



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 135/2019 – São Paulo, quarta-feira, 24 de julho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6276

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002677-39.2013.403.6107 - PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tendo em vista a manifestação da impetrante de fls. 108/109, na qual informa que não promoverá a execução do título judicial, em razão de opção pela compensação via processo administrativo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Fl. 110: defiro. Expeça-se a certidão requerida, constando a informação acima mencionada.

Cumpra-se. Publique-se.

CERTIDÃO: FLS. 113: Certifico e dou fê que, foi expedida a certidão de inteiro teor requerida e a mesma encontra-se disponível para retirada em Secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001364-38.2016.403.6107 - TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Tendo em vista a manifestação da impetrante de fls. 498, na qual informa que não promoverá a execução do título judicial, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Antes, porém, expeça-se a certidão requerida, constando a informação acima mencionada. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: FLS. 504: Certifico e dou fê que, foi expedida a certidão de inteiro teor requerida e a mesma encontra-se disponível para retirada em Secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000888-63.2017.403.6107 - BRASCAMPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Tendo em vista a manifestação da impetrante de fls. 270/271, na qual informa que não promoverá a execução do título judicial, em razão de opção pela compensação via processo administrativo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Fl. 272: defiro. Expeça-se a certidão requerida, constando a informação acima mencionada.

Cumpra-se. Publique-se.

CERTIDÃO. FLS. 274: Certifico e dou fê que, foi expedida a certidão de inteiro teor requerida e a mesma encontra-se disponível para retirada em Secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000890-33.2017.403.6107 - MARCO BOTTEON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Tendo em vista a manifestação da impetrante de fls. 176/178, na qual informa que não promoverá a execução do título judicial, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Antes, porém, expeça-se a certidão requerida, constando a informação acima mencionada. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: FLS. 181: Certifico e dou fê que, foi expedida a certidão de inteiro teor requerida e a mesma encontra-se disponível para retirada em Secretaria.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004164-32.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MALDONADO & MALDONADO TRANSPORTE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que são devidas pela Caixa Econômica Federal as custas processuais finais no valor de R\$ 581,94 (quinhentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos) e o AR, no valor de R\$ 11,85 (onze reais e oitenta e cinco centavos), totalizando **R\$ 593,79** (quinhentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos), nos termos do artigo 14 da Lei n. 9.289/96.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-44.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DE ASSIS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **JOAQUIM FRANCISCO DE ASSIS FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** qual a parte autora requer o reconhecimento do período laborado em condições especiais, para fim de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (DER – 01/09/2015 – NB 42/177.568.974-0), na modalidade mais vantajosa.

Alega, em apertada síntese, que, efetuou o primeiro requerimento administrativo em 01/09/2015 (NB 42/173.783.593-0), o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo sido reconhecidos apenas 24 anos, 05 meses e 10 dias.

Ajuizou ação, que tramitou sob nº 0001894-15.2017.4.03.6331 no JEF/Araçatuba, pleitando o reconhecimento de tempo rural. Foram reconhecidos os períodos de 11/01/1978 a 10/10/1985, 01/07/1986 a 31/07/1986 e 20/11/1986 a 24/07/1991 e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.568.974-0, com DER em 01/09/2015, contados 36 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição.

Aduz que, embora tenha trabalhado em condições insalubres no período de 01/04/1992 a 01/09/2015 (DER), não foi oportunizado que apresentasse documentos para comprovação das atividades especiais no processo administrativo que ensejou referida ação judicial. Por este motivo, requereu na via administrativa revisão do benefício, oportunidade em que apresentou o respectivo documento (PPP) para análise da Autarquia, cujo pleito foi indeferido, não tendo sido reconhecida a atividade especial.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 14276874).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente pelo reconhecimento da coisa julgada até 1995 e da prescrição. No mérito requereu a improcedência do pedido, questionando a data da DER, afirmando que deve ser a do pedido de revisão – 25/07/2018 – pois somente nesta data teve conhecimento do PPP (id. 16516984).

Houve réplica (id. 19032076).

Oportunizada a especificação de provas (id. 18176300), não houve manifestação.

É o relatório. Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Preliminar:

Afasto a alegação de coisa julgada referente ao período anterior a 1995, já que, conforme demonstrado pelos documentos constantes do id. 13898237, a ação de nº 0001894-15.2017.403.6331 tratou apenas do reconhecimento de tempo de trabalho rural.

Prescrição:

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, haja vista que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9.732/1998, que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8.213/1991, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados.

Os vínculos se encontram registrados no CNIS (id. 13898235).

Conforme os três PPPs juntados no id. 13898240, a parte autora trabalhou durante todo o período requerido como “Trabalhador Rural”, tendo assim descrita sua atividade: *“Realiza habitualmente tratos culturais na propriedade: vezes em trabalhos braçais e utiliza também, rotineiramente, um trator Valmet modelo DL 88 em forrageiras, pasto e outras plantações, para plantio e manejo de áreas de cultivo: efetua manutenção nas instalações diversas na propriedade.”*

Até 1995, como já dito, era possível o enquadramento pela ocupação.

Todavia, não há como enquadrar o trabalho do autor nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Observo que o labor descrito não coincide com o mencionado no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, restrito aos “trabalhadores na agropecuária”.

Necessária, então, a verificação sobre eventual ambiente agressivo em todos o período.

Afirma a parte autora que laborava sob agentes químicos (herbicidas) e ergonômico (comandos e direção; postura).

De início ressalto que a questão ergonômica não consta em nenhum dos Decretos, sendo incapaz de dar azo à aposentadoria especial.

Para comprovar a especialidade da função, vieram aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 13898240).

Consta que o autor esteve, em todo o período laboral, submetido ao agente químico “herbicidas” (D. Grant, Roundup, Zapp QI, Boral 500 SC, Gamit Star, Hexaron, Ácido Acético - Dontor e DMA 806 Br.).

Todavia, a descrição do trabalho do autor não permite aferir contato habitual e permanente com herbicidas, de modo a dar ensejo à aposentadoria especial. O enquadramento nos códigos 1.2.1 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.1 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, exige exposição permanente, o que não era o caso do autor, que era trabalhador rural e executava vários ofícios. De acordo com descrição da atividade constante do PPP, por demais genérica, até se pode vislumbrar algum contato com herbicidas (embora isto não esteja claro), todavia, apenas de forma ocasional.

Ademais, como já exposto alhures, a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho e, nos PPPs apresentados, todos emitidos em 14/09/2017, constam que, somente após junho/2017, passou o empregador a contratar responsável por monitoração química e biológica (item 16.1 e 18.1 dos PPPs). Deste modo, no período requerido não havia técnico contratado para verificação da submissão do autor aos citados agentes químicos.

Assim é que da análise do conjunto probatório, todos os períodos requeridos devem ser contados como comum.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

-

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-15.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALDIR JOSE GODOI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010619-98.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JORGE SCHWEIZER
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA - SP123583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Ciência as partes da virtualização dos autos.
- 2- Intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu nos termos do despacho de fl. 618 dos autos físicos (ID n.º 18922177).
- 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-03.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE REIS - SP312097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, EM SENTENÇA

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO** com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **CARLOS ALBERTO FERNANDES DA ROCHA** face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva, após a conversão em comum de alguns períodos laborais especiais e o aproveitamento de alegado tempo de serviço rural, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor, em breve síntese, que, malgrado conte com mais de 35 anos de tempo de contribuição, o réu não deferiu seu pedido administrativo de aposentadoria, deduzido em 24/02/2016 (NB 174.715.487-0). A negativa se deu em virtude de alegada falta de tempo de contribuição.

Alega, contudo, que o demandado não procedeu com acerto, pois deixou de considerar a especialidade de alguns períodos de trabalho (de 21/08/1985 a 16/06/1992 e de 16/07/1992 a 03/08/1998), além do tempo de serviço rural (de 1976 a 1983).

A inicial (fs. 02/28), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 61.500,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 29/94).

Por meio da decisão de fs. 97/99, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e também indeferida a antecipação de tutela pretendida. No mesmo ato, o autor foi intimado para, no prazo de até 15 dias, providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob a pena de cancelamento da distribuição com extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 290). Determinou-se, por fim, que o autor justificasse o valor atribuído à causa ou o retificasse, com base no proveito econômico almejado com a demanda.

O autor, na sequência, apresentou pedido de desistência da ação, conforme petição de fl. 102.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso de desistência da parte autora e considerando, ademais, que o INSS não foi sequer citado até o presente momento, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007653-75.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MADALENA FATIMA MARTINELLI, MARCIA MARIA DE MENDONCA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, AMILCAR HECHT DA COSTA - RS57250
Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, AMILCAR HECHT DA COSTA - RS57250

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária.

A parte exequente UNIAO FEDERAL apresentou os cálculos de liquidação, conforme petição inicial.

Regularmente intimada, a parte executada efetuou depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar, então, sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido e requereu, então, a extinção do feito, conforme fls.184/185 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003278-74.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA BURITAMA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME, JUCILENE ALENCAR DIAS, MARCOS RODRIGO ANTONIETTI CORREA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de NOVA BURITAMA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI ME E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou que entrou em composição amigável com o executado/réu e a dívida em cobro neste feito foi liquidada; requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 62/63, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-10.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ELETROTINTAS VALPARAÍSO COMERCIAL LTDA - ME, SIDNEY ROBERTO VAL, LOURDES APARECIDA DE SOUSA VAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ELETROTINTAS VALPARAÍSO COMERCIAL LTDA ME E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou que entrou em composição amigável com o executado/réu e a dívida em cobro neste feito foi liquidada; requereu, como consequência, a extinção do feito (fs. 32/33, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000220-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALTER HENRIQUE ZANCANER FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO - SP199537, DIRCEU CARRETO - SP76367

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária.

A parte exequente UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou os cálculos de liquidação, conforme petição inicial.

Regularmente intimada, a parte executada efetuou depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar, então, sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido e requereu, então, a extinção do feito, conforme fl. 83 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002695-65.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária.

A parte exequente UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou os cálculos de liquidação, conforme petição inicial.

Regularmente intimada, a parte executada efetuou depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar, então, sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido e requereu, então, a extinção do feito, conforme fl. 83 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000673-65.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA TANAKA NOGUEIRA - ME, ANA PAULA TANAKA NOGUEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANA PAULA TANAKA NOGUEIRA – ME E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou que entrou em composição amigável com o executado/réu e a dívida em cobro neste feito foi liquidada; requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 83/84, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001311-96.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP1111749
INVENTARIANTE: EUGENIO CARLOS CASTRO GARCIA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: WALDOMIRO VICENTINE JUNIOR - SP209413

DESPACHO

Por ora, deixo de apreciar os pedidos de execução do julgado e de levantamento de penhora, uma vez que os autos físicos foram encaminhados à Central de Digitalização e, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, 2º, II, os prazos encontram-se suspensos.

Ademais, observo que não constam nestes autos virtuais as peças necessárias para a instrução dos mencionados pedidos.

Aguarde-se o retorno dos autos físicos a esta secretaria.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004155-19.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: LUCIANO HENRIQUE MOREIRA

DESPACHO

Petição ID 19492638: Por ora, deixo de apreciar o pedido de levantamento de penhora, uma vez que os autos físicos foram encaminhados à Central de Digitalização e, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, 2º, II, os prazos encontram-se suspensos.

Ademais, observo que a parte não comprovou a efetivação da alegada penhora.

Aguarde-se o retorno dos autos físicos a esta secretaria.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003033-39.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ANTONIO DE ARAUJO CINTRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683
TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA NISHYAMA

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte contrária (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002428-27.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO VALERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002467-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: TELMA APARECIDA GUJIRAO BRITO
Advogados do(a) ESPOLIO: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ROBERTO BERINGUEL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000687-54.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO MACIEL DE GOIS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a realização das 221ª, 225ª e 229ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos – ID nº 14608701, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, a saber:

221ª Hasta

Dia 21/10/2019, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 23/10/2019, às 11 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na Hasta supra, fica, desde logo, REDESIGNADO o leilão, para as seguintes datas:

225ª Hasta:

Dia 27/04/2020, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11 h, para a segunda praça.

De igual forma, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na Hasta supra, fica, desde logo, REDESIGNADO o leilão, para as seguintes datas:

229ª Hasta:

Dia 20/07/2020, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 03/08/2020, às 11 h, para a segunda praça.

Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002331-32.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MARCHI GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela executada.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001177-23.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263, JOSE APARECIDO BATISTA - SP33501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, considerando a apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000547-10.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LUIZ RODRIGUES

CURADOR: MARLENE MATEUS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016,

Advogado do(a) CURADOR: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000512-28.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTONIA RODRIGUES BERGAMASCHI, NERVAL BERGAMASCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO - SP75500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento da parte autora, intime-se novamente a parte ré para apresentação da conta, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, se em termos, cumpra-se o despacho ID 8857998.

Ressalto, porém que, conforme se observa do documento ID 9126699, o INSS prestou as informações relativas à implantação do benefício. Dessa maneira, a exequente poderia apresentar os cálculos, face à demora do executado.

Nada a deferir em relação à habilitação dos filhos do autor, uma vez que a questão foi objeto de discussão na superior instância, conforme se observa da r. decisão ID 8805507, da qual não houve recurso.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000003-97.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ANTERINA GOMES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, referentes à verba sucumbencial fixada nos autos dos embargos à execução nº 0000947-29.2014.403.6116, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-70.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: MARIA CAMARGO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000285-38.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: MARIA VERONICA SERRA FERREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-64.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA - SP243869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000987-81.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: NELSON FERREIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON RODRIGO ALVES - SP155865

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se novamente o autor/exequente para que cumpra o r. despacho do ID nº 18241790, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial do presente cumprimento de sentença.

Recolhidas as custas, prossiga-se nos termos lá determinados.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000510-24.20194.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: NIVALDO JOAO ODORIZZI, JOAO ODORIZZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em pedido de tutela de urgência.

Cuida-se de embargos opostos por **NIVALDO JOÃO ODORIZZI e JOÃO ODORIZZI** em face da execução extrajudicial (processo eletrônico nº 5000979-07.2018.403.6116) que lhes move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**. Visa a obtenção de provimento judicial para a revisão de cláusulas da Cédula de Crédito Rural nº 0000992541117964.

Argumentam, em síntese, que a referida cédula não foi emitida para custear a produção agrícola, mas sim para regularizar negociação anterior, em nítida operação denominada “mata-mata”. Aduzem que a exequente não comprovou documentalmente a quantia estampada na cédula, uma vez que não acostou aos autos a conta gráfica, o demonstrativo de cálculo e os extratos da conta do efetivo repasse dos valores. Não há nos autos, a prova da disponibilização dos recursos. Que a cédula foi emitida por coação do banco credor, em nítida simulação de negócio, que foi pactuado para liquidação, renegociação e ajuste contábil de pendências anteriores, sendo o título e a própria obrigação inexequíveis, na forma do artigo 917, inciso I, do CPC. Subsidiariamente, sustentam que o banco desrespeitou as normas que regem o crédito rural, exigindo valores ilegais, tais como, juros remuneratórios acima do limite legal, capitalização mensal dos juros, pagamento cumulado entre comissão de permanência, multa, juros moratórios adicionados aos remuneratórios, etc.

Postulam, a título de tutela de urgência, ordem judicial que determine a suspensão de qualquer anotação restritiva de créditos em seus nomes ou, caso já tenha feito, que seja determinada a exclusão por ventura existente nos órgãos de restrição (SERASA, SPC, BACEN), relacionados aos débitos e à respectiva execução, até o trânsito em julgado da sentença a se proferida nestes embargos.

Atribuíram à causa o valor de R\$10.000,00.

À inicial juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Sobre o pedido da tutela de urgência:

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória ser coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise so cogntição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

No tocante à inscrição dos nomes dos embargantes nos cadastros restritivos de crédito, é pacífico o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exclusão dessa inscrição deve ser deferida com cautela e diante da concomitância de três requisitos: (i) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (STJ, AgRg no Ag 1393201/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 03/06/2011), o que, por ora, não restou comprovado pelos embargantes.

Portanto, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores ao deferimento do pleito antecipatório porquanto as razões e justificativas invocadas na petição inicial não permitem a formação de uma convicção segura, própria deste momento, para a concessão da tutela almejada. Embora conteste os valores exigidos pela ré, a parte autora reconhece a existência de parte da dívida e não oferece em caução o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, o que, a princípio, autoriza a instituição financeira a inscrevê-los em cadastros restritivos de crédito sob hipótese de inadimplência.

No que diz respeito à almejada revisão das cláusulas contratuais, é matéria a ser analisada oportunamente, em especial quando da prolação da sentença. As alegações dependem de adequada instrução probatória, não sendo possível aferir, neste momento processual, sequer a existência de direito provável.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII do CDC), observo que o caso não recomenda, por ora, o seu deferimento, uma vez que é possível aos embargantes comprovar suas alegações.

Sobre o tema, assim se manifestou o em. Desembargador Federal do TRF da 4ª Região Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz:

"Quanto à inversão do ônus da prova - que, na sistemática do CDC, ocorre ope legis ou ope iudicis, conforme o caso -, entendo que ela não é cabível no presente caso. Isso porque a inversão do ônus da prova é a possibilidade que o julgador tem de, em caso de dúvida, 'se utilizar das regras de experiência e atenuar a rigidez do art. 333 do Código de Processo Civil' (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto, p. 736), devendo ser considerada como uma categoria vinculada à hipossuficiência do demandante consumidor. Portanto, só há lugar para a inversão do ônus da prova se houver dúvida, diante das provas produzidas, quanto ao que foi postulado pela parte embargante (consumidor), não tendo a parte embargada se desincumbido satisfatoriamente quanto ao esclarecimento dos fatos, em posição processual deficiente, o que não se apresenta no caso". (TRF4, AC 5009522-59.2011.404.7104, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 24/09/2014).

Conclusivamente, tendo em vista que a inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, e, no caso, não vislumbro a sua necessidade, o pedido deve, ao menos neste momento, ser indeferido.

Destarte, no caso dos autos, reputo que não estão presentes os requisitos necessários à inversão do ônus da prova, uma vez que não restou configurada a dificuldade extrema da produção de provas (verossimilhança), cabendo à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pleito de justiça gratuita, anoto que a gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser deferido apenas àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal.

Frise-se que a justiça gratuita garantida constitucionalmente não é incondicionada. Isso porque, consoante o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, *“O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*. Com efeito, os benefícios são destinados àqueles que sem a gratuidade estariam impedidos de ter acesso à justiça, conforme a exegese constitucional, o que não é o caso dos embargantes, pois como se vê da Certidão de Inteiro Teor encartada no ID nº 19222687, págs. 32-41, ofertaram em garantia da dívida uma área de terras de 618,9929 hectares, avaliada em aproximadamente R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme ID nº 19222687, pág. 39 – R-04 – 2.171, ou seja, ostentam patrimônio incompatível com a acepção legal de necessitados.

Em verdade, tal documento evidencia que a situação financeira dos embargantes lhes permite suportar as custas e os honorários do processo sem prejuízo do seu sustento, diferentemente da condição de hipossuficiência exigida para a concessão da gratuidade judiciária.

Desse modo, **indefiro** os pedidos de tutela de urgência, de inversão do ônus da prova e de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, promovam a emenda da petição inicial, atribuindo valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para o juízo de admissibilidade.

Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se e Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000533-67.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: LEONARDO FERNANDO ODORIZZI, JOAO ODORIZZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em pedido de tutela de urgência.

Cuida-se de embargos opostos por **LEONARDO FERNANDO ODORIZZI e JOÃO ODORIZZI** face da execução extrajudicial (processo eletrônico nº 5001103-87.2018.403.6116) que lhes move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEV** a obtenção de provimento judicial para a revisão de cláusulas da Cédula de Crédito Rural nº 0000992537083902.

Argumentam, em síntese, que a referida cédula não foi emitida para custear a produção agrícola, mas sim para regularizar negociação anterior, em nítida operação denominada “mata-mata”. Aduzem que a exequente não comprovou documentalmente a quantia estampada na cédula, uma vez que não acostou aos autos a conta gráfica, o demonstrativo de cálculo e os extratos da conta do efetivo repasse dos valores. Não há nos autos, a prova da disponibilização dos recursos. Que a cédula foi emitida por coação do banco credor, em nítida simulação de negócio, que foi pactuado para liquidação, renegociação e ajuste contábil de pendências anteriores, sendo o título e a própria obrigação inexequíveis, na forma do artigo 917, inciso I, do CPC. Subsidiariamente, sustentam que o banco desrespeitou as normas que regem o crédito rural, exigindo valores ilegais, tais como, juros remuneratórios acima do limite legal, capitalização mensal dos juros, pagamento cumulado entre comissão de permanência, multa, juros moratórios adicionados aos remuneratórios, etc.

Postulam, a título de tutela de urgência, ordem judicial que determine a suspensão de qualquer anotação restritiva de créditos em seus nomes ou, caso já tenha feito, que seja determinada a exclusão por ventura existente nos órgãos de restrição (SERASA, SPC, BACEN), relacionados aos débitos e à respectiva execução, até o trânsito em julgado da sentença a se proferida nestes embargos.

Atribuíram à causa o valor de R\$10.000,00.

À inicial juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Sobre o pedido da tutela de urgência:

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente a antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória set coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise so cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

No tocante à inscrição dos nomes dos embargantes nos cadastros restritivos de crédito, é pacífico o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de q a exclusão dessa inscrição deve ser deferida com cautela e diante da concomitância de três requisitos: (i) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial d débito; (ii) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) o depósito do val referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (STJ, AgRg no Ag 1393201/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 03/06/2011), o que, por ora, r restou comprovado pelos embargantes.

Portanto, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores ao deferimento do pleito antecipatório porquanto as razões e justificativas invocadas na petição inicial nã permitem a formação de uma convicção segura, própria deste momento, para a concessão da tutela almejada. Embora conteste os valores exigidos pela ré, a parte autora reconhece a existência de part da dívida e não oferece em caução o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, o que, a princípio, autoriza a instituição financeira a inscrevê-los em cadastros restritivos de crédito r hipótese de inadimplência.

No que diz respeito à almejada revisão das cláusulas contratuais, é matéria a ser analisada oportunamente, em especial quando da prolação da sentença. As alegações dependem c adequada instrução probatória, não sendo possível aferir, neste momento processual, sequer a existência de direito provável.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII do CDC), observo que o caso não recomenda, por ora, o seu deferimento, uma vez que é possível aos embargantes comprovar suas alegações.

Sobre o tema, assim se manifestou o em. Desembargador Federal do TRF da 4ª Região Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz:

"Quanto à inversão do ônus da prova - que, na sistemática do CDC, ocorre ope legis ou ope iudicis, conforme o caso -, entendo que ela não é cabível no presente caso. Isso porque a inversão do ônus da prova é a possibilidade que o julgador tem de, em caso de dívida, 'se utilizar das regras de experiência e atenuar a rigidez do art. 333 do Código de Processo Civil' (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto, p. 736), devendo ser considerada como uma categoria vinculada à hipossuficiência do demandante consumidor. Portanto, só há lugar para a inversão do ônus da prova se houver dívida, diante das provas produzidas, quanto ao que foi postulado pela parte embargante (consumidor), não tendo a parte embargada se desincumbido satisfatoriamente quanto ao esclarecimento dos fatos, em posição processual deficiente, o que não se apresenta no caso". (TRF4, AC 5009522-59.2011.404.7104, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 24/09/2014).

Conclusivamente, tendo em vista que a inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, e, no caso, não vislumbro a sua necessidade, o pedido deve, ao menos neste momento, ser indeferido.

Destarte, no caso dos autos, reputo que não estão presentes os requisitos necessários à inversão do ônus da prova, uma vez que não restou configurada a dificuldade extrema da produção de provas (verossimilhança), cabendo à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pleito de justiça gratuita, anoto que a gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser deferido apenas àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal.

Frise-se que a justiça gratuita garantida constitucionalmente não é incondicionada. Isso porque, consoante o artigo 5º, inciso LXXXIV, da CF, *"O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*. Com efeito, os benefícios são destinados àqueles que sem a gratuidade estariam impedidos de ter acesso à justiça, conforme a exegese constitucional, o que não é o caso dos embargantes, pois como se vê das Certidões de Inteiro Teor encartadas nos ID's números 19483305, págs. 63-68 e 19483305, págs. 69-78, ofertaram em garantia da dívida objeto das cédulas rurais ora discutidas duas áreas terras, uma de 245,5126 hectares, avaliada em aproximadamente R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), e outra de 919,76 hectares, avaliada em aproximadamente R\$4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), ou seja, ostentam patrimônio incompatível com a aceção legal de necessitados.

Em verdade, tais documentos evidenciam que a situação financeira dos embargantes lhes permite suportar as custas e os honorários do processo sem prejuízo de seus sustentos, diferentemente da condição de hipossuficiência exigida para a concessão da gratuidade judiciária.

Desse modo, **indeferido** os pedidos de tutela de urgência, de inversão do ônus da prova e de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, promovam a emenda da petição inicial, atribuindo valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para o juízo de admissibilidade.

Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se e Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-10.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DANIEL BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760, RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Clência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Sem prejuízo, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000646-87.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

INVENTARIANTE: RUBENS ZERIAL

Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS já foi intimado para a apresentação da conta (execução invertida) e se manteve silente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua a inicial dos presentes autos com os cálculos necessários para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 524 do CPC.

Cumprida a determinação, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela credora.

Caso contrário, façam os autos conclusos para extinção.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000144-85.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JANE CRISTINA BOTELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CLAUZO HORTA - SP297238

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001246-06.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELA THEREZINHA SALGADO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES BERGONSO - SP228687, RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-56.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: JOANA JOSEFINA FIGUEIREDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora (id 19416066), intime-se a impetrante para manifestar se subsiste o interesse no pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000799-33.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA, JOSE ARMANDO ORSI, DIOGENES ORSI, CLAUDIO ANTONIO ORSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA - SP329264, DIEGO CABANILLAS ORSI - PR68951

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA - SP329264, DIEGO CABANILLAS ORSI - PR68951

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA - SP329264, DIEGO CABANILLAS ORSI - PR68951

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000939-25.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: OSMARINO DONIZETTI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-47.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES INACIO CARDOZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000347-78.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ADRIANO TADEU BRUM PITARELO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-88.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: WANDERICO SIMOES JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, MAYARA REGINA DE OLIVEIRA SILVA - SP405528
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000283-68.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, MARCELO JOSEPETTI - SP209298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-92.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: OSCAR FIGUEIREDO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0002365-75.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WANISTELA FANTINI ALFERES, MARIA ANGELA ALFERES
Advogado do(a) RÉU: DURVALINO BINATO NETO - SP264447
Advogados do(a) RÉU: RENATO AFONSO RIBEIRO - SP91402, FABIO RENATO RIBEIRO - SP126633

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que as devedoras satisfizeram a obrigação originária destes autos, conforme petição da exequente (ID nº 19354019), **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso III, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Com o transcurso do prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002260-30.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP305451, DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA - SP283505

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em razão da condenação de Alberto Fernandes ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente aos honorários advocatícios, através do recolhimento da guia DARF (18962722).

A exequente requereu a extinção do feito (id 18962718).

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000873-45.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELLIPE CAMARGO SANTOS - ME, VALDINEIA CAMARGO COELHO, FELLIPE CAMARGO SANTOS

Advogado do(a) RÉU: CARINA DA SILVA MORAES - SP363408

Advogado do(a) RÉU: CARINA DA SILVA MORAES - SP363408

Advogado do(a) RÉU: CARINA DA SILVA MORAES - SP363408

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que ficam os réus cientificados do teor do r. despacho [ID 19570483](#), vez que não constou o nome da advogada no cabeçalho do referido provimento.

ASSIS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-84.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADEMILSON APARECIDO ALVES DELARA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção do processo.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-25.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LUCIANA GRANADO BASTOS VITORELLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-02.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KATIA S. ZIBORDI - ME, KATIA SUZELLY ZIBORDI

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a executada comprovou através do demonstrativo de pagamento encartado no ID nº 18094143 e do extrato bancário do ID nº 18094145, que o bloqueio via BACENJUD determinado nestes autos recaiu sobre o valor do seu salário do mês de abril (R\$1.480,17) depositado na conta corrente nº 01-049473-6, agência 092, do Banco Santander e o pedido de desbloqueio, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, haja vista a impenhorabilidade de tais valores.

Ressalto que improcede o argumento utilizado pela exequente na petição do ID nº 18649358 no sentido de que o valor bloqueado não está sendo gasto com a manutenção e subsistência do seu titular, uma vez que o extrato bancário do ID nº 18094145 demonstra pagamento de cartão de crédito e compra em supermercado.

Sendo assim, providencie a Secretaria a elaboração de minuta para o desbloqueio do valor indicado no detalhamento de ordem judicial de bloqueio do ID nº 17234597 em favor da executada, através do Sistema BACENJUD.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que não sobrevindo manifestação ou não sendo localizados bens penhoráveis, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-02.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KATIA S. ZIBORDI - ME, KATIA SUZELLY ZIBORDI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a executada cientificada do teor do r. despacho [ID.18892207](#), vez que não constou o nome do seu advogado no cabeçalho do referido provimento.

ASSIS, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001281-15.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON CRISPE

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA - SP103410

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000970-48.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO JOSE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Diante do desinteresse da exequente pelo veículo penhorado (ID nº 14617888 – págs. 50-51), manifestado na petição do ID nº 14557564, em virtude de sobre ele recair alienação fiduciária (ID nº 14617888 – págs. 116-117), providencie a Secretaria a expedição do necessário para o levantamento da penhora e da restrição via RENAJUD.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido *in albis* o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independente de nova intimação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001325-14.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOSCARINI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, VANDA APARECIDA VAL BOSCARINI, ARLETE BUSCARINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a exequente cientificada do prazo de 15 dias para manifestação, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000035-39.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: SERGIO COSTA SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte exequente cientificada do teor do extrato do INFOJUD e da suspensão do processo, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001292-48.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ADRIANO MICHELE BERTONE - ME, ADRIANO MICHELE BERTONE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca das informações resultantes da pesquisa Infojud, nos termos da deliberação ID 16581374.

BAURU, 23 de julho de 2019.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5720

CARTA PRECATORIA

0001324-82.2018.403.6108 - JUIZO 1 VARA FEDERAL CRIMINAL DO JURI E EXECUCOES PENAISS-SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO RENATO FALCAO(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

1. Intimem-se o condenado e sua defensora para demonstrarem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os recolhimentos das parcelas vencidas da pena de prestação pecuniária, em conformidade com o termo de audiência admonitória de f. 29/30, a contar do mês de janeiro/2019.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0003898-20.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FELTRE(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA)

Inconformado com a decisão do Juízo deprecado que desconsiderou o período de serviço prestado entre janeiro de 2017 a fevereiro de 2018, no total de 550 (quinhentas e cinquenta) horas (f. 95/95-verso), em razão da apuração de irregularidades no cumprimento e na fiscalização dos serviços à comunidade, pede o executado EDUARDO FELTRE seja substituída a pena de prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de prestação pecuniária (f. 112/115).

Quanto a esse pedido, manifestou-se contrariamente o Ministério Público Federal à f. 220/222, diante da ausência de justificativa ou comprovação da impossibilidade de cumprir os serviços comunitários devidos em razão da desconsideração do cumprimento relativo ao período citado.

Há que se registrar, de início, que as irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal, no bojo da carta precatória expedida para a fiscalização do cumprimento das penas restritivas versadas nesta execução, em tramitação no Juízo da 1ª Vara Federal de Jauá/SP, ensejaram a instauração de procedimento criminal e, posteriormente, o oferecimento de denúncia em face do apenado, pela prática do delito de falsidade ideológica, conforme se infere das cópias juntadas às f. 223/229. Assim, mostra-se relevante o fundamento da desconsideração dos serviços prestados, no período em que apuradas as mencionadas fraudes, determinada pelo Juízo deprecado.

De outra parte, o apenado não justificou ou comprovou a impossibilidade de cumprir os serviços à comunidade, cujo adimplemento não se trata de mera faculdade e sim de encargo decorrente de sentença penal condenatória. Por isso que é denominada de pena e o seu cumprimento não deve ser facilitado ou alterado por mera conveniência do condenado. Ademais, o nosso ordenamento jurídico não confere ao condenado a escolha do tipo de pena criminal que quer cumprir e tampouco prevê a possibilidade de alteração da pena substitutiva estabelecida na sentença transitada em julgado por outra pena restritiva de direitos.

Há que se ressaltar que o artigo 148 da Lei de Execuções Penais prevê a possibilidade de alteração da forma de cumprimento das penas substitutivas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, com base nas condições pessoais do condenado, que, como dito anteriormente, não justificou ou alegou qualquer impossibilidade de prestar serviços à comunidade (LEP, Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal).

Ademais, o reeducando deve prestar serviços à comunidade nos horários compatíveis com a sua jornada normal de trabalho, conforme o disposto no art. 46, par. 3º, do Código Penal. No caso, o reeducando é que deverá adequar o seu horário de trabalho, a fim de conciliar a sua atividade profissional com a pena alternativa de prestação de serviços à comunidade.

Ante o exposto, indefiro a substituição da prestação de serviços à comunidade nos termos pretendidos pelo condenado EDUARDO FELTRE, o qual deverá cumprir, de imediato e com regularidade, a atividade de prestação de serviços à comunidade, cujo descumprimento injustificado impõe, obrigatoriamente, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a teor do disposto no art. 44, par. 4º, do Código Penal e no art. 181, par. 1º, letra c, da LEP.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecado, solicitando que providencie a respectiva intimação pessoal do condenado.

Intime-se o defensor do condenado e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0005394-16.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR ISSAO OHNUKI(SP176452 - ARNALDO PEREIRA)

1. F. 105: Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 2 horas, para o fim de extração de cópias.
2. Expeça-se nova carta precatória à Justiça Federal de Guarulhos, SP, observando-se o endereço do condenado ADEMAR ISSAO OHNUKI informado na procuração de f. 106 (Avenida Estilac Leal, 160, apto. 111, bloco D, CEP 07013-142, Guarulhos-SP), devendo a precatória ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas substitutivas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade (pelo período da pena privativa de liberdade substituída: 3 anos e 6 meses) e de prestação pecuniária (no valor de 42 salários mínimos, a ser destinado à União).
- 2.1. Conste na carta precatória que o condenado deverá providenciar o depósito, no valor total de 42 (quarenta e dois) salários mínimos, nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, diretamente à União, em guia própria (emissão de GRU: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simple.asp), cujo recolhimento deve ser efetuado exclusivamente no

Banco do Brasil, observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18860-3 (STN OUTRAS INDENIZAÇÕES), incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário (ou seja, da presente execução penal), que pode ser parcelado em tantas vezes quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo à situação econômica do condenado.

EXECUCAO DA PENA

0002658-88.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO NICHELLATTI(PR032476 - CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER)

1. MARCELO NICHELLATTI foi condenado, em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 03 anos e 10 meses de reclusão, regime aberto. O condenado esteve preso cautelarmente por 04 (quatro) dias (de 20/09/2007 - data do flagrante - a 23/09/2007 - f. 26/28). Tal período deve ser levado em conta, em face do instituto da detração penal, para o cômputo da pena privativa de liberdade. Assim, resta a ele cumprir o total de 03 anos, 09 meses e 26 dias de pena privativa de liberdade, observando-se que a prisão decretada na sentença não foi efetivada, conforme esclarecimento do Juízo da condenação às f. 91 e 98.
- 1.2. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: [i] prestação de serviços à comunidade e [ii] prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos.
2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessas penas substitutivas.
- 2.1. Desse modo, expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à Justiça Federal de Foz do Iguaçu-PR, considerando que o condenado reside naquela cidade, para o fim de audiência admonitoria e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos.
- 2.2. Conste na carta precatória que o condenado deverá providenciar o depósito, no valor total de 10 (dez) salários mínimos, nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, valor este que pode ser parcelado em tantas vezes quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo à situação econômica do(a) reeducando(a), na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos desta execução penal (cuja abertura deverá ser providenciada pela Secretaria deste Juízo junto àquela instituição bancária, informando-se o número da respectiva conta na carta precatória a ser expedida), a primeira parcela a ser paga no prazo de 15 dias a contar da data da audiência admonitoria e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de depósitos nos autos da carta precatória. O(s) valor(es) depositado(s) será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP a entidades sociais públicas ou privadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.
3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

EXECUCAO DA PENA

0002659-73.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X AMADEU DA COSTA NETO(PR050377 - EVANDRO LUIZ CONTERNO E DF045095 - BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO)

1. AMADEU DA COSTA NETO foi condenado, em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 03 anos e 10 meses de reclusão, regime aberto. O condenado esteve preso cautelarmente por 04 (quatro) dias (de 20/09/2007 - data do flagrante - a 23/09/2007 - f. 17/20). Tal período deve ser levado em conta, em face do instituto da detração penal, para o cômputo da pena privativa de liberdade. Assim, resta a ele cumprir o total de 03 anos, 09 meses e 26 dias de pena privativa de liberdade, observando-se que a prisão decretada na sentença não foi efetivada, conforme esclarecimento do Juízo da condenação às f. 93 e 99.
- 1.2. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: [i] prestação de serviços à comunidade e [ii] prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos.
2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessas penas substitutivas.
- 2.1. Desse modo, expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à Justiça Federal de Londrina-PR, considerando que o condenado reside naquela cidade, para o fim de audiência admonitoria e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos.
- 2.2. Conste na carta precatória que o condenado deverá providenciar o depósito, no valor total de 10 (dez) salários mínimos, nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, valor este que pode ser parcelado em tantas vezes quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo à situação econômica do(a) reeducando(a), na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos desta execução penal (cuja abertura deverá ser providenciada pela Secretaria deste Juízo junto àquela instituição bancária, informando-se o número da respectiva conta na carta precatória a ser expedida), a primeira parcela a ser paga no prazo de 15 dias a contar da data da audiência admonitoria e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de depósitos nos autos da carta precatória. O(s) valor(es) depositado(s) será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP a entidades sociais públicas ou privadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.
3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (procuração à f. 102).

EXECUCAO DA PENA

000094-85.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ALISSON DA CUNHA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Visto em inspeção.

Requer o condenado ALISSON DA CUNHA seja alterada a pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de prestação pecuniária, sob a alegação de que trabalha, como sócio proprietário, em empresa de locação de equipamentos agrícolas para usina de cana de açúcar, desenvolvendo suas atividades empresariais, segundo declara, em jornada de vinte e quatro horas ininterruptas, de segunda a segunda (f. 42/62).

Quanto a esse pedido manifestou-se contrariamente o Ministério Público Federal à f. 63, diante da ausência de comprovação da absoluta impossibilidade de cumprindo a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade.

Há que se registrar, de início, no que se refere à pena substitutiva restritiva de direitos, que o seu adimplemento não se trata de mera faculdade conferida ao condenado. Cuida-se, isso sim, de encargo decorrente de sentença penal condenatória, como retribuição do Estado, ao agente, em face do delito perpetrado. Por isso que é denominada de pena e o seu cumprimento não deve ser facilitado ou alterado por mera conveniência do condenado. Ademais, o nosso ordenamento jurídico não confere ao condenado a escolha do tipo de pena criminal que quer cumprir e tampouco prevê a possibilidade de alteração da pena substitutiva estabelecida na sentença transitada em julgado por outra pena restritiva de direitos. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA SUBSTITUTIVA. ART. 148 DA LEI Nº 7.210/84. IMPOSSIBILIDADE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR OUTRA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi condenado nos autos da Ação Penal nº 2008.61.17.002036-8, pela prática dos crimes definidos nos artigos 333 e 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade em entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução, à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, perfazendo o mínimo de 7 horas por semana; e prestação pecuniária no valor de 3 salários mínimos, destinados à entidade assistencial, a ser fixada pelo juízo da execução. 3. A pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade deve ser fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 46, 3º, do Código Penal. 4. A Lei de Execução Penal, no seu artigo 148, permite ao juiz, em qualquer fase da execução, motivadamente, alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. 5. A Lei nº 7.210/84 permite apenas a alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Não há previsão legal quanto à possibilidade de substituição da pena substitutiva estabelecida na sentença transitada em julgado por outra pena restritiva de direitos. 6. A defesa não requereu perante a autoridade coatora a readequação da forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, mas, tão somente, a substituição por outra pena restritiva de direitos, razão pela qual inexistiu constrangimento ilegal a ser sanado. 7. Se o paciente alega ter disponibilidade para cumprir a pena de limitação de fim de semana - que consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado - entendo que também possui condições de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, a qual poderá ser executada aos sábados, domingos e feriados. 8. Ordem de habeas corpus denegada (TRF3 - HC 00174085720154030000, Rel. José Lunardelli, Data de Julgamento: 15/10/2015, 11ª Turma, Data de Publicação: DJ 15/10/2015).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU CONDENADO A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR APRESENTAÇÃO MENSAL EM JUÍZO OU PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. FUNÇÕES DA PENA. 1. Não existe previsão legal de pena restritiva de direitos caracterizada pela apresentação mensal do réu em juízo. 2. O réu não apresentou qualquer comprovação de que estaria impossibilitado de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade e não pode, por mera vontade, vê-la substituída por outra obrigação. 3. Por se tratar de punição pela prática de um crime, o cumprimento de pena, ainda que restritiva de direitos, deve exigir um mínimo de esforço pelo réu, sob o risco de não ter caráter retributivo algum. 4. Agravo improvido (TRF4 - EP: 50130351120154047002 PR 5013035-11.2015.404.7002, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 22/03/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/03/2016).

Resta claro, destarte, a teor das ementas acima transcritas, que a execução penal não se trata de balcão de negócios. A pena de prestação de serviços à comunidade, que substituiu a pena corporal imposta ao réu na sentença condenatória, tem caráter de obrigatoriedade, tanto é que o descumprimento dessa pena restritiva de direitos acarretará a conversão da benesse em pena privativa de liberdade.

De outra parte, cumpre destacar que o reeducando deve prestar serviços à comunidade nos horários compatíveis com a sua jornada normal de trabalho, conforme o disposto no art. 46, par. 3º, do Código Penal. Aqui, no caso, o reeducando é que deverá adequar o seu horário de trabalho (não comprovado documentalmente, cumpre destacar), que seria excessivo, desmedido (jornada de vinte e quatro horas ininterruptas, de segunda a segunda, segundo alega à f. 42), a fim de conciliar a sua atividade profissional com a pena alternativa de prestação de serviços à comunidade (que é muito mais branda, há que se destacar também, que a pena corporal substituída), pelo prazo de 03 anos e 09 meses, reservando-se um horário em sua atribulada agenda para cumprir o encargo decorrente de sentença penal condenatória, como retribuição do Estado em face do delito perpetrado.

Ante o exposto, indefiro a substituição da prestação de serviços à comunidade nos termos pretendidos pelo condenado ALISSON DA CUNHA, o qual deverá cumprir, de imediato, com regularidade, a atividade de prestação de serviços à comunidade, cujo descumprimento injustificado, há que se esclarecer, impõe, obrigatoriamente, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a teor do disposto no art. 44, par. 4º, do Código Penal e no art. 181, par. 1º, letra c, da LEP.

Intime-se o condenado para que esclareça, no prazo de cinco dias, em quais dias (durante a semana e/ou aos finais de semana) e horários (manhã, tarde ou noite) serão destinados para cumprimento da prestação de serviços à comunidade, bem como se pretende que a pena seja cumprida nesta cidade de Bauru, SP, local de sua residência, ou em Fernandópolis, SP, onde exerce sua atividade profissional.

EXECUCAO DA PENA

0001643-50.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA APARECIDA GIMENEZ(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

1. FÁTIMA APARECIDA GIMENEZ foi condenada, em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 01 (um) anos de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pela seguinte pena restritiva de direitos: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade.
2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessa pena substitutiva.
3. Desse modo, expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à Justiça Federal de Botucatu-SP, considerando que a condenada reside naquela cidade, para o fim de audiência admonitoria e fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos.
4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

EXECUCAO DA PENA

0000010-67.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO SANTANA(SP385373 - FABIANA CRISTINA BOSCOLO DE LIMA)

1. JOSÉ APARECIDO SANTANA foi condenado, em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos e 05 (cinco) dias de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: [i] prestação pecuniária, fixada no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser destinada à União; e [ii] prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída.

2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessas penas substitutivas. Desse modo, expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à VEC de Macatuba-SP, considerando que o condenado reside naquela cidade, para o fim de audiência admnistrativa e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos.
- 2.1. Conste na carta precatória que o condenado deverá providenciar o depósito, no valor total de 01 (um) salário mínimo, nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, diretamente à União, em guia própria (emissão de GRU: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp), cujo recolhimento deve ser efetuado exclusivamente no Banco do Brasil, observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18860-3 (STN OUTRAS INDENIZAÇÕES), incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário (ou seja, da presente execução penal), que pode ser parcelado em tantas vezes quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo à situação econômica do condenado.
3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

EXECUCAO PROVISORIA

0001584-62.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X DJALMA FERREIRA(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS)

1. DJALMA FERREIRA foi condenado, por sentença ainda não transitada em julgado, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 03 (três) meses de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: [i] prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo tempo da condenação, e [ii] prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, também pelo mesmo prazo da condenação, a ser revertida em favor da União.

2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução provisória dessas penas substitutivas. Desse modo, expeça-se carta precatória, a qual deve ser instruída com cópias da Guia de Execução (f. 02/02-verso), de f. 03/04, da sentença e acórdão condenatórios (f. 37/60, 69/71-verso e 73/100-verso) e desta decisão, à VEC de Cerqueira César-SP, considerando que o apenado reside naquela cidade, para o fim de audiência admnistrativa e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos.

2.1. Conste na carta precatória que o apenado deverá providenciar o depósito, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, pelo mesmo prazo da condenação, nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, diretamente à União, em guia própria (emissão de GRU: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp), cujo recolhimento deve ser efetuado exclusivamente no Banco do Brasil, observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18860-3 (STN OUTRAS INDENIZAÇÕES), incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário (ou seja, da presente execução penal), que pode ser parcelado em tantas vezes quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo à situação econômica da apenado.

3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007288-66.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GEOVANI APARECIDO DIAS(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOVANI APARECIDO DIAS

Abra-se derradeira vista à CEF para, no prazo de 48 horas, visto que já lhe foi oportunizada a manifestação sobre o tema, falar sobre as petições e documentos de f. 108-113 e 116-118.

Ponto que o silêncio será interpretado como anuência aos pedidos da parte ré, inclusive no que pertine à quitação do débito em cobrança, cujos extratos encontram-se às f. 117-118.

Int.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001196-62.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO CARLOS DALBETO(SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X MARCELO GARCIA(SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

Intime-se o defensor dos denunciados para apresentar nestes autos, em 05 (cinco) dias, os comprovantes de depósitos das parcelas já vencidas da prestação pecuniária, considerando que, até o presente momento, ANTONIO CARLOS DALBETO demonstrou o pagamento das parcelas devidas nos meses de janeiro/19 e fevereiro/19, enquanto MARCELO GARCIA demonstrou os pagamentos devidos nos meses de janeiro a abril/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem a vinda dos comprovantes, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002073-56.2005.403.6108 (2005.61.08.002073-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDA DAS GRACAS CARRASCO RIBEIRO(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP244635 - JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA) X DENISE MARIA SVIZZERO(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP244635 - JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ RIBEIRO(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP244635 - JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA) X DIRCEU APARECIDO RIBEIRO(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP244635 - JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA) X FABIO EDUARDO RIBEIRO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP244635 - JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a anuência do Ministério Público Federal, defiro o requerimento formulado pela defesa do apenado DIRCEU APARECIDO RIBEIRO, ficando autorizado o pagamento parcelado do valor da pena de multa em três parcelas, vencendo-se a primeira no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da defesa desta decisão e as demais até o dia 10 dos meses subsequentes, mediante a apresentação de cópia da necessária guia de recolhimento, observando-se que o recolhimento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado deve ser feito por Guia de Recolhimento da União - GRU (Emissão de GRU: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp), a ser efetuado exclusivamente no Banco do Brasil, utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATORIA, incluindo-se no campo denominado referência o número do processo). Demonstrado o pagamento da multa, ou certificado o decurso do prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000962-95.2009.403.6108 (2009.61.08.000962-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BLANCONCINI DE FREITAS) X GIVAN PEREIRA DA SILVA(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO E RO005114 - DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON) X GUSTAVO DE JESUS DA VEIGA AMANCIO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X FLAVIO BRANDAO(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X LEANDRO NOGUEIRA

1. Devidamente intimada (f. 1007 e 1014), a advogada do acusado GUSTAVO DE JESUS VEIGA AMANCIO, Dra. Sandra Mara Freitas Ponciano (procuração à f. 913), deixou de apresentar resposta escrita à acusação (f. 1020), a qual constitui peça essencial para o exercício do direito de defesa do réu.

1.1. Desse modo, intime-se novamente a referida advogada para apresentar resposta escrita à acusação (CPP, art. 396-A), no prazo de 10 (dez) dias.

1.2. Alerta a advogada de defesa de que, caso não apresente resposta à acusação no prazo legal, sem qualquer justificativa prévia ao Juízo, restará configurado o abandono da causa, sujeito à aplicação de multa que ora fixo em 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265, caput, do CPP, ficando desde já intimada.

2. Decorrido in albis o novo prazo conferido para oferecimento de resposta à acusação, determino:

a) a intimação pessoal da advogada falosa para que comprove nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, o recolhimento da multa acima fixada, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de comunicação à OAB para as providências cabíveis no âmbito disciplinar;

b) a intimação pessoal do acusado GUSTAVO DE JESUS VEIGA AMANCIO para que constitua novo advogado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-34.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS CESAR SOBRINHO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MATHEUS CÉSAR SOBRINHO pela prática do delito previsto no 1º, do art. 289 do Código Penal, porque no dia 08 de março de 2015, por volta das 19 horas, na altura do km 351 da SP-294 da Rodovia Comandante João Rêbore de Barros (sentido interior-capital), município de Bauri/SP, o denunciado foi preso em flagrante, guardando consigo 15 (quinze) cédulas falsas de R\$ 100,00. A denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2016 (f. 92). À f. 116 o acusado requereu autorização para passar a residir na Rua Boracéia, nº 1241, Jardim Coqueiros I, em Catanduva/SP. O despacho de f. 117 mandou citar o acusado no endereço informado. Citado (f. 128), o Acusado trouxe a sua defesa alegando a não ocorrência do crime, considerando a ausência de provas e requereu a decretação da absolvição sumária. Por fim, em caso de prosseguimento, arrolou testemunhas de defesa (130-131). Deu-se prosseguimento à ação penal, uma vez que não restou configurada nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal (f. 133). Realizou-se audiência de instrução, para oitiva das testemunhas de acusação, os policiais militares Victor Prado Gomes de Sá e Michel Costa Saraiwa, além do policial Rodoviário Estadual Marcus Vinicius Maranhato. Procedeu-se, ainda, ao interrogatório do acusado Matheus César Sobrinho (f. 171-176). O acusado requereu a liberação de 50% dos valores depositados nos autos, devido à sua situação financeira (f. 179). Às f. 209-210 foi colhido o depoimento da testemunha de defesa, Mirian Jovina Oliveira Tassi. O requerimento de levantamento dos valores foi indeferido (f. 219-220). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Às f. 238-239 o MPF apresentou suas alegações finais, defendendo a procedência da denúncia, uma vez que a materialidade restou comprovada pelos documentos juntados ao processo e corroborados pela prova testemunhal, idêntica assertiva seguindo em relação à autoria. Por fim, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, salientando que se devem levar em consideração os maus antecedentes criminais do acusado para fixação da pena-base, uma vez que já sofreu condenação criminal transitada em julgado e que seja decretado o perdimento do valor de R\$1.713,00, por ser produto do crime, nos termos do artigo 91, II, B do Código Penal. O Acusado alegou que apesar da infissão do crime, deve ser aplicado ao caso o princípio da insignificância, pois o bem tutelado é de pequeno valor e a suposta vítima, um comerciante, não sofreu grandes danos pelo ato. Salientou, ainda, que foram adquiridos alimentos. Requer a absolvição e a restituição dos valores depositados a título de fiança e do valor apreendido, ao argumento de que não há comprovação de que todo o valor foi obtido com a troca das cédulas falsas. Em caso de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal, tendo em vista que é primário e possui bons antecedentes; requer, também, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (f. 286-289). É o que importa relatar. DECIDO. O delito imputado ao Acusado tem a seguinte redação (1º, do art. 289, do Código Penal): Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (omissis) Compulsando os autos, constato não haver nenhuma dúvida quanto à existência da materialidade delitiva, que está consubstanciada no auto de apreensão de f. 14-15, boletim de ocorrências de f. 17-20 e laudo pericial de f. 66-75. Com efeito, restou cabalmente provada a falsidade das cédulas de cem reais, apreendidas na posse do denunciado, conforme demonstra o laudo pericial elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal (f. 66-75). O perito atestou que as cédulas são falsas, por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas, como talho-doce, imagem latente, registro coincidente, faixa holográfica (quando aplicável) e microimpressões corretas. O perito destacou, ainda, que, apesar das irregularidades apontadas, as falsificações não são grosseiras e que isso se dá em razão das referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que tais simulacros podem ser passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Há também nos autos provas suficientes da autoria delitiva e do dolo do Acusado. Segundo consta nos autos, o Acusado foi preso em flagrante delito, portando as 15 cédulas contrafeitas, que foram encontradas pelas policiais, ao revistarem o veículo, em que se encontravam o denunciado, sua namorada e o filho dela. No momento da prisão, perante a Autoridade Policial, o denunciado confessou ter comprado as notas falsas perto da Praça da Sé, em São Paulo, trocando uma nota verdadeira de R\$100,00 por cada cinco notas contrafeitas do mesmo valor, ou seja, entregou R\$500,00 e recebeu R\$2500,00 em cédulas falsificadas (f. 08-09). Em juízo, o Denunciado confessou o delito, disse que apanhou as notas com uma pessoa na Praça da Sé, na Galeria Oriente; comprou as cédulas e veio trocando por mercadorias, que seriam levadas para o irmão de Priscila, Robson;

Priscila sabia que as cédulas eram falsas, mas não concordava com essa prática. A testemunha e policial Rodoviário Estadual MARCUS VINÍCIUS MARANZATTO reconheceu o réu na sala de audiências; disse que abordaram o veículo e percebendo o nervosismo do réu e companheira, fizeram revista e apANHARAM R\$ 1500,00 em notas falsas de R\$ 100,00; número de série era repetido e estavam na bolsa da senhora que acompanhava o denunciado; o réu lhe informou que trocava as notas em pequenas compras; no veículo estavam o réu, sua namorada e uma criança de 9 anos; conversou com o réu e com a sua namorada; eles eram de São Paulo; Mateus tentou se evadir, quando dada a voz de prisão, mas foi contido MICHEL COSTA SARAIVA, policial militar, afirmou que se recorda do réu Mateus; foi abordado o carro em que ele estava com uma mulher e uma criança; havia várias compras de vários supermercados; revistados, foram encontradas cédulas falsas que eram trocadas por produtos de supermercado; foram encontrados R\$ 1500,00 em cédulas falsas e valores em notas verdadeiras; o automóvel era um Vectra Preto; as cédulas falsas tinham o mesmo número de série. VICTOR PRADO GOMES DE SA disse recordar-se de ter abordado o réu na Rodovia Bauru/Marília; fez vistoria no veículo e foram encontradas notas de R\$ 100,00 na bolsa da senhora que acompanhava o réu; o réu disse que usava as notas falsas para fazer compras de mercadorias; também foram localizadas cédulas verdadeiras no porta-luvas do carro (cerca de R\$ 1700,00). A testemunha de defesa, MIRIAN JOVINA OLIVEIRA TASSI, nada soube declarar sobre os fatos e apenas disse que o réu possui uma boa índole, sendo uma boa pessoa e de uma boa família. Como se vê não pairam dúvidas sobre a autoria delitiva e está cabalmente demonstrado que o Acusado tinha consciência da falsidade do papel moeda que guardava, tanto que confessou a conduta, inclusive, relatando que adquiriu as cédulas por preço inferior e as repassou no mercado, na aquisição de pequenas mercadorias, recebendo o troco em moeda verdadeira. Nota-se que o acusado confirma ter adquirido as notas falsas na Praça da Sé, e que pagou R\$100,00 por cada 5 notas falsas, o que denota que tinha plena consciência da falsidade da moeda e pretendia introduzi-la em circulação, visando à obtenção de lucro. Os depoimentos dos policiais que participaram da diligência confirmam os fatos narrados na denúncia, isto é, de que efetuaram a prisão do réu portando com ele 15 (quinze) notas de R\$100,00 falsificadas, e que disse ter comprado de uma pessoa desconhecida na Praça da Sé. Cabe ressaltar também, que o acusado efetuou diversas compras em estabelecimentos distintos para a troca da moeda falsa, comprovando que agiu com dolo na prática do delito. Não obstante, cabe registrar que o delito de moeda falsa é de ação múltipla, bastando que o agente tenha vontade livre e consciente de realizar uma das condutas descritas no tipo penal. Assim, incorre o Acusado nas penas do artigo 289, 1º, nas modalidades adquirir, guardar e introduzir em circulação, sobretudo porque em continuidade delitiva realizou compras em estabelecimentos comerciais diferentes. Inaplicável ao caso o princípio da insignificância, uma vez que no crime de moeda falsa, o objeto juridicamente tutelado pela norma penal é a fé pública e, consequentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, já que a lei penal visa à segurança da circulação monetária, nada importando a quantidade de exemplares ou o valor representado pela cédula contrafeita (ACR 00094527620124036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) No caso dos autos, obviamente, há notícias de que os números de série de algumas das cédulas apreendidas eram iguais (f. 66-75), o que significa que a contrafeição de moeda representa alto risco à fé pública. Em relação ao valor de R\$1.713,00, apreendido na posse do réu, entendo ser o caso de decreto de perdimento, com base no artigo 92, inciso II, B do CP, pois o próprio acusado assumiu em seu interrogatório judicial que as citadas cédulas autênticas são produtos do crime (média de f. 176). Além disso, há nos autos provas de que foi preso praticando a mesma conduta dias antes, o que denota que o dinheiro arrecadado é proveniente do crime. Por todo o exposto, a condenação é, pois, medida que se impõe. Sabe-se que a tipicidade do delito é indicadora de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que o Réu agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conchi-se que cometeu o crime imputado, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu MATHEUS CÉSAR SOBRINHO ostenta mais antecedentes, pois foi condenado definitivamente pela prática do mesmo delito do artigo 289 do Código Penal (ação penal nº004015-59.2016.403.6134 na 1ª Vara Federal de Americana/SP - f. 240). A expressiva quantidade de cédulas também deve ser levada em conta na análise das circunstâncias e são desfavoráveis ao réu (quão). Assim, fixo-lhe a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 3 (três) anos, 8 (oito) meses de reclusão. No cálculo da pena de multa, incide o disposto no art. 60 e 1º do Código Penal, ou seja, de quantificação da pena e de seu valor em determinado patamar e, quando necessário, a incidência de aumento em razão da situação econômica do réu. No caso dos autos, entendo que a pena de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo o dia-multa na data dos fatos, já é adequada para o caso, não sendo necessário ser aumentada, tendo em consideração a condição econômica do Acusado. Na segunda fase, verifico que deve incidir a atenuante da confissão e que não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Assim, reduzo a pena-base em 1/6, pela confissão do Acusado, restando, assim, fixada definitivamente a pena em 3 (três) anos e 20 dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa, já que ausentes causas de diminuição ou aumento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o acusado MATHEUS CÉSAR SOBRINHO como incurso nas penas do art. 289, 1º do Código Penal, condenando-o à pena final e definitiva 3 (três) anos e 20 dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo valor será atualizado monetariamente até a data do pagamento. Decreto, ainda, em favor da União, o perdimento do valor apreendido com o Acusado, em notas verdadeiras, nos termos do artigo 91, II, b do Código Penal. Quanto à restituição da fiança, já ficou deliberado na decisão de f. 219-220, que deverá permanecer acautelada até o trânsito em julgado ou até que sobrevenha a execução da pena. A pena restritiva de liberdade será cumprida no regime aberto. Incabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade, pois, apesar de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça e a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição não é suficiente à reprovação e prevenção do crime, o réu tem mais antecedentes (condenação transitada em julgado), por ter cometido o mesmo crime poucos dias antes do flagrante (24/02/2015 - v. f. 242), o que denota personalidade distorcida para a prática de delitos contra a fé pública. Fica o Réu condenado, ainda, no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Acusado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado poderá apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004939-85.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SANTOS JOSE DE LIMA(SP087964 - HERALDO BROMATI E SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de SANTOS JOSÉ DE LIMA pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, porque, na tarde do dia 10 de novembro de 2015, policiais militares, após receberem a denúncia acerca da comercialização de cigarros pelas ruas do bairro Jardim Europa, em Pirajuí/SP, o flagraram com diversos pacotes no interior do seu veículo das marcas Eight e TE. Sendo questionado se havia mais cigarros, o acusado afirmou que teria mais em sua residência, assim, a polícia dirigiu-se até o local, onde foram encontrados mais 443 pacotes de cigarros das marcas variadas. A denúncia foi recebida em 05 de fevereiro de 2016 (f. 54). Às f. 74-76 o réu apresentou defesa prévia, sendo requerida a aplicação do princípio da insignificância, devido ao valor de tributos dos cigarros apreendidos não ultrapassar R\$10.000,00 (dez mil reais), assim tornando-se quantia insignificante ao bem jurídico protegido pela norma penal. Deu-se prosseguimento à ação penal, já que não verificada qualquer hipótese de absolvição sumária (f. 86). Às f. 104-105 houve a oitiva da testemunha de acusação (média de f. 106). O MPF juntou ao processo a Representação Fiscal para Fins Penais n. 10444.720354/2015-01, constatando que o valor da apreensão foi de R\$ 19.975,50 (f. 112-116). O interrogatório do acusado foi realizado às f. 146-147. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a juntada de pesquisa, demonstrando a extinção da ação penal n. 0001758-42.2016.403.6108, em razão da ocorrência de litispendência. A defesa nada requereu (f. 160). Às f. 162-164 o MPF apresentou suas alegações finais, pugrando pela procedência da ação penal, eis que cabalmente comprovada a materialidade do delito, pois o Auto de Exibição e Apreensão demonstrou que foram apreendidos em poder do acusado 443 pacotes de cigarros de origem estrangeira. O mesmo segue em relação à autoria, restando comprovada pela admissão do acusado, que conhecia da procedência estrangeira e ilícita. Por fim, requereu a condenação do réu, e a consideração na fixação da pena-base das graves consequências do contrabando praticado, devido aos graves riscos de danos à saúde. O réu apresentou suas alegações finais às f. 170-174. Primeiramente alegou a improcedência da ação penal, devido ao valor dos tributos não ter ultrapassado R\$10.000,00, sendo assim quantia insignificante. Destarte, requereu a aplicação do princípio da insignificância, e a absolvição do acusado, ao argumento de conduta atípica. Em seguida, alegou que o tributo devido foi objeto de parcelamento e está sendo cumprido pelo acusado, não havendo motivação para intervenção do direito penal no caso em tela. Alega que não estão presentes os requisitos fixados na jurisprudência para afastar-se o princípio da insignificância e requer a absolvição. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A denúncia é procedente. O delito imputado ao Acusado está tipificado no artigo 334-A, 1º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 13.008, de 26 de junho de 2014: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem [...] IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; A materialidade delitiva restou sobejamente provada e está consubstanciada no boletim de ocorrências de f. 12-14, auto de apreensão de f. 15-19; representação para fins penais (f. 114-115); auto de infração e termo de guarda fiscal de f. 127-131 e demonstrativo presumido de tributo de f. 132. A autoria delitiva, de igual forma, é evidente e está provada nos autos. Conforme se afez do auto de prisão em flagrante constante às f. 02-10, o Acusado foi abordado por policiais militares, que receberam uma denúncia acerca da comercialização de cigarros contrabandeados nas ruas do bairro Jardim Europa, onde o veículo do Acusado foi vistoriado, sendo encontrados vários pacotes de cigarros. Após ser questionado se possuía mais cigarros, o Acusado levou os policiais até sua residência, onde foram encontrados mais 442 pacotes de diversas marcas estrangeiras e ilícitas. Em seu depoimento, perante a Autoridade Policial, o Acusado disse que adquiriu os cigarros de um indivíduo desconhecido, o qual vendia caixas fechadas destes produtos pelas rodovias estaduais. Declarou que estava no bairro Jardim Europa oferecendo o produto e, ao ser abordado pelos policiais, confessou estar com os cigarros e que possuía mais em sua residência, levando-os até o local para averiguação e apreensão dos demais pacotes de cigarros (f. 09). Em seu interrogatório, perante o Juízo, o Réu confirmou a abordagem e apreensão do veículo, no bairro Jardim Europa, em virtude de denúncia sobre a venda de cigarros; disse que comprava os cigarros em um caminhão no Posto Andrade, mas que foi a primeira vez que foi pegar e já foi descoberto (f. 147). A testemunha, ouvida em juízo, corroborou os depoimentos da fase policial, no sentido de que abordou o Acusado na posse dos cigarros, que estavam no interior de seu veículo, como também localizou os outros pacotes no interior de sua residência. Erio Gustavo Clemente Garcia e Adriano Eduardo Bueno contaram que o Réu é servidor do DER e usa o veículo particular dele, para a venda de mercadorias, como produtos de limpeza; que, no dia dos fatos chegou uma informação de que ele vendia também cigarros do Paraguai; que ele foi localizado no bairro do Jardim Europa e, ao fazerem a verificação em seu veículo, encontraram diversas caixas de cigarros, que estavam embaixo das mercadorias que ele vendia; que, ao perguntarem se tinha mais cigarros, o réu afirmou que tinha em sua residência. Assim, foram levados até a casa dele e encontrados diversos pacotes do mesmo produto (f. 106). Destarte restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito, sendo admitida pelo réu a posse de cigarros contrabandeados e de origem ilícita, bem como que se destinavam à venda na cidade de Pirajuí. Não restam dúvidas, portanto, quanto à prática delitiva do Acusado. Está demonstrado, nos autos, que, na data dos fatos, o Acusado, estava na posse, de diversos pacotes de cigarros de marcas diversas, cuja importação não está autorizada pela ANVISA, incidindo nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Segundo restou apurado, os cigarros apreendidos com o Acusado são de origem estrangeira, cuja venda não é autorizada no território brasileiro, configurando, portanto, o delito de contrabando, não se tratando unicamente da elisão de tributos. Ressalte-se que o delito de descaminho pressupõe que a venda da mercadoria não seja proibida no mercado brasileiro, caracterizando-se pela importação ou exportação clandestina ou fraudulenta, sem o pagamento do imposto devido. No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HABEAS CORPUS n. 121.916/MG, deixou claro que a importação legal de cigarros traduz lesão à saúde pública e à atividade industrial interna, configurando contrabando e não descaminho. Confira-se a ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. (ART. 334, 1º, C, DO CP). DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro, posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão bifronte não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedentes: HC 100.367, Primeira Turma, DJe de 08.09.11 e HC 100.367, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. [...] 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. A Suprema Corte decidiu que o princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJ de 14.12.12; Não há, outrossim, que se exija o lançamento dos tributos para configuração do crime de contrabando, que traz em seu tipo penal a venda de mercadoria proibida pela lei brasileira, tratando-se de crime não apenas contra a ordem tributária, mas também, nocivo à saúde pública, de natureza formal e não material, como ocorre com o delito de sonegação fiscal. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que essa prática não se submete à regra instituída pela Súmula Vinculante 24, que exige o esgotamento da via administrativa somente em crime material contra a ordem tributária (RHC 34.770). Confira-se a ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. TUTELA DE TRIBUTOS REGULATÓRIOS DE MERCADO. PROTEÇÃO PRIMÁRIA DO NATURAL FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA NACIONAL E DO INTERESSE ECONÔMICO-ESTATAL NA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES DE MERCADO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO: EXIGÊNCIA QUE ESVAZIA O CONTEÚDO DO INJUSTO CULPÁVEL, TORNANDO-O QUASE INAPLICÁVEL, POR VIA HERMENÊUTICA. REGRA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 24/STF. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato de um dos bens jurídicos tutelados pelo direito penal no crime de descaminho ser a arrecadação tributária não pode levar à conclusão de que sua natureza jurídica é a mesma do crime previsto no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90. De rigor conceder tratamento adequado às especificidades dos respectivos tipos, a fim de emprestar-lhes interpretação adequada à natureza de cada delito, considerado o sistema jurídico como um todo, à luz do que pretendeu o Legislador ao editar referidas normas. 2. Não se interpreta o direito em tiras; não se interpreta textos normativos isoladamente, mas sim o direito, no seu todo --- marcado, na dicção de Ascarelli, pelas suas premissas implícitas (trecho do voto vido do Ministro EROS GRAU, no julgamento pelo STF da ADPF 101/DF, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 01/06/2012). 3. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: Dos Crimes Contra a Administração Pública - visa a proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país,

refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. Na fraude pressuposta pelo referido tipo, ademais, há artifícios mais amplos para a frustração da atividade fiscalizadora do Estado do que o crime de sonegação fiscal, podendo referir-se tanto à utilização de documentos falsificados, quanto, e em maior medida, à utilização de rotas marginais e estradas clandestinas para fuga da fiscalização alfandegária. 4. A exigência de lançamento tributário definitivo no crime de descaminho esvazia o próprio conteúdo do injusto penal, equivalendo quase a uma descriminalização por via hermenêutica, já que, segundo a legislação aduaneira e tributária, nesses casos incide a pena de perdimento da mercadoria, operação que tem por efeito jurídico justamente tornar insubsistente o fato gerador do tributo e, por conseguinte, impedir a apuração administrativa do valor devido. 5. A prática do descaminho não se submete à regra instituída pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante n.º 24, expressa em exigir o exaurimento da via administrativa somente em crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90. 6. Em suma: o crime de descaminho perfaz-se com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pelo mercador no país. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada. Trata-se de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Quinta Turma desta Corte. 7. Recurso desprovido. DJE 28/03/2014. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se que seja aplicada a pena. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, caracterizada a tipicidade dos delitos e não tendo demonstrado o Réu que agiu amparado de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu os crimes de contrabando e descaminho, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passo à fixação da pena. Atento ao disposto no artigo 59 do CP, vejo que o Réu é primário e não ostenta antecedentes criminais. As consequências do crime são próprias do tipo penal do art. 334-A do CP e não há elementos que desabonem a conduta social do denunciado. A quantidade de cigarros apreendidos, no entanto, é bastante expressiva (4439 maços), o que representa maior risco à saúde pública e demanda uma maior reprovabilidade da conduta. Por esses motivos, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. A pena deve ser reduzida em 3 (três) meses em razão da confissão, ficando definitivamente fixada em 2 anos de reclusão, haja vista que não há agravantes a serem consideradas, nem tampouco causas de aumento ou diminuição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR SANTOS JOSÉ DE LIMA nas iras dos artigos e 334-A, 1.º, inciso IV do Código Penal, aplicando-lhe a pena final de 2 (dois) anos de reclusão, que deverá ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cujo montante será apropriado do valor já depositado em juízo a título de fiança e o saldo remanescente poderá ser parcelado de acordo com as condições do Réu, em mensalidades depositadas em conta da agência nº 3965, da Caixa Econômica Federal. A prestação pecuniária em questão será futuramente destinada pela Justiça Federal a entidade cadastrada, na forma regulamentada pelo CNJ e pelo TRF da 3ª Região; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a(s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento dos serviços a serem realizados. Fica o Réu condenado, ainda, no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado poderá recorrer em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001624-22.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: TERESA MENDES DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULIO CANEPPLE - SP335208, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156, ANA ELISA SANCHEZ LENCONI - SP420255
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS BAURU

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU**, consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega a Impetrante que o prazo de 45 dias, previsto no Decreto 3.048/99, foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 22/02/2019 e que até o momento da propositura desta demanda, não houve a conclusão de seu pedido. Requer liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o pedido do impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pelo impetrante, vislumbro a presença de tais requisitos.

O direito pleiteado pelo impetrante está assegurado no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, que prevê o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento do benefício: *(O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão)*.

As telas de consulta ao sistema do INSS, apresentadas pela Impetrante, por sua vez, demonstram que o processo foi encaminhado para análise e, depois disso, nenhuma outra providência foi adotada.

Sendo assim, como já se passaram meses desde o protocolo do requerimento, a liminar deve ser concedida, pois há evidente ilegalidade na omissão administrativa.

Quanto ao prazo a ser estabelecido para cumprimento da decisão, entendo razoável que não seja um prazo tão exíguo, pois há justificativa da Autarquia no sentido de aumento da demanda por benefícios e, por outro lado, insuficiência de servidores para o atendimento.

De se levar em conta, ainda, que esse prazo de 45 dias, dado pela lei previdenciária, foi estipulado para atendimento em condições normais de demanda e, ao que se sabe, a Agência da Previdência Social desse município de Bauru vem enfrentando um aumento na procura de segurados pela concessão de benefícios, ao mesmo tempo em que há um déficit de funcionários para atender a essa demanda, o que justifica a demora na análise dos processos administrativos.

Desse modo, entendo que o prazo deve ser fixado de acordo com a urgência que o caso requeira, como os benefícios por incapacidade e assistenciais, assim como pedidos de aposentadoria formulados por desempregados.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que ultime a análise do requerimento administrativo c Impetrante, proferindo decisão, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (por se tratar de pessoa com ocupação - "inspetora de alunos"), a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor do Impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão em 45 (quarenta e cinco) dias e para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao MPF. Após, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 22 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001639-88.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: JULIANA ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a sentença, objeto da presente execução provisória, garantiu o direito à Impetrante à prorrogação do contrato do FIES, durante a duração da residência médica, e que o acórdão proferido faz menção ao término em 28/02/2018 (id. 19560807), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o patrono da Exequente traga aos autos documentos que comprovem que ainda está cursando residência médica.

Com a juntada dos documentos, tomem os autos à conclusão.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 19 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001839-25.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: CELIA APARECIDA LOPES SERRANO - ME, CELIA APARECIDA LOPES SERRANO
Advogados do(a) EXECUTADO: SHIGUEKO SAKAI - SP98880, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO - SP179801
Advogados do(a) EXECUTADO: SHIGUEKO SAKAI - SP98880, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO - SP179801

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada acerca das informações obtidas na consulta Infojud, nos termos do despacho ID 16400662.

BAURU, 23 de julho de 2019.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-97.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: SILVIO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença, quando será apreciada a liminar.

Defiro em favor da impetrante os benefícios da justiça gratuita.

No prazo de 15 dias, manifeste-se a impetrante sobre o processo apontado no termo de prevenção.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001425-97.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: CARMEN SILVIA GERONYMO VESECKY DOMINGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543, RAFAEL TENTOR DOMINGUES - SP391743

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença, quando será apreciada a liminar.

Defiro em favor da impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juíz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009164-90.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO SIMAO JUNIOR & CIA LTDA - EPP, EDUARDO SIMAO JUNIOR, ELISABETH SIMAO, CASSIA REGINA GIACOMINI SIMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (ID 13178268), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 22 de julho de 2019.

ROGER COSTA DONATI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2019 31/1164

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-48.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEICAO HELENA VIRGILIO PFEIFER - ME, CONCEICAO HELENA VIRGILIO PFEIFER

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (ID 19644001), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 22 de julho de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004247-91.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WANDERLEY FRANZOLIN(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X FERNANDO ALENCAR DE OLIVEIRA X ROGERS DA SILVA LOPES(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)
Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Wanderley Franzolin, Fernando Alencar de Oliveira e Rogers da Silva Lopes, imputando-lhes a responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fs. 198/200).Com a denúncia, foram arroladas seis testemunhas. A inicial veio acompanhada do inquérito policial nº 0235/2010, do qual destaco: a) termo de declarações de Wanderley Franzolin, à fl. 28; b) termo de declarações de Rogers da Silva Lopes, às fls. 54/55; c) cópia de alteração do contrato social da empresa W.O. Comércio, Corte e Transporte de Madeira, datada de 04 de junho de 2004, por meio da qual Wanderley Franzolin cedeu suas cotas a Rogers da Silva e Lopes, e Fernando Alencar de Oliveira cedeu suas cotas a Adriana Cristina Conceição (fs. 57/58); d) termo de declarações de Adriana Cristina Sakae (fs. 61/62); e) termo de declarações de Fernando Alencar de Oliveira (fl. 65); f) termo de declarações de Eufrásio Rodrigues Verdeiro (fl. 76); g) termo de declarações de Ronaldo Gimeno Rédua (fl. 77); h) termo de declarações de Sinésio Mazei (fl. 78); i) termo de declarações de Milton Batista Tieghi (fl. 98); j) termo de declarações de Luiz Carlos Gavlak (fl. 114); k) termo de declarações de Reginaldo Estandislau Silva (fl. 115); l) termo de declarações de Sandra Cristina da Conceição (fl. 144); m) auto de qualificação e interrogatório de Wanderley Franzolin (fs. 161/163); e n) auto de qualificação e interrogatório de Fernando Alencar de Oliveira (fs. 173/175).Em autos apensados (apenso I), estão juntados a representação fiscal para fins penais (fs. 01/03) e os demais documentos pertinentes à constituição dos créditos tributários.A denúncia foi recebida aos 13 de julho de 2012 (fl. 202).Citados (fs. 276, 369-verso, 374 e 403), os réus apresentaram defesas preliminares às fls. 293/294, 384/390 e 410/414.Negada a absolvição sumária (fl. 419).Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas Reginaldo Estandislau Silva, Milton Batista Tieghi, Eufrásio Rodrigues Verdeiro, Sinésio Mazei (fl. 482) e Natanael Batista Junior (fl. 529).O réu Rogers da Silva Lopes foi interrogado no dia 19 de abril de 2018 (fs. 643/649).Informações cadastrais do réu Rogers às fls. 654/657.Manifestação do MPF, na fase do art. 402, do CPP, à fl. 670.Informações sobre a exigibilidade do crédito tributário às fls. 686/687. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 691/719.Alegações finais dos réus Rogers da Silva Lopes, Fernando Alencar de Oliveira e Wanderley Franzolin às fls. 725/739, 740/749 e 750/755, respectivamente.É o Relatório, Fundamento e Decido.A questão atinente à representação processual do acusado Wanderley já foi decidida à fl. 818.A denúncia descreve de modo minudente como se deu a sonegação (fs. 198/199), bem como, as razões que levaram o parquet a concluir pela autoria criminosa dos denunciados (fs. 199/199-verso). Não há se falar, assim, em inépcia da exordial.Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.O pedido autoral merece parcial acolhimento, como se passa a descortinar.Da materialidadeA prova da materialidade do crime de sonegação está juntada no apenso I.O Termo de Verificação Fiscal (fs. 50/52) descreve os procedimentos levados a efeito, durante a fiscalização tributária, inclusive as intimações feitas à empresa contribuinte.Já na representação fiscal para fins penais, a auditora fiscal Márcia Alves Nunes da Silva Rosa concluiu (apenso I, p. 02)Nos extratos bancários apresentados pelas Instituições financeiras, foram observados muitos depósitos efetuados em contas-correntes, ano-calendário de 2004, tendo o contribuinte entregue Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, com incorreções e omissões, declarando-se sem movimento, resultando em supressão dos tributos e das contribuições.Houve apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos, sobre os depósitos bancários não comprovados, competências 03/2004, 06/2004, 09/2004 e 12/2004, através do Auto de Infração, COMPROT n.º 13799.000499/2009-12, de 27/10/2009.Os créditos tributários foram constituídos por meio de autos de infração (fs. 19, 27, 35 e 42, do apenso I), totalizando R\$ 92.671,88 (IRPJ), R\$ 31.598,58 (PIS), R\$ 52.502,34 (CSLL) e R\$ 145.839,81 (COFINS), conforme o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário de fl. 18, do apenso I.Identificada movimentação financeira sem prova de origem, resta suficientemente provada a omissão de tais valores do conhecimento do fisco, por parte da contribuinte W.O. Comércio, Corte e Transporte de Madeira.A omissão de receita, objeto de lançamento definitivo do crédito tributário, configura a hipótese criminosa tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 .Neste sentido[...] Configura crime de sonegação fiscal a omissão de receitas em declaração anual de imposto de renda, momento quando confirmada a presunção relativa pela disparidade com movimentações de valores realizadas em contas bancárias e diante da hipótese de que a ré não se habilita a esclarecer a origem dos vultosos valores que circularam em suas contas bancárias. Precedentes desta Corte. [...] (STJ. AgRg no REsp 1566267/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)[...] Valores creditados em conta de depósito ou de investimento sem origem adequadamente comprovada mediante documentação hábil e idônea perante a Receita Federal induz à caracterização da omissão de receita, nos termos do art. 42, caput, da Lei n. 9.430/92, ensejando a tipificação do delito de sonegação fiscal previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/90, art. 1º, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 43399, Rel. Min. Felix Fischer, j. 30.06.15; AgRg no REsp n. 1370302, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 05.09.13; AgRg no REsp 1158834, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.02.13). [...] (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72001 - 0012669-40.2006.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/12/2017).É firme, portanto, a prova da materialidade da sonegação de IRPJ, PIS, CSLL e COFINS, a qual soma, atualmente, R\$ 695.496,04 .Legalidade da provaA obtenção dos extratos bancários, diretamente pela autoridade fiscal, é expressamente autorizada pelo artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/01, e possui escora constitucional.O sigilo das informações bancárias está compreendido no direito fundamental dos indivíduos à inviolabilidade de sua vida privada, objeto de proteção tanto pela Constituição da República de 1.988, quanto por meio de tratados internacionais de direitos humanos.Como sói acontecer com quaisquer modalidades de direitos, não se está diante de garantia absoluta. Da doutrina extrai-se a lição:De modo geral, há consenso em que o direito à privacidade tem por característica básica a pretensão de estar separado de grupos, mantendo-se o indivíduo livre da observação de outras pessoas. Confunde-se com o direito de fruir o anonimato - que será respeitado quando o indivíduo estiver livre de identificação e de fiscalização. No âmbito do direito à privacidade está o controle de informações sobre si mesmo [...] O direito à privacidade, em sentido mais estrito, conduz à pretensão de não ser foco da observação de terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral. Como acontece com relação a qualquer direito fundamental, o direito à privacidade também encontra limitações, que resultam do próprio fato de se viver em comunidade e de outros valores de ordem constitucional [...] O sigilo bancário tem sido tratado pelo STF e pelo STJ como assunto sujeito à proteção da vida privada dos indivíduos. Consiste na obrigação imposta aos bancos e a seus funcionários de discrição, a respeito de negócios, presentes e passados, de pessoas com que lidaram, abrangendo dados sobre a abertura e o fechamento de contas e a sua movimentação. O direito ao sigilo bancário, entretanto, não é absoluto, nem ilimitado. Havendo tensão entre o interesse do indivíduo e o interesse da coletividade, em torno do conhecimento de informações relevantes para determinado contexto social, o controle sobre os dados pertinentes não há de ficar submetido ao exclusivo arbítrio do indivíduo. Tendo por base expressa determinação constitucional, o legislador autorizou a quebra do sigilo bancário dos contribuintes (LC nº 105/01), sem que se fizesse necessária autorização judicial, ou seja, entendeu-se por inaplicável, no caso, a diretiva da reserva de jurisdição.Não havendo, nos diplomas constitucional e internacional, regra impositiva que atribua apenas ao Judiciário o conhecimento de questões que envolvam o afastamento do sigilo bancário, e tendo-se em conta a previsão do artigo 145, 1º, segunda parte, da CF/88, não há como se reconhecer a inconstitucionalidade da LC nº 105/01, cujas disposições, ademais, podem ser manejadas mesmo diante de fatos geradores ocorridos em data anterior à sua vigência.Como pacificou o Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade

em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. [...]Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. [...] (RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)A atuação da autoridade administrativa obedeceu estritamente à disciplina dos artigos 5º e 6º, da LC n.º 105/01, pois a requisição dos dados financeiros foi feita após a instauração do procedimento fiscalizatório, e em razão da recusa do contribuinte de apresentar extratos bancários, ou quaisquer documentos fiscais. Assim, tem-se que a medida adotada foi necessária para que o auditor fiscal cumprisse seu mister, restando incólumes os elementos de prova trazidos a estes autos. Da autoria: Quando da omissão de receitas (ano-calendário de 2004), a empresa W.O. Comércio, Corte e Transporte de Madeira possuía em seu quadro social os réus Wanderley Franzolin e Fernando Alencar de Oliveira, os quais teriam cedido suas cotas sociais, em junho de 2004, a Rogers da Silva Lopes e Adriana Cristina Conceição. Inicialmente, cabe afirmar que a referida alteração do contrato social foi flagrantemente simulada, na tentativa de desviar dos sócios originários eventuais responsabilidades pelos débitos da pessoa jurídica. Em juízo, a testemunha Reginaldo Estanislau da Silva declarou que conhece Wanderley e Fernando, pois trabalhou com eles na empresa W.O. entre 2000 e 2006. Wanderley trabalhava mais na área de madeira e Fernando ficava mais na área de escritório. Somente os dois estavam na administração da empresa. Já Milton Batista Tieghi disse, em juízo, que conhece Wanderley e Fernando, porém nunca viu Rogers. Conhece Wanderley de Itatinga. Fernando mora em São Paulo e conheceu-o quando abriu a firma. É contabilista e prestou serviço para a W.O. por um período. Os administradores eram os sócios Wanderley e Fernando. Eufrázio Rodrigues Verdeiro declarou, em juízo, trabalhou bastante tempo na empresa W.O. Quem administrava a empresa eram Delei que ficava no matão e o outro ficava no escritório, porém não lembra o nome. Lembra que os sócios eram uma mulher chamada Adriana, o rapaz que ficava no escritório e o Delei. Seu chefe imediato era Nardel, que era o encarregado. Por fim, a testemunha Sinésio Mazzi declarou, em juízo, que conhece Wanderley e Fernando, que eram patrões, porém não conhece Rogers. Trabalhou na W.O. Recebia ordem direta de Reginaldo, vulgo Nardel. De forma unânime e harmoniosa, as testemunhas confirmaram que a administração e propriedade da empresa eram, exclusivamente, dos réus Wanderley e Fernando. Não há qualquer declaração, indício outro, de que Rogers, de fato, tenha ingressado no quadro social da empresa. Ao revés. Na fase de inquérito, embora Rogers da Silva Lopes tenha reconhecido participar do quadro social da empresa, foi absolutamente evasivo, prestando declarações de todo inverossímil, ao desconhecer informações corriqueiras sobre a realidade da empresa (fl. 54). Adriana Cristina Sakae (fls. 61/62) negou ter sido sócia, dizendo que o contrato foi falsificado para incluir seu CPF, versão esta corroborada pela própria acusação, que deixou de denunciar Adriana. Luiz Carlos Gavlak (fl. 114), gerente administrativo entre 21/08/2003 e 07/07/2005, relatou serem sócios da WO apenas Wanderley e Fernando, desconhecendo Rogers e Adriana. Segundo o termo de declarações de Sandra Cristina da Conceição (fl. 144), o acusado Rogers trabalha no escritório da advogada Tamar Ciceles Cunha, causidica responsável pela alteração do contrato social. Disse Sandra que assinou o documento a pedido da advogada Tamar, não tendo conhecimento da simulação. Wanderley Franzolin (fls. 161/163) afirma ter assinado em branco a alteração do contrato social, agir de todo desbordante do que se verifica da experiência comum. Já Fernando Alencar de Oliveira (fls. 173/175) praticamente confessou a realização da simulação, ao afirmar ter buscado no jornal a pessoa de Antônio - responsável pelo ingresso dos sócios Rogers e Adriana, no quadro social da empresa. Ora, o quadro não deixa dúvidas de que os réus Wanderley e Fernando simularam o ingresso de Rogers e Adriana, no quadro social da pessoa jurídica, expediente mais do que conhecido para se buscar evitar o ataque ao patrimônio pessoal dos titulares de empresas endividadas. A conclusão, dessarte, é a de que Wanderley Franzolin e Fernando Alencar de Oliveira são os únicos responsáveis pelos rumos da pessoa jurídica, afastando-se, assim, a autoria por parte de Rogers da Silva Lopes. No que tange, agora, à autoria da sonegação por parte dos réus Wanderley e Fernando, afirma-se que é da experiência comum que se retira a presunção de que os sócios têm pleno conhecimento da movimentação financeira, do faturamento, da empresa. In casu, ambos os réus estavam diretamente envolvidos na exploração do objeto social da pessoa jurídica, ou seja, participavam do dia-a-dia da empresa, com o auxílio das testemunhas. Ainda que haja relatos de que Wanderley se ativava, de modo mais intenso, na parte operacional do negócio, é certo que tal não elide a presunção de que o acusado tinha pleno conhecimento do faturamento da pessoa jurídica, não sendo crível, ademais, que desconhecesse o fato de mais de quatro milhões e oitocentos mil reais terem sido movimentados pela empresa (fl. 23, do apenso I), sem comunicação de tal receita ao Fisco, gerando a sonegação, em valores atuais, de mais de seiscentos mil e novecentos reais, em apenas um ano. A sonegação, por evidente, não passaria despercebida dos acusados. Frise-se, ademais, que a alegada ignorância de Wanderley Franzolin não encontra escora nas provas dos autos, repousando, apenas, em seu interrogatório na esfera policial. Procedente a pretensão ministerial, passo à dosimetria das penas, em relação a ambos os acusados, pois não verifico distinção em relação às condições objetivas e subjetivas relacionadas à aplicação das sanções. 1ª Fase: circunstâncias judiciais. Culpabilidade: tratando-se de crime de sonegação, sempre haverá alguma ponderação, por parte do agente, atinente ao meio de escapar do alcance da autoridade fazendária. Neutra a circunstância. Antecedentes: os acusados têm bons antecedentes. Conduta Social: não há evidência de comportamento antissocial. Personalidade: os réus não demonstraram indiferença, em relação à conduta ilícita. Motivos do Crime: não refugem aos comuns ao tipo penal. Circunstâncias e Consequências do Crime: conquanto não se divise grave dano à coletividade (art. 12, da Lei n.º 8.137/90), os quase setecentos mil reais sonegados, em virtude da movimentação financeira sem origem de quatro milhões e oitocentos mil reais, indicam reprovabilidade superior ao normal para o tipo penal. Fixação da pena-base: parcialmente favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em dois e quatro meses de reclusão. 2ª Fase: Não há agravantes ou atenuantes. Fixo a pena provisória em dois anos e quatro meses de reclusão. 3ª Fase: Ausentes causas de diminuição ou majoração da pena. Assim, fixo a pena definitiva em dois anos e quatro meses de reclusão. Da continuidade delitiva: A sonegação se desenvolveu por um ano (quatro competências - fl. 23, do apenso I), autorizando o reconhecimento da continuidade delitiva, e a majoração da pena pela fração de um sexto, restando consolidada em 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. Da multa: Afasto a aplicação do art. 8º, da Lei n.º 8.137/90. Fixo a pena de multa, nos termos do artigo 49, do CP, em 15 dias-multa, cada qual calculado em meio salário-mínimo vigente na data dos fatos (dezembro de 2004). DISPOSITIVO Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão ministerial, para absolver Rogers da Silva Lopes da acusação de sonegação de tributos federais, na forma do art. 386, inciso IV, do CPP. Julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno, pela prática do crime de sonegação fiscal, o réu Wanderley Franzolin, brasileiro, divorciado, comerciante, com RG n.º 4.236.959-9 - SSP/SP e CPF sob n.º 437.852.128-87, à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, somada ao pagamento de multa, no valor de quinze dias-multa, calculados em meio salário-mínimo vigente na data dos fatos (dezembro de 2004). Julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno, pela prática do crime de sonegação fiscal, o réu Fernando Alencar de Oliveira, brasileiro, casado, comerciante, com RG n.º 7.608.420 - SSP/SP e CPF sob n.º 004.910.998-78, à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, somada ao pagamento de multa, no valor de quinze dias-multa, calculados em meio salário-mínimo vigente na data dos fatos (dezembro de 2004). Converto as penas de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em restrição de meio de semana, a serem reguladas pelo Juízo da Execução, e possuindo a mesma duração da pena privativa de liberdade (art. 44, do CP). Eventual decisão sobre a prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena em concreto, se dará após o trânsito em julgado para a acusação. Os condenados poderão apelar em liberdade. Encaminhe-se, de pronto, cópia da presente aos autos em que cobrados os débitos, a fim de que o juízo competente verifique o cabimento do redirecionamento da execução em face dos sentenciados (art. 137, inciso I, do CTN). Desnecessária, assim, a fixação do valor mínimo da indenização. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados, e dê-se ciência à Justiça Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauri, 11 de julho de 2019. Marcelo Freiberg Zandavalli Juiz Federal NOTAS DE RODAPE Conhece Wanderley e Fernando, pois trabalhou com eles na empresa W.O. entre 2000 e 2006. Wanderley trabalhava mais na área de madeira e Fernando ficava mais na área de escritório. Somente os dois estavam na administração da empresa. Seu apelido é Nardel. Trabalhou com os Senhores. Eufrázio e Sinésio. Conhece Wanderley e Fernando, porém nunca viu Rogers. Conhece Wanderley de Itatinga. Fernando mora em São Paulo e conheceu-o quando abriu a firma. É contabilista e prestou serviço para a W.O. por um período. Os administradores eram os sócios Wanderley e Fernando. A W.O. foi aberta em 1997, acredita que ficou aproximadamente dois anos prestando serviços e posteriormente eles passaram para outro escritório. Depois, eles pediram para abrir outra empresa que é a Natureza Florestal, em 2004, e após eles levaram embora e não ficou com nada. Não conhece Adriana Cristina e na época que fez o contrato de abertura a referida pessoa não constava. Trabalhou bastante tempo na empresa W.O. Quem administrava a empresa eram Delei que ficava no matão e o outro ficava no escritório, porém não lembra o nome. Lembra que os sócios eram uma mulher chamada Adriana, o rapaz que ficava no escritório e o Delei. Seu chefe imediato era Nardel, que era o encarregado. Conhece Wanderley e Fernando, que eram patrões, porém não conhece Rogers. Trabalhou na W.O. Recebia ordem direta de Reginaldo, vulgo Nardel. A única pessoa citada que conhece é o Rogers e não tem conhecimento se ele era proprietário da empresa W.O. Conheceu Rogers em 2003, que trabalhava como Office boy em São Paulo. Conviveu com Rogers até aproximadamente o meio do ano de 2004 e partir disso não teve mais convivência. Nasceu em Fortaleza e foi para São Paulo com 23 anos. Retornou para Fortaleza diante de um problema de saúde da mãe. Trabalha em uma empresa chamada Cartão de todos, na função de vendedor de planos de saúde, de porta em porta, de casa em casa. Trabalha com isso desde quando retornou e na verdade não é bem um plano de saúde, mas sim um cartão de desconto na área da saúde. Não sabia que existia empresa em seu nome, e não conhece a empresa W.O., nunca ouviu falar. Nunca saiu de dentro de São Paulo, capital. Acredita que viu Fernando duas vezes, mas não sabe se é a mesma pessoa, ele disse se chama João Fernando. No ano de 2000, quando foi a São Paulo, estava na Praça da República procurando emprego, quando foi abordado por esse cidadão, ele pagou almoço e disse que queria várias pessoas para a empresa dele. Almoçamos juntos com mais três rapazes e uma mulher e disse que teríamos que ir até o cartório e tirou Xerox dos documentos e comprovante de residência. No cartório assinou um livro e outros dois não quiseram. No outro dia voltou e assinou dois documentos e com isso ele deu o endereço da empresa para começar a trabalhar. Chegando ao endereço, a empresa não existia. Após isso, começou a receber cartas judiciais em sua residência. Não leu os documentos, pois estava desesperado por trabalho e nunca imaginou que poderia haver fraude. Não sabe o nome das outras pessoas que assinaram os documentos. Não conhece Eufrázio, Ronaldo, Sinésio, Milton, Luiz Carlos e Reginaldo. Nunca foi preso nem processado. A moça que estava junta no almoço foi a primeira a entregar os documentos para tentar o trabalho, porém não lembra o nome dela. Quando o Sr. João Fernando fez a abordagem, essa mulher chegou com uma pasta e disse que também estava interessada. O encontro foi em um café, próximo a Barão de Itapetininga e Praça da República. Isso ocorreu há muito tempo, entre 2001 e 2002. Afirma que não conhece nenhuma das testemunhas e que pode colocá-los em sua frente. Nunca morou em Itatinga/SP, sempre morou em São Paulo, capital. Morou em São Paulo por vinte e dois anos e neste tempo trabalhou registrado em outras empresas. Foi uma vez prestar depoimento em São Paulo, que durou cerca de dois minutos e o delegado fez três perguntas e liberou. Gostaria que essa situação fosse esclarecida, pois já está dando muita dor de cabeça e não consegue emprego melhor por conta disso. Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; [...] Excluídos juros e multa, correção pelo INPC, de 01/2005 a 03/2019 (Fonte - Calculadora do Cidadão - BCB). MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. SP: Saraiva, 2008. pp. 379-381 e 385. A pena criminal, conforme expressamente previsto no artigo 59, do CP, deverá ser fixada no montante necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Aplicação analógica do precedente do E. TRF da 3ª Região [...] de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 11780 - 0602398-06.1996.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/09/2005, DJU DATA: 23/09/2005 PÁGINA: 339) Nos termos da jurisprudência do STJ, a extinção do índice utilizado como parâmetro para a fixação da pena pecuniária (multa) não elimina o preceito secundário, previsto na norma incriminadora, devendo ser restaurados os efeitos da lei geral, aplicando-se ao caso concreto o Código Penal, mais especificamente o disposto no 1º do art. 49 do Código Penal, que fixa o salário-mínimo como unidade de valor para a fixação da pena de multa. (REsp 1.386.317/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25/05/2015). Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauri/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-15.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: APPLY - EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDRO DA SILVA - GO11454

ST - A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APPLY - EVENTOS LTDA – ME** em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES – ECT, DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO - INTERIOR – BAURU, PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES - ECT ARMAZEM TURISMO E EVENTOS EIRELI – EPP e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, postulando a anulação do procedimento administrativo de habilitação e declaração de empresa vencedora do pregão eletrônico nº PGE0372017, com a consequente desclassificação da empresa Armazém Turismo e Eventos Eireli – EPP, e o prosseguimento dos procedimentos de habilitação das demais concorrentes, obedecida a ordem de classificação, ou a declaração de nulidade do pregão eletrônico.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id n.º 2146108).

A impetrante promoveu a emenda da petição inicial (Id n.º 3592600).

As informações foram prestadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – SE/SPI (Id n.º 9285562).

Tendo em vista que a pretensão da impetrante tem efetivo potencial de gerar efeitos na esfera jurídica da licitante vencedora, foi determinada a sua integração à lide, na condição de litisconsorte necessária, nos termos do art. 114 do CPC/2015 (Id n.º 12361915), a qual foi citada na pessoa de Rafaella Martins Cássia, mas não apresentou manifestação (Id n.º 15588844).

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito sem resolução do mérito (Id n.º 17128193).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Narra a impetrante que a empresa Armazém Turismo e Eventos EIRELI – EPP, vencedora do Pregão Eletrônico PGE nº 037/2017, estaria impedida de licitar, uma vez que seu administrador, constituído mediante outorga de procuração pelo sócio-proprietário, suportou a imposição de tal penalidade na qualidade de sócio-administrador da empresa Campinas Tayo (Terramar).

A Ata da Sessão Pública do Pregão, realizada em 28/06/2017, que tinha por objeto Prestação de Serviço de agenciamento de hospedagens no município de Campinas/SP, comprova que, pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto da licitação à empresa “Armazém Turismo e Eventos Eireli – EPP”, com o valor de R\$ 797.360,00 (Id n.º 2064734, pág. 2).

Nota-se que a Proposta Econômica feita pela empresa vencedora foi assinada por Moacir Rogério Frizzi, na condição de representante legal (em razão de procuração outorgada por Rodrigo Copelli Frizzi – Id n.º 3592605 – Pág. 1) (Id n.º 2064789, pág. 1).

A proposta foi feita por quem estava suspenso de participar de licitação, em virtude de imposição de penalidade decorrente de violação às regras de licitação que participou, enquanto representante legal da empresa “Campinas Tayo Viagens e Turismo Ltda. ME”.

A publicação no Diário Oficial da União, datada de 14 de janeiro de 2015 (Id n.º 2064994, pág. 1), comprova que à empresa “Campinas Tayo Viagens e Turismo Ltda. ME”, CNPJ n.º 02.918.919/0001-94, foi imposta a penalidade de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a União pelo período de 36 (trinta e seis) meses, de 12/01/2015 a 12/01/2018, com fundamento na alínea “b”, subitem 9.1.3. do Contrato n.º 190/2009 – ECT/DR/SPM c/c art. 7º da Lei n.º 10.520/2002. O motivo foi a rescisão unilateral do Contrato n.º 190/2009 – ECT/DR/SPM. (...).”

Da Ficha Cadastral Completa emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, infere-se que Moacir Rogério Frizzi figurava, à época da aplicação da penalidade, como administrador da agência de viagens “Campinas Tayo Viagens e Turismo Ltda.” (Id n.º 2064975, págs. 1-5), suportando, dessa forma, os efeitos da penalidade imposta de suspensão do direito de licitar.

Diante da penalidade imposta, Moacir Rogério Frizzi estava impedido de participar de nova licitação, ainda que indiretamente (como é o caso em que, na condição de procurador de Rodrigo Copelli Frizzi, sócio da empresa Armazém Turismo e Eventos Eireli – EPP), apresentou a proposta.

Frise-se que a penalidade em tela restaria desprovida de eficácia acaso bastasse ao agente suspenso fazer-se presente em novo certame, mediante a constituição de pessoa jurídica distinta.

No caso em tela, o abuso de personalidade jurídica restou cristalino, como narrou a impetrante na inicial:

[...] o procurador atual da empresa ARMAZEM TURISMO E EVENTOS EIRELI – EPP, recebeu punição imposta pelos CORREIOS na sua empresa TERRAMAR em janeiro

de 2015 com impedimento até 2018, e até esta data – janeiro/2015 - era sócio proprietário também da empresa ARMAZEM TURISMO E EVENTOS EIRELI EPP, porém logo após tal punição, em fevereiro, o mesmo se afasta da sociedade e coloca em seu lugar, seu parente Rodrigo Capelli Frizzi, hoje atual sócio proprietário da ARMAZEM TURISMO E EVENTOS EIRELI – EPP , salientando que ambos residem em mesmo endereço o que indica parentesco direto além mesmo sobrenome.

A empresa vencedora, em que pese tenha sido instada a integrar estes autos, permaneceu silente, não ofertando qualquer resistência.

licitatório. A nulidade do pregão decorre da adjudicação do objeto da licitação em favor da empresa representada por quem estava impedido de participar do procedimento

Neste sentido:

[...] A penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/2002, imposta a pessoa jurídica sócia majoritária de empresa vencedora de certame licitatório pode recair sobre a licitante se patente o intuito de burlar aquela sanção administrativa.

3. A doutrina de Marçal Justen Filho admite "a extensão do sancionamento à pessoa física ou a terceiros na medida em que se evidencie a utilização fraudulenta e abusiva da pessoa jurídica".

[...]

(STJ. RMS 39.701/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 08/08/2016)

Dispositivo

Posto isso, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do Pregão Eletrônico n.º PGE0372017.

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à Autoridade Impetrada e ao órgão ao qual está vinculada.

Notifique-se o MPF.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 7º - Quem convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-18.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: TRANSMALION TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

TRANSMATION TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP petrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru – SP e da União**, por meio do qual busca, liminarmente, a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB e a suspensão do recolhimento do tributo, e que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINITIVO. FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/199 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao encontro desse entendimento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.624.297/RS, decidiu pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Posto isso, **defiro o pedido liminar** para declarar a ilicitude da inclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal (e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e, por conseguinte, a sua inexigibilidade.

A autora coatora deverá abster-se de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo, **salvo se houver motivo diverso do enfrentado nesta decisão**.

Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, tornem conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-77.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: LOJAS TANGER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "i", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 22 de julho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-05.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "i", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 22 de julho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-27.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "i", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 22 de julho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-29.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: MODOLIN, CHIES & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MODOLIN CHIES - SP355271

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "i", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 22 de julho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000857-52.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: FERRAGENS SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "i", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 22 de julho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-45.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (embargos de declaração da sentença).

Bauru/SP, 22 de julho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000905-96.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: NUTRI HOSPITALAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 183 e 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", e §2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam a IMPETRANTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, e a IMPETRADA intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões à apelação (art. 183 e 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 22 de julho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000888-60.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: BARRACAO SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 183 e 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", e §2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam a IMPETRANTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, e a IMPETRADA intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões à apelação (art. 183 e 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 22 de julho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000980-38.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 183 e 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", e §2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam a IMPETRANTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, e a IMPETRADA intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões à apelação (art. 183 e 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 22 de julho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001967-74.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: INCOL-LUB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 183 e 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", e §2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam a IMPETRANTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, e a IMPETRADA intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões à apelação (art. 183 e 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 22 de julho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000882-53.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: NUTRISAUDE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 183 e 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", e §2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam a IMPETRANTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, e a IMPETRADA intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões à apelação (art. 183 e 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 22 de julho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003031-66.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Instada a Caixa Econômica Federal a manifestar-se sobre o interesse na manutenção da penhora e realização de leilão (Id n.º 11861526), quedou-se inerte.

O bem penhorado foi reavaliado em R\$ 4.000,00, em 11 de outubro de 2017 (Id n.º 10957589 - Pág. 20). A dívida, em 18/04/2016, perfazia o valor de R\$ 96.269,08 (noventa e seis mil e duzentos e sessenta e nove reais e oito centavos).

É evidente que, na hipótese de arrematação em leilão, o valor será em torno de 50%, ou seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que equivale a praticamente 2% do valor da dívida (atualizada até 2016).

Não há interesse na realização de novo leilão desse bem, porque infimo diante da dívida cobrada e absolutamente insuficiente a adimplir as despesas de leilão.

Acrescido a isso, já foram realizados leilões que resultaram negativos.

A Caixa Econômica Federal não manifestou interesse na manutenção da penhora e na realização de novos leilões, quando instada a fazê-lo. Não houve pedido de adjudicação do bem, o que vem a reforçar o desinteresse pelo bem.

Por fim, embora o DETRAN tenha informado que não há restrição de alienação fiduciária sobre o bem, ela consta vinculada ao RENAVAM, sem apontar a origem, tanto que ensejou a prolação da decisão ID n.º 11860272 - Pág. 3.

Diante do exposto, **ante o silêncio da Caixa Econômica Federal, concluo pelo seu desinteresse na manutenção da construção judicial e determino o levantamento da penhora** sobre a motocicleta marca Honda, modelo Biz 125 ES, placas EHI0081.

Promova a exequente o andamento desta execução em 30 dias.

A inércia ensejará o sobrestamento nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-61.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE MIGUEL VIEIRA - ME, FELIPE MIGUEL VIEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Acolho a manifestação da exequente (Id n.º 13649712), para determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Botucatu, o que vem ao encontro da previsão contida no art. 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que o aplico analogicamente.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002825-83.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: ELIEL TRINCK DANTAS ALVES - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **ELIEL TRINCK DANTAS ALVES - ME** visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Franca/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo (ID 13033575), a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes, prestigiando a sede da Assessoria Jurídica Regional da ECT (ID 13413357).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A ré é domiciliada em Franca/SP, cidade sede da 13.ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT. Mesmo a participação em audiências pode ser

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, quotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 11814433 - pág 5) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Franca/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001527-56.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: AQUILA - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitoria promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **FAQUILA - COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA.**, visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Marília/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo (ID 13033579), a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes, prestigiando a sede da Assessoria Jurídica Regional da ECT (ID 13342148).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A ré é domiciliada em Marília/SP, cidade sede da 11.ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT. Mesmo a participação em audiências pode ser

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 4972262) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Marília/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009290-53.2005.4.03.6108

RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RECONVINTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479

RECONVINDO: CASA PROPRIA ADMINISTRACAO DE SOCIEDADES LTDA.

Advogado do(a) RECONVINDO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Diante do requerimento da exequente e da previsão contida no disposto no art. 516, parágrafo único, do CPC (Id n.º 14180910), determino o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Campinas.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1303684-95.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da notícia do óbito do executado, trazendo aos autos certidão de óbito, bem como certidão de distribuição do juízo estadual da comarca em que o executado mantinha residência, a fim de se confirmar a notícia do falecimento e apurar a existência de inventário e sucessores.

Por ora, suspendo a execução, nos termos do artigo 689 do CPC.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000920-09.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: EDUARDO RAFAEL DAMACENO DE SOUZA

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **EDUARDO RAFAEL DAMACENO DE SOUZA**, visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

O réu é domiciliado em Catanduva/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo (ID 16366637), a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP ocorreu em atenção ao disposto em cláusula de eleição de foro do contrato (ID 16472489).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O réu é domiciliado em Catanduva, sede da 36ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de cláusula de eleição de foro constante do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciárias para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

De outro vértice, a autora não apontou fator algum que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, *‘todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva’*, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição de foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 16323923) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Catanduva para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000975-57.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

RÉU: ANA PAULA JORGE 35064753802, ANA PAULA JORGE

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **ANA PAULA JORGE** visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Franca/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo (ID 16600909), a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP ocorreu em atenção ao disposto em cláusula de eleição de foro do contrato (ID 16709901).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A ré é domiciliada em Franca/SP, cidade sede da 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de cláusula de eleição de foro constante do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciárias para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

De outro vértice, a autora não apontou fator algum que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, *‘todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva’*, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 16422267) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Franca para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001008-47.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

RÉU: ASHER PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **ASHER PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME** visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliado em Ribeirão Preto/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo (ID 16600577), a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP ocorreu em atenção ao disposto em cláusula de eleição de foro do contrato (ID 16842553).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A ré é domiciliada em Ribeirão Preto/SP, cidade sede da 2ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de cláusula de eleição de foro constante do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciárias para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

De outro vértice, a autora não apontou fator algum que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 16544577) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000876-87.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: MARIO P. F. GARCIA - EIRELI - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **MARIO P. F. GARCIA - EIRELI - EPP**, visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Sorocaba/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo (ID 16223233), a ECT não apresentou manifestação.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A ré é domiciliada em Sorocaba/SP, cidade sede da 10ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, não tendo se manifestado.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciárias para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

De outro vértice, a autora não apontou fator algum que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, *‘todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva’*, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 16166528) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitoria promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **LUIS EDUARDO DIAS**, visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

O réu é domiciliado em Franca/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo (ID 17037705), a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP ocorreu em atenção ao disposto em cláusula de eleição de foro do contrato (ID 17340281).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O réu é domiciliado em Franca/SP, cidade sede da 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de cláusula de eleição de foro constante do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciárias para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

De outro vértice, a autora não apontou fator algum que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 16982511) e **determino** que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Franca/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO LEITE TOLEDO FILHO, ANA KEILA CAMARGO GOULART TOLEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930, JOAO POPOLO NETO - SP205294
Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930, JOAO POPOLO NETO - SP205294

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença para cobrança de honorários de sucumbência.

Há divergência quanto aos critérios adotados pelas partes para a elaboração do cálculo. Nem mesmo o cálculo elaborado pela Caixa Econômica Federal (Id n.º 11835709 - Pág. 9) corresponde ao valor por ela depositado (Id n.º 11328914 - Pág. 6).

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, com base na sentença transitada em julgado e na deliberação (Id n.º 11328915, pag. 1).

Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos, inclusive para análise da viabilidade de expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002557-51.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIRLEY SANTOS PIMENTEL MATIOZE

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Id n.º 16962044: Não tendo a parte credora apresentado elementos novos, que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro a medida, não bastando o simples passar do tempo para justificar nova realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002397-65.2013.4.03.6108

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: JOSE MARCO PIACENTE

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **José Marco Piacente** à execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em que aduz: (i) nulidade do título executivo, pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade; (ii) ofensa ao disposto no artigo 2º, inciso IV, da Lei n.º 5.741/71; (iii) falta de pressuposto processual. No mérito, sustenta a ausência dos requisitos executivos, excesso de execução em virtude da metodologia utilizada para amortização do débito, da indevida aplicação da TR e da capitalização de juros e a vedação da venda casada que o obrigou a contratar o seguro (Id n.º 10975207).

Impugnação (Id n.º 16954984).

É o relatório. Decido.

Por se tratar de execução hipotecária, cujo rito obrigatório é o previsto na Lei n.º 5.741/71, foi determinada a sua conversão (Id n.º 16705768), convalidando os atos processuais praticados, permitindo afastar a arguição de inadequação da via eleita.

Referida lei elenca os requisitos necessários à propositura da execução, no art. 2º:

“A execução terá início por petição escrita, com os requisitos do Art. 282 do Código de Processo Civil, apresentada em três vias, servindo a segunda e terceira de mandado e contra-fé, e sendo a primeira instruída com: (Redação dada pela Lei n.º 6.071, de 1974)

I - o título da dívida devidamente inscrita; (Redação dada pela Lei n.º 6.071, de 1974)

II - a indicação do valor das prestações e encargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do contrato; (Redação dada pela Lei n.º 6.071, de 1974)

III - o saldo devedor, discriminadas as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais fiscais e honorários advocatícios; (Redação dada pela Lei n.º 6.071, de 1974)

IV - cópia dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, expedidos segundo instruções do Banco Nacional da Habitação.”

Ao contrário do aduzido pelo executado, a Caixa Econômica Federal comprovou o envio de notificação contendo a cobrança das parcelas em atraso (Id's n.ºs 10975204, pág. 55-59), atendendo ao quanto determinado pelo art. 2º, inciso IV, da referida lei.

A execução está embasada no contrato celebrado (Id n.º 10975204 - Pág. 7 e seguintes), e na nota de débito (Id n.º 10975204 - Pág. 34).

Há presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título, não elidida pelo executado.

Segundo o disposto no artigo 5º da referida lei, “O executado poderá opor embargos no prazo de dez (10) dias contados da penhora e que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove (...)”

Em que pese, no presente caso, o rito tenha sido convertido posteriormente à intimação do executado da penhora, a ele foi oportunizada, duas vezes, embargar a execução.

Do despacho inicial de recebimento da execução, foi determinada a citação para pagamento, bem como a intimação de que poderia embargar no prazo de 15 dias a contar da juntada os autos do mandado de citação (Id n.º 10975204 - Pág. 66).

Do mandado de penhora, também constou que o executado deveria ser cientificado do prazo para oferecimento de embargos a contar da intimação da penhora (Id n.º 10975205, pág. 4).

Desse modo, não houve prejuízo ao executado, diante da oportunidade concedida para embargar a execução a contar da penhora.

As arguições de excesso de execução, em virtude da metodologia utilizada para amortização do débito, da aplicação da TR e da capitalização de juros não são matérias passíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade.

De qualquer modo, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei n. 8.177/1991, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor, que também será cabível ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n. 8.177/1991, mas desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (Tema 53 do STJ).

Desse modo, deixo de conhecê-las.

Por fim, quanto à arguição de venda casada do seguro, é necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, I, do CDC.

Nessa via estreita da exceção de pré-executividade, não há espaço para analisar a questão, pois em debate, exclusivamente, a dívida. Ademais, com a inadimplência, sequer há se falar em cobertura securitária[1].

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem honorários advocatícios.

Promova a exequente o andamento do feito executivo, em 15 dias.

Silente, determino o sobrestamento dos autos.

Promova-se a exclusão de "espólio" do cadastro das partes.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Súmula 473 STJ: O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.

Tema Repetitivo 54 STJ: O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009446-36.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CESCATO MAZZONI PELEGRINI - SP202442, ALINE RODRIGUERO DUTRA - SP213117, HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA - SP205287, CARLOS EDUARDO RUIZ - SP148516, CELSO WAGNER THIAGO - SP82719

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 22 de julho de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002092-76.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o tempo decorrido desde o requerimento ID 18038510 sem indicação de qualquer irregularidade na virtualização promovida, por ora anote-se a suspensão destes embargos até que resolvida na execução correlata a questão atinente à liquidação extrajudicial da embargante, na forma deliberada na pág. 138, do ID 11797573.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000360-26.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGROMESSIAS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, MANOEL MESSIAS ALVES SANT ANNA, MANOEL MESSIAS ALVES SANT ANNA JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO VITORIO NETO - SP209120, AIRTON CESAR ROSSI - SP272013, GENESIO BALBINO JUNIOR - SP337793

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO VITORIO NETO - SP209120, AIRTON CESAR ROSSI - SP272013, GENESIO BALBINO JUNIOR - SP337793

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO VITORIO NETO - SP209120, AIRTON CESAR ROSSI - SP272013, GENESIO BALBINO JUNIOR - SP337793

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Do teor da Certidão do Oficial de Justiça, depreende-se terem sido citadas a pessoa jurídica Agromessias Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. e Manoel Messias Alves Sant'Anna (Id n.º 11548258).

Em que pese tenha constado da Ata de Deliberação da Audiência para a parte ré esclarecer se os embargos monitorios são encabeçados também por Manoel Messias Alves Sant'Anna, infere-se da análise conjunta da petição dos embargos e da procuração (Id n. 11548259), que figura apenas a pessoa jurídica como embargante.

Desse modo, a pessoa jurídica não tem legitimidade para postular a exclusão de "Manoel Messias Alves Sant'Anna" do polo passivo, diante da vedação prevista no art. 18 do Código de Processo Civil.

Sendo a legitimidade passiva uma das condições da ação, analiso, de ofício, o seu implemento.

Em que pese Manoel Messias Alves Sant'Anna Junior não integre mais o quadro societário da empresa (Id n.º 11548259), a sua inclusão no polo passivo se deu em razão de figurar como fiador no contrato (arts. 827 e seguintes do Código Civil). O mesmo em relação a seu genitor Manoel Messias Alves Sant'Anna Junior. Desse modo, são legitimados a figurar no polo passivo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça se tem interesse no prosseguimento da execução em relação a Manoel Messias Alves Sant Anna Junior (filho de Manoel Messias Alves Sant'Anna), devendo, no prazo de 10 dias, fornecer o endereço correto para a concretização do ato citatório.

Com a apresentação, cite-se, servindo esta decisão de Mandado/Carta Precatória.

A inércia será entendida como desistência da ação em relação a esse litisconsorte.

Oportunamente, após a regularização do ato citatório, intemem-se as partes para que especifiquem as provas a ser produzidas.

Por fim, diante do não comparecimento dos **embargantes citados** na audiência e da ausência de justificativa, reputo ato atentatório à dignidade da justiça e lhes aplico multa de 2% sobre o valor atribuído à causa, a ser revertida em proveito da União, na forma do que dispõe o art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juíz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000021-11.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Arbitro os **aluguéis provisórios** no montante atualmente pago pela autora, devendo observar o índice de correção contratualmente previsto, nas datas de reajuste do contrato.

Citem-se os réus para participarem da audiência prévia de conciliação, designada para o dia **09/09/2019, às 10h30min**, a ser realizada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, na Avenida Getúlio Vargas, n. 21-05, 5º andar, Bauru/SP e, caso infrutífera a conciliação, para apresentar sua defesa no prazo de 15 dias a contar da data da audiência, nos termos dos artigos 285, segunda parte, 334 e 335, inciso I, do CPC/2015.

Cópia do presente despacho servirá como **Carta Precatória de citação e intimação sob nº 119/2019-SM02**, para o Juízo Estadual de São José do Rio Pardo/SP.

Cópia do presente despacho servirá como **Carta Precatória de citação e intimação sob nº 120/2019-SM02**, para o Juízo Estadual de Porto Ferreira/SP.

Cópia do presente despacho servirá como **Carta Precatória de citação e intimação sob nº 121/2019-SM02**, para o Juízo Estadual de Vinhedo/SP.

As cartas precatórias deverão ser encaminhadas por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os demais processos apontados no termo de prevenção, em 15 dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19010817340604300000012533167
NCPC - INICIAL - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - sede Ribeirão Preto revisada	Petição inicial - PDF	19010817340287000000012533176
Procuracao 2017	Procuração	19010817340572500000012533175
1- Contrato de locacao Sede Administrativa de Ribeiro Preto red	Documento Comprobatório	19010817340458600000012534470
2 - T.A. - Edifício Sede Ribeirão Preto	Documento Comprobatório	19010817340308300000012533177
3 - Negociação	Documento Comprobatório	19010817340438100000012533178
4 - Matrícula	Documento Comprobatório	19010817340591100000012533179
5 - comp ppto aluguel M2	Documento Comprobatório	19010817340557600000012533180
6 - comp. ppto aluguel joelma	Documento Comprobatório	19010817340230700000012534465
7 - Comp. Ppto Aluguel PTX	Documento Comprobatório	19010817340275400000012534464
8 - Comprovante de Pagamento de água	Documento Comprobatório	19010817340414100000012534462
8.1 -Comprovante de Pagamento de água	Documento Comprobatório	19010817340360700000012534461
8.2 -certidaoNegativaDebito 20181227 164638	Documento Comprobatório	19010817340260800000012534460
9 - Declaração de Cobertura Securitária CEF - SIPAT 14838 - 2018	Documento Comprobatório	19010817340328200000012534459
10 - Laudo-7889.7889.000318919.2018.01.01.01 red	Documento Comprobatório	19010817340386000000012534471
11 - CND 221101	Documento Comprobatório	19010817340466900000012534458
12 - CND 221102	Documento Comprobatório	19010817340404900000012534457
13 - CND 221103	Documento Comprobatório	19010817340545300000012534456
14 - CND 221104	Documento Comprobatório	19010817340493800000012534455
15 - CND 221105	Documento Comprobatório	19010817340253000000012534454
16 - CND 221106	Documento Comprobatório	19010817340552000000012534453
17 -CPFL AG NOVA ALIANÇA	Documento Comprobatório	19010817340373200000012534452
18 - valor fatura 06_2018	Documento Comprobatório	19010817340525800000012534451
18.1 -comprovante de pagamento 06_2018	Documento Comprobatório	19010817340341300000012534450
19 -valor fatura 07_2018	Documento Comprobatório	19010817340354900000012534449
19.1 -comprovante de pagamento 07_2018	Documento Comprobatório	19010817340502400000012534448
20 - valor fatura 08_2018	Documento Comprobatório	19010817340446700000012534447
20.1 -comprovante de pagamento 08_2018	Documento Comprobatório	19010817340427300000012534446
21 - valor fatura 09_2018	Documento Comprobatório	19010817340515800000012534444
21.1 - comprovante de pagamento 09_2018	Documento Comprobatório	19010817340481000000012534443
22 - valor fatura 10_2018	Documento Comprobatório	19010817340475600000012534442
22.1 - comprovante de pagamento 10_2018	Documento Comprobatório	19010817340319000000012534441

23 - valor fatura 11_2018	Documento Comprobatório	19010817340419800000012534440
24 - www.receita.fazenda.gov.br_PessoaJuridica_CNPJ_cnpjreva joelm Vicentim Francisco Eirelli	Documento de Identificação	19010817340563900000012534439
Custas	Custas	19011110072497000000012586744
custas de distribuição	Custas	19011110072412600000012586746
Certidão	Certidão	19011414134656000000012619180
Certidão	Certidão	19011419315955200000012631809

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000079-14.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

RÉU: JPC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Cite-se a ré para participar da audiência prévia de conciliação, designada para o dia **09/09/2019, às 11h15min**, a ser realizada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, na Avenida Getúlio Vargas, n. 21-05, 5º andar, Bauru/SP e, caso infrutífera a conciliação, para apresentar sua defesa no prazo de 15 dias a contar da data da audiência, nos termos dos artigos 285, segunda parte, 334 e 335, inciso I, do CPC/2015.

Arbitro os **aluguéis provisórios** no mesmo valor ajustado no contrato, que atualmente vem sendo pago, de **R\$ 20.332,86 (vinte mil e trezentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos)**.

Cópia do presente despacho servirá como **Mandado de Citação e Intimação/Carta Precatória**.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ação Renovatória de Contrato de Locação	Petição inicial	19011123581543800000012608357
Ação Renovatória de Contrato de Locação CC Revisional de Aluguel - Ac Ilhabela	Petição inicial - PDF	19011123581566000000012608358
PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO DA ECT - 08-2018	Procuração	19011123581579800000012608359
CNPJ JPC Empreendimentos	Documento de Identificação	19011123581604900000012608360
CNPJ ECT	Documento de Identificação	19011123581621600000012608361
Contrato de Locação n 65-2014	Documento Comprobatório	19011123581640900000012608363
Certidão de Registro de Imóvel	Documento Comprobatório	19011123581669400000012608362
Pesquisa Mercadológica 67	Documento Comprobatório	19011123581702400000012608365
Foto Pesquisa Imóvel 67	Documento Comprobatório	19011123581712100000012608366
Pesquisa Mercadológica 68	Documento Comprobatório	19011123581718900000012608367
Foto pesquisa mercadológica 68	Documento Comprobatório	19011123581727900000012608368
Pesquisa de mercadologica 69	Documento Comprobatório	19011123581737100000012608369
Foto Pesquisa Mercadologica 69	Documento Comprobatório	19011123581744500000012608370
Pesquisa Mercadologica 70	Documento Comprobatório	19011123581751400000012608371
Foto Pesquisa Mercadologica 70	Documento Comprobatório	19011123581758000000012608372
Parecer Tecnico Pesquisa de Imóvel	Documento Comprobatório	19011123581771300000012608486
Estudo de viabilidade - penovação	Documento Comprobatório	19011123581775200000012608364

Relatório Técnico	Documento Comprobatório	1901112358179300000012608373
Memorando - renovação de contrato	Documento Comprobatório	1901112358179650000012608385
Solicitação de laudo avaliação e calculo valor locatício	Documento Comprobatório	19011123581801300000012608374
Laudo de avaliação do valor locatício - AC Ilhabela	Documento Comprobatório	19011123581805400000012608375
Carta enviada a Requerida - Renovação contrato de locação	Documento Comprobatório	19011123581821700000012608377
Aviso de recebimento da Carta encaminhada à Requerida	Documento Comprobatório	19011123581826400000012608376
Modelo de Carta Proposta	Documento Comprobatório	19011123581830600000012608384
comprovante de pagamento de aluguel	Documento Comprobatório	19011123581833800000012608383
Comprovante de pagamento de aluguel 2	Documento Comprobatório	19011123581836800000012608382
Consulta de débito de energia elétrica	Documento Comprobatório	19011123581839700000012608381
Consulta de débitos de água	Documento Comprobatório	19011123581843600000012608380
Licença corpo de bombeiros	Documento Comprobatório	19011123581847100000012608379
Memorando solicitando ajuizamento de ação renovatória	Documento Comprobatório	19011123581850900000012608378
Certidão	Certidão	19011513431731600000012626467
Certidão	Certidão	19011519330518200000012657083
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19061816431658300000017075013

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000509-63.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: NADIMAR EMBALAGENS LTDA - EPP, SUELI APARECIDA ASECIO DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JANERILO - SP245484

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JANERILO - SP245484

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Esclareça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, a propositura da execução perante este Juízo Federal de Bauru, diante do foro de eleição contratual em Ribeirão Preto/SP e de os executados estarem domiciliados em Ibitinga/SP, que integra a Subseção Judiciária de Araraquara/SP, para análise da arguição da incompetência.

Escoado o prazo, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-26.2017.4.03.6108

AUTOR: TANISE MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000428-51.2018.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAIRSON GUILHERME MOREIRA LEITE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal na manifestação ID 14109353 para o dia **16/09/2019, às 9h30min**, a ser realizada no 5º andar deste fórum, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Bauru/SP.

Cumpra-se servindo a presente de Mandado de Intimação das testemunhas abaixo elencadas:

MARCIO BACCAN, Rua Engenheiro Alpheu Jose Ribas Sampaio, nº 225 Apto 403, Jd Infante Dom Henrique, Bauru/SP CEP 17012-631;

MARCOS ROBERTO DE LIMA, Rua José Carlos de Carvalho, nº 2-45, Jd Solange, Bauru/SP, CEP 17054-120;

RENATA GIOTTI DA SILVA, Rua Antonio Vanini, nº 377, Quinta Ranieri, Bauru/SP, CEP 17055-802;

RAIMUNDO NONATO SOUSA PINTO, Rodovia Cezário José de Castilho, KM 345, Vila São Paulo, Bauru/SP;

JULIANO NILSON DA SILVA SOUZA, Rua Lazaro Luiz Zamenhof, nº 1-164, Sala 01, Núcleo Residencial Presidente Geisel, Bauru/SP;

GISELE XAVIER DE SOUZA, Rua Antonio Durand, nº 1-32, Conj. Hab. Pastor Arlindo Viana, Bauru-SP.

Cópia da presente serve de Ofício para a notificação do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, superior hierárquico de Marcio Baccan, Marcos Roberto de Lima e Renata Giotti da Silva, a ser cumprida na Avenida Getúlio Vargas, nº 20-105, Bauru/SP.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-78.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA SALES & MACEDO S/S LTDA, MILENA SALES DE MACEDO PAULETTI, RODRIGO INFORZATO PAULETTI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Clínica Médica Sales & Macedo S/S Ltda., Milena Sales de Macedo Paulett e Rodrigo Inforzato Pauletti.

Distribuída esta execução perante a Subseção de Barretos/SP, por aquele Juízo houve o declínio de competência a este Juízo Federal, pelos seguintes fundamentos:

“Tendo em vista que a atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega a esta Vara Federal de Barretos, verifico que houve erro na distribuição do feito a esta Justiça de Barretos. Assim, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, com as homenagens deste Juízo, observando a serventia as cautelas e recomendações de praxe. Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.”

É o relatório. Decido.

A execução foi ajuizada em face de CLINICA MEDICA SALES A MACEDO S/S L, instalada em BARRETOS/SP, MILENA SALES DE MACEDO e ROD INFORZATO PAULETTI, estes últimos domiciliados em Bauru/SP.

Nos termos do art. 46, § 4º, do Código de Processo Civil, havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

A Caixa Econômica Federal optou pela propositura na Subseção de Barretos/SP, sede da pessoa jurídica.

No contrato, a cláusula 21 estabelece “Do Foro”, “Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do presente contrato, o foro competente é o da Seção Judiciária da Justiça Federal, neste Estado.” (Id n.º 3333104).

Nesse contexto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a remessa dos autos a este Juízo Federal (diante da escolha anterior da propositura desta execução em Barretos/SP), bem como sobre a existência de eventual cláusula de eleição de foro desta Subseção de Bauru/SP, em 15 dias.

Deixo de intimar os executados para manifestação, pois ainda não foram citados dos termos desta execução.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-22.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: RESIDENCIAL SAN FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista que já houve efetivação da citação da executada, recebo a manifestação de ID 10531686 meramente na qualidade de cálculo atualizado do débito em cobrança para 08/2018.

Diante do transcurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução, expeça-se mandado de penhora na boca do caixa em desfavor da Caixa Econômica Federal, do valor de R\$ 25.432,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e trinta e dois reais), o qual deverá ser depositado em conta judicial vinculada ao processo.

Sem prejuízo, providencie a parte exequente o valor atualizado do débito, a fim de se promover a cobrança do saldo remanescente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001478-78.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: BARRACAO SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: Delegado da Delegacia da Receita Federal em Bauru

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Quadra 2, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Sem pedido liminar a apreciar, notifique-se o impetrado a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 10 (dez) dias.

Tudo feito, tornem conclusos.

Via desta deliberação servirá como ofício de notificação do impetrado, podendo ser acessada a contrafé no endereço ao final indicado.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:

<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19062415181301500000017173848
Anexo II - Procuração	Procuração	19062415181350600000017177984
Anexo I - Contrato Social	Documento de Identificação	19062415181360300000017177499
Anexo IV - Custas	Custas	19062415181402300000017177504
Anexo III - Inscrição CNPJ	Documento de Identificação	19062415181424100000017177506
Doc.1 - Planilha de cálculos 1	Documento Comprobatório	19062415181440900000017177507
Doc.1 - Planilha de cálculos	Documento Comprobatório	19062415181463200000017177510
Doc.4 - EFD Contribuições - 2014	Documento Comprobatório	19062415181500200000017177512
Doc.1 - Planilha de cálculos 2	Documento Comprobatório	19062415181522600000017177514
Doc.2 - Comproverantes de Arrecadação de PIS	Documento Comprobatório	19062415181550400000017177519
Doc.3 - Comproverantes de Arrecadação de COFINS	Documento Comprobatório	19062415181582700000017177527
Doc.4 - EFD Contribuições - 2016	Documento Comprobatório	19062415181626000000017177530
Doc.4 - EFD Contribuições - 2015	Documento Comprobatório	19062415181636200000017177936
Doc.4 - EFD Contribuições - 2018	Documento Comprobatório	19062415181644000000017177938
Doc.4 - EFD Contribuições - 2017	Documento Comprobatório	19062415181651900000017177940
Doc.6 - EFD Fiscal - 2016	Documento Comprobatório	19062415181659800000017177946
Doc.4 - EFD Contribuições - 2019	Documento Comprobatório	19062415181671500000017177951
Doc.6 - EFD Fiscal - 2014	Documento Comprobatório	19062415181697900000017177953
Doc.6 - EFD Fiscal - 2015	Documento Comprobatório	19062415181709800000017177955
Doc.6 - EFD Fiscal - 2018	Documento Comprobatório	19062415181717200000017177956
Doc.6 - EFD Fiscal - 2017	Documento Comprobatório	19062415181753600000017177957
01 - Inicial	Petição inicial - PDF	19062415181775800000017177959
Doc.6 - EFD Fiscal - 2019	Documento Comprobatório	19062415181794400000017177960
Certidão	Certidão	19062415443601500000017181657
Certidão	Certidão	19062509102296300000017205287

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000600-27.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: C.M.S. LIMA O - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CANEVAROLI DE SOUZA - SP375157, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id n. 3428574- Os embargos não se sujeitam ao recolhimento das custas iniciais, de modo que resta prejudicada o requerimento de diferimento do pagamento das custas do processo.

Promova a embargante a vinda aos autos do contrato social de modo a regularizar a representação processual, em 15 dias.

Após, não tendo havido requerimento de provas, tomem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000791-72.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: ANNE KELLY NUNES SALVADOR DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Requer a embargante a realização da prova pericial, "com a pecha de demonstrar ao Juízo o excesso perpetrado pela instituição financeira, além da cobrança de valores, taxas e despesas não previstas em contrato, inflando o valor supostamente devido pelo Requerido e por fim a cobrança cumulada de juros sobre juros."

É notório o fato de que os extratos bancários estão ao pleno alcance da devedora, bastando, para tanto, acesso aos sistemas eletrônicos da CEF - Internet Banking - ou, ainda, mera solicitação à gerência de uma de suas agências.

Trata-se de procedimento dos mais comezinhos, para o qual, certamente, não há necessidade de concurso deste juízo.

Possuindo a devedora meios de conhecer a evolução do débito, o genérico pedido de perícia contábil, sem que se apresente, ao menos, **indício de erro na cobrança da dívida**, também não merece a acolhida do juízo, nos termos do que exige o artigo 139, incisos II e III, do CPC de 2015.

Não se olvide que a resolução de questões tais como a da capitalização e limites de taxas de juros, cumulação de comissão de permanência, e quejandas, constituem-se em matéria de direito, prescindindo da realização de prova pericial.

Nesses termos, concedo prazo de dez dias para que a embargante obtenha, *sponte propria*, os extratos pertinentes à evolução da dívida e, ainda, demonstre a necessidade de produção da prova pericial contábil, sob pena de preclusão.

Preclusa a prova, venham os autos à conclusão para sentença.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da concretização do acordo proposto.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-08.2018.4.03.6108

AUTOR: PEDRO EDUARDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "i", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 23 de julho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001367-92.2013.4.03.6108

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: PAULO HENRIQUE SABBAG PITOL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA - SP141307

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id n. 12553337 - indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, porque incabível no procedimento estabelecido pela Lei n.º 5.741/71, especificamente no art. 7º.

Requeira a exequente o que direito, em 30 dias.

Silente, determino a suspensão do feito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal de direito

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000725-58.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASAGRANDE & PEREIRA MOTO PECAS LTDA - ME, ROBERVAL FELISBERTO PEREIRA, ADRIANA CASAGRANDE PEREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: JONATAS DE SOUZA FRANCO - SP223425, GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO - SP264484

Advogados do(a) REQUERIDO: JONATAS DE SOUZA FRANCO - SP223425, GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO - SP264484

Advogados do(a) REQUERIDO: JONATAS DE SOUZA FRANCO - SP223425, GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO - SP264484

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas acerca da deliberação ID 18731134:

"Vistos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia **3/08/2019, às 16h00min**, ficam as partes intimadas através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

A análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será feita após a realização da audiência de tentativa de conciliação, cabendo à embargante, pessoa jurídica, promover a juntada dos documentos necessários à comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se."

Bauru/SP, 23 de julho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-58.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WASHINGTON PEREIRA MATTOS - ME, WASHINGTON PEREIRA MATTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS RODRIGUES PORTILHO - SP254548

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS RODRIGUES PORTILHO - SP254548

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia **13/08/2019, às 16h30min**, ficam as partes intimadas através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

Certifique a secretaria o decurso de prazo para a parte oferecer embargos, o que ensejará a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-12.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: V.J. DE FREITAS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Franca/SP, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000443-83.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

RÉU: DANIELA MOURA MONTEIRO RODRIGUES 04032908648

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Franca/SP, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-10.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2019 63/1164

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autora em 15 dias sobre o retorno negativo do ato citatório.

A inércia ensejará a extinção da ação por falta de interesse processual.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0004619-06.2013.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATO TADASHI SUZUKI

Advogado do(a) RÉU: FABIANO JOSE ARANTES LIMA - SP168137

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença extintiva do feito.

Intime-se a parte executada Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Suficiente o arbitramento dos honorários sucumbenciais, não cabe a requisição com esteira na Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, de modo que indefiro o pleito que consta do Id n.º 15159884.

Tendo-se em vista o abandono de causa, pela CEF, comuniquem-se a chefia do Jurídico e a Superintendência local da empresa federal, encaminhando-se cópia do feito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001442-70.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TERUHIKO CELSO ZAMA - ME

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: TERUHIKO CELSO ZAMA - ME

Endereço: SAO JOAO, 1113, JD REDENTOR, BAURU - SP - CEP: 17032-200

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitorios ou noticia acerca do pagamento do debito, constitui-se de pleno direito o titulo executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Mandado de Intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18052911501400000000008126275
Procuração	Procuração	18032816391100000000008126283
Outros Documentos	Outros Documentos	18032816400100000000008126278
Outros Documentos	Outros Documentos	18032816424000000000008126279
Outros Documentos	Outros Documentos	18032816431600000000008126281
Outros Documentos	Outros Documentos	18032816431800000000008126282
Documento de Identificação	Documento de Identificação	18032816432300000000008126277
Custas	Custas	18052911470000000000008126276
Certidão	Certidão	18060518452797900000008152470
Certidão	Certidão	18091011261097700000010075342
Diligência	Diligência	19022810232822900000013800785
5001442	Outros Documentos	19022810232830700000013802086

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000523-47.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDIR PEREIRA DA SILVA

Pessoa a ser citada/intimada:

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite-se e intime-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o titulo executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO - SM02.

A viabilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação será feita após a concretização do ato citatório.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço:
<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19021214454000000000013540185
Procuração	Procuração	19021214464000000000013541636
Outros Documentos	Outros Documentos	19021215055300000000013541637
Outros Documentos	Outros Documentos	19021215063000000000013541638
Outros Documentos	Outros Documentos	19021215064500000000013541639
Outros Documentos	Outros Documentos	19021215065600000000013541641
Outros Documentos	Outros Documentos	19021215071900000000013541642
Outros Documentos	Outros Documentos	19021215080100000000013541644
Outros Documentos	Outros Documentos	19021215080600000000013541645
Outros Documentos	Outros Documentos	19021215080900000000013541646
Outros Documentos	Outros Documentos	19021215081200000000013541647
Outros Documentos	Outros Documentos	19021215081900000000013541648
Outros Documentos	Outros Documentos	19021215082200000000013541649
Outros Documentos	Outros Documentos	19021215083000000000013541650
Outros Documentos	Outros Documentos	19021215085000000000013541651
Custas	Custas	19021915555300000000013541652
Certidão	Certidão	19022112254436900000013608041
Certidão	Certidão	19022212560166100000013648901

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000548-60.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: IZABEL APARECIDA VIUDES SANCHES - ME, IZABEL APARECIDA VIUDES SANCHES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.^a Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.^o, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8.^o, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.^o, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4.^o, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.^o, do CPC/2015.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000578-95.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

RÉU: MUNDO DOS NEGOCIOS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Franca/SP, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.^a Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.^o, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8.^o, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.^o, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4.^o, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.^o, do CPC/2015.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000555-52.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: NACIONAL COBRANCAS EIRELI - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Goiânia, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.^a Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6.^o, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8.^o, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.^o, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4.^o, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.^o, do CPC/2015.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000261-34.2018.4.03.6108

REQUERENTE: LURDES APARECIDA DE SOUZA YAGI

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA APARECIDA BANHOS MARTINS - SP364580

REQUERIDO: OLIMPIO AKIO YAGI BAURU - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro em favor do requerente os benefícios da justiça gratuita.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008002-70.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: AUGUSTO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CALIXTO - SP77201

EXECUTADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado **AUGUSTO BARBOSA** pessoa de seu advogado (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Anotem-se corretamente as partes que figuram como exequente e executada.

Intímim-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11656

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005792-17.2003.403.6108 (2003.61.08.005792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCIA ROSA DE TOLEDO(SP121503 - ALMYR BASILIO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

COMANDO DE FL. 137- VERSO: (...) intímim-se a exequente para que forneça demonstrativo atualizado do débito e matrícula atualizada do imóvel penhorado. Em seguida, tornem os autos conclusos para inclusão deste feito na pauta da CEHAS - Central de Hastas Públicas da Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juiz Federal

Expediente Nº 12872

ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002128-06.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS(BA015641 - GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR E BA024891 - FELIPE GUIMARAES SILVA) DESPACHO DE FL. 518: Cumpra-se o acórdão cuja ementa consta à fl. 477, que deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena-base ao mínimo legal, de modo a fixar a pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto e, de ofício, afastar a condenação à pena pecuniária, mantendo, no mais, a sentença. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva para execução da pena, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 12873

ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007478-87.2002.403.6105 (2002.61.05.007478-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X MILTON VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X WALMIR VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)
SENTENÇA DE FLS. 421/423: MILTON VIDA DA SILVA e WALMIR VIDA DA SILVA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de sócios administradores da empresa Engesol Equipamentos de Segurança Ltda, os acusados deixaram de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados referentes às competências de 11/1998 a 13/1999, conforme apurado nas NFLDs nº 35.286.051-0 e nº 35.286.052-9. A empresa aderiu ao programa Refis em 28.03.2000, contudo, devido à inadimplência das prestações mensais, os débitos foram excluídos do referido programa de parcelamento em 07.03.2006. Recebimento da denúncia em 15.12.2008, conforme decisão de fls. 147. Os réus foram citados (fls. 151) e apresentaram resposta à acusação às fls. 157/176. A defesa apresentou documentos às fls. 188/207 visando demonstrar as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa na época dos fatos. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 209 e vº. A acusação não arrolou testemunha. Encontram-se gravados na mídia de fls. 254 o depoimento da testemunha de defesa Ibsen José Francisco da Silva e o interrogatório dos réus. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 256). As informações sobre o parcelamento dos débitos requeridas pela defesa às fls. 259 foram prestadas às fls. 265/269. Memoriais da acusação às fls. 271/275 e os da defesa às fls. 280/294. Para sanar dúvidas apontadas pela defesa sobre a inclusão dos débitos em regime de parcelamento, conforme documentado às fls. 320/323, novos esclarecimentos foram requisitados por este Juízo e, com a vinda da informação de fls. 338 noticiando a inclusão dos débitos no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009, determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional (fls. 341). Durante o período em que os débitos foram mantidos em parcelamento, de 23.11.2009 (fls. 378/379) até 05.07.2017 (fls. 394), o processo permaneceu suspenso, bem como o prazo prescricional. Conforme decidido às 403 e vº, em relação aos débitos tratados na NFLD nº 35.286.052-9, que teve o parcelamento rescindido, determinou-se o prosseguimento do feito, tendo ainda sido declarada extinta a punibilidade pelo pagamento dos débitos apurados no período de 11/98 a 13/98 referentes à NFLD nº 35.286.051-0. A defesa apresentou memoriais complementares às fls. 413/418. Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 211/215, 219/227, 235/238 e 242. É o relatório. Decido. Imputa-se a Milton Vida da Silva e Walmir Vida da Silva, na condição de sócios administradores da empresa Engesol Equipamentos de Segurança Ltda, a prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal. Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Afasto inicialmente os argumentos da defesa sobre a inicial se apresentar de forma genérica, o que conduziria a sua rejeição. Conforme já assinalado na decisão de fls. 209 e vº a denúncia encontra-se formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão, tendo este Juízo analisado todos os seus requisitos, por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. Ademais, o entendimento do STJ acerca dos delitos societários não prevê a necessidade de uma minuciosa descrição da conduta de cada um dos denunciados, bastando que não haja prejuízo à sua defesa. A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta dos acusados também se mostra descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. A materialidade delitiva encontra-se substanciada nos documentos juntados no procedimento administrativo que deu origem à denúncia (fls. 04/58), notadamente na NFLD nº 35.286.052.9 que se refere às contribuições descontadas dos empregados da empresa Engesol Equipamentos de Segurança Ltda, sem o devido repasse aos cofres da Previdência Social, no período de 01/1999 a 13/1999, cujo valor atual do débito é de R\$ 61.882,72, conforme documentado às fls. 402. A autoria, por sua vez, mostra-se incontroversa, uma vez que as provas produzidas nos autos bem demonstram que os dois réus cuidavam da gestão administrativa e financeira da empresa durante todo o período de não recolhimento das contribuições previdenciárias. Além do documento societário de fls. 34/38 que dispõe em sua quinta cláusula que os dois réus figuram como sócios igualmente responsáveis pela gerência da empresa, a prova testemunhal reforça que ambos eram sócios iguais, conforme declarado por Ibsen José Francisco da Silva, contador da empresa na época dos fatos. Ademais, a versão oferecida pelos réus de que Milton tratava apenas de assuntos técnicos, ligados à produção e ao desenvolvimento de produtos não se coaduna com o fato dele próprio ter assinado diversos documentos elaborados durante a fiscalização do INSS, como bem observado pelo órgão ministerial em sede de memoriais: Verifica-se às fls. 07 e 16 dos autos que o correu MILTON VIDA foi quem assinou as LDCs como sócio-diretor da empresa. Também foi o réu MILTON quem assinou o Termo de Intimação para apresentação dos documentos fiscais à fiscalização previdenciária (f.32). Ora, se não cuidava da parte administrativa da empresa, por que foi o responsável por atender à fiscalização previdenciária? Fixada, portanto, a questão da materialidade delitiva e da autoria, impõe-se perquirir se a inexigibilidade de conduta diversa - causa de exclusão de culpabilidade - tem aplicação na hipótese retratada nos autos, haja vista as alegações feitas pelos acusados em Juízo acerca da crise financeira da empresa nos períodos de não recolhimento das contribuições previdenciárias. Os relatos genéricos feitos pelos réus, desacompanhados de prova documental acerca da proporção das dificuldades financeiras, mostram-se insuficientes para a edição de um decreto absolutório. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Portanto, cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo, enquanto que ao réu incumbe o ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade. Na verdade, os réus juntaram aos autos apenas os documentos de fls. 188/207 que tratam de cerca de seis ações trabalhistas movidas em face da empresa, algumas delas em períodos posteriores a prática delitiva. Nesse passo, compreendo que os réus não lograram demonstrar a ocorrência da apontada excludente, o que deveria ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa e ações trabalhistas, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, dentre outros. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que não correu no presente feito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR os réus MILTON VIDA DA SILVA e WALMIR VIDA DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Considerando as mesmas circunstâncias judiciais, as penas de ambos são idênticas. Verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A ninguém de elementos quanto à personalidade e à conduta social dos réus, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para a espécie. As circunstâncias e consequências do crime não extrapolaram o tipo penal. Não ostentam antecedentes criminais. Em razão disso, a pena-base deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Essa quantidade é aumentada em um sexto, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal. Não se avultam causas de diminuição, motivo pelo qual ficam os réus definitivamente condenados à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. O regime da pena imposta é o aberto nos termos do artigo 33, 2, c do Código Penal. Arbitro o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, diante da inexistência de informações atuais sobre a situação econômico-financeira dos acusados. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas

de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Os acusados deverão ser advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, considerando que os fatos delitivos ocorreram antes da vigência da Lei 11.718/08, deixo de arbitrar o valor mínimo de reparação do dano. Ademais, o INSS, autarquia federal, dispõe de meios judiciais mais efetivos para a imediata execução dos valores devidos. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 12874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010203-34.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GOMES(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHÃES E SP203122 - RONALDO MATTAR MAGALHÃES)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 334, cumpria-se o V. Acórdão de fls. 331/331v. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 12875

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000744-27.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009466-21.2017.403.6105 ()) - JOAO CARLOS DOMENICH(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pela defesa de JOÃO CARLOS DOMENICH, réu na ação penal nº 0009466-21.2017.403.6104, denunciado pela prática dos crimes tipificados no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. Argumenta, em síntese, o exipiente, que, de acordo com a inicial, as solicitações de valores ilícitos teriam se dado em local não afeto à competência deste Juízo, considerando que teriam partido do e-mail do consultório do exipiente na cidade de São Paulo/SP, o que justifica a determinação da competência pelo lugar da infração, nos termos do artigo 70, do Código de Processo, postulando pela remessa da ação penal à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. As fls. 09/15, o órgão ministerial opta pela improcedência da exceção, asseverando que no caso da imputação feita a JOÃO CARLOS DOMENICH o depósito providenciado por este em conta de ELTON GUILHERME e tendo como destinatário WILSON CARLOS, configura um dos crimes de corrupção passiva antecedente à lavagem de dinheiro praticada por estes últimos, configurando a hipótese de conexão teleológica e probatória. Por fim, aponta a ocorrência de prevenção do Juízo para os casos vinculados, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Penal, considerando que, embora extenso o perímetro territorial de atuação dos imputados no esquema de corrupção (inclusive em outros estados da federação), as medidas preliminares e cautelares deferidas por este Juízo o tornou preventivo e permitiu a ampliação do escopo investigativo, o que possibilitou, inclusive, a formulação da denúncia dos autos principais. DECIDO. Não assiste razão à defesa. Conforme bem salientado pelo órgão ministerial, há diversas razões para a fixação da competência deste Juízo, nos termos dos fundamentos acima expostos. Ainda que fosse afastada a competência territorial em razão do local em que os fatos se passaram, o que não é o caso, considerando a existência de interligação entre os fatos, configurando a conexão teleológica e probatória prevista no artigo 76, II e III do Código de Processo Penal, conforme acima exposto, subsistiria a competência pela prevenção em razão do conhecimento prévio deste Juízo e das medidas cautelares e deferidas. Ante o exposto, nos termos da bem lançada manifestação ministerial e pelos fundamentos acima reproduzidos, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial e mantenho a competência deste Juízo para o processamento e julgamento dos autos principais. Traslade-se cópia aos autos principais. Após as intimações, não havendo recurso, apense-se aos autos principais até ulterior deliberação. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5002947-81.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TCHAU VARAL LAVANDERIA LTDA - ME, CRISTINE ELAINE RIBEIRO FERNANDES, MAURO GILBERTO BREDAS FERNANDES

Nome: TCHAU VARAL LAVANDERIA LTDA - ME

Endereço: RUA JOSE ENGRACIA FARIA, 754, HIGIENOPOLIS, FRANCA - SP - CEP: 14405-065

Nome: CRISTINE ELAINE RIBEIRO FERNANDES

Endereço: AVENIDA MINISTRO RUI BARBOSA, 1830, JARDIM DERMINIO, FRANCA - SP - CEP: 14406-530

Nome: MAURO GILBERTO BREDAS FERNANDES

Endereço: AVENIDA MINISTRO RUI BARBOSA, 1830, JARDIM DERMINIO, FRANCA - SP - CEP: 14406-530

DESPACHO - MANDADO

I. Considerando o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORA bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guamecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

A) Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

B) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela 1 da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandato independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandato para cumprimento do item 1.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000633-65.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSIANE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADA: MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES

DECISÃO

Trata-se de ação reivindicatória c/c rescisão contratual e cobrança em que a Caixa Econômica Federal move em face de JOSIANE APARECIDA DE SOUZA, objetivando a restituição definitiva do imóvel arrendado em seu favor, bem como a condenação desta ao pagamento de todos os encargos vencidos e vincendos.

Compulsando, detalhadamente, os autos, verifico que a ré foi intimada a participar da audiência de tentativa de conciliação em 30/08/2018, sendo concedido pela autora o prazo de 30 dias para quitar o débito vencido.

Depois desta data, foi concedido novo prazo para a ré adimplir o débito, por meio da decisão de ID nº 14929204, sendo a ré novamente intimada em 28/03/2019.

Mantida a inércia da ré, foi proferida nova decisão, em 29/05/2019, determinando a imediata reintegração do imóvel objeto da lide e concedido o prazo de 30 dias para a ré desocupar o imóvel.

Em 05/07/2019, por meio da petição de ID nº 19155232, a parte ré requer a suspensão ou cancelamento da decisão que determina a reintegração da autora na posse do imóvel.

Contudo, quase um ano depois da audiência de tentativa de conciliação, apesar de todas as oportunidades concedidas à ré para que fosse possível saldar o débito habitacional, até o presente momento não houve qualquer depósito que justifique a suspensão da decisão que determinou a reintegração de posse do imóvel, objeto da matrícula nº 52.254 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/ SP.

Sendo o imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal, não há previsão legal que simplesmente autorize a posse da ré no imóvel, sem efetuar qualquer parcela do financiamento, somente sob a alegação de que não dispõe de recursos financeiros para saldar a dívida. Caso fosse possível, seria dispensável a realização de contrato de financiamento com todas as cláusulas estabelecidas.

Diante do exposto, tendo em vista que já transcorreu mais de 30 dias para a ré desocupar o imóvel, mantenho a decisão de ID nº 17803835, no que se refere à imediata reintegração de posse do imóvel supra informado.

Oficie-se ao comandante do 15º batalhão da Polícia Militar do Interior, solicitando reforço necessário para o cumprimento da reintegração de posse determinada.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002932-15.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912

EXECUTADO: ALEXANDRA LOPES

DESPACHO

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente e declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

2. Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão (artigos 25 e 40, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80).

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do Código de Processo Civil), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, § 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução".

Int. Cumpra-se. Franca, 18/07/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001144-29.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: TCHAU VARAL LA VANDERIA LTDA - ME, MAURO GILBERTO BREDA FERNANDES, CRISTINE ELAINE RIBEIRO FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de suspensão do feito, observo que é aplicável ao caso concreto o artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*: “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

No caso concreto, não há, até o presente momento, penhora de bens nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial – autos nº 5002947-81.2018.4.03.6113), razão pela qual indefiro o pedido de suspensão da execução.

2. Considerando a realização de audiência de tentativa de conciliação nos autos principais, a qual restou infrutífera, deixo de designar nova audiência.

3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente sua impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

4. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental.

5. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 22 de julho de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001572-11.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO FERNANDO DIB

Nome: MARIO FERNANDO DIB

Endereço: FLORIANO PEIXOTO, 618, CENTRO, IGARAPAVA - SP - CEP: 14540-000

DESPACHO INICIAL - MANDADO

1. Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Por conseguinte, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA CITAÇÃO

Proceda à CITAÇÃO da parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetue o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

DA INTIMAÇÃO SOBRE A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Intime a parte executada para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a qual fica designada para o dia 28/08/2019, às 14h40min., devendo comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais.

OBS: mesmo antes da audiência de conciliação, o acordo ou parcelamento poderá ser solicitado pela parte executada diretamente ao Jurídico da Caixa Econômica Federal em Franca/SP, localizado no mesmo endereço da audiência.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil). Referido prazo terá como termo inicial a data da audiência de tentativa de conciliação designada, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, em aplicação subsidiária à presente execução, conforme artigo 771, parágrafo único, do CPC.

2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução e restando negativa a audiência de tentativa de conciliação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor; (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento; (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, devendo ser instruído com as consultas de endereços dos sistemas Webservice e Bacen-jud 2.0.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001577-33.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MERCURI & SILVA LTDA - EPP, EDNALDO MERCURI RODRIGUES, JORGE FELICIO DA SILVA FILHO

Nome: MERCURI & SILVA LTDA - EPP

Endereço: BRASIL, 2189, - até 2319 - lado ímpar, VILA APARECIDA, FRANCA - SP - CEP: 14401-234

Nome: EDNALDO MERCURI RODRIGUES

Endereço: AVENIDA LAZARO DE SOUZA CAMPOS, 905, SAO JOSE, FRANCA - SP - CEP: 14401-295

Nome: JORGE FELICIO DA SILVA FILHO

Endereço: RUA CEARA, 1180, AP.33, JARDIM PIRATININGA II, FRANCA - SP - CEP: 14401-416

DESPACHO INICIAL - MANDADO

1. Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Por conseguinte, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA CITAÇÃO

Proceda à CITAÇÃO da parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetue o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

DA INTIMAÇÃO SOBRE A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Intime a parte executada para comparecimento à **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a qual fica designada para o dia **28/08/2019, às 15h**, devendo comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais.

OBS: mesmo antes da audiência de conciliação, o acordo ou parcelamento poderá ser solicitado pela parte executada diretamente ao Jurídico da Caixa Econômica Federal em Franca/SP, localizado no mesmo endereço da audiência.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil). Referido prazo terá como termo inicial a data da audiência de tentativa de conciliação designada, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, em aplicação subsidiária à presente execução, conforme artigo 771, parágrafo único, do CPC.

2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução e restando negativa a audiência de tentativa de conciliação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor; (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento; (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, devendo ser instruído com as consultas de endereços dos sistemas Webservice e Bacen-jud 2.0.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-32.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA FATIMA PEREIRA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Quando do saneamento do feito foi determinado ao perito que vistoriasse determinadas empresas, dentre as quais Elimar Ramos da Silva Franca e Dorival dos Santos Ferreira, as quais não foram efetivamente analisadas.

Assim, tomemos os autos ao visor para que complemente o laudo no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Int.

Observação: laudo pericial complementar juntado aos autos. Vista às partes, pelo prazo comum de cinco dias úteis.

FRANCA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-32.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA FATIMA PEREIRA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Quando do saneamento do feito foi determinado ao perito que vistoriasse determinadas empresas, dentre as quais Elimar Ramos da Silva Franca e Dorival dos Santos Ferreira, as quais não foram efetivamente analisadas.

Assim, tomemos os autos ao visor para que complemente o laudo no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Int.

Observação: laudo pericial complementar juntado aos autos. Vista às partes, pelo prazo comum de cinco dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VIRLEI EURIPEDES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improporável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJE, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

**** VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3767

MONITORIA

0001352-45.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEXSANDRO GARCIA FERNANDES (SP403787 - RAQUEL APARECIDA BENEDITO CARDOSO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO GARCIA FERNANDES
Ante o requerimento e documentos trazidos pelo executado às fls. 142/146, dê-se vista à exequente (CEF) para que se manifeste quanto ao levantamento da quantia de R\$ 5.226,75 da conta do Banco do Brasil S/A, consoante detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores que segue (em anexo), no prazo de 05 dias úteis. Com a aquiescência da exequente ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos imediatamente para liberação da quantia acima bloqueada, através do sistema BacenJud. Após, nos termos da r. sentença extintiva proferida às fls. 135, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000588-27.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ISMAEL SILVA CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a anuência expressa do credor com os valores depositados nos autos pela através das guias de depósito judiciais juntadas no dia 14/06, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos beneficiários.

Advirta-se ao ilustre advogado da exequente para retirada dos documentos dentro do prazo de validade dos mesmos.

Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000166-52.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PRISCILA SILVA HELLIANY HAKIME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a anuência expressa da credora com os valores depositados nos autos pela através das guias de depósito judiciais juntadas no dia 13/06, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos beneficiários.

Advirta-se ao ilustre advogado da exequente para retirada dos documentos dentro do prazo de validade dos mesmos.

Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003072-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JACQUELINE VIEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a anuência expressa da credora com os valores depositados pela através das guiais de depósito judiciais ID 15953498 e ID 15953500, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos beneficiários.

O ilustre advogado deverá informar seu número de CPF e agendar junto à secretaria a data para retirada dos documentos, atentando-se quanto ao prazo de validade dos mesmos.

Após, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001386-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITUVERAVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155

DESPACHO

Considerando que os embargos n. 5002867-20.2018.403.6113 foram recebidos com suspensão desta execução, conforme ID n. 14410021, aguarde-se, sobrestados, o julgamento final dos referidos embargos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000058-23.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALEX MULLER DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

Intime-se novamente o exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, e os autos aguardarão no arquivo, sobrestados, a provocação da parte interessada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000704-89.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP274642

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte executada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000314-85.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAIK ANTONIO DA SILVA RODRIGUES(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Vistos. Trata-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventual delito previsto no artigo 155, caput do Código Penal atribuído a Maik Antônio da Silva Rodrigues. Citado, o réu apresentou resposta escrita manifestando-se no sentido de rebater a acusação após a instrução processual. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não arrolou testemunhas. Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável. Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito. Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência para o dia 29 de AGOSTO de 2019, às 15h20, oportunidade em que serão ouvidos neste Juízo as testemunhas arroladas pela acusação e o réu em interrogatório. O pedido de assistência judiciária gratuita será analisado em momento oportuno. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500009-98.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. PENIDO COMERCIAL LTDA - ME, ANTONIO VICENTE TUNISSE PENIDO

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal, cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **12 DE AGOSTO DE 2019 (segunda-feira) às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.

4. Expeça-se o necessário.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-35.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. PENIDO COMERCIAL LTDA - ME, ANTONIO VICENTE TUNISSE PENIDO

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **12 DE AGOSTO DE 2019 (segunda-feira) às 13h30min** a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.

4. Expeça-se o necessário.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000828-69.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
REQUERIDO: ABP MOVELEIRIA LTDA - EPP, ADAM PEREIRA, ADRIAM PEREIRA

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **12 DE AGOSTO DE 2019 (segunda-feira) às 14h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-10.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.G.M. BARROS REBOQUE DE VEICULOS, ADRIANA GUEDES MARTINS BARROS, ANDRE GUEDES MARTINS BARROS

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **12 DE AGOSTO DE 2019 (segunda-feira) às 14h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-35.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A.G.M. BARROS REBOQUE DE VEICULOS, ADRIANA GUEDES MARTINS BARROS

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **12 DE AGOSTO DE 2019 (segunda-feira) às 15h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.

5. Expeça-se o necessário.

6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000871-35.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ANA LUCIA CAMARGO VELOSO ANDRADE

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **12 DE AGOSTO DE 2019 (segunda-feira) às 16h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.

5. Expeça-se o necessário.

6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-07.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA LUCIA DA SILVA

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **12 DE AGOSTO DE 2019 (segunda-feira) às 16h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.

4. Expeça-se o necessário.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-68.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANABELA COSTA DOS SANTOS MAAHS

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia **12 DE AGOSTO DE 2019 (segunda-feira) às 16h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001772-37.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE L P FARATH - EPP, ANDRE LUIS PLENTZ FARATH

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia **12 DE AGOSTO DE 2019 (segunda-feira) às 16h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-39.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DUQUE GUIMARAES - ME, ANDRE LUIZ DUQUE GUIMARAES

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia **12 DE AGOSTO DE 2019 (segunda-feira) às 17h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-14.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA DE ARAUJO PRIETO

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **12 DE AGOSTO DE 2019 (segunda-feira) às 17h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-53.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANGELA ANDREA DE ANDRADE

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE AGOSTO DE 2019 (segunda-feira), às 17h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-46.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO C. MARCIANO - ME, ANTONIO CARLOS MARCIANO

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE AGOSTO DE 2019 (terça-feira) às 10h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.

4. Expeça-se o necessário.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-98.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE AGOSTO DE 2019 (terça-feira) às 10h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.

4. Expeça-se o necessário.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001526-41.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE AGOSTO DE 2019 (terça-feira) às 10h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.

5. Expeça-se o necessário.

6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000188-32.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AURELIO DANIEL ANTONIETO

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE AGOSTO DE 2019 (terça-feira) às 11h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000449-94.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA KATIA THIMOTEO VILLELA PAPANDREIA

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação na semana do dia 12 ao dia 16 de agosto nesta Central de Conciliação, tendo em vista a Campanha "Você no Azul" da exequente/autora Caixa Econômica Federal: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE AGOSTO DE 2019 (terça-feira) às 11h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ SEBASTIÃO DA CRUZ em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, com vi julgamento do processo administrativo em que requer benefício de aposentadoria por idade.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Fl. 17617511: Afasto a prevenção apontada à fl. 16239368.

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-38.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE EDILSON CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ EDILSON CARDOSO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM APARECIDA vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001076-64.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19582459: Recebo como aditamento e afasto a prevenção apontada no termo ID 19161212.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: S. K. DE GOUVEIA QUELUZ - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO JOSE DE OLIVEIRA FLORIANO - SP318203

DESPACHO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2. Conforme jurisprudência predominante, que adoto, revela-se possível a penhora sobre direitos relativos à contrato de alienação fiduciária que recai sobre veículo automotor.

3. Sendo assim, DEFIRO o requerimento de penhora e avaliação sobre os direitos da executada S. K. DE GOUVEIA QUELUZ – ME / CNPJ: 02.821.638/0001-19 (devedora fiduciária que derivam do contrato de alienação fiduciária em relação ao veículo FIAT/DUCATO MINIBUS, placa EJZ 0035, ano de fabricação: 2011, Chassi: 93W245L34C2076463. Para tanto determino a expedição de carta precatória para o cumprimento da medida acima, a ser cumprida no endereço da executada, indicado na tela de consulta ao sistema RENAJUD ora anexada ao presente despacho. No mesmo ato da penhora, intime-se a representante legal da executada acerca da constrição, para os fins de direito, nomeando-a ainda como depositária do bem, sob as penas da lei.

4. No mais, determino à ANTT que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o endereço do credor fiduciário a fim de que seja expedido o ofício informando-o sobre o bloqueio dos direitos referentes ao veículo, bem como advertindo-o a informar imediatamente a este Juízo a ocorrência de quitação da dívida referente à alienação fiduciária, anteriormente à liberação do veículo.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000031-93.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: JANIO DO NASCIMENTO BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000600-94.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JUVANIL AIRES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o(s) respectivo(s) comprovante(s) ao processo, dando-se vista ao exequente.

3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-33.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Ids 19659714 e seguintes: Dê-se vistas às partes.

GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001655-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE APARECIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA PFEIFER SILVA - SP277704, PAOLA SORBILE CAPUTO - SP238204, FERNANDO CESAR CAMPOS DE MELLO - RJ134410, FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG - SP165305, JAIRO FELIPE JUNIOR - SP84913, ARIADINE DINIZ PINTO - SP186037

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em conta o depósito em dinheiro efetivado pela parte executada, e o que estabelece o artigo 151, II, CTN, e o artigo 32, parágrafo segundo da Lei 6.830/80, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida nos Embargos pertinentes.

GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000737-42.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: BENEDITO RODRIGO JOSE BACICO

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

Guaratinguetá, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000935-45.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ANE CAROLINE DOS SANTOS REZENDE

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

Guaratinguetá, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-55.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUCIA HELENA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a autora duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

2. No mesmo prazo, considerando-se os dados constantes nas planilhas do CNIS e do Hiscweb obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000523-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO VILLAS BOAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Diante da idade do exequente, nascido em 09/07/1940, DEFIRO o requerimento de prioridade de tramitação do feito, conforme legislação de regência.
3. No mais, estando ambas as partes amparadas por advogados particulares que lhe patrocinam os interesses, INDEFIRO o requerimento de nomeação de perito contábil para a elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, sendo ônus processual dos próprios litigantes trazer a conta ao processo.
4. Nestes termos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias às partes para apresentarem novos cálculos de liquidação, os quais deverão ser confeccionados desta feita em conformidade aos apontamentos realizados pela Contadoria do Juízo em seu parecer de ID 11876795.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000242-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE GUILHERME DE FRANCA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. ID 15401153: Assiste razão à parte exequente. Até o presente momento o INSS não apresentou no feito os comprovantes de averbação dos períodos de atividades especiais reconhecidos na lide, tal qual já determinado por este Juízo reiteradamente nos despachos anteriores. Sendo assim, **concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias ao executado (INSS) para que comprove documentalmente no processo a averbação dos períodos de atividades especiais, em conformidade ao título executivo judicial transitado em julgado, sob de pena de aplicação das sanções cabíveis por eventual descumprimento.**
3. Intime-se a Procuradoria do INSS e, em ato contínuo, remeta-se o processo eletrônico à APSADJ para adoção da providência ordenada.
4. Após demonstrado o cumprimento, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, conforme determina a decisão de ID 13117066, considerando que não houve comunicação acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autarquia executada.
5. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001446-77.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018154-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PLACIDO TADEU DAMIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017141-70.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM DANIEL PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015951-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO ELIAS PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

DESPACHO

Verifico que no despacho ID 12588366 - Pág. 1 foi deferido **mandado para intimação do Auto Posto Playgas**. Porém, no cumprimento da decisão foi expedido mandado para empresa diversa (**Juntec** – ID 12662705 - Pág. 1). Assim, providencie a secretaria, com urgência, o correto cumprimento do quanto determinado no ID 12588366 - Pág. 1.

ID 18454388 - Pág. 1: **Defiro a expedição de novo ofício** para que o empregador **Posto de Serviços Macapa, no prazo de 10 dias**: a) esclareça se possui algum laudo (Laudo Técnico Individual, PPR, Laudo trabalhista etc.) que tenha avaliado o ambiente de trabalho do "frentista" junto à empresa, fornecendo cópia do documento em caso de resposta afirmativa, b) forneça cópia do contrato social inicial da empresa e das alterações posteriores, c) esclareça se a empresa ainda possui local de trabalho com características semelhantes àquelas em que prestado o trabalho pelo autor João Elias Pessoa, justificando.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Int.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004319-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SISCOM LOCACAO E MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP. ROSINEY CONTATO MEDEIROS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de determinar o apensamento dos presentes embargos aos autos 0011533-58.2010.4.03.6119, uma vez que os mesmos são físicos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

Guarulhos, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VITORIA DA COSTA MELO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA COSTA MELO - SP139912

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, objetivando provimento liminar que determine *“os réus procedam a revisão e adequação do justo percentual de desconto pleiteado nesta exordial; e que seja aplicado antecipadamente por Vossa Excelência, o aumento o inicial do teto de financiamento para R\$42.983,70 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) por semestre em favor da autora, substituindo assim o equivoco de R\$ 30.000,00 (trinta mil) por semestre, que vem sendo aplicado pelas Empresas réis desde o início da graduação, carregando um prejuízo a situação da autora, que como já mencionado, para arcar com os empréstimos, conta com a ajuda de familiares, a fim de realizar seu objetivo e sonho de graduação em ciências médicas – medicina.”*

Sustenta a autora que celebrou contrato com os réus, arcando com 40% da mensalidade, enquanto os outros 60% foram assumidos pelo governo federal, pelo programa FIES. No entanto, afirma que o cálculo está equivocado, devendo ser aplicada a Portaria Normativa nº 209/2018 do FIES, o que resultaria no pagamento de 6% de sua parte, arcando o FIES com com 94%.

Despacho determinando a emenda à inicial, cumprido pela autora.

Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a petição 18990618 como emenda à inicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para **aantecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Não vislumbro presente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora.

A alteração do cálculo das mensalidades da autora é questão que demanda dilação probatória, incompatível com a cognição sumária inerente à tutela de urgência. Inclusive, a própria autora pleiteia a produção de prova pericial para aferição do valor efetivamente devido.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando que a autora expressamente manifestou desinteresse na audiência de conciliação, desde logo CITEM-SE os réus para apresentar sua defesa, nos termos do art. 335 do CPC levando informar em contestação a viabilidade da conciliação (art. 334, §1º, I, CPC), para posterior deliberação sobre a conveniência da realização de audiência.

Intimem-se. Citem-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004473-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: ARGOS OUTSOURCING SOLUTIONS LTDA, FABIO DE ATALIBA NOGUEIRA CIUCHINI

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. ARGOS OUTSOURCING SOLUTIONS LTDA, CNPJ: 10978186000101, Endereço: UGO FUMAGALI, 586, Bairro: CIDADE IN Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07220-080; 2. FABIO DE ATALIBA NOGUEIRA CIUCHINI, CPF: 11200105869, Endereço: VOLTA REDONDA, 270, AP. 111, Bairro: CAMPO BELO, Cidade: SAO F CEP: 04608-010, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y814EBA1ED>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORA AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANUEL LEMA PARIS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

Verifica-se do ID 15691912 - Pág. 28 que a falecida era aposentada por idade.

Assim, a questão fática controvertida se refere à comprovação da qualidade de dependente do autora.

No caso em análise, considerando a possibilidade de elucidação da divergência fática pela **prova testemunhal**, esta deve ser deferida.

O meio de prova admitido é eminentemente documental e testemunhal admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e à parte ré quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos para a concessão da pensão, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2019 às 14:00 horas.**

Fixo o **prazo comum de cinco dias úteis** para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão) **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro prazo de 15 dias para juntada de outros documentos que as partes reputarem adequadas a comprovarem suas alegações.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto aos períodos de trabalho como "*servente*" (07/04/1981 a 09/11/1981 e 15/03/1982 a 04/03/1991), tenho que se trata de *cargo inespecífico* (sem especificação de atividades e que pode ser exercido em diversos setores diferentes da empresa), sendo *inadequada mera declaração do autor* para elucidação desse ponto. Assim, deverá o autor produzir outras provas, *especialmente testemunhal*, para delimitar/especificar quais eram as atividades por ele exercidas, setores em que trabalhou e outros elementos que possam fornecer mínimo subsídio para avaliação de futura adequação da prova pericial para o caso. Em razão disso, **defiro prazo de 10 dias** para juntada de outros documentos e indicação de testemunhas em relação a essas empresas, *sob pena de descumprimento do ônus probatório*.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005984-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMILSON SANTOS TOURINHO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEIÇÃO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação do INSS ante o decurso de prazo desde a sua intimação, observando-se o constante no ID 16032227.

Tendo em vista os endereços fornecidos das empresas VIAÇÃO PENHA e VIAÇÃO ITAIM PAULISTA no ID 16111955, expeçam-se novos ofícios nos termos da decisão de ID 13660092.

Em relação à empresa EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S/A, verifico que, regularmente intimada através de oficial de justiça (ID 17697196), não prestou os esclarecimentos solicitados pelo juízo. Assim, intime-se novamente essa empresa a atender ao quanto solicitado pelo juízo, sob pena de fixação de multa pessoal de 20% do valor da causa, nos termos do artigo 77, § 2º do CPC, e, ainda, de responder pelo crime de desobediência. A intimação deverá dar-se por meio de Oficial de Justiça à representante da empresa, tendo em vista as sanções ora previstas no caso de descumprimento. Prazo para resposta de 10 (dez) dias a partir da intimação. Instrua-se o mandado com cópia dos PPP's respectivos.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

GUARULHOS, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TARCISO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da devolução das cartas de intimação das empregadoras".

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007792-41.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a empresa ASSOCIAÇÃO CULTURA ENSINO CGC deixou de se manifestar, ainda que o AR tenha retornado positivo (ID 17610878), expeça-se carta precatória visando intimação da empresa.

GUARULHOS, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDECIR DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201
MONITÓRIA (40) Nº 5004637-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: CASUAL BS COMERCIO DE VESTUARIO, CALÇADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. CASUAL BS COMERCIO DE VESTUARIO CALCADOS E ACESSO, CPF/CNPJ: 07985263000146, Endereço: EST P JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, 429 LJ D19, Bairro: JARDIM ALBERTINA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP:07252000, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X85003FDDBB>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002633-76.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Cumpra anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgador.

Conforme já mencionado no despacho ID11542179 - Pág. 13 o formulário da empresa LINC apresenta relevante irregularidade, pois não há identificação do signatário, nem carimbo da empresa.

Outrossim, a CTPS juntada não especifica o tipo de veículo conduzido no cargo de "motorista" exercido junto às empresas Homerplast, Transduque e Transportadora Itapemirim, fazendo-se necessário tal esclarecimento. Consta para as empresas SER e Viação João Teotônio também o registro apenas como "ajudante" e não como "ajudante de caminhão" alegado na inicial, fazendo-se necessários esclarecimentos.

Trata-se de questão fática que carece de atividade probatória a cargo da parte autora (art. 373, CPC).

Questionado (ID 11542184 - Pág. 3), o autor informou no ID 11542184 - Pág. 13 que não possui testemunhas relativas a esses vínculos.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos outros eventuais documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

ID 11542184 - Pág. 8: expeça-se novo ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego fornecendo os dados de PIS e CPF requeridos.

ID 14414019 - Pág. 12: Intimada via mandado, a empresa LINC Ind. e Com. de Tecidos Ltda. deixou de prestar os esclarecimentos requeridos pelo juízo. Assim, intimem-se novamente essa empresa a atender ao quanto solicitado pelo juízo, sob pena de fixação de multa pessoal de 20% do valor da causa, nos termos do artigo 77, § 2º do CPC, e, ainda, de responder pelo crime de desobediência. A intimação deverá dar-se por meio de Oficial de Justiça, a representante da empresa, tendo em vista as sanções ora previstas no caso de descumprimento. Prazo para resposta de 10 (dez) dias a partir da intimação. Instrua-se o mandado com cópia do PPP respectivo (ID 11542174 - Pág. 8).

ID 15575025 - Pág. 1: Proceda a secretaria à consulta no sítio da Receita Federal (Webservice) dos dados cadastrais da empresa Homerplast e dos respectivos sócios (ID 11542181 - Pág. 5 e ss.). Após, dê-se vista ao autor para requerer o que entender adequado para o prosseguimento do feito.

Quanto ao ID 18174168 - Pág. 14, ID 12521593 - Pág. 1, ID 13554117 - Pág. 1 e demais empresas, requiera o autor o que entender adequado para o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004874-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NILZA CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante a declaração de hipossuficiente, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF ou às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004611-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu sua inclusão no feito.

Passo a decidir.

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECE Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES pacífico o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." §TJ - SEGUNDA TURMA/RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia dos extratos da conta vinculada (ID 19220094). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19220090 - Pág. 7 e 25.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004254-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão de valores recolhidos a título de PIS, COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta que essas exações questionadas não integram o conceito jurídico de receita ou faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

A União requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada defende a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

Passo a decidir.

Desde logo, analisando os feitos apontados em pesquisa de prevenção, não verifico causa de mudança de competência, tratando-se de objeto diverso do tratado nestes autos.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Em relação à base de cálculo da CPRB, temos que a Lei nº 12.546/2011 autorizou as pessoas jurídicas relacionadas em seus artigos 7º e 8º a substituir a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Típi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II – (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

No que tange ao PIS e da COFINS, assim dispõem as legislações respectivas:

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (PIS):

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (COFINS):

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

A autoridade impetrada entende que somente são permitidas as exclusões expressamente previstas em lei, não havendo autorização nesta para exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB.

Portanto, o cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se são cabíveis as exclusões questionadas na inicial. A impetrante aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Pois bem, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATU APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou s a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu d base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, [RE 574706 / PR](#), Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.*

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018 disponível em: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em: 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados. Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Assim, nesta cognição sumária, não vejo relevância na fundamentação constante da inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

A CEF requereu sua inclusão no feito.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de decadência, pois a cada tentativa de saque se renova o ato coator e o mandamus foi impetrado antes do decurso de 120 dias da publicação do comunicado de mudança de regime. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não resta caracterizado o decurso do prazo decadencial mencionado.

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECE
Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES
pacíficos o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." §TJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2011)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia dos extratos da conta vinculada (ID 19226292) e CTPS (ID19226287 - Pág. 3). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19226289 - Pág. 7 e 83.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

DESPACHO

Id 19073682: Homologo o pedido de desistência da cobrança judicial dos créditos que teria direito o Impetrante nestes autos.

Expeça-se a Certidão conforme requisição no Id 19073682.

Após, nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

GUARULHOS, 4 de julho de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juiza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15359

EXECUCAO DA PENA

0000769-95.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDVAL FERREIRA(SP074688 - JORGE JARROUGE)

Trata-se de execução penal instaurada visando à efetivação da sentença condenatória proferida em face de EDVAL FERREIRA, o qual se encontra cumprindo a pena em prisão domiciliar. Realizados os cálculos da pena de multa (fls. 87/89), o executado fora intimado a efetuar o pagamento. Aportou petição da defesa requerendo a isenção do pagamento da pena de multa, sob a alegação de situação afiliva por que vem passando o apenado (fls. 93/94). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal posicionou-se contrariamente ao pedido, aduzindo não haver previsão legal para isenção de pagamento da pena de multa (fls. 96). Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. De fato, a pena de multa não comporta isenção porque carece de previsão legal. Assim sendo, INDEFIRO o pedido da defesa, devendo o apenado efetuar o pagamento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, em caso de inadimplemento. Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor constituído, por meio da publicação desta decisão no diário eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Constou menção errônea à decisão de urgência na decisão ID 19613283. Disso, corrigindo evidente erro material, fica expresso que o item “VI – Decisão de urgência” deve ser desconsiderado por fazer referência a outros autos.

O restante da decisão permanece em seus próprios termos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

Expediente Nº 15361

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000727-46.2019.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP416048 - IGOR PROSPERI DE ALMEIDA RAMOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003102-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICA O DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a efetuar a análise dos Pedidos de Restituição (PER/DCOMP) nºs 19123.62848.090418.1.1.19-0516 (COFINS) e 22329.38837.090418.1.1.18- 4290 (PIS). Pedes, ainda, que seja aplicada correção monetária pela taxa Selic, em razão da mora verificada.

Alega ter protocolizado mencionados pedidos em 09/04/2018, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, em manifesto prejuízo à impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, aduzindo não se opor ao pedido da impetrante, porém, sem a incidência de correção monetária.

A liminar foi deferida.

União tomou ciência.

O Ministério Público Federal pugna pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: *"é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"*.

Confira-se, a propósito:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLI LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, I Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA S julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) [**A Lei n.º 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24 , preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos,** litteris: "Art. 24 . É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetutados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07). [...]9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, REsp 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010 destaquesi)

A impetrante formulou o pedido de restituição em 09/04/2018, ou seja, há mais de 1 (um) ano, restando extrapolado o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 o que traduz o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar na espécie.

Consoante se colhe das informações, a própria autoridade impetrada reconhece a mora, o que reforça a presença do *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar.

Caso a análise do processo administrativo resulte em necessidade de cumprimento de exigências por parte do contribuinte, o prazo para análise deverá ser contado a partir do efetivo atendimento da imposição.

Por outro lado, presente o *periculum in mora*, tendo em vista a indisponibilidade, por tempo excessivo, de valores que a impetrante poderia utilizar para pagamento de outros débitos que possui.

Quanto à correção monetária pedida, entendo que a pretensão inicial coaduna-se com jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme leio de precedente da 1ª Seção:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃ

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito pro
2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138
3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse
4. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ, Primeira Seção, EREsp 1461607 / SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 01/10/2018 – destaques nossos)

Assim, observando o art. 24, Lei nº 11.457/2007, na esteira de entendimento forte do STJ, a correção monetária (pela taxa SELIC, desde Lei nº 9.250/1996) ~~impõe~~ **impõe** ~~após~~ **após** ~~decurso de prazo de 360 sem~~ **decurso de prazo de 360 sem** ~~análise do pedido administrativo apresentado.~~ Ficou vencida no debate junto à 1ª Seção a tese de a correção monetária deveria valer da data do protocolo do pedido junto ao Fisco.

Diante do exposto, confirmando a liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para que a autoridade impetrada analise os Pedidos de Restituição (PER/DCOMP) nºs 19123.62848.090418.1.1.19-0516 (COFINS) e 22329.38837.090418.1.1.18-4290 (PIS), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão liminar; na necessidade de cumprimento de exigências a cargo da impetrante, o prazo será de 30 (trinta) dias, mas contados do efetivo atendimento da imposição pela impetrante. Após prazo de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, inicia-se incidência de taxa SELIC nos créditos de que se pede a restituição. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão de pensão por morte.

Narra que a pensão foi indeferida em razão de declaração de separação feita por ocasião do requerimento de amparo assistencial ao idoso. Afirma, no entanto, que não tinha conhecimento da declaração de separação, que nunca se separou do marido e que *"este ato, provavelmente, teria sido subterfúgio realizado pelo agenciador/procurador que atuou junto ao processo administrativo, para que fosse concedido o amparo assistencial"*.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

Afasto as prevenções apontadas tendo em vista que se tratam de processos relativos a pessoas diversas (CPF diferente).

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

Ocorre que a autora não se desincumbiu do *myster* de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca o implemento dos requisitos para a concessão do benefício requerido, sendo indispensável a dilação probatória para esse fim.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal.

Designo **audiência de instrução e julgamento** para o dia **08/10/2019 às 14 horas**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JESUS GERMANO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NINA PERKUSICH - SP103142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de benefício por incapacidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.034,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ademais, existe prevenção nos termos do art. 286, II, CPC, conforme se depreende dos documentos ID 19653296 e 19653801.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGISLAINE KATIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISIA PETTINAZZI VILELA - SP107583
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar e inprorrogável de 30 dias conforme requerido pela autora na petição de ID 19627247.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500928-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o INSS descumprimento do despacho de ID 15454693 em 5 (cinco) dias. Observa-se que a faculdade dada à autarquia visa à simplificação do procedimento para cumprimento de julgado, sendo, a propósito, de interesse da entidade pública, pois minora risco de erro de cálculo.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001280-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: MARIA DOS SANTOS CAMPOS DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido da Caixa de ID 189888326, uma vez que já foram realizadas as pesquisas suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Neste sentido, defiro o prazo suplementar de 5 dias para que a autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-84.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSEIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GRILLO DA SILVA - SP349512
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação contra a CEF, visando a condenação ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 19.960,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.960,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERTINO DO SACRAMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Analisando os requisitos exigidos pela legislação para o reconhecimento do período laborado na função de vigia/porteiro, reputo necessária comprovação do *trabalho como segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio com porte de arma de fogo* para caracterização da periculosidade posterior a 28/04/1995 (e mediante Laudo Técnico após 06/03/1997).

Com relação ao PPP do Posto de Serviço Fernão Dias, faz-se necessário esclarecimento da empresa quanto ao local de atuação do "caixa" (se junto às bombas de gasolina ou em loja de conveniência), bem como esclarecimento da fonte de ruído considerada no laudo para avaliação do ruído.

O PPP da empresa Auto Posto Sakamoto Ltda. não menciona porte de arma de fogo no período em que trabalhou como vigia (ID 4568037 - Pág. 1), devendo ser concedida a oportunidade ao autor de juntar documentos, a serem fornecidos pela empresa, referentes a esse ponto. Também é necessário esclarecimento da empresa quanto ao local de atuação do "caixa" (se junto às bombas de gasolina ou em loja de conveniência).

Quanto à alegação de periculosidade, é preciso juntada de laudo de ambas as empresas que tenha avaliado a exposição a esse fator de risco nos cargos ocupados pelo autor.

Em sendo possível a juntada de documentos a serem fornecidos diretamente pelos empregadores, indefiro a prova pericial e oitiva de testemunhas.

Trata-se de questão fática que carece de atividade probatória a cargo da parte autora (art. 373, CPC).

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Constou menção errônea à decisão de urgência na decisão ID 19613283. Disso, corrigindo evidente erro material, fica expresso que o item “VI – Decisão de urgência” deve ser desconsiderado por fazer referência a outros autos.

O restante da decisão permanece em seus próprios termos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

Expediente Nº 15360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002817-61.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HERBERTH ANDRADE DOS SANTOS(SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF E SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/08/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioA denúncia, embasada nos autos do Inquérito Policial nº 0196/2017, da Delegacia Especial do Aeroporto Internacional de São Paulo, procura demonstrar os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como imputar a conduta do artigo 334, caput, e 3º, do Código Penal ao denunciado HERBERTH ANDRADE DOS SANTOS, brasileiro, filho de Antônio Eraldo dos Santos e Adinamar Ferreira Andrade, nascido em 27/07/1982, inscrito no CPF 004.676.745-23. Inicialmente, passo a apreciar o pedido de afastamento do sigilo fiscal requerido pelo Ministério Público Federal. Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 5º, X e XII, garante a inviolabilidade da vida privada, do sigilo de correspondência, de dados, das comunicações telefônicas e telegráficas, visando salvaguardar o direito à intimidade, nos seguintes termos: Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (...) A própria constituição garante, como exceção, a violação das comunicações privadas, na forma da lei, para a investigação criminal, desde que respeitados os demais princípios constitucionais. Desta forma, a diligência pode ser decretada e mantida enquanto for imprescindível à investigação dos fatos delituosos. Analisando a manifestação do MPF, constato os requisitos legais, constantes da Lei Complementar nº 105/2001, em seu art. 1º, inclusive, de seu §4 da, in verbis: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: I - de terrorismo; II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; IV - de extorsão mediante sequestro; V - contra o sistema financeiro nacional; VI - contra a Administração Pública; VII - contra a ordem tributária e a previdência social; VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX - praticado por organização criminosa. (destaques nossos) Tratando-se de quebra de sigilo fiscal, o artigo 198 do CTN dispõe que: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e natural e o estado de seus negócios ou atividades. 1º. Excetua-se do dispositivo neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (...) Assim, quando o membro da sociedade utiliza-se de suas prerrogativas pessoais, para ofender os interesses públicos, seus direitos, elencados na Lei Primeira, devem ser vistos de modo relativo, devendo o interesse público, ressaltar-se, nesses casos de exercício indevido dos direitos individuais, ser superior ao poder do particular. Deve-se levar em consideração que a salvaguarda dos bens e direitos tutelados não pode abranger fatos ilícitos, tampouco impedir as autoridades constituídas de realizar as devidas investigações. No caso dos autos, há indicação forte de que houve fraude documental perante a Receita Federal. Desta forma, a medida requerida pelo Ministério Público Federal apresenta-se indispensável para a continuidade das investigações. Assim, havendo indícios razoáveis do cometimento do ilícito, defiro a quebra de sigilo fiscal de HERBERTH ANDRADE DOS SANTOS e da empresa COMERCIAL ANDRADE EIRELI EPP. Passo a análise da denúncia. Não vislumbro, nesta cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 62/64. Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE o réu para responder à acusação por alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Deve ser cientificado, ainda, que caso não tenha condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Expeça-se o necessário para a citação do réu. Sem prejuízo, requisitem-se as informações criminais do acusado. Informe-se ao IIRGD do recebimento da denúncia. Ao SEDI para o necessário cadastramento na classe de ações criminais. Oficie-se à Receita Federal para que informe a existência de outras ocorrências alfandegárias envolvendo o denunciado e sua respectiva empresa (COMERCIAL ANDRADE - EIRELI - EPP) em quaisquer portos ou aeroportos do Brasil. De-se ciência ao Ministério Público Federal.

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/07/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa constituída pelo réu HERBERTH ANDRADE DOS SANTOS, às fls. 99/124. Em sede de resposta à acusação, a defesa requereu, em síntese, a absolvição sumária pela ausência de laudo técnico que pudesse valorar as mercadorias, e em pedido sucessivo, requereu a nomeação de perito para valoração das mercadorias e demonstração da regularidade dos valores acostados nos documentos instrutivos do despacho aduaneiro. Sustentou o reconhecimento da atipicidade da conduta, pela ausência de dano ao erário, principalmente pela informação de venda via leilão dos bens apreendidos. Requereu a readequação da capitulação do crime para afastar a causa especial de aumento, já que o transporte aéreo foi regular, além do reconhecimento do crime em sua forma tentada. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade do laudo pericial realizado de forma indireta. A Receita Federal do Brasil é o órgão responsável pelo controle repressivo do ingresso irregular de mercadorias estrangeiras no território brasileiro. No caso dos autos consta que a empresa Comercial Andrade - Eireli - EPP em 14/08/2015, registrou a DI nº 15/1447029-4, por meio da qual declarou a importação de 05 (cinco) diferentes produtos, originários da China, no valor total declarado US\$8.055,49. Foi realizada verificação física da carga, ocasião em que se constatou que referida empresa importou além dos itens constantes da DI, diversos outros produtos não declarados (fls. 22 do Apenso I). O Auto de Infração nº 0817900/09003/16 (fls. 08/52) demonstra que houve a intimação do importador sem que houvesse resposta (fl. 27), e posteriormente foi protocolizado pedido de prorrogação de prazo, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias, mas não houve nenhuma resposta por parte da Comercial Andrade (fl. 28). Ademais, toda a mercadoria apreendida encontra-se descrita e individualizada no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900-09003/16 (fls. 06/07 do Apenso I). Assim, existem nos autos muitos elementos que comprovam a materialidade delitiva, não se baseando exclusivamente no laudo pericial indireto. Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO E DESCAMINHO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE DO LAUDO MERCOLÓGICO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM JURÍDICO TUTELADO. REITERAÇÃO DELITIVA. HABITUALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A busca pessoal realizada foi baseada na existência de fundada suspeita, conforme exige o artigo 244 do Código de Processo Penal. 2. Quanto ao exame pericial, por ser justamente indireto, não é feito diretamente no corpo de delito, mas sim é pautado nos outros elementos de prova. Ademais, ante a existência de outros meios que demonstram a materialidade delitiva, o laudo pericial torna-se dispensável para o oferecimento da denúncia, uma vez que a perícia das mercadorias apreendidas pode ser realizada durante a instrução criminal. Precedentes. 3. De se notar que a Egrégia Quarta Seção desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros estrangeiros, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando, descrito no artigo 334-A, do Código Penal, não sendo aplicável, em regra, o princípio da insignificância. 4. A impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando advém do bem jurídico precioso ser a saúde pública, no interesse de salvaguardar o bem-estar comum a partir da garantia de que as mercadorias em circulação tenham procedência segura e atestada pelos órgãos pátrios de controle. 5. Em relação às mochilas/estojos apreendidos, verifica-se que a conduta de internacionalizar tais mercadorias de origem estrangeira sem a devida documentação regular configura o crime de descaminho, do artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, vez que não se trata de mercadoria proibida, mas apenas de ausência de recolhimento dos tributos devidos. 6. No caso dos autos, ainda que o valor dos tributos federais não recolhidos seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme artigo 20 da Lei 10.522/2002, c.c. Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, há indicativo nos autos da habitualidade delitiva da denunciada na prática da conduta de contrabando ou descaminho, o que afasta a sua incidência. A existência de outros procedimentos administrativos fiscais indica o elevado grau de reprovabilidade do comportamento da acusada e o maior potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado, capaz de afastar a incidência do princípio da bagatela. 7. Recurso provido. (RSE 0000622-77.2017.4.03.6139, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018.) Dessa forma, indefiro, por ora, a nomeação de perito para valoração das mercadorias, conforme requerido pela defesa. Quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade pelo pagamento das diferenças tributárias, realizado antes do recebimento da denúncia, mediante a venda extrajudicial via leilão das mercadorias apreendidas, também não merece prosperar. O crime de descaminho é formal e consuma-se com a simples ausência do pagamento devido, desta forma, a pena de perdimento, que se deu na esfera administrativa, não constitui óbice ao prosseguimento da persecução penal, nem é apta a ensejar a extinção da punibilidade, como se fosse pagamento total do tributo devido. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE. PERDIMENTO DOS BENS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. SÚMULA 83/STJ. CRIME IMPOSSÍVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência desta Corte que o delito de descaminho é crime formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração. 2. O perdimento dos bens é sanção administrativa que não impede o prosseguimento da ação penal para apuração do delito de descaminho (Súmula 83/STJ). 3. A análise da tese de crime impossível demandaria revolvimento das provas dos autos, o que não se admite na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, a Terceira Seção, no julgamento do EResp 1.619.087/SC, na sessão de 14/06/2017, adotou a orientação da impossibilidade da execução provisória de pena restritiva de direitos. 5. Agravo regimental improvido e pedido de execução provisória indeferido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1027360 2016.03.20531-1, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/03/2018) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PERDIMENTO DAS MERCADORIAS. TIPICIDADE DA CONDOTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDUZIDA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade, a autoria e o dolo restaram comprovados pelo conjunto probatório. Condenação mantida. 2. O perdimento das mercadorias internalizadas ilegalmente no país constitui pena administrativa que não impede a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato na esfera criminal, nem tem o condão de descaracterizar a tipicidade da conduta e nem, muito menos, ensejar a extinção da punibilidade, como se fosse o pagamento total do tributo devido, como pretende a defesa. 3. Dosimetria. Redução da pena-base em razão da existência de somente uma circunstância judicial negativa (circunstâncias do crime). 4. Regime prisional. Alteração do regime inicial para o aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo. 5. Confirmada, neste Tribunal, a condenação proferida em primeiro grau, ou seja, firmada a responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias, é possível a determinação do imediato cumprimento da pena, inclusive com restrição da liberdade do condenado, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, no HC nº 126.292, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki, julgado em 17/02/2016. 6. Recurso da defesa parcialmente provido. Execução da pena deferida. (ApCrim 0000032-90.2018.4.03.6131, JUIZA CONVOCADA RAQUEL SILVEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2019.) Afasto, também, o requerimento da defesa de emenda da inicial para constar o delito em sua forma tentada, prevista no artigo 14, II do CP, bem como o afastamento da incidência da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal, ao denunciar o acusado pelo crime previsto no artigo 334 do Código Penal, com a causa de aumento de pena prevista no 3º do referido artigo, deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, benefício previsto no art. 89 da Lei 9.099/95 para crimes com pena mínima igual ou inferior a um ano de prisão - já que o reconhecimento desta causa de aumento importa em aplicação da pena no dobro, elevando a mínima para dois anos de reclusão. Assim, neste presente momento processual, não há previsão legal para que o juiz decida acerca da correta classificação do delito descrito na inicial acusatória. O art. 383 determina, em seu 1.º, que, no momento de prolação da sentença, o juiz pretender dar ao fato definição jurídica que comporte o benefício da suspensão condicional do processo, seguirá os ditames da lei, ou seja, interromperá o julgamento e enviará os autos ao MPF para esse fim. Desta forma, afasto o requerimento de readequação da capitulação do crime. Quanto ao mérito, absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso

III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar de forma inconteste nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade dos agentes. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Designo audiência de oitiva de testemunhas de defesa, interrogatório e eventual julgamento para o dia 21 de agosto de 2019, às 14 horas. Expeça-se o necessário para a presença da testemunha de acusação. Deverá comparecer o réu à audiência nas dependências da 1ª Vara Federal de Guarulhos, sendo sua intimação consumada com a intimação de seu defensor constituído. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-33.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIANE PEREVERZIEFF(SP325559 - VITOR MAGESKI CAVALCANTI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/06/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face de FABIANE PEREVERZIEFF, denunciada em 11/02/2019 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Por decisão proferida nos autos do comunicado de prisão, este Juízo Federal revogou a prisão preventiva anteriormente decretada, estabelecendo medidas cautelares diversas da prisão (fls. 117/122), contra a qual o MPF interpele recurso em sentido estrito (fls. 132 e 145/150). Devidamente notificada (fls. 213/214), a acusada apresentou defesa prévia por meio de defensor constituído, postulando manifestar-se precisamente quanto aos fatos durante o curso da instrução processual (fls. 259/260). A acusada, ainda, apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF (fls. 261/271). Decido. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MPF às fls. 143/144, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitua crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Dessa forma, DESIGNO o dia 18/09/2019, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada por videoconferência, em tempo real, com as Subseções Judiciárias de Florianópolis/SC e Santa Rosa/RS. Expeça-se o necessário. Em atenção ao disposto no artigo 589 do CPP, mantenho a decisão de fls. 117/122 por seus próprios e jurídicos fundamentos, determinando a formação de instrumento com cópias de fls. 02/133 (inclusive mídia de fls. 62), 143/150, 261/295 e da presente decisão. O instrumento deverá ser encaminhado ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito e, quando em termos, posterior remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Cite-se a ré para que tome conhecimento desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações penais. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-78.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAMELA RODRIGUES DE LIMA(RS057134A - CIRTON SOARES LAGRANHA E MG090776 - CIRTON SOARES LAGRANHA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/07/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PAMELA RODRIGUES DE LIMA, denunciada em 19/02/2019 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Por decisão proferida às fls. 90/95, este Juízo Federal revogou a prisão preventiva anteriormente decretada, estabelecendo medidas cautelares diversas da prisão. Devidamente notificada (fls. 171v), a acusada apresentou defesa prévia por meio de defensor constituído (fls. 259/260). Decido. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MPF às fls. 86/87, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitua crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Dessa forma, DESIGNO o dia 18/09/2019, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, onde deverão comparecer a ré e seu defensor constituído. Expeça-se o necessário. Considerando a existência de carta precatória na 1ª Vara Federal de Florianópolis (autos 5003921-94.2019.4.04.7200) para fiscalização das medidas cautelares impostas à ré, solicite-se ao juízo depreçado, em aditamento, a disponibilização de estrutura e servidor para a realização da videoconferência, bem como a citação e intimação da ré acerca da presente decisão. Apresente a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, o rol testemunhal, sob pena de preclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações penais. Não havendo necessidade de manutenção do sigilo na presente ação penal, levanto a medida a fim de propiciar a publicidade. Intimem-se.

Expediente Nº 15362

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003587-59.2015.403.6119 - ISAUARA SILVEIRA DOS SANTOS(SPI133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUARA SILVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013696-98.2016.403.6119 - SILVIO LOUREIRO(SPI78061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-25.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-52.2012.403.6119) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MOISES DA SILVA SILVEIRA(SC030205 - ADRIANA BAINHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, intime-se a Defesa para apresentação dos memoriais escritos, no prazo legal.

Em termos, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 12455

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009419-44.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO X ALDEMIR APARECIDO GAMA SILVA X RAFAEL GAMA E SILVA(SP290640 - MAURO REINALDO RICARDO E SP394016 - CAROLINE MANDUCA SOFFA NOBREGA)

Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Aldemir Aparecido Gama Silva e Rafael Gama e Silva DECISÃO Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ALDEMIR APARECIDO GAMA SILVA e RAFAEL GAMA E SILVA, como incurso nos art. 241-A e 241-B, da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados, aos 27/03/2012, teriam disponibilizado, transmitido e distribuído, por meio de sistema de informática e telemática, 13 (treze) fotos com cenas pornográficas envolvendo criança e adolescente. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0305/2013 - 3 DELINST/SR/PF/SP. A denúncia foi recebida em 26/03/2018 (fls. 272/274). Citados (fl. 291), os réus apresentaram resposta escrita à acusação, por meio de defensor constituído, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fl. 297/299). Afastada a hipótese de absolvição sumária dos réus (fls. 306/307). Em audiência de instrução realizada aos 09 de agosto de 2018, foi colhido o depoimento das testemunhas Marlon Manzoni e Thiago Augusto Lerin Vieira, arroladas pela acusação, e Maria Neusa Bísca Gama Silva, na qualidade de informante do Juízo. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas Marcelo de Carvalho Porto e Carlos Henrique Moniva Tada, homologado pelo Juízo (fls. 343/348). A testemunha Alex Gama da Silva, arrolada pela Defesa do réu, foi inquirida via deprecação (fls. 363/365). Em audiência de instrução em continuação realizada em 30/05/2009 foi realizado o interrogatório dos réus (fls. 382/386). Na mesma ocasião, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Alegações finais do MPF às fls. 393/396 e alegações finais apresentadas pela Defesa constituída dos acusados às fls. 398/405. Antecedentes criminais em nome dos réus no Apenso Branco. É o relatório. Preliminarmente, conheço de ofício da incompetência da Justiça Federal. No primeiro ato após a apresentação da denúncia, antes mesmo do exame de sua admissibilidade, este Juízo determinou ao Ministério Público Federal que esclarecesse a competência da Justiça Federal neste caso, visto que, fl. 265, a competência da Justiça Federal em casos tais depende da internacionalidade do delito, mas os fatos imputados na denúncia indicam meramente o envio de arquivos a um email específico de pessoa que entende português. O parquet manifestou-se insistindo na competência da Justiça Federal, a pretexto de o destinatário dos arquivos ilícitos ter-se vinculado aos réus por meio de sítio eletrônico hospedado na Rússia, um ponto de encontro de interessados em pornografia infantil, bem como por ter sido apurado que os acusados utilizariam sítios sediados no exterior e possuiriam vasto material desta natureza torpe. Posteriormente, a denúncia foi recebida sem exame específico desta questão, que não fora mais abordada nos autos. Ocorre que se trata de questão de ordem pública, passível de conhecimento de ofício a qualquer tempo, sob risco de nulidade absoluta, ressaltando-se que nenhum dos argumentos trazidos pela acusação àquela oportunidade são aptos a caracterizar a internacionalidade dos delitos em tela, de forma a justificar a competência Federal. Com efeito, assim definiu a questão o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de repercussão geral: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241-A DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). COMPETÊNCIA. DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE IMAGENS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. DELITO COMETIDO POR**

MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET), INTERNACIONALIDADE. ARTIGO 109, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. À luz do preconizado no art. 109, V, da CF, a competência para processamento e julgamento de crime será da Justiça Federal quando preenchidos 03 (três) requisitos essenciais e cumulativos, quais sejam: a) o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente. 2. O Brasil pune a prática de divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico, conforme art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Além de signatário da Convenção sobre Direitos da Criança, o Estado Brasileiro ratificou o respectivo Protocolo Facultativo. Em tais acordos internacionais se assentou a proteção à infância e se estabeleceu o compromisso de tipificação penal das condutas relacionadas à pornografia infantil. 4. Para fins de preenchimento do terceiro requisito, é necessário que, do exame entre a conduta praticada e o resultado produzido, ou que deveria ser produzido, se extraia o atributo de internacionalidade dessa relação. 5. Quando a publicação de material contendo pornografia infanto-juvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer, conforme própria previsão constitucional. 6. Basta a configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. 7. A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. 8. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado. 9. Tese fixada: Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores. 10. Recurso extraordinário desprovido. (RE 628624, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016) Assim, não basta que haja circunstâncias secundárias de caráter internacional, tais como o uso de site na internet para conhecer interlocutores ou mesmo consultar material de tal espécie, ou local de hospedagem eletrônica do site (fato este absolutamente irrelevante no que pertine a esta espécie de crime), visto que os delitos dos arts. 241-A e 241-B da ECA pressupõem o efetivo compartilhamento do material, sua disponibilização ou aquisição, sendo atípico meramente tratar com pessoas interessadas nisso ou acessar sites com tal conteúdo. À internacionalidade é necessário que a conduta e o resultado criminosos sejam transnacionais, o material disponibilizado ou adquirido deve necessariamente ter sido já publicado em site de acesso público indistinto, estando, portanto, já de plano disponível a eventuais interessados no estrangeiro. No caso em tela, inapta-se disponibilizar, transmitir e distribuir por email a uma pessoa que fala português, sem indício algum de que seja um estrangeiro ou mesmo residente no exterior, estando o objeto material do delito denunciado - as fotos - publicado de forma restrita entre os interlocutores; e possuir e armazenar o conteúdo em tela, conduta esta que diz respeito unicamente à situação de caráter permanente do próprio agente. Assim, a nim nem parece patente a ausência absoluta de internacionalidade nas condutas típicas como descritas na denúncia, isto é, o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional. Nesse sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, a evidenciar que é pacífica a jurisprudência ao atribuir competência da Justiça Estadual na hipótese discutida: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TROCA DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS COM ADOLESCENTE VIA WHATSAPP E SKYPE. ART. 241-1 DA LEI 8.069/90. ÂMBITO PRIVADO DAS MENSAGENS. COMPETÊNCIA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PREVENÇÃO DA REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EVENTUAIS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Deliberando sobre o tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 628.624/MG, em sede de repercussão geral, assentou que a fixação da competência da Justiça Federal para o julgamento do delito do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico) pressupõe a possibilidade de identificação do atributo da internacionalidade do resultado obtido ou que se pretenda obter. 3. Por sua vez, a constatação da internacionalidade do delito demandaria apenas que a publicação do material pornográfico tivesse sido feita em ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet e que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu (RE 628.624, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator para acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, acórdão eletrônico REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016) 4. Hipótese na qual não há imputação de que o conteúdo pornográfico tenha sido divulgado em sítios virtuais de amplo e fácil acesso, na internet, uma vez que as mensagens teriam sido trocadas por meio dos aplicativos whatsapp e skype, aplicativos em que a comunicação se dá entre destinatários escolhidos pelo emissor da mensagem. Trata-se de troca de informação privada que não está acessível a qualquer pessoa. 5. Desse modo, não tendo sido preenchido o requisito estabelecido pela Corte Suprema de que a postagem de conteúdo pedófilo-pornográfico tenha sido feita em cenário propício ao livre acesso, não se sustenta a alegação de incompetência da Justiça estadual para o julgamento do caso. 6. Não se sustenta alegação de litispendência em hipótese na qual os processos versam sobre fatos diversos, ocorridos em datas distintas, e inclusive com tipificação penal diferente. (...) (RHC 85.605/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. APURAÇÃO DO DELITO DO ART. 241-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUPUTA VEICULAÇÃO DE IMAGENS DE PORNOGRAFIA INFANTIL PELA INTERNET. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO, ESTRANHO AO CONFLITO. 1. A consumação do delito, que atualmente tem previsão no art. 241 -A do Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorre no ato de publicação das imagens pedófilo-pornográficas, sendo indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se armazenadas, ou a sua efetiva visualização pelos usuários (CC 29.886/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 427). 2. A conduta delitosa a ser apurada, na hipótese, refere-se à veiculação de imagens de menores aliadas para exposição em cenas obscenas, via webcam, por meio do MSN/ORKUT e TWITTER, além de hackeamento e utilização do perfil de uma delas, fazendo-se o agente passar por esta, para comunicar-se com terceiros. 3. Ausentes indícios de transnacionalidade do crime, a tanto não servindo o mero meio internet, competente é o juízo estadual do local de indicada residência do suspeito, em Londrina/PR, na forma do art. 70 do Código de Processo Penal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Londrina - TJ/PR, juízo estranho ao conflito. (CC 136.257/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 20/03/2015) PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. 1. PORNOGRAFIA INFANTIL. FOTOS DE PESSOA DESCONHECIDA ATRIBUÍDAS À FILHA ADOLESCENTE DE DEPUTADA. DOWNLOAD FEITO EM SITE INTERNACIONAL. IMAGENS TRANSMITIDAS VIA E-MAIL. 2. SITE ADULTO. NÃO VERIFICAÇÃO DA MENORIDADE. AUSÊNCIA DE CRIME INICIADO NO EXTERIOR. VINCULAÇÃO DE FOTO PORNOGRÁFICA A MENOR. CONDUTA INICIADA NO BRASIL. TRANSMISSÃO POR CORREIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE POTENCIAL TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ/MT, O SUSCITADO. 1. A definição da competência, com base no art. 109, inciso V, da Constituição Federal, não se perfaz apenas em função de se tratar de crime previsto em tratado ou convenção internacional, sendo imprescindível que a conduta tenha ao menos potencialidade para ultrapassar os limites territoriais. Igualmente, tem-se que eventual utilização da rede mundial de computadores para divulgar material ilícito não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, devendo haver a análise do caso concreto. 2. A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que se tratando de imagens publicadas em sites de relacionamento, cujo acesso é franqueado a pessoas em qualquer lugar que se encontrem, já estaria revelada a real potencialidade transnacional do delito. Entretanto, cuidando-se de comunicações eletrônicas privadas realizadas via internet não estaria demonstrada a potencial transnacionalidade do crime, razão pela qual não teria o condão de atrair a competência da Justiça Federal. 3. Conhecimento do conflito para reconhecer a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, o suscitado. (CC 125.751/MT, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 30/10/2014) Também o acórdão citado pela acusação às fls. 270/272, RHC 56005-SP, embora seja dúbio em sua ementa, é no mesmo sentido, como se extrai da consulta à sua íntegra, que deixa claro que naquele caso havia comprovado compartilhamento do material em si nos sites, não mero contato entre interessados, de forma que por conta deste compartilhamento é que bastaria que terceiros participassem dos mesmos fóruns ou acessassem os mesmos sites, vale dizer, porque o material por aquele réu já lá publicado estaria de plano disponível. O acusado teria realizado mais de 1100 (mil e cem) postagens em fórum relacionado à pornografia infantil mantido na internet (e-STJ fl. 376). Em uma das postagens, o réu teria se vangloriado de seu acervo pessoal, divulgando duas fotos produzidas por ele com uma pequena amostra do que possuiria, dizendo tratar-se de uma de suas bebês e afirmando não ser amador (e-STJ fl. 376). (...) Na hipótese em apreço, como visto, o recorrente, utilizando-se de rede oculta na internet chamada deep web, teria disponibilizado, transmitido, publicado e divulgado imagens ou fotografias com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, o que evidencia a competência da Justiça Federal para julgar a ação penal, pois os arquivos por ele disponibilizados estiveram acessíveis para computadores localizados em diversas partes do mundo. Posto isso, sendo aqui caso claro de compartilhamento meramente por email a pessoa em face da qual não para nenhum indício de ser estrangeiro ou residente fora do Brasil, o indício é em contrário, já que se comunica em português, conhecimento de ofício da incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa do feito a um dos Juízos Estaduais da Comarca de Itaquaquecetuba. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guanabara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-91.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE TRINDADE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 17/08/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.364.045-5, indeferido.

A petição inicial veio instruída com prolação e documentos (ID 15520073).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 16021674).

Contestação do INSS (ID 17910650).

Réplica (ID 18372439) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro** a produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento dos documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-08.2019.4.03.6119
AUTOR: EDNALDO ROCHA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por contribuição, a partir de 27/06/2015, data do requerimento administrativo.

Alega que o benefício de aposentadoria por contribuição foi concedido em 27/06/2015, sob nº 42/171.118.019-7, porém não houve o reconhecimento de períodos laborados em condição especial. Sustenta que, considerados os períodos laborados em condições especiais, embora seja titular de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, faz jus a concessão da aposentadoria especial desde 27/06/2015.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 14022635).

Determinada ao autor emendar a inicial, deu atendimento (ID 15003614).

Contestação do INSS (ID 17759882) com preliminar de revogação da justiça gratuita.

Réplica (ID 18571930).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispõe em seu art. 98: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em fevereiro de 2019 (mês da distribuição dos autos) deveria ser de R\$ 4.052,65, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>

Analisando o sistema CNIS verifiquei que o autor recebeu em fevereiro de 2019 o total de R\$ 8.297,47, sendo R\$ 5.574,71, a título de remuneração e R\$ 2.722,76, a título de aposentadoria. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 606,22 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Providencie o autor, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, tomem conclusos para sentença.

Recolhidas, tomem conclusos para exame do pedido de provas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003538-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DENILSON JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE ELLEN FALABELLA RIBEIRO - SP333105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor foi intimado doc. 23, para demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa e no doc. 24, atribuiu à causa o valor de R\$ 36.522,74.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 36.522,74 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500444-78.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IRACILDA SANTOS BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOSE CORREA - SP265346
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS

DECISÃO

Tendo em vista que em mandado de segurança a prova deve ser apresentada de plano, determino ao impetrante que comprove a data do início da incapacidade fixada pelo INSS, sem a qual não é possível confrontar sua qualidade de segurada para fins de benefício por incapacidade, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-07.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

DOC. 96: Defiro a apropriação dos valores depositados nestes autos, devendo a CEF comprovar nos autos.

Intime-se a autora para que providencie os comprovantes das parcelas vencidas, no prazo de 15 dias, conforme requerido pela ré.

Após, dê-se vista à CEF.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-51.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLASTIFOZ INDUSTRIA DE PLASTICOS E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Docs. 167/173: Defiro a certidão requerida. À Secretaria para as providências.

Solicite-se à CEF o saldo atualizado das contas indicadas - doc. 168.

Após, dê-se vista à União Federal.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006050-78.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELZA UNGER LAMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO ESPANHA - SP197447
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se com a expedição de ofício requisitório anotando-se que o valor requisitado deverá ser disponibilizado à ordem do Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-36.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução TRF3R PRES nº 142 de 20/07/2017 art. 11, parágrafo único, determina a utilização da ferramenta "Digitalizador PJE" para a inserção dos autos no sistema eletrônico, que fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e mantendo o número de origem.

Analisando o sistema processual verifico que o autor foi intimado em 03/07/2019, nos autos físicos, para manifestar-se acerca da concordância com os cálculos do INSS.

Diante da manifestação do autor, doc. 08 (ID 19407698), concordando com os cálculos apresentados pelo executado, providencie o autor a juntada da referida petição nos autos físicos nº 00066890220094036119, no prazo de 15 dias, vez que a execução far-se-á naqueles autos.

Tendo em vista que estes autos foram distribuídos de forma equivocada, sem o atendimento da Resolução acima citada, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000068-49.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: CLAUDIA LUCIA BEZERRA ROMUALDO, RODRIGO AYRES FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019987-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5007077-86.2019.403.0000, remetendo-se os autos ao Juízo Federal da 13ª Vara Cível em São Paulo.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000961-40.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: MANOEL DANIEL SOBRINHO

DESPACHO

Doc. 18: Diante da certidão de decurso de prazo sem manifestação do réu, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-97.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLINTO GOMES TOLENTINO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 29: Defiro à Prefeitura de Guarulhos o prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, providencie a juntada do doc. 30, vez que ilegível.

Int.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007542-64.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ARTELETRICA-COM.,INST.,MANUT. ELETRICA,TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME, VALTER FRANCELINO, JAIR BIMBATTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA - SP293050, DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA - SP293050, DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS GONCALVES DA CUNHA - SP293050, DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos.

Doc. 11: Analisando os autos, verifico que o embargante não juntou cópia integral dos autos físicos conforme determinado no despacho de doc. 7.

Tendo em vista que os autos encontram-se em Secretaria, defiro ao embargante o prazo, improrrogável, de 05 dias, para juntada das referidas cópias.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado vez que os autos só serão desarquivados com a juntada das cópias.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-43.2019.4.03.6119
AUTOR: ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamentemanifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-09.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIDNEY CARDOSO ALJONA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 15 dias, para que apresente os documentos ou manifeste-se requerendo a produção de eventuais provas.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a consulta doc. 8 (ID 19530518), intime-se a impetrante para que retificar o pólo passivo da lide, no prazo de 15 dias, indicando o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, sob pena de extinção por ilegitimidade passiva da impetrada.

Após, voltem conclusos

Expediente Nº 12456

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001599-71.2013.403.6119 - EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X EDSON VICTOR VERNAGLIA X VIVIAN VERNAGLIA X VICTOR JULIO VERNAGLIA (SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X EDSON VICTOR VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON VICTOR VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X VIVIAN VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A X VICTOR JULIO VERNAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR JULIO VERNAGLIA X CAIXA SEGURADORA S/A

1- Intimem-se os exequentes para retirarem os alvarás de levantamento expedidos em 16/07/2019, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 11h00 às 18h00, sob pena de cancelamento.
2- Regularize a Caixa Seguradora a sua representação processual, no prazo de 15 dias, vez que o Dr. Mário Andrade Malfatti não está constituído na procuração de fs. 491/492.
Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Seguradora S.A., do saldo da conta nº 4042.005.86400180-1 (fl. 448/451) já descontado o valor levantado pelos exequentes por meio de alvará da conta nº 4042.005.864238-7 (fl. 455).
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005923-12.2010.403.6119 - MANOEL DONHA BARRIOS FILHO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DONHA BARRIOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA)

Fls. 451/454: Defiro ao requerente de fs. 451/454, o prazo de 15 dias, conforme requerido.
Com a juntada ou não dos documentos comprobatórios da cessão de crédito e aditado a requisição de pagamento nº 20190004690, dê-se vista à União Federal.
Após, volte conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007403-83.2014.403.6119 - SEBASTIAO DIAS DA COSTA - INCAPAZ X JOSE BARBOSA DIAS (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DIAS DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279 verso: Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência entre os nomes dos pais do autor com os documentos juntados aos autos às fs. 237 e 241, no prazo de 15 dias.
Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009381-61.2015.403.6119 - WEST AIR CARGO LTDA (SP296360 - ALUISIO BARBARU) X UNIAO FEDERAL X WEST AIR CARGO LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos, A União Federal (Fazenda Nacional) opõe os presentes embargos de declaração (fls. 469), relativamente ao conteúdo da decisão de fs. 464. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito para reconhecer o equívoco apontado. Com efeito, analisando o sistema do PJE, verifico que estes autos foram inseridos naquele sistema de forma eletrônica, assim, a execução far-se-á naqueles autos. Posto isto, diante do equívoco apontado, acolho os embargos declaratórios para determinar o cancelamento do ofício requisitório expedido às fs. 466/467. Certifique a Secretária, nestes autos e no sistema processual, a distribuição destes no sistema PJE. Após, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

AUTOS Nº 5003938-05.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE ALCANTARA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (Id. 14826481) e homologado (Id. 15962609) se refere à integralidade do valor devido à falecida, *Antônia de Souza*, e **que restou consignado na decisão Id. 10644436 que a parte exequente, Maria do Carmo Silva, em face da existência de outro herdeiro válido** (Id. 9849310, p. 1), **teria direito a 50%** (cinquenta por cento) **do que seria devido à falecida Antônia de Souza, torno a decisão Id. 15962609, nesse ponto, sem efeito para estabelecer como devido o percentual relativo a 50% do valor apontado, ou seja, R\$ 22.917,26, atualizado para março de 2018**, bem como para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, incidente no percentual de 10% (dez por cento) entre 50% do valor que entendia devido (R\$ 30.231,65), ou seja, **R\$ 15.115,82** e o valor devido (R\$ 22.917,26).

No mais, defiro a habilitação dos herdeiros de *Maria do Carmo Silva* (Id. 18815471-18815972), *Cristiane da Silva*, CPF 366.091.678-18; *Eldison Batista de Lima*, CPF 295.597.718-76; *Jonatha José da Silva*, CPF 366.091.578.55; *Lilian Maria da Silva*, CPF 366.091.738-93; e *Rejane Maria da Silva*, CPF 261.746.768-62. **Anote-se**, inclusive junto ao SEDI.

Após, expeçam-se novas minutas de RPV em favor dos herdeiros de *Maria do Carmo Silva*, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id. 17795092), e intemem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 dos ofícios requisitórios, devendo constar que os valores sejam colocados à disposição deste Juízo, em razão do agravo de instrumento interposto pelo executado (Id. 16440568).

Intemem-se. Cumpra-se. **E comunique-se**, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta decisão para o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5009380-73.2019.4.03.0000.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 22 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 18556709, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 22 de julho de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001157-03.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS NUNES(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO E SP130066 - ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO)

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0001157-03.2016.4.03.6119 (ação penal)IPL nº 0621/2016-1 - DELEFAZ/SR/DPF/SP1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- LUIS NUNES, brasileiro, casado, comerciante, primeiro grau completo, RG n. 36.948.156-2/SSP/SP, CPF n. 153.723.241-04, nascido aos 21.10.1956, em Pedreiro/CE, filho de Francisco Valdevino Nunes e Rosa Nunes de Sousa, com os seguintes endereços: (I) Rua José Inácio Gomes, 700 (casa), Parque Estela/Parque Jurema, Guarulhos/SP, CEP 07244-270; (II) Rua Itajaí Açu, 39, Parque Jurema, Guarulhos/SP, CEP 07244-060; Telefone: (11) 98207-4626. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Luís Nunes, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. De acordo com a peça acusatória (pp. 126-128), Luís Nunes, no dia 22.09.2015, na Rua José Inácio Gomes, 700, Bairro Parque Stela, Guarulhos, SP, manteve em depósito, para fins de comércio, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 26.530 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta) unidades de cigarro, das marcas variadas Hooby, Euro, Vila Rica, Eight, Eight 10S San Marino, Tê, Mighty, Gift, Gudang Garan e Derby, bem como 3.761 (três mil, setecentos e sessenta e uma) unidades de insumos para narguilê (carvão, fômolho de cerâmica, essência, papel de seda), das marcas Ka Nara, Bali Hai, Coco King, Black King e King Size Smoking, todos de procedência estrangeira e desprovidos de qualquer documentação de pudesse comprovar a regular introdução em território nacional. A denúncia foi recebida aos 14.06.2019 (pp. 131-132). O réu foi pessoalmente citado (p. 149) e apresentou resposta à acusação, através de advogado constituído requerendo a extinção da punibilidade em razão do pagamento dos tributos ou, ainda, em razão da atipicidade material da conduta, em razão do princípio da insignificância (pp. 155-164). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar - I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com relação ao princípio da insignificância, de acordo com o entendimento jurisprudencial, tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o aludido princípio, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil). Convém destacar, ainda, a Orientação n. 25/16 da 2ª CCR, de 18.04.16 do Ministério Público Federal, que prevê o arquivamento de investigação relativa ao crime de contrabando quando a apreensão não superar 153 maços de cigarros, ressalvada a reiteração da conduta. Além disso, não havendo reiteração delitiva, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região-3 convencionou o limite de 250 maços de cigarros para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando (ACr n. 2014.61.17.000809-5, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 05.11.18). Todavia, no presente caso, foram apreendidas 26.530 unidades de cigarro, além de 3.761 unidades de insumos para narguilê, o que foge do parâmetro de quantidade ínfima. Da mesma forma, por se tratar de crime de contrabando, não há que se falar em pagamento dos tributos. Assim sendo, não se verifica a presença de nenhuma causa de absolvição sumária, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29.08.2019, às 14 horas, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). Expeça-se mandado de intimação do réu no endereço constante do introito desta decisão. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas de acusação JAIRO DE OLIVEIRA BARROS, RG n. 16534216SP, e MARCOS QUARESMA DOS SANTOS, RG n. 27396139SP, ambos policiais civis lotados na DISE - Delegacia Seccional Guarulhos, localizada na Travessa Orsi, 47, Vila Zanardi, Guarulhos, SP. Oficie-se ao Delegado Chefe da DISE - Delegacia Seccional Guarulhos, comunicando a expedição do mandado de intimação dos policiais, nos termos do 3º do artigo 221 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas de defesa BIANCA LEANDRO NUNES, RG n. 35.370.666-8, CPF n. 407.320.838-18, na Rua José Inácio Gomes, 700, Parque Estela, CEP 07244-270, EDER SANTOS LOPES DE OLIVEIRA, RG n. 33.962.211-8, CPF 392.031.188-45, na Rua Maria Dias Hog, 123, Parque Continental II, CPF 07085-035, e SAMUEL DA SILVA PEREIRA, RG n. 45654052, CPF n. 347.858.188-59, na Estrada do Moinho Velho, 221, Jardim Angélica, CEP 07260-430, todos em Guarulhos. Intimem-se: o réu; o Ministério Público Federal; e a defesa constituída. Guarulhos, 19 de julho de 2019. Fábio Rubem David Mizell/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-92.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON PINHEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 17495875, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSINALDO SERRAO, MARIA DAS GRACAS DA SILVA SERRAO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP103299

Advogado do(a) AUTOR: OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP103299

RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 17803765, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004487-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANDERSON CAMARGO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Anderson Camargo Silva** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP**, objetivando seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 19062751).

A representante judicial da CEF apresentou informações (Id. 19326592).

Parecer do MPF deixando de exarar manifestação acerca do mérito e pugando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id.19601990).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.**Decido.**

O impetrante narra que é servidor municipal de Guarulhos, admitido em 21.10.2002, através de concurso público, para exercer a função de Motorista. O Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista, conforme se verifica no contrato de trabalho que por hora se acosta à demanda. Afirma que a Administração Pública, quando contrata pelo regime celetista deve observar todas as garantias contidas naquele diploma, em especial as regras para o depósito em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu o impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, é certo que o impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado. Alega que, com a alteração do regime para servidor estatutário, o impetrante automaticamente é desligado do antigo regime, logo, com a dispensa (devidamente registrada em diário oficial e documentos) temos que é cristalino o direito ao levantamento do valor creditado pelo Município de Guarulhos durante todo o período em que o impetrante esteve sob o manto do regime celetista.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, que a argumentação utilizada está equivocada e não pode servir como justificativa para o saque do FGTS, pois constitui flagrante desrespeito a Lei n. 8.036/1990. Contrariando a petição e ao que está afirmado nas Súmulas n. 382 e n. 178, a conversão de regime não resulta em extinção do contrato de trabalho e muito menos em dispensa sem justa causa, pois o trabalhador continua com sua prestação de serviços à Prefeitura. Ocorre apenas alteração do regime Jurídico de seu contrato de trabalho. A condição não está prevista entre as hipóteses de saque da conta vinculada relacionadas no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, sendo indevido o levantamento do FGTS.

Posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão à impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).
2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.
6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.
8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.
10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Não há custas processuais a serem reembolsadas para a parte impetrante, porquanto beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004005-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AMBAR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILLO LELES MAGALHAES - SP370636
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

União opôs recurso de embargos de declaração (Id. 19469642) em face da sentença (Id. 19128165), que concedeu a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, alegando que a sentença padece de erro material.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante alega que a sentença padece de erro material porque o pleito do impetrante é de exclusão do ISSQN da base de cálculos do PIS e COFINS, porém, no dispositivo da sentença prolatada foi determinada a exclusão do ICMS da referida base cálculo.

Com efeito, assiste razão à embargante.

Em face do expendido, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para corrigir o erro material, a fim de determinar que no dispositivo da sentença onde se lê: ICMS, leia-se: ISS, passando a integrar a sentença Id. 19128165 para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004061-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARI JOSE JOB JUNIOR - RS81564, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos opôs recurso de embargos de declaração (Id. 19610279) em face da sentença (Id. 19129595), que denegou a segurança, alegando que a decisão padece de três vícios: 1. **OMISSÃO quanto ao pedido exposto de conceder a segurança para reconhecer o direito da Embargante de apurar créditos com fulcro no artigo 3º, inciso XI, da Lei n. 10.637/2002**; 2. **OMISSÃO/OBSCURIDADE ao empregar conceito jurídico de insumo, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso**; 3. **OMISSÃO quanto à tese firmada em julgamento de caso repetitivo aplicável ao caso sob julgamento (RESP 1.221.170/PR)**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao primeiro vício alegado pela impetrante, este Juízo não analisou o pedido subsidiário da inicial, através do qual, em resumo, pretende a impetrante que os valores pagos a título de Contribuição Variável sejam enquadrados no conceito de ativo intangível, previsto no inciso XI do artigo 3º da Lei n. 10.637/2002, que também dá direito ao crédito de PIS.

O inciso XI do artigo 3º da Lei n. 10.637/02 prevê: *XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.*

Como dito pela impetrante, a Contribuição Variável não é contabilizada no ativo intangível (mas sim como despesa corrente), sendo que, na prática ela representa pagamento (juntamente com a Contribuição Fixa) pelo direito à exploração.

A impetrante sustenta que o direito à exploração é, essencialmente, um ativo intangível, pois representa a contraprestação pela concessão. Argumenta que tanto a Contribuição Fixa quanto a Contribuição Variável correspondem a um valor cobrado pela União para conceder à Impetrante licença para prestar os serviços públicos. É, portanto, um bem essencial adquirido pela Impetrante em leilão para exercer a sua atividade econômica. Alega que, sendo a Contribuição (Fixa e Variável) para a exploração do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em seu sentido amplo, um bem necessário para a prestação de serviços públicos, é registrado no ativo intangível que representa justamente "os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido" (art. 179, IV, da Lei n. 6.404/1976).

Todavia, a interpretação esposada pela impetrante **não** pode ser acolhida, na medida em que a contribuição variável não se trata de ativo intangível.

O ativo intangível é o direito de explorar o serviço público, nos moldes do contrato de concessão celebrado, mas não se caracteriza como "ativo intangível" a contribuição variável que é paga como contraprestação pelo contrato de concessão do aeroporto internacional de Guarulhos.

Entendimento em sentido contrário implicaria em que o concedente, por via oblíqua, pagaria para a impetrante explorar o serviço, e não o contrário, o que seria teratológico.

As outras duas alegações da parte embargante tratam-se de **contrariedade com o decidido**, eis que a impetrante não pode pretender impor ao Juízo que analise a questão a partir da premissa adotada por ela, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão: não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.

2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado.

(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)

"TRANSCRIÇÕES

(...)

Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)

(v. Informativo 497)

RE 328812 ED/AM*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

(...)

Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.

(...)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.

É como voto.

* acórdão pendente de publicação" - foi grifado.

(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008)

Desse modo, **conheço e acolho parcialmente o recurso de embargos de declaração**, para sanar a omissão relativa ao exame do pedido subsidiário, nos termos da fundamentação, passando a presente a integrar a sentença Id. 19129595 para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002009-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R.B. FERREIRA JUNIOR, REINALDO BARBOSA FERREIRA JUNIOR

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas nos sistemas BacenJud e Renajud, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações das partes executadas para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 19 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-28.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Id. 17779937 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome do executado por meio dos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **CARLOS CESAR ALVES - CPF 049.473.928-27**, devidamente citado (id. 15850291), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 40.632,71 (quarenta mil e seiscentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRER PÊNSQUISA DE BENS VIA **INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem de fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos 1 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 4 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000128-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: CLAUDIA LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO MORENO FURLAN - SP174302

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004638-78.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES BASTOS - PR57222
RÉU: GERENTE DO INSS

Marcos Antônio Albino ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 07.03.1986 a 09.05.1986, 07.02.1994 a 15.03.1999, 20.08.2001 a 11.09.2015 e de 07.10.2015 a 18.04.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 18.04.2017. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que o requerimento administrativo **não** foi instruído com nenhum PPP.

Destaco que a empresa Saint Gobain continua em atividade, assim como a Seara e a Danone. O segurado, aliás, continua trabalhando na Danone, sendo de todo improvável que não consiga obter um PPP.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) comprove a formulação de requerimento administrativo instruído adequadamente com PPPs., sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual.

Guarulhos, 22 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento do julgado que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar honorários advocatícios a serem fixados em sede liquidação do julgado sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (Id. 4653117, pp. 32-34 e Id. 4653124, pp. 1-8).

O INSS em execução invertida apresentou cálculo no montante de R\$ 48.648,14, sendo R\$ 45.802,72 e R\$ 2.845,42 de honorários advocatícios (Id. 6970699, pp. 1-5).

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 53.022,31, sendo R\$ 45.802,72 de principal e R\$ 4.608,45 de honorários advocatícios (Id. 9222668-Id. 9222670).

O INSS apresentou impugnação alegando a existência de excesso de execução, uma vez que no cálculo da parte exequente foram utilizados parâmetros equivocados para correção monetária e juros, além de ter considerado o percentual de 15% para o cálculo dos honorários advocatícios e computado os juros a partir de 08/2015 e desconsiderado a citação em 12/2015 (Id. 10433732).

Informação apresentada pela Contadoria Judicial esclarecendo sobre a realização dos cálculos pelas partes (Id. 10433738).

Decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos com utilização da TR até 20.09.17 e INPC a partir de 21.09.17 (Id. 10791879).

A Contadoria apresentou cálculo nos termos da decisão Id. 10791879 com apuração da verba honorária no percentual de 10% até à data do acórdão, apurando o montante de R\$ 50.943,07, sendo R\$ 46.387,12 de principal e R\$ 4.555,94 de honorários advocatícios (Id. 14619608-Id. 1620125).

A parte exequente se manifestou, alegando que a RMI constante do cálculo da Contadoria está equivocada, pois deveria ser de R\$ 1.794,30 e apresentando cálculo no montante de R\$ 53.637,27 (Id. 14903473-Id. 14903481).

Decisão homologando o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, que apontou como devido o valor de R\$ 50.943,07, atualizado para março de 2017, sendo R\$ 46.387,12 relativos à condenação principal e R\$ 4.555,94, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais. As partes não foram condenadas ao pagamento de honorários de advogado. Determinou-se a expedição dos ofícios requisitórios (Id. 15250105).

A parte exequente opôs recurso de embargos de declaração, aduzindo que o valor da RMI foi calculado erroneamente, uma vez que o INSS considerou o tempo de contribuição de 35 anos, 1 mês e 18 dias, enquanto o cálculo apurado na decisão judicial foi de 35 anos, 10 meses e 5 dias (Id. 15653080).

Decisão determinando que se comunique à AADJ, requisitando que promova a retificação do tempo de contribuição, informando a este Juízo acerca de eventual alteração da RMI do benefício, tendo em vista que na decisão transitada em julgado constou o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias (Id. 4653126, pp. 28-29), o que, em tese, não modifica a RMI do benefício, por ausência de alteração do coeficiente. Na mesma decisão, determinou-se a intimação do representante judicial do INSS, para eventual manifestação sobre o recurso de embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (Id. 15696527).

Ofício n. 2261/APSDJGRU/INSS informando que, nos termos da decisão judicial, após a correção de inconsistência na contagem, foram apurados 35 anos, 4 meses e 1 dia. Com relação ao período base de cálculo, foram incluídos o valor do salário mínimo nas competências sem nenhuma informação de salário de contribuição. Após a revisão houve diminuição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.908.042-3 (Id. 16925183).

A parte exequente reiterou o pedido de adequação do tempo de contribuição conforme a decisão transitada em julgado, uma vez que a AADJ retificou o tempo de contribuição para 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 1 (dia), ou seja, em descordo com a decisão que transitou em julgado, assim como com a decisão Id. 15696527 que determinou a retificação do tempo de contribuição para 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias (Id. 17874438).

Decisão determinando que se reitere a comunicação à AADJ, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), promova a retificação do tempo de contribuição, para que passe a constar tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias, conforme a decisão transitada em julgado (Id. 4653125, pp. 28-29), informando a este Juízo acerca de eventual alteração da RMI do benefício (Id. 17985913).

Ofício n. 3390/APSDJGRU/INSS informando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.908.042-3 com a respectiva diminuição da renda mensal inicial. O motivo se deve ao fato de que na concessão inicial e na primeira revisão houve a soma dos salários de contribuição de vínculos concomitantes (múltipla atividade) diferentemente do previsto no artigo 32 da Lei n. 8.213/1991 (redação anterior à Lei n. 13.846/2019). Na segunda revisão, com a adequação do tempo de contribuição (35 anos, 10 meses e 05 dias), ocorreu a formação de novo PBC com o recálculo do benefício e a utilização da atividade considerada principal (Id. 18753704).

Decisão solicitando à AADJ informar se houve erro na apuração da RMI anterior (R\$ 1.776,95), calculada pelo próprio INSS, ou se essa RMI é decorrente do melhor benefício possível para o segurado (Id. 19069449), a qual informou que o valor da RMI anterior decorre de erro na apuração do período base de cálculo (Id. 19429913).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista o informado pela AADJ (Id. 18753704 e 19069449), **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis (o representante judicial do INSS, inclusive, para que se manifeste sobre os embargos de declaração).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 22 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Scalina Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada à Autoridade Impetrada, por si ou por quem lhe faça às vezes, a **IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO**, uma vez que inexistem débitos fiscais previdenciários, pois tal negativa por parte da autoridade coatora poderá trazer à parte enorme prejuízo financeiro, comercial e institucional de difícil e incerta reparação, bem como a ineficácia da segurança, se for, somente no final, concedida.

Inicial com documentos. Custas (Id. 18849949).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 18982835).

Petição da impetrante juntando instrumento de mandado (Id. 19397211-Id. 19397214).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 19485574).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

A impetrante narra que foi surpreendida com a impossibilidade de ser emitida nova certidão negativa de débito em razão de pendências no relatório de situação fiscal do contribuinte relativas aos processos administrativos n. 16091.000.617/2007-78 e n. 16091.000.618/2007-12, em 26.06.2019.

Afirma que referidos processos tiveram origem quando a impetrante requereu a autorização para realização de depósitos judiciais das diferenças de recolhimento a título de PIS e COFINS em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo desses tributos.

Alega que em ambos os processos administrativos foi intimada para esclarecer a suposta ausência de depósito ou suspensão de valores a título de PIS e COFINS referente ao período de dezembro/2016, tendo demonstrado, em resposta apresentada em 05.07.2017, que nos períodos não houve tributo a recolher e, portanto, não haveria valor a depositar ou suspender.

A impetrante afirma que transcorridos quase 2 (dois) anos da resposta às intimações, esta sequer foi analisada pela Receita Federal.

Argumenta que solicitou o levantamento dos valores depositados nos autos do mandado de segurança n. 0005639-09.2007.4.03.619, sendo tal solicitação aceita pela Fazenda Nacional, e permitido ao ente público federal a análise da existência de qualquer débito/pendência que obstasse o reembolso integral dos depósitos judiciais, inclusive eventuais valores de PIS e COFINS referentes a dezembro de 2016, apontados como pendentes pela Secretaria da Receita Federal.

Alega que elaborou pedido de emissão de CND ou CPD-EN, via e-Cac, ressaltando que os processos administrativos em questão, abertos para acompanhar os depósitos judiciais efetuados nos autos do mandado de segurança n. 0005639-09.2007.4.03.6119, perderam seu objeto, requerendo, então, sua baixa e encerramento, uma vez que não há mais medida judicial pendente de comprovação, e, portanto, também, não há qualquer óbice para a emissão de certidão negativa de débitos, sendo informando à impetrante que deveria aguardar a análise das manifestações acostadas aos processos administrativos, em resposta à manifestação efetuada em 2017.

Por fim, sustenta que a morosidade na análise e julgamento dos processos administrativos obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal, lhe causando prejuízos e requer seja determinado à autoridade coatora que expeça imediatamente a certidão negativa de débitos.

Por sua vez, a autoridade coatora informou que os processos administrativos n. 16091.000617/2007-78 e n. 16091.000618/2007-12 são referentes a representações para controle dos créditos tributários de PIS e COFINS informados em DCTF como suspensos por depósito judicial, vinculados ao mandado de segurança n. 0005639-09.2007.4.03.6119. O referido mandado de segurança foi impetrado objetivando o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a decisão final da lide foi favorável ao contribuinte.

Alega que a RFB não tem condições de controlar mês a mês os depósitos judiciais realizados pelos contribuintes. Assim, quando do trânsito em julgado, elaboramos, nos estritos termos da decisão judicial, o cálculo do valor devido e, se houver divergências entre o valor depositado e o valor apurado como devido, solicitamos a transformação em pagamento definitivo da diferença. Ocorre, que, no presente caso, houve a concordância da União com o pedido de levantamento dos depósitos judiciais sem consulta ou anuência da RFB, não obstante os débitos estarem sob controle da Receita Federal.

Afirma que os processos administrativos n. 16091.000617/2007-78 e n. 16091.000618/2007-12 têm o valor atualizado de R\$ 4.717.820,40 e R\$ 21.687.866,96. Assim, considerando que os débitos dos processos importam em mais de vinte e seis milhões de reais, não é razoável que a RFB extinga os mesmos sem realizar o cálculo do valor devido. Dessa forma, o contribuinte foi intimado em 01.07.2019 (antes da notificação do presente mandado de segurança) a apresentar planilhas e o registro de apuração do ICMS para que seja possível a apuração do valor devido, conforme documentos anexos.

Esclarece que os processos estão na condição de "DEVENDOR" nos sistemas da RFB, impedindo a expedição de Certidão Negativa de Débitos, justamente porque houve o levantamento dos depósitos judiciais que sustentavam a suspensão da exigibilidade. Como a impetrante já levantou os depósitos judiciais, se após o cálculo, a RFB constatar que há divergências entre o valor declarado como suspenso e depositado e o valor devido, essa diferença será objeto de cobrança, assim, como que diferentemente do alegado, a controvérsia não se refere somente ao período de dezembro de 2016, mas a todos os períodos de apuração declarados como suspensos com base no mandado de segurança n. 0005639-09.2007.4.03.6119, de julho de 2017 a dezembro de 2017.

Nesse passo, deve ser dito que a parte impetrante obteve decisão favorável nos autos do mandado de segurança n. 0005639-09.2007.4.03.6119 e que a União - Fazenda Nacional concordou com levantamento do montante depositado naqueles autos, é forçoso reconhecer que supostos créditos tributários que poderão ser eventualmente constituídos definitivamente pela Receita Federal e cobrados futuramente da parte impetrante nos processos administrativos n. 16091.000617/2007-78 e n. 16091.000618/2007-12 **não** podem, por ora, ser apontados como óbice para a expedição de CPD-EN em nome da impetrante.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que os processos n. 16091.000617/2007-78 e n. 16091.000618/2007-12 **não** se caracterizem como impedimento para a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa em nome da impetrante.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016 de 07.08.2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Notifique-se o MPF, para eventual oferta de parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Rodrigues dos Santos em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 22 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004727-04.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DENISE LARA DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Denise Lara Diniz em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 22 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000303-43.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS SANTA LUZIA ERELI - ME, IDIENE DE FARIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
Advogado do(a) SUCEDIDO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte executada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 23 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elias Alves Nunes em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, sob protocolo n. 155366275.

Decisão deferindo a AJG e protraindo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 17402113).

Em 21.05.2019, o Gerente da Agência da Previdência Social em Guarulhos foi notificado (Id. 17544845) e no dia 24.05.19 informou o encaminhamento do ofício à Agência da Previdência Social em Suzano/SP (Id. 17678220).

Decisão determinando a expedição de ofício à APS Suzano, solicitando informações (Id. 18237816).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

De acordo com a pesquisa realizada no sistema Plenus, extrato anexo, verifica-se que o requerimento do impetrante foi analisado, tendo resultado no deferimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência NB 704.151.475-8, em 02.07.2019. Dessa forma, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

O benefício da parte autora foi implantado por força de decisão precária que determinou o cumprimento de obrigação de fazer no bojo da sentença.

O INSS interpôs recurso de apelação.

A discussão acerca do valor da RMI deverá ser efetuada em eventual cumprimento de sentença, em caso de manutenção da sentença, sendo certo que, em caso de erro para menor, haverá o pagamento das diferenças.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso do INSS.

Após, encaminhem-se os autos ao TRF3.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

A Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, ajuizou ação monitória em face de Antônio Neto Medeiro e de Eliane Maria Evaristo Medeiro visando a cobrança do valor de R\$ 38.151,34, em decorrência da celebração de contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no programa FAT HABITAÇÃO - CONSTRUCARD.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas.

A corré Eliane foi citada (Id. 13915068) e o corréu Antônio apresentou-se espontaneamente, representado pela DPU, apresentando embargos à ação monitória (Id. 15847929).

Decisão determinando a intimação do representante judicial do corréu Antônio para indicar o valor que entende como devido (Id. 18918228).

Manifestação do requerido (Id. 19084586).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que a DPU **não** atua, no caso concreto, na condição de curadora especial, mas sim como representante judicial do réu.

Desse modo, não há motivo plausível para ser excepcionada a regra prevista no CPC, para que seja apresentado o discriminativo de débito, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso de execução.

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do discriminativo dos valores devidos.

Tendo em vista o interesse na realização de audiência de conciliação manifestado no Id. 15847929, p. 69, designo **audiência de conciliação para o dia 17.09.2019, às 13h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003371-71.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RECONVINDO: PAULO CESAR SANTOS DA SILVA

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Paulo Cesar Santos da Silva** objetivando a cobrança do valor de R\$ 37.833,58.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 17283451).

O réu foi citado pessoalmente (Id. 18752777).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: “*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*”.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

No mais, designo **audiência de conciliação para o dia 17.09.2019, às 13h30min**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “cumprimento de sentença”.

Guarulhos, 22 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000264-46.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDSON REPIZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento do julgado proposto por **Edson Repizo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando o recebimento de atrasados oriundos da concessão de aposentadoria especial.

A parte exequente apresentou cálculos no montante de R\$ 263.256,57, sendo R\$ 258.781,59 de principal e R\$ 4.474,98 de honorários sucumbenciais (Id. 16501048-Id. 16501704).

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução de R\$ 65.063,88, uma vez que a parte exequente não compensou os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 31/621.648.946-5) no período de 20.01.2018 a 28.02.2019, incluiu parcelas até 03.2019, após o início do pagamento administrativo em 01.03.2019 e deixou de compensar a multa de 1% calculada sobre o valor da causa, ocasião em que apresentou cálculo no montante de R\$ 198.192,69, sendo R\$ 193.871,89 de principal e R\$ 4.320,80 de honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 17615586-Id. 17634004).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

De acordo com o cálculo apresentado pela parte exequente (Id. 16501704, pp. 2-3), verifica-se que houve a inclusão da parcela relativa ao mês de 03.2019, a qual foi devidamente pago na esfera administrativa, conforme extrato de relação de crédito juntado pela INSS (Id. 17634004, pp. 1-2); que não houve a compensação do valor recebido no período compreendido entre 20.01.2018 a 28.02.2019 a título de auxílio-doença NB 31/621.648.946-5 (Id. 17634004, pp. 3-5); e por fim que não houve a compensação da multa por litigância de má-fé imposta à parte exequente, constante do julgado (Id. 16499136, pp. 212-214).

Nesse passo, saliente que o acordo homologado entre as partes diz respeito apenas aos índices de correção (Id. 16499136, pp. 271-280).

Assim, com relação à compensação dos valores recebidos a título de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/621.648.946-5) verifica-se que esta é correta, tendo em vista a impossibilidade de cumulação do recebimento dos referidos auxílios com o benefício de aposentadoria, conforme o disposto no artigo 124 da Lei n. 8.213/1991 e na Súmula 507 do STJ, assim como a multa por litigância de má-fé, cujo pagamento não é abarcado pela concessão da AJG.

Dessa forma, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (Id. 17634004, pp. 9-11). Prossiga-se na execução, pelo valor R\$ 198.192,69, sendo R\$ 194.421,82 de principal e R\$ 4.320,80 de honorários advocatícios sucumbenciais, **atualizado até abril de 2019**.

Condene a parte executada ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido (R\$ 263.256,57) e o valor homologado (R\$ 198.192,69).

Por ser oportuno, observo que, em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG em favor da parte exequente, é forçoso concluir que o credor perceberá R\$ 198.192,69, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto.

Proceda-se à expedição de minutas dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-29.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE LUIZ FRIEDRICH
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI - PR41847
RÉU: UNIÃO FEDERAL

André Luiz Friedrich ajuizou ação em face da **União** objetivando, em sede de tutela de urgência, o afastamento da pena de perdimento das mercadorias constantes no Certificado Internacional de Importação – CII n. 513/DFPC e autorizadas para importação pelo Licenciamento Simplificado de Importação – LSI n. 19/0002044-0 em 20.03.2019, e enviadas ao Brasil pelo Air Waybill – AWB n. 047- 0494 3304. Ao final, requer seja declarado que requerente não se encontra no período de restrição para aquisição de armas de fogo, determinando ao **Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar – SFPC/2** para que retome o processo de protocolo n. 00195252019 e realize o procedimento de Desembaraço Alfandegário das armas de fogo constantes no Certificado Internacional de Importação – CII n. 513/DFPC, bem como as demais formalidades necessárias para registro, liberação e entrega das armas ao requerente.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 19553930), o que foi cumprido (Id. 19564617).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inviável a realização de tentativa de autocomposição, no caso concreto (art. 334, § 4º, II, CPC).

A parte autora narra que na condição de atirador desportivo possui em seu acervo 4 (quatro) armas registradas, respectivamente, em 20.09.2017, 20.09.2017, 11.10.2017 e 07.03.2018 e que visando ampliar seu acervo requereu junto ao Comando Logístico do Exército, por meio da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC, os trâmites necessários para a importação. Sustenta que a DFPC concedeu o Certificado Internacional de Importação – CII n. 513/DFPC para a importação de 3 (três) armas e que de posse de tal documento enviou para a empresa American Armour Inc. a ordem de compra das referidas armas.

O autor afirma que após a ordem de compra e emissão da fatura informando os valores que seriam gastos foi emitido o Licenciamento Simplificado de Importação – LSI n. 19/0002044-0 em 20.03.2019, autorizando a conclusão da negociação e o embarque das armas ao Brasil.

Alega que de posse dos documentos necessários protocolou junto à SFPC/2, sob protocolo n. 00195252019, o pedido de realização do desembaraço alfandegário das armas, tendo sido realizada a vistoria da mercadoria e constatado que se encontravam em conformidade com o Certificado Internacional de Importação – CII. Contudo, foi surpreendido quando obteve a informação de que o processo de desembaraço alfandegário havia sido indeferido, pois o autor havia adquirido quatro armas no período de 12 meses no acervo de atirador desportivo, contraindo o artigo 87 da Portaria n. 51 – COLOG.

Aponta que a última arma registrada no acervo foi registrada em 07.03.2018 e, portanto, poderia adquirir até 4 (quatro) armas de fogo desde 07.03.2019.

Nesse passo, deve ser dito que para concessão da tutela de urgência, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Segundo os documentos apresentados, verifica-se que o autor iniciou o processo para aquisição das 3 (três) armas em **fevereiro de 2019**, iniciando pelo requerimento de Certificado de Internacional de Importação, emitido em 11.02.2019 (Id. 19511213), expedição de ordem de compra à empresa American Armour Inc. (Id. 1951220), resultando na emissão da Invoice em 27.02.2019 (Id. 19511241).

Preceitua o artigo 87 da Portaria n. 51 – COLOG que:

Art. 87. Fica estabelecido o limite de quatro armas que podem ser adquiridas pelo atirador no período de doze meses.

Nesse contexto, conclui-se que a limitação se refere ao ato de **adquirir** mais de 4 (quatro) armas no período de 12 meses, de modo que considerando o último registro em nome do autor no acervo de atirador datado de **07.03.2018** (Id. 19512084) e o fato de ter adquirido o armamento em **fevereiro de 2019**, não se verifica ilegalidade na restrição ao desembaraço aduaneiro realizada pela Seção de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC/2.

Desse modo, não restaram demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano, requisitos aptos a ensejar a concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003465-19.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA CRISTINA RODRIGUES BARBOSA

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal ajuizou ação em face de **Adriana Cristina Rodrigues Barbosa** postulando o deferimento de medida liminar para reintegração da CEF na posse de imóvel, com a confirmação da medida posteriormente.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 17691353) e determinando à CEF que providenciasse o recolhimento das custas da Justiça Estadual.

A autora ficou-se inerte.

Decisão deferindo prazo suplementar para a CEF recolher as custas (Id. 18503141).

Novamente a autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento das custas para distribuição da carta precatória na Comarca de Mairiporã, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto em duas oportunidades, resta evidente a ausência de interesse processual superveniente da autora, motivo pelo qual **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV e artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petições id. 17990632 e 18322462: Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Ciência à parte executada do ofício enviado pela APSADJ, informando a averbação de tempo de contribuição (id. 13557231 e 13557234).

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (id. 18322463), **intime-se o representante judicial de Luiz Carlos Moreira** para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004763-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IRAMAIA PASOTTI

Tendo em vista a citação pessoal da executada (Id. 17665667, p. 53) e que não houve o oferecimento de embargos à execução, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-41.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A., SANTISTA WORK SOLUTION S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela impetrante.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003460-94.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: IVANILDO DA SILVA PRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência à impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada.

Sem prejuízo, ao MPF para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003604-68.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FES A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Antes da análise do pedido liminar, intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual mediante a juntada de contrato social da empresa, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-86.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEONICE DE OLIVEIRA ROTISSERIA - ME, LEONICE DE OLIVEIRA, EVERTON DA SILVA

Outros Participantes:

Diante do retorno da Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo de 05 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003029-60.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CLEBER DE CASTRO SANTOS
Advogados do(a) RÉU: DANIELA DAYANA DE JESUS ALBERTO - SP369689, JOAO CARLOS BIAGNI - SP74868, REGINA MARIA BOSIO BIAGNI - SP65996, ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO - SP195254

DESPACHO

Considerando a manifestação da CEF na petição inicial (ID. 16522208), intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso positivo, designe-se.

No mesmo prazo, deve trazer demonstrativo discriminado e atualizado da dívida de acordo com a quantia que entende correta, sob pena de rejeição quanto às alegações de excesso de execução, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 702 do CPC.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-09.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA MODAS - ME

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 18480199, decreto a revelia de JOSE APARECIDO DE ALMEIDA MODAS - ME, para os fins do art. 346 do CPC.

A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 344 do CPC será avaliada por ocasião da prolação de sentença.

Desse modo, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, curatela especial será exercida pela Defensoria Pública da União.

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003676-55.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA 1 PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo protocolado em 11/11/2018, referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 17748261 e ss)

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 17793535).

Notificada, a autoridade informou que o ofício foi encaminhado à Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes (ID 18284504).

Vieram aos autos as informações da autoridade coatora, no sentido de que o benefício NB 42/191.981.705-8 foi analisado, resultando em deferimento (ID. 18398082).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e intimado a manifestar se ainda persiste o interesse processual, sob pena de reconhecimento da superveniente falta de interesse processual em caso de silêncio (ID. 18505541), o impetrante deixou decorrer o prazo concedido.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)" - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme requerimento protocolado em 11/11/2018.

Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 18398082), tal análise já foi realizada, restando em deferimento do benefício.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-65.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVANILDO ILARIO BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS MANOEL DOS SANTOS - SP173632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a natureza do benefício pretendido e a data do indeferimento administrativo (27/08/2014), intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial e apresente comprovante de prévio requerimento administrativo mais contemporâneo em relação à data do ajuizamento do presente feito, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Em caso de cumprimento, deve emendar a exordial, outrossim, apresentando valor atualizado da causa de acordo com as parcelas vencidas desde a DER mais recente, além de cópia integral do respectivo processo administrativo.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003827-21.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE BENTO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS - GUARULHOS-SP

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento relativo ao benefício NB 42/192.250.642-4 já foi analisado, resultando em encaminhamento à perícia médica (ID. 19579728), informe e **justifique** a impetrante, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003816-89.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento relativo ao benefício NB 42/192.250.962-8 já foi analisado, resultando em encaminhamento à perícia médica (ID. 19580106), informe e **justifique** a impetrante, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-75.2017.4.03.6119
AUTOR: KATIUSCA EUSTAQUIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853, RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810

Outros Participantes:

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo Município de Guarulhos em manifestação de ID 18183771, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028114-42.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SABUGI LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados e determino a notificação da autoridade impetrada para informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista ao MPF para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004618-87.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: GERALDO TATSUO SOBOTKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002965-50.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: NOEMIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a impetrante em 5 (cinco) dias acerca do informado pela autoridade impetrada.

Sem prejuízo, ao MPF para parecer.

Ao final, com manifestação da impetrante ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012128-47.2016.4.03.6119
IMPETRANTE: ROBERTO VAZ

Outros Participantes:

Vistos, etc

Em vista das considerações da União Federal, prossiga-se o presente feito.

Intime-se o impetrante para regularização da sentença constante do ID 18115076, que apresenta conteúdo incompleto ou desordenado.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004054-11.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACQUA IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EIRELI - EPP, ACQUA IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 19425662 como emenda à inicial. Anote-se.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestar informações, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001979-33.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: VERA LUCIA MORAES PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003505-69.2017.4.03.6119

Outros Participantes:

Considerando-se a certidão ID 19597112, suspendo, por ora, a determinação constante do despacho ID 19439555.

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição ID 18723325, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-10.2019.4.03.6119

AUTOR: LINDINALVA DE ALMEIDA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-64.2019.4.03.6119

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENNÁ ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID18987225 como emenda à inicial e determino a retificação da autuação a fim de constar como valor da causa o valor de R\$ 134.157,60.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003711-15.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO CAMILO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO CAMILO DE SOUSA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo nº 680096464, protocolado em 28/02/2019, referente a pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 17819313 e ss).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 17935922).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento foi analisado, tendo resultado em carta de exigência (ID. 18503053).

Intimado a manifestar se ainda persiste o interesse processual, sob pena de reconhecimento da superveniente falta de interesse processual em caso de silêncio (ID. 18557017), o impetrante deixou decorrer o prazo concedido.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício assistencial ao idoso, conforme requerimento protocolado em 28/02/2019.

Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 18503053), tal análise já foi realizada, resultando em emissão de carta de exigência.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002911-84.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BINHO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: AGEU CAMARGO - SP304827
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de pedido de tutela de evidência em ação de rito comum ajuizada por BINHO TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando af da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS o ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Requer, também, a compensação dos valores que reputa te recolhido indevidamente, corrigidos pela taxa Selic, observada a prescrição quinquenal.

Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal e, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Alega que os valores relativos ao ICMS apenas transitam pela contabilidade da empresa na operação de circulação de mercadoria ou na prestação de serviço, sem integrar o patrimônio, sendo o valor do tributo integralmente destinado aos cofres públicos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada a tanto, a parte autora emendou a petição inicial. Conforme petição de ID 17532829, requereu a conversão para mandado de segurança e discorreu sobre a possibilidade de abatimento do ICMS destacado nas notas fiscais de saída.

Deferida a emenda à inicial e a medida liminar nos termos da decisão e despacho de ID 17847708 e 17906959.

A autoridade impetrada prestou informações e defendeu o ato coator, consignando, preliminarmente, a necessidade de comprovação de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo (artigo 166 do CTN). No mérito, destacou que o preço de venda inclui diversas parcelas, independente do destino subsequente dos valores, caso contrário o faturamento se tornaria idêntico ao lucro líquido. Alegou que a receita bruta engloba tributos, como é o caso do ICMS, pois incidentes sobre o preço. No mais, consignou que o RE nº 574.706 não foi concluído, sendo possível a modulação dos efeitos para conferir eficácia para o futuro.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Foi deferido o ingresso da União no feito (ID 19319210).

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

II.a. Preliminar

Alega a autoridade impetrada que o reconhecimento da procedência de tese jurídica em mandado de segurança não exclui a necessidade de comprovação posterior dos requisitos necessários para a repetição do indébito tributário, como a demonstração de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo, nos termos do disposto no artigo 166 do CTN.

Ocorre que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso dos autos, pois o pedido da impetrante diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS permitindo-se a compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente a tal título.

A restituição e/ou compensação, *in casu*, é do PIS e da COFINS, tributos diretos, e não do ICMS e ISS, tributos indiretos para os quais seria aplicável a regra prevista no artigo 166 do CTN.

Com efeito, a procedência da tese jurídica versada no mandado de segurança possibilita a diminuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que exclui do faturamento os valores a título de ICMS.

Assim, o contribuinte obterá o ressarcimento dos valores a título de PIS e COFINS, recolhidos com base de cálculo a maior em razão da inclusão do ICMS e ISS, e não deste tributos indiretos.

Ademais, não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

II.b. MÉRITO

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. Min. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

Como dito, a base de cálculo do ICMS é o faturamento, composto pelos preços dos bens e serviços negociados pela empresa. O ICMS devido na comercialização de mercadorias é o imposto destacado na nota fiscal.

Já o ICMS efetivamente recolhido corresponde à diferença entre o imposto devido nas operações realizadas pelo contribuinte e o suportado nas operações anteriores, apurado mediante compensação conforme o princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente a questão acerca de qual o ICMS deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sinalizou que deveria ser o destacado nas notas fiscais, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS Nº 574.706. ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a questão referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgrInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgamento alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/resistência, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApReeNec 5000865-38.2017.4.03.6105, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDR MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) Grifamos.

Contudo, considerando-se que o ICMS que compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS é o devido na comercialização de mercadorias, ou seja, o destacado na nota fiscal, esta base deverá também ser utilizada para a exclusão do tributo e não aquele recolhido aos cofres públicos após as reduções decorrentes do princípio da não cumulatividade.

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE C SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedente desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. IN ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserido dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que institui o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - I Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPE GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.
4. (...)
9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CON YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 00078 64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN c/c 3ª LC 118/2005.

A compensação pugna no caso em tela não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS conforme expressa vedação legal prevista no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar/restituir **o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003464-34.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALÚRGICA DANIELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por METALÚRGICA DANIELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a não incluir o ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, também, a devolução dos valores indevidamente recolhidos, mediante compensação, corrigidos pela Taxa Selic e observada a prescrição quinquenal.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Ressalta o entendimento do STF no sentido da exclusão de todo o ICMS faturado do conceito de receita e não somente aquele devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações e defendeu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Destacou que não houve menção expressa no RE nº 574.706/PR acerca de qual ICMS deveria ser excluído, o destacado na nota fiscal ou o recolhido pelo contribuinte. Acrescentou a inviabilidade de apuração do ICMS tomando-se por base cada mercadoria ou serviço, devendo ser recolhido o ICMS apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços (ID 17884768).

Deferido o pedido liminar para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que essa suspensão não seja considerada como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou resulte em inclusão no CADIN (ID. 18043281).

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 770, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO IN INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 – TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - Terceira Turma – Data da publicação 12/05/2017)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

Como dito, a base de cálculo do ICMS é o faturamento, composto pelos preços dos bens e serviços negociados pela empresa. O ICMS devido na comercialização de mercadorias é o imposto destacado na nota fiscal.

Já o ICMS efetivamente recolhido corresponde à diferença entre o imposto devido nas operações realizadas pelo contribuinte e o suportado nas operações anteriores, apurado mediante compensação conforme o princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente a questão acerca de qual o ICMS deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sinalizou que deveria ser o destacado nas notas fiscais, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPE N° 574.706. ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a respeito do ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApReeNec 5000865-38.2017.4.03.6105, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDR MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) Grifamos.

Contudo, considerando-se que o ICMS que compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS é o devido na comercialização de mercadorias, ou seja, o destacado na nota fiscal, esta base deverá também ser utilizada para a exclusão do tributo e não aquele recolhido aos cofres públicos após as reduções decorrentes do princípio da não cumulatividade.

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE C SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida na que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-la ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedente desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. IN ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RI APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - I Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPE GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CON YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 00078 64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN c/c 3º LC 118/2005.

A compensação pugnada no caso em tela não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS conforme expressa vedação legal prevista no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito a compensar/resstituir **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003908-65.2013.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CESAR ALEXANDRE MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CESAR ALEXANDRE MARQUES - SP234521

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que a União Federal executa honorários advocatícios de sucumbência em desfavor de CESAR ALEXANDRE MARQUES.

Intimada a tanto, a executada recolheu do montante devido (ID. 18419047).

A União apresentou anuência com relação ao pagamento realizado, requerendo a extinção da presente execução/cumprimento de sentença (ID. 19609975).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Diante do pagamento e da expressa concordância da exequente com o valor depositado, de rigor a extinção da presente execução.

Assim sendo, com amparo no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004252-19.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GEMINI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, LUIZ AUGUSTO FERRETTI e ZDENKA CERNY, pela qual postula a execução da quantia de R\$ 175.964,56, relativa a inadimplência da Cédula de Crédito Bancário 21.0263.558.0000066-21.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 3497814 e ss).

Citados (ID. 8372840), os réus não opuseram embargos (ID. 8946034).

Em face ao descumprimento do despacho de ID. 9199642, o feito foi sobrestado.

Sobreveio exceção de pré executividade por parte de Luiz Augusto Ferreti requerendo a extinção da execução por quitação do débito, bem como a condenação da exequente a custas e honorários (ID. 16328753).

A CEF informou que houve acordo extrajudicial quitado em 13/12/2018, requerendo a extinção da execução (ID. 18815129).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, do interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, pela exequente, não foram feitos quaisquer requerimentos, inclusive de constrição dos bens dos executados, após a quitação da dívida, bem como pelo fato de a mesma não ter oposto resistência à extinção do feito.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001309-58.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCHON BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MENONCELLO CEDANO - SP406718
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCHON BRASIL LTDA** em face de ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, requerendo providência no sentido de se compelir a autoridade impetrada a efetivar o trânsito aduaneiro da mercadoria relativa à Declaração de Importação nº 18/1961831-7 para a zona secundária.

Em síntese, sustenta ter realizado a importação de produtos ópticos para fins de comercialização. Aduz que o registro de importação ocorreu no dia 24/10/2018, sendo a mercadoria armazenada em zona alfândegária primária no armazém da GRU.

Narra que, no dia 13/11/2018, foi realizada fiscalização na DI, resultando em lavratura do Termo de Retenção e Início de Fiscalização 18/2018 e do Termo de Intimação Fiscal 70/2018, ambos pelo SAPEA.

Aduz que, mesmo passados quase 4 meses desde a retenção, não houve movimentação ou decisão a respeito da liberação da carga. Diante dos altos custos de armazenagem, apresentou, em 31/01/2019, requerimento de trânsito para zona secundária, o qual foi indeferido por ausência de previsão legal.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 14917761 e ss).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações preliminares (ID 15218384).

Em suas informações preliminares (ID. 15536825), a autoridade impetrada impugnou o valor atribuído à causa. Quanto ao mérito, afirma, em suma, que foi lavrado Termo de Retenção das mercadorias, em razão de indícios de irregularidades puníveis com pena de perdimento. Requeru o indeferimento da liminar e a denegação da ordem.

Intimada, a impetrante emendou a inicial e recolheu as custas complementares (ID. 15547899 e seguintes).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 16124255).

A União requereu a sua habilitação (ID. 16269476), o que foi deferido (ID. 16383646).

Sobreveio comunicação de decisão, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em sede de agravo de instrumento (ID. 16587925).

O MPF aduziu que não há interesse público primário que justifique sua intervenção no feito (ID. 18019490).

O impetrante peticionou, informando não ter mais interesse no presente feito, requerendo a desistência (ID. 18332502).

Intimado a apresentar procuração com poderes específicos para desistência (ID. 18984108), o impetrante deixou decorrer o prazo, sem manifestação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Diante da petição da parte autora noticiando a ausência de interesse e requerendo a desistência, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor desta sentença, desde já, ao Exmo. Des. Relator do Agravo de Instrumento nº 5009262-97.2019.4.03.0000.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004024-73.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO GIASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCOS ANTÔNIO GIASSI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP**, pelo qual requer seja a autoridade coatora compelida a analisar imediatamente o pedido de revisão nº 35633.004918/2016-31, protocolado em 01/11/2016, convertido em diligência, que se encontra em análise de perícia médica desde 03/10/2018.

Em síntese, relatou a impetrante que, desde 03/10/2018, o impetrado não promoveu qualquer andamento ao referido requerimento de revisão.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 18078086 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares (ID. 18464036).

A autoridade coatora informou que, em atendimento ao determinado nos autos 5004768-05.2018.4.03.6119, da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, o processo administrativo referente ao NB 42/170.513.977-6 foi encaminhado para perícia médica em 29/08/2018, tendo ocorrido a análise em 03/10/2018 (ID. 19073796).

Intimada a justificar a impetração deste mandado de segurança, idêntico ao de nº 5004768-05.2018.4.03.6119 (ID. 19260297), o impetrante alegou que o antigo processo se referia à demora do atendimento no que tange ao andamento do cumprimento da exigência (ID. 19413352).

É o necessário relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 08/08/2018, o impetrante ajuizou o processo 5004768-05.2018.4.03.6119, distribuídos à 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, requerendo o imediato andamento ao requerimento de revisão nº 35633.004918/2016-31, referente ao benefício NB 42/170.513.977-6.

Naquela ação, foi concedida a segurança, estando aquele feito, atualmente, pendente de análise pela 2ª instância, conforme se verifica no andamento do sistema PJe.

Nos presentes autos, pretende a impetrante seja compelida a autoridade coatora a providenciar as medidas cabíveis para ser dado andamento ao mesmo requerimento de revisão nº 35633.004918/2016-31, referente ao benefício NB 42/170.513.977-6.

A acurada análise da causa de pedir e do pedido formulado na presente demanda revela a exata correspondência com aqueles contidos no processo nº 5004768-05.2018.4.03.6119, posto que as duas ações versam sobre andamento ao mesmo procedimento administrativo.

Com efeito, a pendência de trânsito em julgado do feito anterior acaba por reforçar a necessidade da extinção do processo sem resolução do mérito, na medida em que é preciso afastar a possibilidade de decisões conflitantes entre si.

Pelo exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei, estando isenta a autora por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários.

Cientifique-se o SEDI quanto à ausência de anotações no termo de prevenção (ID. 18087848).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001253-25.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JUCELINO SILVEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JUCELINO SILVEIRA NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em síntese, requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença proferida nos autos 5003232-56.2018.4.03.6119, em que atuou como advogado de um dos embargantes.

Inicial acompanhada de documentos (ID. 14850252 e ss).

Intimada a realizar o pagamento nos termos do artigo 523 do CPC (ID. 15651549), a CEF não cumpriu o despacho (ID. 16655700).

O exequente apresentou planilha atualizada, incluindo multa e honorários de 10%, cada, nos termos do artigo 523, §1º do CPC (ID. 16694764).

Deferida a constrição via Bacenjud (ID. 16909677), efetivada sob ID. 17634440.

A Caixa juntou comprovante de pagamento (ID 17296999 e 17297666), tendo o exequente concordado com a quantia e requerido a extinção da execução (ID. 17568092).

Determinado o desbloqueio dos valores constritos via Bacenjud (ID. 17635313), com cumprimento sob ID. 17924935.

Expedido alvará de levantamento (ID. 18082324), com levantamento pelo exequente (ID. 19065173).

É o necessário relatório. DECIDO.

Diante da notícia da quitação do débito, de rigor a extinção da presente execução, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-61.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN DE CASTRO MORALES LEAL - MS16319, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, CAIO CESAR MORATO - SP311386

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

LITISCONSORTE: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO

BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GAURU PRESIDENTE DO FNDE, SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR DO SEBRAE, DIRETOR DO SENAC E PRESIDENTE DO SESC, no qual postula provimento jurisdicional para que seja re direito ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário educação) incidente sobre a folha de salários até o limite mensal de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos c artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Alega que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento das contribuições a terceiros acima do limite de vinte salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sob o fundamento de que o dispositivo legal mencionado teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Indeferida a liminar e prestadas informações.

É o relatório. DECIDO.

No presente mandado de segurança pretende a impetrante ver afastado o recolhimento da contribuição em favor de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação) em valor superior ao teto contribuição equivalente a 20 salários o salário mínimo, por entender não ser aplicável a esses tributos a revogação imposta pelo Decreto 2.318/86.

Em suma, a impetrante pretende ver aplicado o artigo 4º da Lei 6950/81, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente, por entender que o artigo 3º do Decreto 2318/86 apenas revogou o teto relacionado à contribuição previdenciária de empresas (cota patronal) previsto no *caput*, mantendo hígido o parágrafo único do dispositivo, concernente às contribuições de terceiros. Destaco os dispositivos:

Lei 6950/81

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto-Lei 2.318/86

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Observe, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que as contribuições de terceiros, ora em discussão, incidem **sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes**. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, Sesi SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Neste sentido, embora realmente o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 tenha silenciado em relação à revogação do parágrafo-único do artigo 4º da Lei n. 6950/81, a interpretação sistemática do direito intertemporal em tela é que o teto de vinte salários mínimos restou revogado tanto para as contribuições da empresa – por força do artigo 3º do Decreto-Lei n. 2318/86 – como para as contribuições de terceiros – por força do artigo 1º do Decreto-Lei n. 2318/86 –, pois somente assim faz sentido a conciliação entre os artigos 1º e 3º do referido dispositivo.

A tese do impetrante de que o parágrafo único do artigo 4º teria sobrevivido diante da revogação do caput não se coaduna com o direito legislativo, uma vez que o parágrafo é norma de caráter subordinado à cabeça do artigo. É o que prevê o manual de técnica legislativa do Senado Federal:

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo: (...)

- fixar, no caput, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo: (...)

(SENADO FEDERAL. Manual de Técnica Legislativa, p. 12)

Não é possível, assim, compreender que uma norma de caráter subordinado e complementar ao caput tenha sobrevivido à revogação deste último. Ressalte-se, contudo, que este argumento de técnica legislativa apenas complementa a tese adotada nesta sentença de que o Decreto n. 2.318/86 revogou expressamente o teto de vinte salários mínimos tanto em relação à contribuição patronal quanto às contribuições de terceiros.

Por tais razões, **denego a segurança** e julgo improcedente a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas no rito do mandado de segurança.

Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-92.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA NOLASCO, NEUSETTE ENEIAS NOLASCO

Advogado do(a) AUTOR: WALSON SOUZA MOTA - SP95308

Advogado do(a) AUT

OR: WALSON SOUZA MOTA - SP95308

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

RICARDO DE OLIVEIRA NOLASCO e NEUSETTE ENÉIAS NOLASCO ajuizaram esta ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual buscam, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional para que seja anulada a consolidação da propriedade de imóvel perante o cartório de registro de imóveis, bem como, seja determinada a suspensão ou cancelamento de leilão do imóvel a ser realizado pela ré com o restabelecimento do contrato de compra e venda firmado entre as partes. Pedem, também, a exclusão de seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito e a condenação da ré nas verbas da sucumbência e em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

Em síntese, narraram que adquiriram imóvel situado no terreno do Bloco 28 do Condomínio Residencial Morada de Ferraz na Rua Ezequiel Bezerra de Farias 85, em Ferraz de Vasconcelos, mediante “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária vinculada a Empreendimento – Programa de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida*”, contrato nº855514032300, firmado em 26 de julho de 2012.

Aduziram que o valor do contrato é de R\$ 76.318,27 e obtiveram desconto do FGTS no valor de R\$ 23.000,00, havendo pago R\$ 9.000,27 com recursos próprios, R\$ 13.649,00 com saldo do FGTS e o saldo remanescente de R\$ 30.669,00 seria pago em 300 prestações de R\$ 221,87 cada através de depósitos em conta bancária indicada pela ré.

Alegaram que, seguindo orientação da ré, as prestações do financiamento foram pagas em conta bancária aberta pela requerida, contudo, desde a parcela 35 vencida em 26 de junho de 2014, a CEF parou de debitar as prestações atribuindo-lhes a falta de pagamento, inclusive, negativamente indevidamente seus nomes no SPC e no Serasa, já que não houve inadimplência de sua parte.

Informaram que em 06 de maio de 2016 foram notificados da existência de débitos referente ao período de 26 de junho de 2014 a 26 de março de 2016, e que na mesma oportunidade contra notificaram a ré informando que os depósitos estavam sendo efetuados com regularidade na conta bancária, todavia, em 10 de fevereiro de 2017 quando se dirigiram até a agência da CEF para pedir esclarecimentos sobre a regularidade do financiamento, foram informados de que devido à inadimplência contratual, perderam o imóvel cuja consolidação se deu em 17 de outubro de 2016, e que iria a leilão para ser transferido a terceiros.

Argumentam que tentaram resolver amigavelmente o impasse criado pela ré que deixou de debitar as prestações do financiamento na conta aberta para esse fim, mas foi inútil, pelo que pleiteiam lhes seja dada a possibilidade de que a CEF utilize os depósitos de seu FGTS para cobrir eventual débito em aberto.

Inicial com procuração e documentos.

A ré contestou o feito informando que ocorreria a consolidação da propriedade, nos termos contratuais, não sendo possível a purgação da mora.

Observa-se dos autos que os autores realizaram depósito judicial em 08/06/17, no valor de R\$ 9.648,00 (ID 1576098), com o objetivo de purgar a mora.

A arrematação do bem, notificada pela CEF nos autos, somente ocorreu 24/06/17 (ID 3935219), ou seja, após a tentativa de purgação da mora pelos autores.

Ressalte-se, ainda, que os autores vêm realizando o depósito judicial das prestações desde o ajuizamento da ação.

Por força da decisão id 16439361, determinou-se a complementação dos depósitos já efetuados, incluindo as diferenças apontadas pela CEF na id 14468117. A autora efetivou os depósitos na forma determinada pelo Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Observo que as partes são legítimas e estão adequadamente representadas, verificando-se também a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação.

Ademais, trata-se de matéria de direito e de fato sem necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, observo a desnecessidade de produção de prova pericial, considerando-se a ausência de discussão a respeito de cláusulas contratuais e de apuração dos valores cobrados pela ré, matérias não deduzidas na petição inicial.

Destarte, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia ao pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base na Lei nº 9.514/97, sob o fundamento de equívoco da ré na cobrança das prestações em atraso e, também, com base no direito a purgar a mora a qualquer tempo.

Observo que é inconteste nos autos a existência da dívida, não prevalecendo os argumentos dos autores de falha da requerida na efetivação da cobrança. Reitero, aqui, o já afirmado na decisão que apreciou a tutela antecipada:

De acordo com a notificação do Registro de Imóveis de Poá, os autores foram cobrados em 06 de maio de 2016 acerca do débito em atraso até 22/04/2016, no valor de R\$ 5.805,61, além dos encargos até a data do efetivo pagamento, dando o prazo de 15 dias para purgar a mora.

Os comprovantes de depósitos juntados mostram que a parte autora realizou depósitos no valor de R\$ 220,00. Considerando que, segundo alegação própria e os termos constantes do contrato os autores se obrigaram ao pagamento de prestações mensais no valor de R\$ 221,87, verifica-se que os pagamentos foram feitos em quantia menor. De igual forma, no extrato da conta anexada à inicial, constam também pagamentos menores no valor de R\$ 103,78 e de R\$ 105,01 a partir de setembro de 2014.

Assim, da análise desses documentos não é possível verificar se a ausência de débito da prestação decorreu de culpa exclusiva do Banco, ou se os descontos não foram feitos porque os depósitos foram insuficientes, o que não permitiu que a conta tivesse saldo para cobrir a parcela do contrato.

Esse fato, aliado à circunstância de que na carta enviada pela CEF aos autores, um dia após a celebração do contrato, constou especificamente que o débito das prestações se daria mensalmente em conta corrente e que *é da responsabilidade do adquirente do imóvel acompanhar a movimentação da conta*, enfraquece o argumento de que a responsabilidade pelo débito em conta era do banco. Isto porque nesse contexto é inadmissível que o autor deixasse de conferir se os pagamentos estavam sendo debitados de sua conta.

Por isso, não verifico a verossimilhança na versão dos autores no sentido de que não se encontravam em débito no tocante ao valor objeto da notificação, dado que as provas juntadas não revelam suficientemente e de forma inequívoca que houve o pagamento nos termos contratados.

Além do mais, não é crível que os autores, ao serem notificados acerca do débito 06 de maio de 2016, não tenham se preocupado em verificar o ocorrido imediatamente, mas sim tenham esperado até 10 de fevereiro de 2017 para se dirigirem até a agência da CEF para pedir esclarecimentos sobre a regularidade do financiamento (conforme alegação própria).

Saliento, outrossim, que não passa despercebido que a contra notificação indicada pelos autores se encontra desprovida de comprovante de recebimento (protocolo, assinatura, AR ou outro) por parte da CEF, o que enfraquece suas alegações.

Resta apreciar a possibilidade de purgação da mora. De fato, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, alterou a Lei nº 9.514/97 para permitir o pagamento das parcelas da dívida vencida e das despesas referente ao imóvel **apenas até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária**, a fim de manter o contrato de alienação fiduciária. Veja-se:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Outrossim, pela redação da mesma lei, o inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 deixou de prever a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 à alienação fiduciária, passando a incidir apenas nos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

No caso dos autos, contudo, a arrematação é anterior à vigência da Lei n. 9.514/97, razão pela qual a redação do inciso II do artigo 39 da Lei n. 9.514/97 continuava vigente, tornando aplicável à alienação fiduciária o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66, que permita a purgação da mora até o **momento da arrematação**. Neste sentido:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ. IV - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes da Corte. V - Recurso desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto-vista do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Souza Ribeiro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2032705 0001857-92.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. I. Preliminar rejeitada. Pretende a parte autora justamente ver reconhecida a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e a purgação da mora dos valores em atraso, antes da assinatura do auto de arrematação, não havendo que se falar em ausência de interesse processual e ilegitimidade de parte. II. Nos moldes da Lei 9.514/97, a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Ausência de ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora. III. Possível a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IV. Recurso desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e no mérito, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250989 0002845-48.2016.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

No caso dos autos, observo que os autores têm mantido depósitos mensais correspondentes ao valor da prestação, sendo que a própria CEF informou na id 14468117 o seguinte:

Já o **Demonstrativo de Débito SIMULADO, posicionado em 24/06/2017** conforme solicitado pelo Juízo, aponta **DÍVIDA TOTAL de R\$ 35.026,22** composta por encargos em atraso de **35 prestações** (período de **06/2014 a 05/2017**) + mora + multa + dif. Prestação + Saldo Devedor - e **TOTAL DE ATRASO de R\$ 9.882,63** composto de **35 parcelas** em atraso do período de **06/2014 a 05/2017** + mora + multa + dif. Prestação.

Além dos valores acima, há **despesas incorridas pela CAIXA no processo de execução extrajudicial/consolidação da propriedade** no valor de **R\$ 3.273,86**, conforme registro no relatório CDP - despesas por contrato (anexo), destacando que tais despesas deverão ser ressarcidas pelo autor.

Observo na id16791279 que os autores efetivaram o depósito determinado pelo Juízo, bem como mantiveram o depósito das prestações subsequentes. Neste sentido, a legislação aplicável ao caso permite reconhecer a purgação da mora e a manutenção do contrato de financiamento habitacional.

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a purgação da mora e a quitação do débito vencido junto à Caixa Econômica Federal referente ao contrato nº 855551403230 (matrícula 77.183), cujas condições devem ser restabelecidas, assegurando-se a posse direta do bem em nome dos autores.

Após o trânsito em julgado: 1) oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Guarulhos para o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula 77.183, juntando cópia desta sentença; 2) autorizo o levantamento dos valores depositados pelos autores em favor da Caixa Econômica Federal.

Em relação aos honorários advocatícios, observo que a pretensão resistida nos autos se estabeleceu em relação à possibilidade de purgação da mora. Assim sendo, condeno a ré em honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante referente à mora purgada até a data desta sentença.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 22 de julho de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001616-45.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: NORIVALDO RODRIGUES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO TURI - SP238163, JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI
Advogado do(a) RÉU: MAIRA BORGES FARIA - SP293119

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jau, 05 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11412

PROCEDIMENTO COMUM

0000486-88.2013.403.6117 - APARECIDA BENEDITA DONIZETE DE ALMEIDA CLEMENTE X LUIZ WALTER QUAGLIA X VALDEVI DE MATOS X ORIVALDO DIAS DE CASTRO X MARIA LUIZA RODRIGUES X JOSE ANTONIO RICCI X ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000039-95.2016.403.6117 - DURVALINO VIEIRA DE ASSUNSAO X JOSE LUIZ MOBILON X LUCIANO DE ALENCAR GOMES X LUIZ ANTONIO CARRETTO X OSVALDO RUAS DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001726-10.2016.403.6117 - EMIDIO DONIZETE MASSUCATO X JOSE CARLOS BAPTISTA X EDMILSON BOECHAT PEREIRA X LUIZ REINALDO BERNARDINO X MAURITO PAREZAN X ANA ANDRADE DE MATOS X GISLEINE BOLLA DE MELLO X MARIA BATISTA MARCAL X EDSON DIAS DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

EXECUCAO DA PENA

000193-11.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO MORELLI(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Vistos.

Tendo em vista que o condenado MARCO ANTONIO MORELLI tem domicílio na cidade de Barra Bonita/SP, considero necessária a remessa desta execução penal àquele município para o cumprimento e fiscalização da pena.

Assim, determino a baixa destes autos no sistema processual e sua remessa à distribuição perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Barra Bonita/SP para o cumprimento da pena decorrente da condenação nos autos da ação penal nº 0001321-71.2016.403.6117.

Int.

ACA PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0000954-18.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO) X SIMONE DA SILVA JESUINO X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS015597 - FABIANO NUNEZ SIMOES) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X ALEX CHERVENHAK X FABIO RICARDO PAIVA LUCIANO X UNIAO FEDERAL.

CONCLUSÃO DIA 18/07/2019 - FLS. 2408/2412 Vistos. Decisão de fls. 2119/2125 a respeito dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal e pela defesa dos acusados. Relatório do processo, nos termos do art. 423, II, do Código de Processo Penal, às fls. 2126/2140. Certidão de fl. 2334-v informando que o perito Geraldo Henrique Scerni Barbosa não foi intimado porque escalonado para trabalhar na Copa América até 07 de agosto e encontra-se em curso de qualificação para essa missão em Brasília. O Ministério Público Federal instaurou a intimação do perito Geraldo Henrique Scerni Barbosa (fl. 2352). Decisão que homologou a desistência da testemunha Alexandre Custódio Neto requerida pelo Ministério Público Federal e, por se tratar de testemunha comum, determinou a intimação das defesas dos réus Maicon de Oliveira Rocha e Marcos da Silva Soares para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestassem a esse respeito, a fim de que, se assim quissem, substituísem a testemunha arrolada, bem como determinou a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, requisitando o perito para prestar esclarecimentos no Plenário do Júri (fl. 2353). Certidão de fl. 2380-v informando que a testemunha Daniele Simoni não foi localizada para intimação. O réu Maicon de Oliveira Rocha desistiu da oitiva da testemunha Alexandre Custódio Neto, postulando a homologação (fl. 2397). O réu Márcio dos Santos declarou-se ciente das respostas dos ofícios 539 a 544 (fls. 2263, 2269 a 2271, 2273 a 2275, 2279, 2282 e 2283) e requereu autorização para que, durante o julgamento, o acusado utilize roupas próprias (vestimentas civis) em substituição ao uniforme do estabelecimento prisional (fl. 2401). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. 1. Da Testemunha Comum Alexandre Custódio Neto/Homologação a desistência da testemunha Alexandre Custódio Neto, manifestada pela defesa do acusado Maicon de Oliveira Rocha, à fl. 2397. Tendo em vista que o sílente dativo do réu Marcos da Silva Soares foi intimado pessoalmente aos 18 de julho de 2019 (fl. 2407), aguarde-se o prazo judicialmente assinalado, para que se manifeste nos termos da decisão proferida à fl. 2353. Silente a defesa técnica, declaro preclusa a oportunidade para substituição da testemunha. 2. Da Testemunha Arrolada pelo Acusado Adriano Martins de Castro Fls. 2312/2315: Não obstante a testemunha Simone da Silva Jesuino tenha sido arrolada em caráter de imprescindibilidade, a defesa técnica não forneceu endereço no qual ela pudesse ser encontrada, mesmo instada pessoalmente para esse fim. Sendo assim, declaro preclusa a oportunidade. 3. Da Testemunha Arrolada pelo Acusado Márcio dos Santos/Fls. 2380-v: Não obstante a testemunha Daniele Simoni tenha sido arrolada em caráter de imprescindibilidade, ela não foi encontrada para intimação no endereço apontado pela defesa técnica. Diante disso, intime-se a defesa do acusado Márcio dos Santos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço atualizado da testemunha ou declare que a testemunha será apresentada na sessão de julgamento, designada para os dias 12, 13 e 14 de agosto de 2019, às 08:30 horas, independentemente de intimação e a cargo exclusivo do acusado. Fica advertida a defesa do acusado Márcio dos Santos de que seu silêncio importará preclusão. 4. Do Perito Geraldo Henrique Scerni Barbosa/Fl. 2334-v: O perito Geraldo Henrique Scerni Barbosa não foi intimado para prestar esclarecimentos no Plenário do Júri, porque escalonado para prestar serviços na Copa América, até o dia 07 de agosto de 2019, e encontrava-se em curso de qualificação para essa missão em Brasília. Conquanto requisitada sua apresentação ao Delegado de Polícia Federal (fls. 2354/2355), sem prejuízo de ulterior renovação da requisição, excepa-se carta precatória à Subseção Judiciária de Marília/SP para intimação do perito Geraldo Henrique Scerni Barbosa tão logo regresso de sua missão, com retorno previsto para ocorrer a partir de 07 de agosto de 2019, a fim de que compareça na Sessão de Julgamento, designada para os dias 12, 13 e 14 de agosto de 2019, às 08:30 horas, no E. Plenário do Tribunal do Júri, localizado na sede do Juízo Estadual da Comarca de Jahu/SP, situado na Avenida Rodolfo Magnani, nº 766, Chácara Peccioli, Jahu/SP, para prestar esclarecimento acerca dos fatos apurados. Advertir-se o perito que eventual ausência sem justificativa ensejará aplicação de multa, nos termos do art. 277 e parágrafo único, alínea a, do Código de Processo Penal. 5. Da Resposta ao Ofício 545/2019 - Secretaria de Administração Penitenciária/A defesa técnica do acusado Márcio dos Santos declarou-se ciente das respostas dos Ofícios 539 a 544/2019, mas não da resposta do Ofício 545/2019, acostado aos autos às fls. 2398/2400. Por essa razão, intime-se a defesa do réu Márcio dos Santos, dando-lhe ciência de que a resposta ao Ofício nº 545/2019 foi juntada aos autos às fls. 2398/2400.6. Da Utilização de Vestimenta Própria no Plenário do Tribunal Júri/Fl. 2401: Postula a defesa do acusado Márcio dos Santos que este Juízo Federal autorize a utilização de roupas próprias (vestimentas civis) em substituição ao uniforme do estabelecimento prisional, como forma de concretização da dignidade humana. O art. 5º, XLIX, da Constituição Federal de 1988 garante aos presos o respeito à integridade física e moral e o fornecimento de vestuário ao preso pelo Estado concretiza esse direito. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal - LEP dispõe que a assistência ao preso é dever do Estado e objetiva prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (art. 10). Para esse fim, a proteção social deve compreender a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (art. 11). A assistência material consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (art. 12). Em suma, a assistência material ao preso, na modalidade fornecimento de vestuário, é dever do Estado (art. 10) e direito do preso (art. 41, VII). Confirma-se a íntegra dos dispositivos legais susmencionados: CAPÍTULO III Da Assistência SEÇÃO II Disposições Gerais Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Art. 11. A assistência será: I - à saúde; II - jurídica; III - educacional; IV - social; V - religiosa. SEÇÃO III Da Assistência Material Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração. Art. 41 - Constituem direitos do preso: (...) VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. (...) Feitas essas considerações, o vestuário fornecido pelo Estado ao preso concretiza o direito à assistência material, respeitando à sua integridade física e moral. O uniforme não constitui vestimenta vexatória, não ridiculariza o preso e, ao contrário do alegado pela defesa, significa que o preso como pessoa humana amparada pelo Estado e em processo de preparação para o retorno ao convívio em sociedade, razão pela qual a situação processual do acusado (preso) deve ser levada ao conhecimento dos jurados. De mais a mais, o uniforme não tem aptidão, por si só, de influir negativamente a decisão dos jurados. Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.763.591/SP: RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.591 - SP (2018/0225171-0) RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNI RECORRENTE : ANDRE LUIZ DA CUNHA PEDROADVOGADO : MATEUS TOBIAS VIEIRA - DEFENSOR DATIVO - SP343829RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO DECISAO Trata-se de recurso especial interposto por ANDRE LUIZ DA CUNHA PEDRO com fundamento na alínea a do inc. III do art. 105 da Constituição Federal CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO TJSP. Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 121, 2º, II e IV, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal CP, à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 476/488). Irresignados, acusação e defesa interuseram recursos de apelação. O apelo defensivo foi desprovido, enquanto o acusatório foi provido para estabelecer a pena definitiva em 18 anos e 8 meses de reclusão, conforme acórdão de folhas 593/603. A defesa opôs embargos de declaração que foram rejeitados, conforme acórdão de folhas 620/626. Em sede de recurso especial, a defesa alegou violação ao artigo 593, a, do Código de Processo Penal CPP, porque o Tribunal de origem não reconheceu nulidade no julgamento realizado com o recorrente trajando uniforme do estabelecimento prisional. Entende que o recorrente tem direito a vestir roupas civis em Plenário, conforme dispõe normas para tratamento de preso, notadamente o item 17.3 da Resolução 663 CI (XXIV), do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas que dispõe: em circunstâncias excepcionais, quando o preso necessitar afastar-se do estabelecimento penitenciário para fins autorizados, ele poderá usar suas próprias roupas, que não chamem atenção sobre si. Aduz violação a dispositivos constitucionais pela inobservância do referido direito (art. 1º, III, art. 4º, II, art. 5º, caput, III e XLI, art. 50). Acrescenta violação aos artigos 5º, LV, da CF e ao art. 8º, item 3º, h, do Pacto de San José da Costa Rica (Decreto n. 678/1992), porque o tema foi tratado pelo Tribunal de origem em sede recursal apenas reproduzindo a decisão de piso, não configurando motivação per relacionem. Em seguida, a defesa alegou violação aos artigos 59 e 68, ambos do CP, porque a exasperação da pena-base ocorreu de modo desproporcional. Entende também que houve negativa ao duplo grau de jurisdição, pela reprodução da sentença. Sustenta também que o aumento de pena pela reincidência não está justificado conforme, e no julgamento dos acatatórios, não sanou o vício de contradição existente no julgamento do recurso de apelação, qual seja, ter considerado as razões utilizadas pelo sentenciante para valorar negativamente as consequências do crime como inerentes ao tipo penal, sem refutar especificamente a sentença. Requereu nulidade do julgamento ou redução de pena. Contrarrazões (fls. 645/650). Admitido o recurso (fls. 653), os autos vieram a esta Corte. O Ministério Público Federal MPF opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 663/665). É o relatório. Decido. (...) A despeito do quanto argumentado pela denodada Defesa, a vestimenta utilizada pelo réu por ocasião da sessão plenária, própria da penitenciária em que estava encarcerado, por si só não lhe pespaga aparência de culpabilidade capaz de interferir na convicção dos Senhores Jurados. Enfatize-se o que bem ponderou a esse propósito o honrado Juiz-Presidente: A defesa requereu que o acusado use, em plenário, vestimentas próprias. Tal pretensão, no entanto, não merece acolhimento, pois o nosso ordenamento jurídico não prevê ao menos até o momento que os presos em geral têm esse direito. Ao contrário, o Regulamento que disciplina os presídios deste Estado precavida, em nome da disciplina e da segurança, que todos os presos devem usar, durante apresentações judiciais, uniforme padrão fornecido pelo Estado. Ademais, não se vê justa razão para acolhimento do pedido formulado, porque o uniforme utilizado não se mostra vexatório ou com aptidão, só por si, de influir negativamente na decisão dos jurados conforme ordinariamente se afirma, mas sim, compatível com a situação processual do acusado de preso, que por óbvio não será omitida aos membros do Conselho de Sentença. Aliás, a seguir a linha pretendida pelas defesas normalmente apresentadas primeiro foram retiradas as algemas, agora se pretende trocar as vestimentas, logo, em data não distante, tudo em nome da dignidade da pessoa humana (cuja garantia, ao que parece, não tem limites, ao menos para favorecer os réus em geral), o acusados não poderão ser assim denominados, não poderão ocupar o banco dos réus etc. No meu sentir, entendimento desse jaez mostra-se exagerado para dizer o mínimo, em desconformidade com os interesses da sociedade ordeira, das pessoas de bem, que todos os dias deixam suas casas e famílias para ganhar a vida honestamente, sem afrontar o direito alheio (Ata de Julgamento a fls. 465) (Fls. 599/601). (...) (destaque) Por outro lado, não desconheço os preceitos mínimos da Organização das Nações Unidas (ONU) para tratamento de presos, traduzido oficialmente pelo Conselho Nacional de Justiça como Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), em 2016. O documento traz as regras mínimas adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU pela Resolução 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela Resolução 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977. Em relação à permissão para vestir roupas próprias, o documento apresenta as seguintes balizas: (...) Vestuário próprio e roupas de cama Regra 19. 1. Todo preso que não tiver permissão de usar roupas próprias deve receber roupas apropriadas para o clima e adequadas para mantê-lo em boa saúde. Tais roupas não devem, de maneira alguma, ser degradantes ou humilhantes. 2. Todas as roupas devem estar limpas e ser mantidas em condições adequadas. Roupas íntimas devem ser trocadas e lavadas com a frequência necessária para a manutenção da higiene. 3. Em circunstâncias excepcionais, sempre que um preso se afastar do estabelecimento prisional, por motivo autorizado, deverá ter permissão de usar suas próprias roupas ou outras que seja discreta. (destaque) Regra 20 Se os presos tiverem permissão de usar suas próprias roupas, devem se adotar procedimentos adequados na sua entrada no estabelecimento prisional para assegurar que elas estejam limpas e próprias para uso. Regra 21 Todo prisioneiro deve, de acordo com os padrões locais e nacionais, ter uma cama separada, e roupas de cama suficientes que devem estar limpas quando distribuídas, ser mantidas em boas condições e ser trocadas com a frequência necessária para garantir sua limpeza. (...) C. Presos sob custódia ou aguardando julgamento (...) Regra 115 Um preso não julgado deve ter permissão para vestir suas próprias roupas se estiverem limpas e forem apropriadas. Se usar roupa do estabelecimento prisional, esta será diferente da fornecida aos condenados. (...) (grifos nossos) A cláusula de excepcionalidade não se interpreta para o deslocamento do preso para realização de audiência. Diferentemente seria a hipótese de deslocamento a velório, casamento, visita a parente internado em hospital, frequência a curso profissionalizante e outras situações correlatas. Ademais, em todas as oportunidades que o acusado Márcio dos Santos foi interrogado perante este Juízo, apresentou-se vestido de uniforme fornecido pela unidade em que custodiado, conforme imagens gravadas durante as teleaudiências acostadas aos autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa técnica do acusado Márcio dos Santos. Intimem-se. Cumpra-se. ATA DE AUDIÊNCIA DE SORTEIO DOS JURADOS PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DE 12 A 14 DE AGOSTO DE 2019, DESTA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAHU/SPAos 18 de julho de 2019, às 13:00 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Jahu, Estado de São Paulo, no edifício do Fórum da Justiça Federal, local e sala própria das audiências da 1ª Vara, onde presentes se encontravam o MM. Juiz Federal e Presidente do Tribunal do Júri desta Subseção, o Doutor SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, o Procurador da República oficiante neste juízo, Dr. Marcos Salati, a Representante indicada pela Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo Subseção de Jahu, Dra. Jessyca Priscila Gonçalves, OAB/SP 385.418 e o Dr. Edvaldo José Costa Júnior,

Advogado Dativo de Maicon de Oliveira Rocha, comigo Técnico Judiciário ao final nomeado e assinado, ai sendo, o MM. Juiz Federal abriu a urna secreta, rompendo o lacre nº 0477709 e passou ao sorteio dos jurados, titulares e suplentes, que atuarão na sessão de julgamento designada no período de 12 a 14 de agosto 2019, desta Subseção, na forma dos artigos 432 e seguintes do Código de Processo Penal, a saber: TITULARES: 1. Adriano Fernando Segantin - Advogado 2. Ana Kelly Miras Brandão do Amaral - Estudante 3. Adilson de Carvalho - Sindicalista 4. Sumia Aparecida Goulart - Advogada 5. Paulo Wagner Batocchio Polônio - Advogado 6. Antônio Luis Cortesi - Técnico Eletrônico 7. Marcos Adalberto Marchi - Técnico 8. Gisele Teixeira Parra Pedrosa - Advogada 9. Luciano Rossignoli Salem - Advogado 10. Walter Stripari Júnior - Advogado 11. Maria Adriana Dango dos Santos - Aposentada 12. Nelson Eduardo Bussab Eleteúrio - Sem ocupação 13. Rodrigo Campanha Avila Franco - Advogado 14. Maria Terezinha Janine D'Amico - Aposentada 15. Renilson Ferreira Costa - Pastor 16. Zulind Marlene Freitas Fogal - Aposentada 17. Robinson Turola - Bancário 18. Marcelino Edson Colombo - Bancário 19. Maria Estela Pansieri Arturi - Estudante 20. Francisco Pereira de Freitas - Bancário (falecido) 20. Thais Lucato dos Santos - Advogado (excluído) 20. Márcia Aparecida Camilo Fassina - Secretária 21. Luiz Carlos Parizotto - Advogado 22. Dinorah Fantini de Alencar - Assistente técnica 23. Maria Tereza de Castro Piragine Fiorelli - Professora 24. Regina Maria Rodrigues Parice - Aposentada 25. Joaquim Cezarino Corteze - Professor SUPLENTE(S): 1. Ademir Donizete Grassi - Bancário 2. Juliana Roberta Albertin Baglie - Comércio 3. Vera Lucia Rodrigues Ferraz - Bancária 4. Clementina Caccia Matosinho - Bancária (falecida) 4. Orlando Navarro - Bancário 5. Francisco Raimundo Filho - Professor (falecido) 5. Domingos Marreti Neto - Bancário 6. Márcia Aparecida Murijo Melatto - Professora 7. Ademir Aparecido Parra - Professor 8. Cetano Mônica de Souza - Professor 9. Maria Amélia Campaña Contador - Professora 10. Eduardo Perondi Guilhaen - Bancário 11. Lucineia Justo Teixeira - Professora 12. Jailton Pereira - Bancário (excluído) 12. Gilson Pereira - Professor 13. Maurício Armada de Toledo Murgel - Professor 14. Paulo Zacheo - Recursos Humanos (falecido) 14. Isete Aparecida Moreno de Tillio - Professora 15. Ana Lucia Viana Correa Maciel - Professora 16. Bernadete Terezinha de Souza Ribeiro - Professora 17. Iara Aparecida Cactano Cazeto - Professora 18. Camila Aparecida Chacon Santana - Recepcionista 19. Suessis Maria Pavanelo Cellulare - Sem ocupação 20. Valto Paulo de Lima - Professor 21. Maria Helena Tozi da Silva - Bancária 22. Rejane Maura Oliboni - Professora 23. Antonio Carlos Andrade Gibim - Professor 24. Dione Ferreira de Castro - Professora (falecida) 24. Ordalia Marcondes Izar - Professora 25. Fábio Figueiredo Colato - Professor 26. Carlos Reinaldo Pengo - Professor 27. Gilberto Pini - Bancário 28. Jose Octavio Aspino Pereira - Bancário (falecido) 28. Oswaldo Galassi Sobrinho - Bancário 29. Augusto Carlos Roscani - Bancário 30. Leila Aparecida Leonelli - Professora De início, registre-se que este Juízo, à medida que o sorteio dos jurados era realizado, efetuou, ato contínuo, consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil e do CNIS, a fim de verificar a situação cadastral atualizada de cada um dos sorteados, conforme extratos que ora determino a juntada aos autos. Em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil e do CNIS, constatou-se que o jurado titular sorteado Francisco Pereira de Freitas, titular do CPF nº 123.185.828-15, faleceu aos 30/04/2014, tendo sido o nº de inscrição junto à RFB cancelado por encerramento de espólio, sendo concedido benefício de pensão por morte ao dependente desde a data do óbito. Desta feita, em se tratando de jurado sorteado já falecido, de modo a não prejudicar o número legal de titulares a eventualmente comporem o Conselho de Sentença, realizou-se, na presente assentada, ato contínuo, o sorteio de novo jurado titular. Em seguida, foi sorteada a jurada titular Thais Lucato dos Santos (advogada), no entanto, como bem ressaltou o Defensor Dativo do corréu Maicon de Oliveira Rocha, a referida advogada atuou no bojo da ação penal principal nº 0002582-76.2013.403.6117 (ação penal derivada nº 0000021-11.2015.403.6117), promovendo a defesa técnica do corréu Adriano Aparecido Mena Lugo, que restou definitivamente condenado pela Instância Superior pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, c.c. art. 40, I e IV, da Lei nº 11.343/2006, c.c. art. 62, I, do Código Penal e art. 2º, caput, 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/2013, c.c. art. 62, I, do Código Penal, na forma do art. 69, do Código Penal, cujo acórdão transitou em julgado em 23/04/2019, consoante consulta processual que ora determino a juntada. Ante a causa de impedimento existente, de forma a não macular eventual constituição do Conselho de Sentença, na medida em que a advogada detém conhecimento dos fatos, procedeu-se ao sorteio de novo jurado titular. Posteriormente, em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil e do CNIS, constatou-se que o jurado titular Luiz Carlos Parizotto, titular do CPF nº 145.651.128-83, tem na realidade a grafia do nome de Luiz Carlos Parizotto, mantendo domicílio no mesmo endereço informado a este Juízo. Às 13h48min, prosseguindo-se ao sorteio dos jurados suplentes, verificou-se que Francisco Raimundo Filho, titular do CPF nº 054.759.808-45, faleceu aos 04/12/2008, tendo sido o nº de inscrição junto à RFB cancelado por encerramento de espólio. Desta feita, em se tratando de jurado sorteado já falecido, de modo a não prejudicar o número legal de suplentes a eventualmente comporem o Conselho de Sentença, realizou-se, na presente assentada, ato contínuo, o sorteio de novo jurado suplente. Em seguida, foi sorteado o jurado suplente Domingos Marreti Neto. Às 13h56min, prosseguindo-se ao sorteio dos jurados suplentes, verificou-se que Clementina Caccia Matosinho, titular do CPF nº 437.059.018-34, faleceu aos 23/01/2017, tendo sido o nº de inscrição junto à RFB cancelado por encerramento de espólio. Desta feita, em se tratando de jurado sorteado já falecido, de modo a não prejudicar o número legal de suplentes a eventualmente comporem o Conselho de Sentença, realizou-se, na presente assentada, ato contínuo, o sorteio de novo jurado suplente. Em prosseguimento, foi sorteado o jurado suplente Orlando Navarro. Às 13h58, prosseguindo-se ao sorteio dos jurados suplentes, verificou-se que Jailton Pereira mantém vínculo de união estável com a genitora do representante do Ministério Público Federal, Dr. Marcos Salati. Desta feita, nos termos dos arts. 448, 2º c.c. art. 258, todos do Código de Processo Penal, por se tratar de parente por afinidade na linha reta, configurada a causa de impedimento, excluiu-se o referido jurado. Em prosseguimento, foi sorteado o jurado suplente Gilson Pereira. Às 14h05min, prosseguindo-se ao sorteio dos jurados suplentes, verificou-se que Paulo Zacheo, titular do CPF nº 153.614.468-15, faleceu, tendo sido o nº de inscrição junto à RFB cancelado por encerramento de espólio. Desta feita, em se tratando de jurado sorteado já falecido, de modo a não prejudicar o número legal de suplentes a eventualmente comporem o Conselho de Sentença, realizou-se, na presente assentada, ato contínuo, o sorteio de novo jurado suplente. Em seguida, foi sorteado o jurado suplente Isete Aparecida Moreno de Tillio. Às 14h16min, em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil e do CNIS, constatou-se que a jurada suplente Rejane Maura Oliboni, titular do CPF nº 710.948.498-04, tem a grafia do nome Rejane Maura Oliboni, mantendo domicílio no mesmo endereço informado a este Juízo. Às 14h23min, prosseguindo-se ao sorteio dos jurados suplentes, verificou-se que Dione Ferreira de Castro, titular do CPF nº 053.015.188-01, faleceu aos 18/02/2015, tendo sido o nº de inscrição junto à RFB cancelado por encerramento de espólio. Desta feita, em se tratando de jurado sorteado já falecido, de modo a não prejudicar o número legal de suplentes a eventualmente comporem o Conselho de Sentença, realizou-se, na presente assentada, ato contínuo, o sorteio de novo jurado suplente. Em seguida, foi sorteado o jurado suplente Ordalia Marcondes Izar. Às 14h29min, prosseguindo-se ao sorteio dos jurados suplentes, verificou-se que Jose Octavio Aspino Pereira, titular do CPF nº 043.032.978-44, faleceu aos 08/03/2017, tendo sido o nº de inscrição junto à RFB cancelado por encerramento de espólio. Desta feita, em se tratando de jurado sorteado já falecido, de modo a não prejudicar o número legal de suplentes a eventualmente comporem o Conselho de Sentença, realizou-se, na presente assentada, ato contínuo, o sorteio de novo jurado suplente. Em seguida, foi sorteado o jurado suplente Oswaldo Galassi Sobrinho. Dando continuidade aos trabalhos, o MM. Juiz Federal determinou que os cartões de identificação individual, contendo os nomes dos jurados não sorteados fossem inseridos na urna secreta, fechada com o lacre nº 0416696. Pelo defensor dativo do corréu Maicon de Oliveira Rocha foi requerida a dispensa de intimação pessoal acerca da lista de jurados titulares e suplentes ora sorteados, requerendo cópia da presente ata, o que foi deferido pelo MM. Juiz pelos demais presentes nada foi requerido. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: 1. Expeçam-se, por mandado de intimação pessoal, as convocações dos jurados, titulares e suplentes, sorteados, para comparecerem nos dias 12, 13 e 14 de agosto de 2019, às 08:30 horas, no E. Plenário do Juri da Justiça Estadual da Comarca de Jahu/SP, localizado na Avenida Rodolfo Magnani, nº 766, Chácara Peccioli, Jahu/SP. 2. Nas convocações dos jurados deverão ser transcritos integralmente o disposto nos artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal, conforme seguem Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) I o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) II os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) III os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) IV os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) V os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) VI os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) VII as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) VIII os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) IX os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requerirem sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) X aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011) Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e a equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Ante a inexistência de representação da Defensoria Pública da União na base territorial desta Subseção Judiciária, o MM. Juiz Federal determinou a expedição de ofício à chefia do órgão em São Paulo/SP, com a remessa de cópia desta ata. A publicação desta ata será realizada por processo SEI a fim de dar ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção de Jahu e, nos autos da ação penal nº 0000954-18.2014.4.03.6117, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal em relação aos Advogados constituídos e, por intimação pessoal, aos Advogados dativos, com exceção do Dr. Eduardo José Costa Júnior. Encerrados os trabalhos, o MM. Juiz Federal determinou a juntada de cópia desta ata aos autos nº 0000954-18.2014.4.03.6117 e a afixação da relação dos jurados convocados, os nomes dos acusados e dos procuradores, os dias, a hora e o local da sessão na porta deste Fórum Federal e do edifício do Tribunal do Júri da Justiça Estadual da Comarca de Jahu/SP, localizado na Avenida Rodolfo Magnani, nº 766, Chácara Peccioli, Jahu/SP, para os fins do art. 435 do Código de Processo Penal. Para constar, lavrei a presente ata que, lida e conforme, vai assinada. Eu, _____ (José Vinicius Cabrioli), Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____ (Adriana Carvalho), Diretora de Secretaria, subscrevi.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001435-15.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-88.2009.403.6117 (2009.61.17.002254-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ULISSSES PREARO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X VITORIO PREARO(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE)
Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 29/05/2013 (fls. 676/678) em face ULISSSES PREARO, brasileiro, RG nº 3.138.679 SSP/SP, inscrito no CPF nº 096.757.448-04, nascido aos 08/09/1940, natural de Bariri/SP, filho de Duzlina Bassiqueto Prearo e Vitorio Prearo, residente na Avenida Bom Pedro II, nº 75, Bariri/SP, e VITÓRIO PREARO, brasileiro, RG nº 3.641.751 SSP/SP, inscrito no CPF nº 028.985.948-49, nascido aos 06/06/1945, natural de Bariri/SP, filho de Dozolina Bassicheto e Vitorio Emanuel Prearo, residente na Avenida Tenente Pelicciotti, nº 559, Bariri/SP por violação às normas dispostas nos arts. 337-A, III, e 168-A, 1º, I, c/c os arts. 29, caput e 71, todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória que, no período de março de 2011 a maio de 2006, ULISSSES PREARO e VITÓRIO PREARO, na qualidade de administradores da empresa AVÍCOLA TRÊS IRMÃOS DE BARIRI LTDA. ME (CNPJ 01.966.140/0001-81), de forma voluntária e consciente, deixaram de repassar à Previdência Social, no prazo e forma legais, as contribuições recolhidas dos segurados empregados e contribuintes individuais, dando ensejo à lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.797.869-2. Discorre que, nas competências de outubro a dezembro de 2002 e de janeiro e fevereiro de 2003 e na competência 13/2003, ULISSSES PREARO e VITÓRIO PREARO, na qualidade de administradores da empresa AVÍCOLA TRÊS IRMÃOS DE BARIRI LTDA. ME (CNPJ 01.966.140/0001-81), deixaram de informar à Secretaria da Receita Previdenciária, por intermédio de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 35.798.069-7. Relata que, nas competências de março a dezembro de 2001, janeiro a setembro de 2002, março a outubro de 2003, dezembro de 2003, janeiro e fevereiro de 2004, abril e maio de 2004, novembro de 2004, abril a agosto de 2005, novembro de 2005, janeiro a maio de 2006, ULISSSES PREARO e VITÓRIO PREARO, na mesma qualidade de administradores da empresa AVÍCOLA TRÊS IRMÃOS DE BARIRI LTDA. ME (CNPJ 01.966.140/0001-81), apresentaram Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP contendo dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, resultando na lavratura do Auto de Infração nº 35.902.916-7. A denúncia foi recebida aos 31/07/2013 (fls. 687/688). Citados (fls. 711/713), os acusados ofereceram resposta escrita à acusação, arrolaram testemunhas e juntaram procuração e documentos (fls. 716/729 e 730/743). O acusado VITÓRIO PREARO arguiu causa excludente de culpabilidade fundada no fato de que, ao tempo do fato, não figurava como responsável pela gestão da empresa Avícola Três Irmãos de Bariri Ltda. ME; prescrição da pretensão punitiva do Estado; e inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta delitiva. O acusado ULISSSES PREARO arguiu causa excludente de culpabilidade fundada na ausência de dolo; prescrição da pretensão punitiva do Estado e inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta delitiva. Decisão que afastou as questões preliminares e determinou o prosseguimento do processo (fl. 759). Audiências de instrução (fls. 780/781, 859/861, 925/927, 967/965 e 994/995), com oitiva das testemunhas Maria Denise Mendes Carneiro, Deise Maria Dias, Daniel Gustavo Pastrelli, Ricardo Prearo e interrogatórios dos réus Vitorio Prearo e Ulisses Prearo. Noticiado o parcelamento dos créditos tributários pelos acusados (fls. 972/985, 999/1000, 1025/1031 e 1032/1033) e ratificada a informação pela União (fls. 1034/1037), o Ministério Público Federal requereu a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional até quitação do parcelamento ou ocorrência de eventual descumprimento (fls. 1039/1043). Decisão determinando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional e o arquivamento do feito (fl. 1044). Segundo as informações prestadas pela Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Bauri (fls. 1119/1124), o Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão do processo e o prosseguimento do feito em relação aos fatos atinentes ao Auto de Infração nº 35.902.916-7, intimando-se a defesa para apresentação de memoriais finais (fl. 1130). Intimados, os acusados informaram que passam por dificuldades financeiras diante da inatividade da empresa e formalizam os pedidos de parcelamento de forma gradativa em relação a cada auto de infração. Noticiaram a quitação do primeiro auto

de infração. Postularam autorização para pagamento do Auto de Infração nº 35.902.916-7 após a quitação do Auto de Infração nº 35.797.869-2, mantendo-se a suspensão do processo (fls. 1143/1144). O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito em relação ao auto de infração que se encontra com exigibilidade ativa (fl. 1146). Decisão que indeferiu o pedido de suspensão formulado pela defesa e determinou a intimação do Ministério Público Federal e dos acusados para apresentarem memoriais finais (fl. 1447). O Ministério Público Federal requereu o aditamento da denúncia para o fim de acrescentar, na narrativa dos fatos, que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD 35.798.067-0 lastreia, ao lado dos Autos de Infração 35.798.069-7 e 35.902.916-7, o panorama fático-probatório da configuração típica delineada no art. 337-A, III, do Código Penal, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Bauru solicitando informações sobre a situação fiscal do débito tributário referente à NFLD 35.798.067-0, a fim de saber se está incluído em regime de parcelamento e se as obrigações de eventual parcelamento encontram-se regularmente cumpridas (fl. 1154/1156). Expedido ofício, a Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Bauru informou que o débito 35.798.067-0 encontra-se com sua exigibilidade ativa (fl. 1160). Intimados, os acusados requereram a observância do contraditório e da ampla defesa caso recebido o aditamento (fls. 1168/1172). Na sequência, sobrevieram petições armando prescrição da pretensão punitiva do Estado (fls. 1174/1176) e reiterando pedido de suspensão do processo (fls. 1179/1183). Oficiado pelo Ministério Público Federal, a Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Bauru prestou informações acerca da constituição definitiva do crédito tributário, a inclusão e a exclusão do parcelamento administrativo (fls. 1188/1202). Por sua vez, o Ministério Público Federal oficiou pelo indeferimento do pedido de extinção da punibilidade pela prescrição, ao argumento de que a prescrição teve início em 24/05/2014 (fl. 1189) e não transcorreram seis anos até a presente data. É o relatório do necessário. Decido. 1. Do Aditamento da Denúncia Tendo em vista que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD 35.798.067-0 consiste em suporte probatório, ao lado dos Autos de Infração 35.798.069-7 e 35.902.916-7, do panorama fático do delito de sonegação de contribuição previdenciária, tipificado no art. 337-A, III, do Código Penal, RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA de fls. 1154/1156.2. Da Suspensão do Processo A Lei nº 10.522/2002 contemplou empresas devedoras de tributos possibilitando o pagamento de forma parcelada, em quantias pré-estipuladas, a fim de manter a regularidade da empresa e permitir que ações penais fiquem suspensas durante o prazo de pagamento. Assim, se não há pagamentos regulares de forma a quitar o débito, o processo criminal seguirá seu curso normal até o julgamento. Feitas essas considerações, observa-se que os créditos tributários referentes aos Autos de Informação 35.902.916-7 e 35.798.067-0 se encontram com a exigibilidade ativa (fls. 1124 e 1160). Diante disso, indeferido o pedido de suspensão do processo formulado pelos acusados.3. Da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado Também não se acolhe a prescrição da pretensão punitiva do Estado. O crime tipificado no art. 337-A do Código Penal consiste em suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; e III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Por se tratar de crime material ou de resultado, exige-se a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, consubstanciado pela constituição definitiva do crédito tributário. Assim, o termo inicial da prescrição da ação do crime material previsto no art. 337-A do Código Penal é a data da constituição definitiva do crédito tributário. A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato cominada na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo refeito o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato), e, depois, prosseguindo-se entre demais marcos interruptivos da prescrição (decisão de recebimento da denúncia e publicação da sentença penal condenatória recorrente); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvemento do seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória. Já a prescrição pela pena em perspectiva, ideal, hipotética ou pela pena virtual, bastante controvertida na doutrina e repelida pela jurisprudência dos tribunais, tem como fundamento o reconhecimento da inutilidade do processo penal na hipótese de ocorrer prescrição considerando-se uma provável pena a ser aplicada pelo magistrado ao imputado autor do fato, a qual seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que não se admite a prescrição retroativa por antecipação, uma vez que, além de inexistir previsão legal, não pode, antes da sentença condenatória, presumir a pena frente às circunstâncias do caso concreto. Tal orientação foi assentada no enunciado da Súmula nº 438, segundo a qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF (Segunda Turma, HC94729, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 02/09/2008; Primeira Turma, RHC 94757, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ de 23/09/2008; e Segunda Turma, RHC 98741, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 02/06/2009). Com efeito, a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da quitação. Essa norma não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, como é o caso dos autos, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do Código Penal. Pois bem. Feita essa breve digressão, mister analisar se ocorreu a alegada prescrição da pretensão punitiva do Estado, ressaltando-se que, nesta fase, incabível o exame da prescrição retroativa com base na pena a ser dosada neste julgado, vez que, por consectário lógico, não houve trânsito em julgado para a acusação. O máximo da pena cominada em abstrato ao delito tipificado no art. 337-A, inciso III, do Código Penal é de 05 (cinco) anos. No caso concreto, os acusados, na qualidade de administradores da empresa Avicola Três Irmãos de Bariri Ltda. ME (CNPJ 01.966.140/0001-81), deixaram de prestar à Secretaria da Receita Previdenciária Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP informações sobre todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, ao omitir remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais (empresários) ou declarou-as a menor. Com isso, os acusados suprimiram/reduziram o pagamento das contribuições devidas à Seguridade Social, fato que resultou na lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - DEBCAD 35.798.067-0, no valor de R\$749.901,81 (setecentos e quarenta e nove reais, novecentos e um real e oitenta e um centavos), com juros e multa. Em decorrência disso, a Secretaria da Receita Previdenciária lavrou, ainda, os seguintes documentos fiscais em face da Avicola Três Irmãos de Bariri Ltda. ME: Auto de Infração - DEBCAD 35.798.069-7, por terem deixado de informar os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse em Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, no período relativo às competências de 10/2002, 11/2002, 12/2002, 01/2003, 02/2003 e 13/2003, o que ensejou multa, no valor de R\$94.580,66 (noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos); Auto de Infração - DEBCAD 35.902.916-7: por terem apresentado informações não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias em Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, no período relativo às competências de 03/2001 a 12/2001, 01/2002 a 09/2002, 03/2003 a 10/2003, 12/2003, 01/2004, 02/2004, 04/2004, 05/2004, 11/2004, 04/2005 a 08/2005, 11/2005, 01/2006 a 05/2006, o que resultou em multa, no valor de R\$199.803,41 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e três reais e quarenta e um centavos). Notificados da decisão administrativa de segunda instância em 14/08/2008, os acusados não pagaram o débito nem aderiram a parcelamento. Certificou-se a inércia dos acusados aos 19/09/2008 e os autos foram remetidos à Fazenda Nacional para inscrição do débito em Dívida Ativa. O débito foi inscrito em Dívida Ativa aos 23/10/2008. Houve pedido de formalização de parcelamento do débito em 30/11/2009. O débito foi excluído do parcelamento em 23/05/2014. O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, assentou que, os crimes de sonegação fiscal são crimes materiais, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para ao erário, o que no caso dos autos deu-se com a constituição definitiva do crédito tributário por meio da notificação fiscal de lançamento de débito, sendo este, portanto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional (19/09/2008). Firmou o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 24, o entendimento de que não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo, sendo necessário o exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal. O STF adotou o mesmo entendimento aos crimes de sonegação contra a Previdência Social, por considerar que as contribuições previdenciárias possuem natureza tributária (Inquérito 3.102, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19-9-2013). Tratando-se, portanto, de crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A, inciso III, do Código Penal, é condição objetiva da punibilidade a constituição definitiva do crédito tributário, daí porque somente tem fluência o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado a contar de sua regular formalização, em obediência ao que prevê o art. 111, inciso I, do Estatuto repressivo, o qual condiciona o termo inicial da prescrição à consumação do delito. Ressalte-se que no concurso de crimes, como é o caso de crime continuado, a extinção da pena incide sobre cada um dos crimes isoladamente. O cálculo da prescrição penal deve considerar cada crime decorrente da continuidade delitiva isoladamente, desprezando a pena total para o concurso de delitos constatado (art. 119 do Código Penal). Por sua vez, a idade dos acusados nada influencia na contagem do prazo prescricional. Os prazos prescricionais só seriam reduzidos de metade se os autores do fato fossem menores de 21 anos ao tempo do crime ou maiores de 70 anos na data da sentença. Em nenhuma dessas hipóteses se enquadra a situação processual dos acusados. Quanto aos acusados possuem mais de 70 anos, ainda não se chegou à fase de prolação da sentença. Compulsando os documentos juntados aos autos, observa-se que a denúncia foi oferecida em 29/05/2013 (fl. 676) e recebida por decisão prolatada em 31/07/2013 (fls. 687/688). A prescrição considera-se interrompida pelo recebimento da denúncia, nos termos do art. 117, I, do Código Penal. Observa-se, portanto, que entre a data da consumação do crime (19/09/2008) e o recebimento da denúncia (31/07/2013) não transcorreu o prazo prescricional estabelecido no art. 109, inciso III, do Código Penal, razão pela qual não acolho a questão preliminar ventilada. Por oportuno, ressalte-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional durante a vigência do parcelamento administrativo, entre 30/11/2009 (data de adesão) a 23/05/2014 (data da exclusão). Esse o quadro, determino o prosseguimento do feito com relação aos Autos de Infração 35.902.916-7 e 35.798.067-0. Intimem-se as defesas técnicas dos acusados para que se manifestem nos termos do art. 384, 2º e 4º, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que os acusados, por intermédio de seu defensor constituído, justifiquem a imprescindibilidade da oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), bem como comprove a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A c/c o art. 384, 4º, ambos do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de sua(s) testemunha(s) e, após se verifique que seu(s) depoimento(s) em nada contribuir(ã)ram para a defesa dos acusados, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé. Na mesma oportunidade, deverá o Ministério Público Federal manifestar-se nos termos do art. 384, 2º e 4º, do Código de Processo Penal. Manifestem-se, ainda, as partes se haverá interesse na realização de nova oitiva das testemunhas já inquiridas por este Juízo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001711-75.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEX SANDER LIMA DE BARROS(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X LEANDRO DOMINGOS DA SILVA(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X GLEYSON VECHI FERREIRA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X DANILO PEREIRA DOS SANTOS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. DO RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de: i) GLEYSON VECHI FERREIRA, brasileiro, RG nº 40.677.318/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 350.578.718-38, filho de Vilson Martins Ferreira e Juliana Calzado Vechi, nascido aos 05/10/1995, natural de Macatuba/SP, José Paulo Gomes de Oliveira e Joana Gomes de Oliveira, residente na Rua Dinamarca, nº 124, Jd. Europa, Macatuba/SP; ii) ALEX SANDER LIMA DE BARROS, brasileiro, RG nº 40.649.077/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 429.031.298-51, filho de Alessandro Alves de Barros e Marisa Maciel de Lima, nascido aos 09/04/1996, natural de Macatuba/SP, residente na Rua Olanda, nº 175, Jd. Europa, Macatuba/SP; iii) LEANDRO DOMINGOS DA SILVA, brasileiro, RG nº 41.054.190/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 385.286.718-52, filho de Roberto Domingos da Silva e Veronica Inácio Domingos da Silva, nascido aos 26/10/1995, natural de Macatuba/SP, residente na Rua Elore Medola, nº 156, Jd. Bocoávia, Macatuba/SP; e, iv) DANILO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 42.794.226/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 335.102.318-99, filho de Maria Marinete Pereira e Anezo das Chagas Santos, nascido aos 04/10/1985, natural de São Caetano do Sul/SP, residente na Avenida Brasil, nº 723, Jd. Europa, Macatuba/SP, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta da peça inicial acusatória que, no dia 12 de março de 2015, os réus, em companhia de esforços e unidade de desígnios, introduziram em circulação, no comércio de Igarauçu do Tietê/SP, três cédulas falsas de R\$100,00 e, ainda, guardavam outra cédula falsa, esta também de R\$100,00. A denúncia foi recebida aos 07 de março de 2016 (fl. 91). Houve a citação pessoal dos réus (fls. 131 e 136) e, tempestivamente, sobreveio a juntada de respostas à acusação (fls. 137, 143, 150/156 e 180/183). Logo em seguida, determinou-se o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 198/199). Houve colheita de prova oral nas audiências realizadas na sede do Juízo Deprecado aos 04/12/2017 (fl. 224; mídia de fl. 225) e aos 16/10/2018 (fl. 261; mídia de fl. 255) e, por fim, na sede deste Juízo Federal, os réus foram interrogados (fls. 322/323; mídia de fl. 324). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pelas Defesas dos réus (fls. 179/179-verso). O Ministério Público Federal, em memoriais finais (fls. 334/337), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto as autorias delitivas, requereu a condenação dos acusados, nos termos denúncia. O réu Alex, por meio de memoriais finais escritos (fls. 343/345), pugnou pela sua absolvição, asseverando a ausência provas de seguras e suficientes para a condenação. Frisou, em especial, a existência de falsidade grosseira e, ademais, pontuou que a testemunha Sérgio não presenciou os fatos, mas sim a esposa dessa testemunha, a qual não foi ouvida em Juízo. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação das sanções penais no patamar mínimo, observadas as atenuantes da confissão e da menoridade. O réu Leandro, por meio de memoriais finais escritos (fls. 346/347), pugnou pela sua absolvição, asseverando que a confissão restou isolada nos autos e, subsidiariamente, pugnou pela aplicação das sanções penais no patamar mínimo, observadas as atenuantes da confissão e da menoridade. O réu Gleyson, por meio de memoriais finais escritos (fls. 348/350), asseverou a sua confissão e, por isso, pugnou pela aplicação das sanções penais no patamar mínimo, observadas as atenuantes da confissão e da menoridade. O réu Danilo, por meio de memoriais finais escritos (fls. 354/357), pugnou pela sua absolvição, asseverando, em especial, a ausência de provas de seguras e suficientes para a condenação. Frisou, em síntese, que apenas prestou socorro ao amigo que foi surpreendido por imprévisito (carro quebrou na volta para casa) e, ainda, ressaltou que sequer sabia da existência de cédulas falsas. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação das sanções penais no patamar mínimo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO O Registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. 2.1 Do crime tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal Os fatos descritos na denúncia referem-se ao tipo penal previsto no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal, in verbis: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro/Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O delito em exame é formal e de perigo abstrato, sendo irrelevante, para a consumação, a obtenção de vantagem indevida para o agente ou de prejuízo para terceiros; e de ação múltipla (tipo penal misto alternativo), consumando-se pela prática de qualquer das condutas contempladas no tipo derivado (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, guardar, emprestar ou introduzir em circulação). Trata-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa, inexistindo-se qualidade

especial do sujeito ativo; de forma livre; instantâneo, nas modalidades falsificar, fabricar, alterar, importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder e introduzir, e permanente, na modalidade guardar. Na modalidade introduzir moeda falsa em circulação, prevista no 1º do artigo 289 do CP, o crime é consumado com a efetiva prática da ação, sem dependência de outras consequências, ou seja, com a mera tradição do objeto do crime. No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, consistente no conhecimento da falsidade da moeda, não se exigindo nenhum fim especial de agir. O objeto material é a moeda falsa (metálica ou papel-moeda), de curso legal no país ou no estrangeiro, sobre o qual recai qualquer dos comportamentos previstos no tipo penal em questão.O bem jurídico tutelado é a fé pública, a confiança depositada nas moedas metálicas e papéis-moedas em circulação. 2.2 Da materialidade do delito.A materialidade do crime de moeda falsa (art. 289, 1º, do CP) restou sobejadamente comprovada pelos seguintes elementos: i) Boletim de Ocorrência nº 354/2015 (fls. 04/07); ii) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 08/09), no qual consta a apreensão de 04 (quatro) cédulas falsas de R\$100,00, além da importância de R\$ 178,00 (fl. 08) e também a importância de R\$93,00 (fl. 08); iii) fotos das cédulas falsas (fls. 10/11); iv) declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 12 a 15); v) Laudo Pericial nº 124.349/2015 (fls. 39/41), no qual concluiu-se pela falsidade das 04 (quatro) cédulas apreendidas; vi) depoimentos prestados pelas vítimas Alex Stanley de Moraes (fl. 45) e Sérgio Tadeu Rigo (fl. 47); vii) Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentos) nº 032/2016-UTEC/DPF/MI/SP (fls. 79/82), que constatou, inclusive, a falsidade não grosseira das cédulas apreendidas (fl. 82); viii) depoimentos colhidos na audiência de instrução (mídias de fls. 225, 276 e 324).Por fim, é relevante consignar que, em sendo o bem jurídico tutelado a fé pública, a qual consiste na segurança que a sociedade deposita em relação à moeda e à circulação monetária, não se haveria de falar em aplicação do princípio da insignificância.2.3. Da autoria delitiva.As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia em relação aos réus Gleyson, Alex e Leandro. Com efeito, extrai-se do Boletim de Ocorrência nº 354/2015 (fls. 06/07) que: 1) o réu Alex foi localizado no interior de sorveteria de propriedade da vítima Sérgio, uma vez que o proprietário teria percebido a falsidade de cédula apresentada e, imediatamente, acionado a Polícia Militar, a qual efetuou a prisão em flagrante desse réu. Indagado acerca da origem da cédula, Alex disse, na oportunidade, que era oriunda de saque realizado no Banco Santander de Macatuba; 2) continuando o patrulhamento, os policiais localizaram, nas proximidades, o réu Leandro com outra cédula falsa de R\$100,00; 3) ademais, o proprietário da sorveteria, a vítima Sérgio, exibiu outra cédula falsa que fora dada em pagamento pelo réu Gleyson, o qual foi localizado no veículo Fiat Pálio, placas CHN 7164, conduzido pelo réu Danilo; 4) na carteira do réu Gleyson, foram encontrados R\$178,00 decorrentes de troco das notas passadas no comércio e, na carteira do réu Leandro, foram localizados R\$93,00, com a mesma origem (fls. 06/07).Na Delegacia de Polícia Civil de Igarauçu do Tietê/SP, o réu Gleyson confirmou, em resumo, que adquiriu um refrigerante em lanchonete de Igarauçu do Tietê e, nesse estabelecimento, efetuou o pagamento com cédula falsa de R\$ 100,00 (fl. 12). O réu Danilo, por sua vez, disse, na oportunidade, ser morador de Macatuba/SP e proprietário do veículo Fiat Pálio, placas CHN 7164 e, indagado acerca das notas falsas, disse que apenas compareceu a Igarauçu do Tietê para socorrer o réu Alex, tendo negado conhecer qualquer informação relacionada às cédulas falsas (fl. 13). O réu Alex disse, por sua vez, que adquiriu refrigerante em sorveteria de Igarauçu do Tietê e efetuou o pagamento com cédula de R\$100,00, mas desconhecia a falsidade desta (fl. 14). O réu Leandro disse que adquiriu, em lanchonete de Igarauçu do Tietê, três latas de cerveja e efetuou o pagamento com cédula de R\$100,00, mas não sabia da falsidade constatada pela proprietária do estabelecimento no ato da compra, razão pela qual devolveu as cervejas e pegou a nota de volta (fl. 15). A vítima Alex Stanley de Moraes, ouvida em sede policial aos 26/03/2015, disse, em resumo, que Gleyson adquiriu uma Coca-Cola de 02 (dois) litros e 02 (dois) salgadinhos em seu estabelecimento (lanchonete), tendo efetuado o pagamento com cédula de R\$100,00 e recebido de troco a importância de R\$85,00, bem como esclareceu que somente ficou sabendo da falsidade posteriormente à venda que realizara ao réu Gleyson e acrescentou que, na Delegacia de Polícia e no mesmo dia, reconheceu que o réu Gleyson era a pessoa responsável pelo pagamento realizado com a nota falsa em seu estabelecimento comercial (fl. 45). A vítima Sérgio Tadeu Rigo, ouvida em sede policial aos 30/03/2015, proprietário da Sorveteria Palácio do Sorvete, disse, na oportunidade, que os réus Gleyson e Alex adquiriram produtos nesse estabelecimento e efetuaram o pagamento com cédulas falsas. Acrescentou, ainda, que o réu Gleyson conseguiu efetuar o pagamento com a cédula falsa, mas o réu Alex não obteve êxito, pois a esposa da vítima acionou a Polícia Militar (fl. 47).Na fase processual, a testemunha José Ginaldo de Souza, Policial Militar ouvido na sede do Juízo Deprecado aos 04/12/2017 (fl. 224), disse, em resumo, que o comerciante da Sorveteria Palácio solicitou a presença da Polícia Militar em razão de nota falsa passada anteriormente e, no momento da ligação, havia outra pessoa com nota semelhante; que a equipe policial abordou o indivíduo que estava tentando passar a segunda nota e, durante a ação policial próximo ao estabelecimento comercial, passou pessoa, em atitude suspeita, a qual também foi abordada pela equipe policial, tendo sido localizada uma segunda nota falsa; que, indagado o segundo indivíduo, este falou que estava com outras duas pessoas, as quais foram abordadas por outra equipe policial e todos foram conduzidos até a delegacia de polícia; que se recorda que um dos indivíduos mencionou que sacou a nota no Banco Santander em Macatuba, mas não se recorda, com precisão, quem, dos quatro indivíduos abordados e presos, fez essa afirmação; que as cédulas eram de valores iguais, mas a numeração era diferente (mídia de fl. 225).A testemunha Pedro Augusto Buzacarin, ouvida na sede do Juízo Deprecado aos 04/12/2017 (fl. 224), disse, em resumo, que, na data dos fatos, receberam, por meio do COPOM, diversas denúncias relativas a indivíduos passando notas falsas de R\$100,00 no comércio localizado na área central Igarauçu do Tietê/SP; que também houve solicitação de proprietário de sorveteria e, nesse local, a equipe policial fez contato com Sérgio, o qual relatou que o réu Alex estava tentando passar nota falsa e que, minutos antes, outro indivíduo havia adentrado ao estabelecimento e comprado um refrigerante, tendo efetuado o pagamento com nota falsa de R\$100,00; que, no momento da abordagem de Alex, visualizaram passando, na parte externa da sorveteria, o senhor Leandro, o qual foi abordado; que Leandro estava com nota de R\$100,00 toda desbotada, R\$93,00 em troco e documento de terceira pessoa; que, indagado acerca dessa terceira pessoa, respondeu que ela estaria num veículo Pálio verde; que Gleyson e Danilo foram abordados por outra equipe policial; que, na Delegacia de Polícia, as vítimas (Alex Stanley e Sérgio) reconheceram que Gleyson era o indivíduo que passara a nota falsa; que Alex foi abordado dentro do estabelecimento comercial e, durante a abordagem, Leandro passou na parte externa do estabelecimento (sorveteria) e também foi abordado; que a primeira nota falsa estava com a vítima Sérgio, uma nota com o Alex, uma com Danilo e com Gleyson, que estava no veículo, foi encontrada a quantia de R\$178,00, mas não sabe se nota de R\$100,00 que estava com Gleyson era falsa ou não (mídia de fl. 225).A testemunha Alex Stanley de Moraes, ouvida na sede do Juízo Deprecado aos 16/10/2018 (fl. 261), disse, em resumo, que se recorda que recebeu, em pagamento, nota falsa de R\$100,00 em março de 2015; que, na Delegacia de Polícia, reconheceu a pessoa responsável pelo fato; que, na oportunidade, recebeu a nota falsa e deu o troco; que, posteriormente ao pagamento e ainda no mesmo dia, desconfiou da falsidade e, logo após o fim do expediente, comentou com policiais acerca do ocorrido e foi informado que deveria informar as autoridades policiais; que, por volta da meia noite da mesma data, os policiais compareceram à residência do depoente e informaram acerca da prisão de indivíduos que passaram notas falsas no comércio local e, por isso, compareceu à Delegacia e, na hora, reconheceu o indivíduo pelas roupas; que, indagado na audiência acerca do nome da pessoa reconhecida, não se lembrou do nome da pessoa que reconheceu na Delegacia; que, na época, tinha lanchonete (Lanchonete Papa Salgado) ao lado da sorveteria; que reafirma que, nesse dia, uma pessoa passou nota falsa no estabelecimento do depoente; que, quando compareceu à Delegacia, soube que eram quatro indivíduos, mas apenas um passou a nota falsa em seu estabelecimento comercial (mídia de fl. 255).A testemunha Sérgio Tadeu Rigo, ouvida na sede do Juízo Deprecado aos 12/02/2019 (fl. 275), disse, em resumo, que se recorda de notas falsas passadas no comércio; que, por volta de 18h30min, indivíduo passou no comércio; que, no momento, não estava presente, mas a esposa do depoente estava; que a esposa do depoente pegou a nota falsa; que, posteriormente, a esposa percebeu a falsidade e chamou o depoente; que, por volta das 21h40min, o mesmo indivíduo apareceu novamente no estabelecimento comercial e pediu refrigerante e, como já ocorrido o pagamento com outra nota falsa, a esposa do depoente disse que não tinha troco e ligou para a polícia, que efetuou a prisão do indivíduo; que as duas notas eram de R\$100,00; que o indivíduo adentrou no estabelecimento comercial sozinho e, posteriormente, ficou sabendo que eram quatro indivíduos; que não foi ressarcido do prejuízo decorrente da primeira nota falsa (mídia de fl. 276).O réu GLEYSON VECHI FERREIRA, em sede de interrogatório judicial, disse, em resumo, que está com 23 anos e, atualmente, trabalha com ajudante de motorista; que possui como fonte de renda somente o salário de R\$1.200,00; que está neste trabalho desde agosto de 2018 e anteriormente trabalhou em empresa de cerâmica por dois anos e meio; que vive em união estável e possui filha menor (seis anos) e um enteado (três anos); que paga aluguel no valor de R\$400,00 e é a única pessoa responsável pelo sustento da família; que já respondeu a processo criminal de moeda falsa, mas foi absolvido, bem como a processo penal relativo à infração a legislação de trânsito; que, na data dos fatos, estava vendendo bicicleta e, no pagamento desta, recebeu R\$400,00 em cédulas falsas, no lugar do pagamento combinado, que era de R\$200,00; que as cédulas falsas foram entregues ao interrogando e aos réus Alex e Leandro; que Danilo não estava presente no momento da entrega das notas, pois ficou no carro; que, logo em seguida, pegou R\$200,00 e deu o restante ao Alex e ao Leandro; que, no estabelecimento comercial (bar), adquiriu dois refrigerantes mediante pagamento por meio de uma cédula falsa; que, posteriormente, foi abastecer o carro de Danilo e pagou mediante dinheiro verdadeiro, o troco decorrente do uso da primeira nota falsa; que pagou o combustível do veículo de Danilo, pois este foi buscá-lo; que, ao voltar do posto de combustível, foram (interrogando e Danilo) abordados pela polícia, ao passo que Alex e Leandro estavam na sorveteria; que não sabia que o pagamento da bicicleta seria feito mediante cédulas falsas; que entregou a bicicleta sem que houvesse o prévio pagamento e que foi surpreendido com o pagamento em cédulas falsas; que reafirma que foi somente no bar efetuou aquisição de dois refrigerantes mediante pagamento com nota falsa; que está arrependido e frisa que possui família, a qual depende do interrogando; que, posteriormente ao fato sob análise, tem mantido vínculos empregatícios formais e contínuos (mídia de fl. 324).O réu ALEX SANDER LIMA DE BARRROS, em sede de interrogatório judicial, disse, em resumo, que está com 23 anos, com ensino médio completo, e trabalha, há dois anos, como ajudante de motorista com salário de R\$1.400,00; que mora com avós e não possui filhos nem esposa ou companheira; que não respondeu a outro processo criminal; que confirma que participou do fato narrado na denúncia e, no dia do fato, levou a bicicleta do corréu Gleyson para vender, mas o carro do interrogando quebrou (veículo Parati) e, por isso, solicitou que o corréu Danilo fosse buscá-los no local combinado para entrega da bicicleta; que entregou a bicicleta, conforme combinado, mas, na hora de pagar, o comprador deu R\$400,00 em cédulas falsas (quatro cédulas de R\$100,00); que o interrogando ficou com uma cédula de R\$100,00, outra de R\$100,00 ficou com o corréu Leandro e o restante (R\$200,00) com o corréu Gleyson; que retornou ao carro com Danilo e Gleyson; que, logo em seguida, foram até sorveteria; que Danilo não sabia da origem ilícita das cédulas; que as cédulas falsas foram passadas no comércio, pois precisavam de dinheiro; que com a cédula falsa de R\$100,00 tentou comprar um refrigerante no estabelecimento denominado Palácio do Sorvete; que, na hora de pagar, a atendente checou a nota falsa e chamou a polícia; que estava sozinho nesse momento da abordagem policial; que está arrependido de ter participado nesse fato, quando tinha 18 anos, e frisa que foi em momento de desespero, não tendo se envolvido, desde então, em outra situação ilícita; que Leandro não ingressou na sorveteria, pois foi a outro lugar passar a própria cédula falsa (mídia de fl. 324).O réu LEANDRO DOMINGOS DA SILVA, em sede de interrogatório judicial, disse, em resumo, que trabalhava como açougueiro, mas atualmente goza do benefício de seguro-desemprego e faz bico de servente; que possui renda mensal de R\$1.500,00; que vive em união estável e possui filha de 06 (seis) meses; que não responde nem respondeu a outro processo criminal; que reside em imóvel próprio e é responsável pelo sustento da família; que confirma que, na entrega da bicicleta de propriedade de Gleyson, o comprador pagou mediante R\$400,00 em cédulas falsas, no lugar do combinado (pagamento de R\$200,00); que a bicicleta era do corréu Gleyson; que o interrogando ficou com cédula falsa de R\$100,00; que o corréu Alex foi passar a nota falsa na sorveteria, ao passo que o interrogando foi passar outra nota falsa no bar, sendo que as outras duas notas falsas ficaram com o corréu Gleyson; que, no bar, solicitou duas latas de cerveja e, quando foi pagar com nota falsa, houve a identificação e foi abordado pela polícia; que posteriormente ao fato tem trabalhado e não teve qualquer envolvimento com atividades ilícitas; que está arrependido (mídia de fl. 324).O réu DANILO PEREIRA DOS SANTOS, em sede de interrogatório judicial, disse, em resumo, que está com 33 anos e possui primeiro grau completo; que trabalha como operador logístico e tem como salário mensal R\$1.900,00; que é casado e possui dois filhos menores e saudáveis (12 e 9 anos); que reside com filhos e esposa em imóvel alugado por R\$750,00; que respondeu a outro processo criminal relacionado a roubo ocorrido em 2008, mas frisa que tem sete anos que não possui qualquer envolvimento com autoridades criminais; que mudou para Macatuba com a esposa e filhos com a finalidade de trabalhar; que o corréu Alex é cunhado do interrogando e, na data do fato, estava em casa, afastado do trabalho, quando recebeu ligação do mesmo para socorrê-lo e, por não conhecer o endereço, pediu para que o corréu Gleyson fosse junto; que, quando estava retornando do local indicado para o socorro, foi abastecer o veículo, tendo ido ao banheiro do posto de combustíveis e, quando retornou ao veículo, os corréus Alex e Leandro já não estavam no carro, pois tinham ido comprar refrigerante, momento em que foram abordados pelos policiais; que não sabia das notas falsas, uma vez que foi apenas socorrer o corréu e cunhado Alex; que, quando foi abordado pelos policiais, não sabia nada sobre a origem das notas falsas, já que apenas foi socorrer o cunhado Alex, pois o veículo deste estava quebrado; que está trabalhando desde 2013 de forma quase contínua (mídia de fl. 324).O conjunto probatório é seguro, coeso e harmônico no sentido de que Gleyson, Alex e Leandro guardavam 4 (quatro) cédulas sabidamente falsas (4 cédulas de R\$100,00) e, no dia 12/03/2015, introduziram 03 (três) cédulas em circulação no comércio de Igarauçu do Tietê/SP - duas na lanchonete de Alex Stanley e uma na sorveteria de Sérgio -, o que inclusive restou confessado, em sede de interrogatório judicial, pelos réus Gleyson, Alex e Leandro. Também é indene de dúvidas que o réu Gleyson guardava, no momento da abordagem policial realizada em 12/03/2015, uma cédula falsa de R\$100,00 na própria carteira, conforme demonstram os vastos elementos probatórios carreados aos autos.Tanto isso é verdade que, nas declarações prestadas logo em seguida à prisão dos réus, o réu Gleyson confessara o ilícito (fl. 12) e, ouvido em sede de interrogatório judicial realizado neste Juízo Federal, declarou, em resumo, que, na data dos fatos, vendeu bicicleta e, no pagamento desta, recebeu, de terceiro que não identificou e em pagamento desse bem, R\$900,00 em cédulas falsas, no lugar do pagamento combinado, que era de R\$200,00. Também esclareceu que as cédulas falsas foram entregues ao interrogando (duas cédulas falsas a Gleyson) e aos corréus Alex (uma cédula falsa) e Leandro (uma cédula falsa) e que, no estabelecimento comercial (bar), adquiriu dois refrigerantes mediante pagamento por meio de uma cédula falsa (fl. 12 e mídia de fl. 324), mantendo, portanto, em seu poder a outra cédula falsa.No mesmo sentido, o réu ALEX SANDER LIMA DE BARRROS, em sede de interrogatório judicial, disse que entregou a bicicleta, conforme combinado, mas, na hora de pagar, o comprador deu R\$400,00 em cédulas falsas (quatro cédulas de R\$100,00), bem como narrou que ficou com uma cédula de R\$100,00, outra de R\$100,00 ficou com o corréu Leandro e o restante (R\$200,00) com o corréu Gleyson e que, com a cédula falsa de R\$100,00, tentou comprar um refrigerante no estabelecimento denominado Palácio do Sorvete (mídia de fl. 324).Na mesma toada, o réu LEANDRO DOMINGOS DA SILVA, em sede de interrogatório judicial, disse, em resumo, que ficou com cédula falsa de R\$100,00 e que o corréu Alex foi passar a nota falsa na sorveteria, ao passo que o interrogando foi passar outra nota falsa no bar, sendo que as outras duas notas falsas ficaram com o corréu Gleyson (mídia de fl. 324).Portanto, ao contrário do que sustentado pela Defesa do réu Leandro, não se trata de confissão isolada, uma vez que constam dos autos confissão extrajudicial (fl. 12), três confissões realizadas em sede de interrogatório (Gleyson, Alex e Leandro: mídia de fl. 324), duas corroboradas por testemunhos fidedignos, especialmente os testemunhos de Sérgio e Alex Stanley, sendo que esta testemunha ainda reconheceu o réu Gleyson (fl. 46).Por outro lado, a acusação não conseguiu demonstrar que o réu Danilo Pereira dos Santos participou dolosamente do fato narrado na denúncia. Ainda que seja frágil da versão oferecida pelo réu Danilo no sentido de que apenas socorreu seus amigos, a verdade é que, na fase judicial, não foi produzida qualquer prova que corroborasse os elementos colhidos na fase policial e, como é cediço, elementos colhidos na fase de investigação, não corroborados por provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não são aptos a embasar a condenação penal, consoante dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, trago os seguintes precedentes: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL E EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 155 do CPP, é vedada a condenação fundada exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial, não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa. A existência de prova judicializada a amparar a condenação afasta a violação do art. 155 do Código de Processo Penal. (AgRg no AREsp 757.610/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJE 19/12/2016). Súmula 568 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201701112585, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/06/2017);PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 155 DO CPP. OCORRÊNCIA.

CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VII, DO CPP. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Segundo entendimento desta Corte, a prova idônea para animar sentença condenatória deverá ser produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que se mostra impossível invocar para a condenação, somente elementos colhidos no inquérito, se estes não forem confirmados durante o curso da instrução criminal. 2. Não existindo, nos autos, prova judicializada suficiente para a condenação, nos termos do que reza o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, impõe-se a absolvição do reo. 3. Recurso especial provido para, reconhecendo a violação aos artigos 155 e 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal, absolver o reo. (STJ. RESP 201100559720. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. DJE 19/10/2011); HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EMBASADO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em respeito à garantia constitucional do devido processo legal, a legitimidade do poder-dever do Estado aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser exercida por meio da ação penal, no seio da qual ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório. 2. Visando afastar eventuais arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência pátrias já repudiavam a condenação baseada exclusivamente em elementos de prova colhidos no inquérito policial. 3. Tal vedação foi abarcada pelo legislador ordinário com a alteração da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, por meio da Lei n. 11.690/2008, o qual prevê a proibição da condenação fundada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. 4. Constatado que o Tribunal de origem utilizou-se unicamente de elementos informativos colhidos no inquérito policial para embasar o édito condenatório em desfavor da paciente, imperioso o reconhecimento da ofensa à garantia constitucional ao devido processo legal. [...] (STJ. HC 118296 / SP. Ministro JORGE MUSSI. Quinta Turma. DJE 14/02/2011). Inexistindo prova judicial que demonstre a autoria delitiva de forma indene de dúvida, não há que se falar em condenação do réu Danilo Pereira dos Santos, já que a dúvida deve ser revertida em favor do réu, em observância ao princípio do in dubio pro reo. Destarte, verifica-se que o conjunto probatório é insuficiente para comprovar, com a certeza necessária, que o acusado Danilo Pereira dos Santos praticou o crime de moeda falsa (previsto no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal), impondo-se a sua absolvição com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. No que tange à tese relacionada à falsidade grosseira, invocada pela Defesa do réu Alex, com suporte nas declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas no Juízo Deprecado, impende ressaltar que a prova pericial esclareceu, de forma técnica, que as cédulas falsas não são imitações grosseiras, pois apresentam aspectos semelhantes aos das cédulas verdadeiras de mesmo valor, podendo enganá-las pessoas desatentas e/ou desconhecedoras dos elementos de segurança do Real (fl. 82 - grife). Embora impugnado o testemunho judicial de Sérgio ao argumento de que não presenciou os fatos, mas sim a esposa desta testemunha, repito que há diversos elementos nos autos que corroboram a versão da acusação, inclusive a confissão extrajudicial do réu Gleyson (fl. 12) corroborada por três confissões realizadas em sede de interrogatório (Gleyson, Alex e Leandro: mídia de fl. 324) e por depoimentos prestados por outras três testemunhas (mídias de fls. 225 e 276). Trata-se, ademais, de delito consumado, na modalidade adquirir, pois, ainda que, das 04 (quatro) cédulas falsas, uma não tenha sido introduzido em circulação por circunstâncias alheias à sua vontade, o delito em exame (art. 289, 1º, do CP) é formal e de perigo abstrato, consumando-se pela prática de qualquer das condutas contempladas no tipo derivado (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, guardar, emprestar ou introduzir em circulação). Ademais, o crime previsto no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal, é de ação múltipla, de modo que, para a consumação do delito, bastava o ato de adquirir moeda sabidamente falsa. Nesse sentido, citando recente julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região exarado na Apelação Criminal nº 0001846-82.2013.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgada em 30/01/2018, e-DJF3 de 20/03/2018. Ainda que os réus não tenham conseguido êxito completo na introdução em circulação das 04 (quatro) cédulas falsas, consigno que o E. Desembargador Federal Maurício Yukikazu Kato, Relator da Apelação Criminal nº 0001162-13.2011.4.03.6115, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 de 11/12/2017, pontuou que pelo fato do agente ter tentado reapassar cédula falsa, irrelevante a ausência de êxito na introdução em circulação, pois, de qualquer maneira, o delito restou consumado na modalidade guarda de moeda falsa, pois o tipo penal do art. 289, 1º, do Código Penal, é tipo misto alternativo, ou seja, possui mais de uma conduta punível, que no caso consistiu, por parte do acusado, em introduzir em circulação e guardar moeda falsa. Registro, em arremate, que os elementos probatórios colhidos nos autos são consistentes e harmônicos no sentido de demonstrar que o fato narrado na denúncia amolda-se perfeitamente na conduta típica prevista no art. 289, 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Diante de prova colhida aos autos, concluo que há comprovação robusta e suficiente de que os réus GLEYSON VECHI FERREIRA, ALEX SANDER LIMA DE BARROS e LEANDRO DOMINGOS DA SILVA praticaram dolosamente a conduta tipificada no art. 289, 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, mas não há provas suficientes de que o acusado Danilo Pereira dos Santos tenha contribuído para a prática desse crime, impondo-se, portanto, a sua absolvição, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo ao exame da individualização das penas, de acordo com os artigos 68 e 59, ambos do Código Penal. 2.4. Da dosimetria das penas (réu Gleyson Vechi Ferreira) Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu Gleyson Vechi Ferreira não ultrapassou o parâmetro de normalidade para a espécie. O réu não ostenta mais antecedentes, visto que o exame ora empreendido desconsidera inquéritos policiais e ações penais em curso, reconhecendo indóneos a lastrear a cognição judicial (Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça). Não existem elementos nos autos aptos a aferir a conduta social e a personalidade dos acusados de modo negativo. Também não há circunstâncias do crime que fundamentem aumento de pena nem valoração do comportamento da vítima. As consequências do crime também são neutras. Quanto à pena de multa, estabelece o art. 49 do Código Penal que Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa. É entendimento pacífico que na aplicação da pena de multa adota-se o critério bifásico, ou seja, primeiramente fixa-se o número de dias-multa. Nesta primeira etapa, determina-se o número de dias-multa entre o mínimo de dez e o máximo de trezentos e sessenta dias. Para a escolha desse número de dias, deve-se atentar para a natureza mais ou menos grave do crime (pois não há mais cominação particular para cada delito), para as circunstâncias judiciais que levarão à pena-base, para as agravantes e atenuantes, para as causas de aumento e diminuição da pena cabíveis etc., mas não para a situação econômica do réu. (Delmanto, Código Penal Comentado, Renovar, 6.ª edição, p. 99). Dessa forma, a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada na etapa precedente. Estabelecendo o Código Penal que o máximo da pena privativa de liberdade possível de aplicação no sistema penal é de trinta anos (art. 75), pode-se aritmeticamente estabelecer uma proporção que serve de norte para a fixação do número de dias-multa: divide-se o número máximo de dias-multa (360) pelo número máximo de anos (30 anos ou 360 meses), obtendo-se que, de modo geral, cada ano de pena privativa de liberdade equivale a doze (12) dias-multa, ou, ainda, cada mês de condenação pode ser quantificado em um (01) dia-multa. Trata-se de critério matemático bastante razoável e que observa a proporcionalidade, traduzindo-se em segurança jurídica para o condenado, que saberá exatamente como se calcula sua pena de multa. Registro, ainda, que é um critério que serve de norte, de referência, para aplicação da pena de multa, não impedindo que diante de particularidades haja diminuição ou exasperação do número de dias-multa. Revelado esse critério, diante da ausência de particularidades neste caso concreto, fixo a pena de multa em 36 (trinta e seis) dias-multa, observada a proporcionalidade acima referida. Destarte, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria, concorreram as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, incisos I (menoridade) e III, alínea d (confissão), do Código Penal, quais sejam, menoridade e confissão que serviu de base para o decreto condenatório, no entanto a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Considerando essa limitação jurisprudencial, somente cabível a redução da pena de multa no patamar de 1/3 (um terço). Assim, a pena intermediária fica estabelecida em 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa. Na terceira fase de dosimetria, ausentes causas de aumento ou de diminuição, tomo definitiva a pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa. Considerando as informações financeiras contidas no interrogatório judicial (renda média e pesadas obrigações familiares), fixo o dia-multa no valor equivalente 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (12/03/2015), devendo ser atualizado monetariamente quando do pagamento. Assim sendo, fixo a pena definitiva do réu GLEYSON VECHI FERREIRA no patamar de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada dia-multa no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (12/03/2015), observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal e do entendimento firmado nas Súmulas 718 e 719 do STF, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto, haja vista a inexistência de circunstância judicial desfavorável. Cabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada nesta ação penal é inferior a 04 (quatro) anos e o art. 44, inciso III, do Estatuto Repressivo somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admiôntria, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho dos condenados; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a frágil situação financeira do réu revelada em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 324). 2.5. Da dosimetria das penas (réu Alex Sander Lima de Barros) Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu Alex Sander Lima de Barros não ultrapassou o parâmetro de normalidade para a espécie. O réu não ostenta mais antecedentes, visto que o exame ora empreendido desconsidera inquéritos policiais e ações penais em curso, reconhecendo indóneos a lastrear a cognição judicial (Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça). Não existem elementos nos autos aptos a aferir a conduta social e a personalidade dos acusados de modo negativo. Também não há circunstâncias do crime que fundamentem aumento de pena nem valoração do comportamento da vítima. As consequências do crime também são neutras. Quanto à pena de multa, estabelece o art. 49 do Código Penal que Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa. É entendimento pacífico que na aplicação da pena de multa adota-se o critério bifásico, ou seja, primeiramente fixa-se o número de dias-multa. Nesta primeira etapa, determina-se o número de dias-multa entre o mínimo de dez e o máximo de trezentos e sessenta dias. Para a escolha desse número de dias, deve-se atentar para a natureza mais ou menos grave do crime (pois não há mais cominação particular para cada delito), para as circunstâncias judiciais que levarão à pena-base, para as agravantes e atenuantes, para as causas de aumento e diminuição da pena cabíveis etc., mas não para a situação econômica do réu. (Delmanto, Código Penal Comentado, Renovar, 6.ª edição, p. 99). Dessa forma, a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada na etapa precedente. Estabelecendo o Código Penal que o máximo da pena privativa de liberdade possível de aplicação no sistema penal é de trinta anos (art. 75), pode-se aritmeticamente estabelecer uma proporção que serve de norte para a fixação do número de dias-multa: divide-se o número máximo de dias-multa (360) pelo número máximo de anos (30 anos ou 360 meses), obtendo-se que, de modo geral, cada ano de pena privativa de liberdade equivale a doze (12) dias-multa, ou, ainda, cada mês de condenação pode ser quantificado em um (01) dia-multa. Trata-se de critério matemático bastante razoável e que observa a proporcionalidade, traduzindo-se em segurança jurídica para o condenado, que saberá exatamente como se calcula sua pena de multa. Registro, ainda, que é um critério que serve de norte, de referência, para aplicação da pena de multa, não impedindo que diante de particularidades haja diminuição ou exasperação do número de dias-multa. Revelado esse critério, diante da ausência de particularidades neste caso concreto, fixo a pena de multa em 36 (trinta e seis) dias-multa, observada a proporcionalidade acima referida. Destarte, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria, concorreram as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, incisos I (menoridade) e III, alínea d (confissão), do Código Penal, quais sejam, menoridade e confissão que serviu de base para o decreto condenatório, no entanto a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Considerando essa limitação jurisprudencial, somente cabível a redução da pena de multa no patamar de 1/3 (um terço). Assim, a pena intermediária fica estabelecida em 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa. Na terceira fase de dosimetria, ausentes causas de aumento ou de diminuição, tomo definitiva a pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa. Considerando as informações financeiras contidas no interrogatório judicial (renda de R\$ 1.400,00 e sem obrigações familiares), fixo o dia-multa no valor equivalente 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (12/03/2015), devendo ser atualizado monetariamente quando do pagamento. Assim sendo, fixo a pena definitiva do réu Alex Sander Lima de Barros no patamar de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada dia-multa no valor equivalente a 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (12/03/2015), observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal e do entendimento firmado nas Súmulas 718 e 719 do STF, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto, haja vista a inexistência de circunstância judicial desfavorável. Cabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada nesta ação penal é inferior a 04 (quatro) anos e o art. 44, inciso III, do Estatuto Repressivo somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admiôntria, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho dos condenados; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante a situação financeira do réu revelada em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 324). 2.6. Da dosimetria das penas (réu Leandro Domingos da Silva) Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu Leandro Domingos da Silva não ultrapassou o parâmetro de normalidade para a espécie. O réu não ostenta mais antecedentes, visto que o exame ora empreendido desconsidera inquéritos policiais e ações penais em curso, reconhecendo indóneos a lastrear a cognição judicial (Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça). Não existem elementos nos autos aptos a aferir a conduta social e a personalidade dos acusados de modo negativo. Também não há circunstâncias do crime que fundamentem aumento de pena nem valoração do comportamento da vítima. As consequências do crime também são neutras. Quanto à pena de multa, estabelece o art. 49 do Código Penal que Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa. É entendimento pacífico que na aplicação da pena de multa adota-se o critério bifásico, ou seja, primeiramente fixa-se o número de dias-multa. Nesta primeira etapa, determina-se o número de dias-multa entre o mínimo de dez e o máximo de trezentos e sessenta dias. Para a escolha desse número de dias, deve-se atentar para a natureza mais ou menos grave do crime (pois não há mais cominação particular para cada delito), para as circunstâncias judiciais que levarão à pena-base, para as agravantes e atenuantes, para as causas de aumento e diminuição da pena cabíveis etc., mas não para a situação econômica do réu. (Delmanto, Código Penal Comentado, Renovar, 6.ª edição, p. 99). Dessa forma, a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada na etapa precedente. Estabelecendo o Código Penal que o máximo da pena privativa de liberdade possível de aplicação no sistema penal é de trinta anos (art. 75), pode-se aritmeticamente estabelecer uma proporção que serve de norte para a fixação do número de dias-multa: divide-se o número máximo de dias-multa (360) pelo número máximo de anos (30 anos ou 360 meses), obtendo-se que, de modo geral, cada ano de pena privativa de liberdade equivale a doze (12) dias-multa, ou, ainda, cada mês de condenação pode ser quantificado em um (01) dia-multa. Trata-se de critério matemático bastante razoável e que observa a proporcionalidade, traduzindo-se em segurança jurídica para o condenado, que saberá exatamente

como se calcula sua pena de multa. Registro, ainda, que é um critério que serve de norte, de referência, para aplicação da pena de multa, não impedindo que diante de particularidades haja diminuição ou exasperação do número de dias-multa. Revelado esse critério, diante da ausência de particularidades neste caso concreto, fixo a pena de multa em 36 (trinta e seis) dias-multa, observada a proporcionalidade acima referida. Destarte, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e o pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria, concorram as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, incisos I (menoridade) e III, alínea d (confissão), do Código Penal, quais sejam, menoridade e confissão que serviu de base para o decreto condenatório, no entanto a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Considerando essa limitação jurisprudencial, somente cabível a redução da pena de multa no patamar de 1/3 (um terço). Assim, a pena intermediária fica estabelecida em 3 (três) anos de reclusão e o pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa. Na terceira fase de dosimetria, ausentes causas de aumento ou de diminuição, tomo definitiva a pena de 3 (três) anos de reclusão e o pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa. Considerando as informações financeiras contidas no interrogatório judicial (renda de R\$ 1.500,00 e obrigações familiares e casa própria), fixo o dia-multa no valor equivalente 1/30 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (12/03/2015), devendo ser atualizado monetariamente quando do pagamento. Assim sendo, fixo a pena definitiva do réu Leandro Domingos da Silva no patamar de 3 (três) anos de reclusão e o pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada dia-multa no valor equivalente a 1/30 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (12/03/2015), observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal e do entendimento firmado nas Súmulas 718 e 719 do STJ, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto, haja vista a inexistência de circunstância judicial desfavorável. Cabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada nesta ação penal é inferior a 04 (quatro) anos e o art. 44, inciso III, do Estatuto Repressivo somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitoria, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho dos condenados; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a situação financeira do réu revelada em seu interrogatório judicial (média de fl. 324).3. DO DISPOSITIVO/POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia, para: i) condenar definitivamente o réu GLEYSON VECHI FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso no art. 289, 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e o pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (12/03/2015), observado o disposto pelo art. 60 do CP, nos termos da fundamentação; ii) condenar definitivamente o réu ALEX SANDER LIMA DE BARROS, qualificado nos autos, como incurso no art. 289, 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e o pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor equivalente a um vigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (12/03/2015), observado o disposto pelo art. 60 do CP, nos termos da fundamentação; iii) condenar definitivamente o réu LEANDRO DOMINGOS DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no art. 289, 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e o pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (12/03/2015), observado o disposto pelo art. 60 do CP, nos termos da fundamentação; iv) absolver definitivamente o réu DANILLO PEREIRA DOS SANTOS da acusação de que teria participado do crime previsto no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para os condenados será o aberto (art. 33, 1º, c, do Código Penal). Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade dos condenados por restritivas de direitos, tudo consoante fundamentação. Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade dos condenados será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal. Em sintonia com a jurisprudência sedimentada pelos Tribunais Superiores, inclusive a fixada no HC 126.292/SP e seus desdobramentos posteriores, concedo aos sentenciados o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). Ainda que beneficiários da justiça gratuita, os réus GLEYSON VECHI FERREIRA, ALEX SANDER LIMA DE BARROS e LEANDRO DOMINGOS DA SILVA devem ser condenados ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), sendo que eventual pedido de isenção deverá ser apreciado na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado (STJ, REsp n. 842.393, Rel. Min. Amaldo Esteves de Lima, j. 20.03.07; REsp n. 263.381, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.02.03; TRF da 3ª Região, ACR n. 26.953, Rel. Des. Fed. Andr. Nekstschlow, j. 09.02.09). Consoante o disposto no artigo 91, II, do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, do numerário apreendido (fls. 58 e 59), porque se trata de proveito decorrente do cometimento do crime. As cópias falsas deverão, após o trânsito em julgado, ser remetidas ao Banco Central do Brasil para destruição, certificando-se e substituindo-as por cópias no processo. Arbitro os honorários dos defensores dativos no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar as requisições de pagamento, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) inscreva o nome dos réus no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe; d) expeça guia de recolhimento para o processamento da execução penal; e) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração na situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenado; f) expeça requisição de pagamento dos honorários dos defensores dativos; g) encaminhe as cópias falsas ao Banco Central do Brasil para destruição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000278-65.2017.403.6117 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOISES ALBERTO DA SILVA X MARCIA FERNANDA FRANCISCO(SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY E SP346960 - GEAZI FERNANDO RIBEIRO)

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo para a defesa apresentar suas alegações finais (art. 403, par. 3º, CPP), nos termos do despacho de fl. 134, considero necessária nova publicação para a defesa.

A fim de conferir a plena defesa, determino que a nova publicação do Diário Judicial Eletrônico seja feita em nome do defensor constituído que esteve presente à audiência de fl. 127, a despeito de haver petição nos autos assinada por outro advogado, devidamente constituído nos autos.

Manifeste-se, portanto, a defesa do réu MOISES ALBERTO DA SILVA em alegações finais escritas, no prazo legal, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo legal para oferecimento da peça processual supra, certifique-se o respectivo decurso e tornem conclusos para aplicação das penalidades decorrentes do art. 265 do Código de Processo Penal.

Se oferecida a peça, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001247-80.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE BENJAMIN FERREIRA JUNIOR(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X UNIAO FEDERAL

1. - DO RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em face de JOSÉ BENJAMIN FERREIRA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, filho de José Benjamin Ferreira e Maria Rosa Dias Ferreira, natural de Igarauá do Tietê/SP, nascido aos 13/05/1988, portador do RG n. 40.840.397 SSP/SP e do CPF n. 361.324.488-88, residente na Rua Rosa Vinche Périco, 152, Segura Garcia, Município de Igarauá do Tietê/SP, pelo seguinte fato delituoso. Consoante narrado na peça inicial acusatória, JOSÉ BENJAMIN FERREIRA JÚNIOR, no dia 10 de março de 2017, na Avenida Antônio Navarro Sanchez, nº 290, Igarauá do Tietê/SP, foi surpreendido por policiais enquanto transportava, mantinha em depósito e utilizava, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 80 (oitenta) maços de cigarro da marca TE e 350 (trezentos e cinquenta) maços de cigarro da marca EIGHT, todos de origem estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória da regular internação do país. A denúncia foi recebida aos 09 de fevereiro de 2018 (fls. 49/50). Houve citação pessoal do réu (fls. 83) e, posteriormente, a nomeação de advogado dativo (fls. 84 e 87). Logo em seguida, sobreveio tempestiva resposta à acusação (fl. 88). Sobreveio decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 89/90). Na assentada de 03/05/2019, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação (fls. 95/97; mídia de fl. 100) e, posteriormente, na assentada de 27 de junho de 2019, o réu foi interrogado (fl. 114; mídia de fl. 115). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa do réu. O Ministério Público Federal, em alegações finais orais (fls. 114 e 115), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa do réu JOSÉ BENJAMIN FERREIRA JÚNIOR, em alegações finais orais (fls. 114 e 115), ressaltou insubsistência da confissão judicial, uma vez que restou isolada nos autos, requerendo, por isso, a improcedência do pedido condenatório. Subsidiariamente, requereu a aplicação das penas no patamar mínimo. Vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. 2. - DA FUNDAMENTAÇÃO O Registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. 2.1. Da Competência Da Justiça Federal Não obstante tenha havido julgado em sentido contrário, no início de 2018, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, no julgamento do Conflito de Competência nº 160.748, no sentido de que o crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, é de competência da Justiça Federal, na linha de jurisprudência antiga e assentada na Súmula 151 da c. Corte Superior de Justiça. Além disso, segundo entendimento jurisprudencial pacífico da c. Corte Superior de Justiça, cabe à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do código de processo penal. Nesse sentido, transcrevo ementa de precedente: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do código de processo penal. Inteligência do enunciado 122 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (RMS 25.696/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010 - grifei). Desse modo, é de rigor assentar a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação criminal, inclusive os delitos conexos, nos termos da jurisprudência assentada nas Súmulas 151 e 122 do c. Superior Tribunal de Justiça. 2.2. Do Crime de Contrabando Dispõem o art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal, na redação conferida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1.968 que: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (destaque) O delito tipificado no art. 334-A, caput, do Código Penal é comum, uma vez que não exige qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo, de efeitos permanentes; comissivo (importar ou exportar); unissubsistente ou plurissubsistente, eis que admite o fracionamento do iter criminoso; e formal, vez que para a consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico. A consumação do delito ocorre com a efetiva entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria irregular. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de mercadoria proibida, tipo objetivo do crime de contrabando, deve ser integrado por outra norma. O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8º, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI. O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Por sua vez, a Lei nº 9.782/990 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seu plexo de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma Relação de Marcas de Cigarros cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas. Com efeito, o art. 284 do Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, estabelece que estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem como dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46). Integrando esse conteúdo normativo, prescreve o art. 15, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21

de agosto de 2007, que estão sujeitos aos selos de controle os cigarros de procedência estrangeira entrados no país e classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI). Mister ressaltar, ainda, que, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. Ao contrário do que sustentado por corrente minoritária, trata-se de entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que o crime de contrabando é delito formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração, tampouco relevante o posterior pagamento do crédito tributário relacionado ao delito (HC 271.650/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 9/3/2016; STJ, AGRÉSP nº 1426834/ES, Quinta Turma, j. 07.06.2018; DJE DATA 15.06.2018). Em síntese, o delito de contrabando se consuma quando da entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria proibida, de sorte que não há necessidade de prévia constituição do crédito tributário, tampouco é relevante o pagamento do crédito tributário relacionado a esse delito.2.3. Da Materialidade A materialidade do crime assemejava a contrabando está demonstrada pelos seguintes elementos probatórios: i) Boletim de Ocorrência nº 305/2017 (fls. 04/06); ii) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07/08); iii) depoimentos extrajudiciais (fls. 09 a 11); iv) Laudo Pericial nº 108.515/2017 (fls. 14/21); v) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0810300/00800/17 (fls. 27/33); vi) depoimentos das testemunhas prestados em Juízo (mídias de fls. 100 e 115). Ademais, os documentos carreados aos autos são revestidos de legitimidade e presunção relativa de veracidade, características não afastadas pela defesa do acusado. No que diz respeito à insignificância da conduta imputada ao réu, constato que há, nos autos, demonstração de expressiva lesão jurídica e alto grau de reprovabilidade do comportamento. Com efeito, foi apreendida expressiva quantidade de cigarros em posse do réu, com finalidade comercial, sendo: i) 80 (oitenta) maços de cigarro da marca TE; ii) 350 (trezentos e cinquenta) maços da marca EIGHT, totalizando 430 (quatrocentos e trinta) maços de cigarro (fls. 07/08 e 27/33), todos de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. Excepcionalmente, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.748/TO, de relatoria do Ministro Felix Fischer, o c. Superior Tribunal de Justiça aplicou o princípio da insignificância ao delito de contrabando no caso de apreensão de número ínfimo de cigarros que correspondam a valores irrisórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também em casos excepcionais, vem aplicando o princípio da insignificância ao delito de contrabando, conforme ementas a seguir transcritas, in verbis: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. INTÉLGÊNCIA DO ARTIGO 386, III, DO CPP. 1. Narra a peça acusatória que, no dia 26 de agosto de 2015 agentes da Polícia Civil encontraram em posse do denunciado, 16 (dezesseis) pacotes - o equivalente a 160 (cento e sessenta) maços - de cigarro da marca Eight, de origem estrangeira. 2. Ainda que se trate de crime de contrabando, não é possível ignorar que o montante de tributos ilíquidos está significativamente abaixo do patamar consolidado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e das Portarias nº 75 e nº 130 do Ministério da Fazenda, valor considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários e ao descaminho. 3. Em nome do princípio da proporcionalidade, constata-se que da quantidade apreendida com o réu (160 maços, cujo valor soma-se R\$ 480,00) e pelas características em que foi apurado o delito, este não é capaz de causar lesividade suficiente aos bens jurídicos tutelados com um todo. 4. Apelação provida para absolver o denunciado, com supedâneo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73777 - 0002589-08.2016.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018 - grifei) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Extrai-se da documentação juntada aos autos que foram apreendidos 10 (dez) maços de cigarro da marca Palermo e 30 (trinta) maços de cigarro da marca Eight. Considerando-se que não havia proibição legal quanto à comercialização dos cigarros da marca Eight na época dos fatos, restam apenas 10 (dez) maços de cigarros cuja circulação era proibida pela Anvisa no Brasil. 2. Tendo em vista que se trata de quantidade ínfima, 10 (dez) maços de cigarros, e da irrelevância dos tributos ilíquidos, a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se aplicar o princípio da insignificância em caráter excepcional, visto que não há ofensa ao bem jurídico tutelado a justificar a movimentação da máquina judiciária. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 61119 - 0006207-03.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018 - grifei) PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. REU ABSOLVIDO. 1. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Conforme documentação juntada aos autos, foram apreendidos no estabelecimento comercial do réu 72 (setenta e dois) maços de cigarro. 3. Apesar de o réu ter respondido a outros processos criminais, conforme certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos, não se trata de reiteração delitiva a obstar a aplicação do princípio da insignificância. 4. Apelação provida para absolver o réu. (AC 0000051-58.2015.4.03.6113/SP, Relator Desembargador Federal Adair Nekatschlow, publicado em 21/03/2017) PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. MATERIALIDADE. EXAME PERICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. DESNECESSIDADE. (...). 4. Foram apreendidos no estabelecimento comercial do réu 169 (cento e sessenta e nove) maços de cigarro de procedência estrangeira expostos à venda, a caracterizar o delito previsto no art. 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/14, portanto, não deve ser reconhecido o princípio da insignificância. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 68524 - 0003225-19.2014.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017 - grifei) Conforme muito bem exposto pelo DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, em recente voto proferido nos Elnu - nº 0005575-52.2014.4.03.6119, somente em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros, é aplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, por configurar inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Tal exceção leva em conta a intervenção mínima do Estado em matéria penal, entendimento no qual o Estado deve ocupar-se de lesões significativas, ou seja, crimes que têm potencial de efetivamente causar lesão. Desse modo, de se observar que nos casos em que a quantidade de cigarros apreendida é muito reduzida e, principalmente, quando há dúvida se a destinação é comercial, é mínima a lesão à arrecadação fiscal, à saúde pública e à atividade industrial brasileira, tomando a conduta insignificante para o direito penal (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, Elnu - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 68273 - 0005575-52.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 06/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2019 - grifei). Em face dessas considerações, tenho que a apreensão de 430 (quatrocentos e trinta) maços de cigarro (fls. 07/08 e 27/33), todos de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional, afasta a incidência do princípio da insignificância, consoante jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores. No mais, fiso que o delito de contrabando é formal e, portanto, dispensável a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração, tampouco relevante o pagamento do crédito tributário relacionado ao delito. Por via de consequência, resta sobejamente demonstrada a materialidade delitiva em relação do delito imputado ao réu, razão pela qual passo a analisar a autoria e a responsabilidade penal, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos.2.4. Da Autoria e Responsabilidade Penal Quanto à autoria delitiva, existem provas seguras para a condenação do réu JOSÉ BENJAMIN FERREIRA JÚNIOR. Com efeito, os depoimentos colhidos das testemunhas Jerri Adriano Alves da Silva (fl. 09) e Tiago Fernandes Lucídio (fl. 10) evidenciam que, em cumprimento de patrulhamento policial de rotina, localizaram, no dia 11/03/2017 e no interior do veículo conduzido pelo réu (VW/GOL, placas BW 0919, de Igarauçu do Tietê/SP), 430 (quatrocentos e trinta) maços de cigarro (fls. 07/08 e 27/33), todos de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. Na fase processual, a testemunha Jerri Adriano Alves da Silva, Policial Militar, disse, em resumo, que participou da diligência policial que o réu, ao ver a viatura policial em patrulhamento de rotina, jogou sacolinha dentro do próprio carro, o que chamou a atenção dos policiais e, feita a verificação, constatou-se que a citada sacola continha 02 (dois) pacotes de cigarro sem documento fiscal e, indagado se havia mais mercadoria ilícita, o réu informou que existia mais no porta-malas do próprio automóvel; que, indagado acerca dos motivos, o réu mencionou que estava desempregado e passando por necessidade financeira; que, indagado acerca da destinação da mercadoria, o réu narrou que havia comprado os cigarros em São Paulo/SP e pretendia revendê-los na região de Igarauçu do Tietê, com objetivo de ajudar financeiramente a família; que as mercadorias estavam em caixa de papelão meio escondido no interior do automóvel conduzido pelo réu (mídia de fl. 100). Ainda na fase processual, a testemunha Tiago Fernandes Lucídio, Policial Militar, disse, em resumo, que participou da diligência policial; que, em patrulhamento de rotina em bairro conhecido como ponto de tráfico de drogas, de Igarauçu do Tietê/SP, a equipe policial avistou indivíduo com sacola nas mãos e, ao perceber a presença da equipe policial, o mesmo jogou a sacola dentro do interior de veículo, o que motivou a abordagem policial e, realizada esta, verificou-se que a referida sacola continha 02 (dois) pacotes de cigarro sem documento fiscal e, indagado acerca da existência de mais mercadorias ilícitas, o réu informou que havia mais no porta-malas, no qual foram encontrados 41 (quarenta e um) pacotes; que, indagado acerca da origem, o réu disse que buscou esse produto em São Paulo/SP e pretendia revendê-lo na região Igarauçu do Tietê/SP; que esse foi o primeiro contato do réu com a equipe policial; que o réu colaborou voluntariamente com a abordagem policial, mas, no momento da abordagem policial, estava muito nervoso (mídia de fl. 100). Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório, o réu JOSÉ BENJAMIN FERREIRA JÚNIOR disse, em resumo, que está com 31 anos; que é operador de máquina com salário mensal de R\$ 1.500,00 e não possui outra fonte de renda; que possui duas filhas menores e reside com a mãe, pai, esposa e filha menor; que paga R\$ 400,00 de pensão alimentícia; que é verdadeira a acusação, mas ressalta que, na época, estava em situação financeira difícil, pois estava sem seguro-desemprego, dada a extinção de contrato de safra, o que permite o gozo de seguro-desemprego em anos intercalados; que, nessa situação financeira difícil, adquiriu os cigarros em São Paulo/SP para revendê-los na região por preço inferior ao que era vendido no comércio local; que, na ocasião da primeira venda, foi abordado pela equipe policial que os cigarros estavam no porta-malas do próprio veículo (VW Gol); que nunca fora processado nem investigado anteriormente; que essa foi a única vez que se envolveu com processo criminal e está extremamente arrependido; que atualmente trabalha no período noturno no cargo de operador de máquinas e não está mais sujeito às instabilidades do contrato de por tempo determinado (safra); que recebeu tratamento lícito e digno por parte das autoridades criminais (mídia de fl. 115). Do conjunto probatório carreado aos autos restou robustamente demonstrado que JOSÉ BENJAMIN FERREIRA JÚNIOR, no dia 10 de março de 2017, matinha, no interior do veículo VW/GOL, placas BW 0919, de Igarauçu do Tietê/SP, e para fins comerciais, cigarros de origem estrangeira, sendo: i) 192 (cento e noventa e dois) maços de cigarro da marca TE; ii) 164 (cento e sessenta e quatro) maços de cigarro da marca SAN MARINO; iii) 228 (duzentos e vinte e oito) maços da marca EIGHT, totalizando 430 (quatrocentos e trinta) maços de cigarro (fls. 07/08, 27/33 e prova oral), todos de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. Também verifico que as provas demonstram, sem sombra de dúvidas, que o acusado praticou dolosamente o fato imputado na denúncia, uma vez que houve apreensão de quantidade expressiva de cigarros em posse do réu, com finalidade comercial, todos de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional, bem como de marcas TE e SAN MARINO (conhecidas no comércio como de procedência estrangeira), além da aquisição com finalidade de revenda com lucro (aquisição de terceiro com a pretensão vendê-los - interrogatório do réu), circunstâncias que evidenciam o dolo do réu. Nessa esteira, registro, ademais, que a prova oral (testemunhas e interrogatório) confirmou todos esses elementos fáticos, inclusive houve confissão do réu na audiência de instrução (mídia de fl. 115). Em resumo, o conjunto probatório evidencia de forma segura, coesa e robusta que o réu agiu dolosamente e, ainda, detinha consciência do caráter ilícito de sua conduta, bem como pela ciência e vontade de realizar os elementos objetivo e subjetivo contidos no tipo penal, além da inexistência de qualquer nulidade processual, de sorte que é procedente o pedido condenatório. Assim sendo, verifica-se que a conduta do réu JOSÉ BENJAMIN FERREIRA JÚNIOR configurou perfeitamente o tipo do artigo 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, sendo de rigor a prolação de decreto condenatório.2.5. Da Dosimetria Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu JOSÉ BENJAMIN FERREIRA JÚNIOR pode ser considerada normal para o tipo em questão. O réu é primário. Conforme folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos suplementares em apenso, nunca foi condenado por infração penal. Assinale-se, por relevante, que o exame ora apreendido desconsidera inquéritos policiais e ações penais em curso, reconhecendo a idoneidade para a prestar a cognição judicial (Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça). Não existem elementos nos autos aptos a afetar a conduta social e a personalidade do acusado de modo negativo. Também não há circunstâncias dos crimes que fundamentam aumento de pena. Fixo, portanto, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de dosimetria, concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, qual seja, confissão (extrajudicial e judicial) que serviu de base para o decreto condenatório, no entanto a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, o que se aplica à confissão (CP, art. 65, III, d), de sorte que fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão. Na mesma toada, no caso da terceira fase de fixação da pena, sem causas de diminuição e aumento. Assim, tomo definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal. Cabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada nesta ação penal é inferior a 04 (quatro anos) e o art. 44, inciso III, do Estatuto Repressivo somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitoria, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho dos condenados; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a frágil situação financeira do réu revelada em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 115).3. DO DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e, em consequência, condeno o réu JOSÉ BENJAMIN FERREIRA JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, I e IV, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, todo nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 1º, c, do Código Penal). Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tudo consoante fundamentação. Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal. Em sintonia com a jurisprudência sedimentada pelos Tribunais Superiores, inclusive a fixada no HC 126.292/SP e seus desdobramentos posteriores, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Eventual pedido de isenção deverá ser apreciado na fase de execução da sentença, mais adequada para afetar a real situação financeira do condenado (STJ, REsp n. 842.393, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 20.03.07; REsp n. 263.381, Rel. Min. Fernando Gonçalves,

j. 06.02.03; TRF da 3ª Região, ACR n. 26.953, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09.02.09). Aos cigarros apreendidos deverá ser dada a destinação legal no âmbito administrativo, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretária da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe; d) expeça a guia de recolhimento para ao processamento da execução penal; e) expeça ofício para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a fim de que proceda à destinação legal dos bens apreendidos; f) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração da situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenado. Arbitro os honorários do defensor dativo no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000588-64.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO DE BARROS PAULINO(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de FERNANDO DE BARROS PAULINO, nascido aos 22/01/1978, com incurso nas penas do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, com majorante do art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva). A ação penal se iniciou perante a Subseção Judiciária de Bauru, cuja denúncia foi ofertada pelo Ministério Público Federal oficiante naquele Juízo. Instado a manifestar-se sobre a competência territorial tendo em vista o domicílio fiscal do denunciado na cidade de Jau, o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos a este Juízo Federal, competente para processar e julgar o feito. Aquele Juízo Federal acolheu a manifestação e declinou da competência, por meio da decisão de fl. 09 dos autos. Recebidos os autos, abriu-se vista ao Ministério Público Federal oficiante neste Juízo, que ratificou a denúncia oferecida e pugnou pelo recebimento e prosseguimento do processo. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 16/18, em 12/02/2019. O réu foi pessoalmente citado (fl. 26) e, tendo constituído defensor, apresentou sua defesa escrita às fls. 27/31. Em sua resposta escrita, o réu arguiu preliminarmente ausência de justa causa, prescrição da pretensão punitiva do Estado e a existência de bis in idem com os fatos apurados nos autos nº 0002224-09.2016.4.03.6117. As demais alegações confundem-se com o mérito e serão apreciadas em tempo oportuno. Não arrolou testemunhas. Juntou documentos (fls. 33/35). É o breve relatório. Decido. I. Da Ausência de Justa Causa. Alegação de ausência de justa causa não deve prosperar. Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em desfavor do denunciado, consubstanciados nos elementos colhidos nos autos do processo administrativo fiscal nº 10825.000377/2003-70 (mídia em anexo - fl. 04). 2. Da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado. Também não se acolhe a prescrição da pretensão punitiva do Estado. A peça acusatória imputa ao acusado a prática do crime de sonegação fiscal, sob o fundamento de que, nos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, o denunciado omitiu rendimentos movimentados em contas bancárias, gerando, à época, em 11/03/2003, um lançamento fiscal no valor de R\$72.081,10 (setenta e dois mil, oitenta e um reais e dez centavos). A denúncia imputou ao acusado a prática de delito tipificado no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva). O crime tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 tem natureza de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo. Trata-se de crime material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cujas condutas fraudulentas consistem em omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias e fraudar fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Assim, o termo inicial da prescrição da ação dos crimes materiais previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é a data da constituição definitiva do crédito tributário. A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato cominada na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo feito o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato), e, depois, prosseguindo-se entre demais marcos interruptivos da prescrição (decisão de recebimento da denúncia e publicação da sentença penal condenatória recorrível); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvinimento do seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória. Já a prescrição pela pena em perspectiva, ideal, hipotética ou pela pena virtual, bastante controvertida na doutrina e repelida pela jurisprudência dos tribunais, tem como fundamento o reconhecimento da inutilidade do processo penal na hipótese de ocorrer prescrição considerando-se uma provável pena a ser aplicada pelo magistrado ao imputado autor do fato, a qual seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que não se admite a prescrição retroativa por antecipação, uma vez que, além de inexistir previsão legal, não pode, antes da sentença condenatória, presumir a pena frente às circunstâncias do caso concreto. Tal orientação foi assentada no enunciado da Súmula nº 438, segundo a qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF (Segunda Turma, HC94729, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 02/09/2008; Primeira Turma, RHC 94757, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ de 23/09/2008; e Segunda Turma, RHC 98741, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 02/06/2009). Com efeito, a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa. Essa norma não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, como é o caso dos autos, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do Código Penal. Pois bem. Feita essa breve digressão, mister analisar se ocorreu a alegada prescrição da pretensão punitiva do Estado, ressaltando-se que, nesta fase, incabível o exame da prescrição retroativa com base na pena a ser dosada neste julgado, vez que, por consertário lógico, não houve trânsito em julgado para a acusação. O máximo da pena cominada em abstrato ao delito tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 é de 05 (cinco) anos. E, na forma do art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do crime em tela dá-se no prazo de 12 (doze) anos. No caso concreto, o crédito tributário foi constituído por meio de auto de infração fiscal, decorrente de supressão de tributo (imposto de renda), consistente na omissão de rendimentos movimentados em contas bancárias, nos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001. Notificado do lançamento, o acusado impugnou o lançamento até a última instância na esfera administrativa, resultando no acórdão da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O lançamento definitivo (trânsito em julgado administrativo) operou-se aos 22/09/2010. O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, assentou que, os crimes de sonegação fiscal são crimes materiais, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para o erário, o que no caso dos autos deu-se com a constituição definitiva do crédito tributário por meio da notificação fiscal de lançamento de débito, sendo este, portanto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional (22/09/2010). Firmou o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 24, o entendimento de que não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo, sendo necessário o esaurimento da via administrativa para a validade da ação penal. Tratando-se, portanto, de crime de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, é condição objetiva da punibilidade a constituição definitiva do crédito tributário, daí porque somente tem fluência o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado a contar de sua regular formalização, em obediência ao que prevê o art. 111, inciso I, do Estatuto repressivo, o qual condiciona o termo inicial da prescrição à consumação do delito. Compulsando os documentos juntados aos autos, observa-se que a denúncia foi oferecida em 24/04/2018 (fl. 02) e recebida por decisão prolatada em 12/02/2019 (fls. 16/18). A prescrição considera-se interrompida pelo recebimento da denúncia, nos termos do art. 117, I, do Código Penal. Observa-se, portanto, que entre a data da consumação do crime (22/09/2010) e o recebimento da denúncia (12/02/2019) não transcorreu o prazo prescricional estabelecido no art. 109, inciso III, do Código Penal, razão pela qual não acolho a questão preliminar ventilada. 3. Bis in idem com os fatos apurados na ação penal que resultou na execução da pena nº 0002224-09.2016.4.03.6117. Igualmente não merece prosperar a alegação de bis in idem com os fatos apurados na ação penal que resultou na execução da pena nº 0002224-09.2016.4.03.6117. Os documentos apresentados pela defesa não permitem concluir que as ações penais dizem respeito aos mesmos fatos delitivos. Em outras palavras, processos penais deflagrados contra o mesmo acusado e com idêntica caputação jurídica não significam que apuram o mesmo fato delitivo. Demandaria análise aprofundada da denúncia, da sentença ou do acórdão condenatório para aferir eventual bis in idem ou continuidade delitiva, documentos esses que não foram juntados pela defesa. Ademais, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado suficiente a obstar o prosseguimento do feito, tampouco vislumbrada por este Juízo qualquer causa de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Os demais argumentos levantados pela defesa confundem-se com o mérito e serão oportunamente apreciados. A denúncia recebida pela decisão de fls. 16/18 está regularmente formulada e preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 12/09/2019, às 10h00 a realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu FERNANDO DE BARROS PAULINO, brasileiro, CPF nº 256.861.918-08, nascido aos 22/01/1978, filho de Neusa de Baro Paulino, residente na Rua Raphael de Almeida Leite, nº 45, Jardim América, Jau/SP para que compareça na audiência acima designada, a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Não há testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, e-mail: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR. Cumpridas as providências acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que providencie a digitalização, na forma da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para transição em PJe. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000590-34.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIO ROBERTO ATTANASIO(SP1016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de MARIO ROBERTO ATTANASIO, nascido aos 24/01/1939, com incurso nas penas do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. A ação penal se iniciou perante a Subseção Judiciária de Bauru, cuja denúncia foi ofertada pelo Ministério Público Federal oficiante naquele Juízo. Aquele Juízo Federal declinou da competência, por meio da decisão de fls. 06/07 dos autos, não se opondo o Ministério Público (fl. 08). Recebidos os autos, abriu-se vista ao Ministério Público Federal oficiante neste Juízo, que ratificou a denúncia oferecida e pugnou pelo recebimento e prosseguimento do processo. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 14/16, em 12/02/2019. O réu foi pessoalmente citado (fl. 25). Impetrado Habeas Corpus para trancamento da ação penal (fls. 27/34), este Juízo Federal prestou informações requisitadas às fls. 34/36. O réu, advogando em causa própria, apresentou sua defesa escrita às fls. 39/55. Em sua resposta escrita, o acusado arguiu preliminarmente prescrição da pretensão punitiva do Estado. As demais alegações confundem-se com o mérito e serão apreciadas em tempo oportuno. Não arrolou testemunhas. Juntou documentos (fls. 56/71). É o breve relatório. Decido. I. Alegação de prescrição da pretensão punitiva do Estado não merece prosperar. A peça acusatória imputa ao acusado a prática do crime de sonegação fiscal, sob o fundamento de que, ano-calendário 1998, o denunciado omitiu rendimentos movimentados em contas bancárias (Banco Santander e Caixa Econômica Federal), gerando, à época, em 28/02/2003, um lançamento fiscal no valor de R\$127.130,30 (cento e vinte e sete mil, cento e trinta reais e trinta centavos). A denúncia imputou ao acusado a prática de delito tipificado no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. O crime tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 tem natureza de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo. Trata-se de crime material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cujas condutas fraudulentas consistem em omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias e fraudar fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Assim, o termo inicial da prescrição da ação dos crimes materiais previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é a data da constituição definitiva do crédito tributário. A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato cominada na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo feito o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato), e, depois, prosseguindo-se entre demais marcos interruptivos da prescrição (decisão de recebimento da denúncia e publicação da sentença penal condenatória recorrível); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvinimento do seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória. Já a prescrição pela pena em perspectiva, ideal, hipotética ou pela pena virtual, bastante controvertida na doutrina e repelida pela jurisprudência dos tribunais, tem como fundamento o reconhecimento da inutilidade do processo penal na hipótese de ocorrer prescrição considerando-se uma provável pena a ser aplicada pelo magistrado ao imputado autor do fato, a qual seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que não se admite a prescrição retroativa por antecipação, uma vez que, além de inexistir previsão legal, não pode, antes da sentença condenatória, presumir a pena frente às circunstâncias do caso concreto. Tal orientação foi assentada no enunciado da Súmula nº 438, segundo a qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF (Segunda Turma, HC94729, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 02/09/2008; Primeira Turma, RHC 94757, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ de 23/09/2008; e Segunda Turma, RHC 98741, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 02/06/2009). Com efeito, a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa. Essa norma não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, como é o caso dos autos, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do Código Penal. Pois bem. Feita essa breve digressão, mister analisar se ocorreu a alegada prescrição da pretensão punitiva do Estado, ressaltando-se que, nesta fase, incabível o exame da prescrição retroativa com base na pena a ser dosada neste julgado, vez que, por consertário lógico, não houve trânsito em julgado para a acusação. O máximo da pena cominada em abstrato ao delito tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 é de 05 (cinco) anos. E, na forma do art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do crime em tela dá-se no prazo de 12 (doze) anos. No caso concreto, o crédito tributário foi constituído por meio de auto de infração fiscal, decorrente de supressão de tributo (imposto de renda), consistente na omissão de rendimentos movimentados em contas bancárias, no ano-calendário de 1998. Notificada do lançamento, a acusada apresentou impugnação, obtendo a redução do valor do lançamento fiscal tendo em vista o reconhecimento de que parte do valor considerado como base de cálculo do imposto de renda pessoa física não deveria sofrer tributação. O lançamento foi mantido em relação à parte incontroversa, com

lançamento definitivo, transitado em julgado administrativamente aos 02/09/2010. O denunciado impugnou em recurso especial, dirigido à Segunda Seção de Julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, apenas parte do lançamento fiscal, restando preclusa a defesa administrativa em relação ao restante desse mesmo lançamento. O valor que remanescer como lançamento definitivo foi R\$41.019,52 (quarenta e um mil e doze reais e cinquenta e dois centavos), inscrito em Dívida Ativa. O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, assentou que, os crimes de sonegação fiscal são crimes materiais, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para o erário, o que no caso dos autos deu-se com a constituição definitiva do crédito tributário por meio da notificação fiscal de lançamento de débito, sendo este, portanto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional (02/09/2010). Firmou o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 24, o entendimento de que não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo, sendo necessário o exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal. Tratando-se, portanto, de crime de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, é condição objetiva da punibilidade a constituição definitiva do crédito tributário, daí porque somente tem fluência o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado a contar de sua regular formalização, em obediência ao que prevê o art. 111, inciso I, do Estatuto repressivo, o qual condiciona o termo inicial da prescrição à consumação do delito. Por sua vez, a idade do acusado nada influencia na contagem do prazo prescricional. Os prazos prescricionais só seriam reduzidos de metade se o autor do fato fosse menor de 21 anos ao tempo do crime ou se fosse maior de 70 anos na data da sentença. Em nenhuma dessas hipóteses se enquadra a situação do acusado. Compulsando os documentos juntados aos autos, observa-se que a denúncia foi oferecida em 24/04/2018 (fl. 02) e recebida por decisão prolatada em 12/02/2019 (fls. 14/16). A prescrição considera-se interrompida pelo recebimento da denúncia, nos termos do art. 117, I, do Código Penal. Observa-se, portanto, que entre a data da consumação do crime (02/09/2010) e o recebimento da denúncia (12/02/2019) não transcorreu o prazo prescricional estabelecido no art. 109, inciso III, do Código Penal, razão pela qual não acolho a questão preliminar ventilada. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado suficiente a obstar o prosseguimento do feito, tampouco vislumbrada por este Juízo qualquer causa de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Os demais argumentos levantados pela defesa confundem-se com o mérito e serão oportunamente apreciados. A denúncia recebida pela decisão de fls. 16/18 está regularmente formal e preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 12/09/2019, às 09h00 a realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu MARIO ROBERTO ATTANASIO, brasileiro, CPF nº 035.251.128-15, nascido aos 28/01/1939, filho de Maria Augusta Burjato Attanasio, residente na Rua Orozimbo Loureiro, nº 272, Vila Hist, Jahu/SP para que compareça na audiência acima designada, a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Não há testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jahu/SP, e-mail: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR. Cumpridas as providências acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que providencie a digitalização, na forma da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para tramitação em PJe. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000597-26.2018.4.03.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDUARDO CASSARO(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal movida em face de EDUARDO CASSARO, nascido aos 03/02/1976, com incurso nas penas do art. 1º, I e II, e art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 70 do Código Penal (concurso formal: sonegação IPI, contribuições sociais para PIS, COFINS, CSLL, Contribuições para Seguridade Social). A ação penal se iniciou perante a Subseção Judiciária de Bauru, cuja denúncia foi ofertada pelo Ministério Público Federal oficante naquele Juízo. Instado a manifestar-se sobre a competência territorial tendo em vista o domicílio fiscal do denunciado na cidade de Jahu, o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos a este Juízo Federal, competente para processar e julgar o feito. Aquele Juízo Federal acolheu a manifestação e declinou da competência, por meio da decisão de fl. 12 dos autos. Recebidos os autos, abriu-se vista ao Ministério Público Federal oficante neste Juízo, que ratificou a denúncia oferecida, pugnou pelo recebimento e prosseguimento do processo e ofício pelo apensamento aos autos nº 000000598-11.2018.4.03.6108. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 18/20, aos 12/02/2019. O réu foi pessoalmente citado (fl. 35) e, tendo constituído defensor, apresentou sua defesa escrita às fls. 36/78. Em sua resposta escrita, o acusado arguiu preliminarmente reconhecimento da continuidade delitiva com os fatos apurados na ação penal nº 000000598-11.2018.4.03.6108, impossibilidade de aplicação da majorante do concurso formal e prescrição da pretensão punitiva na modalidade antecipada ou virtual e, consequentemente, ausência de interesse de agir. As demais alegações são merórias e serão apreciadas em tempo oportuno. Não arrolou testemunhas. Juntou declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 79/105). É breve relatório. Decido. I. Da Gratuidade Judiciária O pedido de isenção deverá ser apreciado no momento da sentença por ser o mais adequado para aferir a real situação financeira em caso de condenação. Por outro lado, tratando-se de sentença absolutória, não haverá condenação em custas processuais. 2. Da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado As alegações de prescrição da pretensão punitiva do Estado e, consequentemente, ausência de interesse de agir não merecem prosperar. A peça acusatória imputa ao acusado a prática do crime de sonegação fiscal, sob o fundamento de que, no período de janeiro a dezembro de 2005, na situação de titular e responsável da pessoa jurídica Eduardo Cassaro Jau EPP, omitiu operações tributáveis, suprimindo imposto sobre produtos industrializados - IPI, contribuições sociais para o PIS, COFINS, CSLL, Contribuições para Seguridade Social, além de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por meio de receitas não escrituradas referentes a duplicatas e títulos de cobrança e receitas decorrentes de depósitos bancários. A denúncia imputou ao acusado a prática de delito tipificado no art. 1º, I e II, c/c o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 70 do Código Penal (concurso formal: sonegação IPI, contribuições sociais para o PIS, COFINS, CSLL, Contribuições para Seguridade Social). O crime tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 tem natureza de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo. Trata-se de crime material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cujas condutas fraudulentas consistem em omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; e fraudar fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Assim, o termo inicial da prescrição da ação dos crimes materiais previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é a data da constituição definitiva do crédito tributário. A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato cominada na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo refeito o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato), e, depois, prosseguindo-se entre demais marcos interruptivos da prescrição (decisão de recebimento da denúncia e publicação da sentença penal condenatória recorrente); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação e do improvemento do seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória. Já a prescrição pela pena em perspectiva, ideal, hipotética ou pela pena virtual, bastante controversa na doutrina e repelida pela jurisprudência dos tribunais, tem como fundamento o reconhecimento da inutilidade do processo penal na hipótese de ocorrer prescrição considerando-se uma provável pena a ser aplicada pelo magistrado ao imputado autor do fato, a qual seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que não se admite a prescrição retroativa por antecipação, uma vez que, além de inexistir previsão legal, não pode, antes da sentença condenatória, presumir a pena frente às circunstâncias do caso concreto. Tal orientação foi assentada no enunciado da Súmula nº 438, segundo a qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF (Segunda Turma, HC94729, Relator Min. Ellen Gracie, DJ de 02/09/2008; Primeira Turma, RHC 94757, Relator Min. Cármen Lúcia, DJ de 23/09/2008; e Segunda Turma, RHC 98741, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 02/06/2009). Com efeito, a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa. Essa norma não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, como é o caso dos autos, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do Código Penal. Pois bem. Feita essa breve digressão, mister analisar se ocorreu a alegada prescrição da pretensão punitiva do Estado, ressaltando-se que, nesta fase, incabível o exame da prescrição retroativa com base na pena a ser dosada neste julgado, vez que, por consuetário lógico, não houve trânsito em julgado para a acusação. O máximo da pena cominada em abstrato para o delito tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 é de 05 (cinco) anos. Consigo que se faz presente causa de aumento de pena pelo concurso formal. Além de influir na contagem do prazo de prescrição, essa causa de aumento apresenta quantidade variável (um sexto até a metade) e, portanto, deve incidir na pena abstrata a fração que mais aumente (metade), para a contagem do prazo de prescrição. Precedente: RHC 121.152/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento 11/03/2014. Dessa forma, considerando a pena máxima em abstrato para o delito de sonegação fiscal acrescida da fração máxima de metade pela causa de aumento imputada na denúncia, tem-se uma pena abstrata de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses. E, na forma do art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva dá-se no prazo de 12 (doze) anos. No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos por meio de auto de infração fiscal, decorrente de supressão de tributos e contribuições sociais no período de janeiro a dezembro de 2005. Notificado do lançamento, o acusado não apresentou impugnação, operando-se o trânsito em julgado administrativo em 10/11/2009. Os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União no total consolidado de R\$1.258.528,83 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos). O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, assentou que, os crimes de sonegação fiscal são crimes materiais, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para o erário, o que no caso dos autos deu-se com a constituição definitiva do crédito tributário por meio da notificação fiscal de lançamento de débito, sendo este, portanto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional (10/11/2009). Firmou o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 24, o entendimento de que não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo, sendo necessário o exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal. O STF adotou o mesmo entendimento aos crimes de sonegação contra a Previdência Social, por considerar que as contribuições previdenciárias possuem natureza tributária (Inquérito 3.102, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19-9-2013). Tratando-se, portanto, de crime de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, é condição objetiva da punibilidade a constituição definitiva do crédito tributário, daí porque somente tem fluência o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado a contar de sua regular formalização, em obediência ao que prevê o art. 111, inciso I, do Estatuto repressivo, o qual condiciona o termo inicial da prescrição à consumação do delito. Compulsando os documentos juntados aos autos, observa-se que a denúncia foi oferecida em 25/04/2018 (fl. 02) e recebida por decisão prolatada em 12/02/2019 (fls. 18/20). A prescrição considera-se interrompida pelo recebimento da denúncia, nos termos do art. 117, I, do Código Penal. Observa-se, portanto, que entre a data da consumação do crime (10/11/2009) e o recebimento da denúncia (12/02/2019) não transcorreu o prazo prescricional estabelecido no art. 109, inciso III, do Código Penal, razão pela qual não acolho a questão preliminar ventilada. 3. Da Continuidade Delitiva De saída, assinalo a existência de duas ações penais em curso movidas pelo Ministério Público Federal em face de Eduardo Cassaro distribuídas em 08/08/2018 sob os números 0000598-11.2018.4.03.6108 e 0000597-26.2018.4.03.6108. Na ação penal nº 0000598-11.2018.4.03.6108, a peça acusatória imputa ao acusado a prática do crime de sonegação fiscal, sob o fundamento de que, no período de 31/01/2006 a 31/12/2006, na situação de titular e responsável da pessoa jurídica Eduardo Cassaro Jau EPP, omitiu operações tributáveis, suprimindo imposto sobre produtos industrializados - IPI, contribuições sociais para o PIS, COFINS, CSLL, Contribuições para Seguridade Social, além de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por meio de vendas sem emissão de nota fiscal e entrada de receita não comprovada. A denúncia imputou ao acusado a prática de delito tipificado no art. 1º, I, II e V, c/c o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 70 do Código Penal (concurso formal: sonegação IPI, IRPJ, PIS e COFINS). Nesta ação penal nº 0000597-26.2018.4.03.6108, a denúncia imputou ao acusado a prática do crime de sonegação fiscal, sob o fundamento de que, no período de janeiro a dezembro de 2005, o denunciado, na situação de titular e responsável da pessoa jurídica Eduardo Cassaro Jau EPP, omitiu operações tributáveis, suprimindo imposto sobre produtos industrializados - IPI, contribuições sociais para o PIS, COFINS, CSLL, Contribuições para Seguridade Social, além de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por omissão de receitas não escrituradas referentes a duplicatas e títulos de cobrança e receitas decorrentes de depósitos bancários. A denúncia imputou ao acusado a prática de delito tipificado no art. 1º, I e II, c/c o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 70 do Código Penal (concurso formal: sonegação IPI, contribuições sociais para PIS, COFINS, CSLL e Contribuições para a Seguridade Social). Feitas essas considerações, passo ao exame da continuidade delitiva do crime tipificado no art. 1º, I e II, c/c o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 70 do Código Penal (concurso formal). O crime continuado encontra arrimo no art. 71 do Código Penal, que assim dispõe ipis literis: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, e, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Para a caracterização do crime continuado, o STJ vem adotando a teoria mista, a qual exige o preenchimento de requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução) e subjetivo (unidade de desígnios) (HC 151.012 RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 23/11/2010). Nessa mesma linha é a jurisprudência do STF: HC 89.097-MS, DJe 24/4/2008; HC 85.113-SP, DJ 1º/7/2005; RHC 85.577-RJ, DJ 2/9/2005; HC 95.753-RJ, DJe 6/8/2009; HC 70.794-SP, DJ 13/12/2002; do STJ: HC 142.384-SP, DJe 13/9/2010, e HC 93.323-RS, DJe 23/8/2010. No caso concreto, vislumbrado a presença de requisitos objetivos. Os delitos apurados nas ações penais são da mesma espécie (sonegação fiscal - supressão de tributos e contribuições sociais - tipificado no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90) e foram praticados em semelhantes condições de tempo (durante os anos de 2005 e 2006), lugar (na titularidade da pessoa jurídica Eduardo Cassaro Jau EPP, situada no Município de Jahu/SP) e maneira de execução (omissão de operações tributáveis). Também se faz presente o requisito subjetivo. Há unidade de propósito do acusado, na situação de titular e responsável da pessoa jurídica Eduardo Cassaro Jau EPP, em reiterar conduta de omissão de operações tributáveis. Evidente o liame subjetivo entre as condutas delitivas. Diante disso, acolho o pedido da defesa para reconhecer a continuidade entre os delitos apurados nas ações penais nº 0000598-11.2018.4.03.6108 e nº 0000597-26.2018.4.03.6108, tipificados no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, e, consequentemente, determino a reunião dos processos para processamento e julgamento. Ademais, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado suficiente a obstar o prosseguimento do feito, tampouco vislumbrada por este Juízo qualquer causa de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Os demais argumentos levantados pela defesa, inclusive a impossibilidade da incidência da causa de aumento de pena

pelo concurso formal, confunde-se com o mérito e serão oportunamente apreciados. A denúncia recebida pela decisão de fls. 18/20 está regularmente formal e preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento deste feito nos autos nº 0000598-11.2018.4.03.6108. Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à ação penal nº 0000598-11.2018.4.03.6108, certificando-se nos autos e nos sistema processual.Cumpridas a providência acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que providencie a digitalização, na forma da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para tramitação em PJe.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000598-11.2018.4.03.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDUARDO CASSARO(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI)

Vistos em decisão.Trata-se de ação penal movida em face de EDUARDO CASSARO, nascido aos 03/02/1976, com incurso nas penas do art. 1º, I e II, e art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 70 do Código Penal (concurso formal: sonegação IPI, IRPJ, PIS e COFINS). A ação penal se iniciou perante a Subseção Judiciária de Bauru, cuja denúncia foi ofertada pelo Ministério Público Federal ofiçante naquele Juízo.Instado a manifestar-se sobre a competência territorial tendo em vista o domicílio fiscal do denunciado na cidade de Jahu, o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos a este Juízo Federal, competente para processar e julgar o feito. Aquele Juízo Federal acolheu a manifestação e declinou da competência, por meio da decisão de fl. 13 dos autos. Recebidos os autos, abriu-se vista ao Ministério Público Federal ofiçante neste Juízo, que ratificou a denúncia oferecida, pugnou pelo recebimento e prosseguimento do processo e oficiou pelo apensamento aos autos nº 0000597-26.2018.4.03.6108.A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 20/23, aos 12/02/2019. O réu foi pessoalmente citado (fl. 35) e, tendo constituído defensor, apresentou sua defesa escrita às fls. 36/78. Em sua resposta escrita, o acusado arguiu preliminarmente reconhecimento da continuidade delitiva com os fatos apurados na ação penal nº 0000597-26.2018.4.03.6108, impossibilidade de aplicação da majorante do concurso formal e prescrição da pretensão punitiva na modalidade antecipada ou virtual e, consequentemente, ausência de interesse de agir. As demais alegações são meritórias e serão apreciadas em tempo oportuno. Não arrolou testemunhas. Juntou declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 79/105).É o breve relatório. Decido.1. Da Gratuidade JudiciáriaO pedido de isenção deverá ser apreciado no momento da sentença por ser o mais adequado para aferir a real situação financeira em caso de condenação. Por outro lado, tratando-se de sentença absolutória, não haverá condenação em custas processuais.2. Da Prescrição da Pretensão Punitiva do EstadoAs alegações de prescrição da pretensão punitiva do Estado e, consequentemente, ausência de interesse de agir não merecem prosperar.A peça acusatória imputa ao acusado a prática do crime de sonegação fiscal, sob o fundamento de que, no período de 31/01/2006 a 31/12/2006, na situação de titular e responsável da pessoa jurídica Eduardo Cassaro Jau EPP, omitiu operações tributáveis, suprimindo imposto sobre produtos industrializados - IPI, contribuições sociais para o PIS, COFINS, além de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por meio de vendas sem emissão de nota fiscal e entrada de receita não comprovada. A denúncia imputou ao acusado a prática de delito tipificado no art. 1º, I, II e V, c/c o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 70 do Código Penal (concurso formal: sonegação IPI, IRPJ, PIS e COFINS).O crime tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 tem natureza de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo. Trata-se de crime material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cujas condutas fraudulentas consistem em omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; e fraudar fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal.Assim, o termo inicial da prescrição da ação dos crimes materiais previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é a data da constituição definitiva do crédito tributário. A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato cominada na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo refêto o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato), e, depois, prosseguindo-se entre demais marcos interruptivos da prescrição (decisão de recebimento da denúncia e publicação da sentença penal condenatória recorrente); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvemento do seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória.Já a prescrição pela pena em perspectiva, ideal, hipotética ou pela pena virtual, bastante controversa na doutrina e repelida pela jurisprudência dos tribunais, tem como fundamento o reconhecimento da inutilidade do processo penal na hipótese de ocorrer prescrição considerando-se uma provável pena a ser aplicada pelo magistrado ao imputado autor do fato, a qual seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal.O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que não se admite a prescrição retroativa por antecipação, uma vez que, além de inexistir previsão legal, não pode, antes da sentença condenatória, presumir a pena frente às circunstâncias do caso concreto. Tal orientação foi assentada no enunciado da Súmula nº 438, segundo a qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF (Segunda Turma, HC94729, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 02/09/2008; Primeira Turma, RHC 94757, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ de 23/09/2008; e Segunda Turma, RHC 98741, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 02/06/2009).Com efeito, a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa. Essa norma não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, como é o caso dos autos, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do Código Penal. Pois bem. Feita essa breve digressão, mister analisar se ocorreu a alegada prescrição da pretensão punitiva do Estado, ressaltando-se que, nesta fase, incabível o exame da prescrição retroativa com base na pena a ser dosada neste julgado, vez que, por consatório lógico, não houve trânsito em julgado para a acusação. O máximo da pena cominada em abstrato para o delito tipificado no art. 1º, incisos I, II e V, da Lei nº 8.137/90 é de 05 (cinco) anos. Consta que se faz presente causa de aumento de pena pelo concurso formal. Além de influir na contagem do prazo de prescrição, essa causa de aumento apresenta quantidade variável (um sexto até a metade) e, portanto, deve incidir na fração que mais aumente (metade), para a contagem do prazo de prescrição. Precedente: RHC 121.152/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento 11/03/2014. Dessa forma, considerando a pena máxima em abstrato para o delito de sonegação fiscal acrescida da fração máxima de metade pela causa de aumento imputada na denúncia, tem-se uma pena abstrata de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses. E, na forma do art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva dá-se no prazo de 12 (doze) anos. No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos por meio de auto de infração fiscal, decorrente de supressão de tributos e contribuições sociais no período de 31/01/2006 a 31/12/2006. Notificado do lançamento, o acusado não apresentou impugnação, operando-se o trânsito em julgado administrativo em 07/04/2010. Os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União no total consolidado de R\$2.749.426,64 (dois milhões, setecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quatro centavos). O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, assentou que, os crimes de sonegação fiscal são crimes materiais, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para ao erário, o que no caso dos autos deu-se com a constituição definitiva do crédito tributário por meio da notificação fiscal de lançamento de débito, sendo este, portanto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional (07/04/2010). Firmou o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 24, o entendimento de que não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo, sendo necessário o exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal. O STF adotou o mesmo entendimento aos crimes de sonegação contra a Previdência Social, por considerar que as contribuições previdenciárias possuem natureza tributária (Inquérito 3.102, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19-9-2013). Tratando-se, portanto, de crime de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, é condição objetiva da punibilidade a constituição definitiva do crédito tributário, daí porque somente tem fluência o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado a contar de sua regular formalização, em obediência ao que prevê o art. 111, inciso I, do Estatuto repressivo, o qual condiciona o termo inicial da prescrição à consumação do delito. Compulsando os documentos juntados aos autos, observa-se que a denúncia foi oferecida em 25/04/2018 (fl. 02) e recebida por decisão prolatada em 12/02/2019 (fls. 20/23). A prescrição considera-se interrompida pelo recebimento da denúncia, nos termos do art. 117, I, do Código Penal. Observa-se, portanto, que entre a data da consumação do crime (07/04/2010) e o recebimento da denúncia (12/02/2019) não transcorreu o prazo prescricional estabelecido no art. 109, inciso III, do Código Penal, razão pela qual não acolho a questão preliminar ventilada.3. Da Continuidade DelitivaDe saída, assinalo a existência de duas ações penais em curso movidas pelo Ministério Público Federal em face de Eduardo Cassaro distribuídas em 08/08/2018 sob os números 0000598-11.2018.4.03.6108 e 0000597-26.2018.4.03.6108.Nesta ação penal nº 0000598-11.2018.4.03.6108, a peça acusatória imputa ao acusado a prática do crime de sonegação fiscal, sob o fundamento de que, no período de 31/01/2006 a 31/12/2006, na situação de titular e responsável da pessoa jurídica Eduardo Cassaro Jau EPP, omitiu operações tributáveis, suprimindo imposto sobre produtos industrializados - IPI, contribuições sociais para o PIS, COFINS, além de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por meio de vendas sem emissão de nota fiscal e entrada de receita não comprovada. A denúncia imputou ao acusado a prática de delito tipificado no art. 1º, I, II e V, c/c o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 70 do Código Penal (concurso formal: sonegação IPI, IRPJ, PIS e COFINS).Na ação penal nº 0000597-26.2018.4.03.6108, a denúncia imputou ao acusado a prática do crime de sonegação fiscal, sob o fundamento de que, no período de janeiro a dezembro de 2005, o denunciado, na situação de titular e responsável da pessoa jurídica Eduardo Cassaro Jau EPP, omitiu operações tributáveis, suprimindo imposto sobre produtos industrializados - IPI, contribuições sociais para o PIS, COFINS, CSLL, Contribuições para a Seguridade Social, além de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por omissão de receitas não escrituradas referentes a duplicatas e títulos de cobrança e receitas decorrentes de depósitos bancários. A denúncia imputou ao acusado a prática de delito tipificado no art. 1º, I e II, c/c o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 70 do Código Penal (concurso formal: sonegação IPI, contribuições sociais para PIS, COFINS, CSLL e Contribuições para a Seguridade Social).Feitas essas considerações, passo ao exame da continuidade delitiva do crime tipificado no art. 1º, I e II, c/c o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 70 do Código Penal, que assim dispõe *ipsis litteris*: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Para a caracterização do crime continuado, o STJ vem adotando a teoria mista, a qual exige o preenchimento de requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução) e subjetivo (unidade de desígnios) (HC 151.012 RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 23/11/2010).Nessa mesma linha é a jurisprudência do STF: HC 89.097-MS, DJe 24/4/2008; HC 85.113-SP, DJ 1º/7/2005; RHC 85.577-RJ, DJ 2/9/2005; HC 95.753-RJ, DJe 6/8/2009; HC 70.794-SP, DJ 13/2/2002; do STJ: HC 142.384-SP, DJe 13/9/2010, e HC 93.323-RS, DJe 23/8/2010.No caso concreto, vislumbro a presença de requisitos objetivos. Os delitos apurados nas ações penais são da mesma espécie (sonegação fiscal - supressão de tributos e contribuições sociais - tipificado no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90) e foram praticados em semelhantes condições de tempo (durante os anos de 2005 e 2006), lugar (na titularidade da pessoa jurídica Eduardo Cassaro Jau EPP, situada no Município de Jahu/SP) e maneira de execução (omissão de operações tributáveis). Também se faz presente o requisito subjetivo. Há unidade de propósito do acusado, na situação de titular e responsável da pessoa jurídica Eduardo Cassaro Jau EPP, em reiterar conduta de omissão de operações tributáveis. Evidente o liame subjetivo entre as condutas delitivas. Diante disso, acolho o pedido da defesa para reconhecer a continuidade entre os delitos apurados nas ações penais nº 0000598-11.2018.4.03.6108 e nº 0000597-26.2018.4.03.6108, tipificados no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 e, consequentemente, determino a reunião dos processos para processamento e julgamento. Ademais, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado suficiente a obstar o prosseguimento do feito, tampouco vislumbra por este Juízo qualquer causa de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Os demais argumentos levantados pela defesa, inclusive a impossibilidade da incidência da causa de aumento de pena pelo concurso formal, confunde-se com o mérito e serão oportunamente apreciados. A denúncia recebida pela decisão de fls. 20/23 está regularmente formal e preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento das ações penais neste processo criminal. Designo o dia 12/09/2019, às 11h00 a realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu EDUARDO CASSARO, brasileiro, empresário, RG nº 27.191.911-5 SSP/SP, CPF nº 174.016.138-67, nascido aos 03/02/1976, filho de Renato Cassaro Ferreira e Maria Carmen Favero Cassaro, residente na Rua Luiz Testa, nº 41, Vila Nova Jau, Jahu/SP, para que compareça na audiência acima designada, a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados nas denúncias.Não há testemunhas arroladas nas denúncias e nas defesas. Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jahu/SP, e-mail: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR. Providencie a Secretaria o apensamento dos autos nº 0000597-26.2018.4.03.6108 a este feito, certificando-se nos autos e nos sistema processual.Cumpridas as providências acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que providencie a digitalização, na forma da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para tramitação em PJe.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000600-78.2018.4.03.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA PAULA DE OLIVEIRA(SPI47464 - CARLOS ALBERTO BROTT)

Vistos em decisão.Trata-se de ação penal movida em face de ANA PAULA DE OLIVEIRA, nascida aos 23/03/1973, com incurso nas penas do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 70 do Código Penal (concurso formal: sonegação de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS). A ação penal se iniciou perante a Subseção Judiciária de Bauru, cuja denúncia foi ofertada pelo Ministério Público Federal ofiçante naquele Juízo.Instado a manifestar-se sobre a competência territorial tendo em vista o domicílio fiscal da denunciada na cidade de Jahu, o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos a este Juízo Federal, competente para processar e julgar o feito. Aquele Juízo Federal acolheu a manifestação e declinou da competência, por meio da decisão de fl. 13 dos autos. Recebidos os autos, abriu-se vista ao Ministério Público Federal ofiçante neste Juízo, que ratificou a denúncia oferecida e pugnou pelo recebimento e prosseguimento do processo. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 19/22, aos 12/02/2019. A ré foi pessoalmente citada (fl. 28) e, não tendo constituído defensor, foi nomeado defensor dativo, apresentando defesa escrita às fls. 39/40. Em sua resposta escrita, a acusada não arguiu preliminar. Em suas alegações são meritórias e serão apreciadas em

tempo oportuno. Não arrolou testemunhas. É o breve relatório. Decido. De saída, assinalo a existência de duas ações penais em curso movidas pelo Ministério Público Federal em face de Ana Paula de Oliveira. A primeira foi distribuída em 05/09/2018 sob o nº 0000700-33.2018.4.03.6108 e a segunda em 03/10/2018 sob o nº 0000600-78.2018.4.03.6108. Na ação penal nº 0000700-33.2018.4.03.6108, a peça acusatória imputa à acusada a prática do crime de sonegação fiscal, sob o fundamento de que, no ano-calendário 2005, a denunciada, na situação de titular e responsável da pessoa jurídica Ana Paula de Oliveira Caçados (CNPJ 03.122.668/0001-08), omitiu operações tributáveis referente a saldo credor de caixa e depósitos bancários não escriturados e realizou suprimento de numerário, contabilizado fraudulentamente ingresso de recursos referentes a empréstimos a sócios. Houve supressão de tributos e contribuições sociais (IRPJ, CSLL, PIS, IPI, COFINS e Contribuições para a Seguridade Social). A denúncia imputou à acusada a prática de delito tipificado no art. 1º, I, II e III, c/c o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 70 do Código Penal (concurso formal). Nesta ação penal nº 0000600-78.2018.4.03.6108, a denúncia imputa à acusada a prática do crime de sonegação fiscal, sob o fundamento de que, nos anos-calendários 2005 e 2006, exercícios 2006 e 2007, a denunciada, na situação de titular e responsável da pessoa jurídica Ana Paula de Oliveira Caçados (CNPJ 03.122.668/0001-08), omitiu operações tributáveis, mantendo disponibilidade financeira em contas bancárias sem origem comprovada e não escriturou receitas operacionais sujeitas a tributação. Houve supressão de tributos e contribuições sociais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS). A denúncia imputou à acusada a prática de delito tipificado no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 70 do Código Penal (concurso formal). Feitas essas considerações, passo ao exame da continuidade delitiva. O crime continuado encontra arrimo no art. 71 do Código Penal, que assim dispõe *ipsis litteris*: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Para a caracterização do crime continuado, o STJ vem adotando a teoria mista, a qual exige o preenchimento de requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução) e subjetivo (unidade de desígnios) (HC 151.012 RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 23/11/2010). Nessa mesma linha é a jurisprudência do STF: HC 89.097-MS, DJe 24/4/2008; HC 85.113-SP, DJ 17/7/2005; RHC 85.577-RJ, DJ 2/9/2005; HC 95.753-RJ, DJe 6/8/2009; HC 70.794-SP, DJ 13/12/2002; do STF: HC 142.384-SP, DJe 13/9/2010, e HC 93.323-RS, DJe 23/8/2010. No caso concreto, vislumbro a presença de requisitos objetivos. Os delitos apurados nas ações penais são da mesma espécie (sonegação fiscal - supressão de tributos e contribuições sociais - tipificado no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90) e foram praticados em semelhantes condições de tempo (durante os anos de 2005 e 2006), lugar (na titularidade da pessoa jurídica Ana Paula de Oliveira Caçados, situada no Município de Jahu/SP) e maneira de execução (omissão de operações tributáveis). Também se faz presente o requisito subjetivo. Há unidade de propósito da acusada, na situação de titular e responsável da pessoa jurídica Ana Paula de Oliveira Caçados, em reiterar conduta de omissão de operações tributáveis. Evidente o *lame* subjetivo entre as condutas delitivas. Diante disso, reconheço a continuidade entre os delitos apurados nas ações penais nº 0000700-33.2018.4.03.6108 e nº 0000600-78.2018.4.03.6108, tipificados no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 e, conseqüentemente, determino a reunião dos processos para processamento e julgamento. Ademais, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa da acusada suficiente a obstar o prosseguimento do feito, tampouco vislumbra por este Juízo qualquer causa de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Os demais argumentos levantados pela defesa confundem-se com o mérito e serão oportunamente apreciados. A denúncia recebida pela decisão de fls. 19/22 está regularmente formal e preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento deste feito nos autos nº 0000700-33.2018.4.03.6108. Providencie a Secretaria o apensamento deste autos à ação penal nº 0000700-33.2018.4.03.6108, certificando-se nos autos e nos sistema processual. Cumpridas a providências acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que providencie a digitalização, na forma da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para tramitação em PJe. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-33.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA PAULA DE OLIVEIRA(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal movida em face de ANA PAULA DE OLIVEIRA, nascida aos 23/03/1973, como incurso nas penas do art. 1º, I, II e III, e art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 70 do Código Penal (concurso formal: sonegação de IRPJ, CSLL, PIS, IPI, COFINS e Contribuição para Seguridade Social). A ação penal se iniciou perante a Subseção Judiciária de Bauri, cuja denúncia foi ofertada pelo Ministério Público Federal oficiante naquele Juízo. Instado a manifestar-se sobre a competência territorial tendo em vista o domicílio fiscal da denunciada na cidade de Jahu, o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos a este Juízo Federal, competente para processar e julgar o feito. Aquele Juízo Federal acolheu a manifestação e declinou da competência, por meio da decisão de fl. 12 dos autos. Recebidos os autos, abriu-se vista ao Ministério Público Federal oficiante neste Juízo, que ratificou a denúncia oferecida e pugnou pelo recebimento e prosseguimento do processo. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 17/20, aos 12/02/2019. A ré foi pessoalmente citada (fl. 27) e, não tendo constituído defensor, foi nomeado defensor dativo, apresentando defesa escrita às fls. 30/31. Em sua resposta escrita, a acusada arguiu preliminarmente prescrição da pretensão punitiva do Estado. As demais alegações confundem-se com o mérito e serão apreciadas em tempo oportuno. Não arrolou testemunhas. É o breve relatório. Decido. I. Da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado. A alegação de prescrição da pretensão punitiva do Estado não merece prosperar. A peça acusatória imputa à acusada a prática do crime de sonegação fiscal, sob o fundamento de que, no ano-calendário 2005, na situação de titular e responsável da pessoa jurídica Ana Paula de Oliveira Caçados, omitiu operações tributáveis referente a saldo credor de caixa e depósitos bancários não escriturados e realizou suprimento de numerário, contabilizado fraudulentamente ingresso de recursos referentes a empréstimos a sócios. A denúncia imputou à acusada a prática de delito tipificado no art. 1º, I, II e III, c/c o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 70 do Código Penal (concurso formal: sonegação de IRPJ, CSLL, PIS, IPI, COFINS e Contribuição para a Seguridade Social). O crime tipificado no art. 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.137/90 tem natureza de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo. Trata-se de crime material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cujas condutas fraudulentas consistem em omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; fraudar fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; e falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável. Assim, o termo inicial da prescrição da ação dos crimes materiais previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é a data da constituição definitiva do crédito tributário. A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato cominada na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo refeito o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato), e, depois, prosseguindo-se entre demais marcos interruptivos da prescrição (decisão de recebimento da denúncia e publicação da sentença penal condenatória recorível); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvinimento do seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória. Já a prescrição pela pena em perspectiva, ideal, hipotética ou pela pena virtual, bastante controvertida na doutrina e repelida pela jurisprudência dos tribunais, tem como fundamento o reconhecimento da inutilidade do processo penal na hipótese de ocorrer prescrição considerando-se uma provável pena a ser aplicada pelo magistrado ao imputado autor do fato, a qual seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que não se admite a prescrição retroativa por antecipação, uma vez que, além de inexistir previsão legal, não pode, antes da sentença condenatória, presumir a pena frente às circunstâncias do caso concreto. Tal orientação foi assentada no enunciado da Súmula nº 438, segundo a qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF (Segunda Turma, HC94729, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 02/09/2008; Primeira Turma, RHC 94757, Relator Min. Cármen Lúcia, DJ de 23/09/2008; e Segunda Turma, RHC 98741, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 02/06/2009). Com efeito, a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa. Essa norma não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, como é o caso dos autos, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do Código Penal. Pois bem. Feita essa breve digressão, mister analisar se ocorreu a alegada prescrição da pretensão punitiva do Estado, ressaltando-se que, nesta fase, incabível o exame da prescrição retroativa com base na pena a ser dosada neste julgado, vez que, por consecção lógica, não houve trânsito em julgado para a acusação. O máximo da pena cominada em abstrato para o delito tipificado no art. 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.137/90 é de 05 (cinco) anos. Consoante se faz presente causa de aumento de pena pelo concurso formal. Além de influir na contagem do prazo de prescrição, essa causa de aumento de pena apresenta quantidade variável (um sexto até a metade) e, portanto, deve incidir na reprimenda a fração que mais aumente (metade), para a contagem do prazo de prescrição. Precedente: RHC 121.152/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento 11/03/2014. Dessa forma, considerando a pena máxima em abstrato para o delito de sonegação fiscal acrescida da fração máxima de metade pela causa de aumento imputada na denúncia, tem-se uma pena abstrata de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses. E, na forma do art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva dá-se no prazo de 12 (doze) anos. No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos por meio de auto de infração fiscal, decorrente de supressão de tributos e contribuições sociais (IRPJ, CSLL, PIS, IPI, COFINS e contribuições previdenciárias) no ano-calendário 2005. Notificada do lançamento, a acusada não apresentou impugnação, operando-se o trânsito em julgado administrativo em 03/11/2009. Os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União. O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, assentou que, os crimes de sonegação fiscal são crimes materiais, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para o erário, o que no caso dos autos deu-se com a constituição definitiva do crédito tributário por meio da notificação fiscal de lançamento de débito, sendo este, portanto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional (03/11/2009). Firmou o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 24, o entendimento de que não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo, sendo necessário o exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal. O STF adotou o mesmo entendimento aos crimes de sonegação contra a Previdência Social, por considerar que as contribuições previdenciárias possuem natureza tributária (Inquérito 3.102, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19-9-2013). Tratando-se, portanto, de crime de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.137/90, é condição objetiva da punibilidade a constituição definitiva do crédito tributário, daí porque somente tem fluência o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado a contar de sua regular formalização, em obediência ao que prevê o art. 111, inciso I, do Estatuto repressivo, o qual condiciona o termo inicial da prescrição à consumação do delito. Compulsando os documentos juntados aos autos, observa-se que a denúncia foi oferecida em 17/05/2018 (fl. 02) e recebida por decisão prolatada em 12/02/2019 (fls. 17/20). A prescrição considera-se interrompida pelo recebimento da denúncia, nos termos do art. 117, I, do Código Penal. Observa-se, portanto, que entre a data da consumação do crime (03/11/2009) e o recebimento da denúncia (12/02/2019) não transcorreu o prazo prescricional estabelecido no art. 109, inciso III, do Código Penal, razão pela qual não acolho a questão preliminar ventilada. 2. Da Continuidade Delitiva. De saída, assinalo a existência de duas ações penais em curso movidas pelo Ministério Público Federal em face de Ana Paula de Oliveira. A primeira foi distribuída em 05/09/2018 sob o nº 0000700-33.2018.4.03.6108 e a segunda em 03/10/2018 sob o nº 0000600-78.2018.4.03.6108. Nesta ação penal nº 0000700-33.2018.4.03.6108, a peça acusatória imputa à acusada a prática do crime de sonegação fiscal, sob o fundamento de que, no ano-calendário 2005, a denunciada, na situação de titular e responsável da pessoa jurídica Ana Paula de Oliveira Caçados (CNPJ 03.122.668/0001-08), omitiu operações tributáveis referente a saldo credor de caixa e depósitos bancários não escriturados e realizou suprimento de numerário, contabilizado fraudulentamente ingresso de recursos referentes a empréstimos a sócios. Houve supressão de tributos e contribuições sociais (IRPJ, CSLL, PIS, IPI, COFINS e Contribuições para a Seguridade Social). A denúncia imputou à acusada a prática de delito tipificado no art. 1º, I, II e III, c/c o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 70 do Código Penal (concurso formal). Na ação penal nº 0000600-78.2018.4.03.6108, a denúncia imputa à acusada a prática do crime de sonegação fiscal, sob o fundamento de que, nos anos-calendários 2005 e 2006, exercícios 2006 e 2007, a denunciada, na situação de titular e responsável da pessoa jurídica Ana Paula de Oliveira Caçados (CNPJ 03.122.668/0001-08), omitiu operações tributáveis, mantendo disponibilidade financeira em contas bancárias sem origem comprovada e não escriturou receitas operacionais sujeitas a tributação. Houve supressão de tributos e contribuições sociais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS). A denúncia imputou à acusada a prática de delito tipificado no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 70 do Código Penal (concurso formal). Feitas essas considerações, passo ao exame da continuidade delitiva. O crime continuado encontra arrimo no art. 71 do Código Penal, que assim dispõe *ipsis litteris*: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Para a caracterização do crime continuado, o STJ vem adotando a teoria mista, a qual exige o preenchimento de requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução) e subjetivo (unidade de desígnios) (HC 151.012 RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 23/11/2010). Nessa mesma linha é a jurisprudência do STF: HC 89.097-MS, DJe 24/4/2008; HC 85.113-SP, DJ 17/7/2005; RHC 85.577-RJ, DJ 2/9/2005; HC 95.753-RJ, DJe 6/8/2009; HC 70.794-SP, DJ 13/12/2002; do STF: HC 142.384-SP, DJe 13/9/2010, e HC 93.323-RS, DJe 23/8/2010. No caso concreto, vislumbro a presença de requisitos objetivos. Os delitos apurados nas ações penais são da mesma espécie (sonegação fiscal - supressão de tributos e contribuições sociais - tipificado no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90) e foram praticados em semelhantes condições de tempo (durante os anos de 2005 e 2006), lugar (na titularidade da pessoa jurídica Ana Paula de Oliveira Caçados, situada no Município de Jahu/SP) e maneira de execução (omissão de operações tributáveis). Também se faz presente o requisito subjetivo. Há unidade de propósito da acusada, na situação de titular e responsável da pessoa jurídica Ana Paula de Oliveira Caçados, em reiterar conduta de omissão de operações tributáveis. Evidente o *lame* subjetivo entre as condutas delitivas. Diante disso, reconheço a continuidade delitiva entre os delitos apurados nas ações penais nº 0000700-33.2018.4.03.6108 e nº 0000600-78.2018.4.03.6108, tipificados no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 e, conseqüentemente, determino a reunião dos processos para processamento e julgamento. Ademais, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa da acusada suficiente a obstar o prosseguimento do feito, tampouco vislumbra por

este Juízo qualquer causa de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Os demais argumentos levantados pela defesa confundem-se com o mérito e serão oportunamente apreciados. A denúncia recebida pela decisão de fls. 17/20 está regularmente formal e preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento das ações penais neste processo criminal. Designo o dia 12/09/2019, às 17h15 a realização de audiência de instrução e julgamento. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 205/2019) a realização de videoconferência para oitiva da testemunha arrolada na denúncia: Reinaldo da Cruz Castro, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru (denúncia de fls. 02/04 destes autos), para prestar depoimento acerca dos fatos narrados na inicial. Intime-se a ré ANA PAULA DE OLIVEIRA, brasileira, CPF nº 173.640.428-81, nascida aos 23/03/1973, filha de Milton José de Oliveira e Luiza Pereira de Oliveira, residente na Avenida Lourenço Neto, nº 90, Distrito Industrial ou na Rua Botelho de Miranda, nº 71, Vila Híel, ambos em Jahu/SP para que compareça na audiência acima designada, a fim de ser interrogada acerca dos fatos narrados nas denúncias. Não há testemunhas arroladas nas defesas. Advirta-se a testemunha de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se a ré de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 205/2019-SC e MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jahu/SP, e-mail: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR. Providencie a Secretaria o apensamento dos autos nº 000060-78.2018.4.03.6108 a este fls, certificando-se nos autos e nos sistema processual. Cumpridas as providências acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que providencie a digitalização, na forma da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para tramitação em PJe. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000787-86.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDVALDO CESAR CARAMAGNO(SP126310 - PAULO CORRÊA DA CUNHA JUNIOR E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de EDVALDO CESAR CARAMAGNO, nascido aos 26/01/1959, como incurso nas penas do art. 1º, I e II, e art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90. A ação penal se iniciou perante a Subseção Judiciária de Bauru, cuja denúncia foi ofertada pelo Ministério Público Federal oficiante naquele Juízo. Instado a manifestar-se sobre a competência territorial tendo em vista o domicílio fiscal do denunciado na cidade de Jahu, o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos a este Juízo Federal, competente para processar e julgar o feito. Aquele Juízo Federal acolheu a manifestação e declinou da competência, por meio da decisão de fl. 13 dos autos. Recebidos os autos, abriu-se vista ao Ministério Público Federal oficiante neste Juízo, que ratificou a denúncia oferecida e pugnou pelo recebimento e prosseguimento do processo. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 18/20, aos 12/02/2019. O réu foi pessoalmente citado (fl. 29) e, tendo constituído defensor (fl. 31), apresentou sua defesa escrita às fls. 33/39. Em sua resposta escrita, o acusado arguiu preliminarmente prescrição da pretensão punitiva do Estado. As demais alegações confundem-se com o mérito e serão apreciadas em tempo oportuno. Arrolou testemunha. Juntou documento (fl. 40). É o breve relatório. Decido. A alegação de prescrição da pretensão punitiva do Estado não merece prosperar. A peça acusatória imputa ao acusado a prática do crime de sonegação fiscal, sob o fundamento de que, nos anos de 2002 e 2003, o denunciado omitiu rendimentos tributáveis, caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, em contas mantidas nos Bancos Alvorada, Itaú, Santander e Bradesco. A denúncia imputou ao acusado a prática de delito tipificado no art. 1º, I e II, c/c o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90. O crime tipificado no art. 1º, incisos I e II, c/c o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90 tem natureza de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo. Trata-se de crime material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cujas condutas fraudulentas consistem em omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias e fraudar fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Assim, o termo inicial da prescrição da ação dos crimes materiais previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é a data da constituição definitiva do crédito tributário. A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato cominada na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo referido o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato), e, depois, prosseguindo-se entre demais marcos interruptivos da prescrição (decisão de recebimento da denúncia e publicação da sentença penal condenatória recorrível); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvido do seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória. Já a prescrição pela pena em perspectiva, ideal, hipotética ou pela pena virtual, bastante a inutilidade do processo penal na hipótese de ocorrer prescrição considerando-se uma provável pena a ser aplicada pelo magistrado ao imputado autor do fato, a qual seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que não se admite a prescrição retroativa por antecipação, uma vez que, além de inexistir previsão legal, não pode, antes da sentença condenatória, presumir a pena frente às circunstâncias do caso concreto. Tal orientação foi assentada no enunciado da Súmula nº 438, segundo a qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF (Segunda Turma, HC94729, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 02/09/2008; Primeira Turma, RHC 94757, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ de 23/09/2008; e Segunda Turma, RHC 98741, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 02/06/2009). Com efeito, a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, do CP e revogou o art. 111, inciso I, do Estatuto repressivo, o qual condiciona o termo inicial da prescrição à consumação do delito. Compulsando os documentos juntados aos autos, observa-se que a denúncia foi oferecida em 08/06/2018 (fl. 02) e recebida por decisão prolatada em 12/02/2019 (fls. 18/20). A prescrição considera-se interrompida pelo recebimento da denúncia, nos termos do art. 117, I, do Código Penal. Observa-se, portanto, que entre a data da consumação do crime (29/07/2013) e o recebimento da denúncia (12/02/2019) não transcorreu o prazo prescricional estabelecido no art. 109, inciso III, do Código Penal, razão pela qual não acolho a questão preliminar ventilada. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado suficiente a obstar o prosseguimento do feito, tampouco vislumbrada por este Juízo qualquer causa de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Os demais argumentos levantados pela defesa confundem-se com o mérito e serão oportunamente apreciados. A denúncia recebida pela decisão de fls. 18/20 está regularmente formal e preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 12/09/2019, às 13h30 a realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se a testemunha arrolada na defesa, Luiz Ernando Momesso, brasileiro, casado, motorista de caminhão, RG nº 20061642 SSP/SP, CPF nº 126.650.668-31, residente na Rua Jorge Buchala, nº 567, Jahu/SP, para prestar depoimento acerca dos fatos narrados na inicial. Intime-se o réu EDVALDO CESAR CARAMAGNO, brasileiro, nascido aos 26/01/1959, filho de Dirce Munhoz, CPF nº 293.221.638-44, residente na Rua Luciano Pacheco de Almeida Prado, nº 273, Jardim das Paineiras, Jahu/SP para que compareça na audiência acima designada, a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Não há testemunhas arroladas na denúncia. Advirta-se a testemunha de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jahu/SP, e-mail: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR. Cumpridas as providências acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que providencie a digitalização, na forma da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para tramitação em PJe. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000812-02.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ(SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ, nascida aos 02/08/1970, como incurso nas penas do art. 1º, I e II, c/c o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 70 do Código Penal, e nas penas do art. 337-A, I e III, do Código Penal. A ação penal se iniciou perante a Subseção Judiciária de Bauru, cuja denúncia foi ofertada pelo Ministério Público Federal oficiante naquele Juízo. Instado a manifestar-se sobre a competência territorial tendo em vista o domicílio fiscal da denunciada é na cidade de Jahu, o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos a este Juízo Federal, competente para processar e julgar o feito. Aquele Juízo Federal acolheu a manifestação e declinou da competência, por meio da decisão de fl. 11 dos autos. Recebidos os autos, abriu-se vista ao Ministério Público Federal oficiante neste Juízo, que ratificou a denúncia oferecida e pugnou pelo recebimento e prosseguimento do processo. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 16/18, aos 12/02/2019. A ré foi pessoalmente citada (fl. 26) e, tendo constituído defensor (fl. 28), apresentou sua defesa escrita às fls. 30/40. Em sua resposta escrita, a ré arguiu preliminarmente prescrição da pretensão punitiva do Estado, ausência de justa causa e inépcia da petição inicial por ausência dos requisitos formais e materiais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. As demais alegações confundem-se com o mérito e serão apreciadas em tempo oportuno. Ao final, requereu a rejeição da denúncia e a concessão de prazo para juntada do rol de testemunhas. Juntou documentos (fls. 41/151). É o breve relatório. Decido. I. Da Ausência de Justa Causa A alegação de ausência de justa causa não deve prosperar. Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em desfavor da denunciada, substanciados nos elementos colhidos nos autos do processo administrativo fiscal nº 15889.000212/2009-62 (mídia em anexo - fl. 06). 2. Da Inépcia da Inicial Inicialmente não prospera a alegação de inépcia da inicial. A denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. Da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado Também não se acolhe a prescrição da pretensão punitiva do Estado. A peça acusatória imputa à acusada a prática dos crimes de sonegação fiscal e sonegação de contribuição previdenciária, sob o fundamento de que, no exercício 2006, ano-calendário 2005, a titular e responsável Luzia Adriana Jacomini Perez omitiu operações tributáveis, mantendo disponibilidade financeira em contas bancárias, sem origem comprovada, sonegando IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e contribuições previdenciárias. A denúncia imputou à acusada a prática de delitos tipificados no art. 1º, I e II, c/c o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 70 do Código Penal, e nas penas do art. 337-A, I e III, do Código Penal. O crime tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 tem natureza de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo. Trata-se de crime material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cujas condutas fraudulentas consistem em omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias e fraudar fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Por sua vez, o crime tipificado no art. 337-A do Código Penal consiste em suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; e III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Por se tratar de crime material ou de resultado, exige-se a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, substanciado pela constituição definitiva do crédito tributário. Assim, o termo inicial da prescrição da ação dos crimes materiais previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90 e no art. 337-A do Código Penal é a data da constituição definitiva do crédito tributário. A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades: antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato cominada na infração penal (art. 109 do CP); retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo referido o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato), e, depois, prosseguindo-se entre demais marcos interruptivos da prescrição (decisão de recebimento da denúncia e publicação da sentença penal condenatória recorrível); intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvido do seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória. Já a prescrição pela pena em perspectiva, ideal, hipotética ou pela pena virtual, bastante

controvertida na doutrina e repelida pela jurisprudência dos tribunais, tem como fundamento o reconhecimento da inutilidade do processo penal na hipótese de ocorrer prescrição considerando-se uma provável pena a ser aplicada pelo magistrado ao imputado autor do fato, a qual seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal.O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que não se admite a prescrição retroativa por antecipação, uma vez que, além de inexistir previsão legal, não pode, antes da sentença condenatória, presumir a pena frente às circunstâncias do caso concreto. Tal orientação foi assentada no enunciado da Súmula nº 438, segundo a qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF (Segunda Turma, HC94729, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 02/09/2008; Primeira Turma, RHC 94757, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ de 23/09/2008; e Segunda Turma, RHC 98741, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 02/06/2009).Com efeito, a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, que modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa. Essa norma não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, como é o caso dos autos, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do Código Penal. Pois bem. Feita essa breve digressão, mister analisar se ocorreu a alegada prescrição da pretensão punitiva do Estado, ressaltando-se que, nesta fase, incabível o exame da prescrição retroativa com base na pena a ser dosada neste julgado, vez que, por consertário lógico, não houve trânsito em julgado para a acusação. O máximo das penas cominadas em abstrato aos delitos tipificados no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal é de 05 (cinco) anos. E, na forma do art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do crime em tela dá-se no prazo de 12 (doze) anos. No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos por meio de auto de infração fiscal, decorrente de supressão de tributos, contribuições sociais e previdenciárias (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias) por omissão de informações na declaração anual de imposto de renda referente ao exercício de 2006, ano-calendário 2005. Notificada do lançamento, a acusada apresentou impugnação, sendo julgada improcedente e mantido o lançamento fiscal. A acusada foi notificada da decisão em 08/10/2013 e não interpeço recurso. O trânsito em julgado administrativo operou-se aos 07/11/2013. Os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União. O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, assentou que, os crimes de sonegação fiscal são crimes materiais, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para o erário, o que no caso dos autos deu-se com a constituição definitiva do crédito tributário por meio da notificação fiscal de lançamento de débito, sendo este, portanto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional (07/11/2013). Firmou o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 24, o entendimento de que não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo, sendo necessário o exaurimento da via administrativa para a validade da ação penal. O STF adotou o mesmo entendimento aos crimes de sonegação contra a Previdência Social, por considerar que as contribuições previdenciárias possuem natureza tributária (Inquérito 3.102, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19-9-2013). Tratando-se, portanto, de crime de sonegação fiscal e de sonegação de contribuição previdenciária, previstos no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 e no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal, é condição objetiva da punibilidade a constituição definitiva do crédito tributário, daí porque somente tem fluência o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado a contar de sua regular formalização, em obediência ao que prevê o art. 111, inciso I, do Estatuto repressivo, o qual condiciona o termo inicial da prescrição à consumação do delito. Ressalta-se que no curso de crimes, como é o caso de crime continuado, a extinção da pena incide sobre cada um dos crimes isoladamente. O cálculo da prescrição penal deve considerar cada crime decorrente da continuidade delitiva isoladamente, desprezando a pena total para o concurso de delitos constatado (art. 119 do Código Penal). Compulsando os documentos juntados aos autos, observa-se que a denúncia foi oferecida em 12/06/2018 (fl. 02) e recebida por decisão prolatada em 12/02/2019 (fls. 16/18). A prescrição considera-se interrompida pelo recebimento da denúncia, nos termos do art. 117, I, do Código Penal. Observa-se, portanto, que entre a data da consumação do crime (07/11/2013) e o recebimento da denúncia (12/02/2019) não transcorreu o prazo prescricional estabelecido no art. 109, inciso III, do Código Penal, razão pela qual não acocho a questão preliminar ventilada. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa da acusada suficiente a obstar o prosseguimento do feito, tampouco vislumbrada por este Juízo qualquer causa de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Os demais argumentos levantados pela defesa confundem-se com o mérito e serão oportunamente apreciados. A denúncia recebida pela decisão de fls. 16/18 está regularmente formal e preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 12/09/2019, às 14h30 a realização de audiência de instrução e julgamento. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 207/2019) a realização de videoconferência para oitiva da testemunha arrolada na denúncia: Regina Cincotto Soares de Melo, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 00863129, lotada na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, para prestar depoimento acerca dos fatos narrados na inicial. Intime-se a ré LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ, brasileira, RG. Nº 21.171.673/SSP/SP, CPF nº 161.956.908-64, nascida 02/08/1970, filha de Judith Bononi Jacomini, residente na Avenida Nenê Galvão, nº 2495, Jardim Ferreira Dias, Jahu/SP para que compareça na audiência acima designada, a fim de ser interrogada acerca dos fatos narrados na denúncia. Não há testemunhas arroladas na defesa. Indefiro o pedido de prazo para apresentação do rol de testemunhas. O momento processual adequado para o acusado arrolar testemunhas é na resposta escrita à acusação. O art. 396-A do Código de Processo Penal dispõe que, na resposta, o acusado poderá arrolar testemunhas, qualificando-as e, se necessário, requerendo a intimação. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se a ré de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 207/2019-SC e MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Eduardo Ferraz, nº 449, Centro, Jahu/SP, e-mail: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR. Cumpridas as providências acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que providencie a digitalização, na forma da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para transição em PJe. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000813-84.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES MALDONADO(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal movida em face de MARIA DE LOURDES RODRIGUES MALDONADO, nascida aos 24/02/1944, como incurso nas penas do art. 1º, I e II, e art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 70 do Código Penal (concurso formal: sonegação de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS). A ação penal se iniciou perante a Subseção Judiciária de Bauru, cuja denúncia foi ofertada pelo Ministério Público Federal oficante naquele Juízo. Instado a manifestar-se sobre a competência territorial tendo em vista o domicílio fiscal do denunciado na cidade de Jahu, o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos a este Juízo Federal, competente para processar e julgar o feito. Aquele Juízo Federal acolheu a manifestação e declinou da competência, por meio da decisão de fl. 11 dos autos. Recebidos os autos, abriu-se vista ao Ministério Público Federal oficante neste Juízo, que ratificou a denúncia oferecida e pugnou pelo recebimento e prosseguimento do processo. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 16/18, aos 12/02/2019. A ré foi pessoalmente citada (fl. 27) e, tendo constituído defensor, apresentou sua defesa escrita às fls. 28/31. Em sua resposta escrita, a acusada arguiu preliminarmente ausência de pressuposto processual e justa causa e continuidade delitiva com os fatos apurados nos autos nº 0000814-69.2018.4.03.6108. As demais alegações confundem-se com o mérito e serão apreciadas em tempo oportuno. Não arrolou testemunhas. É o breve relatório. Decido. 1. Da Ausência de Pressuposto Processual A alegação de ausência de pressuposto processual não merece prosperar. A acusada arguiu genericamente falta de pressuposto processual. Contudo, não individualizou o pressuposto processual de existência ou de validade não constante da inicial acusatória. 2. Da Ausência de Justa Causa igualmente não merece acolhimento a alegação de ausência de justa causa. Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em desfavor da denunciada, substanciados nos elementos colhidos nos autos do processo administrativo fiscal nº 15889.000195/2010-5 (mídia em anexo - fl. 06). 3. Da Continuidade Delitiva De saída, assinado a existência de duas ações penais em curso movidas pelo Ministério Público Federal em face de Maria de Lourdes Rodrigues Maldonado. A primeira foi distribuída em 27/08/2018 sob o nº 0000813-84.2018.4.03.6108 e a segunda em 03/10/2018 sob o nº 0000814-69.2018.4.03.6108. Nesta ação penal nº 0000813-84.2018.4.03.6108, a peça acusatória imputa à acusada a prática do crime de sonegação fiscal, sob o fundamento de que, no exercício 2007, ano-calendário 2008, a denunciada, na qualidade de titular e responsável da pessoa jurídica Maria de Lourdes R. Maldonado EPP (CNPJ 02.744.573/0001-55), omitiu operações tributáveis, pois foi constatado que sua movimentação financeira superou em mais de dez vezes o seu faturamento. Houve supressão de tributos e contribuições sociais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS). A denúncia imputou à acusada a prática de delito tipificado no art. 1º, I e II, c/c o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 70 do Código Penal (concurso formal). Na ação penal nº 0000814-69.2018.4.03.6108, a denúncia imputa à acusada a prática dos crimes de sonegação fiscal e sonegação previdenciária, sob o fundamento de que, no exercício 2006, ano-calendário 2005, a denunciada, na qualidade de titular e responsável da pessoa jurídica Maria de Lourdes R. Maldonado EPP (CNPJ 02.744.573/0001-55), omitiu operações tributáveis, pois foi constatado que sua movimentação financeira superou em mais de dez vezes o seu faturamento. Houve supressão de tributos, contribuições sociais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS) e contribuições previdenciárias. A denúncia imputou à acusada a prática de delitos tipificados no art. 1º, I e II, c/c o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 70 do Código Penal (concurso formal) e no art. 337-A, I e III, do Código Penal. Feitas essas considerações, passo ao exame da continuidade delitiva do crime tipificado no art. 1º, I e II, c/c o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 70 do Código Penal (concurso formal). O crime continuado encontra arrimo no art. 71 do Código Penal, que assim dispõe *ipsis litteris*: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Para a caracterização do crime continuado, o STJ vem adotando a teoria mista, a qual exige o preenchimento de requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução) e subjetivo (unidade de desígnios) (HC 151.012 RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 23/11/2010). Nessa mesma linha é a jurisprudência do STF: HC 89.097-MS, DJe 24/4/2008; HC 85.113-SP, DJ 17/7/2005; RHC 85.577-RJ, DJ 2/9/2005; HC 95.753-RJ, DJe 6/8/2009; HC 70.794-SP, DJ 13/12/2002; do STJ: HC 142.384-SP, DJe 13/9/2010, e HC 93.323-RS, DJe 23/8/2010. No caso concreto, vislumbro a presença de requisitos objetivos. Os delitos apurados nas ações penais são da mesma espécie (sonegação fiscal - supressão de tributos e contribuições sociais - tipificado no art. 1º, I e II, c/c o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90) e foram praticados em semelhantes condições de tempo (durante os anos de 2005 e 2006), lugar (na titularidade da pessoa jurídica Maria de Lourdes R Maldonado EPP, situada no Município de Jahu/SP) e maneira de execução (omissão de operações tributáveis em decorrência de movimentação financeira que superou em mais de dez vezes o faturamento). Também se faz presente o requisito subjetivo. Há unidade de propósito da acusada, na situação de titular e responsável da pessoa jurídica Maria de Lourdes R Maldonado EPP, em reiterar a conduta de omissão de operações tributáveis, mediante movimentação financeira que superou em mais de dez vezes seu faturamento, no ano de 2005 e no subsequente. Evidente o liame subjetivo entre as condutas delitivas. Diante disso, reconheço a continuidade delitiva entre os delitos apurados nas ações penais nº 0000813-84.2018.4.03.6108 e nº 0000814-69.2018.4.03.6108, tipificados no art. 1º, I e II, c/c o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90 e, conseqüentemente, determino a reunião dos processos para processamento e julgamento. Ademais, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa da acusada suficiente a obstar o prosseguimento do feito, tampouco vislumbrada por este Juízo qualquer causa de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Os demais argumentos levantados pela defesa confundem-se com o mérito e serão oportunamente apreciados. A denúncia recebida pela decisão de fls. 16/18 está regularmente formal e preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento deste feito nos autos nº 0000814-69.2018.4.03.6108. Providencie a Secretaria o pensamento destes autos à ação penal nº 0000814-69.2018.4.03.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Cumprida a providência acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que providencie a digitalização, na forma da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para transição em PJe. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000814-69.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES MALDONADO(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal movida em face de MARIA DE LOURDES RODRIGUES MALDONADO, nascida aos 24/02/1944, como incurso nas penas do art. 1º, I e II, e art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 70 do Código Penal (concurso formal: sonegação de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS) e do art. 337-A, I e III, do Código Penal. A ação penal se iniciou perante a Subseção Judiciária de Bauru, cuja denúncia foi ofertada pelo Ministério Público Federal oficante naquele Juízo. Instado a manifestar-se sobre a competência territorial tendo em vista o domicílio fiscal do denunciado na cidade de Jahu, o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos a este Juízo Federal, competente para processar e julgar o feito. Aquele Juízo Federal acolheu a manifestação e declinou da competência, por meio da decisão de fl. 16 dos autos. Recebidos os autos, abriu-se vista ao Ministério Público Federal oficante neste Juízo, que ratificou a denúncia oferecida e pugnou pelo recebimento e prosseguimento do processo. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 22/25, aos 12/02/2019. A ré foi pessoalmente citada (fl. 35) e, tendo constituído defensor, apresentou sua defesa escrita às fls. 36/39. Em sua resposta escrita, a acusada arguiu preliminarmente ausência de pressuposto processual e justa causa e continuidade delitiva com os fatos apurados nos autos nº 0000813-84.2018.4.03.6108. As demais alegações confundem-se com o mérito e serão apreciadas em tempo oportuno. Não arrolou testemunhas. É o breve relatório. Decido. 1. Da Ausência de Pressuposto Processual A alegação de ausência de pressuposto processual não merece prosperar. A acusada arguiu genericamente falta de pressuposto processual. Contudo, não individualizou o pressuposto processual de existência ou de validade não constante da inicial acusatória. 2. Da Ausência de Justa Causa igualmente não merece acolhimento a alegação de ausência de justa causa. Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em desfavor da denunciada, substanciados nos elementos colhidos nos autos do processo administrativo fiscal nº 15889.000232/2009-33 (mídia em anexo - fl. 06). 3. Da Continuidade Delitiva De saída, assinado a existência de duas ações penais em curso movidas pelo Ministério Público Federal em face de Maria de Lourdes Rodrigues Maldonado. A primeira foi distribuída em 27/08/2018 sob o nº 0000813-84.2018.4.03.6108 e a segunda em 03/10/2018 sob o nº 0000814-69.2018.4.03.6108. Na ação penal nº 0000813-

84.2018.4.03.6108, a peça acusatória imputa à acusada a prática do crime de sonegação fiscal, sob o fundamento de que, no exercício 2007, ano-calendário 2008, a denunciada, na qualidade de titular e responsável da pessoa jurídica Maria de Lourdes R. Maldonado EPP (CNPJ 02.744.573/0001-55), omitiu operações tributáveis, pois foi constatado que sua movimentação financeira superou em mais de dez vezes o seu faturamento. Houve supressão de tributos e contribuições sociais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS). A denúncia imputou à acusada a prática de delito tipificado no art. 1º, I e II, c/c o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 70 do Código Penal (concurso formal). Nesta ação penal nº 0000814-69.2018.4.03.6108, a denúncia imputa à acusada a prática dos crimes de sonegação fiscal e sonegação previdenciária, sob o fundamento de que, no exercício 2006, ano-calendário 2005, a denunciada, na qualidade de titular e responsável da pessoa jurídica Maria de Lourdes R. Maldonado EPP (CNPJ 02.744.573/0001-55), omitiu operações tributáveis, pois foi constatado que sua movimentação financeira superou em mais de dez vezes o seu faturamento. Houve supressão de tributos, contribuições sociais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS) e contribuições previdenciárias. A denúncia imputou à acusada a prática de delitos tipificados no art. 1º, I e II, c/c o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 70 do Código Penal (concurso formal) e no art. 337-A, I e III, do Código Penal. Feitas essas considerações, passo ao exame da continuidade delitiva do crime tipificado no art. 1º, I e II, c/c o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com a majorante do art. 70 do Código Penal (concurso formal). O crime continuado encontra arrimo no art. 71 do Código Penal, que assim dispõe em seu item I: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser lavidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Para a caracterização do crime continuado, o STJ vem adotando a teoria mista, a qual exige o preenchimento de requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução) e subjetivo (unidade de desígnios) (HC 151.012 RJ, Rel. Min. Gílson Dipp, julgado em 23/11/2010). Nessa mesma linha é a jurisprudência do STF: HC 89.097-MS, Dle 24/4/2008; HC 85.113-SP, DJ 17/7/2005; RHC 85.577-RJ, DJ 2/9/2005; HC 95.753-RJ, Dle 6/8/2009; HC 70.794-SP, DJ 13/12/2002; do STJ: HC 142.384-SP, Dle 13/9/2010, e HC 93.323-RS, Dle 23/8/2010. No caso concreto, vislumbro a presença de requisitos objetivos. Os delitos apurados nas ações penais são da mesma espécie (sonegação fiscal - supressão de tributos e contribuições sociais - tipificado no art. 1º, I e II, c/c o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90) e foram praticados em semelhantes condições de tempo (durante os anos de 2005 e 2006), lugar (na titularidade da pessoa jurídica Maria de Lourdes R. Maldonado EPP, situada no Município de Jahu/SP) e maneira de execução (omissão de operações tributáveis em decorrência de movimentação financeira que superou em mais de dez vezes o faturamento). Também se faz presente o requisito subjetivo. Há unidade de propósito da acusada, na situação de titular e responsável da pessoa jurídica Maria de Lourdes R. Maldonado EPP, em reiterar a conduta de omissão de operações tributáveis, mediante movimentação financeira que superou em mais de dez vezes seu faturamento, no ano de 2005 e no subsequente. Evidente o liame subjetivo entre as condutas delitivas. Diante disso, reconheço a continuidade delitiva entre os delitos apurados nas ações penais nº 0000813-84.2018.4.03.6108 e nº 0000814-69.2018.4.03.6108, tipificados no art. 1º, I e II, c/c o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90 e, conseqüentemente, determino a reunião dos processos para processamento e julgamento. Ademais, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa da acusada suficiente a obstar o prosseguimento do feito, tampouco vislumbrada por este Juízo qualquer causa de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Os demais argumentos levantados pela defesa confundem-se com o mérito e serão oportunamente apreciados. A denúncia recebida pela decisão de fls. 22/25 está regularmente formal e preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento das ações penais neste processo criminal. Designo o dia 12/09/2019, às 16h00 a realização de audiência de instrução e julgamento. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 206/2019) a realização de videoconferência para oitiva das testemunhas arroladas nas denúncias: a) Mário José do Nascimento, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru (denúncia de fls. 02/04 dos autos nº 0000813-84.2018.4.03.6108); e b) Cristiane Maria Albiero Sayao, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru (denúncia de fls. 02/04 destes autos), para prestarem depoimentos acerca dos fatos narrados na inicial. Intime-se a ré MARIA DE LOURDES RODRIGUES MALDONADO, brasileira, CPF nº 191.414.628-07, nascida aos 24/02/1944, filho de Antônio Rodrigues e Adeline Braggon, residente na Travessa José Veríssimo, nº 130, Casa A, Jardim Alvorada, Jahu/SP para que compareça na audiência acima designada, a fim de ser interrogada acerca dos fatos narrados nas denúncias. Não há testemunhas arroladas nas defesas. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se a ré de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, como o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 206/2019-SC e MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jahu/SP, e-mail: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR. Cumpridas as providências acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que providencie a digitalização, na forma da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para tramitação em PJe. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-05.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIANO MANUEL VIEIRA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face MARIANO MANUEL VIEIRA, brasileiro, RG nº 23.642.239/SSP/SP, inscrito no CPF nº 363.833.414-72, nascido aos 10/05/1950, natural de Quipuaçu/PE, filho de Manuel Vieira da Silva e de Josefá Ana da Conceição, residente na Rua Leonardo de Aguiar, nº 50, Bairro Sonho Nosso I, Barra Bonita/SP, como incurso nas penas previstas nos arts. 334, 1º, alínea c, (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.008/2014), do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta da inicial acusatória que, no dia 22 de dezembro de 2013, o acusado MARIANO MANUEL VIEIRA foi surpreendido mantendo em depósito, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, 2 (duas) máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, conhecidas popularmente como caça-níqueis, no estabelecimento comercial denominado Bar do Mariano, localizado na Rua Orestes Gerin, nº 50, Cohab, Barra Bonita/SP. Aos 22/06/2018 foi recebida a denúncia, determinando-se a citação do acusado (fl. 113/114). Ocorreu a citação pessoal do réu (fls. 127 e 135). Logo em seguida, o acusado, por meio de peça pública subscrita advogado dativo (fls. 136 e 139), apresentou resposta preliminar (fls. 141/146). Pela r. decisão de fls. 147/148, este Juízo Federal ratificou o recebimento da denúncia, afastou as hipóteses de absolvição sumária e, ainda, designou audiência de instrução. Aos 26 de junho de 2019, na sede deste Juízo Federal, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação (fls. 172/173; mídia de fl. 174) e, ainda, procedeu-se ao interrogatório do réu. Na mesma oportunidade, o Ministério Público Federal não ofereceu proposta de suspensão condicional do processo pelos motivos expostos à fl. 172. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa do réu. O Ministério Público Federal, em alegações finais orais (fls. 172-verso e 174), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa do réu MARIANO MANUEL VIEIRA, em alegações finais orais (fls. 172-verso e 174), ressaltou: i) a incidência do princípio da insignificância ii) que o réu não praticou o delito em epígrafe, pois, ainda que encerrada a instrução, pendia dúvida razoável no seu conhecimento pelo conjunto probatório carreado aos autos; iii) a necessidade de desclassificação do delito de contrabando para a contravenção penal tipificada no artigo 50 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41); iv) a consumação do delito de contrabando pela contravenção penal tipificada no artigo 50 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41); v) subsidiariamente, requereu a aplicação das penas no patamar mínimo. Os autos vieram conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado MARIANO MANUEL VIEIRA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória) quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito da causa. 2. MÉRITO. I. DO CRIME ASSIMILADO DE CONTRABANDO - ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL Dispunha o caput e 1º, alínea c, do art. 334 do Código Penal, na redação anterior à conferida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, que: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou ludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal é comum, uma vez que não exige qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo, de efeitos permanentes; comissivo (importar ou exportar); unissubsistente ou plurissubsistente, eis que admite o fracionamento do iter criminoso; e formal, vez que para a consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico. Por sua vez, o delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal classifica-se como crime próprio, vez que exige uma qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, na modalidade vender, e permanente, nas modalidades expor à venda e manter em depósito; material, na forma de vender, porquanto para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, corroborado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, não bastando uma ou mais vendas esporádicas. Mister ressaltar que, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. Antes de proceder ao exame da materialidade e autoria do delito, necessário analisar a evolução legislativa acerca da legalidade da exploração dos jogos de bingo e das máquinas eletrônicas programáveis MEPS (caça-níqueis, videogame e vídeo-pôquer). Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida em que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal. A própria LCP (Decreto-Lei nº 3.688/41) assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. O art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 tipifica a conduta de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, caedás, picardismo e quaisquer outros equivalentes). Por sua vez, durante a vigência da Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), restou permitida, com restrições, tão-somente a exploração do jogo de bingo (art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar). Essa permissão, contudo, não se estendeu às máquinas de jogo de azar. A corroborar tal entendimento, a própria Lei nº 9.615/98, em seu art. 81, cominava pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, à conduta consistente na exploração irregular do jogo de bingo (art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa). Exorbitando seu poder de regulamentação, o art. 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 tratou da instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, regra que permitia interpretação de existência de permissão. Contudo, o Decreto 3.214/1999 não demorou a corrigir o erro, revogando aquele parágrafo. Posteriormente, a Lei nº 9.981, de 31 de dezembro de 2000, revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, que prescreviam especificamente sobre o bingo e, posteriormente, o Decreto que regulamentava essa lei foi integralmente revogado pelo Decreto nº 5000/2004. A Instrução Normativa SRF nº 126, de 26/10/1999, ao disciplinar os Decretos-Leis nºs. 3.688/41, 37/66, 1.455/76 e o Decreto nº 3.214/99, atribuiu à Receita Federal o poder de apreender as máquinas de videogôquer, videogame, caça-níqueis e outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicadas a pena de perdimento. As Instruções Normativas SRF nºs 172/1999, 93/2000 e 309/2003 também estabeleceram a pena de perdimento em relação a essas máquinas, ainda que provenientes do exterior, destinadas a exploração de jogos de azar. A Portaria SECEX nº 07/2000, de 25/09/2000, valendo-se dos mesmos fundamentos expostos no ato normativo da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videogôquer, videogame, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar (...). As Portarias SECEX nºs. 14, de 17/11/2004, item III do Anexo B, 35, de 24/11/2006, item I do Anexo B, e 36, de 22/11/2007, item I do Anexo B, mantiveram a vedação de outorga de licença para importação de máquinas eletrônicas programadas (videogame, videogôquer, caça-níqueis) destinadas à exploração de jogos de azar, estendendo-se aludida vedação em relação à importação de peças, acessórios e partes importados, quando destinados ou utilizados na montagem destas máquinas. De outra banda, a não aprovação pelo Senado Federal da Medida Provisória nº 168/2004 (que declarava nulas e sem efeitos todas as licenças permissões, concessões ou autorizações para exploração de jogos de azar) não autoriza concluir pela possibilidade da ilícita atividade. A exploração das referidas máquinas encontrava-se já à margem da legalidade e continuou sendo ilícita a atividade. Em análise à evolução legislativa invocada, não se vislumbra que, diferentemente do bingo, tenha havido, em qualquer tempo, autorização para o funcionamento de jogos eletrônicos denominados caça-níqueis, videogôquer e quaisquer espécie de máquinas eletrônicas programadas. Consta-se, outrossim, do exame da legislação acima referida, que as máquinas de jogos de azar nunca foram permitidas pela lei, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688/41. Por algum tempo, foi autorizado o bingo, em hipóteses excepcionais, mas nunca as máquinas caça-níqueis, videogôquer e MEPS com finalidade de exploração de jogos de azar. A importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar era e continua sendo vedada pela legislação, sendo que a desobediência a este comando legal configura o crime de contrabando. Nossa Corte Regional decidiu reiteradas vezes que a manutenção de máquinas caça-níqueis constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, caracteriza o delito de contrabando. Nesse sentido, TRF3, ACR 63724 (00027743320134036109), Décima Primeira Turma, v.u., Rel. Des. José Lunardelli, j. 01.12.2015, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2015; TRF3, ACR 61532 (00011521620134036109), Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Paulo Fontes, j. 08.16.2015, e-DJF3 Judicial 1 17/06/2015; TRF da 3ª Região, ACR n. 00025528020094036117, Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 10.07.12; TRF da 3ª Região, ACR n. 00044283420084036108, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 03.07.12 e TRF da 1ª Região, ACR n. 200338010077100, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, j. 01.02.11. Ademais, lembro que se deve entender que o conceito de mercadoria abrange qualquer bem móvel destinado à atividade econômica, que pode ser exposto à venda e comercialização, bem como as peças, partes e acessórios empregados em sua confecção. Assim, placas-mãe, placas de vídeo, placas de rede, placas de programa e noteiros, os quais compõem os jogos

eletrônicos ou computacionais empregados nas máquinas eletrônicas programáveis, amoldam-se ao conceito de mercadorias. Não é o fato de a ré não ter importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de caça-níquel, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que o afastaria da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las em proveito próprio ou alheio, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas - mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. Desse modo, não há que se falar em desclassificação da norma penal incriminadora posta no art. 334, 1º, c, do Código Penal (redação anterior à conferida pela Lei nº 13.008/2014) para a figura da contravenção penal consistente na exploração de jogo de azar (Lei nº 3.688/41, art. 50), uma vez que esta é autônoma em relação ao crime de contrabando, sendo inaplicável o princípio da consunção pretendido pela defesa. Nesse sentido: TRF3, ACR 63724 (00027743320134036109), Décima Primeira Turma, v.u., Rel. Des. José Lunardelli, j. 01.12.2015, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2015; TRF3, ACR 61532 (00011521620134036109), Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Paulo Fontes, j. 08.16.2015, e-DJF3 Judicial 1 17/06/2015. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de ser inaplicável o princípio da consunção com a finalidade de a contravenção de exploração de jogo de azar (art. 50 da Lei das Contravenções Penais) absorver o delito de contrabando (CP, art. 334, 1º, e), tendo em vista constituírem infrações penais autônomas, que atingem bens jurídicos distintos, além da impossibilidade de absorção da infração penal mais severamente apenada (crime-meio) pela menos gravosa (crime-fim): (STJ, RHC n. 5182, Min. Adhemar Maciel, j. 21.05.96; TRF 3ª Região, ACR n. 000790-64.2009.4.03.6117, Rel. Juiz Fed. Con. Rubens Calisto, j. 02.12.13; ACR n. 0001591-27.2013.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanni, j. 18.11.13; ACR n. 0004724-15.2011.4.03.6120, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 05.08.13). Por fim, tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos (EResp 1.230.325/RS, Reg. nº 2013/0315310-0, Terceira Seção, v.u., Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 22.04.2015, DJe 05.05.2015; AgRg no REsp 1.205.168/RS, Reg. nº 2010/0147178-6, Sexta Turma, v.u., Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 24.02.2015, DJe 06.03.2015; AgRg no REsp 1.454.562/RS, Reg. nº 2014/0116698-7, Quinta Turma, v.u., Rel. Min. Felix Fischer, j. 12.02.2015, DJe 24.02.2015). Assim, a conduta de importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar máquinas eletrônicas programáveis, que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, configura o crime de contrabando e, na linha da jurisprudência dominante anteriormente transcrita, tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos. Superados esses óbices apontados pela Defesa (insignificância penal, desclassificação e consunção), passo ao exame da materialidade delitiva. 2.2. DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade do delito em epígrafe está sobejamente comprovada pelos seguintes documentos: i) Boletim de Ocorrência nº 90.0172/2013, no qual consta a apreensão de 02 (duas) máquinas eletrônicas conhecidas popularmente como caça-níqueis (fls. 07/12); ii) Auto de Exibição e Apreensão (fl. 13/14); iii) Laudo Pericial nº 625.991/2013, o qual atestou que foram apreendidas 02 (duas) máquinas do tipo caça-níquel, caracterizadas como típico jogo de azar e com componentes importados (fls. 24/32); iv) depoimento prestado pela testemunha em Juízo e confissão judicial do réu (mídia de fl. 147). Assim sendo, observa-se que o delito ocorreu, pois está cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. 2.3. DA AUTORIA E RESPONSABILIDADE PENAL As provas produzidas no transcurso da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontestada, recaindo na pessoa do acusado MARIANO MANUEL VIEIRA. Com efeito, o Boletim de Ocorrência nº 90.0172/2013 narra que, em 22/12/2013, ocorreu a apreensão de 02 (duas) máquinas caça-níqueis (fls. 07/12), no interior de estabelecimento comercial de propriedade do réu, o que está confirmado pelo Auto de Exibição e Apreensão às fls. 13/14, pelos depoimentos de duas testemunhas colhidos na data da apreensão (fl. 08) e pela confissão extrajudicial (fl. 07). Em sede judicial, a testemunha Sérgio de Almeida, policial militar que participou da diligência policial, disse, em resumo, que se recorda que houve denúncia anônima de exploração de jogos de azar no estabelecimento comercial do acusado denominado Bar do Mariano; que, no local, foram encontradas 02 (duas) máquinas caça-níqueis; que as máquinas estavam em pequeno quarto no estabelecimento do réu; que as máquinas estavam sendo usadas e, segundo lembra a testemunha, havia uma conectada ao cabo de energia (com luzes acesas), embora não se lembre com detalhes devido ao tempo decorrido entre o fato e esta audiência; que reafirma que houve apreensão de duas máquinas caça-níqueis e que isso ocorreu no bar de propriedade do réu; que o réu autorizou previamente o ingresso dos policiais ao interior do cômodo em que foram localizadas as máquinas apreendidas (mídia de fl. 174). Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório, o réu MARIANO MANUEL VIEIRA disse, em resumo, que está com 69 anos e possui baixa escolaridade; que sua renda mensal provém de aposentadoria (R\$ 1.600,00) e de imóvel locado (R\$ 400,00); que reside com esposa aposentada em imóvel próprio; que o bar estava em frágil situação financeira e, por isso, providenciou, de terceiro desconhecido, 02 (duas) máquinas caça-níqueis e, com isso, conseguiu melhorar a renda oriunda dessa atividade, conforme havia prometido o fornecedor; que confirma que as máquinas estavam no local indicado pela testemunha (quartinho nos fundos do bar); que não se recorda de outros processos criminais; que autorizou os policiais a ingressarem no interior do bar e também no local em que estavam as máquinas apreendidas (mídia de fl. 174). Assim, a análise da prova oral não deixa dúvidas sobre a prática dos delitos imputados na denúncia, até mesmo porque houve confissão do réu, tanto em sede policial (fl. 07), quando no interrogatório realizado neste Juízo Federal (mídia de fl. 174). Ainda que a Defesa técnica tenha enfatizado que o acusado desconhecia a origem alienígena do bem apreendido, as circunstâncias dos autos permitem concluir com absoluta segurança que o réu sabia da origem ilícita do bem apreendido. Isso porque a prova oral demonstrou que o acusado era proprietário de pequeno comércio (bar) e, segundo seu interrogatório, esse estabelecimento estava com situação financeira difícil e, por isso, providenciou, de terceiro desconhecido, duas máquinas caça-níqueis e, com isso, esclareceu que, de fato, obteve maiores lucros. Além disso, em sede policial, o acusado, embora não tenha revelado detalhes acerca da identidade desse fornecedor (terceiro desconhecido), declarou que este desconhecido deixou as máquinas mediante oferta de trinta por cento do valor arrecadado em apostas (fl. 07). Evidente, portanto, que o acusado detinha ciência da prática ilícita da conduta, tanto que confessou que aceitou oferta de depósito de máquinas de caça-níqueis no próprio estabelecimento comercial, com a finalidade de exploração de atividade ilícita, não obstante tenha negado que soubesse de informações acerca da identidade do proprietário das máquinas ilegais, o que é típico nesse tipo de atividade ilícita. Desse modo, indene de dúvidas no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo. Logo, cotejando-se os depoimentos colhidos em juízo e durante a investigação criminal com as declarações prestadas pelo réu, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado a MARIANO MANUEL VIEIRA, bem como esclarecida a sua autoria, razão pela qual passo ao exame da individualização da pena. 2.4. DOSIMETRIA DA PENA Acolho o pedido formulado pelo Parquet Federal em face do acusado MARIANO MANUEL VIEIRA e passo a dosar as penas a ser-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade merece ser valorada negativamente, uma vez que constam dos autos provas de que o réu, no exercício de atividade comercial, fez uso de 02 (duas) máquinas caça-níqueis e, no interrogatório judicial, mostrou-se pouco sensível aos comandos normativos. Ademais, embora o réu tenha respondido a dois processos criminais (este e o feito nº 0001194-75.2012.4.03.6117, ambos deste Juízo Federal), seu interrogatório judicial (mídia de fl. 174) evidencia claramente que o descumprimento da norma penal é fato normal na vida do réu, circunstância que deve implicar a majoração da pena com supedâneo no vetor culpabilidade. Embora existam registros de diversos inquéritos policiais e ações penais em curso, há apenas a comprovação de 01 (uma) sentença penal condenatória transitada em julgado. Com efeito, nos autos criminais nº 0001194-75.2012.4.03.6117, deste Juízo Federal, o réu foi definitivamente condenado por delito de contrabando. A certificação do trânsito em julgado ocorreu em 27/04/2016, conforme demonstra o extrato anexo, ao passo que o delito sob apreciação decorre de conduta praticada em 22/12/2013, de sorte que valoro negativamente a circunstância judicial mais antecedente. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social do acusado consistente na sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores, de sorte que é circunstância neutra. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime de contrabando, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do sentenciado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, devendo, nada tendo a valorar. As consequências do crime não devem ser negativamente valoradas, ante o diminuto valor do tributo iludido. Por fim, quanto ao comportamento do réu, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, sendo três meses de incremento para cada circunstância negativa (culpabilidade e maus antecedentes). Na segunda fase, verifico que não concorreram circunstâncias agravantes, mas o réu confessou, nos interrogatórios policial e judicial, a prática do delito e, portanto, faz jus à circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Desse modo, fixo a pena intermediária em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena. Logo, fica o réu MARIANO MANUEL VIEIRA condenado definitivamente à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admoitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais). Esse montante da prestação pecuniária se justifica no caso dos autos, uma vez que o réu disse, em sede de interrogatório judicial, residir com esposa aposentada e possuir renda mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, ainda, esclareceu que auferia R\$400,00 (quatrocentos reais) em decorrência de locação de imóvel em favor de terceiro. Desse modo, é justo que o valor dessa locação seja destinado, pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade substituída nesta sentença, ao pagamento da prestação pecuniária. Consoante o disposto no artigo 91, II, do Código Penal, decreto o perdimento e, em favor da União, porque utilizado como instrumento para o cometimento do crime, do numerário apreendido (fls. 13). Também como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União das mercadorias estrangeiras apreendidas (fl. 13). III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para condenar definitivamente o acusado MARIANO MANUEL VIEIRA, anteriormente qualificado, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em virtude da prática do crime tipificado no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.008/2014). Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto. Como já anteriormente exposto, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais). Em sintonia com a jurisprudência sedimentada pelos Tribunais Superiores, inclusive a fixada no HC 126.292/SP e seus desdobramentos posteriores, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União das mercadorias estrangeiras apreendidas (máquinas caça-níqueis), bem como decreto o perdimento, em favor da União, porque utilizado como instrumento para o cometimento do crime, do numerário apreendido. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de elementos para tanto. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. Com efeito, ainda que beneficiário da justiça gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), sendo que eventual pedido de isenção deverá ser apreciado na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado (STJ, REsp n. 842.393, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 20.03.07; REsp n. 263.381, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.02.03; TRF da 3ª Região, ACR n. 26.953, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 09.02.09). Árbitro os honorários do defensor dativo no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000260-10.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEANDRO ALVES MARINHO(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Haja vista a interposição de recurso de apelação pela defesa do réu LEANDRO ALVES MARINHO, considero necessário o início do cumprimento da pena provisoriamente fixada, ainda pendente de trânsito em julgado. Neste contexto, haja vista o cumprimento do mandado de prisão expedido em decorrência da sentença condenatória (fl. 233/234), determino a expedição da competente GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA em favor do réu Leandro Alves Marinho, para dar início ao cumprimento da pena provisória.

Com a expedição da Guia de Recolhimento Provisória, instrua-a com os documentos necessários à formação da Execução Penal Provisória, distribuindo-a em seguida.

Certifique-se a distribuição dos novos autos.

Em seguida, verifico que as peças pertinentes ao recurso de apelação encontram-se juntadas (razões e contrarrazões), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, juntamente com os inquéritos em apenso (0000251-48.2018.403.6117, 0000305-14.2018.403.6117, 0000283-53.2018.403.6117), com as nossas homenagens.

Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000017-32.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILBERTO NADALETO(SP385418 - JESSYCA PRISCILA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1. - DO RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em face de GILBERTO NADALETO, brasileiro, casado, RG nº 15.247.546-1/SSP/SP, inscrito no CPF nº 035.981.188-48, nascido aos 23/06/1955, natural de Jaú/SP, filho de Nelson Nadaleto e Norma Salete Henrique Nadaleto, residente na Rua Sargento José Matias, nº 489, nesta cidade de Jaú/SP, pelo seguinte fato delituoso. Consoante

narrado na peça inicial acusatória, GILBERTO NADALETTO, no dia 23 de janeiro de 2019, foi surpreendido, em seu estabelecimento comercial, localizado na Rua Álvaro Souza e Silva, nº 153, Jauá/SP, mantendo em depósito, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, 584 (quinhentos e oitenta e quatro) maços de cigarro de origem estrangeira, sem a devida autorização para comercialização no Brasil. A denúncia foi recebida em 01º de março de 2019 (fls. 74/75). Houve citação pessoal do réu (fls. 82) e, posteriormente, a nomeação de advogado dativo (fls. 91 e 95). Logo em seguida, sobreveio tempestiva resposta à acusação (fl. 97). Posteriormente, este Juízo Federal determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 101/102). A prova oral foi colhida em audiência (fls. 115/118). Na oportunidade, foram colatados os depoimentos de 02 (duas) testemunhas arroladas na denúncia e, ao final, o réu GILBERTO NADALETTO foi interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa do réu. O Ministério Público Federal, em alegações finais orais (fls. 115 e 118), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa do réu GILBERTO NADALETTO, em alegações finais orais (fls. 115 e 118), ressaltou a nulidade processual decorrente da ausência de mandado, requerendo, por isso, a improcedência do pedido condenatório. Subsidiariamente, requereu a aplicação das penas no patamar mínimo. Vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. Registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. 2.1. Da Competência Da Justiça Federal. Não obstante tenha havido julgamento em sentido contrário, no início de 2018, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, no julgamento do Conflito de Competência nº 160.748, no sentido de que o crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, é de competência da Justiça Federal, na linha de jurisprudência antiga e assentada na Súmula 151 da c. Corte Superior de Justiça. Além disso, segundo entendimento jurisprudencial pacífico da c. Corte Superior de Justiça, cabe à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do código de processo penal. Nesse sentido, transcrevo ementa de precedente: Compete à justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do código de processo penal. Inteligência do enunciado 122 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (RMS 25.696/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010 - grifei). Desse modo, é de rigor assentar a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação criminal, inclusive os delitos conexos, nos termos da jurisprudência assentada nas Súmulas 151 e 122 do c. Superior Tribunal de Justiça. 2.2. Do Crime de Contrabando. Dispõem o art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal, na redação conferida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 3991/968 que: Contrabando. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de RS 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2007.) (destaque) O delito tipificado no art. 334-A, caput, do Código Penal é comum, uma vez que não exige qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo, de efeitos permanentes; comissivo (importar ou exportar); unissubstancial ou plurissubstancial, eis que admite o fracionamento do iter criminis; e formal, vez que para a consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico. A consumação do delito ocorre com a efetiva entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria irregular. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de mercadoria proibida, tipo objetivo do crime de contrabando, deve ser integrado por outra norma. O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8º, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI o art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Por sua vez, a Lei nº 9.782/990 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seu plexo de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma Relação de Marcas de Cigarros cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas. Com efeito, o art. 284 do Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, estabelece que estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem como dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46). Integrando esse conteúdo normativo, prescreve o art. 15, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, que estão sujeitos aos selos de controle os cigarros de procedência estrangeira entrados no país e classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI). Mister ressaltar, ainda, que, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. Ao contrário do que sustentado por corrente minoritária, trata-se de entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que o crime de contrabando é delito formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração, tampouco relevante o posterior pagamento do crédito tributário relacionado ao delito (HC 271.650/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 9/3/2016; STJ, AGRSP nº 1426834/ES, Quinta Turma, j. 07.06.2018; DJE DATA 15.06.2018). Em síntese, o delito de contrabando se consuma quando da entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria proibida, de sorte que não há necessidade de prévia constituição do crédito tributário, tampouco é relevante o pagamento do crédito tributário relacionado a esse delito. 2.3. Da Materialidade. A materialidade do crime assemelhado a contrabando está demonstrada pelos seguintes elementos probatórios: i) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/36); ii) Laudo Pericial nº 35.810/2019 (fls. 41/52); iii) notas técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) às fls. 64/73; iv) depoimentos das testemunhas prestados na fase policial (fls. 03/05) e em Juízo (mídia de fl. 118). Ademais, os documentos carreados aos autos são revestidos de legitimidade e presunção relativa de veracidade, características não afastadas pela defesa do acusado. No que diz respeito à insignificância da conduta imputada ao réu, constato que há, nos autos, demonstração de expressiva lesão jurídica e alto grau de reprovabilidade do comportamento. Com efeito, foi apreendida expressiva quantidade de cigarros em posse do réu, com finalidade comercial, sendo: i) 192 (cento e noventa e dois) maços de cigarro da marca TE; ii) 164 (cento e sessenta e quatro) maços de cigarro da marca SAN MARINO; iii) 228 (duzentos e vinte e oito) maços da marca EIGHT, totalizando 584 (quinhentos e oitenta e quatro) maços de cigarro (fls. 08 e 99/100), todos de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. Excepcionalmente, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.748/TO, de relatoria do Ministro Félix Fischer, o c. Superior Tribunal de Justiça aplicou o princípio da insignificância ao delito de contrabando no caso de apreensão de número ínfimo de cigarros que correspondam a valores írisórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também em casos excepcionais, vem aplicando o princípio da insignificância ao delito de contrabando, conforme ementas a seguir transcritas, in verbis: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 386, III, DO CPP. 1. Narra a peça acusatória que, no dia 26 de agosto de 2015 agentes da Polícia Civil encontraram em posse do denunciado, 16 (dezesseis) pacotes - o equivalente a 160 (cento e sessenta) maços - de cigarro da marca Eight, de origem estrangeira. 2. Ainda que se trate de crime de contrabando, não é possível ignorar que o montante de tributos iludidos está significativamente abaixo do patamar consolidado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e das Portarias nº 75 e nº 130 do Ministério da Fazenda, valor considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários e ao descaminho. 3. Em nome do princípio da proporcionalidade, constata-se que a quantidade apreendida com o réu (160 maços, cujo valor soma-se R\$ 480,00) e pelas características em que foi apurado o delito, este não é capaz de causar lesividade suficiente aos bens jurídicos tutelados como um todo. 4. Apelação provida para absolver o denunciado, com supedâneo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73777 - 0002589-08.2016.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018 - grifei) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. RECURSO PROVIDO. 1. Extrai-se da documentação juntada aos autos que foram apreendidos 10 (dez) maços de cigarro da marca Palermo e 30 (trinta) maços de cigarro da marca Eight. Considerando-se que não havia proibição legal quanto à comercialização dos cigarros da marca Eight na época dos fatos, restam apenas 10 (dez) maços de cigarros cuja circulação era proibida pela Anvisa no Brasil. 2. Tendo em vista que se trata de quantidade ínfima, 10 (dez) maços de cigarros, e da irrelevância dos tributos iludidos, a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se aplicar o princípio da insignificância em caráter excepcional, visto que não há ofensa ao bem jurídico tutelado a justificar a movimentação da máquina judiciária. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 61119 - 0006207-03.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018 - grifei) PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. REU ABSOLVIDO. 1. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores írisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Félix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil). 2. Conforme documentação juntada aos autos, foram apreendidos no estabelecimento comercial do réu 72 (setenta e dois) maços de cigarro. 3. Apesar de o réu ter respondido a outros processos criminais, conforme certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos, não se trata de reiteração delitiva a obstar a aplicação do princípio da insignificância. 4. Apelação provida para absolver o réu. (AC 0000051-58.2015.4.03.6113/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, publicado em 21/03/2017) PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. MATERIALIDADE. EXAME PERICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. DESNECESSIDADE. (...). 4. Foram apreendidos no estabelecimento comercial do réu 169 (cento e sessenta e nove) maços de cigarro de procedência estrangeira expostos à venda, a caracterizar o delito previsto no art. 334 do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/14, portanto, não deve ser reconhecido o princípio da insignificância. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 68524 - 0003225-19.2014.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017 - grifei) Conforme muito bem exposto pelo DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, em recente voto proferido nos Elnu - nº 0005575-52.2014.4.03.6119, somente em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros, é aplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, por configurar inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Tal exceção leva em conta a intervenção mínima do Estado em matéria penal, entendimento no qual o Estado deve ocupar-se de lesões significativas, ou seja, crimes que têm potencial de efetivamente causar lesão. Desse modo, de se observar que nos casos em que a quantidade de cigarros apreendida é muito reduzida e, principalmente, quando há dúvida se a destinação é comercial, é mínima a lesão à arrecadação fiscal, à saúde pública e à atividade industrial brasileiras, tomando a conduta insignificante para o direito penal (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, Elnu - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 68273 - 0005575-52.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 06/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2019 - grifei). Em face dessas considerações, tenho que a apreensão de 584 (quinhentos e oitenta e quatro) maços de cigarros (fls. 08 e 99/100), todos de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional, afasta a incidência do princípio da insignificância, consoante jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores. No mais, friso que o delito de contrabando é formal e, portanto, dispensável a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração, tampouco relevante o pagamento do crédito tributário relacionado ao delito. Por via de consequência, resta sobrejamente demonstrada a materialidade delitiva em relação do delito imputado ao réu, razão pela qual passo a analisar a autoria e a responsabilidade penal, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. 2.4. Da Autoria e Responsabilidade Penal. Quanto à autoria delitiva, existem provas seguras para a condenação do réu GILBERTO NADALETTO. Com efeito, os depoimentos colhidos das testemunhas Paulo de Jesus Lopes Ferrer (fl. 03) e Ednei Silvano da Silva Cabral (fl. 04), no momento da prisão em flagrante do réu, evidenciam que, em cumprimento de diligência policial de rotina, localizaram, no dia 23/01/2019 e no interior de estabelecimento comercial de propriedade do réu denominado Bar do Gilberto Nadaletto, localizado na Rua Álvaro Souza e Silva, 153, Jardim Itamarati, Jauá/SP, 584 (quinhentos e oitenta e quatro) maços de cigarro (fls. 08 e 99/100), todos de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. Na fase processual, a testemunha Ednei Silvano da Silva Cabral, Policial Civil, disse, em resumo, que participou da diligência policial que resultou na prisão do réu; que havia suspeita de jogo de azar e, por isso, equipe policial compareceu ao estabelecimento do réu, no qual foram localizados cigarros de procedência estrangeira; que, indagado acerca da destinação dos cigarros então encontrados, o réu disse que era para venda; que se recorda que havia duas ou três marcas; que a Polícia Civil foi checar denúncia de cigarro e de jogo de azar; que o cigarro estava no interior do estabelecimento, mas não à vista dos consumidores que ingressavam no mesmo; que não houve autorização judicial para a diligência policial; que, no momento da diligência policial, o estabelecimento estava aberto; que as buscas foram previamente autorizadas pelo réu (mídia de fl. 118). Ainda na fase processual, a testemunha Paulo de Jesus Lopes Ferrer, Policial Civil, disse, em resumo, que participou da diligência policial que resultou na prisão do réu; que havia denúncia de jogo do bicho e que, chegando ao estabelecimento comercial do réu, não foi encontrado nada relativo ao jogo do bicho, mas a equipe policial encontrou cigarros de procedência estrangeira; que, na oportunidade, o réu franqueou o acesso da equipe policial ao estabelecimento comercial; que a denúncia foi anônima; que os cigarros estavam num cômodo do bar e próximo à mesa de bilhar, estando um pouco escondido; que, indagado no momento da diligência, o réu disse que a mercadoria era para venda, mas não esclareceu acerca de sua origem; que o réu autorizou o ingresso dos policiais no estabelecimento, mas não se lembra se houve advertência de que poderia recusar o acesso ao estabelecimento (mídia 118). Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório, o réu GILBERTO NADALETTO disse, em resumo, que está com 64 anos; que atualmente é proprietário de estabelecimento comercial (bar) e reside com a esposa e filha maior e saudável em imóvel próprio, o qual está financiado junto à CEF; que possui renda mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

que é verdadeira a acusação, mas ressalta que hoje está tudo regularizado em seu estabelecimento comercial, que, no dia da diligência policial, mostrou os cigarros aos policiais; que adquiriu essa mercadoria para vender; que não sabia que era proibido e, acrescenta, que ficou sabendo dessa proibição após a diligência policial; que confirma que os policiais, ouvido como testemunhas nesta audiência, participaram da diligência policial; que confirma que autorizou o ingresso dos referidos policiais no interior do estabelecimento comercial em que ocorreu a apreensão de cigarros; que achava que era normal a venda de cigarros, pois todos vendiam; que sabia que a era originária do Paraguai a mercadoria apreendida; que adquiriu cada maço por R\$ 2,00 e pretendia revendê-lo por R\$ 3,00; que está arrependido do que ocorreu e frisa que, atualmente, somente trabalha com produtos regulares (mídia de fl. 118). Do conjunto probatório carreado aos autos restou robustamente demonstrado que GILBERTO NADALETTO, no dia 23 de janeiro de 2019, matinha, em depósito e para fins comerciais, cigarros de origem estrangeira, sendo: i) 192 (cento e noventa e dois) maços de cigarros da marca TE; ii) 164 (cento e sessenta e quatro) maços de cigarros da marca SAN MARINO; iii) 228 (duzentos e vinte e oito) maços da marca EIGHT, totalizando 584 (quinhentos e oitenta e quatro) maços de cigarro (fls. 08 e 99/100 e prova oral), todos de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional. Também verifico que as provas demonstram, sem sombra de dúvidas, que o acusado praticou dolosamente o fato imputado na denúncia, uma vez que houve apreensão de quantidade expressiva de cigarros em posse do réu, com finalidade comercial, todos de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional, bem como de marcas TE, SAN MARINO e EIGHT (conhecidas no comércio como de procedência estrangeira), além da aquisição com finalidade de revenda com lucro (aquisição de terceiro com a pretensão vendê-los - interrogatório do réu), circunstâncias que evidenciam o dolo do réu. Nessa esteira, registro, ademais, que a prova oral (testemunhas e interrogatório) confirmou todos esses elementos fáticos, inclusive houve confissão do réu, inclusive na audiência de instrução (mídia de fl. 118). Também convém registrar que, embora o réu tenha alegado que não sabia da proibição, a verdade é que a forma de aquisição irregular (sem notas fiscais), de pessoa desconhecida e por valor bem abaixo do de mercado, além da forma de acondicionamento - a prova oral revelou que os maços de cigarros estavam parcialmente escondidos da vista do consumidor -, evidenciam que o réu evidentemente sabia da ilicitude da atividade narrada na denúncia. Quanto à tese defensiva relacionada à nulidade da prova produzida em razão de ausência de mandado judicial, as testemunhas afirmaram que houve prévia e expressa autorização do réu, o que foi confirmado no interrogatório do réu. Aliás, este disse, em sede de interrogatório, que indicou aos policiais o local exato em que estavam os maços de cigarros apreendidos na diligência policial executada em 23/01/2019. Portanto, carente de qualquer substrato jurídico essa tese da Defesa. Em resumo, o conjunto probatório evidencia de forma segura, coesa e robusta que o réu agiu dolosamente e, ainda, detinha consciência do caráter ilícito de sua conduta, bem como pela ciência e vontade de realizar os elementos objetivo e subjetivo contidos no tipo penal, além da inexistência de qualquer nulidade processual, de sorte que é procedente o pedido condenatório. Assim sendo, verifica-se que a conduta do réu GILBERTO NADALETTO configurou perfeitamente o tipo do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, sendo de rigor a prolação de decreto condenatório. 2.5. Da Dosimetria Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu GILBERTO NADALETTO pode ser considerada normal para o tipo em questão. O réu é primário. Conforme folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos suplementares em apenso, nunca foi condenado por infração penal. Assinale-se, por relevante, que o exame ora empreendido desconsidera inquéritos policiais e ações penais em curso, reconhecidamente inidôneos a lastrear a cognição judicial (Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça). Não existem elementos nos autos aptos a aferir a conduta social e a personalidade do acusado de modo negativo. Também não há circunstâncias dos crimes que fundamentam aumento de pena. Fixo, portanto, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de dosimetria, concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, qual seja, confissão (extrajudicial e judicial) que serviu de base para o decreto condenatório, no entanto a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, o que se aplica à confissão (CP, art. 65, III, d), de sorte que fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão. Na mesma toada, no caso da terceira fase de fixação da pena, sem causas de diminuição e aumento. Assim, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal. Cabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada nesta ação penal é inferior a 04 (quatro anos) e o art. 44, inciso III, do Estatuto Repressivo somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUIU a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho dos condenados; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês de pena privativa de liberdade ora substituída por duas restritivas de direito. Esse montante financeiro é razoável e proporcional ao caso dos autos, pois o réu, em seu interrogatório judicial, disse que possui renda mensal de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, no curso do feito, efetuou o pagamento de fiança arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. DO DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e, em consequência, condeno o réu GILBERTO NADALETTO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, IV, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, tudo nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 1º, c, do Código Penal). Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tudo consoante fundamentação. Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal. Em sintonia com a jurisprudência sedimentada pelos Tribunais Superiores, inclusive a fixada no HC 126.292/SP e seus desdobramentos posteriores, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Eventual pedido de isenção deverá ser apreciado na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado (STJ, REsp n. 842.393, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 20.03.07; REsp n. 263.381, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.02.03; TRF da 3ª Região, ACR n. 26.953, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09.02.09). Aos cigarros apreendidos deverá ser dada a destinação legal no âmbito administrativo, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauri/SP. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe; d) expeça a guia de recolhimento para ao processamento da execução penal; e) expeça ofício para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauri/SP, a fim de que proceda à destinação legal dos bens apreendidos; f) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração da situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenado. Arbitro os honorários do defensor dativo no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretária providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-14.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAU

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM JAU**, que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora ao cumprimento do acórdão nº 7.029/2011 proferido pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, computando-se o período especial de 08/09/1983 a 06/09/1989.

Em apertada síntese, o impetrante sustenta que obteve administrativamente o reconhecimento do exercício de atividade especial na Cartonagem Jauense Ltda., no período de 08/09/1983 a 06/09/1989. Todavia, ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.686.535-3 (DER 01/11/2018), a autoridade apontada coatora deixou de computar o período especial reconhecido no bojo do processo administrativo NB 42/153.332.967-0 (DER 03/08/2010), em afronta ao acórdão nº 7.029/2011.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e, porque ausentes os requisitos necessários, indeferiu o pedido de concessão de liminar (ID 18161246).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (ID 18582982). Em suma, afirmou que, no processo administrativo NB 42/191.686.535-3, a questão em debate foi submetida à Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva Bauri, concluindo que não foi reconhecida a especialidade do período de 08/09/1983 a 06/09/1989 e, se assim fosse, a decisão do colegiado deveria ser de conhecimento do recurso e provimento parcial, o que não ocorreu no caso dos autos. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público primário a justificar sua intervenção (ID 19073161).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

O impetrante busca sanar ato da Administração Pública, que indeferiu indevidamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao amparo de sua pretensão, sustenta que o INSS não computou o período de 08/09/1983 a 06/09/1989 como tempo especial, assim reconhecido no julgamento do recurso interposto nos autos do processo administrativo nº 42/153.332.967-0 (DER 03/08/2010), em afronta ao acórdão nº 7.029/2011.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo do impetrante, e suas alegações devem basear-se em prova documental pré-constituída.

Dos documentos acostados aos autos, observa-se que o impetrante exerceu a atividade de fotógrafo (fotólito) no período de 08/09/1983 a 06/09/1989, conforme anotação em carteira profissional.

No processo administrativo NB 42/153.332.967-0 (DER 03/08/2010), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Interposto recurso, conquanto a 3ª Câmara de Julgamento afirme que as atividades desempenhadas no período de 08/09/1983 a 06/09/1989 seriam passíveis de conversão por categoria profissional, prevista no Código 2.5.5 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964, negou, por unanimidade, provimento ao recurso, pois o impetrante não possuía tempo suficiente.

No processo administrativo NB 42/191.686.535-3 (DER 01/11/2018), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido por falta de tempo de contribuição, ao fundamento de que o formulário emitido pela Cartonagem Jauense Ltda. não enquadrou o período de 09/09/1983 a 06/09/1989 como tempo especial, seja por categoria profissional, seja por agentes nocivos.

Notificada, a autoridade apontada coatora informou que a questão do tempo especial foi submetida à Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva Bauri por intermédio do **Consultar nº 031567/2019**, que assim concluiu:

Em análise efetuada na decisão prolatada pela 03ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social através do acórdão 7.029/2011, a conclusão foi de "conhecer do recurso e negar-lhe provimento".

Nesse sentido, não houve o reconhecimento algum como atividade especial para o período de 08SET83 a 06SET89, se assim fosse decisão do colegiado deveria ser de conhecimento do recurso e provimento parcial reconhecendo como especial o período elencado conforme disciplinado no artigo 53, item IV da Portaria MDSA nº 116/2017, o qual transcrevemos:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

I – conversão em diligência;

II – não conhecimento;

III – conhecimento e não provimento;

IV – conhecimento e provimento parcial;

V – conhecimento e provimento; e

VI – anulação.

No caso em tela, em que pese no voto do relator haver considerações quanto a possível enquadramento, o decisório foi de negar provimento (não especificou que houve reconhecimento da atividade especial)

Observamos também que na época dos fatos a parte interessada poderia ter interposto incidente recursal de embargos previsto no Regimento Interno do CRPS.

Do exposto, não houve decisão favorável para considerar o período elencado como sendo exercido em atividade especial, devendo tal período ser considerado como atividade comum.

Informou ainda que, considerado o período como tempo comum, em 21/05/2019, expediu-se comunicação de decisão ao impetrante acerca do indeferimento por falta de tempo de contribuição, pois apurado 32 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias até a DER (01/11/2018), não atingindo o tempo mínimo necessário de 35 (trinta e cinco) anos, conforme Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, artigo 187, sendo ofertado prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso administrativo.

Diferentemente do alegado pelo impetrante, depreende-se dos documentos dos autos que o INSS não reconheceu a especialidade da atividade exercida no período de 09/09/1983 a 06/09/1989.

O enquadramento na categoria profissional ocorre para a atividade dos trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas, nos termos do Código 2.5.5 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964.

Dentre as atividades mencionadas acima não consta a atividade de fotógrafo (fotólito) exercida pela parte autora no período de 08/09/1983 a 06/09/1989. Além disso, nenhum formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT ou outros documentos pertinentes instruiu a petição inicial para fins de demonstração do exercício da atividade em condições especiais.

Na via estreita do *mandamus*, que não se admite dilação probatória, a prova documental deve ser firme, segura e coerente, de modo a afastar o ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição pública. Devem, portanto, ser comprovados de plano, por meio de prova pré-constituída, os fatos alegados na inicial, de modo que a existência e a delimitação do direito líquido e certo invocado sejam claras e passíveis de demonstração por meio de documentos.

Não comprovando o impetrante o efetivo reconhecimento de tempo especial no processo administrativo, presume-se legal o ato administrativo do INSS que indeferiu o requerimento de concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Desta forma, de rigor a denegação da segurança.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA** do com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 22 de julho de 2019.

Expediente Nº 11414

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-08.2012.403.6117 - GRAEL & GRAEL LTDA ME X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X WILSON GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes da Penhora no Rosto dos autos às fls. 264.

Int.

Expediente Nº 11413

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000734-8) - ANTENOR CANDAROLLA X MARLENE APARECIDA CANDAROLLA ROSSI X ORIVALDO CANDAROLLA X DARLENE DE FATIMA CANDAROLLA LOTTO X DINORA APARECIDA FERRO INFORZATO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-09.2003.403.6117 (2003.61.17.000695-7) - JOSE GARCIA GARCIA X DINETE BARALDO RIBEIRO DO AMARAL X RUY ZAPPAROLLI DE SOUZA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000838-27.2005.403.6117 (2005.61.17.000838-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000505-31.2012.403.6117 - ISMAEL RUIZ(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000870-17.2014.403.6117** - JAUTAEGU FERRAMENTAS LTDA.(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

Providencie a Secretaria a criação dos metadados. Após, intime-se a parte autora:

b-) para que providencie a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.

Aguarde-se em Secretaria o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000547-07.2017.403.6117** - IRENE APARECIDA DE AMARAL(SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO E SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000014-24.2012.403.6117** - MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001896-21.2012.403.6117** - LUCAS FERNANDO DA SILVA X PERLA ELIANE LINARES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUCAS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001840-08.2000.403.6117** (2000.61.17.001840-5) - LAURA ALVES GONCALVES(SP199409 - JOSE ALFREDO ALBERTIN DELANDREA) X MARIA LUIZA GONCALVES PASCOLAT(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP199409 - JOSE ALFREDO ALBERTIN DELANDREA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP0092377SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LAURA ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o cumprimento das determinações de fl. 410, providencie a Secretaria a alteração das minutas expedidas à fls. 403/404 fazendo constar Cássia Martucci Melillo Bertozzo e Martucci Melillo Advogados Associados. Após, intimem-se as partes para ciência do presente despacho e das minutas retificadas. Não havendo questionamentos, tomem para a transmissão eletrônica.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**1ª VARA DE MARÍLIA****PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003340-68.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: AILTON LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 22 de julho de 2019.**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001625-88.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: MARGARETE INEZ DELAZERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 22 de julho de 2019.**PODER JUDICIÁRIO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-03.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: AGNES ELVIRA ZANI
REPRESENTANTE: VIVIAN PATRÍCIA FARIA BASILIO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 22 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001840-08.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: KARLA FERRAZ MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 22 de julho de 2019.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003029-19.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ AUGUSTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período de ~~00/09/1973~~ a **30/06/1980**, bem como das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **07/05/1980 a 29/08/1980, de 18/09/1980 a 21/10/1980, de 30/10/1980 a 31/10/1982, de 19/06/1986 a 23/12/1987, de 01/02/1988 a 12/02/1990, de 01/03/1990 a 08/03/1991, de 01/08/1991 a 09/12/1998, de 23/03/1999 a 28/02/2002, de 09/09/2002 a 17/06/2005, de 22/01/2006 a 09/09/2009 e de 01/04/2010 a 12/03/2012.**

Com esse reconhecimento, e convertendo-se o período de atividade comum em especial (de **01/11/1982 a 08/06/1986**), propugna seja concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em **12/03/2012**. Sucessivamente, pede seja averbado o período rural laborado e após a conversão do trabalho especial em tempo comum, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Após a autuação, o autor promoveu a juntada de novo instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, tratando, em síntese, dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço especial, asseverando que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Sustentou, ainda, a impossibilidade de cômputo do tempo de atividade rural eventualmente reconhecido para fins de carência. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação e tratou dos honorários advocatícios.

Na sequência, o autor requereu o traslado para estes autos de cópia do laudo pericial produzido no feito nº 0004957-73.2010.403.6111, também em trâmite perante este Juízo. De outra parte, deixou escoar *in albis* o prazo para réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor informou a juntada de sua impugnação em outros autos, requerendo seu desentranhamento e juntada nestes. Em seguida, reiterou o pleito e noticiou a juntada nestes autos de laudo pericial dirigido ao feito 0003147-63.2010.403.6111. Em nova manifestação, postulou a juntada nestes autos da impugnação entranhada equivocadamente nos autos 0002931-34.2012.403.6111, e requereu a produção das provas indicadas na exordial.

O INSS, em seu prazo, requereu a tomada do depoimento pessoal do autor.

Deferidos em parte os pedidos de desentranhamento formulados pelo autor, foram-lhe concedidos 30 (trinta) dias para promover a juntada de laudos técnicos referentes às empresas Circular de Marília e Ikeda.

O autor informou a impossibilidade de obtenção de documentos técnicos referentes à Empresa Circular e juntou LTCATs fornecidos pela empresa "Ikeda Empresarial Ltda.". A respeito deles, manifestou ciência o INSS.

Concedido à parte autora prazo para juntada de novos PPPs alusivos à atividades desenvolvidas na empresa Ikeda, diante de divergências verificadas nos documentos técnicos já apresentados nos autos, o autor noticiou a impossibilidade de obtenção de documentos técnicos junto à empregadora e formulou pedido de produção de prova pericial.

Determinada a expedição de ofício à empresa Ikeda solicitando o encaminhamento de cópia do laudo técnico referente às atividades desenvolvidas pelo autor, a resposta foi juntada, com novas manifestações das partes.

Indeferida a produção de prova pericial, ao autor foi concedido prazo de 20 (vinte) dias para apresentação laudo técnico referente à Empresa Circular de Marília, ao que o requerente noticiou o encerramento das atividades da aludida empresa.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência atribuindo à parte autora o ônus de diligenciar em busca de provas em seu interesse exclusivo. Na mesma oportunidade, foi reconhecida a falta de interesse de agir no que se refere às atividades exercidas nas empresas "Máquinas Agrícolas Jacto S/A", "Sasazaki Ind. e Com. Ltda." e "Empresa Circular de Marília Ltda.", eis que já reconhecidas como especiais no orbe administrativo. Designou-se, em prosseguimento, data para realização de audiência de instrução e julgamento.

Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivos eletrônicos audiovisuais. Ainda em audiência, as partes ofertaram razões finais remissivas.

Nova conversão em diligência foi determinada, desta feita para expedição de ofício à empresa "Ikeda Empresarial Ltda." em busca de esclarecimentos a respeito das atividades exercidas pelo autor.

A resposta foi prestada nos autos, com novos pronunciamentos das partes.

Por r. sentença proferida às fls. 64/92 do id 13345790, a pretensão autoral foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se o labor rural desempenhado pelo autor no período de 10/09/1973 a 06/05/1980 e declarando-se sua sujeição a condições especiais nos períodos de 19/11/2003 a 17/06/2005, de 02/01/2006 a 09/09/2009 e de 01/04/2010 a 16/08/2012. No mesmo *decisum*, condenou-se o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data da citação havida nos autos, em 18/09/2012.

Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, a r. sentença foi anulada nos termos do V. Acórdão ementado às fls. 139/140 do id 13345790.

Com o retorno dos autos, instou-se o autor a indicar empresa paradigma das atividades por ele desempenhadas junto à "Empresa Circular de Marília", com atividades já encerradas. Em atendimento, manifestou-se o autor às fls. 147/148 do id 13345790, formulando seus quesitos.

Designado d. perito para a realização da prova técnica, nos termos do deliberado pela superior instância, o laudo pericial foi juntado às fls. 174/212 do id 13345790, acerca do qual somente a parte autora se pronunciou (id 15017668).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTO

Oportunizada a dilação probatória, tal como determinado pela Superior Instância, cumpre-se proceder ao novo julgamento da lide.

Antes, porém, de arrostar o mérito, **indefiro** os quesitos complementares formulados pela parte autora na petição de id 15017668, eis que o laudo técnico produzido por d. perito de confiança do Juízo foi suficientemente claro quanto às condições às quais se sujeitava o autor no exercício de suas atribuições.

Superado isso, verifico que o autor busca, no presente feito, o reconhecimento do exercício de labor no meio rural, sem registro em CTPS, no período de 10/09/1973 a 30/06/1980, além das condições especiais às quais se sujeitou nos interregnos de 07/05/1980 a 29/08/1980, de 18/09/1980 a 21/10/1980, de 30/10/1980 a 31/10/1982, de 19/06/1986 a 23/12/1987, de 01/02/1988 a 12/02/1990, de 01/03/1990 a 08/03/1991, de 01/08/1991 a 09/12/1998, de 23/03/1999 a 28/02/2002, de 09/09/2002 a 17/06/2005, de 22/01/2006 a 09/09/2009 e de 01/04/2010 a 12/03/2012.

Com esse reconhecimento, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 12/03/2012, ou, sucessivamente, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do tempo rural

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “*é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos*” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

É possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, são fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora.

Da conversão de tempo comum em tempo especial (conversão invertida):

Era permitida, na forma da lei, a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, desde que laborados anteriormente à vigência da lei 9.032 de 28/04/1995 (DOU em 29/04/1995).

Anoto que a regra prevista no art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa.

Art. 57, § 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Por sua vez, os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71 e no que se refere ao segurado do sexo feminino é de 0,83.

Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não inversamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à Lei 9.032/95 deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

A legislação aplicável deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*.

Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% (homem) e 20% (mulher) ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 ou 0,83).

Assim, embora o trabalhador não estivesse submetido a condições nocivas à saúde em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, conforme jurisprudência majoritária:

AC 00020297020114036126 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1825670 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - ST TURMA.

Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROV. obediência ao princípio "tempus regit actum", é devida a conversão do tempo comum em especial até a edição da Lei nº 9.032 de 28.04.1995. No caso concreto, o autor faz jus à conversão pleiteada, relativamente ao período de 11.03.1985 a 12.05.1989, mediante aplicação do fator redutor "0,71". 2. Somados os períodos de atividade especial reconhecidos, bem como computando-se a conversão de tempo comum em especial, perfaz o autor menos de 25 anos de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais, pelo que não faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo legal desprovido. (27.02.2015).

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. I ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Public 24/04/2017)

Feitas estas observações, **passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.**

Atividade rural (de 10/09/1973 a 30/06/1980).

Na espécie, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, seu título eleitoral e o certificado de dispensa de incorporação.

O certificado de dispensa nada refere acerca da atividade rural alegadamente exercida pelo autor. O título eleitoral, todavia, datado de 13/11/1979, qualifica o autor como lavrador, constituindo razoável início de prova material do exercício de atividade rural reclamada na inicial, restando autorizada a análise da prova oral produzida nos autos.

Quanto ao tempo rural, afirmou o autor, em seu depoimento, que trabalhou entre 1973 e 1980 no Sítio São João, pertencente a seu tio, localizado no Município de Pompéia. O sítio media entre quinze e dezesseis alqueires, e ali o autor trabalhava com os tios, primos, além de seus pais e irmãos, no cultivo de café, amendoim, arroz, feijão e milho. Além disso, o tio também arrendava terras para o cultivo de amendoim, e principalmente nesses arrendamentos havia auxílio de terceiros em época de colheita. Afirma o autor que o tio pagava diárias para seu genitor.

Avelino Antunes de Souza (fls. 277), ouvido na condição de informante por ser tio do autor, afirmou que era proprietário do Sítio Antunes, que media dezesseis alqueires. Ali plantavam feijão, milho e batatinha, somente contratando mão-de-obra de terceiros quando havia excesso de serviço. Relatou que o autor residia e trabalhava no sítio com os pais, e ali permaneceu trabalhando por sete anos a partir de 1973. Confirmou o informante que o autor também trabalhava nos arrendamentos que mantinha, plantando amendoim e milho.

A testemunha **Bento Gonçalves de Souza** (fls. 278) afirmou também ser sobrinho de Avelino Antunes de Souza. De acordo com a testemunha, residiam em sítios vizinhos situados na Fazenda Aurora, em Pompéia. O autor residia e trabalhava no sítio do tio Avelino, e ali plantavam amendoim, arroz, feijão e batatinha. A propriedade media quinze alqueires, e somente a família trabalhava nela. Não soube dizer por quanto tempo o autor permaneceu no sítio, mas sabe que ao sair de lá passou a trabalhar nas empresas Jacto, Circular e Ikeda.

Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino no período reclamado na exordial.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor desde **10/09/1973** (quando completou doze anos de idade), até **06/05/1980**, dia imediatamente anterior ao primeiro contrato de trabalho averbado em sua CTPS.

Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, **não pode ser utilizado para fins de carência**, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ:

"O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea 'a' do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria." (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).

Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais.

Conforme já salientado na r. sentença anulada, o INSS já reconheceu as condições especiais às quais se expôs o autor nos períodos de **07/05/1980 a 29/08/1980, de 18/09/1980 a 21/10/1980 e de 30/10/1980 a 31/10/1982**.

Em relação a esses períodos, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, **julgo parcialmente extinto o processo**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, pois é evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhes refere.

Remanesce a controvérsia, portanto, quanto aos demais períodos relacionados na peça vestibular, todos laborados junto à empresa "*Ikeda Empresarial Ltda.*" (item "g" do pedido inaugural).

Dos registros lançados em suas CTPSs (fls.42/51 do id 13345855), observa-se que o autor trabalhou como **auxiliar geral** no período de **19/06/1986 a 23/12/1987**; como **prelista** de **01/02/1988 a 12/02/1990, de 01/03/1990 a 08/03/1991, de 01/08/1991 a 09/12/1998 e de 23/03/1999 a 28/02/2002**; e como **líder aramado** de **09/09/2002 a 17/06/2005, de 02/01/2006 a 09/09/2009 e a partir de 01/04/2010**.

Diante das divergências verificadas nos documentos juntados nos autos, solicitou-se à empregadora do autor informações precisas a respeito das funções por ele exercidas e respectivos setores. De acordo com a resposta fornecida, a partir de **23/03/1999**, o autor passou a exercer a função de **líder aramado**, permanecendo nessa atividade até **01/07/2011**, quando passou à função de **líder do setor de solda a ponto**.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou junto à "*Ikeda Empresarial Ltda.*", o autor instruiu a peça inaugural com os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 57/72, todos indicando a presença do agente agressivo **ruído** em níveis de **81,6 dB(A)** ou **81,8 dB(A)**. Entretanto, esses documentos não identificam o responsável técnico pelos registros ambientais, de sorte que não socorrem à pretensão autoral.

Outrossim, de acordo com o laudo pericial de fls. **174/212** do id **13345790**, produzido em obediência à r. determinação emanada do V. Acórdão de fls. **133/140** do mesmo id, o autor esteve exposto a um nível médio de ruído de "**86,5 dB(A)** para os períodos de labor avaliados", asseverando, ainda, que "*os ambientes de trabalho da parte Requerente puderam ser reproduzidos (existem) nos dias atuais na empresa vistoriada*".

Assim, das atividades exercidas pelo autor junto à "*Ikeda Empresarial Ltda.*", somente não se acolhe como especial o período de **06/03/1997 a 18/11/2003**, porquanto não extrapolado o limite de tolerância de **90 dB(A)** fixado pelo Decreto 1.172/97.

Em suma, restam reconhecidos como tempo especial os períodos de 19/06/1986 a 23/12/1987, de 01/02/1988 a 12/02/1990, de 01/03/1990 a 08/03/1991, de 01/08/1991 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 17/06/2005, de 02/01/2006 a 09/09/2009 e de 01/04/2010 a 12/03/2012, além dos interregnos já reconhecidos como especiais no orbe administrativo.

Quanto ao pedido de conversão invertida.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão invertida do período de 01/11/1982 a 08/06/1986.

Quanto a esse período, resta reconhecido o direito à conversão invertida, tendo em vista que configura-se como período de tempo comum anterior à vigência Lei 9.032/95; logo, uma vez que a legislação à época do labor permitia, o autor faz jus à conversão pleiteada, todavia com a aplicação do redutor de 0,71 visto ser segurado do sexo masculino.

Da concessão do benefício de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição).

Por conseguinte, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 19/06/1986 a 23/12/1987, de 01/02/1988 a 12/02/1990, de 01/03/1990 a 08/03/1991, de 01/08/1991 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 17/06/2005, de 02/01/2006 a 09/09/2009 e de 01/04/2010 a 12/03/2012, além dos interregnos já assim considerados na seara administrativa (de 07/05/1980 a 29/08/1980, de 18/09/1980 a 21/10/1980 e de 30/10/1980 a 31/10/1982), e convertido em tempo especial o período de 01/11/1982 a 08/06/1986, totalizava o requerente 22 anos, 4 meses e 8 dias de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em 12/03/2012, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A	07/05/1980	29/08/1980	-	3	23	1,00	-	-	-	4
2) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	18/09/1980	21/10/1980	-	1	4	1,00	-	-	-	2
3) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA	30/10/1980	31/10/1982	2	-	1	1,00	-	-	-	24
4) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA	01/11/1982	08/06/1986	3	7	8	0,71	(1)	-	(17)	44
5) IKEDA EMPRESARIAL LTDA	19/06/1986	23/12/1987	1	6	5	1,00	-	-	-	18
6) IKEDA EMPRESARIAL LTDA	01/02/1988	12/02/1990	2	-	12	1,00	-	-	-	25
7) IKEDA EMPRESARIAL LTDA	01/03/1990	08/03/1991	1	-	8	1,00	-	-	-	13
8) IKEDA EMPRESARIAL LTDA	01/08/1991	05/03/1997	5	7	5	1,00	-	-	-	68
9) IKEDA EMPRESARIAL LTDA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	-	(1)	(9)	(11)	21
10) IKEDA EMPRESARIAL LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	-	-	(11)	(12)	11
11) IKEDA EMPRESARIAL LTDA	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	-	(3)	(11)	(20)	48
12) IKEDA EMPRESARIAL LTDA	19/11/2003	17/06/2005	1	6	29	1,00	-	-	-	19
13) IKEDA EMPRESARIAL LTDA	02/01/2006	09/09/2009	3	8	8	1,00	-	-	-	45
14) IKEDA EMPRESARIAL LTDA	01/04/2010	12/03/2012	1	11	12	1,00	-	-	-	24
Contagem Simples			30	1	8		-	-	-	366
Acréscimo			-	-	-		(7)	(9)	-	-

TOTAL GERAL							22	4	8	366
-------------	--	--	--	--	--	--	----	---	---	-----

Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescendo a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse particular, considerando os registros constantes na Carteira de Trabalho do autor, acrescidos do tempo de labor rural reconhecido nesta sentença (de **10/09/1973** a **06/05/1980**) e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos tanto na orla administrativa quanto nos presentes autos, verifica-se que o autor já contava **43 anos, 10 meses e 11 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em **12/03/2012**, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) rural	10/09/1973	06/05/1980	6	7	27	1,00	-	-	-	-
2) MAQUINAS AGRICOLAS FACTO SA	07/05/1980	29/08/1980	-	3	23	1,40	-	1	15	4
3) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	18/09/1980	21/10/1980	-	1	4	1,40	-	-	13	2
4) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA	30/10/1980	31/10/1982	2	-	1	1,40	-	9	18	24
5) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA	01/11/1982	08/06/1986	3	7	8	1,00	-	-	-	44
6) IKEDA EMPRESARIAL LTDA	19/06/1986	23/12/1987	1	6	5	1,40	-	7	8	18
7) IKEDA EMPRESARIAL LTDA	01/02/1988	12/02/1990	2	-	12	1,40	-	9	22	25
8) IKEDA EMPRESARIAL LTDA	01/03/1990	08/03/1991	1	-	8	1,40	-	4	27	13
9) IKEDA EMPRESARIAL LTDA	01/08/1991	05/03/1997	5	7	5	1,40	2	2	26	68
10) IKEDA EMPRESARIAL LTDA	06/03/1997	09/12/1998	1	9	4	1,00	-	-	-	21
11) IKEDA EMPRESARIAL LTDA	23/03/1999	28/11/1999	-	8	6	1,00	-	-	-	9
12) IKEDA EMPRESARIAL LTDA	29/11/1999	28/02/2002	2	3	2	1,00	-	-	-	27
13) IKEDA EMPRESARIAL LTDA	09/09/2002	18/11/2003	1	2	10	1,00	-	-	-	15
14) IKEDA EMPRESARIAL LTDA	19/11/2003	17/06/2005	1	6	29	1,40	-	7	17	19
15) IKEDA EMPRESARIAL LTDA	02/01/2006	09/09/2009	3	8	8	1,40	1	5	21	45
16) IKEDA EMPRESARIAL LTDA	01/04/2010	12/03/2012	1	11	12	1,40	-	9	10	24
Contagem Simples			35	11	14		-	-	-	358
Acréscimo			-	-	-		7	10	27	-
TOTAL GERAL							43	10	11	358

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Recebimento de atrasados x benefício administrativo

A parte autora é titular de benefício de aposentadoria deferido administrativamente. A presente decisão gera direito a recebimento de valores em atraso do benefício concedido judicialmente.

Ocorre que não é possível a percepção cumulativa do benefício em manutenção com o recebimento de valores atrasados do benefício cujo direito ora se reconhece.

Uma vez concedida a primeira aposentadoria, mesmo que de forma retroativa por tutela judicial, se faz incabível a concessão de nova aposentadoria posterior, considerando em seu cálculo contribuições posteriores à jubilação da primeira. À parte autora cabe optar entre a desistência da tutela judicial (mantendo o benefício administrativo com possível maior RMI, mas sem atrasados) ou a aplicação da tutela judicial (implantando o benefício judicial com possível menor RMI, mas com atrasados), não podendo manter as vantagens de ambas.

Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUTAR VALORES ATRASADOS.

- Aposentadoria por tempo de serviço, concedida judicialmente. - Opção do segurado pela aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente, por ser mais vantajosa, não gera direito ao recebimento de valores atrasados relativos ao benefício concedido judicialmente. - Extinção parcial da execução. Prosseguimento do feito em relação à cobrança dos honorários advocatícios. - Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2144942 - 0001691-95.2013.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 05/12/2018, 1ª Turma Recursal, DJO 19/12/2018)

Assim, deve ser-lhe oportunamente facultado optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de **07/05/1980 a 29/08/1980, de 18/09/1980 a 21/10/1980 e de 30/10/1980 a 31/10/1982**, já admitidos como especiais administrativamente pela Autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC.

De outro giro, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de **10/09/1973 a 06/05/1980**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios); e sob condições especiais os períodos de **19/06/1986 a 23/12/1987, de 01/02/1988 a 12/02/1990, de 01/03/1990 a 08/03/1991, de 01/08/1991 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 17/06/2005, de 02/01/2006 a 09/09/2009 e de 01/04/2010 a 12/03/2012**, trabalhados pelo autor junto à empresa “Ikeda Empresarial Ltda.”.

Por conseguinte, **CONDENO** o INSS a conceder em favor do autor **JOSÉ AUGUSTO DA SILVA** benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com início na data do requerimento administrativo, formulado em **12/03/2012**, e renda mensal inicial calculada na forma da Lei, e a **PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.**

Considerando, todavia, que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **15/04/2017 (NB 178.441.382-5)**, conforme extrato do Sistema DATAPREV que integra a presente, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal, deve ser-lhe oportunamente facultado optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Considerando a sucumbência parcial de ambas as partes e sendo vedada a compensação de honorários (art. 85, §14, do CPC), cabe fixar a condenação do autor e do réu. Assim, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Quanto aos honorários devidos pela parte autora, a cobrança está sujeita à mudança de sua situação econômica nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alhures asseverado, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	JOSE AUGUSTO DA SILVA RG 13.784.943-SSP/SP CPF 033.986.728-09 Mãe: Elzita Augusta de Figueiredo End. Rua Eptácio Pessoa, 61, Vila São Paulo, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	12/03/2012
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido	19/06/1986 a 23/12/1987 01/02/1988 a 12/02/1990 01/03/1990 a 08/03/1991 01/08/1991 a 05/03/1997 19/11/2003 a 17/06/2005 02/01/2006 a 09/09/2009 01/04/2010 a 12/03/2012

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001776-20.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VICENTE, ESPOSITO & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 19 de julho de 2019.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000083-69.2015.4.03.6111
AUTOR: MARIA DOS SANTOS LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Postula a autora, no presente feito, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sucessivamente, postula a aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum.

Por r. sentença datada de 25/05/2017, a pretensão autoral foi julgada improcedente, consoante fls. 182/191 do documento de id 133364248.

Tirado recurso de apelação pela parte autora, a r. sentença resultou anulada nos termos do V. Acórdão ementado às fls. 211/212, idem.

Com o retorno dos autos, instou-se a parte autora a especificar as empresas nas quais se realizaria a prova pericial, ao que indicou "SPIL TAG, DORI IND. E MARILAN" (fls. 220, id 13364248).

Em prosseguimento, determinou-se a realização da prova pericial nas dependências das empresas indicadas. Sucede, porém, que o laudo pericial juntado no id 14247836 revela que o d. perito nomeado pelo Juízo limitou-se a examinar as dependências da empresa "Marilan Alimentos SA".

De outra parte, em consulta ao sistema DATAPREV, observo que à autora foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 06/11/2016, considerando-se, nesse proceder, o tempo de 30 anos, 3 meses e 11 dias de serviço.

Assim, **intime-se** a autora para que manifeste, em 15 (quinze) dias, eventual interesse no prosseguimento do feito.

Em hipótese afirmativa, INTIME-SE o d. perito solicitando a designação de dia e hora para realização da perícia nas dependências das empresas "Dori Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda." e "Spil Tag Ind. Ltda.". Isso feito, intimem-se as partes da data agendada e oficie-se às antigas empregadoras da autora solicitando seja franqueada a entrada do d. perito em suas dependências para realização da vistoria, na data agendada.

Com a juntada do laudo complementar, abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela autora.

Tudo isso feito, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de julho de 2019.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000028-55.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JURANDIR SANTIAGO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Postula o autor, no presente feito, o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sucessivamente, postula a aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum.

Por r. sentença datada de **10/11/2016**, a pretensão autoral foi julgada parcialmente procedente, apenas para reconhecer as condições especiais às quais se submeteu o autor nos períodos de **01/12/1984 a 12/09/1994** e de **04/01/2011 a 31/05/2013**.

Tirados recursos de apelação por ambas as partes, a r. sentença resultou anulada nos termos do V. Acórdão ementado às fls. **228/229** do documento de id **13779621**.

Com o retorno dos autos, determinou-se a realização da prova pericial nas dependências da empresa "*Ikeda & Filhos Ltda.*". O laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. **252/276** do id **13779621**.

De outra parte, em consulta ao sistema DATAPREV, observo que ao autor foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com início em **24/09/2018**, considerando-se, nesse proceder, o tempo de **35 anos** de serviço.

Não há, contudo, dos elementos reunidos nos autos, como verificar o resultado final do pedido formulado na via administrativa, nem quais vínculos o INSS considerou na contagem final do tempo de serviço, ou qual deles foi reconhecido como especial.

Dessa forma, faz-se necessário trazer aos autos cópia **integral** do processo administrativo relativo ao benefício percebido pelo autor (NB **182.141.527-0**).

Antes, porém, considerando que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **intime-se** para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

Em hipótese afirmativa, requirite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo, especialmente da contagem de tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício naquela seara. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor, intimando-se oportunamente a Autarquia de seu prazo.

Tudo isso feito, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001098-46.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: NEIDE FABIANO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA/SP

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Vistos.

Tendo em conta que não é necessária a oitiva da parte impetrada para homologar a desistência do *writ*, não se aplicando as regras do Código de Processo Civil neste ponto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** da ação pelo impetrante e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas.

Sem honorários.

P. R. I. O.

MARÍLIA, 22 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001244-87.2019.4.03.6111

DECISÃO

Vistos.

Os arts. 2º e 8º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelecem que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal ou no início do cumprimento de sentença condenatória.

A digitalização dos autos deve ser feito nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, e 10, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos já existente com o mesmo número do processo físico (feito nº **0002822-88.2010.403.6111**).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos do PJe acima indicado.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 19 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000680-11.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HARMO DARIN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, FABIO CAPELETO PATROCINIO

DESPACHO

Analisando a inicial, verifico que o ato citatório dos executados deverá ser deprecado à Comarca de Pompéia.

Considerando que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória para citação do(s) devedor(es) nos termos do art. 827 e 835 do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito excutido, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 736 c.c. art. 738, ambos do mencionado Estatuto Processual. No silêncio, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 835 c.c. o artigo 837, ambos do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836, "caput", do NCPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Resultando negativa a diligência supra, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça.

Por fim, resultando negativas todas as diligências para restrição/penhora de valores e/ou bens, venham conclusos para designação de audiência de conciliação.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-15.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS EDUARDO FLORESTE, JACIA COSTA ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA - SP201324
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA - SP201324
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos planilha de evolução do financiamento habitacional realizado pela parte autora, comprovando, ainda, mediante documentação, a data de término da construção do imóvel referido, bem como de todos os pagamentos realizados pelos mutuários desde o início da contratação.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à corre MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e à parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-87.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANEFLEX SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 18602118), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003287-24.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BARROS DA COSTA - SP184827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de Id. 18227252, dando conta de que o autor faleceu, manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, promovendo a habilitação incidental, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5002681-03.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: ALESSANDRO MAGNO CASA GRANDE - ME, ALESSANDRO MAGNO CASA GRANDE
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305, RAFAEL MACANO PARDO - SP306938
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305, RAFAEL MACANO PARDO - SP306938

D E S P A C H O

Promova a parte exequente o início de cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524, do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-53.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANISIO REMIGIO CONDE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, tendo em vista que os formulários PPP, referente ao vínculo com a empresa Comac São Paulo Máquinas Ltda não se encontram corretamente preenchidos, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos técnicos, que serviram de base para o preenchimento dos referidos formulários ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000855-95.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
SUCECIDO: ANA MARIA MARQUES
Advogado do(a) SUCECIDO: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945
SUCECIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Promova a parte exequente a juntada da peça, que contém a proposta de acordo homologada através do termo de Id. 18378536, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001953-59.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTTI - SP68367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente acerca da informação trazida pelo INSS (Id. 19049686), manifestando sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Optando pelo benefício concedido judicialmente, deverá a parte exequente trazer a anuência expressa do autor ou juntar aos autos instrumento de mandato, com poder para renunciar ao benefício concedido administrativamente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003095-98.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: ADRIANA GOMES
Advogados do(a) SUCESSOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca dos depósitos efetuados pela CEF (Id. 19043793), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000366-24.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CRISTIAN SOUZA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 23 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001726-91.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA ELIZANGELA JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 23 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003130-17.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: IVONETE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 23 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000858-16.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 23 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001253-76.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: IVONE DE FÁTIMA ORTELAN BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 23 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002010-02.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ELIDIA MARCIA BARBOSA LEITE PINHO

REPRESENTANTE: EDSON MOREIRA PINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 23 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004433-03.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: ALMIR PEREIRA TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 23 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002188-26.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ASSIS APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 23 de julho de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LAERCIO GABRIEL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome do executado Laercio Gabriel, C.P.F. nº 056.814.618-23.

Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, e, não havendo restrições, expeça-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos.

Em caso negativo, dê-se vista à(ao) exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRASE.

MARÍLIA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001864-58.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA CLAUDIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS CICERO LIMA DE CERQUEIRA, SARAH BATISTA DE CERQUEIRA, JAMILLY CRISTINA DEMETRIO DOS SANTOS CERQUEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ANA CLÁUDIA DE LIMA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil pois sustenta que “foi OMISSA quanto ao pedido da autora de concessão do benefício de pensão por morte de forma vitalícia, tendo em vista que o óbito do segurado instituidor ocorreu antes da vigência da Lei 13.135/2015”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado, o INSS não se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente destaco que, no que diz respeito à pensão por morte, há que se referir que o aludido benefício rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal, pois *tempus regit actum*.

Na hipótese dos autos, o senhor Cícero Batista de Cerqueira, companheiro da autora, faleceu no dia 21/12/2014, antes da edição da Lei nº 13.135, de 17/06/2015.

ISSO POSTO conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença está eivada de omissão, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação:

*“ISSO POSTO julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora a quota parte do benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE**a partir do requerimento administrativo (19/10/2016 – NB 178.441.310-8 – id 13370679 – fls. 11), sem a alteração da Lei nº 13.135/2015 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil”.*

No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE JULHO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000318-43.2018.4.03.6111

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por KATIA REGINA PIFFER SOARES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios/Precatórios, conforme se verifica no ID 8589615.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios/precatórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9910305 e 19252533).

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem se pela satisfação de seu crédito (ID 19537814).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SENTENÇA

Vistos etc.

TEREZINHA VILLELA DE CASTRO ofereceu embargos de declaração, visando ~~suprimir~~ *omissão/contradição/obscuridade* da sentença que julgou improcedente o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil pois sustenta que: o Juízo "resta cristalino quão equivocada fora a r. decisão, sobretudo considerando a peculiaridade do caso, que se trata de aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003 não se confundindo com pedido de revisão do ato de concessão, pois não se trata de alterar o salário-de-benefício, mas sim de aplicar sobre este mesmo salário-de-benefício novo limitador, após a edição das referidas Emendas" e requereu "esclarecimentos quanto a CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO, com relação ao teor da r. decisão no que tange à declaração decadência, visto que em se tratando de readequação aos tetos constitucionais advindos das ECC 20/98 e 41/03 não incide referido instituto".

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

O INSS não se manifestou nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

É o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Constou da decisão ora atacada que:

"Com efeito, é sabido que a concessão de benefício oriundo de antecessor estabelece nova relação jurídica e, conseqüentemente, novo prazo decadencial, tanto para a parte beneficiária postular revisão do benefício, quanto para ser revisto pelo INSS.

Todavia, em relação à revisão do benefício de pensão por morte (NB 133.514.946-2) concedido à autora em 10/12/2005, o raciocínio é diverso do aplicado no caso do pedido de reajustamento do benefício instituído em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei n° 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, posto que aqui o pedido trata-se de revisão da renda mensal inicial do benefício em questão e, portanto, de revisão de ato concessório de benefício, razão pela qual sempre esteve sujeito à incidência do artigo 103 da Lei n° 8.213/91, desde à concessão administrativa, ou seja, 10/12/2005. "(grifei)

In casu, em relação ao pedido de revisão do benefício de pensão por morte, o qual tem por antecessor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é caso de alteração da RMI da referida pensão, razão pela qual incide o prazo decadencial.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseqüente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **enego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005342-11.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GERALDA HELENA MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não inseridas no PJE as peças processuais, conforme estabelece o art. 10 e seguintes da Resolução nº 142 de 20/7/2017.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

MARÍLIA, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001195-46.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: SABORES DA EUROPA LTDA - ME, BENIGNO ANTONIO PEREIRA SANTO, CLAUDINEIA VIDOTTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Os embargos foram ajuizados pela empresa representada por seus sócios, conforme inicial e procuração.

Entretanto, tanto a pessoa jurídica quanto as pessoas físicas foram cadastradas no polo ativo.

Assim, intime-se a parte embargante para emendar a inicial e regularizar a representação processual dos sócios, juntado procuração no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para declarar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, pois a revisão das cláusulas pactuadas em razão de abusividade ou ilegalidade de encargos possui natureza de excesso de execução, dada a sua inevitável repercussão no valor do débito, sob pena de indeferimento liminar dos embargos (CPC, art. 917, §§ 3º e 4º).

MARÍLIA, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-38.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TRIUNFAL MARÍLIA COMERCIAL LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-03.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ANA THEREZA BISSOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO SFERRI MENEHELLO - SP228762

DESPACHO

Cumprida a parte final da decisão de ID 18919002, voltem os autos conclusos.

MARÍLIA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003488-89.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PURA-MASSA MARÍLIA CONFETARIA E LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES - SP196071
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DECISÃO

O caso destes autos se identifica com o contexto do recurso representativo de controvérsia (Recurso Especial nº 1.274.466/SC), ambos tratando dos honorários periciais em liquidação por arbitramento, em fase de cumprimento de sentença.

O acórdão ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINA COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

(1.1) 'Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos.'

(1.2) 'Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial.'

(1.3) 'Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.'

2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

(STJ - 2ª Turma - REsp 1.274.466/SC - Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - DJe de 21/5/2014).

Naquele julgamento, entendeu-se que as regras dos arts. 82 e 95 têm aplicabilidade somente até o trânsito em julgado da sentença, incidindo diretamente os encargos do processo ao devedor do título executivo judicial a antecipação dos honorários periciais na liquidação de sentença. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DE PAGAMENTO. RI REPETITIVO. SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais" (REsp n. 1.274.466/SC, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - 4ª Turma - AgRg no AREsp 1.061.905/MS - Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira - DJe de 12/12/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS. DEVEDOR.

1. Incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais na liquidação de sentença.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ - 3ª Turma - AgRg no REsp 1.382.842/SC - Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - DJe de 04/08/2015).

Assim, fixo os honorários provisórios do Sr. Perito em R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Intimem-se as executadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar judicialmente o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) cada uma.

Com o depósito, intime o Sr. Perito para apresentar o laudo definitivo em 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 22 de julho de 2019.

DESPACHO

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a multa e os honorários previstos no § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 110,96 (cento e dez reais e noventa e seis centavos) e se manifestar sobre o alegado pela União na petição de ID 19079213.

MARÍLIA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001860-60.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: MOISES FERREIRA DA PAIXAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO RODRIGUES MOURA - SP367822

DESPACHO

A regra prevista no art. 833 do CPC não incide na hipótese destes autos, tendo em vista que o executado anuiu, quando da celebração do Contrato de Crédito Consignado CAIXA (Cláusulas 3ª), em dispor de margem consignável para fins de cumprimento da obrigação.

Dessa forma, intime-se a exequente para esclarecer o pedido de ID 19081815, considerando que o executado é servidor público municipal (ID 17678010).

MARÍLIA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002341-81.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não inseridas no PJE as peças processuais, conforme estabelece o art. 10 e seguintes da Resolução nº 142 de 20/7/2017.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

MARÍLIA, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000078-20.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ FERNANDO NAPOLEONE

DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento e não foram apresentados embargos.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Com a vinda do memorial, intime-se o devedor, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003139-62.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAQUETI & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 1.029,83 (um mil e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), atualizada até 05/2019, indicada na memória de cálculos de Id 17002018, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-51.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS IPANEMA LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão da segurança ~~para~~ *terminar que a Autoridade Coatora se abstenha de limitar o direito da Impetrante em compensar seu prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL até o limite de 30% (trinta por cento) do lucro de cada ano, para que a Impetrante possa compensar a integralidade do seu prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL; compensando-se os "valores pagos indevidamente a maior, a título de IRPJ e CSLL, em virtude da referida limitação de 30% (trinta por cento) imposta, desde os últimos 05 anos". Subsidiariamente, requereu "seja concedida a segurança para o fim de afastar a limitação do direito da Impetrante em compensar a totalidade de seu prejuízo fiscal, afastando-se os efeitos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95, com redação dada pela Lei 9.065/95, no caso de ser extinta".*

A impetrante alega que é contribuinte do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados sob o regime de Lucro Real, razão pela qual está legalmente autorizada a compensar da base de cálculo dos referidos tributos o prejuízo fiscal de IRPJ e a base negativa de CSLL verificados em anos-base anteriores. *"Contudo, a autoridade coatora limita o aproveitamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, lastreada no disposto nos arts. 42 e 58, da Lei 8.981/95, com redação dada pela Lei 9.065/95, a 30% do lucro em cada ano-base". Ocorre que, "no entender da Impetrante, a mencionada limitação padece de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que acaba por violar o princípio da capacidade contributiva e o limite da competência tributária, revestindo-se em verdadeiro empréstimo compulsório e violando o princípio do não-confisco e da isonomia".*

A impetrante requereu *"a suspensão do presente feito, após a apresentação de informações pela Autoridade Impetrada, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 591.340 – Tema 117, para posterior aplicação do disposto no art. 1.039 e 1.040, do Código de Processo Civil"*.

Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA (SP) apresentou as informações requeridas, sustentando *"que os questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas sobre as quais esta autoridade tenha informações a prestar, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal"*.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDIDO.

Busca a impetrante com o presente *writ* ver afastada a limitação de 30% (trinta por cento) imposta pela autoridade coatora no direito de compensar seu prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL, conforme previsão dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, com redação dada pela Lei 9.065/95, *in verbis*:

Art. 42 - A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Art. 58 - Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

De fato, referidos dispositivos autorizam a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSSL observados pela empresa no ano-base com o lucro líquido apurado no período subsequente, observado o limite de 30%.

Trata-se, pois, de benefício fiscal concedido ao contribuinte nos marcos da política econômica adotada pelo Estado, podendo ser alterada ou mesmo revogada a qualquer tempo.

Todavia, a questão dos autos não carece de maiores debates. Isso porque, em 27/06/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 117), concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.340. Relator Ministro Marco Aurélio, em que se discutia a constitucionalidade, ou não, dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, bem como dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, no que limitavam em 30%, para cada ano-base, o direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica – IRPJ e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Na ocasião, por maioria, o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a constitucionalidade da limitação do direito de compensação e a tese de repercussão geral fixada foi a de que "*É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL*".

A esse respeito, observo que posicionamento consentâneo já havia sido adotado pelo Pretório Excelso por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994/PR, quando o STF fixou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 D 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A E "B", E 5º, XXII CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF - RE nº 344.994/PR - Relator para o acórdão Ministro Eros Grau - DJ de 25/03/2009).

Nesse sentido, confirmam-se, também, os seguintes arestos da Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 30%. MP 812/94. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI 8.981/95. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CF.

1. O Plenário desta Corte, em 25.03.2009, ao julgar o RE 344.994/PR, firmou posicionamento no sentido de ser constitucional a limitação da compensação dos prejuízos fiscais de 30% aplicável ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95.

2. Agravo regimental improvido.

(STF - AI nº 479.672 AgR - Relatora Ministra Ellen Gracie - Segunda Turma - Julgado em 04/05/2010 - DJe de 21/05/2010).

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. IMPOSTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF.

II - É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia).

III - As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento.

IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, § 6º).

V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria.

VI - Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal.

VII - Agravo regimental improvido.

(STF - RE nº 588.639 AgR - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Primeira Turma - Julgado em 09/11/2010 - DJe de 25/03/2011).

Também o E. TRF da 3ª Região se pronunciou acerca da matéria, nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI 8.981/95. LIMITE DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 8.981/95 e 9.065/95 não extinguiram a possibilidade de dedução, mas apenas a limitaram quantitativamente, introduzindo a nova legislação, portanto, apenas modificações na forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

2. Referidas alterações são legalmente válidas, sendo que a limitação imposta não padece dos vícios de inconstitucionalidade apontados pela impetrante, podendo ser validamente exigida a partir do exercício de 1995, sem que se possa atribuir à Medida Provisória n.º 812, de 30/12/94, publicada naquele mesmo exercício em 31/12/94, e posteriormente convertida na Lei n.º 8.981/95 (DOU 23/01/95), qualquer ofensa aos princípios da legalidade, irretroatividade e do direito adquirido, nem se caracterizando como empréstimo compulsório.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0009385-34.2001.403.6105 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 25/10/2012).

Com relação ao pedido subsidiário (afastar a limitação do direito de compensar a totalidade de seu prejuízo fiscal no caso de extinção da pessoa jurídica), constata-se que a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento material que demonstre a real necessidade da segurança e justifique a concessão da ordem nos termos pretendidos. O que se pretende, em realidade, é que seja reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 para o caso de extinção da pessoa jurídica, sem que esta possibilidade esteja de fato colocada no caso concreto.

No entanto, mostra-se incabível o mandado de segurança que tenha como pedido autônomo a declaração de inconstitucionalidade de norma, por se caracterizar mandado de segurança contra lei em tese.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora reconheça a possibilidade de o mandado de segurança invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para o pedido, não admite que a declaração de inconstitucionalidade constitua, ela própria, pedido autônomo (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - TEMA 430).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ALÍQUOTA DE 25%. ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. DECRETO ESTADUAL N. 27.427/00. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRO CONTRA LEI EM TESE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra o Secretário Estadual da Fazenda do Rio de Janeiro, visando a declaração de inconstitucionalidade dos incisos VI, n. 2 e VIII, n. 7, do art. 14, do Decreto n. 27.427/00, ao fundamento de que a alíquota de 25% do ICMS incidente nas operações relativas à aquisição de energia elétrica e serviços de telecomunicações fere os princípios da seletividade e essencialidade.

2. Nas razões do apelo especial, a Fazenda Estadual alega inviabilidade de impetração de mandamus contra lei em tese; ilegitimidade passiva e ativa das partes e violação dos arts. 535, 480 e 481 do CPC.

3. No pertinente a impetração de ação mandamental contra lei em tese, a jurisprudência desta Corte Superior embora reconheça a possibilidade de mandado de segurança invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para o pedido, não admite que a declaração de inconstitucionalidade, constitua, ela própria, pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial. Precedentes: RMS 21.271/PA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 11/9/2006; RMS 32.022/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/08/2010; AgRg no REsp 855.223/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 04/05/2010; RMS 24.719/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6/8/2009.

4. Assim, à míngua de pedido expresso a respeito da declaração de inconstitucionalidade do ato apontado como coator, deve prevalecer o entendimento de que o presente mandado de segurança voltando-se contra lei em tese, o que é obstado pelo entendimento da Súmula n. 266 do STF. Prejudicadas as demais questões suscitadas.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial provido.

(STJ - REsp nº 1.119.872/RJ - Relator Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Seção - Julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC - DJe de 20/10/2010).

Sendo assim, diante da expressa previsão legal, bem como do precedente fixado em sede de repercussão geral, de obrigatoria observância, verifica-se que não restou demonstrada a existência do direito líquido e certo alegado pela impetrante, razão pela qual a denegação da ordem é medida que se impõe.

ISSO POSTO nego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 17 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa PROMAFA PRODUTOS DE MANDIOCA FADEL LTDA., objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos contados da impetração do *mandamus*.

Em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento, conforme disposto nos artigos 195, inciso I, e 239 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 07/70 e Lei Complementar nº 70/91. No entanto, sustenta que a Lei nº 9.718 de 27.11.98, ao promover alterações na legislação vigente, ampliou indevidamente a base de cálculo das contribuições em comento, que passaram a incidir sobre a "receita" auferida pela pessoa jurídica, nela se computando, segundo entendimento do Fisco, o ICMS em afronta ao disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Requeru a concessão de liminar a fim de "*excluir, desde logo, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS, incidente nas suas operações de vendas de mercadorias, suspendendo-lhes a exigibilidade e, por conseguinte, assegurando que esse procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais*".

Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações, alegando "*quais questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas sobre as quais esta autoridade tenha informações a prestar, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal*".

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

A pretensão da impetrante é o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo das contribuições para o PIS e à COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Em 08/10/2014, a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, inciso I, alínea 'b'; e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*".

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n 9.718/98, quer na das Leis n 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Insta consignar, ainda, que a Ministra Cármen Lúcia manifestou-se no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS leva em conta o valor do ICMS destacado na nota fiscal, uma vez que compõe a receita ou faturamento auferido, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Nesse sentido, colaciono excerto de recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(...)

Observa-se que a União, em processos análogos, tem levantado a tese de que deve ser excluído das bases de cálculo da COFINS e do PIS somente o ICMS efetivamente recolhido.

Contudo, tenho que não merece trânsito tal pretensão, porquanto a base de cálculo do PIS e da COFINS considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Ademais, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão quando do julgamento do RE nº 574.706, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS “pago” ou “recolhido”, mas o ICMS destacado na nota fiscal, in verbis:

“(...)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifei)

Desta forma, a base de cálculo do PIS/COFINS considera o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, e não o que foi efetivamente pago aos cofres públicos. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. REPERCUSSÃO GERAL. REEXAMEN DE NECESSIDADE. REEXAMEN DE NECESSIDADE. REEXAMEN DE NECESSIDADE. REEXAMEN DE NECESSIDADE.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC 2007.72.05.001722-7, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, D.E. 04/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. NÃO INCLUSÃO DESTACADO. LIMINAR.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o tema 69 da repercussão geral, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que evidencia a probabilidade do direito a autorizar medida liminar visante à suspensão do recolhimento do tributo nesses termos, para afastar da tributação os valores de ICMS que tiveram sido destacados nas notas fiscais do contribuinte.

(TRF4, AG 5041223-63.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O R: REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULA EFEITOS. DESNECESSIDADE *conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência na STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.*

(TRF4 5020545-92.2017.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 19/12/2018).

DA COMPENSAÇÃO

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º), *in verbis*:

Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º - Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

restituição. Quanto à atualização monetária, entendo que incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária.

São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de julho e agosto de 1994, afastando-se o IGP/M neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000424-18.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI
Advogado do(a) APELADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
Advogado do(a) APELADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
Advogado do(a) APELADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000424-18.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI
Advogado do(a) APELADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
Advogado do(a) APELADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
Advogado do(a) APELADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000424-18.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI
Advogado do(a) APELADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
Advogado do(a) APELADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
Advogado do(a) APELADO: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000920-34.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA SOARES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, requerido pela exequente no ID 19141227, e, após cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002373-64.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para a executada pagar a dívida, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-61.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: MAURUCASTILHO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à(ao) exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

MARÍLIA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000559-80.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para a executada opor embargos à presente execução, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002034-30.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINO MORGATO - SP37920
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002991-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DORA ALICE DONEGA TERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

A certidão de inteiro teor requerida se encontra disponível no sistema para download.

MARÍLIA, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003047-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: THELMA TANURE ANDOZIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

A certidão de inteiro teor requerida se encontra disponível no sistema para download.

MARÍLLA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-52.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ARMINDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-23.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUZA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABRI - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003038-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GLEISON MARTINS MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZA O - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

A certidão de inteiro teor requerida se encontra disponível no sistema para download.

MARÍLLA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-21.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NIVALDO ADRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

No exame inicial constatamos que o dano da estrutura foi produzido pela ação do vento com dobramento das treliças com rompimento dos banzos inferiores no ponto de fixação dos parafusos dos chumbadores no pilar de concreto armado.

Foram demonstrados no memorial de cálculo da estrutura em anexo, que seus dimensionamentos obedeceram as Normas preconizadas, adotando-se uma ação de força de vento de 40 m/s ou 144 km/h.

O projeto executivo e o memorial de cálculo determinaram a adoção de vigas metálicas tipo "I" de altura variável com dimensões de 150 mm de largura por 8 mm de espessura de banzos (superior e inferior), com alma de 6 mm, que suportariam os esforços máximos aplicados.

No local constatamos que foram adotadas Vigas metálicas treliçadas em substituição às vigas I determinadas no projeto.

Os banzos da viga treliçada possuíam espessura comercial de 2,65 mm, muito inferior aos determinados na viga I, com banzos de 8 mm.

Em resposta ao quesito formulado pela Autoridade Policial, afirmamos que a execução da cobertura não obedeceu ao que determinava o Projeto executivo.

As anotações de responsabilidade técnica demonstram que ao réu JOSÉ VIEIRA JÚNIOR incumbia a 'direção, fiscalização e execução da obra, elaboração do projeto e orçamento da obra de reforma no Estádio Municipal na Av. Carlos Gomes esquina com a Rua José Bonifácio, quadra 62, 63, da cidade de Vera Cruz, SP...' (DOC. 07), e ao réu DOUGLAS HISSAO UEMURA, bem como a empresa-ré e sua representante legal, a 'construção da arquibancada, cobertura e do vestiário com campo no estádio municipal' (DOC. 07).

Acresce-se não ser atribuível os danos às forças da natureza, uma vez que o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais concluiu que na data do desabamento os ventos eram moderados (DOC. 05).

Por fim, a inclusão da empresa e de sua proprietária no polo passivo justifica-se porque concorreram para a prática do ato ilícito e se beneficiaram da utilização de material de menor qualidade, portanto mais barato do que aquele orçado no procedimento licitatório".

O MPF sustenta que "o ato de improbidade refere-se à utilização de estrutura metálica de espessura menor do que à prevista em projeto executivo para a construção de teto de arquibancada no Estádio Municipal 'Paulo Guerreiro Franco', no Município de Vera Cruz (SP), estrutura que, após ventania, cedeu e tombou de forma parcial", concluindo que "todos os réus atuaram em violação aos princípios da legalidade e da eficiência, uma vez que a utilização de material inadequado em desacordo com o estabelecido na lei, no contrato e no respectivo projeto, acabou resultando no desabamento da estrutura metálica do Estádio Municipal".

Em sede de liminar, o representante do MPF requereu "a indisponibilidade dos bens dos réus para garantir o ressarcimento dos danos causados ao Erário".

O pedido de liminar foi concedido (2044904).

O MPF requereu a juntada do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC - nº 01/2019 e a suspensão do processo por 90 (noventa) dias (id 19182267 e 19182274).

É o relatório.

DECIDO.

A presente ação civil pública foi intentada pelo MPF em face de DOUGLAS HISSAO UEMURA, JOSÉ VIEIRA JÚNIOR, CAROLINA SPINOSA MOSSINI e tem por escopo o ressarcimento dos prejuízos na construção de arquibancada no Estádio Municipal Paulo Guerr Franco, no Município de Vera Cruz.

O MPF e os corréus transigiram extrajudicialmente e firmaram o TAC no qual se comprometem a reconstruir a cobertura do estádio no prazo de 90 (noventa) dias (id 19182274 - Cláusulas 1 e 2).

O Termo de Ajustamento de Conduta é título executivo extrajudicial, conforme dispõe o artigo 5º, inciso I, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e o seu descumprimento permite o ajuizar ação de execução:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

(...)

§ 6º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Contudo, o MPF pode optar por homologar judicialmente o acordo entabulado no TAC, conforme artigo 515, inciso III, do atual Código de Processo Civil, pois obterá título executivo judicial, instrumento mais célere e efetivo para a proteção dos direitos coletivos:

Art. 515. São Títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

(...)

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

Penso que o TAC reuniu os aspectos de forma e de fundo para solucionar a ação em curso, devendo ser homologado.

ISSO POSTO, Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC - nº 01/2019 (id 19182274) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra 'b', do atual Código de Processo Civil.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias (id 19182274 - TAC - Cláusula nº 5).

Sem condenação de custas e honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 7.347/95.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, conservando sempre sua independência funcional, poderá, mormente em relação aos comandos da Lei nº 8.429/92, adotar medidas que julgar cabíveis a fim de apurar a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes responsáveis pelo não cumprimento de deveres legais aqui discutidos.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 22 DE JULHO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002028-28.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PAULO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001097-61.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001119-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 23 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8019

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000700-65.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CESAR ANTONIO MELUCCI(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXÃO) X MARIA LUCIA DA SILVA MELUCCI(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Considerando a manifestação do MPF (fs. 1401/1401 verso), arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002380-22.2010.403.6112 - ARNALDO JOSE DAS NEVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002188-21.2012.403.6112 - PEDRO TERUO NAGIMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Considerando a certidão de fl. 183 verso e documentos de fs. 184/185, determino a expedição de ofício para a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP, a fim de requisitar a apresentação das Declarações de Ajuste Anual e DIRFs da parte autora, como já deliberado à fl. 183 e solicitado à fl. 147 (itens b e c).

Com a resposta, encaminhem-se os autos ao setor da Contadoria Judicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001839-47.2014.403.6112 - ARIVALDO MACEDO MAGALHAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0012318-31.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE PIQUEROBI(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP282984 - BRUNO TOCACELLI ZAMBONI E SP270968 - CAMILA MATHEUS GIACOMELLI) X UNIAO FEDERAL

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 584, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012357-28.2016.403.6112 - RESNOALDO JULIO MANOEL(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS E SP375139 - PAULA DOS SANTOS BIGOLI E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/294: Dê-se vista à parte apelada (autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201670-26.1995.403.6112 (95.1201670-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X JOTAKA IND E COM DE ALIMENTOS LTDA X JOSE CARLOS QUEIROZ GARGIULO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 527/527 verso: Depreque-se o leilão, avaliação e registro do bem imóvel penhorado à fl. 474. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Lins/SP. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201247-95.1997.403.6112 (97.1201247-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA(SP286158 - GUSTAVO DI SERIO DIAS E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO TIEZZI E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Considerando a manifestação de fs. 225/226, cumpra-se o despacho de fl. 224 (parte final), que determinou o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008918-92.2005.403.6112 (2005.61.12.008918-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COLEGIO BRAGA MELLO S/S LTDA.(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA)

PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada cientificada para recolher o valor referente as custas processuais finais (certidão fl. 267 verso). Fica, também, cientificada que, na sequência, os autos serão encaminhados ao arquivo findo (fl. 267 - parte final).

EXECUCAO FISCAL

0004318-91.2006.403.6112 (2006.61.12.004318-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AC-20 EQUIPAMENTOS PARA REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA. (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X CRISTINA BERBEL CUSTODIO GATTO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, não obstante a manifestação da União de fl. 289, manifeste-se a parte executada em cinco dias, a fim de esclarecer a respeito do bloqueio via renajud descrito no documento de fl. 286 (parte final - veículo placa FCL 2570) e documento de fl. 288.

EXECUCAO FISCAL

0002737-02.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X TEREZINHA ANGELICA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO em face de TEREZINHA ANGELICA DE SOUZA. Do compulsar dos autos, verifica-se que a exequente foi intimada, por força da decisão de fl. 41, da suspensão do presente feito por 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, bem como da ulterior remessa dos autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. À fl. 45, foi o CRESS intimado a ofertar manifestação acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente, em homenagem ao princípio do contraditório e à vista do art. 40, 4º, da LEF, tendo sido apresentada a petição de fl. 49/51. Assim, não há como negar o advento da prescrição intercorrente, uma vez que, desde o sobrestamento do feito, o Exequente não diligenciou o andamento do feito por prazo superior a 5 (cinco) anos, não tendo sido observada, de igual modo, qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do respectivo lapso. Ademais, saliente-se que a diligência requerida à fl. 38 ocorreu quando já transcorrido o lapso fatal. Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 487, II, e art. 924, V, ambos do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005219-15.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X PIRES E ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E CONVENIENCIA LTDA(SP218165 - CAMILA VALENTIM GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de PIRES E ALVES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E CONVENIÊNCIA LTDA. Às fls. 86/87, o Exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Determino o levantamento dos valores depositados à fl. 21. Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal, a fim de que o montante seja restituído à conta de origem. Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002179-54.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X MARIA FRANCISCA LEAL MAIA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA FRANCISCA LEAL MAIA. Citado o executado e não realizado o pagamento da dívida, foi requerido pelo Exequente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido pelo Juízo. Realizada a diligência, foram constritos os valores descritos à fl. 32, tendo sido transferidos para conta à disposição deste Juízo (fl. 34). À fl. 44, foi determinada a transferência do montante em favor do credor, efetivada à fl. 54. Por meio dos despachos de fls. 55 e 58, foi o exequente instado a informar se estava satisfeito em relação ao crédito ou, caso contrário, prosseguisse com a execução no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo decorreu in albis, consoante certidão supra. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005957-32.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COPAUTO TRATORES LTDA ME X LUIZ EGYDIO COSTANTINI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Fl(s) 99/100, 103 e 107: Suspendo a presente execução pelo prazo de 50 (cinquenta) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.

Aguardar-se em Secretária, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006979-91.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS SS LTDA X LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI X JUSSARA PEREIRA GIANI X MARIA APARECIDA DE SOUZA GIANI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 41/50: Por ora, proceda o subscritor da petição (Danilo Hora Cardoso, OAB/SP 259.805) à regularização da representação processual, aprestando instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento do petitório de fls. 41/50. Prazo: Cinco dias.

Após, se em termos, dê-se vista à exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003006-02.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA E SP331060 - LEILA CAROLINA SIAN DA SILVA E SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO E SP336759 - JOANA D ARC DA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007378-67.2009.403.6112 (2009.61.12.007378-3) - APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Expedidos os ofícios requisitórios, foram depositados os valores em contas à disposição dos exequentes. Cientificadas as partes acerca dos depósitos, nada foi dito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003087-92.2007.403.6112 (2007.61.12.003087-8) - JULIA COSTA MOURA X ODETE CRISTINA DA COSTA(SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JULIA COSTA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa findo, inclusive o feito em apenso (0008719-31.2009.403.6112), observando-se as formalidades de praxe. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006938-61.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MIGUEL DA SILVA CABRAL

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado às fls. 90/92, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b). Int.

Expediente Nº 8015

PROCEDIMENTO COMUM

0003384-02.2007.403.6112 (2007.61.12.003384-3) - FRIGORIFICO SUPREMO LTDA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte ré cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006264-64.2007.403.6112 (2007.61.12.006264-8) - INACIO ILDEFONSO ABILIO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos

retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004086-30.2016.403.6112 - GISLAINE MAMEDE OLIVEIRA SANTOS(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP027592SA - MELKE E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o correquerido Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP cientificado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificado que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0008275-13.2000.403.6112 (2000.61.12.008275-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCERAUTO DIESEL LTDA X EDNA EIKO KOHARATA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de MERCERAUTO DIESEL LTDA, EDNA EIKO KOHARATA e VALTER YOSHIO KOHARATA.À fl. 306-verso, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingue a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Considerando o valor atualizado dos créditos pagos (planilha anexa), intime-se a parte executada para recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 67,24 a título de custas processuais finais (1% de R\$ 6.724,26), sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo legal e recolhidas as custas, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observando-se as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000996-34.2004.403.6112 (2004.61.12.000996-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABLE) X OSMAR CAPUCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando o pleito formulado às fls. 1016/1019 e a virtualização dos autos no sistema PJe, sendo mantida a numeração original, conforme despacho de fl. 1015, fica a executada Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda cientificada que estes autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0009840-36.2005.403.6112 (2005.61.12.009840-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca dos documentos de fls. 654/657, que noticiam o levantamento das restrições sobre os veículos Honda CG 125 Titan, ano 1995, placa BVJ 6651, e Volkswagen/Santana Comfortline, placa DJO 5071, bem como de que os autos retornarão ao arquivo-fundo, ante o despacho de fl. 645.

EXECUCAO FISCAL

0012206-77.2007.403.6112 (2007.61.12.012206-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA MATOS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR) X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes e terceira interessada cientificadas acerca dos documentos de folhas 177/184, que noticiam o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 17.377.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008316-04.2005.403.6112 (2005.61.12.008316-3) - JOSE APARECIDO PAULINO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE APARECIDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fl. 473, informando se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal, vem como comprovando a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informando se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203015-90.1996.403.6112 (96.1203015-4) - JOAO GOMES DA SILVA X JULIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X ANA CORTARELLI CLAPIS X EUCLIDES LATINE X PAULO KIMIO CHIDA(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS E SP290538 - DANIEL ROMARIZ ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP290538 - DANIEL ROMARIZ ROSSI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO GOMES DA SILVA

Fl(s). 205/208: Promova a União, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fundo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200934-03.1998.403.6112 (98.1200934-5) - ARTHUR MANOEL RINALDI(SP156581B - TURIACU LUCA VARGAS MATIOTTI E SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ARTHUR MANOEL RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA ANA DOS SANTOS RINALDI

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 270, que comunica a revisão do benefício previdenciário.

Fica ainda o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do alegado pela parte autora às fls. 267/268, notadamente sobre a RMI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010574-50.2006.403.6112 (2006.61.12.010574-6) - ALBERTINO PROCOPIO DE ALMEIDA X RINALDA OLIVEIRA DE ALMEIDA ALVARENGA X RENILDA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RINALDA OLIVEIRA DE ALMEIDA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010305-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010305-5) - ROSA FERREIRA DA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela União (fl. 794).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005996-34.2012.403.6112 - ANTENOR FRANCISQUETE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTENOR FRANCISQUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR FRANCISQUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do informado pela agência da previdência social à fl. 324, bem como ficam as partes cientificadas que os autos serão encaminhados ao arquivo, mediante baixa-fundo, conforme despacho de fl. 326.

Expediente Nº 8006

ACAO CIVIL PUBLICA

0002683-31.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o Ministério Público Federal e a União o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1207883-77.1997.403.6112 (97.1207883-3) - RETIFICA DE MOTORES F V LTDA - EPP X OKAZAKI & CIA LTDA - ME X MIYAMURA & CIA LTDA - EPP X DROGARIA DROGANTINA LTDA - ME(SPI133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 762/768:- Tendo em vista o cancelamento e estorno dos recursos financeiros referentes ao ofício requisitório, expedido nos autos (folhas 739/749), nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, resguardado o direito a expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei suso mencionada), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005720-18.2003.403.6112 (2003.61.12.005720-9) - CELEIDE MARTINS NALLINI(SPI53723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000012-16.2005.403.6112 (2005.61.12.000012-9) - CLINEU DOMINGOS DI PIETRO X RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam os embargados (Autores), intimados para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração de folhas 402/403, apresentados pela União, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000861-85.2005.403.6112 (2005.61.12.000861-0) - ANTONIA TAROCCO X CLAUDIO TAROCCO DA SILVA X CLEVERSON TAROCCO DA SILVA(SPI19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004581-84.2010.403.6112 - ELMA GIANI MALAGUTH BORGES CASADO X LORRAN MALAGUTH BORGES DE FREITAS NEVES(SPI59141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALICE PEREIRA CANDIDA(PR041712 - ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008662-08.2012.403.6112 - JOSEFINA BARBOSA CARDOSO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003452-39.2013.403.6112 - OLIVAR DOS SANTOS E CIA LTDA X OLIVAR DOS SANTOS & CIA LTDA(SPI131693 - YUN KI LEE E SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL

Folhas 1002/1007- Homologo a desistência aos atos de execução relativamente ao provimento judicial principal obtido nos presentes autos pela parte autora, com exceção da verba honorária sucumbencial pertencente aos procuradores constituídos nos autos, conforme requerido.

Expeça a secretaria a certidão de objeto e pé dos presentes autos para o propósito almejado.

Por oportuno, anoto que eventual execução do julgado relativamente à verba honorária de sucumbência (artigo 535, CPC) deverá ser promovida mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo tal ato ser comunicado neste feito.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005331-81.2013.403.6112 - JILVAN DOS SANTOS MELO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004232-73.2014.403.6328 - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS NESPOLI(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002281-76.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007991-63.2004.403.6112 (2004.61.12.007991-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA - ME(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Folhas 90/97:- Tendo em vista o cancelamento e estorno dos recursos financeiros referentes ao ofício requisitório, expedido nos autos (folhas 86 e 87), nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, resguardado o direito a expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei suso mencionada), concedo ao Procurador da parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003761-31.2011.403.6112 - JOSE FIDELIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007842-23.2011.403.6112 - SANTA BACCARIN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SANTA BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 225/232:- Tendo em vista o cancelamento e estorno dos recursos financeiros referentes ao ofício requisitório, expedido nos autos (folhas 220/222), nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, resguardado o direito a expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei suso mencionada), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006963-89.2006.403.6112 (2006.61.12.006963-8) - ANELSON RIBEIRO X WALTER OLIVIO RAPOZO X WILSON DE SOUZA GONCALVES X YOLANDA GARANHIANI VALERIO X ZENICHIRO MORIMOTO X ERNESTO JOAO OCCHIENA X OCTAVIO DE OSTE X ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO X JANDIRA MALACRIDA FERREIRA X EUCLIDES VIDEIRA X MARCIANO VELOSO DE REZENDE X EDITE ARRUDA GRATON X NADYR ANDRADE PALMEIRA X AMANDO AUGUSTO CONSTANTE X AMAURI RODRIGUES DA CRUZ X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDICTO RUDGIO X AUREA LIMA FERREIRA X DESOLINA RODRIGUES FOGLIA X HILDA NAMIKO MIZOBE X ANTONIO SOLA X FRANCISCO ARANEGA DE JESUS X ALCIDES SIVIERO BOSSO X ANTONIO MARTINS X ERNESTO TRENTIN X ATILIO MORINI X JOSE DANILLO BRACCO X OSWALDO ARGEMIRO BARONI X VICTOR HUGO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X FILOGONIO DA ROCHA SILVA X IDALINA GRELA MARTINS X VANDA APARECIDA GIANOTI DE OSTE(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA APARECIDA AGUIAR BARONI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FELICIA CONSTANTE X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X REGINA CELIA RIBEIRO TRIGO X CELIA APARECIDA SIVELLI X MERCIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X LEONOR SAPATA LOPES TRENTIN X THEREZA EMBERSICS ARANEGA X CLOTILDE CATANA X ALMERINDA SCALON RAPOZO X MARIA ALVES GONCALVES X VERA LUCIA GOMES HUGO X YOLANDA GARANHIANI VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENICHIRO MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO JOAO OCCHIENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA MALACRIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES VIDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIANO VELOSO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE ARRUDA GRATON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADYR ANDRADE PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDICTO RUDGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESOLINA RODRIGUES FOGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA NAMIKO MIZOBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SIVIERO BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO MORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOGONIO DA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA GRELA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA GIANOTI DE OSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AGUIAR BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIA CONSTANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA RIBEIRO TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA SIVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA TAKAKO MORIMOTO X MARINA MORIMOTO SASSAKI X HELENA KIYOMI MORIMOTO X CECILIA SEIKO MORIMOTO HATSUMURA X REGINA MOMOE MORIMOTO TAKENOBU

Folha 1108:- Ante o disposto no comunicado 03/2018-UFEP (reinclusão das requisições que foram estornadas pela Lei nº 13.463/2017), defiro, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição de novo Ofício Requisitório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007210-60.2012.403.6112 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

Expediente Nº 8014

PROCEDIMENTO COMUM

0002631-74.2009.403.6112 (2009.61.12.002631-8) - ONOFRE RIZO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 326/327:- Observo que a virtualização dos autos tal como informada pela parte autora novamente não atende aos requisitos da Resolução PRES Nº 142/2017, vez que não preserva a mesma numeração dos presentes autos físicos.

Nos termos do art. 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES Nº 142/2017, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe para remessa ao Tribunal em grau de recurso deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria, SENDO PRESERVADA A MESMA NUMERAÇÃO DE AUTUAÇÃO DESTE PROCESSO FÍSICO.

Assim, considerando-se a certidão de folha 325, concedo à parte apelante (Autor) novo prazo de 15 (quinze) dias para que promova a CORRETA VIRTUALIZAÇÃO do processo de acordo com os parâmetros da resolução supracitada.

Sem prejuízo, deverá a secretaria providenciar nos autos digitalizados junto ao sistema PJE (feito nº 5003890-67.2019.4.03.6112 - folha 327), as medidas necessárias para o cancelamento da distribuição daquele feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002941-12.2011.403.6112 - CELIA DIAS DA FONSECA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo recursal sem manifestação das partes (folha 386), cumpra a secretaria a determinação constante na decisão de folha 384, no tocante às requisições de pagamento dos valores suplementares fixados (R\$ 2.669,77 - verba principal, e R\$ 699,30 verba sucumbencial), inclusive da verba honorária de sucumbência da execução (R\$ 336,90), em favor do Procurador da parte autora.

Intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos e, oportunamente, com a disponibilização dos valores, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003001-82.2011.403.6112 - ELZA MARIA FIORAMONTE(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 184, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do CJF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003753-54.2011.403.6112 - JULIO PINTO DE OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa finda, respeitadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010403-83.2012.403.6112 - MANOEL SERRANO JUNIOR(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.
Em face do acordo homologado entre as partes, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, implante/reestabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.
No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.
No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, especem-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.
Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005722-31.2016.403.6112 - SELEGRAM PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

I - RELATÓRIO:SELEGRAM PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA., qualificada na exordial, ajuizou a presente ação anulatória em face da UNIÃO, na qual busca a anulação de auto de infração lavrada pela Ré, por meio de órgão de fiscalização vinculado ao MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, relativamente a multa por infração administrativa. Afirma que produz e comercializa sementes e que foi autuada em razão de pretensas irregularidades constatadas pelo SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESPÍRITO SANTO/ES por conta de apuração de índice de pureza de sementes abaixo do padrão estabelecido. Asseverou que interpôs as defesas e recursos cabíveis na esfera administrativa, que não foram acolhidos nessa instância, de modo que a autuação restou mantida e a pena pecuniária autônoma fixada. Levanta nulidade do procedimento administrativo por ausência de motivação, uma vez que o julgador não expôs os fundamentos de sua decisão pela manutenção da autuação. Diz que a pena aplicada é também desproporcional, pois aplicada pena máxima sem correspondente fundamentação, superando até mesmo seu capital social. Se não anulada, defende a reclassificação da imposição, porquanto não houve dolo e incidem atenuantes, pois imediatamente buscou atenuar as consequências com o recolhimento do produto, antes mesmo da análise feita pelo Ministério, faltante apenas o transporte, e não se caracteriza reincidência. Citada, a Ré apresentou contestação onde primeiramente impugna o valor atribuído à causa. Na sequência, discorre sobre o marco regulatório de produção de sementes e sistema oficial de controle e fiscalização de qualidade. Destaca que a ocorrência da infração é fato incontroverso, pois não se discute que as análises laboratoriais revelaram desconformidade com os padrões mínimos de qualidade exigidos. Destaca que a defesa apresentada foi devidamente analisada por manifestações e pareceres, não se exigindo que a autoridade reproduza esses fundamentos, sendo cabível a remissão não contextual. Defende a autuação ao fundamento de presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e inviabilidade de controle pelo Judiciário, além de legalidade do auto de infração, porquanto obediente à legislação de regência ao considerar todas as circunstâncias e atenuantes cabíveis, não se tratando de imposição desproporcional ou confiscatória, de modo que a dosimetria não merece reparo. Pugna pela manutenção e carrea cópia do procedimento administrativo. Replicou a Autora reproduzindo excertos da exordial. Instadas as partes a declinar os meios de instrução probatória pretendidos, a Autora requereu prova testemunhal, o que restou deferido, sendo ouvidas três testemunhas por carta precatória. A UNIÃO dispensou instrução probatória. No prazo para alegações finais a Autora se limitou a requerer a oitiva de seus sócios em depoimento pessoal. Indeferida, não mais se manifestou. Em suas alegações finais a Ré reafirma a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, cumpre acolher a impugnação ao valor da causa, sequer refutada pela Autora. Estando em causa a autuação administrativa, a causa deve ser dada o valor da multa imposta, correspondente ao proveito econômico potencialmente envolvido. Assim, à falta de indicação do valor atualizado até o ajuizamento, fixo o valor da causa no montante originário da multa, ou seja, R\$ 487.500,00. De outro lado, sem cumprimento as intimações de fls. 291, 294 e 350-v., bem assim à vista das declarações das testemunhas ouvidas por carta precatória, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela Autora. Quanto ao mérito da lide, a autuação combatida trata de multa aplicada pelo SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA devido a suposta irregularidade no índice de pureza de três lotes de sementes produzidas pela Autora, todos de Brachiaria brizantha. A perfeita descrição das referidas infrações e a sequência dos fatos encontra-se na cópia do procedimento administrativo juntado com a contestação (fls. 170/260). Conforme se infere do Auto de Infração (fl. 173), a fiscalização constatou pureza de 20,4%, 13,4% e 16,5%, muito abaixo do índice mínimo de 60%. Destaco inicialmente que não está em causa a constatação de índices de pureza inferiores ao regulamentar, tomando-se matéria incontroversa, mas apenas a regularidade formal do procedimento sob o aspecto decisório, tanto pela manutenção e reafirmação da autuação quanto pela fixação da pena. A primeira linha de argumentação da Autora se refere à nulidade do procedimento administrativo, por falta de motivação da decisão que manteve a autuação. Porém, não lhe assiste razão, porquanto todos os fundamentos da defesa que apresentou foram devidamente apreciados no procedimento administrativo. Quando as normas de regência dizem que as decisões serão sempre fundamentadas estão jungindo a solução do procedimento administrativo às peculiaridades do caso e às circunstâncias que o permeiam, até porque o ordenamento jurídico não admite decisões arbitrárias em procedimento contraditório. É verdade que a Constituição prevê expressamente a necessidade de fundamentação somente com relação às decisões judiciais (art. 93, IX), mas sua aplicação ao procedimento administrativo é corolário dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), pressupondo a consideração do que for apresentado pelo administrado em sua defesa pela autoridade julgadora. Todavia, não está vedada a decisão sucinta, desde que os fundamentos de contrariedade apresentados pelo administrado sejam efetivamente analisados. Ainda que a autoridade julgadora tenha feito remissão a parecer, isto não causa nulidade efetiva se seus argumentos são considerados pela Administração. A chamada motivação por relacionem ou não contextual é admitida plenamente pela jurisprudência dos Tribunais superiores, sendo exemplos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. LOTAÇÃO. INSS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTALAÇÃO. CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 11.457/07. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. I. O mandado de segurança foi impetrado por ex-servidor do Instituto Nacional de Seguro Social/AC, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, o qual lhe aplicou a pena de demissão, ao fundamento de que o servidor valeu-se do cargo ao conceder indevidamente certidões negativas de débito para beneficiar terceiros, em detrimento da dignidade da função pública, conduta capitulada nos artigos 117, incisos IX e 132, inciso XIII, todos da Lei nº 8.112/90...5. A decisão ministerial acolheu o minucioso e bem fundamentado parecer elaborado pela Consultoria Jurídica no âmbito do Ministério da Previdência Social, inexistindo, dessa maneira, a alegada deficiência de fundamentação, já que foi adotada a denominada remissão não contextual, em que a motivação encontra-se em documento diverso do ato impugnado, absolutamente admissível nos termos da jurisprudência do STF e STJ; RMS 25736, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 11/03/2008, DJe de 18.04.08; MS 25.518, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJU de 10.08.06; RMS 27.788/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 16.10.09; MS 13876/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14.12.09...7. Segurança denegada. (STJ - MS 16.688/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. 26.10.2011, DJe 9.11.2011) ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FISCAL AGROPECUÁRIO. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO IMPETRADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONSTATAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. ORDEM DENEGADA. I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato proferido pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, que demitiu o impetrante pela prática das infrações disciplinares previstas nos arts. 117, IX e XII e 132, IV, com os efeitos decorrentes do art. 136 da Lei 8.112/1990, acolhendo o parecer da comissão do Processo Administrativo Disciplinar com as considerações feitas pelo Chefe da Assessoria Jurídica da Controladoria-Geral da União (fl. 342/STJ)...CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E OFENSA AO DIREITO À AMPLA DEFESA.7. Alega o impetrante que não houve argumentação suficiente do ato administrativo atacado e do parecer do Chefe da Assessoria Jurídica da Controladoria-Geral da União, o que teria ferido seu direito à ampla defesa.8. A jurisprudência do STJ e a do STF admitem, para fins de satisfação da obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos, a chamada remissão não contextual, em que a autoridade se remete aos fundamentos de manifestação constante no processo administrativo. A propósito: RMS 25.736, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 11.3.2008, DJe de 18.4.08; MS 25.518, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJU de 10.8.2006; MS 16.688/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9.11.2011. RMS 27.788/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 16.10.09; MS 13.876/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14.12.09.9. Mediante extensa e aprofundada análise probatória, a autoridade impetrada, abarcada no âmbito do seu poder fiscalizatório, concluiu que o impetrante (fiscal agropecuario) obteve favorecimento financeiro direto de grupo empresarial envolvido na Operação Grandes Lagos da Polícia Federal (sonegação fiscal)...13. Mandado de Segurança denegado, ressalvadas as vias judiciais ordinárias. (STJ - MS 18.504/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 9.10.2013, DJe 2.4.2014) EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR (CPP, Art. 318, II) - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA IMPOSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA E TRATAMENTO MÉDICOS ADEQUADOS NO ESTABELECIMENTO PENAL A QUE SE ACHA PRESENTEMENTE RECOLHIDO O RECORRENTE - ELEMENTOS INFORMATIVOS PRODUZIDOS POR ÓRGÃO ESTATAL QUE ATESTAM A PRESTAÇÃO EFETIVA DE TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR ADEQUADO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE DESSAS INFORMAÇÕES OFICIAIS - ILIQUÍDEZ DOS FATOS - CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS - DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MOTIVAÇÃO PER RELACIONEM - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO PER RELACIONEM- Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relacionem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou com razão de decidir. (STF - RHC 120351 AgR, SEGUNDA TURMA, rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 28.4.2015, DJe-091 15.5.2015) No caso presente, houve manifestações expressas a respeito de todos os pontos levantados pela Autora em sua defesa administrativa tanto pela análise feita pela própria fiscalização na manifestação de fls. 216/217 quanto pelo relatório de fls. 225/226, adotado pelo Superintendente Regional com razões de decidir. Portanto, ao contrário do que afirma, a Autora não ficou sem resposta às suas colocações. No segundo aspecto da demanda, qual a manutenção da autuação e fixação da pena, defende a Autora que há desproporcionalidade entre a gravidade da infração e a pena aplicada, bem assim que deve ser relevada ou desclassificada pela inexistência de dolo e incidência de atenuantes. De se registrar, à vista da oposição da Ré, que cabe ao Judiciário o controle da legalidade dos procedimentos e decisões administrativas. Neste sentido, dispõe o artigo 5º da Constituição Federal, inciso LV, que aos litigantes, em processo

judicial e administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes e o inciso LIV que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Hoje se tem no princípio do devido processo legal mais que simples regra técnica, mas verdadeiro status jurídico do cidadão, garantido em face do próprio Estado contra investidas à sua liberdade e patrimônio sem que se possa defender técnica e substancialmente em relação ao ato. Aliás, o conceito se estendeu hominicamente para o substancial due process of law, a dizer que o ato de privação da liberdade e bens deverá ser não só processualmente legal, mas antes de tudo arrazoado, ou seja, ter correlação lógica entre o fundamento de direito que o embasa com o fundamento de fato, pena de completa invalidade. Mas, observada a restrição, têm declarado doutrina e jurisprudência que o devido processo legal não será, necessariamente, só e somente o processo judicial. Estende-se a regra ao processo administrativo, a ponto de, se por um lado veio a obrigar também nessa observância ao mencionado substancial due process of law (que tem como corolário o disposto no inciso LV), por outro deixou claro que poderá haver privação da liberdade (entenda-se de exercer profissão, de comerciar, de ir, vir e permanecer etc.) e bens através de processo administrativo. Nem seria preciso dizer que a hipótese de privação deve estar regulamentada em lei, em sentido formal e material, em que esteja devida e previamente caracterizado um fato típico. Por sua vez, semelhantemente, a Lei nº 9.784, de 29.1.1999, que [re]gula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prescreve os direitos dos administrados, tais como, entre outros, a ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, a vista dos autos, a obtenção de documentos ne contidos, o conhecimento das decisões proferidas, a apresentação de alegações e de documentos, assim como o direito à assistência por advogado, se julgar necessário, à exceção dos casos em que a representação é legalmente obrigatória, e, especialmente para este caso, a concessão da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Desse modo, entendendo o administrado que não houve correta aplicação da legislação que rege a matéria objeto da decisão administrativa, tem ele acesso ao Judiciário a fim de que se corrija a falha, sendo então necessária a análise de adequação dessa decisão à sua motivação. E com essa providência não se estará agindo discricionariamente; não se estará legislando nem substituindo ou usurpando o papel da autoridade em sua função administrativa; estar-se-á reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. Afasta-se a ilegalidade, pois ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição. O ato de infração aponta aplicação dos seguintes dispositivos do Decreto nº 5.153, de 23.7.2004, regulamento da Lei nº 10.711, de 5.8.2003, que [d]ispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças: Art. 181. Além das proibições previstas nos arts. 176, 177 e 178 deste Regulamento, as pessoas referidas no seu art. 4º estão sujeitas às seguintes proibições, que serão consideradas infrações de natureza gravíssima: I - produzirem ou comercializarem sementes com índice de sementes puras que caracterize fraude;... Art. 201. Serão considerados, para efeito de fixação da penalidade, a gravidade dos fatos, em vista de suas consequências para a agricultura nacional, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes. 1º Constituem circunstâncias atenuantes, quando: I - a ação do infrator não tiver sido fundamental para a consecução da infração; II - o infrator, por inequívoca vontade, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo praticado; ou III - o infrator for primário ou tiver praticado a infração acidentalmente. 2º Constituem circunstâncias agravantes, quando o infrator tiver: I - reincidido na prática de infração; II - cometido a infração visando à obtenção de qualquer tipo de vantagem; III - conhecimento do ato lesivo e deixar de adotar providências com o fim de evitá-lo; IV - coagido a outrem para a execução material da infração; V - impedido ou dificultado a ação de fiscalização; VI - agido com dolo; ou VII - fraudado ou adulterado documentos, processos ou produtos. 3º No concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade será considerada em razão da que seja preponderante. 4º Será considerado como fraudado o produto que apresentar resultado analítico igual ou inferior a cinquenta por cento do padrão mínimo nacional, ou do índice garantido pelo produtor para o atributo de semente pura. 5º Será considerado como fraudado o lote de mudas que contenha acima de cinquenta por cento de plantas fora do padrão mínimo nacional. Não há como desclassificar o enquadramento como infração gravíssima. O 4º do art. 201, por mim grifado, é claríssimo ao considerar como fraudados os lotes analisados pela fiscalização. O padrão mínimo de pureza, segundo consta, seria de 60%, de modo que, segundo a leitura do dispositivo, assim se classificarão aqueles que apresentassem pureza inferior a 30%, o que ocorreu no caso, visto que a melhor amostra teve como resultado apenas 20,4%. Ao contrário do que defende a Autora, a classificação da infração como gravíssima não depende de dolo, bastando ver que se trata de uma das circunstâncias agravantes da pena (2º, VI). Ora, se se trata de agravante, não integra a tipificação da infração, devendo ser considerada não na classificação, mas na dosimetria. Ainda que fosse o caso de se considerar na própria tipificação, a Autora não comprovou existência de dolo. O responsável técnico pela certificação dos lotes é um dos sócios da empresa (fls. 36/38 e 54) e, tendo atribuído nos Termos de Conformidade graus de pureza superiores a 60%, nada diz na exordial a respeito das razões dessa declaração inverídica. Das duas uma: não fez efetivamente a análise ou, se fez, ainda assim prestou uma declaração ideologicamente falsa, nenhuma das hipóteses socorrendo sua tese. De outro lado, não lhe favorece o argumento de que procurou minorar as consequências do ato lesivo, porquanto tal providência foi tomada apenas depois de iniciada a fiscalização e por força dela, quicá quando já existente o resultado desfavorável da análise das amostras. Deveras, a solicitação de análise ocorreu em 1º de setembro (fl. 66), a coleta em 8 (fl. 31), o resultado em 15 (fls. 42/44) e o recolhimento em 23 (fls. 50/51), restando sem prova a alegação de impossibilidade de transporte anterior. Aliás, o argumento de que antes mesmo do resultado dessa análise já havia sido tomada a medida não beneficia a Autora, porquanto apenas denota que já tinha plena consciência de qual seria o resultado. Também não favorece à Autora o argumento de que não houve comercialização. Os produtos não foram encontrados em seus estoques ou em linha de produção, mas nos estoques da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES, que, por sinal, não os adquiriu da própria Autora, mas de comerciante daquela localidade. A destinação final seriam os agricultores daquele Município, que só não os receberam por ação do adquirente e não da Autora. Não fosse a solicitação de análise feita pela municipalidade, possivelmente teriam sido distribuídos a esses agricultores. Enfim, o fato de não terem sido efetivamente empregados nas propriedades não decorreu de ação voluntária da Autora, mas de fato independente da sua vontade - e possivelmente contrário a ela. Os depoimentos das testemunhas não afastam essa conclusão. Trata-se de empregados da Autora e, como tais, suas declarações não podem ser tomadas com a mesma credibilidade em relação a uma testemunha independente e sem vinculação com qualquer das partes. Nem se ovide que depuseram sobre fatos sequer alegados pela Autora na exordial ou mesmo no procedimento administrativo, dando a nítida impressão de que buscavam defender em favor de sua empregadora teses criadas no curso da lide. Com efeito, não houve alegação pela Autora a respeito das condições em que teriam sido estocadas as sementes por parte de sua cliente ou da Prefeitura ou mesmo que o problema teria ocorrido em função de queda de germinação decorrente de fatores alheios à sua conduta, como transporte ou unidade. Aliás, a par de se tratar de fato que se prova por perícia, não bastando simples opinião de testemunhas, essa alegação de que a estocagem inadequada teria causado queda no padrão de qualidade, levando ao recolhimento voluntário pela Autora, carece de verossimilhança. Ora, não parece que a empresa procedesse ao recolhimento e assumisse o prejuízo em uma situação em que a culpa fosse atribuída ao cliente. Ademais, fosse esse efetivamente o problema, certamente teria sido imediatamente alegado pela Autora na sua defesa inicial perante o Ministério, mas o que se vê é apenas a alegação de que por ocasião da coleta de amostras os lotes já se encontravam fora de comercialização, ainda que não recolhidos. Afirma ainda que a pretensa providência voluntária de recolhimento teria ocorrido por força de se constatar, posteriormente à venda, que tais sementes não apresentariam germinação adequada, em outra alegação não apresentada anteriormente nestes autos e nem no procedimento administrativo. No entanto, é curioso notar que também não se apresentou nenhum documento que comprovasse a efetiva realização dessa análise antes da coleta das amostras ou mesmo a contratação anterior do transporte, a dar alguma credibilidade à nova tese. Ademais, essa alegação contraria o quanto defendido pela Autora nas instâncias administrativas e nestes autos, de que teria buscado minorar os efeitos da irregularidade. É que a autuação se deveu a insuficiente grau de pureza ao passo que agora se alega queda de germinação como fundamento para o recolhimento, questões diversas (art. 44, incisos II e III, do Regulamento), como se denota do depoimento de LUIZ EDUARDO DOS SANTOS. Portanto, o conjunto leva à conclusão de que era de conhecimento da administração da Autora que os produtos não atendiam à qualidade mínima necessária quanto à pureza, de modo que não tem como ser afastada a existência de dolo na ação, estando correto o enquadramento como multa gravíssima feito pela Administração. Em relação à dosimetria da pena, assiste parcial razão à Autora. Assim reza o Regulamento, com grifos meus: Art. 197. A pena de advertência será aplicada ao infrator primário que não tenha agido com dolo, e quando as infrações constatadas forem de natureza leve e não se referirem a resultados fora dos padrões de qualidade das sementes e das mudas. Art. 198. A pena de multa será aplicada nas demais infrações que não estão previstas no art. 197. Parágrafo único. Em caso de reincidência genérica, o valor da multa será dobrado em dobro. Art. 199. A pena de multa será de valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, o beneficiamento ou a comercialização, e graduada de acordo com a gravidade da infração, na seguinte forma: I - até quarenta por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza leve; II - de quarenta e um por cento a oitenta por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza grave; ou III - de oitenta e um por cento a cento e vinte e cinco por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza gravíssima. Vê-se que a autoridade administrativa aplicou a sanção em seu grau máximo, ou seja, 125% sobre o valor comercial do produto, dobrado por reincidência genérica (parágrafo do art. 198). Ocorre que para chegar à pena máxima, obviamente, todas as circunstâncias do caput do art. 201, antes transcrito, devem ser desfavoráveis ao infrator, além de que também devem concorrer, se não todas, ao menos boa parte das agravantes do 2º. Entre as circunstâncias está a gravidade dos fatos, em vista de suas consequências para a agricultura nacional, o que leva à conclusão de que, em conjugação com antecedentes e agravantes, a pena máxima deve ser reservada àqueles casos em que haja alguma relevância para o país, vislumbrando-se situações tais que impliquem diretamente, por exemplo, na produtividade da safra nacional, na credibilidade do produto brasileiro no exterior, influenciando negativamente nas exportações, etc. Enfim, ações que causem repercussão geral em detrimento da agricultura como um todo e não apenas interesse local ou sem essa influência. Observa-se, no entanto, que o relatório acolhido pela autoridade julgadora nada fala a respeito dessas consequências de âmbito nacional e, ainda, apresenta bis in idem em alguns pontos. Primeiramente, quanto à pena base, assim consta do referido documento (fl. 226): A infração considerada GRAVÍSSIMA a multa será calculada de acordo com o inciso III do artigo 199, em seu grau máximo, por ter sido as sementes fraudadas (...). (sic - destaques do original) Aplica corretamente o antes transcrito inciso III (81 a 125%), no grau máximo no fato de que se trata de sementes fraudadas. Acontece que este fato já faz parte do próprio tipo infraacional, como uma qualificadora, tanto que deixa de incidir o art. 177, inc. X (Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave ... a produção, o armazenamento, e a reembalagem e o comércio de sementes cujo lote apresente índice de sementes puras abaixo do padrão estabelecido), cuja pena seria a do inc. II (41 a 80% do valor comercial), passando a incidir o art. 181, inc. I. Assim, a qualificadora em causa não poderia ser considerada por si só como circunstância negativa para imposição da pena no máximo, pois o enquadramento já havia pulado um patamar (de infração grave para gravíssima) em função de sua ocorrência. Novamente comete o relatório dupla imposição ao dispor sobre agravantes e atenuantes. Assim consta: 3.5. As circunstâncias agravantes e atenuantes: A reincidência genérica do infrator, conforme detalhado no item 3.4 deste relatório, e por ter fraudado sementes para o atributo de sementes puras, configura circunstâncias agravantes, conforme inciso I e VII do 2º e 4º todos do artigo 201 do Anexo ao Decreto 5153/04. (sic - destaques do original) Aqui, de um lado, novamente se considera a caracterização como fraude para fixação da pena, sendo certo, como já visto, que integra a própria tipificação infraacional. Trata-se, portanto, da terceira vez que o fato foi considerado para a fixação da pena (como qualificadora para enquadramento no art. 181, I, como circunstância negativa do art. 201, caput, e como agravante do art. 201, 2º, I). Indo adiante, vê-se que o relatório considera também como agravante a reincidência genérica, mas já é aplicada para efeito de dobrar a pena originariamente cominada (art. 198, parágrafo único). Dessa forma, não poderia influir na fixação do grau máximo da pena em 125% do valor da mercadoria e, depois, ainda determinar a dobra. Nota-se que a reincidência está aparentemente contemplada genericamente também no caput do art. 201, antes transcrito (os antecedentes do infrator). Todavia, como está expressamente elencada como agravante no 2º (reincidência na prática de infração), é de se entender que como antecedentes devem ser tidas as condutas que não se enquadrem como tal. Mesmo como agravante, em apenas uma situação poder ser aplicada: quando não puder ser considerada como qualificadora para reclassificação da infração ou da pena cominada. Com efeito, além do parágrafo único do art. 198, a reincidência é tratada também nos seguintes dispositivos: Art. 202. Considerar-se-á reincidente o infrator que cometer outra infração, depois de decisão administrativa final que o tenha condenado, podendo a reincidência ser específica, caracterizada pela repetição de idêntica infração, ou genérica, pela prática de infrações distintas. Parágrafo único. Quando se tratar de infração relativa aos atributos de origem genética, estado físico, fisiológico e fitossanitário das sementes e das mudas, a reincidência somente será caracterizada se os atos forem praticados dentro do mesmo ano civil. Art. 203. A reincidência específica acarretará o agravamento de sua classificação e a aplicação da multa no grau máximo desta nova classe, na qual: I - a infração de natureza leve passa a ser classificada como grave; II - a infração de natureza grave passa a ser classificada como gravíssima; e III - na infração de natureza gravíssima, o valor da multa será aplicado em dobro. Assim, quanto se trate de reincidência específica, há reequadramento da infração, com aplicação da multa no máximo da nova classe, exceto se já for gravíssima, quando será dobrada a pena cominada (art. 203). Tratando-se de reincidência genérica, não há reequadramento para classe superior, mas aplicação da pena em dobro (art. 198). Então, em regra não se há de falar em consideração da reincidência como agravante. A conclusão à qual se chega é que servirá como agravante, como dito, somente quando não puder ser considerada nessa reclassificação da infração ou da pena. Vale dizer, quando a) a nova infração tiver ocorrido antes de decisão final condenatória quanto ao primeiro fato ou b), incidindo as hipóteses do parágrafo único do art. 202, não tiver ocorrido no mesmo ano civil. Portanto, no caso presente, como foi considerada para a Administração para reclassificação da pena cominada, dobrando-a, em princípio não poderia ser-lhe também como agravante. Cabe então, desde logo, verificar se e como deve ser aplicada, uma vez que a Autora contesta sua aplicação para dobra da pena ao argumento de que não ocorreu no mesmo ano civil, uma vez que sua última infração teria ocorrido em 2012. Consta do relatório: 3.4. A verificação de reincidência genérica ou específica: A infração, conforme informação do SICAR (fl. 74 a 88) caracteriza-se como reincidência genérica (conforme verificado na folha nº 87/88 do presente processo, comprovando que houve infração, e a data de vencimento da GRU foi de 23/08/2015, portanto dentro do mesmo ano civil), atendendo o artigo 202, parágrafo único do Decreto nº 5.153/2004 (...). De fato, na mencionada informação (nestes autos numerada como fls. 218/225) há indicação de inúmeras ocorrências envolvendo a Autora. Entre elas uma no mesmo ano 2015, pois apontado o Termo de Coleta de Amostras nº 180/1773/RJ/2015, o auto 3/2015 e data 20.4.2015, sobre o que nada diz a Autora, pois apenas invoca o relatório de fl. 97 em que por motivo não esclarecido não aparecia essa ocorrência. Deve, portanto, ser mantida a aplicação de reincidência por esse fato. Observo que não foram consideradas pela Ré como mais antecedentes ou agravantes as demais infrações cometidas pela Autora fora do ano civil de modo que não cabe ao Judiciário fazê-lo, pois a autoridade judiciária não pode substituir a autoridade administrativa nessa função. Nestes termos, tendo a autoridade administrativa aplicado apenas duas circunstâncias (reincidência genérica e caracterização do fato como fraudulento) como determinantes para a aplicação da pena no máximo, uma vez verificado que assim não poderia proceder a solução é a redução dessa pena ao mínimo, ou seja, 81% do valor comercial do produto, passando a 162% pela dobra. Também não procedem os argumentos de que seria desproporcional e confiscatória. Importante lembrar que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Não é a simples circunstância de entender o administrado que a multa é pesada - ainda que de fato seja - que a converterá em confiscatória. A proibição ao confisco é a materialização do princípio da proporcionalidade, que está diretamente ligado à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicado pelo administrador e, como tal, eventualmente revisto pelo Judiciário se refugiar aos limites da lei, como já visto. Todavia, não cabe essa discricionariedade pelo administrador quando é a própria lei quem a estipula, fixando em percentual certo a multa considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. A técnica empregada pela Lei em questão não dá margem à discricionariedade com gradação abaixo do mínimo estipulado, como agora assentado in casu. Nem calha o argumento de que ultrapassa o próprio capital social, dado que se trata de apenas um dos elementos do ativo, bastando ver que a própria operação de venda ultrapassa esse capital (fls. 34/35 e 54). Ademais, exatamente pela constatação anterior, de que a gradação da multa de mora é feita pela lei, não cabe nem mesmo considerar para o desiderato a capacidade econômica do administrado. III - DISPOSITIVO: Desta forma, ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de, mantida a autuação fiscal veiculada pelo procedimento administrativo SFA/ES nº 21018.002494/2015-32, determinar a redução da multa para 162% do valor comercial do produto, resultando em R\$ 315.900,00, válido para 18.1.2016. Condene a Autora ao pagamento de metade do valor das custas e honorários de sucumbência em favor do patrono da Ré, que ora fixo em 10% do valor do proveito econômico obtido. Condene a Ré igualmente ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono da

Autora, que fixo em 10% do valor da multa antes fixada, ficando isenta de custas por se tratar de ente público. Haverão de incidir os índices e critérios de correção monetária e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Sentença não sujeita a reexame necessário à vista do valor, nos termos do art. 496, 3º, inc. I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00112201-40.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-77.2001.403.6112 (2001.61.12.000793-3)) - UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES (SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO) X UNIAO FUNDAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
I - RELATÓRIO:UBIRATA MERCANTIL LTDA., JOSÉ ROBERTO FERNANDES, SIBELI SILVEIRA FERNANDES, VALTER DE OLIVEIRA, DARCI MENDES e EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES, qualificados no início, opõem estes Embargos à Execução Fiscal nº 000793-77.2001.4.03.6112, promovida pela UNIÃO. Aduzem que há excesso de penhora e inexigibilidade do crédito, uma vez que os Procuradores da Fazenda e o Juízo são reincidentes em desprezar a individualidade da atividade econômica da pessoa jurídica e o quanto decidido pela Corte Suprema, implementando de novo a exigência nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, abolida pela Lei nº 10.375/2002. Desenvolve raciocínio no sentido de que a base aplicada não representa proveito da própria contribuinte, mas simples intermediação por revenda, de forma que sua receita se situa em torno de 15% do valor dos produtos, de propriedade do comerciante. Assim, a penhora sobre faturamento também foi excessiva, por desconsiderar esse percentual. Invoca o julgamento do REsp nº 1.328.506 pelo e. Superior Tribunal de Justiça e culmina por pedir a procedência total. Intimada, a Embargada não apresentou impugnação. Carreada cópia do procedimento administrativo de lançamento pela PFN, instados, os Embargantes nada falam. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de embargos interpostos em face de penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica, determinada pelo e. Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030052-66.2014.4.03.0000. À guisa de se opor à base pela qual foi calculado o percentual dessa penhora, os Embargantes renovam matéria já decidida por este Juízo nos autos das ações de embargos nº 000721-87.2006.403.6112 e 0002722-72.2006.403.6112, na qual estava em causa a própria exação, cujas cópias os próprios Embargantes juntaram (fls. 24/34). Os Embargantes se insurgem nestes autos à solução aplicada naqueles, inclusive pedindo que reconhecendo o erro de fato da jurisdição prestada aos contribuintes Embargantes atualize o conhecimento sobre a matéria e julgue procedentes estes Embargos para declarar a falta de efetividade na identificação do caráter pessoal das exigências, de tributação e de garantia da dívida, com o reconhecimento da nulidade das decisões anteriores, o que, evidentemente, não seria possível nesta via ainda que fossem procedentes seus argumentos - os quais, ademais, não se mostram suficientes para mudança de entendimento quanto às matérias. O que seria decidido nesta ação é exatamente a mesma questão que já foi decidida naqueles. A bem da verdade, aproveitaram-se os Embargantes da abertura de prazo para embargos à penhora para se insurgir novamente quanto ao crédito em si, levantando matéria que já foi objeto de decisão pelo juízo, ainda que não haja notícia de trânsito em julgado. Assim, quanto ao tema de fundo, declaro a incidência de litispendência, porquanto os Embargantes já se insurgiram anteriormente ao mérito dos créditos tributários. Com relação ao excesso de penhora, observo que os Embargantes não discutem a penhora em si, quanto a ser ou não devida sobre faturamento - até porque se trata de tema também já analisado pelo e. Tribunal ad quem no agravo de instrumento antes mencionado - mas apenas o método de apuração, que não corresponderia a seu faturamento, tal como já defendiam nos embargos anteriores. Argumento que há, assim, excesso de penhora. Porém, que a alegação está, nos termos da exordial, diretamente vinculada às exações, conforme se percebe pelos fundamentos nela expostos. Nestes termos, reafirmo aquelas decisões, de modo que, mantida a exação, nada resta a ser analisado em acréscimo quanto à base utilizada para a penhora sobre o faturamento, visto que já afastados os fundamentos invocados nos embargos anteriores. Registro ainda que somente há excesso quando a constrição recaia sobre bens de valor superior ao crédito em execução, em especial se outros bens de menor valor houver livres e passíveis de garantir o mesmo crédito. Ocorre que, no caso presente, o valor a ser penhorado corresponde ao total em execução na data da constrição, de modo que, já analisada anteriormente a tese que defendem quanto ao critério de apuração do crédito tributário, não há que se falar em excesso de penhora. Por outras, independentemente do acerto ou desacerto do crédito em execução, cabe a incidência de penhora para garantir o pagamento. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DECLARO litispendência quanto à insurgência dos Embargantes em relação ao crédito tributário (matéria de fundo) e, quanto à penhora, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários, visto que incide o encargo do DL nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004243-32.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-23.2014.403.6112) - CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 65/72, apresentada pela União.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000820-35.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-65.2006.403.6112 (2006.61.12.000582-0)) - DANIELE CRISTINA FERRACIOLI X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL
I - RELATÓRIO: DANIELE CRISTINA FERRACIOLI e ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, qualificados nos autos, oferecem EMBARGOS DE TERCEIRO em face da UNIÃO pretendendo a declaração de insubsistência da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0000582-65.2016.4.03.6112, movida pela Embargada em face de MARIA APARECIDA FERRACIOLI - ME. Alegam os Embargantes que receberam o imóvel (matrícula nº 18.162 do 2º CRI de Presidente Prudente) por doação do pai da primeira Embargante, JOSÉ CARLOS FERRACIOLI, que, de sua parte, havia recebido por sucessão causa mortis. Desse modo, o bem jamais pertenceu à devedora, esposa do doador, MARIA APARECIDA FERRACIOLI, uma vez que casados sob regime de comunhão parcial de bens. Argumenta ainda que, conforme posicionamento pacífico do e. STJ, a declaração de fraude à execução depende de prévio registro da penhora. Recebidos os embargos, a UNIÃO contestou o feito alegando inicialmente falta de documento essencial, qual a cópia do auto de penhora, e que o doador JOSÉ CARLOS FERRACIOLI em verdade é o verdadeiro titular e administrador da empresa individual registrada em nome de sua esposa, porquanto tem como profissão a de serralheiro, sendo este o ramo de atividade da firma, de forma que se presume que a renda advém em proveito de toda a família. Carreou documentos. Em nova manifestação, requereu a juntada de cópias de reclamatória trabalhista em que o genitor da primeira Embargante foi responsabilizado por dívida da firma individual. Replacaram os Embargantes. Requerida pela UNIÃO a oitiva de testemunha e designada audiência, vieram os Embargantes a noticiar o parcelamento do crédito executado, com o que requereram o sobrestamento do feito até final pagamento. A Embargada concordou com o cancelamento da audiência, mas requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra. Em síntese apertada é o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito inicialmente a alegação de inexistência de documento essencial, qual o auto de penhora lavrado nos autos principais. Ocorre que ainda não houve penhora naqueles autos, uma vez que o ajuizamento da presente se deveu a intimação quanto a declaração de fraude à execução, sendo certo que os embargos de terceiro podem ser ajuizados repressiva ou preventivamente. Observo que a execução foi promovida em face de firma individual titularizada pela mãe da primeira Embargante, a qual foi redirecionada contra seu pai, por não recolhimento de tributos sob regime do Simples. O bem imóvel em questão (parte ideal) foi adquirido pela primeira Embargante por doação lavrada em 31.3.2011, conforme R-4 da matrícula nº 18.162 do 2º CRI de Presidente Prudente, ao passo que a execução havia sido ajuizada em 2006. Após tentativas de constrição de bens, procedeu-se à penhora de bens móveis, insuficientes para a garantia da dívida, dado o valor de avaliação, os quais, inclusive, foram objetos de leilão negativo. Assim, inexistindo bens que pudessem garantir a execução, sendo o ora em discussão o remanescente de que dispunha o devedor, foi declarada ineficaz a referida doação em relação à Embargada. De sua parte, o doador havia adquirido a referida parte ideal do bem por sucessão causa mortis em 13.7.2009, conforme R-3 da matrícula. Consta ainda que o bem foi posteriormente dividido entre herdeiros e sucessores, recebendo a parte ideal originariamente recebida por JOSÉ CARLOS FERRACIOLI a matrícula nº 64.118, a qual se encontra em nome das donatárias, entre elas a ora Embargante. O Código Civil, ao tratar do regime da comunhão parcial de bens - sob o qual foi celebrado o casamento, conforme notícia a matrícula acima mencionada -, reza no art. 1.659, inc. I: Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; ... Portanto, em princípio, o bem em questão não se comunica àqueles adquiridos por esforço comum de ambos os cônjuges na constância do casamento. Acontece que a Embargada logrou demonstrar que a firma individual estava registrada em nome de MARIA APARECIDA FERRACIOLI apenas formalmente, uma vez que a atividade era desenvolvida por seu marido, JOSÉ CARLOS FERRACIOLI. Com efeito, a empresa foi estabelecida no ramo de serralheria (fl. 43), ao passo que o efetivo exercício da profissão de serralheiro se dava por este, em nome de quem inclusive eram confeccionados os cartões de visita, conforme revelam os documentos carreados à fl. 124. Tanto que se apresentou na Justiça do Trabalho como representante da empresa, assumindo a responsabilidade pela dívida então cobrada (fl. 133). Não por outra razão, a execução fiscal onde declarada a fraude à execução veio a ser também redirecionada a JOSÉ CARLOS. Ainda que esse redirecionamento tenha ocorrido posteriormente à doação em questão, por outro fundamento há de ser mantida a declaração de ineficácia em relação à Embargante. É que, no caso, presume-se que a dívida contraída pela firma individual em verdade beneficiou à família, porquanto, de um lado, essa firma está em nome da mulher e, de outro, nela indubitavelmente exercia sua atividade o marido, formando um todo único em proveito comum. Nesse sentido, entendo suficientemente demonstrada a situação prevista na Súmula nº 251, do e. STJ (A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal), a permitir que os bens eventualmente comunicáveis venham a responder pela dívida contraída em virtude de atos cometidos em favor de ambos os cônjuges. Quanto à alegada necessidade de prévia penhora para efeito de desconexão do negócio jurídico, tema levantado na exordial, destaco que o e. STJ firmou posicionamento, no regime do art. 543-C, do CPC então vigente, no sentido de que, após o advento da LC nº 118/2005, o marco legal é a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, não se aplicando a Súmula nº 375 às execuções fiscais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COM EFEITO, a empresa foi estabelecida no ramo de serralheria (fl. 43), ao passo que o efetivo exercício da profissão de serralheiro se dava por este, em nome de quem inclusive eram confeccionados os cartões de visita, conforme revelam os documentos carreados à fl. 124. Tanto que se apresentou na Justiça do Trabalho como representante da empresa, assumindo a responsabilidade pela dívida então cobrada (fl. 133). Não por outra razão, a execução fiscal onde declarada a fraude à execução veio a ser também redirecionada a JOSÉ CARLOS. Ainda que esse redirecionamento tenha ocorrido posteriormente à doação em questão, por outro fundamento há de ser mantida a declaração de ineficácia em relação à Embargante. É que, no caso, presume-se que a dívida contraída pela firma individual em verdade beneficiou à família, porquanto, de um lado, essa firma está em nome da mulher e, de outro, nela indubitavelmente exercia sua atividade o marido, formando um todo único em proveito comum. Nesse sentido, entendo suficientemente demonstrada a situação prevista na Súmula nº 251, do e. STJ (A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal), a permitir que os bens eventualmente comunicáveis venham a responder pela dívida contraída em virtude de atos cometidos em favor de ambos os cônjuges. Quanto à alegada necessidade de prévia penhora para efeito de desconexão do negócio jurídico, tema levantado na exordial, destaco que o e. STJ firmou posicionamento, no regime do art. 543-C, do CPC então vigente, no sentido de que, após o advento da LC nº 118/2005, o marco legal é a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, não se aplicando a Súmula nº 375 às execuções fiscais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COM EFEITO, a empresa foi estabelecida no ramo de serralheria (fl. 43), ao passo que o efetivo exercício da profissão de serralheiro se dava por este, em nome de quem inclusive eram confeccionados os cartões de visita, conforme revelam os documentos carreados à fl. 124. Tanto que se apresentou na Justiça do Trabalho como representante da empresa, assumindo a responsabilidade pela dívida então cobrada (fl. 133). Não por outra razão, a execução fiscal onde declarada a fraude à execução veio a ser também redirecionada a JOSÉ CARLOS. Ainda que esse redirecionamento tenha ocorrido posteriormente à doação em questão, por outro fundamento há de ser mantida a declaração de ineficácia em relação à Embargante. É que, no caso, presume-se que a dívida contraída pela firma individual em verdade beneficiou à família, porquanto, de um lado, essa firma está em nome da mulher e, de outro, nela indubitavelmente exercia sua atividade o marido, formando um todo único em proveito comum. Nesse sentido, entendo suficientemente demonstrada a situação prevista na Súmula nº 251, do e. STJ (A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal), a permitir que os bens eventualmente comunicáveis venham a responder pela dívida contraída em virtude de atos cometidos em favor de ambos os cônjuges. Quanto à alegada necessidade de prévia penhora para efeito de desconexão do negócio jurídico, tema levantado na exordial, destaco que o e. STJ firmou posicionamento, no regime do art. 543-C, do CPC então vigente, no sentido de que, após o advento da LC nº 118/2005, o marco legal é a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, não se aplicando a Súmula nº 375 às execuções fiscais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COM EFEITO, a empresa foi estabelecida no ramo de serralheria (fl. 43), ao passo que o efetivo exercício da profissão de serralheiro se dava por este, em nome de quem inclusive eram confeccionados os cartões de visita, conforme revelam os documentos carreados à fl. 124. Tanto que se apresentou na Justiça do Trabalho como representante da empresa, assumindo a responsabilidade pela dívida então cobrada (fl. 133). Não por outra razão, a execução fiscal onde declarada a fraude à execução veio a ser também redirecionada a JOSÉ CARLOS. Ainda que esse redirecionamento tenha ocorrido posteriormente à doação em questão, por outro fundamento há de ser mantida a declaração de ineficácia em relação à Embargante. É que, no caso, presume-se que a dívida contraída pela firma individual em verdade beneficiou à família, porquanto, de um lado, essa firma está em nome da mulher e, de outro, nela indubitavelmente exercia sua atividade o marido, formando um todo único em proveito comum. Nesse sentido, entendo suficientemente demonstrada a situação prevista na Súmula nº 251, do e. STJ (A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal), a permitir que os bens eventualmente comunicáveis venham a responder pela dívida contraída em virtude de atos cometidos em favor de ambos os cônjuges. Quanto à alegada necessidade de prévia penhora para efeito de desconexão do negócio jurídico, tema levantado na exordial, destaco que o e. STJ firmou posicionamento, no regime do art. 543-C, do CPC então vigente, no sentido de que, após o advento da LC nº 118/2005, o marco legal é a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, não se aplicando a Súmula nº 375 às execuções fiscais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COM EFEITO, a empresa foi estabelecida no ramo de serralheria (fl. 43), ao passo que o efetivo exercício da profissão de serralheiro se dava por este, em nome de quem inclusive eram confeccionados os cartões de visita, conforme revelam os documentos carreados à fl. 124. Tanto que se apresentou na Justiça do Trabalho como representante da empresa, assumindo a responsabilidade pela dívida então cobrada (fl. 133). Não por outra razão, a execução fiscal onde declarada a fraude à execução veio a ser também redirecionada a JOSÉ CARLOS. Ainda que esse redirecionamento tenha ocorrido posteriormente à doação em questão, por outro fundamento há de ser mantida a declaração de ineficácia em relação à Embargante. É que, no caso, presume-se que a dívida contraída pela firma individual em verdade beneficiou à família, porquanto, de um lado, essa firma está em nome da mulher e, de outro, nela indubitavelmente exercia sua atividade o marido, formando um todo único em proveito comum. Nesse sentido, entendo suficientemente demonstrada a situação prevista na Súmula nº 251, do e. STJ (A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal), a permitir que os bens eventualmente comunicáveis venham a responder pela dívida contraída em virtude de atos cometidos em favor de ambos os cônjuges. Quanto à alegada necessidade de prévia penhora para efeito de desconexão do negócio jurídico, tema levantado na exordial, destaco que o e. STJ firmou posicionamento, no regime do art. 543-C, do CPC então vigente, no sentido de que, após o advento da LC nº 118/2005, o marco legal é a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, não se aplicando a Súmula nº 375 às execuções fiscais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COM EFEITO, a empresa foi estabelecida no ramo de serralheria (fl. 43), ao passo que o efetivo exercício da profissão de serralheiro se dava por este, em nome de quem inclusive eram confeccionados os cartões de visita, conforme revelam os documentos carreados à fl. 124. Tanto que se apresentou na Justiça do Trabalho como representante da empresa, assumindo a responsabilidade pela dívida então cobrada (fl. 133). Não por outra razão, a execução fiscal onde declarada a fraude à execução veio a ser também redirecionada a JOSÉ CARLOS. Ainda que esse redirecionamento tenha ocorrido posteriormente à doação em questão, por outro fundamento há de ser mantida a declaração de ineficácia em relação à Embargante. É que, no caso, presume-se que a dívida contraída pela firma individual em verdade beneficiou à família, porquanto, de um lado, essa firma está em nome da mulher e, de outro, nela indubitavelmente exercia sua atividade o marido, formando um todo único em proveito comum. Nesse sentido, entendo suficientemente demonstrada a situação prevista na Súmula nº 251, do e. STJ (A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal), a permitir que os bens eventualmente comunicáveis venham a responder pela dívida contraída em virtude de atos cometidos em favor de ambos os cônjuges. Quanto à alegada necessidade de prévia penhora para efeito de desconexão do negócio jurídico, tema levantado na exordial, destaco que o e. STJ firmou posicionamento, no regime do art. 543-C, do CPC então vigente, no sentido de que, após o advento da LC nº 118/2005, o marco legal é a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, não se aplicando a Súmula nº 375 às execuções fiscais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COM EFEITO, a empresa foi estabelecida no ramo de serralheria (fl. 43), ao passo que o efetivo exercício da profissão de serralheiro se dava por este, em nome de quem inclusive eram confeccionados os cartões de visita, conforme revelam os documentos carreados à fl. 124. Tanto que se apresentou na Justiça do Trabalho como representante da empresa, assumindo a responsabilidade pela dívida então cobrada (fl. 133). Não por outra razão, a execução fiscal onde declarada a fraude à execução veio a ser também redirecionada a JOSÉ CARLOS. Ainda que esse redirecionamento tenha ocorrido posteriormente à doação em questão, por outro fundamento há de ser mantida a declaração de ineficácia em relação à Embargante. É que, no caso, presume-se que a dívida contraída pela firma individual em verdade beneficiou à família, porquanto, de um lado, essa firma está em nome da mulher e, de outro, nela indubitavelmente exercia sua atividade o marido, formando um todo único em proveito comum. Nesse sentido, entendo suficientemente demonstrada a situação prevista na Súmula nº 251, do e. STJ (A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal), a permitir que os bens eventualmente comunicáveis venham a responder pela dívida contraída em virtude de atos cometidos em favor de ambos os cônjuges. Quanto à alegada necessidade de prévia penhora para efeito de desconexão do negócio jurídico, tema levantado na exordial, destaco que o e. STJ firmou posicionamento, no regime do art. 543-C, do CPC então vigente, no sentido de que, após o advento da LC nº 118/2005, o marco legal é a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, não se aplicando a Súmula nº 375 às execuções fiscais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COM EFEITO, a empresa foi estabelecida no ramo de serralheria (fl. 43), ao passo que o efetivo exercício da profissão de serralheiro se dava por este, em nome de quem inclusive eram confeccionados os cartões de visita, conforme revelam os documentos carreados à fl. 124. Tanto que se apresentou na Justiça do Trabalho como representante da empresa, assumindo a responsabilidade pela dívida então cobrada (fl. 133). Não por outra razão, a execução fiscal onde declarada a fraude à execução veio a ser também redirecionada a JOSÉ CARLOS. Ainda que esse redirecionamento tenha ocorrido posteriormente à doação em questão, por outro fundamento há de ser mantida a declaração de ineficácia em relação à Embargante. É que, no caso, presume-se que a dívida contraída pela firma individual em verdade beneficiou à família, porquanto, de um lado, essa firma está em nome da mulher e, de outro, nela indubitavelmente exercia sua atividade o marido, formando um todo único em proveito comum. Nesse sentido, entendo suficientemente demonstrada a situação prevista na Súmula nº 251, do e. STJ (A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal), a permitir que os bens eventualmente comunicáveis venham a responder pela dívida contraída em virtude de atos cometidos em favor de ambos os cônjuges. Quanto à alegada necessidade de prévia penhora para efeito de desconexão do negócio jurídico, tema levantado na exordial, destaco que o e. STJ firmou posicionamento, no regime do art. 543-C, do CPC então vigente, no sentido de que, após o advento da LC nº 118/2005, o marco legal é a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, não se aplicando a Súmula nº 375 às execuções fiscais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COM EFEITO, a empresa foi estabelecida no ramo de serralheria (fl. 43), ao passo que o efetivo exercício da profissão de serralheiro se dava por este, em nome de quem inclusive eram confeccionados os cartões de visita, conforme revelam os documentos carreados à fl. 124. Tanto que se apresentou na Justiça do Trabalho como representante da empresa, assumindo a responsabilidade pela dívida então cobrada (fl. 133). Não por outra razão, a execução fiscal onde declarada a fraude à execução veio a ser também redirecionada a JOSÉ CARLOS. Ainda que esse redirecionamento tenha ocorrido posteriormente à doação em questão, por outro fundamento há de ser mantida a declaração de ineficácia em relação à Embargante. É que, no caso, presume-se que a dívida contraída pela firma individual em verdade beneficiou à família, porquanto, de um lado, essa firma está em nome da mulher e, de outro, nela indubitavelmente exercia sua atividade o marido, formando um todo único em proveito comum. Nesse sentido, entendo suficientemente demonstrada a situação prevista na Súmula nº 251, do e. STJ (A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal), a permitir que os bens eventualmente comunicáveis venham a responder pela dívida contraída em virtude de atos cometidos em favor de ambos os cônjuges. Quanto à alegada necessidade de prévia penhora para efeito de desconexão do negócio jurídico, tema levantado na exordial, destaco que o e. STJ firmou posicionamento, no regime do art. 543-C, do CPC então vigente, no sentido de que, após o advento da LC nº 118/2005, o marco legal é a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, não se aplicando a Súmula nº 375 às execuções fiscais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COM EFEITO, a empresa foi estabelecida no ramo de serralheria (fl. 43), ao passo que o efetivo exercício da profissão de serralheiro se dava por este, em nome de quem inclusive eram confeccionados os cartões de visita, conforme revelam os documentos carreados à fl. 124. Tanto que se apresentou na Justiça do Trabalho como representante da empresa, assumindo a responsabilidade pela dívida então cobrada (fl. 133). Não por outra razão, a execução fiscal onde declarada a fraude à execução veio a ser também redirecionada a JOSÉ CARLOS. Ainda que esse redirecionamento tenha ocorrido posteriormente à doação em questão, por outro fundamento há de ser mantida a declaração de ineficácia em relação à Embargante. É que, no caso, presume-se que a dívida contraída pela firma individual em verdade beneficiou à família, porquanto, de um lado, essa firma está em nome da mulher e, de outro, nela indubitavelmente exercia sua atividade o marido, formando um todo único em proveito comum. Nesse sentido, entendo suficientemente demonstrada a situação prevista na Súmula nº 251, do e. STJ (A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal), a permitir que os bens eventualmente comunicáveis venham a responder pela dívida contraída em virtude de atos cometidos em favor de ambos os cônjuges. Quanto à alegada necessidade de prévia penhora para efeito de desconexão do negócio jurídico, tema levantado na exordial, destaco que o e. STJ firmou posicionamento, no regime do art. 543-C, do CPC então vigente, no sentido de que, após o advento da LC nº 118/2005, o marco legal é a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, não se aplicando a Súmula nº 375 às execuções fiscais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COM EFEITO, a empresa foi estabelecida no ramo de serralheria (fl. 43), ao passo que o efetivo exercício da profissão de serralheiro se dava por este, em nome de quem inclusive eram confeccionados os cartões de visita, conforme revelam os documentos carreados à fl. 124. Tanto que se apresentou na Justiça do Trabalho como representante da empresa, assumindo a responsabilidade pela dívida então cobrada (fl. 133). Não por outra razão, a execução fiscal onde declarada a fraude à execução veio a ser também redirecionada a JOSÉ CARLOS. Ainda que esse redirecionamento tenha ocorrido posteriormente à doação em questão, por outro fundamento há de ser mantida a declaração de ineficácia em relação à Embargante. É que, no caso, presume-se que a dívida contraída pela firma individual em verdade beneficiou à família, porquanto, de um lado, essa firma está em nome da mulher e, de outro, nela indubitavelmente exercia sua atividade o marido, formando um todo único em proveito comum. Nesse sentido, entendo suficientemente demonstrada a situação prevista na Súmula nº 251, do e. STJ (A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal), a permitir que os bens eventualmente comunicáveis venham a responder pela dívida contraída em virtude de atos cometidos em favor de ambos os cônjuges. Quanto à alegada necessidade de prévia penhora para efeito de desconexão do negócio jurídico, tema levantado na exordial, destaco que o e. STJ firmou posicionamento, no regime do art. 543-C, do CPC então vigente, no sentido de que, após o advento da LC nº 118/2005, o marco legal é a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, não se aplicando a Súmula nº 375 às execuções fiscais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COM EFEITO, a empresa foi estabelecida no ramo de serralheria (fl. 43), ao passo que o efetivo exercício da profissão de serralheiro se dava por este, em nome de quem inclusive eram confeccionados os cartões de visita, conforme revelam os documentos carreados à fl. 124. Tanto que se apresentou na Justiça do Trabalho como representante da empresa, assumindo a responsabilidade pela dívida então cobrada (fl. 133). Não por outra razão, a execução fiscal onde declarada a fraude à execução veio a ser também redirecionada a JOSÉ CARLOS. Ainda que esse redirecionamento tenha ocorrido posteriormente à doação em questão, por outro fundamento há de ser mantida a declaração de ineficácia em relação à Embargante. É que, no caso, presume-se que a dívida contraída pela firma individual em verdade beneficiou à família, porquanto, de um lado, essa firma está em nome da mulher e, de outro, nela indubitavelmente exercia sua atividade o marido, formando um todo único em proveito comum. Nesse sentido, entendo suficientemente demonstrada a situação prevista na Súmula nº 251, do e. STJ (A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal), a permitir que os bens eventualmente comunicáveis venham a responder pela dívida contraída em virtude de atos cometidos em favor de ambos os cônjuges. Quanto à alegada necessidade de prévia penhora para efeito de desconexão do negócio jurídico, tema levantado na exordial, destaco que o e. STJ firmou posicionamento, no regime do art. 543-C, do CPC então vigente, no sentido de que, após o advento da LC nº 118/2005, o marco legal é a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, não se aplicando a Súmula nº 375 às execuções fiscais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COM EFEITO, a empresa foi estabelecida no ramo de serralheria (fl. 43), ao passo que o efetivo exercício da profissão de serralheiro se dava por este, em nome de quem inclusive eram confeccionados os cartões de visita, conforme revelam os documentos carreados à fl. 124. Tanto que se apresentou na Justiça do Trabalho como representante da empresa, assumindo a responsabilidade pela dívida então cobrada (fl. 133). Não por outra razão, a execução fiscal onde declarada a fraude à execução veio a ser também redirecionada a JOSÉ CARLOS. Ainda que esse redirecionamento tenha ocorrido posteriormente à doação em questão, por outro fundamento há de ser mantida a declaração de ineficácia em relação à Embargante. É que, no caso, presume-se que a dívida contraída pela firma individual em verdade beneficiou à família, porquanto, de um lado, essa firma está em nome da mulher e, de outro, nela indubitavelmente exercia sua atividade o marido, formando um todo único em proveito comum. Nesse sentido, entendo suficientemente demonstrada a situação prevista na Súmula nº 251, do e. STJ (A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal), a permitir que os bens eventualmente comunicáveis venham a responder pela dívida contraída em virtude de atos cometidos em favor de ambos os cônjuges. Quanto à alegada necessidade de prévia penhora para efeito de desconexão do negócio jurídico, tema levantado na exordial, destaco que o e. STJ firmou posicionamento, no regime do art. 543-C, do CPC então vigente, no sentido de que, após o advento da LC nº 118/2005, o marco legal é a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, não se aplicando a Súmula nº 375 às execuções fiscais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COM EFEITO, a empresa foi estabelecida no ramo de serralheria (fl. 43), ao passo que o efetivo exercício da profissão de serralheiro se dava por este, em nome de quem inclusive eram confeccionados os cartões de visita, conforme revelam os documentos carreados à fl. 124. Tanto que se apresentou na Justiça do Trabalho como representante da empresa, assumindo a responsabilidade pela dívida então cobrada (fl. 133). Não por outra razão, a execução fiscal onde declarada a fraude à execução veio a ser também redirecionada a JOSÉ CARLOS. Ainda que esse redirecionamento tenha ocorrido posteriormente à doação em questão, por outro fundamento há de ser mantida a declaração de ineficácia em relação à Embargante. É que, no caso, presume-se que a dívida contraída pela firma individual em verdade beneficiou à família, porquanto, de um lado, essa firma está em nome da mulher e, de outro, nela indubitavelmente exercia sua atividade o marido, formando um todo único em proveito comum. Nesse sentido, entendo suficientemente demonstrada a situação prevista na Súmula nº 251, do e. STJ (A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal), a permitir que os bens eventualmente comunicáveis venham a responder pela dívida contraída em virtude de atos cometidos em favor de ambos os cônjuges. Quanto à alegada necessidade de prévia penhora para efeito de desconexão do negócio jurídico, tema levantado na exordial, destaco que o e. STJ firmou posicionamento, no regime do art. 543-C, do CPC então vigente, no sentido de que, após o advento da LC nº 118/2005, o marco legal é a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, não se aplicando a Súmula nº 375 às execuções fiscais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COM EFEITO, a empresa foi estabelecida no ramo de serralheria (fl. 43), ao passo que o efetivo exercício da profissão de serralheiro se dava por este, em nome de quem inclusive eram confeccionados os cartões de visita, conforme revelam os documentos carreados à fl. 124. Tanto que se apresentou na Justiça do Trabalho como representante da empresa, assumindo a responsabilidade pela dívida então cobrada (fl. 133). Não por outra razão, a execução fiscal onde declarada a fraude à execução veio a ser também redirecionada a JOSÉ CARLOS. Ainda que esse redirecionamento tenha ocorrido posteriormente à doação em questão, por outro fundamento há de ser mantida a declaração de ineficácia em relação à Embargante. É que, no caso, presume-se que a dívida contraída pela firma individual em verdade beneficiou à família, porquanto, de um lado, essa firma está em nome da mulher e, de outro, nela indubitavelmente exercia sua atividade o marido, formando um todo único em proveito comum. Nesse sentido, entendo suficientemente demonstrada a situação prevista na Súmula nº 251, do e. STJ (A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal), a permitir que os bens eventualmente comunicáveis venham a responder pela dívida contraída em virtude de atos cometidos em favor de ambos os cônjuges. Quanto à alegada necessidade de prévia penhora para efeito de desconexão do negócio jurídico, tema levantado na exordial, destaco que o e. STJ firmou posicionamento, no regime do art. 543-C, do CPC então vigente, no sentido de que, após o advento da LC nº 118/2005, o marco legal é a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, não se aplicando a Súmula nº 375 às execuções fiscais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COM EFEITO, a empresa foi estabelecida no ramo de serralheria (fl. 43), ao passo que o efetivo exercício da profissão de serralheiro se dava por este, em nome de quem inclusive eram confeccionados os cartões de visita, conforme revelam os documentos carreados à fl. 124. Tanto que se apresentou na Justiça do Trabalho como representante da empresa, assumindo a responsabilidade pela dívida então cobrada (fl. 133). Não por outra razão, a execução fiscal onde declarada a fraude à execução veio a ser também redirecionada a JOSÉ CARLOS. Ainda que esse redirecionamento tenha ocorrido posteriormente à doação em questão, por outro fundamento há de ser mantida a declaração de ineficácia em relação à Embargante. É que, no caso, presume-se que a dívida contraída pela firma individual em verdade beneficiou à família, porquanto, de um lado, essa firma está em nome da mulher e, de outro, nela indubitavelmente exercia sua atividade o marido, formando um todo único em proveito comum. Nesse sentido, entendo suficientemente demonstrada a situação prevista na Súmula nº 251, do e. STJ (A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal), a permitir que os bens eventualmente comunicáveis venham a responder pela dívida contraída em virtude de atos cometidos em favor de ambos os cônjuges. Quanto à alegada necessidade de prévia penhora para efeito de desconexão do negócio jurídico, tema levantado na exordial, destaco que o e. STJ firmou posicionamento, no regime do art. 543-C, do CPC então vigente, no sentido de que, após o advento da LC nº 118/2005, o marco legal é a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, não se aplicando a Súmula nº 375 às execuções fiscais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COM EFEITO, a empresa foi estabelecida no ramo de serralheria (fl. 43), ao passo que o efetivo exercício da profissão de serralheiro se dava por este, em nome de quem inclusive eram confeccionados os cartões de visita, conforme revelam os documentos carreados à fl. 124. Tanto que se apresentou na Justiça do Trabalho como representante da empresa, assumindo a responsabilidade pela dívida então cobrada (fl. 133). Não por outra razão, a execução fiscal onde declarada a fraude à execução veio a ser também redirecionada a JOSÉ CARLOS. Ainda que esse redirecionamento tenha ocorrido posteriormente à doação em questão, por outro fundamento há de ser mantida a declaração de ineficácia em relação à Embargante. É que, no caso, presume-se que a dívida contraída pela firma individual em verdade beneficiou à família, porquanto, de um lado, essa firma está em nome da mulher e, de outro, nela indubitavelmente exercia sua atividade o marido, formando um todo único em proveito comum. Nesse sentido, entendo suficientemente demonstrada a situação prevista na Súmula nº 251, do e. STJ (A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal), a permitir que os bens eventualmente comunicáveis venham a responder pela dívida contraída em virtude de atos cometidos em favor de ambos os cônjuges. Quanto à alegada necessidade de prévia penhora para efeito de desconexão do negócio jurídico, tema levantado na exordial, destaco que o e. STJ firmou posicionamento, no regime do art. 543-C, do CPC então vigente, no sentido de que, após o advento da LC nº 118/2005, o marco legal é a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, não se aplicando a Súmula nº 375 às execuções fiscais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COM EFEITO, a empresa foi estabelecida no ramo de serralheria (fl. 43), ao passo que o efetivo exercício da profissão de serralheiro se dava por este, em nome de quem inclusive eram confeccionados os cartões de visita, conforme revelam os documentos carreados à fl. 124. Tanto que se apresentou na Justiça do Trabalho como representante da empresa, assumindo a responsabilidade pela dívida então cobrada (fl. 133). Não por outra razão, a execução fiscal onde declarada a fraude à execução veio a ser também redirecionada a JOSÉ CARLOS. Ainda que esse redirecionamento tenha ocorrido posteriormente à doação em questão, por outro fundamento há de ser mantida a declaração de ineficácia em relação à Embargante. É que, no caso, presume-se que a dívida contraída pela firma individual em verdade beneficiou à família, porquanto, de um lado, essa firma está em nome da mulher e, de outro, nela indubitavelmente exercia sua atividade o marido, formando um todo único em proveito comum. Nesse sentido, entendo suficientemente demonstrada a situação prevista na Súmula nº 251, do e. STJ (A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal), a permitir que os bens eventualmente comunicáveis venham a responder pela dívida contraída em virtude de atos cometidos em favor de ambos os cônjuges. Quanto à alegada necessidade de prévia penhora para efeito de desconexão do negócio jurídico, tema levantado na exordial, destaco que o e. STJ firmou posicionamento, no regime do art. 543-C, do CPC então vigente, no sentido de que, após o advento da LC nº 118/2005, o marco legal é a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, não se aplicando a Súmula nº 375 às execuções fiscais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COM EFEITO, a empresa foi estabelecida no ramo de serralheria (fl. 43), ao passo que o efetivo exercício da profissão de serralheiro se dava por este, em nome de quem inclusive eram confeccionados os cartões de visita, conforme revelam os documentos carreados à fl. 124. Tanto que se apresentou na Justiça do Trabalho como representante da empresa, assumindo a responsabilidade pela dívida então cobrada (fl. 133). Não por outra razão, a execução fiscal onde declarada a fraude à execução veio a ser também redirecionada a JOSÉ CARLOS. Ainda que esse redirecionamento tenha ocorrido posteriormente à doação em questão, por outro fundamento há de ser mantida a declaração de ineficácia em relação à Embargante. É que, no caso, presume-se que a dívida contraída pela firma individual em verdade beneficiou à família, porquanto, de um lado, essa firma está em nome da mulher e, de outro, nela indubitavelmente exercia sua atividade o marido, formando um todo único em proveito comum. Nesse sentido, entendo suficientemente demonstrada a situação prevista na Súmula nº 251, do e. STJ (A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal), a permitir que os bens eventualmente comunicáveis venham a responder pela dívida contraída em virtude de atos cometidos em favor de ambos os cônjuges. Quanto à alegada necessidade de prévia penhora para efeito de desconexão do negócio jurídico, tema levantado na

certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1.141.990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010 - destaques do original)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Condenos Embargantes ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da Embargante, que fixe em 10% do valor da causa, sobre o qual deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do e. Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras). Destaco que a cobrança ficará condicionada aos termos do 3º do art. 98 do CPC.Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008610-61.2002.403.6112 (2002.61.12.008610-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENJO PINZAN X HELDER MIGUEL FERREIRA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Folha 164:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008363-46.2003.403.6112 (2003.61.12.008363-4) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes notificadas acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, bem como das peças de fls. 490/492, que se tratam de cópias provenientes dos embargos n.ºs. 0002306-41.2005.403.6112.

Ficam, também, notificadas que, se nada requerido, os autos retornarão ao arquivo findo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

000134-63.2004.403.6112 (2004.61.12.000134-8) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes notificadas acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, bem como das peças de fls. 972/974, que se tratam de cópias provenientes dos embargos n.ºs. 0002306-41.2005.403.6112.

Ficam, também, notificadas que, se nada requerido, os autos retornarão ao arquivo findo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0005081-82.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BALSANI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de BALSANI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME.Às fls. 107/117, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingue a presente execução nos termos do art.924,II, do CPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005093-19.2000.403.6112 (2000.61.12.005093-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Folhas 284/286:- Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a União desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 10 da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001232-73.2010.403.6112 (2010.61.12.001232-2) - NELSON DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NELSON DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora notificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, notificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013968-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013968-6) - COLEMAR SANTANA X LUCY MARIA VASCONCELOS SANTANA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELINI) X COLEMAR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COLEMAR SANTANA X COLEMAR SANTANA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 348/351, elaborados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010871-52.2009.403.6112 (2009.61.12.010871-2) - OSVALDO MIGUEL DE QUEIROZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MIGUEL DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora notificada acerca da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 402, bem ainda, de que os autos encontram-se no prazo para apresentação dos cálculos de liquidação pela Autarquia Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003891-84.2012.403.6112 - MARIA VALDICE OLIVEIRA SANTANA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDICE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o requerido às folhas 177/178, fica a Procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a retirada da cópia autenticada da procuração, que se encontra à disposição em secretaria.

Fica, ainda, notificada de que decorrido o prazo os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009991-55.2012.403.6112 - VERA LUCIA PEREIRA CAMARINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X VERA LUCIA PEREIRA CAMARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 195/203, apresentados pela APS/DJSP- Instituto Nacional do Seguro Social.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006521-11.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR - ME X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR

1) Converta-se a classe para 98 - Execução de Título Extrajudicial.2) Cite-se o requerido JOÃO SIVIERO MARIA JUNIOR para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC, bem como intime-se para, querendo, opor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC).Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e 10% (dez por cento) se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo segundo, do CPC.Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.3) Intime-se a empresa SHENGY TUBOS E CONEXÕES EIRELI para intervir no feito e requerer o que entender de direito.4) Quanto ao pedido de bloqueio, DEFIRO PARCIALMENTE neste momento para impedir a transferência do veículo. Cumpra a Secretaria por meio do sistema RENAUD.5) Providencie a Secretaria a extração de cópia integral do processo e posterior remessa ao Ministério Público Federal, a fim de que seja apurada a eventual prática de crime financeiro ou de outra natureza.Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AUTOR: DIRCEU VALENTE
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação de que houve recusa em fornecer o LTCAT referente aos períodos laborados pelo autor, preliminarmente à designação de perícia técnica, determino a intimação do representante legal da empresa PRUDENCO CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO Rua Dr. José Foz, 126, Bosque, Presidente Prudente, São Paulo, telefone 3226-0055), para o fim de requisitar que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o LTCAT relativo aos períodos de 29/05/1995 a 01/05/1997, 02/05/1997 a 01/02/2006, 21/02/2006 a 09/07/2009 e de 06/08/2012 a 25/06/2013, em que o autor DIRCEU VALENTE (CPF 031.921.068-59) exerceu a função de Operador de Pá-Carregadeira, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Para tanto, **via deste despacho servirá como mandado.**

Prioridade 5.

Apresentada a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-02.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CRISTINA MARTINES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que os comprovantes juntados pelo INSS por meio de seu Procurador remontam ao ano de 2017 (ID 18621934), e que o benefício foi cessado em janeiro de 2019, oficie-se ao APSDJ para que informe acerca de realização de perícia médica administrativa e eventual submissão da segurada CRISTINA MARTINES DA SILVA - CPF: 097.537.898-82 a processo de reabilitação, comprovando documentalmente, no prazo de cinco dias.

Em seguida dê-se vista às partes. Após, conclusos.

P. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002668-91.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000717-43.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI - SP165094-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da partes com o parecer do Contador Judicial (IDs 19205417 e 19624754), homologo o valor que consta do item "2" da manifestação do Vistor Oficial ID 19105625.

Assim, fixo prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora/exequente:

a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;

b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Res. C.J.F nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da IN nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

c) informar e comprovar se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Res. nº 115/2010 do CNJ.

d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresentar cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Res. CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor das requisições expedidas, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de dois dias da intimação.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004388-37.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO MENDES - SP277219
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

null

DESPACHO

Nada tendo requerido as partes após o retorno dos autos do E. TRF-3, ao arquivo findo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000698-56.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA KOMATSU - SP238729
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelante (autora) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003339-80.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDINEI CAMPOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004409-13.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (verba honorária sucumbencial e custas em reposição, ids 11585456; 15214283; 15214284; 15966644 e 15967051), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do NCPC, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (Id 19493443; 18804350; 18804801 e 19091534).

Nada mais a deliberar acerca de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Nenhuma constrição a ser liberada.

Precluso este *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001341-21.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN ROBERTA MARINELLI - SP157999
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (crédito autoral e honorários de sucumbência), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do NCPC, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (lds 18794893; 18794898; 18794900; 19091521).

Nada mais a deliberar acerca de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Precluso este *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006007-58.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
INVENTARIANTE: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007270-96.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: JOSE OTAVIO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE OTAVIO DA SILVA - SP269640
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Considerando o teor da decisão (id 18063782), intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias,

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002279-16.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARACI APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO NOGUEIRA - SP271812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão tal qual proferida, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até o julgamento definitivo do recurso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1204370-04.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WALMIR RAMOS MANZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO - SP133104

DESPACHO

Intime-se a parte executada/apelante para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprido, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008831-97.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO LUIS HERTS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO POLONI SANCHES - SP158795
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Com fundamento no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para informar conta bancária de sua titularidade, a fim de permitir a transferência dos valores depositados na conta judicial vinculada.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003633-42.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: CARLA RICCI DOS SANTOS PIRES

SENTENÇA

Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 14824/2019, id 16715911), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do NCPC, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (Id 19493443).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Nenhuma constrição a ser liberada.

Precluso este *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-42.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALENCAR GIANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de id 19877234.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003595-30.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IRACI LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE - PR41593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DARCY FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à contestação apresentada.
No mesmo prazo, especifiquem todas as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-30.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: VALERIA DA CRUZ RODRIGUES
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, retire-se a parte autora do despacho registrado como ID 18062474.
Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000410-52.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCIO ANTONIO DA SILVA, ANTONIO GOMES DE ANDRADE, MARIA INES DE ANDRADE SILVA, NAIR CORREA DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das contestações, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003199-53.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, III, do CPC, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003759-92.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIDNEIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

SIDNEIA RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** buscando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença.

Disse que percebeu o benefício até no período de 05/10/2017 a 12/11/2017, ocasião em que o mesmo foi cessado.

Posteriormente, requereu novo benefício, em 06/02/2018, sendo negado pelo Réu.

Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, observo que deixo de designar audiência de conciliação e mediação, uma vez que a parte autora já se manifestou desfavoravelmente à realização do ato.

No que toca ao pedido liminar, estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, os documentos apresentados pela parte autora com a inicial não comprovam, cabalmente, que não reúne condições laborativas a ensejar a concessão do benefício ora pleiteado, o que poderá ser melhor aquilutado após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova técnica.

Em síntese, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.

Dessa forma, por ora, não verifico a verossimilhança das alegações autorais.

Por outro lado, não verifico, também, o alegado *periculum in mora*.

Ora, a parte autora pretende o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença que foi cessado no ano de 2017 (12/11/2017).

Ademais, indeferido seu novo pedido, na data de 06/02/2018, nada postulou judicialmente na época, somente ajuizando a demanda, agora, decorrido mais de um ano.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a **antecipação da prova pericial, devendo a secretaria providenciar a nomeação do médico perito e o agendamento do ato.**

Intime-se o médico perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 01/2016, deste Juízo.

Já os quesitos da parte Autora constam da inicial (parte final).

Faculto à parte autora, a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (cinco) dias, conforme inciso II, do § 1º, do artigo 465 do novo CPC.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;
- b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, inclusive sobre a renúncia do prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, **inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal**, ou acerca da designação de audiência de mediação e conciliação, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Providencie a secretaria o agendamento da perícia médica e intimação das partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002186-53.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FADONI COSMETICOS LTDA - ME, JOAO DONIZETE VELOSO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO

DESPACHO

Fica o advogado da CEF ciente de que lhe foi conferida visibilidade do documento sigiloso nesta data.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA ANGELICA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-47.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE VALDIR PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALVES VIANA - SP196113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes cientes da juntada aos autos do LTCAT.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-62.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009269-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JORGE MANOEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290, DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA - SP165442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Ante os esclarecimentos do INSS e o silêncio da parte autora, aguarde-se o pagamento do precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002948-04.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BALAN LTDA - ME
Advogados do(a) SUCESSOR: THIAGO LUNARDELLI FONSECA - PR56672, VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO - PR48358
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação da União Federal manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004072-53.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos em despacho.

Conforme certidão Id 19549494, não há nos autos comprovação de que a parte impetrante tenha recolhido as custas iniciais.

Assim, por ora, fixo prazo de 15 dias para que comprove o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004093-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO BILA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - MANDADO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS ANTONIO BILA, contra ato do Ilmo. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE, o Sr. solicitando a concessão de medida liminar para que o INSS – Agência de Presidente Prudente – SP processe e conclua o requerimento administrativo.

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W8C2D5F149	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004110-65.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: J.C.TRANSPORTES DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE DE CAMPOS - SP389684
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Conforme certidão Id 19592140, não foi localizado nos autos comprovação de que a parte autora tenha recolhidos as custas iniciais.

Assim, por ora, fixo prazo de 15 dias para que comprove o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004119-27.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LOURIVALDO COSTA SOBRINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - MANDADO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOURIVALDO COSTA SOBRINHO**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE**, **servindo a concessão de medida liminar para que o INSS – Agência de Presidente Prudente – SP cumpra integralmente a decisão proferida pela 5ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e consequentemente proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determinação do acórdão 4628/2019.**

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE** e, **no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M45D384F93	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002692-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
 EXECUTADO: ROBERTO SHIGUEO TANABE - EIRELI - ME, ROBERTO SHIGUEO TANABE
 Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAUZINO DA SILVA - SP361900
 Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAUZINO DA SILVA - SP361900

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO SHIGUEO TANABE - EIRELI – MROBERTO SHIGUEO TANABE, objetivando o recebimento da importância R\$ 58.422,71.

Com a petição Id 19602427, a parte exequente informou o pagamento da dívida.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Processo Civil

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004042-45.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
 EXECUTADO: SCALON & CIA LTDA, NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
 Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208
 Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos e proceda-se à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Manifestem-se as parte em termos de requerimento no prazo de 10 dias.

Silentes, arquivem-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003196-35.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
 EXEQUENTE: RINALDO JOAQUIM DOS SANTOS, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo.

Após, sobreste-se até julgamento do RE 870947.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004125-34.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PAULO VIEIRA DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PRESIDENTE PRUDENTE DO INSS

DESPACHO - MANDADO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO VIEIRA DE MELO** contra ato do Ilmo. **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE** objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo (protocolo nº. 1431913202) tendo em vista a extrapolação do período disposto no art. 49 da Lei 9784/99.

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Citifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4D02102C9	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004120-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EDISON FUKASE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - MANDADO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDISON FUKASE contra ato do Ilmo. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE, solicitando a concessão de medida liminar para que o INSS – Agência de Presidente Prudente – SP cumpra integralmente a decisão proferida pela 4ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e conseqüentemente proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determinação do acórdão 1634/2019.

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N4487B1584	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000645-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: EDUARDO FERNANDO CEZAR DE ANDRADE, LUCIA FREITAS CEZAR DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULLO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

À vista do recurso interposto pela parte autora, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, com pesquisa ao final desse prazo, acerca do andamento do recurso.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de julho de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5009906-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA, TELL TRAUMA COMERCIO DE MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA, ORTOESTE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, ORTOSPINE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, - ME, JESUS APARECIDO CICERO, LAURANA PARTICIPACOES LTDA., LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DA SILVA - PR45468
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
Advogado do(a) REQUERIDO: DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI - SP162575
Advogado do(a) REQUERIDO: DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI - SP162575
Advogados do(a) REQUERIDO: DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI - SP162575, GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA - SP358070

DESPACHO

ID 16027810: manifeste-se a União sobre a petição e documentos que a acompanham no prazo de 30 (trinta) dias.

No prazo acima, deverá a União também se manifestar sobre as defesas até o momento apresentadas.

ID: 15278937: renove-se a tentativa de citação da Ortoeste Implantes Especializados, CNPJ 00.186.228/0001-18 através do sócio-administrador Ricardo Fabiano Ferretti (CPF 257.286.428-29) no endereço da Rua Abílio Nascimento, 240, Vila Marina, em Presidente Prudente/SP.

Caso reste infrutífera a citação da Ortoeste Implantes Especializados, cite-se por edital a empresa.

ID18576957: dou por citadas as partes JESUS APARECIDO CÍCERO, LAURANA PARTICIPAÇÕES LTDA e LAURANA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, considerando o comparecimento espontâneo delas aos autos. Promova-se a inclusão do advogado DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI no sistema processual.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000313-81.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: PROLUB REREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SPI36528
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o processo físico foi incorretamente virtualizado, considerando que muitas folhas estão em ordem incorreta (por exemplo, às fls. 56/58) ou não foram escaneadas frente e verso (fl. 81v, dentre outras, como a sentença, etc), intime-se novamente a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar os presentes autos, colacionando as cópias digitalizadas em ordem sequencial (frente e verso) e com a identificação das peças e/ou volumes dos autos.

Cumprida a determinação de nova inclusão integral do processo digitalizado, proceda a Secretaria a exclusão das peças apresentadas Ids 18891341 a 18896397 e retornem os autos conclusos.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001990-08.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados e não havendo requerimento pendente de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, no aguardo do trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 00066383120174036112.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-26.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: DAILSON GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAILSON GONCALVES DE SOUZA - SP106733
EXECUTADO: MATERIAIS DE CONSTRUCAO SILVA LTDA - EPP, MARIA IVONE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001073-30.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU DE CAIABU LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)s executado(a)s concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007302-40.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, ANDERSON SEJII TANABE - SP342861, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ACÓRDÃO** proferido por **VITAPELLI LTDA.**, em face da **UNIÃO**, pleiteando, em caráter de urgência e sem a necessidade de caução, que seja determinado o levantamento da indisponibilidade sobre o bem imóvel de matrícula n.º 2.401, expedindo-se ofício ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP para que cancele imediatamente as averbações 15 e 16 sem exigência de custas e emolumentos, conforme já definido pelo STJ.

Alega a exequente que a União ajuizou Medida Cautelar Fiscal, em que requereu a indisponibilidade de todos os bens dos requeridos, o que foi deferido em caráter liminar.

Contra a decisão liminar, notícia que interpôs agravo de instrumento, improvido pelo TRF da 3ª Região, mas acolhido pelo STJ que, na ocasião, adentrou no mérito da ação, estabelecendo que a suspensão da exigibilidade dos débitos em razão da existência de recurso administrativo desautoriza o deferimento da medida cautelar fiscal.

Argumenta que a decisão liminar, proferida no REsp 1.163.392/SP, só não está vigente porque foi manejado agravo de instrumento, cujos efeitos foram revogados ante a prolação de sentença nos autos principais, que julgou parcialmente procedente o pedido da União para decretar a indisponibilidade de bens da exequente até o montante de R\$ 44.708.266,75. Acrescenta que a sentença determinou a averbação da indisponibilidade do bem imóvel objeto da matrícula n.º 2.401 do 2ª CRIPP.

Pontua a exequente que o TRF da 3ª Região negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da parte ré, julgando improcedente a medida cautelar, nos mesmos moldes do que foi decidido pelo STJ anteriormente. Informa a exequente que, em face do acórdão, a União interpôs embargos infringentes, que se encontram pendentes de julgamento.

Dessarte, tratando-se de recurso sem efeito suspensivo, postula a exequente pelo cumprimento provisório do acórdão com o consequente levantamento da indisponibilidade anotada junto ao imóvel matrícula n.º 2.401 do 2ª CRIPP.

Intimada, a União apresentou impugnação (Id. 11573655), em que, como matéria preliminar, defende a perda superveniente do objeto da demanda, diante do fato de que os embargos infringentes foram providos após o ajuizamento da execução. Alega, ainda, que a parte exequente carece de legitimidade ativa para postular a medida, pois o imóvel onerado não lhe pertence, mas sim à empresa MAJ Administração e Participação Ltda..

Argui a União, ainda, que o título é inexequível, pois o efeito suspensivo do recurso de apelação na Medida Cautelar Fiscal decorre da literalidade da Lei nº 8.397/92.

Por fim, postula pela improcedência da execução e pela condenação da exequente aos ônus sucumbenciais.

Sobre a impugnação, a Vitapelli Ltda. se manifestou consoante petição doc. 13893123. Aduz que após a propositura da ação sobreveio fato novo consistente no julgamento dos embargos infringentes, os quais foram providos para restaurar a medida cautelar, o que foi objeto de Recurso Especial, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, havendo grande probabilidade de que seja acolhido. Nesse sentido, postula a este juízo pelo sobrestamento do processo até solução daquele pedido.

No que pertine à ilegitimidade, afirma que a proprietária do imóvel não figura na lide originária, de sorte que a exequente é quem detém a legitimidade para ofertar o bem em garantia, bem como para postular pelo cumprimento provisório do acórdão.

Especificamente quanto ao acórdão exequendo, defende a exequente que, em face do erro material quando do recebimento do recurso de apelação, a União deveria ter manejado embargos de declaração, sendo vedada a discussão nestes autos. Assim, entende que o título é exequível.

Por fim, refuta o pedido para condenação em honorários de sucumbência, pois à época da propositura da ação detinha título exequendo. Entende, ainda, que, diante do princípio da causalidade, a condenação em honorários de sucumbência deve recair sobre a União.

Após essa manifestação, a exequente novamente peticionou nos autos (Id. 15238106), noticiando que ao Recurso Especial interposto foi atribuído efeito suspensivo, determinando-se o cancelamento imediato de todas as averbações de indisponibilidade do imóvel objeto do acatamento, postulando, assim, pela extinção da ação sem resolução do mérito.

Novamente intimada, a União voltou a falar consoante petição anexada no evento 15625666.

É o relatório do necessário.

Decido.

Princípio pela manifestação expressa da exequente (doc. 15238106) quanto à perda superveniente do objeto da ação.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois a parte exequente expressamente afirma que não mais necessita do provimento jurisdicional almejado, diante da determinação, em sede de Recurso Especial, para cancelamento das averbações de indisponibilidade.

A inexistência de interesse processual priva a parte exequente de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

No que pertine à sucumbência, em suas defesas, as partes laboram em equívoco.

Embora a União tenha razão ao argumentar que o recurso de apelação em face da sentença proferida na Medida Cautelar Fiscal adquiriu efeito suspensivo a partir do oferecimento de caução (artigo 17 da Lei nº 8.397/92), ignoram as partes que o título exequendo neste feito não é a sentença de primeiro grau, mas sim o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, provimento judicial que substituiu a sentença, cujo recurso cabível, em princípio e *ope legis*, não teria efeito suspensivo.

Dessarte, quando da propositura da ação, a exequente detinha título exequendo (artigo 520 do CPC), que somente perdeu essa característica quando, excepcionalmente, a pedido da própria exequente, foi atribuído efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Diante do acolhimento de seu pedido de atribuição de efeito suspensivo ao REsp, a exequente, em manifestação anexada no evento 15238106, requereu a extinção da execução pela perda do objeto e, assim agindo, atraía para si os ônus sucumbenciais, da forma expressamente prevista no artigo 85, §10, do Código de Processo Civil, o que autoriza a fixação da verba honorária a ser por ela suportada.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da exequente.

Condene a exequente aos honorários de sucumbência que, na forma do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil, fixo na quantia certa de R\$ 5.000,00.

Custas conforme a lei.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se.

P.R.I.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

DESPACHO

Considerando que de placa BVY3550 possui restrição de alienação fiduciária e que o imóvel de matrícula 1807 do CRI de Pres. Epitácio está localizado no mesmo endereço constante do mandado inicial, que indica tratar-se de bem de família, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004040-19.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: DEODETE DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-27.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILDO JOSE MARTINS - SP403897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero a produção de prova oral.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da prova, apresentem as partes, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.

MONITÓRIA (40) Nº 5002229-53.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: WLADINILTON CARDOSO RIBEIRO DE MOURA

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que a parte autora se manifeste em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004122-79.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE ALTAIR ORTIZ ROMAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

A atual Lei do Mandado de Segurança solucionou a problemática referente à correta identificação da autoridade coatora *nomandamus*, momento em virtude da complexa estrutura dos órgãos administrativos, ao prever como autoridade passível de legitimidade passiva do pedido de segurança não apenas a autoridade delegatária imediata que dá execução ao ato, mas também a que detenha poderes e meios para executar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Poder Judiciário (autoridade delegante). Destarte, o conceito de autoridade coatora, no Mandado de Segurança, abarca tanto aquela que emitiu a determinação ou a ordem para certa providência administrativa ser implementada por outra autoridade, como também a que executa diretamente o ato, praticando-o em concreto, conforme orienta o art. 6º, § 3º da Lei 12.016/2009 (STJ. AGRSP 201101645669. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. DJE Data: 21/05/2015).

Nesse sentido, por autoridade coatora entende-se como a que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, portanto, pelas suas consequências administrativas. A sua identificação, portanto, tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo.

Nessas circunstâncias, intime-se o impetrante para que proceda à emenda da petição inicial indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de denegação da ordem.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004118-42.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GILBERTO POMPEI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A atual Lei do Mandado de Segurança solucionou a problemática referente à correta identificação da autoridade coatora *nomandamus*, momento em virtude da complexa estrutura dos órgãos administrativos, ao prever como autoridade passível de legitimidade passiva do pedido de segurança não apenas a autoridade delegatária imediata que dá execução ao ato, mas também a que detenha poderes e meios para executar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Poder Judiciário (autoridade delegante). Destarte, o conceito de autoridade coatora, no Mandado de Segurança, abarca tanto aquela que emitiu a determinação ou a ordem para certa providência administrativa ser implementada por outra autoridade, como também a que executa diretamente o ato, praticando-o em concreto, conforme orienta o art. 6º, § 3º da Lei 12.016/2009 (STJ. AGRSP 201101645669. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. DJE Data: 21/05/2015).

Nesse sentido, por autoridade coatora entende-se como a que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, portanto, pelas suas consequências administrativas. A sua identificação, portanto, tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo.

Nessas circunstâncias, intime-se o impetrante para que proceda à emenda da petição inicial indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de denegação da ordem.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004117-57.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DERALDO ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DA AGENCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A atual Lei do Mandado de Segurança solucionou a problemática referente à correta identificação da autoridade coatora *nomandamus*, momento em virtude da complexa estrutura dos órgãos administrativos, ao prever como autoridade passível de legitimidade passiva do pedido de segurança não apenas a autoridade delegatária imediata que dá execução ao ato, mas também a que detenha poderes e meios para executar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Poder Judiciário (autoridade delegante). Destarte, o conceito de autoridade coatora, no Mandado de Segurança, abarca tanto aquela que emitiu a determinação ou a ordem para certa providência administrativa ser implementada por outra autoridade, como também a que executa diretamente o ato, praticando-o em concreto, conforme orienta o art. 6º, § 3º da Lei 12.016/2009 (STJ. AGRESP 201101645669. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. DJE Data: 21/05/2015).

Nesse sentido, por autoridade coatora entende-se como a que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, portanto, pelas suas consequências administrativas. A sua identificação, portanto, tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo.

Nessas circunstâncias, intime-se o impetrante para que proceda à emenda da petição inicial indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de denegação da ordem.

Expediente Nº 1543

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004617-05.2005.403.6112 (2005.61.12.004617-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007450-64.2003.403.6112 (2003.61.12.007450-5)) - LIANE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIM S C LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Trasladem-se cópias das fls. 213/216; 259/264v; 231/232; 234/237; 248; 251; 284/289 e 292 para os autos 00074506420034036112, promovendo o desampensamento do presente Embargos dos outros feitos anexos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011586-02.2006.403.6112 (2006.61.12.011586-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-05.2005.403.6112 (2005.61.12.004617-8)) - LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Trasladem-se cópias das fls. 233/236; 251/252; 257/258; 272/278; 297/302V e 305 para os autos 00006371620064036112, promovendo o desampensamento do presente Embargos dos outros feitos anexos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004639-53.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207346-47.1998.403.6112 (98.1207346-9)) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal nº 1207346-47.1998.403.6112. Relata, de início, que a conduta da embargada, consistente em juntar aos autos as declarações de IRPF de Sandro Santana Martos, Edson Tadeu Santana, Lucinéia Aparecida Oliveira e Mauro Martos é ilegal, pois se trataria de prova obtida por meio ilícito, pois não foi autorizada judicialmente, tratando-se de documentos resguardados por sigilo fiscal (artigos 198 e 199 do CTN). Prossegue alegando, como preliminares, (i) a carência da ação por ausência de interesse de agir, visto que não é e nunca foi sucessora da executada Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. e, mesmo que fosse, o artigo 133 e incisos do CTN indicam que a responsabilidade por sucessão não exclui a obrigação da devedora principal; (ii) o cerceamento de defesa, visto que desconhece o processo administrativo, pois dele nunca tomou parte ou foi intimada para se defender, de sorte que não pode conferir o acerto do débito, uma vez que a CDA não lhe possibilita essa verificação. Como prejudicial de mérito, defende a ocorrência da prescrição, tendo em vista que na execução respectiva a empresa foi citada em 10/03/1999 e somente em junho de 2011 houve o deferimento do pedido de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. No mérito, defende a inoccorrência de aquisição de fundo de comércio ou de sucessão empresarial com a devedora principal. Defende inexistir responsabilidade tributária por sucessão, visto que não deu continuidade à exploração da atividade da devedora originária Prudenfrigo. Ao final, protesta pela procedência dos embargos. Os embargos foram instruídos com os documentos que a embargante reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 743.806,21 (setecentos e quarenta e três mil, oitocentos e seis reais e vinte e um centavos). A decisão de fl. 230 recebeu os embargos para discussão sem lhes atribuir efeito suspensivo. Intimada, a União apresentou a impugnação de fls. 231/240. A embargante replicou, consoante razões de fls. 334/349. Intimadas para especificação de provas, a embargante pugnou pelo julgamento antecipado da lide e repisou quanto à necessidade de desentranhamento dos documentos sigilosos, segundo o argumento de que foram obtidos à revelia dos direitos e garantias fundamentais. A União pugnou pela realização da prova oral. Com a alteração da competência da 4ª Vara Federal local, os autos foram redistribuídos a esta Vara, ocasião em que foi determinada a solicitação de informações quanto ao andamento dos embargos à execução fiscal nº 0012022-53.2009.403.6112, que foi redistribuído à 1ª Vara Federal local. As informações quanto ao andamento daquele processo sobrevieram com a juntada da comunicação eletrônica de fl. 358. Ato contínuo, este Juízo deferiu a produção da prova oral requerida pela União (fl. 360). Em manifestação de fls. 364/368, a embargante requereu a produção de prova emprestada, extraída dos embargos à execução fiscal nº 0006371-06.2010.403.6112 e nº 0004638-68.2011.403.6112. A União concordou com o pedido de prova emprestada, ressalvando a necessidade de aproveitamento dos depoimentos dos representantes legais da embargante. Intimada, a embargante apresentou memoriais (fls. 390/411). A União apresentou suas alegações finais às fls. 415/463, quando requereu o desentranhamento dos documentos juntados à partir da fl. 354, pois, segundo entende, o prazo para a embargante manifestar-se sobre as provas já havia precluído. À fl. 887 foi certificado que a penhora nos autos executivos seria insuficiente. Diante do certificado, a embargante foi intimada para reforço (fl. 888), quedando-se inerte. Ato contínuo, sobreveio sentença de extinção, dada a insuficiência da penhora (fls. 889/892). Em face da sentença, a embargante interpôs apelação, que não foi conhecida. Contudo, o TRF da 3ª Região, de ofício, anulou a sentença, pois, a despeito da extinção pela ausência de garantia integral do juízo, há de se acolher o argumento quanto à possibilidade do exame da alegação de prescrição, pois se trata de matéria de ordem pública (fls. 1.036/1.038). Transitada em julgado, os autos retornaram a este juízo e, cientificadas as partes, retornaram para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Conforme explicitado no v. acórdão, a anulação da sentença, e seu retorno à origem, deu-se exclusivamente para análise da alegação de prescrição, tendo em vista o interesse público. Dessarte, passo a enfrentar o tema. Quanto à prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça esclarece que, nos casos de sucessão empresarial, a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal somente tem início a partir do momento em que configurada a inércia da credora, não bastando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no polo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja

medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será legítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010, grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1355982, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 18/12/2012, grifei)Na execução fiscal embargada não constato inércia por parte da Fazenda Nacional.Verifica-se, no feito executivo nº 1207346-47.1998.403.6112, que a empresa executada, Prudente Prudente Frigorífico Ltda., foi citada em 10/03/1999 (fl. 10) e em 15/03/1999 ofereceu à penhora um imóvel rural localizado em São Félix do Araguaia, MT. A exequente não aceitou o bem indicado por estar fora da comarca da execução e por não ter obedecido a ordem legal para nomeação. Intimada para nomear outros bens, a executada reiterou o oferecimento do bem recusado. Em 06/09/2002 a exequente noticiou a propositura de ação revocatória em face da executada, cumlada com indisponibilidade de bens, e requereu a citação dos então sócios da empresa executada, consoante se observa da fl. 153/155, foi novamente acatada a impugnação da oferta do imóvel pela executada e determinada a inclusão dos sócios nominados no polo passivo da execução, bem como sua citação. Os sócios foram citados e nenhum bem foi encontrado para garantia do juízo quando do ato. Posteriormente, foram penhorados os bens suntuosos encontrados na residência do coexecutado MAURO MARTOS (fls. 538/541 da execução fiscal), insuficientes à garantia. Sobreveio, então, manifestação da exequente requerendo, em 28/07/2010, a responsabilidade tributária por sucessão da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., e a decisão de fl. 1.388 dos autos executivos, proferida em 11/11/2010, determinou a inclusão da Frigomar no polo passivo da execução fiscal. Fácil ver, a partir da síntese acima, que a União em nenhum momento quedou-se inerte, cumprindo não perder de vista que o princípio da actio nata esclarece que somente após a violação do direito é que se tem o nascimento da pretensão. E nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento de apelação interposta pela executada Frigomar Frigorífico Ltda. nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0012609-75.2009.4.03.6112, e onde foram debatidos os mesmos fatos aqui tratados, conforme se deprende do trecho da ementa que destaco: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133, CTN. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Quanto à prescrição da pretensão de redirecionamento da ação executiva, a execução fiscal 2002.61.12.004321-8 foi ajuizada em junho/2002, tendo sido a executada originária, PRUDENFRIGO, citada pelo correio em 27/09/2002, pleiteando a PFN a inclusão da embargante, FRIGOMAR, com responsável por sucessão de fato, em 09/05/2008. 6. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal, em caso de sucessão empresarial, não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, sendo imprescindível a caracterização da inércia da exequente. 7. Caso em que, após a citação, ocorrida em setembro/2002, a executada PRUDENFRIGO manifestou-se, em 30/09/2002, oferecendo bem imóvel em garantia. Conforme consulta ao sistema informatizado, em novembro/2002 o Juízo proferiu decisão determinando à exequente que se manifeste sobre o bem oferecido, tendo sido efetuadas cargas à PFN em janeiro e junho/2003. Foi aberta vista novamente à PFN, em setembro/2003, após decisão do Juízo autorizando-a, no mesmo mês. Posteriormente, em março/2004, o Juízo deferiu a suspensão do processo por um ano, requerida pela PFN, sendo, antes de tal prazo, aberta vista à exequente em setembro/2004. Em julho/2005 foi deferida nova vista à PFN, que se efetivou em setembro/2005, quando se manifestou pela recusa do ofertado, ante a suspeita de inexistência do bem, pleiteando, assim, a inclusão dos responsáveis tributários (sócios da executada) no polo passivo. Assim, em decisão de novembro/2005, o Juízo determinou à executada o oferecimento de outro bem, sendo efetuada carga dos autos em janeiro/2006. Tendo a executada se manifestado, o Juízo determinou resposta da PFN, em março/2006, remetidos os autos em maio/2006. A exequente se manifestou, sendo proferida decisão pelo Juízo, em setembro/2006, deferindo a inclusão dos sócios no polo passivo. Citados os sócios, houve nomeação de curador a um dos corresponsabilizados, conforme decisão proferida em fevereiro/2007. Nova vista dos autos à PFN em maio/2007, em que a exequente pleiteou a penhora de ativos pelo BACENJUD, tendo o Juízo condicionado, em agosto/2007, à demonstração da busca infrutífera de outros bens, sendo interposto o AI 0091965-93.2007.4.03.0000. Remetidos os autos novamente à PFN em dezembro/2007, houve decisão em fevereiro/2008, e nova vista em março/2008, em que a exequente requereu a inclusão da embargante, FRIGOMAR, no polo passivo. 8. Assim, em junho/2008 houve remessa dos autos ao Ministério Público Federal e, em junho/2009, proferida decisão determinando a inclusão da embargante. Conforme se verifica, não houve inércia atribuída à exequente para que, em conformidade com a jurisprudência consolidada, se pudesse cogitar de prescrição no redirecionamento para a empresa sucessora de fato. E mesmo se, apenas por hipótese, a prescrição se consumasse com o simples decurso do prazo, constatar-se-ia sua inocorrência. Isto porque houve decisão deferindo requerimento da PFN para redirecionamento da ação executiva para os sócios da empresa executada originária, em setembro/2006. 9. Tratando-se de pretensão à responsabilização de empresa como sucessora de fato, nos termos do artigo 133, I, CTN, há interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, I, CTN), demonstrando a existência de obrigação solidária da embargante. Desta forma, tendo sido os demais devedores solidários (sócios incluídos como corresponsáveis) citados em setembro/2006, não houve prescrição da pretensão para redirecionamento, pois houve interrupção, dentro de cinco anos a partir da citação da devedora principal, do prazo prescricional em relação à embargante, nos termos do artigo 125, III, CTN: (Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: [...] III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais). (...) (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012609-75.2009.4.03.6112, DE 29/10/2015, grifei)Conforme já reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há que se falar em prescrição diante da inexistência de inércia da União no que tange ao redirecionamento da execução para a sucessora Frigomar Frigorífico Ltda. Afásto, portanto, a alegação de prescrição, restando cumprida a análise determinada no v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE estes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da sentença para a execução fiscal correlata. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005359-20.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208381-76.1997.403.6112 (97.1208381-0)) - VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Trasladem-se cópias das fls. 88/90v, 123/129 e 174/176 para os autos 1208381-76.1997.403.6112.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005455-98.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-91.2006.403.6112 (2006.61.12.000632-0)) - ELOIZA DE OLIVEIRA LIMA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Trasladem-se cópias das fls. 71/76; 92/97v; 124/127v; 130 para os autos 0000632-91.2006.403.6112.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005823-39.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-77.2012.403.6112 () - AGROPECUARIA JAILTON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Trasladem-se cópias das fls. 82/87; 129/137v; 146/147; 184/v; 186/187 para os autos 0003982-77.2012.403.6112.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005391-83.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205208-15.1995.403.6112 (95.1205208-3)) - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Trasladem-se cópias das fls. 1454/1486, 1597/1612 e 1615 para os autos 1205208-15.1995.403.6112.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007356-96.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-21.2015.403.6112 () - RENATO ORRIGO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VALDEMIR ANTONIO RICCI

Considerando que não houve requerimento expresso da exequente pela continuidade do cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001747-98.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000228-64.2011.403.6112 ()) - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP176743 - CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos do despacho de fl. 238, fica a parte executada Banco Volkswagen S.A., intimada para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000085-94.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-16.2007.403.6112 (2007.61.12.004463-4)) - DANIEL DE SOUZA XAVIER(SP374887 - JULIANA ALVES MOREIRA E SP411849 - BEATRIZ SENNO VEIGA) X RETIFICA REALSA LTDA

Concedo ao embargante prazo de 05 (cinco) dias para manifestação quanto aos documentos trasladados às fls. 66/68. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000106-70.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201659-94.1995.403.6112 (95.1201659-1)) - NENILSO FERREIRA DOS SANTOS(SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifieste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte embargada para, no prazo de 05(cinco) dias, esclarecer quais provas deseja produzir.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000469-57.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-42.2015.403.6112 ()) - EVERALDO LEISMANN(MT015216 - JOAO CARNEIRO BARROS NETO) X FAZENDA NACIONAL

No prazo de quinze dias esclareça a parte embargante, sob pena de indeferimento da inicial: 1) se o veículo de placa KIO-8226 foi penhorado nos autos 0008527-42.2015.403.6112 ou se foi promovida somente sua restrição de transferência no sistema Bacenjud; 2) se a parte embargada já teve ciência do documento de fl. 12, bem como se há pretensão resistida quanto ao levantamento de eventual restrição que recaí sobre o veículo; 3) os motivos pelos quais entende que o art. 185 do CTN é inaplicável ao presente caso, considerando o decidido no Tema Repetitivo 290 do STJ (REsp nº 1141990), comprovando, se for o caso, a existência de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita à época da alienação; 4) se manifestar quanto à aplicação do princípio da causalidade no presente caso, no que se refere ao ônus da sucumbência, considerando que o veículo encontra-se registrado em nome da executada Clairic Transporte Ltda.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000476-49.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206581-76.1998.403.6112 (98.1206581-4)) - HERMES ANTONIO ROSSI X ROSEANA MARIA GONCALVES ROSSI(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI DELTREJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDCE

Concedo à parte embargante o prazo de 15 dias para:

- 1) adequar o valor atribuído à causa, considerando que o documento de fls. 52 está desatualizado, bem como que não há informação nos autos de qual o valor da avaliação determinada à fl. 55;
 - 2) recolher as custas iniciais sobre o valor da causa retificado, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil;
 - 3) colacionar procuração aos autos, uma vez que a de fl. 13 é simples cópia;
 - 4) esclarecer se houve o registro em cartório do contrato de fls. 41/44, comprovando se for o caso;
 - 5) trazer documentos que comprovem o pagamento da quantia de 200 mil reais a título de tomo da permuta de imóveis alegada;
 - 6) trazer carnes de IPTU que comprovem a mudança de propriedade do bem objeto da lide, bem como contas de água/luz em nome dos embargantes e declarações do IRPF que comprovem a permuta realizada;
 - 7) esclarecer os motivos pelos quais entende que o art. 185 do CTN é inaplicável ao presente caso, considerando o decidido no Tema Repetitivo 290 do STJ (REsp nº 1141990), bem como o disposto no art. 332, inciso III, do CPC;
 - 8) promover a inclusão do espólio de Margot Philomena Liemert no polo passivo, considerando que, se a pretensão inicial for acolhida, o imóvel de matrícula 29.046 do 1º CRIPP passará a pertencer a executada;
 - 9) trazer aos autos cópias das principais peças processuais dos autos 0000476-49.2019.403.6112, como CDA, despacho de citação e de eventual inclusão de sócio no polo passivo, todos os atos de citação efetivados, despacho determinado a penhora no bem objeto da lide, Termo de Penhora, Avaliação, eventual decisão que reconhece fraude na alienação do imóvel objeto da presente demanda, etc;
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201480-29.1996.403.6112 (96.1201480-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X SOLIMAR PAPPINELLI - ESPOLIO X OSCAR SOLER X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Intime-se o advogado Luis Gustavo Maranhão para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, considerando os registros de arrematação do imóvel de matrícula 18.158 (R3 e R25, fls. 702/708), oficie-se o 1º CRIPP para cancelamento da penhora Av. 12/MAT. 18.158. Com o cumprimento da determinação supra, não havendo requerimento pendente de apreciação, retornem os autos ao arquivo-fimdo.

EXECUCAO FISCAL

1208301-15.1997.403.6112 (97.1208301-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANDREASI E DOURADO LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X JOVELINO FERREIRA DOURADO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X ANAIL RIZATTO ANDREASI(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Fl. 274: Requerimento prejudicado, uma vez que nestes autos já houve o trânsito em julgado (fl. 267).

Remetam os autos ao arquivo (Baixa-fimdo).

Int.

EXECUCAO FISCAL

1202068-65.1998.403.6112 (98.1202068-3) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELLE CORBETTA X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA X VITAPELLI LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS E SP159661 - RODRIGO CASARINI FRANJOTTI E SP143713 - DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES E SP190569 - ALINE MARQUES DE SA BATISTA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP188342 - ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da VITAPELLI LTDA do polo passivo, considerando o decidido em sede recursal (fls. 1320/1338v).

Após, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 1289.

EXECUCAO FISCAL

1205042-75.1998.403.6112 (98.1205042-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP224141E - HELLEN APARECIDA CORREIA DOS SANTOS) X PIO-SABORE RESTAURANTE LTDA ME X JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ELY DINIZ NOGUEIRA(SP201471 - OZEIAS PEREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Diante da manifestação da exequente, acosta à fl. 243, noticiando a quitação do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Honorários já recebidos pela exequente. Sem penhora a levantar, vez que a restrição que recaía sobre o imóvel objeto da matrícula 17.689, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente (fls. 26/27 e 95) já foi levantada, consoante fl. 244. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1205957-27.1998.403.6112 (98.1205957-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Fls. 718/723: defiro. Promova a Secretária o levantamento das restrições de fls. 325/326. Ademais, oficie-se a Jucesp (fl. 722) para levantamento da indisponibilidade anotada (num.doc. 856.539/13-2) em relação somente a este processo, considerando que os demais agora tramitam apensados aos autos 1205963-34.1998.403.6112 que passou a ser o principal.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

1206068-11.1998.403.6112 (98.1206068-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X MOVEIS E DECORACOES SOLAR LTDA X JOSE GERALDO BONATO X MARINA RAQUEL DEPERON PEREIRA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação do crédito exequendo, conforme noticiado pela exequente à fl. 341, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1206581-76.1998.403.6112 (98.1206581-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FERNANDO COIMBRA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA(SPI89154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO E SP291173 - RONALDO DA SANCÃO LOPES) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT - ESPOLIO(SP220656 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO E SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR

A presente Execução Fiscal tem como objeto dívida referente a contribuições de salário-educação do período de julho a dezembro de 1992. A inicial foi distribuída em 29/10/1998, sendo que nela somente constou a empresa Prudentrator no polo passivo, em que pese constar na CDA os co-responsáveis Margot Philomena Liemert e seus filhos, Werner Liemert e Ursula Martha Liemert.

A empresa Prudentrator foi citada em 18/02/1999 (fl. 06), sendo realizada penhora de seus bens em 12/07/1999 (fl. 09).

Pelo despacho de fl. 76, proferido em 04/09/2003, foi determinada a inclusão no polo passivo dos co-responsáveis supra mencionados, após requerimento da exequente realizado em 15/04/2003 (fl. 74).

Após, tentativa frustrada (fl. 94v), Margot Philomena Liemert foi finalmente citada em 03/08/2005 (fl. 129). Ursula Martha Liemert foi citada em 21/11/2006 (fl. 159) e Werner Liemert foi citado por edital em 05/03/2009 (fls. 209/210).

Houve adjudicação, em outro processo, dos bens penhorados à fl. 09, sendo a penhora desconstituída por este Juízo (fl. 274).

À míngua de notícia de efeito suspensivo, foi designado leilão em relação ao imóvel penhorado à fl. 585, em 15/02/2016. Considerando que a empresa não se encontrava mais em atividade, foi requerida e deferida a inclusão dos sócios Sebastião Roberto de Oliveira Barbosa e Waldemar Cortez Júnior no polo passivo (fls. 284/v e 299/302), que foram citados à fl. 305.

À fl. 419, foi penhorado imóvel pertencente ao executado Werner Liemert. Com a exclusão de Ursula Martha Liemert e Werner Liemert do polo passivo (fls. 235/242v; 564/578; 730/733), referida penhora foi levantada (fl. 584).

Com o falecimento de Margot Philomena Liemert, foi nomeada Ursula Martha Liemert como representante do espólio de sua mãe (fl. 531).

À fl. 585, foi penhorado o imóvel de matrícula 97.170 do 10º CRI de São Paulo/SP, sendo que a decisão de fls. 642/643 rejeitou a alegação de sua inpenhorabilidade, além de considerar fraudulenta sua permuta pelo imóvel de matrícula 29.046.

O espólio de Margot Philomena Liemert interpôs agravo contra a decisão de fls. 642/643.

A míngua de notícia de efeito suspensivo, foi designado leilão em relação ao imóvel penhorado à fl. 585.

Intimado do leilão designado, o espólio de Margot Philomena Liemert requereu o reconhecimento de prescrição intercorrente ou, sucessivamente, a suspensão da hasta designada até o julgamento final do recurso interposto.

Para tanto, argumentou que o agravo que interpôs contra a decisão de fls. 642/643 foi julgado improcedente pelo TRF3, mas que também interpôs Recurso Especial, no qual requereu o reconhecimento de prescrição intercorrente, considerando que a empresa Prudentrator foi citada 18/02/1999 e que o redirecionamento da execução para sócia Margot Philomena Liemert só ocorreu em momento posterior, na medida em que foi citada em 02/08/2005, ou seja, mais de cinco anos depois.

Instada, a União aduziu que o Recurso Especial interposto não possui efeito suspensivo e que não foi comprovada a concessão de liminar ou medida antecipatória pelo Tribunal, determinando a suspensão do processo. É o breve relato. Decido.

Da análise do agravo interposto, verifica-se pelas decisões anexas, que o TRF3, em decisão monocrática, já enfrentou a questão referente à prescrição para o redirecionamento, aduzindo que o pedido era improcedente, porque a executada Margot Philomena Liemert consta como responsável tributária na CDA executada, razão pela qual não haveria de se cogitar em redirecionamento.

Ademais, verifica-se que o Recurso Especial não foi admitido, porque interposto contra decisão monocrática e não colegiada (não houve o esgotamento da instância com o manejo de agravo interno).

Nesse contexto, tendo em vista que a questão já foi devidamente debatida e apreciada pela instância superior, sem que houvesse o deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto, deixo de conhecer do pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente, mantendo o leilão designado.

EXECUCAO FISCAL

0006019-29.2002.403.6112 (2002.61.12.006019-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GAVA & FILHO LTDA X NILTON GAVA X JOSE VITORIO BERGAMASCHI GAVA

Reconsidero o despacho de fl. 309, a fim de julgar prejudicado o requerimento de fl. 308, considerando que o processo já estava suspenso, conforme decisão de fl. 298.

Intimem-se. Após, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006722-57.2002.403.6112 (2002.61.12.006722-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X NADINA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FAOUZI SEMAAN ABDEL MASSIH - ESPOLIO -(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X ANTONIO SEMAAN ABDUL MASSIH(SPI28339 - VICTOR MAUAD E SPI32689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)

Promova-se a exclusão do advogado JOÃO BASTISTA CAPPUTTI do sistema processual, após a publicação desta decisão, considerando que não colacionou procuração aos presentes autos, conforme determinado à fl. 552.

Expeça-se Carta Precatória para constatação quanto aos atuais ocupantes do(s) imóvel(s) penhorado(s) à fl. 447. Caso os imóveis ainda estejam ocupados a título de locação, intimem-se os locatários para que apresentem cópias dos contratos. No mesmo ato, penhore-se a parte ideal dos alugueres pertencentes ao executado Antonios Semaan Abdul Massih, intimando-se os locatários para que não paguem ao locador os valores, que deverão ser depositados em Juízo (a guia para depósito pode ser retirada no posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal na Justiça Federal local ou emitida pelo site https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal/), devendo, ainda, ser cientificados do encargo de depositário, bem como dos deveres inerentes. Se os ocupantes alegarem ocupação por outra natureza, v.g. comodato, deverão apresentar o instrumento correspondente.

No mesmo ato, deverá ser realizada a reavaliação do imóvel penhorado à fl. 447, nomeando-se e intimando-se também seus atuais ocupantes como depositário(s) do(s) bem(ns).

Nomeado depositário, registre-se a penhora de fl. 447 pelo sistema ARISP, solicitando-se ao CRI competente cópia da matrícula atualizado do imóvel.

Registrada a penhora no sistema ARISP, levante-se a penhora de fl. 75, bem como o bloqueio de fl. 389.

EXECUCAO FISCAL

0001011-37.2003.403.6112 (2003.61.12.001011-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI80551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE SANDOVALINA

Vistos, etc. Diante a manifestação da exequente (fl. 93) quanto à satisfação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Honorários já recebidos pela exequente. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002946-15.2003.403.6112 (2003.61.12.002946-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO MASTELINI) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X HELDER MIGUEL FERREIRA X LUIZ YASUHIRO SATO

Fl. 825: defiro o pedido de designação de novo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 692/693, reavaliados à fl. 780/781. Eventual cota-parte do cônjuge alheio à execução deverá ser reservada, na forma do art. 843 do CPC.

Considerando-se a realização das 224ª e 228ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

224ª Hasta Pública Unificada.

Dia 11/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

228ª Hasta Pública Unificada.

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da(s) matrícula(s) atualizada(s).

Expeça-se o necessário para a constatação, reavaliação e intimação das partes, bem como de eventuais cônjuges e coproprietários.

Intimem-se, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Frustrada a intimação de qualquer pessoa acima indicada, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000113-87.2004.403.6112 (2004.61.12.000113-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X SALIONI ENGENHARIA IND E COMERCIO LTDA X PAULO ROBERTO FUZETO X JOSE ROBERTO SALIONE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E MA007088 - RAPHAELA GALLETTI)

Ao SEDI para inclusão do termo em recuperação judicial à frente do nome da executada.

Intime-se o administrador judicial da parte executada (escritório SUPORTE SERVIÇOS JUDICIAIS S/S LTDA., CNPJ 28.329.984/0001-78, representado por EDSON FREITAS DE OLIVEIRA), por carta AR (endereço Rua Barão do Rio Branco, 1355, Sala 07, Centro, CEP, 19015-010, Presidente Prudente) para conhecimento da presente execução.

Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido pela exequente, tendo em vista comunicado eletrônico noticiando a admissão de Recurso Especial (1.694.261) nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, e figurando no polo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso.

Ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independente de nova intimação da União.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004159-22.2004.403.6112 (2004.61.12.004159-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MENSURA CONS. ASSESSORIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO NETO X CLAUDIA DIONISIO DIAS DE SOUZA RIBEIRO

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004332-75.2006.403.6112 (2006.61.12.004332-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VALDEMAR DOMINGOS BATISTA X WALDEMAR CALVO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Chamo o feito a ordem e tomo sem efeito o despacho de fl. 177.

Considerando a decisão proferida à fl. 170, dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005238-31.2007.403.6112 (2007.61.12.005238-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PAULO REINALDO BERTIPAGLIA(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X JOSE ARTUR BELONCI

Fl. 175v: defiro. Oficie-se à Caixa para transformação do numerário depositado à fl. 149 em pagamento definitivo.

Com o cumprimento da determinação por parte da instituição financeira, dê-se vista à exequente para nova manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010676-38.2007.403.6112 (2007.61.12.010676-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RANCH-PRESS SERV S/C LTDA X VANDERLEI CARLOS DE SOUZA X AMILTON RODRIGUES ALVES

Indefiro o pedido de designação de novo leilão em relação à motocicleta Honda Biz (placa BJU-1703), penhorada à fl. 204 e avaliada em R\$ 2.873,00, em 12/01/2018 (fl. 215), porque a medida requerida pela exequente não se mostra útil ao processo, considerando que o valor atual da execução remonta a quantia de R\$ 204.514,34 (fl. 270), o que demonstra que o produto da arrematação será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, na medida em que, praticamente sempre, os bens leiloados são arrematados por valor inferior à sua avaliação.

Como se sabe, é descabido movimentar a máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, com a prática de atos que não se demonstram eficazes aos fins almejados, em desatendimento aos princípios da utilidade e da efetividade.

Tendo em vista que já foram esgotadas as pesquisas por bens, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008660-43.2009.403.6112 (2009.61.12.008660-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ao SEDI para inclusão do termo em recuperação judicial à frente do nome da executada.

Intime-se o administrador judicial da parte executada (escritório SUPORTE SERVIÇOS JUDICIAIS S/S LTDA., CNPJ 28.329.984/0001-78, representado por EDSON FREITAS DE OLIVEIRA), por carta AR (endereço Rua Barão do Rio Branco, 1355, Sala 07, Centro, CEP, 19015-010, Presidente Prudente) para conhecimento da presente execução.

Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido pela exequente, tendo em vista comunicado eletrônico noticiando a admissão de Recurso Especial (1.694.261) nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, e figurando no polo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso.

Ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independente de nova intimação da União.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011353-97.2009.403.6112 (2009.61.12.011353-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MARIO KAGUE(SP401600 - DANIEL JUNIO DE LIMA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado DANIEL JUNIO DE LIMA para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUCAO FISCAL

0000636-89.2010.403.6112 (2010.61.12.000636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Ao SEDI para inclusão do termo em recuperação judicial à frente do nome da executada.

Intime-se o administrador judicial da parte executada (escritório SUPORTE SERVIÇOS JUDICIAIS S/S LTDA., CNPJ 28.329.984/0001-78, representado por EDSON FREITAS DE OLIVEIRA), por carta AR (endereço Rua Barão do Rio Branco, 1355, Sala 07, Centro, CEP, 19015-010, Presidente Prudente) para conhecimento da presente execução.

Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido pela exequente, tendo em vista comunicado eletrônico noticiando a admissão de Recurso Especial (1.694.261) nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, e figurando no polo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso.

Ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independente de nova intimação da União.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001022-22.2010.403.6112 (2010.61.12.001022-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006277-24.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130072 - BENEDITO AURELIANO DA SILVA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que informe os dados de sua conta bancária para onde pode ser transferido o remanescente dos valores penhorados às fls. 63/65, após o pagamento das custas devidas. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não apresentada a informação requerida, elabore-se minuta no sistema Bacenjud para requisição de informações quanto à relação de agências/ contas.

Após, caso seja possível, oficie-se a CEF para que promova o recolhimento das custas finais pendentes (GRU JUDICIAL com código 18710-0), no valor de R\$ 203,65, bem como para que restitua o valor remanescente para uma das contas eventualmente encontradas.

Com a resposta da instituição financeira, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO FISCAL

0009064-89.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS)

Intime-se a parte executada para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegalidades diretamente no processo eletrônico (PJe), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

EXECUCAO FISCAL

0010266-04.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MATOS & PREMOLI LTDA - ME(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO E SP200592 - DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA) X PRUDEN-TELAS PRODUTOS PARA ALAMBRADOS EIRELI - ME(SP343785 - KESLEY DE MENDONCA SILVA)
Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração aviados por MASSA FALIDA DA EMPRESA GLOBAL OFFICE MOBILIÁRIO, UTENSÍLIOS E SERVIÇOS PARA ESCRITÓRIO LTDA em face da decisão de fl. 442.Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa no tocante a necessidade de suscitar conflito positivo de competência ao Superior Tribunal de Justiça em face do Juízo Universal da Falência que deteria competência plena para deliberar sobre a destinação dos bens objeto da massa falida. Consta nos autos que, quando da imissão na posse do imóvel arrematado, verificou-se que em seu interior continham bens móveis alheios à arrematação (fls. 342/347). Instado a proceder à retirada dos bens, o executado informou que a oponente foi sua locatária entre o período de 2006 a 2012 e que os maquinários integram o acervo da recuperação judicial da empresa embargante (fls. 399/401). Anexou, documentos que demonstram que em 28 de agosto de 2015 foi deferida, pela 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel em testilha, em processo de ação de despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança - locação de imóvel (fl. 411).À fl. 422 foi determinada a expedição de mandado de intimação ao administrador judicial da embargante para que no prazo de 15 dias providenciasse a retirada dos bens que guarnecem os imóveis arrematados.Foi oficiado ao juízo da falência para ciência desta decisão (fl. 431). Intimado, o administrador judicial quedou-se inerte (fl. 433). Novamente oficiado e intimado, sobreveio à decisão embargada e, posterior oposição de embargos pela massa falida (fls. 456/457)Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo constatou que a decretação da falência da embargante data de 15 de setembro de 2017 (fls. 483/484). Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Pretende a embargante que seja suscitado conflito positivo de competência entre este juízo e o juízo de falência, alegação esta que não merece prosperar. Senão vejamos.Preleciona o caput do artigo 1260 do código civil vigente que [...] Aquele que possuir coisa móvel como sua, continua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade [...]. Todavia, conquanto seja sabido que é defeso o reconhecimento de ofício da usucapão, o raciocínio para que seja configurado o animus abandonandi é o mesmo, qual seja, a posse do bem móvel por três anos sem reivindicação do proprietário. Verifico que a cópia do despacho oriundo da ação de despejo proposta pela executada, colacionado à fl. 411, informa que, em 28 de agosto de 2015, o imóvel se encontrava fechado há dois anos. Logo, a antecedência do abandono dos maquinários em quatro anos à decretação da falência é bastante para configurar o animus abandonandi confirmado pela decisão de fl. 442. Saliento, que por diversas vezes nos autos, seja por ato judicial, seja por documentos carreados pelas partes decorrentes de outro processo, foi oportunizada a reclamação e consequente destinação dos bens à embargante, sem manifestação. E mesmo agora a embargante não menciona interesse na remoção dos bens para local sob sua custódia, a denotar que não houve modificação nas circunstâncias que justificaram a decisão de fl. 442.Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os REJEITO.Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0001760-68.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD

Tendo em vista a quitação do débito, elabore-se minuta no sistema Bacenjud para requisição de informações quanto à relação de agências/ contas da parte executada (AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD- CNPJ: 16.714.472/0001-46).

Com a informação, oficie-se a Caixa para que utilize o valor depositado às fls. 17/18 para pagamento das custas devidas, no valor de R\$ 66,44, bem como para que promova a transferência do saldo remanesce para uma das contas eventualmente encontradas de titularidade da parte executada.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0003004-32.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X ROSANE BONILHA GUMARAES

Fl 104: Defiro.

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006309-24.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ODILO KISUKURI - ME X ODILO KISUKURI X ULISSES CHIMITH DA SILVA(SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)

Retornem os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 154.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000723-69.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal para inclusão de sócios da empresa executada no polo passivo da execução, ao argumento de que houve sua dissolução irregular.

Assentada a inaplicabilidade do art. 135, III, do CTN à hipótese vertente, porquanto se objetiva nos presentes autos a cobrança de multa administrativa, a qual não possui natureza tributária. Neste cenário, resta a possibilidade de inclusão do sócio em decorrência do art. 50 do CC 2002.

É de sabença geral que a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica somente é aplicável em hipóteses excepcionais, nas quais, consoante a letra do art. 50 do CC 2002, resulte cabalmente demonstrado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, aptas a ensejarem prejuízo ao interesse do credor.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a dissolução irregular da empresa, evidenciada pelo encerramento das atividades empresariais, sem a necessária baixa nos órgãos competentes, viabiliza a desconconsideração da personalidade jurídica (STJ, Primeira Seção, REsp 1371128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/09/2014).

Neste caso, a empresa executada não foi localizada em seu endereço (fl. 09), sendo que seu representante legal afirmou que suas atividades estão paralisadas e que a empresa foi vendida a terceiros (sem as baixas necessárias nos registros juntos aos órgãos competentes, conforme documento anexo e certidões de fls. 107v e 133v), de forma a presunir sua dissolução irregular, fato que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, com espeque no art. 50 do CC 2002.

Ante o exposto, com fulcro no art. 50 do CC 2002, defiro a inclusão de ARNO KLIEMANN (CPF: 104.501.499-00) no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista sua condição de sócio administrador da sociedade quando de sua dissolução irregular. Ao SEDI para as devidas anotações.

Cite-se no endereço indicado à fl. 140.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008120-82.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JAQUELINE GUANDOLIN DE CARVALHO(SP249361 - ANA PAULA LIMA FERREIRA)

Elabore-se minuta de desbloqueio dos valores descritos à fl. 68.

Sem prejuízo, defiro carga dos autos à parte executada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000881-90.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

O presente processo foi desarquivado considerando a existência de depósito vinculado a ele, conforme extrato de fl. 73.

Melhor analisando os autos, verifica-se que a parte executada alegou que pagou a dívida, conforme certidão de fl. 35, contudo, não apresentou qualquer documento comprovando o alegado, razão pela qual a execução prosseguiu em seus ulteriores termos.

Nesse contexto, considerando que o valor informado à fl. 73 corresponde exatamente ao valor inicial executado, infere-se que a dívida foi duplamente adimplida.

Dessa forma, intime-se a parte executada para que informe seus dados bancários para que lhe seja restituído os valores pagos em excesso, dos quais deverão ser deduzidas as custas processuais ainda não pagas.

Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa da parte executada somente serão processadas se vierem acompanhadas de autorização subscrita por ela.

Prestada a informação pela parte executada, oficie-se a Caixa para que utilize o valor depositado (fl. 73) para pagamento das custas finais remanescentes, no valor de R\$ 47,80, bem como para que transfira o saldo que sobejar para a conta informada pela executada.

Com a resposta da instituição financeira, intime-se a parte executada para manifestação do prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo requerimento pendente de apreciação, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002256-29.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ROBERTO DE SOUZA EVENTOS - ME X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO)

A executada alega às fls. 116/120 que o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud recaiu sobre valores de sua conta bancária utilizada para recebimento de salário. Colacionou documentos relativos à sua conta bancária e holerite.

Segundo o art. 833, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os salários e os proventos de aposentadoria até as importâncias de 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (2º).

Verifico pelos documentos de fls. 119/120 que o bloqueio de valores atingiu valores decorrente da remuneração auferida pela parte executada.

Assim, estando evidenciado que a constrição incidu sobre valores impenhoráveis, defiro o pedido de seu imediato desbloqueio.

Cumpra-se a determinação de fl. 115, com exceção da intimação da parte executada quanto aos bloqueio dos valores ora levantados.

Defiro a dilação requerida para a juntada da via original da procaução outorgada à fl. 118.

EXECUCAO FISCAL

0006332-96.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EYRAM COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP227050 - RENATA NIEDO) X MADEIREIRA SANTO EXPEDITO LTDA

Tendo em vista o Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida com Garantia Pignoratícia (fl. 183), expeça-se carta de arrematação fazendo constar a existência de garantia pignoratícia (cláusula 6a, fl.183v), bem como mandado de intimação e entrega do(s) bem(ns) arrematado(s).

Consigne a Secretária os dados do arrematante que constam dos autos, especialmente o número do seu telefone (fl. 184), a fim de que o Oficial de Justiça agende dia e hora para cumprimento da diligência.

Com a entrega do bem, promova-se o levantamento de eventuais restrições no sistema Renajud (inclusive em relação as execuções apensas), bem como oficie-se ao Detran para que, nos termos do 130, parágrafo único, do CTN, desvincule os débitos incidente(s) sobre o(s) veículo(s) anteriores ao Termo de Entrega, que deverão ser exigidos do antigo proprietário.

Comunique-se a 1ª Vara Federal desta Subseção da Arrematação realizada, bem como solicite-se o levantamento da restrição que recai sobre o veículo de placa EGH-1628, inserida nos autos 00075381420174036112. Traslade-se cópia da Carta de Arrematação e Termo de Entrega para os autos 00029354420074036112, promovendo-se o levantamento das restrições/penhora sobre o veículo de placa EGH-1628, independente de novo despacho.

Ainda, oficie-se a Caixa para transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados às fls. 175, correspondentes ao depósito da primeira parcela do parcelamento e às custas do leilão.

Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, inclusive para indicar qual instituição financeira configura como credora fiduciária do veículo de placa ENA-0512.

EXECUCAO FISCAL

0001242-73.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HIGA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA EM RECUPERACA

Acolho os Embargos de Declaração apresentados pela União, uma vez que a penhora pretendida (sobre o imóvel de matrícula 17.368 CRI de Garça) não implica, por si só, em imediata redução do patrimônio, porque se constitui em simples ato de garantia da dívida, e não de alienação de bens.

Expeça-se Carta Precatória para constatação, penhora, avaliação, nomeação de depositário e registro do imóvel descrito às fls. 37/38.

Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o administrador judicial dos atos praticados e para, querendo, apresentar Embargos à Execução no prazo de 30 dias contados da intimação, conforme art. 16, Lei 6.830/80, caso a dívida esteja integralmente garantida.

Formalizado o ato de penhora e decorrido o prazo para apresentação de eventuais Embargos à Execução Fiscal, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Desde já esclareço que eventual ato de alienação do bem penhorado deverá aguardar o deslinde do Recurso Especial representativo de controvérsia interposto nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso em arquivo, mediante baixa-sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006375-07.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALOISIO BANHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS PEDRO DIAS RODRIGUES - SP189294

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa em razão de remissão concedida (ID nº 19288025).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma.

Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno o Conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Encaminhe-se cópia por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento (processo nº 5030776-43.2018.4.03.0000) o teor desta sentença.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002348-44.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em que houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme guia de depósito ID nº 18647567.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento ID nº 18647567, em favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002931-63.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 19412701.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2304

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000015-44.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-82.2016.403.6102 () - FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)
Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desampensando-a. Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução. Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001728-54.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-06.2016.403.6102 () - TRANSLINE TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 371: Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 370, arquivando-se os autos na forma lá determinada.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002162-43.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-12.2003.403.6102 (2003.61.02.003763-8) - SANEAGRO MOTOMECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SPO59894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGRO PALMA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desampensando-a.
Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.
Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.
Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002682-03.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-55.2003.403.6102 (2003.61.02.004174-5) - SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desampensando-a.
Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.
Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.
Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000570-27.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007245-79.2014.403.6102 () - JOSE MAURO FRANZONI(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

JOSÉ MAURO FRANZONI ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0007245-79.2014.403.6102) proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando a nulidade da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 56.614 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, tendo em vista tratar-se de bem de família. A parte embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fls. 16, porém não cumpriu a determinação e requereu a extinção do presente feito (fls. 18). É o relatório. Decido. Embora devidamente intimado, segundo a certidão de fl. 16, o embargante deixou de cumprir a determinação de fls. 16, notadamente no que se refere à juntada de procuração em via original, cópia autêntica da certidão de dívida ativa, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, sem deliberação quanto ao mérito. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e por isso deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC/1973, atual art. 320 do CPC/2015). 2. Os atos processuais devem ser realizados nos prazos prescritos em lei, findos os quais se extingue o direito da parte de praticá-los, salvo prova de justa causa (arts. 177 e 183 do CPC/1973, atuais arts. 218, caput e 223 do CPC/2015). 3. O r. Juízo de primeiro grau extinguiu o processo em virtude da não complementação do depósito relativo às custas iniciais e recolhimento da taxa de mandato, bem como pela não juntada aos autos das cópias do despacho de intimação da penhora, petição inicial da execução, certidão da dívida ativa e auto de penhora, em nítido descumprimento à determinação judicial. 4. Considerando que a parte embargante alegou a nulidade da certidão da dívida ativa pelas razões que aponta em sua exordial, tal documento se afigura como indispensável para aferição da regularidade e preenchimento dos requisitos essenciais exigidos pelo art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. 5. A exibição de cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 6. Intimada regularmente a juntar os documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação de embargos à execução fiscal, a parte quedou-se inerte, pelo que correta a r. sentença em extinguir o feito sem resolução do mérito. 7. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC 00047930620134036111, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 05.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 10.03.2015.8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2188872 - 0030756-84.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. EXTINÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO JUNTADAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.2. Caso em que foi concedida à embargante oportunidade para regularizar o feito, juntando aos autos cópia da CDA, da petição inicial e do auto de penhora da execução fiscal, porém ela deixou-se inerte. 3. Determinado à embargante que apresentasse a documentação pertinente, a teor do disposto no artigo 284 do CPC/1973, o não cumprimento da diligência de fato impõe o indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do dispositivo em apreço. Precedentes do TRF3.4. Nos termos do artigo 282, VI, do CPC/73, a petição inicial indicará as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, nos termos do artigo 283, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 5. O artigo 284, por sua vez,

determina que, verificando o juiz que a inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, e, ainda, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único).6. A CDA, a petição inicial da execução fiscal, bem como o auto de penhora, são documentos necessários ao julgamento dos embargos e sua ausência dificulta o julgamento do mérito.7. Apelação da embargante não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 713564 - 0003175-92.2000.4.03.6107, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angariação da relação processual.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0007245-79.2014.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002425-75.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-49.2007.403.6102 (2007.61.02.004521-5)) - PATRICIA PAULA PIRES(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMÃO) X FAZENDA NACIONAL

FLS. 152....Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0306589-84.1993.403.6102 (93.0306589-1) - FAZENDA NACIONAL X RIBEPLAST IND/ COM/ ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarmamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0311225-54.1997.403.6102 (97.0311225-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GILBERTO CRUZ X MARIA REGINA LAGO(SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)

Prejudicado o pedido formulado às fls. 321, tendo em vista que a medida já foi aplicada pela decisão de fls. 112. Assim, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0313752-76.1997.403.6102 (97.0313752-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarmamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009365-86.2000.403.6102 (2000.61.02.009365-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J R COM/ E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X PEDRO DE JESUS SANTOS X FATIMA RIBEIRO PAES LANDIM(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 175.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 21.10.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 04.11.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 27.04.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 11.05.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cotas do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007939-05.2001.403.6102 (2001.61.02.007939-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X HOSMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA X ALCEU DO AMARAL MUNIZ

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (fls. 195 do processo piloto nº 0007938-20.2001.403.6102).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Independentemente do trânsito em julgado, determino: (i) o levantamento da indisponibilidade de bens dos executados Hosmed Material Hospitalar Ltda, CNPJ nº 48.461.305/0001-27, e Alceu do Amaral Muniz, CPF nº 261.559.588-15 (fls. 54/59 do processo nº 0007938-20.2001.403.6102). Encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para os órgãos mencionados na certidão de fls. 60 daqueles autos; (ii) o levantamento da penhora consoante auto de fls. 141 do processo principal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004654-33.2003.403.6102 (2003.61.02.004654-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Fls. 591: Defiro, cumprindo-se o v. acórdão de fls. 608/617. Expeçam-se ofício(s) como requerido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013846-87.2003.403.6102 (2003.61.02.013846-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAICARA COUNTRY CLUB. X NELSON ANTONIO PEREIRA X ALBERTINO ALVES DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X AIRTON DA SILVA X JOSE SERGIO PEREIRA(SP121314 - DANIELA STEFANO) X WAGNER ANTONIO DE LIMA X PAULO DONIZETE CRAVERO(SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP263857 - EDSON SUZCOLOTTO MELIS TOLIO E SP178053 - MARCO TULLIO MIRANDA GOMES DA SILVA)

Fls.338: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011899-27.2005.403.6102 (2005.61.02.011899-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X VALTER LUIS SANTOS CRUZ(SP276465 - VICTOR COELHO DIAS E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004527-90.2006.403.6102 (2006.61.02.004527-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CONSTRUTORA CZR LTDA. - EPP(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito remanescente na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora de fls. 58. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003122-48.2008.403.6102 (2008.61.02.003122-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN E Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X DISTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA(SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS E SP359459 - JESSICA JADE BUCHALLA) X CHRISTIAN SIEGISMUND WALTER X ANA LUCIA DA PALMA GUIMARAES X JOAO VIEIRA DA SILVA X ORADINAS DIONIZIA(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA)

Tendo em vista o pedido de fls. 446/448, bem como a concordância da exequente (fls. 475), expeça-se mandado para levantamento da penhora de fls. 427.

Com a juntada do mandado cumprido, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias visando ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010425-79.2009.403.6102 (2009.61.02.010425-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E DA SAUDE DO TRABALHADOR IDEST X LEONIRA TELLES FURTADO(SP378306 - RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006820-57.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CRISTOFANI & CRISTOFANI REPRESENTACOES LTDA. - ME(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001692-22.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO SHOP YSKA LTDA X ELIANA BIN RODRIGUES(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI E SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 297/299.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 21.10.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 04.11.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 27.04.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 11.05.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4. Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1. Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002589-45.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 163: Defiro a penhora de 5% do faturamento da executada, conforme requerido, tendo em vista a certidão de fls. 161 verso. Para tanto, expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002925-49.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SUPERMERCADO ROCHA & ROCHA LTDA - EPP(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

Fls. 386: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. PA.1,12 Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003538-35.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSCOFER INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP092168 - APARECIDA DE FATIMA CARREIRA BRISOTTI)

Servirá de Ofício nº _____ / _____

Autos nº 00035383520164036102

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(s): TRANSCOFER INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ n. 06.260.786/0001-62

Cuida-se de analisar pedido formulado pela executada no sentido de que este Juízo autorize a exclusão de seu nome dos registros do SERASA, ao fundamento de que aderiu o parcelamento do débito que está sendo exigido por meio do presente feito.

A documentação acostada aos autos comprova o parcelamento do crédito tributário, razão pela qual, em observância aos princípios da economia processual e celeridade da Jurisdição, DEFIRO o pedido formulado nos autos.

Oficie-se ao SERASA determinando a exclusão do nome da executada TRANSCOFER INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ n. 06.260.786/0001-62 de seus registros, caso este processo seja a única razão do registro.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.

Por fim, INDEFIRO o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, uma vez que não comprovado o recolhimento das custas respectivas.

Ao

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SERASA

AV PRESIDENTE VARGAS, 2001, 17º andar, Salas 171 e 172

14.020-260 - Ribeirão Preto - SP

EXECUCAO FISCAL

0007884-29.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Fls. 243: Cumpra-se o despacho de fls. 238, para tanto, encaminhe-se os autos ao arquivo, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008349-38.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMERCIAL E RENOVADORA CABURE DE PNEUS LTDA - EPP(SP187215 - ROGERIO PAULO DE MELLO)

Considerando a discordância da exequente indefiro o pedido formulado às fls. 65.

Assim, arquivem-se os autos, por sobrestamento, nos termos do despacho de fls. 64, tendo em vista a inércia da exequente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003390-44.2004.403.6102 (2004.61.02.003390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP354001 - DANIELLE LINS HIPOLITO) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP354001 - DANIELLE LINS HIPOLITO E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

DESPAHO DE FLS. 479 Tendo em vista a informação de fls. 477-478, expeça-se nova minuta de requisição de pequeno valor para reembolso das custas processuais, no valor de R\$487,92 (data da conta 21/07/2009 - fls. 212), anotando, no campo de observações, que a requisição refere-se ao reembolso de custas processuais determinado nos autos de n. 0003390-44.2004.403.6102.

Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região.

Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.
CIÊNCIA DA MINUTA DE RPV EXPEDIDA NOS AUTOS - FLS. 480

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0304217-89.1998.403.6102 (98.0304217-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306137-35.1997.403.6102 (97.0306137-0)) - FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X FAZENDA NACIONAL X FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 296/302.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 21.10.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 04.11.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 27.04.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 11.05.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem móvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também em relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013749-24.2002.403.6102 (2002.61.02.013749-5) - FAZENDA NACIONAL(SP129345 - MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO E Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLINICA UROLOGICA CASEIRO E RISSATO S/C LTDA(SP129345 - MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO) X MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a requisição refere-se à honorários advocatícios, proceda-se à alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, fazendo constar como exequente a advogada Maria Luíza Macacari Manfrinato.

Cumpridas as providências acima determinadas, expeça-se nova minuta de RPV, conforme determinado às fls. 148, intimando-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias requeram o que for de seu interesse.

Nada sendo requerido, transmita-se.

Int.-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001682-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DANIELLE APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013908-20.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO GRACIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-E

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005817-04.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABELARDO ESTEVES CASSEB, RENATO ESTEVES CASSEB

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARINA MARIN CASSEB - SP254853

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARINA MARIN CASSEB - SP254853

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios em favor da União Federal - PFN, nos termos do artigo 523 do CPC, podendo fazer o depósito em conta judicial à disposição deste Juízo.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005817-04.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios em favor da União Federal - PFN, nos termos do artigo 523 do CPC, podendo fazer o depósito em conta judicial à disposição deste Juízo.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0310984-17.1996.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMAR SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA - SP43884

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Sem prejuízo, deverá também promover o pagamento do valor exequendo, nos termos do artigo 523 do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005819-05.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETTI RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJP, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIO REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I da 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo autor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo autor, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0300155-50.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO ROSSI
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA ELISABETH LORENZATO - SP52280, EDUARDO LUIZ LORENZATO - SP46311

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Sem prejuízo, fica desde logo intimada, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios em favor da União Federal - PFN, nos termos do artigo 523 do CPC, podendo fazer o depósito em conta judicial à disposição deste Juízo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008612-80.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MAURO DE FREITAS

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios em favor da União Federal - PFN, nos termos do artigo 523 do CPC, podendo fazer o depósito em conta judicial à disposição deste Juízo.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009765-95.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: GONCALVES & SOUZA RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA - SP152820

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução no importe de R\$ 6.964,75, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, sem prejuízo de eventual penhora de bens.

Com o pagamento, nova vista à exequente CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002044-43.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: COOPERAJ - COOPERATIVA AGRICOLA DE JARDINOPOLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JOSE MAZON - SP161112

EXECUTADOS: EUNICE PETRUCI TOMAZINI, MARIA MADALENA TOMAZINI DIAS, GERALDO SILVERIO DIAS, VERA LUCIA TOMAZINI JUZO, SIRLENE TOMAZINI DE SOUZA, FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA, CELIA MARIA TOMAZINI CAMBREA, JOAO CAMBREA, SONIA APARECIDA TOMAZINI BIGHI, JOSE MAURO TOMAZINI, MARIA APARECIDA JULIANI, MARCO ANTONIO TOMAZINI, MARCIO TOMAZINI, MOACIR TOMAZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA MADALENA TOMAZINI DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO BETTINI

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro, para que, onde se lê: "Preliminarmente, providencie a Secretaria a inclusão da União Federal no polo **passivo**.", leia-se "Preliminarmente, providencie a Secretaria a inclusão da União Federal no polo **ativo**."

Em termos, prossiga-se com vistas às partes executadas para manifestação.

Intimem-se

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004008-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO ROLDAO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a impugnação oposta pelo INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001399-54.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IBRAIM AZRAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre o pagamento do ofício requisitório, conforme retro informado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005443-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EXPEDITO GERMANO DA COSTA, JOSE CLAUDIO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela parte autora para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram adotados pela credora.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo C.JF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/FPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, embora não adotado pelo credor, mas elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000848-40.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO OCCASO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal/AGU.

Int.

Ribeirão Preto, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000876-40.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO SERGIO TOMAZ DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS BENEDITTINI - SP76453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora/exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000797-95.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PESSOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que junte os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias.

Após, com a juntada, vista ao INSS para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0323957-77.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FACCIO FACCIO LTDA - ME, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA - EPP, LAPENA & LAPENA LTDA - EPP, ZANOTTI REPRESENTACOES S/C LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIETE PETRONI - SP104469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora/exequente para que, querendo, promova a digitalização das peças processuais dos autos físicos para inserção nestes autos do PJE, visando o prosseguimento da ação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5299

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003608-52.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X GILBERTO CABRAL(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)
I-Cuida-se de resposta à acusação, na qual a defesa alega, em síntese: ocorrência de prescrição; nulidade da ação penal em razão de autuação arbitrária; aplicação adequada da legislação em vigor. Junta documentos. Não aroa testemunhas.II-Inicialmente, afastamos a tese de ocorrência de prescrição. Na esteira do entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, entendemos que, em se tratando de crime permanente, não há que se falar em contagem do lapso prescricional enquanto mantidas as condições que impedem a regeneração da vegetação nativa.3. No que concerne ao dissídio jurisprudencial e à apontada negativa de vigência do art. 48 da Lei n. 9.605/1998, tem-se que a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal reconhece que o tipo penal do art. 48 da Lei n. 9.605/1998 é permanente e, dessa forma, pode ser interpretado de modo a incluir a conduta daquele que mantém edificação, à muito construída, em área às margens de represa artificial - na qual a vegetação nativa foi removida também há muito tempo -, não havendo que se falar na ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. (AgRg no AREsp 21.656/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015). No ponto (manutenção de edificação, por aquisição superveniente), há ressalva do Relator, considerando a teoria da responsabilidade subjetiva que norteia a esfera penal. AgReg no Aresp 932751/DF, 13/12/2018-STJ 5ª T- Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.III - O eg. Tribunal de origem, ao tratar sobre a prescrição, decidiu conforme entendimento predominante nesta Corte Superior, que, por um lado, afirma ser permanente o delito descrito no art. 48 da Lei n. 9.605/98 e, por outro lado, não admite a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética, não havendo se falar, portanto, em supressão de instância. Agravo regimental desprovido. AgRG no AREsp 1028201/MS, 13/03/2018, Rel. Ministro Felix FischerII - Partindo da premissa de que o delito em questão é considerado crime permanente, a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal deve ser afastada, uma vez que, nos termos do v. Acórdão recorrido, a prática do delito se protraí no tempo e provoca a violação contínua e duradoura do bem jurídico tutelado, com a renovação a cada momento da consumação, de forma que a contagem do prazo prescricional só tem início com a cessação da permanência. AgRg no AREsp 312502 / DF, 13/06/2017, Rel. Ministro Felix FischerIII-Quanto às demais questões suscitadas, confundem-se com o mérito e serão objeto de análise oportuna. Ausentes as hipóteses de absolvição imediata, verificamos indícios suficientes da autoria e materialidade do delito a justificar a instauração da ação penal, cujos fatos e circunstâncias serão devidamente apurados ao longo da instrução processual.IV-Assim, prevalece o recebimento da denúncia.VII-Em prosseguimento, designo a data de 26/09/2019, às 15:00 horas, para realização de audiência, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas e colhido o interrogatório do autor do fato, devendo a Secretaria proceder às intimações e requisições de estilo.Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004599-91.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ARM SERVICO DE LIMPEZA EIRELI - RESPONSAVEIS X ALEX RODRIGUES
MENDONCA(GO024056 - ROBERTO ABRAO)

Inquiridas as testemunhas, designo a data de 19 de setembro de 2019, às 15:00 horas, para a interrogatório do acusado, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003025-96.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UERLEI CLOZARIO DOS SANTOS(SP408420 - ROBINSON APARECIDO CARNEIRO E SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA E SP416785 - JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA)

I-Cuida-se de resposta à acusação, na qual a defesa alega, em síntese: os cigarros apreendidos teriam sido adquiridos de empresa habilitada para sua comercialização; inépcia da denúncia; aplicação do princípio da insignificância. Arrola testemunhas.II-Improcede a alegação de inépcia da denúncia, porquanto a conduta do delitivo se encontra estampada na peça acusatória de forma suficiente à compreensão do delito eventualmente praticado tendo possibilitado o oferecimento da combativa defesa.III-Afiastamos a tese de regularidade da comercialização dos cigarros, porquanto estamos a tratar de cigarros conhecidamente de origem estrangeira, cuja proibição da importação é de conhecimento público e notório. Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, caberia à parte demonstrar seu ingresso regular no País, ou ainda, apresentar documentos que comprovassem sua fabricação nacional. Na ausência de comprovação do alegado, permanecem fortes os indícios apresentados na denúncia.IV-Quanto à aplicação do princípio da insignificância, a jurisprudência tem se mostrado firme no sentido de seu descabimento em casos como o presente. Isto porque, o bem jurídico tutelado não teria caráter exclusivamente patrimonial, mas sim o controle de entrada de produtos estrangeiros que afetem a saúde pública.V-No mais, ausentes as hipóteses de absolvição imediata, verificamos indícios suficientes da autoria e materialidade do delito a justificar a instauração da ação penal, cujos fatos e circunstâncias serão devidamente apurados ao longo da instrução processual.VI-Assim, prevalece o recebimento da denúncia.VII-Em prosseguimento, designo a data de 19/09/2019, às 16:00 horas, para realização de audiência una, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas indicadas por ambas as partes, bem como colhido o interrogatório do acusado, devendo a Secretaria proceder às intimações e requisições de estilo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0314831-56.1998.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008
EXECUTADO: RODOVIARIO VEIGA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, SIDINEI MAZETI - SP76570

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.778,97, nos termos do artigo 523 do CPC, podendo, fazer o depósito em conta judicial à disposição deste Juízo.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0301275-84.1998.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIVALTA DE BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RIVALTA DE BARROS - SP22012, REGINA MARIA GARCIA MACHADO - SP79140, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0309713-02.1998.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PROLAPIS FLORESTAL LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO SEABRA - SP43542, JOAQUIM MENDES SANTANA - SP27605
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios em favor da União Federal - PFN, nos termos do artigo 523 do CPC, podendo fazer o depósito em conta judicial à disposição deste Juízo.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de aposentadoria por idade rural em 20/05/2019, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento de aposentadoria formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a impetrante protocolou requerimento de aposentadoria por idade rural em 20/05/2019 decorridos, portanto, mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de estar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28ª). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento de aposentadoria por idade rural formulado pela impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Desnecessária a intimação do MPF uma vez que tem se manifestado no sentido de ser desnecessária sua manifestação em ação de interesse meramente privado, como no caso.

Após, tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001122-38.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DEBRAIR ANTONIO CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo a documentação juntada (Declaração do IR), mais precisamente à do ano calendário 2017, bem demonstra que o exequente possui renda incompatível com o conceito de pobreza extrema, de modo a possibilitar-lhe pagar eventualmente alguma despesa deste processo.

Assim, revogo o benefício concedido na esfera do conhecimento.

Prossiga-se, dando-se cumprimento ao despacho (ID 1269310).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004634-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIRLEI DAS DORES ALVES EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de aposentadoria por idade urbana em 30/05/2019, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento de aposentadoria formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a impetrante protocolou requerimento de aposentadoria por idade urbana em 30/05/2019 decorridos, portanto, mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fs. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fs. 28ª). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento de aposentadoria por idade formulado pela impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Desnecessária a intimação do MPF uma vez que tem se manifestado no sentido de ser desnecessária sua manifestação em ação de interesse meramente privado, como no caso.

Após, tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004625-33.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de aposentadoria por idade urbana em 21/02/2019, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento de aposentadoria formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a impetrante protocolou requerimento de aposentadoria por idade urbana em 21/02/2019 decorridos, portanto, mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28ª). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento de aposentadoria por idade urbana formulado pelo impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Desnecessária a intimação do MPF uma vez que tem se manifestado no sentido de ser desnecessária sua manifestação em ação de interesse meramente privado, como no caso.

Após, tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007290-93.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
INVENTARIANTE: MOACIR ROBERTI GARCIA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pelo autor para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJP, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIO REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJP nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJP nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I da 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJP nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo autor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo autor, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

RIBERÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/01/2019, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento de aposentadoria formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a impetrante protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/01/2019 decorridos, portanto, mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de estar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28ª). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Desnecessária a intimação do MPF uma vez que tem se manifestado no sentido de ser desnecessária sua manifestação em ação de interesse meramente privado, como no caso.

Após, tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004614-04.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TATE & LYLE BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP335986, RAFAEL BALANIN - SP220957
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-49.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITUVERAVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002527-44.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Sem prejuízo, poderá, querendo, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001361-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALINE BASILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BASILE - SP291834
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação da parte autora acerca do depósito à sua disposição para levantamento diretamente na Agência depositária.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE EDUARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-83.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCOS DONIZETI MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista a parte autora dos extratos de pagamento juntados aos autos (ID 16180601). Após, aguarde-se os demais pagamentos.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA - SP272080
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho anterior, tendo em vista que a CEF não é autora no presente feito, portanto, não é passível de intimação tal como determinado.

Assim, intime-se a parte autora para que informe se tem ou não interesse no prosseguimento do processo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-98.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO GRACEZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A matéria aqui proposta na presente demanda já foi julgada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal através do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, interposto em 25/02/2014.

Do julgado acima, restou firmada a seguinte Tese (Tema 731):

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Em razão disso, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o seu real interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso negativo, tornem conclusos para eventual extinção do processo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006013-05.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: MIGUEL ROBERTO GABARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID.17792406 do INSS: com razão a ilustre procuradora. Proceda a secretaria a alteração dos ofícios requisitórios cadastrados para correção dos valores.

Após, prossiga-se com a validação e transmissão, sendo que, face ao tempo exíguo para inscrição de precatórios na proposta orçamentária do ano subsequente, as intimações poderão ser postergadas, ressalvado o direito a eventuais correções caso necessário.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004624-48.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUJZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/02/2019, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento de aposentadoria formulado pelo impetrante.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a impetrante protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/02/2019 decorridos, portanto, mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28ª). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Desnecessária a intimação do MPF uma vez que tem se manifestado no sentido de ser desnecessária sua manifestação em ação de interesse meramente privado, como no caso.

Após, tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010198-89.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GARNICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARZOLA NETO - SP82554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente (autora) para que proceda à liquidação do julgado.

Após, intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003568-14.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO FERRAZ DO VALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre o depósito referente ao ofício requisitório expedido.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0302587-08.1992.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DIMAG COMERCIAL EIRELI, DIGIARTE INFORMATICA LTDA - EPP, WILSON BATISTA PEREIRA - ME, IRMAOS LEONI COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA - ME, RODOVIA RIO VEIGA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002815-91.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS CESAR CARDOSO, A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre o pagamento efetuado pelo Setor de Precatórios do TRF-3ª Região.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-77.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REGINALDO MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o pagamento retro noticiado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-17.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO GOMIDE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o efetivo pagamento do(s) ofício(s) requisitório no arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001298-17.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: TARCIO JOSE VIDOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não há óbice à expedição de ofícios requisitórios de valores incontroversos.

Assim, ante o prazo exíguo para inscrição dos ofícios na modalidade precatório na proposta orçamentária subsequente, ficam autorizados o cadastramento, validação e transmissão dos mesmos, ainda que não haja prazo hábil para intimação e manifestação, resguardado o direito a eventuais correções mediante aditamento.

Prossiga-se, intimando-se as partes a seguir.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004044-52.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: MARIA VITA DE JESUS MIGUEL FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-E, LARISSA SOARES SAKR - SP293108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há óbice à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo valor incontroverso.

Assim, ante o prazo exíguo para inscrição dos ofícios na modalidade precatório na proposta orçamentária subsequente, ficam autorizados o cadastramento, a validação e transmissão dos mesmos, ainda que não haja prazo hábil para intimação e manifestação, resguardado o direito a eventuais correções mediante aditamento, caso haja qualquer irregularidade apontada pelas partes após a intimação.

Na sequência, intem-se as partes e tornem os autos ao contador judicial nos termos do despacho ID.14924561.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2019.

EXEQUENTE: ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA, LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o prazo exíguo para inscrição dos ofícios na modalidade precatório na proposta orçamentária subsequente, ficam autorizados o cadastramento no Sistema PRECWEB, a validação e transmissão dos mesmos, ainda que não haja prazo hábil para intimação e manifestação, resguardado o direito a eventuais correções mediante aditamento.

Após, vistas às partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Ribeirão Preto, 28de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000769-95.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CACILDO JOSE BOTEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o efetivo pagamento dos ofícios requisitórios de pagamento.

Int.

Ribeirão Preto, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002040-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADRIANA ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o efetivo pagamento dos ofícios requisitórios de pagamento.

Int.

Ribeirão Preto, 01 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003191-09.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RADIOPLAN SOLUCOES EM TECNOLOGIAS LTDA - ME, GISLAINE ALVES DA SILVA BISPO, ROGERIO ALVES BISPO, JEFFERSON LUIS AUGUSTO ARANTES CRISPIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2019, às 16h00, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003191-09.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RADIOPLAN SOLUCOES EM TECNOLOGIAS LTDA - ME, GISLAINE ALVES DA SILVA BISPO, ROGERIO ALVES BISPO, JEFFERSON LUIS AUGUSTO ARANTES CRISPIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2019, às 16h00, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002795-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FRANCISCO SIMONELLI NETO, NATALIA MIELE VASCO SIMONELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGITU
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008079-55.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUIS ANTONIO GALETI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - SP150187
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003488-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FERNANDO DE PAULA E SILVA, ANA RITA SALOMAO DE PAULA E SILVA, AUTO POSTO SALDANHA MARINHO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2019, às 16:00 horas, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003488-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FERNANDO DE PAULA E SILVA, ANA RITA SALOMAO DE PAULA E SILVA, AUTO POSTO SALDANHA MARINHO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2019, às 16:00 horas, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004541-66.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
EMBARGADO: JOANA PINTO DA SILVA, CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a regularização do polo passivo da presente demanda, cadastrando-se o correspondente advogado que figura no polo ativo da Execução Extrajudicial.

Após, intime-se a parte embargada da juntada da documentação pela CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008049-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LAZARA LUIZIA VILLAS BOAS FELICIO DA SILVA, ELIDIA MARIA VILLAS BOAS, MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LINO GONCALVES RODRIGUES - SP401686, PAULA DE MELO GONCALVES - SP401739
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LINO GONCALVES RODRIGUES - SP401686, PAULA DE MELO GONCALVES - SP401739
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LINO GONCALVES RODRIGUES - SP401686, PAULA DE MELO GONCALVES - SP401739
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a sentença lançada na execução de nº. 0011429-44.2015.403.6102, extingo a presente demanda, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008049-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LAZARA LUZIA VILLAS BOAS FELICIO DA SILVA, ELIDIA MARIA VILLAS BOAS, MARIA DE LOURDES VILLAS BOAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LINO GONCALVES RODRIGUES - SP401686, PAULA DE MELO GONCALVES - SP401739
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LINO GONCALVES RODRIGUES - SP401686, PAULA DE MELO GONCALVES - SP401739
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LINO GONCALVES RODRIGUES - SP401686, PAULA DE MELO GONCALVES - SP401739
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a sentença lançada na execução de nº. 0011429-44.2015.403.6102, extingo a presente demanda, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003164-94.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA MARCHIO BIDO - EPP, MONICA MARCHIO BIDO

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação quanto à certidão do oficial de justiça sobre a não localização de bens penhoráveis. Prazo de 15 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-98.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EDILSON FECHADURAS E ACESSORIOS LTDA - ME, EDILSON ALVES MEDEIROS, LEONARDO HENRIQUE MEDEIROS

DESPACHO

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CALDAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, RIGNER FERNANDO TOTOLI, LUCAS EDUARDO PIGNATA

DESPACHO

Vista à CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008750-78.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVO EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultado o processo anotado na aba "Associados" no sistema do JEF, não verifco as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora esclarecer o seu pedido quanto ao benefício que pretende seja revisto, tendo em vista que o requerimento de revisão efetuado na via administrativa se refere ao 46/173.285.881-8 (cf. ID 13366623) e não ao 42/156.738.725-7, mencionada na inicial, atribuindo valor correto à causa e apresentando o requerimento de revisão do NB 42/156.738.7256-7, se for o caso.

Pena de extinção.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-84.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI TOSTES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo o valor da causa no valor apurado pela Contadoria do Juízo, R\$ 84.131,13 (cf. ID 14811260, página 58).

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a juntada do laudo técnico que embasou o formulário previdenciário do ex-empregador do período laborado de 15.07.1982 a 13.03.1985, ainda que extemporâneo, e o formulário previdenciário do atual empregador discriminando todo o período laborado de 02.12.1991 a 03.07.2018, e respectivo laudo técnico, nos termos do art. 373, I, do CPC. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Com as custas, cite-se

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003706-78.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UZINAS QUÍMICAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO MANIÇLIA COSMO - SP252140
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

Cuida-se de ação mandado de segurança impetrado por **UZINAS QUÍMICAS BRASILEIRAS S.A.**, face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em síntese, seja reconhecido o direito de proceder à compensação, dos últimos cinco anos, dos valores pagos indevidamente referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder a reconstituição da conta gráfica quanto a saldos credores após a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, devidamente atualizados pela SELIC (cf. aditamento – id 9549429).

Sustentou que o Supremo Tribunal Federal julgou em sede de repercussão geral o RE n. 574.706-PR, reconhecendo que o ICMS não pode ser incluso na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trouxe jurisprudência.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

Instado a regularizar a petição inicial, a impetrante juntou ata de assembleia, planilha de cálculos e apresentou retificação quanto ao pedido de restituição, para que seja observado o prazo de 5 (cinco) anos. Retificou, ainda, o valor da causa para R\$ 1.280.816,73, apresentando guia de recolhimento complementar (id 9549429).

Notificada, a autoridade impetrada sustentou que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, o que não foi realizado no presente caso que se refere a pedido de compensação, requerendo sua denegação (id 12402675).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não havendo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (id 10444199).

A União requereu seu ingresso no polo passivo da lide (id 10972131).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação, requereu tão somente o prosseguimento do feito (id 11492466).

É o relatório.

DECIDO.

Consigno, inicialmente, que conforme dispõe a Sumula 213 do Superior Tribunal de Justiça: *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”*

Ademais, os documentos juntados com a inicial, somados aos demais dados de que dispõe a Receita Federal do Brasil reputam suficientes para a realização e verificação da compensação pleitada.

Quanto ao mérito, o cerne da questão consiste em se saber se é possível a cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS.

A questão não é nova e já foi apreciada pelo extinto TFR e depois pelo STJ (intérprete final da legislação infraconstitucional que não conflite com a Constituição Federal), conforme se pode verificar da leitura das seguintes súmulas:

Súmula 258 do extinto TFR: *“inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”*

Súmula 68 do STJ: *“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.*

Súmula 94 do STJ: *“a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.*

O entendimento do STJ, cristalizado nas duas súmulas, era o de que o PIS e a COFINS incidiam sobre o resultado das atividades econômicas das empresas (faturamento), incluindo-se o ICM: (REsp. 668.571/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004).

No entanto, os enunciados do Superior Tribunal de Justiça acima mencionados foram recentemente cancelados.

O Supremo Tribunal Federal, retomando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu em sentido contrário ao que sedimentou o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Assim, na Corte Superior, a tese dominante foi de que o faturamento equivale à riqueza obtida com a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, sem a incidência do ICMS (que constitui ônus fiscal e não faturamento).

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706:

Tese da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

"(...). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)", (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, o trânsito em julgado da decisão, devendo haver continuidade nos processos individuais ajuizados, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Deste modo, reconhecido o direito de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS, atento aos limites do pedido, faz jus à impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desse *mandamus*, assim como à reconstituição da conta gráfica quanto a saldos credores após a não-cumulatividade da PIS e COFINS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM** julgando procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, ou seja de valores pagos indevidamente referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento deste *mandamus*, bem como de proceder a reconstituição da conta gráfica quanto a saldos credores após a não-cumulatividade do PIS e da COFIN,

Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação e 1% para o mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

A compensação somente será possível a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Arcará a União com o reembolso das custas adiantadas pela impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista o art. 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo de submeter esta sentença a reexame necessário. Trata-se de questão julgada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, a União e o MPF.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 09 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008544-64.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS NUNES VIANA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291, EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (id 13199561), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade de Justiça deferida, bem ainda por não ter sido instalada a relação processual.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007052-37.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc....

Trata-se de segurança impetrada pela por SEMENTES ESPERANÇA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – em recuperação judicial contra at PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO. Pedido de liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de ordem para afastar o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), previsto no artigo 29, § 1º e § 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, para a concessão de parcelamento simplificado previsto na Lei 10.522/2002, em relação aos seus débitos constantes nos documentos iniciais, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Alega que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 criou limitações à fruição do parcelamento simplificado que não constavam na Lei n. 10.522/2002, razão pela qual devem ser afastadas. Trouxe precedentes jurisprudenciais.

Com a inicial, juntou documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

Posteriormente, dando cumprimento à decisão judicial (id 11749570), emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 3.266.134,07 (três milhões, duzentos e sessenta e seis mil, cento e trinta e quatro reais e sete centavos), recolhendo as custas complementares (id 12042803).

Esclareceu, ainda, seu interesse de agir nesses autos, com pedido de afastamento da existência de litispendência (id 12611054), reforçando a análise do pedido de liminar.

Embora notificada (id 12580757), a autoridade impetrada não apresentou suas informações, tendo decorrido o prazo.

Afastada a possibilidade de existência de litispendência, a liminar requerida foi concedida (id 13274438), tendo a União interposto agravo de instrumento contra a decisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não havendo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (id 14390105).

Recentemente a impetrante informou que a decisão liminar não está sendo cumprida, requerendo a fixação de multa diária (id 17022560).

É o relatório. Decido.

Busca a impetrante realizar parcelamento dos seus débitos tributários na forma do art. 14-C da Lei nº 10.522-2002, sem que lhe seja imposto pela autoridade impetrada:

O dispositivo legal que prevê o parcelamento não contém qualquer limitação relacionada ao valor da dívida.

A Portaria Conjunta da PGFN/RFB não pode criar restrições não previstas na lei que ela regulamenta, de modo que a limitação imposta extrapola a atribuição regulame

O TRF da 3ª Região já analisou esse tema, concluiu pela invalidade da restrição nos seguintes julgados: ApReeNec 358792, ApReeNec 358418, ApReeNec 371042, A

A questão também já foi apreciada Superior Tribunal de Justiça no RESP n. 1.506.175-PR:

“Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, “a”, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. ART. 10 DA LEI Nº 10.522/2002. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAME A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado (igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00), c É o relatório. Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.2.2015. O acórdão recorrido consignou: Cinge-se a controvérsia sobre o direito ao parcelamento simplificado em até A supracitada Lei, em seu art 14-F, delegou aos órgãos fazendários (Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) a regular No caso dos autos, a impetrante não conseguiu a adesão aos novos parcelamentos simplificados (em 60 meses) pela alegação da existência de saldo anteriormen Destarte, há que se afastar a incidência da norma limitadora contida na Portaria PGFN/RFB 15/09, determinando ao impetrado, caso seja esse o único óbice, o rece Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de março de 2015. (STJ, RE

No mesmo sentido: REsp 1737564 e 1734730.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada, na análise do pedido de parcelamento simplificado realizado pela impetrante nos termos do art. 14-C da Lei nº 10.522-2002, conforme relação constante nos autos, se abstenha de aplicar a limitação de valor constante do art. 29, caput, da Portaria Conjunta PGFN-RFN nº 15-2009.

Fica mantida a liminar anteriormente deferida. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto.

Oficie-se à autoridade impetrada para conhecimento e cumprimento imediato, adotando-se as providências necessárias, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-52.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CESAR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE - SP193867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

César Aparecido da Silva, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (17.03.2017) ou, sucessivamente, a partir da data do ajuizamento da ação.

Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de: 09.09.1991 a 23.01.1995 (Ipab Ind. Paulista de Art. de Borracha); 01.08.1995 a 24.10.1996 (Sociedade Portuguesa de Beneficência); 02.07.1996 a 31.07.1996, 13.10.2010 a 29.02.2012 e 25.07.2012 a 08.11.2013 (SBH - Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto); 11.09.1996 a 22.01.1997 e 11.12.1997 a 03.11.2003 (Amico Assist. Médica a Ind. e Com. Ltda.); 07.10.1996 a 09.12.1997 (Hospital São Francisco Ltda.); 20.01.1997 a 29.05.2009 (Hospital São Lucas S/A); 11.02.2004 a 17.03.2017 (Unimed de Ribeirão Preto - Coop. Trabalho Médico); e 06.01.2015 a 17.03.2017 (Memorial Hospital S/C Ltda.). Aduz que requereu, em 17.03.2017, o benefício na esfera administrativa, porém este foi negado, uma vez que o INSS deixou de reconhecer os períodos citados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (Id. 1590763 a 1590773).

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 3102218).

A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou cópia do procedimento administrativo NB 46/180.923.480-5 (Id. 3350140).

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo da contestação.

Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id. 5254391), o INSS afirmou que não tinha interesse na produção de outras provas (Id. 9029708) e o autor não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

2.1 A questão preliminar – ausência de interesse de agir

De início, observo que as atividades exercidas nos períodos de 01.08.1995 a 24.10.1996 (Sociedade Portuguesa de Beneficência), 02.07.1996 a 31.07.1996 (SBH - Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto), 11.09.1996 a 13.10.1996 e 01.09.2001 a 03.11.2003 (Amico Assist. Médica a Ind. e Com. Ltda.), 07.10.1996 a 09.12.1997 (Hospital São Francisco Soc. Empresarial Ltda.), 04.04.1998 a 01.03.2009 (Hospital São Lucas S/A), 11.02.2004 a 16.02.2017 (Unimed de Ribeirão Preto - Coop. Trabalho Médico), 13.10.2010 a 29.02.2012 e 25.07.2012 a 08.11.2013 (SBH - Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto) e 06.01.2015 a 16.02.2017 (Memorial Hospital S/A) já foram computadas pela autarquia previdenciária quando da apresentação do requerimento administrativo em 17.03.2017, conforme "análise e decisão técnica de atividade especial" (Id. 3350200 - pág. 45/51), bem ainda "resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição" (Id. 3350200 - pág. 63/79). Ausente, portanto, o interesse de agir em relação a esses períodos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

2.2 O mérito

2.2.1 O tempo de atividade especial

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Como a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou §3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida.

Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)

Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)

Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).

Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:

Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.

Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do §2º, *in verbis*:

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn)

Passo à análise do caso concreto.

Considerando que os intervalos compreendidos entre 01.08.1995 a 24.10.1996 (Sociedade Portuguesa de Beneficência), 11.09.1996 a 13.10.1996 e 01.09.2001 a 03.11.2003 (Amico Assist. Médica a Ind. e Com. Ltda.), 07.10.1996 a 09.12.1997 (Hospital São Francisco Soc. Empresarial Ltda.), 04.04.1998 a 01.03.2009 (Hospital São Lucas S/A), 11.02.2004 a 16.02.2017 (Unimed de Ribeirão Preto - Coop. Trabalho Médico), 02.07.1996 a 31.07.1996, 13.10.2010 a 29.02.2012 e 25.07.2012 a 08.11.2013 (SBH - Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto) e 06.01.2015 a 16.02.2017 (Memorial Hospital S/A) já foram reconhecidos como especiais pelo INSS na via administrativa (Id. 3350200 – pág. 45/51), resta verificar apenas se as atividades do autor nos períodos de 09.09.1991 a 23.01.1995 (Ipab Ind. Paulista de Art. De Borracha), 14.10.1996 a 22.01.1997 e 11.12.1997 a 31.08.2001 (Amico Assist. Médica a Ind. e Com. Ltda.), 20.01.1997 a 03.04.1998 e 02.03.2009 a 29.05.2009 (Hospital São Lucas S/A), 17.02.2017 a 17.03.2017 (Unimed de Ribeirão Preto - Coop. Trabalho Médico), 17.02.2017 a 17.03.2017 (Memorial Hospital S/C Ltda.), foram desempenhadas sob condições insalubres.

Quanto ao período de 09.09.1991 a 23.01.1995, trabalhado para a empresa Ipab Ind. Paulista de Artefatos de Borracha Eireli – EPP, a descrição das atividades no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 3350195 – pág. 35/36) demonstra que o segurado exerceu de fato as funções de operador de tornos revolver e semiautomático, no setor de tornearia, exposto a ruído em intensidade de 86 decibéis. Desse modo, considerando a possibilidade de enquadramento da atividade, por analogia, dentre as atividades previstas nos códigos 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, assim como a exposição a ruído em intensidade superior ao limite legal de 80 decibéis previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, o período assinalado deve ser reconhecido como especial.

No tocante aos períodos de 14.10.1996 a 22.01.1997 e 11.12.1997 a 31.08.2001, laborados para a empresa Amico Assistência Médica Ind. e Com. Ltda., os formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 3350200 – pág. 21/22 e 24/25) informam que o autor exerceu a função de auxiliar de enfermagem no centro de terapia intensiva (CTI) realizando as seguintes atividades: "Realizar atendimento de enfermagem (preparar e aplicar/administrar medicações nos pacientes por todas as vias, soroterapia, dietas) aos pacientes; realizar curativos, punções e administrar medicações, dietas aos pacientes; realizar coleta de materiais (sangue, escarro, fezes) para exames."

Os referidos PPPs informam, ainda, que o autor ficou exposto aos fatores de risco químico e biológico. A própria descrição das atividades desenvolvidas no intervalo de 14.10.1996 a 22.01.1997 é suficiente para demonstrar que o segurado ficou exposto aos fatores de risco biológicos, devendo ser reconhecido o exercício de atividade especial no período, na forma prevista no código 1.3.2, do anexo III, do Decreto 53.831/1964.

Por outro lado, quanto ao período de 11.12.1997 a 31.08.2001, laborado na mesma função, é insuficiente à comprovação da especialidade a mera descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado, sendo necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos por meio de laudo técnico. Assim, tendo em vista que o PPP (Id. 3350200 – pág. 24/25) não informa o responsável técnico pelos registros ambientais, não é possível o reconhecimento do referido período como especial.

Já em relação aos períodos de 20.01.1997 a 03.04.1998 e 02.03.2009 a 29.05.2009, laborados para o Hospital São Lucas S/A, o PPP (Id 3350200 – pág. 27/28) contém a descrição pormenorizada das atribuições do técnico de enfermagem no centro de terapia intensiva (CTI), revelando que, paralelamente a outras tarefas inerentes ao exercício do cargo, o segurado exerceu sua função prestando serviços de enfermagem aos pacientes, ministrando medicamentos, fazendo curativos, sondagens, instalando equipamentos de monitoramento cardíaco, oxímetro, assim como de inaloterapia e aspiração, prestando auxílio em procedimentos e técnicas cirúrgicas de pequeno porte (punção, subclávia, traqueostomia etc.) e, inclusive, na preparação de corpos de pacientes após o óbito.

Observo, neste ponto, que não obstante a indicação de responsável técnico somente no interregno de 04.04.1998 a 01.03.2009, no qual foi reconhecido o tempo especial de serviço na esfera administrativa, a empresa responsável pela emissão do referido PPP declara expressamente que as informações nele contidas foram extraídas de seus registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de sua responsabilidade, não havendo nos autos, e tampouco no correlato procedimento administrativo, outros elementos informativos capazes de infirmar a veracidade dessa declaração.

Desse modo, pela própria descrição das atividades exercidas em contato com pacientes, administrando medicamentos, além do contato e preparação de cadáveres, verifico que o autor ficou exposto de forma habitual e permanente a fatores de risco biológicos, tal como atesta o PPP, devendo ser reconhecido como atividade especial o labor desempenhado nos referidos períodos.

Quanto ao labor desenvolvido para a empresa Unimed de Ribeirão Preto - Coop. Trabalho Médico, no período de 17.02.2017 a 17.03.2017, observo que o formulário PPP (Id. 3350200 – pág. 34/36) demonstra que o segurado exerceu a função de técnico de enfermagem até 16.03.2017, data da emissão do PPP, prestando assistência aos pacientes, na administração de medicamentos por via oral e parental, execução de curativos, coleta de materiais para exames, punção venosa e outros procedimentos gerais de enfermagem, ficando exposto aos fatores de risco químicos e biológicos (vírus, fungos, bactérias, protozoários etc.).

O INSS, mediante análise do referido PPP, e considerando os mesmos fatores valorados nesta decisão, já reconheceu, no âmbito administrativo, a especialidade do período anterior (11.02.2004 a 16.02.2017), deixando, contudo, de analisar o interregno ora controvertido, em razão da data considerada para a DER (16.02.2017).

Ocorre que, conforme demonstram o comprovante de protocolo de requerimento (nº 1591810531 – Id. 3350195 – pág. 03) e o comprovante de atualização do CNIS/pessoa física (Id. 3350195 – pág. 10, o autor deu entrada no requerimento administrativo em 17.03.2017 (DER), devendo, assim, e nos termos da fundamentação acima, ser computado como especial o período de 17.02.2017 a 17.03.2017.

Em idêntica situação, no período de 06.01.2015 a 16.03.2017, trabalhado para a empresa Memorial Hospital S/C Ltda., no qual o PPP informa que o autor exerceu a função de técnico de enfermagem (Id. 3350200 – pág. 30/31), ficando exposto a fatores de risco biológicos (bacilos, bactérias, fungo, protozoários, vírus, parasitas), o INSS considerou a DER em 16.02.2017 e não analisou o período de 17.02.2017 a 17.03.2017, que, pelos mesmos fundamentos expendidos no item anterior, deve ser igualmente computado como tempo especial de trabalho.

Observo, por fim, quanto à possibilidade de neutralização da nocividade presente no ambiente de trabalho, que o risco de contaminação biológica é avaliado qualitativamente, em função da relação entre o poder contaminante do microrganismo, sua resistência no ambiente, as vias de contaminação (cutânea, respiratória, conjuntiva, oral etc.) e a condições individuais de imunidade.

De modo que o fornecimento de EPI, embora possa contribuir para a prevenção, no caso dos fatores de risco biológicos, não garante eficácia para sua neutralização, uma vez que a contaminação biológica pode ocorrer pela simples presença de microrganismos no ambiente de trabalho, não sendo possível estabelecer limites de tolerância como parâmetros para aferição da nocividade.

2.2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício

Somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença (09.09.1991 a 23.01.1995, 14.10.1996 a 22.01.1997, 20.01.1997 a 03.04.1998, 02.03.2009 a 29.05.2009 e 17.02.2017 a 17.03.2017) àqueles já enquadrados pelo INSS na esfera administrativa (01.08.1995 a 24.10.1996, 11.09.1996 a 13.10.1996, 01.09.2001 a 03.11.2003, 07.10.1996 a 09.12.1997, 04.04.1998 a 01.03.2009, 11.02.2004 a 16.02.2017, 02.07.1996 a 31.07.1996, 13.10.2010 a 29.02.2012, 25.07.2012 a 08.11.2013 e 06.01.2015 a 16.02.2017), excluídos do somatório os períodos concomitantes, verifico que o demandante conta, até a data da DER (17.03.2017), com 25 anos e 2 dias de tempo de atividade especial (v. planilha anexa), suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Não incide a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10.06.2017.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à averbação e contagem do tempo de atividade especial nos períodos de 09.09.1991 a 23.01.1995, trabalhado para a empresa Ipab Ind. Paulista de Art. de Borracha, 14.10.1996 a 22.01.1997, trabalhado para a empresa Amico Assist. Médica a Ind. e Com. Ltda., 20.01.1997 a 03.04.1998 e 02.03.2009 a 29.05.2009, trabalhados para o Hospital São Lucas S/A, e 17.02.2017 a 17.03.2017, trabalhado, concomitantemente, para as empresas Unimed de Ribeirão Preto - Coop. Trabalho Médico e Memorial Hospital S/C Ltda. Condeno o INSS a conceder ao autor CÉSAR APARECIDO DA SILVA o benefício da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DIB - 17.03.2017).

Sobre as prestações atrasadas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária a partir das respectivas competências, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013.

Sendo insignificante a sucumbência do autor, uma vez reconhecido o direito ao benefício pleiteado, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ.

Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC.

Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

1. NB: 180.923.480-5
2. Nome do beneficiário: César Aparecido Da Silva
3. CPF: 074.227.088-24
4. Filiação: José Maria da Silva e Gessi Braga da Silva
5. Endereço: Rua Rubens Cavalcanti, nº 329, Ribeirão Preto/SP - CEP 14065-250
6. Benefício concedido: Aposentadoria especial
7. Renda mensal atual: N/C
8. DIB: 17.03.2017
9. RMI fixada: N/C
10. Data de início do pagamento: N/C

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de junho de 2019.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-20.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: MUNICIPIO DE TAIUVA
Advogado do(a) SUCESSOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.

Intime-se a União para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006059-91.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: ONE CASH FACTORING LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068, FABIO WICHR GENOVEZ - SP262374
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Instada a regularizar a digitalização, a parte apelante virtualizou os autos atendendo aos tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres. N. 88/2017, contudo, não observou o que dispõe a alínea "b", do § 1º do art. 3º da Res. 142/2017, como determinado às fls. 250 dos autos físicos n. 0010318-25.2015.403.6102. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte apelante observe no processo digital a ordem sequencial das folhas e dos volumes do processo .

Após, estando em termos a digitalização, remetam-se os autos ao E. TRF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008555-93.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCAS ROBERTO PEDRAO PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE LARA - SP165939
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no art. 520 e seguintes do CPC, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito da quantia pretendida pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001375-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NEUCLAIR BERTACHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito da quantia pretendida pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001375-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NEUCLAIR BERTACHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito da quantia pretendida pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003187-69.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EVERTON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito da quantia pretendida pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001309-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDINEI AUGUSTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito da quantia pretendida pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001312-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FABIO FREDDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia pretendida pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002723-16.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE FERNANDO FURTADO

DESPACHO

Ante a certidão Id 18313538, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003807-81.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DANTE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005816-50.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MICAELA PRISCILA DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA BORGES - SP301126
IMPETRADO: DIRETOR UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

DECISÃO

Embora o mandado de segurança seja ação de prova pré-constituída, que não comporta dilação probatória, **excepcionalmente**, considerando as peculiaridades do caso, intime-se a impetrante para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se apresentou perante a Universidade a declaração de conclusão do ensino médio, bem como junte aos autos o referido documento.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003818-13.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: POWER MOENDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Power Moendas Industria e Comércio Ltda. ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão desses mesmos tributos (PIS e COFINS) de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida. Menciona também as alterações legislativas perpetradas pela Lei nº 12.973/2014.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O caso dos autos questiona a incidência da inclusão do próprio PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017 e o julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014. Trata-se, ademais, do ICMS, não do tributo aqui discutido – PIS e COFINS incidentes em suas respectivas bases de cálculo ainda assim, verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias (...)*”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

No mais, sem prejuízo de posterior análise da questão, o fundamento do pedido é o mesmo, no sentido de que o ingresso da receita não integra efetivamente o faturamento da empresa, de forma que, em princípio, se justifica o deferimento da liminar.

Verifico, assim, a probabilidade do direto. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a impetrante. É certo, contudo, que ela deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para autorizar a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluísses mesmos tributos (PIS e COFINS) em suas respectivas bases de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos punitivos contra a empresa, em relação a essa exclusão.

Registro que não é possível deferir qualquer espécie de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial (CTN, art. 170-A).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001320-75.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONCEICAO PERUCCE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora anexe a decisão de fls. 169 dos autos principais, que habilitou os sucessores de Sebastião de Souza, promovendo a regularização do polo ativo, de modo que todos figurem na autuação.

Atendida a determinação supra, se em termos, intime-se a Universidade Federal de São Carlos, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003786-76.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: FRANCISCO BEVEVINO FILHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual acerca do processo apontado na aba "Associados", verifiquei que não é caso de prevenção.

Com fundamento no art. 520 e seguintes do CPC, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito da quantia pretendida pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-54.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: STEFANIA UNGARO LANFREDI
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Verifico, em consulta à ACP 0008465-28.1994.401.3400, que o STJ concedeu tutela de urgência para o fim de suspender, em primeiro e segundo graus, todas as ações autônomas de liquidação e cumprimento da citada sentença coletiva, até o julgamento dos embargos de divergência.

Assim, proceda a Secretaria o sobrestamento dos presentes autos até que sobrevenha decisão definitiva, a ser comunicada pela parte ao Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003892-38.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: DEBORA BONIFACIO CORREA, DENISE BONIFACIO, GUSTAVO BONIFACIO
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

foi vendido a LUIZ ROBERTO e GRAZIELA, salientando que seu pai não alugava veículos e apenas os revendia (fl. 240), o referido depoente não foi ouvido em Juízo como testemunha. Por fim, em que pese haja notícia nos autos de que uma pessoa de nome Rosineide teria emprestado seus documentos pessoais para que GRAZIELA e LUIZ ROBERTO os utilizassem para cometer estelionato em bancos e no comércio de Ribeirão Preto/SP, conforme Boletim de Ocorrência nº 1027/2007 da Delegacia de Investigações Gerais de Sorocaba/SP (fls. 16/17), é certo que os indícios de autoria não foram corroborados por outras provas produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, tais como oitiva de testemunhas e perícia grafotécnica que atestasse ter partido do punho de LUIZ ROBERTO ou GRAZIELA a assinatura aposta no contrato de financiamento. Desse modo, diante da ausência de provas robustas o suficiente que indiquem a participação de LUIZ ROBERTO e GRAZIELA na prática do delito previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, a absolvição dos acusados é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados LUIZ ROBERTO FAVARETTO VIEIRA e GRAZIELA DOROTEIA PARZIANELLO, já qualificados, da imputação pela prática do delito previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de praxe e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 04 de abril de 2019.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000578-77.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA) X ALEX RIBEIRO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Verifico que Alex Ribeiro não foi encontrado para sua intimação para seu interrogatório, porque estava viajando e só voltaria em data posterior à audiência (fls. 631v). Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino a expedição de nova carta precatória para realização de seu interrogatório, com prazo de 30 dias para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005939-41.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMANUEL RODRIGO DO VALE AGUIAR(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS E SP237434 - ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO) X SERGIO ALMEIDA SANTOS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X ANDRE MELANIN ZANON(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS E SP237434 - ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO) X DANIELA LUCIO DOS SANTOS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

À defesa de Emanuel e André: ...concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escrito.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005388-27.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VICTOR HUGO TIAGO(SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA) X JOSE IZAQUIEL SANTANA(SP088553 - MARIA NILDE PIACENTI) X AUGUSTO CESAR DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X ALEX ROBERTO DOS SANTOS X RUBENS DE SOUSA MACENO

Fls. 512: considerando que os demais acusados apresentaram as respostas escritas, defiro a vista pelo prazo de dez dias (art. 396-A, do CPP). Sem prejuízo, cientifique-se o peticionário de fls. 514, Dr. Leandro César Aparecido de Souza - OAB/SP 319.305, para que regularize a representação processual, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013232-28.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ASSOCIACAO DAS MULHERES ASSENTADAS DE RIBEIRAO PRETO X MARIA JOSE DA SILVA(SP369499 - JEAN ALVES) X MARLI APARECIDA DA SILVA(SP239109 - JOSE EDUARDO GUELRE E SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA)

FLS:154: intime-se o peticionário de fls. 125/136, Dr. Jean Alves - OAB/SP 369.499, para que regularize a representação processual, no prazo de cinco dias. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001306-57.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCELO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito da quantia pretendida pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001304-87.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: HELIO RIBEIRO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito da quantia pretendida pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007417-91.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDIR MAGAGNIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA STEFANO - SP121314
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o depósito apresentado pela CEF (Id 13825168/13825171). Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, intimando-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005872-83.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ODILON DE LIMA FILHO, ANTONIO CARLOS JORGE FIGUEIREDO, HELOISA MARIA DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA - SP21499
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO JANZANTTI LAPENTA - SP178811

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados, para que efetuem o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado por meio do recolhimento de guia DARF, sob código 2864, conforme requerido.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-29.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PIZZARIA SEGREDO JABOTICABAL LTDA - ME, ERIC DE LAURENTIZ CAIADO CASTRO

DESPACHO

Id 13599763: tendo em vista que constam documentos sigilosos, prossiga o feito em segredo de justiça. Anote-se.

1-Intime-se a CEF para que recolha as diligências para cumprimento dos atos deprecados, com comprovação nestes autos.

2-Em seguida, citem-se e intem-se, o requerido Eric de Laurentiz Caiado Castro, por mandado, e a empresa coexecutada, por carta precatória, a ser expedida para Comarca de Jaboticabal-SP, para que, nos termos do art. 701 do aludido diploma processual, efetuem o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do pagamento, bem como os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a anotação de que efetuada a quitação do débito, ficarão isentos do pagamento de custas. No mesmo prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, poderão opor embargos à ação monitória, nos termos do art. 702 do Código de processo civil.

3-Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos, por ausência de matéria e, via de consequência, constituído título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

4- Após, intime(m)-se o(s) requerido(s) para efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo de multa, no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

5-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) requerido(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

6-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante, em sede liminar, objetiva "considerar abonadas as faltas às aulas no período de 21/janeiro/2019 a 10/fevereiro/2019, por estar acometido de doença contagiosa atestada por profissional competente, bem como seja o paciente APROVADO na matéria HABILIDADES CLÍNICAS, IV: SEMIOTÉCNICA GINECOLÓGICA, do curso de MEDICINA, uma vez que obteve nota final acima da mínima exigida, ficando concluído o CICLO BÁSICO, autorizando matricular-se na 5ª Etapa, dando início ao CICLO PATOLÓGICO" (id 19361502, p. 12).

Relata que no início da quarta etapa do curso de medicina foi acometido por conjuntivite e em razão disso foi reprovado por faltas na disciplina de "Habilidade Clínicas IV: Semiotécnica Ginecológica", não obstante tenha atingido a nota para aprovação na matéria. Sustenta que, por ter sido acometido por doença infectocontagiosa, apresentou atestado médico, que não foi aceito pela instituição de ensino. Afirma que a questão ainda estaria pendente de exame no Conselho do Curso de Medicina, cuja análise estaria prevista para o dia 17 de julho passado. Alega a urgência da medida pleiteada, considerando o início das aulas em 15 de julho próximo passado.

Junta documentos com a petição inicial.

A petição inicial foi complementada para recolhimento de custas iniciais (id 19462815).

DECIDO.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o "fundamento relevante" (*fumus boni iuris*) e que "do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No caso discutido nos autos, verifico a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da liminar, ainda que em menor extensão do que requerida.

Verifico que o impetrante foi aprovado em todas as disciplinas do semestre letivo, inclusive a apontada na petição inicial. Contudo, na disciplina em questão foi reprovado por faltas, pois eram permitidas sete faltas e ele teve oito (id 19361600). O abono foi requerido e indeferido (ids 19361590 e 19361592), estando, contudo, pendente de recurso no Conselho do Curso de Medicina, com prazo de resposta para 17 de julho passado (id 19361593).

Observo que doença infectocontagiosa que acometeu o impetrante (conjuntivite) foi de fato demonstrada pelo atestado médico apresentado (id 19361587), que menciona o CID-H10. Desse modo, reputo presente, ao menos nesta fase de cognição sumária, o fundamento relevante, já que esse período de não comparecimento às aulas não pode prejudicar o prosseguimento do aluno no curso, mormente após ter demonstrado aptidão para tanto mediante aprovação no curso através de notas.

A urgência da medida também se faz presente, haja vista o início das aulas do 2º semestre estar previsto em 15 de julho próximo passado. Além disso, a continuidade do curso pelo impetrante não traria qualquer prejuízo à instituição de ensino.

Ressalto, contudo, que o pedido relativo à aprovação do impetrante na disciplina mencionada e consequente conclusão do denominado "Ciclo Básico" será apreciado por ocasião da sentença, uma vez que diz respeito ao próprio mérito da tutela final pretendida, a ser analisado após as informações da autoridade impetrada.

Desse modo, presentes os requisitos legais, defiro, em parte, o pedido de liminar apenas para o fim de considerar justificadas as faltas do impetrante no período constante do atestado médico juntado aos autos e apresentado na instituição de ensino, de forma que elas não constituam óbice à realização da matrícula do impetrante na 5ª etapa do curso de medicina, salvo se por outro motivo ela não puder ser efetivada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá esclarecer se o recurso do impetrante junto ao Conselho do Curso de Medicina foi analisado e, em caso positivo, qual o seu desfecho.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de julho de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007724-45.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELCIO DONIZETI SAVI, LILIAN APARECIDA SANTOS SAVI
Advogados do(a) AUTOR: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
Advogados do(a) AUTOR: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a notícia de "cancelamento" da consolidação da propriedade nos autos do processo n. 5001971-10.2018.403.6102, determino o cancelamento da audiência designada para 12 de setembro p.f. e a vinda imediata dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5202

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005897-94.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ROBERTO ALVES X ADRIANA SAAD MAGALHAES

Ciência às partes do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009404-58.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE JOAQUIM DA SILVA SEGUNDO X LUIS CARLOS GARCIA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)

1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos réus JOSÉ JOAQUIM DA SILVA SEGUNDO e LUÍS CARLOS GARCIA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 171, caput, 3.º e 297, 3.º e 4.º, combinado com os artigos 71, caput, e 29, caput, todos do Código Penal.A denúncia narra, em síntese, que LUÍS CARLOS, na qualidade de proprietário da empresa Luís Carlos Garcia Mecanização Agrícola M.E., omitiu formalização de vínculo empregatício, possibilitando que JOSÉ JOAQUIM recebesse seguro desemprego, indevidamente, causando prejuízo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.A denúncia, que arrolou uma testemunha (f. 92-94), foi recebida em 24 de agosto de 2016 (f. 95).As informações de antecedentes criminais foram apresentadas às f. 103-106, 109-111 e 122-123 dos autos.Regularmente citados, os réus apresentaram resposta à acusação, arrolando testemunhas (f. 131 e 143-147). A decisão da f. 156 manteve o recebimento da denúncia, bem como deprecou a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes.As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas (f. 173-175, 279-280, 307-310, 315, 389-392 e 429-435).Os réus foram interrogados (f. 456-459).Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnano pela condenação dos réus, nos termos da denúncia (f. 461-464).O réu JOSÉ JOAQUIM apresentou alegações finais, por meio da Defensoria Pública da União, requerendo a absolvição das acusações imputadas na denúncia, por insuficiência de provas (f. 470-476); enquanto a defesa do réu LUÍS CARLOS apresentou alegações finais, pugnano pela absolvição, em suma, por ausência de dolo e pela ausência de provas suficientes à condenação (f. 483-488).É o relatório.Decido.2. Trata-se de ação criminal em que é imputada aos réus a prática dos delitos tipificados nos artigos 171, caput, 3.º e 297, 3.º e 4.º, do Código Penal.Da análise dos autos, observo que o presente feito teve início em razão do encaminhamento ao Ministério Público Federal de cópia da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0001763-56.2013.5.15.0125, que tramitou na 2.ª Vara do Trabalho de Sertãozinho, SP. Na referida demanda, que foi ajuizada por José Joaquim da Silva Segundo (réu nesta ação penal) em face das empresas Luís Carlos Garcia - Mecanização Agrícola - ME e Guarani S.A., restou reconhecido que, no período de 1.º.2.2012 a 4.4.2012, o reclamante trabalhou para as empresas reclamadas, sem registro na CTPS, porque, na ocasião, ele estava recebendo seguro desemprego (f. 13-18). A sentença proferida naquele feito consignou que em audiência de instrução o reclamante admitiu ter laborado no gozo de seguro desemprego (f. 13). Cabe destacar que José Ailton Semião dos Santos foi a única testemunha arrolada pela parte reclamante que foi ouvida nos autos da Reclamação Trabalhista; e que corroborou as alegações do reclamante (f. 60-61).3. Na fase de investigação policial, o réu JOSÉ JOAQUIM admitiu que recebeu seguro desemprego enquanto estava trabalhando, ocasião em que afirmou não saber que esta prática configura crime (f. 31).De outra parte, na fase de investigação policial, o réu LUÍS CARLOS afirmou que José Joaquim trabalhou em sua empresa no ano de 2013, mas não no período de 1.º.2.2012 a 5.5.2012 (f. 46-49).Segundo a norma do artigo 155 do Código de Processo Penal, as provas colhidas na fase policial somente podem embasar uma sentença condenatória quando corroboradas por outras produzidas em juízo.No presente caso, apenas na fase de investigação policial, o réu JOSÉ JOAQUIM admitiu que recebeu seguro desemprego enquanto estava trabalhando (f. 31). Com efeito, na oportunidade em que foi interrogado em Juízo, ele exerceu o seu direito, constitucionalmente garantido, de permanecer em silêncio (f. 459).Com exceção de José Ailton Semião dos Santos, os depoimentos das testemunhas foram convergentes no sentido de que, dificilmente, uma pessoa trabalharia para a empresa prestadora de serviços, em situação irregular, ou seja, sem o respectivo registro na CTPS. A testemunha José Gilson de Figueiredo disse que: trabalhou na Usina Guarani, em 2012; lembra-se da empresa de Luís Carlos, que prestava serviços de plantio; acompanhava o serviço prestado pela empresa contratada, em campo; quando percebia a presença de alguma pessoa estranha à equipe que iniciou os trabalhos de plantio, procurava saber se aquela pessoa estava em situação de regularidade; não se lembra de qualquer irregularidade atinente à frente de trabalho da empresa de Luís Carlos; e que a contratação irregular de trabalhadores poderia acarretar a rescisão do contrato firmado com a empresa prestadora de serviços (f. 310).A testemunha Nelson Ribeiro da Silva Júnior afirmou que: em 2012, trabalhou na Usina Guarani; lembra-se de Luís Carlos, que tinha uma empresa de plantio de cana-de-açúcar; a Usina exigia, da empresa que lhe prestava serviços, uma relação de documentos, aptos a demonstrar a regularidade da contratação das pessoas que trabalhavam em campo; acompanhava os trabalhos e a qualidade da produção; não se recorda de nenhuma irregularidade relativa à frente de trabalho da empresa de Luís Carlos; a constatação de eventual irregularidade poderia acarretar a paralisação de toda a frente de trabalho ou obstar que a pessoa em situação irregular permanecesse trabalhando; e que não sabe se houve rescisão de contrato firmado com a empresa de Luís Carlos (f. 310).A testemunha Luciana Marna de Souza Tescuti, que trabalhava no escritório de contabilidade que prestava serviços para a empresa de Luís Carlos, disse que, em pesquisa aos arquivos, verificou que o réu José Joaquim esteve registrado na mencionada empresa no período de fevereiro a abril de 2013 (f. 392).A testemunha José Ailton Semião dos Santos, a única que foi ouvida pelo Juízo trabalhista, prestou depoimento no presente feito em duas oportunidades. Na primeira, afirmou que: trabalhou para o réu LUÍS CARLOS por quase 3 (três) meses, no ano de 2013; trabalhou com o réu JOSÉ JOAQUIM, mas não soube precisar se em 2012 ou em 2013; sabe que JOSÉ JOAQUIM trabalhou sem registro por 2 (dois) meses; e que sempre trabalhou junto com JOSÉ JOAQUIM (f. 175). No seu segundo depoimento, disse que trabalhou para LUÍS CARLOS por quase 3 (três) meses, no ano de 2013; ele e o réu JOSÉ JOAQUIM trabalharam para o réu LUÍS CARLOS na mesma época; e que também trabalhou com JOSÉ JOAQUIM em outras oportunidades, mas em outra firma (f. 316).Os depoimentos das demais testemunhas nada acrescentaram de relevante para o deslinde do feito.Em seu interrogatório, o réu LUÍS CARLOS esclareceu que José Joaquim trabalhou em sua empresa em 2013 e que nunca trabalhou sem registro; e que a Usina para qual trabalhou condicionava o contrato de prestação de serviços à apresentação de documentos que comprovassem a regularidade dos trabalhadores que compunham a frente de serviços (f. 459). O documento da f. 42 comprova que JOSÉ JOAQUIM recebeu 4 (quatro) parcelas do seguro desemprego, cada uma delas no valor de R\$ 1.163,76 (mil, cento e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), no período de fevereiro a maio de 2012.Nesse contexto, a imprecisão do depoimento prestado testemunha José Ailton Semião dos Santos enseja falta de segurança para um decreto condenatório. De fato, ainda que tenha afirmado que JOSÉ JOAQUIM trabalhou sem registro por 2 (dois) meses, não soube precisar, ao certo, quando isso ocorreu, nem mesmo em que empresa teria ocorrido esse trabalho sem registro.Cabe anotar, nesta oportunidade, que a confissão do delito pelo réu JOSÉ JOAQUIM, ainda na fase de investigação, não é prova de valor absoluto. Nos termos do artigo 197 do Código de Processo Penal, a confissão deve ser avaliada em conjunto com os demais elementos de prova do processo, verificando-se sua compatibilidade ou concordância com eles.No presente caso, consoante criteriosa análise das provas produzidas neste juízo criminal, que não deve guardar relação de subordinação a qualquer outro juízo para a hipótese vertente, não restou comprovada a existência indelével dos fatos imputados aos réus.4. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia para o fim de absolver os réus JOSÉ JOAQUIM DA SILVA SEGUNDO e LUÍS CARLOS GARCIA, ambos qualificados nos autos, da imputação dos crimes previstos nos artigos 171, caput, 3.º e 297, 3.º e 4.º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria as formalidades referentes aos órgãos de registros criminais e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000937-56.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WEDER DA SILVA SANTIAGO(SP338170 - GIULIANO CINTRA PRADO)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação penal em face de Weder da Silva Santiago, qualificado na denúncia, como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, pois, segundo foi afirmado na denúncia, o réu, no

dia 8.12.2015, foi flagrado enquanto guardava 26 cédulas falsas de 100 reais e 12 cédulas falsas de 50 reais.A denúncia foi recebida no dia 13.6.2016, por meio da decisão da fl. 112, posteriormente confirmada pela decisão da fl. 149, sendo a última proferida depois da defesa preliminar nas fls. 147-148. Por meio do requerimento das fls. 157-158, o réu indicou testemunhas. Houve audiências para as oitivas de testemunhas (fls. 193-194 e 219-200) e para o interrogatório do réu (fls. 238-240). Não houve requerimento de qualquer diligência adicional. As partes apresentaram as alegações finais das fls. 265-267 (MPF) e 270-278 (defesa).Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, cuida-se de ação penal que pretende a condenação do réu pela prática do crime definido pelo art. 289, caput e 1º, do Código Penal.Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O laudo pericial realizado nas cédulas apreendidas (fls. 97-101), elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal em Ribeirão Preto, definiu que as cédulas apreendidas (embalagem plástica lacrada na fl. 81 do IPL) são falsas. Atestou-se, ademais, que não se trata de falsificação grosseira, razão pela qual tais cédulas poderiam passar no meio circulante como se fossem autênticas.Ressalta-se que somente a imitação grosseira seria suscetível de afastar a incidência da norma incriminadora, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Relativamente à autoria, verifica-se que o réu, ao ser ouvido pela autoridade policial (fl. 10 do IPL), admitiu expressamente que guardava as cédulas falsas, tendo consciência da falsidade das mesmas. Os policiais Helio Rodrigo de Almeida Costa e Jesus de Souza Reis Junior, também no IPL, evidenciaram o encontro das cédulas falsas sob a guarda do réu (fls. 8 e 9). O primeiro desses policiais, ao ser ouvido em juízo (fls. 193-194), esclareceu que, ao cumprirem na casa do réu um mandado de busca e apreensão em operação de investigação de tráfico de drogas na casa do réu, relatou o encontro das cédulas falsas, mas disse que não se recordava se o réu admitiu ter consciência da falsidade das cédulas. O segundo policial, depois de descrever as circunstâncias em que as cédulas falsas foram encontradas, disse que o réu afirmou que estaria guardando as cédulas para outra pessoa, que não foi identificada. Nada foi indagado para essa testemunha a fim de que fosse esclarecido se o réu tinha ou não conhecimento de que as cédulas eram falsas. Nenhuma das três testemunhas ouvidas no dia 26.10.2017 na Comarca de São Joaquim da Barra (José Luís Vieira da Silva, Claudinei da Silva e Marilda Marcussi (fls. 219-220)) trouxe qualquer esclarecimento relevante para o caso dos autos. Quanto aos fatos penais aqui alegados alegaram total ignorância.O réu, ao seu ouvido em juízo (fls. 239-240), admitiu que guardava as cédulas, mas alegou que desconhecia que as mesmas eram falsas. Afirmou que as teria recebido como pagamento pela venda de drogas.Portanto, os meios de prova a serem analisados para a conclusão sobre a autoria são a declaração do réu, feita no IPL, de que teria conhecimento da falsidade das cédulas, as declarações dos policiais (IPL e ação judicial), que não afirmam o conhecimento da falsidade pelo réu, e o interrogatório judicial do réu, no sentido da ignorância da falsidade das cédulas. Lembro, em seguida, que o art. 155 do Código de Processo Penal preconiza que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. No caso dos autos, a declaração do réu no IPL não se enquadra na parte final do dispositivo, pois o depoimento para a autoridade policial, conquanto possa ser considerado um tipo de prova cautelar, é repetível. Logo, o dispositivo impede a utilização isolada da referida declaração como fundamento para a condenação.O acompanhamento por advogado na oitiva pela autoridade policial é irrelevante, pois não a presença do representante técnico na fase inquisitorial é de mero acompanhamento, sem qualquer intervenção efetiva para além da mera presença.Por outro lado, o encontro das cédulas falsas com drogas não acarreta a conclusão de que o réu tinha conhecimento da falsidade. Isso é mera hipótese, que certamente providenciou lastro para o oferecimento e o recebimento da denúncia, mas é insuficiente para subsidiar a condenação.Ainda que não existisse a vedação do art. 155, não é possível concluir validamente que seria verdadeiro o que foi dito perante a autoridade policial e falso o que foi dito em juízo no presente caso, em que há contradição entre essas declarações. Também não é possível concluir o contrário. Logo, persiste a dúvida entre essas declarações e, nesse caso, a o réu deve ser beneficiado. A ausência de demonstração da proveniência das cédulas também não subsidia a conclusão de conhecimento da falsidade. Trata-se, apenas, de falta de demonstração de proveniência das cédulas, que, sem a prova do conhecimento da falsidade, é irrelevante para o presente caso. Em suma, não há prova para a condenação.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvo o réu Weder da Silva Santiago da imputação que lhe foi dirigida nos presentes autos. P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado e depois de realizadas as comunicações de praxe, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009753-27.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RAFAEL HENRIQUE DE FREITAS ALVES(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X GUILHERME AUGUSTO DE FREITAS ALVES X LUIZ ALBERTO GARAVELLO DA SILVA

Decreto a extinção da punibilidade dos réus Rafael Henrique de Freitas Alves, Guilherme Augusto de Freitas Alves e Luiz Alberto Garavello da Silva, na forma do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099-1995, pois, conforme foi reconhecido pelo Ministério Público Federal (fls. 247-248), os mesmos cumpriram integralmente as condições estipuladas na audiência realizada no dia 2.2.2017, instaurada em decorrência da imputação que lhes foi direcionada pela inicial (art. 2º, II, da Lei nº 8.137-1990), na qualidade de responsáveis pela sociedade empresária Freitas Alves e Cia. Ltda., em alguns períodos de apuração entre janeiro de 2013 e dezembro de 2014.P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado e depois de realizadas as comunicações de praxe, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009978-86.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-43.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JULIO CEZAR PEDROSO X BRUNO ARREGOY CONRADO(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO)

I - Convento o julgamento em diligência.II - De-se ciência aos réus dos documentos juntados pelo MPF, às f. 426-430, em sede de alegações finais, oportunizando, ainda, a apresentação de alegações finais para o réu Bruno Arreguy Conrado, por meio do seu defensor constituído.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000847-34.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALEXANDRE VINICIUS LEITE BINCOLETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ - SP202839
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Tendo em vista a manifestação da parte exequente concordando com os valores depositados pela parte executada (CEF), expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados a título de condenação por danos morais de R\$ 108.718,70, data do depósito 26.3.2019, conta 2014.005.86403676-3 (Id 15837754), bem como de honorários sucumbenciais de R\$ 10.871,87, data do depósito 26.3.2019, conta 2014.005.86403675-5 (Id 15837753).

Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retirada dos alvarás na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.

Deverá a parte exequente, após o levantamento dos valores, juntar aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004552-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TAYNA MAYRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL - SP279987
RÉU: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

SENTENÇA

Recebo a manifestação da parte autora (id. 19585073) como pedido de desistência da ação. Dessa forma, homologo a desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo SISTEMA CLUBE DE COMUNICAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito de retransmissão do programa "A Voz do Brasil" em horário alternativo, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao horário oficial ou, subsidiariamente, dentro das 10 (dez) horas seguintes àquele horário estabelecido no artigo 38, alínea "e", da Lei n° 4.117-1962, mediante a obrigação de informar, ao órgão competente, o horário em que efetuará a retransmissão do referido programa.

A autora aduz, em síntese, que: a) atua na execução de radiodifusão sonora em ondas médias e frequência modulada, na cidade de Ribeirão Preto, SP; b) está sujeita às regras do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n° 4.117-1962), que prevê que as empresas de radiodifusão têm a obrigação de transmitir o programa "A Voz do Brasil", diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas; c) o horário de transmissão do referido programa já foi flexibilizado em algumas situações; d) existem várias ações judiciais que foram ajuizadas objetivando autorização para que as rádios possam transmitir o programa "A Voz do Brasil" em horários diversos daquele estabelecido na Lei n° 4.117-1962; e) algumas rádios obtiveram decisões judiciais que autorizam a flexibilização do horário de transmissão daquele programa, o que acarreta a perda da audiência de outras rádios, que arcam com prejuízos financeiros; e f) essa situação configura afronta aos princípios constitucionais da livre concorrência, da isonomia e da equidade.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que autorize a retransmissão do programa "A Voz do Brasil" em horário alternativo.

Foram juntados documentos.

Em atendimento aos despachos de regularização Id 5117784 e 9357336, a autora emendou a inicial, manifestando-se nos termos das petições Id 5397088 e 14095839.

A decisão Id 15418736 indeferiu a tutela provisória pleiteada, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento noticiado (Id 16407021).

Citada, a parte ré apresentou a contestação Id 16512575, requerendo a i procedência do pedido.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O feito comporta julgamento antecipado (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

A autora almeja tutela provisória que assegure a flexibilização do horário de retransmissão do programa "A Voz do Brasil".

Conforme consignado na decisão Id 15418736, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n° 561-MC/DF, concluiu que a Lei n° 4.117-1962 foi recepcionada pela Constituição da República de 1988. Dessa forma, não há ilegalidade na determinação para que empresas de radiodifusão retransmitam diariamente o programa "A voz do Brasil", no horário determinado na mencionada lei.

Ainda é pertinente anotar o recente julgamento do Agravo Regimental interposto de decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, no qual o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a emissora permissionária do serviço de radiodifusão sonora deve observar a obrigação legal de retransmitir o programa "A voz do Brasil" no horário estabelecido no artigo 38, alínea "e", da Lei n° 4.117-1962, tanto na sua redação original, como na redação mais flexível, que lhe foi dada pela Lei n° 13.424-2017. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REITERADA INOBSERVÂNCIA DO HORÁRIO DE RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA OFICIAL DE INFORMAÇÕES DOS PODERES DA REPÚBLICA ("A VOZ DO BRASIL"). ART. 38, "E", DA LEI N° 4.117/1962, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL. RECEPÇÃO PELA ATUAL CARTA DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE ABUSO DE PODER NO ATO EMANADO DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. A recepção, pela Constituição de 1988, da Lei n° 4.117/1962, em especial do seu art. 38, "e", que, na redação originária, estipulava a obrigatoriedade de retransmissão, diariamente, das 19h às 20h, exceto aos sábados, domingos e feriados, do programa oficial de interesse dos Poderes da República ("A Voz do Brasil"), está afirmada em precedentes das duas Turmas desta Suprema Corte: ARE 911445 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, publicado em 05.12.2017; RE 1001493 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, publicado em 13.03.2017; RE 906206 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado em 03.12.2015; e RE 605681 AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, publicado em 23.10.2012.

2. Ante a reiterada violação das balizas legais que regem a outorga da permissão do serviço de radiodifusão sonora, notadamente as fixadas na Lei n° 4.117/1962, afigura-se legítima, tal como ressaltado na decisão agravada, a imposição, ao fim de processo administrativo hígido, isto é, com observância das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, de sanção à agravante.

3. A imposição da pena de suspensão levou em conta o preconizado nos arts. 61 e 63, "a", da Lei n° 4.117/1962. O referido diploma legal, além de contemplar essa penalidade, estabelece critérios para a sua aplicação (gravidade da falta, antecedentes infracionais e reincidência específica), os quais foram devidamente sopesados, no caso, pela autoridade impetrada.

4. A agravante, na qualidade de emissora permissionária do serviço público de radiodifusão sonora, tinha e continua a ter ampla liberdade para criar e/ou divulgar o conteúdo que julgue pertinente, sem censura ou patrulhamento prévio, observada a obrigação legal de retransmitir o programa oficial de informações dos Poderes da República ("A Voz do Brasil"), no horário previsto no art. 38, alínea "e", da Lei nº 4.117/1962, quer na sua redação primitiva, quer na atual, mais flexível, conferida pela Lei nº 13.424/2017.

5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, por se tratar de recurso interposto em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 512/STF).

6. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa."

(STJ, [RMS 33028 ED-Agr](#)/DF, Primeira Turma, DJe 15.3.2019).

Observo, ademais, que a Lei nº 13.644, de 4.4.2018, alterou novamente a alínea "e" do artigo 38 da Lei nº 4117/1962, que passou a ter a seguinte redação:

"e) as emissoras de radiodifusão sonora são obrigadas a retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados sessenta minutos ininterruptos, assim distribuídos: vinte e cinco minutos para o Poder Executivo, cinco minutos para o Poder Judiciário, dez minutos para o Senado Federal e vinte minutos para a Câmara dos Deputados;"

O horário de retransmissão do programa oficial já foi flexibilizado, por lei.

Por fim, anoto que: "*O interesse da concessionária em aproveitar economicamente o horário, seja por meio da supressão pura e simples, ou mesmo com o deslocamento do programa para outro horário, não pode ser contraposto ao interesse público, consagrado na legislação e na Constituição, inerente à obrigação coletiva de retransmissão do Programa 'A Voz do Brasil'. Daí porque a impossibilidade de ser fixada, por vontade unilateral da emissora ou mesmo por decisão judicial, mas sem qualquer base legal, a retransmissão em condições alternativas, seja de horário, seja de período, seja de conteúdo* (TRF-3ª Região, ReeNec 1640048/SP - 0002550-68.2008.4.03.6110, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14.9.2012)

Ante ao exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado nestes autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008474-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO GUERRA BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA APARECIDA CAMARGO GUERRA BAPTISTA em face da sentença proferida e juntada no Id n. 17329032, que julg improcedente o pedido de readequação de seu benefício de pensão por morte ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

A embargante sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em erro, porque deixou de afastar as limitações impostas pelos tetos previstos nas mencionadas emendas.

O INSS manifestou-se (Id n. 18040198).

É o relato do necessário.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, a sentença embargada assim decidiu:

“(…) Da análise do mencionado documento, verifica-se que a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício que deu origem à pensão por morte, com DIB em 4.8.1986, era de Cr\$ 5.804,88 (cinco mil, oitocentos e quatro cruzeiros e oitenta e oito centavos), sendo que o limite do teto do salário-de-contribuição era de Cr\$ 16.080,00 (dezesesseis mil e oitenta cruzeiros). Assim, verifica-se que o benefício de pensão por morte concedido em favor da parte autora não foi limitado ao teto, motivo pelo qual não são devidas as pretendidas revisões” (Id n. 17329032).

Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da decisão, conforme o que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular modificação de sentença.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004217-42.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: ELIANDRO ULISSES DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO

DESPACHO

Tendo em vista que nomeações e pagamentos de peritos, em feitos de competência delegada, a partir de janeiro de 2014, deverão ser feitos nos termos do Convênio 079/13, de 3.12.2013, firmados entre o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento CG 42/201: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante (Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Batatais, SP), dando baixa no sistema processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013119-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IDALINA DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008538-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WILSON PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO SIQUEIRA DE PAIVA, ROSANGELA MAZZUCA CASTANIA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI - SP191795
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte executada (CEF), nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS DE CASTILHO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, na qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIDE COLOMBARI LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.

2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

3. Após, venham os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 5203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011322-15.2006.403.6102 (2006.61.02.011322-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE CROTI(SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X WALTER ZUCCARATO(SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X DIOGENES VISTOCA(SP035805 - CARMEN VISTOCA) X FABIO LUIS LANFREDI(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA E SP335546 - WELDRY BRAGA MESTRE E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP205596 - ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X DAVID ROBISON WALTRICK DA SILVA(SP175846 - LEANDRO FRANCO REZENDE E BERGANTON E SP205983 - JOSE ALVES DE REZENDE NETO) X CLOVIS PENTEADO DE CASTRO(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ CROTI, WALTER ZUCCARATO, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, DÍOGENES VISTOCA, FÁBIO LUÍS LANFREDI, REYNALDO GIL BARRIONUEVO, DAVID ROBISON WALTRICK DA SILVA e CLÓVIS PENTEADO DE CASTRO, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1.º, inciso I, combinado com o artigo 71, caput, do Código Penal.A sentença da f. 1486 declarou extinta a punibilidade do réu DÍOGENES VISTOCA, conforme pleiteado pelo Ministério Público Federal (f. 1454).A sentença prolatada às f. 1991-2001 declarou extinta a punibilidade de REYNALDO GIL BARRIONUEVO, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, bem como condenou os demais réus ao cumprimento de pena privativa de liberdade, sendo que a pena imposta a JOSÉ CROTI, WALTER ZUCCARATO, e a ANTONIO CARLOS TEIXEIRA foi de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa; a pena imposta a FÁBIO LUÍS LANFREDI foi de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa; a pena imposta a DAVID ROBISON WALTRICK DA SILVA foi de 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa; e a pena imposta a CLÓVIS PENTEADO DE CASTRO foi de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e

155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa.É o breve relato.Decido.A maior pena aplicada aos sentenciados foi a de 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.Assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal verifica-se em 8 (oito) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso IV, c.c. o artigo 110, 1.º, ambos do Código Penal.Cabe destacar que o fato narrado na denúncia ocorreu no período entre junho de 2000 e maio de 2004, razão pela qual não se aplica, ao presente caso, a nova redação do artigo 110 do Código Penal, trazida pela Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010, uma vez que, tendo natureza penal, por ocasionar a extinção da punibilidade, e sendo mais gravosa, não pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência (art. 5º, inc. XL da Constituição da República: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu). No presente caso, verifico que já decorreu o lapso temporal de mais de 8 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia (4.8.2010) até a data da publicação da sentença em cartório (21.5.2019), ainda que computados dois períodos de suspensão do processo de 60 (sessenta) dias cada um.Impõe-se, destarte, reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que implica a dispensa do pagamento das custas processuais e o não lançamento dos nomes dos sentenciados no rol dos culpados. Ademais, não implica responsabilidade dos acusados, não marca seus antecedentes e nem gera futura reincidência.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no artigo 168-A, 1.º, do Código Penal, imputado aos sentenciados JOSÉ CROTI, WALTER ZUCCARATO, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, FÁBIO LUÍS LANFREDI, DAVID ROBISON WALTRICK DA SILVA e CLÓVIS PENTEADO DE CASTRO, qualificados nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 110, 1.º, ambos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença.Ao SEDI para as devidas anotações.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003923-58.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ELOISA JABALI PARRA PRODUTOS VETERINARIOS - ME, MARIA ELOISA JABALI PARRA, EDNALDO BARBOSA PARRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na “audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF^[1] desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de agosto de 2019, às 14h00min.

[1] De 19.08.2019 a 21.08.2019 e 23.08.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE RAILDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS;
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 46/190.861.050-3**, no prazo de quinze dias; e
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-19.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO FERREIRA
REPRESENTANTE: ROSAMARIA SIQUEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 17495702: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-78.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANO BORGES BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16618510: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO ONELIO GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15395937: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-82.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON ISAO NAKASHIMA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15707980: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ONOFRA ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16963544: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUSTAVO SERGIO MARIANI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15436710: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA DE CARVALHO - SP343268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 17803786: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006450-73.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na "audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF,"[\[1\]](#) desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de agosto de 2019, às 14h30min.

[\[1\]](#) De 19.08.2019 a 21.08.2019 e 23.08.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006529-52.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: MZ GRAFICA LTDA - ME, DIEGO NOBORU ZITEL, FATIMA TERUMI MIZUTANI ZITEL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na "audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF,"[\[1\]](#) desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de agosto de 2019, às 14h45min.

[\[1\]](#) De 19.08.2019 a 21.08.2019 e 23.08.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013766-84.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, AIRTON GARNICA - SP137635
SUCESSOR: NOVATECCON ENGENHARIA LTDA, DULCE HELENA MENEGARI QUERIDO, CARLOS AUGUSTO QUERIDO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na "audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF,"[\[1\]](#) desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de agosto de 2019, às 16h45min.

[\[1\]](#) De 19.08.2019 a 21.08.2019 e 23.08.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARDOSO - EPP, CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA, GILVAN SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO - SP234861
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO - SP234861
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO - SP234861

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na "audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF,"[\[1\]](#) desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2019, às 9h45min.

[\[1\]](#) De 19.08.2019 a 21.08.2019 e 23.08.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000153-23.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988
EXECUTADO: CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na "audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF,"[1] desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2019, às 9h45min.

[1] De 19.08.2019 a 21.08.2019 e 23.08.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000881-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALIAGUA - SERVICOS EM HIDROMETROS LTDA - EPP, ALEXANDRE EDUARDO FELIX BOMFIM, FRANCISCO EDUARDO FELIX BOMFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na "audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF"[1] desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2019, às 10h30min.

[1] De 19.08.2019 a 21.08.2019 e 23.08.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002148-71.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ODONTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ELCIO DOS SANTOS FILHO, NILMA HELENA TAVARES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON REIS GOMES DE ALMEIDA - SP404051, LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA - SP289825
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON REIS GOMES DE ALMEIDA - SP404051, LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA - SP289825
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON REIS GOMES DE ALMEIDA - SP404051, LUCAS SIMAO TOBIAS VIEIRA - SP289825

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na "audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF"[1] desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2019, às 11h30min.

[1] De 19.08.2019 a 21.08.2019 e 23.08.2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002351-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MFV - SERVICE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na "audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF"[1] desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2019, às 14h15min.

[1] De 19.08.2019 a 21.08.2019 e 23.08.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002479-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GMS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, MARIANA CRISTINA DE SOUZA, JANAINA HELOISA DE SOUZA JUNQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na “audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF^[1] desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2019, às 14h45min.

^[1] De 19.08.2019 a 21.08.2019 e 23.08.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002642-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OASIS BOMBAS E PISCINAS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO SARTORI, ALONSO DE CARVALHO JULIO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na “audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF^[1] desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2019, às 15h30min.

^[1] De 19.08.2019 a 21.08.2019 e 23.08.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-39.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ANTONIO CAMBUI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18013748: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002691-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARVALHO SA VIOLAO SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP, MARCELO SAVIOLO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na “audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF^[1] desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2019, às 15h45min.

^[1] De 19.08.2019 a 21.08.2019 e 23.08.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-29.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA AMADO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16966090: (...) intime-se a autora para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002867-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HBX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARLEI APARECIDA SAVEGNAGO MARTINS, JOSE HENRIQUE MIRANDA, VINICIUS GIOVANINI MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MORO - SP279981

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na “audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF”[\[1\]](#) desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2019, às 16h45min.

[\[1\]](#) De 19.08.2019 a 21.08.2019 e 23.08.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002975-82.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO - ME, GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO, GUILHERME CARTOLANO DE CASTRO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na “audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF”[\[1\]](#) desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de agosto de 2019, às 9h15min.

[\[1\]](#) De 19.08.2019 a 21.08.2019 e 23.08.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003875-02.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTINS & BARIZZA LTDA - ME, CAIO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na “audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF”[\[1\]](#) desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de agosto de 2019, às 11h45min.

[\[1\]](#) De 19.08.2019 a 21.08.2019 e 23.08.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004382-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RALIFLA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP, EDILAMAR FREITAS DE OLIVEIRA, TATIANA FREITAS DE OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na “audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF”[\[1\]](#) desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de agosto de 2019, às 15h00min.

[\[1\]](#) De 19.08.2019 a 21.08.2019 e 23.08.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005822-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na “audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF”^[1] desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de agosto de 2019, às 15h30min.

[1] De 19.08.2019 a 21.08.2019 e 23.08.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006893-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS DE LEMOS QUINTANILHA BARBOSA - ME, VINICIUS DE LEMOS QUINTANILHA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente processo foi incluído na “audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF”^[1] desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de agosto de 2019, às 15h45min.

[1] De 19.08.2019 a 21.08.2019 e 23.08.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-42.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Não há evidências de que a instituição financeira tenha se recusado a exibir os documentos pretendidos.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **inde firo** a tutela de urgência.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004023-42.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENISE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Não há evidências de que a instituição financeira tenha se recusado a exibir os documentos pretendidos.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto 24 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004621-93.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DENIS ANTONIO MARANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça o ajuizamento desta demanda, considerando a existência dos autos nº 0001657-49.2019.403.6318, distribuídos em 07.05.2019, que tramitam perante a 1ª Vara Gabinete de Franca.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003046-21.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CODIVAL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS LT
Advogado do(a) EXECUTADO: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

D E S P A C H O

ID: 13260970: retifique-se a autuação e aguarde-se a transferência dos valores penhorados conforme determinado no despacho ID 11314532.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002659-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13877677: manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se com urgência.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004354-58.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ALAOR DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão ID 17363380.

O embargante alega que a decisão foi omissa ao não analisar o pedido de suspensão do cumprimento de sentença em razão de tutela de urgência concedida nos autos da ação rescisória 6.436 - DF.

Requer a suspensão do presente cumprimento de sentença, ou, subsidiariamente, a suspensão da expedição de precatório.

É o relatório. Decido.

Não há omissão.

A decisão embargada apreciou todos os pontos colocados na impugnação (ID 11961076), que foi juntada aos autos em 29/10/2018 - data em que a ação rescisória em comento sequer havia sido distribuída^[1].

Ademais, a tutela de urgência foi deferida para "(...) suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescisória, até a apreciação colegiada desta tutela provisória (...)", não havendo óbice ao prosseguimento da presente ação até que se atinja tal momento processual.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos declaratórios e **nego-lhes** provimento.

Prossiga-se conforme determinado no ID 17363380.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) Ação rescisória foi distribuída em 02/04/2019.

DESPACHO

Vistos.

ID 18424415: com olhos voltados ao comando do artigo 100, § 5º, da CF/88 e como forma de salvaguardar os interesses de ambas as partes, determino que a requisição de pagamento do valor apontado pela UNIÃO em caráter subsidiário (Ids 13638342 e 13638350, p. 3/4) seja feita à **ordem do Juízo**, para posterior deliberação acerca de sua destinação.

Retifique-se e transmita-se o ofício requisitório nº 20190051646 (Id 18228181).

Na sequência, à Contadoria para análise dos cálculos apresentados pelas partes, com vista posterior a elas para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, se em termos, conclusos para decisão da impugnação.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003950-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUCIA CARVALHO VIANA, PAULA VIANA WACKERMANN, RENATO CARVALHO VIANA, WILMA APARECIDA SILVESTRE RIBEIRO, JOAO LUIZ FERREIRA RIBEIRO, DEBORAH FATIMA RIBEIRO STAMATO, MARY GESCHLDA SALVI MARASSI, APARECIDA MANZI KLEN, VALDIR MANZI, NAJLA APARECIDA MANZI GOMES, VALDOMIRO MANZI, SONIA MARIA MICHELON, CASSIO PELLEGRINO GONSAGA, FRANCISCO LUCIANO FIGLIA GI PINTO, CELSO DE CARVALHO CARDOSO, MARIA ESTELA CURSI, DANIEL CURSI JUNIOR, NADIA APARECIDA CURSI, ETELVINA CURSI, MARCOS ANTONIO ZACCARELLI BARREIRA, LENY GARCIA ALVES MAGRO, TANIA ALVES MAGRO, TELMA ALVES MAGRO, NELY ALVES MAGRO, HYDA LANZA FERRAZ, MAGDALENA DIAS FERRAZ MARTINS, IRENE DIAS FERRAZ, AMELIA FERRAZ DA SILVA, ELISABETE PASSARELLI QUINTAS, SOLANGE APARECIDA PASSARELLI SASSIOTTO, VAGNER JOSE PASSARELLI, JOSE CARLOS PASSOLONGO, JAIR PASSOLONGO, ADA DOS SANTOS SENGH, HELENITA PAULA SENGH, HELENICE MARIA SENGH DA SILVA, RENATA GONCALVES BERGANTINI, ROSSANA BERGANTINI BURJAILI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, venham os autos conclusos para decisão.

Ribeirão Preto, 18 de julho de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004717-38.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: REGINALDO RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Prossiga-se conforme determinado no item '1' do despacho de ID 19402893 (fl. 106).

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008657-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FLAVIO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 18946880: antes de ser analisado o pedido de citação por edital, determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da ré.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de julho de 2019.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3691

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000583-46.2007.403.6102 (2007.61.02.000583-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ABIAEL DA SILVA RIBEIRO PRETO X SILVANA FERNANDES CORREA X JOSE CARLOS CORREA(SP059388 - HELIO LAUDINO)

CERTIFICO e dou fê que o presente processo foi incluído na audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF, desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de agosto de 2019, às 14h15min.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008105-90.2008.403.6102 (2008.61.02.008105-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JORGE LUIZ BARALDI(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO)

CERTIFICO e dou fê que o presente processo foi incluído na audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF, desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de agosto de 2019, às 16h15min.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000157-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APRIMED COMERCIALIZACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME X MAURO ANTONIO TRINDADE

CERTIFICO e dou fê que o presente processo foi incluído na audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF, desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de agosto de 2019, às 14h00min.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005397-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JONATAS PONTES DIAS DA SILVA

CERTIFICO e dou fê que o presente processo foi incluído na audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF, desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de agosto de 2019, às 15h30min.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000242-39.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO RICARDO DE ANDRADE ARAUJO LEITAO - ME X ANTONIO RICARDO DE ANDRADE ARAUJO LEITAO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

CERTIFICO e dou fê que o presente processo foi incluído na audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF, desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de agosto de 2019, às 14h00min.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001758-94.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS ROCHA CARNEIRO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

CERTIFICO e dou fê que o presente processo foi incluído na audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF, desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de agosto de 2019, às 14h30min.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002027-36.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA MARINA NOGUEIRA CESAR - ME X CELIA MARINA NOGUEIRA CESAR(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

CERTIFICO e dou fê que o presente processo foi incluído na audiência de conciliação da campanha Você No Azul da CEF, desta 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de agosto de 2019, às 14h30min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SILVA DE LIMA - SP271249

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado a justificar a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que possui domicílio em Mauá/SP (Id 18700754), o autor ficou-se silente conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 11.07.2019.

Assim, encaminhem-se os autos à Subseção de Mauá, para livre distribuição.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-45.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA - SP306458

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TATIANA HISA SATO, LUC DA COSTA RIBEIRO, EIJZENBERG CLINICA MEDICA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de nulidade de procedimento de avaliação e arrematação de imóvel dado em garantia fiduciária em contrato de mútuo.

Sustenta que foi suscitada dúvida pelo oficial registrador de Ribeirão Pires, a qual foi acolhida pelo juiz corregedor. Concluiu aquele magistrado que a arrematação se deu por valor inferior ao apurado para fins de lançamento do ITBI, fato que ofendeu ao artigo 24, parágrafo único da Lei n. 9.514/1997, implicando vício insanável ao ato.

Determinou o afastamento do registro da arrematação na matrícula do imóvel.

Com base naquela sentença e sob o argumento de que houve desrespeito ao valor mínimo para arrematação fixado em lei, a parte autora ingressou com o presente feito objetivando a declaração de nulidade.

Em sequência, porém, foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afastando a referida sentença, determinando o registro da arrematação e remetendo as partes para vias ordinárias em busca de eventual reparação por danos materiais.

O acórdão transitou em julgado em 26/06/2019.

Intimado, o autor afirma ter interesse no prosseguimento do feito, afirmando que o decidido pelo CSM não teria o condão de afastar as nulidades praticadas, inclusive inconstitucionalidades.

Decido.

A parte autora, nos autos da ação 5001548-12.2017.403.6126, pugnou pela suspensão e ou anulação da alienação de imóvel registrado sob n. 33.303, do 1º Registro de Imóveis de Rio Grande da Serra, dado em garantia fiduciária, alegando nulidade do procedimento constante da Lei n. 9.514/1997. Apontou, naquela oportunidade, nulidade no que tange à ausência de intimação acerca do leilão designado para seu imóvel.

Fundamentou sua ação na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual permite a purgação da mora até a assinatura da carta de arrematação.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 2255184. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 5016419-92.2017.403.0000, no qual foi concedida parcialmente a tutela antecipada para determinar a suspensão do leilão e do procedimento executório extrajudicial. A decisão foi proferida em 22/09/2017.

No ID 3571719, daqueles autos, Eizenberg Clínica Médica Ltda., informou ter arrematado o imóvel em 22 de agosto de 2017, tendo apresentado contestação ao pedido formulado na inicial. Sobreveio decisão, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsiderando a tutela concedida, em virtude da mencionada arrematação (ID 4163638).

Este juízo proferiu sentença, na qual afirma:

"Mesmo no caso de procedência da ação, não é possível a retomada do imóvel, na medida em que foi arrematado por terceiro de boa-fé.

Aplicável à espécie, no caso de procedência, o artigo 182, do Código Civil, no sentido de que 'anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente'".

E mais, concluiu-se, ainda, naquela oportunidade que:

“A cópia do processo administrativo demonstra que os autores foram regularmente notificação a purgar a mora.

Não há prova de que os autores foram intimados acerca dos leilões, fato que ensejaria a nulidade em tese do procedimento.

Contudo, é de se notar que o pedido formulado nos autos é no sentido de lhes ser facultado o direito de purgar a mora. Conforme fundamentado acima, a partir da vigência da Lei n. 13.465/2017, a qual afastou as disposições do DL 70/1966 em relação à execução de garantia fiduciária, não há mais possibilidade de purgar a mora até a arrematação do imóvel.

É de se ressaltar, ainda, que os autores, em nenhum momento, trouxeram aos autos o depósito do valor devido. Se houvesse, mesmo, intenção de purgar a mora, a inicial teria vindo instruída com o depósito do montante devido.

Nos termos da Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, ‘a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor’.

Logo, se pedido judicial de revisão contratual não impede os efeitos da mora, por qual razão impediria no caso de o contrato já se encontrar extinto e em fase de execução extrajudicial da garantia?

Mesmo que se entenda ainda aplicável o DL 70/1966, é certo que deve haver algum tipo de prova do real interesse de quitar a mora e prosseguir com o contrato. Caso contrário, o que se tem é mero interesse de permanecer indefinidamente na posse do imóvel, mantendo a relação jurídica por vias transversas. Confira-se a respeito.

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa – recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1.518.085, Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, j. 12/05/2015)

Assim, seja por que a lei não prevê mais a possibilidade de purgar a mora até a arrematação do bem imóvel, seja por que os autores, em momento algum, demonstram o legítimo interesse em purgar a mora ou mesmo adquirir novamente o bem imóvel, conforme facultado atualmente pela lei, o pedido há de ser indeferido”.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expressamente, concluiu que não é possível o retorno do bem imóvel à parte autora, cabendo-lhe, somente, eventual pedido de reparação.

Parece bem claro que a situação jurídica do bem se encontra consolidada. Seja porque a lei veda, indiretamente, o retorno da situação ao *status quo ante* (art. 30, parágrafo único, da Lei nº 9.514/1997); seja porque o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afastou expressamente a possibilidade de retomada do imóvel; seja por que este Juízo já concluiu pela regularidade do procedimento de consolidação de expropriação do bem.

O interesse na propositura da ação exige que o pedido seja adequado ao fim a que a ação se destina.

No caso dos autos, não há mais interesse no pedido de declaração de nulidade da consolidação e ou arrematação. Sequer é possível em conformidade com a lei. Somente é possível o pedido de indenização por perdas e danos.

Entendo, pois, que o autor não tem interesse no pedido de nulidade da arrematação do imóvel, formulado na inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com base no artigo 330, III, do Código de Processo Civil e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do mesmo diploma legal, tendo em vista a ausência de interesse de agir.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Custas pelo autor.

Transitada em julgado, intímem-se os réus, nos termos do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003223-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VERA LUCIA XAVIER BORILLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, esclareça a impetrante se pretende a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, conforme fundamentação, ou concessão da aposentadoria, constante do pedido.

Prazo quinze dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

AUTOR: NADJANARA DORNA BUENO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA KRAUSS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIS GALVAO ANGELON
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico relação de prevenção com os processos apontados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado ocorra no momento do atendimento, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo autor, no sentido de que o réu traga aos autos cópia do procedimento administrativo.

Portanto, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício (NB 46/082.344.060-5).

Após a juntada do procedimento administrativo, **remetam-se ao Contador** desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354 quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sem prejuízo, **retifique-se** a autuação para que conste o nome correto do autor.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-73.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO DE PINHO NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto a prevenção apontada no id 19437570.

Comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu endereço, mediante a juntada de documento idôneo e atual.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIR FRANCISCO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 42/026.138.233-0), concedida em 29/8/96 em aposentadoria por idade, mediante o cômputo das contribuições vertidas no período de 30/8/96 a 12/3/2018, já que continuou trabalhando após a aposentação.

Pretende a concessão da aposentadoria por idade com início em 12/03/2018, quando atendidos os requisitos idade de 65 anos e 258 contribuições; aduz que atendeu aos requisitos para concessão de nova aposentadoria (por idade) após a aposentação, havendo possibilidade de renúncia ao benefício anterior.

Aduz que não se trata de desaposentação, pois não pretende a somatória com contribuições consideradas para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório.

Muito embora o autor afirme que não se trata de desaposentação, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, §2º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, § 2º:

"Art. 18. (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor.

Por fim, vale lembrar que o E.STF julgou a questão, com repercussão geral, no RE 661.256 e fixou a seguinte tese:

O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. n.n.

Assim, não procede o pleito da parte autora.

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, **liminarmente JULGO IMPROCEDENTE** o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima.

Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa nos termos do § 3º do art. 98, do CPC – Lei nº 13.105/15.

Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, §2º, do CPC proceda-se a intimação do Réu.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-98.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NELSON ESTORANI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR.

Pretende, subsidiariamente, a revisão da fórmula de cálculo da TR.

É o relatório.

De início, ressalte-se que não é hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO M APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Tema

787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tese

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

(ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO D ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA R SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSS ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES – TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL – TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINC FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. M ZAVASCKI – TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 – Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015).

Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS.

Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCPC (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta).

No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726.

Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso.

Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”.

Conforme ressaltado na v. acórdão, “tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes.”.

É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não inapta, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias.

Assim, não procede o pleito da parte autora.

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima.

Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa nos termos do § 3º do art. 98, do CPC – Lei nº 13.105/15.

Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, §2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003775-27.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NELSON VITORINO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.836.924-5), requerida em 22/02/2018, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federa (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente por ocasião da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Sem prejuízo, providencie o autor a juntada de cópia integral do procedimento administrativo do benefício cuja concessão pretende (42/188.836.924-5), vez que trouxe aos autos o relativo ao NB 46/179.777.217-9 (aposentadoria especial).

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-75.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 42/188.541.448-7), requerida em 06/09/2018, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados, bem como da deficiência.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federa (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003054-52.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR BARBI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de visualização dos documentos constantes dos IDs 19163873 e 19163891 (petição inicial e demonstrativo de cálculo), regularize o autor tais documentos.

Sem prejuízo, comprove o autor o seu domicílio, mediante apresentação de comprovante de endereço em nome próprio.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-28.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal nesta Subseção.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-14.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE MAURICIO ZOCCANTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

ID 19284858 - Dê-se ciência ao autor. Int.

Santo André, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-28.2017.4.03.6126

AUTOR: OMERIO FELIX DELIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 18332217 - Dê-se ciência ao autor.

Vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-71.2018.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO BRIANTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHELE PALAZAN PENTEADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 18662304 - Dê-se ciência ao autor.

Vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-27.2018.4.03.6126

AUTOR: REINALDO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID- 15786270 - Dê-se ciência ao autor.

Vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERLEI JOSE NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos laudos periciais apresentados.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Int

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo.

Como sanção ao ato ilegal praticado pelo servidor público, seja omissivo ou comissivo, culposo ou doloso, em detrimento do serviço público ou direitos de terceiros, a Lei impõe medidas para punir a ruptura do equilíbrio do sistema jurídico, quais sejam:

1. Representação ao Ministério Público para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;
2. Representação ao Ministério Público pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90);
3. Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, lei nº 8.112/90);
4. Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial (art. 122, lei nº 8.112/90).

Assim, intime-se novamente o gerente executivo do INSS, para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo no prazo de 15 dias, sob pena de descumprimento da ordem judicial.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002597-88.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: AGUNALDO STANGHINI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a decisão do Agro de Instrumento.

Int.

Santo André, 17 de julho de 2019.

EXEQUENTE: HELIO DE PAULA AMANCIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17519162: Dê-se ciência ao réu.

No mais, cumpra o autor integralmente a determinação ID 17325550, esclarecendo ao juízo se efetuou pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.916.069-0.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-39.2018.4.03.6126

AUTOR: LUIZ DONIZETE FEIJO
ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

ID - 18664963 - Dê-se ciência ao autor.

Vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-55.2018.4.03.6126

AUTOR: ROGERIO VALLERIO MATTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 18664963 - Dê-se ciência ao autor.

Vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020225-37.2018.4.03.6100

AUTOR: EV. DUARTE CONSTRUCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000365-69.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-38.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSELUIZ MIRANDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000498-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURELIO RIBEIRO DE CASTRO, ALICE MARIA DOS SANTOS DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do executado, requeira a instituição financeira o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002368-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: RESIDENCIAL DAS BETANIAS III
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMIR MARQUES PALOMBO - SP253779

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do executado, requeira a instituição financeira o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MARIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-59.2018.4.03.6126

AUTOR: ADAUTO PITONDO DOS ANJOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004987-94.2018.4.03.6126

AUTOR: FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 19206725 - Dê-se ciência ao autor.

Vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003298-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANGOMERY SALMENTON CORONEL, DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIEL RODRIGUES - SP65141
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIEL RODRIGUES - SP65141
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18451516: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-75.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NORTH AGENCIAMENTO MARITIMO EIRELI - EPP

DESPACHO

Informe o autor em 5 dias o correto endereço para citação do réu, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALESSANDRA NAUMANN ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-44.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS FERNANDO DESSIMONI CESARIO

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BOLIVAR ALBERTO BELONI
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os extratos da conta corrente do autor não tem o condão de comprovar sua hipossuficiência, mormente porque o saldo ao final de cada um dos períodos é positivo.

Assim, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Venham conclusos para homologação do pedido de desistência.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-03.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS CESAR LOPES Y LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O documento trazido pelo autor não logra comprovar seu endereço atual vez que não ostenta data de expedição.

Assim, regularize o feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, arbitro os honorários periciais em R\$ 19.500,00.

Deposite o autor a verba, no prazo de 15 dias.

Cumprido, dê-se vista ao perito judicial.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIDNEI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor integralmente o determinado na decisão ID 17386922, comprovando o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS MARIQUI, EDIVANIZE DE ASSIS MARIQUI
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, JULIANA COLLA MESTRE - SP345996, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, JULIANA COLLA MESTRE - SP345996, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18187267: Recebo a petição como emenda à contestação para correção do erro material, vez que a ré mantém integralmente os demais termos da peça de defesa.

Dê-se ciência ao autor.

Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON VEIGA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, considerando o autor trabalha para a empregadora TAXI TONELLI EIRELI, com remuneração de **(um) salário mínimo** e que pretende receber as verbas atrasadas desde a DER em 16/02/2018, **esclareça**, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, apurando o valor da causa com base na RMI pretendida, prestações vencidas desde **16/2/2018** e 12 vindas, na forma do § 2º do artigo 292 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARCIA MARIA MORAES DE BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-79.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CICERO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.001.733-8), requerida em 22/8/2014. Embora tenha havido a concessão de aposentadoria em âmbito administrativo (NB 186.296.373-5) em 01/03/2018, aduz que persiste o interesse na concessão do benefício na primeira DER.

Entretanto, as cópias do primeiro procedimento administrativo encontram-se parcialmente ilegíveis, em especial a contagem do tempo de contribuição e, ainda, não consta a cópia do PA do benefício em manutenção.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível dos procedimentos administrativos mencionados (NB 170.001.733-8 e 186.296.373-5).

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-20.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE VALTER DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 122.779.372-0), concedida em 19/11/2007, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 13/2/76 a 9/7/76 e de 6/3/97 a 29/11/2007.

Entretanto, consta do CNIS que a aposentadoria por tempo encontra-se cessada em 17/10/2018.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o réu esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo pelo qual o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 122.779.372-0) encontra-se cessado.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIPE - VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA., TUCURUMI TRANSPORTES E TURISMO LTDA., VIACAO SAFIRA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VINICIOS LEONCIO - MG83293, JULIANA FONTES DE OLIVEIRA - MG134939, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037
Advogados do(a) AUTOR: VINICIOS LEONCIO - MG83293, JULIANA FONTES DE OLIVEIRA - MG134939, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037
Advogados do(a) AUTOR: VINICIOS LEONCIO - MG83293, JULIANA FONTES DE OLIVEIRA - MG134939, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto as prevenções apontadas.

As autoras pretendem o creditamento dos valores de PIS e COFINS sobre as entradas de mercadorias vinculadas à prestação de serviço, independentemente de suas saídas estarem submetidas à alíquota zero, relativas às entradas dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento, sob pena de ofensa ao artigo 17 da Lei 11.033/04. Pedem a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que os creditamentos, pelas suas entradas, não vêm sendo realizados de longa data, ausente o risco de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Se é certo que o contribuinte detém garantias, não é menos certo que o Fisco merece ser ouvido acerca dos fatos.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-38.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO ALEXANDRE ARDUINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RUBIM CESAR - SP12695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, requeiram as partes o que for de seu interesse e, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Em havendo requerimento por parte do autor, deverá, em primeiro, providenciar a habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC, tendo em vista que consta do CNIS o óbito de João Alexandre Arduino em 02/09/2012 e, concedida pensão por morte (NB 300.539.346-3), encontra-se cessada em 06/01/2017.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença", bem como a digitalização dos autos da Carta de Sentença nº 2002.61.26.011167-1 juntando a estes autos.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000607-50.2017.4.03.6126

SUCCESSOR: SANDRA APARECIDA DE CARVALHO

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

--

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003186-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GREICY CAVALCANTE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os rendimentos auferidos pela autora e constantes do CNIS, comprove que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024511-42.2001.4.03.6100

SUCCESSOR: ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA
ADVOGADO do(a) SUCCESSOR: MIGUEL SERRANO NETO

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) SUCCESSOR: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
--

DESPACHO

Intíme-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor ora executado a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ENEAS BARROSO NUNES FILHO
CURADOR: EDUARDO GOMES BARROSO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825, ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO - SP247868,
Advogado do(a) CURADOR: ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO - SP247868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor é incapaz para os atos da vida civil e, portanto, interditado. Por esta razão o feito não se encontra em condições de julgamento imediato e,

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que seja o MPF intimado a manifestar-se nos autos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-44.2019.4.03.6126

AUTOR: NICOLA ANTONIO PINELLI
ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA ESARTI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação revisória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam computados os períodos reconhecidos em ação trabalhista.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que o período reconhecido na ação trabalhista não pode ser considerado vez que a autarquia não foi parte no processo, sendo que o julgado não pode vinculá-la, a teor do artigo 506 do CPC. Ainda, alega que a referida sentença foi fruto de acordo entre as partes, não tendo havido a efetiva produção da prova do vínculo empregatício.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento dos vínculos empregatícios homologados em ação trabalhista.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova oral.

Neste aspecto, indefiro a produção da prova vez que a matéria não a comporta, a teor do artigo 443, II do CPC.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 2 de julho de 2019.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 5078

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003228-35.2008.403.6126 (2008.61.26.003228-1) - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS S/A(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E SP302330A - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E SP342369A - MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo constar, ainda, os itens 4 e 5 da petição de fls. 1601/1602.

Caso seja necessário, a parte procederá à complementação das custas recolhidas, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Expedida, publique-se este despacho para ciência e retirada.

Após, dê-se ciência à representante da impetrada.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005615-81.2012.403.6126 - DEMERVAL ALVES DAS NEVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003206-98.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO CAVALCANTI SANTIAGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003619-14.2013.403.6126 - EDSON SANTIAGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003620-96.2013.403.6126 - SOENILSO ALVES CORDEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007251-77.2015.403.6126 - PAULO CESAR MARQUES TEBALDI(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista a petição retro, reconsidero o despacho de fls. 173

Dê-se ciência ao impetrante acerca do cumprimento do julgado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002545-17.2016.403.6126 - SIPRIANO RODRIGUES GONCALVES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 266/270: Dê-se ciência ao impetrante.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5001904-07.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA SOARES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5002317-49.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOMAR SARANTI DE NOVAIS - SP290279
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

-

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, apresenta pedido de reconsideração da sentença que julgou extinta a ação, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Decido. Recebo o pedido de reconsideração formulado como embargos declaratórios. No caso em exame, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002414-49.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO MARQUES MAIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE

SENTENÇA

JOSÉ ANTÔNIO MARQUES MAIA DE ALMEIDA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar, diante da necessidade da oitiva da Autoridade apontada como coatora (ID17580876). Manifestação do MPF pelo prosseguimento do feito (ID17650446). Manifestação do INSS apenas para requerer o ingresso na ação (ID17700707). Nas informações, a autoridade impetrada esclarece que o requerimento administrativo foi apreciado em 04.06.2019, com a emissão de exigência ao segurado para apresentação de documentação complementar (ID18088654). Instado a esclarecer o interesse de agir (ID18665146), o Impetrante apresenta manifestação requerendo a desistência da ação (ID19596625).

Decido. Diante da desistência da impetrante, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, **homologando a desistência e extinguindo o feito sem resolução do mérito.** Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Santo André, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003583-08.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: DAVINA DE ALMEIDA DELAURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe embargos de declaração objetivando a mudança da sentença que julgou extinta a execução presente ação.

Alega que o provimento judicial encontra-se equivocado por contradição, eis que se encontra pendente de julgamento o agravo de instrumento no qual se discute o excesso valor do crédito que foi homologado em favor do segurado.

Decido. Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos.

No caso em exame, no agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou os cálculos da conta de liquidação e determinou a expedição dos requisitórios não houve notícia da concessão do efeito suspensivo da qual interromperia o curso dos presentes autos (ID17138810).

Assim, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).

Intimem-se.

Santo André, 22 de julho de 2019.

EXEQUENTE: NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANONIMA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
EXECUTADO: IDA GUENKA MIYASHIRO, MARIA LUCIA MIYASHIRO CORTEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA HIGA - SP149663
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA HIGA - SP149663

DESPACHO

ID 19640379 - Ciência ao Exequite.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-13.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO VASCONCELOS LOPES - EPP, CLAUDIO VASCONCELOS LOPES

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXECUTADO: CLAUDIO VASCONCELOS L - EPP, CLAUDIO VASCONCELOS LOPES.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequite, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Recolha-se o mandado expedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **19 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001193-65.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIME REVEST REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, OSMAR LONGO DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido do Exequite em sua manifestação ID 19319873 e determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001261-15.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARGARETE MARTINS DE ANDRADE

DESPACHO

Defiro o pedido ID 19435818, indique a parte Executada o CPF do titular da conta, no prazo de 05 dias.

Após, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, agência 2791, para que promova a transferência dos valores depositados para a Conta Corrente nº 01678-1, agência nº 8905 do Banco Itaú, no prazo de 15 dias.

Cancele-se o alvará expedido ID 17398703.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002768-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MIRIAM BOTELHO DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo do edital, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002613-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVENCIE ESMALTERIA LTDA - ME, JESSICA PRETEL, JAMILE MONTEIRO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI - SP179971, CARLOS EDUARDO MACEDO - SP177962
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI - SP179971, CARLOS EDUARDO MACEDO - SP177962
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI - SP179971, CARLOS EDUARDO MACEDO - SP177962

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de eventual restrição através do sistema Renajud.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005819-86.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCOS ANDRADE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 18814764, prazo de 15 dias.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000633-15.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JURANDIR SALVANHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 18786670, prazo de 15 dias.

Intímim-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-32.2018.4.03.6126
AUTOR: VAGNER DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 19650798, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003027-69.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDMILSON ALBERTO ALONSO, MARY SILVIA GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571
Advogado do(a) EXECUTADO: DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002178-56.2017.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003206-03.2019.4.03.6126
AUTOR: ROSANE XAVIER DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-27.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE ROBERTO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERREZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-91.2019.4.03.6126
AUTOR: ROMILDO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003197-41.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: RESIDENCIAL JACARANDA III LTDA

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução extrajudicial, vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003146-30.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: GERALDO CORDEIRO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005276-59.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELZA APARECIDA CONDE DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Converto o julgamento em diligência.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Geral Federal - PGF) da impetração do "mandamus".

Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 18 de julho.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004885-07.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NELSON MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NELSON MEDEIROS** em face de ato atribuído ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Nos fatos qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.

2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso em 20/06/2018, junto à Agência da Previdência Social do Guarujá, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.

3. A inicial veio instruída com documentos

4. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da impetrada (id 19035669).

5. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 19363207), informando que a análise da certidão foi concluída em 25/10/2018. Juntou documentação comprobatória. Com isso, requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto (id 19407451).

6. Vieram os autos conclusos.

7. É O RELATÓRIO.

8. FUNDAMENTO E DECIDO.

9. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com conclusão de sua análise não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

10. Conforme esclareceu o INSS, o autor poderá emitir a Contribuição de Tempo de Contribuição através do portal "meu inss". Verifico, ainda, que o impetrado acostou documentação comprovando tal conclusão, com cópia da certidão expedida pelo INSS. Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

11. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

12. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

13. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

14. Ressalto não ser objeto deste mandamus qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, figuraria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

15. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

16. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

17. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

18. P. R. I. C.

Santos/SP, 16 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004979-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CREONICE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO / INSS GUARUJÁ/SP

DECISÃO.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine despache pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, o qual até a data da impetração do presente mandamus não havia sido apreciado pela autoridade impetrada, extrapolando assim o prazo previsto na lei de regência para exame do requerimento.

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do seu pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada prestou informações, alegando que: *“Em atenção ao indagado nos autos do Mandado de Segurança acima, informamos o que segue: No decorrer do último ano este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo. Neste contexto, foram implantadas centrais de análises em âmbito nacional, visando atender a este novo formato de tramitação virtual dos processos administrativos. Outrossim, foram implementadas alterações que simplificaram o fluxo do atendimento presencial a fim de propiciar a ampliação do número de vagas de agendamento ofertadas resultando em diminuição do tempo de espera por atendimento agendado. De outra ponta, o cidadão atualmente pode requerer algumas espécies de benefício remotamente, sem agendamento presencial, bastando ligar no telefone 135 ou requerer pela internet no portal Meu INSS, gerando demanda imediata para as centrais de análise. Foram portanto significativas alterações ocorridas no último ano que acarretaram em aumento de demanda e exigiram expressivas adaptações nos fluxos de trabalho. Assim, a fim de organizar os requerimentos de concessão iniciais dentro de critérios de impessoalidade, os pedidos são direcionados a um “repositório virtual”, onde são analisados por ordem de data de entrada no requerimento, sendo este o caso do requerimento reclamado no Mandado de Segurança. Cumpre salientar que, não obstante todo o investimento em modernização da infraestrutura com a digitalização dos processos e simplificação dos atendimentos, este Instituto continua trabalhando a nível local e nacional em medidas para redução do tempo de espera de decisão. Até que outras medidas não sejam efetivamente implementadas, esta GEX, como dito, procura manter a ordem de análise dos requerimentos, sempre que possível, respeitando a ordem de Data de Entrada do Requerimento a fim de que sejam atendidos os critérios de impessoalidade. Concluímos informando ao r. Juízo que os requerimentos, quando aprovados, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, sendo considerada como data de entrada do requerimento a data da efetiva solicitação do atendimento, e que são devidamente corrigidos conforme previsto no Art. 41 da Lei 8.213/1991. **Requerimento esta pendente de análise administrativa.**”*

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 *ção a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.*

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482); *(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.”*

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo e prestadas as informações, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o (s) recurso quanto ao requerimento (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Sem fixação de multa nesta fase processual.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 18 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003875-25.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AGENCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Agência de Vapores Grieg S.A. em face de ato atribuído ao Delegado da Receita Federal de Santos/SP, pelo qual requer a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores concernentes a estas mesmas contribuições.
2. Requer, outrossim, a declaração do direito à restituição judicial ou compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos.
3. Para tanto, invoca o entendimento professado pelo E. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que não se trata de receita e, por conseguinte, não integra o conceito de faturamento.
4. Desta feita, entende que o mesmo raciocínio se aplica ao caso em comento.
5. À inicial foram carreados documentos, bem como, recolhidas custas processuais iniciais (Id 17379720).
6. Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para momento posterior à vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 17405798).
7. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, ressaltando a legitimidade da inclusão rechaçada, uma vez que a base de cálculo dos tributos em comento é a receita bruta/faturamento do mês, cujo conceito encontra previsão na legislação concernente às exações em comento. Pugnou pela denegação da segurança (Id 17574633).
8. A União requereu o ingresso no feito e sua intimação acerca dos atos processuais praticados (Id 17667722).
9. Após o aditamento da inicial (Id 17689583), deferiu-se o pedido de concessão de liminar, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos referentes ao PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta por estas próprias contribuições (Id 18201542).
10. A União Federal (Fazenda Nacional) informou ciência da decisão (Id 18595042).
11. Ciente do processamento do *writ*, o Ministério Público Federal propugnou pelo prosseguimento e vista posterior da lide, deixando de se manifestar sobre o mérito, em face da ausência de interesse institucional (Id 19095661).
12. Veio-me o feito concluso para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

13. Pretende a empresa impetrante a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo desses mesmos tributos.
14. Reitero as razões de decidir esposadas por ocasião do deferimento liminar.

15. Precisamente em relação ao ICMS, assentou-se o entendimento de que somente norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS, portanto, uma vez ausente a norma, a tese defendida pela impetrante nos autos seria inviável.

16. Todavia, após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, os precedentes jurisprudenciais passaram a ocupar posição de destaque.

17. Desta feita, acolho o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, segundo o qual, reconheceu-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

18. Destaco que, com apoio no entendimento supramencionado, o Plenário da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese nº 69, no seguinte sentido: “*O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

19. Os mesmos fundamentos expendidos para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por certo, aplicam-se à presente situação.

20. Portanto, restou reconhecido que a COFINS só pode incidir sobre o faturamento, que se consubstancia no somatório dos valores das operações negociais realizadas.

21. De outra banda, tudo quanto não se enquadre no aludido conceito, não pode integrar a base de cálculo dos tributos objeto da lide.

22. Assim como o ICMS, que vem a ser um tributo não pode integrar o conceito de faturamento, pelas mesmas razões não o podem, o PIS e a COFINS.

23. Cumpre, portanto, destacar novamente a posição sustentada por KIYOSHI HARADA, que assim se manifestou:

“O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.

(...)

O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio.

Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje.

O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo.

Parece-nos, data vênia, uma incoerência.”(Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in , acessado em 07/06/2019 às 15:33 hs).

24. Destarte, diante das mesmas razões, deve-se aplicar o mesmo Direito, motivo pelo qual, deve ser aplicado o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na oportunidade em que decidiu pela não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

25. Portanto, assiste razão à impetrante e o pedido formulado merece guarida.

26. Também merece acolhimento a pretensão de que se declare o direito à compensação administrativa ou a restituição judicial, por meio de requisitos, dos tributos recolhidos indevidamente, a esse título.

27. Em que pese este juízo já ter decidido pela compensação/restituição restrita ao prazo de 120 dias da impetração, tenho por certo e, como medida de coerência, adotar o entendimento predominante da jurisprudência, no que tange à limitação temporal para fixação do prazo de compensação/restituição de tributos.

28. Nos termos do julgamento proferido pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.715.256/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, delimitou a tese fixada no Tema 118/STJ no sentido de que:

a) tratando-se de mandado de segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo fisco;

(b) tratando-se de mandado de segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

29. Na presente lide, o pedido de compensação/restituição cinge-se à mera declaração do direito de promovê-las e, portanto, os comprovantes de recolhimento dos tributos combatidos (Id 17379717 e 17379718) se mostram suficientes para o fim colimado.

30. Deve-se observar, contudo, que a declaração do direito à compensação/restituição submete-se à prescrição quinquenal, contada retroativamente, da data da impetração do *mandamus*.

31. **É o teor do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental.

Precedente: EDcl nos EDcl no REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 20/6/2014.

2. A sentença do Mandado de Segurança que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado").

3. Agravo interno da FAZENDA NACIONAL não provido. (AgInt no REsp 1778268/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019) (grifo nosso).

32. Ao se reportar à matéria em comento, o E. Supremo Tribunal Federal também reconheceu a incidência da prescrição quinquenal em relação à pretensão de compensação/restituição dos débitos, entendimento aplicado no julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

Ementa

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (27/10/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. - No caso concreto, os documentos comprobatórios dos alegados valores foram apresentados, ficando o Autor autorizado, em sede de execução, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis. Precedente. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. - Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (AgRg no AREsp 216.958/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012). - Dada a reforma da sentença inverte o ônus da sucumbência e condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1.973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data da publicação da sentença é o parâmetro para aplicação da verba honorária, de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - *Apelação provida.* (Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1832966- Quarta Turma TRF3 – Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO). (grifo nosso).

33. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a liminar deferida, para afastar a exigibilidade dos créditos referentes ao PIS e à COFINS, incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta por estas próprias contribuições.

34. Reconheço à impetrante o direito à compensação administrativa ou à restituição judicial, por meio de requisitório, do valor do indébito a ser apurado, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, respeitado o prazo decadencial de cinco anos, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

35. Custas *ex lege*.

36. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

37. **Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.**

38. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**

39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 12 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

1. SEVERINO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.
2. Em apertada síntese, alegou o impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, sendo que até o momento da impetração o INSS não havia analisado referido requerimento, extrapolando assim o prazo previsto na lei de regência para exame de requerimentos administrativos.
3. Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.
6. Notificada, a impetrada prestou suas informações.
7. Vieram os autos à conclusão.

8. É o relatório. Fundamento e decido.

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
10. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)
11. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
12. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.
13. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.
14. Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).
15. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.
16. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.
17. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a.’”

18. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA. RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regulava o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

19. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo (1387904107), sendo a ação ajuizada em 11/06/2019 e as informações prestadas em 24/06/2019, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.
 20. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.
 21. Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o (s) requerimento (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.
 22. Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.
 23. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.
 24. Ao MPF.
 25. Após, tomem conclusos para sentença.
 26. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, 16 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DE C I S Ã O

1. **ANTUNES & TAMADA – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, notificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual requer provimento jurisdicional que determine à autoridade alfândegária que promova a liberação das mercadorias vinculadas à DI (Declaração de Importação) nº 19/0499408-5.
2. Em síntese, alega que a mercadoria importada não se trata de equipamento de exploração de jogo de azar, conforme entende ter sido atestado em laudo elaborado pelo perito credenciado.
3. Rematou seu pedido requerendo a imediata prosseguimento do despacho com a consequente liberação das mercadorias.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 18329344).
6. Manifestação da União (id 18544508).
7. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, nas qual sustenta a legalidade dos procedimentos adotados, pugnano pelo indeferimento da liminar e no mérito pela denegação da segurança (id 18630805).
8. Nova petição da impetrante apresentada (id 19004444), requerendo a juntada de documentos traduzidos e impugnando as informações prestadas pela autoridade.
9. Vieram os autos conclusos.

10. É O RELATÓRIO.

11. FUNDAMENTO E DECIDO.

12. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
13. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)
14. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
15. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo a apreciar o pedido liminar, sob análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.
16. Verifica-se que este juízo vem reiteradamente decidindo pela ilegalidade da retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador, seguindo a jurisprudência majoritária em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.
17. Cumpre, entretanto, analisar se a situação fática se amolda perfeitamente à hipótese descrita, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos).
18. Analisando as alegações da impetrante escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade coatora, não verifico a verossimilhança nos argumentos expendidos para autorizar a medida de urgência.
19. Apesar de o perito engenheiro eletricitista ter atestado que, no uso do equipamento em questão, “a distribuição dos prêmios depende da habilidade do usuário”, destaco a pertinente ressalva de que ele não teve acesso ao software/programa da máquina. Desta forma, há que se concluir que, apesar de considerar a influência da “habilidade”, o perito não possuía elementos suficientes para atestar que as máquinas dependem exclusivamente deste elemento.
20. Por outro lado, o Perito Criminal Federal, em seu laudo, considerou ser fácil ajustar as chances de ganho de prêmios, o que denota que “o jogo não depende apenas da habilidade do jogador para distribuir os prêmios (...) o jogador, por mais habilidade que possua para acertar a posição da chave, só poderá acertar o receptáculo e ganhar os prêmios depois que certa quantidade de jogadas tenha sido realizada na máquina; quantidade essa que é escolhida e ajustada pelo proprietário da máquina”.
21. Assim, prossegue, “enquanto o parâmetro de ajuste do número de jogadas mínimo não seja atingido, as jogadas certas serão desviadas e o jogador perde o jogo e o prêmio que disputava. Somente após o número de jogadas mínimo ajustado ser atingido, o jogador pode realmente ter a chance de ganhar o prêmio, desde que faça a jogada certa, dependendo então, a partir de determinado número de jogadas, somente de sua habilidade para ganhar”.
22. Com base nestes pontos, o Auditor Fiscal entendeu necessário atuar a empresa importadora pela tentativa de nacionalização de máquinas de diversão eletrônica que, segunda perícia da Polícia Federal são máquinas eletrônicas programáveis para exploração de jogos de azar.
23. Nesse toar, tenho que nesta ação mandamental a controvérsia não está limitada à simples retenção de mercadorias por exigências genéricas e descabidas. Trata-se na verdade de problemas de ordem mais grandiosa e com respingos de ordem não só tributária.
24. Entendo que haveria a necessidade de prova pericial para que se pudesse comprovar que as máquinas em questão dependem exclusivamente da habilidade do jogador, não se tratando, desse modo, de jogo de azar. Deste modo, a impetrante não logrou êxito apresentar documento ou prova pré-constituída que embase sua pretensão. Não vislumbro presente, nesta análise inicial, direito líquido e certo da impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora.
25. Assim, a análise possível manipulação das chances de ganho de prêmios demandaria complexa dilação probatória. O bem da vida perseguido pela impetrante demandaria dilação probatória, com acurada análise documental e produção de outras provas documentais, o que não se coaduna com a estreita via mandamental.
26. Quanto ao perigo na demora, também não restou caracterizado, pois, conforme analisada anteriormente, o tempo de duração do procedimento administrativo está dentro do adequado. Constitui consectário da própria atuação da impetrante em suas atividades.

27. Assim, ausentes os requisitos do art. 7.º, inciso III, da Lei 12.016/2009, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.

28. Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

29. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

30. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Santos/SP, 19 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001670-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIS JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR OLIVEIRA DOS SANTOS - SP403025
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Luis José de Oliveira em face do Chefe do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo qual pleiteia a liberação de benefício de seguro-desemprego.
2. Segundo informa na inicial, em 29/04/2016, o impetrante formulou pedido de concessão do benefício em comento, eis que preenchia os requisitos para tanto.
3. Todavia, em razão de divergência de nome em relação ao cadastro da Receita Federal, o benefício lhe foi negado.
4. Insurge-se em relação à negativa, tendo em vista que não foi informado do motivo do indeferimento.
5. À inicial foram carreados documentos.
6. O feito teve início perante a Justiça Federal da Subseção de São Vicente, passando a tramitar perante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos, após decisão de declínio de competência (Id 16760043).
7. Foram concedidos os benefícios da gratuidade requeridos, bem como, postergou-se a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 16772326).
8. Notificada, a autoridade impetrada informou a suspensão do pagamento do benefício, ante a existência de divergência de dados existentes perante a Receita Federal, tendo em vista que notificado do problema, o impetrante deixou transcorrer o prazo de 2 anos sem que providenciasse o que lhe competia (Id 16975570 e anexos).
9. Ciente da lide, a União Federal apresentou defesa, argumentando não existir prova pré-constituída do direito líquido e certo.
10. Alegou também que o impetrante deixou transcorrer o prazo para apresentação de recurso, motivo pelo qual, pugnou pelo indeferimento liminar, bem como, requereu sua intimação acerca dos atos processuais praticados no feito (Id 17036385).
11. Indeferiu-se o pedido de concessão de liminar, visto que decorreu o prazo para que se formulasse requerimento (Id 17315891).
12. O impetrante refutou as razões apresentadas para o indeferimento da liminar, alegando que a autoridade impetrada prestou informações equivocadas (Id 17445376).
13. O Ministério Público Federal informou ciência do aludido indeferimento da liminar (Id 19115377).
14. Veio-me a demanda para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

15. Resume-se a lide a pedido de liberação do pagamento de benefício de seguro-desemprego.
16. O benefício em questão encontra disciplina na Lei nº 7998/1990, sendo que o art. 3º do diploma legal elenca os requisitos necessários à percepção.
17. Insta destacar que o art. 19 da norma em comento traz o rol das matérias sobre as quais cabe ao Codefat (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador) deliberar, entre elas: “*inc. V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro -desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência*”(grifei).
18. Desta forma, editou-se a Resolução n º 467/2005, segundo a qual, o impetrante teria o prazo de 2 anos para interpor recurso do indeferimento do benefício, lapso temporal que se iniciou da data da dispensa que deu origem ao seguro-desemprego, bem como para os casos de notificações e remissões (art. 15, § 4º da Resolução).
19. Todavia, passados mais de dois anos da dispensa, bem como da notificação, ocorrida em 29/04/2016, data em que formulou o pedido, decorreu o prazo legal para retificação dos dados pendentes ou mesmo para a apresentação de eventual recurso do indeferimento administrativo.

20. Não restou demonstrado na lide que, antes de dezembro de 2018, o impetrante tenha diligenciado para que promovesse a correção das inconsistências existentes em seu cadastro, bem como, para formular eventual recurso do indeferimento.
21. Portanto, o que se verificou no feito foi que o impetrante requereu o benefício em 29/04/2016 e, somente em dezembro de 2018, compareceu ao órgão competente para obter informações acerca de seu pedido.
22. Cumpre lembrar o brocardo jurídico segundo o qual "*O Direito não socorre aos que dormem*".
23. Do conjunto probatório extrai-se que o impetrante aguardou mais de 2 anos para pretender tomar as medidas necessárias, com vistas a reverter a decisão de indeferimento do pedido.
24. Não obstante informe ter cumprido os requisitos para requerer o benefício, deixou de se insurgir, em tempo hábil, em relação à decisão administrativa de indeferimento do seguro-desemprego.
25. Colaciono julgado que destaca o prazo consubstanciado na resolução em comento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. A causa de pedir da presente demanda é o indeferimento do pedido administrativo do seguro-desemprego pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo o preenchimento dos requisitos de habilitação ao programa de seguro-desemprego o ponto controvertido da ação. II. **Note-se que a Resolução n.º 467/05, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, responsável pela gestão do Programa de Seguro-Desemprego, dispõe que a entrega dos documentos necessários à concessão do benefício devem ser encaminhados pelo trabalhador ao Ministério do Trabalho e Emprego (art. 14 da Resolução) e "Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego a agente pagador" (art. 15, § 3º, da Resolução), sendo que "Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e reemissões" (art. 15, § 4º, da Resolução).** III. Sendo assim, é evidente que a Caixa Econômica Federal não tem competência para a análise dos requisitos para a concessão do benefício, atuando como mero agente pagador do benefício, já que depende de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para efetivar o pagamento. IV. Desta forma, é inviável a apreciação do pedido formulado na exordial, posto que a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade passiva para autorizar a concessão do benefício de seguro-desemprego. V. Agravo a que se nega provimento. (ApCiv 0007200-15.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014.).

26. Portanto, o impetrante não fez prova de que não tenha sido informado da inconsistência do cadastro somente em dezembro de 2018, ao contrário, anexa documento que informa que foi notificado da inconsistência do cadastro na data do pedido, 29/04/2019 (Id 16740222).
27. O próprio impetrante reconhece que não recebeu nenhuma parcela do benefício em apreço e, no entanto, só demonstra nos autos que no final do ano de 2018 se insurgiu em relação à negativa de pagamento.
28. Destarte, suplantado o prazo previsto na resolução do Codefat para que contestasse o indeferimento administrativo do seguro-desemprego, o pedido formulado pelo impetrante não requer acolhimento.
29. Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.
30. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face da gratuidade concedida.
31. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
32. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.
33. **Ciência ao Ministério Público Federal.**
34. **Proceda-se à retificação do nome do impetrante que, de acordo com os documentos pessoais, deve ser grafado como Lui José de Oliveira.**
35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
36. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santos, 12 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A "B"

1. Proposta e contestada a ação, o autor informou a renúncia da ação, requerendo a extinção do feito (id 19393478) e o levantamento dos valores depositados nos autos.

2. Instada a se manifestar, a ré CEF posicionou-se favoravelmente ao pedido de renúncia, bem como de levantamento do depósito judicial.

3. Aplica-se, ao caso, o artigo 487, III, "c", do Código de processo Civil de 2015:

"Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar

(...)

c - a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção."

4. À vista da renúncia ao direito sobre a qual se funda a ação, a hipótese é de extinção do feito com resolução de mérito.

5. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a RENÚNCIA requerida nestes autos, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil de 2015.

6. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.

7. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.

8. Expeça-se o necessário para o levantamento, em favor do autor, dos bens depositados nestes autos.

9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

10. P.R.I.C.

Santos/SP, 18 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-60.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Após, à conclusão.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7111

EMBARGOS A EXECUCAO

0009190-95.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-73.2014.403.6104 () - REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA LTDA - ME X LEANDRO MOURA NEVES X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X GILZEMARA POMBO SOUSA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

1-Instada a dar prosseguimento no feito e a proceder a sua digitalização, a CEF retirou os autos em 09/04/2019 e devolveu-os em 26/04/2019, sem manifestação alguma. Assim, considerando o pedido da exequente de extinção nos autos principais (tr' 0009190-95.2014.403.6104), digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção.

2- 2-Inclua-se no sistema o nome do advogado da exequente substabelecido às fls. 119/120.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004318-71.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER BRASIL DOS SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Na petição ID 18521072, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.

Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o sobrestamento do feito.

Int. Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009640-09.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON SILVA JUNIOR

D E S P A C H O

Na petição ID 18208517, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.

Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o sobrestamento do feito.

Int. Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004984-74.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO BOULEVARD DO PARQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA GOUVEIA - SP126284
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente este feito tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santos que declinou da competência para a Justiça Federal de Santos, em razão de a Caixa Econômica Federal integrar o polo passivo da demanda.

A Lei 10.259/2001 não disciplina a representação em juízo dos entes despersonalizados.

Com efeito, o art. 75, do NCPC determina a capacidade processual do espólio, condomínio, herança jacente ou vacante e a sua representação pelo inventariante, administrador ou síndico, curador, respectivamente.

Portanto, sob o rigor do texto legal, o Juizado Especial Federal só poderia ser utilizado por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, na defesa de direito próprio, não havendo possibilidade do representante ser parte ativa no Juizado, pois a representação em juízo é realizada por pessoa física que age em nome e por conta do representado e seus atos aproveitam apenas ao representado.

Lado outro, a jurisprudência em sentido contrário, de forma majoritária, alargou a competência dos juizados especiais federais cíveis, adotando o entendimento de que a enumeração do art. 6º da Lei 10.259/01 não é "numerus clausus", sob fundamento de que o princípio norteador dos juizados especiais é a celeridade na solução dos conflitos de menor potencial econômico.

Sustenta assim esta corrente, que o critério da expressão econômica da lide deve preponderar sobre o da natureza das pessoas no polo ativo na definição da competência do juizado especial federal cível.

Nesse toar, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, decidiu que a competência para processar ação de cobrança inferior a sessenta salários mínimos ajuizada por condomínio é de competência do juizado especial federal: "O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Embora o art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo" (STJ. 2ª. S. CC 73681 - 200602307846. Rel. Nancy Andrighi. J. 16.08.07).

Portanto, nestes autos, sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO BOULEVARD DO PARQUE, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 9.569,15 (nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quinze centavos).

2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como rês, a União, autarquias, fundações e empresas federais".

3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência.

4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça.

5. Conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre.

6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.

(Processo AC 00074051120084036104 SP, Orgão Julgador QUINTA TURMA, Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017, Julgamento 24 de Abril de 2017, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

Em face do exposto, declino da competência para processar a julgar a presente ação e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000131-22.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: PERCIAVALLE VINCENZO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIACOMO VICENTE PERCIAVALLE - SC30725

DESPACHO

1. Petição ID 13626722, do IBAMA: defiro. Cumpra-se a sentença aqui proferida, expedindo-se o competente mandado.
2. Ademais, a teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o pagamento do valor devido **R\$ 3.316,66** – três mil e trezentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.
3. A intimação será feita por publicação.

4. Em caso de decurso, *in albis*, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)s exequente(s), as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (**BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD**) as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.

5. Atente(m)-se o(a)s credor(a)(es) para a circunstância de que **OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM EFETUADOS TODOS SIMULTANEAMENTE** com a observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter *deultima ratio* do INFOJUD.

6. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(m)-se o(a)s exequente(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

7. Na oportunidade, fica facultada ao(à)s credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

8. Em caso de ausência de manifestação do(a)s exequente(s) no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

9. Int. Cumpra-se.

Santos, 22 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0012722-14.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO CESAR FAUSTINO

DESPACHO

1. Constatado que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

2. A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intime(m)-se o(a)s executado(a)(s) para o pagamento do valor devido, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.

3. Recordo que a parte executada é revel, fluindo os prazos contra ela da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

4. Em caso de decurso, *in albis*, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)s exequente(s), as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (**BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD**) as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.

5. Atente(m)-se o(a)s credor(a)(es) para a circunstância de que **OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM EFETUADOS TODOS SIMULTANEAMENTE** com a observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter *deultima ratio* do INFOJUD.

6. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(m)-se o(a)s exequente(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

7. Na oportunidade, fica facultada ao(à)s credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

8. Em caso de ausência de manifestação do(a)s exequente(s) no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

9. Por fim, providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

10. Int. Cumpra-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ECTO LESCREECK
Advogado do(a) AUTOR: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ECIO LESCRECK**, em face da **UNIÃO**, objetivando o reconhecimento de isenção de Imposto de Renda – IR incidente sobre os seus proventos de inatividade e atividade, sob o fundamento de ser portador de moléstia grave (neoplasia maligna) desde 08/2017.

Apresentou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União contestou. Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “*u tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

No caso vertente, contudo, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida apenas em parte.

O ponto controvertido estabelecido entre as partes cinge-se à isenção de Imposto de Renda prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 sobre os rendimentos decorrentes da atividade profissional do autor, valendo ressaltar que no que concerne aos proventos de aposentadoria, a União reconheceu a procedência do pedido.

Colaciono, por oportuno, o teor de referido dispositivo:

“Art. 6º **Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:**

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.

Assim sendo, vê-se que dita isenção somente se aplica aos rendimentos de inatividade, por expressa disposição legal.

Outrossim, confira-se o teor do artigo 111, do Código Tributário Nacional:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias”.

Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, não merece acolhimento a pretensão de isenção tributária sobre os rendimentos da atividade profissional exercida pelo autor.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela, de modo a reconhecer a isenção tributária prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 incidente sobre os proventos de inatividade do autor.

Manifeste-se o autor sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias, mormente sobre a impugnação ao valor atribuído à causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 19 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003808-60.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SUELI APARECIDA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

SUELI APARECIDA ALVES, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação com pedido de tutela antecipada, de rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional, que determine que a ré proceda ao restabelecimento do pagamento da pensão por morte a seu favor, bem como do saldo em atraso. Para tanto, aduz em síntese, se tratar de beneficiária de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Oswaldo Alves de Almeida, desde 01/01/1991.

Afirma que, à época, preencheu os requisitos exigidos pela Lei nº 3.373/58, que previa o direito ao recebimento da pensão, pela filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, cujo pagamento só seria interrompido na hipótese de exercício de cargo público permanente.

Alega haver recebido uma notificação, por meio da qual foi esta foi comunicada da decisão proferida no processo administrativo nº 011.706/20147, que determinou a exclusão da pensão da autora na próxima folha de pagamento, sob o fundamento de ausência de comprovação de sua dependência econômica em relação ao seu genitor, servidor falecido, na esteira do recente entendimento do Tribunal de Contas da União.

Insurge-se contra a cessação do pagamento da pensão por morte, sob o fundamento de que a comprovação da dependência econômica não se constitui em requisito previsto na legislação de regência, sendo inadmissível a sua exigência por meio de decisão administrativa.

Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios de Gratuidade de Justiça.

O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da manifestação da ré, assinalando-se a realização de sua citação oportunamente.

Regularmente intimada, a UNIÃO se pronunciou contrariamente ao deferimento do pedido de tutela antecipada.

A autora comprovou documentalmente a morte do seu genitor, ocorrida em 14/10/1985.

Vieram os autos conclusos para apreciação de dito pedido.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

A pensão por morte foi concedida à parte autora, em razão do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 5º, da Lei nº 3.373/58. Confira-se o teor de referido dispositivo:

"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a espósa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Constata-se que referido dispositivo não exige a comprovação da dependência econômica por parte da filha solteira e maior de 21 (vinte e um) anos, assinalando, ainda, que a perda da pensão se daria somente na hipótese da pensionista ocupar cargo público permanente, o que não é a hipótese dos autos.

Pois bem, aplica-se "in casu" a seguinte regra hermenêutica: "onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo" ("ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus").

Portanto, incabível a interpretação extensiva, com a inclusão de requisito não previsto em lei, com o fim de restringir direito da parte.

Como se não bastasse, é cediço, que o entendimento jurisprudencial predominante é de que o regime jurídico da pensão por morte é definido e regido pela legislação vigente à época do óbito, aplicando-se o princípio do "tempus regit actum". Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Pensão. Dependente designada. Direito adquirido. Inexistência. Aplicação da legislação vigente à época do óbito do segurado. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a lei que disciplina o recebimento do benefício da pensão por morte é aquela em vigor à época do óbito do segurado.

2. Agravo regimental não provido" (RE 381.863-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada**, para o fim de determinar a manutenção do pagamento da pensão por morte a favor da parte autora, impedindo a sua extinção na próxima folha de pagamento, e, na hipótese de interrupção das prestações mensais, determino o imediato restabelecimento, sendo que o pagamento do saldo em atraso será realizado após o trânsito em julgado da sentença, caso se sagre a autora vencedora da presente ação.

Manifeste-se a autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 19 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004625-27.2019.4.03.6104

AUTOR: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

D E S P A C H O

A questão atinente à verificação de erro material (ID 19112875) quanto ao valor da causa será analisado após a realização da audiência, designada para o dia **25/07/2019, às 15:00h**.

Intimem-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002059-08.2019.4.03.6104

AUTOR: ROCILDA VITORINO DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em preliminar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Alega não ter a autora comprovado situação de hipossuficiência econômica.

Este Juízo, ao proferir o despacho inaugural houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou preenchidos os requisitos essenciais à concessão do benefício.

Note-se que a mera alegação da ré não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que se prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos legais.

Assim, rejeito a impugnação e mantenho a concessão da assistência judiciária à parte demandante.

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, visto as questões vertidas na inicial, embora de direito e de fato, prescindem de dilação probatória.

Entretanto, determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as fotografias das joias dadas em garantia pignoratícia pela parte autora, referentes ao(s) contrato(s) de penhor indicado(s) na inicial.

Saliento, todavia, que a realização de perícia somente será efetivada, se o caso, em eventual fase executiva do julgado, na forma prevista pelo artigo 509 do Código de Processo Civil.

Com a resposta da CEF, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 19 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000132-07.2019.4.03.6104

AUTOR: LILIAN ALTEIRO PAIVA, NORMA ALTEIRO PAIVA, JOAO NILTON ALTEIRO PAIVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que não houve requerimento de provas no prazo assinalado às partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 19 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005844-12.2018.4.03.6104

AUTOR: NAVART PAPADIMITRIOU

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 139, inciso V, do CPC, designo o dia **10/09/2019**, às **15:30** horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, devendo a CEF comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atentem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Frustrada a tentativa de conciliação, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que tenham a produzir, justificando sua necessidade para o deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Santos, 19 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008399-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Não assiste razão à ré em sua petição ID 17674036.

O valor da causa, de acordo com a inicial, é de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais).

A presente ação foi proposta em 24/out/2018, quando o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais correspondia a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), ou seja, o equivalente a 60 vezes o salário mínimo de R\$ 954,00, então vigente.

Assim, indefiro a remessa desta ação ao Juizado Especial Federal de Santos visto que o valor da causa, ao tempo do ajuizamento, excedia o limite de 60 salários mínimos.

Outrossim, indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, visto que a questão vertida na inicial, vale dizer, a legalidade da retenção de 11% sobre diferença de proventos anteriores à vigência da Lei nº 10.887/2004 pagos através de precatório, é eminentemente de direito e, portanto, prescinde de dilação probatória.

Concedo, todavia, ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos documento em que conste o período e número de meses que computado no valor recebido através do precatório.

Apresentados os documentos, dê-se vista à parte contrária, promovendo-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Int.

SANTOS, 18 de julho de 2019.

CRISTIANO DO CARMO H DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-63.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIDAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Confirmada a suficiência do depósito para garantia do crédito, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada.

Manifestes-se a parte autora sobre os documentos e contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 12 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005352-76.2016.4.03.6104

AUTOR: ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Os argumentos aduzidos em sede de agravo de instrumento não ilidem os fundamentos já expostos, razão pela qual ratifico a decisão agravada.

Defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor.

Nomeio como perito o Sr. **ALESSIO MANTOVANI**, - al.mantovani@uol.com.br – fone (11) 99987-0502 – Rua Antonio Pereira Tendeiro, 144 – aptº 31 – Bairro Pouso Alegre – Barueri/SP – CEP

06402-070.

Intimem-se as partes para que apresentem quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos, no PRAZO COMUM de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 465, parágrafo 1º).

Com os quesitos, intime-se o perito, por e-mail, para apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 2º, inciso I, do CPC).

Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos.

Intimem-se.

Santos, 12 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000611-97.2019.4.03.6104

AUTOR: LOURIVAL SIQUEIRA DE QUEIROZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Deiro o pedido de **desistência** em relação ao índice de **março de 1991**.

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para que o autor cumpra o despacho que determinou a apresentação de cópia da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado do processo nº 0007353-78.2009.403.6104 (da 1ª Vara Federal de Santos), em que teria sido julgada extinta a execução em face da adesão aos termos da LC 110/01 (que inpunha como condição para o recebimento da correção dos meses de janeiro/89 e abril de 1991, a renúncia a quaisquer outros índices do período entre junho/87 a fev/91 - **inclusive março/1990**).

Int.

Santos, 12 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001530-86.2019.4.03.6104

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informem as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 12 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIMAR GONCALVES DO ESPIRITO SANTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

Trata-se de processo encaminhado a esta Justiça Federal, com esteio na Súmula 150, diante da manifestação de interesse da CEF em intervir no feito, em que a parte autora reclama a cobertura do contrato de seguro em razão de danos a imóvel financiado SFH, decorrentes de vícios de construção.

Há nos autos contestação da Cia Excelsior de Seguros (fls. 48/120 referenteadownload do processo em ordem crescente ou ID 4219608 – fls. 45/61 e ID 4219943 – fls. 1/56) e da Caixa Econômica Federal (ID 9535160).

A autora insurgiu-se contra a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal com fulcro no art. 109, I, da CF, ante a manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal em ingressar no feito.

A controvérsia chegou ao Superior Tribunal de Justiça que nos autos do Recurso Especial nº 1.788.309 determinou a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que aguardassem a publicação do acórdão do **RE 827996** representativo de controvérsia – que se encontra concluso ao Eminent Relator para julgamento quanto à existência de interesse da CEF para ingressar nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal.

Com a devolução do agravo ao recurso especial mencionado, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, proferiu despacho determinando a suspensão do processo até pronunciamento definitivo da Suprema Corte.

Diante disso, uma vez reconhecida a existência de repercussão geral à análise da questão que, em última análise, diz respeito à competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta lide, para não causar tumulto processual e com esteio no princípio da economicidade, determino a remessa destes autos ao arquivo provisório para que aguardem a decisão final da Corte Suprema acerca do tema 1011 – RE 827996.

Intimem-se.

SANTOS, 18 de julho de 2019.

CRISTIANO DO CARMO H DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001747-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De acordo com o título executivo, os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei n. 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: “(...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, “O art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Sucedee, todavia, que em razão de embargos de declaração opostos por entes federativos, o STF atribuiu efeito suspensivo à decisão encontrando-se a matéria em rediscussão.

Assim, tendo em vista o contido no título executivo que determina a observância da repercussão geral reconhecida no RE n. 870.947, e dada a suspensão dos seus efeitos pela Corte Constitucional, aconselha a prudência que seja determinado o prosseguimento da execução nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, a depender do que vier a ser decidido pelo C. STF no RE 80.947.

Nesse sentido a decisão da Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09 APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Na hipótese, a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, determina: “A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.”, no que tange à correção monetária.

- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

- O e. STF no julgamento do RE 870.947 submetido ao regime de repercussão geral declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.

- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, diante da coisa julgada e da aplicação do princípio da fidelidade ao título, não obstante, a atribuição de efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração retro mencionado, a execução deve prosseguir mediante a observância do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 na atualização monetária – expedindo-se ofício requisitório ou precatório e resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em ofício ou precatório complementar, em conformidade com os termos da coisa julgada e do que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

- Inviável a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que o crédito a favor do credor não implica alteração de sua condição financeira, porquanto, por responsabilidade da Previdência Social, receberá em acúmulo proventos que deveria ter recebido mensalmente.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, AI 5026146-41.2018.4.03.0000, 9T, Rel. Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan, DJ 28/03/2019).

Dito isso, observo que a metodologia adotada no cálculo da Contadoria Judicial (ID 13072207 - Págs. 1/2, ID 13072210 - Págs.1/4, ID 13072212 - Págs. 1/3, ID 13072213 - Págs. 1/3, ID 13072214 - Págs. 1/2), bem atende aos termos dispostos no julgado. Referidos cálculos foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, nos termos do título judicial.

Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido o valor de R\$ 374.552,28, apurado para novembro/2018, utilizando a Resolução 134/2010 do CJF, que segue os parâmetros da Lei n. 11.960/2009 tanto para a correção pela TR como para os juros de 0,5%.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria (ID 13072207 - Págs. 1/2, ID 13072210 - Págs.1/4, ID 13072212 - Págs. 1/3, ID 13072213 - Págs. 1/3, ID 13072214 - Págs. 1/2), para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 374.552,28 (trezentos e setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), apurado para novembro de 2018.

Fixo a verba honorária em favor do executado de 10% sobre a diferença entre o valor originariamente cobrado pela parte exequente e o montante apontado pela Autarquia, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida em favor do exequente, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas nos termos da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001929-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINAMICA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União**, em face da decisão que afastou a preclusão em fase de cumprimento de sentença, em razão de planilha acostada pela parte exequente (ID 13109112).

Alega a embargante, em síntese, que a planilha de cálculo não fez parte do início do cumprimento de sentença.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

De fato, melhor analisando os autos verifico que a planilha foi juntada pela parte exequente, em momento anterior ao início da fase de cumprimento de sentença. Não obstante, a jurisprudência já se manifestou em sentido favorável à possibilidade de aditamento ao pedido nesta fase processual. Nesse sentido:

"Considerando o juiz incompletos ou insuficientes os documentos ou cálculos apresentados pelo credor, tem lugar a emenda da inicial da ação executiva e não a extinção do processo, ainda que já opostos embargos do devedor, caso em que, regularizado o vício, deve ser oportunizado ao embargante o aditamento dos embargos" (STJ, 4ª Turma, REsp 440.719-SC, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.11.02, v.u., DJU 9.12.02, p. 352). No mesmo sentido, autorizando a emenda da petição inicial de execução mesmo quando o processo já está na fase recursal: STJ, T3, REsp 648.108, rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 26.9.05, p. 364). Inteligência do art. 616 do CPC.

Dito isso, rejeito a alegação de preclusão consumativa, porém acolho os Embargos de Declaração para completar a decisão embargada (ID 13109112) e devolver à União o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar a execução.

Em consequência, reconsidero a decisão que determinou a expedição do requisitório de parte do valor objeto da execução (ID 7762111).

No decurso do prazo para a União se manifestar, remetam-se os autos à Contadoria para parecer e informações sobre os cálculos apresentados.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

P.R.I.

Santos, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008027-53.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE BARROS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000802-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18867597: Dê-se ciência à parte exequente.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002919-09.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADILSON LUIZ DE SOUSA, MARIA DE LOURDES SOUSA RODRIGUES, LUIZ CARLOS SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pela União Federal/AGU (ID 19086657), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001694-15.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 15 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000561-71.2019.4.03.6104
AUTOR: PROVAC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Deiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos a que alude na parte final de sua petição ID 18970306.

Anexados novos documentos, dê-se vista à parte contrária.

Caso contrário, promova-se a oportuna conclusão dos autos para julgamento.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 5005089-51.2019.4.03.6104

REQUERENTE: CONPORT AFRETAMENTOS MARITIMOS O.K. LTDA

REQUERIDO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

D E S P A C H O

Diga o requerente, em 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento da lide, devendo, neste caso, nos termos do parágrafo 6º do art. 303 do CPC, emendar a petição inicial, em até 05 (cinco) dias, sob pena extinção sem resolução do mérito, retificando, inclusive, o valor da causa, que deve levar em conta o pedido de tutela final (CPC, art. 303, parágrafo 4º), eis que fundamenta o pedido no perigo de 'imensos prejuízos caso materializada a desatracação do navio e efetuando o pagamento da diferença de custas.

Aditada a inicial, retifique-se a autuação para procedimento comum ordinário e tomem para designação de audiência.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004730-04.2019.4.03.6104

AUTOR: DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, 15 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDYR COSTA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID nº 19259664 como emenda a inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, requirite-se à EADJ da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autôf(VB nº 129.209.434-3), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004955-24.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARTHA OTONI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH OTONI RODRIGUES - MG172266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE BORGES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-42.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALTER PESCHKE

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-98.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA NICOLETTI
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero anterior decisão (Num. 18448596), e determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de verificar se o benefício do qual decorre o da autora (NB 81.135.437-7- DIB 06/08/1986), anterior à Constituição Federal de 1988, foi limitado ao teto, considerando-se a aplicação do artigo 58 do ADCT.

Após, dê-se vista às partes, e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-83.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIGUEL CORREIA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero anterior decisão (Num. 18448082), e determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de verificar se o benefício do autor (NB 0812587022- DIB 15/11/1986), anterior à Constituição Federal de 1988, foi limitado ao teto, considerando-se a aplicação do artigo 58 do ADCT.

Após, dê-se vista às partes, e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005256-68.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALERIA DE MOURA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada Valéria de Moura Rodrigues Soares, com pedido de concessão de tutela, em face do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social onde requer o reconhecimento dos períodos de 07/08/89 a 13/02/91 e 25/09/91 a 10/07/92 (laborados como professora na Rede Estadual de Ensino) e 14/07/91 a 26/02/19 (laborados na empresa Sabesp) como sendo de natureza especial, e por consequência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório.

Decido.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. A análise de período de trabalho como tempo especial requer estudo aprofundado da documentação dos autos, o que será possível somente na ocasião da sentença.

Além disso, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 19 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005118-04.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO DOMINGUES RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO - SP350009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **06 de agosto de 2019 às 09:00 horas**, para realização da perícia na sede da **Praticagem de Santos**, situada na Avenida Almirante Saldanha da Gama, 64, Ponta da Praia, CEP: 11030-340, Santos-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Oficie-se à empresa sobre a realização da perícia.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005148-39.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-71.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LUIZ MENDES COLMENERO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003218-83.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MANOEL HENRIQUE NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo: C

SENTENÇA

MANOEL HENRIQUE NETO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 16564122).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade junto à mencionada agência do INSS em 06/02/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações dando conta que o benefício pleiteado está sob análise (id. 16893005).

Foi deferida a liminar para determinar à autoridade coatora a apreciação do requerimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias (id. 16900369).

As informações complementares apresentadas apontam que o benefício foi deferido (id. 17712956).

O impetrante se manifestou sobre o teor das informações prestadas no sentido de que o INSS concluiu o processo administrativo do benefício (id. 17712149).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (id. 19014618).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súmula, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 05 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-47.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RAPHAEL MESSIAS LOPES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o alegado pelo impetrante na petição id. 19306143, manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 5(cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 15 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005116-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCIA FERREIRA VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que tratam de objetos distintos, qual seja:

Autos nº 00009814020104036311: auxílio doença.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à digna autoridade impetrada a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se.

Santos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008071-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO ANTONIO MATEUS BITTENCOURT
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **06 de agosto de 2019 às 14:00 horas**, para realização da perícia na sede da **Sabesp**, situada na Avenida São Francisco, 128, Centro, Santos-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Oficie-se à empresa sobre a realização da perícia.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006420-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORTILIO DE PAULA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **06 de agosto de 2019 às 14:00 horas**, para realização da perícia na sede da **Sabesp**, situada na Avenida São Francisco, 128, Centro, Santos-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Oficie-se à empresa sobre a realização da perícia.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 005283-44.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: E.P.ARANTES - COMERCIAL, ELISEU PIRES ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA FILHO - SP75918
Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA FILHO - SP75918
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União acerca da impossibilidade da CEF proceder ao pagamento dos DARF's (id 17071146), conforme requerido na manifestação (id 12382446).

Com a resposta da PFN, expeça-se novo ofício.

Int.

Santos, 31 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000038-30.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAQUIM VICENTES SIMAO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 31 de maio de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5008945-57.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DEMOURA - SP148671

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte autora intimada da manifestação e documentos apresentados pela União (id 17663403 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004800-21.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: TES - TERMINAL EXPORTADOR DE SANTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO DOS SANTOS - SP310939, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Sempre juízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o impetrante comprove o recolhimento das custas iniciais.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003837-81.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NATHALIA PAURA PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à exequente sobre o ofício da CEF sob id 17835553.

Id 15400242: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à CEF para cumprimento integral da determinação id 9658391, manifestando-se a respeito da restituição do veículo objeto da ação, ematenção aos comandos do julgado.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-06.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EXPEDITO VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CASTRO VIANA DOS SANTOS - SP384013
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (Id 19622920), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Arbitro os honorários do Perito Ricardo Fernandes de Assumpção, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0003849-88.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: HVM DO BRASIL-PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 22 de julho de 2019

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0001486-26.2013.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO SALES DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CARNELOS CARONE - SP256243, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

DESPACHO

1. Cumpra-se o acordo homologado.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0207964-09.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELIO MARINHO DE CARVALHO, CLAUDIO MAGALHAES, ERNESTO DOS SANTOS MARTINS, LUIZ LOPES DE OLIVEIRA, YEDO DE SOUZA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS para, querendo, apresentar novos cálculos de liquidação, observando o decidido pelo TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância expressa do exequente, expeça-se o requisitório complementar.

Santos, 22 de julho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0009477-63.2011.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

EXEQUENTE: MAURO DA SILVA PATRICIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 22 de julho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0000139-94.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

EXEQUENTE: JOAO CESAR REINERT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0007314-76.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPD.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPD), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0007205-91.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

EXEQUENTE: ARMANDO LUIZ FERREIRA POVOAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acordo homologado.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requeira-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPD), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPD.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPD), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004559-11.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEANDRO AUGUSTO CATALO SEIXAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do NCPD.

Intimem-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005306-94.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANIRA SANTOS DE MESQUITA, COMERCIO DE AREIA VITORIA LTDA - ME, GILMAR DONATO DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO WEY - SP25292
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO WEY - SP25292
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO WEY - SP25292
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intim-se a parte autora para que promova juntada do comprove o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que a guia juntada está cortada, portanto ilegível (id 19587845), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado, venhamos autos conclusos para apreciação da tutela provisória.

Santos, 22 de julho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004445-29.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CUBATAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) RÉU: MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO - SP147283, EDIS MILARE - SP129895
Advogados do(a) RÉU: WERTHER MORONE DOS SANTOS - SP40850, NARA NIDIA VIGUETTI YONAMINE - SP147880

DECISÃO

Cumpra-se o v. acórdão.

Designo perícia, a fim de avaliar a situação atual do imóvel objeto da demanda, especialmente no que concerne à sua inserção em zona de restinga e a caracterização como Área de Preservação Permanente - APP, bem como para identificação da existência do dano ambiental que se pretende evitar e/ou ser recomposto.

Para o encargo de perita nomeio a bióloga **Fernanda Rodrigues** (CRBio nº 079719/01-D, fernanda@pitangaamarela.com.br).

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo, a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Com a indicação dos quesitos pelas partes, esclareça a perita se aceita o encargo e estime seus honorários.

Tratando-se de prova requerida pelo Estado de São Paulo em sede de preliminar de nulidade da sentença (fls. 1893/1914), ao ente caberá promover o adiantamento dos honorários oportunamente fixados (art. 82, "caput", CPC).

Intimem-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0004665-36.2015.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

ADVOGADO do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO
ADVOGADO do(a) RÉU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista que o MPF manifestou-se sobre os óbices apontados pela União, previamente à homologação do acordo trazido aos autos, manifestem-se a CODESP e IBAMA.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0000374-13.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LENI DIAS DA SILVA - SP77189
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL, FILOMENA FAUSTINO, MARCELO CALDAS SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA, CESP, HENRIQUE ALIERTE COSTABILE
Advogado do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
Advogado do(a) RÉU: VALDIR ROBERTO MENDES - SP67433
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES - SP63061
Advogado do(a) RÉU: VALDIR ROBERTO MENDES - SP67433
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408
LITISCONSORTE: MIGUEL EDUARDO HORVATH
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR

DESPACHO

Preliminarmente, expeça-se mandado de intimação do **Município de Bertiooga** e da **Curadora Especial** que assiste Filomena Faustino e Henrique Alierte Costabile, a fim de lhes dar ciência acerca da digitalização dos autos, nos termos do ato ordinatório id 14766578.

Id 13526472 – vol. 5, parte C, p. 16;19: quanto ao pedido de ingresso do terceiro aos autos, tendo em vista que o requerente alega que possui a posição de confrontante em face do imóvel objeto da ação, admito o ingresso de **MIGUEL EDUARDO HORVATH** na presente demanda, na condição de litisconsorte passivo.

No prazo de 10 (dez) dias, esclareçam partes se há algo a mais requerer.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009423-65.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (07/11/2017), mediante a consideração de trabalho em condições prejudiciais à saúde e posterior conversão para tempo comum, nos seguintes períodos: 08/10/79 a 30/05/81, 18/07/89 a 23/11/93, 29/04/95 até a data do ajuizamento da ação.

Pleiteia, ainda, sejam acrescidos ao tempo de contribuição os meses não computados pela autarquia previdenciária, quais sejam: jan/abril/97, jun/dez/97, mar/abril/98, out/dez/2000, fev/jun/2001, agosto/2001 e out/dez/01.

Com a inicial, o autor trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo e laudos periciais efetuados em processos análogos.

Devidamente citado, o INSS deixou escoar o prazo para resposta, de modo que foi decretada sua revelia, deixando, contudo, de aplicar os efeitos legais por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, CPC).

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora requereu a expedição de ofício ao OGMO, o acolhimento da prova emprestada ou a produção de prova pericial no local de trabalho, ao argumento de que o PPP é omissivo em relação aos demais agentes agressivos.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, observo do procedimento administrativo acostado aos autos por cópia (id 13049652 - págs. 63 e 68), dos quais constam formulários e PPPs, que o réu enquadrrou como especiais os períodos laborados pelo autor de 02/01/79 a 31/03/79, 01/05/79 a 31/07/79, 08/10/79 a 21/10/80, 01/05/84 a 31/05/84, 01/07/84 a 31/01/85, 18/07/89 a 31/07/93 e de 06/08/93 a 28/04/95, que são, portanto, incontroversos, e sobre eles o autor não possui interesse de agir.

A controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos demais períodos laborados pelo autor, uma vez que não há notícia de seu enquadramento pelo INSS, que entendeu insuficientes os documentos apresentados pelo autor para comprovação da exposição a agentes agressivos.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Na fase de especificação de provas, requereu o autor a expedição de ofício ao OGMO, para comprovar o fornecimento de EPIs, o acolhimento da prova emprestada ou a produção de prova pericial no local de trabalho, para avaliação dos agentes insalubres no período pleiteado.

Para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor nos períodos controversos, em que o autor laborou como trabalhador avulso, devendo o OGMO disponibilizar ao perito judicial o LTCAT que embasou a emissão do PPP.

O fornecimento de EPIs e suas características técnicas também serão avaliados por ocasião da perícia.

Nomeio para o encargo a Engenheira IRIS MARQUES NAKAHIRA, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Intímem-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-82.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (08/05/2018), mediante o reconhecimento dos seguintes períodos que alega ter laborado em condições prejudiciais à saúde: 02/04/90 a 07/05/91, 17/05/93 a 04/06/02, 05/06/02 a 05/04/18.

Em contestação, o INSS sustentou regularidade da ação administrativa e requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor reiterou os termos da exordial e requereu a produção de perícia técnica, com escopo de corroborar as características do ambiente de labor.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Dou o feito por saneado, passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos descritos na inicial, em que alega ter exercido suas funções exposto a agentes agressivos à saúde, visto que não há notícia de seu enquadramento pelo réu.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Na hipótese em tela, o autor acostou aos autos, com a inicial, cópia do procedimento administrativo (id 14436306), do qual constam PPPs (pág. 23-32), fornecidos pelas empresas Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda., Prefeitura do Município de São Pedro e Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SAB, os quais foram elaborados por profissionais habilitados e trazem a descrição dos riscos ambientais.

Em relação à prova pericial, esta somente se faz necessária quando a parte indique algum aspecto duvidoso ou lacunoso na documentação emitida pelo empregador. Ausente indicação com esse teor, a prova perícia deve ser indeferida.

Conforme se observa da petição inicial e da manifestação em réplica, o autor não impugna o conteúdo dos documentos que lhe foram fornecidos ou as informações neles contidas, de modo que não justificou a realização da prova pericial.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para complementar o requerimento de produção de prova ou manifestar concordância com o julgamento antecipado da lide. Caso entenda necessária realização de perícia técnica, deverá o autor justificar o requerimento, indicando eventuais equívocos na prova documental, bem como apresentando os quesitos a serem respondidos pelo expert.

Em igual prazo, deverá o autor diligenciar junto às empregadoras para o fim de acostar aos autos cópias dos LTCATs que embasaram a emissão dos PPPs ou comprovar a recusa das mesmas em fornecê-los.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Intímem-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

Autos nº 0011770-06.2011.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ROBERTO NEPOMUCENO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da autarquia, manifeste-se o autor.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Santos, 3 de junho de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001672-27.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELJO RAMOS FARIAS - SP253221

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a CEF para que cumpra a determinação contida na parte final da decisão proferida em 06/02/2019, juntando aos autos contrato de financiamento habitacional nº 155552097248 (id. 14091323). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte contrária.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 4 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008853-97.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO ALVAREZ RANGEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340, ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 4 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0003824-95.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS TRUDO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, após a presente execução em face de LUIZ CARLOS TRUDO, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A exequente colacionou aos autos memória de cálculo.

Intimado, o executado requereu o parcelamento do montante devido e colacionou aos autos comprovante de recolhimento da primeira parcela (id 12703360-p.35/36).

Instada a se manifestar, a UNIÃO concordou com o parcelamento do débito.

O executado comprovou o recolhimento das demais parcelas (id. 12703360-p.40/41 e 45/51).

Foi determinada a conversão em renda da União dos valores depositados.

Ciente da efetivação da conversão em renda, a UNIÃO nada mais requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 04 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004735-78.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 4 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000914-82.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BRESCIANI E ALMEIDA SOCIEDADE DE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980, LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA - SP265396

EXECUTADO: OAB SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496

SENTENÇA

BRESCIANI E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS após a presente execução em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO** objetivando o recebimento de valores devidos a título de custas judiciais e honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Intimada, a executada apresentou comprovante de depósito judicial do valor devido.

Instada a se manifestar, a exequente requereu o levantamento do montante depositado em conta judicial.

Expedido alvará de levantamento, este foi devidamente liquidado (id. 17070560).

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 04 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004398-74.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NADIR BATISTA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOAQUIM CARLOS FRAGOSO E OUTROS moveram o presente cumprimento de sentença, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário.

O INSS apresentou cálculos de liquidação do julgado, com os quais o exequente manifestou concordância.

Foram expedidos ofícios requisitórios, acostados aos autos os comprovantes de pagamento (id 13202526 – p. 262/265) e extinta a execução em razão do pagamento realizado ao autor original (id 13202526 – p. 270).

Em seguida, foi noticiado o óbito do exequente originário, Joaquim Carlos Fragoso, razão pela qual houve a habilitação da sua sucessora, Nadir Batista Martins.

Os requisitórios expedidos em favor do exequente originário foram colocados à ordem e disposição do juízo (id 13202523 – p. 11/24).

Foi expedido alvará de levantamento em favor da sucessora habilitada, que foi devidamente retirado (id 13202523 – fl. 27).

Intimada, a exequente nada mais requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 04 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008301-54.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VITAL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Foram os autos remetidos à contadoria para apuração da satisfação do julgado.

Pelo órgão de auxílio do juízo foi apurado saldo em favor do autor no montante de R\$ 203,76, atualizados para 03/2019 (id 15700985).

Instadas as partes a se manifestarem, decorreu o prazo sem manifestação do exequente. A executada (CEF), por sua vez, concordou com o saldo apurado e comprovou a recomposição da conta fundiária do autor (id 16728243).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Das informações apresentadas pela contadoria, verifico que houve recomposição mês a mês, aplicação cumulativa de índices e aplicação de juros remuneratórios sobre juros moratórios.

Ante o exposto, acolho o cálculo da contadoria por estar em consonância com o título executivo.

Considerado que o montante apurado foi depositado pela executada na conta fundiária do exequente, proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 04 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001474-53.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RICARDO ALENCAR SILVA, SANDRA GONZAGA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MONTEIRO DA SILVA - SP272302
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MONTEIRO DA SILVA - SP272302
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, §§ 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Assim, a fim de dar regular andamento ao presente cumprimento de sentença, promova a secretaria deste juízo a inserção dos metadados no sistema PJE, observada a numeração originária.

Após, intime-se o exequente a promover a inserção dos arquivos no processo eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 04 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002132-77.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ANTONIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo placa DUD 3523, levada a efeito nos autos do cumprimento de sentença n. 0002472-29.2007.403.6104, movida pela ora embargada em face de Empresa Saneadora Santista Ltda., Alaide Maria dos Passos e Álvaro Soares dos Passos.

Afirma que a construção é indevida, na medida em que o veículo em questão foi arrematado pelo embargante nos autos da ação trabalhista em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Santos (processo n. 00757003120065020441).

Intimado a emendar a inicial, para regularizar o polo passivo, promovendo a inclusão de todos os executados do processo principal, o embargante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em comento, o embargante indicou para figurar no polo passivo apenas a Caixa Econômica Federal, exequente nos autos principais (processo n. 0002472-29.2007.403.6104).

Com efeito, consoante dispõe o art. 677, §4º, do CPC, "será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de construção aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a construção judicial".

Nessa medida, foi oportunizado prazo para que o embargante emendasse a inicial, promovendo a inclusão no polo passivo das pessoas contra as quais é movido o feito principal, na condição de litisconsortes passivos necessários, uma vez que a decisão a ser proferida nestes autos refletirá na esfera jurídica dos executados. Todavia, o embargante quedou-se inerte.

Assim, tendo em vista que o embargante não atendeu à determinação de emenda à inicial, a extinção do feito é medida de rigor, ante a ausência de pressuposto processual.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pelo embargante.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista a ausência de citação.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

P. R. I.

Santos, 03 de junho de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000401-46.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO BOULEVARD DO PARQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA GOUVEIA - SP126284

EXECUTADO: CARLA CRISTINA PAIVA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA REGINA ALVES DA SILVA - SP165535

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime-se a executada Carla Cristina Paiva, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 13952515), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 5 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009755-32.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

SUCESSOR: JOSE BASILIO DA SILVA, OLIVIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190

Advogado do(a) SUCESSOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190

SUCESSOR: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

Id 13372877: defiro o prazo de 15 (quinze) para o pagamento voluntário pelo executado Itaú.

Id 15957966: apresentem os executados CEF e Itaú a planilha de evolução do financiamento.

Cumpridas as determinações supra, manifestem-se os exequentes acerca da satisfação da pretensão.

Santos, 5 de junho de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208968-08.1998.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAURI DOS SANTOS, ELISABETH CRISTINA DE SOUZA BRANDAO, FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO, NEUZA BALSALOBRE

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER TAVARES - SP54462

DESPACHO

Tendo em vista a decisão transitada em julgado (id 12391235, p. 277/287), autorizo a CEF a proceder a reversão dos valores creditados na conta fundiária da autora (id 12391235, p. 233) ao FGTS.

No mais, intime-se o executado a proceder a devolução da verba honorária levantada (id 12391235, p. 250), devidamente atualizada, nos termos do que restou determinado no acórdão.

Santos, 5 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0206739-17.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEIA TRES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, SUMATRA CAFES BRASIL S/A, EXCEL.ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COMERCIALIZACAO DE CAFELTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091

DESPACHO

Intimem-se os executados, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 15654763), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 6 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207815-13.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARISTIDES SALOME, JOSE GOMES FERREIRA FILHO, LUIZ SABINO DA SILVA, MIRON CAMPOS LIMA, RUBENS ALBA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 14918044: Em sede de cumprimento de sentença, foi efetuado crédito em conta pela executada CEF referente aos autores Miron Campos Lima e Rubens Alba da Silva, bem como depósito dos honorários sucumbenciais.

Requeru a CEF, outrossim, a intimação do exequente José Gomes Filho a proceder a devolução de valores que teria recebido a maior.

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão, bem como requeira o que de direito em relação ao depósito dos honorários sucumbenciais.

Na oportunidade, manifeste-se José Gomes Ferreira Filho sobre a pretensão de repetição deduzida pela CEF.

Intimem-se.

Santos, 05 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008351-70.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NAZARE SANTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 6 de junho de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR - SP134207

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a executada intimada a cumprir o despacho (Id 14043539) conforme certidão id 14082639, no prazo de 10 (dias), conforme segue:

DESPACHO: Diligencie a secretaria para verificar o montante depositado nos autos pela executada.

Não havendo identificação, abra-se vista à executada para que informe se houve pagamento do parcelamento legal.

Após, dê-se ciência à CEF para que requeira o que de direito.

Int.

Santos, 1 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 10 de maio de 2019.

Autos nº 5003537-22.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. SANCHEZ PERDISA LTDA. - ME, MARELI SANCHEZ PERDISA, TERESINHA PORTELA GARCIA

DESPACHO

Verifico que a coexecutada **Mareli Sanchez Perdisa** opôs Embargos à Execução no bojo da Ação de Execução de Título Extrajudicial, quando o correto seria a distribuição como ação incidental, distribuída por dependência, nos termos do artigo 914, § 1º, do NCPC.

Pelo exposto, intime-se o patrono da referida coexecutada para que desentranhe a petição e documentos (id 17208659 e seguintes) e proceda à correta distribuição virtual, para a respectiva apreciação.

Santos, 14 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001934-33.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BJC - SERVICO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, BILLY JACQUES CRUYSEN, TEREZA CRISTINA ARIAS CRUYSEN

DESPACHO

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 17707970), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 5 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003053-07.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO SILVA SANT ANNA GUARUJA - ME, CLAUDIO SILVA SANT ANNA

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação da DPU, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 5 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002193-62.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DE RADIODIAGNOSE E ULTRASSONOGRAFIA DO LITORAL PAULISTA S/S LTDA - EPP, EDGARD BRASIL SOLORIZANO, CLAUDIA BRASIL ALCANTARA FERREIRA, JAIL BRASIL ALCANTARA FERREIRA, DANIELLA BRASIL SOLORIZANO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Santos, 5 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006424-35.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSICA SOUSA DA SILVA - ME, JESSICA SOUSA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 6 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000085-38.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTA MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088

DESPACHO

Id 17590059: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 6 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006171-18.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO SANTANA

DESPACHO

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 18150532), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 6 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008013-14.2005.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991, GUSTAVO SURIAN BALESTREIRO - SP207405, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406

DESPACHO

Aguarde-se o determinado nos autos do cumprimento de sentença sob n. 0001069-20.2010.403.6104, em que se executa a obrigação de fazer.

Int.

Santos, 06 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010374-77.2000.4.03.6104 - USUCAPÍÃO (49)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA, ANTONIA GALAVOTTI GARCIA

Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO GOMES DA SILVA - SP170493, FLORIVALDO BORGES DE QUEIROZ - SP85057
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO GOMES DA SILVA - SP170493, FLORIVALDO BORGES DE QUEIROZ - SP85057

DESPACHO

Ciência aos autores, ora executados, acerca da decisão id 17533319 (vol. 4.1, p. 7), no tocante à expedição do mandado de registro ao Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande/SP.

No mais, intimem-se os executados José Roberto Oliveira Garcia e Antonia Galavotti Garcia, através de seu advogado, a efetuarem o recolhimento do valor do débito relativo aos honorários de sucumbência (ids. 17529585 e 17530539), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 22 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPÍÃO (49) Nº 0003389-29.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
CONFINANTE: NIVALDO DE JESUS, LINDACI BISPO LOPES DE JESUS

Advogados do(a) CONFINANTE: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570, PALOMA IZAGUIRRE - SP188858

Advogados do(a) CONFINANTE: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570, PALOMA IZAGUIRRE - SP188858

CONFINANTE: CARLOS ALBERTO BARTHOLO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SANTOS, ABÍLIO OLIVEIRA NEVES, MARISE ALONSO SOARES BARTHOLO, NILZE ALONSO SOARES DA VID, ISOLDA NERY SOARES PIRES, RENATO CESAR PIRES, ROSANGELA MENIN SOARES GRISANTI, SOCIEDADE ESPORTIVA CARUARA

Advogado do(a) CONFINANTE: DANIEL SILVA MAXIMO - SP161687

DESPACHO

Cumpramos autores o determinado no despacho id 12391694 (vol. 3, p. 43), promovendo a necessária sucessão processual, à vista do noticiado pela DPU quanto ao falecimento da corré Marise Alonso Soares, no prazo de 20 (vinte) dias..

Decorrido o prazo sem manifestação, intímam-se pessoalmente os autores para que supram a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, NCPC).

Int.

Santos, 21 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205852-38.1991.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: THEOTONIO OLIVEIRA LOBO, WALDOMIRO SILVEIRA, WALTER BARBOSA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o INSS intimado da determinação proferida sob id 12389917, pág. 64, cujo teor segue:

"Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int."

SANTOS, 3 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7753

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002906-03.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JANICE ELAINE GRINGS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X JOAO SIMON(SP061782 - FRANCISCO AMAURY LASELVA) X LEI SUN(SP061782 - FRANCISCO AMAURY LASELVA E SP177207 - RICARDO LASELVA) X RODRIGO VASCONCELOS SIMON(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X RENATA OLIVEIRA DIAS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X RODRIGO OLIVEIRA DIAS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER)

Diante da diligência negativa para a intimação da corré RENATA OLIVEIRA DIAS, conforme certificado às fs. 702, intime-se a defesa para que apresente endereço válido para sua localização.

No mais, cumpra-se integralmente o determinado às fs. 710.

Intímam-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008790-47.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UBALDINA BERNARDES FERREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)
Fs.581/582: Defiro vista dos autos pelo prazo legal.

Expediente Nº 7755

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000545-08.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-06.2019.403.6104 ()) - GIULIANO LUIGI L. CUCULO(SP410898 - MARDSON COSTA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. : Nesta data determino a juntada da mensagem eletrônica de fls.42/44.Designo o dia 20 de agosto de 2019, às 15h, nas dependências deste Fórum, para realização da perícia. Vista às partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias.Quesitos do Juízo às fls.34/40.Nomeio como perito o Dr. Paulo Sergio Calvo, médico psiquiatra do IMESC, que deverá ser intimado do encargo, bem como para a realização da perícia.Visto que o réu GIULIANO LUIGI L. CUCULO compreende apenas a Língua Francesa, nomeio a intérprete, Sra. Sonia Gabilly, para participar da perícia, intimando-a para cumprimento do mister a que foi nomeada, mediante termo de compromisso nos autos.Prazo para apresentação do laudo: 15 dias.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias.Intimem-se o réu e sua defesa.Solicite-se escolta à Polícia Federal.Santos, 18 de julho de 2019.

DESPACHO DE FLS. / : Autos n. 0000432-54.2019.403.6104Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado GIULIANO CUCULO LUIGI LAUREANT.Argumenta a defesa (fls. 03-12 e documentos às fls.13-21 e 25-38) que o réu é primário, possuindo emprego e residência fixa, sendo também portador de doença mental que o impede de agir de modo livre e consciente. Requereu a revogação da prisão preventiva bem como a concessão da liberdade provisória, por considerar ausentes os requisitos necessários à manutenção da custódia, bem como a sua substituição por medidas cautelares. Alternativamente, requereu a prisão domiciliar, argumentando sofrer de gastrite.O MPF manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva decretada às fls.41-42.É necessário.Decido.2. No Ofício nº 1263/2019 (fls.02-23 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104), a autoridade policial federal comunicou a prisão em flagrante de ADAM ABDEKRIM DEHMANI (belga); ALLYSON SALES DE CASTRO (brasileiro); AMANDA PIMENTEL GARCIA (brasileira); AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE (francesa); CASSIANO MURILO GONÇALVES DO LIVRAMENTO (brasileiro); CATRYNNE BIDA IZIDORO (brasileira); EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA (brasileira); GIULIANO LUIGI L. CUCULO (belga); LUMA CUNHA LOPES (brasileira); MATEUS VOLF DE CASTRO (brasileiro); MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO (francês); MOHAMED AMINE JEDDI (francês); MORAD EL ARRASS (belga); ODARA NIAGARA CARDOSO (brasileira); PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS (brasileira); e PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA (brasileira), pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 35 e art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, por terem sido flagrados com drogas (cocaína) em suas respectivas bagagens, despachadas no Terminal de Passageiros do Porto de Santos para cruzeiro internacional (Navio Costa Favolosa) com destino final para a Europa.3. Acompanha o ofício uma cópia do auto de prisão em flagrante, no qual foram colhidos depoimentos de duas testemunhas (funcionários da empresa Costa Cruzeiros) e dos próprios custodiados, aos quais foi dada ciência das razões da prisão e de suas garantias constitucionais.4. Instrui o ofício, ainda, Laudos Periciais (fls.24-55 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104) e Autos de Apreensão (fls.56-77 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104). 5. Com efeito, os investigados foram presos no momento em que, em tese, cometiam as supostas infrações penais, uma vez que a droga apreendida foi encontrada na forma de tablets de substância em pó, identificada como cocaína, nas suas respectivas bagagens.6. Em sede de audiência de custódia, realizada por este Juízo aos 29/03/2019 (fls.222-229 dos autos n.0000280-06.2019.403.6104), foi convertida em preventiva a prisão em flagrante de ADAM ABDEKRIM DEHMANI; ALLYSON SALES DE CASTRO; AMANDA PIMENTEL GARCIA; AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE; CASSIANO MURILO GONÇALVES DO LIVRAMENTO; CATRYNNE BIDA IZIDORO; EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA; GIULIANO LUIGI L. CUCULO; LUMA CUNHA LOPES; MATEUS VOLF DE CASTRO; MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO; MOHAMED AMINE JEDDI; MORAD EL ARRASS; ODARA NIAGARA CARDOSO; PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS; e PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA.7. Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido. (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO Dde-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos)8. Seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vultoso a presença dos requisitos para manutenção da custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória.9. Há nos autos a demonstração da materialidade do delicto (cfr. Auto de Prisão em Flagrante, Autos de Apreensão e Entorpecente e correlatos Laudos de Perícia Criminal Federal/COCAÍNA), bem como suficientes indícios de que a autoria recai sobre a (dentre outros) pessoa do ora Requerente.10. Outrossim, em decorrência da ausência de qualquer elemento novo trazido pelo Requerente não se mostra possível a reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva. 11. O pleito referente à revogação da prisão preventiva, liberdade provisória ou alteração da cautelar imposta, quando desacompanhado de elementos novos, seria o mesmo que requerer a modificação da decisão, vez que a prisão preventiva já fora decretada baseada em seus pressupostos, fundamentos e requisitos, considerando, ainda, a ineficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão.12. No caso concreto, em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, o local de residência do acusado GIULIANO CUCULO LUIGI LAUREANT permanece sem comprovação nos autos. 13. O exercício de trabalho lícito também não restou demonstrado por qualquer documentação, o que coloca em dúvida as informações prestadas. O mesmo se verifica a respeito da alegada primariedade.14. É de se ver, ademais, que possuindo o Requerente residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).15. Assim é, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar do acusado, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vem evidenciada pelas quantidades/natureza da droga (aproximadamente 17 kg - dezessete quilos) que seria, em tese, transportada para Europa com o seu auxílio. 16. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulados, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança.17. Outrossim, há nos autos notícia de que GIULIANO CUCULO LUIGI LAUREANT apresenta quadro de perturbação psiquiátrica. Tais fatos ensejam a instauração de incidente de insanidade mental e de diagnóstico de dependência toxicológica. 18. Assim, determino a instauração de incidente de insanidade mental e dependência toxicológica de GIULIANO CUCULO LUIGI LAUREANT, e com fulcro no art. 149 do CPP, determino a expedição de Carta Precatória ao local onde o réu encontra-se recolhido, para a realização de exame no acusado, advertindo-se o juízo deprecado da necessidade de intérprete.19. As perguntas do juízo são as seguintes: 1 - Ao tempo do fato, o acusado era inteiramente incapaz de entender seu caráter ilícito, ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 2 - O acusado, ao tempo do fato, possuía perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado? 3 - Em razão de perturbação da saúde mental ou do desenvolvimento mental prejudicado, o acusado era parcialmente capaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 4 - Caso o examinando seja considerado atualmente inimputável ou semi-imputável, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada? Justifique, explicando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação. 5 - Sendo o examinando capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, é capaz de se determinar de acordo com esse entendimento?20. Vistas às partes, para apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Oficie-se à Polícia Federal para que se proceda à escolta do acusado, para realização da perícia. Com a juntada do laudo e dos referidos documentos, venham os autos conclusos.21. Intime-se a defesa de GIULIANO CUCULO LUIGI LAUREANT, a fim de indicar um curador para o acusado.22. Instaura-se, em apartado, o incidente de insanidade mental, trasladando-se as cópias necessárias, bem como a presente decisão.23. Quanto ao requerimento de deferimento da prisão domiciliar, sob o argumento do Requerente sofrer de gastrite, não foi demonstrado pela defesa que o tratamento não pode ser realizado em Unidade Prisional, razão porque INDEFIRO o pedido.24. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.Santos, 17 de junho de 2019.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

000562-44.2019.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-06.2019.403.6104 ()) - MOHAMED AMINE JEDDI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

:PA 1,6 DESP FLS.29:Nesta data determino a juntada da mensagem eletrônica de fls.27/28.Designo o dia 20 de agosto de 2019, às 15h, nas dependências deste Fórum, para realização da perícia. Vista às partes para apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias.Quesitos do Juízo às fls.13/25.Nomeio como perito o Dr. Paulo Sergio Calvo, médico psiquiatra do IMESC, que deverá ser intimado do encargo, bem como para a realização da perícia.Intime-se a defesa de MOHAMED AMINE JEDDI, a fim de indicar um curador para o acusado, conforme determinado previamente. Visto que o réu MOHAMED AMINE JEDDI compreende apenas a Língua Francesa, nomeio a intérprete, Sra. Sonia Gabilly, para participar da perícia, intimando-a para cumprimento do mister a que foi nomeada, mediante termo de compromisso nos autos.Prazo para apresentação do laudo: 15 dias.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias.Intimem-se o réu e sua defesa.Solicite-se escolta à Polícia Federal.

DESPACHO DE FLS.13/25...Há nos autos notícia de que MOHAMED AMINE JEDDI apresenta quadro de perturbação psiquiátrica. Tais fatos ensejam a instauração de incidente de insanidade mental e de diagnóstico de dependência em jogos. Assim, determino a instauração de incidente de insanidade mental e dependência em jogos de MOHAMED AMINE JEDDI, e com fulcro no art. 149 do CPP, determino a expedição de Carta Precatória ao local onde o réu encontra-se recolhido, para a realização de exame no acusado, advertindo-se o juízo deprecado da necessidade de intérprete. As perguntas do juízo são as seguintes: 1 - Ao tempo do fato, o acusado era inteiramente incapaz de entender seu caráter ilícito, ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 2 - O acusado, ao tempo do fato, possuía perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado? 3 - Em razão de perturbação da saúde mental ou do desenvolvimento mental prejudicado, o acusado era parcialmente capaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 4 - Caso o examinando seja considerado atualmente inimputável ou semi-imputável, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada? Justifique, explicando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação. 5 - Sendo o examinando capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, é capaz de se determinar de acordo com esse entendimento? . Vistas às partes, para apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Oficie-se à Polícia Federal para que se proceda à escolta do acusado, para realização da perícia. Com a juntada do laudo e dos referidos documentos, venham os autos conclusos. Intime-se a defesa de MOHAMED AMINE JEDDI, a fim de indicar um curador para o acusado...

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 783

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0206559-98.1994.403.6104 (94.0206559-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206558-16.1994.403.6104 (94.0206558-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) E Proc. ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. 42 - CRISTINA LINO MOREIRA E Proc. ANTONIO CARLOS BETINI)

Chamo o feito à ordem.Nada obstante, a sentença de fls. 71/91 tenha condenado a embargante no pagamento de honorários advocatícios, vê-se do acórdão de fls. 163/174, que deu parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, que cada parte foi condenada a arcar com as custas e honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do art. 21, caput do CPC.Por outro lado, eventual prosseguimento da cobrança da remanescente dívida tributária deverá se dar nos autos da execução fiscal embargada.Nessa linha, manifestem as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo findo, desamparando-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204042-18.1997.403.6104 (97.0204042-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204041-33.1997.403.6104 (97.0204041-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP074434 - ANTONIO CARLOS BETINI)

O Município de Santos requereu a execução da verba honorária (fls. 278/279).A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou embargos à execução, os quais foram rejeitados (fls. 290/291). O exequente apresentou desistência da execução (fls. 296).É o breve relato.DECIDO. Tratando-se de execução, o credor pode a qualquer momento desistir da demanda sem a necessidade do consentimento do devedor (ApCiv 0000231-72.2013.4.03.6104, Rel. Peixoto Junior, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.05.2019).Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.Sem condenação em honorários, uma vez que a extinção decorreu da livre iniciativa do exequente, e não da provocação da executada, que restou afastada judicialmente.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0207288-85.1998.403.6104 (98.0207288-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207287-03.1998.403.6104 (98.0207287-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - prolação outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias

para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2º do art. 3º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000276-67.1999.403.6104 (1999.61.04.000276-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206728-46.1998.403.6104 (98.0206728-8)) - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A X MARIA OTILIA PIRES LANZA (SP054520 - ANTONIO ELIZEU DE PAIVA E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Defiro o levantamento dos valores indicados nas fls. 206. Proceda a interessada nos termos da Resolução n. 11/2010, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (OAB, RG e CPF), para confecção do alvará de levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretária para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010545-87.2007.403.6104 (2007.61.04.010545-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-81.2006.403.6104 (2006.61.04.000201-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se a Empresa de Brasileira de Correios e Telégrafos da expedição do ofício requisitório de fls. 109. Se em termos, transmita-se o requisitório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002027-06.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-54.2009.403.6104 (2009.61.04.003203-0)) - GERSON DA SILVA MONCAO (SP154534 - NARA MEDEIROS MONCÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Gerson da Silva Monção apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP. Por decisão proferida em 12.04.2019, foi determinada a intimação do embargante para que demonstrasse inequivocamente, a ausência de patrimônio, apresentando cópia de declaração anual de ajuste de imposto de renda, certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, anotando-se que o bem penhorado na execução fiscal não garantiu integralmente a execução (fls. 28). O embargante manteve-se inerte, conforme certificado nas fls. 29. Decido. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRA B vol. 200 pg. 25). Concedida a oportunidade de comprovar, inequivocamente, não dispor de patrimônio suficiente para garantir a execução, o embargante não se desincumbiu do ônus. Assim, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desapensando-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006487-36.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012447-07.2009.403.6104 (2009.61.04.012447-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 143: defiro. Com a efetivação da transferência, tomem os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002188-74.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011605-85.2013.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS (SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 2º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3º da referida resolução: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretária o estabelecido no 2º da citada resolução. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5º e 6º da citada Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005613-12.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010557-28.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Susto o andamento dos presentes embargos, tendo em vista a determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n.928.902, disponibilizada no DJE n.116, divulgada na data de 06.06.2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005615-79.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010555-58.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005617-49.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010552-06.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005634-85.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010575-49.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Aguarde-se o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902 ou decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005636-55.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010620-53.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Aguarde-se o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902 ou decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006090-35.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010595-40.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE (SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006716-54.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012461-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012461-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargante quanto a eventual ocorrência de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e a ação ordinária referida na petição inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007410-23.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007635-82.2010.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (SP086294 - MONICA DERRA DIB DAUD E SP332515 - ISABELLA RESENDE VON BOROWSKI E SP197737 - GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA)

VISTOS.

1. Vista à Embargada para as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006189-68.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008493-45.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTOS LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aguardar-se, no arquivo sobrestado, o deslinde dos recursos apresentados aos Tribunais Superiores

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008718-60.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012848-06.2009.403.6104 (2009.61.04.012848-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

No caso dos autos, há depósito do montante integral da execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, e na consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal. Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo. Nos termos do 1.º do art. 437 do Código de Processo Civil, diga a embargante sobre os documentos apresentados nas fls. 55/67, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, uma vez que o feito já está impugnado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000958-26.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010060-14.2012.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução. Art. 3.º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1.º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2.º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3.º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4.º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (Incluído pela RES PRES 148/2017) 5.º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (Incluído pela RES PRES 200/2018) Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º da citada resolução. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5.º e 6.º da citada Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006752-28.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007389-47.2014.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do Município de Santos, insurgindo-se contra a execução fiscal referente a taxa de licença para localização e funcionamento. Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo (fls. 02/69). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 70). Em sua impugnação, o embargado sustentou a constitucionalidade da base de cálculo (fls. 72/74). Manifestando-se sobre a impugnação, o embargante ratificou os termos da inicial, requerendo o julgamento antecipado do feito (fls. 76/82). O embargado reiterou os termos da impugnação (fls. 83). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. Conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada (TRF3 - AC 1698106, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.03.2012). Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGARESP 358371, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE - 25.09.2013). Por outro lado, o STF, na forma do artigo 543-B do CPC/73, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 588.322/RO, firmou entendimento sobre a legalidade da exigência da taxa decorrente do poder de polícia, na forma do artigo 145, inciso II, da CF, desde que efetivo o seu exercício, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para a sua realização (RE 588322, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.06.2010 DJe 02.09.2010). Contudo, embora se constate a legalidade da instituição e a cobrança da chamada Taxa de Licença para Localização e Funcionamento pelo Município, no caso concreto revelam-se inaplicáveis os critérios considerados no tocante a base de cálculo fixada pelo Município de Santos. De fato, quanto à base de cálculo, a Lei Municipal Santista n. 3.750/71 determina que essa seja o tipo de atividade desenvolvida pelo administrado. No entanto, tal escolha está desvinculada da atividade estatal, na medida em que não reflete o custo do exercício do poder de polícia e está em desacordo com os artigos 77 e 78 do CTN, razão pela qual deve ser afastada (Ap 2008082, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.10.2017; AC 2242063, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 15.09.2017; AC 1828755, Rel. Nelson Dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 24.06.2016). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo a execução fiscal embargada, nos termos do artigo 485, inciso VI, do mesmo Código. Atenção aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Inaplicável a remessa necessária, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001073-76.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-05.2016.403.6104 ()) - HELENA CRISTINA PEREIRA FELIZ - ME(SP366598 - ORLANDO ANTONIO SENHORINHA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br> ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), bem como para apresentar cópia da petição inicial da execução fiscal e da CDA que a instrui, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004605-25.1999.403.6104 (1999.61.04.004605-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(Proc. FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Cota retro: Preliminarmente, publique-se a sentença de fls.69/70. Após, se em termos, certifique-se o eventual trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, arquivando-se, com baixa findo.

Intime-se.

SENTENÇA DE FLS.69/70: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Litoral Distribuidora de Veículos Ltda. Em atendimento a pedido de sobrestamento, foi determinado que os autos aguardassem provocação no arquivo (fls. 32), tendo a exequente tomado ciência em 13.04.2000 (fls. 42). Arquivados, em 09.10.2000 (fls. 43), os autos somente retomaram o arquivo por força de petição levada a protocolo em setembro de 2013 (fls. 44). Instada a apresentar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 38), a exequente sustentou que, na medida em que não houve a suspensão do feito, restaria afastada a aplicação do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 66/68). É o relatório. Decido. Como relatado, a execução foi remetida ao arquivo em outubro de 2000 (fls. 43), cumprindo-se determinação datada de 23.03.2000 (fls. 32), da qual a exequente tomou ciência em 13.04.2000 (fls. 42). Depois do arquivamento, a exequente somente tomou a dar prosseguimento ao feito em setembro de 2013 (fls. 44). A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimenti, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Viza impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Ora, é cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual suscita o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Se tivesse pedido o arquivamento com base no artigo 40 da LEF, a exequente poderia ser beneficiada com a suspensão do prazo prescricional de um ano, contando-se o lapso temporal em consonância com a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas tal não ocorreu. Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, bem como nos feitos nos quais o exequente não requereu a sua aplicação, a prescrição se evidencia quando resta comprovada a inércia, desídia ou negligência do credor em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquênio legal. Entendimento diferente levaria à conclusão de que bastaria a exequente não requerer a suspensão nos termos do art. 40 para tornar a execução imprevisível. Assim se deprende a inércia do exequente quanto ao andamento do feito, inércia esta que se prolongou por quase 13 anos, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Francisca Netto, DJU 29.03.2004). Dessa forma, em razão dos autos terem ficado paralisados por período superior ao prazo prescricional (artigo 174 do Código Tributário Nacional - cinco anos), sem que a exequente, instada a tanto, apresentasse causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, é inevitável o reconhecimento da prescrição. Anoto que as objeções apontadas pela exequente não guardam relação com as questões em discussão no REsp 1340553/RS, bem como que neste não houve determinação de suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, mas somente dos recursos sobre a matéria nele versada. Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496

do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010676-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RESTAURANTE ALMEIDA DE SANTOS LTDA(SP297362 - MILTON MARCELO HAHN)

Maniféste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010557-28.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Aguarde-se o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902 ou decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida.Int.

EXECUCAO FISCAL

0010582-41.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Aguarde-se o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902 ou decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida.Int.

EXECUCAO FISCAL

0010611-91.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Aguarde-se o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902 ou decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida.Int.

EXECUCAO FISCAL

0010646-51.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite desta execução fiscal

EXECUCAO FISCAL

0005687-32.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JULIANO MIZEL OLIVEIRA DA SILVA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Juliano Mizel Oliveira da Silva.O executado apresentou exceção de pré-executividade, sustentando sua ilegitimidade para responder pelo débito (fls. 10/21).A exequente pugnou pelo não conhecimento da exceção. Eventualmente, requereu prazo para que se aguardasse o desenlace do processo administrativo (fls. 24/48)O executado apresentou documentação indicando o cancelamento da dívida (fls. 49/55).Na manifestação de fls. 58/59, a exequente requereu a extinção do feito na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.No entanto, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreram depois da apresentação de exceção de pré-executividade.De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a exequente, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0001231-05.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HELENA CRISTINA PEREIRA FELIZ - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Helena Cristina Pereira Feliz - ME.Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente pugnou pelo prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).A Lei n. 5.517/68 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.Art 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMVO citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.Quanto à anuidade de 2011, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a legislação arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, e não somente pelo motivo acima exposto.Nada obstante, quanto às anuidades posteriores, inaplicável o entendimento acima exposto, na medida em que foram fixadas com fundamento na Lei n. 12.514/2011, expressamente referida na CDA.Por outro lado, o art. 8º da Lei 12.514/11 estabelece o equivalente a quatro vezes o valor da anuidade como sendo o limite mínimo executável. No caso concreto, o valor remanescente da execução situa-se em patamar acima desse limite, permitindo o prosseguimento da execução fiscal quanto a este.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, quanto ao valor referente à anuidade de 2011.Sem condenação em honorários, ante a extinção de ofício.Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201881-69.1996.403.6104 (96.0201881-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208344-61.1995.403.6104 (95.0208344-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. LUIZ CARLOS MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Dê-se ciência da expedição do ofício requisitório à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do ofício ao E. T.R.F. da 3ª Região.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se a fase de cumprimento de sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002849-10.2001.403.6104 (2001.61.04.002849-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-69.2001.403.6104 (2001.61.04.000336-4)) - JULIO MARCUS VILLELA BLANCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP181412 - VIVIANE FERREIRA DIAS STAMBOWSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X JULIO MARCUS VILLELA BLANCO X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Espeça-se o requisitório no valor apresentado nas fls. 325.Dê-se ciência às partes do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.Não havendo impugnações, tornem os autos conclusos para a transmissão do ofício.Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001275-31.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO

EXECUTADO: DENIZE FERREIRA MARQUES

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Santos, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004992-59.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653, RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, regularize a secretaria a classe Judicial, substituindo-se para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Esclareça o patrono do sindicato dos Vigias Portuários de Santos se pretende prosseguir com a execução de sentença tendo em vista que sua exceção de pré-executividade ID n.16324876 foi rejeitada, conforme decisão exarada ID n.16311009.

Após, voltem-me voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0207416-76.1996.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO
Advogado(s) do reclamante: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO
Advogado(s) do reclamado: CARLO BONVENUTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0207416-76.1996.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO
Advogado(s) do reclamante: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO
Advogado(s) do reclamado: CARLO BONVENUTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0207416-76.1996.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO
Advogado(s) do reclamante: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO
Advogado(s) do reclamado: CARLO BONVENUTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0207422-83.1996.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO
Advogado(s) do reclamado: CARLO BONVENUTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0207422-83.1996.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO
Advogado(s) do reclamado: CARLO BONVENUTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0207422-83.1996.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLO BONVENUTO
Advogado(s) do reclamado: CARLO BONVENUTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0207603-84.1996.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE COLACO CABRAL
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA, MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE COLACO CABRAL
Advogado(s) do reclamado: ANDRE COLACO CABRAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, cumpra o patrono da executada, o ID n.13684671 (fls.295), no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0207603-84.1996.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE COLACO CABRAL
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA, MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE COLACO CABRAL
Advogado(s) do reclamado: ANDRE COLACO CABRAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, cumpra o patrono da executada, o ID n.13684671 (fs.295), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0203176-10.1997.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI
Advogado(s) do reclamante: ADRIANA MOREIRA LIMA, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI
Advogado(s) do reclamado: ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0203176-10.1997.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI
Advogado(s) do reclamante: ADRIANA MOREIRA LIMA, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI
Advogado(s) do reclamado: ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0203176-10.1997.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI
Advogado(s) do reclamante: ADRIANA MOREIRA LIMA, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI
Advogado(s) do reclamado: ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0203176-10.1997.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI
Advogado(s) do reclamante: ADRIANA MOREIRA LIMA, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI
Advogado(s) do reclamado: ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0203176-10.1997.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI
Advogado(s) do reclamante: ADRIANA MOREIRA LIMA, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI
Advogado(s) do reclamado: ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0203245-42.1997.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO
Advogado(s) do reclamante: LOURDES RODRIGUES RUBINO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO
Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0203245-42.1997.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO
Advogado(s) do reclamante: LOURDES RODRIGUES RUBINO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO
Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008746-91.2016.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHAES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamado: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerido pela CEF.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008746-91.2016.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHAES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamado: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerido pela CEF.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008281-82.2016.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO RODRIGUES VASQUES

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007379-03.2014.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamado: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução interpostos, n.0008281-82.2016.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008747-76.2016.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHAES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamado: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre o depósito judicial, informando sobre a suficiência da garantia, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008745-09.2016.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHAES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamado: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me para apreciação do requerido pela CEF.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008749-46.2016.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHAES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamado: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, aguarde-se a devolução do mandado de citação e penhora.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012343-73.2013.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS GOMES
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ADRIANO MOREIRA LIMA
Advogado(s) do reclamante: GUILHERME KOIDE ATANAZIO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS GOMES
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ADRIANO MOREIRA LIMA
Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS GOMES, ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, certifique a secretaria eventual trânsito em julgado da sentença retro.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012343-73.2013.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS GOMES
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ADRIANO MOREIRA LIMA
Advogado(s) do reclamante: GUILHERME KOIDE ATANAZIO
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS GOMES
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ADRIANO MOREIRA LIMA
Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS GOMES, ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, certifique a secretaria eventual trânsito em julgado da sentença retro.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0206739-75.1998.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANIZE SIGNORINI COPOLECCHIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANIZE SIGNORINI COPOLECCHIA
Advogado(s) do reclamante: CELIA MIEKO ONO BADARO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANIZE SIGNORINI COPOLECCHIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANIZE SIGNORINI COPOLECCHIA
Advogado(s) do reclamado: VANIZE SIGNORINI COPOLECCHIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0206739-75.1998.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANIZE SIGNORINI COPOLECCHIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANIZE SIGNORINI COPOLECCHIA
Advogado(s) do reclamante: CELIA MIEKO ONO BADARO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANIZE SIGNORINI COPOLECCHIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANIZE SIGNORINI COPOLECCHIA
Advogado(s) do reclamado: VANIZE SIGNORINI COPOLECCHIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0206739-75.1998.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANIZE SIGNORINI COPOLECCHIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANIZE SIGNORINI COPOLECCHIA
Advogado(s) do reclamante: CELIA MIEKO ONO BADARO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANIZE SIGNORINI COPOLECCHIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANIZE SIGNORINI COPOLECCHIA
Advogado(s) do reclamado: VANIZE SIGNORINI COPOLECCHIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0206756-14.1998.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE COLACO CABRAL
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE COLACO CABRAL
Advogado(s) do reclamado: ANDRE COLACO CABRAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, guarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do parcelamento do débito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0206756-14.1998.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE COLACO CABRAL
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE COLACO CABRAL
Advogado(s) do reclamado: ANDRE COLACO CABRAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, guarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do parcelamento do débito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007276-66.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RENATO GONCALVES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos (Certidão ID nº 19006547).

SANTOS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000659-27.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

DESPACHO

Vistos,

Diante da manifestação da exequente ID n.18144332, dou por garantida a presente execução fiscal. Prossiga-se nos autos dos embargos n.5005638-95.2018.403.6104.

Intime-se.

SANTOS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001046-71.2019.4.03.6104
Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO
EXECUTADO: THAYZ MENDONCA PEREIRA FERREIRA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009288-53.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos,

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.5002833-72.2018.403.6104. Após, aguarde-se a formalização da garantia na execução.

Intime-se.

SANTOS, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009285-98.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos,

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.5002269-93.2018.403.6104. Após, aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais.

Intime-se.

SANTOS, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001751-06.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: PAULA GUESSE SOUZA

DESPACHO

Diante do valor ínfimo indisponibilizado, manifeste-se a exequente sobre seu interesse na conversão em penhora.

No silêncio, tomem-me para liberação do referido valor.

Int.

Santos, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004567-58.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDRE MORAES DANIEL - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE BRANDOLIS PROVENZANO RAMOS - SP213009

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** em face de **André Moraes Daniel - ME**.

Instadas a manifestarem-se quanto ao preenchimento dos requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da Lei n. 6.830/80, pelas certidões da dívida ativa encartadas nos autos, as partes nada alegaram.

É o relatório.

DECIDO.

O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).

As certidões da dívida ativa encartadas nestes autos não preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da Lei n. 6.830/80, na medida em que delas não constam, expressamente, a data de inscrição, o número do procedimento administrativo das multas punitivas, a data do vencimento e a forma de constituição do crédito.

Nestes termos, forçoso se reconhecer que restou comprovada a falta de liquidez e certeza e consequente inexigibilidade das certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução fiscal**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a extinção de ofício.

Custas na forma da lei.

Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0206770-95.1998.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI

Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI

Advogado(s) do reclamado: AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA, RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0206770-95.1998.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI

Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI

Advogado(s) do reclamado: AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA, RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0203512-14.1997.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO, ADRIANA MOREIRA LIMA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0203512-14.1997.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE
Advogado(s) do reclamante: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO, ADRIANA MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE
Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0203512-14.1997.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE
Advogado(s) do reclamante: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO, ADRIANA MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE
Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0205456-17.1998.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CELIA MIEKO ONO BADARO, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0209069-45.1998.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0205269-09.1998.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0209069-45.1998.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0205269-09.1998.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0207752-46.1997.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE
Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0207752-46.1997.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE
Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0207752-46.1997.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE
Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003426-38.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo o executado oferecido depósito judicial para garantia da execução fiscal e tendo o Município de Bertiooga silenciado nos autos, dou por garantida a presente execução. Prossiga-se nos embargos à execução n.5007072-22.2018.403.6104, devendo ser devidamente apensado.

Intime-se.

SANTOS, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007072-22.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BERTIOGA

DECISÃO

No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos do Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

No caso dos autos, há garantia da execução consistente em depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal.

Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

SANTOS, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002466-14.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BERTIOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAIO - SP85071
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002355-97.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: ABC MOTO AVENTURA LTDA - ME, WALTER HIROSHI YAMADA

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-04.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PET SHOP DR. VALTER HATO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a impetrante nos termos do art. 1023, pará. 2º do NCPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000895-80.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: EMERSON DROVETTE DOS SANTOS

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003104-17.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: C.N. APARELHOS AUDITIVOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho ID nº 19262871, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003617-19.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA ANGELO

DESPACHO

Obteve êxito a parte impetrante quanto à inexigibilidade do imposto de renda sobre a verba em relação às quantias de ajuda de custo, recebidas pela transferência do impetrante de seu local de trabalho junto à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda.

Todavia, sabe-se que o imposto de renda devido é definido pela Declaração de Ajuste Anual feita pelo contribuinte ao final do ano calendário, contabilizando-se todos os rendimentos recebidos, sendo o valor restituído, se o caso, no exercício seguinte.

Assim, não se vislumbra outra forma de cumprir o julgado que não seja a recomposição da Declaração de Ajuste Anual, devendo a impetrante fazer a retificadora referente ao ano calendário 2018, aguardando o pagamento da restituição do imposto de renda em sua conta administrativamente.

Destarte, não há o que se falar em descumprimento do julgado antes de realizada a declaração retificadora de 2018, excluindo-se dos rendimentos tributáveis o montante recebido a título de ajuda de custo, recebidas pela transferência do impetrante de seu local de trabalho junto à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda.

Saliento ainda que não foi localizada conta de depósito judicial relativa aos autos, conforme informado no ID de nº 19645293.

Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003577-37.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PATRICIA ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial de ID nº 10030578.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002558-93.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: MAD MAR INSTALACOES NA VAIS LTDA - EPP, SUELI SCATTOLINI AMODIO, ROGERIO SCATTOLINI AMODIO

DESPACHO

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003259-20.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: TRANSPORTES RODO ALVES LTDA, ANSELMO TAVARES ALVES, TARCISIO TAVARES ALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598, RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598, RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598, RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003266-12.2019.4.03.6114
REQUERENTE: CARINA ELIZABETH FERRARI COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA ELIZABETH FERRARI COSTA - SP401854

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à AGU.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017776-54.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CCG INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DENICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003088-63.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SADA PARTICIPACOES S/A, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG96410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a representação processual e manifeste-se sobre a eventual prevenção apontada com o Mandado de Segurança nº 5005908-89.2018.4.03.6114, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL, (37) Nº 5002285-80.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA FADEL GODINHO DA SILVA, ANTONIO GERALDO GODINHO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO CARNEVALI - SP106226
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO CARNEVALI - SP106226
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-52.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: IZABEL CRISTINA ARAUJO PEREZ, ENEIDA APARECIDA DE ARAUJO PEREZ, AIRTON VALTER GONZALEZ PEREZ
Advogado do(a) RÉU: NADINE FRANCO - SP376826
Advogado do(a) RÉU: NADINE FRANCO - SP376826
Advogado do(a) RÉU: NADINE FRANCO - SP376826

DESPACHO

Manifestem-se os réus em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-81.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE BROIO FERNANDES - SP213197, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CÍCERO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem fator previdenciário pela regra dos 85/95 pontos ou sucessivamente como o fator previdenciário, desde a data da citação.

Requer o reconhecimento do labor rural no período de 09/03/1981 a 30/12/1988 e da atividade especial nos períodos de 01/02/1989 a 13/08/1991, 15/08/1991 a 31/01/1999, 01/02/1999 a 31/05/2000, 01/06/2000 a 31/07/2006 e 01/08/2006 a 01/07/2008.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Testemunhas do Autor ouvidas sob ID nº 3669484.

Noticiado óbito do Autor em 18/11/2007, foi habilitada a viúva Maria Tereza da Silva.

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO TEMPO RURAL

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo.

Na espécie dos autos, o Autor sustenta ter trabalhado na lavoura na cidade de Panelas/PE no período de 09/03/1981 a 30/12/1988, apresentando declaração do sindicato extemporânea, documentos do imóvel rural e as certidões de nascimento dos filhos Adelson em 30/06/1981 (ID nº 1610553), Márcio em 09/11/1982 (1610578), Márcia 21/06/1984 (ID nº 1611173) e Marciana em 05/04/1986 (ID nº 1611193).

Embora não conste das referidas certidões de nascimento a profissão do Autor, considerando a certidão do cartório apresentada sob ID nº 1609754 e o local do nascimento na cidade de Panelas/PE, entendo que os documentos constituem início de prova material contemporânea, que corroboramos os depoimentos das testemunhas do Autor ouvidas sob ID nº 3669484, que informaram que o Autor foi para São Paulo, voltou para trabalhar na lavoura e depois retornou a São Paulo, sem especificarem, todavia, data de início e fim.

Destarte, entendo comprovado o labor no período de 09/03/1981 a 31/12/1986, conforme datas de nascimento de seus filhos.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei temporária à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS e PPP's apresentados sob ID nº 1609662 (fls. 10/11, 14/15 e 27), deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/02/1989 a 13/08/1991 e 15/08/1991 a 27/04/1995 face ao enquadramento pela categoria profissional de guarda no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independente do porte de armas, conforme jurisprudência do TRF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JULIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO.).

Após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, o que não constou do PPP apresentado em relação ao período de 28/04/1995 a 31/01/1999.

Também não poderá ser reconhecido o período de 01/02/1999 a 01/07/2008, tendo em vista que os PPP's apresentados sob ID nº 1609662 (fls. 14/15, 18/019 e 22/23) informam a exposição qualitativa a pesticidas com a utilização de EPI eficaz, não suficiente ao enquadramento da atividade na época.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do labor rural e especial aqui reconhecido e convertido totaliza até a citação **36 anos 11 meses e 25 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na citação feita em 02/07/2017, considerando que o Autor não requereu administrativamente o reconhecimento do labor rural, e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observando-se o disposto no art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, considerando que o tempo de contribuição (36 anos) e a idade do Autor (60 anos) atingem **96 pontos**.

Por fim, tendo em vista o óbito do Autor aos 18/11/2017 o pagamento deverá ser feito até esta data.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a computar o labor rural no período de 09/03/1981 a 31/12/1986.
- b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 01/02/1989 a 13/08/1991 e 15/08/1991 a 27/04/1995.
- c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 02/07/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.
- d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas até o óbito, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, § 3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-98.2019.4.03.6114
AUTOR: HELIO IGNAÇIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-32.2019.4.03.6114
AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA NEVACCHI
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-60.2019.4.03.6114
AUTOR: IGOR GABRIEL ALVES BORGES DA SILVA
REPRESENTANTE: MICHELLE ARIANE DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-69.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP146898, VALDETE DE MOURA FE - SP140022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-84.2019.4.03.6114
AUTOR: VIVIANE LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA - SP94297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-27.2019.4.03.6114
AUTOR: ROSA HERMINIA STOROLI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-86.2018.4.03.6114
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA PINA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDSON DE OLIVEIRA PINA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 25/08/1986 a 15/05/1989, 17/05/1989 a 31/05/1990 e 02/09/1996 a atual.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foi indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao período de 02/09/1996 a 31/07/2003, tendo em vista o reconhecimento administrativo, conforme ID nº 4983067 (fl. 19).

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do formulário e laudo técnico apresentados sob ID nº 4983059 (fls. 17 e 20/21), restou comprovada a exposição ao ruído de 81dB superior ao limite legal no período de 25/08/1986 a 15/05/1989, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

No tocante ao período de 17/05/1989 a 31/05/1990, de acordo com o PPP acostado sob ID nº 4983059 (fls. 31/32) não houve exposição a nenhum agente nocivo e, diferente do sustentado na inicial, consta que o Autor desempenhou a função de auxiliar de almoxarifado e não torneiro mecânico.

Por fim, em relação ao período de 02/09/1996 a atual, o Autor juntou o PPP sob ID nº 4983059 (fls. 37/41) comprovando a exposição ao ruído de 91,92dB até 31/07/2003 e a partir de então 84,7dB, destarte, deve ser enquadrado apenas o período já reconhecido administrativamente de 02/09/1996 a 31/07/2003, sendo inferior ao limite legal exposição a partir desta data.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza apenas **12 anos 7 meses e 29 dias**. Insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 02/09/1996 a 31/07/2003, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 25/08/1986 a 15/05/1989.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3792

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000936-50.2007.403.6114 (2007.61.14.000936-6) - TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP383738 - GEYZA MARIELLY UBEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0007614-81.2007.403.6114 (2007.61.14.007614-8) - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, às expensas da impetrante, fazendo constar os dados faltantes através de rotina própria.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000888-13.2015.403.6114 - SULZER BRASIL S/A(SP036177 - JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Atestado pela União a quitação dos débitos objeto das inscrições nºs 31.307.697-7 e 31.307.696-0, defiro o levantamento do depósito efetivado nestes autos em favor da Impetrante. Providencie-se. Intime-se.

Expediente Nº 3787

EXECUCAO DA PENA

0006102-82.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP171859 - ISABELLA LIVERO)

Defiro o requerido às fls. 112/113, e., designo perícia médica para o dia 27/08/2019, às 12:45 horas, a ser realizada pela Dra. Vládia Juozepavicius Gonçalves Matioli, CRM nº 112.790, na sala de perícias deste Fórum, situada no andar térreo da Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP.

Fixo, de imediato, os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo.

Nomeio para curadoria a Dra. Paola Nunes de Toledo, OAB/SP 372.720, responsável também pela defesa do executado.

Defiro à defesa o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para os trabalhos.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, manifestar-se a respeito, vindo os autos, após, conclusos para decisão.

Sem prejuízo, regularize a defensora do réu a petição de fls. 115/116 do presente feito, bem como a de fls. 55/56, dos autos em apenso, pois ambas encontram-se sem assinatura.

EXECUCAO DA PENA

0004295-90.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES PAIONE E SP184111 - JOÃO VICENTE FERRAZ PAIONE E SP247475 - MAITE MELETTI)

Tendo em vista os comprovantes de pagamento de prestação pecuniária juntados nos autos, bem como o contido na certidão retro, intime-se o apenado a comprovar no prazo de 10(dez) dias, o pagamento das demais parcelas de prestação pecuniária já vencidas sendo que é devido pelo apenado o valor de R\$ 912,33(novecentos e doze reais e trinta e três centavos).

Na incêrnia, abra-se vista ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0000527-54.2019.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS)

Fls. 73/74: Anote-se, devendo a defensora regularizar o instrumento de procuração juntado no prazo de 05(cinco) dias por se tratar de cópia.

Tendo em vista que a ré foi condenada a 05 anos, 11 meses e 03 dias de reclusão em regime semiaberto, expeça-se mandado de prisão em desfavor de MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI, aguardando-se notícia sobre seu cumprimento para novas deliberações.

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0005208-53.2008.403.6114 (2008.61.14.005208-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEM IDENTIFICACAO(SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP209499 - FLAVIA DE SOUZA LIMA E SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES E SP158782 - ITAMAR DRIUSSO E SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP083087 - CELSO DE MOURA E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP202126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO E SP186182 - LEA TEIXEIRA PISTELLI E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP029763 - DANILO CESAR MASO E SP213433 - LOREN PARASCHIN MASO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP238378 - MARCELO GALVANO)

Arquivem-se com as cautelas de praxe.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001358-81.2008.403.6181 (2008.61.81.001358-7) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CAMELO FILHO(SP171859 - ISABELLA LIVERO) X MARCIO HENRIQUE MOREIRA

Fls. 483/493: Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal:

Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.

Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.

No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito em relação ao réu PEDRO CAMELO FILHO.

Oficie-se ao Banco do Brasil conforme solicitado à fl. 1025. Com a resposta, abra-se vista ao órgão ministerial.

Defiro a oitiva de FABIO ALVAZ como testemunha do Juízo conforme requerido à fl. 781.

Designo o dia 26/11/2019, às 14/30 horas para a oitiva de FABIO, testemunha do Juízo, bem como de ROSANGELA, EVANDRO, GRAZIELE, OTTO, FABIO CASSETARI, TAIZ e SERGIO todas arroladas pela acusação.

Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas EVANDRO, GRAZIELE, TAIZ e SERGIO, as quais deverão ser ouvidas por videoconferência.

Expeçam-se mandados para a intimação das demais testemunhas, bem como para intimação do réu PEDRO, o qual será interrogado na data supramencionada.

Tendo em vista a citação por edital do réu MARCIO (fl. 745), bem como o requerido pelo MPF, mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao réu MARCIO HENRIQUE MOREIRA,

devendo a Secretaria proceder ao desmembramento do presente feito, remetendo-se as cópias ao Sedi, para redistribuição a esta Vara por dependência, cadastrando-se o referido réu como acusado, e excluindo-se o mesmo desta ação penal.

Intimem-se também a defesa e o MPF.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009665-24.2008.403.6181 (2008.61.81.009665-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEONICE REGIOLLI CARDOSO X MARIA DAS GRACAS ANJOS MARTINS X LOYDE MARQUES PEREIRA X ADRIANO MARCOS PEREIRA X RAFAEL PAULINO RESTITUTI X LINNEU CAMARGO NEVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X PAULO BADIH CHEHIN X DAVID MARCOS FREIRE X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO GOMES MOREIRA X JOAQUIM PASSOS RODRIGUES X ELZA APARECIDA BONELLI(SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO GAZITO E SP094799 - DERCI SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO E SP202126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP245336 - MARCELO POMPERMAYER E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLAVIA DE SOUZA LIMA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP342394 - ARIOVALDO DE OLIVEIRA)

A presente ação penal trata de processo oriundo da chamada Operação Providência, a qual apura a prática de concessão fraudulenta de quatro benefícios previdenciários. Os réus, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas seguintes sanções: artigos 171, 3º, c.c. 29 e 71, todos do Código Penal: MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO, CLEONICE REGIOLLI CARDOSO, RAFAEL PAULINO RESTITUTI, LINNEU CAMARGO NEVES, JOÃO ULISSES SIQUEIRA, PAULO BADIH CHEHIN, JOÃO GOMES MOREIRA, JOAQUIM PASSOS RODRIGUES e ELZA APARECIDA BONELLI.ii) artigos 333, parágrafo único, c.c. 29 e 71, todos do Código Penal: MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO, CLEONICE REGIOLLI CARDOSO, CLEONICE REGIOLLI CARDOSO, MARIA DAS GRACAS ANJOS MARTINS, LOYDE MARQUES PEREIRA e ADRIANO MARCOS PEREIRA.iii) artigos 317, 1º, c.c. art. 29 e 71, todos do Código Penal: LINNEU CAMARGO NEVES, JOÃO ULISSES SIQUEIRA, PAULO BADIH CHEHIN, DAVID MARCOS FREIRE, PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM e LUIZ FERNANDO GONÇALVES. A denúncia foi recebida em 09/02/2009 (fls. 1968/1969). Verificada a inobservância do art. 514 do Código de Processo Penal foi, após a regular apresentação das respectivas defesas preliminares, recebida a denúncia em relação aos réus LINNEU CAMARGO NEVES, JOÃO ULISSES SIQUEIRA, PAULO BADIH CHEHIN, DAVID MARCOS FREIRE, PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM e LUIZ FERNANDO GONÇALVES, em 03/11/2010. No curso da instrução, o Ministério Público Federal, às fls. 4260/4261, apresenta manifestação acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao corréu PAULO BADIH CHEHIN, no que tange ao crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. O RELATÓRIO DECIDIDO. O compulsar dos autos indica a prescrição da pretensão punitiva, sendo de rigor a extinção da punibilidade. Com efeito, o corréu, no decorrer da instrução processual, completou 70 (setenta) anos, fazendo com que o prazo prescricional em relação a ela seja contado pela metade, nos moldes do art. 115 do Código Penal. Assim, tendo em vista que o tipo penal descrito comina pena máxima de seis anos e oito meses (pena de 1 a 5 anos, com aumento de 1/3 - 3º do art. 171, do CP), o que leva ao prazo prescricional de doze anos, conforme art. 109, III, do Código Penal, bem como considerando que o recebimento da denúncia, conquanto último marco interruptivo do lapso, se deu em 3 de novembro de 2010, a partir de então transcorrendo mais de seis anos, resta efetivamente prescrita a pretensão punitiva do Estado. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados no presente feito, atribuídos ao corréu PAULO BADIH CHEHIN, exclusivamente quanto ao crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Sem prejuízo, designo audiência para interrogatório dos acusados nos dias 18 e 19/09/2019, às 13:30h. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.L.C.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000227-92.2019.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X PAULO FERNANDO MANTOAN(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK E SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA E SP286766 - SANDRA DE BRITO CORTEZE)

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal:

Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.

Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.

No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito.

Designo o dia 19 / 11 /2019 , às 14 : 30 _ horas para audiência de instrução e julgamento devendo-se expedir cartas precatórias para a oitiva das testemunhas Edison, arrolada pela acusação, bem como Djar, Walderly, André S. de Camargo, Edmar, Rogério, André P. Santos, André Luis P. Cavalari, arroladas pela defesa, todas realizadas por meio de videoconferência.
Designo ainda, para a data supramencionada, a oitiva da testemunha de defesa Isabela, residente nesta comarca, e o interrogatório do réu.
Intimem-se a defesa e o MPF.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RATC E GUEOGHIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR KRIKOR GUEOGHIAN - SP247162
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça a União Federal sua petição (ID 19634959), tendo em vista a petição da exequente (ID 19348919), requerendo a retificação do valor da execução para R\$ 24.746,21.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Diga a CEF acerca da petição da parte embargante (ID 18906557), no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO ERISVALDO DIOGENES, VALDENICE VALDENIA DE SOUSA DIOGENES
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência ao autor da redistribuição do feito.

Manifêste-se em termos de prosseguimento, diante da existência da ação n.º 5005332-96.2018.4.03.6114, em trâmite perante a 1.ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-40.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Manifestação da União id 18491608 e documentos que a acompanham. Ciência ao impetrante.

Após, ao arquivo.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-24.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em 15(quinze) dias.

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003107-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o impetrante à propositura da presente ação, na qual postula a concessão da segurança para o fim de cômputo, no âmbito do requerimento administrativo NB 42/189.941.533-2, do período de 18/11/2003 a 15/05/2008, laborado na empresa DELLASARI MARCENÁRIA LTDA – ME (antiga DELLAVEIRO, MARCENÁRIA E DECOR. LTDA – ME), devidamente reconhecido na ação de manda segurança sob o n.º 5001390-90.2017.4.03.6114, ajuizada anteriormente perante a 1ª vara local, diante do disposto no artigo 575, inciso II, do CPC, segundo o qual o cumprimento fundado em título judicial deve ser processado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse processual.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002046-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA JOANA MARTINS CHAVES

Vistos.

Sem prejuízo da determinação ID 19615989, oficie-se ao Renajud para desbloqueio de todos os veículos bloqueados nestes autos (ID 15091381).

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

(RUZ)

RÉU: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000397-13.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ROBSON LISBOA PEREIRA, GEANE DANTAS DE SOUSA LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001651-55.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: TATIANA APARECIDA DA SILVA GARCIA, WILLIAN BRUSCATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001317-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI
Advogados do(a) SUCESSOR: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRITOR GUEOGHIAN - SP247162
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pela União Federal, eis que tempestiva (ID 19638232).

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal

Intime-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5002901-55.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C R ALVES BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, CLAUDIA REJANE ALVES BENEVIDES

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando cobrança de quantia de R\$ 130.030,59 - demonstrativos de débitos juntados aos autos (ID 18656153).

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006075-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA - SP251675, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

Vistos.

Diga a CEF acerca da petição do executado, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, a fim de que haja acordo extrajudicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002574-40.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCESSOR: CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

Oficie-se ao banco CEF para transferência do depósito efetuado nos autos (ID 19526180), na conta corrente da DPU, conforme segue: Titular: Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 - Agência nº 0002 (Ag. Planalto) - Operação nº 006 (Órgão Públicos) - Conta Corrente nº 10.000-5.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001894-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MATIAS E MATIAS MONTADORA DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, acerca da petição da União Federal (ID 19392830).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000618-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDE MERCANTIL COMERCIO DE FRIOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001094-13.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - RS30674
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Vistos.

Primeiramente, esclareça o Dr. Haroldo Almeida Soldatelli, o quanto requerido em sua petição (ID 19583772), requerendo o início do cumprimento de sentença quanto aos seus honorários advocatícios, no importe de R\$ 376.721,58, eis que a empresa ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, já está sendo representada pela advogada TANIA REGINA PEREIRA.

Ademais a procuração juntada aos autos (ID 19583776) é muito antiga, tendo sido a empresa RASSINI NHK AUTOS PEÇAS LTDA, substituída pela empresa ADEM COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, no pólo ativo da ação, consoante despacho de fls. 921, proferido nos autos físicos, os quais se encontram digitalizados (ID 13356484).

Prazo: 05 (cinco) dias

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição (ID 19583772).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005909-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SAMUEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de atividade especial desenvolvida nos períodos de 12/01/1987 a 01/09/1992, 10/02/2003 a 18/12/2017 e a concessão de aposentadoria NB 42/186.159.392-6, requerida em 19/12/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 12/01/1987 a 01/09/1992
- 10/02/2003 a 18/12/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – ~~novamente exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio~~ que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) §3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo nido com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 12/01/1987 a 01/09/1992
- 10/02/2003 a 18/12/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de 12/01/1987 a 01/09/1992, laborado na empresa COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A, o autor desempenhava as funções ajudante geral, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 91 dB, consoante PPP acostado aos autos – Id. 12682470 – p. 05/06. Não obstante a extemporaneidade do laudo pericial, não houve alterações no layout no setor onde o autor trabalhou, conforme esclarecimentos prestados – Id 05008475.

Os níveis de exposição encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, o período de 10/02/2003 a 18/12/2017, o autor laborou na função de vigilante de carro forte e vigilante de chefe de equipe, na empresa BLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA TRANSPORTE DE VALORES LTDA., mediante utilização de arma de fogo, consoante PPP acostado aos autos – Id. 12682472 – p. 02/03.

No caso, aplicável o disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em obséquio ao princípio “tempus regit actum”.

Dispensa-se a prova da utilização de arma de fogo, na forma dos precedentes forjados no Tribunal Regional da 3ª Região: APELREEX 00025595020054036105 - APELREEX - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1212974, APELREEX 00420337820084039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1343772, APELREEX 00047142520014036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158815, APELREEX 00047977020034036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142838, APELREEX 0004584520034036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 996418.

Além disso, não se faz necessária prova da periculosidade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes, que versam sobre hipótese fática análoga a dos autos:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. APOSENTAMENTO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. - Objetiva o impetrante o reconhecimento da atividade especial como guarda/vigilante e o pagamento do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do requerimento administrativo. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o impetrante trabalhou na função de “Guarda/Vigilante”, cujas atividades habituais e permanentes, consistiam em proteger e preservar os bens, serviços e instalações da empresa, inclusive, portando arma de fogo. - A atividade exercida pelo impetrante (Guarda/Vigilante) é considerada especial (perigosa), conforme a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, “caput” do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, alterada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, e com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, pelo fato de portar arma de fogo. - Ainda a respeito da atividade exercida pelo requerente, não se exige a especificação do agente insalubre ou a eficácia do EPI, pois para esse tipo e atividade o risco é inerente, presumido, por se tratar de uma atividade de cunho policial, é o que se verifica do art. 5º da Lei 13.022/2014, quando elenca as competências das Guardas Municipais, cuja atuação complementa as das Polícias (civil, militar, federal e rodoviária). - Observa-se que na redação da nova Portaria MTE 1.885/2013 não há menção ao uso ou não de arma de fogo ou à descrição de um fator de risco específico, para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Portanto, todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais ou seguranças), exercem atividade especial pela exposição a agente perigoso, inerente à profissão. - Portanto, restou comprovado o exercício da atividade especial no período de 29/04/1995 a 24/09/2013. - O impetrante faz jus ao pagamento do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, observando-se que as parcelas anteriores à data da impetração devem ser cobradas na via própria. - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido.” (TRF3, ApReeNec 00082006720164036126, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370372, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA C DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - Caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como guarda municipal, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. - Especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários. - Não há nulidade a ser reconhecida no processo, uma vez que as provas dos autos são suficientes à análise e deferimento da pretensão da parte autora, inexistindo para esta qualquer prejuízo. - O período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Observância do entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947. - Condenação do INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo “a quo”. - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá provimento.” (TRF3, ApReeNec 00016299020154036134, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2194423, OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Resalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo EG TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, 1 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 12/01/1987 a 01/09/1992 e 10/02/2003 a 18/12/2017.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autora reunia, até a DER, ao menos 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 19/12/2017, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 85 (oitenta e cinco) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 12/01/1987 a 01/09/1992 e 10/02/2003 a 18/12/2017, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.159.392-6, desde 19/12/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Expeça(m)-se Alvará(s) em favor do impetrante para levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos.

Intimem-se, após cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003835-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG01856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG08611
EXECUTADO: MTL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - ME, LUCIENE PANHOTA SILVA

Vistos

Concedo o prazo adicional de 15 dias à exequente.

No silêncio determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2019.sib

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002292-72.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HUGO MARTINS DE SOUZA SARAIVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GAYA IN MINERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP, NELSON KOEI ISIKI, ROSANA OSHIRO ISIKI
Advogados do(a) EXECUTADO: AILTON LOPES MARINHO - SP200950, HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377

Vistos.

Determinada a penhora sobre ativos pertencentes a fundos de previdência privada a qual restou positiva nos valor total de R\$ 54.121,06, insurge-se o executado alegando serem estes valores impenhoráveis nos termos do artigo 833, X do CPC.

Concedido prazo para comprovação da necessidade de utilização do saldo para a subsistência do executado e de sua família, este se limitou a juntar comprovantes de endividamento econômico e alegar, genericamente e sem qualquer comprovação documental, que os recursos se destinavam à subsistência da família (jd 19567558).

A legislação processual em vigor oportuniza ao devedor, após citado, ofertar bens à penhora, suficientes e idôneos a garantir a pretensão executiva. Omissos o devedor, como no presente caso, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada e, para cujo propósito, o art. 835, I, CPC prescreve que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, observando-se ainda o parágrafo primeiro do mesmo artigo: § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Conforme anteriormente exposto por este Juízo, a impenhorabilidade de tais aplicações não é absoluta e não ficou comprovado nos autos a imprescindibilidade destes valores para sobrevivência própria ou familiar.

Com efeito, verifico que o indeferimento do pedido de desbloqueio encontra fundamento, inclusive, nos precedentes judiciais trazidos ao feito pelo próprio requerente.

De fato, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar **deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente**, de modo que, **se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família**, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CP.

No caso dos autos, como se viu, o requerente se limitou a invocar a impenhorabilidade dos recursos bloqueados de modo absoluto e genérico, sem trazer aos autos qualquer elemento que permitisse ao Juízo avaliar, concretamente, se os valores penhorados são usados para custear as despesas regulares da família, ou mesmo estão vinculados ao enfrentamento de despesas sensíveis, tais como de educação ou para tratamento médico iminente, e sem ressaltar nem mesmo a quantia que supere o montante correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim, e porque não demonstrada concretamente a natureza alimentar dos valores penhorados indefiro o pedido de desbloqueio

Oficie-se às instituições financeiras para que transfiram os valores penhorados à disposição deste juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004883-34.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SERT EQUIPAMENTOS E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME, SERGIO ALENCAR FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN ADELLE MACEDO - SP340041
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN ADELLE MACEDO - SP340041

VISTOS.

Diante da satisfação da obrigação conforme informado pela CEF no ID 19572393 **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Indefiro a expedição de alvará em favor dos executados dos valores bloqueados via Bacenjud uma vez que já foram levantados pela CEF (id 15704861)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2019.slb

MONITÓRIA (40) Nº 5003215-98.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 5003256-65.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ECO EVOLUTION SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI - EPP, RENNAN VINICIUS FERREIRA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 5003181-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ERYCLYS DA SILVA FREIRA

Vistos

Tendo em vista a certidão id 19457254 regularize a CEF as custas iniciais no prazo legal, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HIDROTECNICA RAMOS LTDA - EPP, ROSANA POSTIGO RAMOS, ROBSON POSTIGO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605, GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605, GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605, GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968

Vistos

Tendo em vista que até a presente data a CEF não comprovou o levantamento dos valores apesar de devidamente intimada em mais de uma ocasião, expeça-se alvará em favor do executado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003001-37.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG88611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OSX FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANTONIO CARLOS ORTEGA, LUIS MARCELO SCAPIM

Vistos

Apresente a CEF o valor atualizado do débito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004631-86.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VICTOR LAGROTTA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que requereu protocolou em 12/04/2019, perante a impetrada o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sem apreciação até a presente data.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007441-47.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: ANDRELINA GUIMARAES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284, FERNANDA GUIMARAES GERBELLI DA CUNHA - SP305578
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

VISTOS.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º, sem saldo remanescente em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos ID 19448858 e 19448860 .

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004316-47.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLENALDO BATISTA ANJOS

Vistos.

Primeiramente, providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação da petição ID 19668510.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.

(RLZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005411-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado no ID 19674156, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004094-89.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HONORIO NOGUEIRA, ZENAIDE DA LUZ BACCARIN, JOAO AUGUSTO DOS SANTOS, JOAO BENTO DE GODOY, EUCLIDES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000720-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EDUARDO VIGHI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no Egrégio Tribunal Regional Federal, dando provimento ao agravo de instrumento para conceder os benefícios da justiça gratuita à parte embargante, providencie a Secretaria a juntada dessa decisão também nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de número 5002943-75.2017.403.6114, a fim de que a CEF se abstenha de cobrar os honorários advocatícios naqueles autos, em relação aos presentes autos, diante da decisão ID 9557125.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003238-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUCIA HELENA RIPOLL BASTIDAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma a impetrante que protocolou em 25/04/2019, perante a impetrada o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sem apreciação até a presente data.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009538-59.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WILLIAN RICHARD GOMES, ORLANDO LUIZ RUY, JACINTA DE JESUS RUY

Vistos.

Primeiramente, providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação da petição ID 19669037.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001513-91.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI

Vistos.

Primeiramente, providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação da petição ID 19669049.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 0000184-34.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: MANOEL DANTAS DE MENEZES JUNIOR

Vistos.

Indefiro o pedido de penhora on line, consoante requerido pela CEF, eis que não houve citação até o presente momento nos presentes autos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito. Atentando que o valor da dívida é muito antigo, devendo ser atualizado pela CEF.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002963-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELIAS CRUZ DOS SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela Defensoria Pública da União (ID 19666112), eis que desnecessária, visto que a obrigação já foi cumprida pela CEF, efetuando depósito judicial nos presentes autos, o que cabe a este Juízo somente determinar a transferência do valor depositado.

Oficie-se ao banco CEF para transferência do depósito efetuado nos autos (ID 19458250), na conta corrente da DPU, conforme segue: Titular: Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 - Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência nº 0002 (Ag. Planalto) - Operação nº 006 (Órgão Públicos) - Conta Corrente nº 10.000-5.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003265-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MSA DO BRASIL EQUIP E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MSA DO BRASIL EQUIP E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003276-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DECIO JOSE DOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de Procedimento Comum número 0007109-85.2010.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar a juntada da microfilmagem completa dos extratos referentes à conta vinculada do FGTS da exequente, nos períodos pleiteados na Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1501499-82.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, relativo à condenação de honorários advocatícios, no valor de R\$ 357,04, consoante decisão ID 14508733.

No entanto, não foi efetuado o pagamento voluntário pela parte executada, requerendo assim, a União Federal a penhora on line dos ativos financeiros da parte executada, no importe de R\$ 400,46 (ID 18323519), constando as devidas multas, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC. .

Verifico constar nestes autos 2 (duas) guias de depósitos judiciais, no importe de R\$ 447,64, abertura em maio/2019, na conta judicial de número 4027/005/86402801-5 e outra no importe de R\$ 400,46, abertura em julho/2019, na conta judicial de número 4027/005/86402951-8 (ID 19641347), havendo, portanto, excesso de valores bloqueados.

Diga a União Federal acerca do cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Quanto ao valor em excesso, devolva-se à parte executada. Para tanto, informe qual o Banco, agência, conta, a fim de expedir ofício de transferência em seu favor.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003052-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: UTILITY HOUSE ARTEFATOS EMBALADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por UTILITY HOUSE ARTEFATOS EMBALADOS LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é o porquê em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2019.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11612

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007637-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP353483 - BRUNA ALINE PACE MORENO) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENQUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X EDUARDO DOS SANTOS(SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP236724 - ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP268660 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X MAURO ASCENCIO(SP155744 -

ELAINE PETRY NARDI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA (NARDI) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP306999 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP406481 - HENRIQUE CESAR DE LIMA (TIRABOSCHI) X DAVI AKKERMAN(SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X FLAVIO ARAGO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEA GARCIA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI X SERGIO TIANKI WATANABE(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP258624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP368980 - LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI E SP418839 - JULIANA GUIMARAES BARATELLA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CLAUDIO) X ANTONIO CLAUDIO BOUSQUET MUYLAERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCATTI E RS091809 - MARIANA GASTAL) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X CARLOS ALBERTO ARAGO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEA GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X EDISON DOS SANTOS(SP151889 - MARCO AURELIO TELCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP205340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X ELVIO JOSE MARLUSSI(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SAROA SILVA X FABIO TAKAHIRO OYAMADA(SP094971 - VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO E SP391048 - GABRIELA PENEIRAS GALITES) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X GLANCARLO SALVADOR LATORRAC(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP364605 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARAES) X MONICA PINHEIRO BOUSQUET MUYLAERT(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTKE E RS095937 - FABIANE DA ROSA CAVALCATTI E RS091809 - MARIANA GASTAL) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PLINIO ALVES DE LIMA(SP146553 - ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA) X RAUL ISIDORO PEREIRA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP059683 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP306664 - ELAINE ANGEL E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILLIPE ALVES DO NASCIMENTO E SP386691 - LUIZ GUILHERME RAHAL PRETTI E SP390505 - BRUNA SANSEVERINO) X RICARDO HEDER(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIANGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP406473 - GLIANLUA MARTINS SMANIO) X RENATO AKYRA OSHIRO(SP389851 - BRUNO AKIO OYAMADA)

Vistos. Após a notícia da requisição de exames periciais pelo Ministério Público Federal no bojo do Inquérito Policial 027/2015, encaminhada para cumprimento pela Autoridade Policial em 19/02/2018, para comprovação de fraude na execução do Contrato 66/2012 (fato 04) e de peculato desvio durante a execução da obra do Museu do Trabalho e do Trabalhador (fato 05), conforme fls. 1501, 1502 e 1666, a defesa de EDUARDO DOS SANTOS e GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO requereu autorização de entrada no local da obra, por engenheiro designado, para fins de elaboração de estudos a serem usados ao longo da instrução processual (fls. 1644/1646). Instado a se manifestar, o MPF concordou com a participação das defesas de todos os investigados no bojo da Operação Heftista na produção da prova pericial (fls. 1766 e verso). Diante disso, este Juízo, às fls. 1846/1849 dos autos deferiu a participação da defesa na produção da prova pericial requisiada no bojo do IPL 0027/2015, mediante a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, inclusive para participação da visita técnica a ser realizada pelos peritos oficiais no local dos fatos, sem prejuízo da produção de contraprova independente a partir dos elementos colhidos por ocasião da visita técnica oficial ao local dos fatos, o que foi reatado na decisão de fls. 1899 e verso. Com a apresentação de quesitos e/ou indicação de assistentes técnicos pelos interessados (fls. 1883/1892, 1935/1936, 1958, 1961, 1964/1965, 1966/1967, 1968/1977, 1978/1979, 2031/2032) e realizada a visita técnica prévia ao exame pericial, em 13 e 14/08/2018 (fls. 1878), os Peritos Oficiais elaboraram o Laudo nº 1840/2018-INC/DITEC/PP, atinente ao fato 04 e o Laudo nº 2193/2018-INC/DITEC/PP, relativo ao fato 05, que foram acostados aos autos do IPL 027/2015 e copiados em arquivo digital no bojo dos presentes autos (fls. 2632/2636). Posteriormente, os Peritos elaboraram o Laudo Complementar nº 719/2019-INC/DITEC/PP exclusivamente para tratar de um dos quesitos omitidos nos mencionados laudos (fls. 2625/2627). Manifestação das partes a respeito dos laudos (fls. 2382, 2485/verso, 2630/2631, 2643, 2646/2647, 2648/2649, 2653/2654, 2655/2656 e 2663-verso). É o relatório. DECIDO. Estando os Laudos nº 1840/2018-INC/DITEC/PP e nº 2193/2018-INC/DITEC/PP e nº 719/2019-INC/DITEC/PP formalmente em ordem e as partes cientes de seu conteúdo, e não tendo sido requeridos esclarecimentos complementares, declaro encerrada a produção da prova pericial. Por conseguinte, e em consonância com as decisões anteriores proferidas no feito, determino o levantamento da interdição imposta à obra. Com efeito, registro que a paralisação das obras do Museu do Trabalho e do Trabalhador foi determinada em 12/12/2016 como forma de cessação da prática dos ilícitos investigados, com a mácula dos bens públicos envolvidos: dinheiro e obra (fls. 229/230). Em seguida, foi acostada aos autos a Informação Técnica nº 286/2016, produzida pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal para descrever a situação da obra à época da interdição judicial (fls. 348/351). Posteriormente, este Juízo, em decisão prolatada em 27/03/2017, acolheu requerimento formulado pelo MPF (fls. 1149/1150) para, em caráter de urgência, determinar a realização de diligência, por peritos da Polícia Federal, a iniciar-se no prazo máximo de cinco dias, encerrando em até 90 dias, a fim de descrever, relatório pormenorizado (inclusive instruído com fotografias) à luz dos três últimos relatórios de medição do contrato de empreitada n. 66/2012 (fl. 1.129), quais foram efetivamente executados, e se o foram em consonância ao projeto executivo, nas quantidades e especificações registradas no diário de obra, na folha de medição e notas fiscais emitidas por CEI, e se houve alguma alteração do estado das coisas desde a elaboração da Informação Técnica n. 286/2016 (fls. 348/351), bem como, após a realização da diligência (ida dos Peritos ao local, para coleta do material necessário à elaboração do exame pericial), franquear acesso do Município de São Bernardo do Campo ao museu do Trabalho e do Trabalhador, exclusivamente para efetuar, direta ou indiretamente, os serviços de limpeza, manutenção e preservação do bem público, cabendo-lhe informar nos autos, com a juntada da documentação respectiva, relatório das providências realizadas, no prazo de dez dias, contado da execução do serviço (fls. 1165 e verso). Por conseguinte, a Polícia Federal produziu o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1725/2017 (fls. 1194/1207). Mais adiante, em 28/11/2017, ao decidir sobre o pedido então formulado em conjunto pelo MUNICÍPIO e pelo MPF para a realização de estudos e projetos voltados à retomada das obras no local destinado à construção do MTT, este Juízo salientou que a liberação judicial para realização de intervenções somente ocorrerá após a conclusão da perícia, cuja realização encontra-se em curso, mediante pedido prévio (fls. 1403 e verso). Em 07/05/2018 a Autoridade Policial informou nos autos a produção de novo laudo pericial, de nº 750/2018 (atínente à ação penal 0003237-18.2017.403.6114, acostado às fls. 1667/1705), e que havia, ainda, outros 2 Laudos Periciais pendentes, os quais foram solicitados em fevereiro de 2018 (fls. 1500/1502), relativos aos FATOS 04 e 05 (projeto executivo e obra) - fls. 1666. Trata-se justamente dos Laudos nº 1840/2018-INC/DITEC/PP, nº 2193/2018-INC/DITEC/PP e nº 719/2019-INC/DITEC/PP. As defesas, no entanto, embora não tenham exercido (legitimamente) a faculdade de apresentar quesitos complementares, se reservaram (legitimamente) ao direito de se manifestar sobre o mérito dos laudos oportunamente, e pugnaram pela conservação do estado da obra. A esse respeito, a defesa de FLAVIO ARAGO DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO ARAGO DOS SANTOS asseverou que a continuidade das obras pode prejudicar eventuais diligências que possam ser requeridas nos autos da ação penal nº 0004143-08.2017.403.6114, com fulcro no artigo 402 do Código de Processo Penal, bem como inviabilizar a Ampla Defesa dos Peticionários e demais investigados nos autos do Inquérito Policial nº 27/2015 (fls. 2648/2649). A defesa de EDUARDO e GILBERTO, por sua vez, reservou-se ao direito de, caso haja o oferecimento de acusação envolvendo os petionários, requerer a produção da prova pericial que entender cabível; razão pela qual, inclusive, pugna pela necessária manutenção do embargo judicial ao local das obras, de forma a se preservar o estado atual das coisas (fls. 2653/2654). Os requerimentos, no entanto, não comportam acolhimento, porque a liberação do local dos fatos para continuidade das obras, conforme autorizado à Municipalidade pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo no bojo da ação n.º 5002991-97.2018.4.03.6114, não interfere no exercício da ampla defesa, seja no bojo do Inquérito Policial nº 027/2015, da ação penal 0004143-08.2017.403.6114 ou de eventual ação penal instaurada em razão de denúncia do MPF relativa a ilícitos ocorridos no curso da execução do contrato nº 066/2012, para construção do MTT. Isso porque foi oportunizada às defesas a participação no curso da produção da prova pericial que culminou na elaboração dos Laudos nº 1840/2018-INC/DITEC/PP, nº 2193/2018-INC/DITEC/PP e nº 719/2019-INC/DITEC/PP, relativos aos fatos (ainda) objeto de investigação do no bojo do IPL 027/2015, mediante a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que efetivamente acompanharam a visita ao local dos fatos pelos Peritos Oficiais (para além da mera atuação apenas após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, nos termos do 4º do artigo 159, do Código de Processo Penal), sem prejuízo da produção de contraprova independente a partir dos elementos colhidos pelos respectivos assistentes técnicos por ocasião da referida visita técnica, conforme consignado às fls. 1846/1849 dos autos. Desse modo, e a partir dos elementos colhidos pelos assistentes técnicos indicados pelas defesas que fizeram uso de tal faculdade quando de seu comparecimento ao local da obra, assim como daqueles registrados na Informação Técnica nº 286/2016, produzida pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal para descrever a situação da obra à época da interdição judicial e no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1725/2017, produzido para descrever, pormenorizadamente, à luz dos três últimos relatórios de medição do contrato de empreitada n. 66/2012 (fl. 1.129), quais foram efetivamente executados, e se o foram em consonância ao projeto executivo, nas quantidades e especificações registradas no diário de obra, na folha de medição e notas fiscais emitidas por CEI, e se houve alguma alteração do estado das coisas desde a elaboração da Informação Técnica n. 286/2016, será possível às defesas se contrapor oportunamente a eventual acusação que tenha por base os fatos analisados no bojo dos Laudos nº 1840/2018-INC/DITEC/PP, nº 2193/2018-INC/DITEC/PP e nº 719/2019-INC/DITEC/PP sem a necessidade de acesso ao local da obra. O mesmo se diga em relação os fatos objeto da ação penal 0004143-08.2017.403.6114, tendo em vista que embora não tenham relação direta com os exames realizados no bojo dos Laudos nº 1840/2018-INC/DITEC/PP, nº 2193/2018-INC/DITEC/PP e nº 719/2019-INC/DITEC/PP (os quais foram precedidos de visita técnica ao local da obra com a presença dos assistentes técnicos indicados pelas defesas, conforme já se referem à fase de licitação, e não de execução da obra, o (novo) acesso ao local dos fatos não é imprescindível ao requerimento de eventuais diligências, diante de tudo aquilo já documentado no bojo dos referidos laudos e informações técnicas. Registre-se, aliás, quanto a esse ponto, que segundo a regra do artigo 402, CPP, a necessidade das diligências a serem requeridas ao final da audiência deve se originar de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, ou seja, não diz respeito àquelas que deveriam ter sido requeridas oportunamente pelas partes, quando do oferecimento da denúncia ou da apresentação da resposta à acusação. Sendo assim, e conquanto a produção da prova pericial levada a efeito nos presentes autos tenha se realizado no curso da instrução da ação penal 0004143-08.2017.403.6114, é certo que a oportunidade de se requerer esclarecimentos aos Peritos que justificassem seu eventual retorno (assim como dos assistentes técnicos) ao local da obra e, por conseguinte, a manutenção do embargo judicial, conforme consignado às fls. 2264/2265 e 2582/2583 poderia (deveria) ter sido exercida no bojo dos presentes autos, no prazo assinado para manifestação sobre os Laudos nº 1840/2018-INC/DITEC/PP, nº 2193/2018-INC/DITEC/PP e nº 719/2019-INC/DITEC/PP o que, como se viu, não foi feito, por estratégia das próprias defesas. Considerando, por fim, o quanto decidido na presente ocasião, julgo prejudicada a apreciação da manifestação de fls. 2637/2639. Intimem-se, inclusive o Município de São Bernardo do Campo, este por mandado. Aguarde-se em Secretaria a vinda dos autos do Inquérito Policial 027/2015. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-08.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PRO40508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 -

LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X CARLOS ALBERTO ARAGO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X CARLOS ALVES PINHEIROS(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISSA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELLO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X ELVIO JOSE MARUSSI(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SAROA SILVA X FLAVIO ARAGO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP367990 - MARIANA CALVELLO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO) X PLINIO ALVES DE LIMA(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X SERGIO TIAKI WATANABE(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA)

Vistos Por intermédio da manifestação de fs. 2351/2363 a defesa de EDUARDO DOS SANTOS e de GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO informou que em diligência à sede da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo obteve a cópia da página faltante da Manifestação PGM.5 nº 1406/2011 (fs. 2365), o que foi constatado certificado pelo Juízo (fs. 2370) após análise dos autos do processo administrativo 80.192/2011, requisitados para esse fim (fs. 2367 e verso). Sustenta a defesa que a juntada incompleta do referido parecer aos autos da ação penal interferiu negativamente na colheita da prova oral, eis que além de a dívida a respeito da autoria do documento ter acarretado a oitiva de SYLVIO VILLAS BOAS DIAS DO PRADO na qualidade de informante, ao invés de testemunha compromissada, não foi possível às defesas formular perguntas específicas sobre o conteúdo do documento, com prejuízo à instrução e aos interesses dos acusados. Aduz a existência de nulidade e requer o desentranhamento dos autos da oitiva ocorrida em 02/04/2019, com a realização de nova audiência para oitiva de SYLVIO VILLAS BOAS DIAS DO PRADO, na condição de testemunha compromissada, em data anterior à audiência designada para interrogatórios dos réus, no que foi acompanhado pelas defesas de LUIZ MARINHO (fs. 2377/2380), FLAVIO ARAGO DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO ARAGO DOS SANTOS (fs. 2381) e ALFREDO LUIZ BUSO (fs. 2382/2384). Intimado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se manifestou contrariamente ao pedido de desentranhamento do oitiva do informante, entendendo que o depoimento foi validamente colhido em Juízo, mas concordou com a designação de nova audiência para sua reinquirição, desde que na qualidade de informante, por ser suspeito de parcialidade no procedimento licitatório e, inclusive, de modo a que não seja compelido a produzir prova em seu próprio prejuízo (fs. 2375/2376). É o relatório. DECIDO. Quando da primeira audiência designada para a oitiva de SYLVIO, em 12/02/2019, o ato foi suspenso justamente em razão das incertezas que pairavam sobre a autoria e a integridade da Manifestação PGM.5 nº 1406/2011. Antes disso, porém, o MPF ofereceu contradição a sua oitiva como testemunha compromissada, sob o mesmo argumento repetido na manifestação de fs. 2375/2376. Na oportunidade, este Juízo, antes de decidir sobre o requerimento, e após a manifestação das defesas, questionou a D. Representante do MPF presente em audiência se a testemunha era objeto de investigação por suposta participação nos fatos abrangidos pela Operação Hefesta, ao que foi respondido negativamente. Definiu-se, então, inclusive em consonância com o decidido na ação penal 0003237-18.2017 em situação análoga envolvendo outro Procurador do Município de São Bernardo do Campo que à ausência de elementos concretos indicativos da participação da testemunha nos fatos, deveria prestar depoimento mediante compromisso (fs. 1899). Com a suspensão da oitiva e a realização de diligência junto à Procuradoria-Geral do Município de São Bernardo do Campo, sobreveio o Ofício PGM nº 70/2019, por intermédio do qual foi remetida ao Juízo cópia integral da Manifestação PGM.5 nº 1406/2011, da lavra do Procurador-Chefe SYLVIO VILLAS BOAS DIAS DO PRADO (fs. 2048/2052). Instado a se manifestar, em audiência, o MPF reiterou as razões arguidas oralmente em na assentada anterior e sustentou a aplicabilidade da Lei 8906/94 aos Procuradores Municipais, nos termos de seu artigo 3º, 1º e a existência de proibição a que deponha em Juízo em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte (artigo 26, do Código de Ética da OAB), sob pena de infração disciplinar (artigos 34, VII e 36, I, do Estatuto da OAB). Ouidas as defesas, afastou-se o alegado impedimento da testemunha a depor. Em seguida, e partindo-se da premissa de que a Manifestação PGM.5 nº 1406/2011 tivesse sido apenas parcialmente acostada aos autos do procedimento licitatório de modo a suprimir a identidade do Procurador responsável por sua elaboração, entendeu-se pela existência de indício concreto de participação da testemunha nos fatos sob persecução penal, de modo que seria oitiva na qualidade de informante, diante da necessidade de observância da garantia constitucional ao silêncio e de sua incompatibilidade com o compromisso legal de se dizer a verdade em Juízo (fs. 2247/2249 e 2255/2256). Entretanto, demonstrado pela defesa e constatado pelo Juízo, posteriormente, que a Manifestação PGM.5 nº 1406/2011 foi, efetivamente, acostada aos autos do processo administrativo 80.192/2011 na íntegra, sendo devidamente rubricada e assinada, à época, por SYLVIO, reconheço que a decisão de fs. 2247/2249 se baseou em falsa premissa e, assim, deve ser reformada. Afinal, a oitiva de SYLVIO na qualidade de informante, em razão de sua suposta participação nos fatos que constituem objeto da presente ação penal não decorreu da mera qualidade de servidor público do Município de São Bernardo do Campo ou da constatação de que tenha funcionado no processo administrativo licitatório 80.192/2011, emitindo parecer, mas sim em razão das circunstâncias, tidas por suspeitas, nas quais essa manifestação foi encartada no processo administrativo. Esclarecido esse ponto e verificando-se que a juntada da Manifestação PGM.5 nº 1406/2011 aos autos do processo administrativo licitatório 80.192/2011 foi regular, com a perfeita identificação de seu subscritor, e não tendo o MPF apontado (outros) indícios concretos da participação de SYLVIO nos fatos, inclusive admitindo que não é objeto de investigação, não há como se presumir seu envolvimento nos delitos imputados na denúncia, interferindo no tratamento que deva receber ao prestar depoimento em Juízo. A esse respeito, e a título de exemplo, registro que para além do fato de que outros servidores públicos do Município lotados nas Secretarias em que se desenvolveram os fatos objeto de investigação no bojo da Operação Hefesta foram arrolados como testemunhas de defesa sem qualquer impugnação por parte do MPF, conforme alegado oralmente em audiência, o próprio órgão acusatório arrolou como testemunha na denúncia relativa à ação penal 0003237-18.2017.403.6114 servidor público (Domingos Amauri Massa) que autorizou a realização de pagamento, atinente ao Estudo Preliminar, tido por irregular pelo Parquet, mas sem que se justificassem as razões pelas quais não foi denunciado. Afastado, portanto, o motivo que justificou a oitiva da testemunha na qualidade de informante, resta verificar se é o caso de pronunciamento da nulidade do depoimento ou apenas de sua complementação, conforme defendido pelo MPF. Conforme já se viu, SYLVIO foi oitiva na qualidade de informante em razão da incompatibilidade entre a garantia constitucional ao silêncio e a obrigação de se dizer a verdade em Juízo. Em princípio, se o informante opta por responder às perguntas que lhe foram formuladas, sem fazer uso efetivo do direito ao silêncio, conforme se deu no caso dos autos, não há razão para se questionar, genericamente, a veracidade de suas afirmações. A lógica é a mesma aplicada ao acusado que conquanto abra mão do direito ao silêncio, não confesse a prática do delito imputado na denúncia (e nem por isso, portanto, estaria mentindo). Dito de outro modo, a mera qualidade em que o depoente não teria maior relevância para a análise do conteúdo do depoimento, notadamente quando em consonância com outros elementos de prova constantes dos autos. Quanto a esse ponto, registro que as respostas de SYLVIO aos questionamentos formulados pela defesa de MAURO CUSTÓDIO DOS SANTOS não guarda pertinência com a questão relativa à autoria da Manifestação PGM.5 nº 1406/2011, razão pela não há impedimento a que suas afirmações sejam eventualmente invocadas em favor do acusado, oportunamente, a despeito de o depoente ter sido oitiva em Juízo na qualidade de informante. Não há motivo, portanto, para o refazimento desta parcela do depoimento. Por outro lado, no caso dos acusados JOSÉ CLOVES e OSVALDO, a negativa de autoria da Manifestação PGM.5 nº 1406/2011 pelo informante impediu de pronto que a defesa formulasse questionamentos a respeito de seu conteúdo, com prejuízo à ampla defesa. O mesmo se deu em relação aos réus EDUARDO e GILBERTO. Conforme já se viu, no entanto, essa interferência não decorreu simplesmente do fato de o depoente ter prestado depoimento na qualidade de informante, ao invés de ser oitiva como testemunha, mas sim em razão da dívida gerada sobre a autoria da Manifestação PGM.5 nº 1406/2011, por motivos alheios ao depoente ou aos acusados e suas defesas, (embora tenha sido essa dívida o fator gerador da suspeita de que o depoente pudesse ter tido participação nos fatos). Em outras palavras, tivesse o depoente admitido desde logo a autoria da Manifestação PGM.5 nº 1406/2011 e respondido a todos os questionamentos das defesas sobre esse ponto não haveria razão para se questionar a validade de seu depoimento pelo só fato de ter sido oitiva, ainda que indevidamente, como informante. De todo modo, deve ser garantido às defesas a possibilidade de formulação de questionamentos à testemunha partindo-se da premissa, agora documentalmente comprovada, de que foi o autor da Manifestação PGM.5 nº 1406/2011. Diante do exposto, acolho parcialmente os pedidos formulados pelas defesas e determino a reinquirição de SYLVIO VILLAS BOAS DIAS DO PRADO no dia 21/08/2019, às 13h, previamente ao interrogatório dos acusados. Expeça-se mandado de intimação da testemunha, com comunicação da designação da audiência ao superior hierárquico, com urgência. Intimem-se os acusados por intermédio de suas defesas constituídas, considerando que já intimados para os interrogatórios, a serem realizados na mesma oportunidade. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001094-05.2007.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666
EXECUTADO: LUIZ VARELLA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUIZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-98.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANNA LUCIA DE SOUZA FILHO SENTANIN
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAZIAM RAMOS - SP371062, EDSON ANDRADE DA COSTA - SP262987
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SERAFIM BERNARDI - SP252346

DECISÃO

Inicialmente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, por cautela, diante da excepcionalidade do caso concreto, determino a imediata intimação das rés, com urgência/plantão, por mandado, via sistema PJe, para se manifestarem sobre as alegações da autora (Id 19588932), bem como para comprovarem o integral cumprimento da decisão liminar nas doses determinadas pela prescrição médica.

Prazo para manifestação das corrés: 48 horas.

Com as manifestações das rés, venham os autos imediatamente conclusos para julgamento ou outra deliberação que couber.

Expeça-se o necessário, imediatamente.

Intimem-se, inclusive o MPF.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000201-28.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A União (embargada) fez acompanhar a sua manifestação Id 13320192 e 13320193 de diversos documentos (Ids 13320194, 13320195, 13320196, 13320197, 13320198, 13320200, 13320901, 13320902, 13320904, 13320905, 13320906, 13320907, 13320908, 13320909, 13320910, 13320911, 13320916, 13320913, 13320914, 13320917, 13320918, 13320919, 13320920 e 13320921) para justificar o quanto pleiteado em referida petição.

Em sendo assim, por cautela, para evitar alegação de prejuízo à parte contrária, nos termos do art. 437, §1º do CPC, dê-se ciência à parte ré da petição e documentos juntados pela União. Prazo para eventual manifestação: 15 dias.

Com ou sem manifestação da embargante, tornem os autos conclusos para prolação de sentença ou outra deliberação que se fizer necessária, se for o caso.

Intimem-se.

São Carlos, 11 de julho de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000935-88.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDINEI DA PAIXAO RODRIGUES, ELISANGELA APARECIDA DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA DE FATIMA MALACHINI - SP228628
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA DE FATIMA MALACHINI - SP228628
EXECUTADO: CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GROTTA FILHO - SP139621

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação. Sem prejuízo, aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/08/2019, às 14h20min "

SÃO CARLOS, 23 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-38.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
RÉU: FACCHINI S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, MARCOS DE SOUZA - SP139722

DECISÃO

Vistos,

1- Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença líquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Num. 14480545 – fls. 71/78e – 07/05/2016);

2- Intime-se a executada, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pelo exequente, relativo às parcelas vencidas, que, não correndo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

3- No que toca às parcelas vincendas, verifico que a sentença já fixou a forma de pagamento, que deverá ser efetuada diretamente pela empresa executada ao exequente, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir da comprovação, pelo INSS, da despesa do mês imediatamente anterior, devendo a autarquia informar à executada a forma como deverão ocorrer estes repasses.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003142-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NATHALIE MASSA ROMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO - SP209839
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Indefero o requerido pelo INSS, no que toca à conferência dos documentos digitalizados, uma vez que, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, compete à secretaria a conferência dos dados de autuação e eventual retificação, se o caso, e a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, providência de seu interesse.

2) Sem prejuízo, considerando a existência de endereço em Campinas (Num. 15203164), expeça-se carta precatória visando à intimação de Verônica Romer Basso, nos termos da decisão Num. 12821357.

3) Sem prejuízo da determinação, abra-se vista ao executado para que elabore o cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme decisão judicial Num. 12820198 (fls. 103/104-e).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006484-02.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: GRAZIELA DE CARVALHO DONEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Verifico que, apesar da conversão dos metadados deste processo, ocorrida em 29/01/2019, a exequente requereu o cumprimento de sentença por meio do processo nº 5000284-49.2019.403.6106, que foi remetido ao INSS para cumprimento da determinação judicial.

Assim, nada a apreciar neste processo, cuja distribuição deve ser cancelada.

Dê-se ciência à requerente.

Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003484-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ISILDO JOSE FERNANDES BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LILIAN CALCAVARA - SP155351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001146-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO MANNA

DECISÃO

Vistos,

- 1- **Defiro** a requisição da última declaração de renda do executado, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 2- Se positiva a requisição da declaração de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 3- Venham os autos conclusos para a requisição da declaração de renda.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000521-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NILSON CONDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento juntado sob Num. 19501769.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003046-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROSANGELA RUBIO DE CASTRO, ANA CLAUDIA RUBIO RECCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Conforme decidi anteriormente (Num. 15568072), tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de Imposto de Renda (R\$ 1.903,99), salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

2) Verifico que a exequente ANA CLAUDIA RUBIO RECCO apresentou cópias de Recibo de Pagamento de Salário, indicando que recebe, como vencimento total, valor superior faixa de isenção do Imposto de Renda (R\$ 2.014,80 – Num. 16695639).

3) Entretanto, diante da concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela exequente ROSANGELA RUBIO DE CASTRO, que, aliás, tem um ganho muito superior (proventos + salário), e ressalvado meu entendimento pessoal, **concedo** os benefícios da gratuidade da justiça.

2) Intime-se o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

4) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

5) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

6) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003527-35.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALAIDE BELARMINA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSOQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSOQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Indefiro o requerido pelo INSS, no que toca à conferência dos documentos digitalizados, uma vez que, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, compete à secretaria a conferência dos dados de autuação e eventual retificação, se o caso, e a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, providência de seu interesse.

2) Assim, não havendo interesse do executado na conferência dos documentos, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.), nos termos da decisão Num. 15570915.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000884-41.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ERIC WATANABE OTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à conclusão.

Em face da decisão proferida pelo Rel. Min. Gilmar Mendes no RE 632.212/SP, em 09/04/2019 reconsiderando a decisão de 31/10/2018, que determinava a suspensão de todos os processos sobre expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, individuais ou coletivos, na fase de conhecimento ou execução, inclusive execuções individuais, **reconsidero** a decisão Num. 12950509.

Em consequência, **determino** o prosseguimento deste cumprimento de sentença, intimando-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF (Num. 12013253).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000884-41.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ERIC WATANABE OTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à conclusão.

Em face da decisão proferida pelo Rel. Min. Gilmar Mendes no RE 632.212/SP, em 09/04/2019 reconsiderando a decisão de 31/10/2018, que determinava a suspensão de todos os processos sobre expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, individuais ou coletivos, na fase de conhecimento ou execução, inclusive execuções individuais, **reconsidero** a decisão Num. 12950509.

Em consequência, **determino** o prosseguimento deste cumprimento de sentença, intimando-se a parte exequente para se manifestar sobre a **impugnação** ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF (Num. 12013253).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO COSTA CIABOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concludo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono do exequente, referente aos depósitos Num. 16118346.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002619-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G A F LIMA DROGARIA - ME, GERACINA APARECIDA FERREIRA LIMA

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 19653442 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001203-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591

D E C I S Ã O

Vistos,

Diante da ausência de manifestação do executado, **defiro** o requerido pelo exequente quanto ao valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD.

Oficie-se à CEF determinando que o valor depositado no processo (Num. 16400350 - fl. 81-e), referente aos honorários advocatícios de sucumbência, seja convertido em renda do Banco Central do Brasil, observando as orientações constantes do item 6 da petição inicial deste cumprimento de sentença, bem como da petição Num. 16558198.

Defiro, ainda, a anotação de restrição de transferência de veículo em nome da executada, via RENAJUD, e, se encontrado o veículo, deverá o exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002253-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: METALURGICA LEIROM LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON TADEU COSTA RABELO - SP178666, LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA - SP224959, STELA MARIS BALDISSERA - SP225126

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluiu pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Oficie-se à CEF determinando que o valor depositado a título de honorários advocatícios de sucumbência sejam transferidos para conta de titularidade do exequente (Banco CEF, agência nº 2527, conta corrente 03.000031-6, CNPJ 62.624.580/0001-45).

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002253-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: METALURGICA LEIROM LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: STELA MARIS BALDISSERA - SP225126, LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA - SP224959, WILSON TADEU COSTA RABELO - SP178666

D E C I S ã O

Vistos,

Diante do teor do Ofício nº 245/2019 da CEF (Num. 15522209) para fins de transferir o valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência, informe o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a alíquota de Imposto de Renda a que está submetida.

Com a informação, expeça-se novo Ofício à CEF para transferência do valor depositado, conforme determinado na sentença Num. 13841197.

Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da referida sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001931-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GASTAO VIDIGAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELAINE APARECIDA NEGRI DA SILVA - SP190959
EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) EXECUTADO: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida no processo físico (fs. 148-149-e), conferei os dados da autuação e retifiquei a autuação, incluindo os patronos da executada ELECTRO REDES S/A.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às executadas para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 22 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que, após a conversão dos metadados, conferi a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos IV, V, VI e VII - fls. 124/132, 166, 168, 171, 172 e 173 e verso).

São José do Rio Preto, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001436-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA SANTA LUZIA RIO PRETO LTDA - ME, ERIK CHRISTIAN DARIO, CARINA LODO DARIO

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra DROGARIA SANTA LUZIA RIO PRETO LTDA, CARINA LODO ~~DARIO~~ CHRISTIAN DARIO, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 41.153,54 (quarenta e um mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao contrato de relacionamento - conta corrente nº. 241610003000007548, renegociação de dívidas e outras obrigações (op. 691) - contrato nº: 241610691000034686 e cartão de crédito caixa mastercad empresarial - contrato nº. 0000000022640352.

Citados (num. 18407244), os réus não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (num. 19632365).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

Pois bem, no caso em questão, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JC BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 41.153,54 (quarenta e um mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), devidos por DROGARIA SANTA LUZIA RIO PRETO LTDA, inscrita no CNPJ: 52.715.729/0001-48, CARINA LODO DARIO, portadora do CPF nº 307.009.758-88 e ERIK CHRISTIAN DARIO, portador do CPF. nº. 305.588.718-28, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos réus.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500327-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARLIETE PRATES MARCHIORI

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, novamente a exequente para manifestar sobre a petição da executada num. 18533460 que indica bens a penhora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a petição da exequente num. 19262988, intemem-se os proprietários beneficiários da renúncia do usufruto, *Guilherme Martines Lemes de Pontes e Maria Luisa Martines Lemes de Pontes*, para, querendo, oporem embargos de terceiros, referente ao usufruto renunciado no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Indefiro a penhora do imóvel e o registro da penhora, haja vista que os executados não mais detêm a titularidade dos 50% (cinquenta por cento) da propriedade, pois efetuaram a doação de suas cotas parte.
3. Expeça-se mandado de penhora do percentual de 50% (cinquenta por cento) dos aluguéis do imóvel de matrícula 74.411 do 1º Cartórios de Imóveis de São José do Rio Preto-SP; conforme a certidão de num. 18213809, nomeando os locatários como depositários das quantias e intimando-os para efetuarem o depósito em Juízo de 50% (cinquenta por cento) dos aluguéis em Juízo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: CANA FORTE A GROPECUARIA EIRELI, MARIO LUIZ PASSOS CORREA, RODRIGO DUCATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS OLEGARIO VIANNA - SP227531
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

DECISÃO

Vistos.

Tendo sido informados os dados requeridos para o registro da penhora no sistema ARISP, providencie a Secretaria o registro.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002143-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FABIANA SARAIVA DE PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DECISÃO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista que a embargante foi citada por edital e está sendo representada por Curador Especial.

Registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA BURANELLO - ME, DEBORA BURANELLO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a exequente não se manifestou, suspendo a tramitação desta execução até a decisão dos embargos à execução nº. 50021115-35.2019.403.6106.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000706-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCA LICIT - EIRELI - EPP

DECISÃO

Vistos,

Intime-se, novamente, autora para indicar novos endereços dos requeridos para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando que o prazo a ser contada para controle é de 05 (cinco) anos do vencimento do título, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001058-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: L.B. DOS SANTOS CONSTRUTORA - ME, LEANDRO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos,

Intime-se, novamente, autora para indicar novos endereços dos requeridos para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando que o prazo a ser contada para controle é de 05 (cinco) anos do vencimento do título, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001567-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARLIETE PRATES MARCHIORI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para **dia 15 de agosto de 2019, às 16h30 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA SARAIVA DE PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a exequente não se manifestou, suspendo a tramitação desta execução até a decisão dos embargos à execução nº. 5002143-03.2018.403.6106.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001697-97.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ZELJA MANZANO DOMENEGHETTI, SEBASTIAO TADEU DOMENEGHETTI

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TADEU LANÇA - SP260445, RODRIGO POLITANO - SP248348

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TADEU LANÇA - SP260445, RODRIGO POLITANO - SP248348

RÉU: ADRIANA APARECIDA SANTOS SILVA, TEREZINHA APARECIDA DE MORAES SANTOS SILVA, TERESINHA BOSSINI FERREIRA, JOANA BOSSINI GILLOLI, SANDRA DO CARMO MARTINS, DARCIO MARCELINO FILHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Advogado do(a) RÉU: ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI - SP105315

Advogado do(a) RÉU: ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI - SP105315

Advogado do(a) RÉU: ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI - SP105315

Advogado do(a) RÉU: ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI - SP105315

Advogado do(a) RÉU: ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI - SP105315

Advogado do(a) RÉU: ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI - SP105315

DECISÃO

Vistos.

Reitere-se a decisão num. 18519425 para a Caixa Econômica Federal manifestar. *(Vistos. Em breve análise deste processo, verifiquei que o imóvel objeto da lide fora arrematado em leilão realizado na Justiça do Trabalho e parte do produto da alienação fora destinado para a quitação da hipoteca do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, o que ocorreu às fls. 153/154-e. Este feito foi remetido a esta Vara Federal pela Justiça Estadual em decorrência da questão relativa ao direito de propriedade, haja vista a interposição da ação de usucapião que em eventual procedência anularia a penhora e a arrematação do imóvel. A Caixa Econômica Federal foi citada e não se manifestou. Intime-se, novamente, a Caixa Econômica Federal para manifestar seu interesse na presente lide, mormente pelo fato de ocorrido a quitação da hipoteca. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.)*

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001507-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA - SP294604

DECISÃO

Vistos,

Venham os autos conclusos para análise de eventual produção de provas.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001694-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO - SP333149

RÉU: LEANDRO CELIO NUNES RUELLA, ELISA BASAGLIA NUNES

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a pesquisa de endereços requerida pela autora na petição num. 19535701, haja vista que já foi deferido pedido semelhante (num. 11964822) e os resultados estão juntados nas certidões 12033109, 12035565 e 12275869, que não foram observados pelos patronos/advogados da autora.

Informe a a autora no prazo de 15 (quinze) dias novos endereços do requerido.

Decorrido, cumpre-se a decisão num. 17663317.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001487-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

RÉU: CARLOS ROSA DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a expedição de novo mandado de reintegração de posse com o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento, devendo a autora entrar em contato como Oficial de Justiça Avaliador, responsável pelo ato, para combinar a data da reintegração.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002243-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: KLEBER CRAVALHEIRO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ante ao comprovado pela embargante na petição num. 19511631, defiro a gratuidade da justiça a ele, nos termos art. 98 do CPC. Anote-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002062-54.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: DROGARIA ESPINHOSA LTDA. - ME, FABIO ESPINHOSA

DECISÃO

Vistos.

Em razão da petição da autora num. 19510121, deverá a autora/CEF promover o aditamento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002122-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE EITI IQUEGAMI S/S LTDA - ME, MARCIO HENRIQUE EITI IQUEGAMI, ANELISA GONSALLES RIZZATI IQUEGAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ALMEIDA NETO - SP257658
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ALMEIDA NETO - SP257658
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ALMEIDA NETO - SP257658

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias sobre a proposta de pagamento do débito apresentada pelos executados na petição num. 19468306.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003678-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: ULTRAGESSO RIO PRETO ACABAMENTOS EM GESSO, APARECIDO SIDNEY DOS SANTOS, FLAVIA ULTREMARE DOS SANTOS, RAFAEL ULTREMARE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201
Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201
Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201
Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201

DECISÃO

Vistos.

Indefiro, por ora, a averbação do registro da penhora sobre a parte ideal do imóvel de matrícula 178.038, haja vista que a carta precatória expedida para a penhora (num. 16101858) ainda não retornou.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002115-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DEBORA BURANELLO - ME, DEBORA BURANELLO MARQUES

DECISÃO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista que a embargante está sendo representada por Curador Especial.

Registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500061-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: J.L. COMPRESSORES RIO PRETO LTDA - ME, ADEMIR FERNANDES BAIONI
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA CARINA DE SOUZA - SP355688, TALITA DANKLE FELICIANO - SP369592
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA CARINA DE SOUZA - SP355688, TALITA DANKLE FELICIANO - SP369592
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pelo terceiro interessado (Banco do Brasil) num. 19202115.

Providencie a Secretaria a retirada da restrição sobre o veículo arretado via RENAJUD – num. 8189191 (CHEVROLET/MONTANA LS, ano 2013, placa FHA 4507 em nome executado ADEMIR FERNANDES BAIONI).

Após, cumpra-se a decisão num. 18565248.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000467-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BENEISER JOSE SOARES MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TONIOL - SP347068
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUTO POSTO CANAA RIO PRETO LTDA

SENTENÇA

Vistos,

Verifico que o embargante foi intimado para demonstrar o interesse de agir, haja vista ter sido retirada a restrição sobre o veículo objeto da ação e informar o valor da causa.

Tendo em vista que a autora não demonstrou o interesse de agir, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista que a parte contrária não foi citada.

Sem custas, haja vista se tratar de embargos à execução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ODAIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado para efetuar o pagamento do débito de R\$ 62.030,43, (sessenta e dois mil, trinta reais e quarenta e três centavos), referente ao crédito consignado nº. 244891110000130870.

O executado foi citado e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Posteriormente, foi penhorado valor do executado via sistema BACENJUD (num. 4220168) e anotado restrição de transferência em veículo via sistema RENAJUD (num. 4220194).

Na petição num. 19524842, a exequente informa que obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda esta ação e requereu a extinção da execução.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, haja vista que pagos na via administrativa.

Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente.

Em razão da quitação, promova a Secretaria o desbloqueio do valor penhorado via BACENJUD e a retirada da restrição via sistema RENAJUD.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4021

PROCEDIMENTO COMUM

0702790-53.1993.403.6106 (93.0702790-0) - IVO JOSE GAZON X MARINEZ B GAZON X SERGIO ROBERTO FABRICIO X VALERIA C Z FABRICIO X ALESCIO ZANERATTI FILHO X GISLAINE M C ZANERATTI(SP128870 - NELSON BUGANZA JUNIOR E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 599.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001868-13.2017.403.6106 - CAROLINE ZANOLO(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR E SP377696 - MAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA E SP377564 - ABNER LOPES GENTILIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 186.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-66.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO ESPÍRITA NOSSO LAR
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência do e-mail recebido do sistema ARISP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004003-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA BLAZ TROMBIM DE SOUSA, MARCOS CESAR MINUCCI DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYKON DE CASTRO FARIA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002164-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista aguardando por mais 45 (quarenta e cinco) dias o decurso do prazo deferido na decisão num. 18593677.

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de julho de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002066-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLEUZA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO - SP167595
EXECUTADO: CRISTIANE VILARIM DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES - SP264287

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500005-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JVE AHUMADA REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BARATO NETO - SP131497, SIGUIMAR EMILIO PASTORI FILHO - SP327298
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 14364953. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CELIA APARECIDA PRUDENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CELIA APARECIDA PRUDENCIO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS em São José do Rio Preto-SP, com pedido de liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder à reabertura do Processo Administrativo nº 1084054680 e dar-lhe seguimento até decisão final. No aludido procedimento se busca a concessão de Benefício de Assistência Social requerido administrativamente aos 29/06/2018, em razão de alegada falta de intimação por e-mail.

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade do ato impugnado, bem como ter havido o cadastramento do e-mail e autorização do procurador para que os comunicados fossem realizados por tal via (id 16016465).

O pedido liminar foi deferido para que o procedimento administrativo n. 1084054680 fosse reaberto (id 15953526).

A impetrante informou que o processo foi reaberto e o benefício, concedido (id 16313948).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (id 16334530).

A autoridade impetrada informou a reabertura do processo administrativo e o deferimento do benefício pleiteado (id 16435236).

Determinada a vinda do feito para prolação de sentença de extinção por perda do objeto, a impetrante se manifestou requerendo o julgamento quanto ao mérito (id 16637392).

É o relatório. Decido.

A impetrante requereu, em seu pedido inicial, o seguinte:

(...)

f) ao final, seja deferida a segurança para decretar a nulidade absoluta do processo administrativo a partir da suposta intimação por e-mail, determinando-se a continuidade do feito até decisão final, sob pena de multa e responsabilização por crime de desobediência; (...)

Foi deferida liminar para que a autoridade impetrada procedesse à reabertura do processo administrativo.

A autoridade reabriu o processo e, mais, concedeu o benefício almejado na esfera administrativa, consoante comprovam os documentos constantes dos id's 16313949 e 16435236.

Portanto, de forma **superveniente e independente** da liminar deferida, a impetrante viu satisfeita sua pretensão.

Não custa destacar que o pedido final era mais abrangente do que aquele deferido na liminar, visto que esta apenas determinou a reabertura do processo, ao passo que o pleito do impetrante incluía a continuidade do feito até o final, o que administrativamente foi resolvido.

Por conseguinte, não há mais interesse na apreciação do mérito, pela falta de utilidade do provimento jurisdicional. Esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material.

Não diverso é o entendimento da jurisprudência:

Ementa: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OCORRENDO A FALTA SUPLENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. POR PERDA DE OBJETO DO PEDIDO, É DE DECLARAR-SE EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. APROVAÇÃO NO LIMITE DE VAGAS OFERTADAS INI
PRETENSÃO DE PROVIMENTO DO CARGO. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. ACOLHIMENTO ADMINISTRATIVO. PERDA SUPERVENIENTE. INTERESSE DE AGIR.

1. O acolhimento administrativo da pretensão mandamental de nomeação a cargo público enseja a perda superveniente do interesse de agir e, na forma do art. 6.º, § 5.º, da Lei 12.016/2009, e do art. 267, inciso VI, do CPC, a denegação da ordem.

2. Processo extinto.

(STJ - MS 17.772/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 04/08/2015)

Destarte, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a superveniente perda do interesse processual.

Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002954-60.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LUCIA FATIMA DE LUCA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JOSÉ BONIFÁCIO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando que no documento juntado sob ID 19566911 (comprovante de protocolo de requerimento) consta como unidade responsável a Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto esclareça a impetrante o porquê da impetração do presente *mandamus* contra a autoridade coatora indicada na inicial, emendando-se esta, se o caso. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002634-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BARRETO-MADEIRAS E MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - EPP, ELIANE SUELI DE MARCHI BARRETO, ADRIANA FERREIRA BERTHOLDO BARRETO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **BARRETO MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 74.536.988/0001-44;
- 2) **ADRIANA FERREIRA BERTHOLDO BARRETO**, inscrita no CPF sob o nº 169.832.688-22; e,
- 3) **ELIANE SUELI DE MARCHI BARRETO**, inscrita no CPF sob o nº 085.344.288-67, todas com endereço na Rua Gustavo P. de Lima, 176, Centro, em Valentim Gentil, nessa comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia **R\$ 44.363,81** (quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), valor posicionado para 07/06/2019, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A908DDEF>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002634-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BARRETO-MADEIRAS E MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - EPP, ELIANE SUELI DE MARCHI BARRETO, ADRIANA FERREIRA BERTHOLDO BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/ exequente (CEF) para distribuição da carta precatória expedida sob ID 19147855, no prazo de 30 (trinta) dias, e respectiva comprovação nos autos.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002652-31.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE, WILNER WYSLAS GALISTEU BORGHI

DESPACHO

Intime-se a executada (CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios, fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista aos exequentes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002654-98.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: APARECIDA MATIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO - SP114823
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para:

- a) promover a emenda da inicial, atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes);
- b) juntar cópia da certidão de matrícula do imóvel objeto destes embargos, com a devida averbação da penhora, ou do auto de penhora; e,

c) promover o recolhimento das custas iniciais, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, e Resolução nº 426/2011, do Presidente do Conselho de Administração do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ML LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME, CELSO DA SILVA, ANA UMBELINA DA SILVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

ID 15872343: Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA- a finalidade de:

1 - CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO - a parte ideal correspondente a 50% da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 42.286 do CRI da comarca de Votuporanga-SP, descrito no documento de ID 15084156, de propriedade dos coexecutados Ana Umbelina da Silva e Celso da Silva, situado na Rua das Américas, nº 3389, Vila Marim, nessa cidade e comarca, devendo constar do Auto os seguintes aspectos:

- a) Na medida do possível, deve o Oficial de Justiça juntar ao mandado cópia do IPTU do(s) imóvel(s) penhorado(s) para confrontação da metragem com a que consta registrada na matrícula do Cartório correspondente. Em caso de divergência, prevalecerá a mais atual. Essa informação deverá constar da certidão de diligência;
- b) Cabe ao Oficial de Justiça informar o critério utilizado e as fontes pesquisadas (exemplo: web, lojas, imobiliárias), para aferição do valor atribuído ao imóvel. Deverão ser considerados o valor do metro quadrado do terreno e da área construída, a valorização da região, as benfeitorias etc.;
- c) O laudo deve atribuir as condições de manutenção do prédio, tais como pintura, infiltrações, manchas (se aparentes), iluminação, limpeza, possíveis benfeitorias, e se está ocupado e por quem (inquilino, funcionários da empresa, etc);
- d) No laudo, deverão constar os demais imóveis que fazem divisa com o bem avaliado;
- e) Em se tratando de imóvel, deverá o senhor oficial de justiça fotografar a frente, fundos e laterais, além de fotografar os cômodos, se houver construção.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e certidão imobiliária:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N440FDB034>

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ML LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME, CELSO DA SILVA, ANA UMBELINA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/ exequente (CEF) para distribuição da carta precatória expedida sob ID 19159705, no prazo de 30 (trinta) dias, e respectiva comprovação nos autos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001338-21.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RODRIGO APARECIDO MAURI, EDNEIA SAMIRA FLORIANO MAURI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANO BIRELLI - SP214545, HAÍSSA VIVI ZANGALI - SP376663
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANO BIRELLI - SP214545, HAÍSSA VIVI ZANGALI - SP376663
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID: 17508015: Proceda-se às devidas anotações no sistema processual.

Manifestem-se os embargantes sobre o depósito efetuado sob ID 17532346, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652
EXECUTADO: BRUJEGA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, SERGIO ANTONIO CAMPOS, EDNA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO - SP361158, GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248

DESPACHO

ID 19173136: Considerando que não houve licitantes interessados em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s), realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-67.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ENOVA FOODS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIO UMBERTO SAIANI FILHO - SP176785
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de ser determinada a suspensão da exigibilidade da cobrança decorrente das inscrições em dívida ativa de ns. 80.6.19.014827-60 e nº 80.6.19.014824-18, bem como para ver afastada a penalidade disposta no §17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 em quaisquer processamentos de Dcomp's futuros ou pendentes de decisão definitiva nos quais não se comprove o elemento volitivo ensejador da penalidade em discussão, até o desfecho final deste "mandamus".

A União manifestou seu interesse em integrar a lide (id 18722689).

As autoridades impetradas prestaram informações, aduzindo não haver ilegalidade ou abuso de poder, pugnando pela denegação da segurança (id's 18950671 e 19073486).

A impetrante desistiu da ação, requerendo sua homologação (id 19256274).

DECIDO

Diante da desistência da ação, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002629-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HEANLU INDUSTRIA DE CONFECCOES LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16441016: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001599-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA FERREIRA CUENCA TRANSPORTES - ME, JULIANA FERREIRA CUENCA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO PARDO RODRIGUES - SP139679
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO PARDO RODRIGUES - SP139679

DESPACHO

Afasto, primeiramente, a preliminar de inépcia da inicial arguida pelas embargantes, por ausência dos extratos bancários que propiciem a verificação do início do uso do cheque especial, bem como da utilização de todo o limite deste.

As partes celebraram Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 000010248, pactuado em 16/03/2016, o qual previu a possibilidade de utilização, além do limite do crédito rotativo (cheque empresa) algumas formas de crédito à disposição das embargantes, tais como Girocaixa Instantâneo Múltiplo, Girocaixa Fácil, cartões de crédito, débito ou múltiplo (ID 8241632), além de emitirem a Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo – Op. 183, nas modalidades de créditos rotativos fluante e fixo, no valor total de R\$ 40.000,00 (ID 8241633), e a Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil Op. 734, no valor de R\$ 50.000,00, a ser operacionalizado em conta-corrente (ID 8241638), ambas em 22/03/2013.

As formas de crédito disponibilizadas para as embargantes, com exceção do crédito rotativo, não disponibiliza contratualmente um valor fixo, que é informado ao cliente na conta, mediante sua capacidade mensal de pagamento. Nesse tipo de contrato, o próprio cliente, ciente das condições informadas no momento da tomada do empréstimo, efetiva a avença eletronicamente, sendo que as respectivas prestações também são debitadas na conta-corrente.

Conforme extratos da conta-corrente carreados aos autos (ID 8241635), as embargantes ultrapassaram o limite acordado na Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo – Op. 183, tendo sido consolidado o valor de R\$ 59.968,31, em 18/10/2017, consoante demonstrativo de débito de ID 8241637.

Em relação à Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil Op. 734, tomaram-se inadimplentes, em 19/10/2016, da importância de R\$ 2.289,46 (ID 8241641).

As embargantes não trouxeram documentos a comprovar o pagamento desses débitos.

Considero, assim, os documentos juntados pela embargada suficientes para instrução da ação, afastando a preliminar arguida.

Rejeito também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

No caso, verifica-se que a Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo Op. 183 (ID 8241633), estabelece:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 1174.003.00001024-8, mantida por CREDITADA na Agência AG. JOSÉ BONIFÁCIO, SP da Superintendência Regional SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es):

na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS);

na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

E a Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil Op. 734 (ID 8241638), estabelece:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A CAIXA concede à EMITENTE um Limite de Crédito pré-aprovado de R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), a ser operacionalizado em correntes(s) Pessoa Jurídica de titularidade da EMITENTE.

Tais cláusulas disponibilizam um crédito, segundo critérios do próprio banco, que pode vir a ser utilizado total ou parcialmente pelo correntista, sujeito a taxas de juros flutuantes e cujo pagamento se dá conforme ocorrerem os depósitos na conta corrente, sem data ou valor predeterminados, tudo sob controle do credor, que presta contas através dos extratos de movimentação.

Dessa forma, o contrato assume a roupagem de *crédito rotativo*, que, conforme entendimento consolidado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos da liquidez e certeza.

Ressalte-se que o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes, e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza.

Dessa forma, a entrada em vigor do referido diploma legal não impede a aplicação dos enunciados das Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça, que demoveram de vez a força executiva dos contratos de abertura de crédito, sacramentando a liquidez do saldo devedor respectivo, pois, embora o título apresentado pela autora preencha os requisitos essenciais à sua caracterização, ou seja, a denominação *Cédula de Crédito Bancária*, a promessa do emitente de pagar a dívida, prazo de vigência do limite de crédito aberto, nome da instituição credora, data e lugar de emissão do título, assinatura do emitente, verifica-se que, na realidade, trata-se de um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que não ostenta a necessária liquidez.

Com efeito, a cédula de crédito bancário instituída com fins análogos ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, cuja evolução do saldo devedor se faz de acordo com a respectiva movimentação, não é título de crédito, aplicando-se na espécie a inteligência das referidas Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo.

Também não se trata daqueles casos que versam sobre contrato de empréstimo que estabelece, desde o início, a quantia certa do débito, determinando o número de prestações a serem pagas e a forma de cálculo dos encargos, hipóteses estas em que, aí sim, se constata a existência de título executivo extrajudicial.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELO ECONÔMICO FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. 2. Discuta-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC). 4. Agravo legal não provido. (AC 1660608, 1ª T. Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, j. 6.3.12, DJ 16.3.12).

Concluo, portanto, que a ação monitória é a via adequada para cobrança dos créditos ora embargados.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial suscitada pela embargada em sua impugnação (ID 12175023), ao argumento de que a inicial não está instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados, cumpre destacar que as embargantes não discutem excesso na conta apresentada pela embargada, mas as próprias cláusulas contratuais, o que torna desnecessário que aporte irregularidades nos cálculos apresentados na ação principal.

Assim, resta indeferida tal preliminar.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

D E S P A C H O

Mantenho a decisão de ID 8352783, que indeferiu a gratuidade da justiça ao embargante, pelos fundamentos nela expostos.

Afasto, outrossim, a preliminar de inépcia da inicial por falta de demonstrativo do débito atualizado, vez que a embargada apresentou demonstrativo e planilha de evolução da dívida na execução, documentos suficientes para instruir a ação executiva.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial suscitada pela embargada em sua impugnação (ID 11450188), ao argumento de que a inicial não está instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados, cumpre destacar que o embargante apresentou o cálculo aritmético da quantia que alega excessiva e, em relação às cláusulas contratuais impugnadas, consigne-se que desnecessária a produção de prova documental além da já carreada aos autos.

Assim, resta indeferida tal preliminar.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

Sem prejuízo, esclareça a embargada (CEF) se foram pagas e abatidas do débito exequente as parcelas do período de novembro/2015 a março de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001751-34.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BATISTA DE GOIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JECSON SILVEIRA LIMA - SP225991-B

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de IDs 18996574 e 18996577, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002756-23.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARISA TEREZINHA PRIMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID WILLIAM ALVES MAIA - SP424388
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003542-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALCIDIO PEREIRA DA MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença promovida por ALCIDIO PEREIRA DA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Aduz o exequente, em síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou contra o executado a Ação Civil Pública que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária do Estado de São Paulo, sob nº 0011237-82.2003.403.6183, na qual, após diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.186.910-SP (2010/0056254-9)) e E. Supremo Tribunal Federal (RE 722465) negar seguimento aos recursos mantendo o acórdão proferido pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. A sentença proferida condenou o INSS a: a) proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) ao pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E.STJ e Súmula 8, do E.TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, observando-se o prazo prescricional; d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e e) estabeleceu o limite da sentença circunscrito ao Estado de São Paulo.

O RESP 1.186.910-SP (2010/0056254-9) transitou em julgado em 12/11/2012 e o RE 722465 transitou em julgado em 21/10/2013, conforme se observa das cópias que ora determino a juntada pela Secretaria após esta decisão.

IDs. 13129001. Intimado o INSS apresentou impugnação arguindo preliminar de Incompetência deste Juízo; impugnação à Assistência Judiciária (certidão do PLENUS –ID 13129002- valor do benefício do autor R 3.482,15) e prescrição da pretensão executória, uma vez que a execução foi ajuizada depois de cinco anos do trânsito em julgado da ACP (21/10/2013).

ID. 15226546. O autor intimado da impugnação do INSS ratifica todos os pedidos consignados na inicial, requerendo sejam rejeitadas as alegações apresentadas pelo INSS e a remessa do feito ao setor de contabilidade do juízo para definir os valores devidos ao autor, bem como as diferenças existentes por meio de laudo detalhado, abrindo-se prazo para manifestar sobre os cálculos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente afasto a preliminar de Incompetência deste Juízo.

Preceitua o artigo 516, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...) II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

(...)" Da análise conjunta dos referidos dispositivos com os artigos 93 e 103, do Código de Defesa do Consumidor, entendo possível o ajuizamento, no foro do domicílio do consumidor, de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

No presente caso, a Ação Civil Pública se processou perante o Juízo Federal da 3ª Vara Federal Previdenciária do Estado de São Paulo. Assim, a meu sentir, perante o Juízo Federal com jurisdição sobre o domicílio dos exequentes deve se processar a liquidação da sentença coletiva.

Ademais, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça.

Nesse sentido, trago à colação, Ementa de julgado proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1243887/PR, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, de seguinte teor:

"(...)EMEN: DIRETO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA

(ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

PADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL.

FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA

LIMITAÇÃO TERRITORIAL IMPROPRIIDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1. 2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. ...EMEN: (RESP 201100534155, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.:00210 PG:00031 RSTJ VOL.:00225 PG00123 ...DTPPE:)

No tocante à prescrição, em se tratando de cumprimento da sentença que determinou a revisão do benefício, inaplicável o artigo 103 da Lei 8213/91, mas tão somente o prazo quinquenal das parcelas decorrente, vez que se trata - como já dito - de execução de julgado. Procede portanto a preliminar de prescrição somente para que as diferenças eventualmente apuradas respeitem o prazo prescricional quinquenal caso a execução seja proposta após 22/10/2018 (cinco anos após o trânsito em julgado), o que não se verifica no caso destes autos, uma vez que a presente ação foi distribuída em 03/10/2018.

Por fim, no tocante a impugnação à justiça gratuita, resta prejudicada sua apreciação, uma vez que este Juízo indeferiu a sua concessão no ID. 11824933.

Intim-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolha as custas processuais devidas no valor de 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 486, parágrafo 2º, do CPC/2015, sob pena de extinção do feito.

Com o recolhimento das custas, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, e orientações acima firmadas, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Com os cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003631-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO BRAZ MOREIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença promovida por SEBASTIÃO BRAZ MOREIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Aduz o exequente, em síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou contra o executado a Ação Civil Pública que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária do Estado de São Paulo, sob nº 0011237-82.2003.403.6183, na qual, após diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.186.910-SP (2010/0056254-9)) e E. Supremo Tribunal Federal (RE 722465) negar seguimento aos recursos mantendo o acórdão proferido pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. A sentença proferida condenou o INSS a: a) proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) ao pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Stímulas 148 e 43, do E.STJ e Súmula 8, do E.TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, observando-se o prazo prescricional; d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e e) estabeleceu o limite da sentença circunscrito ao Estado de São Paulo.

O RESP 1.186.910-SP (2010/0056254-9) transitou em julgado em 12/11/2012 e o RE 722465 transitou em julgado em 21/10/2013, conforme se observa das cópias que ora determino a juntada pela Secretaria após esta decisão.

ID. 13062166. Intimado o INSS apresentou impugnação arguindo preliminar de Incompetência deste Juízo e excesso de execução (alegando que o exequente apresentou um total que entende devido no valor de R\$ 2.810,48, valores estes discriminados entre R\$ 2.342,07 de principal, acrescido de R\$ 468,41 a título de honorários, atualizados até 10/2018).

ID. 15430867. O exequente intimado da impugnação do INSS concorda com o valor apresentado pelo executado no valor de R\$ 2.320,27 (dois mil trezentos e vinte reais e vinte e sete centavos) requerendo o acréscimo do percentual de 10% de honorários sucumbências e o destacamento dos honorários advocatícios, sendo 30% do valor das parcelas em atraso ao procurador, e 70% ao autor, com RPV de honorários e sucumbência confeccionados em nome do Dra. MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS, OAB/SP 305-848.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente afasto a preliminar de Incompetência deste Juízo.

Preceitua o artigo 516, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

(...) " Da análise conjunta dos referidos dispositivos com os artigos 93 e 103, do Código de Defesa do Consumidor, entendo possível o ajuizamento, no foro do domicílio do consumidor, de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

No presente caso, a Ação Civil Pública se processou perante o Juízo Federal da 3ª Vara Federal Previdenciária do Estado de São Paulo. Assim, a meu sentir, perante o Juízo Federal com jurisdição sobre o domicílio dos exequentes deve se processar a liquidação da sentença coletiva.

Ademais, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça.

Nesse sentido, trago à colação, Ementa de julgado proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, de seguinte teor:

"(...)EMEN: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA

(ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

PADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL.

FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA

LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1. 2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. ...EMEN: (RESP 201100534155, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.00210 PG00031 RSTJ VOL.00225 PG00123 ..DTPB:.)

No tocante a apreciação da preliminar de excesso de execução, nada obstante a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, observo que a planilha de cálculos apresentada pelo executado tem como competência o período compreendido entre 11/1998 a 07/1999 (ID 13062169), enquanto que a planilha apresentada pelo exequente a competência tem o período compreendido entre 11/1998 a 11/2007 (ID 11548919).

Assim, preliminarmente intímam-se a partes para que esclareçam, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a divergência referente aos períodos utilizados para elaboração dos cálculos.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intímam-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-44.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GERSON CAMPETI GREGO

Advogado do(a) AUTOR: ELKER DE CASTRO JACOB - SP197063

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Intímam-se o autor para que apresente documento hábil que comprove sua situação de desempregado (cópia da sua carteira de trabalho), bem como extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas no valor de R\$ 159,85 (cento e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 486, parágrafo 2º, do CPC/2015, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Com o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003807-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LOTT & OLIVEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intímam(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002323-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: SERGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS, MARIA JOSE DE SOUZA, PAULO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

IDs. 18794999 e 18795499. Defiro o pedido do autor de suspensão dos autos nos termos requerido. Aguarde-se por 30 (trinta) dias úteis.

Após o decurso do prazo, abra-se vista ao autor para que se manifeste.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIERE JUNIOR

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002323-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: SERGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS, MARIA JOSE DE SOUZA, PAULO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

IDs. 18794999 e 18795499. Defiro o pedido do autor de suspensão dos autos nos termos requerido. Aguarde-se por 30 (trinta) dias úteis.

Após o decurso do prazo, abra-se vista ao autor para que se manifeste.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIERE JUNIOR

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002323-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: SERGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS, MARIA JOSE DE SOUZA, PAULO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

IDs. 18794999 e 18795499. Defiro o pedido do autor de suspensão dos autos nos termos requerido. Aguarde-se por 30 (trinta) dias úteis.

Após o decurso do prazo, abra-se vista ao autor para que se manifeste.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIERE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CREUSA MANZALLI & TOLEDO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001028-08.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
INVENTARIANTE: JOSE FABBRIS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o benefício foi devidamente implantado, conforme documento ID 11900380 - página 258, intime-se o Instituto, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, com prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001028-08.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
INVENTARIANTE: JOSE FABBRIS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o benefício foi devidamente implantado, conforme documento ID 11900380 - página 258, intime-se o Instituto, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, com prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ATAIR BARCELOS DE CARVALHO FILHO, ALESSANDRA MUNIZ SILVA MELO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Prejudicada a preliminar de nulidade de citação considerando a contestação apresentada pela ré (ID 12478724), bem como o pedido de decretação de revelia considerando que a contestação foi apresentada antes mesmo da ré ser citada.

Abra-se vista à para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, considerando que os autores já se manifestaram neste sentido.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500235-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ATAIR BARCELOS DE CARVALHO FILHO, ALESSANDRA MUNIZ SILVA MELO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Prejudicada a preliminar de nulidade de citação considerando a contestação apresentada pela ré (ID 12478724), bem como o pedido de decretação de revelia considerando que a contestação foi apresentada antes mesmo da ré ser citada.

Abra-se vista à para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, considerando que os autores já se manifestaram neste sentido.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500235-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ATAIR BARCELOS DE CARVALHO FILHO, ALESSANDRA MUNIZ SILVA MELO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Prejudicada a preliminar de nulidade de citação considerando a contestação apresentada pela ré (ID 12478724), bem como o pedido de decretação de revelia considerando que a contestação foi apresentada antes mesmo da ré ser citada.

Abra-se vista à para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, considerando que os autores já se manifestaram neste sentido.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-11.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAQUELINE GOMES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CARRERO ORFANELLI SCOTTI - SP367600, GESSICA DE SOUZA SIATICOSQUI - SP368595
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, eis que não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, a decisão poderá ser revista.

Observe, ainda, que o extrato bancário juntado no ID 19459072 refere-se à conta bancária pessoa física da autora destes autos.

Assim, intime-se a autora **JAQUELINE GOMES CARDOSO-MEME** para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 957,69 (Novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção.

Com o decurso do prazo, havendo recolhimento das custas processuais, cite-se a ré.

Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO EDUARDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GALEAZZI - SP185626
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita ao autor, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, aguarde-se o recolhimento das custas processuais por mais 10 (dez) dias.

No silêncio venham conclusos para sentença de extinção.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs. 19586423, 19586443 e 19586445. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº 5001937-86.2019.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.

ID. 17928306. Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para providenciar a complementação do recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 918,54 (novecentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prezo, regularize a autora a sua representação processual, juntando aos autos procuração com o nome do representante legal da empresa e o contrato social o qual indique quem tem poderes para representá-la em juízo.

Com a complementação das custas e a regularização da sua representação processual, cite-se a ré.

Com o decurso do prazo, sem o cumprimento das determinações supramencionadas, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA

DESPACHO

Ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003218-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECH TIMING EIRELI - ME

DESPACHO

Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias considerando o teor da certidão ID 15503476 do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500244-38.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NATUROVITA RIO PRETO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à autora dos documentos juntados com a petição ID 13766293.

Após conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELSO LEMOS GONCALVES, DOLORES FERREIRA MACARIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV MRL XI INCORPORACOES SPE LTDA
Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

DESPACHO

Maniféste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intíme(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELSO LEMOS GONCALVES, DOLORES FERREIRA MACARIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV MRL XI INCORPORACOES SPE LTDA
Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

DESPACHO

Maniféste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intíme(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EVANDRO GONCALVES MENDES SERENO

DESPACHO

Cite-se o réu EVANDRO GONÇALVES MENDES SERENO.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2019, às 14:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Intímem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.

Intíme(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EVANDRO GONCALVES MENDES SERENO

DESPACHO

Cite-se o réu EVANDRO GONÇALVES MENDES SERENO.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2019, às 14:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-09.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON PARACATU DE BRITO - ME, WELLINGTON PARACATU DE BRITO, ELIAS PARACATU DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos contra a decisão proferida sob ID 8660717, que determinou, em reforço, a penhora do imóvel de matrícula nº 18.086 do 2º CRI local, ante a insuficiência do bem penhorado para satisfação integral da dívida.

Alegam os embargantes que a execução encontra-se plenamente garantida, tanto pela penhora do veículo indicado quanto pelo bem ofertado em garantia fiduciária ao contrato objeto da presente ação, revelando-se desproporcional e descabida a penhora determinada sobre o imóvel acima mencionado.

A exequente/embargada requereu a improcedência dos embargos declaratórios (ID 14358595).

Decido.

Não obstante na execução de crédito com garantia real, a penhora deva recair sobre a coisa dada em garantia (CPC/2015, art. 835, § 3º), admite-se a penhora de outros bens quando insuficientes os bens oferecidos ou forem de difícil alienação.

No caso, consoante documentos acostados à inicial, foi oferecido em garantia fiduciária um gerador de energia, bem móvel que, como sabido, de difícil alienação, situação que pode, como dito acima, excepcionar a regra contida no §3º do artigo 835 do CPC/2015, razão pela qual, sendo insuficiente o veículo indicado pelo devedor para garantia integral da dívida ora exequida e não tendo a exequente interesse no bem dado em garantia, deve ser mantida a decisão embargada.

Manifeste-se a exequente quanto à nota de devolução juntada sob ID 17868599, bem como sobre a notícia de falecimento do coexecutado Elias Paracatu de Brito (ID 2690587), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Proceda a Secretaria à exclusão da petição de ID 1742798, ante a ocorrência de preclusão consumativa, vez que a exequente/embargada já havia se manifestado sobre os embargos de declaração, consoante ID 14358595.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se a ré ROCA COMÉRCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2019, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se a ré ROCA COMÉRCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de setembro de 2019, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WEDER BRAZ DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO BUENO DE CAMARGO - SP278684

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015.

Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e de extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos do período, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com o recolhimento das custas, cite-se o réu.

Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003000-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199
RÉU: JOSE LOPES RAMIRES, TERCILIA NATALINA RAMIM LOPEZ
Advogado do(a) RÉU: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321
Advogado do(a) RÉU: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321

DESPACHO

ID. 19657139. Considerando o teor da certidão, aguarde-se o retorno dos autos do processo 0005766-39.2014.403.6106 para deliberação nestes autos, conforme termo de audiência constante no ID. 13768954.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003000-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199
RÉU: JOSE LOPES RAMIRES, TERCILIA NATALINA RAMIM LOPEZ
Advogado do(a) RÉU: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321
Advogado do(a) RÉU: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321

DESPACHO

ID. 19657139. Considerando o teor da certidão, aguarde-se o retorno dos autos do processo 0005766-39.2014.403.6106 para deliberação nestes autos, conforme termo de audiência constante no ID. 13768954.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003000-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199
RÉU: JOSE LOPES RAMIRES, TERCILIA NATALINA RAMIM LOPEZ
Advogado do(a) RÉU: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321
Advogado do(a) RÉU: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321

DESPACHO

ID. 19657139. Considerando o teor da certidão, aguarde-se o retorno dos autos do processo 0005766-39.2014.403.6106 para deliberação nestes autos, conforme termo de audiência constante no ID. 13768954.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000696-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LOPES RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321
RÉU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) RÉU: ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190, KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

DESPACHO

ID. 19657402. Considerando o teor da certidão, aguarde-se o retorno dos autos do processo 0005766-39.2014.403.6106 para deliberação nestes autos, conforme termo de audiência constante no ID. 13768316.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000696-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LOPES RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321
RÉU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) RÉU: ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190, KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

DESPACHO

ID. 19657402. Considerando o teor da certidão, aguarde-se o retorno dos autos do processo 0005766-39.2014.403.6106 para deliberação nestes autos, conforme termo de audiência constante no ID. 13768316.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000696-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LOPES RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321
RÉU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) RÉU: ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190, KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

DESPACHO

ID. 19657402. Considerando o teor da certidão, aguarde-se o retorno dos autos do processo 0005766-39.2014.403.6106 para deliberação nestes autos, conforme termo de audiência constante no ID. 13768316.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000696-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LOPES RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321
RÉU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) RÉU: ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190, KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

DESPACHO

ID. 19657402. Considerando o teor da certidão, aguarde-se o retorno dos autos do processo 0005766-39.2014.403.6106 para deliberação nestes autos, conforme termo de audiência constante no ID. 13768316.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002282-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: DAIANE DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA - SP318745
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca a requerente o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS.

Juntou documentos.

Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em contas de FGTS, se preenchidos os requisitos legais.

Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotonio Negrão:

"A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem" (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col, em).^[1]

Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em).^[2]

Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS."

Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária.

Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, *verbis*:

"Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual.

É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação:

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 - Classe: CC - Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17431 UF: SC - Data da Decisão: 28-08-1996 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ.

1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITÍGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ.

3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.

Relator: MILTON LUIZ PEREIRA.

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964 - Classe: CC - Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 15158 UF: SC - Data da Decisão: 10-10-1995 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81.

1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITÍGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.

Relator: MILTON LUIZ PEREIRA.

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260 - Classe: CC - Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 19673 UF: SC - Data da Decisão: 10-06-1998 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ.

I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITÍGIO, EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.

II. SUMULA N. 161 DO STJ.

III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA.

10 Relator: ALDIR PASSARINHO

Ementa: CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES.

1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUIZO ESTADUAL.

2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO.

Relator: PEÇANHA MARTINS.

Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal. Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca desta cidade, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de julho de 2019.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] NEGRÃO, Theotonio. CPC e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, p. 37 (notas à Constituição Federal).

[2] NEGRÃO, Theotonio. CPC e Legislação Processual em Vigor, 2ª edição em CD-ROM, 1997.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEUZA STRADA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PIMENTA FURLAN - SP248153

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-28.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCELO MOROZIM CERON, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CBGMIRASSOL LIMITADA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Os autores, já qualificados nos autos, ajuízam a presente ação de conhecimento em face da União Federal, visando à repetição de indébito previdenciário, decorrente do pagamento em duplicidade de parcelas de contribuição previdenciária devida pela construção de imóvel.

Alegam, em síntese, que requereram o parcelamento do pagamento da contribuição previdenciária devida pela construção de imóvel – n. identificador 50.020.52601/67 – o que foi quitado no decorrer de janeiro a dezembro de 2011 pelo primeiro autor, mas que, por equívoco, a segunda autora também realizou o pagamento desde outubro de 2011 até julho de 2016.

Juntou documentos (id's 3052713, 3052739, 3052787, 3052815).

A ação inicialmente foi proposta em face do INSS, que alegou ilegitimidade passiva, indicando a União Federal (id 4834029). Os autores requereram a inclusão da União Federal no polo passivo (id 7688678), o que foi acolhido (id 8405291).

Citada, a ré apresentou a sua contestação, com preliminar de prescrição do direito de pleitear a restituição das parcelas recolhidas em data anterior aos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da LC 118/05, bem como ausência de interesse processual, consistente na falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, não se opôs ao pedido, requerendo que, na eventual procedência da ação, a sucumbência recaia sobre os autores (id 10600885).

Houve réplica (id 12492013).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação não pode prosseguir, por ausência do interesse de agir.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegura o direito de livre acesso ao Judiciário:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Todavia, tal direito não é incondicionado, encontrando limite no interesse de agir, preconizado no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Sobre interesse processual, trago doutrina de escol:

INTERESSE.

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.^[1]

(...)

II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...).^[2]

No caso em tela, não há lide apta a ser solucionada pelo Poder Judiciário, uma vez que a existência de pagamento a maior pelos contribuintes é indiscutível, como bem reconheceu o Fisco. Bastaria, assim, o requerimento administrativo.

Trago, por oportuno, o julgado recente do c. STJ, cuja brilhante e didática explanação adoto como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de Restituição de Indébito Previdenciário para assegurar o direito da parte autora de repetir os valores das contribuições previdenciárias pagas a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

2. A parte recorrente argumenta que o Acórdão está omissis, que não resistiu à pretensão formulada na ação, não apresentando contestação e juntando os valores que entende devidos, e que inexistente interesse processual da parte recorrida por não ter apresentado requerimento administrativo.

(...)

5. Quanto à alegação da ausência de interesse de agir da parte recorrida em relação ao direito subjetivo de realizar a repetição dos valores dos últimos 5 (cinco) anos, entendo que merece prosperar a pretensão recursal. Compreende-se que, efetivamente, o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como legítimo limitador o interesse processual do pretensor autor da ação (CPC/2015 - Art.17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade). O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. A existência de conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito.

6. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial, tem-se que a falta de postulação administrativa dos pedidos de compensação ou de repetição do indébito tributário resulta, como no caso dos autos, na ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. O pedido, nesses casos, carece do elemento configurador de resistência pela Administração Tributária à pretensão. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência da Administração, não há interesse de agir daquele que "judicializa" sua pretensão.

7. Dois aspectos merecem ser observados quanto a matérias com grande potencial de judicialização, como a tributária e a previdenciária. O primeiro, sob a ótica da análise econômica do direito, quando o Estado brasileiro realiza grandes despesas para financiar o funcionamento do Poder Executivo e do Poder Judiciário para que o primeiro deixe de exercer sua competência legal de examinar os pedidos administrativos em matéria tributária; e o segundo, em substituição ao primeiro, exerce a jurisdição em questões que os cidadãos poderiam ver resolvidas de forma mais célere e menos dispendiosa no âmbito administrativo. Criam-se, assim, um ciclo vicioso e condenações judiciais a título de honorários advocatícios cujos recursos financeiros poderiam ser destinados a políticas públicas de interesse social.

8. Outro ponto a ser considerado é o estímulo criado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 à solução consensual da lide, prevendo uma série de instrumentos materiais e processuais que direcionam as partes para comporem, de forma autônoma e segundo sua vontade, o objeto do litígio.

9. Em matéria tributária a questão já foi apreciada no âmbito do STJ que consolidou o entendimento da exigência do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias. Vejam-se: AgRg nos EDcl no REsp 886.334/SP, Rel.

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010; REsp 952.419/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008 REsp 888.729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 16/3/2007, p. 340; REsp 544.132/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/5/2006, DJ 30/6/2006, p. 166.

10. Na esfera previdenciária, na área de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.369.834/SP (Tema 660), Relato. Ministro Benedito Gonçalves, alinhando-se ao que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG (Tema 350, Relator Ministro Roberto Barroso), entendeu pela necessidade do prévio requerimento administrativo.

11. O Ministro Luís Roberto Barroso, no citado precedente, estabeleceu algumas premissas em relação à exigência do prévio requerimento administrativo: a) a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo; b) a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise; c) a imposição de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; d) a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o posicionamento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; e) na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de deferir a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão.

12. Como as matérias tributária e previdenciária relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social possuem natureza jurídica distinta, mas complementares, pois, em verdade, tratam-se as relações jurídicas de custeio e de benefício (prestacional) titularizadas pela União e pelo INSS, respectivamente, com o fim último de garantir a cobertura dos riscos sociais de natureza previdenciária, entende-se que a ratio decidendi utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias.

13. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 1734733/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018)^[1]

Em suma, a via judicial – assim o diz o interesse processual – aparece com a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Necessidade, leia-se, última opção (aquilatando-se, obviamente, as condições da parte bem como prestigiando o princípio constitucional do acesso ao Judiciário) e não faculdade ao alvedrio das partes.

DISPOSITIVO

Posto isso, pela falta de interesse processual, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, vez que não instalada a lide.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

^[1] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, p. 80.

^[2] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual, vol. I, p. 53/57.

^[3] Destaquei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-28.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELO MOROZIM CERON, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CBGMIRASSOL LIMITADA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Os autores, já qualificados nos autos, ajuízam a presente ação de conhecimento em face da União Federal, visando à repetição de indébito previdenciário, decorrente do pagamento em duplicidade de parcelas de contribuição previdenciária devida pela construção de imóvel.

Alegam, em síntese, que requereram o parcelamento do pagamento da contribuição previdenciária devida pela construção de imóvel – n. identificador 50.020.52601/67 – o que foi quitado no decorrer de janeiro a dezembro de 2011 pelo primeiro autor, mas que, por equívoco, a segunda autora também realizou o pagamento desde outubro de 2011 até julho de 2016.

Juntou documentos (id's 3052713, 3052739, 3052787, 3052815).

A ação inicialmente foi proposta em face do INSS, que alegou ilegitimidade passiva, indicando a União Federal (id 4834029). Os autores requereram a inclusão da União Federal no polo passivo (id 7688678), o que foi acolhido (id 8405291).

Citada, a ré apresentou a sua contestação, com preliminar de prescrição do direito de pleitear a restituição das parcelas recolhidas em data anterior aos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da LC 118/05, bem como ausência de interesse processual, consistente na falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, não se opôs ao pedido, requerendo que, na eventual procedência da ação, a sucumbência recaia sobre os autores (id 10600885).

Houve réplica (id 12492013).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação não pode prosseguir, por ausência do interesse de agir.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegura o direito de livre acesso ao Judiciário:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Todavia, tal direito não é incondicionado, encontrando limite no interesse de agir, preconizado no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Sobre interesse processual, trago doutrina de escol:

INTERESSE.

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.^[1]

(...)

II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...).^[2]

No caso em tela, não há lide apta a ser solucionada pelo Poder Judiciário, uma vez que a existência de pagamento a maior pelos contribuintes é indiscutível, como bem reconheceu o Fisco. Bastaria, assim, o requerimento administrativo.

Trago, por oportuno, o julgado recente do c. STJ, cuja brilhante e didática explanação adoto como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DA RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de Restituição de Indébito Previdenciário para assegurar o direito da parte autora de repetir os valores das contribuições previdenciárias pagas a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

2. A parte recorrente argumenta que o Acórdão está omissis, que não resistiu à pretensão formulada na ação, não apresentando contestação e juntando os valores que entende devidos, e que inexistiu interesse processual da parte recorrida por não ter apresentado requerimento administrativo.

(...)

5. Quanto à alegação da ausência de interesse de agir da parte recorrida em relação ao direito subjetivo de realizar a repetição dos valores dos últimos 5 (cinco) anos, entendo que merece prosperar a pretensão recursal. Compreende-se que, efetivamente, o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como legítimo limitador o interesse processual do pretensor autor da ação (CPC/2015 - Art.17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade). O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. A existência de conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito.

6. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial, tem-se que a falta de postulação administrativa dos pedidos de compensação ou de repetição do indébito tributário resulta, como no caso dos autos, na ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. O pedido, nesses casos, carece do elemento configurador de resistência pela Administração Tributária à pretensão. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência da Administração, não há interesse de agir daquele que "judicializa" sua pretensão.

7. Dois aspectos merecem ser observados quanto a matérias com grande potencial de judicialização, como a tributária e a previdenciária. O primeiro, sob a ótica da análise econômica do direito, quando o Estado brasileiro realiza grandes despesas para financiar o funcionamento do Poder Executivo e do Poder Judiciário para que o primeiro deixe de exercer sua competência legal de examinar os pedidos administrativos em matéria tributária; e o segundo, em substituição ao primeiro, exerce a jurisdição em questões que os cidadãos poderiam ver resolvidas de forma mais célere e menos dispendiosa no âmbito administrativo. Cria-se, assim, um ciclo vicioso e condenações judiciais a título de honorários advocatícios cujos recursos financeiros poderiam ser destinados a políticas públicas de interesse social.

8. Outro ponto a ser considerado é o estímulo criado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 à solução consensual da lide, prevendo uma série de instrumentos materiais e processuais que direcionam as partes para comporem, de forma autônoma e segundo sua vontade, o objeto do litígio.

9. Em matéria tributária a questão já foi apreciada no âmbito do STJ que consolidou o entendimento da exigência do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias. Vejam-se: AgRg nos EDcl no REsp 886.334/SP, Rel.

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010; REsp 952.419/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008 REsp 888.729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 16/3/2007, p. 340; REsp 544.132/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/5/2006, DJ 30/6/2006, p. 166.

10. Na esfera previdenciária, na área de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.369.834/SP (Tema 660), Relato. Ministro Benedito Gonçalves, alinhando-se ao que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG (Tema 350, Relator Ministro Roberto Barroso), entendeu pela necessidade do prévio requerimento administrativo.

11. O Ministro Luís Roberto Barroso, no citado precedente, estabeleceu algumas premissas em relação à exigência do prévio requerimento administrativo: a) a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo; b) a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise; c) a imposição de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; d) a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o posicionamento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; e) na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de deferir a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão.

12. Como as matérias tributária e previdenciária relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social possuem natureza jurídica distinta, mas complementares, pois, em verdade, tratam-se as relações jurídicas de custeio e de benefício (prestacional) titularizadas pela União e pelo INSS, respectivamente, com o fim último de garantir a cobertura dos riscos sociais de natureza previdenciária, entende-se que a ratio decidendi utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias.

13. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 1734733/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018)^[3]

Em suma, a via judicial – assim o diz o interesse processual – aparece com a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Necessidade, leia-se, última opção (aquilatando-se, obviamente, as condições da parte bem como prestigiando o princípio constitucional do acesso ao Judiciário) e não facultade ao alvedrio das partes.

DISPOSITIVO

Posto isso, pela falta de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, vez que não instalada a lide.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, p 80.

[2] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual, vol. I, p. 53/57.

[3] Destaquei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARINA DOS SANTOS FERRANTE

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CAPUTO QUILLES - SP243632

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, J. F. BARBOZA CONSTRUTORA - ME, ROSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: CATIA BARREIRA SENTINELLO - SP117753

DESPACHO

Considerando as tentativas frustradas de citação da ré J.F. BARBOZA CONSTRUTORA ME pelo correio, conforme documento juntado (ID 15433053), cite-se por oficial de justiça no endereço indicado na petição inicial, qual seja:

Rua Taubaté, 995, Vila Soto – Catanduva – São Paulo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas pela Caixa Econômica Federal (ID 15272304) e Rossi Empreendimentos Imobiliários (ID 15433078) e documentos juntados.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARINA DOS SANTOS FERRANTE

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CAPUTO QUILLES - SP243632

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, J. F. BARBOZA CONSTRUTORA - ME, ROSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: CATIA BARREIRA SENTINELLO - SP117753

DESPACHO

Considerando as tentativas frustradas de citação da ré J.F. BARBOZA CONSTRUTORA ME pelo correio, conforme documento juntado (ID 15433053), cite-se por oficial de justiça no endereço indicado na petição inicial, qual seja:

Rua Taubaté, 995, Vila Soto – Catanduva – São Paulo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas pela Caixa Econômica Federal (ID 15272304) e Rossi Empreendimentos Imobiliários (ID 15433078) e documentos juntados.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARINA DOS SANTOS FERRANTE

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CAPUTO QUILLES - SP243632

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, J. F. BARBOZA CONSTRUTORA - ME, ROSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando as tentativas frustradas de citação da ré J.F. BARBOZA CONSTRUTORA ME pelo correio, conforme documento juntado (ID 15433053), cite-se por oficial de justiça no endereço indicado na petição inicial, qual seja:

Rua Taubaté, 995, Vila Soto – Catanduva – São Paulo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas pela Caixa Econômica Federal (ID 15272304) e Rossi Empreendimentos Imobiliários (ID 15433078) e documentos juntados.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARINA DOS SANTOS FERRANTE

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CAPUTO QUILLES - SP243632

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, J. F. BARBOZA CONSTRUTORA - ME, ROSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: CATIA BARREIRA SENTINELLO - SP117753

DESPACHO

Considerando as tentativas frustradas de citação da ré J.F. BARBOZA CONSTRUTORA ME pelo correio, conforme documento juntado (ID 15433053), cite-se por oficial de justiça no endereço indicado na petição inicial, qual seja:

Rua Taubaté, 995, Vila Soto – Catanduva – São Paulo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas pela Caixa Econômica Federal (ID 15272304) e Rossi Empreendimentos Imobiliários (ID 15433078) e documentos juntados.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002081-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente em que a autora busca, com o depósito judicial do débito tributário decorrente do processo administrativo fiscal n. 10850.003196/2002-15 (processo de cobrança n. 10850-72LJ85/2018-70), a suspensão de sua exigibilidade com a consequente emissão de Certidão Positiva com efeitos de negativa, até que a Fazenda Nacional ajuíze a competente execução fiscal para que, então, ofereça embargos à execução fiscal em sua defesa.

Afirma que não pode aguardar o ajuizamento da execução fiscal sem prejuízo de seu funcionamento, eis que, caso aguarde o executivo para só então oferecer o depósito em garantia do débito e os embargos à execução, a pendência seria óbice à regularidade fiscal.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juízo de execução fiscal, que declinou da competência (id 9029373).

Redistribuído o feito a este Juízo, foi concedida a tutela de urgência cautelar (id 11062770).

Intimada, a União Federal manifestou-se deitando de contestar, afirmando ser de seu interesse o depósito e a ele não se opo, salientando que tal poderia ser feito até administrativamente. Porém, ressaltou que com o depósito judicial com suspensão da exigibilidade não será ajuizada a execução, sendo ônus da autora ajuizar a competente ação anulatória (id 12436961), juntando documentos a comprovar sua alegação (id 12436964 e 12436972).

A autora manifestou-se requerendo a prolação de sentença, salientando que o objetivo foi obter a certidão positiva com efeito de negativa até a propositura e formalização da garantia na competente execução fiscal, não se opondo ao ajuizamento desta pela ré (id 12677226), juntando sentença proferida em feito análogo (id 12677796).

É o breve relato.

Decido.

O feito deve ser extinto.

Muito embora seja lícito ao contribuinte garantir o juízo de forma antecipada para fins de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, como fixado na tese n. 237 pelo c. STJ, o presente caso cuida de depósito judicial, o qual, tal como asseverou a ré, obsta o ajuizamento da execução fiscal, já que a exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 151, II, do CTN e da súmula 112 do STJ.

Nesse sentido, também, trago a tese 271 firmada pelo c. STJ em sede de recurso especial repetitivo:

Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

Já a tutela cautelar antecedente não tem caráter satisfativo, não podendo perdurar indefinidamente, pelo que tem razão a ré ao pugnar pela intimação da autora para o ajuizamento da competente ação anulatória, no bojo da qual, vale frisar, poderá trazer todos os fundamentos pelos quais entende indevido o débito, do mesmo modo que faria nos embargos à execução.

Assim, não vejo fundamento legal para que a autora, com essa medida, apenas aguarde o ajuizamento da execução fiscal – a qual, novamente friso, diante do depósito do montante integral, é inviável. Ora, se assim o fosse, este Juízo não seria competente, considerada a competência funcional do Juízo da execução. E, de outro lado, a tutela demandada tampouco permite sua estabilização, nos termos do artigo 304 do Código de Processo Civil.

Ademais, nos termos do artigo 38 da Lei n. 6.830/80, a única forma de discussão judicial de dívida ativa é em execução, mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória.

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

O caso precedente trazido pela autora cuidava de prestação de seguro garantia, o qual, embora seja apto à emissão de CPD-EM, de fato não suspende a exigibilidade, tampouco permite exclusão da interessada do CADIN, por exemplo, exsurgindo daí a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal.

Corroborando todo o exposto, trago julgado:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 151, II DO CTN. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO INEXIGÍVEL. RECURSO PROVIDO. - Resultam prejudicados os embargos de declaração interpostos contra a decisão singular que examinou o pedido de antecipação da tutela recursal, por força do julgamento deste recurso, vez que as questões apontadas pelos embargantes também são objeto deste acórdão. - No que tange à suspensão ou execução de execução ajuizada, deve-se distinguir entre duas situações: 1-) quando há causa de suspensão de exigibilidade do crédito anteriormente ao ajuizamento da execução, caso em que a execução deve ser extinta, e 2-) quando há causa de suspensão da exigibilidade do crédito após o ajuizamento da execução, caso em que a medida executória deverá ser suspensa. Nesse sentido é o entendimento pacificado pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos submetidos à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS e REsp n. 1140956/SP. - Por sua vez, a suspensão de exigibilidade do crédito tributário tem por finalidade afastar a condição de inadimplência do contribuinte, verificada em razão de irregularidade ou descumprimento de obrigação tributária. - Para que o Fisco considere e ateste como regular a situação fiscal do contribuinte, suspendendo a exigibilidade dos seus débitos, e consequentemente o curso da execução, impende seja atendida alguma das condições previstas no artigo 151 do CTN. - À vista do documento ID 11087988 dos autos originários, o crédito em cobrança na demanda executiva originária do presente recurso encontra-se com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista o deferimento de pedido de tutela antecedente (em 07/03/2018) no âmbito da ação ordinária 0023433-34.2018.4.02.5101, em tramite perante a 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Ato contínuo, a agravante depositou o valor da multa atualizado. Assim, nos termos do art. 38 da Lei n. 6830/80, a suspensão da exigibilidade se deu de forma regular. - A inscrição em dívida ativa ocorreu em 28/03/2018, com distribuição da respectiva demanda executiva fiscal em 30/04/2018. - Diante de tal contexto, é possível concluir que a execução fiscal n. 5005649-84.2018.4.03.6182 apresenta vício insanável em sua formação e não pode ter prosseguimento. - Isso porque, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos em que foi concedida obsta a realização de atos de cobrança pelo Fisco, especificamente, o ajuizamento do executivo fiscal, havendo, tão somente, a possibilidade de se constituir o crédito para fins de se prevenir a decadência do direito de lançar. - No que tange à alegação de insuficiência dos valores depositados, o acervo probatório apresentado nos autos não comprova a irregularidade indicada pela agravada e, pelo que se pode extrair do acervo probatório, a diferença apontada pela credora se deve a atualização de valores que ocorreu após a realização do depósito. - De fato, o valor utilizado pela agravante para depósito está em harmonia com a guia emitida para própria Agência Nacional de Saúde- ANS para tal finalidade (doc. id. 7998221 pág. 9). - Ademais, se realmente existe a divergência de valores, deve a agravada pleitear, nos autos da ação anulatória, a complementação do depósito, haja vista que a finalidade de tal depósito é justamente antecipar a garantia que seria prestada em execução fiscal futura. - Por fim, com o desfecho da ação anulatória, ou haverá a conversão em renda dos valores depositados em favor da credora, ora agravada, ou a eliminação do crédito e devolução dos valores à agravante, de modo que a extinção da execução fiscal não representa qualquer risco aos interesses da agravada. - Com efeito, no que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, em sede de exceção de pré - executividade acolhida ou acolhida parcialmente, o entendimento sedimentado pelo E. STJ é o de que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré- executividade impõe-se o ressarcimento das quantias despendidas àquele que teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida. - Assim, cabe àquele que deu causa à instauração ilegítima do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. - A jurisprudência já firmou entendimento no sentido do cabimento da verba honorária, quando do acolhimento da exceção de pré - executividade, mesmo quando a execução fiscal prossegue, em razão da natureza contenciosa da medida processual. - No presente caso, a exceção apresentada foi acolhida, razão pela qual é cabível a condenação em verba honorária. Observa-se que a demanda não se demonstrou complexa, ao passo que não foram produzidas provas (periciais ou orais), nem foram realizadas audiências. Além disso, o tema não desperta maiores controvérsias. - Assim, considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura, o trabalho e o tempo exigido, há de ser fixada a verba honorária em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor adequado e suficiente, haja vista tratar-se de exceção de pré- executividade, petição incidental aos autos, e não de recurso propriamente dito e em conformidade com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados valores em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). - Inaplicável ao caso o art. 85 §11 do CPC tendo em vista que no presente caso não ocorreu condenação honorária anterior (na decisão agravada), não há o que majorar, cabendo somente a esta Corte fixar a verba que por meio deste pronunciamento considera-se devida. - Agravo de instrumento provido. (Acórdão n.º: 5029508-51.2018.4.03.0000 – Classe: AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE – Origem: TRF - TER- REGIÃO - Órgão julgador: 4ª Turma – Data: 29/04/2019 - Data da publicação: 06/05/2019).

A autora, em sua última manifestação, demonstrou não ter intenção de discutir o débito neste Juízo, mas apenas em execução fiscal, atualmente impedida de ser iniciada pelo depósito judicial nesta ação tomada.

Em suma, uma vez que essa tutela não é passível de estabilização e que a autora não tem interesse em ajuizar eventual anulatória, resta ausente o interesse processual na continuidade da demanda.

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Por conseguinte, casso a tutela anteriormente deferida.

Deixo de fixar honorários diante da não instalação de lide ou oposição.

Proceda-se à devolução do valor depositado judicialmente à autora, encerrando-se a cortia.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se busca a concessão de benefício previdenciário.

Menciona na inicial o reconhecimento do tempo especial, a aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, porém não faz o pedido expresso de nenhum dos benefícios. Assim, intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis emende a inicial trazendo de forma clara e precisa, os fatos em que se funda a pretensão deduzida eis que a descrição completa dos fatos, que faz parte de um dos elementos da ação (causa de pedir), é o que permite a confecção da defesa, bem como delimita a matéria fática controvertida. Os fatos têm que ser expostos de forma minudente, para que o constitucional exercício de defesa seja operado na sua inteireza, como convém.

Deve também informar o período em que busca o reconhecimento do exercício de atividade especial, a atividade desenvolvida e a (s) empresa (s) onde o trabalho se desenvolveu, bem como juntar o Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período, ou esclarecer a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se por fim o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos comprovantes de rendimentos ou extratos bancários dos últimos 90 dias, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, também no prazo de 15 dias úteis.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Intime-se.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENAN MARINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que as partes manifestaram seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO FRANCISCO PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita no prazo de 15 dias úteis.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que as partes manifestaram seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-69.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA ROCHA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS JULIAO - SP274662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004305-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO BORDON
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003580-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MERLOTI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANETE OLIVEIRA NEVES MALAVASI - SP321430, AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA - SP128834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerando os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDAIR BENTO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006239-30.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CARLOS CESAR MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o acordo homologado nos presentes autos, encaminhem-se os autos à APSDJ para a revisão do benefício do autor no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003197-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RICARDO FREIRE RODRIGUES REIS, PAULO AUGUSTO NEVES, LUCIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: HOMAIL MASCARIN DO VALE - SP357243
Advogado do(a) EMBARGANTE: HOMAIL MASCARIN DO VALE - SP357243
Advogado do(a) EMBARGANTE: HOMAIL MASCARIN DO VALE - SP357243
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência aos embargantes da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifestem em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002528-48.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: DAIANE DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA - SP318745

DESPACHO

Trata-se de pedido de auxílio reclusão.

Foi atribuído o valor de R\$ 19.500,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO BORDUCHI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BATISTA - SP405781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, também no prazo de 15 dias úteis.

Do exame dos autos verifico que há PPP - perfil profissiográfico previdenciário - dos vínculos em que busca o reconhecimento do exercício da atividade especial

Todavia, os documentos não trazem o carimbo do CNPJ da empresa empregadora.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde a autora trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Observo que o reconhecimento do tempo de serviço especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte os referidos documentos, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002917-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILTON JOSE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 dias úteis.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que as partes manifestaram seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empregadoras do autor para que forneçam PPP e LTCAT, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015. Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto aos empregadores do autor.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000651-10.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: DONIZETE A PARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinenti ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequerente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de arresto ou penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Em seguida, dê-se vista a(ao) Exequerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000628-30.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ANA PAULA BOSCHILIA GALLO

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequerente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002110-47.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: E. M. INDUSTRIA DE PAPEIS EIRELI - ME, MARCEL ZANINI CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

DESPACHO

ID 19612746: Regularize o executado MARCEL ZANINI CARDOSO, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração em seu nome.

Regularizada a representação processual, abra-se vista à exequente, a fim de se manifestar acerca da petição (ID 19185613).

Após, voltem os autos conclusos.

Decorrido "in albis" o prazo do executado, cumpra-se despacho ID 19254680.

Intime-se

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002833-66.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DEMIS BATISTA ALEIXO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito noticiado pelo Exequente (ID 19516362), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há constrição a ser levantada.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-38.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAMPOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINA MOREIRA BORGES - SP345015
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário com pedido de tutela de urgência para suspensão da execução fiscal 5003641-71.2018.4.03.6106.

Alega, em apertada síntese, que foi fiscalizada em ato único, e notificada em 08/10/2014 (notificação nº 33884 E), a apresentar Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal conforme in ° 6 2014. Apresentar notas fiscais de 6 peles de lagarto, 1 Pele de Phytton e 157 peles de jacaré, bem como licença de operação da CESTEB. Alega, ainda, que, além da referida notificação, foi lavrado, na mesma ocasião, o termo de embargo nº 625355.

Diz que apesar de ter apresentado a documentação exigida, na data de 07/04/2015, o IBAMA lavrou os autos de infração (cujas CDA já constituídas seguem):

nº 9044464 E - R\$ 11.000,00 X 2 - CDA nº 192551 (evento 19512066)

nº 9044465 E - R\$ 90.000,00 X 2 - CDA nº 193363 (evento 19512063)*

nº 9044466 E - R\$ 2.000,00 (evento 19512071) - NC

nº 9044467 E - R\$ 50.500,00 x 3 - CDA nº 201007 (Evento 19512068)**

* **Única CDA convertida em Execução Fiscal**

** Única CDA levada a protesto (evento 19419071)

Segue alegando que não sabia das regras mencionadas pelo IBAMA, que não tem condições de arcar com o montante da dívida, que supera em muito o capital da empresa (em quase quatro vezes), inquina as autuações de ilegalidade, porque não foi orientada quanto às irregularidades, como teria direito por ser microempresa optante do Simples Nacional (LC 123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - artigo 55, §1º).

Aduz que tais autuações culminaram com o executivo fiscal 5003641-71.2018.4.03.6106, e que está na iminência de sofrer constituição (sic) patrimonial no valor de R\$ 339.897,60.

Posteriormente, além de reiterar o pedido de tutela de urgência constante da exordial, formulou novo pleito liminar, no sentido de suspender o **protesto de CDA perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (evento 19417185)**.

Pois bem

Não obstante todas as quatro autuações mencionadas na inicial decorram da mesma fiscalização, observa-se que evoluíram de forma diversa: a multa cominada em uma delas não foi inscrita em dívida ativa (AI nº 9044466), as demais foram inscritas em dívida ativa, sendo que uma está sendo executada judicialmente (CDA nº 193363) e a outra foi levada a protesto (CDA nº 201007).

Faço tais observações, porque o presente caso envolve perplexidades a respeito da competência deste juízo especializado face ao fato de somente uma, das quatro autuações garrreadas, ter se convertido em executivo fiscal. Por tal motivo, remanesce a pergunta se a competência especializada poderia ser expandida para apreciar também as autuações que não foram convertidas em executivo fiscal. Em suma, o raciocínio inverso da decisão que remeteu ao início (evento 13743789).

A princípio, tem-se a percepção de que não seria possível a cumulação de todas as autuações numa só ação anulatória, vez que somente a que se converteu em execução fiscal - AI nº 9044465 E - R\$ 90.000,00 X 2 - CDA nº 193363 (evento 19512063) - teria destinação a este juízo. Cabível, então, a solução de desmembramento ou reconhecimento parcial da competência para processar somente a autuação, cuja multa foi inscrita em dívida ativa e está sendo executada neste juízo, entregando as demais ao juízo federal comum.

Todavia, considerando o artigo 55 do CPC/2015, bem como o princípio da menor onerosidade, tenho que os pedidos devem ser apreciados em conjunto, vez que se baseiam no mesmo argumento formal de nulidade e as autuações tiradas da mesma fiscalização.

Trago o disposto em comento:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Como se pode observar da leitura do parágrafo 3º, o legislador processual busca solucionar o problema de decisões conflitantes para mesmas situações, flexibilizando as regras de competência. Troca-se, desta forma, valores de patamares diferentes, vez que segue prestigiada a segurança jurídica, que se afigura mais importante que a mera divisão de competências relativas.

Aliás, é esse mesmo raciocínio que cristalizou o entendimento de que as ações anulatórias de débitos submetidos à execução fiscal deveriam ser pelo juízo da execução julgados. No caso, a questão não é apresentada em vários processos, mas sim em várias autuações tiradas da mesma fiscalização, sendo que somente uma foi executada. Aplico, então, ao caso concreto, o mesmo entendimento para reconhecer a competência deste juízo para todos os pedidos de anulação decorrentes da mesma fiscalização, vez que amparados no mesmo argumento de nulidade.

Fixada a competência, passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A concessão de tutela de urgência para a suspensão de créditos regularmente constituídos sem a oitiva da parte contrária é medida cujo deferimento só se justifica em casos teratológicos, ou quando garantida a dívida. Não se afiguram quaisquer dessas hipóteses.

Em primeiro lugar, uma das autuações foi levada a protesto, o que por si já exigiria depósito para o seu levantamento. Não bastasse, quanto aos demais débitos, a alegação se fia em descumprimento de formalidade fática (segunda visita fiscalizatória), o que, evidentemente, demanda – além da discussão jurídica de aplicação do dispositivo com fundamento de nulidade – verificação da inexistência do fato, o que torna imperativo a triangulação processual.

Por tais motivos, não observo – por ora – a necessária ostensividade jurídica do pedido.

Além disso, quanto ao perigo na demora, somente um evento garantia a autora a necessária urgência na apreciação da medida, consubstanciado no protesto da CDA 221446 (evento 19419071), fato que, todavia, se efetivou em 17/07/2019. As razões lançadas com a inicial, de temor de constrição patrimonial não embasam a tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária, vez que o executivo fiscal em curso neste juízo não tem bens sujeitos à leilão ou outros atos expropriatórios em curso.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o Réu para contestar a presente ação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004023-64.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAILDO PAULO DOS SANTOS - SP266294, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP75728

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento do débito noticiado pelo Exequente (ID 19472145), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há constrição a ser levantada.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003287-46.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DEMIS BATISTA ALEIXO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento do débito noticiado pelo Exequente (ID 19516351), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há constrição a ser levantada.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Júnior
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000633-86.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ALMIR FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS VERISSIMO

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinentemente ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de arresto ou penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Em seguida, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004268-43.2016.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A

RÉU: ROSELI MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Caso as pesquisas ou as diligências sejam negativas, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004725-19.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.

3. Em caso de discordância, remeta-se o feito à contadoria judicial para análise das contas nos termos do título executivo transitado em julgado.

Deverá o contador apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para a mesma data apresentada pelas partes e no prazo de 30 dias.

4. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

5. Após, abra-se conclusão.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001921-15.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MARIA CONCEBIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS - SP42701
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro no qual a embargante requer a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 28.008 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, na execução de título extrajudicial nº 0003390-94.2011.403.6103, movida contra Cornellato Comércio de Móveis Ltda. ME, Cristiano de Oliveira Almeida e Aristeu de Almeida.

Alega, em apertada síntese, ser coproprietária do referido imóvel, pois casada com o executado Aristeu de Almeida, sob regime da comunhão universal de bens, antes do advento da Lei nº 6.515/77. Afirma não ser codevedora em relação à dívida executada, de modo que sua meação deve ser preservada. Aduz, ainda, que o imóvel foi objeto de doação para os menores impúberes Valentina de Araújo Almeida e Kenai Araújo de Almeida.

Foi indeferido o pedido de suspensão das medidas constritivas e determinada a citação da embargada (fls. 35/36 – ID 3077968).

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação (fls. 38/49 – ID 5049274). Pugna pela improcedência dos embargos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro a prova testemunhal requerida na inicial.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

O cônjuge tem legitimidade para defender sua meação, quando intimado da penhora sobre o imóvel do casal, nos termos do art. 674, §2º, inciso I do Código de Processo Civil, o que também era autorizado pela Súmula 134 do Superior Tribunal de Justiça: “*Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação.*”

Verifico que a embargante não consta do título executivo como codevedora (fls. 09/19 dos autos nº 0003390-94.2011.403.6103) e a dívida origina-se de empréstimo à pessoa jurídica Cornellato Comércio de Móveis Ltda. ME., a qual estava, na celebração do mútuo, representada por Cristiano de Oliveira Almeida e Aristeu de Almeida. Assim, o empréstimo seria destinado a capitalização da empresa e a realização do objeto social, razão pela qual não deve ser considerado dívida em benefício do casal, nos termos dos artigos 1.643 e 1.644 do Código Civil, fato que atrairia a responsabilidade primária da embargante:

*Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:
I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;
II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.*

Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.

A mera repercussão indireta dos ganhos do empresário sobre a vida do casal não está no domínio normativo dos citados dispositivos, sob pena de tornar a solidariedade, que é exceção dentro da responsabilidade contratual, dado o princípio da autonomia da vontade, uma regra geral.

A embargada CEF, nos autos da execução, requereu a penhora do imóvel de matrícula nº 28.008, sem ressaltar a meação do cônjuge (fls. 83/86 dos autos nº 0003390-94.2011.403.6103). Era do conhecimento da exequente a copropriedade e o regime de bens da embargante, haja vista a juntada da matrícula atualizada do imóvel à época da distribuição da execução (fls. 37/38 da execução).

Não obstante a proteção da meação da embargante sobre o imóvel, a penhora e consequente expropriação do bem não ficam obstadas.

Para esses casos, dispõe o art. 843 do Código de Processo Civil que a quota-parte do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação:

*Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.
§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.
§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.*

Desse modo, a meação da ora embargante, cônjuge do executado, sobre o produto da alienação do imóvel penhorado deve ser reservada. Nesse sentido, os seguintes julgados cuja fundamentação adoto:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE VIRAGO PARA DEFESA DA MEAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. HASTA PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA METADE DO PRODUTO DA ARREMATACÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA/EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. O art. 674 do Novo Código de Processo Civil garante ao terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor, a possibilidade de requerer o desfazimento ou inibição de ato de constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível como o ato constritivo.
 2. A embargante Sra. VALDENY MUTTI MISCOW FERREIRA afirmou em juízo ser casada com o executado, Sr. ROBERTO MISCOW FERREIRA desde o ano de 1993, sob o regime parcial de bens.
 3. Foi efetivada a penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 115.708 do 1.º Oficial de Registro de São José dos Campos/SP nos autos de execução de título extrajudicial movida pela União Federal em face do cônjuge varão, sendo que o bem foi adquirido pelo casal em 11/03/1997.
 4. Tenho por legítima a Sra. VALDENY MUTTI MISCOW FERREIRA para defender sua meação pela via dos embargos de terceiro, vez que a mesma não foi citada na lide executória e, portanto, não integra a relação jurídica processual naquele processo. Incide, in casu, a Súmula 134 do STJ.
 5. A sentença não incidiu em julgamento extra petita, conforme definido pelo art. 492 do CPC, vez que a embargante requereu fosse declarada insubsistente a penhora e a ineficácia da transmissão que recaem sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula n.º 115.708, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos - SP. Por sua vez, o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido para excluir da constrição realizada nos autos principais 50% do valor do bem imóvel penhorado, correspondente à meação da embargante.
 6. Tratando-se de bem indivisível deve subsistir a penhora para que o bem seja levado à hasta pública e alienado em sua totalidade, preservando-se parte do produto da arrematação, que pertence ao cônjuge não executado, segundo inteligência do art. 3.º da Lei n.º 4.121/62, aplicável ainda que se trate de casamento sob comunhão parcial de bens.
 7. Muito embora a apelante afirme que o pagamento das prestações do imóvel (financiamento) deu-se com recursos advindos da empresa do executado, que era a única fonte de renda do casal, não vislumbro que o débito exequendo, oriundo de não cumprimento de contratos, tenha revertido em proveito da família.
 8. A despeito da previsão de responsabilidade de um cônjuge pela dívida assumida pelo outro, quando resultar benefício a família (arts. 1644 e 1664, ambos do CPC), tenho que as provas constantes dos autos, o depoimento pessoal, e a situação financeira da família e da própria empresa, cujas atividades encerram posteriormente, não indicam que tal benefício tenha efetivamente acontecido, fazendo incidir a Súmula 251/STJ (A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal).
 9. Precedentes: STJ, Quarta Turma, REsp n.º 200401725063, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 596; STJ, Segunda Turma, RESP 200600690211, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 29/10/2008; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 00091435220094039999, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 10.03.2011, e-DJF3 Judicial 1 16.03.2011, p. 543.
 10. A análise dos autos revela que o bem imóvel, desde 11/03/1997, pertencia ao executado e sua esposa, pelo que a Fazenda exequente tinha o conhecimento de que, na hipótese de ser penhorado o bem, deveria ser resguardada a meação pertencente à cônjuge virago.
 11. Mantida a condenação da parte apelante na verba honorária fixada na r. sentença, estando em conformidade com a legislação aplicável e a teor da jurisprudência consolidada desta C. Sexta Turma, à luz do princípio da causalidade.
 12. Apelação improvida.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000710-41.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019) (grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. MEAÇÃO. CÔNJUGE. RECURSO DESPROVIDO.

- Demonstra-se possível a alienação total do bem indivisível, reservando-se a parte do produto da alienação correspondente à fração ideal do co-proprietário não-devedor.
- Somente poderá ser utilizado para a satisfação da dívida o valor correspondente à fração ideal daquele coproprietário que consta como devedor.
- A jurisprudência do C. STJ posiciona-se no sentido de que a meação do cônjuge, no caso, corresponde à metade do valor obtido na alienação judicial do bem, ainda que inferior ao valor da avaliação judicial.
- Agravo de Instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005700-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2018)

Por fim, quanto às alegações de doação do imóvel aos menores impúberes, observo que nos embargos à execução opostos pelo executado Aristeu de Almeida (autos n.º 5001918-60.2017.4.03.6103) foi reconhecida a fraude à execução, tomando ineficaz a referida disposição em relação ao credor Caixa Econômica Federal.

Outrossim, se a parte embargante possui legitimidade para o questionamento aqui apresentado no tocante a sua meação, o mesmo não pode ser aplicado em face da alegada doação e suas cláusulas, tendo em vista o disposto no artigo 18 do diploma processual, ou seja, ou a embargante é titular de 50% da propriedade, por força da meação, e pode defendê-la nestes embargos de terceiro; ou não é coproprietária (porque válida doação) e não teria sequer legitimidade para defender sua meação neste processo, muito menos a propriedade alheia.

A condição do cônjuge do executado, quando intimado da penhora sobre o imóvel comum, tem um peculiar tratamento pela doutrina e jurisprudência, conforme o julgado abaixo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.046, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÔNJUGE. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. "A intimação do cônjuge ensina-lhe a via dos embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a) e a via dos embargos de terceiro, com vista à defesa da meação a que entende fazer jus" (REsp 252854/RJ, QUARTA TURMA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 11/09/2000).
2. Não obstante, o cônjuge só será parte legítima para opor embargos de terceiro quando não tiver assumido juntamente com seu consorte a dívida executada, caso em que, figurando no polo passivo do processo de execução como corresponsável pelo débito, não se lhe é legítimo pretender eximir seu patrimônio como "terceiro".
3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EREsp 306.465/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2013, DJe 04/06/2013)(grifei)

Em razão dessa condição de parte e terceiro do cônjuge é que não podem ser cindidos os efeitos da fraude à execução reconhecida nos embargos do devedor n.º 5001918-60.2017.4.03.6103.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para ressaltar a meação de 50% da embargante sobre o imóvel de matrícula n.º 28.008 penhorado na execução n.º 0003390-94.2014.4.03.6103, para fins do artigo 843 do diploma processual.

Diante da sucumbência recíproca e do fato que exequente CEF, ora embargante, tinha ciência da copropriedade, como acima fundamentado, condeno cada uma das partes à metade das custas processuais e em honorários sucumbenciais, devidos aos advogados da parte adversa, nos termos do art. 85, §14 do diploma processual, que fixo em R\$ 7.954,00 (sete mil novecentos e cinquenta e quatro reais), na proporção de 50% para cada uma das partes, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, conforme o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução n.º 0003390-94.2011.4.03.6103 e arquivem-se os presentes autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

[1] Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:

I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;

II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001065-51.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ELETROMECANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP, EDSON SOAVE, JULIANA CRUZ FIGUEIREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que nos autos da execução de título extrajudicial n.º 5000598-09.2016.4.03.6103 houve pedido de desistência pelo exequente (petição de ID19488452, aos 17.07.2019), manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 775, inciso II, do Código de Processo Civil. O silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução e destes embargos à execução.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-03.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCILA DE SOUSA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, em 12.07.2017, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da constatação da incapacidade.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para atividade laboral. Contudo, teve seu benefício cessado pelo INSS.

Indeferida a tutela de urgência e os quesitos apresentados pela parte autora, determinada a emenda da inicial e designada perícia médica (fls. 106/110 do documento gerado em pdf – id 2282303).

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 111/113 – id 2508687), bem como apresentou documentos e quesitos para perícia médica, indicou assistente técnico e formulou requerimento para que o perito comprove especialização em psiquiatria e pneumologia (fls. 118/126 – ID 2668726, 2668774, 2668803, 2668821, 2668835, 2668852). Os embargos foram rejeitados (fls. 127/128 – id 2751652).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 129/138 – id 3018732). Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Laudo pericial às fls. 140/143 – id 3104797.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a ciência às partes do laudo pericial (fl. 144 – id 3163202), manifestou-se o INSS à fl. 145 – id 4046077 e a parte autora às fls. 146/157 – id 4392213, ocasião em que também apresentou réplica à contestação, bem como requereu a nomeação de perito especialista em psiquiatria, o que foi deferido às fls. 158/160 – id 4479413.

Foi elaborado o laudo médico pericial psiquiátrico (fls. 163/169 – id 8374805), do qual as partes tomaram ciência (ato ordinatório 8995234).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a data do ajuizamento da ação e a data do requerimento administrativo não se passaram cinco anos.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) manutenção da qualidade de segurado;

b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, inciso II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

No presente feito, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas.

Na primeira (fls. 140/143 – id 3104797), o perito afirmou que a parte autora é portadora de depressão, stress emocional, deficiência de alfa anti tripsina e enfisema pulmonar. Concluiu que do ponto de vista clínico-pneumológico não existe incapacidade. Porém, sugeriu a avaliação com médico psiquiatra para avaliação do seu quadro neuropsicológico/psiquiátrico.

Realizada a perícia médica com especialista em psiquiatria (fls. 163/169 – id 8374805), este concluiu que a parte autora "apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtorno Depressivo Recorrente Moderado (F33.1 de acordo com a CID10) e Transtorno de Ansiedade Generalizada (F41.1 – CID10)" e concluiu que a parte autora "comprovou incapacidade total e temporária desde DIF=3/7/2017 por um período de até 6 (seis) meses."

Neste feito, a qualidade de segurado e a carência já foram reconhecidos pelo INSS ao conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença até 12.07.2017, cujo restabelecimento é pleiteado nesta ação.

A prova pericial não autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade não é permanente, mas temporária. Neste ponto, é possível reconhecer o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois foi cessado indevidamente.

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo perito, deverá a parte ré providenciar a realização de perícia para análise da continuidade da incapacidade, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, cujo conteúdo estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 dispõe que esses se realizarão bianualmente nos casos de aposentadoria por invalidez, onde a incapacidade é total e permanente, logo, também esse seria o prazo máximo para rever o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é total e temporária, ou seja, transitória:

Art. 46. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente.(grifos nossos)

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício do auxílio-doença e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária a:

1. pagar à parte autora o benefício do auxílio-doença, a partir de 13.07.2017, e

2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

6. Manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; e proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de 60 dias, contados da intimação da presente sentença;

7. Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil a autarquia previdenciária deverá, reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: LUCILA DE SOUSA CAMPOS

CPF beneficiário:.... 073.058.958-21

Nome da mãe:..... Lucila Barbosa Pereira de Sousa Campos

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Professor Ovílio Panziera nº 100, apt. 24 – Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP

Espécie do benefício: auxílio-doença

DIB:..... 13.07.2017

DIP:..... data desta sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

8. Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

9. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no valor do benefício pretendido, que não ultrapassa o limite de 1000 salários mínimos (fl. 12 – ID 5406063).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-90.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES CARRIL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, KATIA VILHENA REINA - SP346000, DANIELA FRANCINE DIAS SILVA - SP376343, RAFAEL PELLIZZOLA DA CUNHA - SP351652

RÉU: ARIANE PASCOAL PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: JAMILE RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES - SP297778, LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703, REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263, DANIELLA DE ALMEIDA E SILVA - SP281972

S E N T E N Ç A



Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a busca, apreensão e restituição de menores e de seus documentos pessoais.

Em sede tutela pleiteia o depósito em Juízo dos passaportes dos menores, a fim de evitar sua saída do país, bem como sua mudança para local ignorado, bem como pleiteou permissão para que o genitor da criança possa visitá-la em eventual estadia ao Brasil, durante o curso do processo.

A parte autora argumenta que a Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças visa proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos oriundos da mudança de domicílio ou de retenção ilícitas, bem como estabelecer os procedimentos que garantam o retorno da criança à sua residência habitual e assegurem os direitos de guarda e visita.

Aduz que o relacionamento com Ariane Pascoal Pereira iniciou-se em 2003, no ano de 2007 assinaram escritura de união estável e em 2008 mudaram-se para o Canadá. Narra que desta união nasceram dois filhos, A. P. C e M. P. C, nascidos aos 06.09.2016.

Alega que após o nascimento dos filhos, em 2017, o relacionamento passou a ser conturbado e culminou na separação do casal em setembro, razão pela qual a parte autora passou a morar em outro apartamento. Informa que a parte ré ajuizou ação para regulamentação dos direitos de guarda e de visitação dos menores, cujo resultado foi um acordo de compartilhamento da guarda, que foi homologado pela Justiça Canadense, em 28.09.2017.

Discorre que em abril 2018 a parte autora perdeu o emprego e juntamente com a parte ré decidiram vir para o Brasil passar um período. A parte autora voltou em julho para o Canadá para entrevistas de emprego e deixou uma autorização para a mãe das crianças permanecerem até outubro. Acresce que ao chegar na cidade de Quebec soube que a parte autora desistiu da ação de guarda e regulamentação de visitas, bem como ato contínuo, não retornou ao Canadá e apresentou um pedido perante o Tribunal de Quebec para que este declinasse sua competência para a Justiça do Brasil para análise das questões relativas à guarda e visitação das crianças.

Relata que em razão da situação acima descrita fez o pedido de retorno das crianças para o Canadá perante o competente tribunal de Quebec. Em seguida, a requerida buscou resolver a situação por meio de acordo, o qual foi homologado pela Corte Canadense, no sentido da mãe desistir das ações ajuizadas no Brasil, o envio dos passaportes brasileiros das crianças para a parte autora e das carteiras do plano de saúde e a prorrogação do prazo temporário de permanência no Brasil com as crianças até 01.11.2019. Entretanto, os dois primeiros itens não foram cumpridos. Além disso, a requerida ajuizou ação de anulação do acordo perante a Corte de Quebec, aos 28.12.2018.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para proibir a saída dos menores do território brasileiro e da apreensão de seus passaportes (brasileiro e canadense), bem como fosse oficiada a 1ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos para ciência da tramitação do presente feito (fls. 299/304).

Pedido de reconsideração e documentos às fls. 316/340.

Citada (fl. 341), a parte ré, Ariane Pascoal Pereira, contestou (fls. 359/658). Em sede de preliminar aduz a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois ausente ilicitude da sua conduta e devem-se proteger os interesses dos menores A.P.C. e M.P.C, os quais estão bem assistidos. Sustenta o descontrole emocional e abusivo da parte autora, o que ensejou a separação. Narra que o custo do tratamento privados dos filhos no Canadá seriam muito altos e no sistema público somente começariam após os quatro anos, o que poderia prejudicar o desenvolvimento das crianças. Aduz que a residência habitual de A.P.C. e M.P.C é o Brasil, pois já teriam passado mais tempo aqui. Por fim, pede a realização de perícias psicológica, social e psiquiátrica.

A União tomou ciência do feito e requereu seu acesso (fl. 344).

A decisão de fl. 349 não conheceu a reconsideração.

A parte ré juntou documentos às fls. 661/667.

A União pleiteou o seu ingresso no feito como assistente simples do autor (fls. 669/689).

O r. do MPF se manifestou às fls. 690/696.

A decisão de fls. 697/698 afastou as preliminares apresentadas, deferiu o pedido de ingresso na União no feito, designou audiência de tentativa de conciliação e determinou a reiteração do ofício enviado à 1ª Vara da Família e Sucessões de São José dos Campos.

Houve a juntada dos autos da ação de guarda e visitas perante o Juízo Estadual (fls. 705/1987).

Documentos juntados pela parte ré às fls. 1992/1994.

Réplica às fls. 1996/2026, onde a parte autora pediu, caso a tentativa de conciliação restasse infrutífera, a realização de perícia e a designação de audiência de instrução e julgamento.

A conciliação restou infrutífera (fls. 2027/2032), oportunidade na qual a prova pericial foi indeferida e concedeu-se prazo para as partes apresentarem o rol de testemunhas. Houve a interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte ré (fls. 2064/2094) e a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 2095), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 2098/2101).

As partes apresentaram o rol de testemunhas (fls. 2034/2040 e 2041/2043).

Houve a fixação do ponto controvertido e designou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 2044/2045).

Manifestação da parte autora às fls. 2050/2052.

Juntada de documentos pela parte ré (fls. 2103/2359 e 2362/2402).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e da parte ré, a oitiva das testemunhas e concedeu-se o prazo para as partes apresentarem suas alegações finais por escrito, além da homologação de acordo de visitas (fls. 2403/2407 e 2410/2442).

Deferiu-se o início do prazo comum para apresentação das razões finais a partir do dia 06.05.2019 (fl. 2443).

A União, em suas alegações finais, pediu pela procedência do pedido (fls. 2444/2448).

A parte ré apresentou suas alegações finais e requer a improcedência do pedido (fls. 2451/2502).

As alegações finais da parte autora constam às fls. 2504/2532, onde pugna que o pedido seja julgado procedente.

A parte ré requer a retificação de dois itens das alegações finais em razão de erros materiais (fls. 2534/2535).

O r. do Ministério Público Federal ofereceu seu parecer às fls. 2536/2543.

Petição da parte ré às fls. 2549/2555.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 12, primeira parte, Decreto n.º 3.413/2000.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A discussão ora entabulada cinge-se à suposta permanência para fins de transferência de crianças do Canadá para o Brasil, realizada pela própria mãe, ora parte ré neste feito, sem a autorização do pai, parte autora, resultando em violação à Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

A Convenção em tela visa proteger os interesses e direitos da criança, à medida que coíbe a transferência da criança do país de sua residência habitual para outro e a respectiva retenção que se efetivem ilícitamente, bem como garante os direitos de retorno ao país habitual e de visita.

A transferência ou retenção ilícitas estão definidas em seu artigo 3º, *in verbis*:

A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

- a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e
- b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

É evidente que a aplicação da Convenção exige a certificação de qual seja o país de residência habitual da criança e de que houve efetiva ilicitude em sua transferência e retenção em território diverso daquele em que residia habitualmente.

Verifico no presente feito, que os menores A.P.C e M.P.C nasceram no Canadá (fls. 46/47 e 48/49), decorrentes do relacionamento de seus pais, autor e ré nesta ação (fl. 66).

Conforme o documento de fls. 108/110, houve um acordo de guarda compartilhada entre os genitores. Em sua cláusula três há previsão sobre o compromisso de os filhos não serem levados para fora do Quebec ou do Canadá sem a existência de um consentimento por escrito da outra parte ou despacho judicial, bem como na subsequente (cláusula quatro) o compromisso de não viajarem com os dois filhos para o Brasil ou países que não ratificaram a Convenção de Haia, salvo com o consentimento por escrito das partes ou despacho judicial (fl. 109). Este acordo foi homologado pela Corte Superior do Quebec (fl. 111).

Inclusive, em decorrência deste acordo, a parte autora autorizou a parte ré, juntamente com os dois filhos menores, a vir para o Brasil e aqui permanecer no período entre 11.05.2018 a 01.10.2018 (fls. 119/120).

Constato que os menores possuíam residência habitual no Canadá desde os seus nascimentos (fls. 241/243, 244/246, 247/252, 253/258). Os períodos de permanência no Brasil foram decorrentes de autorização paterna para aqui permanecerem, ou seja, eram de caráter temporário, e não implicam na alteração de residência.

Ainda no tocante a este ponto, a retenção indevida dos menores A.P.C. e M.P.C deu-se a partir de 01.10.2018, quando não houve o retorno ao Canadá, de acordo com a última autorização da parte autora para a parte ré permanecer no Brasil. Portanto, há menos de um ano.

Todavia, como o objetivo precípuo da Convenção é a proteção ao interesse da criança, o instrumento delimitou as hipóteses de retorno ao país de origem, mesmo diante da conduta ilícita do genitor em poder do menor, a exemplo das exceções previstas nos artigos 12 e 13 do referido diploma legal, que privilegiam o bem estar, a segurança ou a vontade da criança e afastam a necessidade do retorno da criança para a residência de onde foi transferida.

Acrescente-se que o art. 13 da Convenção referida estabelece que a autoridade judiciária ou administrativa não é obrigada a ordenar o retorno da criança ou pessoa se for comprovado que existe risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, fatos que necessitam de comprovação durante a instrução processual.

De acordo com as provas produzidas nos autos, durante a fase de instrução, não restou comprovadas as causas excludentes acima apontadas.

Primeiro, porque não consta dos autos elementos hábeis a comprovar comportamento agressivo da parte autora com seus filhos.

Segundo, porque de acordo com as testemunhas ouvidas, em linhas gerais, não presenciaram ou tinham conhecimento de qualquer postura agressiva ou não compatível da parte requerente no tocante aos menores. Narraram, ainda, que tanto o pai, como a mãe, são zelosos com as crianças.

Terceiro, nas oitivas realizadas ouviu-se a opinião de que o sistema de saúde público do Canadá funciona bem e/ou nem tanto e poderia ser melhorado, o mesmo pode ser dito em quase todos os serviços de saúde pública existentes, haja vista o orçamento limitado do Estado, que com base em dados empíricos da sua realidade local elege as suas políticas públicas de saúde.

Com relação à impossibilidade de arcarem com os custos do tratamento privado no país de residência dos menores A.P.C. e M.P.C., tampouco restou comprovado.

Ademais, o montante que se gasta atualmente em seus tratamentos aqui no Brasil pode ser canalizado para ajudar nos custos da continuidade no Canadá, caso seja necessária a complementação do sistema público.

Desta forma, não restou comprovado que o retorno das crianças à sua residência habitual os colocariam em perigo de ordem física ou psíquica.

Como bem asseverado pela parte autora, pela União e pelo membro do *Parquet*, a presente ação não tem o escopo de discutir a guarda dos menores, haja vista o disposto no artigo 16 da Convenção, mas apenas de viabilizar o cumprimento das obrigações assumidas pela República Federativa Brasileira frente à comunidade internacional por ocasião de sua adesão à Convenção, notadamente à vista da relação de confiança e cooperação estabelecida entre os Estados Contratantes.

O artigo 12 do Decreto n.º 3.413/2000, primeira parte, estabelece:

Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.

Portanto, à míngua de elementos hábeis a comprovar algum indicativo ou indício de que os menores ficariam expostos a perigos de ordem física ou psíquica com o retorno ao Canadá, além da transferência ilícita ter ocorrido há menos de 01 (um) ano, bem como que em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de existência do direito, **concedo a tutela de urgência** para determinar a busca, apreensão e restituição dos menores A.P.C. e M.P.C., aonde quer que se encontrem, com a entrega à parte autora. Deverá a AGU e/ou Autoridade Central providenciar o necessário para o cumprimento.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a busca, apreensão e restituição dos menores A.P.C. e M.P.C., com a entrega à parte autora a fim de que providencie o retorno das crianças ao Canadá.

Condene a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do diploma processual.

Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal e à Autoridade Administrativa Central Brasileira enviando-lhes cópia dos documentos de fls. 37/38 e 39/40 (identificação das crianças) e cópia desta sentença, com a concessão de tutela de urgência, para ciência e adoção de providências necessárias a assegurar o integral cumprimento no âmbito de suas alçadas.

Oficie-se a 1ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca (Ação de Regulamentação de Visitas - Autos n.º 1017335-06.2018.8.26.0577) para ciência haja vista o disposto nos artigos 16 e 17 do Decreto n.º 3.413/2000.

Autorizo a devolução dos passaportes apreendidos de A.P.C. e M.P.C às fls. 312 e 349, mediante recibo nos autos.

Deverá a AGU e/ou Autoridade Central providenciar o necessário, seja para o cumprimento da tutela de urgência concedida, como para a presente sentença. Intime-se, pessoalmente a AGU.

Comunicado o Juízo a respeito dos procedimentos, expeça-se o mandado de busca e apreensão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA



Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a busca, apreensão e restituição de menores e de seus documentos pessoais.

Em sede tutela pleiteia o depósito em Juízo dos passaportes dos menores, a fim de evitar sua saída do país, bem como sua mudança para local ignorado, bem como pleiteou permissão para que o genitor da criança possa visitá-la em eventual estadia ao Brasil, durante o curso do processo.

A parte autora argumenta que a Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças visa proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos oriundos da mudança de domicílio ou de retenção ilícitas, bem como estabelecer os procedimentos que garantam o retorno da criança à sua residência habitual e assegurem os direitos de guarda e visita.

Aduz que o relacionamento com Ariane Pascoal Pereira iniciou-se em 2003, no ano de 2007 assinaram escritura de união estável e em 2008 mudaram-se para o Canadá. Narra que desta união nasceram dois filhos, A. P. C e M. P. C, nascidos aos 06.09.2016.

Alega que após o nascimento dos filhos, em 2017, o relacionamento passou a ser conturbado e culminou na separação do casal em setembro, razão pela qual a parte autora passou a morar em outro apartamento. Informa que a parte ré ajuizou ação para regulamentação dos direitos de guarda e de visitação dos menores, cujo resultado foi um acordo de compartilhamento da guarda, que foi homologado pela Justiça Canadense, em 28.09.2017.

Discorre que em abril 2018 a parte autora perdeu o emprego e juntamente com a parte ré decidiram vir para o Brasil passar um período. A parte autora voltou em julho para o Canadá para entrevistas de emprego e deixou uma autorização para a mãe das crianças permanecerem até outubro. Acresce que ao chegar na cidade de Quebec soube que a parte autora desistiu da ação de guarda e regulamentação de visitas, bem como ato contínuo, não retornou ao Canadá e apresentou um pedido perante o Tribunal de Quebec para que este declinasse sua competência para a Justiça do Brasil para análise das questões relativas à guarda e visitação das crianças.

Relata que em razão da situação acima descrita fez o pedido de retorno das crianças para o Canadá perante o competente tribunal de Quebec. Em seguida, a requerida buscou resolver a situação por meio de acordo, o qual foi homologado pela Corte Canadense, no sentido da mãe desistir das ações ajuizadas no Brasil, o envio dos passaportes brasileiros das crianças para a parte autora e das carteiras do plano de saúde e a prorrogação do prazo temporário de permanência no Brasil com as crianças até 01.11.2019. Entretanto, os dois primeiros itens não foram cumpridos. Além disso, a requerida ajuizou ação de anulação do acordo perante a Corte de Quebec, aos 28.12.2018.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para proibir a saída dos menores do território brasileiro e da apreensão de seus passaportes (brasileiro e canadense), bem como fosse oficiada a 1ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos para ciência da tramitação do presente feito (fls. 299/304).

Pedido de reconsideração e documentos às fls. 316/340.

Citada (fl. 341), a parte ré, Ariane Pascoal Pereira, contestou (fls. 359/658). Em sede de preliminar aduz a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois ausente ilicitude da sua conduta e devem-se proteger os interesses dos menores A.P.C. e M.P.C, os quais estão bem assistidos. Sustenta o descontrole emocional e abusivo da parte autora, o que ensejou a separação. Narra que o custo do tratamento privados dos filhos no Canadá seriam muito altos e no sistema público somente começariam após os quatro anos, o que poderia prejudicar o desenvolvimento das crianças. Aduz que a residência habitual de A.P.C. e M.P.C é o Brasil, pois já teriam passado mais tempo aqui. Por fim, pede a realização de perícias psicológica, social e psiquiátrica.

A União tomou ciência do feito e requereu seu acesso (fl. 344).

A decisão de fl. 349 não conheceu a reconsideração.

A parte ré juntou documentos às fls. 661/667.

A União pleiteou o seu ingresso no feito como assistente simples do autor (fls. 669/689).

O r. do MPF se manifestou às fls. 690/696.

A decisão de fls. 697/698 afastou as preliminares apresentadas, deferiu o pedido de ingresso na União no feito, designou audiência de tentativa de conciliação e determinou a reiteração do ofício enviado à 1ª Vara da Família e Sucessões de São José dos Campos.

Houve a juntada dos autos da ação de guarda e visitas perante o Juízo Estadual (fls. 705/1987).

Documentos juntados pela parte ré às fls. 1992/1994.

Réplica às fls. 1996/2026, onde a parte autora pediu, caso a tentativa de conciliação restasse infrutífera, a realização de perícia e a designação de audiência de instrução e julgamento.

A conciliação restou infrutífera (fls. 2027/2032), oportunidade na qual a prova pericial foi indeferida e concedeu-se prazo para as partes apresentarem o rol de testemunhas. Houve a interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte ré (fls. 2064/2094) e a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 2095), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 2098/2101).

As partes apresentaram o rol de testemunhas (fls. 2034/2040 e 2041/2043).

Houve a fixação do ponto controvertido e designou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 2044/2045).

Manifestação da parte autora às fls. 2050/2052.

Juntada de documentos pela parte ré (fls. 2103/2359 e 2362/2402).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e da parte ré, a oitiva das testemunhas e concedeu-se o prazo para as partes apresentarem suas alegações finais por escrito, além da homologação de acordo de visitas (fls. 2403/2407 e 2410/2442).

Deferiu-se o início do prazo comum para apresentação das razões finais a partir do dia 06.05.2019 (fl. 2443).

A União, em suas alegações finais, pediu pela procedência do pedido (fls. 2444/2448).

A parte ré apresentou suas alegações finais e requer a improcedência do pedido (fls. 2451/2502).

As alegações finais da parte autora constam às fls. 2504/2532, onde pugna que o pedido seja julgado procedente.

A parte ré requer a retificação de dois itens das alegações finais em razão de erros materiais (fls. 2534/2535).

O r. do Ministério Público Federal ofereceu seu parecer às fls. 2536/2543.

Petição da parte ré às fls. 2549/2555.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 12, primeira parte, Decreto n.º 3.413/2000.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A discussão ora entabulada cinge-se à suposta permanência para fins de transferência de crianças do Canadá para o Brasil, realizada pela própria mãe, ora parte ré neste feito, sem a autorização do pai, parte autora, resultando em violação à Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

A Convenção em tela visa proteger os interesses e direitos da criança, à medida que colhe a transferência da criança do país de sua residência habitual para outro e a respectiva retenção que se efetivem ilícitamente, bem como garante os direitos de retorno ao país habitual e de visita.

A transferência ou retenção ilícitas estão definidas em seu artigo 3º, *in verbis*:

A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

- a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e
- b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou desse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

É evidente que a aplicação da Convenção exige a certificação de qual seja o país de residência habitual da criança e de que houve efetiva ilicitude em sua transferência e retenção em território diverso daquele em que residia habitualmente.

Verifico no presente feito, que os menores A.P.C e M.P.C nasceram no Canadá (fls. 46/47 e 48/49), decorrentes do relacionamento de seus pais, autor e ré nesta ação (fl. 66).

Conforme o documento de fls. 108/110, houve um acordo de guarda compartilhada entre os genitores. Em sua cláusula três há previsão sobre o compromisso de os filhos não serem levados para fora do Quebec ou do Canadá sem a existência de um consentimento por escrito da outra parte ou despacho judicial, bem como na subsequente (cláusula quatro) o compromisso de não viajarem com os dois filhos para o Brasil ou países que não ratificaram a Convenção de Haia, salvo com o consentimento por escrito das partes ou despacho judicial (fl. 109). Este acordo foi homologado pela Corte Superior do Quebec (fl. 111).

Inclusive, em decorrência deste acordo, a parte autora autorizou a parte ré, juntamente com os dois filhos menores, a vir para o Brasil e aqui permanecer no período entre 11.05.2018 a 01.10.2018 (fls. 119/120).

Constato que os menores possuíam residência habitual no Canadá desde os seus nascimentos (fls. 241/243, 244/246, 247/252, 253/258). Os períodos de permanência no Brasil foram decorrentes de autorização paterna para aqui permanecerem, ou seja, eram de caráter temporário, e não implicam na alteração de residência.

Ainda no tocante a este ponto, a retenção indevida dos menores A.P.C. e M.P.C deu-se a partir de 01.10.2018, quando não houve o retorno ao Canadá, de acordo com a última autorização da parte autora para a parte ré permanecer no Brasil. Portanto, há menos de um ano.

Todavia, como o objetivo precípuo da Convenção é a proteção ao interesse da criança, o instrumento delimitou as hipóteses de retorno ao país de origem, mesmo diante da conduta ilícita do genitor em poder do menor, a exemplo das exceções previstas nos artigos 12 e 13 do referido diploma legal, que privilegiam o bem estar, a segurança ou a vontade da criança e afastam a necessidade do retorno da criança para a residência de onde foi transferida.

Acrescente-se que o art. 13 da Convenção referida estabelece que a autoridade judiciária ou administrativa não é obrigada a ordenar o retorno da criança ou pessoa se for comprovado que existe risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, fatos que necessitam de comprovação durante a instrução processual.

De acordo com as provas produzidas nos autos, durante a fase de instrução, não restou comprovadas as causas excludentes acima apontadas.

Primeiro, porque não consta dos autos elementos hábeis a comprovar comportamento agressivo da parte autora com seus filhos.

Segundo, porque de acordo com as testemunhas ouvidas, em linhas gerais, não presenciaram ou tinham conhecimento de qualquer postura agressiva ou não compatível da parte requerente no tocante aos menores. Narraram, ainda, que tanto o pai, como a mãe, são zelosos com as crianças.

Terceiro, nas oitivas realizadas ouviu-se a opinião de que o sistema de saúde público do Canadá funciona bem e/ou nem tanto e poderia ser melhorado, o mesmo pode ser dito em quase todos os serviços de saúde pública existentes, haja vista o orçamento limitado do Estado, que com base em dados empíricos da sua realidade local elege as suas políticas públicas de saúde.

Com relação a impossibilidade de arcarem com os custos do tratamento privado no país de residência dos menores A.P.C. e M.P.C, tampouco restou comprovado.

Ademais, o montante que se gasta atualmente em seus tratamentos aqui no Brasil pode ser canalizado para ajudar nos custos da continuidade no Canadá, caso seja necessária a complementação do sistema público.

Desta forma, não restou comprovado que o retorno das crianças à sua residência habitual os colocariam em perigo de ordem física ou psíquica.

Como bem asseverado pela parte autora, pela União e pelo membro do *Parquet*, a presente ação não tem o escopo de discutir a guarda dos menores, haja vista o disposto no artigo 16 da Convenção, mas apenas de viabilizar o cumprimento das obrigações assumidas pela República Federativa Brasileira frente à comunidade internacional por ocasião de sua adesão à Convenção, notadamente à vista da relação de confiança e cooperação estabelecida entre os Estados Contratantes.

O artigo 12 do Decreto n.º 3.413/2000, primeira parte, estabelece:

Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.

Portanto, à mingua de elementos hábeis a comprovar algum indicativo ou indicio de que os menores ficariam expostos a perigos de ordem física ou psíquica com o retorno ao Canadá, além da transferência ilícita ter ocorrido há menos de 01 (um) ano, bem como que em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de existência do direito, **concedo a tutela de urgência** para determinar a busca, apreensão e restituição dos menores A.P.C. e M.P.C, aonde quer que se encontrem, com a entrega à parte autora. Deverá a AGU e/ou Autoridade Central providenciar o necessário para o cumprimento.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a busca, apreensão e restituição dos menores A.P.C. e M.P.C, com a entrega à parte autora a fim de que providencie o retorno das crianças ao Canadá.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do diploma processual.

Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal e à Autoridade Administrativa Central Brasileira enviando-lhes cópia dos documentos de fls. 37/38 e 39/40 (identificação das crianças) e cópia desta sentença, com a concessão de tutela de urgência, para ciência e adoção de providências necessárias a assegurar o integral cumprimento no âmbito de suas alçadas.

Oficie-se a 1ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca (Ação de Regulamentação de Visitas - Autos n.º 1017335-06.2018.8.26.0577) para ciência haja vista o disposto nos artigos 16 e 17 do Decreto n.º 3.413/2000.

Autorizo a devolução dos passaportes apreendidos de A.P.C. e M.P.C às fl. 312 e 349, mediante recibo nos autos.

Deverá a AGU e/ou Autoridade Central providenciar o necessário, seja para o cumprimento da tutela de urgência concedida, como para a presente sentença. Intime-se, pessoalmente a AGU.

Comunicado o Juízo a respeito dos procedimentos, expeça-se o mandado de busca e apreensão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001441-03.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: FERNANDA PEQUINI - ME, FERNANDA PEQUINI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução no qual os embargantes requerem a desconstituição do título executado nos autos n.º 5001440-18.2018.403.6013.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Varginha/MG, que declinou da competência após acolher a preliminar de foro de eleição (fl. 54 – ID 5428345 - Pág. 52).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 46/51 – ID 5428345 - Pág. 44/49).

Recebidos os autos neste Juízo, os embargantes foram intimados para comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias para fins de concessão da justiça gratuita (fl. 61 – ID 6331734).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução de título extrajudicial n.º 5001440-18.2018.403.6013 foi extinta, sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse de agir, sem que os embargantes, lá executados, oferecessem oposição, mesmo após intimados para esse fim, nos termos do art. 775, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 50/51 – ID 17521956 do autos principais).

Desse modo, os embargos à execução, que é processo acessório à execução, devem ser extintos, por perda superveniente de objeto.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois já fixados nos autos n.º 5001440-18.2018.4.03.6103.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002479-43.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DENILSON BARBOSA DO VALE(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X JOSE EDUARDO FERREIRA JUNIOR(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 744/745: Verifico que a decisão designando a audiência para dia 24.07.2019 às 15h00, foi publicada em 24.05.2019, ou seja, com dois meses de antecedência (fl. 727 verso). Ademais, o patrono informa que sua passagem estava comprada desde 15.04.2019 (fls. 742/750). Assim, é de se estranhar que, mesmo ciente de seu impedimento em participar do ato com tal antecedência, o patrono dos réus tenha deixado para protocolar o pedido de adiamento somente em 10.07.2019, pelo protocolo integrado. Com efeito, a petição chegou neste Juízo apenas nesta data, depois de já ter sido movimentada a máquina judiciária, inclusive onerando também outra Subseção Judiciária (de Campinas), com designação de videoconferência e expedição de Carta Precatória. Observo, ainda, que o art. 109, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, em seu inciso IV, veda o protocolo pelo sistema integrado entre as Subseções em casos como este: Art. 109. No Sistema de Protocolo Integrado entre as Subseções localizadas na mesma Seção Judiciária, excluem-se o recebimento das seguintes petições: (...)IV - as que requeriram adiamento de audiência, nos processos de natureza civil ou criminal; (...)Não obstante, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, retire-se de pauta a audiência designada para 24.07.2019, às 15h00. Redesigno a audiência para o dia 06 de agosto de 2019, às 13h00. Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta decisão para aditamento da Carta Precatória nº 39/2019 ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas (Autos n.º 5005856-86.2019.4.03.6105), para cumprimento com urgência, a fim de: a) deprecar a adoção das medidas necessárias (infraestrutura e pessoal), para a oitiva da testemunha de defesa sr. Eduardo Fonseca de Lima, que comparecerá independentemente de intimação, na sala de videoconferências do MM. Juízo Federal de Campinas, no dia 06 de agosto de 2019, às 13h00 (horário de Brasília), a fim de ser inquirido acerca dos fatos narrados na denúncia dos autos em epígrafe; b) para que o réu José Eduardo Ferreira Júnior seja intimado à Rua Timburi, 743, Alphaville, Campinas/SP, CEP: 13098-301, ou no endereço comercial, à Rua Rafael Andrade Duarte, nº 254, Campinas/SP, para comparecer neste Juízo, conforme requerido, no dia 06 de agosto de 2019, às 13h00 (horário de Brasília), para ser interrogado. Faculto ao acusado José Eduardo Ferreira Júnior e seu defensor que possam acompanhar o ato da sala de videoconferência do Juízo Federal de Campinas. Intime-se o acusado Denilson Barbosa de Lima, residente neste município e o defensor constituído dos acusados, cuja intimação será realizada pelo Diário Oficial. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-57.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSNEWS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, JOYCE DE FATIMA APARECIDA QUIRINO, EDSON MORGADO PALAU JUNIOR

A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º)."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-79.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: BARBOSA & BARBOSA SJCAMPOS LTDA - ME, JORGE ROBERTO RAMOS BARBOSA, SONIA APARECIDA DE PAULA RAMOS BARBOSA

A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º)."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-90.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES CARRIL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, KATIA VILHENA REINA - SP346000, DANIELA FRANCINE DIAS SILVA - SP376343, RAFAEL PELLIZZOLA DA CUNHA - SP351652

RÉU: ARIANE PASCOAL PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: JAMILLE RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES - SP297778, LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703, REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263, DANIELLA DE ALMEIDA E SILVA - SP281972

DESPACHO

Passo a analisar a petição de fls. 2584/2587 – ID nº 19675321 do arquivo gerado em PDF.

Item 1 dos pedidos: Haja vista a diligência infrutífera certificada pelo oficial de justiça (fls. 2581/2582 do arquivo gerado em PDF- ID nº 19671101), defiro parcialmente as diligências requeridas a fim de dar efetividade à sentença proferida, nos termos do art. 139, inciso IV do CPC.

Deste modo, expeça-se mandado de busca e apreensão dos menores M.P.C. e A.P.C. na escola EMEI Professora Zenaide Vilalva de Araújo. Caso seja infrutífera a diligência, deverá o oficial de justiça requerer o fornecimento dos endereços cadastrados dos responsáveis pelos menores M.P.C. e A.P.C., bem como informações sobre a condição de matrícula.

Item 3 dos pedidos: Indefiro o pedido de informações ao advogado da parte ré, por afronta ao sigilo profissional garantido aos advogados e seus clientes, nos termos do art. 7º, inciso XIX da Lei 8.906/1994.

Os demais pedidos do item 1 e os pedidos do item 2 serão analisados caso frustrada a diligência ora determinada.

Sem prejuízo do acima disposto, intime-se a parte ré para que compareça imediatamente neste Fórum Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Pq. Residencial Jardim Aquarius, São José dos Campos, a fim de entregar os menores M.P.C. e A.P.C. ao pai destes, ou fornecer o endereço que os menores se encontram para o cumprimento da ordem judicial.

Comunique-se o teor da sentença proferida à Capitania dos Portos, à Polícia Rodoviária Federal, à Polícia Militar do Estado de São Paulo (a qual exerce a função de Polícia Rodoviária estadual) e à INFRAERO, neste último caso, para que as companhias de aviação sejam cientificadas da decisão proferida.

Expeçam-se os ofícios de imediato, encaminhando-os por meio eletrônico. Certifique-se o recebimento das comunicações pelas autoridades destinatárias

Intimem-se as partes, a União Federal e o MPF.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9383

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400703-80.1991.403.6103 (91.0400703-4) - MOISES JOAO DE CASTRO X MARIA DOS SANTOS SOUZA X ROBERTO MARIANO DE SOUZA X JUSMAR MARIANO DE SOUZA X GILBERTO MARIANO DE SOUZA X JOSE LANDIM X ARLINDO MARTINS FILHO(SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MOISES JOAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LANDIM X MOISES JOAO DE CASTRO X ARLINDO MARTINS FILHO X MOISES JOAO DE CASTRO X ROBERTO MARIANO DE SOUZA X MOISES JOAO DE CASTRO X JUSMAR MARIANO DE SOUZA X ARLINDO MARTINS FILHO X GILBERTO MARIANO DE SOUZA X MOISES JOAO DE CASTRO(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X VANIA DE OLIVEIRA MARTINS BUENO X VANILCE OLIVEIRA MARTINS DE BARROS X VANDERSON DE OLIVEIRA MARTINS X VALERIA DE OLIVEIRA MARTINS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) Dr. Eliseu Gomes Conceição, OAB/SP 303.171, em Secretaria, para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).
2. Refêrido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição, em 22/07/2019.
3. Int.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a impetrante que seja determinado às autoridades impetradas a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº80.5.19.004278-07, nº80.5.19.004279-80 e nº80.5.19.004356-56, em virtude de parcelamento.

A impetrante aduz, em síntese, que foi autuada pelo antigo Ministério do Trabalho (atualmente Ministério da Economia), por não demonstrar a contratação de trabalhadores deficientes na proporção estabelecida em lei. Afirma que a partir desta autuação teve seu nome inscrito na Dívida Ativa da União com as CDAs nº80.5.19.004278-07, nº80.5.19.004279-80 e nº80.5.19.004356-56.

Alega que em 10/07/2019 realizou pedido de parcelamento de referida dívida, em 60 (sessenta) parcelas, tendo efetuado o pagamento da primeira delas em 11/07/2019. Contudo, decorridos cinco dias do pagamento da primeira parcela, foi informado pela PGFN que o deferimento do pedido de adesão só ocorrerá após a baixa bancária.

Informa que já se passaram mais de 07 (sete) dias desde o pagamento da primeira parcela, e, até o momento do ajuizamento da demanda não conseguiu obter a respectiva Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN. Alega, ainda, que participa de diversas licitações, sendo que se encontra habilitada em certame da SABESP, razão pela qual necessita com urgência da expedição da certidão pretendida.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Mn. ALFREDO BUZAI)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que(...) *tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).*

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No caso concreto, a impetrante pretende que seja determinado às autoridades impetradas a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº80.5.19.004278-07, nº80.5.19.004279-80 e nº80.5.19.004356-56, em virtude de parcelamento.

Para melhor entendimento sobre o tema aqui versado, transcrevo o disposto nos artigos 151 e 205 e 206 do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. *O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."*

"Art. 205. *A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

Parágrafo único. *A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição."*

"Art. 206. *Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."*

Pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (1) o débito não está vencido, (2) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e (3) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada, sendo que "as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade" (STJ, RESP 447.127/RS, Ministro José Delgado, DJ de 09.12.2002). Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, "numerus clausus", no artigo 151 supracitado, vedando-se ao intérprete alargar as situações ali previstas, em obediência ao princípio da legalidade.

Ainda sobre o tema, transcrevo trecho do voto do Ministro Teori Albino Zavascki quando do julgamento do REsp 545533/RS (STJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado 03/03/2005, DJ 01/08/2005, p. 322):

"(...) O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas, ou de positivas com efeito de negativa, tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição de certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão, risco esse a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco – cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores –, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Para evitar esse tipo de ocorrência é que o legislador foi cuidadoso e parcimonioso ao fixar as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos, que inibem sua cobrança e permitem a expedição de certidões negativas. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. Essa também é a razão que sustenta o acerto da orientação jurisprudencial segundo a qual é exaustivo o rol previsto no art. 151 do CTN, vedado ao intérprete alargar as hipóteses nele previstas (...)"

Pois bem. Da análise dos documentos que instruem a inicial, verifico presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

De acordo com o documento de fl.40 (ID19608047, pág.2), emitido em 10/07/2019, as únicas pendências existentes em nome da impetrante são as CDAs nº80.5.19.004278-07, nº80.5.19.004279-80 e nº80.5.19.004356-56.

E mais, o documento de fl.39 (ID19608047, pág.1), traz a informação da adesão ao parcelamento na data de 10/07/2019.

Na sequência, às fls.41/42 (ID19608047, pág.3 e 4), é possível constatar que houve o pagamento da primeira parcela do mencionado parcelamento em 11/07/2019.

Conforme orientações obtidas diretamente da página da PGFN, "Após o pagamento da primeira parcela, o deferimento do pedido de adesão será atualizado no SISPAR em até 5 (cinco) dias úteis, que é o tempo necessário para as instituições financeiras repassarem o valor à União." (<https://www.pgfn.gov.br/servicos-e-orientacoes/servicos-da-divida-ativa-da-uniao-dau/parcelamentos-1/parcelamento-sem-garantia>).

Tais elementos demonstram o requisito do "fumus boni iuris".

Quanto ao "periculum in mora", reputo que também se encontra presente, uma vez que a anterior certidão de regularidade fiscal da impetrante venceu em 20/07/2019 (fl.52 – ID19608050). E, ainda, da análise dos documentos trazidos com a inicial, a licitação mencionada pela impetrante em sua inicial, terá a retomada da sessão em 25/07/2019 (fl.53 – ID19608050, pág.2).

Desta feita, reputo presentes os requisitos necessários à concessão da medida 'inaudita altera parte', uma vez que, ao menos dos documentos que acompanham a inicial, verifico que ainda não houve a regularização da situação da parte impetrante junto ao SISPAR, o que a impede de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº80.5.19.004278-07, nº80.5.19.004279-80 e nº80.5.19.004356-56, e, por conseguinte, determino às autoridades impetradas que emitam a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPEN, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, e desde que não haja outros óbices em relação à expedição da certidão pretendida além dos fatos discutidos neste feito.

Oficiem-se às autoridades impetradas para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003193-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSA KAZICO KOSAKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Providencie a Secretaria o cumprimento da parte final da decisão anteriormente proferida.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004892-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GILMAR RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THELMA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS - SP401470
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro risco de imediato perecimento do direito invocado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias.

Com o decurso, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004896-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALICE HONORIO DE OLIVEIRA SODRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro risco de imediato perecimento do direito invocado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias.

Com o decurso, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-93.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CASA DE ORACAO AMOR E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao INSS, entidades terceiras (Sistema 'S'), salário educação, PIS e COFINS. Pretende, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente sob tais rubricas. A parte autora aduz, em síntese, que é entidade beneficente, razão pela qual goza de imunidade prevista na Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **atutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, **atutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao INSS, entidades terceiras (Sistema 'S'), salário educação, PIS e COFINS. Pretende, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente sob tais rubricas. A parte autora aduz, em síntese, que é entidade beneficente, razão pela qual goza de imunidade prevista na Constituição Federal.

A imunidade que a parte autora alega fazer jus é prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da CRFB, assim redigido: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, que inclusive juntou comprovante de que sua Certificação de Entidade Beneficente é válida até 29/07/2020 (fl.116), entendo que, para atendimento do pleito formulado pela parte autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela.

A despeito no julgamento do RE nº 566.622, com repercussão geral, no qual foi fixada a tese de que "os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar", reputo que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da Administração Fazendária, a fim de que seja cabalmente apurado o preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 14 do CTN pela parte autora.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004674-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MARIA BERNARDO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de JOSÉ MARIA BERNARDO, com pedido de liminar, objetivando a **busca e apreensão** de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário.

Alega a requerente que firmou o contrato nº 81849544 com o requerido em 24.01.2017, cuja situação de inadimplência está caracterizada, a partir de 25.5.2018.

Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 25.424,08 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oito centavos).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja “comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um Contrato de Cédula de Crédito Bancário com garantia de alienação fiduciária em 24.01.2017, dando em garantia o veículo CHEVROLET COBALT – 4P – LTZ 1.8 Econ. Flex, ANO/MODELO 2013/2013, PLACA LQTS262, COR BEGE, CHASSI 9BGJC69Z0DB309730, RENAVAM 00536765553.

A cláusula 14ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação.

A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor em 14.11.2017.

Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar a busca e apreensão do veículo CHEVROLET COBALT – 4P – LTZ 1.8 Econ. Flex, ANO/MODELO 2013/2013, PLACA LQTS262, COR BEGE, CHASSI 9BGJC69Z0DB309730, RENAVAM 00536765553, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado).

Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO PAULO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.12.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas PARKER, de 05.03.1997 a 01.12.2008, ATLANTICO SUL SEGURANÇA VIGILÂNCIA, de 03.11.2009 a 15.11.2013 e GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA, de 11.03.2014 a 06.12.2017.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.**

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003).

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas PARKER, de 05.03.1997 a 01.12.2008, ATLANTICO SUI SEGURANÇA VIGILÂNCIA, de 03.11.2009 a 15.11.2013 e GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA, de 11.03.2014 a 06.12.2017.

Quanto aos períodos trabalhados à empresa PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., o PPP atesta a exposição a ruídos de 83,2 dB(A), inferiores aos não tolerados à época.

Para a comprovação do período trabalhado à empresa ATLANTICO SUL SEGURANÇA VIGILÂNCIA, o autor juntou CTPS e holerite atestando o exercício da função de vigilante. Embora requerimento do autor se refira à função de vigilante que exercia, a CTPS não traz nenhuma informação sobre o local de trabalho do segurado e às funções que efetivamente exercia.

O período trabalhado à empresa GOCIL está comprovado no PPP que atesta que o autor exerceu a função de vigilante, portando arma de fogo calibre 38,. Portanto, tal período deve ser reconhecido como especial. A atividade do autor está equiparada à figura do **guarda**, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial.

Mesmo para os períodos em que não mais se admite o enquadramento em razão do cargo ocupado, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor deixa evidente que se tratava de trabalho **perigoso**, potencialmente prejudicial à sua saúde.

Sem a contagem do tempo pleiteado como especial, o autor não conta com tempo suficiente à aposentadoria especial.

Falta, portanto, a probabilidade do direito que autorize a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001748-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SALVADOR DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O INSS apresentou cálculos (doc. 18099255).

O autor não concordou com os cálculos do INSS quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença contra o exequente, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados.

Alega o INSS, em síntese, que os valores da renda mensal indicados pelo autor não correspondem a 50% do salário de benefício, aplicação do IPCA-E a partir de 07/2009, início da conta com percentual englobado de juros 52,84%; estende a conta até 08/2018, incluindo indevidamente parcela do 13º/2018 e desconsiderando a DIP da revisão processada em 01.08.2018 e limitação da base de cálculo dos honorários em 02/2012.

Intimado, o impugnado concordou com a RMI apurada pelo INSS e manteve o entendimento pela aplicação do IPCA-E.

Os autos foram remetidos à Contadoria, sobrevivendo novos cálculos, salientando erro na conta do impugnado, que não teria utilizado critérios de correção monetária fixado no julgado. O INSS concordou com os novos cálculos. O impugnado não concordou com o índice de correção aplicada.

É o relatório. **DECIDO.**

A divergência manifestada entre as partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que teria sido substituída pelo impugnado pelo INPC.

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBEL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC (no caso de créditos de benefícios previdenciários).

A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF e do STJ. Veja-se que o próprio STJ resolveu que a constitucionalidade ou legalidade do índice eventualmente coberto pela coisa julgada devem ser resolvidas caso a caso.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado (no caso concreto) ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título **inexigível**; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda.

Observe-se que tais dispositivos do CPC/73 e do CPC/2015 foram declarados **constitucionais** pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (Tese 360).

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou expressamente a aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/2009.

Como o trânsito em julgado ocorreu em 08.02.2018, deve-se reconhecer, no ponto, **inexigível** o título executivo, pois fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme autorizava o artigo 535, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, impondo-se aplicar o INPC.

Quanto aos demais pontos da impugnação, o exequente concordou com a RMI apurada pela autarquia (id 16489440).

Acolho, os cálculos da Contadoria Judicial, quanto aos juros de mora.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para adotar os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, apenas retificando o critério de correção monetária, para que a Taxa Referencial seja substituída pelo INPC.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor correto e o valor por ele pretendido. De igual forma, condeno o autor ao pagamento de honorários em favor dos Procuradores Federais (do INSS), também arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto. Neste último caso, a execução fica subordinada ao previsto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que retifique os cálculos que apresentou, apenas substituindo a TR pelo INPC. Cumprido, dê-se vista às partes e, não havendo oposição, expeçam-se as requisições de pagamento (do principal, honorários da fase de conhecimento e desta fase).

Em seguida, aguardem os autos no arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004798-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ODAIR DA ROCHA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção, traga aos autos o discriminativo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS, extraído dos autos do processo administrativo, bem como documento que demonstre quais foram os períodos admitidos (e não admitidos) como especiais. O autor deverá apresentar, ainda, o PPP da empresa TRANSMODERNO, que não consta dos autos.

No mesmo prazo, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Com a juntada, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo fixado sem manifestação do autor, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006542-21.2018.4.03.6103
AUTOR: NIVALDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004181-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ECILDO DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 01.3.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da **liminar**.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004491-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DERLY MIYUKI ITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 20.3.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da **liminar**.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ARIMATEIA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a averbação de período de atividade especial e a consequente revisão do benefício NB nº 192.794.661-9 (aposentadoria por tempo de contribuição), concedida em 12.6.2019.

Sustenta que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12.6.2019 e que a autarquia ré não considerou como especial os seguintes períodos: de 16.4.1979 a 31.7.1986, laborado junto à empresa BUNDY – DIVISÃO ELUMA S.A.; de 01.8.1986 a 11.8.1987, laborado à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; 19.11.2003 a 31.12.2005 a 01.01.2008 a 31.12. laborados à empresa SOBRAER SONACA BRAS. AERON. LTDA.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 192.794.661-9 desde 26.4.2019 (ID 19490969).

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Sem prejuízo do disposto acima, proceda o autor à juntada de laudos técnicos individuais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, que servirão de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's, uma vez que se alega submissão a agente nocivo ruído.

Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 5000671-74.2019.4.03.6135 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ARNALDO JOSE PACIFICO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNO ALEF DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada por duas vezes, a parte autora não se manifestou para esclarecer a propositura da presente ação, tendo em vista a existência do processo nº 00003206620174036327 que tramitou no Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003628-47.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVI DA SILVA SOUZA - ME, DAVI DA SILVA SOUZA

Vistos etc.

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias úteis (art. 829, do CPC), acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC), com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es), deverá o Executante do presente mandado proceder ao ARRESTO do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s).

III - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomemoradamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

IV - Deverá a Secretaria, no caso de não localização do(s) devedor(s), realizar consultas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s).

V - Com a resposta, intime-se a exequente para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

VI - Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Se não houver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

VII - Efetuada a citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

VIII - Deverá(ão), ainda, o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

IX - Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. (art. 842 do CPC).

X - Havendo a penhora, deverá, ainda, o executante de mandados proceder a NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

XI - Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

XII - Na hipótese de não serem localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

XIII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de maio de 2019.

PROCESSO Nº 5004919-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

A autoridade coatora foi notificada.

A impetrante requereu a desistência da ação

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Como bem salientou o Exmo. Sr. Juiz HOMAR CAIS, relator da AMS reg. nº 93.03.032335-6/SP, “o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lh aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado”.

Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim com Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF (1997/0020341-7), Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. E sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA.

Em face do exposto, com fundamento no art. arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004288-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ELIANA DE SOUZA MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN ROBSON FRIGI - SP375683

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS SJCAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIDNEY JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-35.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICENTE CESAR DE PAIVA IMOBILIARIA - ME
Advogado do(a) RÉU: CARLOS WESLEY BOECHAT - SP205258

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Id. 19525002: dê-se vista ao réu para que se manifeste em 5 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004336-97.2019.4.03.6103
AUTOR: ELENICE MARIA MARCONDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008435-45.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE - SP152341, CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já **INTIMADOS o (s) devedor (es)** na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisa através do sistema BACENJUD.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004437-30.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: LAERSON ANACLETO DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. nº 19480726: Tendo em vista que os autos físicos do processo foram encaminhados ao TRF 3ª Região para digitalização, aguarde-se o retorno dos autos digitalizados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004555-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LOURDES APARECIDA DA CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por idade.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 09.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49, da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, a parte autora não apresentou prova de ter formulado o requerimento administrativo do benefício pretendido. Ausentes, portanto, a liquidez e certeza imprescindíveis à concessão da tutela antecipada requerida.

Em face do exposto, **indefiro a liminar**.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004958-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, requerendo que, ao final, seja o indébito apurado, compensado com outros tributos da mesma espécie ou restituído ao contribuinte.

Afirma que a razão pela qual referida contribuição foi instituída – cobrir despesas com expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor – não mais existe, uma vez que referidas reposições já foram exauridas por meio de acordo.

Alega que houve a revogação do art. 1º da LC n. 110/2001 pelo advento da EC n. 33/2001. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

De fato, a impetrante está impugnando uma sistemática de cobrança à qual vem se submetendo há muitos anos, de tal forma que não se pode falar em verdadeiro risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Ainda que superado tal óbice, tampouco há plausibilidade jurídica nas alegações da parte impetrante.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais”.

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a **inconstitucionalidade** de tal exigência, nos seguintes termos:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição) O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão ‘produzindo efeitos’, bem como de seus incisos I e II” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOS. Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012”.

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição **no próprio exercício de 2001**, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia **erga omnes** e **efeito vinculante** (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta “perda de objeto” (*rectius*: **inexigibilidade**) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observo, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo **legislador** (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela **lei**.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei **agregar valores ao FGTS** Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da **natureza jurídica** da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentro uma **classificação constitucional dos tributos**.

Cumpre ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retraindo qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Geraldo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentro os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*:

“(...) *Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar: Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricão foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévias e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte”* (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa rigidez, informada especialmente pelo **princípio federativo**, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma **classificação jurídica dos tributos**, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem, p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações **certas** ou **erradas**, nem **verdadeiras** ou **falsas**, mas classificações **úteis** ou **não úteis**, ou **mais úteis** ou **menos úteis** (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, *Curso de direito constitucional tributário*, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias **útil** ou **mais útil** é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o **próprio Texto Constitucional**.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fenucci) ou “quinipartida” (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o *precepto didático* inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (“a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la ... a denominação e demais características formais adotadas pela lei” e “a destinação legal do produto da sua arrecadação”), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: **a) impostos** (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); **b) taxas** (C. F., arts. 145, II); **c) contribuições**; e **d) empréstimos compulsórios** (art. 148).

As **contribuições** (item c), por seu turno, podem ser classificadas em **c.1. de melhoria** (C. F., art. 145, III); **c.2. parafiscais** (C. F., art. 149), que são: **c.2.1. sociais**, divididas em **c.2.1.1. de seguridade social** (C. F., art. 195, I, II, III), **c.2.1.2. outras de seguridade social** (C. F., art. 195, § 4º), e **c.2.1.3. sociais gerais** (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); **c.3. especiais**, que podem ser **c.3.1. de intervenção no domínio econômico** e **c.3.2. corporativas**.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como **taxas** ou **contribuições de melhoria**.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência “uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto)” (Geraldo Ataliba, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as “**taxas de polícia**” das “**taxas de serviço**”; ou mais propriamente, as **a) taxas** que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e **b) as taxas** cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é **sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública**, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediatamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os **impostos** e as demais **contribuições** acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proibe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa *a mens legis*: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade “nongessimal” ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal (“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”).

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde**, à **previdência** e à **assistência social**”.

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da **finalidade** por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível **desvio de finalidade** pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da “proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário” (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados **em conta do trabalhador**, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como **contribuições**, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) **contribuição social geral** de que nos fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis “o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” e “a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”, com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, **não apresentam essa referibilidade**, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que **não são todos os empregados** que serão beneficiados do crédito dos denominados “expurgos” correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, **mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas**.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de **contribuições sociais gerais**), a conclusão única a ser adotada é que é **irrelevante** para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. V. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido” (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESGOTA SUA FINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, seu argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, “as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.” 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida” (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e con o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas “atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal”, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, “cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação”. 5. Melhor sorte assiste à apelante quando afirma que “a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizava com a definição de contribuições sociais”. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que “sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais”. 6. Apelação improvida” (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-se ciência à **Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional**, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá esta decisão como ofício.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002714-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE EXTINTORES LTDA - EPP. LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTI - SP236901
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTI - SP236901

DECISÃO

Vistos etc.

Segundo informado pela Contadoria do Juízo, não foi possível realizar os cálculos de descapitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em relação a todos os débitos exequendo, em razão da não apresentação de documentos em posse da Exequite.

Desse modo, intime-se a Exequite para que, no prazo último de vinte dias úteis, apresente os extratos de movimentação bancária relativa aos contratos nº 25163455800006814 e 251634734000135636, bem como as planilhas de descapitalização de juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano a eles correspondentes, após a inadimplência.

Tratando-se de documentos em poder do Exequite, sua não exibição injustificada ou ilegítima no prazo ora cominado poderá levar à **admissão como verdadeiros** dos fatos que, por meio dos documentos, a Executada pretende provar (art. 400 do CPC).

Com a juntada dos referidos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006199-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSVALDO NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial** e, subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria concedida administrativamente.

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 03.8.2015.

Narra que o INSS deixou de considerar o período de 06.3.1997 a 24.5.2011 trabalhado na empresa REALTEC IND. E COM. E REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA.

Sustenta que o somatório dos períodos especiais reconhecidos ultrapassa 25 anos de atividade especial, fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Opostos embargos de declaração, estes foram providos.

Lauda técnico juntado.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Intimada, a empresa prestou esclarecimentos sobre o laudo técnico.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 13.11.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 03.8.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003).

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor apenas a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade especial trabalhado na REALTEC IND. E COM. E REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA., de 06.3.1997 a 24.5.2011.

Os períodos de 14.10.1985 a 03.5.1991 e de 16.7.1991 a 05.3.1997 já foram averbados administrativamente.

Para comprovação do período de trabalho pleiteado neste processo, o autor juntou o PPP (doc. 12317691, fls. 23-25), no qual consta que o autor trabalhou como pintor no setor de produção. Foi juntado o laudo técnico de nº 13792080, fls. 02-03 e esclarecimentos de nº 17243693, que informa que o autor esteve exposto ao agente nocivo hidrocarboneto aromático, porém fazia uso de equipamentos de proteção individual e coletivo. Tais documentos comprovam, ainda, a exposição ao ruído de 85 decibéis, podendo ser reconhecido como atividade especial de 19.11.2003 a 24.5.2011.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6. Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando o período especial aqui reconhecido com aqueles já admitidos na esfera administrativa, vê-se que o autor não alcança tempo suficiente para obter o direito à aposentadoria especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa REALTEC IND. E COM. E REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA., de 19.11.2003 a 24.5.2011, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, daí decorrente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 50% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. O ressarcimento das despesas processuais observará os mesmos percentuais.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Osvaldo Nunes de Souza
Número do benefício:	172.357.068-8.
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	03.8.2015.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	115012648-50.
Nome da mãe	Generosa Nunes de Souza
PIS/PASEP	10877169869
Endereço:	Rua Valdir Gurati, nº 422, Jardim Limoeiro, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SAO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001028-24.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIS CARLOS BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIA MALLUF - SP354278, SANDRO LUIS GOMES - SP252163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

O INSS informou a impossibilidade da implantação do benefício por insuficiência do tempo especial apurado e apresentou proposta de acordo de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora requereu somente a averbação dos períodos de 14.09.1987 a 31.12.2003 e de 01.02.1984 a 09.09.1987 como atividade especial.

Tais períodos foram reconhecidos como especiais na r. sentença id 4193555 e , portanto, podem ser averbados.

Portanto, determino ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas SERGIO BRESSIANI & CIA LTDA. (01.02.1984 a 09.9.1987) e SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (14.9.1987 a 31.12.2003).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004471-12.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: EXECUTA COMERCIO DE FERRO E ACO E TRANSPORTE EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO PEDROSO DE PADUA - SP107280, BRUNO ANGELO STANCHI - SP242948
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 19.318.544:

Vista às partes das informações ID nº 19.674.176 prestadas pela autoridade impetrada.

São José dos Campos, 23 de julho de 2019.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10100

MONITORIA

0001323-93.2010.403.6103 (2010.61.03.001323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PETROTRUCK AUTO POSTO LTDA X AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO X ALEX COCARELLI ALVES RIBEIRO(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela autora. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001959-11.2000.403.6103 (2000.61.03.001959-0) - JOSE DE SOUZA E SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP082610E - CLAUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006499-92.2006.403.6103 (2006.61.03.006499-8) - JOAQUIM ANTONIO BARBOSA X HELENICE LIMA BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009412-37.2012.403.6103 - KENIA NUNES DA SILVA X FABIANA BISPO DOS SANTOS(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos etc.

Tendo em vista que o alvará de levantamento foi expedido em 13/03/2019, portanto, fora do prazo de validade, expeça-se novo alvará e prossigam-se nos termos do despacho de fls. 151.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000806-30.2006.403.6103 (2006.61.03.000806-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006700-89.2003.403.6103 (2003.61.03.006700-7)) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA/SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOB(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X ENILDA ABRANTES DO NASCIMENTO X MARIO JULIO DO NASCIMENTO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Fls. 140: Indefiro o pedido prosseguimento do feito, uma vez que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução, desconstituiu o título executivo desta ação.

Deverá a exequente, caso seja do seu interesse, propor nova ação de execução, alinhada aos termos do julgado a ser proferido na ação nº 2003.61.03.006700-7.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003288-87.2002.403.6103 (2002.61.03.003288-8) - JOSE EXPEDITO ARAUJO MENDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE EXPEDITO ARAUJO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007348-98.2005.403.6103 (2005.61.03.007348-0) - ELANE FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELANE FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007897-40.2007.403.6103 (2007.61.03.007897-7) - ANTONIO CARLOS DA ROSA(SP361302 - ROBERTO EMILIANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP353246 - ANDRE DE SALES DELMONDES E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO

DE ANDRADE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009349-17.2009.403.6103 (2009.61.03.009349-5) - ANTONIO BENTO NETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO BENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002402-10.2010.403.6103 - JULIO BLANCO COUTO(SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X JULIO BLANCO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005818-15.2012.403.6103 - CEZAR DONIZETI DA ROSA(SPI52149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CEZAR DONIZETI DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006128-21.2012.403.6103 - GILSON CARLOS RIBEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILSON CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008608-69.2012.403.6103 - LOURIVAL VIEIRA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP020005SA - NUNES & RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LOURIVAL VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000987-84.2013.403.6103 - IVONE DINIZ X CARLOS EDUARDO DINIZ(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS EDUARDO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008056-70.2013.403.6103 - ALVACI FALCAO BRAGA X RITA DE CASSIA BRAGA BENATTI(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUIYE SHINTATE) X ALVACI FALCAO BRAGA X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s)) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008417-87.2013.403.6103 - CLEVIO ORLANDO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLEVIO ORLANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001339-08.2014.403.6103 - PAULO HENRIQUE DE SOUSA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO HENRIQUE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003388-85.2015.403.6103 - CILAS PEDRO MUNIZ(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP020129SA - MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CILAS PEDRO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004467-02.2015.403.6103 - SILVANA DA SILVA DUTRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SILVANA DA SILVA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004789-29.2015.403.6327 - FRANCISCO RIBEIRO FILHO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001269-20.2016.403.6103 - PAULO SERGIO DE MORAIS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO SERGIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002517-21.2016.403.6103 - EDUARDO LOURENCO RODRIGUES(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X EDUARDO LOURENCO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EWERTON SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

REÚ: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Expeça, a Secretaria, Carta Precatória para intimação pessoal do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação, solicitando que, no prazo ultimo de 5 dias (sob pena de adoção das medidas apropriadas ao caso), relativamente ao curso frequentado pelo autor (Tecnólogo em Automação e Robótica da Universidade Paulista - UNIP em São José dos Campos), sejam fornecidos os seguintes documentos e informações:

- a) cópia do ato de autorização de funcionamento do curso;
- b) cópia do ato de reconhecimento do curso;
- c) plano de curso e projeto pedagógico, incluindo carga horária total.

Deverão tais autoridades esclarecer se houve alteração em tais condições, considerando que o autor concluiu o curso em 2009.

Com as respostas, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes para que se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela UNIP.

São José dos Campos, 13 de junho de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1893

EXECUCAO FISCAL

0403650-97.1997.403.6103 (97.0403650-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C LTDA X SERGIA GERTRUDES GOUVEIA COSTA(SP263811 - BRUNO LOPES APUDE)
Fls. 374/392. Mantenho a decisão de fls. 368/369, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EXECUCAO FISCAL

0003003-31.2001.403.6103 (2001.61.03.003003-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCIVEL - SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X GREGORIO KRIKORIAN
Considerando a devolução da precatória pela quarta vez consecutiva sem a realização da alienação judicial deprecada, aguarde-se a designação de datas para os leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

EXECUCAO FISCAL

000684-56.2002.403.6103 (2002.61.03.00684-1) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X MAPROE PRESTADORA DE SERVICOS E MAO DE OBRA S/C LTDA X ROSANA SANTOS UCHOAS(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES) X ANA MARIA MASCARENHAS DOS SANTOS E SILVA(SP113763 - MARCO ANTONIO GONCALVES)
Fls. 345/350. Comprove a responsável tributária Rosana Santos Uchoas o bloqueio no fundo de investimento da XP Investimentos CCTVM S.A., por ordem deste processo e juízo, uma vez que os extratos acostados às fls. 355/368, referem-se à outra instituição financeira e não apontam este. Após, tomem os autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0004689-24.2002.403.6103 (2002.61.03.004689-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALETTEX TEXTIL E TINTURARIA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X ROBERTO NOGUEIRA DE BARROS X JOSE OLDEMIR TALBERG X RUBENS CAOBIANCO BRAS(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)
Em cumprimento à r. decisão de fls. 218/219º, proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, bem como considerando o disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a apelante Fazenda Nacional a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe para novo julgamento em segunda instância.

EXECUCAO FISCAL

0003524-05.2003.403.6103 (2003.61.03.003524-9) - INSS/FAZENDA X S.B.FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA GIGNON RIBEIRO DE ALVARENGA) X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA GIGNON RIBEIRO DE ALVARENGA E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP221582 - CHRISTIAN FAIRLIE PEARSON VAN LANGENDONCK)
Primeiramente, tendo em vista a petição e extrato juntados às fls. 568/570, intime-se a exequente, com urgência, para que esclareça o motivo que ensejou a extinção do débito. Após, cumpra-se a determinação contida no último parágrafo de fl. 562. Feito isso, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0006870-56.2006.403.6103 (2006.61.03.006870-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X VIEIRA & MOREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X DEVAIR DA SILVA MARTINS X APARECIDO RIBEIRO BECKER X VALDECI GOMES VIERA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)
Regularize o executado sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração original ou declaração de autenticidade da procuração de fl. 193, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil. Na inércia, desentranhem-se às fls. 191/201 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Sem prejuízo, comprove o executado que houve o bloqueio na conta 01.051419-1, agência 0178 do Banco Santander por ordem deste juízo e processo, bem como que esta é a conta em que recebe seus benefícios previdenciários, uma vez que os extratos juntados às fls. 197/201 referem-se a outra conta e instituição bancária. Após, voltem conclusos em gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0006066-15.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HEP CONTROL AR CONDICIONADO LTDA ME X DANIELA ROCHA DE OLIVEIRA X PETERSON ROCHA DE OLIVEIRA(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI)
Fl. 178. Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do veículo de placa CQJ7578, objeto do bloqueio RENAJD descrito à fl. 181, deixando claro que o bloqueio subsiste, sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal. Após, rearquivem-se com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0003471-72.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X RESTAURANTE E PIZZARIA VIBONATI LTDA X ALUANA JAMILA DA SILVA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X RODRIGO SHIGUEO NAGATO
Fl. 112. Proceda-se ao levantamento do valor depositado à fl. 110, seguido de sua conversão em renda da exequente, por meio da GRU de fl. 113. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003582-56.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MA BOCCARDO PAES ME(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X MARCO AURELIO BOCCARDO PAES
CERTIFICADO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para oposição de embargos.

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 129/130 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 133. Proceda-se ao levantamento do valor depositado à fl. 132, seguido de sua conversão em renda da exequente, por meio da GRU de fl. 134. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0006305-48.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP199006 - JOÃO PAULO DE SOUSA E SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Pleiteia a executada, às fls. 272/276 e 283/287, a decretação da imediata nulidade de todos os atos processuais realizados sem o seu conhecimento, inclusive da penhora de valores, uma vez que efetuada sem que antes tivesse a oportunidade de efetivar o pagamento voluntário e tempestivo. As fls. 241/257 e 348/394 a executada apresentou novas manifestações postulando pela reunião de todas as execuções fiscais em que figure no polo passivo. Pede a penhora de diversos bens ofertados, quais sejam, penhora de faturamento líquido mensal de 1% (um por cento), penhora de bens imóveis, direitos creditórios (Eletrobrás) e maquinários ofertados. Requer o recálculo das CDAS atreladas à cobrança de PIS/COFINS. Pleiteia a suspensão de todos os demais atos de construção. Por fim, subsidiariamente pede, em caso de recusa do exequente, seja realizada audiência com a patrona da Fazenda Nacional visando acordo no tocante às garantias ofertadas. A executada juntou documentos às fls. 395/659. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 293/294 e 676 e v°, postulando a penhora de três bens imóveis, o registro da indisponibilidade de tais perante a Central Nacional de Indisponibilidade e manutenção da penhora online. Pleiteia, por fim, a expedição de ofício ao Banco Itaú para esclarecimentos, bem como o encaminhamento de cópias ao E. Conselho Nacional de Justiça, para ciência e acompanhamento das dificuldades que estão sendo criadas pelas Instituições Financeira na implementação das novas ferramentas disponibilizadas ao Poder Judiciário pelo Sistema BacenJud.DECIDO. Os pedidos formulados pela executada não merecem prosperar, senão vejamos. Conforme se verifica dos autos, a executada foi devidamente citada (fls. 14/15) para pagar o débito ou nomear bens à penhora em 31 de outubro de 2013, tendo sido realizada, inclusive, a penhora de bens (fls. 16/17), os quais foram posteriormente recusados pela exequente. As fls. 222/230, a Fazenda Nacional requereu a penhora on-line através do Sistema BACENJUD, tendo em vista a prioridade da penhora de dinheiro instituída pela Lei nº 11.382/2006, o que foi deferido pelo Juízo. Diante do exposto, resta claro que foi oportunizado à executada tanto o pagamento tempestivo, quanto a oferta de bens à penhora, inexistindo qualquer nulidade, razão pela qual INDEFIRO a liberação dos montantes bloqueados. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Passo à análise dos demais pedidos formulados às fls. 241/257 e fls. 348/394. Inicialmente, nada a deferir no tocante ao pedido de exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que nos autos são cobrados créditos oriundos de outros tributos. Com relação ao pedido de apensamento dos feitos, com fundamento no disposto na Súmula 515, do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO, tendo em vista a ausência de interesse pela Fazenda Nacional, bem como diante da inexistência de identidade de fase processual, além da inviabilidade e dificuldade no manuseio de 50 (cinquenta) execuções fiscais. Quanto aos títulos oferecidos pelo executado, tais não se mostram hábeis à garantia do Juízo, ante a baixa liquidez. Nesse contexto, não se pode olvidar que, nos termos do art. 15 da Lei 6.830/1980, a substituição da penhora somente se dá com a anuência da exequente, ressalvada as exceções legais. A exequente recusou expressamente referidos bens nomeados. O C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, REsp nº 1090898, julgado em 12/08/2009, fixou a tese de que a substituição da penhora depende da anuência do exequente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIALIBILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito (REsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08). 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. 3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. (grifo nosso). 4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas o direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LRF. 5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Por fim, a nomeação dos títulos não obedece à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e art. 835 CPC, tendo sido decidido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, REsp nº 1337790 / PR, julgado em 12/06/2013, que o exequente pode recusar os bens oferecidos a penhora se não obedecida à ordem estabelecida nos referidos dispositivos, não havendo direito subjetivo do executado à aceitação do bem nomeado. A tese foi registrada como Tema 578, in verbis: Em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Cumpre ressaltar que embora a execução deva ser promovida pelo modo menos gravoso ao executado, nos termos do artigo 805 do CPC (antigo 620 CPC/1973), certo é, também, que ela se realiza no interesse do exequente (artigo 797 do CPC). Isto posto, INDEFIRO a penhora dos títulos nomeados pela executada. Quanto à oferta de penhora de faturamento pela executada, de fato, com bem notou a exequente, a fração de 1% (um por cento) é ínfima. Contudo, a pessoa jurídica executada ostenta viabilidade financeira, assim determino a penhora sobre o faturamento à razão de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, assim entendidos os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeio o escritório ROCHA MOREIRA ADVOGADOS, indicado pela exequente, como administrador-depositário, que será responsável pela prestação mensal de contas quanto ao cumprimento da medida, qual seja, a de efetuar o depósito mensal do percentual fixado. Intime-se o administrador-depositário para assinatura do termo de compromisso, bem como para que apresente, no prazo de trinta dias, seu plano de trabalho, notadamente quanto à viabilidade econômica da penhora e estimativa de honorários. Para tanto, determino a expedição de mandado, a ser cumprido por oficial de justiça, para que o administrador-depositário e sua equipe tenham livre acesso à sede, filiais e a todas as dependências da empresa executada, bem como o acesso a documentos e informações jurídicas, contábeis, administrativas (comercial e gerencial), financeiras, operacionais (logísticas), computadores e câmeras de vigilância, todos pertinentes às atividades da empresa executada, quer nela se encontrem ou em escritórios externos que prestem ou venham a prestar serviços de contabilidade à executada. Fica desde já autorizada a requisição de força policial, se necessário, para acesso aos locais mencionados nesta decisão, em caso de resistência por parte da executada e seus representantes legais. Fica vedada à empresa executada a distribuição de lucros e dividendos, ressalvada a distribuição de pro-labore, desde que comprovado pelos sócios a necessidade de sua percepção para o sustento próprio e da família (caráter alimentar), ficando autorizado ao administrador-depositário o bloqueio de qualquer quantia destinada a tais objetivos, devendo a mesma ser carreada para o pagamento do débito. Efetuada a penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, ou na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Sem prejuízo, proceda-se à penhora da integralidade dos imóveis indicados pelo exequente, descritos às fls. 293v°, 676 e v° (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, abra-se vista ao exequente para ciência exequente da penhora e avaliação, bem como para que requiera o que de direito. Ante as considerações apresentadas pela exequente ao documento juntado à fl. 288/289, emitido pelo Banco Itaú, ofício-se à referida instituição financeira para que mantenha bloqueados os ativos ilíquidos, bem como para que identifique e especifique sua natureza e montante. Saliente que, na hipótese de descumprimento/cumprimento insuficiente, serão os autos encaminhados ao Ministério Público Federal para apuração de eventual figura inscrita no Código Penal. Por fim, com relação à medida requerida pela exequente (fl. 294), relativa ao encaminhamento de cópias ao Conselho Nacional de Justiça, INDEFIRO, por tratar-se de órgão com competência administrativa, não havendo nos autos fundamento jurídico para a medida requerida.

CERTIDÃO (16/07/2019) - Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

EXECUCAO FISCAL

0006855-43.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND. EMPREGS. ESTAB. DE SERV. SAUDE DE S. JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) Oficie-se com urgência à CEF determinando a transferência integral dos valores depositados na conta 2945.635.27045-2 para conta de natureza previdenciária, operação 280, sob o código 0092, vinculada à CDA nº 42.358.633-5. Após, proceda-se à transformação integral do valor resultante em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Considerando que os presentes autos serão apensados à execução fiscal nº 0004579-39.2013.4.03.6103, deverá o executado efetuar os futuros depósitos referentes à penhora de faturamento em conta judicial de natureza previdenciária, operação 280, vinculada a aquele processo.

EXECUCAO FISCAL

0007322-17.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X PADARIA TELESPARK PAES E DOCES N S A LTDA - M Tendo em vista os documentos apresentados pela exequente às fls. 92/99, os quais demonstram o parcelamento do débito, susto os leilões designados. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - curra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

000429-73.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA - ME(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. inscrita sob o n. 13.116.123-7. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo inofertada a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DO DIA 22/07/2019: Certifico e dou fê que, nos termos do art. 854, 2º CPC, fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu/sua advogado(a), da indisponibilidade de valores em conta(s) de sua titularidade, bem como para que comprove no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros

EXECUCAO FISCAL

0000582-09.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X ESPORTE CLUB ELVIRA(SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO) Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item L3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo(a) advogado(a)), bem como com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado.

EXECUCAO FISCAL

0000815-06.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de SEREZINE & GAROFALO LTDA ME para cobrança de débitos de contribuição previdenciária. As fls. 24/25, foram penhorados cinco elevadores de coluna, com capacidade de 2,5 toneladas, marca Hidromar e Rodovale. As fls. 32, foram designados leilões da 212ª, 216ª e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo. As fls. 36, os bens penhorados foram reavaliados em R\$ 5.000,00 (cinco mil), cada. As fls. 69, foi juntado auto de arrematação de bem móvel, em que consta a arrematação de 01 elevador de coluna com capacidade de 2,5 toneladas marca Hidromar e Rodovale, no 2º leilão da 212ª HPU, pelo valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). As fls. 72/77, a executada alegou a impenhorabilidade do maquinário penhorado, sob o fundamento de que são necessários ao exercício da profissão, nos termos do art. 833, inc. V, do CPC, preço vil da arrematação, que os mesmos bens foram penhorados no processo nº 5003008-06.2017.403.6103 e que um dos bens penhoras já foi arrematado no processo nº 0006374-75.2016.403.6103. Requereu a audiência de conciliação para tentativa de parcelamento do débito e a suspensão da execução fiscal até decisão final. Intima da a se manifestar, a exequente limitou-se a requerer a designação de novos leilões (fls. 108). DECIDO. DA IMPENHORABILIDADE DO Código de Processo Civil, no art. 833, elencou as hipóteses de bens e valores impenhoráveis, estabelecendo dentre eles, os necessários ou úteis ao exercício da profissão, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis: V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do REsp 1114767/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 02/12/2009, consolidou o entendimento de que a referida impenhorabilidade aplica-se à pessoa física e, excepcionalmente, às microempresas, empresas de pequeno porte e firmas individuais, quando estes bens são necessários ou úteis ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. Por oportuno transcrevo trecho da ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL. 1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e

desde que não seja servil à residência da família.2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual.(grifo nosso),(...)11. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime doartigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.Com efeito, o dispositivo transcrito não tem seu âmbito de eficácia normativa restrito às pessoas físicas, sendo extensível à empresa individual, microempresas e empresas de pequeno porte quando os bens forem indispensáveis ao desenvolvimento do empreendimento.Contudo, a impenhorabilidade não se aplica a todas as empresas individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, mas tão somente àqueles em que os sócios exerçam sua profissão pessoalmente. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, V, DO CPC/73. INSTRUMENTOS OU OUTROS BENS MÓVEIS NECESSÁRIOS OU ÚTEIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. MICROEMPRESA.1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, representativo da controvérsia, apreciando hipótese de empresário individual, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 a pessoas jurídicas, notadamente às pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social.2. A impenhorabilidade do art. 649 inciso V do CPC/73, correspondente ao art. 833 do CPC/2015, protege os empresários individuais, as pequenas e as microempresas, onde os sócios exerçam sua profissão pessoalmente, alcançando apenas os bens necessários às suas atividades.3. Recurso especial parcialmente provido.(grifo nosso). (STJ, Quarta Turma, REsp 1224774 / MG, DJe 17/11/2016, RSTJ vol. 245 p. 543)Conforme voto da Relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: A extrema cautela se justifica, uma vez que o patrimônio da pessoa jurídica é a garantia de seus credores, sendo, no caso das sociedades limitadas, em regra, o limite da responsabilidade de seus sócios. Se aplicado amplamente tal dispositivo às pessoas jurídicas empresárias, as quais, se presume, empregam seu capital na aquisição de bens necessários ou pelo menos úteis à atividade empresarial, ficaria, na prática, inviabilizada a execução forçada de suas dívidas.Do exposto, depreende-se, que a impenhorabilidade somente se perfaz, se preenchidos três requisitos: se a executada for empresa individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, se o bem penhora for indispensável a atividade objeto do contrato social e se os sócios exercerem sua profissão na pessoa jurídica.No caso em tela, trata-se de microempresa, conforme apontamentos cadastrais na JUCESP. Entretanto, o executado não comprovou a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a alienação do bem inviabilizaria o empreendimento, bem como não comprovou que os sócios trabalham pessoalmente na pessoa jurídica. Destarte, à executada, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbia o ônus de provar suas assertivas. Não o fazendo, devem os bens ser considerados penhoráveis.DO PREÇO VILNos termos do art. 891 do Código de Processo Civil, não será aceito lance que ofereça preço vil, podendo o juiz fixar o valor mínimo para este. Não tendo sido fixado, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.O juiz não é obrigado a fixar o valor mínimo do lance em 2º leilão, uma vez que a própria lei já determina um percentual mínimo, cabendo ao juiz apenas fixar este, se entender que deve ser estipulado um valor diverso do previsto na lei processual. No caso concreto, não foi fixado por este juízo o percentual mínimo, aplicando o limite previsto no código processual civil, o qual constou expressamente do Edital da Central de Hastas Públicas, acostado às fls. 39/41 dos autos.Por fim, na arrematação foi observado o valor mínimo de cinquenta por cento do valor da avaliação, conforme auto de arrematação às fls. 69, não havendo que se falar em preço vil.DA PLURALIDADE DE PENHORA SOBRE OS MESMOS BENSNão há óbice a mais de uma penhora recaindo sobre o mesmo bem, conforme se depreende dos artigos 797, parágrafo único e 908 do CPC e arts. 186 e 187 CTN, que preveem as regras de concurso de credores e preferências na hipótese de sua ocorrência. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ANTERIORIDADE. CRÉDITO. PREFERÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de questionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.2. No processo de execução, recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, terá preferência no recebimento do numerário apurado com a sua arrematação, o credor que em primeiro lugar houver realizado a penhora, salvo se incidente outro título legal de preferência.Apliação do brocardo prior tempore, potior iure. (AgRg no REsp n. 1195540/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011).3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 748202 / MT, DJe 16/11/2015).Outrossim, tendo em vista que já houve um elevador de coluna arrematado no processo nº 0006374-75.2016.403.6103, com as mesmas características dos penhorados nestes autos, não havendo como precisar se se trata do mesmo bem, ante a ausência de descrição de número de série nos autos de penhora dos processos, necessário se faz a realização de diligências para sanar a dúvida.DA ARREMATACÃO cumpre observar que, nos termos do artigo 903 do CPC, assinado ao auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham ser julgados procedentes embargos do executado ou ação autônoma, convertendo-se os danos sofridos em indenização.DO PARCELAMENTONo que tange ao pedido de audiência de conciliação, para tentativa de celebração de parcelamento, mantendo a decisão de fl. 48. Ante o exposto, indefiro os pedidos do executado.Encaminhado o auto de arrematação original de fl. 69, expeça-se mandado de entrega e remoção do bem arrematado, nos termos do art. 903 do CPC, se em termos.Tendo em vista a existência de dívida se o bem arrematado no processo nº 0006374-75.2016.403.6103 é o mesmo bem penhorado nestes autos, expeça-se mandado de constatação como urgência.Enquanto não dirimida a dúvida sobre o bem arrematado nos autos nº 0006374-75.2016.403.6103, ad cautelam, susto a 216ª Hasta Pública Unificada, mantendo-se designada a 220ª. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.

EXECUCAO FISCAL

0002936-07.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NAIR RIBEIRO PAGLIARIN(SP238953 - BRUNO SCHOUEIR DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)
Fls. 42/60. Mantenho a decisão de fls. 38/39, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EXECUCAO FISCAL

003182-03.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS MAGNO PIRES(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)
Regularize o executado sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração original ou declaração de autenticidade da procuração de fl. 32, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil. Na inércia, desentranhem-se às fls. 22/32 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, atento à regra inserida no inciso LV, do artigo 5, da Constituição Federal de 1988, manifeste-se a exequente com urgência sobre a exceção de pré-executividade.Feito isso, voltem conclusos em gabinete.

Expediente Nº 1892

EXECUCAO FISCAL

0400190-05.1997.403.6103 (97.0400190-8) - FAZENDA NACIONAL X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)
Fl. 310. Prejudicado, nos termos da determinação de fl. 304.Diante da ausência de licitantes nos leilões deprecados (fls. 362/366), requiera a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003653-15.2000.403.6103 (2000.61.03.003653-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MASSA FALIDA DE CERAMICA WEISS S/A X LEOPOLDO EUGENIO BONADIO WEISS(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)
Fl. 185. Tendo em vista que os extratos de fls. 186/187 não atendem à determinação judicial de fl. 180, rearquivem-se os autos, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0007120-02.2000.403.6103 (2000.61.03.007120-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X FULL CARGO TRANSPORTES LTDA X GILBERTO BERNARDES DE SIQUEIRA GIL
Certifico que, os autos encontram-se à disposição do EXECUTADO, para manifestação acerca do depósito de fl(s). 167/168, nos termos da r. decisão de fl. 137.

EXECUCAO FISCAL

0002606-69.2001.403.6103 (2001.61.03.002606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos e apensos do E. TRF da 3ª Região.Junte a exequente planilha atualizada dos créditos em execução, ajustados aos termos fixados na sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal (fls. 173/177).Cumprida a determinação supra, comunique-se ao Juízo falimentar. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo de falência.

EXECUCAO FISCAL

0003989-14.2003.403.6103 (2003.61.03.003989-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP292650 - RENATO LEOPOLDO E SILVA)
Aguarde-se sobrestado no arquivo, até a decisão final do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0007902-04.2003.403.6103 (2003.61.03.007902-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR
CERTIDÃO: em consulta ao sistema de dados da RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Webservice), verifiquei que o coexecutado AQUILINO LOVATO JUNIOR, nascido em 26/08/1960, inscrito no CPF/MF sob o n. 041.713.398-71, possui endereço à Rua Antônio Jorge Chebab, 1250, apartamento 32, Centro, Município de SUMARÉ/SP, CEP 13170-005, SJC, 17/06/2019.

Fl(s). 275. Inicialmente, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida a uma das varas federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, a fim de que proceda à citação do(a) coexecutado(a) AQUILINO LOVATO JUNIOR, nascido em 26/08/1960, inscrito no CPF/MF sob o n. 041.713.398-71, endereço à Rua Antônio Jorge Chebab, n. 1.250, apartamento 32, Centro, Município de SUMARÉ/SP, CEP 13170-005, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito no valor em anexo, mais acréscimos legais, ou garantir a execução. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora e avalie bens de propriedade da executada, em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais, bem como intime a executada de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).Na hipótese de não ser encontrado o executado no endereço acima, cópia desta decisão servirá como Carta Precatória a ser remetida a uma das varas federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda ao cumprimento das determinações acima no endereço RUA ESCOBAR ORTIZ, 591, VILA NOVA CONCEIÇÃO, SÃO PAULO/SP, CEP 04512-051.Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, requiera o exequente o que de direito.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005975-74.2006.403.6103 (2006.61.03.005975-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR X MARCIO ANTONIO DE CARVALHO SILVA X CLAUDIA FRANCISCO DE MELO OLIVEIRA X

ANTONIO MARIA FONSECA DA SILVA X HENRIQUE VILELA DE OLIVEIRA X PAULO EDUARDO MARONI X CELESTE MARIA LINO X OCTAVIO HENRIQUE MENDES HYPOLITO X SUSANA ABE MIYAHIRA X CARLSON SOUZA SANDES X JOSE SPARTACO VIAL(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X LUCIO MURILO DOS SANTOS
Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0005958-59.2006.403.6103 (2006.61.03.005958-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR X MARCIO ANTONIO DE CARVALHO SILVA X CLAUDIA FRANCISCO DE MELO OLIVEIRA X ANTONIO MARIA FONSECA DA SILVA X HENRIQUE VILELA DE OLIVEIRA X PAULO EDUARDO MARONI X CELESTE MARIA LINO X OCTAVIO HENRIQUE MENDES HYPOLITO X SUSANA ABE MIYAHIRA X CARLSON SOUZA SANDES X JOSE SPARTACO VIAL X LUCIO MURILO DOS SANTOS
Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0005267-69.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X BRASDIGITAL ELETRONICA S/A X BRUNO CASTRO SANTOS(SP151473 - ALVARO ASSAD GHIRALDINI)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008573-46.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X AVIBRAS IND/ AEROSPAACIAL S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0000976-89.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação da Executada, conforme determinado na decisão de fl. 436, 2º parágrafo.

EXECUCAO FISCAL

0000210-02.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AIR PRESS COMERCIO DE GASES E AUTOMACAO INDUS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000284-56.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPAACIAL S A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0004960-47.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X G7 RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005931-32.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TADEU DOS SANTOS BASTOS(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Certifico e dou fé que a decisão/sentença de fl. 42 não foi publicada, razão pela qual, remeto para publicação, somente nesta data.

SENTENÇA DE FL. 42: Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Oportunamente, arquivem-se, desapegando-os, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008582-37.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EFICAZ GERENCIAMENTO LTDA - EPP(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002853-93.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOL AERODINAMICA LTDA - ME(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003981-51.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ASILO MARIA BERNARDES(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007936-90.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X AUTO CENTER RODRIGAO LTDA(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002782-57.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X SERGIO DOS SANTOS(SP369528 - MARCELO MENDES DE SOUSA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005623-88.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X JOECIR BARBOSA DE ANDRADE - EPP(SP145518 - RENATO ANTUNES SOARES) X JOECIR BARBOSA DE ANDRADE

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005963-32.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABIANA BERNARDES VIEIRA(SP169595 - FERNANDO PROENCA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007276-28.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRISCILA ROCHA DE FARIA CORDEIRO(SP171127 - KATIA ROCHA DE FARIA DE SOUZA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001185-47.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDGARD CARVALHO GARCIA - ME(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se a pessoa jurídica executada acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 19/26). Nada sendo requerido - e considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 -, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

000401-08.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X ALLURE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)
CERTIDÃO: nenhuma decisão foi proferida no AI n. 5003787-63.2019.4.03.0000 (pesquisa realizada no sistema PJe do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO nesta data). SJC, 14/06/2019.

Fls. 57/353. Requeria o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001469-90.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CSA CALIFORNIA LTDA - EPP(SP124079 - LUCIMARA APARECIDA MARTIN)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001564-23.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X BARRETO COMERCIO ,SERVICOS DE IMPLEMENTOS ROD(SP174537 - GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002447-67.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA METALURGICA AYFER EIRELI - EPP(SP359025 - CAIO VELLOSO GOVONI PENHA DE CARVALHO)
Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 28/44, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista o parcelamento do débito informado pelo exequente à fl. 45, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003296-39.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N. PADOVANI GOMES & CIA. LTDA - EPP(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 1894**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002558-61.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-27.2010.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
CERTIFICADO E DOU FÉ que estes autos de Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico também que trasei a cópia do v. ACÓRDÃO e de sua certidão do Trânsito em Julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0006061-27.2010.4.03.6103, dos quais foram desapensados. Certifico, ainda, que as partes ficam intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000805-98.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-68.2003.403.6103 (2003.61.03.002123-8)) - BENEDITO AMARAL CAMARGO(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSS/FAZENDA
Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004086-62.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-38.2003.403.6103 (2003.61.03.002125-1)) - BENEDITO AMARAL CAMARGO(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X FAZENDA NACIONAL
Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006163-10.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-89.2014.403.6103 ()) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)
CERTIFICADO E DOU FÉ que até a presente data, o(a) apelante não informou acerca da digitalização destes embargos e inserção no sistema PJ-e, conforme determina o artigo 3º da Resolução nº 142/2017. CERTIFICADO MAIS, que foram efetivadas consultas ao PJ-e, a fim de verificar a existência de digitalização dos autos, utilizando-se de pesquisas por nome, CPF/CNPJ da apelante, bem como por classe processual, sendo que nada localizei.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007367-55.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004476-61.2015.403.6103 ()) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAIS GROFF)
GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a desconstituição da dívida ativa e a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz que em uma verificação de rotina constatou que deixou de declarar e efetuar o pagamento de IPI do período de julho a novembro de 2002 e janeiro, março e abril de 2003. Neste contexto, valendo-se da permissão legal do art. 138 do CTN (denúncia espontânea), realizou o pagamento dos débitos, acrescidos de juros de mora, e excluídas as multas de mora. Informa que a exequente, ora embargada, não reconheceu a denúncia espontânea, inscrevendo em dívida ativa as multas de mora do período, certidão de dívida ativa nº 80 3 15 001122-43. As fls. 239/241, a embargada informou que solicitou manifestação da Receita Federal e esta comunicou que realizou a revisão dos débitos, permanecendo tão somente o débito do primeiro decênio de novembro de 2002, tendo sido reconhecida a denúncia espontânea dos demais períodos e excluídas as multas. A embargada, em conclusão, reconheceu a procedência parcial do pedido e requereu que não seja condenada em honorários, em decorrência do princípio da causalidade. As fls. 291/295, a embargante apresentou o comprovante do pagamento do débito remanescente, ou seja, do primeiro decênio de 2002. As fls. 297, a embargada confirmou o pagamento do débito. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A exequente, ora embargada, reconheceu a maior parte da pretensão formulada pela embargante, concordando com a exclusão dos débitos do período de julho a outubro de 2002, segundo e terceiro decênio de novembro de 2002 e janeiro, março e abril de 2003. A executada, ora embargante, efetuou o pagamento do débito remanescente, ou seja, primeiro decênio de novembro de 2002, ficando os presentes embargos prejudicados neste ponto, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado, para o fim de desconstituir os créditos relativos ao período de julho a outubro de 2002, segundo e terceiro decênio de novembro de 2002 e janeiro, março e abril de 2003, inscritos na CDA nº 80 3 15 001122-43 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, bem como JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, no tocante ao débito referente ao primeiro decênio de novembro de 2002. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, que se resume no presente caso aos valores excluídos do débito, com fundamento nos arts. 85, parágrafo 3º, inciso I e 4, inciso III c/c artigo 90, 4, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o reconhecimento do pedido pela embargada, após a oposição dos embargos, na qual se arguiu os motivos que ensejaram o reconhecimento, não tem o condão de afastar a condenação em honorários, tendo em vista a incidência do princípio da causalidade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, 1º LEI 10.522/02. PRECEDENTES STJ. 1. É pacífico o entendimento no sentido de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004). 2. Por seu turno, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522 /02, prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade. 3. No caso dos autos, o Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo o feito, nesse ponto, denota-se que a exequente deixou de promover atos úteis no processo e diante de sua inércia operou-se o fenômeno da ocorrência da prescrição intercorrente. 4. Oposta exceção de pré-executividade e acolhida, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, em atendimento ao princípio da causalidade. 5. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293650 - 0527391-97.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/06/2018) Deixo de arbitrar verba honorária para a embargada tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000222-06.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-60.2012.403.6103 ()) - VALEPAR PARTICIPACOES LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)
X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000308-74.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006510-09.2015.403.6103 ()) - ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Tendo em vista que a execução fiscal nº 0006510-09.2015.4.03.6103 foi remetida à Central de Digitalização em São Paulo, por solicitação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em cumprimento à Resolução Pres. nº 275/2019 do E. TRF da 3ª Região, providencie o Embargante a retirada dos presentes embargos em carga, para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução Pres. nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000311-29.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-88.2017.403.6103 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP152476 - LILIAN COQUI)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do depósito judicial é inferior ao valor atualizado do débito.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de atribuir valor correto à causa.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000328-65.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008226-37.2016.403.6103 ()) - HOSPITAL ALVORADA LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora online é inferior ao débito em execução. Certifico que até a presente data não foram efetuados depósitos referentes à penhora de percentual do faturamento.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Regularize o Embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000379-76.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006224-02.2013.403.6103 ()) - VALEBRAVO EDITORIAL LTDA(SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo em vista que a execução fiscal nº 0006224-02.2013.4.03.6103 foi remetida à Central de Digitalização em São Paulo, por solicitação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em cumprimento à Resolução Pres. nº 275/2019 do E. TRF da 3ª Região, providencie o Embargante a retirada dos presentes embargos em carga, para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução Pres. nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002198-78.2001.403.6103 (2001.61.03.002198-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400223-29.1996.403.6103 (96.0400223-6)) - DANILO MACIEL BARQUETE X ROSEMARY MICOLI BARQUETE(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da Dra. TARCISIO RODOLFO SOARES- OAB/SP 103.898, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001879-17.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-93.2013.403.6103 ()) - MARIA VALDELIS NUNES PEREIRA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, acerca da contestação, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000290-53.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004576-84.2013.403.6103 ()) - FLAVIO ERBAS DE AQUINO(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA E SP407163 - BRENDO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à discussão.Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de atribuir valor correto à causa, com complementação das custas processuais.

EXECUCAO FISCAL

0002123-68.2003.403.6103 (2003.61.03.002123-8) - INSS/FAZENDA X AMARAL VEICULOS LIMITADA X SONIA COUTINHO CAMARGO X ELIMARA DE CARVALHO X BENEDITO AMARAL CAMARGO(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

EXECUCAO FISCAL

0000965-60.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP112184 - PATRICIA MENDES COUTO)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0000222-06.2019.4.03.6103 em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0004576-84.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIM(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Desconstituo a penhora do imóvel de matrícula nº 25.478, uma vez que realizada sem o devido comando judicial.Tendo em vista a não localização da executada em seu domicílio fiscal, nos termos da certidão de fl. 304, proceda-se à intimação da penhora por meio de edital.Além do determinado no 5º parágrafo e seguintes do despacho de fl. 300, depreque-se à Subseção Judiciária de Cáceres - MT a nomeação de depositário, na pessoa de FLAVIO ERBAS DE AQUINO, no endereço de fl. 277.

EXECUCAO FISCAL

0007702-11.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X LEATEC COM.IMP/E EXP/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004476-61.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s).Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008226-37.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X HOSPITAL ALVORADA LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)

Fl. 118. Mantenho a determinação de fls. 89/90 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Requeira a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003726-88.2017.403.6103 - MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP152476 - LILIAN COQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 80/81. Manifeste-se o exequente acerca do depósito judicial, requerendo o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-40.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAIRINQUE

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - SP373444-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 10427729 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

2. No entanto, considerando que a planilha apresentada pelo ID n. 10427740 deixou de computar o valor decorrente de uma prestação anual referente às parcelas vincendas (=estas podem ser obtidas por estimativa, considerando o recolhimento efetuado no último ano), como determinado pela decisão ID n. 10002029, item "1.a", concedo, excepcionalmente, o prazo de 15 (quinze) dias, à parte autora, para que cumpra integralmente a mencionada determinação, sob pena de extinção do feito.

3. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 10002029), deixou de provar seu estado de miserabilidade, restringindo-se a alegar que "não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, pois conforme balanços, seu ativo é predominantemente de bens móveis, valores estes, indisponíveis para movimentações" (ID n. 10427729).

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC, uma vez que, de acordo com os documentos colacionados a estes autos (=balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2013 a 2017), a parte autora demonstrou possuir reservas financeiras em quantia suficiente a demonstrar sua saúde financeira, apta, portanto, a arcar com as custas processuais deste feito.

4. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

5. **Cumprida as determinações supra** e considerando que a matéria debatida não permite à União conciliar, **CITE-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Intime-se.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4116

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006456-03.2007.403.6110 (2007.61.10.006456-1) - ROMA JENSEN COM/ E IND/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ante a manifestação de fls. 1297/1298, homologo a desistência da parte impetrante à execução de sentença nos próprios autos quanto aos honorários sucumbenciais e ressarcimento das custas processuais.

2- E, considerando-se que a compensação dos tributos discutidos nesta demanda ocorrerá pela via administrativa, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

3- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902430-54.1995.403.6110 (95.0902430-9) - EXPRESSO AMARELINHO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X EXPRESSO AMARELINHO LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento de fls. 538/539.

2- Observo que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.

3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007044-15.2004.403.6110 (2004.61.10.007044-4) - JOSE DE SOUZA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Alvará(s) de Levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, à disposição do Sr(a) Advogado(a) para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000390-07.2007.403.6110 (2007.61.10.000390-0) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA DO CARMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Alvará(s) de Levantamento expedido(s), com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, à disposição do Sr(a) Advogado(a) para retirada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-45.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA GOMES DA ROCHA - SP192653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Dê-se ciência à parte exequente da informação de pagamento (ID 19389767).

2- Observo que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.

3- Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

4- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** com pedido de tutela provisória de urgência (CPC, art. 300), ajuizada por **MARCOS PEREIRA DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando que seja determinado aos requeridos o fornecimento imediato do medicamento denominado **OMALIZUMABE (XOLAIR)**, na dose de 450 mg por mês (225 mg a cada duas semanas) para tratamento de **ASMA GRAVE ALÉRGICA**.

Relata que é portador de doença crônica, caracterizada por sintomas como falta de ar, tosse, chiado e aperto no peito, despertar noturno e dificuldade para realizar algumas tarefas simples do dia a dia.

Relata que a doença pode levar a óbito em razão da falta de ar, já que conta com apenas 21% do seu pulmão em funcionamento.

Relata, também, que o medicamento objeto da demanda foi indicado pelo médico responsável pelo seu acompanhamento e custa, aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Outrossim, segundo alega, sem condições financeiras para custear o necessário tratamento, já que possui parcos rendimentos advindos do benefício de pensão por morte instituído por sua falecida esposa, requereu à Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo o fornecimento, tendo, entretanto, negado o pedido sob a alegação de que o medicamento está em falta.

Salienta que seu estado de saúde é grave, com perda da função pulmonar, razão pela qual necessita urgentemente do medicamento para iniciar o tratamento e minimizar os sintomas da doença e o risco de morte, sendo certo que não há outro medicamento que seja fornecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, que possa substituir a prescrição médica.

Com a inicial foram carreados os documentos identificados entre Id-19526851 e 19526853.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A **tutela definitiva** possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a **provisória** (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Concede-se a tutela provisória (i) **liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) **após a citação**, com o contraditório contemporâneo; (iii) **na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) **grau recursal**.

A **tutela provisória** fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Tem-se, portanto: (i) **tutela provisória de urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) **tutela provisória de evidência**, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

A saúde, direito fundamental de segunda geração, indispensável à fruição dos demais direitos constitucionalmente tutelados, foi catalogada pelo constituinte originário como direito social (CF, art. 6º, *caput*), devendo o Estado garanti-la mediante políticas sociais e econômicas, tornando-a acessível de forma universal e igualitária. O art. 196 da Constituição assim dispõe acerca do tema:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No que tange à sua interpretação, o Supremo Tribunal Federal assim se posiciona:

O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

Entretanto, inexistem direitos absolutos, mesmo esse, de expressiva envergadura, devendo ser aferido, em cada caso concreto, se a implementação da política pública de saúde, sob análise, se mostra dentro do espectro de alcance do vetor constitucional da razoabilidade.

O Supremo Tribunal Federal esboçou alguns parâmetros para fins de aferição da correta concretização de políticas públicas na área da saúde por meio judicial (STA 175 AgR / CE – CEARÁ; AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA; Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente); Julgamento: 17/03/2010; Órgão Julgador: T1 Pleno), entretanto, conforme se infere do referido julgado paradigma, faz-se mister instrução probatória aprofundada para o fim de delimitar em qual sentido dever-se-á caminhar a política pública, ou seja, se aplicável ao caso concreto ou não.

Nesse diapasão, tem-se que a parte autora formulou seu pedido na forma de tutela provisória de urgência, cujos requisitos essenciais à sua concessão são “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Neste momento inicial de análise sumária da questão posta em juízo, verifico a presença dos requisitos referidos.

Os documentos trazidos com a inicial demonstram, efetivamente, a existência de doença de caráter sensível e, ainda, num primeiro momento, a necessidade do uso da medicação pretendida, sob pena de graves prejuízos em caso de sua não utilização, inclusive sob pena de eclodir em óbito.

Restou esclarecida na inicial a quantidade indicada de utilização da medicação para o autor – *1 ½ ampola a cada 02 semanas* -, assim como a duração inicial do tratamento foi informada pelo médico prescritor no documento de Id-1956852 - 16 semanas e, se houver resposta significativa, por pelo menos um ano.

Isto posto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória, determinando aos réus que tomem as providências cabíveis para o fornecimento do medicamento OMALIZUMABE (XOLAIR) ao autor, nos exatos termos da prescrição médica, iniciando o fornecimento no prazo máximo de dez dias contados da intimação desta decisão.**

Outrossim, nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à **parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que EMENDE A INICIAL, sob pena de indeferimento, esclarecendo o valor atribuído à causa.**

Intime-se, **COM URGÊNCIA, os réus para que tomem imediatamente as providências necessárias para que o autor tenha acesso ao medicamento OMALIZUMABE (XOLAIR).**

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), não se mostra recomendável no presente feito, porquanto se faz necessário um mínimo de produção probatória (prova pericial) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 18 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002749-53.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE MARIA PASQUINI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO - SP166111

DESPACHO

Interposta a apelação (id...), pelo exequente, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, § 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, §§ 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, § 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, § 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003897-65.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VALDETE CHAGAS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA - SP416078

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE SOROCABA

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para a imediata implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 42/177.997.259-5, em cumprimento à decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-05.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DIRCE DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE VOTORANTIM/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DIRCE DA SILVA BATISTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA APS DE VOTORANTIM/SP**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/ 188.201.638-3).

Relata que requereu em 21.06.2018, junto ao INSS, o benefício de aposentadoria por idade, mas teve o pedido negado ao fundamento de que deixou de cumprir a carência exigida de 180 (cento e oitenta) contribuições, a despeito de contar mais de 17 anos de contribuições.

Com a inicial trouxe os documentos identificados entre Id-14310436 e 14310930.

Decisão de Id-14366420 postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para momento posterior às informações da autoridade impetrada, cuja requisição determinou. No mesmo ato, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça.

O INSS prestou informações ao Juízo no documento de Id-14546554, sustentando, em síntese, que o tempo em que a segurada esteve em gozo do benefício de auxílio doença somente pode ser computado para fins de tempo de serviço, mas, não vale para a contagem do tempo de carência exigido para a concessão do benefício.

Decisão de Id-14564619 deferiu a medida liminar pleiteada “para **DETERMINAR** a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade formulado pela impetrante (NB 41/188.201.638-3), com a inclusão dos períodos de 05/09/1998 a 05/02/2001, de 01/08/2002 a 20/03/2003 e de 29/05/2003 a 05/10/2003, em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, para o fim de aferir o cumprimento da carência legalmente exigida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias”.

O INSS, por meio da Advocacia Geral da União, requerendo o seu ingresso no feito, pugna pela denegação da segurança, reiterando o entendimento de que o tempo em benefício por incapacidade deve ser contado “somente como tempo de serviço”.

No documento de Id-16267660, carreado em 10.04.2019, a impetrante informa que a autoridade impetrada deixou de cumprir a determinação judicial de implantação do benefício no prazo determinado. Outrossim, requereu nova intimação da impetrada para dar cumprimento à decisão no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em multa diária.

Parcer do Ministério Público Federal (Id-17953577) opinando pela concessão da segurança.

Petição da impetrante, acostada em 03.06.2019, noticiando que não houve cumprimento da decisão liminar por parte da autoridade impetrada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por idade, aduzindo que possui direito adquirido ao benefício.

Alega a impetrante que o benefício pleiteado lhe foi negado pela autoridade impetrada, argumentando que não cumpriu o requisito carência exigido.

A autoridade impetrada, por sua vez, sustenta que não podem ser considerados na contagem os períodos em que a impetrante se manteve em gozo de auxílio doença.

A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por idade nos artigos 48 a 51.

Para o deferimento da prestação exige-se idade de 65 anos para o homem e de 60 para mulher e carência de 180 contribuições, devendo ser considerada a regra de transição do art. 142 da referida norma.

No caso, o requisito etário foi atingido, como comprova o documento de Id-14310903, dando conta de que a impetrante completou 60 anos de idade em 18.06.2018. Quanto à carência, deverá ser de 180 contribuições, a teor do artigo 142, da Lei n. 8.213/1991.

Consoante documento de Id-14310915, a impetrante verteu contribuições previdenciárias ao regime geral em a partir de 20.02.1973, de 12.04.1978 a 11.05.1978, em 05.07.1978, de 04.04.1983 a 01.03.1985, de 02.04.1987 a 22.04.1988, de 01.07.1992 a 04.05.1993, de 18.04.1994 a 16.07.1994 e de 18.07.1994 a 15.06.2001, de 01 a 30.09.2004, de 01 a 30.09.2008, de 01.09.2010 a 31.10.2010, de 04.07.2011 a 09.04.2013, de 11.11.2013 a 05.02.2014, de 06.12.2013 a 24.03.2014, de 22.05.2014 a 28.05.2014, e de 01.10.2015 a 31/12/2018, intercalando lapsos de gozo de auxílio doença – de 05.09.1998 a 05.02.2001, 01.08.2002 a 20.03.2003 e de 29.05.2003 a 05.10.2003.

Com efeito, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, combinado com o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), o período em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença entre períodos de atividade é contado como tempo de contribuição. Está previsto nos citados dispositivos legais:

Lei 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
(...)

Decreto nº 3.048/99:

Art.60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:
(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;
(...)

Sobre o tema, a jurisprudência sinaliza conforme ementas seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TE

- Na hipótese dos autos, embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto, enquadrando-se perfeitamente à norma insculpida no parágrafo 3º, I, artigo 496 do NCPC, razão pela qual não se verifica ser o caso de reexame necessário.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48.

- O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, como no caso dos autos.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

(TRF-3, Nona Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2305224 / SP, Processo: 0014714-86.2018.4.03.9999, Relator: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN, Julgamento: 15.08.2018, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29.08.2018).

PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE (BENEFÍCIO NÃO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido não admitiu o cômputo, para efeito de carência da aposentadoria por idade, do período em que a segurada usufruiu benefício previdenciário de auxílio-doença. Dessa forma, reformou a sentença e deu provimento ao recurso do INSS.

2. A Recorrente apontou a divergência entre este acórdão e aqueles proferidos pelas Turmas Recursais do Paraná e de Santa Catarina, da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e da Turma Nacional de Uniformização.

3. Com efeito, assim dispõe o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91: "§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

4. Segundo esse dispositivo, na delimitação do conjunto de salários-de-contribuição sobre os quais se extrai a média aritmética para o cálculo de salário-de-benefício de futuros beneficiários previdenciários, deve ser computado o período de gozo de auxílio-doença. Ocorre que esta norma não pode ser interpretada isoladamente. O seu sentido deve ser extraído em conjugação com o caput do mesmo art. 29, que, na redação original da Lei nº 8.213/91, assim estatuiu: “Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

5. Numa interpretação sistemática da norma, concluo que o art. 29, § 5º, da Lei nº. 8.213/91 apenas autoriza computar tempo de gozo de auxílio-doença nos casos em que o benefício por incapacidade, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, tenha sido auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal. Em outras palavras, é necessário que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias antes e depois do gozo do benefício por incapacidade.

6. Em sessão plenária realizada em 21/9/2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em recurso submetido à sistemática da repercussão geral, que o art. 29, § 5º, da Lei nº. 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o benefício por incapacidade tenha sido, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de benefício por incapacidade no interregno imediatamente anterior à concessão do novo benefício. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº. 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de serviço apenas quando intercalado. Eis a ementa do julgado: “CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.” (RE 583.834, Relator MIN. AYRES BRITTO, DJE 14/02/2012 divulgado em 13/02/2012)

7. Essa conclusão continua aplicável mesmo depois que a Lei nº. 9.876/99 alterou a redação do art. 29, caput, da Lei nº. 8.213/91. No item 10 do voto, o Ministro Ayres Britto assinalou “que a Lei nº. 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do § 5º do art. 29 da Lei nº. 8.213/91 ao caso”.

8. Dessa forma, tanto antes quanto depois da Lei nº. 9.876/99, o tempo de gozo de auxílio-doença não pode ser computado para fins de carência em eventual concessão de futura aposentadoria por idade, salvo se intercalado com períodos de efetiva contribuição.

9. Incidente não provido.

(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – Processo: 200950510002455 – Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NAC DJ 30/11/2012)

O STJ julgou a questão sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 704), tendo firmado expressamente a tese de que, nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/1991, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo – PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária (Resp 1.410.433).

Na esfera da exposição acima, considerando que há registro do retorno da impetrante à atividade laboral ou contribuições vertidas à previdência, intercalando os períodos em que usufruiu dos benefícios de auxílio-doença, poderá ser contemplado na contagem do tempo de carência, visando a sua aposentadoria por idade, os interregnos de 05.09.1998 a 05.02.2001, 01.08.2002 a 20.03.2003 e de 29.05.2003 a 05.10.2003.

Destarte, verifica-se que a impetrante satisfaz o requisito carência na data da DER – 21.06.2018, impondo-se, portanto, a concessão da segurança pleiteada.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para confirmar a medida liminar deferida, e assim, **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para determinar à autoridade impetrada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade formulado pela impetrante (NB 41/188.201.638-3), com a inclusão dos períodos de 05.09.1998 a 05.02.2001, 01.08.2002 a 20.03.2003 e de 29.05.2003 a 05.10.2003, em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, para o fim de aferir o cumprimento da carência legalmente exigida.

Tendo em vista a notícia de que não houve o cumprimento da medida liminar por parte da autoridade impetrada, em que pese a notificação pessoal para dar cumprimento à decisão no prazo de 30 (trinta) dias, determino a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante no prazo máximo de 10 (dez) dias, **sob pena de imposição de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 17 de julho de 2019.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005925-78.2019.4.03.6183

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE DARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016/1100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003331-87.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUIZ GABRIEL MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO RODRIGUES DE MELO - SP220812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da juntada do extrato de pagamento do RPV e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho sob o Id 11246145.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004539-72.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AILTON JOSE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da discordância das partes, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado nestes autos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002435-10.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RUBENS JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença e nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002064-46.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIO ANTONIO SOARES VIAL BRUNETTO, LUIZ OTAVIO SOARES VIAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença e nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000916-97.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: GILMAR RAMOS DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, aliena c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

SOROCABA, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADRIANA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797

RÉU: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME, UNIESP S.A., UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos à r. sentença de Id. 13769993, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida omitiu-se ao deixar de indicar o início do prazo estabelecido na Seção I, da Portaria 1095/2018 do MEC.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 14250160).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita e explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100.APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEL HENRIQUE HERKENHOF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da D. 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice*, a omissão apontada pelo embargante, na medida em que a questão concernente ao prazo para emissão do diploma restou expressamente consignada na decisão embargada quando ela dispôs que “(...) Portanto, a *ré* SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA ~~deve~~ expedir e registrar o diploma pela conclusão do curso superior de tecnologia em marketing da autora, devendo-se consignar, ainda, que deverá ser observado o disposto, quanto aos prazos, pela Seção I, da Portaria 1095/2018 do MEC, além do previsto pelo artigo 32 §4º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007”.

Como o prazo já decorreu, sendo inclusive o que gerou o interesse processual na demanda, resta claro que a decisão usou os dispositivos legais a fim de conferir o mesmo prazo para cumprimento da sentença, o que, segundo o diploma processual, passará a correr apenas após o trânsito em julgado.

Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Por fim, consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJ 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

Em face da discordância entre as partes, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para realização dos cálculos do valor devido e da RMI, nos exatos termos do julgado nos autos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003817-04.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: STEPHANNIE FERNANDA TELINI LAMARCA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SCAPOL - SP279603

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por STEPHANNIE FERNANDA TELINI LAMARCA em face da Caixa Econômica Federal, Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e JC Moraes Assessoria e Empreendimentos Ltda.

Alega a parte autora que não pretende a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda firmado para a aquisição da unidade autônoma nº 23 da Torre A do Residencial Provence, matrícula 8.963, do Cartório de Registro de Votorantim/SP, contudo em face de desconhecer a verdadeira credora atual, haja vista que atualmente, o imóvel adquirido através de contrato de compra e venda de imóvel, encontra-se na posse da Caixa Econômica Federal, por determinação de decisão proferida nos autos nº 5003855-84.2017.403.6110, em andamento na 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Pugna pela autorização do depósito de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) mensais, diante da dívida sobre quem deva legitimamente receber o valor das parcelas, bem como requer que a CEF apresente o valor da hipoteca gravada sobre a fração de seu imóvel para que a consignante quite o respectivo valor.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Em princípio, a lide cinge-se à respeito de quem é o credor legítimo, conforme previsão no art. 547 do Código de Processo Civil.

Desta forma, a parte autora está autorizada a realizar o depósito judicial de forma única de todos os valores devidos até a presente data, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se, posteriormente, o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se as requeridas: Caixa Econômica Federal – CEF, JC Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda e Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, e intime-as para que apresentem documentos pertinentes ao feito.

Designo o dia 03 de setembro de 2019 às 9:20h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação e intimação para Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE Ltdana(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), com endereço na Rua Satyro Vieira Barbosa, 127, sala 07, Jd. Faculdade, Sorocaba/SP, CEP 18.030-273.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação e intimação para JC Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltdana(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), com endereço na Rua Satyro Vieira Barbosa, 127, sala 05, Jd. Faculdade, Sorocaba/SP, CEP 18.030-273.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federalna(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

SOROCABA, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5004113-60.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: EZENTIS - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência às PARTES do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 18449195 e 18683218) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 17379829.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5004901-74.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: LINHANYL PARAGUACU SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINÁRIO

Ciência à IMPETRANTE do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 19437056) para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 18413221.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000561-17.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

SUCESSOR: AMARILDO ANTONIO DE MEDEIROS

Advogado do(a) SUCESSOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da implantação do benefício à parte autora e a obrigação de fazer conforme acordo homologado.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte autora.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-14.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDECI FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência às partes do laudo pericial apresentado, pelo prazo de 15(quinze) dias.

SOROCABA, 22 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000374-45.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU ROBERTO RODRIGUES - SP87340

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao executado da manifestação anexada no ID 16110013.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005233-41.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: LONAS SAO JORGE SOROCABA LTDA., SANDRO AUGUSTO GARCIA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO - SP247862
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO - SP247862
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência à embargante da impugnação apresentada.

SOROCABA, 22 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003900-20.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADELMO PIRES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

II) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000131-04.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: ADRIANA CRUZ PEREIRA - ME, ADRIANA CRUZ PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência à embargante da impugnação apresentada.

SOROCABA, 22 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003902-87.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DONIZETI VIEIRA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: JOZI PERSON - SP289789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

II) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.1100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005774-74.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING - ME, LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência à embargante da impugnação apresentada.

SOROCABA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001503-22.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA - SP222710
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCI SCHEFFER HANA WA - SP198771

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito efetuado nos autos.

SOROCABA, 22 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003913-19.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2019 535/1164

AUTOR: JULIO CESAR GEREVINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

I) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 20161100005961 arquivada em Secretária, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008841-84.2008.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AGENOR RIVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA AUGUSTA RE BOLLIS - SP224033, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, aliena e e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 17 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003914-04.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JULIO CESAR RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados.

II) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 20161100005961 arquivada em Secretária, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000710-83.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: APARECIDO SOUZA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0035423-30.2003.4.03.6100

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE PEDRO ROZATI, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FRANCO DA COSTA - SP143896

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE PEDRO ROZATI

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela União Federal que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0011192-75.1999.4.03.6100

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: COMSUI-EPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME, NURIMAR IRENE DE BRANCO SOARES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGADO: GILBERTO RIBEIRO GARCIA - SP129615, PAULO CYRILLO PEREIRA - SP104631

Advogados do(a) EMBARGADO: GILBERTO RIBEIRO GARCIA - SP129615, PAULO CYRILLO PEREIRA - SP104631

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela UNIÃO FEDERAL que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003719-27.2007.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIS CARLOS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE FORAMIGLIO - SP53118

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela UNIÃO FEDERAL que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES r 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010535-83.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAMF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA BERNARDO ZANINI - SP254770, SANDRO JOSE MARTINS MORAIS - SP178101

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela UNIÃO FEDERAL que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES r 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006841-09.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BRAVOX S A INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO DANTAS - SP167163, LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429, FELIPE LUCKMANN FABRO - SC17517

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela UNIÃO FEDERAL que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES r 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0012167-18.2009.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BENEDITO SOARES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GARCIA SILVEIRA - SP214665

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela parte autora que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009351-34.2007.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MAGDA APARECIDA PIEDADE - SP92976, GILBERTO SP24956

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização voluntária dos autos realizada pela UNIÃO FEDERAL que poderá ocorrer em qualquer fase processual, observando-se o disposto no art. 1º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDUARDO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, aliena c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 18 de julho de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2019 539/1164

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-50.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILTON ROBERTO OBARA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS.

SOROCABA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004695-60.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MOISES GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 18 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002163-79.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALAN CARLOS AUGUSTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002144-73.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WILSON ANTONIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002120-45.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO LUIZ JUSTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002894-12.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CORDEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência dos documentos apresentados pela parte autora ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Apos, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005366-83.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ERIC DE SOUZA SILVA

REPRESENTANTE: MARIA INES PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por ERIC DE SOUZA SILVA, menor impúbere, representado por sua genitora Maria Ines Pereira de Souza, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento benefício assistencial ao portador de deficiência, bem como a declaração de inexigibilidade do débito, representado pela importância de R\$ 62.162,24 (sessenta e dois mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), objeto de cobrança por parte do INSS.

Narra o autor, em síntese, que é portador da síndrome de Down e que, na data de 24 de julho de 2012, obteve a concessão do benefício assistencial ao deficiente sob o nº 87/552.905.997-6.

Aduz que recebeu o benefício assistencial até 31 de maio de 2018, quando o INSS comunicou que apurou indício de irregularidade no benefício, posto que o genitor do autor retornou ao trabalho, aumentando a renda per capita da família, que passou a ser superior a ¼ do salário mínimo.

Esclarece que os pais do autor são separados e não vivem sob o mesmo teto, e que, assim, o genitor não faz parte do grupo familiar, auxiliando o autor apenas com o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

Informa que foi notificado de que deveria restituir ao erário o valor de R\$ 62.162,24 (sessenta e dois mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e quatro reais centavos).

Afirma que se encontra em estado de miserabilidade que, aliado ao seu problema de saúde, síndrome de Down, mantém os requisitos para a concessão do benefício assistencial.

Sustenta, por fim, a inexigibilidade do débito apontado pela autarquia previdenciária, uma vez que os valores auferidos têm caráter alimentício e foram recebidos de boa-fé.

Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela que a autarquia seja impedida de inscrever o nome da parte no rol de devedores da União.

Com a inicial vieram os documentos de Id 12410213 a 12410236.

A decisão de Id 12517471 antecipou parcialmente a tutela jurisdicional requerida, determinando a realização de estudo social.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 13537532, sustentando a improcedência do pedido.

O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao benefício sob NB 87/552.905.997-6 (Id 14376089).

O laudo pericial socioeconômico encontra-se acostado aos autos sob Id 15413582.

Sobre o laudo manifestaram-se o réu (Id 15471481) e a parte autora (Id 16309153).

Sobreveio réplica (Id 16309158).

O Ministério Público Federal, em manifestação de Id 16691095, opinou pela improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, registre-se que, no caso dos autos, não vislumbro motivos para determinar a realização de esclarecimento acerca do laudo social de Id 15413582, conforme requerido pela parte autora (Id 16309153 - pág. 4), uma vez que os quesitos apresentados por ela em petição de Id 13276931 são quase idênticos aos quesitos do Juízo, respondidos no referido laudo, além do que se verifica que a Sra. Assistente Social abordou de forma satisfatória as questões necessárias ao deslinde da causa, a respeito da condição socioeconômica do autor.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, c/c artigo 20 da Lei 8.742/93, bem como que seja desobrigada de devolver ao erário os valores que supostamente teria recebido indevidamente, decorrente da concessão administrativa do referido benefício.

Dispõe a Lei n.º 8.742/93 acerca dos requisitos para a concessão do benefício em questão, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Assim, são requisitos básicos e essenciais à benesse pretendida pela parte autora a deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e a renda familiar “per capita”.

No que diz respeito à renda “per capita”, a jurisprudência do STJ tem sido forte no sentido de que o parâmetro fixado na Lei n.º 8.742/93 não é o único capaz de permitir o aferimento do estado de miserabilidade. Neste sentido, confira-se:

“..EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BI POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO REPET. 543-C DO CPC. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA E DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSS SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de provar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando demonstrada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.112.557/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que o recorrido preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da hipossuficiência econômica. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido.” (RESP 201502742393, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1563610, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Sigla do órgão STJ Órgão jul. SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2016.)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIPOSSUFICI DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 do STJ. 1. “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se compro que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo” (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/11/09). 2. A impugnação alusiva à inexistência do requisito da hipossuficiência da parte autora, porquanto o valor das despesas seria inferior ao total da receita obtida pela família, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator” (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 546542 2014.01.74093-2, GURGEL DE FARIA, STJ - PRII TURMA, DJE DATA:10/05/2016 ..DTPB:)

No presente caso, denota-se, pelo ofício encaminhado pelo INSS ao segurado (Id 14376089 – pág. 51/52), que foi constatado o recebimento indevido do benefício assistencial, no período de agosto de 2012 a maio de 2018, devido a não continuidade das condições que deram origem ao benefício, tendo em vista que a genitor possuía vínculo empregatício no citado período e, portanto, a renda familiar “per capita” era superior a 1/4 do salário mínimo, contrariando o § 3º, do artigo 20 da Lei 8.742/93, o que ensejou a suspensão de seu benefício.

Anote-se que a revisão administrativa deu-se por conta da alteração do critério objetivo, referente à renda familiar “per capita”, não havendo que se falar em controvérsia em relação ao requisito de deficiência física, mental ou intelectual.

Resta avaliar a renda familiar.

Conforme documentos anexados aos autos, notadamente o extrato do CNIS de Id 14376089 (pág. 37/47), já é possível vislumbrar, de plano, que o genitor do autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual a partir de agosto de 2012 e, em 06/05/2014, começou a trabalhar como empregado junto à empresa Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda., tendo recebido, no mês de 03/2018, a remuneração de R\$ 1.980,14.

Realizada a perícia socioeconômica, a Sra. Assistente Social, no laudo de Id 15413582, relatou que o grupo familiar é composto pelo autor, portador de síndrome de Down, e sua genitora Maria Ines Pereira de Souza, a qual, atualmente, presta serviço como faxineira uma vez a cada quinzena na casa de um padre e uma vez a cada quinzena na paróquia do bairro, além de fazer, sob encomenda, trabalhos em crochê para complementar a renda; que o autor frequenta a APE duas vezes por semana e cursa a segunda série do ensino fundamental em uma escola municipal; que o autor possui problema na tireoide e faz uso contínuo do medicamento Puran, adquirido via particular, e apresenta crises de sinusite e gripe, sendo necessário o uso de antibióticos, adquiridos na maioria das vezes na rede pública; que, após o nascimento do autor, a genitora relata que foi morar no bairro São Guilherme na casa do pai do autor, porém o relacionamento não deu certo e o genitor saiu de casa e permitiu que Maria Inês e o autor morassem no local em troca da pensão alimentícia; que, posteriormente, a genitora do autor foi contemplada em programa habitacional e se mudou para um apartamento do conjunto habitacional popular em 12/01/2018, onde reside atualmente com o autor; que, segundo Maria Ines, ela não coabita com o pai do autor; que o autor possui convênio médico (Intermédica), pago pela empresa que o pai trabalha; que o genitor do autor é um pai presente e auxilia com regularidade, com convênio médico para o autor e no pagamento de algumas despesas de moradia, além de doações de alimentos eventualmente; que o núcleo conta com auxílios em ocasiões emergenciais do irmão da genitora (Leandro); que a residência está localizada em área urbana periférica, tratando-se de um conjunto habitacional popular, situado em região que possui infraestrutura como rua asfaltada, rede de abastecimento de água, energia elétrica e gás natural e área de lazer; que o imóvel é próprio, mas está financiado, tratando-se de um apartamento, com quatro cômodos, sendo dois quartos, sala e cozinha acoplada com área de serviço, possui piso cerâmico e revestimento de azulejo na cozinha e banheiro, mobiliário básico, simples e em bom estado de conservação; que as despesas mensais somam R\$ 903,00 e a renda mensal bruta é de R\$ 610,00.

Nestes termos, verifica-se que a renda "per capita" do grupo familiar, formado pelo autor e sua genitora, atinge o montante de R\$ 305,00 ($R\$ 610,00 / 2 = R\$ 305,00$), valor esse superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, e inferior a $\frac{1}{2}$ do salário mínimo (R\$ 499,00), que a jurisprudência tem considerado como razoável para caracterizar a hipossuficiência econômica da família, em conjunto com a análise de outras circunstâncias indicativas da miserabilidade no caso concreto.

No entanto, no caso em exame, a condição de hipossuficiência do grupo familiar não ficou devidamente demonstrada.

Constata-se que a família reside em imóvel próprio, não tendo despesas com aluguel. O genitor do autor é um pai presente e auxilia com regularidade, com convênio médico para o autor e no pagamento de algumas despesas de moradia, além de doações de alimentos eventualmente. A esse respeito, anote-se que, em que pese o genitor do autor aparentemente não resida com o autor e sua genitora, é certo que ele possui o dever de prestar alimentos e que contraiu vínculo empregatício na data de 06/05/2014 junto à empresa Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda., tendo percebido, no mês de 03/2018, a remuneração de R\$ 1.980,14 (Id 14376089 - pág. 37/47). O núcleo familiar conta ainda com auxílios em ocasiões emergenciais do irmão da genitora do autor. Ademais, verifica-se que a família não tem muitos gastos ocasionados pela doença do autor, ressaltando-se que os remédios de que ele faz uso são adquiridos, em maior parte, na rede pública.

Outrossim, as fotos que acompanham o laudo social (Id 15413582 – pág. 13/14) demonstram que a família não vive somente com o valor informado pela parte autora, o que denota que o rendimento é maior do que o indicado ou o grupo familiar tem outro rendimento ou auxílio oculto.

Desse modo, da análise do contexto fático da condição familiar na qual vive a parte autora, verifica-se que não há situação configuradora de miserabilidade conforme exigência legal.

Anote-se que a situação em que vive o autor, com dificuldade, não difere daquela, infelizmente, suportada por muitos cidadãos brasileiros.

A corroborar o acima exposto, trazemos à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo da parte autora in contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício assistencial.- Veio o estudo social em 22/04/2013, informando que a autora reside com seu marido (aposentado) mais a filha (45 anos) e uma neta (05 anos). A casa é própria de alvenaria sem acabamento, com laje, três cômodos grandes, mobílias simples e essenciais. Consta que o marido é aposentado com valor de um mínimo, e tem a renda acrescida com a coleta de Reciclagem e venda de sorvete. Não conta que a filha tenha renda. O INSS apresenta em 20/08/2013, o CNIS do marido da Autora onde verifica-se que o valor de sua aposentadoria é de R\$ 1.038,78.- Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está entre o rol dos beneficiários.- O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família não ostenta as características de hipossuficiência. O marido da Autora recebe um valor acima do valor mínimo e continua laborando, bem como a Filha com idade de 45 anos não pode ser incluída naquelas hipóteses de que não possa trabalhar. A família tem casa própria com certa comodidade e segurança, além de ser ampla.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (AC 00114887820154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09..FONTE_REPUBLICACAO.)

Portanto, com base no laudo socioeconômico e nos demais elementos informativos dos autos, denota-se que o autor não cumpriu o requisito objetivo necessário à concessão do benefício Amparo Social, já que se verifica que não está comprovado nos autos que a renda mensal do núcleo familiar não esteja suprimindo suas necessidades básicas, a caracterizar o estado de miserabilidade do autor, ante os fundamentos acima elencados.

O autor requer, por outro lado, seja declarada a inexigibilidade de ressarcimento ao erário de valor recebido a título de benefício amparo social sob nº 87/552.905.997-6, no período de 01/09/2012 a 30/04/2018, o qual, após procedimento administrativo, foi considerado indevidamente pago.

De início, deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, todavia, resta evidente a má-fé da parte autora, uma vez que as verbas de natureza alimentar, pagas indevidamente, não se originaram de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, mas de falta de comunicação, por parte da autora, de que não mais persistia a condição que, antes, havia possibilitado o recebimento do benefício.

Com efeito, verifica-se dos documentos carreados nos autos, notadamente da decisão administrativa de Id 14376089 – pág. 51/52 e do extrato CNIS de Id 14376089 – pág. 37/47, que o pai do autor recolheu como contribuinte individual a partir de agosto de 2012 e, em 06/05/2014, passou a trabalhar na empresa Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas, tendo percebido, no mês de 03/2018, a remuneração de R\$ 1.980,14 (Id 14376089 - pág. 37/47). Embora o pai do autor aparentemente não resida no mesmo local que o autor e sua genitora, é certo que ele faz parte do núcleo familiar, em razão da sua obrigação de contribuir com a prestação de alimentos ao menor.

Portanto, com a superveniência do vínculo de trabalho do pai do autor, houve a superação do requisito econômico para a manutenção do benefício assistencial em questão, o que implica na conclusão de que não mais subsistia o motivo que justificou a concessão do benefício de prestação continuada outrora concedido.

Assim, a conduta omissiva da parte autora em não comunicar a autarquia previdenciária acerca do vínculo trabalhista do pai do autor configura evidente má-fé, o que afasta, por conseguinte, a alegação de afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Nesse contexto, anote-se que é de obrigatoriedade do beneficiário ou seu representante legal informar ao INSS as alterações cadastrais tais como nome, endereço, óbito, situação de emprego e renda do titular do benefício, sob pena de arcar com os ônus de eventual omissão.

Destarte, omitindo-se em comunicar o INSS acerca da existência de relação empregatícia superveniente do pai do autor, patente a ausência de boa-fé por parte da autora, impondo-lhe o dever de devolver as quantias indevidamente recebidas a título de benefício de prestação continuada.

Vale destacar, ademais, que foi oportunizado à parte autora exercer sua defesa na esfera administrativa, observando-se os princípios da ampla defesa e do contrário.

Assim, pelo fato de se estar diante de recebimento de valores indevidos, a título de benefício assistencial ao portador de deficiência (NB 87/552.905.997-6), no período de 01/09/2012 a 30/04/2018, a gravidade do caso recomenda a devolução do montante pago, a fim de se impedir enriquecimento ilícito da autora em detrimento do interesse público, isto é, de toda a sociedade.

Trata-se de aplicação do princípio geral de direito que determina a devolução de valores recebidos indevidamente, para evitar o enriquecimento ilícito, dispondo o artigo 876 do Código Civil que todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. SUSPENSÃO DE DESCON VALORES NO BENEFÍCIO DO AUTOR. VALOR MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 201, § 2º. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUIT PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - A ora agravada recebe benefício de pensão por morte desde 14/12/1998. Em 25/10/2005 passou a receber benefício de amparo social ao idoso, cumulativamente, que lhe foi deferido na via administrativa. III - Ao constatar indícios de irregularidade o INSS cessou o pagamento do benefício de pensão por morte, em 01/08/2012, e comunicou à autora a necessidade de ressarcimento dos valores pagos indevidamente. IV - Foi apresentada defesa administrativa, julgada improcedente. V - O INSS passou a promover, amparado no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, descontos no benefício da demandante, na proporção de 25%, a fim de ver ressarcidos os valores pagos indevidamente. VI - O poder de autotutela autoriza a Autarquia Previdenciária, a qualquer tempo rever os seus atos para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). VII - É plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99. VIII - A ora agravada recebe benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, conforme documento do Sistema Dataprev. IX - A realização de descontos no benefício pago no valor mínimo caracteriza ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e fere a garantia constitucional, prevista no art. 201, § 2º, de que nenhum benefício previdenciário terá valor mensal inferior ao salário mínimo. X - O recebimento do benefício de pensão por morte pela autora constava dos dados do Sistema Dataprev da Previdência Social, quando foi a ela concedido o amparo social, de modo que a Autarquia não pode alegar que não tinha conhecimento do pagamento do benefício anterior. XI - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos. XII - Os embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa. XIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XIV - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00123799420134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, mesmo tratando-se de verba alimentar, mostra-se cabível a devolução dos valores indevidamente excutidos, uma vez que restou demonstrada a existência de má-fé.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos da Resolução CJF 267/2013, observada a gratuidade judiciária.

Custas "ex lege".

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004286-84.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AMARO BELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA CONSTANCIO - SP166116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005306-45.2011.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ROBERTO FUCHIUE

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO - SP187005, ARISTEU JOSE MARCIANO - SP50958

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002405-02.2014.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001773-68.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: ZELIA BORGES TRIGO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FILIPE CORREA PERES - SP319249

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ROBERTO PEREZ - SP148245

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, intimo as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais

equivocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti"; nos termos do art. 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimo o **embargado (CAIXA) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.**

SOROCABA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-26.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GENCO HIRATA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-50.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOCENIL LUCIANO ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004861-57.2012.4.03.6315 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO DIAMANTINO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO SOARES JUNIOR - SP309144
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equivocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005905-49.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AUGE SERVICOS DE APOIO PARA EMPRESAS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, sob o rito do procedimento comum, proposta por AUGE SERVIÇOS DE APOIO PARA EMPRESAS – EIRELI – EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de exclusão da empresa autora do regime Simples Nacional.

Sustenta a parte autora, em síntese, que foi optante do Simples Nacional de 2008 até 2012, quando foi excluída por meio de uma decisão de ofício da Receita Federal, sob a justificativa de que não se enquadrava mais nos termos previstos pela Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que, em 05/09/2012, a empresa realizou a terceira alteração contratual e passou a prever em seu objeto social a prestação de serviço de portaria, recepção e telefonia.

Aduz que o procedimento que ocasionou a sua exclusão do regime simplificado teve início e término no ano de 2016, com base no Ato Declaratório Interpretativo nº 07/2015, contudo os efeitos da retirada do regime Simples Nacional se deram a partir de 01/10/2012, ou seja, de forma retroativa, o que fere o princípio constitucional da não retroatividade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Assinala que os serviços de portaria estão compreendidos e inseridos nos serviços de vigilância, e, por isso, podem ser prestados por empresas optantes pelo simples nacional, por analogia ao artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar 123/2006.

Anota que o referido Ato Declaratório Interpretativo nº 07/2015 não poderia modificar a Lei Complementar 123/2006, sob pena de infringir o princípio da legalidade, disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal.

Afirma que, quanto aos serviços de telefonia e recepção, nada mais são que atividades subsidiárias, acessórias e não atividades essenciais da empresa, além do que tais serviços não são advindos de cessão de mão-de-obra, podendo se enquadrar no regime Simples Nacional.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 13219177 a 13219752.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de Id 13938096, sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 14763845).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade do ato que excluiu o autor do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que a empresa autora era optante do regime do Simples Nacional, tendo sido dele excluída por força do Ato Declaratório Executivo nº 26, de 26 de abril de 2016 (Id 13219752 – pág. 23), com efeitos retroativos a 01/10/2012, haja vista a decisão administrativa que concluiu que, nesta data, a empresa passou a prever em seu objeto social a prestação de serviços de portaria, recepção e telefonia, os quais, segundo a autoridade fiscal, constituem óbice à permanência no Simples Nacional por se tratarem de serviços com cessão de mão-de-obra (Id 13219752 – pág. 2/6).

Pois bem, o Simples Nacional, regido pela Lei Complementar nº 123/2006, é um Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, cujo objetivo é estabelecer um tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, visando à simplificação do recolhimento mensal dos tributos e contribuições, mediante documento único de arrecadação.

Essa modalidade de tributação permitiu que as microempresas e as empresas de pequeno porte pudessem competir com mais igualdade dentro do seu ramo de atuação, pois ela permite uma tributação menos onerosa em relação à tributação aplicada nas empresas de médio e grande porte e também uma menor complexidade na apuração dos tributos devidos.

No entanto, existem vedações a esta opção de regime de tributação. A Lei Complementar 123/2006 enumerou no art. 3º, § 4º, em seus incisos, os grupos de pessoas jurídicas que não poderão se beneficiar deste tratamento jurídico diferenciado, para nenhum efeito legal.

Por sua vez, o artigo 17 da mesma lei relaciona os casos em que as microempresas e empresas de pequeno porte não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional. Dentre os incisos deste artigo se encontra o inciso ‘XII’, que menciona a ME e EPP que realize cessão ou locação de mão de obra.

A cessão de mão-de-obra está conceituada no artigo 31, § 3º, da Lei nº 8.212/91, como sendo a colocação à disposição do contratante, em suas próprias dependências ou nas de terceiros, de pessoas que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

Contudo, o parágrafo 5º-C do art. 18 da LC 123/2006 faz ressalva quanto às atividades que podem ser executadas pelas empresas, mesmo mediante cessão de mão-de-obra, e que não impedem a permanência no Simples Nacional, quais sejam:

I – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

(...)

VI – serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII – serviços advocatícios (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Nesse sentido, o autor alega que o serviço de portaria está compreendido no conceito de vigilância e, por esse motivo, poderia ser prestado por optante do Simples Nacional.

Todavia, verifica-se que, apesar de as atividades de vigilância e portaria possuírem em comum a função de guarda de dependências e patrimônio do contratante, estas possuem muitas peculiaridades que as distinguem e afastam a possibilidade de enquadrar o serviço de portaria no conceito de vigilância.

As principais distinções, entre outras, dizem respeito ao fato de o vigilante trabalhar na prevenção de delitos, e o perigo de sua profissão exigir treinamento obrigatório em escolas especializadas em segurança, diferentemente do serviço de porteiro, que tem a função de receber pessoas, prestando informações e orientação.

Ademais, ao definir os serviços que são prestados mediante cessão de mão-de-obra, o art. 219, § 2º, do Decreto nº 3.048/1999, cita em incisos distintos os serviços de “vigilância e segurança” (inciso II) e “portaria, recepção e ascensorista” (inciso XX), o que indica que eles não se confundem.

Denota-se, portanto, que os serviços de portaria não se assemelham com os de vigilância, de modo que não se enquadram no art. 18, § 5º-C, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 2006, sendo, portanto, vedados aos optantes pelo Simples Nacional.

Com relação aos serviços de recepção e telefonia, nota-se que também estão enquadrados como cessão de mão-de-obra, nos termos do artigo 219, § 2º, incisos XX e XXV, do Decreto nº 3.048/1999, e que, da mesma forma como ocorre com o serviço de portaria, não estão ressalvados no artigo 18, § 5º-C, da Lei Complementar nº 123/2006. Assim, a empresa que presta tais serviços não poderá se valer do regime de tributação do Simples Nacional.

Portanto, verificando-se que a parte autora, em 05/09/2012, realizou a terceira alteração contratual, incluindo ao seu objeto social os serviços de portaria, telefonia e recepção (Id 13219179 – pág. 2), não faz ela jus ao reingresso no regime do Simples Nacional, por se tratarem de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra.

Com relação ao argumento da parte autora de que o ato de exclusão no regime tributário simplificado, ocorrido no ano de 2016, não poderia retroagir a 01/10/2012, uma vez que foi baseado no Ato Declaratório Interpretativo nº 07 de 2015, ou seja, em regra posterior, não merece prosperar.

Isto porque, conforme se infere da decisão administrativa de Id 13219752 (pág. 2/6) e do Ato Declaratório Executivo nº 26, de 26 de abril de 2016 (Id 13219752 – pág. 23), a exclusão da autora se deu com fundamento no artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006 e no artigo 15, inciso XXII, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, ambos vigentes à data em que passou a vigorar a exclusão (01/10/2012), e não com base no Ato Declaratório Interpretativo nº 07/2015, como alega a autora.

Anote-se, ainda, que ao autor caberia informar à Receita Federal sobre o fato impeditivo (alteração do objeto social), obrigatoriamente até o último dia útil do mês subsequente ao da situação da vedação, nos termos do artigo 30, § 1º, II, da Lei Complementar 123/2006, ônus este do qual não se desincumbiu, uma vez que consta na referida decisão administrativa (Id 13219752 - pág. 2/6) que o Fisco tomou conhecimento da situação através de denúncia feita à Ouvidoria-Geral do Ministério da Fazenda somente em 01/04/2016.

Outrossim, em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos termos do artigo 31, inciso II, da Lei complementar 123/2006.

Não se trata, pois, de retroatividade da lei tributária, já que os efeitos da exclusão decorrem dos fatos e ao tempo já previstos na lei, de forma que a partir destes marcos a incidência tributária já passa a ser a comum, inexistindo retroatividade.

O fato de a decisão de exclusão vir a ser proferida posteriormente não se trata de retroatividade da incidência tributária, mas de decurso de tempo necessário a se garantir o contraditório do contribuinte que, em caso de exclusão efetiva, fora quem deu causa a esta, sendo razoável e proporcional que a regra prevista na legislação impeça que o contribuinte transgressor continue gozando dos benefícios do SIMPLES mesmo após a prática ou manutenção de conduta incompatível com o regime.

Dessa forma, não se vislumbra ilegalidade no ato administrativo que excluiu a autora do regime Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/10/2012, tendo em vista que nessa data ocorreu a situação de vedação da sua permanência no referido regime, não havendo que se falar, ante todo o exposto, na anulação do Ato Declaratório Executivo nº 26, de 26 de abril de 2016.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005798-05.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE AUGUSTO, LEILA JOANA RIBEIRO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FABIANO BISCARO - SP201445
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FABIANO BISCARO - SP201445
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinário movida por **JOSÉ AUGUSTO E LEILA JOANA RIBEIRO AUGUSTO**, inicialmente perante o MM. Juízo Estadual de Boituva/SP, com fundamento no artigo 1238 do Código Civil, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para declarar o domínio sobre o imóvel: “*UM TERRENO, urbano, sem benfeitorias situado à Rua Maria Machado, lado par, distante 122,73 (cento e vinte e dois metros e setenta e três centímetros), da esquina com a Avenida do Estado, na quadra completada pela Rua Maria Conceição Antunes, Rua Mauá e Rua Francisco Gamero, na Vila Santo Antônio em Iperó-SP, Comarca de Boituva, medindo 78,96 m (setenta e oito metros e noventa e seis centímetros) de frente com um ângulo azimutal de 223º 48' 32"*; confrontando com a faixa de terreno da Rede Ferroviária S.A.; do lado direito de quem da rua olha para o terreno mede 67,91 m (sessenta e sete metros e noventa e um centímetros) com um ângulo azimutal de 320º 53' 48", confrontando com o terreno de José Augusto, na matrícula nº 15.247 do CRI de Porto Feliz e lado esquerdo mede 58,44 m (cinquenta e oito metros e quarenta e quatro centímetros), confrontando com o terreno de Ademir José Pereira, matrícula nº 1.543 do CRI de Boituva, encerrando área de 4.923,07 m² (quatro mil novecentos e vinte e três metros e sete décimos quadrados); conforme memorial descritivo do imóvel e levantamento planimétrico anexos (Doc. nº 4 e 5).

Narra a exordial que o imóvel objeto da presente ação pertenceu a Sra. Lúcia Pereira Silveira que exerceu posse mansa e pacífica do imóvel usucapiendo desde os idos de 1988, a qual alienou seus direitos possessórios aos requerentes em meados do ano de 1992, conforme escritura de compra e venda acostada aos autos (Id. 12997078).

Relata, mais, a peça preambular, que os requerentes adquiriram referido imóvel no dia 17 de julho de 1992, consoante demonstra a certidão de matrícula nº 15.247, em que consta a propriedade de partes ideais (Id. 12997078).

Outrossim, alegam os requerentes que a posse mansa, pacífica e exclusiva é mantida desde a subscrição dos aludidos instrumentos e por seus antecessores, num cômputo geral de mais de 20 anos, sem interrupção ou oposição de quem quer que seja.

Aduz, ainda, a parte autora, que a norma do artigo 1.238, caput, do Estatuto Material Civil disciplina que quem possuir, sem oposição e ininterruptamente, como seu um imóvel pelo lapso de mais de vinte anos, adquire a propriedade independente de justo título e boa-fé, sendo-lhe assegurado pleitear a prestação jurisdicional para que o declare por sentença, a qual servirá de título registral junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sustenta, mais, que nessa esteira, o artigo 1.243 do citado dispositivo legal normatiza o instituto da *accessio temporis* em que o possuidor pode acrescentar à sua posse a dos seus antecessores, desde que seja contínua e pacífica, no intuito de configurar o lapso temporal exigido pela norma supracitada.

Requer, por fim, seja declarado seu domínio sobre o imóvel em virtude da prescrição aquisitiva e, em decorrência de tal assertiva, ver reconhecida a existência de aquisição de propriedade a fim de que seja transcrita no Registro de Imóveis.

Memorial Descritivo em Id. 12997079.

Em cumprimento ao determinado na decisão proferida sob Id. 12997079, os requerentes informaram que houve alteração no imóvel usucapiendo (Id. 12997081), razão pela qual, requereram o aditamento da inicial, para que o item 4 da exordial passasse a ter a seguinte redação: *“Dessa forma, os Requerentes são hodiernamente senhores e legítimos possuidores do seguinte imóvel, conforme memorial descritivo e levantamento planimétrico anexos (Doc. nº 4 e 5):*

Em face do aditamento da inicial, foi acostado aos autos um novo memorial descritivo, com o respectivo levantamento planimétrico (Id. 12997082).

O aditamento inicial foi recebido por decisão proferida sob Id. 12997092. Na mesma oportunidade, foi determinado que a União, o Estado e o Município se manifestassem acerca de eventual interesse na causa.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou-se nos autos (Id. 12997095), informando que não tem interesse no feito. A Fazenda Municipal não se manifestou.

Conforme certidões de Id. 12997100 e 12997354 os confrontantes foram devidamente citados, e com exceção da “All América Latina Logística Malha Paulista S/A, não contestaram o feito.

Por contestação apresentada nos autos (Id. 12997354), a confinante All América Latina Logística Malha Paulista S/A, arguiu, preliminarmente, a carência da ação, em razão da ausência de documento essencial à propositura da presente demanda, qual seja, a planta do aludido imóvel, capaz de demonstrar com exatidão a localização do imóvel, bem como sua ilegitimidade passiva, uma vez que embora tenha arrendado os bens da antiga RFFSA, por meio de contrato de concessão, o caráter sucessório da RFFSA pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT evidencia que este órgão da União é responsável pelo patrimônio daquela. Outrossim, requereu a denunciação da lide da referida autarquia federal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a impossibilidade de usucapir bens públicos e área englobada na faixa de domínio.

Por manifestação constante aos autos (Id. 12997371), em face das informações trazidas na contestação da empresa All América, os autores requereram o aditamento da inicial, a fim de fazer constar no polo passivo do feito, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, requerimento este deferido por despacho sob Id. 12997390.

Sobreveio réplica (Id. 12997371).

Citado (Id. 12997391), o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes manifestou-se nos autos, arguindo, preliminarmente, a nulidade da citação via postal, eis que o seu chamamento ao feito não obedeceu às prescrições legais e por isso nem pode ser reputado como citação, haja vista não ter sido realizado na figura de um dos Procuradores Federais com atribuição de representá-lo nas ações que tramitam perante esta Comarca. Aduziu, mais, a incompetência absoluta do Juízo Estadual, em virtude de sua inclusão no polo passivo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que os bens públicos não podem ser adquiridos por usucapião, nos termos da Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal, bem como porque além de a parte autora haver invadido a faixa de domínio e a faixa *non aedificandi* da ferrovia, ambas de propriedade do DNIT, deixou de apresentar, junto da planta topográfica, o memorial descritivo.

Por petição constante aos autos sob Id. 12997396, os autores informaram que em virtude da manifestação do DNIT, ocorreu alteração na descrição do imóvel usucapiendo, razão pela qual requereram o recebimento da mesma, bem como para que constasse na exordial a seguinte alteração, continuando os demais inalterados: *“..que os requerentes são hodiernamente senhores e legítimos possuidores do imóvel descrito no Memorial e no Levantamento Planimétrico para Usucapião acostados aos autos sob Id. 12997396 e Id. 12997398.*

Instado a se manifestar acerca do alegado e requerido pelos autores, o DNIT sustentou que apesar da correção da planta e do memorial descritivo apresentados pelos autores, ainda há invasão da faixa *“non aedificandi”* (Id. 12997398).

Por decisão proferida pelo Juízo Estadual (Id. 12997068), foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba, por se tratar de competência absoluta.

Dada ciência às partes acerca da redistribuição da ação a este Juízo Federal (Id. 13171935), foram ratificadas as decisões proferidas nestes autos, para considerar como válidos todos os atos nele praticados, notadamente no que concerne às citações realizadas, contestação apresentada e, também, as demais manifestações apresentadas neste feito (Id. 15071100).

Instados a se manifestarem sobre o interesse no presente feito, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, reiterou seu interesse na lide, posto que consta invasão da faixa *“non aedificandi”*, conforme parecer técnico de fls. 222/224 (Id. 129973), por sua vez, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da ação, visto que os autos não veiculam questão que demande sua intervenção (Id. 15475429).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (Id. 16404987).

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Preliminarmente:

1. Das preliminares arguidas pela requerida “All América Latina Logística Malha Paulista S/A”:

a) Da Carência da Ação:

Não merece guarida a presente preliminar de carência da ação, sob o fundamento de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, uma vez que os Memoriais Descritivos e os Levantamentos Planimétricos para Usucapião acostados aos autos sob Id. 12997079, 12997082, 12997396 e 12997398 preenchem os requisitos necessários à prestação jurisdicional requerida, eis que permitem e identificam satisfatoriamente a localização do imóvel usucapiendo, bem como sua origem, características e confrontações.

b) Da Ilegitimidade Passiva:

Não merece acolhida, igualmente, a alegação esposada pela requerida “All América Latina”, no sentido de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que no caso em exame ostenta a qualidade de possuidora direta da área confinante e como tal, é a parte que estaria mais apta a fazer uma defesa para contrapor o pedido da parte autora.

c) Da Denúnciação da Lide:

Requer a ré All América Logística Malha Paulista S/A, em sua contestação, a denúnciação da lide do Departamento Nacional de Infraestrutura e de Transportes – DNIT, nos termos do disposto no inciso II, artigo 70, do CPC/1973, eis que é somente possuidora direta do imóvel confinante.

Para compreensão do tema apresentado, insta observar, inicialmente, que embora o referido dispositivo legal não exista mais no ordenamento jurídico em virtude da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, o fato do Novo CPC entrar em vigência não retira o vigor do CPC de 1973, uma vez que a norma antiga continuará gerando efeitos sobre os atos já realizados na exegese do cumprimento dos seus procedimentos, mas também continuará em vigência para uma série de processos específicos descritos na lei nova e em outras situações específicas.

Destá forma, a lei processual incide imediatamente sobre os atos a serem realizados, mas a norma respeita os atos praticados e as situações jurídicas já cumpridas sob a vigência da norma revogada, nos exatos termos do disposto no artigo 14 do CPC de 2015.

Isto posto, preambularmente, cumpre destacar que a intervenção de terceiros, no âmbito do Direito Processual Civil Brasileiro é a atuação de pessoas estranhas a determinado processo judicial quando esta não se dá por litisconsórcio ou assistência.

As intervenções de terceiro podem ocorrer sob cinco formas diferentes, a saber: 1) a assistência e a 2) oposição, que são formas de intervenção voluntárias, e 3) a nomeação à autoria, 4) a denúnciação da lide e o 5) o chamamento ao processo que são formas de intervenção forçada/provocada.

A denúnciação da lide é uma forma de intervenção de terceiros provocada que tem natureza jurídica de ação. É também denominada “litisdenúnciação”, e seu nome advém do fato de a existência do processo ser denunciado ao terceiro.

Convém destacar que todas as hipóteses de denúnciação, enumeradas no artigo 70 do CPC/1973, estão associadas ao exercício do direito de regresso, ou seja, ela pode ser requerida pelo autor ou pelo réu, que alegam possuir esse direito em face de um terceiro e querem exercê-lo no mesmo processo.

Com efeito, todas hipóteses de cabimento estão elencadas nos três incisos do dispositivo supra, sendo o rol taxativo, *in verbis*:

“Art. 70. A denúnciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.”

O inciso II, estabelece que caberá a denúnciação ao proprietário ou possuidor direto quando, por força da obrigação ou direito, nos casos ali mencionados, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada.

Saliente-se, nesse sentido, que a posse, por natureza, é um fenômeno desmembrável, consoante dispõe o artigo 1.197 do Código Civil de 2002: “Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.”. O que provoca o desmembramento é a existência de um direito real ou pessoal, pelo qual o possuidor entrega a coisa temporariamente a outra pessoa, sendo que aquele que recebe fica com a posse direta, e o que a entrega, com a indireta.

Ademais, esta hipótese de denúnciação não se confunde com a de nomeação à autoria (artigo 62 do CPC/1973), eis que nesta, o detentor demandado em nome alheio deve nomear à autoria o proprietário ou possuidor. Por outro lado, quem faz a denúnciação da lide é o possuidor direto ao indireto; a nomeação à autoria é feita pelo detentor, sendo certo que a detenção não se confunde com a posse, seja ela direta ou indireta.

Por sua vez, a nomeação à autoria é forma de intervenção de terceiros provocada, consistindo em pedido formulado pelo réu, como no caso em exame, que se declara parte ilegítima, para ser substituído no polo passivo pelo verdadeiro legitimado, sendo a única forma de intervenção que, se acolhida, implica a saída de uma das partes originárias do processo e sua substituição por outra.

A nomeação à autoria é sempre feita pelo réu, e não cabe em todas as hipóteses em que ela seja parte ilegítima, mas somente naquelas indicadas nos artigos 62 de 63 do CPC/1973, *in verbis*:

“Art. 62. Aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor.

Art. 63. Aplica-se também o disposto no artigo antecedente à ação de indenização, intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, toda vez que o responsável pelos prejuízos alegar que praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro.”

A primeira hipótese elencada, trata especificamente do caso de ser demandado o detentor, em nome próprio, quando o deveria ser o proprietário ou possuidor.

A segunda hipótese, também cuida de outra situação em que o titular da coisa terá demandado em face de quem é parte ilegítima, por ter agido em cumprimento de ordens ou instruções alheias.

Denota-se, portanto, que os dois dispositivos referem-se a situações de demanda dirigida em face de quem não tem legitimidade.

Malgrado o requerimento formulado pela ré All América Logística Malha Paulista S/A, em sua contestação, no sentido de ser deferida a denunciação da lide do Departamento Nacional de Infraestrutura e de Transportes – DNIT, nos termos do disposto no inciso II, artigo 70, do CPC/1973, sob o argumento de que é somente possuidora direta do imóvel confinante, denota-se que, em verdade, o que intenta, é a figura da nomeação à autoria.

Analisando, pois, por esse ângulo, constata-se que a nomeação à autoria não foi processada, tendo em vista que por motivo superveniente, a ré All América Logística Malha Paulista S/A, não possui mais interesse processual com relação ao aludido requerimento, considerando o fato de que o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e de Transportes veio, posteriormente, a compor o polo passivo da presente demanda, manifestando, inclusive, o seu interesse no feito, e tendo em vista que o requerimento de afastamento da referida ré do polo passivo da ação também já foi rejeitado na presente decisão.

2. Das preliminares arguidas pelo requerido DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes:

Deixo de analisar as preliminares de nulidade da citação via postal e de incompetência absoluta, visto que já foram devidamente apreciadas pelo Juízo Estadual (Id. 12997068).

No Mérito:

Compulsados os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia reside na análise sobre a possibilidade de ser atribuída aos autores, por usucapião extraordinário, a propriedade do imóvel descrito na petição inicial.

Inicialmente, para compreensão do tema, insta observar, que a usucapião consiste em um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais.

Esses requisitos, para a usucapião extraordinária, consistem em: a) posse pacífica e ininterrupta; b) posse exercida com *animus domini*; c) decurso do prazo de 20 (vinte) anos (Código Civil/1916, artigo 550) ou 15 (quinze) anos (Código Civil/2002, artigo 1.238), observada a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil, com a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02).

Trata-se de modo originário de aquisição de propriedade, uma vez que aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica, não havendo, portanto, transferência de propriedade, mas sim, perda para um e aquisição para outro.

No caso dos presentes autos, há a incidência de duas legislações civilistas que preveem dois prazos para configuração da usucapião.

No Código Civil de 1916, a usucapião extraordinária estava prevista no artigo 550, que lecionava que o prazo para configuração da usucapião era de 20 (vinte) anos:

“Art. 550. Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955)”

Por sua vez, no Código Civil de 2002, o prazo para prescrição aquisitiva foi reduzido para 15 (quinze) anos, conforme disposição expressa do artigo 1.238, que assim dispõe:

“Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduz-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.”

Ressalve-se, nesse sentido, que no tocante ao usucapião extraordinário, o prazo que inicialmente era de 30 (trinta) anos de 1916 a 1955, passou para 20 (vinte) anos de 1955 a 2002 e a partir de 2003 passou a ser de 15 (quinze) anos.

Verifica-se, que na inicial desta ação de usucapião, a parte autora arrima o pedido em disposições do Código Civil de 2002. Todavia, todos os requisitos para a aquisição originária se sujeitavam ao regime da lei civilista de 1916.

Resta claro, da análise dos elementos constantes aos autos, que o regime do usucapião almejado era o Código de 1916, que exigia posse vintenária, e não o regime do Código de 2002, que passou a exigir 15 anos, reduzido a dez se “o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo”.

Convém destacar, nesse sentido, que o artigo 2.028 do Código Civil posto em vigência a partir de 11/01/2003, traçou regra de transição no tocante a prazos, no sentido de quando reduzidos pela lei nova, continuarão sendo os da lei anterior se, na data da entrada em vigor daquela, “já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Consoante narra a exordial, o imóvel objeto da presente ação pertenceu a Sra. Lúcia Pereira Silveira que exerceu posse mansa e pacífica do imóvel usucapiendo desde os idos de 1988, a qual alienou seus direitos possessórios aos requerentes em meados do ano de 1992, conforme escritura de compra e venda acostada aos autos (Id. 12997078).

Desta forma, adotada a tese autora de que a posse teve início em julho de 1992, em janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já haviam transcorridos mais de dez anos, metade do prazo vintenário que o Código Civil de 1916 fixava para a prescrição aquisitiva extraordinária.

Com efeito, tendo em vista que a alegada posse exercida pela parte autora supera 10 (dez) anos anteriormente à vigência do Código Civil, ocorrida em 11/01/2003, devem ser aplicadas as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916.

Assim, da análise dos elementos constantes aos autos, verifica-se que a posse mansa, pacífica e exclusiva é mantida desde a subscrição dos aludidos instrumentos e por seus antecessores, num cômputo geral de mais de 20 anos, sem interrupção ou oposição de quem quer que seja, uma vez que os citados confinantes, incertos e desconhecidos, assim como as Fazendas Estadual e Federal não manifestaram qualquer oposição ao pleito autoral.

Destarte, tendo a parte a posse mansa, pacífica e de boa-fé, apresentado justo título e exercido a posse de forma ininterrupta por mais de 20 anos, com ânimo de dono, a usucapião encontra-se plenamente configurada.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL - USUCAPILÃO ORDINÁRIO (ART. 551 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916) E USUCAPILÃO EXTRAORDINÁRIO (ART. 550 DO CÓDIGO CIVIL 1 REQUISITOS PREENCHIDOS - REGULARIZAÇÃO JUNTO À SPU - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NES DESPROVIDO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior; é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Nos termos do Código Civil de 1916, o usucapião extraordinário depende apenas da comprovação da posse mansa, pacífica e pública pelo prazo de 20 (vinte) anos, não se exigindo, nesse caso, o justo título e a boa-fé (artigo 550). Já o usucapião ordinário depende da comprovação da posse mansa, pacífica e pública pelo prazo de 10 (dez) anos, exercida como se proprietário fosse, mediante justo título e boa-fé. Em ambos, os casos pode ser incluído, nesse prazo, a posse dos antecessores, desde que a posse seja contínua. 3. E, não obstante a entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se, ao caso, o antigo "Codex", pois já transcorrido, nessa ocasião, mais da metade do prazo previsto na lei revogada, o que está em conformidade com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. 4. Em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 11.081, a autora apresenta, como título de posse, escritura de compra e venda firmada em 30/07/93, através da qual o imóvel foi alienado à autora por HORÁCIO PERSON e esposa, sendo certo que os referidos alienantes, citados nestes autos, não apresentaram contestação. Tal escritura não foi levada a registro em razão de dívida do tabelião relativa a 0,80 cm da propriedade, o que acabou sendo esclarecido durante a instrução do feito, pois a autora renunciou expressamente ao registro de qualquer área pública e, com a exclusão do terreno da marinha, não resta dívida de que o imóvel, mesmo quando da lavratura da escritura, pertencia a particulares. Assim, provado, nos autos, que o autor está na posse mansa, pacífica e pública do imóvel descrito na planta e documentos de fls. 356/359 há mais de 15 (quinze) anos, de rigor o reconhecimento do direito de propriedade imobiliária. 5. Os documentos anexados demonstram, ao contrário do alegado, que o imóvel está regularizado junto à Secretaria do Patrimônio da União e pagas as receitas devidas desde 04/07/2011, razão pela qual não se conhece do apelo na parte em que requer a regularização do imóvel junto àquele órgão. 6. No tocante ao imóvel objeto de cessão e transferência de direito possessório descrito na escritura pública de fls. 138/141 e 357, restou demonstrado, nos autos, que a autora está na posse mansa, pacífica e pública do imóvel há mais de 40 (quarenta) anos, como se fosse proprietário, tendo sido incluído, nesse prazo, o período de posse dos antecessores. 7. Os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencedor. Assim, deve a União, que restou vencida, arcar com o seu pagamento, nos termos do disposto no artigo 20, "caput", do CPC/1973. 8. Antes da citação da União, houve aditamento da inicial, no qual a autora restringiu o seu pedido, reduzindo a área usucapienda de 817,12 m2 para 705,26 m2, não havendo dívida de que a União restou totalmente vencida. 9. Apelo parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (Acórdão 00036112420044036103 – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1784586 (ApeRemNec) – TRF – TERCEIRA REGIÃO – DÉCIMA PRIMEIRA TURMA DJF3: 24/10/2017 – RELATORA: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA)

ADMINISTRATIVO. USUCAPILÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. DEVIDAMENTE COMPROVADA. HC MODERADAMENTE FIXADOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Reconheço a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista conforme consta do laudo pericial, o imóvel confronta com terreno de marinha, bem da União Federal. 2. A usucapião extraordinária, prevista no art. 550 do CC/1916, tem como requisitos: a) ausência de oposição à posse (isto é, configurar a chamada "posse mansa e pacífica"); b) posse ininterrupta; c) posse com animus domini (isto é, o possuidor comportar-se em relação ao bem como se dono fosse); e; d) prazo superior a 20 (vinte) anos. Importante salientar que esta modalidade de usucapião independe de justo título (isto é, de decorrer a posse de algum fundamento jurídico que seria hábil para transmitir o domínio e a posse, caso não contivesse vícios) e de boa-fé (isto é, do desconhecimento dos possuidores quanto ao vício que impede a aquisição da coisa). 3. Já a usucapião extraordinária, prevista no artigo 1238 do CC/2002, assim dispõe: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. 4. O perito judicial constatou que o imóvel confronta com terreno de marinha, mas, no entanto, está fora de domínio do ente federal, tratando-se de terreno alodial. 5. Na hipótese dos autos, a posse do autor está devidamente demonstrada pelos documentos de fls. 383/386, onde constam as seguintes informações: 1. Venda Feita pelo Sr. José Ferro Bahamonte ao Sr. Luiz Gomes em 20/05/1961; 2. Venda Feita pelo Sr. Luiz Gomes ao Sr. Nelson Martins em 12 de 12/01/1974; 3. Venda Feita do Sr. Martins ao Sr. Mário Toriello em 06/01/1992. 6. O autor demonstrou preencher os requisitos legais do art. 1238 do novo Código Civil. 7. O instrumento particular exibido pelos apelantes, mostra que obtiveram o imóvel apenas em 24/07/07, momento em que o apelado já tinha a posse do referido imóvel há muito tempo. Além disso, o contrato particular de compromisso de compra e venda foi realizado entre os apelantes e Antonio Carlos Cardoso, pessoa estranha à cadeia de adquirentes do imóvel objeto da demanda. 8. Quanto aos honorários advocatícios, mantenho-os no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), vez que moderadamente fixados, na forma em que têm sido aplicados por esta C. Turma em casos semelhantes. 9. Apelações improvidas. (Acórdão 00046985120004036104 – APELAÇÃO CÍVEL – 1648987 – TRF – TERCEIRA REGIÃO – QUINTA TURMA – DJF3: 12/09/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FE PAULO FONTES)

A propósito do tema, a lição de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO:

“A posse *ad usucapionem* deve ser ininterrupta e sem oposição, além de exercida com ânimo de dono (*quantum possessum, tantum praescriptum*). Tais requisitos são indispensáveis, cumprindo assim ao autor, que pretenda reconhecimento do usucapião demonstra que sua posse sobre o imóvel, exercida *animus domini*, durante o prazo legal, nunca foi interrompida, nem sofreu oposição ou contestação de quem quer que seja. O espaço tempo, no usucapião extraordinário, é o decurso de vinte anos. A posse deve ter atravessado todo esse lapso de tempo de modo contínuo, não interrompido e sem impugnação (...) O usucapião repousa em duas situações bem definidas; a atividade singular do possuidor e a passividade geral de terceiros, diante daquela atuação individual. Se essas duas atitudes perduram contínua e pacificamente por vinte anos ininterruptos, consuma-se o usucapião.” (Curso de Direito Civil, São Paulo, Editora Saraiva, 1988, vol. 03, p.126).

No caso em tela, a alegação da parte autora que mantém a posse mansa, ininterrupta e com ânimo de dono, por mais de 20 anos, sobre o imóvel declinado na petição inicial, foi inteiramente confirmada pela prova documental acostada aos autos.

Assim, a posse é acontecimento no mundo fático. Não basta, portanto, a crença no título, na causa de adquirir se a posse inexistente.

Nesse sentido é precisa a lição do insigne jurista Pontes Miranda:

“Para que haja usucapião, é preciso que tenha havido posse como de dono. A teoria da posse para usucapir, porém apenas no sentido de se poder abstrair do *animus* como do *corpus*, quando as circunstâncias permitem que, sem aquele, ou sem esse, exista posse própria.” (In Tratado das Ações, Tomo I, p.230).

No caso dos presentes autos resta caracterizada tanto a posse como o justo título. Portanto o pedido de usucapião deve ser julgado procedente.

Por outro lado, convém ressaltar o teor da petição do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (Id. 12997396 e Id. 12997398), sustentou que não obstante a correção da planta e do memorial descritivo apresentado pelos autores, ainda consta invasão da faixa “non aedificandi”, consoante parecer técnico de fls. 222/224 (Id. 129973).

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, mister apresentar aos autos, considerações acerca da “faixa de domínio e da área não edificante”.

A faixa de domínio da ferrovia é o terreno com pequena largura em relação à extensão, necessária para a instalação das vias férreas e demais estruturas exigidas pela operação como: Estações, Oficinas e Pátios, bem como à futuras expansões da ferrovia.

Com efeito, consiste em uma faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia – incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia – com a finalidade de não trazer riscos ao tráfego e a população lideira.

O conceito de “Faixa de Domínio”, encontra-se contido no Decreto nº 7.929, de 18 de fevereiro de 2013, em seu artigo 1º, parágrafo 2º, *in verbis*:

“Art. 1º (...)

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia.”

Com efeito, a faixa de domínio é a base física sobre a qual se assenta a via férrea.

Destarte, depreende-se que não somente a linha férrea, mas a faixa de domínio também é considerada bem público da União, insusceptível, portanto, de usucapião ou posse por parte do particular.

A dimensão da faixa de domínio está prevista no artigo 9º, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto do Conselho de Ministros n. 2.083/63, nestes termos:

Art. 9º As estradas de ferro gozarão do direito de desapropriação, por utilidade pública, dos imóveis e benfeitorias necessários à construção, funcionamento, ampliação, conservação e defesa da via permanente e das demais instalações ferroviárias, bem como à segurança e regularidade do tráfego dos trens, estendendo-se esse direito às pedreiras, aguadas, lastreiras e árvores situadas nas proximidades do leito da via férrea.

§ 1º A desapropriação far-se-á de conformidade com a legislação especial que regular a matéria.

§ 2º Para o fim previsto neste artigo, a faixa mínima de terreno necessária a perfeita segurança do tráfego dos trens, terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis (6) metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais, a critério do D.N.E.F.

Por outro lado, a dimensão da faixa de domínio também encontra previsão no artigo 1º, § 2º do Decreto n. 7.929/13, *in verbis*:

Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso **IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007**, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para:

I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária;

II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente;

III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos;

IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e

V - administração da ferrovia.

§ 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º.

§ 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia. (Grifo nosso)

Conforme visto acima, a dimensão da faixa de domínio pode ser de no mínimo 06 (seis) metros ou no mínimo de 15 (quinze) metros, dependendo do dispositivo aplicado que pode variar de acordo com a finalidade econômica da estrada de ferro. Isto porque o Decreto nº 7929/2013, que regulamenta a avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ao estabelecer o limite mínimo de 15 metros às margens das ferrovias como área de domínio, o fez apenas direcionado aos ramais em que há interesse econômico em sua exploração. A chamada "reserva técnica", que segundo o decreto abrange as áreas de domínio, consiste no conjunto de imóveis necessários à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço ferroviário. Sendo assim, o limite de **15 (quinze) metros** estabelecido pelo Decreto nº 7929/2013 atinge apenas as linhas férreas em que há o objetivo de ampliação da capacidade de transporte ferroviário. Por outro lado, quando não for esta a hipótese, a faixa de domínio será correspondente a **06 (seis) metros**, nos termos do artigo 9º, § 2º, do Decreto n. 2.089/63.

Nestes termos:

(...) O Decreto nº 2089/63, que aprovou o regulamento de tráfego e segurança das estradas de ferro, em seu art. 9º, § 2º, fixou como área de domínio ao longo das linhas férreas a faixa de 06 metros contados a partir do trilho exterior. Portanto, pertence ao DNIT toda a extensão de terra às margens das linhas férreas, até o limite de seis metros, tanto para a direita quanto para a esquerda da linha, contados a partir dos trilhos exteriores. A partir da área de domínio público, inicia a faixa não edificável, prevista no art. 4º, III da Lei nº 6766/79, que não consiste em área pública, mas em terreno privado sobre o qual incide uma limitação administrativa, consistente na proibição de edificação ao longo de 15 metros. Assim, somente é impossível usucapir a área de domínio público, sendo perfeitamente crível a aquisição da propriedade pela usucapião de imóvel situado na faixa não edificável, pois não pertence ao Poder Público. Registro que o Decreto nº 7929/2013, que regulamenta a avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta RFFSA, ao estabelecer o limite de 15 metros às margens das ferrovias como área de domínio, o fez apenas direcionado aos ramais em que há interesse econômico em sua exploração, o que não é o caso do trecho em discussão. A chamada "reserva técnica", que segundo o decreto abrange as áreas de domínio, consiste no conjunto de imóveis necessários à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço ferroviário. Nesses termos, o limite de 15 metros estabelecido pelo Decreto nº 7929/2013 atinge apenas as linhas férreas em que há o objetivo de ampliação da capacidade de transporte ferroviário. No caso do trecho linítrófe ao terreno dos autores, houve seu reconhecimento antieconômico pela ANTT, tendo ocorrido, inclusive, sua devolução pela antiga concessionária. Logo, sobre o trecho, incidem as disposições do Decreto nº 2089/63, de caráter geral, que fixa como área de domínio ao longo das ferrovias o limite de seis metros em cada margem.

(...)

(TRF1 AI 00457096820154010000 Rel. Des. Fed. Daniel Paes Rbeiro, e-DJF1 06.10.2016).

Por sua vez, o conceito de "Área não Edificante", é introduzido pelo inciso III, artigo 4º, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que assim dispõe:

"Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

III- ao longo das águas corrente e domentes e das faixas de de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica."

Depreende-se, portanto, que faixa de domínio e área não edificante são institutos diversos e que não se confundem.

A faixa de domínio é uma espécie de bem público, não possui uma medida específica, variando de acordo com o projeto da via férrea, sendo que o único documento hábil a comprovar a variação ao longo da malha ferroviária são os mapas cedidos pelo Poder Público quando da concessão. Consiste em "uso comum do povo", consoante dispõe o artigo 9º, inciso I, do Código Civil.

Por outro lado, a área não edificante se estende sobre imóvel particular, possuindo natureza de limitação administrativa, implicando um dever de não fazer ao administrado.

Portanto, por se tratar de bem público e na hipótese de o imóvel ser confrontante à linha férrea, eventual invasão a este espaço, não está sujeita à prescrição aquisitiva.

Não obstante o acima explanado, convém ressaltar, entretanto, o teor da manifestação do DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes), nestes termos: "... que apesar da correção da planta e do memorial descritivo apresentados pelos autores, ainda há invasão da faixa "non aedificandi" (Id. 12997398), bem como o teor da análise elaborada pelo setor técnico do DNIT (Id. 12997601), que ao examinar os novos memoriais descritivos e levantamentos planimétricos acostados aos autos sob Id. 12997396 e Id. 12997398, concluiu pela correção dos mesmos, haja vista estarem consonantes com as orientações e exigências do DNIT.

Ressaltou, ainda, a referida análise técnica, que as casas que invadiam a faixa de domínio da ferrovia foram demolidas pelo próprio interessado, estando o terreno da ferrovia livre do esbulho antes existente e que a faixa "non aedificandi" ainda se encontra parcialmente invadida por outras casas do mesmo conjunto, salientando que a controvérsia apresentada seria objeto de ação por parte da concessionária, que será notificada pelo DNIT.

Depreende-se, portanto do acima explanado, que embora o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes tenha reiterado seu interesse na presente lide, sob o argumento de constar invasão da faixa "non aedificandi" (Id. 15116741), de acordo com o parecer técnico acostado aos autos (Id. 12997392), insta ressaltar, que referida questão reclama ação própria, conforme reconhecido pela própria Autarquia Federal no DESPACHO COENGE – CAF – SP (Id. 12997601).

Com efeito, com a alteração do memorial descritivo restou claro que a parte autora respeita a faixa de domínio.

A área "non aedificandi" possui natureza privada e é passível de usucapião. Trata-se de coisa disponível no comércio, embora seja onerada da proibição de construir.

Desta forma, eventual descumprimento desta obrigação de não fazer não interfere no direito real ora discutido, devendo ser aferida em lide própria sob o regime do direito pessoal (ônus real ou obrigação "propter rem").

Portanto, tendo a parte autora a posse mansa, pacífica e de boa-fé, tendo apresentado justo título e exercido a posse de forma ininterrupta por mais de 20 anos, com ânimo de dono, bem como restando preservado o interesse do DNIT, nos termos da manifestação de Id. 12997398, e não havendo qualquer oposição ao pleito autoral, é de se declarar a aquisição do domínio, dada a caracterização da prescrição aquisitiva na modalidade de usucapião extraordinária, com relação ao imóvel descrito no memorial de Id. 12997396/12997398.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

-APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSE EXERCIDA POR MAIS DE 20 ANOS SEM OPOSIÇÃO OU INTERRUPÇÃO. AÇÃO JULGADA PI PARA DECLARAR O DOMÍNIO DOS AUTORES. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. No caso dos autos, José Variani e outro ajuizaram Ação de Usucapião Extraon em 26/09/1996 inicialmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Sebastião/SP, contra a Prefeitura Municipal de São Sebastião e outros, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para declarar o domínio dos Autores sobre o imóvel situado na Avenida Vereador Antônio Borges, nº 1.133, Praia Preta, Município de São Sebastião/SP. Os autos foram remetidos ao MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP em razão do interesse da União no feito. 2. Sobreveio sentença de procedência. Quanto à remessa oficial. O acervo probatório é suficiente à comprovação do período aquisitivo pelos Autores exigido pelo artigo 550 do CC de 1916: "Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis". 3. Considerando a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11/01/2003 (Lei n. 10.406/2002) aplico o disposto no artigo 2.028: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1513720/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRA TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015. 4. De fato, os Autores comprovaram que são possuidores do imóvel "sub iudice", de forma mansa e pacífica, com animus domini, pelo necessário da prescrição aquisitiva, ou seja, 20 (vinte) anos. Com efeito, a sentença merece ser mantida, porque o magistrado de primeiro grau analisou a questão submetida à sua apreciação, permanecendo consistente diante do pedido formulado pelos Autores. 5. Diante da natureza da Usucapião em testilha, não são examinados o justo título e a boa-fé, dada a presunção legal instituída pelo artigo 550 do Código Civil de 1916, vigente à época. 6. Com efeito, basta ao Autor provar o exercício da posse sobre a coisa, por mais de 20 (vinte) anos, para que se torne proprietário. Nesse sentido: STJ, REsp 154.733/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado 05/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 111, TJSP: Apelação 0043594-85.2005.8.26.0100; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/02/2016; Data de Registro: 02/02/2016. 7. Remessa improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1568826 0002374-28.1999.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA Judicial 1 DATA:26/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)



Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar o domínio da autora sobre o imóvel descrito na petição sob Id. 12997396, (conforme memorial descritivo e levantamento topográfico (Id. 12997396 e Id. 12997398), dada a perfectibilização da prescrição aquisitiva, na modalidade usucapião extraordinária, desde julho de 2012.

Condeno os réus Rumo Malha Paulista S/A e DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a serem proporcionalmente rateados entre os réus, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento.

Os demais interessados não manifestaram oposição ao pedido formulado na exordial, sendo, portanto, incabíveis suas condenações ao pagamento de quaisquer verbas sucumbenciais.

Custas *ex lege*.

A presente sentença servirá como título hábil à transcrição no Registro de Imóveis, oportunamente.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002842-16.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLEXPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CORREA DA SILVA - SP248857, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000796-25.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CESAR AUGUSTO CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001105-12.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MIGUEL ANGELO ABBATE JR, MARISTELLA MORI BONIFACIO ABBATE

Advogado do(a) AUTOR: MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO - SP212806

Advogado do(a) AUTOR: MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO - SP212806

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006873-49.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006874-34.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA LUCIA DA COSTA

D E S P A C H O

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006906-39.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLEIBE MARIA RIBEIRO

D E S P A C H O

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006907-24.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISLAINE CRISTINA ROSSI

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006908-09.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DIEGO JANUARIO LEMOS

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006912-46.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA GONCALVES MENDES DE SOUZA

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006913-31.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAQUEL ALESSANDRA DA SILVA MARCELINO

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006915-98.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA CARVALHO SOUZA E SILVA

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000465-47.2019.4.03.6107 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO BERNARDINO

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000780-36.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADILEUSA ARRUDA

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000782-06.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA MONTEIRO

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000785-58.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALINE CRISTINA FERREIRA

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000803-79.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALINI PATRICIA DOMINGOS

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000806-34.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA MARIA GARCIA ALEXANDRE

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000807-19.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA MARIA ROCHA BIDO

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000808-04.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO BERNARDINO

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000812-41.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

D E S P A C H O

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

D E S P A C H O

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

D E S P A C H O

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

D E S P A C H O

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000817-63.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLARISSA APARECIDA ZANARDI

D E S P A C H O

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000824-55.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIANE REGINA RODRIGUES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000830-62.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIANA DE LOURDES COSTA

D E S P A C H O

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000832-32.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GRACIELI SOARES MOREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000833-17.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JANAINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000834-02.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JANAINA RIBEIRO MATIAS

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000837-54.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOAQUIM DOS SANTOS

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000839-24.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KELEN BERNARDES BEZERRA

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000841-91.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LILIAM APARECIDA MALACHIAS

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000843-61.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUZIA APARECIDA CAMARGO MENDES

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000844-46.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000845-31.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA FRANCISCO

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUTADO: MARGARETE ZAMBONI DE FREITAS

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUTADO: MARIA APARECIDA LIMA GUIDOLINE

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUTADO: MARIA BERNADETE DA SILVA

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUTADO: MARIA CICERA LOPES DA SILVA

D E S P A C H O

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000882-58.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA LUCIA DE SOUZA

D E S P A C H O

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000883-43.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIBEL FERREIRA CARVALHO SIMOES

D E S P A C H O

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000885-13.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARINALVA DELPINO

D E S P A C H O

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000886-95.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARISTELA DURANTE

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000888-65.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MILAINE CRISTINA GLORIA

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000889-50.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: NAIARA CARDOSO DE ALMEIDA

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000896-42.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PAULO CESAR MIGUEL

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000939-76.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KATIANE DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001029-84.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: RAFAELA TAIS MOREIRA MARTINS

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001032-39.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001033-24.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: SHIRLEY DA SILVA NASCIMENTO

D E S P A C H O

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001034-09.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TACIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de mutirão de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias 03 e 04/12/2019, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001035-91.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TEREZINHA VIEIRA

D E S P A C H O

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de reunião de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias **03 e 04/12/2019**, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001038-46.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: YANA CARLA ANNUCCIO

DESPACHO

Instado a manifestar-se acerca do interesse em participar de reunião de conciliação, e de datas para a sua realização, silenciou-se o Conselho.

Desse modo, para prosseguimento dos feitos remetidos a esta Central, designo os dias **03 e 04/12/2019**, respectivamente terça e quarta-feiras, para a ocorrência das sessões, em horários posteriormente indicados por esta CECON.

Diga o COREN, de forma expressa, se aceita ou não a designação, devolvendo-se o processo à Vara de origem na hipótese de nova inação.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006725-38.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: ELDER APARECIDO OLARIO, SILVIA REGINA JANUARIO OLARIO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ANTUNES - SP271730, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por *Elder Aparecido Olário e Silvia Regina Januário Olário* contra a *Caixa Econômica Federal*, objetivando a anulação de procedimento extrajudicial com o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da ré.

Vieram os autos conclusos.

Considerando que a CAIXA promoveu a reabertura do contrato (Id. Num. 16191086), e que a consolidação da propriedade já foi devidamente cancelada (Id. Num. 19058172, Av. 12, Matrícula nº 91.237), **julgo extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004321-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOSE LUIZ VIANNA GUEDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **José Luiz Vianna Guedes** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Araraquara-SP**, vinculado ao INSS, consistente na expedição de convocação ao segurado (9298298), postada em 27/06/2018, a fim de que agende perícia médica para revisão do benefício por incapacidade de que é titular, sob pena de sua suspensão, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91.

Alega o impetrante que tem 57 (cinquenta e sete) anos de idade e que, em razão de sua incapacidade, desde 28/04/1998, recebe auxílio-doença (NB n. 1094444984), o qual culminou, em 05/11/2012, na atual aposentadoria por invalidez (NB n. 5541432606), motivos pelos quais se enquadraria na hipótese do inciso I do §1º do art. 101 da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.457/17, segundo o qual o aposentado por invalidez estará isento do exame médico a que se refere o caput se tiver mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e "*quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu*".

Informa que notificou o INSS a respeito da desnecessidade de se submeter a perícia médica (9298290), mas sem sucesso, o que o levou a requerer provimento liminar e segurança que suspendessem a convocação de revisão do benefício, bem como impedissem sua cessação.

Juntou procuração (9298287), declaração de hipossuficiência (9298288) e cópias de seu documento pessoal (9298289), da notificação ao INSS (9298290), da carta de convocação (9298298) e do seu extrato previdenciário do CNIS (9298296).

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Decisão 9553309 concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu liminar "*para suspender os efeitos da convocação de revisão (9298298) e impedir a suspensão ou cessação - por motivos ligados à convocação -, da aposentadoria por invalidez NB n. 5541432606, dada a incidência, no caso, do inciso I do §1º do art. 101 da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.457/17*".

Após regular trâmite (10298257, 10807508 e 11049696), os autos vieram conclusos para sentença.

O julgamento foi então convertido em diligência para determinar a intimação das partes a fim de que se manifestassem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da revogação do inciso I do §1º do art. 101 da Lei n. 8.213/91 (14019806), à época operada por medida provisória.

Apenas o impetrante se manifestou (14268144), dizendo que "[a] legislação vigente lhe contemplava o pedido do presente mandado, não podendo ser penalizado por M.P editada em data posterior"; na mesma oportunidade, esclareceu "*que seu benefício foi reestabelecido através da tutela concedida na presente demanda*".

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 9553309:

Verificando as informações contidas no CNIS (9298296), constato que o impetrante recebeu auxílio-doença nos seguintes períodos: de 28/04/98 a 08/06/98, de 19/06/01 a 28/09/05, de 29/09/05 a 31/03/07, de 22/05/07 a 10/02/08, de 12/03/08 a 17/06/08 e de 22/07/08 a 04/11/12; constato ainda que a aposentadoria por invalidez a que o segurado visa agora preservar teve início em 05/11/12.

Com efeito, a começar em 19/06/01 (NB n. 5040154425), há uma sequência quase ininterrupta de auxílios-doença, que culmina com a concessão da aposentadoria por invalidez ativa à época da impressão do extrato previdenciário (06/07/18). Sendo assim, pode-se afirmar que já decorreram mais de 15 (quinze) anos desde a concessão do auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por incapacidade.

Essa circunstância, somada ao fato de que o segurado tem mais de 55 (cinquenta e cinco) anos (nascimento em 06/10/60 - 9298289), faz com que se submeta à regra do inciso I do §1º do art. 101 da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.457/17, já vigente quando da expedição da convocação impugnada (9298298); não há notícia de retorno à atividade, tampouco da configuração de alguma das hipóteses de não aplicação dessa regra de isenção contidas no §2º do mesmo art. 101; logo, não há que se falar em agendamento de perícia, muito menos em suspensão ou cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em razão dela.

Havendo fundamento relevante, como acima exposto, e perigo de ineficácia da medida, isto é, cessação nos pagamentos de verba alimentar de que depende o segurado para sobreviver, impõe-se a concessão da medida liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

Ao tempo daquela decisão, o inciso I do §1º do art. 101 da Lei n. 8.213/91 apresentava a seguinte redação:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º - O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu. (Destaquei.)

Em 18 de janeiro de 2019, porém, foi editada e publicada a Medida Provisória (MP) n. 871/2019, com vigência neste ponto a partir da data de sua publicação, a qual, em seu art. 33, I, "e", revogou expressamente o inciso I do §1º do art. 101 da Lei n. 8.213/91.

A MP n. 871/2019, no entanto, ao ser convertida na Lei n. 13.846/2019, publicada em 18 de junho de 2019, não teve mantida a redação original do mencionado art. 33, I, "e", pelo que o inciso I do §1º do art. 101 da Lei n. 8.213/91 voltou a vigor.

Sendo assim, considerando que, ao tempo da vigência da MP n. 871/2019, o impetrante esteve amparado por ordem judicial, a qual não foi revogada pelas vias próprias; que, em termos práticos, não é possível operar a revogação da liminar com efeitos retroativos para o período dessa vigência; e que, em relação ao futuro, o impetrante voltou a estar amparado pelo inciso I do §1º do art. 101 da Lei n. 8.213/91; e por comungar do entendimento adotado pela Decisão 9553309; torno definitivos os seus termos, concedendo assim a segurança.

No mais, quanto às objeções levantadas pelo INSS (10298257), acrescento que a lei não exige que os 15 (quinze) anos sejam ininterruptos, além de que não restou comprovado que o impetrante tivesse retornado à atividade ao tempo da última convocação ou atualmente, o que entendo ser a previsão da lei.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO a SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que a autoridade coatora se abstenha de convocar o impetrante para realizar os exames de que trata o "caput" do art. 101 da Lei n. 8.213/91, assim como de suspender ou cessar a aposentadoria por invalidez NB n. 5541432606 por esse motivo, enquanto subsistir o quadro fático objeto desta ação, observado em tudo isso o inciso I do §1º do art. 101 da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.457/17.
2. Confirmando a Decisão 9553309.
3. Sem condenação em honorários advocatícios.
4. Sem condenação em custas, por se tratar de, um lado, de parte beneficiária da justiça gratuita, e, de outro, de parte isenta.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-37.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILBERTO FERREIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496, LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **31/08/2019** às **8horas** pelo **Sr. WILSON SERGIO CARVALHO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: USINA SANTA CRUZ – Rod. SP-255 Km 70, s/n, zona rural, Américo Brasiliense/SP, CEP 14.820-000 (conforme documento Id 19642902).

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-87.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a confirmação requerida pelo perito judicial no Id 18669846.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-67.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DEMERVALDO CARMO NARDIN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Informa a parte autora a desistência quanto à realização de perícia referente ao período de 01/03/1991 a 01/07/1991 (empresa: Oswaldo Faganello Engenharia e Construções Ltda.).

Ocorre que se trata de providência determinada pelo Juízo em face de pedido de reconhecimento de período especial realizado pelo autor.

Assim, por ora, esclareça a parte autora se desiste do **pedido de reconhecimento de tempo especial** referente ao período de 01/03/1991 a 01/07/1991.

Com a resposta do autor e caso seja informada a desistência do pedido de reconhecimento de labor insalubre, dê-se vista ao INSS para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Anésio Pulgatti** contra omissão do **Chefe da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Araraquara-SP**, vinculado ao próprio INSS, consistente na não apreciação e deferimento do requerimento de concessão de aposentadoria por idade urbana protocolado em 30/01/2019, inobstante o transcurso “*in albis*” do prazo de 30 (trinta) dias assinalado para tanto pela Lei n. 9.784/99.

Por considerar serem demonstráveis de plano o preenchimento dos requisitos e haver urgência decorrente do caráter alimentar da verba, o impetrante requer a concessão de liminar mediante a qual seja concedido o benefício previdenciário almejado. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Acompanham a petição inicial procuração (18960644), declaração de hipossuficiência (18963176), cópia da carteira de trabalho (18962103), comprovante do protocolo do requerimento datado de 30/01/2019 (18962133), extrato do CNIS (18962147), extrato do seguro-desemprego (18963170) e simulação da aposentadoria por idade feita no site do INSS (18963172).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

CONCEDO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (18963176). ANOTE-SE.

Dito isso, passo ao mérito.

Observo que o impetrante procura obter provimento jurisdicional mediante o qual lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, e não ordem no sentido de que o INSS aprecie seu requerimento administrativo sob o fundamento de ter sido ultrapassado o prazo legal previsto para tanto. Em outras palavras, procura ver assegurado seu direito à previdência social, e não a efetividade de seu direito de petição.

O STF, ao firmar tese de repercussão geral no julgamento do RE n. 631.240, tendo por tema o interesse de agir nas ações previdenciárias, assentou, entre outros pontos, que a “*concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise*” (destaque). Por aí se vê que, em caso de excesso de prazo para análise, não nasce imediatamente o interesse de agir que justifica a concessão judicial do benefício, antes se faz necessário, se for o caso, seja determinada a cessação da mora administrativa e proferida decisão, a qual, em sendo negativa, permitirá então ao segurado se socorrer da tutela jurisdicional.

Como o impetrante se limitou a requerer a concessão do benefício, fazendo-o, contudo, desprovido de interesse de agir, e o magistrado está vinculado aos termos do pedido (art. 492, do CPC), julgo não só que a liminar deve ser indeferida, como também que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sendo assim, julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante, que é beneficiário da justiça gratuita, motivo pelo qual resta suspensa a exigibilidade da verba.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 19 de julho de 2019.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela **Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos - ANTC** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, por meio do qual pretende seja declarado “...o direito líquido e certo em favor dos seus filiados de compensar os valores pagos a maior a título de **COFINS e de PIS durante a vigência do Decreto nº 8.426/15 (ou outro que lhe faça as vezes)**, com outros tributos e contribuições arrecadados pela **Secretaria da Receita Federal - SRF**, corrigidos pela **SELIC**, nos termos da legislação vigente, determinando, ainda, que a autoridade coatora se abstenha, definitivamente, de praticar quaisquer atos que visem à cobrança dos referidos tributos, nos moldes acima estabelecidos”.

Despacho 15432740 determinou a intimação da impetrante a fim de esclarecer eventual prevenção em relação aos processos indicados na certidão 15316014; regularizar a representação processual; juntar documento que comprovasse os poderes de outorga do signatário do instrumento de mandato e atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas processuais.

Em resposta, a impetrante se manifestou (16547525) e juntou documentos (16547520 e ss.).

Instada a falar do pedido liminar, a União se posicionou de forma desfavorável à pretensão articulada na inicial (17648351).

Despacho 17904262 determinou a intimação da impetrante a fim de juntar lista atualizada de seus associados, nela identificando aqueles domiciliados na circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, de modo a demonstrar seu interesse de agir.

A impetrante então afirmou “*que realizou, no momento de impetração do presente mandado de segurança coletivo, a indicação por amostragem de um de seus filiados com sede fiscal em Araraquara, conforme consta o documento de ID. 15279444*”.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ainda que em situações normais não seja exigível a apresentação de listas de associados em mandado de segurança coletivo (entendimento cristalizado na súmula 629 do STF), no presente caso essa cautela se justifica, por duas razões.

A primeira é para que se delimite o interesse de agir na perspectiva da utilidade do provimento jurisdicional, a fim de que se identifique quem são os filiados da autora no momento da impetração que podem ser beneficiados pelo provimento que se almeja nesta ação.

Percorrendo a inicial e os documentos que a acompanham, só localizei um filiado com sede na circunscrição da Delegacia da Receita Federal de Araraquara, no caso uma das filiais da empresa Andritz Construções e Montagens Ltda. Na árvore que lista os documentos a impetrante identificou o cartão do CNPJ e termo de filiação à ANCT como *“amostragem de um dos filiados com domicílio fiscal em Araraquara”*, dando a entender que a Andritz Construções e Montagens Ltda. é uma dentre várias contribuintes desta região que são filiados à impetrante; porém, acho pouco provável que seja assim. A julgar pela experiência em outros mandados de segurança impetrados pela ANCT nesta Subseção Judiciária, ter um filiado na circunscrição da RFB em Araraquara pode ser considerado um avanço, já que até pouco tempo não havia nenhum, o que levou à extinção de vários mandados de segurança coletivos propostos pela ANCT nesta Subseção Judiciária (exemplos: 5000031-24.2016.4.03.6120, 5000051-15.2016.4.03.6120 e 5000055-52.2016.4.03.6120).

Confirmada a suspeita de que apenas um filiado seria beneficiário de eventual decisão favorável neste mandado de segurança, até mesmo a natureza coletiva da impetração se torna duvidosa — em última análise, ter-se-ia uma ação coletiva na forma e individual no conteúdo, uma vez que abarcaria o direito de uma única empresa.

A segunda razão para a apresentação da lista de filiados é para afastar os indícios de certo abuso do direito de ação, praticado por meio de uma associação que, a despeito do caráter nacional que propala, parece possuir pouquíssima representatividade. A propósito disso, reproduzo excerto de decisões que proferi em outros mandados de segurança impetrados pela ANCT nesta Subseção Judiciária:

“(…) Ao que parece, a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, a despeito da sugestão algo superlativa contida na expressão “nacional”, congrega pouquíssimos associados, quase certo que nenhum residente na área compreendida por esta Subseção Judiciária.

Nessa ordem de ideias, parece estar correta a hipótese ventilada pelo Desembargador Federal Edilson Nobre em precedente que a tudo se assemelha a este mandado de segurança, no sentido de que “A entidade [no caso, a ANCT] não está a defender os interesses, individuais ou coletivos, dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios. IV - A associação em tela tem como seus reais associados advogados que oferecem os serviços de assessoria jurídica da entidade para grupos de interessados os mais diversos e heterogêneos, sem natureza de coletividade ou categoria certa, e que ainda por cima não são verdadeiramente sócios da entidade, mas pontuais tomadores de serviços de assessoria advocatícia em casos individuais. (TRF 5ª Região, AC 08069888420144058100, rel. Des. Federal Edilson Nobre, j. 09/06/2015)”.

A necessidade de apresentação da lista de filiados também se faz necessária em razão do caráter genérico da área de atuação da impetrante, pois, na prática, qualquer empresa ou cidadão pode integrar a associação, já que todos somos contribuintes de tributos. Diante de uma pertinência temática tão fluida e aberta, necessária a adoção de cautelas extraordinárias para bem identificar os potenciais beneficiários no momento da impetração, a fim de que a decisão do mandado de segurança atinja apenas esse contingente de filiados.

Ainda a propósito disso, cabe anotar que as pretensões da impetrante não devem ser analisadas apenas segundo o caso concreto, mas também à luz de sua atuação nos últimos anos, em que vem se notabilizando como uma pertinaz litigante na seara tributária. A título de exemplo, registro que a consulta ao sistema do PJe por meio do CNPJ da impetrante revela que de abril de 2016 para cá a ANCT já impetrou 132 mandados de segurança coletivos nas subseções judiciárias dos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Tal retrospecto, associado ao modesto número de filiados atuais, exige que se redobrem os cuidados para a delimitação precisa dos efeitos das decisões proferidas nesses mandados de segurança, a fim de desestimular eventual intento não revelado de atrair novos filiados sob a promessa de aproveitamento de eventuais benefícios. A propósito disso, transcrevo recente decisão do TRF da 3ª Região negando provimento à apelação da ANCT interposta contra sentença que extinguiu o feito sob o fundamento de que a impetrante não demonstrou o devido interesse de agir:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CONTRIBUINTES (ANDCT). AUSÊNCIA DE INTERESSE CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ASSOCIADOS “PESSOA JURÍDICA” A JUSTIFICAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PERQUIRIDA, VOLTADA. RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO PIS/COFINS SOBRE VALORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INC ASSOCIADO NO CURSO DO PROCESSO NÃO REPRESENTOU GENUÍNO INTERESSE ASSOCIATIVO, MAS TENTATIVA DE CAMUFLAR A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO LATU SENSU. RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. 1. A legitimidade ativa da associação a impetração do mandado de segurança coletivo pressupõe apenas que a causa tenha por objeto interesse de seus associados ou da categoria que representa, independentemente de autorização expressa, dada a disposição constitucional de que nessa situação atua como substituto processual daqueles (RE 573.232/SC). O pressuposto configura o interesse de agir neste tipo de demanda, restando incólume a comprovação da necessidade e utilidade da jurisdição almejada, sob aquele prisma. 2. No caso, pede a associação de contribuintes o reconhecimento da não incidência do PIS/COFINS sobre valores referentes a contribuições previdenciárias, em favor de seus associados e daqueles que futuramente se associem. Porém, como indicado nos autos, ela não mantinha em seus quadros qualquer pessoa jurídica sujeita à circunscrição da autoridade impetrada, a justificar a necessidade ou a utilidade do ajuizamento, inexistindo assim o risco da ocorrência do fato gerador ora gerreado. A eventualidade do ingresso de pessoas jurídicas como associados não pode servir como pretexto para o atendimento ao interesse de agir, porquanto o binômio necessidade/utilidade deve ser verificado desde a impetração, sob pena de se conferir à associação título judicial em abstrato. 3. Nem se diga que bastaria a pertinência temática para a dita comprovação. A finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todos os contribuintes do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem o respaldo fático que a justifique. 4. O comportamento processual da impetrante, com a impetração de diversos mandados de segurança em diferentes Seções Judiciárias - não só deste Tribunal, como também do TRF1 e TRF2 - sempre sem demonstrar ao menos a existência de associados que justificassem a impetração, demonstra que litiga na verdade interesse próprio, voltado para alcançar o título judicial e, conseqüentemente, ofertá-lo no mercado para angariar novos associados naquelas regiões. Traduz, portanto, litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade sobre os fatos, ou seja, sobre a real finalidade do processo, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeitando a impetrante à multa prevista em seu art. 81, caput e § 2º; aqui arbitrada em 05 salários mínimos, dado o valor irrisório atribuído à causa. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005449 20.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 12/04/2019, Intimação via sistema DATA: 22/04/2019).

Em que pesem os argumentos da impetrante, continuo entendendo que a apresentação da lista atualizada dos associados domiciliados na circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara é essencial para o julgamento do feito, a fim de delimitar a abrangência de eventual decisão proferida nestes autos, bem como para confirmar a natureza coletiva da impetração.

Não atendida a determinação, impõe-se a extinção do processo.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** os termos do art. 485, VI, do CPC c/c art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 19 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000848-74.2019.4.03.6123
AUTOR: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ A CAO SOCIAL FRANCISCANA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR SOUZA DA SILVA - SC12689
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-22.2019.4.03.6121
AUTOR: GILBERTO DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta.

Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revela, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.

Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC).

Prazo de cumprimento: 15 dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-10.2019.4.03.6121
AUTOR: ADAUTO HONORIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001613-51.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CAMILO SIZENANDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 28ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PJ-E 5001613.51.2019.403.6121

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMILO SIZENANDO DA SILVA em face do PRESIDENTE DA 28ª JUNTA DE RECURSOS DE BELÉM objetivando a conclusão da análise de recurso administrativo previdenciário.

É a síntese do alegado.

Analisando os autos, verifico que o impetrante visa atacar ato omissivo da autoridade coatora que não teria concluído a análise recurso no prazo assinalado pela lei (ID 19564323).

Pois bem.

Segundo abalizada doutrina, "autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) ^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de Belém/PA, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado "uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal" - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a sua inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Importa mencionar que em caso de indicação errônea de autoridade coatora, tratando-se de hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode o Juiz corrigi-lo de ofício, o que não afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, afigurando-se proceder que bem atende aos fins maiores deste remédio constitucional (TRF 3R, 3ª Turma, AC 000655-28.2006.403.6115/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJ: 27/05/2010).

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Belém/PA.**

Intime-se e Cumpra-se com urgência.

Taubaté, 19 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[\[1\]](#) Destaques acrescidos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-29.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SX LED LIGHTING COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PINDAMONHANGABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 19386230 como emenda da inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SX LED LIGHTING COMERCIO E SERVIÇOS LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como compensar os créditos imprescritos a tal título.

Custas devidamente recolhidas (ID15830328).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Retifique-se a atuação do presente mandamus para alterar o polo passivo nos termos da emenda da inicial supramencionada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001330-28.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AIRTON DE ARAUJO MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações de ID 19416837, dando conta da manutenção do benefício 187.608.399-6.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-76.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CLARISSE SATIE AWATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

No presente caso, foi determinado à parte impetrante que emendasse a inicial para adequar o polo ativo aos documentos apresentados, bem como esclarecer o redirecionamento do processo administrativo previdenciário.

Foi concedido o prazo de 5 dias complementares aos primeiros 15 dias concedidos para a emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

Embora devidamente intimada, deixou a impetrante transcorrer *in albis* o prazo sem qualquer manifestação.

Ante a inércia da demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o artigo 321 e parágrafo único do CPC/2015.

Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002371-28.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ALINE APARECIDA CESAR TERASHIMA

S E N T E N Ç A

De acordo com o processado, o veículo objeto da busca e apreensão, bem como o réu, não foram localizados nos endereços fornecidos pela Caixa Econômica Federal.

Para viabilizar a conversão da presente ação de busca e apreensão em Execução Extrajudicial, prevista nos artigos 824 e seguintes do CPC/2015, tal como requerido pela Caixa (ID 12278054), esta foi intimada a trazer aos autos o valor do débito, discriminado e atualizado, com a indicação das taxas de correção monetária e juros aplicados e a periodicidade da imposição dos encargos.

Todavia, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

No caso, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, pois a autora abandonou a causa pelo prazo superior a 30 (trinta) dias, deixando de realizar diligência que lhe incumbia.

Assim, diante do exposto, declaro **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 485, III, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-30.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (impetrante) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-77.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RONALD PERETTA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelo impetrante, alegando contradição na sentença ID 8239208.

Sustenta que não pode ser considerada a data de 11.02.2017 para o início da contagem do prazo decadencial tal como foi admitida na sentença embargada, pois somente em 18.12.2017 é que foi cessado o benefício de auxílio-doença o qual se requer a manutenção.

Intimado, o representante judicial da autoridade impetrada deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação.

Decido.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Analisando o teor dos Ofícios ID 6229136, verifica-se que, por requerimento da Procuradoria Seccional do INSS d27.11.2017, a autoridade impetrada implantou o auxílio-acidente NB 94/173.161.170-3 e cessou o benefício auxílio-doença NB 91/611.157.448-9, esclarecendo que "não há menção de que o auxílio-acidente deveria ser implantado somente após conclusão de reabilitação profissional".

O documento ID 4444799 menciona que o auxílio-acidente foi implantado com data da decisão do benefício - DDB em 18.12.2017.

Considerando que o presente mandado de segurança tem por objetivo a continuidade do auxílio-doença e que este foi cessado devido a decisão de 18.12.2017, antes desta data não há que se falar em início do prazo decadencial de cento e vinte dias para propor mandado de segurança.

O presente *writ* foi ajuizado em 05.02.2018, ou seja, a menos de cento e vinte dias.

Assim sendo, acolho os presentes embargos de declaração com caráter infringente e reconsidero a sentença ID 8239208.

Considerando o ajuizamento de ação perante a Justiça Estadual autos nº1003475-08.2018.8.26.0101, tendo como assunto habilitação e reabilitação profissional – auxílio-doença acidentário, esclareça o impetrante se há coincidência de pedidos, comprovando.

Outrossim, traga cópia integral do processo administrativo relacionado ao NB 91/611.157.448-9.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001274-92.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: BENEDITO JOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proferida nos autos eletrônicos 5000228-73.2016.403.6121, Mandado de Segurança, impetrado por BENEDITO JOEL DA SILVA em face do GERENTE I AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ-SP.

Foi proferida sentença concessiva da segurança para concessão de Aposentadoria Especial ao impetrante (ID 17699739).

A liminar anteriormente concedida (abril/2017), determinou o enquadramento como especial do período trabalhado na Empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A, nas funções de Auxiliar de Segurança Interna e Inspetor Segurança Interna Pleno, 29/04/1995 a 30/06/2015.

Informa o autor, ora exequente, que a liminar não foi cumprida.

Em consulta ao sistema CNIS e PLENUS, verifica-se que existe benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ativo desde 08/06/2017 (NB 179487362-4), em favor do exequente.

Sendo assim, comunique-se a agência executiva acerca da presente decisão, para que esclareça o cumprimento ou não da decisão liminar parcialmente concedida nos autos supramencionados (5000228-73.2016.403.6121), informando, ainda, eventual decisão proferida pelo 2º grau de jurisdição no tocante aos efeitos da liminar deferida por este juízo.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Int.

Taubaté, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500079-69.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO APARECIDO DE ANDRADE, ANTONIO MARCIO ZAMPRONIO

DESPACHO

Requer a CEF no ID 13943608 a dispensa da intimação do executado por edital, em fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que a citação foi efetuada fictamente, bem assim que o débito seja crescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

A jurisprudência do STJ reconhece que, no caso do revel, deve-se passar diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÍCIO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO. RÉU REVE FICTAMENTE. INTIMAÇÃO PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE.

1. A Corte Especial firmou o entendimento de que o prazo estabelecido no art. 475-J do CPC flui a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. A Corte afirmou que não há no CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, devendo, portanto, incidir a regra geral no sentido de que o devedor deve ser intimado na pessoa dos seus advogados por meio do Diário da Justiça (arts. 234 e 238 do CPC).

2. A particularidade presente na hipótese dos autos, consistente no fato de o executado ter sido citado fictamente, sendo decretada a revelia e nomeado curador especial.

3. Como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevindo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória ao pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado.

4. Por outro lado, entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu - exigência não prevista pelo CPC - fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmos entraves que à citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva.

5. O Defensor Público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu - papel esse que exerce na prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos economicamente necessitados, nos termos do art. 134, § 1º da CF - mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equo, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao Defensor Público - que atua como curador especial - o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte.

6. O devedor citado por edital, contra quem se inicie o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios.

7. Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC.

8. Negado provimento ao recurso especial.

(STJ, REsp 1189608, 3ª Turma, Relª Minª Nancy Andrighi, DJE 21/03/2012)

Com efeito, considerando-se que o réu foi citado por edital na fase de conhecimento, e sendo o cumprimento da sentença mera fase processual, não uma relação autônoma, entendo por desnecessária a publicação de novo edital.

Dessa forma, intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, como requerido.

Outrossim, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Defiro, também, a restrição de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD (circulação total). Se a restrição for positiva, deverá ser expedido mandado de penhora, devendo o Oficial de Justiça Avaliador efetivar a restrição via RENAJUD na modalidade transferência, liberando-se a restrição de circulação total, anteriormente efetivada.

Caso o veículo não seja localizado, deverá o oficial de Justiça avaliador intimar a parte executada a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Tendo em vista a citação ocorrida por edital e, se resultar positiva a diligência, intime-se a exequente a fornecer o endereço necessário ao aperfeiçoamento da penhora, ou requeira providências outras de seu interesse, no prazo de 10 dias. Fornecido o endereço, expeça-se o necessário. Nesta hipótese deliberei sobre a nomeação de curador especial.

Pretende, também, que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de propriedade da parte executada para eventual penhora. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada.

Quanto à consulta ao sistema ARISP, a diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo – ARISP www.arisp.com.br, desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

Intime-se.

TUPA, 20 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000085-07.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO FERNANDES DE SOUZA & CIA LTDA - ME

SENTENÇA (tipo B)

Vistos etc.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes supra citadas, onde a parte exequente noticia que houve composição amigável entre as partes.

Assim, de acordo com o artigo 924, III, do Código de Processo Civil, **toro extinta esta execução.**

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000655-56.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS
Advogado do(a) REQUERENTE: GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE ajuizada pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS – FEF, representada pelo Administrador Judicial, Fábio Ricardo Rodrigues Fernandes, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, objetivando:

“Que se determine, à Requerida, que retire a trava no sistema SisFies, a fim de que a mesma (i) possa realizar o pagamento dos tributos com as verbas contidas no SISFIES, na medida em que a utilização destas verbas para pagamento de tributos só é possível com a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, cujo o prazo do lote encerra-se dia 14.07.2019.”

A parte autora afirma que é habilitada a oferecer vagas aos alunos participantes do FIES desde 18.05.2010, ocasião em que firmou seu Termo de Adesão. Aduz que para ter acesso às referidas verbas, seja para recompra ou para pagamento de tributos pela guia DARF, a instituição de ensino necessita da certidão negativa de débitos previdenciários ou da certidão positiva com efeitos de negativa, o que é impossível de se obter no momento, conforme explica a parte autora em sua inicial: *“A precariedade de sua situação financeira, caracterizada pelo vultoso débito existente junto à Receita Federal e Previdência, afasta, de maneira definitiva, a possibilidade de obtenção de Certidões Negativas de Débitos e de Certidões Positivas com Efeito de Negativa que viabilizariam o acesso às verbas do FIES para pagamento de Tributos de pagamento mensal, através do SisFies e através de guias DARF, sendo certo que, neste exato momento, esta fundação somente consegue efetuar o pagamento de tributos recolhidos através de guias GPS. Assim, desde o vencimento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos o acesso às verbas do FIES para pagamento de tributos e débitos previdenciários encontra-se barrado, pela ausência da referida certidão, conforme declarado na própria página do SISFIES. Ou seja, a Instituição de Ensino necessita simplesmente efetuar o pagamento de TRIBUTOS com a guia DARF com os códigos 0561 (IRRF vínculo empregatício), 0588 (IRRF sem vínculo empregatício), 1708 (IRRF Notas Fiscais) e 5952 (Pis/Cofins/CSLL).”*

Assim, afirma que *“a finalidade única e primordial desta ação é a busca da cessação da obrigatoriedade da certidão positiva com efeitos de negativa, ou seja, da ausência de trava no sistema SisFies, para que a autora consiga efetuar o pagamento dos tributos com a guia DARF”*.

Fundamenta a urgência do pedido nos seguintes termos:

“Para demonstrar que a presente medida é necessária a impedir a ocorrência de dano irreparável, basta a demonstração de que, não afastando a necessidade da Certidão Positiva com efeitos negativos, vencida em Janeiro de 2019, a instituição de ensino autora não poderá ter acesso às verbas do FIES e efetivar o pagamento dos tributos, passando, inclusive, a deixar de recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte, já que a ausência de certidão impede o pagamento de outros tributos, conforme indica documento em anexo. (...) Obviamente, o acesso às verbas do FIES mostra-se urgente, na medida em que sua não concessão terá o condão de produzir dano efetivo e irreparável, prejudicando alunos, professores, auxiliares da administração escolar e toda a região que presenciará o abatimento de uma das fileiras educacionais mais tradicionais de toda a região, por onde já passaram mais de 20.000 alunos até a presente data.”

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que a parte autora se afirma entidade sem fins lucrativos, defiro a gratuidade de justiça requerida, sem prejuízo de nova avaliação em caso de impugnação. Anote-se.

Passo à análise da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Em uma análise sumária do pedido – própria das decisões *instituto litis* – há perigo da demora caso o pedido seja apreciado apenas ao final da lide, mas não vislumbro plausibilidade/probabilidade do Direito.

Explico.

Disse a autora em sua inicial que, após o vencimento de sua CND, em 22.01.2019, utilizou os recursos – verbas do FIES – para pagamento de guias GPS, ou seja, débitos previdenciários, sendo que atualmente há saldo disponível de R\$ 23.579,05 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinco centavos) para o pagamento de tributos com a guia DARF.

Porém, como bem afirmado na inicial, a autora ainda possui débitos previdenciários, situação esta que afasta inclusive a possibilidade de obtenção da CND.

Vislumbro tal informação, também, do documento constante do ID 19178296, a seguir: *“(…) **Prezado dirigente, esta mantenedora encontra-se inadimplente com contribuições previdenciárias. Para o pagamento de demais tributos (DARF), será necessário primeiro quitar os débitos existentes e aguardar a atualização da situação da mantenedora pela Receita Federal do Brasil. Apure seus débitos previdenciários e efetue o pagamento por meio do SisFIES**”*.

Assim reza o § 3º do artigo 10 da Lei 10.260/01, que dispõe sobre o FIES e dá outras providências:

(...)

*§ 3º **Não havendo débitos de caráter previdenciário**, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajustados ou a ajustar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010). – grifêi.*

(...)

Demais disso, a própria autora explica em sua inicial o porquê da impossibilidade de se obter a CND e efetuar os pagamentos de tributos com a guia DARF via SisFies: *“(…) **Ocorre que estas pendências encontram-se em fase de consolidação, parcelamento e discussão administrativa e judicial. No entanto, a informação existente no sistema do SISFIES indica que a Instituição de Ensino autora não conseguirá fazer uso dos recursos que lhe pertencem junto ao FIES para o pagamento de outros tributos, tais como Imposto de Renda Retido na Fonte. (...)**”*.

Nesse sentido é a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. FIES. RESGATE ANTECIPADO DO CERTIFICADO DO TESOIRO NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 12 DA LEI 10.260/2001. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, atribuiu competência à União, por intermédio do Ministério da Educação, para formular a “política de oferta de financiamento e de supervisor de execução de operações do Fundo” (art. 3º, I), além de autorizar a União a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES, representados por Certificados de Emissão do Tesouro Nacional (art. 7º, §1º).

2. O resgate do Certificado Financeiro do Tesouro Nacional – CFT-E possui balizas e requisitos legais, dentre eles a satisfação das obrigações previdenciárias correntes, inexistência de atrasos nos pagamentos referentes aos acordos de parcelamentos devidos ao INSS, ausência de acordos de parcelamentos de contribuições previdenciárias relativas aos segurados, não ter atraso nos pagamentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

3. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 2545, reconheceu a constitucionalidade do art. 12 da Lei 10.260/2001. A ministra Ellen Gracie deixou ressaltado em seu voto que *“o art. 12 veicula regras de negociação de certificados que correspondem a títulos da dívida pública. O dispositivo cria a possibilidade de resgate antecipado de tais títulos e estabelece as condições em que tal negociação se possa fazer com vantagens recíprocas para as partes credora e devedora. Assim, exclui da possibilidade de acesso ao crédito imediato dos valores correspondentes a tais certificados aquelas entidades que apresentem débitos para com a previdência. Tal medida, antes de agressiva ao texto constitucional, corresponde a atitude de necessária prudência, tendente a evitar que devedores da previdência ganhem acesso e, acesso antecipado, favor que se deve restringir aos bons contribuintes, a recursos do Tesouro Nacional. Aqueles que tiverem débitos pendentes resgatarão seus certificados, ao final do prazo pelo qual foram eles emitidos”*.

4. O art. 10, §3º da referida Lei 10.260/2001, determina expressamente que os certificados poderão ser utilizados para pagamento de quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, **desde que não haja débitos de caráter previdenciário**.

5. Hipótese em que a existência de inadimplência de débitos previdenciários da impetrante impede a utilização dos Certificados Financeiros do Tesouro Nacional – CFT-ES.

6. Apelações e remessa oficial providas.

(AC 0007540-06.2015.4.01.3300 – RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO – TRF 1ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA – DATA DA PUBLICAÇÃO 18.12.2018 – FONTE DA PUBLICAÇÃO E-DJFI 25.01.2019) – grifêi.

Em verdade, o que se aparenta é uma completa ciência da própria parte autora de que não tem direito ao que pleiteia, pois não atende aos requisitos legais para efetuar o pagamento dos tributos mediante guia DARF, pelo sistema do FIES.

Como magistrado, não tenho legitimidade democrática para desrespeitar os requisitos legais, tampouco para inovar na legislação, pois é isso que a parte autora pretende, a criação judicial de uma nova hipótese de utilização dos certificados do tesouro nacional oriundos do FIES para o pagamento de tributos, a despeito da existência dos débitos de caráter previdenciário, independentemente do que dispõe a lei.

Lamento, mas não posso assim proceder.

Em arremate, a decisão pretendida tem risco de irreversibilidade, pois caso concedida a "permissão" para o pagamento dos tributos pelo SisFies, independentemente da adimplência de débitos previdenciários, a parte autora conseguirá resgatar seus certificados e utilizar a verba disponível. Caso essa suposta liminar seja revogada ao final, retornar ao *status quo ante* seria certamente impraticável.

Dessa forma, em que pese entender razoável o pedido da autora de utilização de créditos do SisFIES para pagamento de tributos, esse entendimento judicial acerca da razoabilidade está longe de ser suficiente para o deferimento por tudo o que se disse, pelo que **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Em continuidade, nos termos do art. 303, par. 6º, NCPC, tem a parte autora cinco dias para, se assim quiser, aditar sua petição inicial, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

Cientifico a autora de que os arquivos constantes dos IDs 19178291, 19178656 e 19178663 encontram-se com erro, de modo que faculo à parte a sua correta inserção no sistema, no mesmo prazo de cinco dias.

Intime-se a União, para que se manifeste acerca de eventual interesse no feito, tendo em vista alegada intenção da parte em utilizar créditos do SisFies para pagar tributos federais.

L. C.

JALES, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-41.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: SERGIO RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL EM FERNANDOPOLIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **SERGIO RIBEIRO DA COSTA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FERNANDÓPOLIS/SP**.

A impetrante alega que formulou requerimento de benefício na Agência da Previdência Social de Fernandópolis em 01/02/2019, sob o protocolo n.º 170168521, entretanto, até o presente momento, após o decurso de aproximadamente 150 dias, não houve análise do requerimento administrativo ou apresentada justificativa acerca da impossibilidade de fazê-lo. Salienta que não foi expedida carta de exigências, sendo suficientes os documentos apresentados para que o INSS efetue a análise do pedido. Ressalta que realizou reclamação na Ouvidoria da autarquia em 22/05/2019 (protocolo CCKD81123), que também se encontra sem solução. Pleiteou concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Requer, assim, concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, conclua o processo administrativo, sob pena de multa diária de R\$500,00, a ser revertida em favor da impetrante.

Os autos tiveram início perante o Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis, que declinou de sua competência para processamento e julgamento da causa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em vista da CTPS acostada ao ID 19184411 - fl. 46, indicando ser a remuneração do autor inferior a três salários mínimos mensais, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Cotejando os documentos acostados aos IDs 19184415 e 19184411 (documentos apresentados para comprovação do tempo de serviço e protocolo do requerimento), é possível concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que, de fato, o INSS não teria resolvido ainda o pedido administrativo do impetrante.

Porém, não estou de acordo com a leitura legal muitas vezes feita pelas partes a esse respeito. Não há prazo de trinta dias para encerrar o procedimento a partir de sua inauguração, até porque muitas providências podem ser necessárias pelos particulares.

Digo isso, pois não trouxe a parte autora a cópia integral do processo administrativo, para que este magistrado pudesse analisar se foram solicitadas providências ou novos documentos ao segurado.

Ademais, não existem elementos nos autos a evidenciar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, não havendo se cogitar em *periculum in mora*. Note-se que o autor se qualifica como soldador na petição inicial, o que faz o Juízo presumir que ele detém renda atualmente a lhe garantir o sustento, mesmo sem a aposentadoria.

Além disso, não há maiores elementos nos autos sobre a atual situação do INSS impetrado para saber se está havendo uma mora indevida da autarquia previdenciária, ou se o atraso é resultado do excesso de serviço ao qual esta Justiça Federal é um grande exemplo.

Caso não bastasse, a medida pleiteada é irreversível.

Em sendo assim, ausentes os requisitos necessários, o indeferimento da liminar conforme pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, **oportunidade em que deverá se manifestar se para o caso do impetrante estão sendo observadas as regras legais de prioridade e cronologia aplicáveis ao INSS.**

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000657-26.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: VALDIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL EM FERNANDOPOLIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **VALDIR FERREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FERNANDÓPOLIS/SP**.

A impetrante alega que formulou requerimento de benefício na Agência da Previdência Social de Fernandópolis em 31/01/2019, sob o protocolo n.º 325286259, entretanto, até o presente momento, após o decurso de aproximadamente 150 dias, não houve análise do requerimento administrativo ou apresentada justificativa acerca da impossibilidade de fazê-lo. Salaria que não foi expedida carta de exigências, sendo suficientes os documentos apresentados para que o INSS efetue a análise do pedido. Ressalta que realizou reclamação na Ouvidoria da autarquia em 22/05/2019 (protocolo CCKD80586), que também se encontra sem solução. Pleiteou concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Requer, assim, concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, conclua o processo administrativo, sob pena de multa diária de R\$500,00, a ser revertida em favor da impetrante.

Os autos tiveram início perante o Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis, que declinou de sua competência para processamento e julgamento da causa.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Em vista da CTPS acostada ao ID 19188030 - fl. 45, indicando ser a remuneração do autor inferior a três salários mínimos mensais, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

Cotejando os documentos acostados à inicial – ID 19188030 (documentos apresentados para comprovação do tempo de serviço e protocolo do requerimento), é possível concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que, de fato, o INSS não teria resolvido ainda o pedido administrativo do impetrante.

Porém, não estou de acordo com a leitura que a parte faz do dispositivo legal. Não há prazo de trinta dias para encerrar o procedimento a partir de sua inauguração, até porque muitas providências podem ser necessárias pelos particulares.

Digo isso, pois não trouxe a parte autora a cópia integral do processo administrativo, para que este magistrado pudesse analisar se foram solicitadas providências ou novos documentos ao segurado.

Ademais, não existem elementos nos autos a evidenciar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, não havendo se cogitar em *periculum in mora*. Note-se que o autor se qualifica como soldador na petição inicial, o que faz o Juízo presumir que ele detém renda atualmente a lhe garantir o sustento, mesmo sem a aposentadoria.

Além disso, não há nos autos maiores elementos da situação do INSS impetrado, para saber se está havendo mora indevida da autarquia previdenciária, ou se o atraso é resultado do excesso de serviço ao qual esta Justiça Federal é um grande exemplo.

Caso não bastasse, a medida pleiteada é irreversível.

Em sendo assim, ausentes os requisitos necessários, o indeferimento da liminar conforme pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá se manifestar se para o caso do impetrante estão sendo observadas as regras legais de prioridade e cronologia aplicáveis ao INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-95.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MAURICIO REIS CASTELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL EM FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **MAURÍCIO REIS CASTELO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL FERNANDÓPOLIS/SP**.

O impetrante alega que formulou requerimento de benefício na Agência da Previdência Social de Fernandópolis em 16.01.2019, sob o protocolo n.º 530926366, entretanto, até o presente momento, após o decurso de aproximadamente 180 dias, não houve análise do requerimento administrativo ou apresentada justificativa acerca da impossibilidade de fazê-lo. Salienta que não foi expedida carta de exigências, sendo suficientes os documentos apresentados para que o INSS efetue a análise do pedido. Ressalta que realizou reclamação na Ouvidoria da autarquia em 23.05.2019 (protocolo CCKD96709), que também se encontra sem solução. Pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Requer, assim, concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, conclua o processo administrativo, sob pena de multa diária de R\$500,00, a ser revertida em favor do impetrante.

Os autos tiveram início perante o Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis, que declinou de sua competência para processamento e julgamento da causa.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Em vista da CTPS acostada ao ID 19398880 - fl. 45, indicando ser a remuneração do autor inferior a três salários mínimos mensais, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

Cotejando os documentos acostados à inicial – ID 19398880 (documentos apresentados para comprovação do tempo de serviço e protocolo do requerimento), é possível concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que, de fato, o INSS não teria resolvido ainda o pedido administrativo do impetrante.

Porém, não estou de acordo com a leitura que a parte faz do ordenamento positivo. Não há prazo de trinta dias para encerrar o procedimento a partir de sua inauguração, até porque muitas providências podem ser necessárias pelos particulares.

Digo isso, pois não trouxe a parte autora a cópia integral do processo administrativo, para que este magistrado pudesse analisar se foram solicitadas providências ou novos documentos ao segurado.

Ademais, não existem elementos nos autos a evidenciar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, não havendo se cogitar em *periculum in mora*. Note-se que o autor se qualifica como carpinteiro na petição inicial, o que faz o Juízo presumir que ele detém renda atualmente a lhe garantir o sustento, mesmo sem a aposentadoria.

Além disso, não há nos autos elementos a respeito da atual situação do INSS impetrado para saber se está havendo uma mora indevida da autarquia previdenciária, ou se o atraso é resultado do excesso de serviço ao qual esta Justiça Federal é um grande exemplo.

Caso não bastasse, a medida pleiteada é irreversível.

Em sendo assim, ausentes os requisitos necessários, o indeferimento da liminar conforme pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá se manifestar se para o caso do impetrante estão sendo observadas as regras legais de prioridade e cronologia aplicáveis ao INSS.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

JALES, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-70.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: DAYMODDARA BASTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **DAYMODDARA BASTOS TEIXEIRA** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL CAMPUS DE FERNANDÓPOLIS – CURSO DE MEDICINA**.

A impetrante alega ser aluna regular do curso superior de graduação em medicina, *campus* Fernandópolis/SP, decorrente de transferência externa (Universidad Sudamericana em Pedro Juan Caballero/Paraguai), encontrando-se devidamente matriculada no oitavo período – primeiro semestre de 2019.

Em razão de ter sido transferida de outra instituição de ensino, houve a necessidade de adaptação curricular. *“Para tanto, a impetrante passou por uma avaliação de disciplinas que a Faculdade denomina “matrícula orientada” (como matrícula subentenda-se também as re-matrículas semestrais), mediante a qual um professor nomeado para essa função faz a análise curricular da aluna ingressante e determina qual ou quais disciplinas ela precisa cursar no semestre para que, ao final dele, possa acompanhar a turma normalmente no próximo período semestral letivo”*.

Aduz, assim, que lhe foram determinadas quatro disciplinas a cursar no primeiro semestre de 2019, matriculando-a no oitavo período do curso, tendo sido dispensada de todas as demais disciplinas desse período.

Narra que *“apenas aquelas 03 disciplinas acima, portanto, deveria cursar a impetrante no 1º semestre de 2019, como de fato o fez, sendo em todas devidamente aprovada! Essas disciplinas eram, pois, fundamentais, para que a Impetrante equalizasse sua grade curricular e pudesse adentrar ao 9º período do Curso de Medicina, constituído pelo INTERNATO, juntamente com o restante da Turma respectiva!”*.

Alega a impetrante que, ao final do semestre, a universidade identificou algum erro na eleição das matérias correspondentes à grade da “matrícula orientada”, e *“para sua surpresa, a ela foi apresentada a listagem das disciplinas preenchida a lápis, mas mudando a relação das disciplinas dispensadas (na qual consta “DI”) e constando a Disciplina MERCADO DE TRABALHO, outrora dispensada, doravante anotada a lápis como “CURSAR”*.

Assim, pede: a) *Progridir a Impetrante para o 9º período (Internato) do Curso de Medicina da Universidade Brasil, e; b) Proporcionar, quanto à disciplina “Mercado de Trabalho”, alternativamente, uma das soluções a seguir (sob pena de multa de R\$ 20.000,00 em caso de não promover solução nesses termos), das quais qualquer delas a Impetrante desde já aceita e concorda, quais sejam: i. Conceder o prazo de 10 dias para que a Impetrante estude o conteúdo programático da disciplina Mercado de Trabalho e realize a prova respectiva; ii. Conceder o prazo de 10 dias para que a Impetrante realize um trabalho acadêmico que englobe os tópicos do conteúdo programático; iii. Conceder que a Impetrante, em regime de exceção, pautado no erro da própria Instituição, curse a disciplina Mercado de Trabalho concomitantemente às disciplinas relativas ao 9º período (INTERNATO), condicionando sua progressão ao 10º período também à aprovação nessa disciplina.*

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, bem como requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

Está presente o perigo da demora, haja vista, segundo informação da impetrante, a pendência de apenas uma matéria a cursar para iniciar o próximo período de internato, que se iniciaria no segundo semestre de 2019.

Em prosseguimento, verifico que a impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, a impetrante não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações. Narra na inicial o suposto erro na análise curricular e orientação da matrícula da impetrante para o oitavo semestre, “*dispensando-a de cursar disciplina que agora, ao final do semestre, exige seja cursada, sob pena de negar a progressão de período, ou seja, impedir a impetrante de passar para o internato*”.

Inexiste a comprovação do alegado “erro” por parte da universidade. Pelo contrário, observo dos documentos constantes do ID 19282175 – únicos documentos trazidos pela impetrante sobre os fatos – que, na análise curricular 2019/1 (fl. 01), a impetrante foi orientada a cursar quatro módulos, sendo que constaram adaptações adicionais, nos seguintes termos: “***Cabe ressaltar que o referido candidato tem as seguintes adaptações para serem realizadas nos semestres subsequentes respeitando os pré-requisitos: Atividades complementares IV; V; VI; VII; VIII. IMPORTANTE! A cada início de período o aluno deverá procurar a coordenação para realizar a matrícula orientada***”.

Não há nos autos a comprovação de que a impetrante tenha cumprido todas as atividades satisfatoriamente, tendo ela sido cientificada de que deveria procurar a coordenação para realizar a tal matrícula orientada a cada início de período.

A impetrante afirma categoricamente que os relatórios são preenchidos a lápis e, por tal motivo, teriam sido alterados de forma unilateral. Porém, verifico à fl. 03 do ID 19282175, anotações feitas a caneta acerca da reanálise curricular feita em 01.07.2019 pelo Professor José Martins, com observações, também a caneta, nas fls. 06 e 07, dispensando a impetrante, inclusive, de cursar algumas disciplinas.

Não há elementos que demonstrem a alteração unilateral pela universidade quando do preenchimento dos relatórios e formulários de grade curricular, mesmo porque a situação acadêmica poderia ser alterada a cada semestre, pelo que compreendi.

Não está claro, sequer, se a impetrante tentou resolver a questão administrativamente, pois não trouxe aos autos qualquer negativa da universidade em fornecer documentos ou até mesmo respostas às suas indagações e inconformismos.

Ante a ausência de documentos, considero que a impetrante não deixou claro ao Juízo, em cognição sumária, qual o fundamento para ter direito LÍQUIDO E CERTO à progressão de período com dispensa de cursar qualquer matéria da grade curricular.

E em arremate, a realização de internato hospitalar importa em contato direto com pacientes. Trata-se de medida somente possível a quem esteja regularmente matriculado e cursando medicina há anos, o que não está claro de forma líquida e certa aqui. O prejuízo da autora pode ser reparado no futuro caso tenha razão, mas os tratamentos médicos feitos aos pacientes não. Embora tenha certeza de que seja frustrante o que está a acontecer com a autora, o Juízo deve zelar pela total certeza de que determinada pessoa está regularmente habilitada a cuidar da saúde da população, o que, no caso concreto, não havendo certeza, recomenda o indeferimento da medida liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Anoto que me causa certa estranheza o fato de a impetrante não se conformar em permanecer na cidade de Fernandópolis, onde estuda, por mais um semestre, dizendo que sua família está em Goiás, sendo que o internato dar-se-ia na cidade de Fernandópolis, e não no Estado de Goiás.

Consigno que o documento constante do ID 19282173, denominado “extrato do FIES liberado para a faculdade Daymoddara” não diz respeito à impetrante, sendo estranho aos autos.

Por fim, para análise do pedido de justiça gratuita, fixo, como premissa, que quem faz medicina em universidade particular no Brasil, via de regra, não é hipossuficiente. Ainda assim, concedo sob pena de preclusão, prazo de cinco dias para que a requerente traga as declarações de imposto de renda dos últimos três anos de si própria e de seus pais, bem como informe eventual valor que paga mensalmente de forma direta à Universidade. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas ficará automaticamente indeferido o benefício da Justiça Gratuita, sendo de rigor o recolhimento das custas nos mesmos cinco dias, sob pena de extinção.

Recolhimento este que deve ter por base valor correto da causa, que certamente não é de 10 mil reais. Sendo assim, no mesmo prazo concedido, sob pena de extinção, deve a parte autora indicar o correto valor da causa, ou seja, dos custos das disciplinas que não deseja realizar, pois é esse o benefício econômico pretendido.

Decorridos os cinco dias, com ou sem cumprimento, conclusos.

I. C.

JALES, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-42.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: ANA CARLA SABINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CARVALHO - SP53981
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASIL - FERNANDÓPOLIS

DE C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo impetrado por ANA CARLA SABINI contra provável ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASIL objetivando medida liminar que assegure a rematrícula da impetrante para o próximo semestre, desde que o único impedimento seja financeiro, em 10 dias a contar da data da concessão, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo, para que possa prosseguir seus estudos no curso de Medicina.

Alega a impetrante que tomou conhecimento, via portal do aluno, do despacho do Conselho Universitário nº 008/2019, em que estipula o prazo até 10 de junho de 2019 para regularizar a sua situação financeira, a qual, não satisfeita, não será permitida a renovação da matrícula para o período letivo subsequente. Consta do referido documento que o calendário acadêmico do ano letivo de 2019 estabelece o dia 31 de julho como data limite para renovação da matrícula dos discentes veteranos no 2º Semestre letivo (fl. 12 do ID 19556231).

Na condição de inadimplente, por fatores econômicos adversos familiares ocorridos (TEORIA DA IMPREVISÃO), está enquadrada na condição de NÃO RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA RENOVAÇÃO para o sexto período. (...) o objeto do presente é neutralizar, de imediato, ato danoso e arbitrário da autoridade impetrada indicada, visando assegurar a vaga de sua REMATRÍCULA no se período.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária.

Os autos tiveram início perante o Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis, que declinou de sua competência para processamento e julgamento da causa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I.

Afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado na certidão do ID 19556489, vez que as partes são divergentes.

Tendo em vista os documentos juntados pela impetrante a fls. 27/50 do ID 19556231, especialmente os de fls. 39/47 – situação das Declarações IRPF 2017, 2018 e 2019, de seus pais e da impetrante defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

II.

Embora a impetrante tenha ajuizado mandado de segurança preventivo, analiso-o sob a ótica da espécie repressivo, nos termos do artigo 493 do NCPC, pois verifico do documento da fl. 20 do ID 19556231 que o suposto ato coator objeto deste *mandamus* já teria ocorrido, conforme consta no referido documento: “*REMATRÍCULA 20192 1/7 – 1623796-8 – ANA CARLA SABINI – 351 NÃO FOI POS. EFETUAR A SUA REMATRÍCULA ON-LINE*”.

III.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Se o aluno está inadimplente, não há direito líquido e certo à rematrícula.

Primeiro, faz-se necessária a leitura e a interpretação conjunta dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.870/1999 que, entre outras providências, dispõem sobre o valor das anuidades escolares:

Art. 5º Os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifei).

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que o inadimplimento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Contudo, autoriza a instituição de ensino a não renovar a matrícula.

Daí se nota que a instituição, no caso dos autos, está autorizada a não renovar a matrícula da impetrante, vez que se encontra inadimplente.

Outrossim, ressalto que o artigo 5º do aludido diploma legal determina a observância do regimento escolar ou cláusula contratual, por ocasião da renovação das matrículas para o período letivo subsequente.

Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando fóros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal.

Quanto ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula se há atraso no pagamento pelo aluno:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO: INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente.

3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC.

Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - “a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.

O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas” (REsp nº 660439/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005);

- “a regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplimento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. ‘A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99’ (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)” (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005).

5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Resp 951.206/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008)

ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – INSTITUIÇÃO PARTICULAR – RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA – ALUNO INADIMPLENTE.

1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal.
2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional.
3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99.
4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido.
5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007, p. 317)

ADMINISTRATIVO **MANDADO DE SEGURANÇA**. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DO ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação desprovida.

(ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP

5001162-14.2018.4.03.6104; Relator(a) Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI; 6ª Turma; Data do Julgamento 27/06/2019; Data da Publicação/Fonte Intimação sistema DATA: 03/07/2019)

Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, "caput", da Carta Magna.

Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, posto que, assegurada a obtenção de documentos de transferência (art. 6º, § 1º da Lei nº 9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensino prestado seja compatível com suas condições econômicas.

Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas, objetivando perspectiva de um futuro promissor, não há respaldo jurídico a amparar a pretensão posta nestes autos. Entender em sentido contrário equivaleria a compelir a iniciativa privada à prestação de ensino gratuito, cuja obrigação incumbe ao Estado, através de seus estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 206, V, c da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, vale lembrar que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), acerca da "exceptio inadimpleti contractus", vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos.

Pelo exposto, não há direito líquido e certo a compelir a Universidade à matrícula do aluno.

É, a meu ver, o suficiente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

I.C.

JALES, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-69.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: FABIANO HENRIQUE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de demanda entre as partes supramencionadas.

Antes mesmo da citação, a parte autora requer a desistência da ação, com a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

É o breve relatório.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo.

Assim HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Valor da causa atribuído incorretamente de forma genérica, o que é vedado pelo NCPC. Ausência de elementos nos autos para arbitramento do valor correto de ofício.

Custas integralmente pela parte autora, com exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade que ora defiro.

Sem honorários, em razão da ausência de citação.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

LC.

JALES, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-09.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de demanda entre as partes supramencionadas.

Antes mesmo da citação, a parte autora requer a desistência da ação, com a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

É o breve relatório.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo.

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Valor da causa atribuído incorretamente de forma genérica, o que é vedado pelo NCPC. Ausência de elementos nos autos para arbitramento do valor correto de ofício.

Custas integralmente pela parte autora, com exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade que ora defiro.

Sem honorários, em razão da ausência de citação.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

LC.

JALES, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-24.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: APARECIDA HENRIQUE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de demanda entre as partes supramencionadas.

Antes mesmo da citação, a parte autora requer a desistência da ação, com a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

É o breve relatório.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo.

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Valor da causa atribuído incorretamente de forma genérica, o que é vedado pelo NCPC. Ausência de elementos nos autos para arbitramento do valor correto de ofício.

Custas integralmente pela parte autora, com exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade que ora defiro.

Sem honorários, em razão da ausência de citação.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

L.C.

JALES, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000640-87.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
ESPOLIO: THAISA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS GOMES ALCAMIM - SP381641
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

THAISA APARECIDA DE SOUZA ajuizou em face da UNIÃO FEDERAL "Cumprimento Provisório de Decisão", distribuído na classe processual de **cumprimento provisório de sentença**, pleiteando, em sede de tutela de urgência:

"A) a URGENTE intimação do ente público requerido, na pessoa de seus representantes legais, para que promovam o cumprimento imediato da obrigação consignada na sentença, comprovando nos autos tal adimplemento, com incidência de multa diária de R\$ 500,00, por cada dia de atraso, a qual será devida desde o dia em que se configurou o descumprimento da decisão;

B) Caso transcorrido o prazo de 30 dias sem a comprovação do adimplemento da obrigação nos autos, a determinação do bloqueio de verba pública necessário ao custeio do tratamento da exequente referente ao período de 06 meses, conforme determinado na decisão que deferiu a liminar;

C) Caso mantido o descumprimento da obrigação, a imposição das penas de litigância de má-fé e extração de cópias e encaminhamento ao Ministério Público, a fim de apurar eventual crime de desobediência;"

Pleiteia, ainda, a manutenção do benefício da gratuidade da Justiça.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi distribuído por dependência aos autos principais n.º 5000076-11.2019.4.03.6124. Naqueles autos, a demandante obteve decisão favorável, que lhe concedeu tutela antecipada para determinar que a ré fornecesse à autora o medicamento "**ADCETRIS (Brentuximab Vedotin) 90 mg – E.V. (2 ampolas) a cada 3 (três) semanas, durante 1 (um) ano**", nas quantidades e prazos recomendados, sob pena de imposição de multa diária a ser fixada pelo Juízo oportunamente, indicando o local mais próximo da residência da autora onde possa ser retirado (ID 14824595).

Decorridos os trâmites de praxe, com as comunicações necessárias, a parte autora manifestou-se naqueles autos (ID 18124364), requerendo "**seja oficiado a COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE DEMANDAS JUDICIAIS EMSAÚDE - CGJUD/SE/MS, solicitando informações a respeito do cumprimento da tutela deferida nos autos, tendo em vista que até a presente data, não houve informação alguma.**"

Conforme ID 18238124, foi reiterada, aos órgãos de saúde, comunicação eletrônica solicitando informações acerca do cumprimento da tutela deferida, sem resposta até o presente momento.

Deste modo, pretendendo a demandante o cumprimento da **decisão interlocutória** que deferiu o pedido de tutela antecipada, deveria ter formulado seu pedido diretamente nos autos principais, e não distribuído processo autônomo, com classe (cumprimento de sentença) totalmente diversa da finalidade pretendida.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse processual, dada a inadequação e desnecessidade da via eleita.

Dispositivo.

Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, NCP. C.

Sem condenação em honorários, pois não triangularizada a relação processual.

Custas pela autora, observada a gratuidade de justiça deferida.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

P.R.I.C.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000875-88.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA DAS GRACAS MARTINI - SP124791
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo C)

Conforme já relatado:

"RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA, qualificada nos autos, move MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER/CANCELAR LEILÃO DE IMÓVEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A parte autora alega que adquiriu o imóvel matriculado sob o nº 468 do CRI de Urânia/SP por meio de financiamento junto à CEF. Afirma que devido a dificuldades financeiras não mais conseguiu arcar com as parcelas. Declara que a requerida não quis negociar a dívida e que levará o imóvel a leilão em 20/09/2018, conquanto não tenha lhe garantido o contraditório, nem observado os demais trâmites legais. Por isso, pleiteia, em sede liminar, "seja concedida a presente LIMINAR, sem audiência da parte contrária, com o fim específico de compelir a demandada a abster-se da realização do LEILÃO, referente ao imóvel: R3 da matrícula 468 – do Cartório de Registro de Imóveis de Urânia, Estado de São Paulo, tratando-se de um prédio residencial – situado à Avenida Presidente Kennedy, 943 – Centro – Marília, Estado de São Paulo, e seu respectivo terreno – devidamente descrito e caracterizado na referida matrícula, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal."

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar em 17/09/2018, oportunidade em que foi determinada a intimação da CEF para que se manifestasse, até a data de hoje, sobre o pedido de tutela de urgência e juntasse aos autos documentos que comprovassem a observação das formalidades legais exigidas para a realização do leilão (Id 10894663).

Intimada (Ibs 10930333, 10940944, 10953243, 10953249 e 10953652), a CEF manifestou-se (Id 10972435). Alegou que os procedimentos de execução firmam concluídos em 03/01/2018 e o imóvel dado em garantia já teve a propriedade consolidada em seu favor. Confirmou que o imóvel está participando do 1º Leilão 58/2018, item 437, designado para o dia de amanhã, 20/09/2018. Assevera que enviou notificação à autora cujo AR não retornara, razão por que juntou aos autos cópia do rastreio dos Correios em que consta que o objeto foi entregue ao destinatário em 18/09/2018. Explicou que a lei determina que o procedimento de notificação do devedor se dê por meio do oficial do competente Registro de Imóveis, o que teria observado integralmente. Disse que em decorrência da consolidação da propriedade em seu favor, iniciou o procedimento para alienação do imóvel, na modalidade leilão, em atenção aos termos da Lei nº 9.514/97. Por isso, requer seja indeferido o pedido de tutela de urgência."

Tutela de urgência indeferida por decisão fundamentada.

Autora instada, por duas vezes, a cumprir o determinado na decisão Id 10894663 ("Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor atribuído à causa, atentando-se aos termos do CPC, sob pena de extinção sem apreciação do mérito").

Quedou-se inerte.

É o quanto basta a título de relatório.

Fundamento e decido.

O caso é de indeferimento da inicial.

A parte autora atribui valor da causa de firma incorreta, em desrespeito aos requisitos legais da petição inicial, e instada a corrigi-lo por duas vezes, sob pena de indeferimento da inicial, se omitiu.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, p. ún., e 485, inciso I, do NCP. C, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

JALES, 28 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000058-87.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO EDEN CABRAL PARO
Advogado do(a) RÉU: EBERTON GUMARAES DIAS - SP312829

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **ANTONIO EDEN CABRAL PARO** objetivando responsabilizar o réu pela prática de ato de improbidade administrativa que teria lhe importado em enriquecimento ilícito e consequente violação aos princípios da administração pública.

Narra a inicial, em síntese, que o requerido, na condição de engenheiro credenciado perante a CEF, solicitou e recebeu propina para o exercício de determinadas atividades. “*Consoante consta dos autos, no período compreendido de janeiro de 2016 a junho de 2017, na região de Jales/SP e Santa Albertina/SP, ANTONIO PARO, proprietário da empresa “Paro Serviços de Engenharia Ltda”, solicitou e recebeu o pagamento de propina com o escopo de liberar pendências e obstáculos atinentes à aprovação de projetos perante a CEF.*”

Conforme narrado em decisão anterior, o MPF salientou que tais fatos já foram relatados a esse Juízo Federal na peça acusatória criminal inserta nos Autos nº 0000579-88.2017.403.6124, com denúncia recebida em 10 de novembro de 2018, em que se imputa ao requerido a prática do crime descrito no art. 317, §1º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal (corrupção passiva qualificada).

Pela decisão ID 14425127 foi deferida a medida liminar para decretar a indisponibilidade de bens do requerido no valor de R\$ 175.215,17, bem como determinada a notificação do réu para que oferecesse sua manifestação escrita no prazo de 15 dias e, ainda, a intimação da CEF para manifestar interesse em integrar a lide no polo ativo.

A CEF manifestou interesse em integrar a lide como assistente do autor (ID 15447735).

Em sua manifestação escrita (ID 1639992), denominada contestação, o requerido pleiteou, inicialmente, a suspensão da presente ação civil de improbidade administrativa, tendo em vista a tramitação da ação penal envolvendo os mesmos fatos, que poderá influenciar diretamente no resultado desta demanda, bem como pela revogação da liminar concedida, ante a ausência de elementos probatórios “*que atestem que de fato ocorreu a prática do crime de corrupção passiva, tampouco elementos suficientes para o deferimento de tal medida (...) tendo em vista que não há qualquer documento nos autos que atestem que o Requerido esteja dilapidando o seu patrimônio ou tomando qualquer medida para fins de futuramente, se for condenado, evitar o ressarcimento ao erário*”. No mérito, pleiteou seja julgada totalmente improcedente a ação, ante a ausência de elementos probatórios dos fatos alegados e dos atos de improbidade administrativa, assim como ausência de má-fé e enriquecimento ilícito. Aduz que a suposta vítima, Claudinei, em nenhum momento menciona qualquer pendência da obra, e tampouco exemplificou um dos casos que teria sido beneficiado em razão dos supostos pagamentos. Afirma que o requerente era contratado terceirizado da CEF e atuava com sua empresa particular/privada (PARO Serviços de Engenharia Ltda), não havendo qualquer impedimento à realização de trabalhos particulares, como o que foi realizado no caso dos autos. “*O Requerido explica que todas as atitudes imputadas ao Réu decorrem de verdadeira imputação forjada, haja vista que a suposta vítima de nome Claudinei estava insatisfeito com os resultados do seu empreendimento, o que pode ser corroborado pelas suas próprias declarações prestadas na investigação policial.*” Ressaltou, por fim, que, no dia da prisão do Requerido, este não mais realizava qualquer serviço terceirizado da CEF junto aos empreendimentos de Claudinei, bem como este já não possuía obras em andamento, ou seja, por qual motivo então Claudinei havia de proceder com referido pagamento, se não fosse para pagar dívidas pretéritas referente a sua contratação para prestação de serviços particulares”. Apresentou rol de testemunhas.

O Ministério Público Federal instado a se manifestar, pugnou pela rejeição das preliminares e argumentos defensivos arguidos, com o consequente recebimento da petição inicial (ID 18903555).

É o relatório. Fundamento e decido.

Com relação à **suspensão do feito, especificamente**, conforme consignado no artigo 315, §2º do Código de Processo Civil, ela se reveste de facultatividade, por parte do julgador, não havendo que se falar em direito subjetivo da parte.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que seguem:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO PENAL. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO CIVIL. FACULDADE DO JUIZ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Diante do princípio da independência entre as esferas civil e penal, a suspensão do processo civil até o julgamento definitivo da ação penal é faculdade conferida ao magistrado, não sendo possível a imposição obrigatória de tal suspensão.** 2. **Alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à necessidade da suspensão do processo demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.** 3. **Agravo regimental a que se nega provimento.** ..EMEN: (AGARESP 201201300980, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO EM FACE DE AÇÃO PENAL. ART. 64 DO CPP E ART. 110 DO CPC. AFERIÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. 1. **Não merece conhecimento o recurso especial, ante a falta de interposição do recurso extraordinário para combater o fundamento constitucional do aresto recorrido, no sentido de que o artigo 37, § 4º, da Carta Maior alberga a independência das esferas cíveis e penais, de modo a fundamentar a pretensão do recorrente quanto à necessidade de suspensão de ação civil pública ajuizada concomitantemente com ação penal em que figura como réu. Aplicação da Súmula 126/STJ.** 2. **“É princípio elementar a independência entre as esferas cíveis e criminais, podendo um mesmo fato gerar ambos os efeitos, não sendo, portanto, obrigatória a suspensão do curso da ação civil até o julgamento definitivo daquela de natureza penal. Deste modo, o juízo civil não pode impor ao lesado, sob o fundamento de prejudicialidade, aguardar o trânsito em julgado da sentença penal”**(REsp 347.915/AM, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 29.10.07). 3. **Os artigos 64 do Código de Processo Penal e 110 do Código de Processo Civil encerram faculdade de que na instância ordinária se faça análise de eventual prejudicialidade externa entre ação penal e ação civil pública que justifique a suspensão da segunda.** 4. **No caso dos autos, o aresto fixou que não se cuida de feito em que se reconheceu a existência do fato e a negativa de sua autoria. A revisão dessa premissa esbarra na Súmula 7/STJ.** 5. **Recurso especial não conhecido.** ..EMEN:

(RESP 200601255440, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2008 ..DTPB:.) – grifos nossos.

Adotando como razões de decidir o quanto consignado pela instância duplamente superior, **REJEITO O PEDIDO.**

INDEFIRO, também, o pedido de reconsideração da decisão que deferiu o pedido liminar de bloqueio de bens, por não haver previsão legal para esse tipo de expediente no processo civil brasileiro, competindo à parte manejar o recurso adequado à instância superior ao invés de insistir junto à primeira instância. Caso não bastasse, mantenho as razões da decisão anterior, inclusive quanto ao recebimento da ação penal como *fumus boni iuris*.

Passo ao mérito no tocante ao recebimento da inicial.

O juízo de admissibilidade da ação civil de improbidade administrativa impõe ao magistrado a análise da verossimilhança da alegação no que se refere à possibilidade da ocorrência dos fatos descritos na inicial, aferindo-se, para tanto, a existência de indícios suficientes ao processamento da ação.

É certo que o artigo 17, parágrafo 7º, da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, prevê uma fase de defesa prévia dentro do juízo de admissibilidade, por meio da qual poderá o magistrado aferir, antes de determinar a citação do requerido, as alegações de fato e de direito e, principalmente, a existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da prática de atos ímprobos, sendo necessário atender, ainda, ao disposto no §8º do mesmo dispositivo legal (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em vigor por força do artigo 2º da emenda Constitucional nº 32/2001), *in verbis*:

§ 7º. *Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.*

§ 8º. *Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.*

Nota-se que os referidos §§ 7º e 8º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa criaram a notificação prévia da parte ré, para que pudesse alegar qualquer matéria que implicasse extinção do processo, em razão de inexistência de ato ímprobo, de manifesta improcedência do(s) pedido(s) ou da inadequação da via processual eleita.

Portanto, a manifestação preliminar somente tem o escopo de provocar a extinção imediata do processo, mesmo porque o exercício de direito de ação é constitucionalmente garantido (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República). Se a referida peça defensiva não for apta a deflagrar o fim do processo, não se pode impedir o seu curso regular.

Em outras palavras, se os argumentos e documentos colacionados pelas partes não permitirem aferir a total inexistência de ato ímprobo, na medida em que as provas acostadas à petição inicial indicaram a possível prática das condutas descritas nos artigos 9º, 11 e no artigo 12, incisos I e III, ambos da Lei federal n. 8.249/1992, não haverá de se falar em extinção.

Nessa esteira, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto, justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada *prima facie*.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPU RÊUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, § 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo). 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de “inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita” (artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. (AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial des minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido. (AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TR - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, em relação ao acusado, visualizo o seguinte no caso concreto:

De acordo com os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal, que instruem a inicial, tem-se que foram apurados, nos autos do Inquérito Policial n.º 111/2017 e na Notícia de Fato n.º 1.34.030.000148/2018-91, indícios de que o requerido teria, em tese, solicitado e recebido valores para liberação de pendências relativas à realização de obras financiadas pela Caixa Econômica Federal – CEF, em razão da sua função (engenheiro credenciado perante a CEF), o que caracterizaria enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública.

Como se denota do até agora exposto, as alegações constantes da defesa prévia do requerido não foram suficientes para demonstrar a manifesta improcedência dos pedidos articulados.

Isso não significa dizer que é culpado, mas para acurada análise da postura proba do requerido, quando de sua atuação como engenheiro credenciado perante a CEF, há de se empreender uma maior coleta de informações e provas, razão por que deve prosseguir a presente ação. A configuração da prática hipotética de atos ímprobos, com suporte probatório, enseja o processamento da ação civil por improbidade administrativa, para que haja pronunciamento jurisdicional ao término do processo.

Por todo o exposto, **RECEBO** a petição inicial e, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, **determino a citação** do requerido, por meio da intimação da presente decisão na pessoa de seu advogado, para a apresentação de resposta, no prazo legal.

DEFIRO o pedido da Caixa Econômica Federal, contido no ID 15447735, visando à inclusão dela no polo ativo da ação, como assistente simples. Retifique-se a autuação para inclusão da CEF na demanda, nessa qualidade.

No tocante ao **pedido de gratuidade de justiça** formulado pelo requerido ANTONIO EDEN CABRAL PARO, deverá o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos, a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso o pedido será indeferido.

Dê-se ciência ao MPF desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001469-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: SANTIAGO DE LUCAS ANGELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA - SP270358
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Intimem-se a embargada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, encartando aos autos procuração que detenha poderes para substabelecer ao Dr. LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGÉRIO, OAB/SP 272.136 (Id 18477353 - Pág. 1), bem como providenciar a juntada dos extratos da conta corrente do embargante, planilha de cálculo que demonstre o crédito utilizado, as eventuais amortizações da dívida, a incidência dos encargos cobrados, e o valor atualizado do débito.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos ao embargante para, o prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a impugnação aos embargos (Id 16831073).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000922-18.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: CUNHA E ROSALEN LTDA - EPP, JOSE CARLOS DA CUNHA, ANTONIA APARECIDA ROSALEM DA CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

De início, intimem-se os embargantes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No mais, considerando-se o trânsito em julgado (Id 19117356), intimem-se os litigantes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000504-87.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: PROPITECH EMBALAGENS LTDA - EPP, JOAO CARLOS VITA, FABIO VITA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme consignado no despacho de fl. 234 dos autos físicos, o cumprimento de sentença eletrônico que não observe os termos da Resolução PRES nº 200, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001271-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SONIA RISMAN

DESPACHO

Concedo o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

Na hipótese de decorrer “in albis” o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000019-87.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: L.A. ESPERANCA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICK BERNARDINI - SP412269
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Intime-se a embargada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, encartando aos autos procuração que deterha poderes para substabelecer ao Dr. LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGÉRIO, OAB/SP 272.136 (Id 18476814) .

No mesmo interregno acima, intime-se a parte ré para oferecimento de impugnação.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000584-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: EDSON PEDRO FERRONI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VINHA - SP117976-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que após a conclusão dos autos para sentença, o embargante formulou pedido de desistência (ID 18788640), intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca do pedido deduzido.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ourinhos/SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA MEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000943-28.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: J. M. DE OLIVEIRA KIL - EIRELI - ME, JOAO MARCOS DE OLIVEIRA KIL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO CARLOS - SP119355
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO CARLOS - SP119355

DESPACHO

De início, intimem-se os executados, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Outrossim, considerando que os executados, J. M. DE OLIVEIRA KIL - EIRELI - ME e JOAO MARCOS DE OLIVEIRA KIL, foram citados na fase de conhecimento, na forma do art. 256 do CPC, e se edital de intimação(NCPC, art. 513, par. 2º, inciso IV), com prazo de 30 (trinta) dias, para promoverem o pagamento do valor de R\$ 97.464,00 (noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais – posição em 28/05/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se, também, os devedores de que, caso não efetuem o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC e de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento.

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos contidos no Id Num. 17779225.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000831-64.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: JOSE BRUNO DA SILVA, MADALENA MARIA NAIDE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940

DESPACHO

De início, intimem-se os executados, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No mais, considerando-se o trânsito em julgado (Id 17594255 - Pág. 4), intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001438-79.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERTE BERTANI, JOSE JACINTO BERTANI, MARTHA DE ALMEIDA BERTANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FRANCO PENTEADO - SP297736
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FRANCO PENTEADO - SP297736
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FRANCO PENTEADO - SP297736

DESPACHO

Diante do decidido pelo E. TRF (Id Num. 12585012 - Pág. 26/29), devidamente transitada em julgado (Id Num. 12585012 - Pág. 31), no qual julgou prejudicada a apelação, em virtude de reconhecimento da obrigação pela parte ré, com o depósito integral dos valores, indefiro o pedido Id 17251454.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000094-97.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: EROTILDES APARECIDA PRESTIA GOBBO

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação efetuado pela Caixa Econômica Federal (Ids 5082857 e 5082873), a concordância da credora (Id 5181778) e por trata-se de honorários sucumbenciais, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizada na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta nº 2874.005.86400287 (Id 5082873), para a conta do Banco 756 (Credicitrus), agência 3188, conta corrente 45779-5, em nome de José Renato Levi Júnior (CPF nº 364.422.438-26).

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência em nome da parte beneficiária.

Sirva-se uma cópia desta decisão como Ofício nº _____/2019-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Por fim, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Cumpra-se e intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000511-19.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VALDOMIRO PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS LIBANO - SP98146

DESPACHO

Trata-se de ação de embargos a execução proposta por União Federal em face de Valdomiro Pereira Machado, originária da ação de indenização por ato ilícito ajuizada por VALDOMIRO PEREIRA MACHADO em desfavor de REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (Id Num. 17227499 - Pág. 25), em virtude de acidente sofrido, que lhe teria causado sérios problemas de saúde.

O feito foi ajuizado inicialmente na Justiça Estadual de Ourinhos, que julgou procedente a demanda (Id Num. 17227499 - Pág. 39/43).

Em sede recursal, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento aos recursos das partes, majorando os valores devidos ao autor, e desobrigando a ré a constituir capital garantidor (Id Num. 17227499 - Pág. 51).

Com o trânsito em julgado, o exequente pugnou pela execução do acórdão, o que ensejou a penhora de bem imóvel da RFFSA (Id Num. 17227499 - Pág. 55), e sua inclusão e arrematação em hasta pública (Id Num. 17227499 - Pág. 85/86).

Em 21/06/2001, foi expedida guia de levantamento ao executado (Id Num. 17227499 - Pág. 100), que, em seguida, informou ainda existirem valores remanescentes a executar (Id Num. 17227499 - Pág. 119), razão pela qual houve nova penhora de bem da executada RFFSA (Id Num. 17227499 - Pág. 147).

Em 28 de abril de 2005, a União pugnou pelo ingresso nos autos, na condição de sucessora da RFFSA, e conseqüente remessa do feito à Justiça Federal (Id Num. 17227499 - Pág. 160).

Em 29 de novembro de 2005, contudo, o feito foi remetido à Vara do Trabalho de Ourinhos, que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência junto ao STJ (Id Num. 17227499 - Pág. 189), que, por sua vez, determinou a devolução dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Ourinhos/SP (Id Num. 17227499 - Pág. 199).

Em 24 de março de 2008, o Juízo Estadual deferiu a habilitação da União nos autos (Id Num. 17227499 - Pág. 246), e ato contínuo determinou a avaliação do novo bem penhorado (Id Num. 17227499 - Pág. 252).

Em 16 de dezembro de 2008, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos ao presente Juízo (Id Num. 17227538 - Pág. 1), que, por sua vez, devolveu o feito à Vara de origem (Id Num. 17227538 - Pág. 23).

No mais, em 20 de novembro de 2014, o Juízo Estadual extinguiu os presentes embargos, nos termos do art. 269, III, CPC/73 (Id Num. 17227538 - Pág. 24).

É a síntese do necessário. Decido.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.

Sendo assim, por ora, intím-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem eventuais manifestações.

Por fim, nada mais havendo a decidir, tornem os autos conclusos para ratificação da sentença extintiva e remessa dos autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-64.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: M PAULA CALCADOS EIRELI - EPP, MARIA PAULA DE MORAES LUIZ
Advogado do(a) REQUERIDO: LAURIANA GARBELOTTI CARRIEL - SP210211

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos denota-se que a Sentença Id 12570397 foi inserida, neste feito, por equívoco, uma vez que não se refere aos fatos e fundamentos jurídicos em discussão, razão pela qual a torno insubsistente.

Proceda a secretaria à exclusão do referido documento, nos autos eletrônicos.

Ato contínuo, tomem os autos conclusos para prolação de nova sentença.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-30.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: CACHONIS & FERRAZOLI LTDA

DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual objetiva a condenação da empresa ré ao registro junto à autarquia autora, com o consequente pagamento de anuidades.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No caso dos autos, pleiteia a parte autora a condenação da empresa ré ao registro junto ao CORE-SP, com o consequente pagamento de anuidades.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o requerente proceda à alteração do valor do causa, ou o respectivo esclarecimento, em observância ao artigo 292 do CPC/15, considerando o proveito econômico almejado, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, a requerente deverá recolher custas processuais complementares, caso necessário, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DECIO AUGUSTO ABRAMO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI CORREIA FRANCO - SP374310
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por DÉCIO AUGUSTO ABRAMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 46.535,52 (quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-96.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VANDA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE - SP394643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por VANDA MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-81.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ILSON SOARES SIMIRIO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN OLIVEIRA RIBEIRO - PR75969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita, com fundamento na declaração Id 18659288 - Pág. 2.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

No mais, considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, providencie a parte autora, no prazo acima mencionado, cópia integral do Processo Administrativo NB 171.707.575-1.

Por fim, considerando que a ação indicada na certidão Id 18688725 foi extinta sem resolução de mérito, não há que se falar em prevenção.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intímem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5000627-85.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LETTE - SP328036
RÉU: MAURO FRANCISCO MOREIRA

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
 2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
 3. Designo o dia **02 DE OUTUBRO DE 2019, às 10h30min** para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
 4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
 5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
 6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
 7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
 8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) MAURO FRANCISCO MOREIRA, CPF: 825.737.358-34, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil N INFORMADO, Endereço: MANOEL BERNARDINO DE ANDRADE, 40, Bairro: JD STO ANTONIO, Cidade: IPAUSSU/SP, CEP: 18950-000.
 9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3801EBB81>
- Cumpra-se. Int.
- Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000509-49.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REPRESENTANTE: VALDOMIRO PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO CARLOS LIBANO - SP98146
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por ato ilícito ajuizada por VALDOMIRO PEREIRA MACHADO em desfavor de REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (Id Num. 17232726 - Pág. 9), em virtude de ac sofido, que lhe teria causado sérios problemas de saúde.

O feito foi ajuizado inicialmente na Justiça Estadual de Ourinhos, que julgou procedente a demanda (Id Num. 17232729 - Pág. 47).

Em sede recursal, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento aos recursos das partes, majorando os valores devidos ao autor, e retirando da ré a necessidade de constituição de capital garantidor (Id Num. 17232729 - Pág. 108).

Com o trânsito em julgado, o exequente pugnou pela execução do acórdão, o que ensejou a penhora de bem imóvel da RFFSA (Id Num. 17232729 - Pág. 194), e sua inclusão e arrematação em hasta pública (Id Num. 17232729 - Pág. 237 e Id Num. 17232731 - Pág. 27).

Em 19/06/2001 foi expedida guia de levantamento ao executado (Id Num. 17232731 - Pág. 59), que, em seguida, informou ainda existirem valores remanescentes a executar (Id Num. 17232731 - Pág. 70), razão pela qual houve nova penhora de bem da executada RFFSA (Id Num. 17232731 - Pág. 184).

Em 28 de abril de 2005, a União pugnou pelo ingresso nos autos, na condição de sucessora da RFFSA, e consequente remessa do feito à Justiça Federal (Id Num. 17232731 - Pág. 241).

Em 29 de novembro de 2005, contudo, o feito foi remetido à Vara do Trabalho de Ourinhos, que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência junto ao STJ (Id Num. 17232733 - Pág. 23), que, por sua vez, determinou a devolução dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Ourinhos/SP (Id Num. 17232733 - Pág. 33).

Em 19 de março de 2008, o Juízo Estadual deferiu a habilitação da União nos autos (Id Num. 17232733 - Pág. 79), e ato contínuo determinou a avaliação do novo bem penhorado (Id Num. 17232733 - Pág. 86).

Em 16 de dezembro de 2008, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos ao presente Juízo (Id Num. 17232733 - Pág. 104), que, por sua vez, devolveu o feito à Vara de origem (Id Num. 17232733 - Pág. 124).

Em 29 de setembro 2011, o Juízo Estadual determinou novamente a remessa dos autos à Justiça Federal, que, mais uma vez, procedeu à devolução do feito (Id Num. 17232733 - Pág. 202).

Ato contínuo, a União manifestou-se nos autos, informando, dentre outros fatos, o óbito do exequente (Id Num. 17232734 - Pág. 15). Ainda, apresentou os valores remanescentes que entendia devidos aos sucessores do falecido (Id Num. 17232739 - Pág. 58).

Não havendo discordância, foram expedidos os ofícios requisitórios, devidamente pagos aos sucessores do exequente falecido (Id Num. 17232739 - Pág. 79 e Id Num. 17232739 - Pág. 91), razão pela qual o Juízo Estadual extinguiu a execução (Id Num. 17232739 - Pág. 98).

Por fim, contudo, o E. STJ, em sede de recurso interposto pela União, reconheceu a competência da Justiça Federal, e determinou a remessa dos autos ao presente Juízo (Id Num. 17232739 - Pág. 117).

É a síntese do necessário. Decido.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.

No mais, compulsando os autos, em juízo de cognição sumária, denota-se que os valores devidos ao exequente e seus sucessores já teriam sido devidamente pagos pela executada, tanto que houve, no Juízo Estadual, a extinção da fase de cumprimento de sentença (Id Num. 17232739 - Pág. 98).

Sendo assim, por ora, intem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a satisfação da pretensão executória.

Por fim, nada mais havendo a executar, tornem os autos conclusos para ratificação da sentença extintiva e remessa dos autos ao arquivo.

Intem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000553-31.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CARLOS A. B. FERRAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV

DESPACHO

Consigno que o cumprimento de sentença eletrônico que não observe os termos da Resolução PRES nº 200, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARCO AURELIO DIAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.

Conforme revelam os documentos a seguir, o demandante aufer, mensalmente, a título de remuneração, a quantia de R\$ 13.246,85 (maio/2019), o que, por si só, já demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOC DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROV presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional (...).”
(AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Sendo assim intime-se a parte autora a recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, de forma a observar os termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, cujo art. 14, inciso I, estabelece que “o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial”. No mais, a tabela I do referido Diploma Legal estabelece que, nas ações cíveis em geral, as custas integrais serão de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38).

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Para contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Quanto ao pedido de tutela, consigno que será apreciado quando da prolação da sentença, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5000646-91.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ROGERIO MOURA DA CUNHA

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
3. Designo o dia **02 DE OUTUBRO DE 2019, às 10:00h** para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso “in albis” de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
6. Constituinte-se “ex vi legis” (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
8. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.
9. Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída nº 331/2019- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, para citação e executado(s) ROGERIO MOURA DA CUNHA, CPF/CNPJ: 139.266.388-18, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: R CENTO E ONZE,880, CD 8, Bairro: THERMAS DE S B, Cidade: ÁGUAS DE BÁRBARA/SP, CEP: 18770-000.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6E271AC5A>

10. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
3. Designo o dia **02 DE OUTUBRO DE 2019, às 09h:30min** para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
8. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.
9. Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída no nº 332/2019- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE PIRAJU/SP, para citação do(s) executado SIDNEY DE ALMEIDA FLORENTINO BUENO, CPF: 26933413888, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO Endereço: RUA: GOIAS, nº 274, Bairro: CENTRO, Cidade: MAN CEP:18780-000.
Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5F2FA50EA>
10. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.
Cumpra-se. Int.
Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

DESPACHO

De início, considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, compete à parte autora providenciar a juntada aos autos do Processo Administrativo, sobretudo porque, no presente feito, pode ser obtido facilmente, sem necessidade de ordem.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de providenciar os documentos necessários a instrução do feito e esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Por fim, providencie a parte autora, em idêntico interregno, declaração de hipossuficiência, a fim de subsidiar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-39.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: R. DOS SANTOS MOTOCICLETAS - ME

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de R DOS SANTOS MOTOCICLETAS.

Designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2019, às 11:00 h, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando a parte autora devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15.

Cite-se a ré R DOS SANTOS MOTOCICLETAS.

Cópia servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída sob o Nº 333 /2019- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE PIRAJUÍ/SP, para citação da requerida R DOS SANTOS MOTOCICLETAS, CNPJ N. 16766307000138, na pessoa de seu representante legal, na Avenida S SEBASTIAO DO POUSO ALEGRE, 5, JD PARAISO, PIRAJUÍ/SP, CEP:16600-000.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1C2BB02>

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000150-96.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: APARECIDO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 50000134-79.2017.403.6125, fundada nos seguintes contratos bancários: (i) Cédula de Crédito Bancário – Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 24.0327.110.00019432-73; (ii) Cédula de Crédito Bancário – Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 24.0327.110.0025525-37; e (iii) Cédula de Crédito Bancário – Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 24.0327.110.0026848-75.

No mérito, em síntese, a parte embargante alegou que, em decorrência de ter sido exonerada do cargo de confiança que exercia junto ao Município de Ourinhos, teve redução de seu salário, de forma que não teria sido mantida a margem exigida para que as prestações dos empréstimos consignados contratados por ela continuassem a ser descontadas da sua folha de pagamento. Assim, alegou ter procurado a embargada para que o prazo e os valores das prestações dos contratos firmados por ela fossem mantidos, de modo a possibilitar seus regulares pagamentos. Todavia, alegou que a embargada não possibilitou outra forma de pagamento e, inadvertidamente, ajuizara a ação de execução subjacente.

Sustentou, assim, a inexigibilidade da dívida executada por falta de comprovação do cumprimento da cláusula 3.ª das "cláusulas gerais – concessão de crédito consignado", e da cláusula 5.ª das "cláusulas gerais – renovação crédito consignado", aplicáveis aos mencionados contratos executados. Além disso, arguiu o desrespeito ao disposto no artigo 13 do Decreto n. 3.840/03.

Por conseguinte, sustentou a inexigibilidade da obrigação representada pelos contratos executados.

Requeru a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, de modo a reconhecer a inexigibilidade da obrigação até que fosse cumprida, pela embargada, a suposta obrigação de proporcionar ao embargante outro meio de efetuar o pagamento das parcelas pactuadas, no modo e prazo inicialmente contratados.

Com a inicial, o embargante procedeu ao depósito judicial no valor de R\$ 1.188,54, correspondente à somatória de uma prestação mensal de cada contrato aludido.

Ao final, requereu a extinção da execução subjacente fundada na alegação de inexigibilidade dos contratos executados.

Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo (ID 4808611).

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos. Preliminarmente, aduziu o descumprimento do disposto no artigo 917, § 4.º do Código de Processo Civil. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização. Sustentou que deve ser respeitado o princípio *do pacta sunt servanda*, e que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não tem o condão de afastar o quanto fora contratado pelas partes. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial (ID 5124978).

A embargante manifestou-se sobre a impugnação (ID 8102106).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 8215897), ambos litigantes manifestaram-se para registrar não terem interesse na produção de provas (ID's 8302205 e 8429241).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Da preliminar argüida pela embargada

A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto no artigo 917, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Art. 917.

§ 3.º. Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado atualizado do seu cálculo.

No presente caso, o dispositivo citado não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito.

Além disso, a rejeição liminar dos embargos acarreta negativa de vigência ao princípio constitucional do acesso à justiça, pois nem mesmo a lei pode impedir que o jurisdicionado se utilize do Poder Judiciário para impedir ameaça ou violação do seu direito (art. 5.º, XXXV, CF/88).

Fica, portanto, repelida a alegação preliminar argüida pela embargada.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3.º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Na sequência, passo à análise do mérito propriamente dito.

A parte embargante sustenta a inexigibilidade da dívida executada, uma vez que não foi cumprido o disposto na cláusula 3.ª das "cláusulas gerais – concessão de crédito consignado", e na cláusula 5.ª das "cláusulas gerais – renovação crédito consignado", além de desrespeito ao disposto no artigo 13 do Decreto n. 3.840/03.

A cláusula 3.ª das "cláusulas gerais – concessão de crédito consignado" (ID 4591592 – p. 6/9), estabelece:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO – O DEVEDOR autoriza, em caráter irrevogável, o CONVENENTE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes do presente contrato.

Parágrafo primeiro – No caso de o CONVENENTE/EMPREGADOR não descontar, ou efetuar o desconto parcial, em folha de pagamento, o DEVEDOR compromete-se a pagar os valores necessários ao completo adimplemento da parcela.

Parágrafo segundo – caso o pagamento não seja realizado, o DEVEDOR autoriza a CAIXA debitar o valor da parcela na conta indicada e, em caso de insuficiência de fundos, na conta de recebimento de salário ou em quaisquer outras contas da CAIXA em que seja titular, ainda que seja conta conjunta.

Parágrafo terceiro – caso o pagamento da prestação não seja realizado, conforme parágrafos anteriores, o vencimento das parcelas seguintes poderá ser prorrogado proporcionalmente ao período de atraso, a critério da CAIXA, a fim de viabilizar o pagamento do empréstimo.

Parágrafo Quarto - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pelo CONVENENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(a), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por essa razão.

I – Comprovado pelo DEVEDOR, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do DEVEDOR, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENENTE/EMPREGADOR.

II – Caso o DEVEDOR incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados na comprovação, promover a retirada do nome do DEVEDOR dos referidos cadastros.

Parágrafo Quinto - O pagamento de uma parcela não significa quitação das anteriores.

Parágrafo Sexto - O empréstimo é concedido na modalidade de prefixação de taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, capitalizadas mensalmente e amortizadas conforme o sistema PRICE.

Por seu turno, a cláusula 5.ª das "cláusulas gerais – renovação crédito consignado" (ID 4591592 – p. 9/13):

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO – O(A) DEVEDOR(A) autoriza, em caráter irrevogável, o CONVENENTE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes do presente Contrato.

Parágrafo primeiro – No caso de o CONVENENTE/EMPREGADOR não descontar efetuar o desconto parcial, em folha de pagamento, o DEVEDOR compromete-se a pagar os valores necessários ao completo adimplemento da parcela.

Parágrafo Segundo - Caso o pagamento não seja realizado, o DEVEDOR autoriza a CAIXA debitar o valor da parcela na conta indicada neste termo aditivo e, em caso de insuficiência de fundos, na conta de recebimento de salário ou em quaisquer outras contas da CAIXA em que seja titular, ainda que seja conta conjunta.

Parágrafo terceiro – caso o pagamento da prestação não seja realizado, conforme parágrafos anteriores, o vencimento das parcelas seguintes poderá ser prorrogado proporcionalmente ao período de atraso, a critério da CAIXA, a fim de viabilizar o pagamento do empréstimo.

Parágrafo Quarto - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pelo CONVENENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(a), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por essa razão.

I – Comprovado pelo DEVEDOR, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do DEVEDOR, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENENTE/EMPREGADOR.

II – Caso o DEVEDOR incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados na comprovação, promover a retirada do nome do DEVEDOR dos referidos cadastros.

Parágrafo Quinto - O pagamento de uma parcela não significa quitação das anteriores.

Parágrafo Sexto - O empréstimo é concedido na modalidade de prefixação de taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, capitalizadas mensalmente e amortizadas conforme o sistema PRICE.

Entretanto, extrai-se das aludidas cláusulas contratuais que: (i) o embargante comprometeu-se a pagar os valores totais ou parciais faltantes, em caso de não efetivação dos descontos em sua folha de pagamento; (ii) não demonstrou que era correntista do banco-embargado, de modo a possibilitar o cumprimento do quanto pactuado pelo parágrafo segundo; (iii) a opção de prorrogação das condições dos empréstimos firmados é uma faculdade outorgada contratualmente à embargada, e não uma obrigação; (iv) não há demonstração e sequer alegação de que o empregador do embargante tenha procedido ao desconto das parcelas pactuadas e não repassado ao banco-embargado.

Assim, não há provas nos autos de que a embargada tenha se recusado a receber as parcelas pactuadas por meio dos contratos de empréstimo consignados firmados, nas condições inicialmente contratadas.

Aliás, o embargante se obrigava a efetuar o pagamento integral das parcelas assumidas por ele, no caso de o empregador não efetuar o desconto em valor suficiente para cumprimento da obrigação.

Se não houve o efetivo desconto das prestações, caberia ao embargante cumprir com sua obrigação nas datas dos vencimentos destas e, se porventura a embargada recusasse seu recebimento, poderia ter se valido dos meios judiciais cabíveis para evitar o inadimplemento ocorrido.

Se assim não fez, não pode agora arguir, sem apresentar o mínimo de prova possível, que tentara efetuar o pagamento oportunamente, mas que não foi possível por recusa infundada da embargada.

Ressalta-se que, se realmente sua intenção fosse regularizar a sua situação frente à embargada e se dispunha dos recursos mensais para pagamento regular das prestações assumidas, poderia ter efetuado depósito judicial integral correspondente ao valor da dívida, e não parcial como fez quando da oposição dos presentes embargos.

Também não há desrespeito ao disposto no artigo 13 do Decreto n. 4.840/03, o qual prescreve:

Art. 13. Em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado antes do término da amortização do empréstimo, ressalvada disposição contratual em contrário, serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao mutuário efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente à instituição consignatária.

Verifica-se que não houve a rescisão do contrato de trabalho do embargante, pois ele foi apenas dispensado da função comissionada que exercia junto à municipalidade, voltando a exercer o cargo que detinha.

Ademais, observa-se que não houve alteração dos prazos e encargos previstos pelos contratos de empréstimos consignados em questão, o que ocorreu foi o vencimento antecipado da dívida, previsto contratualmente, em razão do inadimplemento do embargante.

Por tais razões, a obrigação é exigível, não havendo irregularidade a inquirir de nulidade a execução subjacente ajuizada.

De outro norte, não há de se falar em aplicação do disposto no artigo 341, *caput*, do Código de Processo Civil, conforme pretendido pelo embargante, em razão de alegar não ter a embargada apresentado defesa especificada, o que levaria a presunção de veracidade do quanto alegado na exordial.

Sobre essa questão, o eminente Dr. Humberto Theodoro Júnior *in* "Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I" (Editora Forense, 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 797), ensina:

De qualquer maneira, a regra do art. 341 contém uma presunção apenas relativa e não uma presunção absoluta e intransponível. Ainda que algum fato constitutivo do direito pretendido pelo autor não tenha sido objeto de impugnação especificada na contestação, não poderá o juiz ignorar a prova acaso existente nos autos que lhe negue a veracidade. O elemento de convicção, uma vez que revele o contrário da presunção, há de ser levado em conta no julgamento da causa, porque o compromisso maior do juiz, no desenvolvimento do devido processo legal, é com a verdade real e com a justa composição do litígio. Não importa quem tenha careado para o processo a prova de inexistência do fato constitutivo da causa petendi. A prova, qualquer que seja sua origem, é do processo, e não do autor ou do réu. Se ela nega o direito do autor, não pode a sentença protegê-lo. A tutela jurisdicional cabe ao direito lesado ou ameaçado. Se este, comprovadamente, não existe, a sentença haverá de ser de improcedência da demanda, mesmo que o réu não tenha atacado o fato constitutivo do direito do autor e mesmo, ainda, que a prova contrária tenha surgido nos autos sem a iniciativa do demandado. Terá sido, enfim, aniquilada a presunção legal relativa.

Destarte, no caso em tela, apesar de a embargada não ter formulado defesa especificada, inexistente o direito do embargante de ter reconhecido o pedido de inexigibilidade da dívida executada, por força do que restou ora apurado quanto à alegação de descumprimento das cláusulas contratuais firmadas, o que acarreta, inexoravelmente, o afastamento da presunção relativa de veracidade, prevista pelo artigo 341 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não merecem prosperar as alegações do embargante, suscitadas na exordial.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Com base no disposto nos artigos 85, § 2.º, do Novo Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica ele isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Com o trânsito em julgado, proceda à Secretaria o levantamento da quantia depositada em Juízo (ID 4695912 – p. 1), em favor do embargante, de acordo com as regras pertinentes ao caso.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

(FRD)

MONITÓRIA (40) Nº 5000610-49.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ROGERIO CARDENIO GHIROTTI

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
 2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
 3. Designo o dia 10 de outubro de 2019, às 09h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
 4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
 5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
 6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
 7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
 8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do requerido (i) ROGERIO CARDENIO GHIROTTI, CPF: 06335458802, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORM. Endereço: JOAO HOLMO, 37, Bairro: JARDIM TELES, Cidade: PALMITAL/SP, CEP: 19970-000
 9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.
 10. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5F7970D94>
- Cumpra-se. Int.
- Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DECISÃO

Num. 17141320: requer a parte autora a permanência dos autos no presente Juízo, pugnano pela desconsideração do termo de renúncia inicialmente apresentado.

Contudo, ainda que o demandante não houvesse renunciado os valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, o JEF local ainda seria competente para processar e julgar o feito.

Nos termos do CPC/15, o valor da causa não pode ser livremente indicado pelo autor, mas deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme estabelece o art. 292 do referido Diploma Legal, sobretudo por ser parâmetro, na Justiça Federal, de fixação de competência, podendo o juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, quando verificar qualquer incorreção (art. 292, parágrafo 3º, CPC/15).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º).

Compulsando os autos, denota-se que o demandante, embora tenha calculado as parcelas vencidas de maneira correta, considerando apenas o provimento econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o valor que busca receber e aquilo que já auferiu mensalmente, procedeu diversamente quanto às parcelas vincendas, razão pela qual o cálculo apresentado (Id 16686202 - Pág. 15) merece reparos.

Nesses termos, tendo em vista as parcelas atrasadas (R\$ 25.018,65 - Num. 16686202 - Pág. 15), e as 12 (doze) vincendas (R\$ 1.475,62 x 12 = 17.707,44 - Id Num. 16686202 - Pág. 15), considerando apenas a diferença perseguida (R\$ 1.475,62 - Id Num. 16686202 - Pág. 15), tem-se que o correto valor da causa é R\$ 42.726,09 (17.707,44 + R\$ 25.018,65).

Sendo assim, considerando que o importe conferido à demanda foi indicado de maneira equivocada, deve ser corrigido, de plano, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, CPC/15, de modo a ser fixado em R\$ 42.726,09, condizente com os pedidos formulados e documentos acostados aos autos.

Portanto, considerando que, nos termos do “caput” do art. 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível, em caráter absoluto, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o que, à época da distribuição da demanda, equivalia a R\$ 59.880,00, a decisão Id 16964526 deve ser mantida, mas pelos fundamentos acima.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO DO SEGURO NACIONAL – INSS.

A averbação do tempo de serviço fora realizada e devidamente certificada pela APSADJ (ID 16984521). Instado a se manifestar, o exequente manifestou ciência quanto ao cumprimento da r. decisão (ID 17555254).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, 925, e 536 todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-38.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANDERSON SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **ANDERSON SIMAO** em face da **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando a anulação de multa de trânsito.

A decisão (Id 13180796) determinou a emenda da inicial para que a parte autora apresentasse via legível das notificações de multa Id Num. 13025254 - Pág. 5 e Id Num. 13025254 - Pág. 6. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Por sua vez, a parte autora deixou o prazo decorrer *in albis*.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la (Ids 13180796 e 14731152). Todavia, não cumpriu com a determinação judicial mencionada, visto que permaneceu inerte.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da ré à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-72.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: M D BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **MD BRASIL TRANSPORTES LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a anulação do leilão extrajudicial realizado pela ré, a arrematação e os efeitos da arrematação, bem como, principalmente, a anulação da consolidação da propriedade em nome do banco requerido cancelando-se a averbação 18 da matrícula 20.663.

A decisão (Id 13756918) determinou a emenda da inicial para que a parte autora (i) conferisse importe à causa, que, no caso em tela, deverá corresponder ao valor do imóvel cuja consolidação se pretende anular; (ii) apresentasse instrumento atualizado de procuração, porquanto aquele colacionado aos autos foi outorgado há mais de 01 (um) ano (Id Num. 13729607 - Pág. 1);(iii) juntasse ao feito matrícula do imóvel, além de planilha de evolução do contrato atualizada e planilha de evolução da dívida; (iv) colacionasse ao processo o contrato entabulado com a instituição financeira ré, no qual o bem discutido foi instituído como garantia fiduciária. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária.

A demandante cumpriu parcialmente o determinado (Id 14721482).

Foi determinada novamente a emenda da petição inicial (Id 15392686) para que a parte autora: (i) apresentasse instrumento atualizado de procuração, porquanto aqueles colacionados aos autos foram outorgados há mais de 01 (um) ano (Id Num. 13729607 - Pág. 1 e Num. 14721485 - Pág. 1); (ii) juntasse ao feito planilha de evolução do contrato e planilha de evolução da dívida; e (iii) colacionasse ao processo o contrato entabulado com a instituição financeira ré, no qual o bem discutido foi instituído como garantia fiduciária.

Por sua vez, a parte autora deixou o prazo decorrer *in albis*.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la em duas oportunidades (Id 13756918 e 15392686). Todavia, não cumpriu com a determinação judicial mencionada, visto que permaneceu inerte.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da ré à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MARCATO - SP349393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação efetuado pela Caixa Econômica Federal (Id16985088), a concordância do credor (Id 15434940) e por se tratar de honorários sucumbenciais, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizada na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta nº 2874.005.86400597 (Id16985088), para a conta do Itaú Unibanco, agência 0552, conta corrente 14388-5, em nome de Luís Fernando Marcato (CPF nº 298.022.568-11).

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência em nome da parte beneficiária.

Sirva-se uma cópia desta decisão como Ofício nº ____/2019-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Por fim, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Cumpra-se e intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000079-60.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMEU SCARPIN
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face de ROMEU SCARPIN.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VALLE COMERCIO DE GAS OURINHOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO "C"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação revisional ajuizada por **VALLE COMÉRCIO DE GÁS OURINHOS LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** mediante a qual pretende a parte autora a revisão de cláusulas do contrato de Cédula de Crédito Bancário n.º 2988-717-0000026-98.

Intimada por três vezes para recolher as custas processuais (Id 10464514, 11135607 e 13880262), a demandante recolheu quantia muito aquém do mínimo legal, conforme certificado no ID 17661088.

É o relatório.

Decido.

Ante o exposto, **determino o cancelamento da distribuição**, com fulcro no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000781-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSVALDO SERGIO ORTEGA

Advogados do(a) EXECUTADO: HOMERO BORGES MACHADO - SP23027, MARINEIDE TOSSI BORGES - SP125545, GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO - SP193149

SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face de OSVALDO SERGIO ORTEGA.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA MEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: APARECIDA RICARDO CANIZELA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL TIAGO LOPES CARVALHO - SP375753

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por APARECIDA RICARDO CANIZELA em face do INSS, com o objetivo de que seja revista a renda mensal do benefício de pensão por morte a que faz jus, assegurando-lhe a permanente equiparação com os vencimentos percebidos pelo ferroviário ativo no cargo correspondente ao que o instituidor do benefício, seu falecido marido, exercia, conforme o disposto no artigo 40, § 5.º, CR/88.

Alegou que, em razão de ser pensionista de ex-servidor da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S.A.), tem direito à complementação do benefício, nos moldes previstos pela Lei n. 8.186/91.

Aduziu que, por meio do artigo 118 da Lei n. 10.233/01, foi determinada a transferência para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a responsabilidade pela complementação referida, tendo ressaltado que a paridade da remuneração teria como referência o plano de cargos e salários da VALEC, empresa que veio a absorver o quadro de funcionário da RFFSA, por conta de sua extinção.

Assim, sustentou, em que pese a paridade assegurada na lei precitada, que não estariam sendo pagas corretamente as prestações devidas a título do benefício que auferia, pois os reajustes dados à categoria na ativa, não são repassados aos aposentados e pensionistas.

Argumentou que o cargo exercido pelo segurado instituidor da pensão por morte a ser revista, junto à RFFSA, era o de artífice de eletricitista, o qual seria equivalente, na empresa VALEC, ao de artífice de manutenção.

Ao final, requereu sejam as rés condenadas a revisarem a pensão por morte que está em gozo, de modo a pagar, respeitada a prescrição quinzenal, os mesmos vencimentos correspondentes ao cargo referido na empresa VALEC, com reflexos em 13.º salário, anuênios, vantagens pessoais, e abonos.

Determinada a emenda da exordial, a fim de o autor esclarecer o valor atribuído à causa (ID 8766349).

Em cumprimento, o autor retificou o valor dado à causa para R\$ 214.284,00 (ID 10030985).

Acolhida a emenda à exordial, foi determinada a citação dos réus (ID 10424271).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação para, como prejudicial de mérito, arguir a ocorrência de decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Na hipótese de não acolhimento da decadência suscitada, defendeu que deve ser aplicado ao presente caso a prescrição quinzenal, prevista pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, bem como pelo artigo 1.º do Decreto n. 20.910/32. No mérito, em síntese, sustentou não ter a parte autora produzido provas suficientes do direito alegado e, ainda, que tem sido pago, de forma adequada, a complementação do benefício previdenciário em questão, conforme determina a Lei n. 8.186/91. Assim, sustentou não se comunicar o plano de cargos e salários do pessoal transferido da extinta RFFSA com o dos funcionários da VALEC, não havendo que se falar em paridade. Além disso, sustentou que a paridade em questão não abarcaria as vantagens pessoais previstas em favor dos funcionários da ativa, limitando-se ao vencimento básico. Ao final, requereu, na hipótese de não acolhimento da prejudicial de mérito arguida, seja o pedido inicial julgado improcedente (ID n. 11361641).

Por seu turno, a União, em sua contestação, arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito, com base no disposto no Decreto n. 20.910/32 e, alternativamente, a prescrição quinzenal, nos termos da Súmula n. 85 do e. STJ. No mérito, em suma, argumentou que a autora não tem direito à complementação pleiteada, pois o segurado, instituidor da sua pensão por morte, quando da transferência do quadro de funcionários da extinta RFFSA para a VALEC já se encontrava aposentado, motivo pelo qual a paridade do seu benefício, segundo o artigo 2.º da Lei n. 8.186/91 se dá com a tabela salarial dos empregados da extinta RFFSA e não com os da VALEC. Aduziu que o segurado-falecido ao se aposentar teve seu contrato de trabalho extinto, conforme previsão da legislação trabalhista e, nessa condição, não faz jus à paridade com a tabela salarial dos funcionários da VALEC, uma vez que somente os funcionários da RFFSA que estavam na ativa quando foi ela extinta é que teriam migrado para os quadros da empresa pública citada e, a esses, a lei asseguraria a paridade com os funcionários desta. Além disso, sustentou que a paridade vencial abarcaria tão somente os valores atinentes aos vencimentos mensais e anuênios, não se incluindo as gratificações ou vantagens decorrentes do exercício de função temporária. Por fim, aduziu que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a composição da remuneração do paradigma informado, não possibilitando a conferência se há diferença de vencimentos entre eles. Assim, ao final, requereu o reconhecimento da prescrição do fundo de direito e, em caso de não acolhimento, seja julgado improcedente o pedido inicial (ID n. 11552573).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 12274875), a União e o INSS requereram o julgamento antecipado da lide (ID's ns. 12349518 e 12494616, respectivamente), ao passo que a parte autora permaneceu silente.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da decadência e da prescrição

No caso em tela, verifica-se que a pretensão da autora cinge-se ao reajustamento da complementação da pensão por morte a que faz jus, com base no disposto na Lei n. 8.186/91 e não à revisão do ato de concessão do benefício, motivo pelo qual não há de se falar em decadência.

Outrossim, quanto à prejudicial de mérito relativa à ocorrência da prescrição, consigno que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda, não tendo sido atingido o fundo de direito, na forma da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, o julgado abaixo pontua:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. PENSIONISTAS. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. UNIÃO E INSS. LEGITIMIL 8.186/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- A questão da legitimidade passiva para as demandas relativas a benefícios postulados em razão da condição de ex-ferroviários já foi dirimida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que, tanto a UNIÃO como o INSS são partes legítimas "para figurar no polo passivo de ações em que se postula a correta aplicação da Lei 8.186/91, na medida em que a união arca com os ônus financeiros da complementação e o Instituto, com pagamento da pensão" (STJ, AGRESP n. 1471930, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24.03.15). *Nu mesmo sentido*: STJ, AGRESP n. 1062221, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 02.12.12; STJ, RESP n. 1097672, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 21.05.09.

- **Afastada a alegação de prescrição do fundo de direito, por não ser o caso de aplicação do Decreto nº 20.910/32. Tratando-se de matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que os servidores públicos aposentados e pensionistas da extinta FEPASA pleiteiam a complementação do benefício previdenciário não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (AgRg no Resp 1055666/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/06/2012).**

- Tanto os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei 956/69, quanto os que foram admitidos até outubro de 1969, em face da referida Lei n. 8.186/91, sob qualquer regime, tem direito à complementação da aposentadoria de que cuida o Decreto-lei 956/69. Registre-se, ainda, que, em 1º/07/2002 foi publicada a Lei n. 10.478, que expressamente estendeu aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 o direito à complementação. A sentença, assim, não merece reparos.

- A questão, referente à complementação da pensão até a totalidade dos proventos da ativa, registre-se, foi submetida ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no julgamento do REsp 1.211.676/RN, que adotou o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

- Quanto a correção monetária, aplicam-se os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - No tocante aos honorários advocatícios em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, estes são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

- Apelações parcialmente providas.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277131 0048211-11.2010.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2019)

Logo, restam afastadas as alegações de decadência e de prescrição suscitadas pelos réus.

Do mérito

Pretende a parte autora a condenação da União ao pagamento da complementação do benefício de pensão por morte por ela auferida, em razão do falecimento de seu marido, ex-ferroviário da RFFSA, a qual foi concedida em 14.12.1973.

Os chamados "ex-ferroviários" tem direito a uma complementação (feita pela União Federal) do valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de que o seu benefício alcance o valor da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço. A obrigação da referida complementação estende-se também à pensão por morte instituída pelo ex-ferroviário.

O direito dos trabalhadores da RFFSA que tenham sido admitidos até 21 de maio de 1991 à complementação de seu benefício de aposentadoria, na forma do disposto na Lei n. 8.186/91, foi expressamente reconhecido pela Lei n. 10.478/02, que dispôs:

Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.

Por sua vez, a Lei n. 8.186/91 disciplina tal complementação, nos seguintes termos:

Art. 1º. É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º. Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º. Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Art. 4º. Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Art. 5º. A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis nºs 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º. O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Assim, pelos dispositivos legais acima transcritos, constata-se que a complementação da aposentadoria corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Nestes termos, com a publicação da Lei n. 10.478/02, o segurado, que foi admitido até 21 de maio de 1991 e que se aposentou na RFFSA (cumprindo, portanto, a exigência do art. 4º da Lei n.º 8186/91), passou a ter direito a receber a diferença entre o valor da sua aposentadoria e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias.

No presente caso, o instituidor do benefício da parte autora manteve vínculo empregatício com a RFFSA no período de 7.10.1968 a 14.12.1973 (ID n. 11361642 – p. 14), quando, então, veio a falecer (ID n. 4674042 – p. 5).

Assim, em razão de o referido instituidor do benefício ter ingressado na RFFSA anteriormente a 21.5.1991 e, ainda, por ter falecido quando ainda mantinha vínculo com a extinta companhia, tendo sido, em consequência, concedido o benefício de pensão por morte em favor da autora, não remanesce dúvida do direito da autora à referida complementação.

Contudo, é necessário analisar se a autora faz jus à paridade vindicada entre o valor do seu benefício e os proventos percebidos por funcionário paradigma em atividade junto à VALEC.

O artigo 17 da Lei n. 11.483/07, quando da liquidação e extinção da RFFSA, dispôs:

Art. 17. Ficam transferidos para a Valec:

I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes:

a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

b) (...).

§ 1.º. A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.

§ 2.º. Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.

Já o artigo 26 da Lei n. 11.483/07, ao conferir nova redação do disposto pelo artigo 118 da Lei n. 10.223/01, destacou:

Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II - (...).

§ 1.º. A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

E, ainda, o artigo 27, da mesma Lei n. 11.483/07, disciplinou:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001.

Desse apanhado legislativo, extrai-se que: (i) o reajustamento da parcela referente à complementação do valor do benefício auferido pelo ex-ferroviário aposentado ou pensionista, obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade; (ii) a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, não se confundindo com o plano de cargos e salários da VALEC (iii) aos que não estavam na ativa quando ocorreu a extinção da RFFSA, o direito à complementação do benefício assegura a paridade de vencimentos com o plano de cargos e salários do quadro especial da VALEC, previsto para absorver os ferroviários transferidos da RFFSA.

Portanto, os ex-ferroviários aposentados da RFFSA, bem como seus pensionistas, não possuem direito à paridade de remuneração dos funcionários da VALEC, os quais possuem plano de cargos e salários próprios, porque não são oriundos da transferência havida do quadro funcional da RFFSA, quando de sua extinção, pois, para estes, existe um plano específico de remuneração.

Nesse sentido, o julgado do c. STJ esclarece:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. EXTINÇÃO DA RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA VALEC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARIDADE COM ATIVOS. LEIS Nº 8.186/91 E Nº 10.478/2002. PARÂMETRO COM A REMUNERAÇÃO DO QUADRO ESPECIAL DA RFFSA. ART. 118 DA LEI 11.483/2007. I - A questão sob exame trata da complementação de aposentadoria de ferroviário da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA, sucedida pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Prestação de trato sucessivo. Súmula 85 do STJ.

II - A pretensão encontra previsão na Lei nº 8.186/91, que atribuiu à União Federal a complementação da aposentadoria dos ferroviários por determinação expressa de seu artigo 5º, estabelecendo que a complementação continuará a ser paga pelo INSS, contemplando todos os ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 e os regidos pela Lei 6.184/74, e pelo Decreto-Lei nº 5/66, conforme dispõem os arts. 1º, 2º e 3º da supracitada norma legal.

III - O direito à complementação à aposentadoria/pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.186/91, foi reconhecido em sede de recurso representativo da controvérsia na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.211.676.

IV - A Lei nº 10.478/2002 garantiu o direito à complementação de aposentadoria a todos os ferroviários admitidos até 21/5/1991 na RFFSA. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1575517/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 19/4/2016, DJe 27/5/2016; AgRg no REsp 734.675/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 2/9/2014. V - No tocante à prescrição do fundo de direito, é assente na jurisprudência deste Superior Tribunal que o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários se cuida de prestação de trato sucessivo. Precedentes: REsp 1643208/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017; REsp 1706966/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017.

VI - Constatado pelo Tribunal a quo que o autor ingressou na RFFSA anteriormente a 21/5/1991 e, por ter se aposentado ainda pela RFFSA, não há controvérsia quanto ao direito do autor à complementação em si.

VII - A Lei nº 11.483/2007, ao decretar a liquidação e extinção da RFFSA, transferiu os trabalhadores ativos da companhia para a VALEC, alocando-os em carreira especial.

VIII - O art. 118, § 2º, da Lei nº 11.483/2007 determina que os empregados transferidos para o quadro especial terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da VALEC.

IX - A Lei nº 11.483/07, no art. 27, previu, ainda, que, mesmo quando não existir mais nenhum empregado da extinta RFFSA em atividade, os valores dos proventos dos ferroviários inativos não seguirão o plano de cargos e salários da VALEC, passando a ser reajustados de acordo com os mesmos índices aplicáveis aos benefícios do regime geral de previdência social.

X - Recurso especial provido, para para afastar a complementação com equiparação à tabela salarial da VALEC e reconhecer, como parâmetro, a remuneração do cargo correspondente ao quadro especial da extinta RFFSA, nos termos da Lei nº 10.233/01, com redação dada pela Lei nº 11.483/2007.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1524582 2015.00.82102-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2018 ..DTPB:.)

De igual forma, o julgado do e. TRF/3.ª Região pontua:

PREVIDENCIÁRIO - FERROVIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE - ÓBITO EM 1975 - RFFSA - VALEC - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - LEI 8.196/1991 - COMPLEMENTAÇÃO COM BASE EM PARADIGMA DA VALEC - IMPOSSIBILIDADE - LEI 11.483/2007 - REAJUSTES - APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES E PERIODICIDADE DO RGPS - PEDIDO IMPROCEDENTE - HONORÁRIOS - JUSTIÇA GRATUITA.

1. Pedidos formulados em contrarrazões pela União não conhecidos por estarem dissociados do julgado recorrido.
2. O INSS é parte legítima porque lhe compete o pagamento da complementação pretendida, utilizando os recursos repassados pela União.
3. A Lei 8.186/1991 garantiu a complementação da aposentadoria paga na forma da LOPS aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, direito estendido pela Lei 10.478/2002, a partir de 01.04.2002, aos ferroviários admitidos até 21.05.1991.
4. A complementação é devida se mantida a condição de ferroviário na data da aposentadoria ou óbito e garantida aos ferroviários e pensionistas da extinta RFFSA, com base na remuneração paga por aquela empresa.
5. O de cujus foi admitido na RFFSA em 05/10/1942, e faleceu em 30/05/1975.
6. A RFFSA, que já se encontrava em processo de liquidação, foi extinta pela Lei 11.483, de 22/01/2007. Os contratos de trabalho dos empregados em atividade foram transferidos para a VALEC, nos termos do art. 17.
7. O de cujus, na data do óbito, era empregado da RFFSA, e não da VALEC. Mesmo para os que tiveram seus contratos de trabalho transferidos, a lei expressamente os desvinculou do plano de cargos e salários da VALEC.
8. Os reajustes de proventos, quando estiver extinto o quadro de pessoal especial dos remanescentes da RFFSA transferidos para a VALEC, serão feitos na forma do disposto no art. 27 da mesma lei, ou seja, pelo mesmo índice e mesma periodicidade do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
9. Condenação da autora nas verbas de sucumbência, com honorários fixados em R\$ 1.000,00, com execução suspensa em razão da concessão da justiça gratuita.
10. Apelação do INSS improvida.
11. Remessa Oficial provida.
12. Apelação da autora prejudicada.

(ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2125664 0003188-03.2013.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019)

Assim, no caso em tela, a autora não faz jus à complementação pleiteada.

Destaca-se que a autora, apesar de formular pedido de complementação nos moldes da paridade assegurada por lei, não trouxe aos autos nenhuma prova de que seu benefício não está sendo pago de forma regular, ônus da prova que a si incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os documentos colacionados nada comprovam sobre o direito alegado, inclusive, foram juntados pedidos de informação formulados junto a VALEC, relativos a pessoa estranha ao presente feito (ID 4674384). A autora não apresentou prova da existência de paradigma em atividade, que esteja recebendo remuneração maior do que a pensão atualmente auferida por ela.

Ressalta-se que a autora, para fazer jus à eventual direito de complementação, deveria apontar a existência de um paradigma em atividade, que tenha migrado dos quadros da extinta RFFSA para a VALEC, passando a compor o quadro de pessoal especial de que trata a alínea "a" do inciso I *docaput* do artigo 17 da referida Lei n. 11.483/07, para o qual os rendimentos pagos fossem maiores do que a renda mensal de seu benefício, descontadas as vantagens pessoais que porventura ele tivesse. Assevera-se, mais uma vez, que a paridade, segundo o disposto em lei, dá-se com o quadro de pessoal especial (que são aqueles transferidos da RFFSA quando de sua extinção), e não com o quadro de funcionários admitidos pela VALEC.

Entretanto, nada comprovou e sequer trouxe aos autos tabela de remuneração atual do quadro de pessoal especial, para apreciação do Juízo.

De outro vértice, o documento apresentado pela União, demonstra que a autora tem percebido a complementação prevista pela Lei n. 8.186/91 (ID n. 11361644).

Logo, não há de se falar em irregularidade no pagamento de sua pensão por morte e, se a autora discorda dos valores recebidos, deveria ter formulado seu pedido nesse sentido, demonstrando, para tanto, de forma específica, em que consistia sua irrisignação, para se fosse o caso, o Juízo pudesse corrigi-lo.

Assim, por todos os ângulos que se analisa a questão, é de rigor a improcedência do pedido inicial.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-19.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: APARECIDO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CURY PIRES - SP360989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "A"

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 168.386.105-9, que percebe desde 1.º.4.2014, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais e, conseqüentemente, seja convertido seu benefício previdenciário em aposentadoria especial.

Objetiva o autor o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos:

- (i) 12.1.1977 a 24.1.1977 (servente - Saltense Construções Ltda.);
- (ii) 1.º.2.1977 a 30.6.1977 (servente e ajudante de eletricista - Seltec Serviços Temporários Ltda.);
- (iii) 16.10.1979 a 10.2.1981 (ajudante geral e meio oficial eletricista - ENEGÊ Instalações Elétricas Ltda.);
- (iv) 3.8.1981 a 8.9.1981 (servente - Usina São Luiz S.A.);
- (v) 3.5.1982 a 30.7.1983 (serviços braçais e meio oficial eletricista - Miguel de Moraes);
- (vi) 2.1.1984 a 8.8.1985 (montador eletricista - Empreiteira Souza & Camargo S/C Ltda.);
- (vii) 26.8.1985 a 1.º.11.1986 (montador "B" - Alusa Alum. Eng. Com Ind. S.A.);
- (viii) 1.º.12.1986 a 10.7.1987 (eletricista - Eletrotécnica MG Ltda.);
- (ix) 27.6.1987 a 9.8.2000 (eletricista de redes e linhas - Cia. Luz e Força Santa Cruz);
- (x) 2.5.2001 a 1.º.10.2009 (eletricista de redes e linhas - Eletro Cael Ltda.);
- (xi) 1.º.10.2009 a 15.7.2010 (encarregado de obras - Construtora Project Ltda.).

Além disso, pleiteou a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de o benefício previdenciário não ter lhe sido concedido em momento oportuno, por força de o servidor público do INSS não ter considerado de forma regular as provas apresentadas na ocasião do pedido administrativo.

Valorou a causa. Juntou documentos com a exordial.

Citado, o INSS contestou a ação para, como prejudicial de mérito, arguir a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor acerca do reconhecimento da atividade especial, bem como aduziu não restar caracterizado o dano moral. Ao final, requereu a total improcedência do pedido (ID 4232194).

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial (ID 4462177).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 4464823), o autor esclareceu que os documentos juntados já seriam suficientes para comprovar o labor em condições especiais (ID 4611212), ao passo que o INSS não se manifestou.

Deliberação de ID 9734106 registrou que não seria necessária a realização de prova pericial porque o autor tinha consignado que as provas juntadas já comprovariam seu direito, oportunidade em que concedeu prazo para juntar o PPP da empresa Construtora Project Ltda..

Por seu turno, o autor requereu o prosseguimento do feito, sem a apreciação do período laborado, em condições especiais, para a Construtora Project Ltda.

Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Do pedido de reconhecimento de atividade especial já reconhecido administrativamente

Dentre os diversos períodos que a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade, há de se registrar, quanto ao prestado para a Cia Luz e Força Santa Cruz, na condição de eletricista de redes e linhas, que o INSS, em sede de pedido administrativo, já reconheceu o interstício de 27.7.1987 a 5.3.1997 (ID 2182429 – p. 14), motivo pelo qual resta prejudicada sua análise judicial. Assim, passível de ser analisado judicialmente apenas o período que sobeja, de 6.3.1997 a 9.8.2000.

Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que *“as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”* (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

Nos presentes autos, trata-se de ação previdenciária revisional movida em face do INSS a fim de que seja convertido o seu benefício previdenciário em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como especiais dos seguintes períodos: (i) 12.1.1977 a 24.1.1977 (servente - Saltense Construções Ltda.); (ii) 1.º.2.1977 a 30.6.1977 (servente e ajudante de eletricitista - Seltet Serviços Temporários Ltda.); (iii) 16.10.1979 a 10.2.1981 (ajudante geral e meio oficial eletricitista - Enegê Instalações Elétricas Ltda.); (iv) 3.8.1981 a 8.9.1981 (servente - Usina São Luiz S.A.); (v) 3.5.1982 a 30.7.1983 (serviços braçais e meio oficial eletricitista - Miguel de Moraes); (vi) 2.1.1984 a 8.8.1985 (montador eletricitista - Empreiteira Souza & Camargo S/C Ltda.); (vii) 26.8.1985 a 1.º.11.1986 (montador "B" - Alusa Alum. Eng. Com Ind. S.A.); (viii) 1.º.12.1986 a 10.7.1987 (eletricista - Eletrotécnica MG Ltda.); (ix) 6.3.1997 a 9.8.2000 (eletricista de redes e linhas - Cia. Luz e Força Santa Cruz); (x) 2.5.2001 a 1.º.10.2009 (eletricista de redes e linhas - Eletro Cael Ltda.); e, (xi) 1.º.10.2009 a 15.7.2010 (encarregado de obras - Construtora Project Ltda.).

Em linhas gerais, acerca do reconhecimento da atividade de **eletricista e funções correlatas** como especial, anote-se que, em princípio, somente era possível se houvesse exposição à tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente "eletricidade" deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto n. 2.172/97.

No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente pode ser fatal, entende-se que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para **reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.**

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos)

Nesse sentido, tem-se que a condição para o reconhecimento do labor em condições especiais, no caso da exposição à eletricidade, é que se dê em nível acima de 250 volts, ou seja, de alta tensão. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. (...).

8. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).

9. O nível de eletricidade deve constar expressamente nos documentos comprobatórios, não sendo presumível a exposição à alta tensão, em razão da atividade de eletricitista.

10. (...).

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2121653 0009868-03.2011.4.03.6303, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. PERÍCIA POR SIMILARDADE. CABIMENTO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO ACIMA DE 250 VOLTS.

I. (...).

IV. Restou demonstrada, através do laudo pericial judicial, a presença do agente agressivo eletricidade acima de 250 volts em vínculos de trabalho da parte autora.

V. Viável o reconhecimento das condições especiais das atividades exercidas de 01.04.1981 a 16.08.1982, de 07.02.1983 a 30.05.1983, de 28.06.1983 a 22.02.1984, de 01.10.1984 a 31.10.1988, de 01.03.1989 a 14.04.1989, de 18.04.1989 a 08.11.1989, de 01.05.1993 a 03.01.1994, de 01.03.1994 a 31.03.1995, de 01.11.1998 a 30.06.1999 e de 29.08.2006 a 21.10.2009. VI. Natureza especial das atividades exercidas de 01.10.1980 a 19.02.1981, 08.06.1984 a 19.08.1984, de 02.01.1990 a 09.09.1992, de 08.09.1995 a 03.06.1997, de 01.08.1997 a 07.10.1998 e de 01.09.1999 a 12.06.2006 não comprovada.

VII. Período de 08.09.1995 a 03.07.1997 sem comprovação de exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, o que impossibilita o enquadramento pretendido.

VIII. (...).

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2017398 0011227-43.2010.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018)

Doutra feita, a habitualidade e permanência, no caso da exposição à eletricidade de alta voltagem, deixa de ser requisito essencial para possibilitar o reconhecimento da especialidade, pois, conforme já salientado, a mínima exposição coloca o trabalhador em risco de morte.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.^ª Região, pontifica:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO E ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. TUTELA ANTECIPADA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. (...).

3. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

4. (...).

10. Período de 12/08/1991 a 12/09/2016. Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts, desde que comprovada por meio de prova pericial a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco.

11. No caso dos autos, o PPP de fls. 40/41 revela que a parte autora, no período de 12/08/1991 a 12/09/2016, esteve exposta de forma intermitente à tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo que configura o labor especial alegado. Vale ressaltar que, no caso do agente nocivo eletricidade, a jurisprudência definiu que é indiferente se a exposição do trabalhador ocorre de forma permanente ou intermitente para caracterização da especialidade do labor, dado o seu grau de periculosidade. Precedente.

12. (...).

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2310669 0019829-88.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018)

...

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO REJEITADA. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. VEDAÇÃO DO §8º DO ART. 57 DA LEI 8213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. (...).

4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).

5. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação.

6. A ausência de comprovação do caráter permanente da exposição à eletricidade não impede o reconhecimento da atividade especial.

7. (...).

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2088726 0008233-22.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018)

...

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. ELETRICIDADE. NATUREZA ESPECIAL CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO HABITUAL À ALTA TENSÃO ELÉTRICA. FONTE DE CUSTEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- (...).

- A exposição de forma habitual, ainda que intermitente à alta tensão elétrica (acima de 250 volts), não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Precedentes.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 0004163-88.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018)

...

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. RUIDO. VARIÁVEL. EFICÁCIA DO EPI NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (...).

7. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Precedente do E. STJ.

8. No mais, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que de forma intermitente, tem contato com a eletricidade. A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consiga que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente.

9. (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1943236 0002026-98.2013.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 664335, de relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou que direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Também afirmou o Pretório Excelso que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Nesses termos, compulsando os autos, denota-se a inexistência de comprovação idônea de que a parte autora tenha recebido Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado, e de que o tenha utilizado, durante toda a jornada de trabalho, de modo a neutralizar integralmente o agente nocivo ao qual estava sujeita, de modo que subsiste a possibilidade de reconhecimento da especialidade do labor.

Com relação aos períodos de 12.1.1977 a 24.1.1977 (servente), de 1.º.2.1977 a 30.6.1977 (servente e ajudante de eletricista), de 16.10.1979 a 10.2.1981 (ajudante geral e meio oficial eletricista), de 3.8.1981 a 8.9.1981 (servente), de 3.5.1982 a 30.7.1983 (serviços braçais e meio oficial eletricista), de 2.1.1984 a 8.8.1985 (montador eletricista), de 2.1.1984 a 8.8.1985 (montador eletricista), de 26.8.1985 a 1.º.11.1986 (montador), e de 1.º.12.1986 a 10.7.1987 (eletricista), constata-se que o autor, apesar de ter exercido a atividade de eletricista e de funções correlatas, não demonstrou que se manteve exposto ao nível de tensão elétrica superior a 250 volts, ônus da prova que a si incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observa-se, ainda, que oportunizado ao autor especificar as provas que pretendia produzir, este se limitou a consignar que as provas já carreadas aos autos seriam suficientes para comprovação do direito alegado, motivo pelo qual não pode arguir ter ocorrido cerceamento de defesa.

Destaca-se que a anotação do vínculo em CTPS, por si só, é insuficiente para atestar que o autor desenvolveu a atividade de eletricista em condições especiais.

Logo, como não há provas de que o autor tenha se submetido à eletricidade acima de 250 volts, não é possível reconhecer os períodos mencionados como especiais, mediante enquadramento nos decretos regulamentadores.

Por outro lado, verifica-se que para alguns dos empregadores elencados, o autor exerceu atividades diversas em breves períodos, a saber: **servente, ajudante geral, serviços braçais, e montador.**

Entretanto, a parte autora deixou de apresentar, ônus da prova que a ela incumbia, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pelas empresas para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço.

Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao Juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados.

Seguindo esta linha de raciocínio, constata-se que as atividades de servente, ajudante geral, serviços braçais, e montador não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95).

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL NÃO ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE ESPECIALIDADE DE PERÍODO POR PPP. NECESSIDADE DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO PARA OS REGISTROS AMBIENTAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos, o que não é o presente caso.

2. Não sendo a atividade de servente enquadrada como especial, e dependendo a comprovação da especialidade do período de 04.10.72 a 30.06.78 de PPP, este deve conter o nome do profissional legalmente habilitado para os registros ambientais, o que não ocorreu no caso.

3. Somados os períodos de atividade comum reconhecidos administrativamente com o período de atividade especial convertido em comum; faz jus o autor à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Embargos rejeitados.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1888959 0028674-85.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. INSALUBRIDADE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. (...).

4. Não há de se falar no enquadramento com base exclusiva na categoria profissional em questão, a saber, "montador mecânico" e "mecânico industrial", haja vista a ausência de previsão nos Decretos reguladores estabelecendo a especialidade do labor.

5. O intervalo laborado como tomeiro não pode ser considerado especial por não se referir à atividade exercida em indústrias metalúrgicas. 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida..

(Ap/ReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184816 0028607-18.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

Logo, não é possível o reconhecimento dos períodos em análise como especiais.

No que tange ao período de 27.6.1987 a 9.8.2000, laborado como electricista de rede e linhas, para a Cia Luz e Força Santa Cruz, o interstício de 27.6.1987 a 5.3.1997 já foi reconhecido administrativamente, conforme já consignado e, em decorrência, é objeto da presente apreciação judicial o período de 6.3.1997 a 9.8.2000. O PPP apresentado consignou que autor era responsável por realizar atividades de operação, manutenção, reparos e ampliações em redes elétricas e linhas de transmissão pertencentes ao sistema elétrico de potência, mantendo-se exposto à electricidade acima de 250 volts (ID 2182338 – p. 10/11).

Consequentemente, com base em todas as considerações já lançadas na presente sentença, é possível reconhecer que o autor laborou em condições especiais no período de 6.3.1997 a 9.8.2000.

Quanto ao período de 2.5.2001 a 1.º.10.2009, laborado como electricista de redes e linhas para a Eletro Cael Ltda., o PPP apresentado consignou que o autor exercia as seguintes atividades:

Realiza serviços de construção, manutenção e manobras em redes de distribuição de energia elétrica, com a mesma energizada ou desenergizada com possibilidade de energização acidental. Constroem redes novas e reparos em redes velhas, de acordo com os projetos fornecidos pelos contratantes.

O PPP também registrou que havia exposição à alta tensão elétrica, acima de 250 volts (ID 2182338 – p. 12/13), o que permite o reconhecimento da especialidade no período.

No que tange ao período de 1.º.10.2009 a 15.7.2010, laborado como encarregado de obras para a Construtora Project Ltda., tem-se que o autor não trouxe aos autos nenhuma prova do labor em condições especiais e, quando oportunizado a ele apresentar o PPP correspondente, registrou apenas não ter localizado a empregadora para seu fornecimento, motivo pelo qual requereu fosse dado prosseguimento ao feito sem apreciação do período em questão (ID 10707496).

Todavia, consigne-se que o autor não desistiu expressamente do pedido de reconhecimento do período em tela, o que ensejaria a manifestação prévia do réu para que seu pleito fosse acolhido. Tampouco esclareceu o seu pedido de prosseguimento do feito, *sem apreciação do período supracitado*.

Assim, não há como acolher seu pedido neste tocante e, em consequência, por se tratar de pedido expresso consignado em sua exordial, procederei a análise judicial do pretendido reconhecimento judicial da especialidade do período.

E, nesse contexto, registro que, por não haver comprovação de que tenha exercido suas atividades em condições especiais, não é possível o pretendido reconhecimento.

Nesse passo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço como especiais apenas os de 6.3.1997 a 9.8.2000 e de 2.5.2001 a 1.º.10.2009.

Por fim, resta analisar o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente.

O artigo 57, *caput*, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, o autor não faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza apenas 21 (vinte e um) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, enquanto a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Desta feita, passo a analisar a demanda sob a ótica da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto a análise dessa modalidade em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento *extra petita*, uma vez que aquela é modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida.

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Contudo, assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional.

Além disso, especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria *por tempo de serviço* e criou em seu lugar a aposentadoria *por tempo de contribuição*, entretanto, dispôs expressamente que "*até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição*" (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição *integral e proporcional*.

Para fazer jus à aposentadoria *integral*, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria *proporcional*, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria *proporcional*, já que para a *integral*, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo especial ora reconhecido, o autor, até a data do primeiro requerimento administrativo formulado (ID 2182396 – p. 7/8), ocorrido em 31.10.2011, detinha 37 (trinta e sete) anos, 5 (cinco) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para conversão do atual benefício previdenciário percebido pelo autor em aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, tendo em vista o julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 16.9.2015, adoto o entendimento sufragado pela colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em casos de reconhecimento de atividade especial, de que "a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria".

Além disso, destaca-se que, por ocasião do primeiro pedido administrativo formulado pelo autor, o INSS já reunia condições de analisar e reconhecer o período aludido como especial, pois foram apresentados à época os PPP's que ora possibilitaram o reconhecimento judicial da atividade especial em questão.

Nesse contexto, o julgado abaixo pontua:

1. (...).

4. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, acrescidos àqueles homologado pelo INSS quando do requerimento administrativo (18/06/2014) perfazem-se 39 anos, 03 meses e 11 dias de contribuição.

5. Faz jus o autor à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.401.820-0, observado o disposto na Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (18/06/2014), com valor a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

6. É o entendimento do C. STJ de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deverá retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor improvida. Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Sentença mantida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2125820 0046348-08.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2018)

Destarte, o autor faz jus à revisão do benefício previdenciário que atualmente percebe, NB 168.386.105-9, a fim de ser convertida em aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB a ser fixada na data do primeiro requerimento administrativo indeferido, ocorrido em 31.10.2011.

Do pedido de indenização por danos morais

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há de se indeferi-lo.

A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de discricionariedade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o Administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica *error in decidendo* (denominado *error in iudicando* no caso do Juiz). Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão.

Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o Juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária.

A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade.

O ordenamento jurídico prevê o manejo de ação judicial que terá por objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Não há, contudo, conduta irregular a gerar direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade.

Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e Administração Pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública obrigada, sob constrangimento oriundo do risco de sua responsabilização, a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. Levado tal raciocínio ao limite, poder-se-ia advogar a responsabilidade objetiva do Estado mesmo quando o dano resultasse da aprovação de uma lei constitucionalmente legítima ou quando da constrição patrimonial de um devedor por ato legítimo de penhora ou, ainda, pelo exercício regular de um direito de crédito.

Em síntese, a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado fundada no art. 37, § 6.º da CR/88 não permite interpretação no sentido de que atos plenamente lícitos e praticados "dentro da normalidade" social acarretem o dever de indenizar pelos danos deles decorrentes.

É o caso presente.

Com efeito, segundo o aludido preceito normativo, a responsabilidade civil extracontratual do Estado é objetiva, de forma que cumpriria à parte autora apenas demonstrar a ocorrência do dano, a ação estatal e o nexo de causalidade entre o primeiro e a segunda, não se havendo de perquirir acerca da ocorrência de culpa ou dolo, quer do agente público envolvido, quer do serviço público considerado abstratamente (*faute du service*).

Contudo, a adoção por nossa ordem jurídica da teoria do risco administrativo não exime a parte autora do ônus probatório imposto pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual "o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito".

Desta forma, é incumbência do demandante provar em Juízo, através dos meios admitidos em direito, a efetiva ocorrência dos fatos dos quais afirma ter se originado o abalo moral invocado.

Esclareça-se que este (o dano moral) por se expressar em puro nível psicológico, não deixando rastros externos, não comporta a produção de prova específica para o fim de se reputá-lo ocorrente. Aquele (o comportamento estatal), entretanto, necessita ser provado, sob pena de admitir-se uma condenação embasada em meras afirmações unilaterais do promovente.

In casu, verifica-se que o autor não comprovou ter os agentes do INSS agido com irregularidade ou contrariamente a lei, limitando-se a afirmar genericamente que o servidor público, responsável por seu atendimento, não teriam anexado cópia integral da sua carteira de trabalho, o que o teria prejudicado na análise do pedido de reconhecimento do labor em condições especiais e, ainda, não teriam procedido à análise correta das informações dos PPP's apresentados na ocasião.

Todavia, não trouxe aos autos nenhuma prova do quanto alegado, especialmente do dano que diz ter sofrido. Outrossim, tais fatos, por si só, não implicam no reconhecimento de conduta irregular dos representantes do réu, pois estão inseridos dentro do contexto da estrita legalidade que compõem os atos administrativos.

Ademais, a parte autora não fez prova de outro requisito para configuração da responsabilidade administrativa: o dano moral propriamente dito.

A negativa administrativa do quanto pretendido pelo autor, à evidência, representa mero dissabor ou constrangimento, incapaz de gerar dano moral, conforme já explicitado.

Desta feita, não há como acolher o pedido de indenização por dano moral.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

(i) com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade no período de 27.6.1987 a 5.3.1997, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o INSS já reconheceu os aludidos períodos como especiais; e,

(ii) com relação aos demais pedidos, **julgo-os parcialmente procedentes**, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 6.3.1997 a 9.8.2000 e de 2.5.2001 a 1.º.10.2009; **determinar** ao réu que proceda à averbação dos períodos para fins previdenciários; e, em consequência, **converta** o benefício n. 168.386.105-9 em aposentadoria por tempo de contribuição integral, com efeito a partir da DIB do primeiro requerimento administrativo indeferido, em 31.10.2011 (ID 2182396 – p. 7/8) e, ainda, devendo levar em consideração o tempo total de serviço de 37 anos, 5 meses e 14 dias.

Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As eventuais diferenças apuradas, na forma ora consignada, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já percebidos, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora contados da citação (art. 219 do CPC). Deve ser seguido o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Devem ser seguidos os termos dados pela Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 por arrastamento.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do beneficiário: **Aparecido Magalhães;**

Benefício a ser revisado: **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 168.386.105-9), convertendo-a em aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB revista para ser fixada na data do primeiro requerimento administrativo formulado, em 31.10.2011;**

RMI (Renda Mensal Inicial): **a calcular;**

Data de início de pagamento: **a ser fixada na execução.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA MEGAS

Juiza Federal

(FfD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-23.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CLAUDINEI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) da empresa **TNL- INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA** relativo ao período elencado na exordial, devidamente regularizado, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) deverá informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Int.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ROSE M RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MARCATO - SP349393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum, ajuizada por **ROSE MARY RODRIGUES** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Ipaussu-SP, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 1º.06.2017, por força da Lei Complementar Municipal n. 29/2017, que instituiu o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do citado Município.

Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 8188009).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 9369560), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ante a ausência de requerimento na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a mudança do Regime Trabalhista Celetista para o Regime Trabalhista Estatutário não se enquadra entre as hipóteses legalmente admitidas de saque do FGTS. Juntou documentos (ID 9369569/77).

A autora replicou e requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 13574431).

A CEF afirmou não ter interesse na produção de provas (ID 14482994).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminar: interesse de agir

No presente caso, verifica-se que a autora formulou requerimento para liberação do saldo do FGTS junto à Agência da CEF, em Ipaussu, sendo tal pedido indeferido, sob o fundamento de "inexistência de previsão legal de saque pelo motivo apresentado" (ID. 8188009, pág. 18).

Demais disso, com a contestação, configura-se a lide.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Mérito

Requer a demandante a liberação e saque dos valores constantes na conta vinculada de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Ipaussu/SP do celetista para o estatutário. Argumenta que a alteração de regime jurídico dos servidores implica em extinção do antigo contrato de trabalho, razão pela qual faz jus à movimentação de sua conta fundiária.

A Lei Complementar Municipal nº 29, de 11 de maio de 2017, instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo em seu art. 196 que "todos os empregos da Administração Municipal ficam automaticamente transformados em cargos públicos, submetidos exclusivamente ao Regime Jurídico Estatutário, ficando recepcionados todos os servidores públicos" (Id 8188009, p.85).

De fato, a autor é servidora da administração pública municipal de Ipaussu/SP, admitida pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme se vê da cópia da carteira de trabalho que acompanha a inicial (ID 8188009, p. 09).

A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê no acórdão abaixo ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Os valores depositados na conta fundiária podem ser levantados pelo fundista em virtude da conversão do regime jurídico celetista para o estatutário. Precedentes.

II - A impetrante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único.

III - A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TRF.

V - Apelação provida. (TRF 3, Ap. nº 0020789-72.2016.4.03.6100/SP, Des. Federal COTRIM GUMARÃES, e-DJF3 01.03.2018, Jul. 20.02.2018).

Há entendimento pacificado do c. Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se)

Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011.

Confiram-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1409469/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data da Publicação: 16/06/2014; REsp 1408925/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data da Publicação: 30/05/2016 e REsp 1499993/CE, Relator Ministro OG FERNANDES, Data da Publicação: 17/12/2014.

Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pela autora, servidora do Município de Ipaussu/SP, em face da conversão do regime jurídico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e extinto o feito nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberar à parte autora a movimentação do saldo total existente em sua conta de FGTS referente ao vínculo empregatício com o Município de Ipaussu/SP.

Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo no percentual de 10% sobre o valor a ser levantado, uma vez que este é o benefício econômico pretendido, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais anotações.

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

DIN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-27.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: APARECIDO EDISON DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA BARBOSA DOS SANTOS PERSIJN - GO36789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 171.707.695, que percebe desde 9.10.2015, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais e, conseqüentemente, seja convertido seu benefício previdenciário em aposentadoria especial.

Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos:

- (i) 6.7.1987 a 5.3.1992: motorista carreteiro (Kikuchi Cia Ltda.);
- (ii) 1.º.7.1992 a 31.12.1994: motorista carreteiro (Transporte Benedit Ltda. EPP);

- (iii) 2.5.1995 a 6.5.1996: motorista carreteiro (Transpede S.A.);
- (iv) 7.5.1996 a 5.7.2002: motorista carreteiro (Transportadora Dysano Ltda. ME); e,
- (v) 22.10.2003 a 8.10.2015: motorista carreteiro (Transportes Dalçoquio Ltda.).

Valorou a causa. Juntou documentos.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a improcedência do pedido inicial (ID 8868457).

Réplica (ID 9312371).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 9345811), o autor afirmou não ter provas a serem produzidas (ID 9416993), ao passo que o INSS requereu a juntada do procedimento administrativo subjacente (ID's 9535948 e 9535949).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria *integral*, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria *proporcional*, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

Da atividade especial

Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T. Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que *“as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”* (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: (i) 6.7.1987 a 5.3.1992: motorista carreteiro (Kikuchi Cia Ltda.); (ii) 1.º.7.1992 a 31.12.1994: motorista carreteiro (Transporte Benedet Ltda. EPP); (iii) 2.5.1995 a 6.5.1996: motorista carreteiro (Transdepe S.A.); (iv) 7.5.1996 a 5.7.2002: motorista carreteiro (Transportadora Dysano Ltda. ME); e, (v) 22.10.2003 a 8.10.2015: motorista carreteiro (Transportes Dalçoquio Ltda.).

No tocante aos períodos de 6.7.1987 a 5.3.1992 a 1.º.7.1992 a 31.12.1994, constata-se que o INSS já reconheceu administrativamente tais interstícios como especiais, conforme decisão administrativa (ID 9535949). Assim, resta prejudicada a análise judicial do período em questão.

Quanto ao período de 2.5.1995 a 6.5.1996, laborado para a Transdepe S.A., foi consignado em sua CTPS que o autor exercia a atividade de motorista de auto-tanque (ID 3515723 – p. 4), sem que houvesse a apresentação de PPP ou outro documento que atestasse a exposição aos agentes agressivos à saúde. Ante a ausência de documento comprobatório de que o autor esteve exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) durante a jornada de trabalho, não é possível o reconhecimento do período.

No que tange ao período de 7.5.1996 a 5.7.2002, laborado como motorista carreteiro para a Transportadora Dysano Ltda. ME, foi apresentado o correspondente PPP (ID n. 3515730 –p 5/6), no qual foi consignado que havia a exposição aos seguintes agentes agressivos à saúde: ruído de 86 dB(A), agentes químicos (vapores de líquidos inflamáveis – gasolina e diesel), agente ergonômico (posição estática), acidentes trânsito, e risco de acidentes (quedas nível diferente).

No que pertine ao período de 22.10.2003 a 8.10.2015, laborado como motorista carreteiro, o PPP apresentado apontou a presença do ruído de 74,7 a 80,7 dB(A), e hidrocarbonetos aromáticos (ID 3515730).

O autor também juntou aos autos o LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), datado de 30.10.2012, no qual foi consignado acerca das atividades desenvolvidas pelo autor:

Realizar a gestão completa do veículo, conduzindo e executando as tarefas conforme treinamento e reciclagens efetuadas; verificar as condições do veículo a cada início de viagem; zelar pela conservação e manutenção do equipamento (CV e SR); Realiza a operação de carga de combustíveis inflamáveis em Terminais e Usinas. Realiza a operação de descarga de combustíveis inflamáveis em diversos terminais.

Desta feita, tem-se que nos períodos compreendidos entre 7.5.1996 a 5.7.2002 e 22.10.2003 a 8.10.2015, laborados como motorista carreteiro de cargas inflamáveis, expondo-se de modo habitual e permanente a vapores de hidrocarbonetos aromáticos (combustíveis). Consigne-se que o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças é classificado como insalubre pelo Anexo 13, da NR-15.

Assim, sobre o reconhecimento da atividade de motorista de cargas inflamáveis como especial a jurisprudência, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região pontua:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. FRENTISTA. CTPS. CATEGORIA PROFISSIONAL. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA DE 53 ANOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÕES DO AUTOR E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 – (...).

16 - O período de 05/06/1999 a 02/06/2003 (data do requerimento administrativo) veio instruído com PPP subscrito por representante da empregadora "VB Transportes de Cargas Ltda.", o qual revela que o demandante, na condição de "motorista de auto tanque", esteve sujeito a exposição de "vapores orgânicos (líquidos inflamáveis)", porquanto desenvolvia a tarefa de "transportar produtos inflamáveis dirigindo caminhão tanque de acordo com os procedimentos operacionais, fazendo a entrega de produtos inflamáveis, tais como gasolina, álcool e diesel em postos de serviços percorrendo estradas intermunicipais e estaduais". Tratando-se, pois, de atividade perigosa, passível seu enquadramento como especial.

17 - Os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também prevêm os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII).

18 - A comercialização de combustíveis consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.957/2009) como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3 (máxima). De outra parte, estabelece o Anexo 2 da NR16 (Decreto nº 3.214/78) que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, notadamente pelo operador de bomba (frentista), são perigosas.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1592549 0002545-74.2003.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- (...).

- De acordo com o laudo judicial (fls. 366/388), o trabalho do requerente ocorre no interior do caminhão tanque Volvo FH 440, Scania e Mercedes Bens 7 eixos. O caminhão é utilizado para transporte de cargas perigosas, mais precisamente líquidos inflamáveis como gasolina, óleo diesel e etanol anidro e hidratado. De acordo com o perito, há risco evidente/presente da perda da vida pelo risco de explosão de inflamáveis, no transporte de líquidos e abastecimento de veículos.

- A atividade do autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990647 0023292-77.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL OFICIAL DE ZINAGEM. MOTORISTA DE CAMINHÃO TANQUE. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. PPP. PERÍCIA JUDICIAL ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

- (...).

- Presença de PPP indicativo da profissão de motorista de caminhão tanque, no transporte de combustíveis inflamáveis, como gasolina, diesel e álcool - etanol (hidrocarbonetos), o que denota a potencialidade lesiva por força do risco de explosão (código 1.2.11, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, código 1.2.10 do anexo ao Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.19 do anexo ao Decreto n. 3.048/99). Precedentes.

- A alegação do réu da imprestabilidade da perícia por similaridade cai por terra, diante do PPP careado enquanto ativa a empresa empregadora do autor; no fundo, a perícia serviu para corroborar os elementos do perfil profissiográfico. Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral, a utilização de EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

- Em vista da sucumbência recursal, fica mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado em favor da parte vencedora, ora majorados para R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme regra do artigo 85, §§ 1º, 11 e 16 do NCPC.

- Apelação conhecida e desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285257 0042381-81.2017.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52, 53 E 57 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DOS PERÍODOS RECLAMADOS PELO AUTOR. ENQUADRAMENTO LEGAL DO OFÍCIO DE MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. SUJEIÇÃO CONTÍNUA DO SEGURADO A SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS INERENTES AO TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS. INADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REFORMA PARCIAL DO JULGADO.

I - Possibilidade de enquadramento legal dos períodos em que houve o exercício das atividades de "motorista de ônibus" e "motorista de caminhão", em face da previsão contida no código 2.4.4 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79.

II - Impossibilidade de enquadramento com base exclusiva na categoria profissional após o advento da Lei n.º 9.032/95.

III - Caracterização de atividade especial, em virtude da comprovação técnica de exposição contínua do segurado a agentes químicos derivados do petróleo e, portanto, tidos como inflamáveis, inerentes ao transporte de combustíveis.

IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes.

V - Inadimplemento dos requisitos legais para concessão dos benefícios previdenciários pretendidos pelo autor. Improcedência do pedido principal mantida.

VI - Apelo da parte autora parcialmente provido.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2213908 0001898-74.2014.4.03.6002. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017)

Desta feita, filio-me ao entendimento ora esposado de ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista de cargas inflamáveis após 28.4.1995, porquanto apesar de o Decreto n. 2.172/97 não elencá-la, o trabalho com óleos minerais e petróleo é tido como apto a ensejar o reconhecimento do labor em condições especiais, conforme códigos 1.0.7 e 1.0.17 do anexo IV do citado decreto, bem como do Decreto n. 3.048/99.

Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral em questão, a utilização de EPI não neutraliza o agente agressivo constatado. Nesse sentido, o julgado abaixo pontua:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEFENSIVOS ORGANOFOSFORADOS. HIDROCARBONETOS. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

(...).

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Especificamente aos interstícios de 1º/9/1983 a 15/6/1984, de 1º/1/1990 a 11/2/1991 (frentista), de 17/1/2005 a 27/12/2006 (motorista), de 9/11/2010 a 22/2/2012 (motorista) e de 2/4/2012 a 16/11/2012 (motorista), há formulário e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, os quais indicam a exposição, de forma habitual e permanente a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos aromáticos, líquidos inflamáveis), situação que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99.

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).

- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

(...).

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269217 - 0031204-23.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018)

Ademais, considerando o caráter protetivo da norma previdenciária, a exposição ao agente nocivo deve ser analisada, no caso concreto, de modo indissociável da prática do ofício pelo trabalhador, e à luz das regras da experiência comum, em atenção ao art. 375, do CPC.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 3. Não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. (...)". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143684 0008750-83.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. (...) 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Neves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 658016 2004.00.65903-0, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00318 ..DTPB:.)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO-VETERINÁRIO. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.

- Os requisitos da habitualidade e permanência, para caracterização da atividade especial, devem ser tidos como exercício não eventual e contínuo, pois o essencial, para os fins colimados pela norma previdenciária - de caráter protetivo, é que a exposição aos agentes nocivos seja indissociável da prática do ofício pelo trabalhador.

- Especialmente, no que diz respeito aos agentes biológicos, considera-se a especialidade do trabalho em razão da permanência do risco de contato com esses agentes e não, do contato efetivo propriamente dito.

- Comprovado o exercício regular da atividade de médico-veterinário e demonstrada a exposição do impetrante, nessa função, a agentes biológicos, impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada.

- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas."

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371330 - 0008672-31.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Logo, como restou comprovado que o autor laborava no transporte de combustíveis inflamáveis, exposto a hidrocarbonetos aromáticos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como se extrai dos PPP e LTCAT anexos, é de rigor que o reconhecimento do labor em condições especiais.

Desta feita, reconheço como especiais os períodos de **7.5.1996 a 5.7.2002** e de **22.10.2003 a 8.10.2015**.

Por fim, resta analisar o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente.

O artigo 57, *caput*, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerado o período já reconhecido pelo INSS como especial acrescido dos ora reconhecidos, o segurado faz jus ao benefício em questão, uma vez que contabiliza 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 17 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, e a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pela parte autora, exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Ressalta-se, ainda, que faz jus à aposentadoria especial a partir da data do pedido administrativo, ocorrido em 9.10.2015 (ID 3515746), uma vez que, na ocasião, o réu detinha elementos para reconhecer os períodos de trabalho *sub judice* como especiais.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim **dereconhecer** como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 7.5.1996 a 5.7.2002, e de 22.10.2003 a 8.10.2015; **determinar** ao réu que proceda à averbação dos períodos para fins previdenciários; e, em consequência, **converta** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.707.695-2), em aposentadoria especial, com efeito a partir da DIB em 9.10.2015 (ID 3515746) e, ainda, devendo levar em consideração o tempo total de atividade especial de 25 anos, 3 meses e 17 dias, com pagamento das eventuais diferenças atrasadas a partir da data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal.

As eventuais diferenças apuradas, na forma ora consignada, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora contados da citação (art. 219 do CPC). Deve ser seguido o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Devem ser seguidos os termos dados pela Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 por arrastamento.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do beneficiário: **Aparecido Edison Dias;**

Benefício a ser revisado: **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.707.695-2), convertendo-a em aposentadoria especial;**

RMI (Renda Mensal Inicial): **a calcular;** e,

Data de início de pagamento: **data da sentença.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

CAROLINA CASTRO COSTA VEGAS

Juíza Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-26.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SERGIO ACHILES CASELLATO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita, com fundamento na declaração Id 18985021, bem como concedo prioridade na tramitação.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 19023698 - Pág. 1 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-05.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: REGIANE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS - SP280168
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer, por meio de alvará judicial, o levantamento de valores provenientes de contas vinculadas de FGTS. O feito foi ajuizado inicialmente na Vara Única da Comarca de Ipaçu, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (Id Num.. 16317616 - Pág. 22).

**É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.**

É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

No presente feito, constata-se que não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal, competindo, portanto, ao Judiciário Estadual autorizar o levantamento dos valores depositados em conta vinculada.

Registre-se que a instituição gestora destas contas vinculadas a CEF não é parte no procedimento ajuizado (jurisdição voluntária), mas sim mera destinatária da determinação judicial de levantamento.

Nesse sentido, em situação similar, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou a jurisprudência, por meio do enunciado na Súmula 161, segundo a qual **"É da Competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta"**.

Ademais, não há nos autos prova concreta de resistência da CEF em fornecer o levantamento dos valores aqui pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FGTS E PIS/PASEP. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS. SUCESSORA DO TITULAR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA E INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADOS. RENÚNCIA DE DEMAIS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA À HIPÓTESE DO INCISO IV DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores das contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP, em procedimentos de jurisdição voluntária (Súmula 161/STJ). Contudo, havendo resistência por parte da CEF, será a Justiça Federal competente para processar e julgar a causa, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição da República. Precedentes. 2. Consoante estabelece expressamente o inciso IV do art. 20 da Lei 8.036/90, independe de inventário ou arrolamento a expedição de alvará judicial, a requerimento do interessado, para levantamento do saldo da conta do FGTS (o mesmo se verifica em relação ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º, da Lei 6.858/80) (...). (AC 00028756320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. NATUREZA DA DEMANDA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Em casos como o de falecimento do titular da conta do FGTS, em que não há, propriamente, resistência da CEF ao levantamento do saldo, mas simples necessidade de individualização do favorecido, cabe pedido de alvará judicial, em sede de procedimento de jurisdição voluntária e perante a Justiça Estadual. 2. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum. (...). (AC 00038556520004036111, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:24/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando o retorno dos autos à Vara Única da Comarca de Ipaussu, competente para apreciação e julgamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: PERDILIANO BABILAS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado (Id 17966831), intem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001441-34.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ADAIL CARLOS MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO DO SEGURO NACIONAL – INSS.

A averbação do tempo de serviço fora realizada e devidamente certificada pela APSADJ (ID 15958402). Instado a se manifestar, o exequente requereu a extinção do feito (ID 16514627).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, 925, e 536 todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA MEGAS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-31.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LAUDELINO MORENO
Advogado do(a) AUTOR: MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO - PR65358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (Id Num. 16946577), intimem-se os litigantes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5000442-47.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: LUCAS GALVAO CAMERLINGO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GALVAO CAMERLINGO - SP288798
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação judicial promovida por FRANCISCA NELIDA, paraguaia, em face da UNIÃO, na qual objetiva a concessão de naturalização.

Contudo, compulsando os autos, denota-se que a petição inicial não cumpriu o requisito previsto no artigo 320 do CPC/2015.

Sendo assim, intime-se a parte autora a instruir os autos com os documentos abaixo mencionados, a fim de permitir a adequada apreciação dos pedidos contidos na exordial:

- Documento de identidade, ainda que produzido por seu país de origem e/ou registro nacional de estrangeiro;
- Comprovante de residência;
- Outros documentos que se fizerem necessários para a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da naturalização pleiteada;

A documentação supra deve ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, a parte autora deverá comprovar ter efetuado, junto a uma das unidades da Polícia Federal, pedido administrativo de naturalização.

Conforme dispõe o art. 218 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, instituidora da Lei de Migração, a concessão de naturalização é de competência exclusiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, devendo o interessado apresentar seu pedido em uma das unidades da Polícia Federal (art. 224, Decreto nº 9.199/17).

Sendo assim, compete ao Judiciário analisar eventual ilegalidade no processo administrativo de naturalização proposto pelo interessado, e não substituir o Executivo na análise inicial do referido pedido.

Nesses termos, colaciono o julgado a seguir, que, embora exarado ainda na vigência da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), ora revogada, reflete o mesmo entendimento esposado pela nova legislação (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, instituidora da Lei de Migração):

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 12, II, "B", DA CF. PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE PREVISTO. LEI Nº 6.815/80. DECRETO REGULAMENTADOR Nº 86.715/81. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA REFORMADA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1- De acordo com os arts. 111 a 121 da Lei nº 6.815/80, somente o Poder Executivo tem atribuição para a concessão ou denegação da nacionalidade derivada, prevista no art. 12, II, alínea "b", da CF/88, com a redação determinada pela ECR nº 3/94, cumprindo ao Judiciário, após homologado o pedido e emitida a respectiva portaria de naturalização, apenas a promoção da entrega solene do respectivo certificado. 2- **Caso o interessado tenha negado seu pedido administrativo de naturalização, cabe ao Judiciário, em processo contencioso, a apreciação da legalidade do ato discricionário do órgão governamental competente.** 3- **A competência da Justiça Federal para as causas relativas à naturalização (art. 109, X, da CF/88) refere-se à solução de conflitos porventura existentes entre as partes envolvidas, como, por exemplo, na hipótese em que a naturalização é negada administrativamente e o interessado se socorre à via judicial para questionar os critérios utilizados pela Administração, cabendo-lhe apenas dizer se aquela agiu com observância da lei, dentro da sua competência.** 4- **Não há se falar em inconstitucionalidade da legislação que rege a matéria em comento no tocante a eventual negativa do acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), porque a restrição a esse direito fundamental encontra apoio no princípio da separação de poderes (CF, art. 2º) e, além disso, o cidadão terá pleno acesso ao Poder Judiciário para questionar qualquer ato do Poder Executivo no curso do processo administrativo.** 5- Carência da ação que se impõe, com a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir do autor, por inadequação da via processual eleita. 6- Custas processuais e honorários advocatícios, estes, na ordem de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), devidos pela parte autora. Suspensa a execução de tais verbas por se encontrar sob o pálio da justiça gratuita, enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, quando, então, estarão prescritas, por força da regra contida no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 7- Apelação da autoria a que se nega provimento. 8- Recurso da União provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1270182 - 0000529-79.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012)

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ ABILIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEANE MOBIGLIA - SP277481, OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se o exequente a cumprir integralmente os termos da decisão Id 11564787, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando planilha de cálculo dos valores que entende devidos, considerando que rejeitou a conta elaborada pela autarquia previdenciária (Id 14862934).

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000433-85.2019.4.03.6125
EXEQUENTE: JOAO CARLOS CAMOLESE, MARIA ANTONIA CAMOLESE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por JOÃO CARLOS CAMOLESE e MARIA ANTÔNIA CAMOLESE em face do INCRA, na qual pugna pela imissão na posse do imóvel objeto da Matrícula nº 5.407, do Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Agudos.

Contudo, da análise dos autos, denota-se que inexistente título judicial a se cumprir, uma vez que a sentença proferida (Id Num. 16642262 - Pág. 19), devidamente confirmada pela Instância Superior, extinguiu o feito sem apreciar o mérito da causa, ante a ilegitimidade ativa do INCRA.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI do Novo Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto do processo.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a causa de extinção.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-30.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: AUREA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GA VIAO - SP233037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (Id Num. 15002112 - Pág. 1), intimem-se os litigantes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GILSON ANTONIO DA CRUZ, FLAVIA DE OLIVEIRA BONATO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente dos demandantes, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-38.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: NATALLIA MARIA RICOBELO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO STEIN BARBOSA - PR35792
IMPETRADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, MAGNÍFICO REITOR
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039-A
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (Id Num. 15685457 - Pág. 1), intimem-se os litigantes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000141-03.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513

DESPACHO

De início, não há que se falar em suspensão do processo, conforme requerido pelo exequente no item "b" dos pedidos aviados na inicial de execução. Isso porque, da análise do tema 692 (Repetitivo STJ), tela anexa, verifica-se que *há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado*, que não é o caso dos presentes autos (conforme certidão ID 14912693).

Nesse sentido, intimem-se, o executado Carlos Roberto da Costa, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$.126.793,70 (cento e vinte e seis mil, setecentos e noventa e três reais e setenta centavos) (posição em 01/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intimem-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-68.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JESUEL BENITTI OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) da SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS – SUCEN, relativo ao período elencado na exordial, devidamente regularizado, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) deverá informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes especifiquem eventuais provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Int.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: EDVALDO JUSTINO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) da SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS – SUCEN, relativo ao período elencado na exordial, devidamente regularizado, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) deverá informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes especifiquem eventuais provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Int.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-42.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: BARHUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido liminar, cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada por BARHUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – EF em face da União, na qual pugna pela exclusão dos valores referentes ao ISSQN, PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conferiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), razão pela qual a parte autora foi intimada a esclarecê-lo (Id 18155802).

Em 17 de junho de 2019, a parte autora emendou a inicial (Id 18525406), conferindo à demanda o importe de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Contudo, nos termos do CPC/15, o valor da causa não pode ser livremente indicado pelo autor, mas deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme estabelece o art. 292 do referido Diploma Legal, sobretudo por ser parâmetro, na Justiça Federal, de fixação de competência, podendo o juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, quando verificar qualquer incorreção (art. 292, parágrafo 3º, CPC/15).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício tributário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º).

Compulsando os autos, denota-se que o demandante calculou as parcelas vencidas em R\$ 46.580,11 (Id 18525406 – Pág. 2), relativas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, R\$ 9.316,02 por ano (R\$ 46.580,11 dividido por 5).

Nesses termos, tendo em vista as parcelas vencidas (R\$ 46.580,11), e estimativa das 12 (doze) vincendas (R\$ 9.316,02), tem-se que o correto valor da causa é R\$ 55.896,13.

Sendo assim, considerando que o importe conferido à demanda foi indicado de maneira equivocada, deve ser corrigido, de plano, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, CPC/15, de modo a ser fixado em R\$ 55.896,13, condizente com os pedidos formulados e documentos acostados aos autos.

Portanto, considerando que, nos termos do “caput” do art. 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível, em caráter absoluto, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o que, à época da distribuição da demanda, equivalia a R\$ 59.880,00, este Juízo é incompetente para apreciar a presente demanda.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5440

EXECUCAO FISCAL

0003168-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003168-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - ALREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI & CIA X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CANEVALLE(SP160869 - VITOR RODRIGO SANS E SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI E SP248272 - NILO ZAIA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: CARNEVALLI & CIA E OUTROS

I- Tendo em vista o cancelamento da arrematação do imóvel matriculado sob n. 39.881 do CRI de Ourinhos-SP, conforme sentença proferida na ação de Embargos de Terceiros n. 0000576-33.2017.403.6125 (f. 361-367), já transitada em julgado (f. 379), determino a devolução dos valores pagos pelo arrematante às f. 347-350, a ser depositado na conta indicada à f. 381 (Banco Bradesco, agência n. 0044, conta corrente n. 289371-1, CPF n. 258.833.118-47, de titularidade do arrematante FLÁVIO HENRIQUE DE SOUZA), quais sejam:

- a) depósito de f. 347, realizado na Caixa Econômica Federal, agência n. 2527, conta n. 2527.280.58673-2;
- b) depósito de f. 348, realizado na Caixa Econômica Federal, agência 2874, conta n. 2874.005.86400143-5 e
- c) comissão do leiloeiro de f. 349-350.

Oficie-se às Instituições Financeiras para que efetuem a devolução dos depósitos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comuniquem-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de que informe o leiloeiro da presente decisão.

II- Expeça-se mandado para o CANCELAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 39.881 do CRI de Ourinhos-SP (f. 246), entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

III- Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 374, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. ____/2019-MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA, que deverá ser acompanhado das cópias pertinentes para cumprimento.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001916-46.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VELOZ INTERNET LTDA ME(SP206115 - RODRIGO STOPA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: VELOZ INTERNET LTDA. ME

F. 101-102: indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pelo Juízo da Vara Trabalhista de Ourinhos-SP (Processo n. 0000108-77.2012.5.15.0030), considerando que a execução fiscal não é juízo universal, e que não há notícia de que o bem penhorado é o único existente para garantir dívidas do executado.

Aguarde-se a realização das hastas designadas à f. 80.

Comunique-se o teor do presente despacho à Vara do Trabalho de Ourinhos-SP, por meio eletrônico.

Expediente Nº 5441

EXECUCAO FISCAL

0000489-19.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: OURINHOS PALACE HOTEL LTDA.

Manifeste-se a exequente, em 48 horas (leilão designado para o dia 12/08/2019), sobre a petição e documentos de f. 241-245.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA n. ____/2019, para intimação URGENTE da FAZENDA NACIONAL, que deverá ser encaminhada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA-SP para cumprimento, acompanhada das cópias pertinentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000825-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EMILIA GERTRUDES DE CAMARGO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE GONCALO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA JOSE ORCINI DE OLIVEIRA, OZEDIO CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do retro certificado (**ID. 19450967**), aguarda-se o trânsito em julgado no agravo de instrumento.

Após, nada mais sendo requerido, certifique-se a Secretária o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002353-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: RITA MARIA SOUZA GONCALVES DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a Caixa sobre o alegado descumprimento de ordem judicial (ID 19394029 e anexo). Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003394-20.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: H MEDICOS ASSOCIADOS DE MOGI MIRIM SOCIEDADE SIMPLES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE DE CASSIA MARINELI MASCARINI MOREIRA - SP259359, FERNANDO ORMASTRONI NUNES - SP265316

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003394-20.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretária a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LEODETE CONCEICAO ROMERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 19155988: intime-se a parte impetrante para ciência.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001431-45.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: THAMMY FERNANDA BELIZARIO PORTEL
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DE SOUSA - SP140642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TATIANA REGINA MATHIAS SHIMABUKURO, FLAVIO SHIMABUKURO JUNIOR

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O menor Enzo Belizario Shimabukuro é filho da autora Thammy Fernanda Belizario e *dede cujus* Flavio Shimabukuro (fl. 31 do ID 13359084) e administrativamente requereu a pensão (ID 14157748).

Portanto, e como ele nunca recebeu o benefício, não é caso de figurar no polo passivo e sim no polo ativo.

Desta forma, apreciando os requerimentos da parte autora (ID 14157013), reconsidero a decisão de fls. 07/08 do ID 13359085.

Providencie a Secretaria a inclusão de Enzo no polo ativo.

Intime-se o INSS para trazer a íntegra do processo administrativo referente ao benefício 163.047.621-5, bem como para que informe e comprove documentalmente se ainda existe pensão ativa decorrente do óbito de Flavio Shimabukuro. Prazo de 15 dias.

Após, ciência às partes, inclusive ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000030-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VLADIMIR MARQUES DA SILVA

DESPACHO

ID 10006190: defiro.

Intime-se a pessoalmente parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 56.941,19 (cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), conforme os cálculos apresentados pela CEF, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória, devendo a CEF comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT*LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10236

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001256-12.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X VALERIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES(SP315924 - JOÃO CUSTODIO DE MORAES NETO) X VALERIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES - ME(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP354483 - DANDARA GARBIN)

Compulsando os autos verifico que em 12 de junho de 2018 foi deferida a realização de prova pericial contábil e nomeada como perita a senhora Lais Cristina Rosa Valim (fls. 1370). A referida perita apresentou petição em 06/08/2018 com sua proposta de honorários periciais em R\$ 8.350,00, a qual foi impugnada pelos réus (fls. 1395/1396). Não obstante, a perita ratificou o valor anteriormente pleiteado (fls. 1408). Diante disso, em 19/09/2018, o Juízo proferiu a seguinte decisão: Considerando as manifestações das partes e da perita nomeada e, ainda, o nível de complexidade da prova a ser produzida, fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 465, 3º, do Código de Processo Civil. Fica a parte ré intimada a proceder ao depósito do valor ora fixado, conforme artigo 95 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova requerida, sendo-lhe facultado o depósito de 50% (cinquenta por cento) do montante em quinze dias e o restante após a entrega do laudo e respectivos esclarecimentos, conforme artigo 465, 4º, do Código de Processo Civil. Realizado o depósito, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias. Int. Cumpra-se. Em 01/10/2018 os réus apresentaram petição, juntando comprovante do depósito de 50% do valor referente aos honorários periciais, ou seja, R\$ 2.500,00. Diante do depósito de cinquenta por cento dos honorários periciais, a perita foi intimada para iniciar seus trabalhos. A senhora perita apresentou seu laudo em 18/02/2019 (fls. 1456) e na mesma data solicitou que os outros 50% dos honorários periciais (R\$ 2.500,00) fossem depositados pelos réus, conforme já havia sido determinado pelo Juízo. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial, mas não houve a integralização do depósito por parte dos réus, no valor dos R\$ 2.500,00. Assim sendo, intinem-se os réus, para que procedam ao depósito da segunda e última parte dos honorários periciais, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo o já determinado às fls. 1409. Com a efetivação do depósito, expeça-se Alvará de Levantamento à senhora perita judicial, no valor total de R\$ 5.000,00. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Expediente Nº 3260

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-50.2011.403.6140 - IRINEU CAETANO DO NASCIMENTO(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculo dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000998-70.2011.403.6140 - SILVANA DA SILVA(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculo dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001700-16.2011.403.6140 - ADRIANA MARETTI DA SILVA OSAKI(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MARETTI DA SILVA OSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria a fim de retirar a certidão de inteiro teor re-querida nos autos, no prazo de 5 dias. Após, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003628-02.2011.403.6140 - MARCIO DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculo dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009327-71.2011.403.6140 - DARCI VARGAS PEREIRA X LOURIVAL DA CUNHA PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculo dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010416-32.2011.403.6140 - LUIZA ASSIS DA SILVA(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculo dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010779-19.2011.403.6140 - ROQUE RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculo dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001760-52.2011.403.6140 - CLAUDIO DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculo dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-08.2012.403.6140 - JOSE FELICIANO(SP281838 - JOSENITO BARROS MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001800-97.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA(SP211875 - SANTINO OLIVA E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001869-32.2013.403.6140 - JOAO ALBERTO PAGNILLO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculo dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002385-52.2013.403.6140 - JOSE AMERICO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculo dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002238-91.2013.403.6183 - ADEMAR LEITE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculo dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002706-53.2014.403.6140 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002993-16.2014.403.6140 - GERALDO VIEIRA FILHO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculo dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003426-20.2014.403.6140 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apre-sentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos

serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003658-32.2014.403.6140 - JOAO BARBOSA SANDOVAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeriram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculo dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000439-74.2015.403.6140 - ALMIR ANTONIO DOS SANTOS(SPI61795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do de-sarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001074-55.2015.403.6140 - JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA LEME(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeriram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculo dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001358-63.2015.403.6140 - EVANDO FRANCISCO DE ANDRADE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeriram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculo dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001686-90.2015.403.6140 - EDJALMA JOSE DOS SANTOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeriram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculo dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002415-19.2015.403.6140 - DANILO VECCHI(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeriram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculo dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000703-57.2016.403.6140 - ANTONIO NORBERTO ILEKE(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da r. decisão de fls. 250, intime-se o autor para que proceda a virtualização dos autos, no prazo de 30 dias e me-diante a comprovação, para oportuno envio dos mesmos ao TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-16.2016.403.6140 - MARIA PEREIRA DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, requeriram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado pro-mover a virtualização do feito no prazo de 30 dias, mediante com-provação nos autos físicos, bem como oferecer memória de cálculo dos valores que entende devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3234

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000902-48.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-63.2017.403.6139 ()) - PLANEBRAS COMERCIO E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Os presentes Embargos à Execução foram oferecidos por Planebras Comércio e Planejamentos Florestais S/A, face à Execução Fiscal nº 0000901-63.2017.403.6139.

A sentença de fls. 258/262 julgou os presentes Embargos parcialmente procedentes para diminuir o valor executado nos autos principais.

O V. Acórdão de fls. 283/285 negou provimento à apelação e à remessa oficial.

A União apresentou Embargos de Declaração (fls. 288/292), que tiveram provimento negado, conforme o V. Acórdão de fls. 302/304.

A União interpôs Recurso Especial (fls. 306/309), que foi admitido, conforme a Decisão Monocrática de fls. 319/320.

O Recurso Especial foi distribuído no Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob o número 1700939 e encontra-se pendente de julgamento (fls. 331/332).

À fl. 330, a União solicita a retomada da execução fiscal, tendo em vista que o Recurso Especial não possui efeito suspensivo automático (art. 1.029, do Código de Processo Civil).

Assim, traslade-se cópia desta decisão, juntando-a na Execução Fiscal nº 0000901-63.2017.403.6139, para prosseguimento em relação a parte em que a Fazenda encontra-se vencedora.

Certifique a Secretaria o andamento do Recurso Especial no E. STJ (REsp nº 1700939) a cada 6 meses.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000250-43.2017.403.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS RIBEIRO, MAURO CESAR MARIANO, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS, GILMARA APARECIDA DOS SANTOS, JANAINA DOS SANTOS RIBEIRO, CRISTIANO SANTIAGO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-59.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ALINE DE SOUZA SOUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TEREZA CASTORINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA ISABEL ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SEBASTIAO BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000036-81.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VIVIANE GRECCO DA SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000313-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELI PEREIRA - SP260446-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO, SUZANA DE OLIVEIRA FORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-66.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VALDERLI GOMES DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO ALEXO DE BARROS JUNIOR - SP225556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-66.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MICHELE SANTOS NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500011-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HUSSEIN MOHAMED EL BENNA Y
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000218-38.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JAIME LOPES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELI PEREIRA - SP260446-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-75.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DERLI APARECIDA DE OLIVEIRA LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000503-24.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MAIRA TAIANE DE MACEDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ZILDA APARECIDA DE MACEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA DA SILVA LEMES

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001531-27.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-75.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000292-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA SANTANA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000821-77.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLEIDE MARIA SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002886-72.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SILMARA LEMES BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IRANI DA SILVA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000924-84.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DANIELI DO CARMO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-87.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ARISTEU OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-47.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ZENITA ANTUNES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de julho de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000614-44.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SOROCABA

FLAGRANTEADO: MARCIO DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARLI CALDAS ROLON - PR30411

DESPACHO

Vista ao MPF dos autos.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

ITAPEVA, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000028-07.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: FRANCELINA MARIA DE ALMEIDA ROZA, JOEL ROSA, MARIA HELENA ROSA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte embargada.

ITAPEVA, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-75.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DERLI APARECIDA DE OLIVEIRA LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000821-77.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLEIDE MARIA SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002615-84.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MILENA ALVES PONTES
REPRESENTANTE: JUSELENE ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LIMA DA SILVA - SP402673
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: JUSELENE ALVES DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que seja analisado o pedido de benefício assistencial da pessoa com deficiência.

Alega-se que a impetrante, menor impúber e portadora de necessidades especiais, vive apenas com sua mãe (uma vez que os pais são separados) e, desta depende totalmente, uma vez que necessita de cuidados especiais; o que inviabiliza o exercício de atividade laborativa por parte de sua genitora.

Sustenta que protocolou requerimento administrativo de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência, em 17/10/2018; e que até a data da impetração o referido processo encontrava-se pendente de qualquer movimentação; razão pela qual tem ensejo o presente "mandamus".

DECIDO.

Considerando que a autoridade impetrada corresponde ao Gerente Executivo do INSS vinculado à Agência da Previdência Social de Osasco (cf. emenda à inicial- id. nº 19480782), acolho a competência para processamento do feito.

Do pedido liminar

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Dos prazos nos processos administrativos previdenciários

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VIOLADA. **Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...).** (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 3539 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO. **A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º).** - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDEF THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E PRAZOS. CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) **Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...).** (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) **Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...).** (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Otempere-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Nestes termos, firmo o entendimento de que:

O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecurável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

DO CASO CONCRETO

Compulsando os autos, verifica-se a existência de protocolo nº 940280106, datado de 17/10/2018. Considerando a impossibilidade da produção da prova negativa, reputo suficientes os indícios de que não houve a conclusão do processo administrativo.

A parte impetrante afirma que, até a distribuição do mandado de segurança, não houve mais nenhuma movimentação/análise em seu processo e requer seja concluído para que, ao final, receba os valores que entende devidos.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do “periculum in mora”, uma vez que o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa ou o provimento jurisdicional definitivo.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** a determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise e eventual implantação do benefício requerido pela parte impetrante (MILENA ALVES PONTES) sob o protocolo nº 940280106, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que adequue o valor da causa, nos termos do artigo 292, §2º, do CPC.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da justiça gratuita., nos termos do artigo 99, §3, do CPC. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-87.2019.4.03.6130

AUTOR: SIMONE BRADASCHIA PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHELDA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Fundação Brasileira de Teatro, para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa pela expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Mir MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 59090-1/2015 - **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZ FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI** e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juizes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL". **Competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo:** será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150-STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União.** Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60-TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, **compete à Justiça Estadual** o julgamento do feito. Ante o exposto, **conheço** do Conflito para **declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)** para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃI Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço **aincompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis de Cotia**, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-63.2019.4.03.6130

AUTOR: ANA LUCIA VICTORIO PEREZ

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Fundação Brasileira de Teatro para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa de expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Mir MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 59090-0/2015 - **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZ FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postu condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI** e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juizes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIME COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL". **competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo:** será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150-STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União.** Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, **compete à Justiça Estadual** o julgamento do feito. Ante o exposto, **conheço** do Conflito para **declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)** para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃI Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço **aincompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis de Cotia**, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-03.2019.4.03.6130

AUTOR: IRACI ROLDAO TONARELLI

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Associação Piaget de Educação e Cultura - APEC para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa de expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 590 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZ FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI** e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIME COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL **competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo**: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União.** Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, **compete à Justiça Estadual o julgamento do feito.** Ante o exposto, **conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)** para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃI Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço **aincompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Cotia, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003417-27.2019.4.03.6130
AUTOR: CLAUDEMIR NUNES DA SILVA, SANDRA REGINA DE LIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771, VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771, VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1597

PETICAO CRIMINAL
0000290-69.2019.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA(SP151594 - MILTON NUNES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-15.2019.4.03.6130
AUTOR: LT & F SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA - SP220395
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Barueri, conforme contrato social consolidado (ID 19001322), Município pertencente à 44ª Subseção Judiciária de Barueri, não havendo justificativa plausível, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003470-08.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE ARCO IRIS II, ROSE CLEUMA TRINDADE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, não cabendo a Justiça Federal processar o feito, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-22.2019.4.03.6130
AUTOR: MILTON LUCIO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O autor apresentou planilha de cálculo do proveito econômico no valor de R\$ 51.255,48 (ID 19012068), entretanto, na petição inicial atribuiu à causa o valor de R\$ 61.255,48.

Assim, é essencial que o autor emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, tendo em competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003791-43.2019.4.03.6130
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLOR DE JASMIM, JOSE GENIVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, é necessária a comprovação, através de documentação, da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Consultando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, posto que se trata de condomínio composto por 21 blocos com 20 apartamentos (ID 19587610) e que o balancete apresentado (ID 19587609) possui saldo positivo.

Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/96, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito, ou seja, R\$ 967,69.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Verifico, também, que a ata de assembléia apresentada (ID 19587608) refere-se à eleição de Síndico - Biênio de 24/6/17 a 23/6/19 e a ação foi distribuída em 19/07/2019. Assim, **regularize** sua representação processual, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-31.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BALBINO DUARTE FILHO

DESPACHO

Face as informações prestadas, redesigno a perícia com a Dra. Ligia para o dia 30 de setembro de 2019 às 13h30, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local.

No mais mantenho a decisão, tal qual lançada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-20.2017.4.03.6130
AUTOR: LUIZ SOARES GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-13.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULA DE CASTRO LIMA PASTORE CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada com vistas a obter provimento jurisdicional que garanta ao autor a substituição da TR por outra taxa para fins de atualização da conta vinculada a seu FGTS.

Formulou-se pedido de assistência judiciária gratuita. Juntaram-se documentos.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 836634).

Emendada a inicial para alterar o valor da causa (ID 1258557).

Pelo despacho ID 4322416, foi determinada a suspensão da tramitação processual, em cumprimento a deliberação do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018.

É o relatório. Decido.

Julgo liminarmente o pedido formulado, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (tema 731), que fixou a seguinte tese:

A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Eis a ementa do julgado em questão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FI GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS EM FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CC REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.º do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp - Recurso Especial - 1614874 2016.01.89302-7, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Seção, DJe Data: 15/05/2018).

Assim, conclui-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por não haver sido promovida a citação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003382-67.2019.4.03.6130
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO
Advogados do(a) INVESTIGADO: FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379, FELIPE SALUM ZAK ZAK - SP377835

DECISÃO

ID 19660477: A defesa do denunciado requer a interrupção do prazo para apresentação da defesa preliminar porquanto ainda não obteve acesso aos autos da reclamação trabalhista objeto deste procedimento criminal. Decido.

Consoante bem sabido, para oferecimento de denúncia se faz necessário o embasamento da exordial em indícios de autoria e prova de materialidade.

No caso concreto, a denúncia imputa a prática do delito de corrupção passiva consubstanciada no recebimento de vantagem indevida para elaboração de laudo em reclamação trabalhista.

Pois bem O elemento do tipo não se centra no laudo pericial produzido, mas no recebimento da vantagem indevida.

A Procuradoria da República já acostou cópia de extrato bancário onde se identifica a compensação de cheques da empresa AMEO em contas de OSMAR GOUVEIA XAVIER (IDs 18799847 e 18799850), o qual, segundo a colaboradora Anda Gabriela, teria recebido tais valores em razão de sua nomeação como perito judicial.

Assim sendo, já foi acostada prova de materialidade do tipo penal, qual seja, o recebimento de vantagem indevida, de sorte que os elementos já coligidos aos autos são suficientes para o oferecimento da denúncia. No mais, o acesso à reclamação trabalhista pode aguardar o regular curso da instrução processual para fins de defesa em momento apropriado – note-se que, sendo recebida a denúncia, a parte ainda gozará da possibilidade de defesa por meio da resposta à acusação e da apresentação de alegações finais.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de interrupção do prazo para oferecimento da defesa preliminar**.

Fica a defesa do denunciado intimada da decisão proferida nesta data levantando parcialmente o sigilo dos autos nº 0000190-17.2019.403.6130, bem como da juntada a estes autos dos documentos não mais acobertados por sigilo (IDs 19665766, 19666410, 19666409, 19666417, 19666420, 19666423 e 19667239).

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-62.2019.4.03.6130
AUTOR: LAERTE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004637-52.2018.4.03.6144
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE
DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste, nos autos da ação da ação nº 5001779-58.2017.4.04.7210.

Tendo em vista que a audiência de instrução foi designada para o dia **12 de agosto de 2019, às 17:00h** e as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, aguarde-se a audiência.

Após, devolvam-se os autos ao juízo deprecante.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-25.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIONOR BORGES MAGNUS

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. No caso de diligência em outros municípios, expeça-se carta precatória, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento; para municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, intime-se a exequente para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROTESTO (191) Nº 5003520-34.2019.4.03.6130
REQUERENTE: FRANCISCA CARMINA DA SILVA PAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARIANO DA SILVA - SP178949
REQUERIDO: LOURISVAL DE OLIVEIRA FELICIANO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ER OSASCO

DESPACHO

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC, tendo em vista:

a) a competência territorial da Justiça Federal, art. 109 da CF/88:

"Aos **juízes federais** compete processar e julgar:

I – as causas em que a **União**, entidade autárquica ou empresa pública federal **forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes**, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”;

b) possuir domicílio em Barueri, conforme comprovante de endereço, município pertencente à 44ª Subseção Judiciária de Barueri;

c) que os protestos são do 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras de Barueri e do 1º Tabelião de Protesto de Notas e Títulos de São Bernardo do Campo;

d) a empresa ITAES REPRESENTAÇÕES GERAIS EIRELI tem sede em São Bernardo do Campo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-02.2019.4.03.6130

AUTOR: HELDER ZANETTI HERBELLA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953, VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC.

Assim, fixada a competência neste juízo, **indeferido**, desde já, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-79.2019.4.03.6130

AUTOR: ADILSON CRISPIM DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC (ID 18659331 - CNIS - RS 4.207,81).

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-86.2019.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220, IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA - SP415870, DAVID TORRES - SP403126

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Barueri, Município pertencente à 4ª Subseção Judiciária de Barueri, conforme comprovante de endereço (ID 19633468), não havendo justificativa plausível, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003281-30.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO LIMA JUNIOR - SP76836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada autos 5000342-45.2017.403.6131, 5000343-30.2017.403.6131, 500034767.2017.403.6131, 5002891-43.2017.403.6126, 5009110-95.2017.403.6183, 5001773-53.2018.403.6140 e 5003284-82.2019.403.6130, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Esclarecida a prevenção, tomem conclusos para sentença, tendo em vista a decisão do E. TJ.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-58.2019.4.03.6130
AUTOR: VALMI MAIA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-87.2019.4.03.6130
AUTOR: RAIMUNDO RENATO NUNES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC (ID 18645459 - CNIS Remuneração abril/2019 - R\$ 6.694,71).

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003322-94.2019.4.03.6130
AUTOR: ISAC LEO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada com os autos 5002981-06.2019.4.03.6183, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2733

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002099-41.2012.403.6130 - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Politec Importação e Comércio Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Regularmente processado o feito, foi denegada a segurança. A Impetrante interpôs apelação, à qual foi dado provimento, inclusive com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Posteriormente, a União interpôs agravo legal, ao qual foi negado provimento. Apresentou, ainda, recurso extraordinário (seguimento negado), bem como agravo interno (improvido). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 378. A demandante peticionou à fl. 401, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para fins de habilitação do crédito tributário objeto da presente demanda e manifestando renúncia à execução do título judicial. É o relatório. Decido. Nos termos do que disciplina a Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17/07/2017, para as hipóteses em que o crédito tributário estiver amparado em título judicial, tem-se que a habilitação do respectivo crédito deve ser obtida mediante pedido formalizado em processo administrativo instruído com cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste (art. 100, 1º, III). Nesse sentir, reputo adequado receber o petição de fl. 401 como desistência da execução do título judicial, nos moldes do art. 775 do CPC/2015. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000083-46.2014.403.6130 - ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto aos documentos juntados às fls. 656/711, concernentes às peças enviadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça comunicando o julgamento do recurso e o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016981-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X ROGERIO DE SOUZA LEAL OSASCO ME X ROGERIO DE SOUZA LEAL

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta com o escopo de reaver a importância de R\$ 18.055,38. Citação efetivada, consoante fl. 64. Transcorrido o prazo para pagamento, foram realizados atos de constrição patrimonial, com bloqueio de veículo por meio do sistema Renajud (fls. 111/115). Diante da não localização de bens suficientes para a satisfação do débito executando, a CEF manifestou-se pela desistência do feito (fl. 123). É o relatório. DECIDO. Diante do pleito formulado pela parte demandante, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Registre-se minuta no sistema RENAJUD de desbloqueio do veículo pertencente ao demandado (fls. 112/115). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016999-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X ORLANDELI LOCACAO DE ESTANDES LTDA EPP X LUIZ CARLOS ORLANDELI FERRAZ X RUTH HELENA ACERBI ORLANDELI FERRAZ
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta com o escopo de reaver a importância de R\$ 25.395,22.As coexecutadas Ruth Helena Acerbi Orlandeli Ferraz e Orlandeli Locação de Estandes Ltda. - EPP foram devidamente citadas (fl. 140). Em 19/03/2014, realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Na ocasião, foi noticiado o óbito do coexecutado Luiz Carlos Orlandeli Ferraz (fls. 134/137).Transcorrido o prazo para pagamento, foram promovidos atos de constrição patrimonial, com bloqueio online de parte do valor exequendo (fls. 142/144).Diante da não localização de bens suficientes para a satisfação do débito exequendo, a CEF manifestou-se pela desistência do feito (fl. 195).É o relatório. Fundamento e decido.Diante do pleito formulado pela parte demandante, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF para apropriação dos valores bloqueados.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022289-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCADINHO DAUDI LTDA(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO) X RUBENS DAUDI(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO)
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta com o escopo de reaver a importância de R\$ 33.361,28.Os réus foram devidamente citados. Foram opostos embargos à execução, julgados improcedentes (fl. 129). Transcorrido o prazo para pagamento, foram promovidos atos de constrição patrimonial, com bloqueio online de parte do valor exequendo (fls. 134/135).Diante da não localização de bens suficientes para a satisfação do débito exequendo, a CEF manifestou-se pela desistência do feito (fl. 189).É o relatório. Fundamento e decido.Diante do pleito formulado pela parte demandante, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF para apropriação dos valores bloqueados.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001166-70.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GARCIA E FILHOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA, DIVANEU APARECIDO GARCIA, DIMAS APARECIDO GARCIA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Embu das Artes/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para citação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FABIANO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000986-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHA BR LOCACAO E LOGISTICA LTDA - ME, MAIANE ARAUJO DE CASTRO, FELLIPE ARAUJO BURGUES DE CARVALHO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001002-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de março de 2019.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004208-30.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGNETO COMERCIO E MONTAGEM DE ELETRO ACUSTICOS LTDA - EPP, FRANCISCO ALVES DE LIMA NETO, JOANA DARC DA SILVA LIMA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004225-66.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO TALLER PAULISTA LTDA - ME, EVANDRO CARVALHO DOS SANTOS, MICHELE APARECIDA DA SILVA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004541-79.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS CAVALCANTE BARROS

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004690-75.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001477-21.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JESSICA AVELAR CASTANHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004978-23.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO BARBOSA DE OLIVEIRA - ME, DANILO BARBOSA DE OLIVEIRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA MARIA MACHADO CRUZ PIMENTA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001036-80.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALUMICERTO ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA - ME, DERCI SANTOS JAMARINO, CESAR SANTOS JAMARINO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001152-86.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO IRINEU DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-83.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELIO FERNANDO KUPERMAN IDELSOHN

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de julho de 2019.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de março de 2019.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

DESPACHO

ID 12352217. Citem-se os executados no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Cotia/SP.

Determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001019-44.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOTUS INTERMEDIACOES EIRELI, ANA MARIA GONCALVES DA CUNHA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003231-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NATALICIO GOMES DE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI ROCHA DA SILVA - SP83787
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 19341358, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-88.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOANA MARIA CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCISCO CASTAO - SP402928
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 19517278, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002697-60.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSABERTO PIRES DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENNAN ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 18649420, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002957-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PAULO AFONSO VASSAO NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 18723738, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004123-44.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CICERO VITALINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 15565004, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOAO BATISTA MACIEL CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM COTIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 15916652, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-25.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WALTER MENDES PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 15730905, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000691-80.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HUGO CLEMENTINO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITOS DA GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 16226380, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005088-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ARMAZEM 1001 COMERCIO DE CESTAS BASICAS E DE NATAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 16532624, manifeste-se a impetrante.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000758-45.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE CARLOS TONON
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 16369454, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-82.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AMELIA DE FATIMA A VERSA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 16617667, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001900-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 16490575, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTONIO PAULO ARNONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 16235009, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001156-89.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROSEMEIRE DECARLI FEDERICI SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANY FEDERICI SOUZA - SP373142
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - INSS OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 16774394, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002112-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 17198547, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004454-26.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO JACARANDA LTDA, CECILIA MITIKO MASSITA, LUIZ CARLOS MASSITA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003333-26.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANA MARIA DAS NEVES BONADIES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e officie-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003301-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOLANGE LEIA DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CUSTODIO LIMA - SP47266, ANA PAULA SMIDT LIMA - SP181253, TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANHANGABAÚ- DA CIDADE DE SÃO PAULO- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e officie-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE MARCOLINO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 14547985 – aba associados por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002621-36.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA ZILMA PEREIRA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA - SP108307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005049-25.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: SOMFY BRASILLTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID BRABES - SP163261, CLAUDIA BRUGNANO - SP99314
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que o depósito do montante integral por si só suspende a exigibilidade do crédito tributário, oficie-se, com urgência, à Delegacia da Receita Federal em Osasco para que informe, no prazo de 48 horas, acerca da integralidade do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado no PA nº 10882-908.472/2012-20.

Diante dos termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE MELO SILVA - SP378408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Marcelo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id 17414931 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora juntar cópia integral do processo administrativo referente à concessão e cessação do benefício identificado pelo NB 115.667.599-2 que se pretende restabelecer.**

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência, bem como de produção antecipada de prova pericial.

Intime-se.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001011-67.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FENIX SERVICOS DE INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME, JUVENILSON PEREIRA ALVES, NELTON FERNANDES CORREIA COSTA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fim de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000929-27.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FLAVIA DE MACEDO REIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo do Renajud, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar bens à penhora, nos termos do despacho inicial, itens 7 e 8:

"7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se".

MOGIDAS CRUZES, 22 de julho de 2019.

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: DOUGLAS VINICIUS DE SANTANA FAVARES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA

DESPACHO

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o **10 de SETEMBRO de 2019, às 15h15**, para a realização da perícia médica do autor.

Nomeio para atuar como perita judicial, a Dr.^a ADRIANA LADEIRA CRUZ (neurologista), CRM 70.504, ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Os quesitos apresentados pelo INSS encontram-se acostados no **ID 18901050**.

Não constam nos autos quesitos formulados pela parte autora, pelo que lhe defiro o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REA ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Comunique-se ao Juízo deprecante, para providências cabíveis.

Desde já, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento.

Juntado o Laudo Pericial, e estando em termos, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000247-72.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: GABRIELA LIMA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCRC-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante o resultado negativo das consultas Renajud e Arisp, manifeste-se o exequente nos termos do despacho inicial, itens 7 e 8:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-50.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SERGIO ROBERTO RAMOS RODRIGUES LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA - SP125226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da nomeação da Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, especialidade psiquiatria, para atuar como perita, bem como da perícia designada para o dia 01/10/2019, às 09:00 h, a ser realizada em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08735-000.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DAS PERÍCIAS MÉDICAS, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Atente a perita aos quesitos do autor acostados na inicial (ID 16537430), do Juízo (ID 16962635) e do INSS (ID 18347092).

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-55.2019.4.03.6133
AUTOR: LORENNIA SILVINO BOSFORD
REPRESENTANTE: KAREN SILVINO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, tendo a autora se manifestado no ID 18992510 e juntado o documento constante no ID 18992512.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no ID 18992510 e o documento juntado no ID 18992512 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-85.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO ROCHA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO ROCHA LEMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 20/08/14 ou aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 17/10/17.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada de urgência (ID 8969078). Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos para retificar a decisão constante no ID 8969078, sendo analisado o requerimento de tutela de evidência no ID 9159000 e, indeferido.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação no ID 9483137 requerendo a improcedência da ação.

Facultada a especificação de provas, apenas o autor se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOS PROPRACIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVE LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora, o reconhecimento do intervalo de tempo comum de 01/08/1973 a 01/10/1974 laborado na empresa TINTURARIA PARI e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral.

Com apoio nas provas carreadas aos autos, bem como pela análise dos processos administrativos juntados nos ID's - 8917952 - Págs. 1/6 e 8917959 - Págs. 15/16, verifico que a própria Autarquia já reconheceu o interregno de 01/08/1973 a 18/10/1974 como período urbano.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS constata-se que a parte autora conta com 37 anos, 01 mês e 27 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, por ser a mais vantajosa ao autor, desde a DER em 17/10/2017:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	TINTURARIA PARI		01/08/1973	18/10/1974	1	2	18	-	-	-
2	CONTEC		16/12/1974	01/05/1975	-	4	16	-	-	-
3	CONTEC		18/07/1975	23/05/1979	3	10	6	-	-	-
4	CONTEC		01/09/1979	28/04/1981	1	7	28	-	-	-
5	CONTEC		01/08/1981	10/02/1983	1	6	10	-	-	-
6	CONTEC		02/05/1983	15/12/1984	1	7	14	-	-	-
7	CONTEC		01/04/1985	31/07/1987	2	4	1	-	-	-
8	CONTEC		01/11/1987	18/02/1993	5	3	18	-	-	-
9	PROENC		08/03/1995	30/09/2003	8	6	23	-	-	-
10	BENEFÍCIO		20/06/2005	20/02/2006	-	8	1	-	-	-
11	BENEFÍCIO		22/03/2006	10/06/2007	1	2	19	-	-	-
12	RICARDO DE LIMA		05/10/2008	03/07/2009	-	8	29	-	-	-
13	POLICOLOR		25/09/2009	31/10/2011	2	1	7	-	-	-
14	RICARDO DE LIMA		01/11/2011	17/10/2017	5	11	17	-	-	-
Soma:					30	79	207	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					13.377			0		
Tempo total :					37	1	27	0	0	0
Conversão: 1,40					0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	1	27			

No mais, atinente ao intervalo de tempo em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, verifico que a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91.

Depreende-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 20/06/2005 a 20/02/2006 e 22/03/2006 a 10/06/2007, bem como que possui vínculo laboral desde 1973 ao menos até 2018, de forma que resta comprovado o requisito legal acima mencionado.

Finalmente, considerando a idade do autor de 61 anos na data do requerimento (17/10/17), somado ao tempo de contribuição de 37 anos, perfazendo desta forma um total de 98 pontos, cabível a concessão do benefício sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, o qual dispõe:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(grifei).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 17/10/2017, sem aplicação do fator previdenciário.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGIDAS CRUZES, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008213-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: TAKAKO SATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **TAKAKO SATO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, com vistas à aplicação dos reajustes determinados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de coisa julgada, e, no mérito, a improcedência do pedido (ID 10118607).

Réplica no ID 10159935.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa ser relatado. Decido.

Da análise detida dos autos, observo que a preliminar arguida pela Autarquia merece guarida, mas pela ocorrência de litispendência e não coisa julgada, tendo em vista que o processo nº **0011550-91.2013.4.03.6183** ainda não transitou em julgado, senão vejamos.

Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência figura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.

Outrossim, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso dos autos, a autora renovou integralmente o pedido feito nos autos do processo **0011550-91.2013.4.03.6183**, em face do INSS, no qual também pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos reajustes determinados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, demanda esta que ainda está em curso, em grau de recurso, conforme pesquisa feita no site do TRF3.

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-42.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DIRCEU DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória proposta por **DIRCEU DE ARRUDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, onde pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos seus empregados referentes aos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença, relativos ao terço de adicional de férias bem como ao aviso prévio indenizado.

Aduz, em síntese, que tais valores não podem ser considerados de caráter remuneratório dada a sua natureza indenizatória, motivo pelo qual não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições referidas.

Foi deferido liminarmente o pedido de tutela de evidência (ID 5516497).

Citada, a União apresentou defesa em ID 5866621 informando que deixou de contestar a pretensão da parte autora no tocante à incidência de contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros que recaem sobre aviso prévio indenizado.

Em ID 5891634 foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 5516497.

Réplica em ID 9536017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Decido.

O cerne da questão está em saber se as verbas indenizatórias integram ou não o salário de contribuição para efeito de cálculo das contribuições previdenciárias.

Como cediço, a base de cálculo das contribuições de natureza previdenciária é a remuneração do trabalho, ou seja, a contribuição deverá incidir sobre a remuneração paga pelo empregador em função dos serviços prestados pelo trabalhador, conhecido na legislação previdenciária como salário-de-contribuição. Assim, resta evidente que as verbas de cunho indenizatório, ou seja, aquelas que visam à compensação ao empregado, diversa daquela estipulada no contrato de trabalho, não devem integrar a base de cálculo para fins de contribuição. Cabe ressaltar que as contribuições de terceiros tem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo-lhes aplicáveis, portanto, o mesmo regime jurídico.

Isso porque a contribuição previdenciária devida pela empresa, de acordo com o art. 195, I, "a" da CF/88, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ao empregado.

O salário do trabalhador, conforme acima mencionado, possui natureza retributiva pelos serviços prestados pelo empregado ao empregador, não podendo assim, ser confundido com as verbas de cunho indenizatório.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

Como se sabe, o STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNID PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; RE: 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sob adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...). (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente.

Ressalto que no que atine aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado, incidindo, destarte, a contribuição previdenciária.

Nesta linha, trago à colação os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.

4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.

5. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CON- DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO; AVISO PRÉVIO INDENIZADO ; AUSÊNCIAS LEGAIS P INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXO S; SALÁRIO MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERIC REFLEXO S SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. (...) 6. De acordo com o entendimento c Tribunal de Justiça e deste Tribunal, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, § 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF). (...) 14. Apelação da União Federal, apelação da impetrante e reexame necessário improvidos. Apelação da parte impetrante improvida. (AMS 00127986120114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015).

Por fim, observo que o autor não fez pedido de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, razão pela qual não será objeto de apreciação.

Assim, quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, resolvo o mérito por meio da **HOMOLOGAÇÃO DO RECONHECIMENTO JURÍDICO PEDIDO**, impondo-se, o reconhecimento do direito do autor.

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **PROCEDENTE** o pedido do autor, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os **primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença, os relativos ao terço de adicional de férias e aviso prévio indenizado**.

Não há condenação em honorários quanto à homologação do reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do inc. I do § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522. Entretanto, quanto aos demais pedidos, tendo sucumbido a ré, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista a iliquidez da sentença.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-55.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JORGE AKINOBU NAKAMURA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIA ARAUJO DIAS - SP217324, MARIA SOARES RODRIGUES MACHADO - SP84516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JORGE AKINOBU NAKAMURA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva para o pedido subsidiário de repetição de indébito e, no mérito, a improcedência do pedido (ID 9414975).

Em réplica o autor se manifesta e apresenta novos documentos.

Intimado o réu acerca dos documentos apresentados, não houve manifestação (ID 10249222 e 10526994)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente observo que o autor faz um pedido de repetição de valores vertidos a título de contribuinte individual condicionado a eventual concessão de benefício cujos cálculos não incluía tais valores. Observo, entretanto, que não fora sequer concedido o benefício, de forma que não há interesse do autor no que se refere ao pedido em questão, inclusive porque a questão está vinculada a momento posterior à concessão do benefício que se postula.

Desta feita, passo a apreciar o mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoraram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento *extra petita*. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/04/76 a 31/10/86 e 01/12/86 a 23/06/88 trabalhado na FATEC QUÍMICA IND. S/A, de 01/08/88 a 19/11/90 trabalhado na NALCO PROD. QUÍMICOS LTDA, de 01/09/01 a 31/01/02 e de 01/03/07 a 31/01/12 trabalhado como contribuinte individual e de 01/02/02 a 01/02/07 trabalhado na GREEN FOODS LTDA e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por tanto, foram apresentados PPP's relativos aos períodos laborados na empresa FATEC QUÍMICA IND. S/A e na empresa NALCO PROD. QUÍMICOS LTDA. Não foi apresentado PPP ou outro documento relativo ao período trabalhado na empresa GREEN FOODS LTDA.

Observo, no entanto, que os documentos apresentados para comprovação da atividade especial não trazem qualquer indicação de agente agressivo e, ainda que o PPP emitido em 14/05/18 pela empresa FATEC QUÍMICA IND.S/A se refira a agente agressivo, apenas menciona de forma genérica a existência de "produtos químicos diversos", sem especificar gênero e quantidade, nos termos da legislação em vigor à época dos fatos.

Por sua vez, o PPP apresentado pela empresa NALCO PROD. QUÍMICOS LTDA não indica a existência de qualquer agente agressivo e afirma não haver elaborado laudo técnico para o período laborado.

Por fim, no que se refere ao período trabalhado na qualidade de contribuinte individual, da mesma forma não foram apresentados documentos indicadores da incidência de agente agressivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida por JORGE AKINOBU NAKAMURA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art.487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001345-44.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA., BRUNO CRISPIM, ROGERIO CRISPIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

*****REDESIGNAÇÃO*****

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA., BRUNO CRISPIM, ROGERIO CRISPIM

Endereço da parte a ser intimada: Nome: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICAOES LTDA.
Endereço: RUA BOM JESUS DE PIRAPORA, 700, - até 848/0849, VILA VIANELO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13207-270
Nome: BRUNO CRISPIM
Endereço: AV REYNALDO DE PORCARI, 500, - até 999/1000, MEDEIROS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-258
Nome: ROGERIO CRISPIM
Endereço: AV REYNALDO DE PORCARI, 500, MEDEIROS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-250

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 05/08/2019 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 22 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002179-47.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPO LARGO MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ME, RUBENS PINTOR GALDEANO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: CAMPO LARGO MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ME, RUBENS PINTOR GALDEANO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CAMPO LARGO MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: PRACA MAXIMINO PINTOR, 05, CAMPO LARGO, JARINU - SP - CEP: 13240-000
Nome: RUBENS PINTOR GALDEANO
Endereço: RUA GOIANIA, 469,, VLM GENOVEVA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13203-080

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/08/2019 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 22 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000892-15.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITORIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RICARDO DE OLIVEIRA, GABRIEL DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: VITORIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RICARDO DE OLIVEIRA, GABRIEL DE OLIVEIRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: VITORIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA ANGELO STECK, 41, VILA NOVA, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000
Nome: RICARDO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA ANTONIO CHICALHONI, 338, SANTO ANTONIO, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000
Nome: GABRIEL DE OLIVEIRA
Endereço: RUA ANTONIO CHICALHONI, 338, SANTO ANTONIO, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/08/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 22 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001157-17.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GESSO POLLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUCIANO TAGLIATELA, PAULO POLLE CABRAL

INTIMAÇÃO - RÉU: GESSO POLLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUCIANO TAGLIATELA, PAULO POLLE CABRAL

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GESSO POLLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Endereço: RUA DAS PITANGUEIRAS, 790, - de 386/387 ao fim, JD PITANGUEIRA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13206-716

Nome: LUCIANO TAGLIATELA

Endereço: RUA MARIA DE LOURDES PONCE, 6, VILA CAMPESINA, OSASCO - SP - CEP: 06023-170

Nome: PAULO POLLE CABRAL

Endereço: RUA DAS PITANGUEIRAS, 790, - de 386/387 ao fim, JARDIM PITANGU, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13206-716

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/08/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Segunda-feira, 22 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000774-73.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: CLEITON INOCO TORRAGOCA JUNDIAI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA SALVIA - SP279383

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: CLEITON INOCO TORRAGOCA JUNDIAI - ME

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CLEITON INOCO TORRAGOCA JUNDIAI - ME

Endereço: R SUIÇA, 233, JARDIM CICA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13206-792

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/08/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 22 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000008-83.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LACS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ELISEU BARBOSA DOS SANTOS, SUELLEN CAROLINE SANTOS CHIQUETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ROCHA TURINI - SP179861, RICARDO MARCELO TURINI - SP77371
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ROCHA TURINI - SP179861, RICARDO MARCELO TURINI - SP77371
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ROCHA TURINI - SP179861, RICARDO MARCELO TURINI - SP77371

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: LACS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ELISEU BARBOSA DOS SANTOS, SUELLEN CAROLINE SANTOS CHIQUETTO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: LACS DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Endereço: Emílio Chiquetto, 48, Santo Antonio, Santo Antonio, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000
Nome: ELISEU BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Antônio Chicalhone, 248, Santo Antônio, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000
Nome: SUELLEN CAROLINE SANTOS CHIQUETTO
Endereço: Rua Antônio Chicalhone, 248, Santo Antonio, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/08/2019 11:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 22 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002190-76.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: PEDRONAT SAT COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME, MIGUEL SANTOS DIAS, LIDIA MARIA FREITAS DIAS

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: PEDRONAT SAT COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME, MIGUEL SANTOS DIAS, LIDIA MARIA FREITAS DIAS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: PEDRONAT SAT COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME
Endereço: R JEAN ANASTACE KOVELIS, 1800, - de 800/801 ao fim, CENTRO, CAJAMAR - SP - CEP: 07791-842
Nome: MIGUEL SANTOS DIAS
Endereço: R JEAN ANASTACE KOVELIS, 1800, - de 800/801 ao fim, AP 52 BL H, CAJAMAR - SP - CEP: 07791-842
Nome: LIDIA MARIA FREITAS DIAS
Endereço: RUA JEAN ANASTACE KOELIS, 1800, - de 800/801 ao fim, AP 52 BL H, CAJAMAR - SP - CEP: 07791-842

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/08/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 22 de Julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MONITÓRIA (40) Nº 5001574-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
RÉU: M.L. TONHONATO COMERCIAL - ME, MARIA LUCIA TONHONATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Efetuada a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD (documentos anexos), dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado."

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001594-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: TANIA REGINA VILA LUSTOSA

DESPACHO

DEFIRO a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003294-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: THAIS THOMASSONI ORTIZ

DESPACHO

DEFIRO a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 17 de junho de 2019.

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre os bens do executado e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente.

DEFIRO a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RIVADAVIO GUALTER DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito advindo do Juizado Especial Federal desta Subseção, para eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALEXANDRE BEZERRA SCHEFER, RENATA RABELO SCHEFER
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por **ALEXANDRE BEZERRA SCHEFER, RENATA RABELO SCHEFER** face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual pugnam pela "concessão da tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 300 e 303 do CPC/2015, para que Seja deferido aos Autores (**ALEXANDRE BEZERRA SCHEFER -PIS nº. 136.34727.77-1 e RENATA RABELO SCHEFER PIS nº 124.93953.46-2**) o saque imediato dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, pela quitação do saldo devedor do financiamento realizado com a Caixa Econômica Federal (contrato nº. 155551640662) firmado para financiar recursos para aquisição de terreno e construção do imóvel do casal para fins residenciais, matriculado sobre o nº 80762 perante ao 1º Cartório de Registros de Imóveis de Jundiaí – lote 05 da quadra "C" no Condomínio "Reserva da Serra", atendendo ao disposto na Lei nº. 8.036/90, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para o saque, expedindo-se o competente ofício de liberação para a Caixa Econômica Federal".

Juntaram procuração, comprovante de recolhimento das custas e demais documentos.

Pugnaram pela atribuição de sigilo aos documentos fiscais carreados aos autos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, entendo ausente o requisito atinente ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Isso porque o contrato de financiamento se encontra em situação de normalidade, com o regular pagamento das parcelas, o que, aliado à celeridade da tramitação dos feitos no PJe, impede a concessão da medida pretendida.

Ante o exposto, POSTERGO a apreciação pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o sigilo documental. Anote-se.

Int. Cite-se.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: REGINALDO LUIS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS, quando solicitado, não apresentou os cálculos de liquidação e incumbindo ao exequente iniciar a execução de sentença com a apresentação do demonstrativo discriminando os valores pretendidos (art. 534, CPC), proceda a parte autora na forma legal.

Não iniciada a execução no prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se sem baíba na distribuição.

P.I.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005042-32.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: CELLE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CLAUDINEI BONETTO, CELIA DIVINA VITORIANO BONETTO
Advogados do(a) SUCESSOR: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117
Advogados do(a) SUCESSOR: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117
Advogados do(a) SUCESSOR: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445, THAIS DE TOLEDO VENTURINI - SP343895, ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA - SP351117

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003198-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARISA DEBORA SACK
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado pela **MARISA DEBORA SACK** contra ato coator praticado pelo **CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ**, objetivando a concessão de ordem para emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND).

Sustenta que necessita da certidão para praticar ato de aquisição imobiliária e que teve a CND negada pela existência de débito em seu nome, relativo à inscrição 80.4.92.000098-73, inscrição essa que teria sido declarada extinta por decisão judicial no processo 0000034-47.1992.8.26.0198 da Vara do Anexo Fiscal do Foro de Franco da Rocha. Junta documentos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

No caso dos autos, vislumbro presentes os fundamentos necessários à **concessão** da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme Relatório de Situação Fiscal juntado pela impetrante (id19614299), a emissão de CND está impossibilitada pela existência de pendência no CPF da contribuinte consistente na inscrição 80.4.92.000098-73 que consta como "ajuízada", tendo como Procuradoria responsável a de Jundiá.

A impetrante juntou cópia da sentença de 09/2015 que reconheceu a prescrição e declarou extinta a execução relativa àquela CDA (id19615312), constando na Certidão de Objeto e Pé que houve recurso apenas da executada, relativo à verba honorária (id19615141).

Houve inclusive requerimento administrativo de baixa da inscrição (id19615145).

Diante do exposto, **DEFIRO** a medida liminar pretendida, para determinar que a autoridade impetrada – no prazo de 05(cinco) dias – exclua a pendência relativa à inscrição 80.4.92.000098-73 do cadastro da Impetrante, possibilitando a emissão de CND.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIÁ, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010601-72.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: CELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CELIO DE OLIVEIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/162.161.103-2), desde a DER (17/09/2012), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na petição inicial.

Juntou documentos.

A gratuidade de justiça foi deferida sob o id. 15491177 – Pág.5.

Contestação apresentada pelo INSS (id. 15491178 – Pág. 4).

Réplica (id. 15491180 – Pág. 3).

Sentença de parcial procedência, apenas para reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados para a empresa USINAGEM DE PEÇAS FARB LTDA. (id. 1549195 – Pág. 19).

No julgamento do recurso de apelação interposto, o E. TRF-3ª teve por bem anular a sentença proferida, por cerceamento de defesa, de modo a oportunizar a nomeação de perito judicial para a produção da indispensável prova pericial (id. 15491978 – Pág. 8).

Com o retorno dos autos, determinou-se a intimação da parte autora para que procedesse à virtualização dos autos, o que foi regularmente cumprido.

A parte autora, então, pugnou pela produção de prova pericial, conforme delineado na manifestação sob o id. 18318623.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A despeito de a anulação da sentença fundamentar-se no cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial, a perícia por semelhança, ou mesmo extemporânea, mostrar-se-ia, em prejuízo da própria parte autora, mais distante da realidade da condição do trabalho por ela desempenhado. Isso porque, conforme se perceberá na fundamentação da sentença, já há nos autos prova documental apta a embasar a procedência do pedido.

Pois bem.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído. o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

- **IMPLEMENTOS PARA CERÂMICA JUNDIAÍ LTDA** - Períodos de 02/07/1979 a 15/11/1981 e 01/06/1983 a 20/10/1988 – Conforme formulários e correspondente laudo carreados aos autos (id. 15491164), a parte autora laborou exposta a ruído de 88 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A), motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida;
- **MÁQUINAS CERÂMICAS MORANDO S/A** - Período de 24/10/1988 a 14/11/1997 – Conforme laudo carreado aos autos, especialmente a planilha constante da página 118 do arquivo, verifica-se que, em todos os setores da empresa, havia exposição a ruído em níveis superiores a 80 dB(A), motivo pelo qual se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida até 05/03/1997. A partir daí, não há como se reconhecer a especialidade pretendida, na medida em que os níveis de ruído não superaram o patamar legal que passou a vigorar, de 90 dB(A);
- **CERÂMICA GRESCA** – Período de 01/02/1999 a 31/07/2008 – Conforme laudo pericial confeccionado em demanda trabalhista manejada pela própria (id. 15491166 – Pág. 13), a parte autora laborou exposta a ruído em níveis acima dos permitidos pela legislação vigente, motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida;
- **USINAGEM DE PEÇAS FARB** - Período de 01/03/2010 a 18/07/2012 – Conforme PPP carreado aos autos (id. 15491164), a parte autora laborou exposta a ruído em níveis acima dos permitidos de 01/03/2010 a 07/06/2011 e 18/06/2012 a 18/07/2012, motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.

Contudo, não há como reconhecê-la no que tange aos períodos de 08/06/2011 a 07/06/2012 (ruído inferior ao patamar legal) e 08/06/2012 a 17/06/2012 (ausência de medição).

Observo que, conforme dito ao início, as avaliações periciais foram feitas pela própria empresa, em épocas aproximadas aquelas de serviço do autor, e nos setores nos quais ele desempenhava suas atividades na oficina mecânica dos referidos empregadores, empresas essas que foram extintas há muitos anos, razão pela qual eventual nova perícia teria que ser feita "por semelhança", que, como se sabe, nunca é semelhante e mesmo que o fosse seria menos precisa do que aquela feita no ambiente de trabalho do segurado.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles períodos já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, na DER (17/09/2012), **26 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de especial, suficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para condenar o INSS a implantar o benefício de **Aposentadoria especial** (NB n.º **NB 42/162.161.103-2**), com DIB na DER (17/09/2012), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DER, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, **desde a citação (17/06/2013 – id. 15491178 – Pág. 2)**, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **observando-se a prescrição quinquenal.**

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.

RESUMO

- **Segurado:** Celio de Oliveira

- **NB:** 42/162.161.103-2

- **NIT:** 10736359815

- **Aposentadoria ESPECIAL**

- **DIB:** 17/09/2012

- **DIP:** 19/07/2019

- **PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:** 02/07/1979 a 15/11/1981 e 01/06/1983 a 20/10/1988, 24/10/1988 a 05/03/1997, 01/02/1999 a 31/07/2008, 01/03/2010 a 07/06/2011 e 18/06/2012 a 18/07/2012, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO APARECIDO CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

A antecipação da tutela pretendida será analisada quando da prolação da sentença.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007639-37.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SILVANA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se novamente às ex-empregadoras para que forneçam os documentos em seu poder (laudos e PPPs), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam desde já advertidas de que o descumprimento da determinação supra representa descumprimento de ordem judicial e ato atentatório à dignidade da justiça.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002397-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ALPHAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento dos embargos:

- (i) juntando cópia reprográfica da petição inicial, da(s) certidão(ões) de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal correspondente) e do auto ou termo de penhora, se for o caso.
- (ii) garantir integralmente a execução fiscal em apenso para admissibilidade dos presentes Embargos nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO BATISTA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a APSDJ para que informe nos autos a implantação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Em face do trânsito em julgado, observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Altere-se a classe processual para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Disconclando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA CRISTINA GASTALDO MARQUEZIN
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a APSADJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar o cumprimento do quanto determinado nos autos.

Tendo em vista que a parte autora não apresentou os cálculos, conforme determinado no despacho ID 12729506, aguarde-se o início da execução em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004181-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

Jundiaí, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VITOR AUGUSTO DUARTE - SP315151, BIANCA DE MORAES LIMA - SP389099
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001715-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MOACIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pelo INSS.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004514-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DEUNICE DE SOUZA ARAUJO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo perito, juntado aos autos sob o ID 18228389, redesigno a data da perícia para o dia 08/08/2019, às 11h00.

Providencie a Secretaria a intimação das partes e do perito (Dr. Gustavo Daud Amadera), pela imprensa oficial e por meio eletrônico, desta redesignação, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, intime(m)-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BEATRIZ RAIMUNDA LEALDINI NOVO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

As considerações tecidas pela parte autora na manifestação sob o id. 18804868 não possuem natureza de pedido de esclarecimentos a ser dirigidos ao Perito. São questões jurídicas, afeitas à própria tese autoral e que, caso acolhidas, poderão vir a dar guarida a seu pleito. Assim, reputo concluída a perícia judicial realizada nos autos, a qual, inclusive, já foi objeto de complementação.

Assim, remetam-se os autos ao TRF para julgamento, conforme determinado na decisão sob o id. 12823088.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000007-33.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado pelo autor em petição de ID 17279887.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003773-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO AUGUSTO A THAYDE GENEROSO - SP220322,
MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SAINT-GOBAIN DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, a fim de se permita ao Impetrante que recolha a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sem a inclusão do ICMS e do ICMS-ST em sua base de cálculo.

Alega, para tanto, que é contribuinte da CPRB e que inexistia previsão legal para a exclusão do ICMS de sua base de cálculo. Contudo, argumenta que, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.706 o ICMS não pode integrar o conceito de receita bruta, razão pela qual não se reputa legítima a sua inclusão na base de cálculo da CPRB.

Por tais razões, pugna pela concessão de segurança, a fim de que lhe seja garantido o direito de não incluir o ICMS na base de Cálculo da CPRB, bem como que se reconheça o seu direito à compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos 05 anos que antecederam a ação, com correção pela taxa SELIC. No mesmo sentido, teceu considerações acerca da impossibilidade de inclusão do ICMS recolhido por substituição tributária na base de cálculo da CPRB.

Prestadas as informações, a Autoridade Impetrada defendeu a legalidade da inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo da CPRB.

O Ministério Público Federal manifestou não possuir interesse no feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Como se sabe, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 927, III, que os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos configuram precedentes obrigatórios, devendo os juízes e os tribunais os observarem.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada por recente julgado do Superior Tribunal de Justiça proferido pela sistemática dos recursos repetitivos. Na ocasião, a decisão restou assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09/03/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Logo, não há dúvidas de que, a partir do julgamento do referido recurso, restou pacificado no âmbito jurisprudencial a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Todavia, é importante que se observe que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça tomou como base o julgamento proferido no âmbito do RE 574.706 proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que restou decidido não ser possível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o qual ocorreu em março de 2017.

Até aquele momento, conforme amplamente decidido por esta 1ª Vara Federal de Jundiaí, prevalecia o entendimento de que o ICMS deveria ser incluído no conceito de receita bruta. Houve, portanto, inequívoca “evolução jurisprudencial” que veio a alterar o conceito de receita bruta anteriormente adotado. Observe-se, ademais, que o próprio Superior Tribunal de Justiça vinha decidindo que, nos casos da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, deveria haver a inclusão do ICMS, chegando a afirmar que se tratava de entendimento pacificado no âmbito daquela corte, conforme se observa das seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. EXEGESE DA SÚMULA 568/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS.

CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. É legítimo o julgamento monocrático pelo relator quando baseado em jurisprudência já firmada pelo órgão julgador, exegese que se infere dos preceitos da Súmula 568/STJ, verbis: “O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

2. In casu, a Segunda Turma do STJ já tem posicionamento consolidado no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por analogia, o entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP.

Agravo interno improvido.”

(AgInt no REsp 1594388/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS.

POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART.

543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei n° 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP.

3. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1576279/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

Vê-se, portanto, que após o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal houve verdadeira alteração do conceito de receita bruta, que repercutiu em uma série de tributos, dentre eles a presente Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Contudo, não se pode reputar ilegítima a conduta da Receita Federal de ter atuado, em um primeiro momento, conforme o entendimento dos tribunais superiores à época. Ao contrário, observa-se que durante muito tempo considerou-se possível a inclusão do ICMS na base de cálculo do tributo em comento, legitimando-se, portanto, a cobrança na forma impugnada.

Assim, tratando-se de verdadeira mutação constitucional, decorrente de evolução da interpretação do conceito de receita bruta adotado pelo Supremo Tribunal Federal que teve impacto direto na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, não há como se punir aquele que atuou conforme o ordenamento jurídico à época.

Por essa razão, considero que deva ser concedida parcialmente a segurança, tão somente para que se permita ao Impetrante o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como reconhecendo o seu direito de compensar / restituir eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título apenas a partir da competência de março de 2017, data em que proferido o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal que alterou o conceito de receita bruta até então vigente.

Por sua vez, quanto ao ICMS-ST, inporta consignar que a jurisprudência, mesmo antes do entendimento proferido pelo STF acerca da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e d COFINS já era pacífica no sentido de sua impossibilidade de inclusão no que tange à CPRB, conforme se observa das ementas a seguir colacionadas:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS.

7º E 8º DA LEI N. 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA.

INCLUSÃO DO ICMS. CABIMENTO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão combatido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que, “à exceção dos ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, as parcelas relativas ao ICMS e ao ISSQN incluem-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011” (AgInt no REsp 1.620.606/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2016).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

(REsp 1679565/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO.

RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN. POSSIBILIDADE.

APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. PRECEDENTE: RESP Nº 1.528.604/SC.

(...)

3. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, as parcelas relativas ao ICMS e ao ISSQN incluem-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

(...)

(AgInt no REsp 1620606/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

Logo, no que tange ao ICMS-ST é inegável que não houve qualquer alteração jurisprudencial, razão pela qual não se aplica a limitação temporal referente ao ICMS não recolhido pela sistemática da substituição tributária.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA** para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a partir da competência março de 2017, ii) declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento; iii) reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS-ST recolhidos pela impetrante na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como declarar o seu direito à compensação ou restituição dos valores eventualmente recolhidos a esse título.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001168-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

Tendo em vista o quanto decidido nos embargos à execução, é a exequente intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WELINTON ABDALA BANDIERA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da ação nesta subseção, vez que a petição encontra-se endereçada para Sorocaba.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito advindo do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Para a comprovação do tempo rural, designo o dia **08/10/2019 (terça-feira), às 14h30**, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”.

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiantamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GARCIA - SP157939, TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO - CE33171, PAULO HENRIQUE MAMEDE ELLERY - CE14433
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

DESPACHO

Vistos.

Atente-se a autora que o referido depósito foi realizado em conta judicial vinculada a este juízo, conforme comprovante juntado no ID 16440128.

Desse modo, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores depositados.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009106-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Espeça-se novo alvará de levantamento observando o quanto solicitado em petição de ID 16007705. Providencie-se o necessário.

Ato contínuo, retifique-se o ofício requisitório nos termos solicitados no ID 17793583.

Após elaborada a minuta do ofício, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SANTINA LUCIA SPENAZZATTO
Advogados do(a) AUTOR: JONAS GUERINO PASQUALOTTO - RRS1492, ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO - RS38872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a audiência designada, devendo a autora comparecer neste juízo. Providencie-se a Secretaria o necessário para designação de videoconferência para oitiva das testemunhas, se possível na mesma data e hora. impossibilitada a videoconferência espeça-se carta precatória, com pedido de urgência.

P.I.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007364-25.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: VALERIA DE CARVALHO FERREIRA MELO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO**, visando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Sob o id. 18145585, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 19 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**, pleiteando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Sob o id. 18115796, foi juntada cópia do termo de audiência realizada na CECON desta Subseção Judiciária, por meio do qual as partes aduziram a composição administrativa do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 19 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**, pleiteando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Sob o id. 18116865, foi juntada cópia do termo de audiência realizada na CECON desta Subseção Judiciária, por meio do qual as partes aduzem a composição administrativa do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 19 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de IRWIN INDUSTRIAL TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA.

Sob o id. 18931500, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

JUNDIAÍ, 19 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001146-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ISABEL ARAUJO GAGLIARDI, ROSANA SILVA

DECISÃO

Tento em vista as tentativas de encontrar as rés nos endereços delas, restando impossibilitada a notificação prévia e a consequente citação, DEFIRO a citação por edital, prazo de 30 dias.

Manifeste-se a CAIXA quanto à efetivação do bloqueio de numerário que seria depositado em ações trabalhistas das rés, assim como a eventual outra medida liminar.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000496-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE CAVALSAN

DECISÃO

Peticiona a UNIÃO requerendo que sejam oficiados a Secretária da Fazenda do estado de São Paulo, a CETIP (Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos) e a FenSeg (Federação Nacional de Segur Gerais visando a localizar bens em nome da ré.

Já foi tentado a penhora *on line*, sem sucesso.

Ocorre que nas diversas ações em trâmite na Justiça Federal contra a ré (ação penal, ação de improbidade e execução), todas relativas a fatos ilícitos na qualidade de servidora do INSS, Eliane Cavalsan não é mais encontrada, e tampouco qualquer bem em seu nome, tendo inclusive certificado pelo Oficial de Justiça, no processo 5003242-72.2018.403.6128 (ACP), que a *"ré encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido; que, pelo que soube, a Sra. Eliane Cavalsan chegou a viver em situação de rua por um tempo, até que sofreu algum problema de saúde e foi levada a uma clínica no bairro do Caxambu, em Jundiaí."*

Ou seja, as diligências pretendidas, sem qualquer indício sério de existência de bens naqueles órgãos apresentam-se como atos desprovidos de qualquer resultado prática, razão pela qual indefiro a expedição dos ofícios requeridos.

Suspendo o curso da presente ação, em razão da inexistência de bens conhecidos da executada, sem prejuízo de que a exequente venha a apontar futura diligência útil para satisfação do crédito.

P.I.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000712-89.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALESSANDRA MARETTI - SP128785, TANIA RAQUEL RULLI NAVES - SP238720

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada em sede de embargos à execução no qual foram apresentados pela União os cálculos dos honorários advocatícios (ID. 16095401 - Pág. 2).

A Fazenda Pública do Município de Várzea Paulista apresentou impugnação aos cálculos (id12633500, p.15) sustentando, em síntese, o excesso de execução, bem como a inexistência de certidão de trânsito em julgado (Id. 18595615 - Pág. 1).

Devidamente intimada, a União ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

No caso dos autos, a impugnação deverá ser integralmente rejeitada.

De início, deixo registrado que a ausência de certidão de trânsito em julgado não afasta a imutabilidade da decisão, sendo apenas a declaração formal de sua ocorrência. Ademais, a ausência da certidão não gera qualquer prejuízo para a exequente.

Por seu turno, conforme observa-se do id. 14769675 - Pág. 106, a sentença prolatada em **03/09/2018** transitada em julgado fixou os honorários advocatícios em **10% sobre o valor atualizado da execução**.

Ocorre que o próprio Município de Várzea, em data anterior à sentença (**14/08/2015**), apresentou demonstrativo atualizado do débito que totalizou R\$ 51.203,45 (id. 14769675 - Pág. 75).

Desse modo, os cálculos apresentados pela União não possuem qualquer incorreção.

Dispositivo.

Pelo exposto, **rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, e homologo os cálculos apresentados pela União no id. 14769660 - Pág. 3**, devendo a execução dos honorários prosseguir pelo valor de **R\$ 6.030,85, atualizado até 01/2019**.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002968-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIO POLIDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o exequente ingressou com pedido de expedição de precatório suplementar (id19057451, p.55), por não terem sido pagos os juros posteriores à data do cálculo, razão pela qual requereu o pagamento dos juros relativos ao período de 09/99, data do cálculo, e 09/03, data do pagamento.

A contadoria do juízo estadual realizou cálculo encontrando o valor devido de R\$ 3.317,44 (id id19057451, p.65), com o qual o exequente concordou (id19057451, p.69) e o INSS não, sob o fundamento de que estaria incidindo juros no prazo de cumprimento do precatório (id19057451, p.67).

Houve decisão pela inexistência de valor a pagar (id19057451, p.81), da qual houve recurso ao TRF3.

No Tribunal, houve decisão fixando a incidência de juros, sobre o principal, entre a data do cálculo e 30 de junho do ano de inclusão do precatório para pagamento (id19057451, p.114).

Vieram remetidos pela Justiça estadual.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Conforme decidido pelo E. TRF3 devem incidir juros de mora sobre o valor do principal entre a data da conta 09/1999 e 30/06/2002, ano de inclusão da proposta, que foi paga no ano seguinte. Assim, são devidos juros de 17%, relativos aos 34 meses transcorridos.

Assim, sobre o valor do principal atualizado até 08/2003 (de R\$ 18.857,50) são devidos juros de 17%, correspondendo a R\$ 3.205,77, sobre o qual deve ser acrescido os 15% relativos aos honorários, correspondente a R\$ 480,86, **totalizando R\$ 3.686,63 (três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), para 08/2003.**

Com a concordância das partes, expeça-se o precatório suplementar, informando tal valor com principal e sem juros.

P.I.C

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002970-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIO POLIDO
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.C

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDINEI RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas do trânsito em julgado, para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 22 de julho de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1494

EXECUCAO DA PENA
0000530-98.2018.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Em vista da justificativa de fl. 59, depreque-se novamente ao Juízo Federal do Fórum Criminal da Seção Judiciária de São Paulo a realização de audiência admonitória e fiscalização das penas impostas. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0000666-95.2018.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X AGENOR TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP147351 - MANUELA DE LIMA E SILVA OLIVEIRA)

Intime-se o condenado, por seu advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre o requerimento ministerial de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DA PENA
0000108-89.2019.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR MACHI(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Em face da informação de fls. 53-verso e 55 e atento ao disposto no artigo 111 da LEP, que estabelece o Juízo Único para a execução das penas, remeta-se a presente Execução Penal ao Juízo da 1ª Vara Federal de

União da Vitória/PR, onde está a execução penal mais antiga, para que seja realizada a unificação das penas impostas ao condenado VALDECIR MACHI.

Intime-se o advogado constituído.

Ciência ao Ministério Público Federal.
Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000355-70.2019.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-28.2018.403.6128 ()) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP221323 - ALANO LIMA DE MACEDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Trata-se de pedido de restituição do veículo apreendido, formulado por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, representada por MB Identificação e Remoção de Veículos Ltda. - ME. Sustenta a requerente que o veículo Volkswagen/Fox, ano 2014, placa FOC-3126/SP, chassi 9BWAB45Z5E4118337, cor branca, apreendido nos autos n.º 0000664-28.2018.403.6128 (na ocasião ostentava placa fria FMA-3523), foi objeto de crime de roubo no dia 02/02/2015 e, por força de contrato de seguro, indenizado pelo requerente ao proprietário Fernando dos Santos Silva. Instruem o pedido os seguintes documentos: procaução (fls. 07/10), cópia de alteração de contrato social (fls. 11/12), cópia do Boletim de Ocorrência n.º 377/2015 (fls. 13/16), cópia da autorização de indenização (fl. 17), cópia do CRV do veículo (fl. 18) e cópia dos documentos dos autos n.º 0005411-48.2015.8.26.0309, que tramitou na 2ª Vara Criminal de Jundiaí. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, com a ressalva de que a responsabilidade pelo pagamento de eventuais custas de pátio e outras taxas administrativas é estranha a este juízo penal (fls. 42/42-verso). Juntou-se cópia do despacho proferido no IPL 0221/2015-4 e laudo pericial do veículo (fls. 43/46). É o necessário. Fundamento. A restituição de coisas apreendidas em procedimento criminal tem previsão legal no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal. Segundo prescreve o artigo 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Ademais, não serão restituídos os instrumentos do crime que consistir em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; o produto do delito e qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 119 do CPP c/c art. 91, inciso II, alíneas a e b, do CP). Vale dizer, ainda que não haja dúvidas sobre o direito do requerente, seja ele acusado, vítima ou terceiro de boa-fé, não serão restituídas as coisas apreendidas quando: i) interessarem ao processo, até o trânsito em julgado da sentença; ii) tratarem de instrumentos do crime que consista em objeto proibido; iii) serem produto do crime ou constituíam proveito auferido pelo agente com a prática da conduta delituosa. Este é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. LEI N. 9.605/1998. RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CARGA DE MADEIRA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DE MADEIRA TRANSPORTADA DISSONANTE DA GUIA FLORESTAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE DELITO AMBIENTAL. INDEVIDA RESTITUIÇÃO. LAUDO TÉCNICO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. 1. A denominada Lei dos Crimes Ambientais, Lei n. 9.605/1998, representa, para muitos, um avanço para a sociedade brasileira, principalmente pela acolhida explícita da responsabilidade penal das pessoas jurídicas e pela criminalização de diversas condutas lesivas ao meio ambiente, anteriormente não tipificadas por nosso ordenamento jurídico. 2. A restituição, quando apreciada pelo magistrado, deve atender aos mesmos pressupostos exigidos na ocasião de seu exame pela autoridade policial: a) ser comprovada a propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao inquérito policial ou à ação penal. 3. Diante de indícios de que a coisa apreendida - carregamento de madeira - constitui objeto de crime ambiental, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, não pode ser ela restituída em parte ou em sua totalidade à pessoa jurídica porque, inclusive, é passível de doação a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes, nos termos do art. 25, 3º, da aludida lei. 4. A transação penal é oferecida somente individualmente, em razão da necessidade da análise dos critérios subjetivos determinados no art. 76 da Lei n. 9.099/1995. Diante disso, a homologação da conciliação pré-processual concedida a um único agente não alcança, de forma automática, todos os demais envolvidos na conduta delitiva, sobretudo não elide responsabilidade penal da pessoa jurídica. 5. O exame da irregularidade no laudo pericial se depara, na via especial, com o óbice disposto na Súmula 7/STJ. 6. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 7. Recurso especial improvido. (REsp 1329837/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015) No caso dos autos, o veículo objeto do pedido de restituição foi apreendido no Boletim de Ocorrência n.º 1186/2015, juntamente com 02 outros veículos, os quais teriam a mesma característica dos automóveis utilizados no crime apurado nos autos n.º 0000664-28.2018.403.6128 (IPL 0221/2015-4). Trata-se de objeto de uso permitido. Os documentos de fls. 17/18 demonstram que o requerente é o legítimo possuidor do bem, não havendo dúvidas sobre o seu direito. Ademais, é certo que o veículo foi objeto de roubo no dia 02/02/2015, consoante boletim de ocorrência de fls. 13/16. Ademais, não há mais interesse do veículo ao processo, consoante informação da Polícia Federal (fl. 43, item 2). Assim, inexistente óbice legal à restituição do bem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de restituição do veículo modelo Volkswagen/Fox, ano 2014, placa FOC-3126/SP, chassi 9BWAB45Z5E4118337, cor branca, formulado por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, representada por MB Identificação e Remoção de Veículos Ltda. - ME. Cópia desta sentença servirá de auto de entrega e deverá ser retirado neste Juízo pelo requerente para as providências cabíveis. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de n.º 0000664-28.2018.403.6128, certificando-se. Após, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000356-55.2019.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-28.2018.403.6128 ()) - HDI SEGUROS S.A.(SP221323 - ALANO LIMA DE MACEDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Trata-se de pedido de restituição do veículo apreendido, formulado por HDI SEGUROS S.A. Sustenta a requerente que o veículo Volkswagen/Voyage, ano 2014, placa FRK-9936/SP, chassi 9BWDA45U6T215332, cor preta, apreendido nos autos n.º 0000664-28.2018.403.6128 (na ocasião ostentava placa fria FNZ-7031), foi objeto de crime de roubo no dia 10/02/2015 e, por força de contrato de seguro, indenizado pelo requerente ao proprietário Eva Ili Luiz. Instruem o pedido os seguintes documentos: procaução (fl. 07), extrato de ata de reunião do Conselho de Administração da HDI Seguros S.A. (fl. 08), apólice com proposta de seguro (fls. 09/12), cópia do Boletim de Ocorrência n.º 1392/2015 (fls. 13/14), cópia da autorização para pagamento de indenização integral (fls. 15/16), cópia do CRV do veículo e autorização para transferência de propriedade com procaução (fls. 18/19), cópia do boletim de ocorrência n.º 1186/2015 (fls. 19/24) e cópia dos documentos dos autos n.º 0005411-48.2015.8.26.0309, que tramitou na 2ª Vara Criminal de Jundiaí. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, com a ressalva de que a responsabilidade pelo pagamento de eventuais custas de pátio e outras taxas administrativas é estranha a este juízo penal (fls. 45/45-verso). Juntou-se cópia do despacho proferido no IPL 0221/2015-4 e laudo pericial do veículo (fls. 46/49). É o necessário. Fundamento. A restituição de coisas apreendidas em procedimento criminal tem previsão legal no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal. Segundo prescreve o artigo 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Ademais, não serão restituídos os instrumentos do crime que consistir em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; o produto do delito e qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (art. 119 do CPP c/c art. 91, inciso II, alíneas a e b, do CP). Vale dizer, ainda que não haja dúvidas sobre o direito do requerente, seja ele acusado, vítima ou terceiro de boa-fé, não serão restituídas as coisas apreendidas quando: i) interessarem ao processo, até o trânsito em julgado da sentença; ii) tratarem de instrumentos do crime que consista em objeto proibido; iii) serem produto do crime ou constituíam proveito auferido pelo agente com a prática da conduta delituosa. Este é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. LEI N. 9.605/1998. RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CARGA DE MADEIRA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DE MADEIRA TRANSPORTADA DISSONANTE DA GUIA FLORESTAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE DELITO AMBIENTAL. INDEVIDA RESTITUIÇÃO. LAUDO TÉCNICO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. 1. A denominada Lei dos Crimes Ambientais, Lei n. 9.605/1998, representa, para muitos, um avanço para a sociedade brasileira, principalmente pela acolhida explícita da responsabilidade penal das pessoas jurídicas e pela criminalização de diversas condutas lesivas ao meio ambiente, anteriormente não tipificadas por nosso ordenamento jurídico. 2. A restituição, quando apreciada pelo magistrado, deve atender aos mesmos pressupostos exigidos na ocasião de seu exame pela autoridade policial: a) ser comprovada a propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao inquérito policial ou à ação penal. 3. Diante de indícios de que a coisa apreendida - carregamento de madeira - constitui objeto de crime ambiental, nos termos do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, não pode ser ela restituída em parte ou em sua totalidade à pessoa jurídica porque, inclusive, é passível de doação a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes, nos termos do art. 25, 3º, da aludida lei. 4. A transação penal é oferecida somente individualmente, em razão da necessidade da análise dos critérios subjetivos determinados no art. 76 da Lei n. 9.099/1995. Diante disso, a homologação da conciliação pré-processual concedida a um único agente não alcança, de forma automática, todos os demais envolvidos na conduta delitiva, sobretudo não elide responsabilidade penal da pessoa jurídica. 5. O exame da irregularidade no laudo pericial se depara, na via especial, com o óbice disposto na Súmula 7/STJ. 6. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 7. Recurso especial improvido. (REsp 1329837/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015) No caso dos autos, o veículo objeto do pedido de restituição foi apreendido no Boletim de Ocorrência n.º 1186/2015, juntamente com 02 outros veículos, os quais teriam a mesma característica dos automóveis utilizados no crime apurado nos autos n.º 0000664-28.2018.403.6128 (IPL 0221/2015-4). Trata-se de objeto de uso permitido. Os documentos de fls. 15/16 demonstram que o requerente é o legítimo possuidor do bem, não havendo dúvidas sobre o seu direito. Ademais, é certo que o veículo foi objeto de roubo no dia 10/02/2015, consoante boletim de ocorrência de fls. 13/14. Ademais, não há mais interesse do veículo ao processo, consoante informação da Polícia Federal (fl. 46, item 2). Assim, inexistente óbice legal à restituição do bem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de restituição do veículo modelo Volkswagen/Voyage, ano 2014, placa FRK-9936/SP, chassi 9BWDA45U6T215332, cor preta, formulado por HDI SEGUROS S.A. Cópia desta sentença servirá de auto de entrega e deverá ser retirado neste Juízo pelo requerente para as providências cabíveis. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de n.º 0000664-28.2018.403.6128, certificando-se. Após, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0006239-91.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)

Vistos etc. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime de furto mediante fraude, perpetrado em 18/04/2015, por DANIEL JOSÉ DOS SANTOS contra a vítima JORGE DE OLIVEIRA, cliente da Caixa Econômica Federal. Os autos foram distribuídos inicialmente à 9ª Vara Federal de Campinas, que declinou da competência em favor deste Juízo. Às fls. 224/226 o Ministério Público Federal apresentou denúncia em face de Daniel José dos Santos. Todavia, requer seja declinada a competência à Subseção Judiciária de São José dos Campos, em face da conexão com os fatos apurados nos autos 0003067-39.2018.403.6105, que está na mesma fase processual e teve declinada a competência para aquela subseção judiciária (fls. 229/229-verso). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 76 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão: (i) se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; (ii) se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; e (iii) se a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. Por outro lado, prescreve o artigo 77 do Código de Processo Penal que a competência será determinada pela continência quando: (i) duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração; (ii) no caso de infração cometida nas condições previstas nos artigos 51, 1º (concurso formal); 53, 2ª Parte (erro na execução com ofensa ao agente pretendido) e 54 (resultado diverso do pretendido), todos do Código Penal. Nesse caso, havendo concurso de jurisdições de mesma categoria, o artigo 78, inciso II, do Código de Processo Penal prescreve que (i) preponderará o do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; (ii) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade e (iii) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos. Em regra, haverá unidade de processo e julgamento, facultando-se a separação quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente (artigos 79 e 80, ambos do Código de Processo Penal). Também, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Penal e Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, não haverá unidade dos processos se um deles já foi julgado. No caso dos autos, observa-se a dependência entre estes autos e o feito n.º 0003067-39.2018.403.6105. Com efeito, os autos n.º 0003067-39.2018.403.6105 foram desmembrado deste processo, porque, à época, o denunciado DANIEL se encontrava preso pelos fatos aqui apurados (fls. 56/57). Conforme descrevem as denúncias, apura-se nestes autos a prática de furto qualificado mediante fraude ocorrido no dia 28/03/2015, ao passo que nos autos 0003067-39.2018.403.6105 apura-se a prática de furtos qualificados mediante fraude e roubo impróprio, ocorridos entre janeiro e março do ano de 2015. Os crimes foram cometidos pelo réu com o mesmo modus operandi em diversos Municípios. Nada obstante, a infração mais grave (artigo 157 do Código Penal) ocorreu no município de Caçapava/SP. Dessa forma, a competência para apuração dos fatos praticados por Daniel José dos Santos, narrados na denúncia e os apurados nos autos n.º 0003067-39.2018.403.6105, é da Subseção Judiciária de São José dos Campos. Assim, DEFIRO a promoção de declínio de competência de fls. 229/229-verso e determino o apensamento a este feito dos autos n.º 0003067-39.2018.403.6105 e a remessa de ambas a uma das varas federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004127-80.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SARAH GLASSETTI CAPATTO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X HUMBERTO PISTORI

Designo para o dia 12/09/2019, às 14h30min., a audiência para a oitiva da testemunha FABIANO HENRIQUE GALZONE. Caso os réus desejem acompanhar o ato, poderão acessar a nossa sala virtual por equipamento com sistema de captação de vídeo e áudio. Intime-se o advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000826-91.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X EDNALDO EVANGELISTA MARTINS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X HENRIQUE MENEZES LUCENA

Designo para o dia 22/08/2019, às 13h30min., a audiência para interrogatório do réu EDNALDO EVANGELISTA MARTINS. Intime-se o réu, por seu advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003700-49.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X CELSO JUNCO COSTA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X REGINALDO VILA(SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA)

Considerando que o réu CELSO JUNCO COSTA mudou de endereço sem comunicar a este juízo (certidão de fl. 530) e que, nos termos do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal, a intimação da sentença pode ser feita apenas ao defensor constituído, o qual, inclusive, interpôs recurso de apelação em seu interesse (fl. 508), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002267-73.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X EDUARDO TADEU PEREIRA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X JOSE LUIS PIO ROMERA(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X EDSON APARECIDO DA ROCHA(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X LUIS FERNANDO NOGUEIRA TOFANI(SP132738 - ADILSON MESSIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 520, porque é próprio e tempestivo. Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, intemem-se a defesa dos acusados da sentença de fls. 510/517, e para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresentem as contrarrazões recursais. Após, não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000085-80.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X VICTOR OSNI PEDROSO COMITRE(SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA)

1. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VICTOR OSNI PEDROSO COMITRE (qualificado na denúncia) pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288, parágrafo único e artigo 289, parágrafo 1º, ambos do Código Penal, em concurso material. Narra a denúncia que o acusado associou-se com menores infratores, bem como uma pessoa de prenome Jonatas, para o fim específico de cometer crimes de moeda falsa. Descreve a denúncia que no dia 30 de janeiro de 2016, no estabelecimento comercial Supermercado Santa Gertrudes, nesta cidade de Jundiaí/SP, o acusado VICTOR OSNI PEDROSO COMITRE, acompanhado pelos menores, tentou trocar uma cédula falsa de R\$ 100,00, que tinha adquirido de Jonatas. Ao reconhecer a falsidade da cédula, a operadora de caixa do estabelecimento a devolveu ao denunciado e acionou a Polícia Militar. Informa a denúncia que dois policiais militares abordaram o denunciado e seus comparsas e encontraram com o réu a cédula falsa. A denúncia foi parcialmente recebida em 06/03/2018 (fls. 86/93), sendo rejeitada em relação ao delito previsto no artigo 288, parágrafo único do Código Penal. O acusado VICTOR foi citado à fl. 103 e apresentou resposta à acusação às fls. 108/110, por defensor nomeado (fl. 105). Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 111/112). Em audiência de instrução (fls. 156/156-verso e 174/174-verso) foram ouvidas seis testemunhas e interrogado o réu. Na ocasião, a testemunha Marilanda Diniz Moura não reconheceu o réu. Em alegações finais (fls. 205/212), o parquet federal pugnou pela condenação do acusado, nos termos do quanto pleiteado na denúncia, requerendo (i) a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois ele possui uma personalidade negativa; e (ii) a não aplicação da atenuante de confissão, visto que ela tem que ser espontânea e o acusado se manteve em silêncio durante seu interrogatório judicial. Por fim, a defesa do réu VICTOR OSNI PEDROSO COMITRE apresentou alegações finais às fls. 214/220, na qual requereu: (i) desclassificação do crime para o do artigo 171 do Código Penal, bem como o envio dos autos para o juízo competente (Justiça Estadual) conforme a Súmula 73 do STJ; (ii) no mérito, que a ação seja julgada improcedente, com a absolvição do réu, devido a ausência de dolo e, também, ante a inexistência ou insuficiência probatória da prática delitiva; (iii) no caso de condenação, requereu que na fixação da pena fosse levado em consideração os bons antecedentes do réu, sua primariedade, o reconhecimento da atenuante de menoridade subjetiva (menor de 21 anos), a fixação do regime inicial aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Encerrada a instrução, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. O tipo penal descrito no artigo 289 do Código Penal, que trata dos crimes contra a Fé Pública, de moeda falsa, está assim redigido: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. A materialidade do crime está comprovada pelos Laudos Periciais (fls. 15/17 e 28/31), segundo os quais a cédula apreendida de série n.º BD000522656 é falsa. O perito subscritor do laudo de fls. 28/31 descreveu que a falsificação não é grosseira, pois a cédula guarda proporções e elementos gráficos semelhantes aos presentes nas cédulas autênticas, tendo o potencial de confundir pessoas. A falsificação da moeda, para restar configurada, basta que seja de tal qualidade que tenha possibilidade de enganar a pessoa comum, o homem médio da sociedade, já que o bem jurídico tutelado é a fé pública, do meio circulante imposto pelo Estado. Nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MOEDA FALSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Se a perícia efetuada no material apreendido aponta ser passível de se enganar o homem comum, tem-se que a falsificação não era grosseira, sendo pois competente a Justiça Federal para apreciar e julgar o feito. (Precedentes). Habeas corpus denegado. (HC 40385. Quinta Turma, STJ, Relator Felix Fisher, decisão de 26/04/05). Neste aspecto, ainda que a testemunha Marilanda Diniz Moura tenha percebido, e jurado, a falsidade da cédula a ela transmitida, ao contrário do que sustenta a defesa, essa circunstância não a torna grosseira. Isso porque o perfil de referida testemunha foge do padrão homem médio, em razão da experiência adquirida pelo exercício de atividade no comércio. Assim, resta demonstrada a materialidade do delito de moeda falsa, na modalidade guardar. A autoria exsurge indubitável em face da análise dos autos, especialmente da prova testemunhal, que corroborou a confissão extrajudicial efetuada pelo réu. Com efeito, os policiais militares ADRIANO DA SILVA LOURENÇO e WILLIAM DO CARMO JUNIOR asseveraram em juízo, que, no dia dos fatos, quando estavam em patrulha no Bairro Santa Gertrudes, uma pessoa deu sinal à viatura, informando que três pessoas teriam tentado passar nota falsa em seu estabelecimento. De posse das características dos indivíduos, nas proximidades, encontraram o réu e mais dois menores, constatando, em busca pessoal, a posse de simulacro de arma de fogo e nota falsa. A testemunha Adriano informou que com o maior encontrou a nota falsa e com um dos menores o simulacro de arma de fogo. A testemunha William, por sua vez, apesar de ter declarado que não se recordava com quem estava a nota falsa, afirmou que, dos três rapazes encontrados, um estava com arma de fogo e outro com a cédula falsa. Ambos os policiais militares também informaram que, no momento da abordagem, o réu teria informado que recebeu a nota falsa de pessoa conhecida como Jônatas, a quem daria uma porcentagem do valor se conseguisse passar a nota em frente. Por sua vez, a testemunha BRAYAN GERMANO DE SOUZA, tanto em juízo quanto perante a autoridade policial, informou que, no dia dos fatos, foi ao estabelecimento comercial em companhia do acusado e, ao sair dali, já na companhia do menor Edson Fernandes da Silva, foram abordados por policiais militares, que encontraram na posse do menor Edson um simulacro de arma de fogo e em poder do réu a nota falsa. Asseverou ainda que o acusado sabia que a nota era falsa e que ia tentar passá-la adiante. Referidos depoimentos corroboram as declarações do réu, o qual, não obstante ter exercido o direito de permanecer em silêncio no interrogatório judicial, durante a investigação declarou: NESTA DATA SE ENCONTRAVA NO LOCAL DOS FATOS, JUNTAMENTE COM SEU COLEGA BRYAN; QUE EDSON CHEGOU NO LOCAL E CUMPRIMENTOU O DECLARANTE E SEU COLEGA BRYAN; QUE EDSON PEDIU A NOTA A QUAL ESTAVA EM PODER DO DECLARANTE (NOTA FALSA NO VALOR DE R\$100,00) E QUANDO PEGOU-A A GUARNIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR OS ABORDARAM; QUE A REFERIDA NOTA FOI DADA POR UM AMIGO DE NOME JONATAS; QUE TOMOU CONHECIMENTO NA HORA SOBRE O SIMULACRO QUE ESTAVA EM PODER DE EDSON; DESCONHECIA TAL SIMULACRO. (...) (Fl. 13). Nesse sentido, as declarações prestadas em Juízo por EDSON FERNANDES DA SILVA, que assumiu tanto a posse do simulacro de arma de fogo como a propriedade da nota falsa e a tentativa de inseri-la em circulação, destoam dos depoimentos acima referidos, padecendo de credibilidade. Também não afasta a autoria delitiva o fato de a testemunha MARILANDA DINIZ MOURA, operadora de caixa do estabelecimento comercial, não ter reconhecido o réu como autor da prática delitiva. Aliás, referida testemunha declarou sequer lembrar dos fatos ora investigados (mídia de fl. 177). Assim, não há dúvidas de que o acusado tentou trocar e guardava consigo uma cédula falsa de R\$100,00. Passo à análise da tipicidade da conduta. O elemento subjetivo do tipo se revela nas circunstâncias acima narradas, que demonstram não só a autoria delitiva como também o dolo na conduta. Com relação à tipicidade objetiva, a conduta do acusado de guardar moeda falsa está tipificada formal e materialmente no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, principalmente porque os tribunais pátrios consolidaram o entendimento de que não deve ser aplicado o princípio da insignificância a referidos delitos, pois o objeto jurídico tutelado é a fé pública, que não deixa de ser ofendida em razão do valor e quantidade de cédulas disponíveis para circulação. Não há que se falar em incidência de causa excludente da ilicitude, razão pela qual considero a conduta praticada ilícita. Do mesmo modo, observa-se que se trata de réu culpável, já que era imputável à época dos fatos, detinha potencial consciência da ilicitude, bem como lhe era exigível conduta conforme o direito. Por tais razões, condeno o réu às penas do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena do Réu. A culpabilidade do Réu é normal à espécie. O motivo do crime integra a própria tipicidade da conduta, à medida em que protege a fé pública da moeda. As consequências do crime não foram graves, pois a cédula foi apreendida. Não há nada a que se ponderar acerca da personalidade do Acusado. Com efeito, o fato de o acusado ter permanecido calado durante o interrogatório judicial, ainda que para evitar a aplicação da lei penal, não pode ser considerado em seu desfavor, uma vez que ele fez uso do direito ao silêncio, garantido ao preso pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso LXIII) e a todo acusado pela legislação processual penal (artigo 186 do Código de Processo Penal). Inclusive, a legislação é assente que o silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. As circunstâncias do crime são normais à espécie. Tampouco há o que se ponderar sobre o comportamento da vítima e a conduta social do Acusado. O Réu, por sua vez, não ostenta mais antecedentes. Desse modo, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. Por outro lado, estão presentes as circunstâncias atenuantes da menoridade (o réu na data do fato possuía 19 anos) e da confissão, previstas no art. 65, I e III, alínea d, uma vez que o réu confessou espontaneamente a autoria do crime perante a autoridade policial. Além disso, a confissão foi levada em consideração para a configuração da autoria delitiva (Súmula 545 do STJ). De todo modo, como a pena-base já foi fixada no mínimo legal, não é cabível sua redução (Súmula 231 do STJ). Dessa forma, fixo a pena intermediária em 03 (três) anos de reclusão. Não há causa de diminuição ou aumento de pena. Em consequência, fixo a pena definitiva em 03 anos de reclusão. Com relação à pena de multa, adotando-se o critério da proporcionalidade, fixo-a no montante de 10 (dez) dias multa. Tendo em vista não ter elementos nos autos sobre a condição econômica do Réu, fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente ao tempo do delito, nos termos do art. 60 do Código Penal. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, fixo o regime aberto, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, bem como as circunstâncias judiciais favoráveis do artigo 59. Ademais, trata-se de réu tecnicamente primário. Estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44, do Código Penal, com fundamento no 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nas modalidades prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser designada pelo Juízo da execução, observará o disposto nos artigos 149 e 150, da Lei nº 7.210/84 e terá a mesma duração da pena privativa de liberdade que ora se substitui (artigo 55, do Código Penal). Outrossim, revela-se adequada a aplicação da pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 36 prestações de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012, da CJF. Tal valor é fixado levando em consideração que a prestação pecuniária deve servir de reatramento a prática de novos delitos, não podendo ser irrisória. Diante da inexistência de prejuízo apurado nos autos, deixo de condenar o réu ao pagamento de valor a título de indenização pelos danos causados. Concedo o Réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que não há razões que justifiquem a sua segregação cautelar. 3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR o réu VICTOR OSNI PEDROSO COMITRE, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, à pena de multa fixada em 10 dias-multas, no valor de 1/30 (um trinta avos do maior salário mínimo vigente ao tempo do delito) cada dia-multa e a pena privativa de liberdade 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, a qual resta substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada com destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado da execução da pena; b) prestação pecuniária consistente no pagamento de 36 prestações de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012, da CJF. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se os autos; f) providencie o necessário para que seja remetida a moeda falsa apreendida ao Banco Central do Brasil, para destruição (artigo 270, inciso V, do Provimento CORE 64). Fixo os honorários do advogado dativo, Dr. Glauco Henrique Teotônio da Silva (OAB/SP n. 374.454), em 100% do valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a requisição de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000164-59.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ECOLOGITEK INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X ANTONIO CARLOS MACHADO FLORES(SP395085 - PAULO DOS SANTOS PAZ)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTONIO CARLOS MACHADO FLORES (qualificado na denúncia) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 172, do Código Penal, por três vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, nos dias 17/11/2014, 29/12/2014 e 30/12/2014, emitiu faturas e duplicatas por venda inexistentes, na Rua Maria Solderia Lourençon, 841, Santa Júlia, Iteupeva/SP. Consta na denúncia que, o acusado, na qualidade de administrador da empresa ECOLOGITEK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME e com auxílio material de pessoa identificada por Lucas Gouveia, emitiu três notas fiscais, duplicatas mercantis e faturas referentes a venda não realizadas aos sacados Peixes da Amazônia S/A, Heidelberg Brasil Sist Graf SE, e Rosset & Cia Ltda. Descreve a denúncia que o acusado descontou as duplicatas na agência da CEF de Iteupeva/SP, gerando, assim, prejuízo à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 27.249,49 (vinte e sete mil duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos). A denúncia foi recebida em 02/03/2018 (fls. 141/142). O acusado foi citado pessoalmente à fl. 156 e, por advogado nomeado (fl. 158), apresentou resposta à acusação às fls. 165/169, na qual requereu seja reconhecida a decadência do direito do autor em razão do decurso do prazo para oferecimento da denúncia e a absolvição ante a inexistência de provas da intenção de se obter vantagem ilícita com o desconto das duplicatas. Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 170/171-v). Na audiência de instrução (fls. 187/190) foram ouvidas 2 (duas) testemunhas de acusação e decretada a revelia do réu. Na ocasião, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, gravadas em mídia digital. Em alegações finais, o parquet federal pugnou pela condenação do acusado nos termos do quantum pleiteado na denúncia, requerendo que, na dosimetria da pena, fosse considerado o prejuízo sofrido pela Caixa Econômica Federal, bem como o reconhecimento da continuidade delitiva, pois foram 3 duplicatas falsas emitidas a 3 empresas diferentes, ou seja, os fatos foram praticados nas mesmas condições de tempo e lugar (mídia de fl. 189). A defesa do acusado, por sua vez, requereu: (I) a absolvição do acusado com base no Princípio do in dubio pro reo e Princípio da Presunção de Inocência; (II) a absolvição com base nos incisos do artigo 386, III; IV ou V do Código de Processo Penal; (III) subsidiariamente, pela aplicação de crime continuado, SURSIS ou de uma pena restritiva de direito. E se não for o entendimento do magistrado, pugnou ainda pela aplicação do regime aberto, visto que o réu é primário, ostenta bons antecedentes e a pena máxima provavelmente ficará abaixo de 4 anos de prisão. Encerrada a instrução, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. 2.1 Materialidade delitiva O tipo penal descrito no artigo 172 do Código Penal, sob a rubrica duplicata simulada, está assim redigido: Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [...] Trata-se de crime contra o patrimônio, que se configura com a emissão de fatura, duplicata ou nota de venda simulada. O delito consuma-se com a emissão do título, não se exigindo dano nem a obtenção de vantagem ilícita. Ademais, exige-se apenas a vontade livre e consciente de emitir nota de venda, duplicata ou fatura que não correspondam à mercadoria vendida. Assim, não requer a presença de qualquer elemento subjetivo especial do tipo, bastando-se o dolo. A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada. Com efeito, às fls. 32/34 verifica-se a emissão, pela empresa ECOLOGITEK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., das seguintes Notas Fiscais e correspondentes duplicatas: Nota Fiscal Emissão Destinatário Faturas / Duplicatas 000.000.733 29/12/2014 Heidelberg do Brasil Sist. Graf. Serv. Ltda. 1- 733-1 - venc. 28/01/2015; valor: R\$3.066,66-2- 733-2 - venc. 27/02/2015; valor: R\$3.066,67-3- 733-3 - venc. 29/03/2015 valor: R\$3.066,67.000.000.736 30/12/2014 Rossete e Cia. Ltda. 1- 736-1 - venc. 27/01/2015; valor: R\$2.730,00-2- 736-2 - venc. 03/02/2015; valor: R\$2.730,00-3- 736-3 - venc. 10/02/2015 valor: R\$2.730,00.000.717 27/11/2014 Peixes da Amazônia S/A 1- Valor: R\$19.715,00 Por seu turno, consta do Bordo de Desconto de Duplicata que referidas notas fiscais e duplicatas foram cedidas à Caixa Econômica Federal - Agência Iteupeva/SP, em 29/12/2019 (fls. 58/59), mediante desconto contratado em 11/07/2012 (fls. 42/48). Já os documentos de fls. 36/41 demonstram que os sacados não reconheceram a existência dos débitos, gerando um prejuízo à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 27.247,49 (fl. 27). Todas essas operações foram confirmadas, em Juízo, pela testemunha Luiz Fernando Ribeiro Nunes Neto, gerente de pessoa jurídica da Caixa Econômica Federal (mídia de fl. 189). Patente, portanto, a materialidade delitiva. A autoria do delito, por sua vez, exsurge não só dos documentos acima referidos, como também pela ficha cadastral simplificada (fls. 13/14) e declarações de Pedro Aguilera Ferreira Flores, durante a investigação policial e em Juízo. Referidas provas apontam o réu como o único responsável pela administração da empresa ECOLOGITEK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - ME e, ainda, o responsável pelo saque das duplicatas endossadas, fato, inclusive, admitido pelo acusado perante a autoridade policial (já que ele não compareceu à audiência de instrução para ser interrogado sobre os fatos). Bem verdade que o acusado, na mesma ocasião, declarou que as notas fiscais correspondiam a vendas efetivamente realizadas, inseridas no sistema por um suposto vendedor chamado Lucas Gouveia. Nesse caso, tem-se, de um lado, a alegação do réu de efetiva compra e venda, de outro, as informações dos sacados de inexistência de transação comercial, inclusive com o ajustamento de duas ações civis para cancelamento dos títulos. Ocorre que o acusado, não obstante o compromisso de apresentar à autoridade policial os dados de registro das compras no sistema e dados do suposto vendedor Lucas Gouveia, permaneceu inerte (certidão de fls. 123 e 124-verso), inclusive no transcurso desta ação penal, sequer mantendo atualizado seus dados para infimação dos atos processuais. Ademais, em nenhum momento, ele apresentou declaração, assinada pelo comprador, de reconhecimento da exatidão das duplicatas e obrigação de pagá-las, conforme exige o artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VIII, da Lei nº 5.474/68. Como se não bastasse, em consulta pública às ações judiciais informadas às fls. 35/36 e 37/40, consta a anulação dos títulos emitidos em face das empresas ROSSET & CIA LTDA e PEIXES DA AMAZÔNIA S/A., figurando a ré ECOLOGITEK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - ME como revel nos dois processos. Assim, não há dúvidas de que o acusado, na condição de administrador da empresa ECOLOGITEK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - ME, emitiu duplicatas e notas de venda que não correspondiam à mercadoria vendida. Passo à análise da tipicidade da conduta. O elemento subjetivo do tipo se revela nas circunstâncias acima narradas, que demonstram não só a autoria delitiva como também o dolo na conduta. Com relação à tipicidade objetiva, também se encontra presente. Com efeito, restou cabalmente demonstrado que os títulos emitidos não correspondiam à mercadoria vendida ou serviços prestados. Pouco importa a ocorrência de dano e obtenção de vantagem ilícita. Para fins de tipificação do delito do artigo 172 do Código Penal, basta que o agente emita documento que não corresponda à transação comercial. Trata-se, portanto, de conduta típica. Não há que se falar em incidência de causa excludente da ilicitude, razão pela qual considero a conduta praticada ilícita. Do mesmo modo, observa-se que se trata de réu culpável, já que era imputável à época dos fatos, detinha potencial consciência da ilicitude, bem como lhe era exigível conduta conforme o direito. Por tais razões, condeno o réu às penas do artigo 172 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena do Réu. A culpabilidade do Réu é normal à espécie. O motivo do crime integra a própria tipicidade da conduta, à medida em que protege o patrimônio dos tomadores dos títulos. As consequências do crime foram consideráveis, pois gerou prejuízo à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 27.247,49, correspondente a 37 salários mínimos vigentes à época dos fatos. Não há nada a que se ponderar acerca da personalidade do Acusado. As circunstâncias do crime são normais à espécie. Tanpouco há o que se ponderar sobre o comportamento da vítima e a conduta social do Acusado. O Réu, por sua vez, não ostenta maus antecedentes. Assim, ante a existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção. Não há atenuantes ou agravantes a incidir no caso. Resta a pena provisória, portanto em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção. Na terceira fase da dosimetria, observo que existem causas de diminuição de pena que incidam na hipótese dos autos. Todavia, como foram emitidos 3 (três) documentos, em dias próximos (27/11/2014, 29/12/2014, 30/12/2014) e com destinatários diferentes (Heidelberg do Brasil Sist. Graf. Serv. Ltda., Rossete e Cia. Ltda. e Peixes da Amazônia S/A), incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, referente à continuidade delitiva, à proporção de 1/6 (um sexto) da pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Com relação à pena de multa, adotando-se o critério da proporcionalidade, fixo-a no montante de 12 (doze) dias multas. Tendo em vista não ter elementos nos autos sobre a condição econômica do Réu, fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um 30 avos) do maior salário mínimo vigente ao tempo do delito, nos termos do art. 60 do Código Penal. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, fixo o regime aberto, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, bem como as circunstâncias judiciais favoráveis do artigo 59. Ademais, trata-se de réu tecnicamente primário. Estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44, do Código Penal, com fundamento no 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nas modalidades prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser designada pelo Juízo da execução, observará o disposto nos artigos 149 e 150, da Lei nº 7.210/84 e terá a mesma duração da pena privativa de liberdade que ora se substitui (artigo 55, do Código Penal). Outrossim, revela-se adequada a aplicação da pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 31 prestações de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012, da CJF. Tal valor é fixado levando em consideração que a prestação pecuniária deve servir de contraestímulo a prática de novos delitos, não podendo ser irrisória. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, considerando o prejuízo sofrido pela Caixa Econômica Federal informado à fl. 27, condeno o réu ao pagamento de R\$27.249,49 (vinte e sete mil duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), a título de valor mínimo de indenização pelos danos causados. Concedo o Réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que não há razões que justifiquem a sua segregação cautelar. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o Réu ANTONIO CARLOS MACHADO FLORES, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 172 c/c artigo 71, ambos do Código Penal à pena de multa fixada em 12 dias-multas, no valor de 1/30 (um trinta avos do maior salário mínimo vigente ao tempo do delito) cada dia-multa e a pena privativa de liberdade 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, a qual resta substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada com destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado da execução da pena; b) prestação pecuniária consistente no pagamento de 31 prestações de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012, da CJF. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, considerando o prejuízo sofrido pela Caixa Econômica Federal informado à fl. 27, condeno o réu ao pagamento de R\$27.249,49 (vinte e sete mil duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), a título de valor mínimo de indenização pelos danos causados. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se os autos; f) comunique-se a condenação à Caixa Econômica Federal, para as providências que entender cabíveis. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: MAF - LOCAÇÃO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIÁ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, "intime-se a impetrante da expedição (ID 19488163) e disponibilização para download pelo próprio sistema PJe de certidão de inteiro teor, conforme requerido em secretaria".

JUNDIÁ, 23 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERRA AZUL WATER PARK S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MAFFEI ABE - SP186436
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Condenatória com pedido de tutela de urgência ajuizada por SERRA AZUL WATER PARK S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia o reconhecimento quitação do financiamento entabulado entre as partes, com a liberação do bem dado em garantia do contrato.

Alega, para tanto, que firmou contrato de financiamento garantido com alienação fiduciária com a Ré no valor de R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais) com prazo de 120 meses para pagamento. Na ocasião, afirma que cedeu em alienação fiduciária em garantia o terreno no qual está situado o parque "Wet, n Wild", que é avaliado em R\$ 13.800.000,00 (treze milhões e oitocentos mil reais).

Argumenta que, conforme a cláusula 7 do contrato, a Autora possui direito de realizar a sua liquidação antecipada, tendo enviado tal pedido à Ré no dia 18.06.2019. Contudo, assevera que até o presente momento não houve análise da Caixa Econômica Federal, o que lhe está causando transtornos, já que pretende obter nova linha de crédito e fornecer o mesmo bem como garantia.

Assim, pugnou para que seja concedida liminar, a fim de que seja a ré compelida a liquidar antecipada o saldo devedor do contrato de financiamento FUNGETUR nº 1600-465-0001/70, bem como que lhe forneça termo de quitação e liberação de alienação fiduciária no prazo de 2 (dois) dias corridos, sob pena de multa diária.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, para que seja possível a concessão de tutela antecipada, faz-se imprescindível que estejam presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Quanto ao segundo requisito, observa-se que houve o seu preenchimento ante a demonstração da possibilidade de perecimento de futura contratação caso não haja análise célere de seu pedido de liquidação extrajudicial pela Caixa Econômica Federal.

No que tange ao *fumus boni juris*, observo que, de fato, há previsão de possibilidade de liquidação antecipada no contrato entabulado entre as partes, bem como foi realizado pedido nesse sentido, o qual foi recebido e respondido no sentido de que seria analisado.

Ademais, observo que houve, ao menos, duas notificações extrajudiciais visando a compelir a Caixa Econômica Federal a analisar o pedido formulado, porquanto já ultrapassado prazo superior a 30 dias para tanto.

Assim, conclui-se que há inércia da Caixa Econômica Federal em analisar o pedido do Autor que, ao que tudo indica, vem agindo de boa-fé e visando a pôr termo ao contrato entabulado com o pagamento dos valores acordados.

Logo, há *fumus boni juris* em seu pleito.

Todavia, não há como se determinar à Caixa Econômica Federal que forneça termo de quitação, porquanto reputar-se-ia imprescindível restar indene de dúvidas que a avença foi cumprida nos termos exatos em que entabulada, o que é inviável neste momento processual.

Isso, contudo, não impede que seja a Ré compelida a analisar o pedido de liquidação antecipada do débito no prazo de 48h, a fim de evitar o perecimento do direito do Autor. Ressalte-se que tal medida sequer traz prejuízo às partes, já que assegura à CEF a oportunidade de verificar a exatidão do pagamento e garante ao Autor o direito de ver analisado seu pedido e, caso não haja débitos a serem quitados, receber o termo de quitação nos moldes em que pretendido.

Por tais razões, concedo parcialmente a liminar pleiteada, a fim de determinar à Ré que proceda a análise do pedido de liquidação antecipada do contrato de financiamento FUNGETUR nº 1600-465-0001-70, no prazo máximo de 48h, sob pena de aplicação de multa diária fixada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Cite-se a parte Ré, abrindo-se prazo para oferecer contestação.

Não contestada a ação, especifique a Autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.

Apresentadas pela Ré, em sua contestação, as alegações previstas no artigo 337 ou 350, do Código de Processo Civil, abra-se vista à Autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo pedido de produção de provas, tomem os autos conclusos para julgamento.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 22 de julho de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-37.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARQUIMEDES BERTOLLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a revisão de benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar, e determinou o pagamento de custas.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi oferecida réplica e nada mais foi requerido.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

O autor pleiteou na exordial o reconhecimento da especialidade /d/os seguintes períodos: **26/09/1985 a 10/04/1987, e 07/06/1988 a 01/03/1989** (Aunde Brasil S.A) e **06/03/1997 a 06/11/2011** (Amazul).

A controvérsia foi abordada nos autos, conforme os seguintes excertos:

Parte Autora:

O tempo Especial não computado pelo INSS na somatória do benefício solicitado pelo Autor, faz jus a solicitação do demandante, pois como é comprovado através dos PPPs na Seção de Registros Ambientais, itens 15.15.1, 15.2, 15.3 e 15.4 o Autor trabalhou em condições enquadradas como especiais, exposto a agentes físicos (Ruído de 85,3dB, e 91dB) DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE conforme item 14.1, em alguns períodos não considerados pelo INSS para cômputo no tempo referente ao benefício de aposentadoria: De 26.09.1985 à 10.04.1987 e 07.06.1988 à 01.03.1989 na empresa Aunde Brasil S.A e de 06.03.1997 à 06.11.2011 na empresa Amazul.

Há de ser mencionado, que PPP não tem como único objetivo a comprovação do tempo especial, sendo muito mais abrangentes suas finalidades. Para reforça o entendimento, o artigo 265 da IN 77/2015, relata as seguintes palavras:

"Art. 265. O PPP tem como finalidade:

(...)

I – Comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;"

II – Fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

Dessa forma, verifica-se que o benefício de aposentadoria deveria ter sido reconhecido pelo INSS, e a inclusão do período não enquadrado devidamente computado, pois os dados presentes no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como exposição a agente físico (Ruído 85,3dB e 91dB) com habitualidade e permanência, são válidos como provas mais do que suficientes para o enquadramento do período não reconhecido pelo INSS como especial.

Assim demonstrado todas as condições especiais em que o autor trabalhou nos períodos hora descritos acima, fica mais do que suficiente a comprovação do seu direito.

INSS:

Para o período 29/06/1985 a 10/04/1987 e 07/06/1988 a 01/03/1989, PPP emitido pela empresa AUNDE não possui responsável técnico contemporâneo ou declaração de que o lay out do estabelecimento não sofreu alteração no período. (...) Em complemento, há declaração no referido PPP de alteração de lay out no período.

Para o período entre 11/10/2001 a 18/11/2003 o PPP apresentado não está acompanhado de memória de cálculo ou histograma de ruído como exigido. (...).

Pois bem.

Em tese, os PPPs regularmente preenchidos dispensam a apresentação de laudo técnico, quando estão assinados por preposto da empresa e indicam o responsável técnico pelos registros ambientais, justamente por serem neles embasados.

Sob este prisma, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, **a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, **não** sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

No caso concreto, em relação ao período de **26/09/1985 a 10/04/1987, e 07/06/1988 a 01/03/1989** (Aunde Brasil S.A), o PPP trazido aos autos (ID 7772624 - fl. 1 e ss.), informa o exercício da função de *modelador* de capas para bancos de carros e ônibus, no setor de *modelagem*, com exposição a ruído de 85,3 dB(A), aferido segundo a metodologia *dosimetria* da NR-15.

De fato, no PPP em questão, há a informação de responsável técnico apenas a partir de 01/08/2000, ou seja, mais de 10 (dez) anos após o exercício do labor, e com base no PPRA elaborado para o ano de 2004.

Consta, por fim, a informação de que: *"salientamos que as informações prestadas neste documento, relativos aos períodos em que o empregado requerente laborou na empresa, são representativas das funções exercidas pelo mesmo, por terem ocorridas desde então, alterações pouco significativas nos processos e controle de produção, bem como layout da empresa".*

Na linha do exposto, **não** reconheço a especialidade do labor em questão, na medida em que o PPP apresentado **não** oferece evidência da exposição nociva ao agente nocivo, mas meramente indicária e pouco firme, qualificada, em qualquer caso, pela notícia de alterações **não** especificadas no lay out do empreendimento.

Ressalte-se que o documento técnico em questão sequer identifica as potenciais e efetivas fontes de ruído, o que, de alguma forma, poderia esclarecer sobre a exposição em cena.

Em relação ao período de **06/03/1997 a 06/11/2011** (Amazul), o PPP trazido aos autos (ID 7772618 - fl. 1 e ss.), informa o exercício da função de *modelista* para construção de modelos, maquetes para representação de projetos de arquitetura, estrutura, tubulação, topografia e outros, utilizando técnicas e recursos materiais apropriados, com: serra circular; cabine de pintura, acetona e clorofórmio, no setor de *divisão de sistemas de integração*, com exposição a ruído de 91,0 dB(A), aferido segundo a metodologia *dosimetria* da NR-15, assim como agentes *acetona, poeira acrílica, poeira de madeira e clorofórmio*, com anotação de **EPI eficaz a partir de 14/12/1998**.

Nestas condições, **reconheço** a especialidade do labor em relação ao agente **ruído** no período de **06/03/1997 a 18/11/2003**.

Não reconheço a especialidade dos demais períodos, eis que na linha do quanto já exposto, uma vez que o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos), a **desconformidade metodológica obsta a efetiva identificação da intensidade e da forma de exposição ao agente malsão, desbordando da excepcional autorização constitucional insculpida no §1º, do artigo 201 da Constituição de 1988**.

Para os demais agentes, a anotação de EPI **eficaz** afasta a especialidade, nos termos da jurisprudência do Pretório Excelso.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a (i) averbação dos períodos de **06/03/1997 a 18/11/2003** (Amazul), como laborados em condições especiais, procedendo-se a devida conversão, consoante determina a lei, rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ARQUIMEDES BERTOLLI FILHO

ENDEREÇO: Rua Guaira, 704, Colinas de Inha, Itupeva/SP, CEP 13.295-000

CPF: 011.583.108-89

NOME DA MÃE: America Fernandes Bertolli

Tempo especial: Averbação de tempo especial do período de **06/03/1997 a 18/11/2003** (Amazul).

BENEFÍCIO: N. A.

DIB: N. A.

VALOR DO BENEFÍCIO: N. A.

DIP: N. A.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **averbado** em favor do autor o período de tempo especial ora reconhecido, nos termos da presente sentença.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Custas e honorários pelo autor, os últimos no importe de 10% do valor dado à causa.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica e nada mais foi requerido.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Opportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Pleiteia o autor o reconhecimento dos seguintes períodos como laborados em condições especiais: **22/02/1989 a atual** (DURATEX S/A).

Eis os argumentos da controvérsia:

INSS:

(...) o caso em tela, ao contrário do que alega o autor, o período trabalhado de 06/03/1997 até os dias atuais, para a empresa Duratex S/A, não é considerado especial para fins de aposentadoria, pois não foi comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente. Com efeito, primeiramente, a partir de 06/03/97 até 18/11/03, com relação ao ruído, somente é considerada especial a atividade sujeita ao ruído superior a 90 decibéis, tendo em vista que o Decreto 2.172, de 5/3/1997 expressamente revogou o Decreto 611/92, o que não comprovou o autor. A partir de 18/11/2003, com a entrada em vigor do Decreto 4.882/03, em relação ao ruído, somente é considerada especial a atividade sujeita ao ruído superior a 85 decibéis, o que também não comprovou o autor, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado informou níveis de ruído inferiores.

Além disso, o PPP apresentado não obedeceu ao disposto no Decreto 4.882/03, que alterou o Decreto 3.048/99, que estabeleceu, entre outras modificações que “as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.” O documento apresentado não obedeceu a esse dispositivo legal, pois não apresentou os histogramas ou memórias de cálculos das doses equivalentes de ruídos, ou seja, não se sabe como se chegou aos níveis de ruídos informados e se as medições seguiram a metodologia e procedimento da NH01 da FUNDACENTRO.

Outrossim, com relação ao calor, a partir do Decreto 2.172/97, somente é considerada especial a atividade sujeita à exposição acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria 3.214/78.

Os Decretos 2.176/97, anexo IV, e 3.048/99, anexo IV, somente consideram especiais, em relação ao calor, os trabalhos com exposição acima dos limites de tolerância, o que não foi comprovado. Essa avaliação depende de vários critérios previstos na NR-15, anexo 3 (três), como regime de trabalho, local de descanso, tipo de atividade, informação se há fonte de calor artificial ou não, o que não foi informado.

Deve-se ressaltar, também, que não há especialidade por exposição a poeira respirável, uma vez que não há qualquer documento comprobatório dessa suposta exposição no período supracitado.

Acrescente-se, ainda, que o PPP apresentado informou que o autor utilizava EPI's eficazes, que reduzem os eventuais agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho aos limites de tolerância ou neutralizam seus efeitos.

Ora, se a empresa orienta, fornece, exige e fiscaliza o efetivo uso dos EPIs devidamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, não há que se considerar a pretendida conversão.

Parte autora:

Objetivamente, extrai-se dos autos que o Requerente trabalhou nas seguintes funções consideradas especiais: **ajudante geral, ajudante de fundição, auxiliar de controle estatístico, analista de controle de produção**, dentre outras.

Ocorre que, tais funções merecem o enquadramento por categorias profissionais, pois a Jurisprudência é pacífica no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até **10.12.1997** – Advendo da Lei 9.528-97, independentemente da apresentação de laudo técnico ou formulário, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

Através das Carteiras de Trabalho, PPPs e demais documentos incluídos, comprova-se que o Requerente exerceu a função de **ajudante geral, ajudante de fundição, auxiliar de controle de estatístico e analista de controle de produção**, cujas atribuições consistiam em realizar a manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais, com exposição a agentes nocivos, inclusive **ruído, calor, poeira respirável**, dentre outros.

Aliás, a Autarquia Requerida faz menção de que, se ao menos não houver laudo técnico contemporâneo à época, as atividades devem estar nos Decretos nº 80.830/79 e 53.831/64.

Ora, as atividades exercidas pelo Requerente estão inseridas pela legislação pertinente pelos Decretos nº 80.830/79 e 53.831/64, até mesmo por analogia, cujo o rol é exemplificativo.

Mas, ainda que assim não fosse, o "PPP" é meio de prova pleno e legítimo, de modo a comprovar a exposição aos agentes nocivos à saúde.

Os formulários são elaborados por informações oficiais da empresa que transcreve os dados contemporâneos ou transpõe as condições constatadas por engenheiros e outros técnicos para demonstrar quais os agentes prejudiciais a que o trabalhador esteve exposto.

O PPP e a Carteira de Trabalho formam conjunto probatório irretorquível, tornando cristalina a especialidade das funções, que vale destacar, não foi desconstituída pela Autarquia, restando sobejamente comprovada.

Não houve prova capaz de desconstituir o hialino direito do Requerente, logo, há que se considerar o caráter especial das funções exercidas.

O PPP apresentado é documento competente e indica de forma cristalina os agentes agressivos a que o Requerente estava exposto, de modo a ser suficiente para a comprovação da especialidade da atividade exercida.

Fosse de outro modo, a ineficiência do INSS em fiscalizar as empresas e a desídia do empregador firmariam obstáculo intransponível à prova do trabalho do segurado.

Quanto ao período de **22/02/1989 até atualmente**, laborado na empresa Duratex S/A, o PPP comprova sobejamente a exposição aos agentes agressivos **ruído excessivo, calor e poeira respirável**.

No que concerne ao ruído apresentado no PPP juntado, a jurisprudência já firmou seu entendimento de que só não pode ser enquadrado como especial a atividade exposta a ruído abaixo de 80 decibéis, entendimento este que pode ser utilizado por analogia.

Em suma, a Autarquia Previdenciária por mais de uma década, aceitou que as duas normas (tipos de medição) caminhassem juntas, resolvendo impugnar os formulários de insalubridade com base na interpretação dúbia do enunciado do referido artigo apenas recentemente, ou seja, somente após a edição do Decreto 8.123/2013.

Entretanto, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência – ad argumentandum tantum -, além da exposição ao agente nocivo ruído, o Requerente também faz jus a especialidade de todo o período em referência, pois esteve exposto a **calor de 28,2 a 28,9°C e poeira respirável**.

Ainda, é notório que a empresa Duratex S/A fabrica material sanitário de cerâmica, sendo por óbvio concluir que a **poeira** a qual o Requerente esteve exposto, não era uma poeira ambiente, mas sim **POEIRA SÍLICA**, altamente prejudicial à saúde.

Não haveria nem razão para a empresa descrever o agente agressivo "poeira", se a mesma não fosse decorrente da sílica livre cristalizada.

Em suma, o Requerente esteve exposto a calor e poeiras sílicas/minerais acima do limite estipulado, conforme demonstram os PPPs juntados aos autos, de modo que não há como se afastar o reconhecimento da especialidade.

Pois bem.

Em relação ao período de **22/02/1989 a atual** (DURATEX S/A), os PPP's apresentados (ID **6964180** e **6964186**) informa exposição ao agente nocivo **calor** na intensidade de **28,6°C a 28,9°C**, sob a técnica de IBUTG, de **22/02/1989 a 30/09/2003**, para as seguintes atividades: **ajudante de fundição** (22/02/1989 a 31/07/1989), no setor de **fundição**; **auxiliar de controle estatístico** (01/08/1989 a 31/05/1992), **analista de controle de produção** (01/06/1992 a 30/11/1993), **programador de produção** (01/12/1993 a 31/01/1997), **analista de produtos** (01/02/1997 a 31/07/1999), estas no setor de **produção**, e **analista pleno** (01/08/1999 a 30/09/2003) no setor de **auditoria de qualidade**.

A intensidade de exposição ao ruído nos períodos em cena ocorreu abaixo dos limites de tolerância.

Em relação ao agente **poeira respirável**, **não** houve identificação / especificação do agente do agente.

Reconheço o período de **22/02/1989 a 31/07/1989**, eis que exercia a atividade de **ajudante de fundição**, assemelhada àquelas descritas no Código 2.5.1 do Anexo do Decreto n.º 83.080/79.

Não reconheço os demais períodos, eis que, a par do exposto em relação aos agentes ruído e outros, as tarefas desempenhadas pelo autor como **auxiliar de controle estatístico, programador de produção, analista de produtos, e analista pleno** **não** se afirmam aptas ao enquadramento por categoria profissional e **não** ultrapassam, à luz de sua descrição, o padrão **leve (controle estatístico)**, razão pela qual a exposição ao agente **calor** se afigura abaixo do limite de tolerância.

O mesmo raciocínio se aplica aos períodos posteriores (**01/10/2003 a atual**).

Com efeito, o PPP apresentado (ID **6964186**) informa que o autor laborou exercendo as funções de **analista pl de qualidade, analista sr fundição convencional, supervisor, chefe de área, coordenador, e coordenador de produção**, em cujas atribuições consta o exercício das seguintes tarefas, entre outras: **visita, suporte técnico, controlar, administrar aspectos operacionais, técnicos e burocráticos**.

Ora, nessas condições, a par da exposição ao agente nocivo ruído **não** ultrapassar o limite de tolerância, temos que as atividades descritas se enquadram como de natureza **leve**, sendo certo afirmar, ademais, que os dados apresentados **não** comprovam exposição habitual e permanente ao pretense agente malsão.

Assim, **não** reconheço a especialidade do período.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de **22/02/1989 a 31/07/1989** (DURATEX S/A), como laborados em condições especiais, procedendo-se a devida conversão, consoante determina a lei, rejeitando-se os demais pedidos, **nos termos da presente sentença**.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: LUIZ CARLOS TAVARES

ENDEREÇO: Rua Uva Diamante Negro, 51, bloco 2, apto 22, Morada das Vinhas, Jundiá/SP, CEP 13.214-702.

CPF: 120.606.968-60

NOME DA MÃE: APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES

Tempo especial: **Averbação de períodos especiais de 22/02/1989 a 31/07/1989** (DURATEX S/A).

BENEFÍCIO: (NB 176.123.698-6)

DIB: N. A.

VALOR DO BENEFÍCIO: N. A.

DIP: N. A.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **averbado** em favor do autor o período de tempo especial ora reconhecido, nos termos da presente sentença.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Sem condenação em atrasados.

Fixo honorários pelo autor, no importe de 10% do valor dado à causa, observado o teor do §3º do art. 98 do CPC.

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-51.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: MARCOS ANTONIO RIZZATTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor especial em comum e período de recolhimento como contribuinte facultativo, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica e nada mais foi requerido.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possua o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Destes modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, por que elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Pleiteia o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **02/02/1981 a 31/01/1983** e de **01/02/1983 a 09/08/1993**, laborados para a empresa Kelvion Intercambiadores Ltda.

Para o primeiro período, pretende o autor o enquadramento por categoria profissional, sob o argumento de que no campo de observações do PPP consta que realizava “trabalhos de soldagem”.

O enquadramento por categoria profissional pressupõe que a atividade principal do autor esteja prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Conforme PPP (ID 8249710 pág. 43), no período em questão o autor era aprendiz de ajustagem, quando tinha 15 anos de idade. Na sua profissiografia para este cargo, não consta a realização de soldagem. Aliás, não há informação sobre fatores de risco para este período. A observação que consta ao final do documento não especifica o período em que o autor trabalhou com soldagem. Assim, este primeiro período deve ser considerado como tempo comum.

Em relação ao segundo período pretendido, de **01/02/1983 a 09/08/1993**, o PPP apresentado informa exposição ao agente ruído na intensidade de **95 dB(A)** sob a técnica “dosimetria”, para o exercício das atividades de *ferramenteiro*, no setor de *produção*.

As informações são baseadas em laudo ambiental realizado em dezembro/1993, todavia, consta do PPP a informação de que as *características de lay-out, forma das máquinas e tipo de prédio mantiveram-se inalteradas*, o que indica que as condições de trabalho se mantiveram equivalentes.

Assim, **reconheço** a especialidade deste período.

Quanto ao período de recolhimento como contribuinte facultativo, para as competências de 04/2017 e de 06/2017 a 10/2017, o INSS deixou de computá-los em razão de serem concomitantes com outros vínculos, conforme pendência registrada no CNIS.

O autor tem data de saída da empregadora Kelvion Intercambiadores Ltda em 19/04/2017. Assim, quanto à competência de 04/2017, realmente há concomitância.

Entretanto, para as competências de 06/2017 a 10/2017, a concomitância seria com os recolhimentos de contribuinte individual, na modalidade MEI, em que o segurado recolhe com alíquota de 5% e tem direito à aposentadoria por idade. Tendo recolhido ao mesmo tempo sob alíquota de 20% do salário mínimo como contribuinte facultativo, conforme relação ora anexada, equivalente ao recolhimento de alíquota integral de contribuinte individual, não há razão para sua desconsideração apenas por causa do código de recolhimento. O autor, em verdade, recolheu valor superior ao necessário para que o período seja computado como tempo de contribuição, e talvez por desconhecimento, tenha-o feito sob a rubrica de segurado facultativo, quando os recolhimentos seriam suficientes para a categoria de segurado contribuinte individual. Assim, este último período deve ser acrescido ao tempo de contribuição.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, **preservados os cálculos e critérios de enquadramento da autarquia, inclusive quanto ao tempo especial já reconhecido administrativamente.**

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença, verifica-se que o autor, em **27/02/2018 (DER)** com a conversão e acréscimo do tempo especial em comum, apresentava **43 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de serviço comum**, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade										
			Período		Atividade comum			Atividade especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1	Kelvin Intercambiadores		02/02/1981	31/01/1983	1	11	30	-	-	-			
2	Kelvin Intercambiadores	Esp	01/02/1983	09/08/1993	-	-	-	10	6	9			
3	Kelvin Intercambiadores	Esp	18/01/1994	31/01/2001	-	-	-	7	-	14			
4	Kelvin Intercambiadores		01/02/2001	19/04/2017	16	2	19	-	-	-			
5	Facultativo		01/05/2017	27/02/2018	-	9	27	-	-	-			
##	Soma:				17	22	76	17	6	23			
##	Correspondente ao número de dias:				6.866			6.323					
##	Tempo total :				19	0	16	17	6	23			
##	Conversão:	1,40			24	7	2	8.852,200000					
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				43	7	18						

Tendo nascido em 11/08/1966, na DER contava com a idade de **51 anos e 6 meses**. Com a soma, atinge os 95 pontos necessários para afastar a incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a(i) averbação do período de **01/02/1983 a 09/08/1993**, laborado para a empresa Kelvin Intercambiadores Ltda, como laborados em condições especiais, procedendo-se a devida conversão, consoante determina a lei, (ii) a consideração das competências de **06/2017 a 10/2017** como tempo de contribuição, bem como para (iii) conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, sem a incidência do fator previdenciário caso seja mais vantajoso, desde a **DER em 27/02/2018**, rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: MARCOS ANTONIO RIZZATI
ENDEREÇO: Rua Falcão, n. 73, Jd. Santa Lúcia, Campo Limpo Paulista/SP, CEP 13.236-171.
CPF: 068.159.378-08
NOME DA MÃE: Darci Rossi Rizzati
Tempo especial: 01/02/1983 a 09/08/1993 (Kelvion Intercambiadores Ltda)
Tempo Comum: 01/06/2017 a 31/10/2017
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 186.389.548-9)
DIB: DER (27/02/2018)
VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.
DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja implantado o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Por ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o instituto réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ[1].

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2019.

[\[1\]](#) TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA, ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA, ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA, ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA, ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Roca Sanitários do Brasil Ltda.** em face da **União Federal**, objetivando afastar a majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11, sob alegação de inconstitucionalidade/ilegalidade de tal majoração.

Requer, ainda, declaração do direito à restituição das diferenças recolhidas a maior, via precatório judicial, na forma do ar. 165 do CTN e art. 100 da CF/88, ou compensação administrativa, na forma do art. 170 do CTN e arts. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e 74 da Lei nº 9.430/96, e ainda, nos termos da Súmula nº 461 do E. STJ, devidamente atualizados pela SELIC.

Sustenta, em síntese, que a majoração empreendida foi desproporcional e abusiva, além de ter violado o princípio da legalidade/constitucionalidade, por ter sido promovida por meio de Portaria Ministerial.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ante a inexistência da verossimilhança das alegações (ID 9372991).

A ré apresentou contestação, sustentando a legalidade e constitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX (ID 10320616).

A União requereu o julgamento antecipado da lide, não havendo interesse na produção de outras provas (ID 10572216).

Houve réplica (ID 10847691).

É o breve relatório. Decido.

A parte autora pretende afastar a majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/11 e pela IN RFB n. 1.158/11, alegando ser medida inconstitucional e ilegal pela não observância dos requisitos previstos no art. 3º, §2º da Lei n. 9.716/98 e ao princípio da motivação.

Com efeito, a instituição da *Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX* está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

Conforme disposição expressa contida na Lei nº 9.716/98, a taxa referente ao *poder de polícia* está vinculada aos custos operacionais, ficando delegada ao Ministério da Fazenda a sua fixação. O seu valor estava defasado há 13 anos, de modo que sua atualização visa equacionar os custos operacionais insitos à fiscalização.

Acerca do tema, menciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORT. 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE. IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. AGRAVO PREJUDICADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que subsome à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. A majoração da taxa SISCOMEX não representa qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. Ainda, a majoração que não pode ser vista como confiscatória ou desarrazoada. O valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. (AMS 00180435620154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judic DATA:29/06/2017)

A alegação de ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN RFB n. 1.158/11 deve ser afastada, pois a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa.

Além do que, a Constituição Federal, em seu art. 237, dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Logo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União (Fazenda Nacional), os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso I, todos do novo Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001112-13.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** em fase de cumprimento de sentença, requerida por **PEDRO JOSÉ DOS SANTOS** em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 67.978,04**, relativos a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria com DIB em 15/02/1984 (NB 077.132.460-0), em que foram reconhecidos períodos de atividade especial.

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o INSS apresentou impugnação (ID 9463477), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, por ter o exequente errado no cálculo da renda mensal inicial, já que utilizou fator de conversão de 1,40 para os períodos especiais, quando à época da concessão estava vigente o Decreto 83.080/79, que previa o fator de 1,20. Além disso, o acórdão transitado em julgado, quanto à correção monetária, determina a aplicação da lei 11.960/09.

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 15.387,10**, para agosto/2016.

A Contadoria Judicial apresentou parecer (ID 13993771), seguindo-se manifestações das partes defendendo os respectivos cálculos.

É o relatório. DECIDO.

O INSS apresentou a presente impugnação aduzindo a ocorrência de *excesso de execução*, alegando erro no cálculo da RMI e utilização incorreta de índice de correção monetária.

O benefício do exequente tem data de início em 15/02/1984. Com o reconhecimento de períodos de atividade especial, o fator de conversão é aquele vigente quando da concessão do benefício, segundo o princípio *tempus regit actum*, e não o decorrente de alteração legislativa posterior. O próprio acórdão determina a aplicação da lei de regência. Portanto, para o cálculo do tempo de serviço e coeficiente do benefício, deve ser aplicado o fator 1,20 na conversão do período especial, conforme previsto no Decreto 83.080/79, estando correta a contagem do INSS.

Quanto à correção monetária, deve prevalecer a coisa julgada, em que há determinação expressa para aplicação da lei 11.960/09.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS (ID 9463478), e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **R\$ 15.387,10** (quinze mil, trezentos e oitenta e sete reais e dez centavos), correspondente a **R\$ 15.490,32** devidos a título de *atrasados* e **R\$ 103,22** a título de *honorários advocatícios*, atualizados até agosto/2016.

Por ter sucumbido nesta fase de cumprimento de sentença, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor correspondente ao excesso apontado, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017981-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALMIR OSCAR VAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Almir Oscar Vaz dos Santos** em face do **INSS**, em relação à Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

O presente cumprimento de sentença foi distribuído perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, que de ofício declinou a competência para a Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, em razão de o exequente ser domiciliado em Várzea Paulista, município integrante desta Subseção.

Decido.

Em que pese os argumentos tecidos pelo Juízo Suscitante, é faculdade da parte autora o ajuizamento da ação em Vara Federal da Capital do Estado, que aliás foi onde tramitou a Ação Civil Pública que pretende executar.

A Súmula n. 689 do e. STF não foi revogada, de modo que a competência não pode ser declinada de ofício.

Súmula 689

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Cito julgado do e. TRF 3ª Região no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DC PARTE AUTORA OU PERANTE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL. COMPETÊNCIA DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO. DECISÃO FUNDAME Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. II - Segundo a Súmula 689 do E. STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro." III - A parte autora do feito originário domiciliada em município abrangido pela jurisdição de Osasco, sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro. IV - Conflito negativo de competência procedente para reconhecer a competência para processar e julgar o feito originário do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. V - Agravo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20034 0019995-52.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDE TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE _REPUBLICACA0:.)

Em caso semelhante ao presente, suscitei conflito de competência (autuado sob nº 5028975-92.2018.4.03.0000), cabendo relatoria ao Des. Federal DAVID DANTAS, que em decisão monocrática, assim decidiu:

"Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, em razão da redistribuição pelo Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, em execução individual de título judicial proferido no âmbito da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

O pedido de cumprimento de sentença fora encaminhado originalmente ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, que declinou da competência para apreciá-lo, determinando sua remessa à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, local de domicílio do segurado e de pagamento do benefício. Defende que com o avanço tecnológico, que não exige deslocamento para peticionamento, e a interiorização da justiça, esvaziaram-se os fundamentos que davam sustentação e justificavam a aplicação da Súmula n. 689 do STF.

Em contrapartida, o D. Juízo Federal de Jundiaí suscitou conflito de competência, por entender que não havendo revogação da referida Súmula, a competência discutida é relativa e não declinável de ofício.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão aqui ventilada refere-se à competência para processar e julgar o pedido individual de cumprimento de decisão judicial de caráter genérico proferida em ação coletiva.

De acordo com o art. 516 do CPC, a regra geral de competência para a fase de cumprimento de sentença é a do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, regra esta que comporta exceção trazida pelo próprio normativo e pela natureza da ação.

Quando está a se falar de ação civil pública, estabeleceu o e. STF, em voto da lavra do i. Ministro Teori Albino Zavascki no Recurso Especial n.º 1.243.887, que "a competência para a ação de cumprimento de sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que não exista Vara Federal), bem como a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

Corroborando o mandamento constitucional, foi editada a Súmula 689 do E. STF, in verbis:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado Membro."

De conseguinte, queda cristalino que é proporcionada ao segurado a faculdade de eleger o foro para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. E tal faculdade, por óbvio, foi instituída em favor do beneficiário ou segurado, propiciando-lhe o mais amplo acesso à prestação jurisdicional, valor esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Carta Política.

Evidencia-se, assim, que a despeito das relevantes proposições trazidas pelo juízo suscitado, enquanto não alterada a regra constitucional de eleição de foros, tal prerrogativa prevalece em favor do segurado.

No caso, o exequente optou, espontaneamente, em formular o pedido de cumprimento de decisão perante a Vara especializada da Capital, e a esta não competia de ofício declinar de sua competência.

Isso porque, a competência territorial tem natureza relativa e, portanto, não poderá ser arguida de ofício pelo magistrado, conforme estabelece a Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO 1ª VARA. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. A competência prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n.º 33/STJ.

2. Não pode o Juiz Federal, sem provocação do réu, se recusar a ofertar a prestação jurisdicional, quando o segurado optar por ajuizar a demanda previdenciária junto à Justiça Federal em detrimento do ajuizamento junto a Juízo de Direito da Comarca do seu domicílio.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado."

(CC 116.919/PE, Terceira Seção, Relatora Ministra Desembargadora Convocada do TJ/SE Alderita Ramos de Oliveira, DJe 18/9/2012).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

- O art. 109, § 3º da Constituição Federal cuida de privilégio de foro para o beneficiário.

- Tratando-se de competência relativa, não cabe ao juiz, de ofício, decliná-la. Súmula 33/STJ.

- Competência do Juízo Estadual."

(CC 22.269/PB, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJe 15/3/1999).

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 955 do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o presente Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP para tramitação e julgamento da execução.

Comuniquem-se os Juízos em conflito.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. "

Ressalto que são relevantes e pertinentes às considerações do MM. Juízo declinante. Todavia, as modificações de contexto fático-jurídico decorrente da implantação de novas tecnologias deve ser objeto de reflexão conjunta e estratégica da Justiça Federal, sob pena de distorções na repartição de competências e prejuízos correlatos à regular tramitação processual, a par de riscos à segurança jurídica.

Por estas razões, suscito o presente **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, a fim de que seja declarada a competência da 1ª Vara Federal de São Paulo-SP.

Providencie-se o cadastro do conflito no PJe da 2ª Instância, com cópia do processo digital, servindo a presente decisão como ofício.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-93.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APARECIDO FERNANDES CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do tempo de PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Pleiteia o autor o reconhecimento dos seguintes períodos como laborados em condições especiais: **03/12/1998 a 23/05/2017** (CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.).

Seguem os excertos dos argumentos da controvérsia:

INSS:

Já de início se vê ser impossível conceder aposentadoria especial ao autor, vez que mesmo que hipoteticamente restasse comprovada a insalubridade por todo o período, o tempo até a DER seria inferior a 25 anos, impossibilitando a concessão. E, de qualquer forma, vê-se que o documento nº 06 (65e3560d) anexado à petição inicial (PPP) foi emitido somente em 05/2017, não podendo ser utilizado para eventual concessão desde a DER em 2014 (processo administrativo), cujos documentos, por óbvio, não atestavam especialidade para período futuro posterior.

Ademais, vê-se que o PPP juntado aos autos pelo autor, com suposta data de emissão em 05/2017, está assinado por funcionário sem poderes para sua emissão (LÍDIA MASTROGIUSEPPE), pois a procuração que segue em anexo ao PPP dá poderes, em 2014, apenas para o funcionário ANTONIO PUPO. Tal PPP, portanto, deve ser desconsiderado, não podendo ser aceito para prova das alegações do autor.

De fato, o autor omitiu na presente demanda o PPP originalmente apresentado no requerimento administrativo de 2014, cuja análise da perícia técnica não enquadrou o período 1998/2014:

Em primeiro plano, no período entre 01/07/1999 a 31/10/2000, o autor esteve exposto a ruído de 87dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância, tendo em vista o limite legal de 90 dB no período. O mesmo com relação ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014, abaixo de 85dB:

Insta salientar que os períodos em que o autor se encontrava afastado do trabalho e em gozo do benefício auxílio doença não podem ser computados para fins de aposentadoria especial, quais sejam eles: 19/11/1996 a 03/01/1997; 10/03/1997 a 07/11/1997 e 11/07/1998 a 26/05/1999.

Quanto ao restante do período requerido pelo autor (posterior a 19/11/2003), nota-se que não foi apresentado HISTOGRAMA OU MEMÓRIA DE CÁLCULO da medição do ruído de modo que não é possível concluir quanto à habitualidade e permanência da exposição.

Parte Autora:

Primeiramente, com o reconhecimento dos períodos laborados em condição especial até a data da DER, são suficientes para a concessão da aposentadoria especial ao Requerente com o reconhecimento dos períodos especiais laborados e a conversão do tempo comum em especial. Porém, anexou nos autos PPP atualizado, caso não seja do entendimento deste juízo o a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com o PPP atualizado anexo, com data e emissão posterior a da DER, resta comprovado que o Requerente atingiu o tempo mínimo para a concessão da Aposentadoria Especial por laborar por mais de 25 anos em ambiente insalubre.

Ainda, quanto ao Procurador do PPP, a Autarquia, ora Ré observou se tratar de nomes distintos descritos em procuração e assinante responsável do referido documento Perfil Profissiográfico Previdenciário. Desta forma, para que não haja dúvidas quanto a veracidade do documento, a parte autora está providenciando junto a empregadora para apresentar na petição de provas a produzir procuração constando a responsável assinante pelo presente PPP emitida pela empresa Continental, demonstrando assim, que se trata de documento legítimo, qual comprova que o Requerente laborou exposto a insalubridade por todo o período mencionado.

No mais, deve ser considerado o tempo especial desde a apresentação do documento, visto que a questão de emissão de procuração não é realizada pelo Segurado, mas sim pela empresa, não podendo o autor ser prejudicado por um ato unilateral.

O INSS não condiz com a verdade ao afirmar que o A parte Autora omitiu o PPP apresentado originalmente no requerimento administrativo, até porque este juntou a cópia do Processo Administrativo, com a constante do PPP. De forma a garantir o direito do Segurado quanto a concessão da aposentadoria especial qual o é de direito, este anexou PPP atualizado aos autos, porém em nada omitindo informações outrora apresentadas.

Da leitura do formulário PPP, verifica-se a ausência de um campo específico e claro para a aposição da informação acerca da habitualidade e permanência. Com efeito, é desproporcional e irrazoável punir, aqui também, o segurado, por tal informação técnica, ocasionada por deficiência da própria autarquia, notadamente em se considerando, como já dito acima, que o INSS tem o poder-dever de fiscalizar e reprimir quaisquer inconsistências no preenchimento de seus formulários padrões. Situação diversa se teria caso constasse, no PPP, informação expressa quanto à falta de habitualidade e permanência, quantidade e qualidade dos agentes químicos.

Em suma: ao descumprir mister que lhe compete por força da lei, qual seja, padronizar o PPP mediante texto que facilite o seu correto preenchimento, atrai a autarquia, para si, o ônus de provar que a habitualidade e permanência, se não houve alterações de layout entre o período de exercício do labor e o momento das medições, pelo que deveria tê-lo feito ou requerido por meio de abertura de exigência, intimação da empregadora para prestar informações ou vistoria no local de trabalho. E nada disto o INSS fez!

DA INSALUBRIDADE - RÚIDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA

a) CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, onde o Autor laborara de 09/01/1990 a 23/05/2017, 27 anos, 04 meses e 15 dias, exercendo a função de Operador de Produção "B", Operador de usinagem "B", Operador de Galvanoplastia "B", Operador de Usinagem "B", Auditor Final de usinagem "A" e Preparador de Dispositivo. O Autor esteve exposto a agentes nocivos acima dos limites de tolerância conforme descritos em inicial e constantes no PPP - só isso, já é suficiente para ser enquadrado como atividade especial;

Pois bem.

Em relação ao período de 03/12/1998 a 23/05/2017 (CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.), o PPP trazido aos autos (ID 1608423) informa que o autor exerceu atividades laborais consistentes em operador de usinagem, operador de galvanoplastia, auditor de usinagem preparador de dispositivos, no setor de usinagem, com exposição a ruído na intensidade de 88 dB(A) até 91 dB(A), aferida sob a metodologia quantitativa.

Reside a controvérsia na metodologia de cálculo.

Acerca do tema, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Sob este prisma, não reconheço a especialidade, eis que na linha do quanto já exposto, uma vez que o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos), a desconformidade metodológica obsta a efetiva identificação da intensidade e da forma de exposição ao agente malsão, desbordando da excepcional autorização constitucional insculpida no §1º, do artigo 201 da Constituição de 1988.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo honorários pela parte autora no importe de 10% do valor dado à causa. Aplica-se à espécie, ademais, o que preceitua o art. 98, §3º, do CPC.

Sem condenação de custas em desfavor do autor, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-80.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JORGE BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA SKAF - SP273003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência, a partir do requerimento administrativo NB 180.579-869-0, com DER em 19/10/2017.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Foi ofertada réplica.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP– 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porquanto elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Conforme processo administrativo (ID 8804734), já foi reconhecido ao autor a especialidade do período de **13/06/1990 a 01/08/1995** e de **01/09/1995 a 02/03/1996**, laborado para a empresa **Elekeiroz S.A.**, em razão de exposição a ruído acima do limite de tolerância. Trata-se, portanto, de período incontroverso, carecendo a parte autora de interesse processual para seu reconhecimento.

Passo à análise do período não reconhecido como especial nesta empresa, de **02/08/1995 a 31/08/1995**. A justificativa apresentada pela autarquia foi a ausência de responsável técnico para este interregno.

Entretanto, trata-se de um intervalo curto em que houve a substituição do engenheiro responsável pelas avaliações ambientais, podendo-se pressupor a continuidade do mesmo índice de ruído apurado antes e depois, informado no PPP, qual seja, **86,6 dB**. Assim, por ser superior ao limite de tolerância, reconheço a especialidade também deste interregno.

Pleiteia a parte autora, ainda, o enquadramento como especial, por categoria profissional, do período em que trabalhou como vigia para a empresa **Cerâmica – Cerâmica Itapetinga Ltda de 01/08/1989 a 10/11/1989**, conforme anotação em sua CTPS.

Em relação ao exercício das funções de *guarda, vigia e vigilante*, é cabível seu enquadramento por categoria profissional, por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja mediante a utilização de **arma de fogo**. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. Comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp).

E, neste contexto, deixo de enquadrar como especial o período acima referida, uma vez que foi apresentada apenas a CTPS com a anotação genérica de “vigia”, sem descrição das atividades ou informação de utilização de arma de fogo, não estando, desta forma, comprovada a periculosidade.

Por fim, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período laborado para a empresa **Renner Sayerlack S.A.**, a partir de **27/10/1997**.

Quanto ao período de **27/10/1997 a 30/09/1998**, em que o autor trabalhou como embalador, sendo responsável por executar serviços de envase, rotulagem, dosagem e plastificação de produtos, reconheço, a partir do que se extrai do PPP anexado (ID 8804734 pág. 09/13), sua especialidade eis que o autor esteve exposto ao agente nocivo calor em intensidade de **28 °C** durante a jornada de trabalho, acima, pois, do limite de tolerância previsto na NR 15 do MTE para atividades consideradas moderadas, como é o caso, que é de **26,7 °C**.

Para o período posterior, trabalhado na mesma empresa, o PPP informa a exposição a diversos agentes químicos, entre eles nitrobenzeno, benzeno e etilbenzeno.

O STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial", o que conduz ao afastamento da especialidade da exposição a diversos dos agentes nocivos relacionados no PPP trazido aos autos, à exceção, contudo, dos agentes nocivos benzeno e derivados, os quais se tratam de agentes nocivos relacionados às neoplasias malignas independentemente da época de exposição (Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014 *Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – Grupo 1 – agentes confirmados como carcinogênicos*), para os quais, a simples exposição caracteriza a especialidade do labor.

Neste sentido, eis a normatização aplicável:

Regulamento da Previdência Social

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (*Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013*)

IN PRES/INSS nº 77 de 21/01/2015:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. (destaquei)

E acerca do tema, eis o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91. AMIANTO OU ASBESTO. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. Considera-se atividade especial a exposição a amianto ou asbesto, agente nocivo previsto no item 1.0.2 do Decreto 3.048/99. Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretudo que se trata de amianto, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego.

3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

4. Comprovados 20 anos de atividade especial sujeito a amianto, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91.

5. Conquanto a parte autora possa ter continuado a trabalhar em atividades insalubres após a DER e a citação, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AC ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DP1M/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória à aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial."

6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

9. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF - 3ª Região. 10ª Turma. AC/Reex 2013.61.43.008868-8/SP. Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA. D.E. 28/06/2017 grifo e negrito nosso).

Sob este prisma, considerando que houve comprovada exposição habitual e permanente a referidos agentes (benzeno, nitrobenzeno e etilbenzeno) no período de 01/10/1998 a 06/02/2017 (data de emissão do PPP), o enquadramento da especialidade é medida que se impõe.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença, verifica-se que o autor, em 19/10/2017 (DER), apresentava 25 anos de tempo de serviço especial, suficientes, pois, para a CONCESSÃO da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade						Atividade especial			
			Período		Atividade comum			a			m	d
			admissão	saída	a	m	d					
1	Bekeiroz S.A.	Esp	13/06/1990	02/03/1996	-	-	-	5	8	20		
2	Renner Sayerlack S.A.	Esp	27/10/1997	06/02/2017	-	-	-	19	3	10		
##	Soma:				0	0	0	24	11	30		
##	Correspondente ao número de dias:				0			9.000				
##	Tempo total :				0	0	0	25	0	0		

Do art. 57, §8º da Lei nº 8.213/91.

Quanto à alegação de impossibilidade de recebimento concomitante de salário em atividade especial e aposentadoria especial, sem razão o INSS.

Eis, inicialmente, o teor do dispositivo invocado, *in verbis*:

Lei n.º 8.213/91

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (g. n.).

Por sua vez, o artigo 46 da legislação de regência dispõe que:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. (g. n.).

Num primeiro momento, cumpre observar que o teor do disposto no artigo 46 *supra* se refere à hipótese em que determinada **condição** para concessão de benefício previdenciário **não** se revela mais presente, qual seja, a *incapacidade laboral*, o que, **todavia, não** ocorre no caso dos autos, na medida em que a **condição** para acesso ao benefício de *aposentadoria especial* tem em conta o fato de o segurado laborar *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.*

No entanto, a falta de compatibilidade alhures apontada **não** elucida a lide, sendo necessário examinar a questão posta à luz do texto constitucional.

Neste sentido, dispõe o artigo 5º, inciso XIII da CRFB/88, *in verbis*, que:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (g. n.).

No ponto, preleciona José Afonso da Silva^[1] que o dispositivo em questão confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constranger a escolher e a exercer outro.

Mas não é só, eis que o texto constitucional ainda estabelece, *in verbis*, que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

(...)

XXXIII - proibição de **trabalho noturno, perigoso ou insalubre** a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (g. n.).

Sob este prisma, a interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso XIII, e artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXXIII, permite concluir que o disposto no artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/90 encontra suporte de validade na Carta Magna ao estabelecer restrição **ilegítima** ao exercício profissional.

Ora, a restrição ao exercício da *liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão* deve-se dar de forma **excepcional** e nos limites de possibilidades franqueados pelo texto constitucional, sendo certo que, *in casu*, a par do dispositivo impugnado em **nada** se referir a eventuais qualificações profissionais, **ignora** a presença de normas protetivas do labor prestado em condições especiais para além da previsão do benefício de aposentadoria especial, as quais se afiguram calçadas no objetivo de redução, em si, dos riscos inerentes ao trabalho, ao lado da maior retribuição financeira para o exercício de labor nessas condições.

Veda-se ainda, neste sentido, o exercício de labor em condições especiais aos menores de 18 anos, *garantindo-se, contrario sensu*, o pleno exercício da **autonomia da vontade** em prol dos cidadãos habilitados à prática de todos os atos da vida civil (artigo 5º, CC/02) para fins de celebração de *contratos de trabalho*.

Não se desconhece que sobre o tema, o *Pretório Excelso* reconheceu a existência de *repercussão geral* no âmbito do **RE 791961**, Rel. Min. Dias Toffoli, *dj* 27.03.2014 (exarada nos autos do RE 788.092 inicialmente), que ainda pende de julgamento (**Tema 709**).

Todavia, importa ressaltar que o próprio **STF**, por ocasião do julgamento da ADIN 1.721, Rel. Min. Carlos Brito, firmou entendimento de que *Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. As expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer destituição de algum. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.*

Sob este enfoque, e por fim, **não** há como admitir que o exercício regular de um direito de aposentação, fundado na prestação de labor sujeito a condições especiais, dê ensejo à restrição de *direito fundamental individual* a partir de lei ordinária, sem o devido suporte constitucional, e em total e desarrazoado prejuízo ao segurado.

O fato de o segurado manter-se em atividade mesmo após haver requerido o benefício de aposentadoria especial retrata somente a realidade do país, que não permite ao segurado manter-se inativo enquanto espera o deferimento de seu benefício pela Autarquia Previdenciária, em prejuízo do sustento de sua família.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução de mérito, quanto aos períodos de **13/06/1990 a 01/08/1995** e de **01/09/1995 a 02/03/1996**, laborados para a empresa **Elekeiroz S.A.**, por falta de interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** em resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a (i) averbação dos períodos de **02/08/1995 a 31/08/1995** (Elekeiroz S.A.) e de **27/10/1997 a 06/02/2017** (Renner Sayerlack S.A.), como laborados em condições especiais, bem como a (ii) concessão, na sequência, do benefício previdenciário de **aposentadoria especial** em favor do autor, desde a DER em **19/10/2017**, **nos termos da presente sentença**.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JORGE BENTO DA SILVA

ENDEREÇO: Rua Antonio Leonel Tamega, n. 61, Jundiá-SP.

CPF: 415.389.435-49

NOME DA MÃE: Rita Teixeira Bento da Silva

Tempo especial: **02/08/1995 a 31/08/1995** (Elekeiroz S.A.) e de **27/10/1997 a 06/02/2017** (Renner Sayerlack S.A.)

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 180.579.869-0)

DIB: 19/10/2017

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: mês seguinte da intimação da sentença

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **averbado** em favor do autor o período de tempo especial ora reconhecido e, na sequência, implantado o benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, nos termos da presente sentença.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Por ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, Condeno o instituto réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC, sobre o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ[2].

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2019.

[1] *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 31ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

[2] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003189-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MARCOS LISBOA BENINCASA, VANDERLEIA NASS
Advogado do(a) EMBARGANTE: STENIO DE SOUZA SALOMAO - GO51536
Advogado do(a) EMBARGANTE: STENIO DE SOUZA SALOMAO - GO51536
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro a serem distribuídos por dependência à execução fiscal 0003132-96.2017.4.03.6128, da 1ª Vara Federal de Jundiaí.
Assim, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação da distribuição.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIMAS RAVAZZIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SEMENSATO MELATO - SP146905
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da informação do Juízo Deprecado da impossibilidade de realização da audiência na data agendada, redesigno-a para o dia **17 de setembro de 2019, às 14h00**.

A oitiva da testemunha ocorrerá por videoconferência (ID agendamento SAV n. 20570).

Informe-se o Juízo Deprecado para providenciar a intimação da testemunha.

Intimem-se as partes da nova data.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIMAS RAVAZZIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SEMENSATO MELATO - SP146905
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da informação do Juízo Deprecado da impossibilidade de realização da audiência na data agendada, redesigno-a para o dia **17 de setembro de 2019, às 14h00**.

A oitiva da testemunha ocorrerá por videoconferência (ID agendamento SAV n. 20570).

Informe-se o Juízo Deprecado para providenciar a intimação da testemunha.

Intimem-se as partes da nova data.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DESPACHO

ID19553528: afasto a prevenção.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, bem como prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal e Araçatuba, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Deiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da cópia integral do Procedimento Administrativo que tramitou junto ao INSS.

Int.

LINS, # {dataAtual}

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001390-49.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: T.W.M. GESTAO AMBIENTAL LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELA CRISTINA RAMOS DO REGO VIEIRA - SP187985

DESPACHO

ID 18472939: Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original e atualizado.

Cumprida a determinação supra, manifestem-se as partes sobre o documento de pagamento anexada a referida petição acima, se refere-se a parcelamento efetivado.

CARAGUATATUBA, 28 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO ANTUNES

DESPACHO

Os presentes autos foram devolvidos pela Central de Conciliação, sem a realização de audiência de conciliação, devido à manifestação da parte autora pela sua não realização, conforme certidão juntada sob id. 16058854.

Assim, fica a parte requerente/CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta aos embargos à monitoria juntados sob id. 14280442, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

BOTUCATU, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-96.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLAUDIO ANTUNES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AILTON DA SILVA, APARECIDA DE FATIMA TIOZZO, MIRIAM FERNANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILDEMAR MAGALHAES GOMES - SP287847
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação do sr. perito nomeado, de Id. 19563445, na qual informa que a vistoria no imóvel objeto desta ação será realizada no dia 31 de agosto de 2019, às 9:30 horas.

Int.

BOTUCATU, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-57.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO ALFREDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-18.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação do perito nomeado, de Id. 18093393: Por considerar razoável a estimativa apresentada, arbitro os honorários periciais em R\$ 4.000,00, sendo R\$ 1.000,00 a título de honorários provisórios e R\$ 3.000,00 a título de honorários definitivos.

Nos termos da decisão lançada sob o Id. 17477681, fica a parte ré, requerente da prova, intimada para realizar o depósito integral dos honorários do sr. perito nomeado, no importe de R\$ 4.000,00, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste despacho, *sob pena de preclusão da prova*.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito para saque dos honorários provisórios, no importe de R\$ 1.000,00, e intime-se o mesmo para retirada do alvará de levantamento, bem como, para informar data e horário para realização da perícia designada neste feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JEOVA JOAQUIM DE MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 19438025 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000812-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GEONI JORGE DE SOUZA MARTINS, MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS
REPRESENTANTE: MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos precatórios transmitidos neste feito, inscritos para pagamento na proposta orçamentária de 2020, conforme Ids. 15983134, 15983136 e 15983137.

BOTUCATU, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELA AVERSA CHAVES - ME, MARCELA AVERSA CHAVES

DESPACHO

Considerando-se a devolução dos autos pela CECON sem a realização da audiência de conciliação – tendo em vista a informação da CEF acerca do desinteresse em conciliar (cf. Id. 1659950 e Id. 16060101), requeira a exequente/CEF o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-44.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JAIR APARECIDO DELGADO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: TULLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGRODUMA - AGROCOMERCIAL LTDA, SANTA FILOMENA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - SPE - LTDA, CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA

REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVEIRA, MARCELO MACHADO GONZAGA FERREIRA, DANIELLE DEGASPARI RIBEIRO DA SILVA, PAULO VICENTE CACAPAVA DO AMARAL

Advogado do(a) RÉU: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA - SP270069

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, em cumprimento à parte final da decisão de Id. 14782144, remetam-se os autos à CECON para adoção dos procedimentos necessários à designação de data para audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: UDNEY HENRIQUE MARIOTTO - ME, UDNEY HENRIQUE MARIOTTO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE NALI - SP204042, RICARDO AUGUSTO ACERRA - SP260239

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE NALI - SP204042, RICARDO AUGUSTO ACERRA - SP260239

DESPACHO

Manifestação sob id. 17629493: Defiro.

Providencie a secretaria a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal – CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada transferência do valor penhorado via BACENJUD, R\$ 1.009,89, junto ao Banco do Brasil (agência 0079-5, conta corrente 62100-5), id. 17546240, aos cofres da Caixa Econômica Federal – CEF, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará.

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas dos anos 2019/2020 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente demanda na **22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo** a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 11h00min** para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 11h00min**, para realização do leilão subsequente.

Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente demanda também na **22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo** a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 29 DE ABRIL DE 2020, ÀS 11h00min** para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 13 DE MAIO DE 2020, ÀS 11h00min**, para realização do leilão subsequente.

Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 222ª e 226ª.

Fica dispensada a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos presentes autos executivo, visto que a penhora sob id. 15021106 está concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo – Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS.

Cumpra-se e intím-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001040-10.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: FERNANDO BUENO DE CAMPOS

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE voluntariamente pela parte exequente, intime-se a parte executada, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Estando em termos, ou não havendo procurador constituído à parte executada, encaminhe-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade (fls. 92/101 dos autos físicos digitalizados) para depois da manifestação da parte exequente.**

Desta forma, dê-se vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após tornem os autos conclusos para decisão e para apreciação do peticionado pela exequente às fls. 90/91 dos autos físicos digitalizados.

Intím-se.

BOTUCATU, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: KAPED BLOCOS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP, PEDRO FERNANDES CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR CAPELETTE MENEHIM - SP368611, VITOR CAPELETTE MENEHIM - SP314741
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR CAPELETTE MENEHIM - SP368611, VITOR CAPELETTE MENEHIM - SP314741

DESPACHO

Manifestação sob id. 18576081: Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente/CEF acerca do bem indicado à penhora pela parte executada em sua manifestação sob id. 10521960. Prazo: 20 (vinte) dias.

Certifique-se nos embargos à execução nº 5001180-51.2018.4.03.6131, distribuídos por dependência a esta execução, que foi requerido pela exequente o prosseguimento nesta execução, encaminhado-se os mesmos à conclusão.

Cumpra-se e intím-se.

BOTUCATU, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-12.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROBERTO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, tendo em vista que na aba "Associados" do presente feito foi apontada eventual prevenção deste processo com o processo nº **5000991-77.2019.403.6183** em trâmite eletrônico perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, fica o autor intimado para esclarecer e *comprovar documentalmente a ausência de litispendência*. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e nos mesmos termos do parágrafo anterior, fica a parte autora intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-81.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALEX SANDRO VALENTINI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE CAMPOS - SP402116
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, preliminarmente, fica a parte autora intimada para juntar aos autos documentos aptos a comprovarem os rendimentos auferidos pelo mesmo (demonstrativo de pagamento, declaração de imposto de renda, etc.). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 22 de julho de 2019.

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003911-48.2016.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR PEREIRA/SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu JULIO CESAR PEREIRA pela prática do delito previsto no art. 296, 1º, III, do CP, porque, no dia 13/03/2016, o acusado foi surpreendido por Policiais Militares Ambientais, nesta cidade de Botucatu/SP, na posse de uma anilha (nº AO-2,2-270193), utilizada para identificação de pássaros emitida pelo IBAMA, a qual constatou-se, posteriormente, ser falsa. Recebimento da denúncia aos 27/09/2018 (fl. 143). Informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 147 e no Apenso LO réu foi regularmente citado (fl. 159) e apresentou resposta escrita à fl. 160, por meio de defensor constituído. Em instrução, colheu-se o depoimento das testemunhas de acusação e de defesa, sendo homologada a desistência de oitiva da testemunha de indicada pela defesa, MARCOS LUCIANO VENÂNCIO PAGANINI, sendo o acusado interrogado (fls. 194/201). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 194/vº). Em sede de alegações finais, em forma de memoriais (fls. 203/210), o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal, com a condenação do acusado nos termos da inicial alegando que os fatos narrados na denúncia restaram corroborados pelos documentos carreados aos autos e pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação. A defesa, em forma de memoriais, apresentou suas alegações finais (fls. 213/218), postulando pela absolvição do réu, alegando que inexistiu dolo na conduta, bem assim, que não há prova suficiente à condenação. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito em termos de julgamento. DA IMPUTAÇÃO DIRIGIDA AO ACUSADO delito imputado na denúncia que ora vem a julgamento está descrito, no art. 296, 1º, III do CP, assim redigido: Falsificação do selo ou sinal público. Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabela; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos, a partir do Laudo Pericial Federal nº 2115/2017 (fls. 40/48), no qual restou consignado que tanto a anilha apreendida em poder do réu, quanto a apreendida na cidade de Bauru/SP, de idêntica numeração, eram falsas, cabendo realçar que a anilha nº AO-2,2,270193 encontrava-se junto ao IBAMA registrada em nome do acusado, o qual declarou o óbito do pássaro em 05/03/2016. Configurada, assim, a conduta delitosa sob o aspecto de sua materialidade. DA AUTORIA DO DELITO. O escorço da instrução processual permite a conclusão, sem maior esforço, de que está presente, para o acusado aqui em causa, também a autoria da conduta delitosa que a ele foi imputada. Ouvida em instrução, a testemunha de acusação SERGIO HENRIQUE VIOTTO GRACIANO, Policial Militar Ambiental que realizou a apreensão da anilha falsificada em poder do acusado, afirmou que referido material foi encontrado em sua residência, quando da fiscalização levada a efeito pelos milicianos, e que o mesmo havia declarado que a anilha pertencia a uma ave que havia falecido há poucos dias, e que já havia dado baixa junto ao IBAMA. Afirmou, ainda, que naquele momento não foi constatada adulteração em referido sinal identificador. A testemunha arrolada pela acusação, ANDERSON BATISTA BIANCONI, afirmou que o acusado há aproximadamente 5 (cinco) anos, o qual, como a testemunha, é criador de pássaros e que já efetuou trocas de passeriformes com o mesmo, encontrando-o com frequência em eventos destinados a criadores de animais. Por seu turno, a testemunha JOSÉ GERALDO CONTE, indicada pela acusação, afirmou que o acusado é primo de sua esposa, fato pelo qual o conhece há bastante tempo e que tinha conhecimento que o mesmo possui pássaros cadastrados junto ao IBAMA. A testemunha AMINADABE PEDROSO DE CAMARGO ANTÔNIO, também indicada pela acusação, afirmou conhecer o acusado dentre tantos outros criados de pássaros e que não se recordava de ter realizado trocas de passeriformes com o mesmo. A testemunha arrolada pela defesa, RUBENS DE ALMEIDA, afirmou conhecer o réu há cerca de 25 anos, não esclarecendo nada sobre os fatos, tecendo comentários apenas sobre a vida progressiva do mesmo, sem indicação de qualquer desabono. No seu interrogatório, o acusado nega a autoria delitiva. Afirmou que já esteve na posse de 20 (vinte) gaiolas de pássaros e que realizava em sua residência encontros periódicos de criadores de pássaros. Afirmou que desconhecia a falsidade da anilha apreendida em seu poder, a qual pertencia a um pássaro (papa-capim-de-coleira) falecido dias antes da fiscalização levada a efeito pelos Policiais Militares. Afirmou que adquiriu referida ave de pessoa chamada APARECIDO MARQUES, conhecido por CIDINHO, sem dar indicações pomenorizadas que pudessem identificar referida pessoa. É inegável a constatação, no caso em questão, seja da autoria do delito, seja do dolo do acusado. Veja-se, preliminarmente, que as testemunhas nada acrescem ao deslinde da questão, visto que suas declarações nada esclarecem sobre o fato, em si mesmo considerado, mas indicam, isso sem sombra de dúvida, que o acusado é criador de passeriformes há bastante tempo, à exceção da testemunha da acusação, SERGIO HENRIQUE VIOTTO GRACIANO, Policial Militar Ambiental que realizou a apreensão da anilha falsificada em poder do acusado, no sentido que corrobora aquilo que consta do Termo de Vistoria Ambiental de fls. 06/08, em que foi apreendida a anilha AO-2,2,270193, por aparente duplicidade. De outro lado, há que se considerar que aos 06/07/2017, perante a autoridade policial judiciária, o acusado afirmou que o animal a quem pertencia a anilha falsificada apreendida havia morrido há muito tempo, não se recordando da data em que adquiriu referida ave de uma pessoa da qual não se

recordava e que não detinha qualquer documentação da transação (fls. 52/53 do IPL em apenso). Neste ponto específico, aliás, considero importante salientar que as declarações dos réus quando de seus respectivos depoimentos junto às autoridades policiais, se não podem ser adotadas como elemento único e exclusivo de convicção, também não podem ser totalmente desprezadas, pelo só fato de que foram tomados na fase inquisitorial. Nada impede que o juiz, tomando os depoimentos dos acusados em cotejo com os demais elementos de prova amanhados no processo, possa aferir da credibilidade daquilo que foi dito em sede policial atribuindo à prova o seu devido valor. O que não tenho por aceitável é desconsiderar totalmente o que foi dito no inquérito policial, para adotar apenas o teor dos termos de interrogatório dos acusados em juízo. Mesmo porque, a experiência mostra que, em juízo, já na condição formal de acusados, muitos réus passam, pura e simplesmente, a negar e silenciar sobre fatos que, com clareza e precisão de detalhes, admitiram em sede policial. Assim, como está patente da análise que ora se faz, adota-se o depoimento do acusado como elemento de prova adjuvante na formação, a partir da prova global produzida nos autos, do convencimento que redunda na convicção pela autoria do delito em relação ao acusado. Nesse sentido, comungo do pensamento do ilustre Procurador da República oficiante nos autos, plasmado em sede de memoriais finais, em contraposição àquele trazido à baila pela arguta defesa do acusado, também em sede de memoriais finais, no sentido de não se admitir, no presente caso, a ocorrência de erro de tipo, tendo-se em conta tratar-se o réu de criador amador de pássaros já há bastante tempo, de quem se espera toda a cautela na verificação de validade e mesmo autenticidade dos sinais de identificação (anilhas), bem assim das corretas e tempestivas providências junto ao órgão federal (IBAMA), quando das ocorrências que sustentam terem se passado, na medida em que, há muito tempo, tem sido objeto de tutela bastante rigorosa o controle na criação de animais silvestres, em especial passeriformes, em nosso país. Por tais razões, bem salienta o Parquet Ministerial, à fl. 207 que: "Outrossim, constata-se que é insustentável, no caso, eventual tese de erro de tipo, uma vez que o acusado é criador amador de passeriformes há muitos anos, conforme já exposto, possuindo alguns pássaros anilhados há mais de dez anos (gravação audiovisual à fl. 201). Além disso, afirmou, em sede policial (fls. 52/53), que, na época da fiscalização, possuía autorização do IBAMA para criar pássaros, o que gera a consciência sobre as formalidades exigidas na criação de pássaros silvestres, de modo que possuía condições bem superiores ao homem médio em reconhecer a inautenticidade da anilha identificadora adulterada ou falsificada, bem como de compreender o caráter ilícito de sua conduta. Criando pássaros há tanto tempo com autorização do IBAMA, estava familiarizado com os procedimentos, de modo que tinha o dever de conferir a regularidade da anilha de cada ave que estava em sua posse, reportando qualquer possível irregularidade ao órgão de proteção ambiental. No caso em exame, o acusado agiu, no mínimo, com dolo eventual, ao não tomar as providências necessárias que lhe cumpririam (na verificação da inautenticidade da anilha em voga). Nesse sentido, a alegação do réu, por ocasião do interrogatório judicial, de que não detinha capacidade para distinguir anilhas verdadeiras de inidôneas, além de inverossímil, repleta de evasivas e nada convincente, é manifestamente incompatível com todos os documentos, indícios e testemunhos colhidos na instrução criminal e diante deles deve sucumbir. Até mesmo em razão desta constatação é que também não se sustenta a tese da defesa de que o réu não tinha meios de aferir a autenticidade da anilha em referência, na medida em que o próprio Policial Militar Ambiental que fez apreensão declarou em seu depoimento judicial que na ocasião não identificou que referida anilha seria falsa, pois tal apreensão se deu em razão da aparente duplicidade em relação a outra anilha localizada na cidade de Bauru/SP, ou seja, a autenticidade seria confirmada em momento posterior, porém a irregularidade já se fazia presente, e isso seria facilmente verificado junto ao IBAMA pelo próprio réu, dada a similaridade de identificação nas 2 (duas) anilhas, ou seja, ainda que não fosse possível identificar, a olho nu, tratar-se de material falseado ou adulterado, acessando-se aos sistemas de controle do órgão fiscalizador/regulador (IBAMA) teria o acusado meios de verificar que tal anilha não era autêntica. Por tais razões é que entendo ser incabível admitir-se erro de tipo, em qualquer modalidade, que possa favorecer ao acusado. Não é outra a interpretação de nossa jurisprudência, em casos como o presente, v.g. do seguinte julgado, cuja ementa transcrevo: PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APREENSÃO DE SEIS PÁSSAROS SILVESTRES IRREGULARMENTE MANTIDOS EM CATIVEIRO DOMICILIAR PELO ACUSADO, TODOS DESPROVIDOS DE QUAISQUER ANILHAS IDENTIFICADORAS NO MOMENTO DA VISTORIA AMBIENTAL, SEQUER PORTANDO RELAÇÃO ATUALIZADA DE PASSERIFORMES NO ENDEREÇO DE SEU PLANTEL, EM DESACORDO COM O ARTIGO 32, II e III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA N. 10/2011. USO INDEVIDO PELO RÉU DE QUATRO ANILHAS CONTRAFEITAS DO IBAMA (DUAS ABERTAS E DUAS FECHADAS), INICIALMENTE POR ELE MANTIDAS APOSTAS INDEVIDAMENTE NOS TARSOS DE PASSERIFORMES ORA APRENDIDOS E, NA SEQUÊNCIA, POR ELE PRÓPRIO DELES RETIRADAS E DESDE ENTÃO GUARDADAS SOLTAS EM SEU PODER ATÉ O MOMENTO DA DILIGÊNCIA POLICIAL. DELITOS IMPUTADOS NA DENÚNCIA DEVIDAMENTE TIFICADOS NO ARTIGO 29, 1º, III, DA LEI 9.605/98, E NO ARTIGO 296, 1º, I e III, DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. PRINCÍPIO DA CONSUÇÃO NÃO APLICÁVEL NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS, MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS, À MÍNGUA DE ERRO SOBRE OS ELEMENTOS DO TIPO OU TAMPONCO SOBRE A ILICITUDE DO FATO (SEJA INEVITÁVEL, SEJA EVITÁVEL). DOLO CONFIGURADO. PERDÃO JUDICIAL NÃO INCIDENTE. IN CASO. DOSIMETRIA E SUBSTITUIÇÃO DA SOMA DAS PENAS CORPORAIS APLICADAS AO RÉU POR UMA RESTRIÇÃO DE DIREITOS E UMA MULTA SUBSTITUTIVA ORA REAJUSTADA AO MÍNIMO PATAMAR LEGAL, EM CONSONÂNCIA COM A SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA DESFAVORÁVEL DO APENADO. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O apelante foi condenado, em concurso material, pela prática dos delitos previstos no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, e no artigo 29, 1º, III, da Lei 9.605/98. 2. Em suas razões recursais (fls. 143/154), a defesa de REINALDO APARECIDO VINCONIN pleiteia a reforma da r. sentença, para que (i) o referido réu seja absolvido do delito do artigo 29, 1º, III, da Lei 9.605/98, a partir da aplicação do perdão judicial previsto no 2º do referido dispositivo legal no caso concreto; (ii) seja absolvido do delito do artigo 296, 1º, III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ou mesmo à luz do princípio da consunção, sob o argumento de que o suposto ato ilícito relativo ao uso de anilhas tidas como falsas teria se dado na hipótese exclusivamente com decorrência do ato lícito consistente em criar pássaros pretensamente com autorização do IBAMA; (iii) ou ainda, seja absolvido de ambas as imputações delitivas por completa ausência de provas de autoria; (iv) subsidiariamente, seja reduzida ao mínimo legal a pena de multa substitutiva então fixada em 10 (dez) salários mínimos, ante a alegada condição socioeconômica desfavorável do acusado. 3. Não há se falar em conflito aparente de normas entre os tipos penais descritos no artigo 296, 1º, I e III, do Código Penal (uso de anilhas do IBAMA falsas ou adulteradas) e no artigo 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 (guarda irregular de pássaros silvestres, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente), a resultar em equivocada absorção do primeiro (suposto delito-meio) pelo segundo (pretenso delito-fim), a despeito do pugnado pela defesa em suas razões recursais. Cumpre observar que os tipos penais em epígrafe tutelam bens jurídicos distintos (o primeiro, a fé pública; o segundo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacadamente, a fauna silvestre), além de decorrerem de condutas diversas e autônomas, razão pela qual não se vislumbra, na presente hipótese, a incidência do princípio da consunção. 4. Diversamente do sustentado pela defesa, os elementos de cognição demonstram que o criador amador REINALDO APARECIDO VINCONIN (CPF n. 5628651), de forma livre e consciente, mantinha, irregularmente, em cativeiro domiciliar, 06 (seis) pássaros silvestres, por ele adquiridos de terceiro, consistentes em 02 (dois) picarra ou trinca-ferro (Saltator similis), 01 (um) papa-capim (Sporophila nigricollis), 01 (um) pássaro-preto ou graúna (Gnorimopsar chopi), 01 (um) pagapago-verdadeiro (Amazona aestiva aestiva) e 01 (um) coleirinho (Sporophila caerulescens), sem estarem devidamente anilhados (todos eles desprovidos de qualquer anilha identificadora aposta em seus respectivos tarsos no momento da vistória ambiental), e sequer portavam relação de passeriformes atualizada no endereço de seu plantel, em nítido desacordo com eventual licença, permissão ou autorização obtida junto ao órgão ambiental competente, nos termos do artigo 32, incisos II e III, da Instrução Normativa IBAMA n. 10/2011, os quais vieram a ser apreendidos por policiais militares ambientais, em 21/11/2016, na própria residência do acusado no Município de São Paulo/SP, além de incorrer, também de maneira livre e consciente, no uso indevido de 04 (quatro) anilhas falsificadas por contrafação (identificadas pelo acrônimo SISPASS e com a mesma numeração daquelas originalmente cadastradas pelo réu junto ao IBAMA, a saber, SISPASS 3,5 SP/A 008718, SISPASS 3,5 SP/A 008720, SISPASS 3,5 SP/A 014569 e SISPASS 3,5 SP/A 022141), as quais de início haviam sido por ele mantidas apostas indevidamente nos tarsos de parte dos passeriformes ora apreendidos e na sequência vieram a ser admitidamente por ele próprio retiradas de tais aves silvestres e desde então guardadas soltas em seu poder até o momento da referida diligência policial ambiental. 5. Com efeito, ficaram suficientemente comprovadas a materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo do réu, no mínimo eventual, em relação à prática dos delitos previstos no artigo 296, 1º, I e III, do Código Penal, e no artigo 29, 1º, III, da Lei 9.605/98, em concurso material, não se olvidando da natureza diversa dos bens jurídicos penalmente tutelados em cada um dos tipos penais em comento, respectivamente, a fé pública e a proteção ao meio ambiente (destacadamente, a fauna silvestre), à míngua de qualquer das causas de absolvição previstas no artigo 386 do Código de Processo Penal. 6. Tampouco há de se cogitar erro sobre a ilicitude do fato (seja inevitável, seja evitável) ou sobre os elementos do tipo, ou mesmo eventual excludente de culpabilidade, incompatível com o presente contexto delitivo, cujas circunstâncias, a extrapolarem o delito ambiental (uso de anilhas identificadoras falsificadas por contrafação, em tese, cadastradas no IBAMA - duas delas abertas, duas outras fechadas), não autorizam a concessão do perdão judicial previsto no artigo 29, 2º, da Lei 9.605/98, a despeito do pugnado pela defesa em suas razões recursais. 7. Nos moldes dos artigos 44, 2ª, segunda parte, e 49, caput e 1º, ambos do Código Penal, e dos artigos 6º, 8º e 18 da Lei 9.605/98, manteve-se substituída a soma das penas corporais já fixadas por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo total das penas substituídas, e por multa substitutiva ora reajustada ao mínimo patamar legal, a saber, 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a situação socioeconômica desfavorável do réu acostada às fls. 11 e 99/100-mídia, em sintonia nesse ponto com o pleito subsidiário da defesa. 8. Recurso defensivo parcialmente provido. (G.N.) (ApCrim 0005464-71.2017.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:29/05/2019.) Com essas considerações, tenho por plenamente configurada tanto a autoria delituosa quanto o dolo para o tipo penal proibitivo aqui em discussão. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputadas na denúncia, e presente elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes tipais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. É procedente a pretensão punitiva estatal. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. Atenção às diretrizes do art. 59 do CP, observo que o réu é primário, não havendo condenações criminais a serem consideradas, pelo que, em primeira fase da dosimetria, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Em segunda e terceira fases, verifico que não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes, tampouco causas de aumento ou diminuição de pena, de modo que a tomo definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão, estabelecendo, desde já, o regime aberto para o início de cumprimento. Quanto à pena pecuniária, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data de consumação para cada infração, ante a ausência de informações concretas da situação econômica do acusado. Considerando a conduta praticada, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos arts. 43 a 47, 55 e 77 do CP, considero preenchidos os requisitos para a SUBSTITUIÇÃO DA pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1ª) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços; 2ª) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, em 1 (um) salário mínimo vigente à data do fato (art. 4º do CP), a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPENSATIVO. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado JULIO CESAR PEREIRA como incurso nas sanções do art. 296, 1º, III, do CP, aplicando-lhe, em razão disso, pena privativa de liberdade total de 2 (dois) anos de reclusão, e multa, fixado o seu valor em 10 (dez) dias-multa, de valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data da consumação do delito. Estabeleço regime aberto para o início do cumprimento da pena de reclusão. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui imposta pelas penas restritivas de direitos, na forma acima explicitada. Condeno o acusado ao pagamento das costas processuais. A pena de multa deverá ter seu valor reajustado monetariamente, até o efetivo pagamento. Com o trânsito, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como aos demais órgãos de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Botucatu, 15 de julho de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LETTEIJUZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001565-55.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X CONSTRUTORA CROMA EIRELI X JOSE DE JESUS PEREIRA X HERCULES EMILSON JACINTO X JOAO CLAUDIO ROBUSTI (SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus JOSÉ DE JESUS PEREIRA, HERCULES EMILSON JACINTO, JOÃO CLÁUDIO ROBUSTI e SAMUEL COSTA GARBIN como incurso nos arts. 149, caput e 2º, I e 207, 1º, ambos do CP, alegando que os acusados, na qualidade de contratantes de mão-de-obra em construção civil, voluntária e conscientemente teriam aliciado trabalhadores dentro do território nacional, bem assim, que teriam reduzido tais a condição análoga de escravos, sujeitando-os a condições de trabalho degradantes. A denúncia foi instruída com o IPL n. 59/2014, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. Recebimento da denúncia aos 12/08/2016 (fls. 249). A ação foi desmembrada, em relação ao corréu SAMUEL COSTA GARBIN, a favor de quem foi oferecida suspensão processual, nos termos do art. 89, da Lei n. 9.099/95 (fls. 326). Os réus regularmente citados e intimados, apresentaram defesas preliminares, o acusado JOÃO CLAUDIO ROBUSTI, por meio de Defensor constituído, às fls. 299/306, e os acusados JOSÉ DE JESUS PEREIRA e HERCULES EMILSON JACINTO, por meio de Defensores Dativos, às fls. 356 e 359/362, respectivamente. Por não visualizar quaisquer das hipóteses a que alude o art. 397 do CPP, rejeitei as defesas preliminares dos acusados, encaminhando o feito à fase de instrução (cf. fls. 369/v). Durante a instrução criminal, colheu-se o depoimento das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 693/694, 695/697, 784/786 e 864/868). Colheu-se o interrogatório do acusado (fls. 891/892 e 896/897). Os acusados JOSÉ DE JESUS PEREIRA e HERCULES EMILSON JACINTO, constituíram defensor (fls. 819/823). O Ministério Público Federal nada requereu em termos de diligências (fls. 899). A defesa do acusado JOÃO CLAUDIO ROBUSTI (fls. 933/983) e a defesa dos acusados JOSÉ DE JESUS PEREIRA e HERCULES EMILSON JACINTO (fls. 987/1000), na fase do art. 402, do CPP, postularam pela juntada de documentos. Alegações finais do Ministério Público encontram-se acostadas às fls. 1003/1015, pugnando pela condenação dos réus, nos termos dos arts. 149, caput, 2º, I, e 207, 1º, do CP, aduzindo que a materialidade restou comprovada por testemunhos, prova pericial e interrogatórios dos réus. A defesa do acusado JOÃO CLAUDIO ROBUSTI apresentou alegações finais, em forma de memoriais, às fls. 1018/1040, suscitando preliminar de inépcia da denúncia e, no mérito, pugnando pela absolvição do réu, por considerar atípica sua conduta e não restar comprovado que o mesmo tenha concorrido para a prática dos delitos imputados na inicial. A defesa dos acusados JOSÉ DE JESUS PEREIRA e HERCULES EMILSON JACINTO, por sua vez, apresentou alegações finais, também em forma de memoriais, às fls. 1041/1052, pugnando pela absolvição dos réus, na medida em que não restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitivas em face dos mesmos e que, em caso de condenação, a pena seja aplicada no mínimo legal, com observância dos cabíveis benefícios atinentes à primariedade e vida progressa, concedendo-se o benefício de recorrer em liberdade. É o relatório. Decido. Há questão articulada pela defesa técnica do aqui acusado JOÃO CLAUDIO ROBUSTI, preliminar de inépcia da denúncia, que não prospera. Nesse sentido, enfatizo que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante pormenorizada e compreensível, quais as condutas que levaram o denunciado ao pólo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias. Nos termos dos arts. 41 e 43 do CPP-Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: - o fato narrado evidentemente não constituir crime; II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Parágrafo único. Nos casos do III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que

promovida por parte legítima ou satisfeta a condição. A ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda os requisitos legais contidos no art. 41 c.c. art. 43, ambos do CPP, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementos típicas (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa. A lide penal deve instaurar-se se a peça acusatória atender aos citados requisitos legais, bem como quando) está proposta por quem tenha legitimidade ativa e contra quem tenha legitimidade passiva; b) há justa causa para a ação penal - conjunto mínimo de provas da materialidade e da autoria do tipo penal) não esteja claramente demonstrada a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade. Isso é o quanto basta à elaboração da peça acusatória e seu recebimento pelo Juízo com a instauração da ação penal, deixando-se para a instrução criminal eventuais questionamentos mais aprofundados, momento processual adequado para discussões exaurientes quanto ao mérito da ação penal. Ademais, o procedimento investigatório criminal apenso e a denúncia descrevem de forma a conduta que é atribuída ao denunciado, com a individualização da ação do agente, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa por parte de tal. Dito isto, tenho que a denúncia está formulada em termos que atendem os requisitos legais, pelo que rejeito esta preliminar. No mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades a proclamar, irregularidades a suprir ou sanar, ou mesmo outras preliminares a decidir, razão pela qual, com o final da instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA IMPUTAÇÃO DOS DELITOS IMPUTADOS NA DENÚNCIA QUE ORA VEM A JUÍZO ESTÃO DESCRITOS NO ART. 149, CAPUT, 2º, I, C.C. ART. 207, 1º, AMBOS DO CP, ASSIM REDIGIDOS: Redução a condição análoga à de escravo. Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Alciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional. Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional - detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 1998) 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998) 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998) DE MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS. NÃO COMPROVAÇÃO Está bem demonstrado nos autos, a partir do Relatório de Fiscalização, da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Bauru/SP, de fls. 11/62 do Apenso I, que as condições de higiene e segurança dos locais visitados, onde as vítimas encontravam-se alojadas, não satisfaziam ao mínimo necessário correspondente ao devido respeito à dignidade da pessoa humana. Entretanto, ainda assim, estou em que, data maxima venia da Ilustrada ordem plasmada na inicial acusatória ventilada pelo DD. Órgão da Procuradoria da República aqui oficiante, o escorço da instrução processual não permite a conclusão de que estejam presentes, para os acusados aqui em causa, seja materialidade, seja autoria para os delitos que a eles foram imputados. É que não vejo elementos concretos nos autos que permitam concluir que haja evidência de alguma correlação direta entre o contrato de trabalho das vítimas e as condições de alojamento verificado pelos agentes públicos que atenderam a ocorrência que culminou na instauração do inquérito policial precedente desta ação. Com efeito, em linhas gerais, em consonância com o que já haviam declarado em sede policial, as testemunhas RENAN BARBOSA AMORIM, MARCIA FERREIRA MURAKAMI e MARIO YOKISHIQUÉ, Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho, ouvidas em sede judicial, afirmaram que realizaram fiscalização no canteiro de obras e nos alojamentos sob a responsabilidade das empresas dos réus, no município de Bofete/SP, onde constataram que as vítimas estavam residindo em condições precárias de higiene e segurança. Afirmaram, ainda, que, segundo relatos das próprias vítimas, estas teriam sido contratadas pelos corréus HÉRCULES e JOSÉ para trabalharem em construção civil, e que teriam ali sido alojadas por tais contratantes. Afirmaram, ainda segundo o que lhes relataram as vítimas, que seriam procedentes da região nordeste (Maranhão e Piauí). Afirmaram, de outro lado, que os obreiros trabalhavam em jornada exaustiva, em condições degradantes, com pagamento irregular das remunerações e que a empresa do corréu JOÃO CLAUDIO (CONSTRUTORA CROMA), acabou arcando com o pagamento das verbas trabalhistas e indenizatórias, em razão de uma condenação proferida em sede de Ação Civil Pública. Por outro lado, a testemunha CARLOS AUGUSTO BORGES, afirmou que trabalhou na empresa CROMA (de propriedade do corréu JOÃO CLAUDIO), na função de supervisor administrativo, e que os fatos apontados pelos Auditores do Ministério do Trabalho não correspondiam à verdade, pois não havia situação análoga à escravidão imposta aos funcionários que prestavam serviços na obra de Bofete/SP. Afirmou que os trabalhadores tinham acesso a equipamentos de proteção individual, alojamento adequado, bem como refeitório, de acordo com a legislação trabalhista. As testemunhas JORGE CABANILHAS, ELISMAR SOARES DE SOUSA e MARCIO RAMASSA DE CARVALHO, em linhas gerais, afirmaram terem trabalhado na empresa CROMA, e que na obra aqui em causa, os trabalhadores eram terceirizados e que cabia às empresas empreiteiras (dos corréus HÉRCULES e JOSÉ), que eram devidamente regularizadas, providenciar alojamento adequado aos mesmos, bem como realizar os respectivos pagamentos. Afirmaram que o horário de trabalho na obra obedecia ao tempo regular semanal, não havendo horas extras. Afirmaram terem visitado o canteiro de obras em algumas oportunidades. A testemunha SERGIO LUIZ ARRUDA, afirmou que trabalhou na empresa CROMA, porém não tinha informações acerca dos fatos aqui tratados, pois não atuou na obra localizada na cidade de Bofete/SP. As testemunhas PEDRO ABRAHÃO ALLEN NETO e ISKANDAR AUDE, nada sabiam acerca dos fatos, se limitando a tecer comentários abonadores da vida progressa do corréu JOÃO CLAUDIO ROBUSTE. Em seu interrogatório, o acusado HÉRCULES EMILSON JACINTO, afirmou que o corréu JOSÉ havia sido convidado pela empresa CROMA para fornecer mão-de-obra em seus empreendimentos de construção civil, momento em que ambos constituíram empresas para atuar como terceirizados. Afirmou, o acusado, ser o responsável pela administração da folha de pagamento dos funcionários e que a maioria destes eram provenientes do estado do Maranhão. Afirmou, ainda, que não sabia informar se os trabalhadores vieram diretamente do seu estado de origem para trabalhar a obra, já que é comum trabalhadores da construção civil serem provenientes do nordeste e procurarem por colocação em tais ocupações. Por sua vez, em seu interrogatório, o acusado JOSÉ DE JESUS PEREIRA, afirmou que abriu a empresa para trabalhar como subempreiteiro, fornecendo mão-de-obra, para a construtora CROMA. Afirmou que o corréu JOÃO CLAUDIO necessitava de 50 trabalhadores para a obra localizada na cidade de Bofete/SP e que iniciou o trabalho com 20 operários, tendo contratado mais trabalhadores em momento posterior. Afirmou que as contratações eram feitas por indicação de diversas pessoas, inclusive de alguns trabalhadores já contratados, sendo vários eram oriundos do estado do Maranhão. Afirmou que houve fiscalização do Ministério do Trabalho na obra de Bofete/SP, momento em que alguns funcionários teriam reclamado das condições dos alojamentos, sendo que disso resultou recomendação por parte do órgão público para regularização, sendo solicitado pela empresa CROMA a retirada dos trabalhadores daquela obra. Afirmou que os funcionários recebiam 4 refeições diárias. Por fim, em seu interrogatório, o acusado JOÃO CLAUDIO ROBUSTE, afirmou ser proprietário da empresa CONSTRUTORA CROMA, e que referida empresa contratou as empresas dos corréus HÉRCULES e JOSÉ DE JESUS, para fornecimento de mão-de-obra no empreendimento localizado na cidade de Bofete/SP, de construção de habitações populares (CDHU), sendo os trabalhadores contratados diretamente por aqueles corréus. Afirmou, ainda, que os pagamentos aos trabalhadores contratados eram realizados pelas empresas dos corréus HÉRCULES e JOSÉ DE JESUS (empreiteiros) e que estes deixaram de honrar os referidos salários o que gerou revolta por parte dos obreiros, que, em represália, teriam destruído os alojamentos. Afirmou que sua empresa, em sede de Ação Civil Pública, assumiu o pagamento das verbas trabalhistas e indenizatórias aos trabalhadores, que em sua maioria eram originários do nordeste, já que na época havia demanda para contratação de mão-de-obra em razão do momento aquecido do mercado de construção civil. A situação que emergiu da instrução processual, a meu sentir, evoluiu para a caracterização de um estado de perplexidade em relação à prova produzida, a se prestigiar a técnica processual de fundo constitucional da presunção de não-culpabilidade, deve aproveitar aos réus. Observe-se, em primeiro lugar, que os elementos de prova aqui coligidos, s.m.j., não manejaram evidenciar que houvesse alguma correlação efetiva e direta entre a situação de alojamento em que foram encontrados os trabalhadores aqui em questão e a relação de trabalho de algumas das vítimas em relação aos acusados. Explica-se: a ação penal que ora se encontra em curso teve origem num flagrante, que, como está claro nos autos, foi apto a constatar que algumas pessoas residiam em local em condições de sub-habitabilidade. Foi este o fato claro e objetivo constatado pelos agentes fiscais que atenderam à ocorrência aqui em causa, e que se desdobrou no inquérito que está à base da ação penal. A partir daí, verifica-se que as duas teses processuais adotadas pelas partes aqui contendoras podem ser resumidas, em linhas bastante gerais, no seguinte: a tese da acusação, com suporte exclusivo nos testemunhos das próprias vítimas (o testemunho dos auditores fiscais do trabalho que participaram do flagrante teve por base o testemunho dessas mesmas pessoas), que sustenta a ocorrência do aliciamento ilícito de trabalhadores em outra cidade (região nordeste), com a submissão dessas mesmas pessoas, já no âmbito do Município de Bofete/SP, a condições de trabalho e alojamento degradantes; a tese das defesas, que se baseia nas versões dos réus, embora não negue a procedência de trabalhadores daquela região, sustenta que os acusados os receberam nesta cidade, em condições de alojamento adequadas. Sucede que, tempos mais tarde, por falta de pagamento regular dos salários, estes trabalhadores, por meio de atuação de seu sindicato de trabalhadores, engendrou protestos e possível depredação dos próprios alojamentos. Foi nesse local, e nessas circunstâncias, que se desenrolou o flagrante. Pois bem. A partir disso, sucede que - afóra pelos depoimentos daqueles que seriam as próprias vítimas diretas do delito - não há absolutamente nenhum outro elemento de prova direto, autônomo, independente, insuspeito, que pudesse indicar quer para a efetiva ocorrência do aliciamento dos trabalhadores junto a outras localidades para servir de força de trabalho em Bofete/SP, quer da submissão dessas pessoas, em tal urbe, a condições de labor em situação desumana. Para além dessas versões, todas - diga-se - alicerçadas em depoimentos de partes que ostentam pelo menos algum interesse no resultado da causa, nada de mais concreto veio a ter aos autos. Ressalte-se, nesse ponto, que não há, v.g., nenhuma evidência direta de que houvesse se configurado ausência de registro do contrato de trabalho, ainda que confessada pendência de salários impagos, o que impôs o pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias por força de Termo de Ajuste de Conduta assinado junto ao Ministério Público do Trabalho, ônus assumido pela empresa contratante CROMA, o que faz prova satisfatória do descumprimento dos deveres de empregadores na seara trabalhista. Daí, entretanto, à caracterização da responsabilidade criminal dos acusados, vai, data maxima venia, uma distância apreciável. Não se cogita da submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas ou condições degradantes de trabalho. Com efeito, em se tratando de trabalhadores contratados para servir no ramo da construção civil, na área urbana do município de Bofete, para obras supostamente de longa duração, é pouco provável que tivesse se caracterizado esse tipo de transgressão sem que a fiscalização do Ministério do Trabalho, sabidamente atuante no âmbito de tal urbe, disso não tivesse tomado conhecimento. Observe-se, nesse sentido, que é da tradição da jurisprudência criminal brasileira a consideração de que a mera constatação de infrações à legislação trabalhista por parte do empregador, não configura, por si só, a ocorrência do tipo penal, momento naquelas hipóteses em que ausente a prova inequívoca de que os que os contratados tenham sido forçados a trabalhar ou a cumprir jornadas extenuantes a castigo, em condições degradantes de trabalho ou tenha-lhes sido restringida a liberdade de locomoção, não há como imputar aos réus a acusação de infringir o art. 149 do CP. Nesse sentido, são torrenciais os precedentes, cumprindo indicar os seguintes: PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. 1. As provas produzidas ao longo da instrução penal - inquérito policial e ação penal - evidenciam que, de fato, o réu supostamente praticou inúmeras infrações à legislação trabalhista, as quais, todavia, não se caracterizam como ilícito penal. Sentença absolutória integralmente mantida. 2. Apelação criminal provida (g.n.). [Ap - Apelação - Recursos - Processo Criminal 0002550-80.2006.4.02.5103, ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA]. No mesmo sentido, os precedentes em sequência, que enfatizam que, sem a prova da efetiva exposição dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho, não se configura a tipicidade para os delitos aqui em questão. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA AO ESCRAVO. ART. 149, CAPUT, E 1º DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. PROVA INSUFICIENTE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO. 1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença que absolveu Waldir Batista Rios das imputações relativas ao crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149, caput, e 1º do Código Penal). 2. Segundo a denúncia o réu, no período de 27/07/06 a 03/08/06, teria mantido, na Fazenda Três Irmãos, situada na zona rural de Recursolândia/TO, 27 (vinte e sete) trabalhadores, submetidos a jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e possibilidade de locomoção restringida. 3. No caso, a denúncia está embasada na fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no local dos fatos, onde foram colhidos elementos sobre a suposta ocorrência do delito em apreciação, inclusive as fotos de fls. 11/103. A ocorrência dessa espécie de delito afere-se principalmente pelos depoimentos das vítimas e das testemunhas que presenciaram os fatos. 4. Neste caso, as testemunhas da acusação ouvidas em juízo foram os auditores que fizeram a fiscalização -, portanto, testemunhas de ouvir dizer. Muito embora, não haja impedimento legal a esse tipo de depoimento, é uma prova que deve ser considerada com cautela. 5. As vítimas ouvidas apenas no Ministério Público do Trabalho declararam, de fato, péssimas condições de trabalho, de alojamento e de higiene, além de violações à leis trabalhistas, contudo, relataram ter recebido alimentação, pagamento pelo trabalho realizado e posterior dispensa após a empreitada, ou seja, não ficou comprovado o trabalho forçado, a restrição de saída por dívidas, ou retenção de documentos pessoais. 6. Registre-se que a existência de casas a serem utilizadas como alojamento pelos trabalhadores ficou bem demonstrada, inclusive, por meio do depoimento da testemunha de acusação Gláucia Ramos Lima, Auditoria Fiscal, que relatou a existência de alojamentos, embora não em número suficiente para abrigar número tão elevado de trabalhadores. 7. Ao que parece, ocorreram inúmeras irregularidades e violações à legislação trabalhista (ausência dos registros na CTPS, alojamentos e refeitórios com precárias condições de higiene e saúde); entretanto, tais irregularidades não são suficientes para caracterizar o crime capitulado no artigo 149 do Código Penal, especialmente porque não há prova, formada em contraditório e na presença do Juiz. 8. Sem provas inequívocas de que os contratados tenham sido forçados a trabalhar ou a cumprir jornadas extenuantes a castigo, em condições degradantes de trabalho ou tenha-lhes sido restringida a liberdade de locomoção, não há como imputar ao réu a acusação de infringir o art. 149 do Código Penal. O direito penal funciona como última ratio dentro do Ordenamento Jurídico, somente sendo aplicado quando as demais áreas não sejam suficientes para punir os atos ilegais praticados. 9. O conjunto probatório constante dos autos não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, com a necessária segurança a fundamentar uma condenação, que o acusado teria praticado ou conconcorrido, consciente e voluntariamente, para a prática do delito em análise, não sendo, portanto, suficiente para ensejar a condenação. 10. No processo penal vige a regra do juízo de certeza, ou seja, as provas devem ser produzidas de maneira clara e convincente, não deixando margem para meras suposições ou indícios. Para que se chegue ao decreto condenatório, é necessário que se tenha a certeza da responsabilidade penal do agente, pois o bem que está em discussão é a liberdade do indivíduo. Sendo assim, meros indícios e conjecturas não bastam para um decreto condenatório, uma vez que, na sistemática do Código de Processo Penal Brasileiro, a busca é pela verdade real. 11. Não vislumbrando nos presentes autos, data venia, a presença de provas suficientes a ensejar um decreto condenatório, constata-se que deve ser mantida a sentença recorrida. Não merece, portanto, ser reformada a sentença apelada. 12. Na hipótese de insuficiência de provas de ter o acusado conconcorrido para a infração penal (art. 386, VII, do CPP), a absolução é a medida que se impõe. 13. Apelação a que se nega provimento (g.n.). [ACR 0000890-28.2007.4.01.4300, DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 07/02/2019]. Também: PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. NÃO PAGAMENTO DE TODAS AS HORAS EXTRAS TRABALHADAS. AUSÊNCIA DE MÓVEIS PARA REPOUSO DOS TRABALHADORES. INFRAÇÃO TRABALHISTA. ABSOLUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em afirmar que os empregados não eram impedidos de sair do local, de ir para casa após as 17 horas e também não havia ameaça de demissão. Que o horário para o almoço variava de trinta minutos a uma hora e que tinham intervalo de repouso, quando não havia balsa para carregar ou descarregar. Que quando trabalhavam até as 22 ou 23 horas por necessidade do serviço, cerca de duas a três vezes por semana, havia compensação posterior com a

liberação mais cedo no dia seguinte.2. Assim sendo, não se pode inferir das provas constantes dos autos que as condições de trabalho em que laboravam os empregados do Apelado eram degradantes e que estes sofriram coação física ou moral durante a relação de trabalho, tampouco que eram submetidos a trabalhos forçados, ou seja, que obedeciam ordens contra suas vontades, sem possibilidade de reação.3. Conforme a prova testemunhal colhida no curso da instrução criminal, não havia pagamento da totalidade das horas extras trabalhadas, limitando a remuneração ao limite de noventa mensais, além da inexistência de móveis adequados para repouso dos empregados, contando as instalações da empresa com apenas mesas e cadeiras.4. Todavia, tais circunstâncias, por si só, não são aptas a caracterizar a responsabilidade penal pelo cometimento do crime de redução à condição análoga de escravo, limitando, isso sim, à possibilidade de configuração de infração a legislação trabalhista, que pode ser reparada no âmbito da Justiça do Trabalho.5. Por jornada exaustiva deve-se entender aquela que leva o trabalhador à exaustão, ao esgotamento ou ao exaurimento físico, conforme esclarece Celso Deltranto (In Código Penal Comentado, 8ª Ed., p.532/533), situação não configurada no presente caso.6. Na hipótese não existem elementos de prova indicativos de que o Recorrido tenha submetido seus empregados a trabalho forçado ou que lhes impusesse jornada exaustiva ou, ainda, os sujeitasse a condições degradantes de trabalho, essas compreendidas como aviltantes ou humilhantes, não apenas em geral consideradas, mas também em face de condições pessoais da vítima, que afrontam a dignidade (Júlio F. Mirabete e Renato N. Fabiani, Código Penal Interpretado, 8ª Ed., p.988).7. Apelação improvida (g.n.)[ACR 0007115-43.2011.4.01.4100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 10/04/2015 PAG 671].Idem PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA REJEITADA. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. ART. 55, DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS À DESCRIÇÃO TÍPICA DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1. No caso em comento, em relação ao delito do art. 149, do Código Penal, na forma do que visualizou o MM. Juízo a quo, analisando os depoimentos prestados pelos trabalhadores na ocasião da fiscalização pela equipe do Ministério do Trabalho concluiu-se que há de fato infrações à legislação trabalhista. Todavia, do ponto de vista penal, nada há a indicar a presença de ato que denote vontade livre e deliberada de reduzir quem quer que fosse à condição análoga a de escravo (...) (fl. 84). Não bastasse isso, ainda na forma do que apontou a r. decisão recorrida, Atente-se para o fato de que em nenhum momento os depoimentos falaram em trabalhos forçados, sob vigilância ou com restrição do seu direito de ir e vir (...) (fl. 84v), circunstância essa que afasta a possibilidade da realização do delito de redução à condição análoga a de escravo (art. 149, do Código Penal). Dessa forma, não se subsumindo os fatos à descrição típica do art. 149, do Código Penal, não há que se falar na existência desse crime a justificar a instauração da persecução penal.2. A respeito da existência in casu do delito de natureza ambiental inscrito no art. 55, da Lei nº 9.605/98, consistente em Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, e contra o patrimônio da União (art. 2º, da Lei nº 8.176/91), também não merece reforma o posicionamento esposado pelo MM. Juízo Federal a quo, no sentido de que (...) Aqui não foi produzida nenhuma prova acerca da exploração ilegal do garimpo. Tampouco foi individualizada a conduta do denunciado. Pelo que se apresenta inepta a denúncia (CPP, Art. 41) (fl. 84v).3. Decisão recorrida mantida. Recurso em sentido estrito desprovido (g.n.)[RSE 0008024-24.2011.4.01.3603, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 01/07/2014, p. 215].Do alicenciamento efetivo das pessoas em outra localidade do País também não há prova alguma, porquanto o flagrante que se convolou no inquérito que dá base à ação penal já ocorreu em fase muito posterior do iter criminoso, quando as pessoas já se encontravam no local da obra, não havendo como afirmar quais teriam sido as extensões das propostas efetuadas, e em que condições teria sido prometido o trabalho. De submissão dos trabalhadores aos padrões por dívidas (decorrentes de despesas com alojamento, alimentação, vestuário, p. ex) também não há nenhuma comprovação, porque, a despeito de relatos das vítimas nesse sentido, não houve a juntada de nenhum tipo documento (de assunção ou confissão de dívida, por exemplo, assaz comuns em casos desse tipo), ou depoimento de comerciantes locais nesse sentido, a corroborar essas informações. Em suma, de tudo o quanto resultou dos autos, verifica-se que a tese da acusação toma por base a versão dos fatos apresentada pelas supostas vítimas do crime. A da defesa, a versão emprestada aos fatos pelos réus, corroborada pelos testemunhos prestados por funcionários e ex-funcionários da empresa contratante com o órgão público para a execução das obras.Observe-se, nesse particular, que o depoimento da vítima, no presente caso só prestado perante os Auditores Fiscais do Trabalho, in loco, deve ser tomado com alguma parcimônia, tendo em conta sua relação de proximidade com a prática do delito. Nesse contexto, é relevante lembrar que a doutrina do processo penal sempre teve o cuidado de bem diferenciar o depoimento prestado por testemunhas e as declarações de outros sujeitos processuais. Nesse contexto, observação de VICENTE GRECO FILHO: No processo penal, distingue-se com precisão a testemunha, que presta compromisso e depõe sob pena de falso testemunho, das demais pessoas ouvidas, como o ofendido, parentes do acusado (art. 206), parentes do ofendido menores, que não prestam compromisso e são considerados declarantes. Assim, a testemunha presta depoimento; os demais fazem declarações. [Manual de Processo Penal, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 231].Mais contundente que esse, talvez, o escólio de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, que, dissertando acerca do valor probatório da palavra da vítima, assim se posiciona: Trata-se de ponto extremamente controverso e delicado na avaliação da prova. Primeiramente, convém mencionar que as declarações do ofendido constituem meio de prova, tanto quanto o é o interrogatório do réu, quando este resolve falar ao juiz. Entretanto, não se pode dar o mesmo valor à palavra da vítima, que se costuma conferir a ao depoimento de uma testemunha, esta, presumidamente, imparcial (g.n.).Mais adiante remata o insigne doutrinador:Em conclusão, pois, sustentamos que a palavra isolada da vítima pode dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução. Em sentido contrário, afirmando ser impossível aceitar a palavra isolada da vítima para escorar um decreto condenatório: Paulo Heber de Moraes e João Batista Lopes (Da prova penal, p. 118) (g.n.).[Manual de Processo Penal e Execução Penal, 3ª ed., rev., at., ampl., São Paulo: RT, 2007, pp.420-21]. Cuidado esse do qual também não descarta a jurisprudência. Na sequência, arrola precedente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que ressalva que o valor do depoimento testemunhal pode e deve ser considerado, mas sempre à luz de outros elementos de prova que possam escorá-lo.PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. 1. DEPOIMENTO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NA PROVA. 2. REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E SÚMULA 440 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.1. As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu.2. Não é possível a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito.3. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 440 deste Superior Tribunal de Justiça.4. Ordem concedida em parte, acolhido o parecer e ratificada a liminar, a fim de fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, em obediência ao disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal, uma vez que não foi fundamentada a imposição de regime inicial mais gravoso (g.n.).[HC 201100161412, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/06/2011].O ponto, justamente, é que, no caso concreto, para além dos depoimentos das próprias vítimas nesse sentido, não há como afirmar, com a segurança que demanda um decreto condenatório, que os obreiros foram, ainda que momentaneamente, submetidos à condição de trabalho análogo à escravidão, bem assim, bastante precária a afirmação de que tais teriam sido ludibriados em seus estados de origem para trabalharem em Bofete/SP, vítimas de aliciamento, pois como dito, tudo leva a crer que pontualmente houve descumprimento de obrigação patronal, passível de reparação na esfera civil e trabalhista, o que restou materializado, mas não há base sustentável para o enquadramento penal das condutas, nos termos em que consta da peça acusatória. Aliás, muito pelo contrário. O conjunto probatório amalhado em instrução tendeu a indicar em sentido oposto, no que as declarações prestadas por CENILDO FERREIRA PAIXÃO, mestre-de-obras, ex-empregado, testemunha muito próxima da rotina diária das obras, e que inclusive laborou no empreendimento localizado na cidade de Bofete/SP, onde se teriam registrado as ocorrências aqui tratadas, indicam que, verbis (fls. 197)(...) desconhece a afirmação de que a CROMA, a J. PEREIRA ou HERCULES EMILSON JACINTO ME ALGUM dia tenham mantido algum empregado em condição degradante: QUE o declarante foi mestre de obras da CROMA por cinco anos e nunca presenciou um caso em que algum empregado tenha sido submetido a condições de trabalho ruins ou perigosas. Ao contrário disso, aos empregados da CROMA eram fornecidas casas de alvenaria, sempre dentro das normas trabalhistas pertinentes; (...) QUE o declarante atuou como mestre de obra em Bofete/SP, da empresa CROMA, e todos os empregados sempre foram bem tratados e trabalhavam satisfeitos; (...) (grifamos).Daí, de tudo o quanto ressaltou da instrução criminal aqui levada a efeito, outro não pode ser a conclusão senão a de que, de fato, não existe base probatória suficiente a embasar um decreto condenatório dos acusados na medida em que, em situação de dúvida ou perplexidade quanto ao conjunto probatório amalhado nos autos, o ônus da prova favorece aos réus. A situação aqui em questão se resolve através de uma técnica processual de avaliação da prova, mediante a qual a inconclusividade quanto ao conjunto probatório aproveita aos réus. Sobre este ponto, colho, ainda uma vez, o posicionamento, sempre muito arguto e refletido, do emérito VICENTE GRECO FILHO, que, a respeito, assim se manifesta:No momento do julgamento, porém, o juiz apreciará toda prova (e contraprova) produzida e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em virtude do labor probatório do réu, ou não, o juiz julga a ação improcedente. O mesmo vale, em face do réu, quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo, se nenhuma prova veio aos autos sobre eles, bastando, porém, a dúvida para a absolvição. [Manual de Processo Penal, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 206]. Técnica processual esta que prestigia a regra processual do ônus probatório e reforça, pelos seus efeitos, os cânones constitucionais de não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII). Falta base probatória a sustentar, in casu, o decreto de condenação. Assim, e resguardado, sempre, o devido respeito e o máximo de acatamento ao posicionamento contrário sustentado pelo DD. Órgão Ministerial, tenho que a pretensão punitiva do Estado é, desta feita, improcedente.DISPOSITIVO:Osto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para ABSOLVER os acusados, todos eles, das imputações iniciais que lhes foram dirigidas pela denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Com o trânsito, ao SEDI para as anotações pertinentes. Sem prejuízo, oficie-se aos órgãos de estatística para as baixas devidas, e, na sequência, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-47.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RICARDO ANDRE GALENDI(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra a ré RICARDO ANDRÉ GALENDI, devidamente qualificado às fls. 02, como incurso no art. 1º, I e II, c.c. o art. 12, I, da Lei n. 8.137/90, alegando que o mesmo, na qualidade de responsável legal pela empresa RICARDO GALENDI VEÍCULOS EIRELI (CNPJ 09.062.559/0001-10) suprimiu pagamento de tributos (IRPJ, CSSL, COFINS e PIS/PASEP), fraudando a fiscalização tributária, ao deixar de recolher aos cofres da União valores atinentes a três exações, omitindo informações e prestando declarações falsas ao fisco, nos anos calendários de 2008 e 2009, resultando no débito tributário de R\$ 386.501,60 (trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e um reais e sessenta centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2018. A denúncia foi instruída com o Procedimento Administrativo Fiscal n. 10825.723106/2012-87, da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, em mídia digital (CD-ROM de fls. 06).Recebimento da denúncia em 14/09/2018 (fls. 12).Informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas no Apenso I.O acusado foi regularmente citado (fls. 22), apresentando defesas preliminares, por meio de defensor constituído, às fls. 23/26.Considerando a documentação juntada pela defesa, de fls. 27/46, foi aberta vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifestasse, sendo refutadas as demais teses defensivas, nos termos do art. 397, do CPP, determinando-se o encaminhamento do feito à instrução (fls. 47).O Ministério Público Federal, às fls. 57/58, pugnou pela expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, a fim de que aquele órgão informasse acerca da prevalência dos débitos que deram azo a presente ação, o que restou deferido às fls. 59.A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, às fls. 71/73, informou que os referidos débitos fiscais encontravam-se ativos com a devida cobrança judicial ajuizada.As testemunhas indicadas pela defesa foram ouvidas, sendo, na mesma oportunidade, interrogado o réu perante este Juízo (fls. 75/86). As partes, regularmente intimadas, nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fls. 75/vº).A defesa, antes do Ministério Público Federal, apresentou alegações finais (fls. 88/94) pugnando pela absolvição do réu, por entender não ter sido comprovado nos autos ter o mesmo agido com o dolo necessário a configurar a conduta típica inserida na denúncia, bem assim que a pretensão punitiva estatal estaria atingida pela prescrição, considerando a pena em projeção, requerendo, em caso de condenação, a substituição de eventual pena corporal por restritiva de direito, de pagamento de prestação pecuniária. Em alegações finais, às fls. 95/101, o Ministério Público Federal, pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia.Considerando que a defesa apresentou suas alegações finais em forma de memoriais, antes de ter o órgão de acusação manejado suas respectivas alegações finais, este Juízo determinou sua intimação para que, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP, ratificasse a manifestação já juntada aos autos ou promovesse a oferta de novas alegações finais (fls. 102), tendo optado, referida defesa, pela ratificação das já encartadas ao feito (fl. 103).É o relatório. Decido. Por primeiro, ainda que não ventilada como questão preliminar, considerando tratar-se de prejudicial de mérito, analiso o impedimento processual da prescrição da pretensão punitiva estatal suscitado pela defesa em seus memoriais finais.Nesses termos consigno que não tem cabimento a alegação da defesa no sentido de que seja declarada a extinção da punibilidade do agente, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, na medida em que os débitos fiscais levantados pela atuação do órgão fazendário nos anos-calendários de 2008 e 2009, que redundaram no procedimento administrativo que deu azo a presente persecução criminal, foram objeto de parcelamento administrativo, o qual deixou de produzir efeitos, em razão de inadimplência, desde julho de 2013, conforme consta das fls. 950, do Procedimento Fiscal.Nesse sentido, imperioso dizer que a exigibilidade do tributo, para os fins que interessam à seara penal, em termos de suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, ficou suspensa, desde a adesão da empresa ao parcelamento até a data em que constatado o inadimplemento das prestações, nos termos do que estabelece a Lei n. 11.941/2009.Veja-se que não se está diante de pendência de recurso por parte da empresa contribuinte na seara administrativa, o que afastaria a possibilidade de persecução penal, nos termos daquilo que estabelece a Súmula Vinculante n. 24, do Excelso Supremo Tribunal Federal, mas sim de um impeditivo que suspende o prazo prescricional do jus puniendi.Nesse sentido têm julgado nossas Cortes Regionais, conforme se vê dos seguintes julgados, cujos acórdãos estão assim ementados:PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI 8.137/90. INFORMAÇÕES FALSAS À RECEITA FEDERAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM DIVERSAS OPORTUNIDADES. PENA DE MULTA. DIES A QUO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DATA DO FATO DELITUOSO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. Apelações criminais contra sentença que condenou os ora apelantes à pena de 2 anos de reclusão, além de 10 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90.2. Preliminar de prescrição rejeitada, eis que no transcorrer da ação houve diversos parcelamentos tributários, e como é sabido, o parcelamento é uma das causas suspensivas do prazo prescricional, consoante previsto no art. 68, caput, e parágrafo único da Lei 11.419/2009.3. Entre o recebimento da denúncia (02.10.2008) e a prolação da sentença (19.01.2016) transcorreu o prazo de 07 anos, 03 meses e 17 dias. Todavia, esse tempo não pode ser considerado em sua integralidade no cálculo da prescrição, eis que a pretensão punitiva estatal foi suspensa por diversas vezes, seja em virtude da realização do parcelamento tributário, como também pela própria suspensão processual da ação penal.4. Subtraindo-se os lapsos temporais nos quais a pretensão punitiva estatal esteve suspensa, tem-se o resultado de 2 anos, 10 meses e 23 dias, prazo este inferior aos 4 anos previstos pelo Código Penal para crimes nos quais a pena não excede a 2 anos.5. A atualização monetária do valor da pena de multa deve ter como marco inicial a data dos fatos, por interpretação analógica do art. 49, parágrafo 1º, do Código Penal, o qual dispõe que o salário mínimo tipo como base para a aplicação da pena de multa será o vigente na data do fato delituoso.6. Preliminar de prescrição rejeitada. Apelações dos réus não providas (g.n.).[ACR 200582010031920, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:14/07/2016 - Página:40].HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. RETOMADA DO PROCESSAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. NÃO

CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.1. Objeto da impetração: trancamento da ação penal - prescrição da pretensão punitiva. Pedido de reconsideração - alegação de que parcelamento é um acordo que origina nova dívida, com perda do caráter de ilícito penal. Tese de atipicidade não reconhecida. Parcelamento da dívida representa benefício ao réu com suspensão do processo criminal enquanto vigente o parcelamento. Ilícitude da conduta permanece e ação pode ser retomada em caso de inadimplemento. Indeferimento do pedido de reconsideração.2. Crime tributário. Crédito constituído em 22.04.2009 - data dos fatos.3. Parcelamento. Suspensão do prazo prescricional em 08.02.2012. Rescisão do parcelamento - revogada a suspensão por decisão datada de 24.11.2014. Denúncia recebida em 17.06.2016.4. Decurso de pouco mais de 4 anos entre os fatos e a denúncia, descontado o período de suspensão.5. Delito imputado ao paciente (artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90) tem pena máxima prevista de 5 anos. Prazo prescricional de 12 anos. Artigo 109, caput e inciso III, do Código Penal.6. Paciente com mais de 70 anos. Prescrição pela metade. Prescrição da pretensão punitiva não constatada.7. Constrangimento ilegal não verificado. Trancamento da ação penal incabível.8. Ordem denegada (g.n.). [HC 00133870420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016]Não é outro o tratamento conferido pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ao tema, conforme se vê do seguinte julgado: PENAL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I e II, DA LEI N. 8.137/1990. REFS (LEI N. 9.964/2000). PAES (LEI N. 10.864/2003). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL CRIMINAL DURANTE O PERÍODO DE INCLUSÃO NOS PROGRAMAS DE PARCELAMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os atos processuais praticados durante o período em que a sociedade esteve regularmente inscrita no Paes e no Refs não são válidos, haja vista a suspensão da pretensão punitiva estatal.2. Os arts. 15, 1º, da Lei n. 9.964/2000 (Refs) e 9º, 1º, da Lei n. 10.864/2003 (Paes) estabelecem a suspensão do prazo prescricional criminal durante o período de suspensão da pretensão punitiva estatal pela adesão aos programas de parcelamentos do crédito tributário.3. O crime do art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990 prevê pena máxima de 5 anos de reclusão e o prazo prescricional é de 12 anos, conforme o art. 109, III, do Código Penal.4. No caso, a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu em 20/11/2000, 22/11/2000, 1º/12/2000. Desconsiderado o prazo em que esteve suspensa a prescrição criminal (7 anos, 11 meses e 20 dias), não houve o transcurso de 12 anos.5. Agrado regimental não provido (g.n.). (AGARESP 201502847846, Relator Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2017.) Assim, considerando o trânsito administrativo informado ter se dado aos 18/01/2013 (cf. fls. 903 - do PAF), e a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 protocolado aos 21/01/2013 (cf. fls. 918/920 - do PAF) o qual foi rescindido por inadimplemento em julho de 2013, e a denúncia ter sido recebida aos 14/09/2019 (fls. 12), verificado, com amparo no art. 109, III, do CP, não haver se consumado o crime, pela pena abstratamente combinada ao delito (prescrição antes do trânsito em julgado), e o transcurso do prazo prescricional na hipótese aqui em pauta. De igual modo, não cabe falar em prescrição da pretensão punitiva, considerando-se a pena em concreto, por primeiro em razão de não estar ainda fixada e, em segundo, que ainda que fixada nos parâmetros em que alude a defesa, careceria do devido trânsito em julgado, não sendo admitida a decretação de causa extintiva de punibilidade em 1º grau de jurisdição, na fase em que se encontra o feito. Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência, conforme o seguinte julgado: PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - DELITO DESCLASSIFICADO PARA VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL, PREVISTO NO ARTIGO 325 DO CÓDIGO PENAL - PENA FIXADA EM 01 ANO DE DETENÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO IN CONCRETO.1. O acórdão desclassificou o delito para violação de sigilo funcional, com a pena fixada em 01 (um) ano de detenção. 2. Como ensina Damásio E. de Jesus: O prazo prescricional superveniente à condenação não é interrompido pelo acórdão confirmatório, nem pela interposição de embargos infringentes, de maneira que a prescrição da pretensão punitiva, na ausência de recurso da acusação, pode ser declarada quando decorrido o prazo respectivo entre a data da publicação da sentença condenatória e o termo ad quem, não se interrompendo pelo acórdão que julga a apelação ou os embargos infringentes, nem pela interposição de recurso extraordinário ou especial pela acusação (Prescrição Penal, Ed. Saraiva, 20ª edição, p. 61). 3. Pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional, in casu, é de 04 (quatro) anos. O Parquet Federal teve vista dos autos para intimação do acórdão, em 19.04.2011 (fl. 1816) e não recorreu. Entre a data da publicação da sentença condenatória (18.12.2006) e o presente momento, já transcorreu o prazo de 04 (quatro) anos, devendo ser decretada a extinção da punibilidade pela prescrição in concreto (art. 110, 1º, do Código Penal), uma vez que a decisão de 2º grau não obteve o fluxo de prescrição. 4. Embargos infringentes providos. Prejudicadas as demais questões aventadas pelo embargante (g.n.). [Efnu 0000707-15.2006.4.03.61.18, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2012]. Com estas considerações, afasta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. No mais, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anularidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito em termos de julgamento. DA IMPUTAÇÃO TÍPICA DA DENÚNCIA. Pela denúncia, o delito imputado está descrito no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, verbis: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (g.n.). Diante dos termos em que redigidos tal dispositivo legal, trata-se de delito praticado contra a ordem tributária, consistente, no caso em tela, na fraude à fiscalização tributária, com omissão de informações à autoridade tributária e supressão de pagamento de tributos. O núcleo do tipo consiste na supressão ou redução do tributo, consubstanciando-se em crime de dano. E é esta, consoante o reconhecem doutrina e jurisprudência, a distinção que se estabelece entre o delito previsto no art. 1º, I e II da Lei n. 8.137/90 e o do art. 2º, do mesmo diploma legal. A distinção é antiga, havendo, neste sentido, diversos precedentes. Por tantos, cito o seguinte, firmado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: RSE 1377/SP, 2008.61.14.001377-5; Primeira Turma; Rel.: Juiz Federal Convocada Sílvia Rocha; Data da decisão: 15/02/2011; Data da publicação: 15/02/2011. No caso presente, está mais do que evidenciado que, a partir da conduta sindicada nos autos, efetivamente ocorreu a supressão dos tributos devidos, consubstanciando, portanto, crime de dano, delito de resultado a subsunção ao disposto no art. 1º, I e II da Lei n. 8.137/90. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos, conforme se vê do contido no PAF nº 10825.723106/2012-87 (CD ROOM de fls. 06). Os documentos juntados descrevem quais foram os créditos suprimidos nos anos calendários de 2008 e 2009. Ademais, o documento de fls. 71/73 informa que os créditos tributários estão devidamente constituídos na esfera administrativa. Tenho, pois, por comprovada a materialidade delitiva da conduta em apreço. DA AUTORIA De igual modo a autoria delitiva acha-se cabalmente demonstrada nos autos, a partir daquilo que se extrai da instrução processual. As testemunhas indicadas pela defesa RICARDO TORTORELA e JOSÉ RENATO COLTURATO JOAQUIM, ouvidas perante este Juízo, afirmaram que já realizaram transações comerciais com o acusado, de compra e venda de veículos e que este autêntico lucro por meio de comissão. Por seu turno, a testemunha ALTON MARQUES, também indicada pela defesa, declarou em Juízo que presta assessoria contábil ao acusado desde o ano de 2007 e que realizou a defesa administrativa em favor do mesmo perante a Receita Federal, em relação às infrações fiscais que deram ensejo à presente ação. Afirmando que os débitos apurados pela autoridade fiscal em verdade partem de premissa equivocada, pois os valores que transitaram nas contas correntes da empresa do réu eram depositados pelas instituições financeiras em pagamento de transações comerciais realizadas (compra e venda de veículos), sendo o valor repassado aos clientes do réu, com retenção, apenas, do valor atinente à sua comissão. Interrogado, o acusado, em linhas gerais, nega a autoria delitiva, afirmando que os lançamentos fiscais realizados pela autoridade fazendária não estão corretos. Afirmando que os valores indicados pela Receita Federal encontrados em suas contas correntes, em verdade, pertenciam aos seus clientes ou às instituições financeiras que realizavam o financiamento de veículos, e que cabia à empresa do réu, tão somente, os valores relativos às comissões, às quais eram regularmente declaradas com o pagamento dos respectivos tributos. Afirmando, ainda, que a contabilidade da empresa sempre foi realizada por profissionais contratados. Afirmando, por fim, que em razão de não existir arquivos organizados em relação a tais transações comerciais, houve dificuldade em comprovar o alegado junto à Receita Federal. É incontestante, a meu ver, a autoria do delito. Ainda que o acusado pretenda eximir-se da responsabilidade aqui apurada, tudo que se colheu da instrução processual, seja pela documentação constante do procedimento fiscal, seja pelo teor dos depoimentos prestados, não se pode chegar a outra conclusão senão aquela constante da denúncia, de que a empresa RICARDO GALENDI VEÍCULOS EIRELI, capitaneada pelo réu, efetivamente procedeu à omissão de receitas de aludido negócio, conforme movimentação financeira verificada em suas contas correntes, suprimindo o pagamento dos tributos devidos. Nesse particular, é de se verificar, em primeiro lugar, que é o próprio réu quem aduz que, em mais de uma oportunidade, registrou o trânsito de volumes financeiros em sua conta bancária decorrente - ao que alega - de vendas de veículos de terceiros em consignação, admitindo, entretanto, que carece de comprovação documental de que tenha se apropriado, apenas e tão somente, das comissões relativas aos negócios consignados, e não do volume total da transação comercial. Prova documental essa que, nesse caso, se mostraria indispensável de ser realizada pela defesa - que alega a excludente de responsabilidade - na medida em que, é o próprio acusado que reconhece que, além das vendas em consignação, também realizava compras e vendas diretas de veículos, sendo, portanto, ônus integralmente seu a demonstração de que as apropriações financeiras impugnadas tiveram origem, especificamente, em operações de vendas em consignação quando fosse esse o caso. Por outro lado, é de se considerar, em segundo lugar, que conquanto tenha ficado razoavelmente demonstrado, especialmente a partir do que se constata das provas testemunhais amparadas na instrução, que o acusado tenha contratado profissional capacitado para a administração contábil do empreendimento, o fato é que não se pode negar que o mesmo detinha pleno conhecimento das questões atentas à consecução dos compromissos financeiros da empresa. E isto porque a própria experiência com ações criminais do gênero, como sempre apontei, indica não ser verossímil, nem muito menos justificável, que um empresário, titular do negócio jurídico que leva seu nome, confie, às cegas, a gestão empresarial do negócio a terceiro, sem estar a par, em termos absolutos, daquilo que ocorre, momentaneamente se tomar em consideração os volumes financeiros apropriados pelo empreendimento em causa, o que se evidencia pelo volume dos débitos tributários envolvidos na atuação em espécie. Tanto isto é fato que, interrogado, o próprio acusado, em relação aos débitos tributários aqui tratados, procedeu ao seu parcelamento administrativo, ciente das orientações externas advindas da empresa prestadora de assessoria contábil assumindo, por completo, a governança do empreendimento. Daí porque, ao que penso, não haja como emprestar credibilidade à tese defensiva do acusado, de que o dolo específico consubstanciando na conduta da evasão fiscal não restou evidenciado, uma vez que se patenteou nos autos a certeza de que o acusado efetivamente conhecia as sua situação de responsável tributário pelos recolhimentos devidos, bem como que tinha ciência e hauriu efeitos concretos da fraude fiscal por ele perpetrada. Nessa conjuntura, não há como avaliar as teses jurídicas desafiada pela defesa técnica do aqui acusado, porque não há nenhuma credibilidade quanto à versão de que o mesmo não exerceu os atos que lhe foram imputados, ou que ignorava, por completo, a movimentação financeira de suas contas correntes, uma vez que, daquilo que foi possível extrair da instrução criminal que ora desce a talho, o acusado aqui em questão detinha o poder de fato sobre a manência do fluxo causal da conduta a ele imputada, na condição de gestor do empreendimento em que se verificaram os fatos arrolados na capitulação inicial. Bem nesse sentido, lecionam renomados penalistas que, verbis: A teoria do domínio funcional do fato, adotada por grande número de doutrinadores, resolve o problema [da autoria] com argumentos das teorias objetiva e subjetiva, acrescentando, ainda, um dado extremamente importante, qual seja, a chamada divisão de tarefas. Quando nos referimos ao domínio do fato, não estamos querendo dizer que o agente deve ter o poder de evitar a prática da infração penal a qualquer custo, mas, sim, que, com relação à parte do plano criminoso que lhe foi atribuída, sobre esta deverá ter o domínio funcional. O domínio será, portanto, sobre as funções que lhe foram confiadas e que têm uma importância fundamental no cometimento da infração penal. Bacajalupo, com extrema didática e clareza, anuncia: O domínio do fato é um conceito regulativo (Roxin-Henckel); não é um conceito onde se poderia dar uma fórmula fechada, senão que depende das circunstâncias totais do fato mesmo. Somente na presença de todas as circunstâncias se pode estabelecer quem dominou o fato, quem é o que tem as rédeas dos fatos nas mãos; ou bem quem é o que pode decidir que o fato chegará à consumação, o qual geralmente é correlativo de quem pode decidir se o fato continua ou se desiste dele; o que possui o manejo dos fatos e o leva à sua realização, é autor; o que simplesmente colabora, sem ter poderes decisórios a respeito da consumação do fato e participe. Nilo Batista, com autoridade, depois de afirmar que a ideia de divisão de trabalho é fundamental ao conceito de co-autoria, dissertando sobre o domínio funcional do fato, aduz: Só pode interessar como co-autor quem detenha o domínio (funcional) do fato; desprovido deste atributo, a figura cooperativa poderá situar-se na esfera da participação (instigação ou cumplicidade). O domínio funcional do fato não se subordina à execução pessoal da conduta típica ou fragmento desta, nem deve ser pesquisado na linha de uma divisão aritmética de um domínio integral do fato, do qual tocaria a cada co-autor certa fração. Considerando-se o fato concreto, tal como se desenrola, o co-autor tem reais interferências como Se e o seu Como; apenas face à operacionalização de papéis, não é o único a tê-las, a finalisticamente conduz o sucesso. Pode-se entretanto afirmar com Roxin que cada co-autor tem a sorte do fato total em suas mãos, através de sua função específica na execução do sucesso total, porque se recusasse sua própria colaboração faria fracassar o fato. (grifei, anotei). [GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal - Parte Geral, v. I, Niterói: Ed. Impetus, 2008, p.435-36] Nesse particular, a jurisprudência de nossas Cortes Regionais vem reiteradamente, decidindo que, em se tratando de delitos cometidos no âmbito ou por intermédio de sociedades empresárias, e mesmo em negócio de administração individual, o elemento decisivo para a caracterização não apenas da autoria do delito, bem assim do dolo a animar a conduta do agente e o poder de gestão que ele detém sobre o desenrolar do iter criminoso, presente quando o empresário exerce de fato a gestão sobre o empreendimento. Em precedente que decorre de caso bastante similar, é extremamente pedagógico o precedente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra da Em Desembargadora Federal Dra. RAMZA TARTUCE. Do voto condutor, extraio o seguinte excerto, verbis (ACR 199903990266259, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 24/11/2011): Por fim, destaco o depoimento da irmã do apelante, prestado perante a autoridade policial (fl.447), tendo sido o feito arquivado em relação a ela (fl.643), a pedido do próprio órgão acusador no aditamento à denúncia (fl.06), por não ter participado efetivamente da gestão e administração da empresa, que eximindo-se de responsabilidade penal, apontou seu irmão, o ora apelante, como o responsável pela condução de todas as empresas do grupo, dentre elas, a Haso Tecnologia de Plásticos Ltda. Confira-se: (...) informa enfaticamente que não tinha qualquer atribuição no âmbito da empresa; QUE entretanto, informa que seu irmão THOMAS WILLI ENDLEIN era a pessoa que cuidava da condução de todas as empresas do grupo, em cujo elenco está a HASO TECNOLOGIA; QUE também é verdadeiro que seu irmão nomeava gerentes das respectivas áreas no âmbito das empresas. Sobre o tema, colaciono os ensinamentos de José Paulo Baltazar Júnior, in verbis: É preciso determinar quem efetivamente detinha o poder de mando na empresa, decidindo pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Em outras palavras, deve ser responsabilizado o réu ou réus que detinham o domínio do fato, com poderes para fazer com que a omissão ocorresse ou não, (in, Direito Previdenciário - aspectos materiais, processuais e penais, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, PoA, 1998, p. 287). Assim, restou demonstrado nos autos, e não há qualquer dúvida a respeito, que o réu, ora apelante, era administrador da empresa, com concentração dos poderes de gestão, situação suficiente a demonstrar o dolo, ao menos genérico, que imbuía sua conduta, quando da retenção das importâncias recolhidas dos empregados e não repassadas à Previdência (grifei). Nesse mesmo sentido, há diversos precedentes jurisprudenciais, cumprindo indicar, do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o seguinte: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PACIENTE QUE PASSOU A INTEGRAR A SOCIEDADE E GERIR A EMPRESA DENUNCIADA APÓS ALGUNS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.2. No caso em apreço, emerge da cópia do contrato social da empresa, datado de 30-6-2005, que o paciente Thiago Carlos Benedito não consta como um dos sócios da mencionada pessoa jurídica desde a sua formação, somente vindo a integrá-la em 14-7-2006 pela transferência das ações de algumas sócias, ocasião em que passou a exercer as funções de gestão e administração da sociedade. Percebe-se, assim, que o paciente está sendo responsabilizado por três delitos ocorridos em momento anterior à sua inclusão como sócio-gerente da empresa - em 22-10-2005, 29-10-2005 e, 25-3-2006, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, pois nos crimes praticados no âmbito de sociedades empresárias, para a instauração de processo criminal, deve-se demonstrar a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a função exercida pelo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500441-44.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VALDEMIR TADEU RAMIRE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, **nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC**, nos seguintes termos:

- a) atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a presente demanda, nos exatos termos dos arts. 291 e 292 do CPC;
- b) recolhendo as custas iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000619-90.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DE BIASI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o teor da petição protocolada pela parte autora sob Id. 19527348, narrando o equívoco na distribuição do presente feito, remetam-se os autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000280-05.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZA VOLPI SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 19391555 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se há eventual concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de julho de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, **nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC**, nos seguintes termos:

- a) atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a presente demanda, nos exatos termos dos arts. 291 e 292 do CPC;
- b) recolhendo as custas iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
INVENTARIANTE: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal – Fazenda Nacional, em face da sentença de Id. 14828265, alegando que o julgado padece dos vícios materiais apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Razão assiste à embargante, uma vez que a sentença publicada sob Id. 14828265 não guarda qualquer relação com este processo, tendo sido disponibilizada nestes autos por equívoco.

Assim, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. ~~Com de retificar na íntegra a sentença lançada sob o Id. 14828265.~~ para que a mesma passe a constar com o seguinte conteúdo:

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cálculo de liquidação, em que a exequente pretende a percepção de verba honorária decorrente de processo de conhecimento.

Intimada a se manifestar, a exequente requer a desistência do cumprimento de sentença, requerendo, entretanto, sua exoneração do pagamento de honorários advocatícios (sob id n. 14035871).

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência aqui formulado não tem como ser considerado, porque manifesto que a exequente carece de título executivo judicial para exigir o implemento da verba honorária por ela pretendida (**art. 924, I do CPC**). Assim, não há espaço para homologar o pedido de desistência formulado pela exequente, porque não há como desistir daquilo que, em verdade, a parte não dispõe.

A execução de sentença deve ser indeferida por absoluta ausência de título executivo (**art. 924, I do CPC**).

Bem por isso, não cabe exonerar a parte impugnada da condenação à versão de honorários advocatícios, porquanto decorrente da sucumbência, a que também se sujeitam todas as partes que desistirem da ação ou renunciarem ao direito em que ela se funda (**art. 85 e § 1º do CPC**), seja em fase de conhecimento, seja em fase de execução do julgado. Nesse sentido, indico precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL E RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE ELA SE FUNDA. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE DES RENUNCIANTE. DISPENSA DO PAGAMENTO RESTRITA ÀS AÇÕES QUE TRATEM DE RESTABELECIMENTO DE OPÇÃO POR PARCELAMENTO OU DE REINCLUSÃO ANTERIORES. ENCARGO INSTITUÍDO PELO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS ANTES 11.457/2007. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. FIXAÇÃO DESPROPORCIONAL. AGRAVO PROVIDO.

"I. A Lei nº 11.941/2009 apenas dispensa o reembolso da verba honorária, se a ação da qual venha a desistir o contribuinte ou responsável tributário tiver por objeto o restabelecimento de opção por parcelamento ou a reinclusão nos anteriores. Nas causas de natureza distinta, a distribuição dos honorários de advogado deve obedecer a leis especiais ou às normas do Código de Processo Civil.

II. Nas execuções fiscais, a fixação da verba honorária apresenta um regime especial. Se são promovidas pela União Federal, o valor do crédito inclui o encargo previsto no artigo 1º do decreto - lei nº 1.025/1969, que se destina a garantir o reembolso de todas as despesas efetivadas com a apuração, a inscrição e a cobrança de dívida ativa, inclusive a remuneração do profissional encarregado do patrocínio judicial da causa (artigo 32, *caput*, do decreto - lei nº 147/1967). Com a inserção do valor na Certidão de Dívida Ativa, não cabe condenação do devedor ao pagamento de verba honorária, mesmo que venha a opor embargos à execução.

III. Nas execuções ajuizadas pelo INSS, a dívida tributária não englobava, antes da edição da lei nº 11.457/2007, o montante do encargo. Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o reembolso das despesas efetuadas na apuração, inscrição e arrecadação de todas as contribuições à Seguridade Social passou a seguir mecanismo similar ao dos demais tributos federais, de modo a gerar a inclusão do encargo na Certidão de Dívida Ativa do INSS.

IV. Assim, se a ação foi proposta antes da edição da lei nº 11.457/2007 e a dívida tributária não inclui o valor do encargo legal, a fixação da verba honorária obedece à legislação processual civil. **A condenação ao pagamento da verba honorária decorre da sucumbência, à qual se sujeita a parte que desistir da ação ou renunciar ao direito em que ela se funda.**

V. No presente caso, o ajuizamento da execução ocorreu em momento anterior e a Certidão de Dívida Ativa não contém o montante do encargo. A definição dos honorários de advogado deve seguir, então, as normas do Código de Processo Civil, especificamente a que atribui à parte renunciante ou desistente a obrigação de pagá-los em favor da parte contrária.

VI. A fixação da verba honorária em 10% do valor da causa fere a garantia de equidade (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil) e não reflete os resultados de direito material que sobrevêm à finalização do litígio fiscal.

VII. Como os embargos do devedor foram estimados em R\$ 111.736,41, os honorários de advogado ultrapassariam a cifra de R\$ 10.000,00. A medida não combina com a política fiscal de recuperação dos agentes econômicos e com a exoneração do encargo de 20% conferida aos devedores que tenham sido executados pela União ou pelo INSS depois da edição da Lei nº 11.457/2007 (artigo 1º §3º, da Lei nº 11.941/2009).

VIII. Não se justifica que a base de cálculo da verba honorária equivalha ao valor histórico da dívida tributária, se as partes puseram fim ao conflito de interesses mediante a reformulação do crédito, com a exoneração dos juros de mora, da multa e do encargo legal. O governo, ao conceder o programa de recuperação fiscal, abdicou de uma parcela da pretensão executiva, inclusive das despesas do patrocínio judicial necessárias à sua satisfação.

IX. Conquanto este relator tenha fixado em outras ocasiões valores menores de honorários de advogado - R\$ 1.000,00 - e respeitado as dificuldades financeiras por que presumivelmente passam os aderentes ao parcelamento tributário, a agravante definiu o abatimento desejado - 10% do montante atual do débito tributário -, ao qual o resultado do recurso deve se restringir, sob pena de transgressão do efeito devolutivo.

X. Agravo regimental a que se dá provimento" (g.n.).

[AC - APELAÇÃO CÍVEL - 944434 0020084-37.2004.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012].

Nessa conjuntura não será despidendo observar que, justamente em razão da liquidação de sentença iniciada pela ora impugnada, a impugnante teve o ônus de ajuizar o incidente aqui em causa, deduzindo razões específicas e articuladas pelas quais demonstra que nada deve em fase de execução. Não há como, em virtude disso, simplesmente exonerar a impugnada do pagamento de honorários, tendo em vista haver acionado a impugnante, obrigando-a a comparecer a juízo para se defender.

Entretanto, se não é possível reconhecer a juridicidade do pedido de exoneração de honorários, não é menos correta, por outro lado, a ponderação no sentido de que a condenação ao pagamento do percentual mínimo de 10% importaria clara hostilidade ao princípio da razoabilidade e da equidade que devem presidir todas as decisões judiciais.

De fato, consideradas as peculiaridades do caso concreto ora em apreço, é manifesto que a pretensão da ora exequente decorreu de írrito equívoco quanto ao ajuizamento do pedido, no que evidenciada, *ictu oculi*, a absoluta ausência de título executivo judicial a amparar o ajuizamento da execução, tanto que, imediatamente arrostada pela impugnação da executada a exequente se retrata e requer a desistência.

Nessa conjuntura, tanto mais pela absoluta ausência de lide – pretensão resistida – em relação ao pedido principal deduzido em execução, a condenação da exequente no percentual automático de 10% (considerado o vultoso montante pretendido em execução) se mostraria excessivo e desarrazoado, o que, nessas condições, autoriza o juízo a fixar, nessa fase, os honorários advocatícios consoante apreciação equitativa, atendidas as normas constantes do § 2º do art. 85 do CPC, em especial, o grau de zelo profissional (inc. I), o lugar da prestação do serviço (inc. II), a natureza e a importância da causa (inc. III), o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido para isso (inc. IV). Nesse sentido, arrola precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA REGIÃO**, que, nada obstante decidindo a questão ainda sob a égide do revogado Estatuto Adjetivo, encontra plena aplicabilidade no ordenamento processual atual, porquanto os mesmos princípios então vigentes são aplicáveis, hoje, para a disciplina da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. APRECIÇÃO EQUITATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

"I. A presente ação ordinária declaratória foi ajuizada em 1º/12/2003, contra a UNIÃO, objetivando a utilização de créditos resultantes de títulos públicos. Valor da causa: R\$ 29.633.964,00 (vinte e nove milhões, seiscentos e trinta e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais). Em 22/02/2006 os autores LUCIANO RIBAS SOPHIA FRANCO e RENATA VITACHI requereram a desistência da ação. Ouvida, a UNIÃO manifestou-se contrariamente a desistência tendo em vista o elevado valor da causa e em virtude do avançado estágio do processo. Em 27/03/2007 foi proferida sentença que extinguiu o feito e condenou os autores ao pagamento de honorários, sob entendimento que os títulos de dívida pública são títulos caducos e não servem como pagamento de crédito tributário. Com condenação de GILBERTO JOSÉ FERRI em honorários de 10% sobre o valor da causa e a condenação de LUCIANO RIBAS SOPHIA FRANCO e RENATA VITACHI no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

II. O § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil vigente à época dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. É fato, no entanto, que o § 4º do referido artigo enuncia que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. **Denota-se que a fixação dos honorários mediante apreciação equitativa não autoriza sejam eles arbitrados em valor exagerado ou irrisório, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

III. A fixação da verba honorária em percentual menor que o mínimo previsto no § 3º do citado dispositivo processual encontra-se em excepcionalidade legalmente permitida, de modo que se afigura possível a fixação de honorários em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve restringir-se o julgador quando do arbitramento, conquanto não se afigure excessivo ou aviltante. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.**

IV. No caso vertente, ademais, o valor atual atribuído à causa foi de aproximados R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), de tal sorte que a fixação em 10% desse valor corresponderia a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões). Ora, evidentemente, não há como atentar para o primado legal nessa hipótese, mormente em se considerando que houve pedido de renúncia, e que a fixação dos honorários faz-se segundo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, computado o tempo exigido para o serviço. Assim é que, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação dos honorários, mantenho o valor fixado em sentença nos termos do artigo 20, §4º do CPC/73, atendendo-se à equidade.

V. Apelação desprovida" (g.n.).

[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1654966 0004819-23.2003.4.03.6121, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016].

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR EXCESSIVO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 20 § 4º DO CPC.

"1. Observa-se que a matéria tratada no presente caso tem sido reiteradamente enfrentada por nossos Tribunais, tratando-se, pois, de matéria repetitiva, o que dispensa maiores reflexões por parte da apelante, salientando-se que, por este prisma, a r. sentença não atendeu ao critério fixado pela alínea 'c' do § 3º do art. 20 do CPC c/c § 4º do mesmo artigo.

2. Nota-se que houve apenas a apresentação de contestação dos réus com extinção do feito sem julgamento de mérito, por conta da desistência da ação pelos Autores. **Dessarte, considerando que a matéria tratada é por demais conhecida pelos procuradores e pelo Poder Judiciário, não lhes exigindo maiores esforços ou tempo despendidos para a prática dos atos processuais, não se encontram presentes os pressupostos para o arbitramento da verba honorária da forma como prevista na r. sentença.**

3. **Nada mais que razoável que o diploma processual em vigor possibilite ao juiz a utilização da equidade sempre que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários muito elevados quanto fixados em percentuais.**

4. **É juridicamente possível o arbitramento dos honorários advocatícios em quantia certa, com base no artigo 20 § 4º do CPC, nas causas em que seu valor é elevado e inexistente condenação.**

5. **Considerando as peculiaridades do caso em concreto, e respeitado, principalmente, o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, assim como o trabalho realizado e, por fim, a natureza e a importância da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), repartindo-se igualmente entre os réus, conforme precedente desta E. turma.**

6. Apelação provida para o fim de reduzir os honorários advocatícios para o valor de R\$ 5.000,00, repartindo-se igual entre os réus, conforme precedentes desta Turma" (g.n.).

[AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299269 0003550-31.2002.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:04/08/2008].

Assim, e levando-se em consideração os critérios estabelecidos no **art. 85, § 2º do CPC** (incisos I a IV), em especial, a superveniência de concordância da parte contrária, estabeleço os honorários advocatícios devidos à ora impugnante em **R\$ 2.000,00**, o que, considero, se revela satisfatório para remunerar condignamente o trabalho do advogado relativamente à ação aqui em causa.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **ACOLHO** a presente impugnação, e o faço para, com fundamento no art. 924, I do CPC, **JULGAR EXTINTO** o cumprimento de sentença aqui em causa.

Arcará a impugnada/ exequente, vencida, com as custas e despesas processuais eventualmente aplicáveis e mais honorários de advogado que estabeleço, com base no que dispõe o **art. 85, § 2º** (incisos I a IV) c.c. o **§ 8º do CPC**, em **R\$ 2.000,00**, a serem devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito.

P.I."

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIA NAIR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Conforme comunicação eletrônica juntada sob Id. 17433842, foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, com trânsito em julgado aos 25/04/2019.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao **SEDI**, para regularização da autuação, a fim de que passe a constar como "exequente" apenas a parte "ODENEY KLEFENS", único proponente do presente cumprimento de sentença, excluindo-se o nome da autora da ação originária da presente execução (Antonia Nair Pereira da Silva).

No mais, diante do noticiado através da certidão de Id. 19314829, quanto ao falecimento do exequente ODENEY KLEFENS **único proponente do presente cumprimento de sentença**, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o causídico MARCELO FREDERICO KLEFENS, OAB/SP nº 148.366 (advogado constituído na ação originária desta execução e sucessor do falecido exequente Odeney Klefens), a regularização do feito, devendo promover a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, com a inclusão de todos os sucessores constantes da certidão de óbito de Id. 19314829, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação dos interessados.

Int.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006024-08.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP, ALBERTO LOSI FILHO, ALBERTO LOSI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO LOSI NETO - SP273960
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO LOSI NETO - SP273960
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO LOSI NETO - SP273960
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se a devolução dos autos físicos pela parte exequente, para virtualização dos autos e inserção no PJe.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000904-42.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se a devolução dos autos físicos devidamente virtualizados.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

Expediente Nº 2516

EMBARGOS A EXECUCAO

0001427-88.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-71.2016.403.6131 ()) - PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)

Vistos.

Fls. 103/105: considerando que estes autos já foram digitalizados e remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via sistema PJE, não há nada a deliberar quanto ao peticionado pela parte apelante.

Proceda-se ao desapensamento destes autos para remessa ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003780-09.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003779-24.2013.403.6131 ()) - ALEXANDRE MORIO HAMA - ME(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0003779-24.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000534-68.2014.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-71.2013.403.6131 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MUNICIPIO DE ITATINGA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA)

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2019/0019112-2 (conforme certidão lavrada às fls. 270/v).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

No mais, promova-se ao traslado das cópias das principais peças destes autos para a Execução Fiscal nº 000724-71.2013.403.6131.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000529-12.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-47.2013.403.6131 ()) - EDUARDA MARGARIDA TORRES RAMOS ME(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0002413-47.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000773-04.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-19.2016.403.6131 ()) - MASSA FALIDA DE SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA X MARIO COTRIM SARTOR X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Trata-se de embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL movida por MASSA FALIDA DE SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA e outros, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial e documentos a ela anexados. (fls.2-29) Após regular processamento, os embargos foram julgados procedentes, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. O Acórdão de fls. 260/261 transitou em julgado, conforme certidão de fls.263. A autora apresenta cálculo discriminado do quantum debeat (fls.267-268), valor este considerado no ofício requisitório de fls.327.Relatei o necessário, DECIDIO. O pagamento foi realizado pela embargada, conforme extrato de fl. 328. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso IV, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001775-09.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-84.2016.403.6131 ()) - AGROPECUARIA BOM RETIRO DE ANHEMBI LTDA - ME(SP269032 - RODRIGO ELIAS PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.

Considerando-se o teor das certidões de decurso de prazo de fls. 126 e de fls. 129, acautelem-se estes autos em Secretaria, bem como a execução fiscal nº 00005098420164036131 em apenso, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art. 6º da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017, sendo que o recurso de apelação interposto somente terá prosseguimento após a adoção da providência.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001032-62.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-79.2016.403.6131 ()) - BOTUCATU TEXTIL S/A - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos em decisão.

Apresentadas contramizações, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017.

Após, intime-se a parte apelante (embargante) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo nº (0001032-62.2017.4.03.6131) criado junto ao sistema PJE.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a) digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Inseridos os dados digitalizados, a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, será intimada no PJE para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos os autos eletrônicos serão remetidos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nestes autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001558-92.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-67.2017.403.6131 ()) - SOLETRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes se há provas que pretendam produzir, justificando sua real necessidade e pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000091-78.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-34.2013.403.6131 ()) - ISAUARA ALVES CRUZ(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM E SP339608 - BARBARA LETICIA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILLO)

Embargante : ISAUARA ALVES CRUZEmbargada : UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. São embargos de terceiro, ajuizados com fundamento em domínio, propostos por adquirente de imóvel construído em autos de execução fiscal. Aduz a embargante, em suma, que a penhora determinada nos autos de execução em que terceira pessoa figura como executada, atingiu imóvel adquirido de boa-fé pela embargante já que exibida certidão de ônus reais incidentes sobre o imóvel, de forma que, à época em que realizado o negócio jurídico não havia qualquer gravame a obstar a transferência. No mais, alega-se irregularidade do registro da decisão que reconheceu a fraude à execução, uma vez que se trata de bem de família. Junta documentos às fls. 15/58. Pedido liminar indeferido pela decisão de fls. 61/64. A decisão foi arrostada, por meio de recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, aqui noticiado às fls. 70/71 (com cópias às fls. 72/88), que, presentemente, perde de apreciação junto ao C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Citada, a embargada apresenta resposta aos termos da inicial (fls. 92/95-vº), sustentando a improcedência dos embargos ora opostos, uma vez que a alienação do imóvel cuja propriedade ora se pretende defender deu-se posteriormente ao redirecionamento da execução em face dos alienantes, sem reserva de patrimônio suficiente para satisfazer a execução que ora se acha em curso. Sustenta, ademais, não haver prova de que o bem construído se configura, efetivamente, como bem de família. Pugna pela improcedência. Junta documentos (fls. 96/146-vº). Réplica às fls. 150/163. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Ante a ausência de impugnação específica da embargada, defiro à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, requerido às fls. 68/69. Anote-se. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades e/ou irregularidades a suprir ou sanar. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova para o desate da questão posta em lide, uma vez que as questões postas em lide são de direito estrito, não cabendo qualquer outra dilação por meio de testemunhas ou peritos. É manifesta a improcedência desses embargos. Na linha daquilo que já se vinha argumentando desde a apreciação da liminar, análise da documentação juntada aos autos pelo embargante, só faz reforçar, pela sua conclusão, a correção da decisão que, nos autos da execução fiscal subjacente, reconheceu a alienação em fraude à execução. Deveras, consta dos assentos registraes do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu (fls. 145, Processo n. 0005783-34.2013.504.6131) que a parte demandada na execução de origem (o executado MAURO DALLÁQUA TURRI e s/m MARIA LUIZA DE OLIVEIRA) transmitiu a titularidade do imóvel a questão à ora embargante em 09/05/2006, data posterior à inclusão do executado no pólo passivo da execução fiscal (o que ocorreu aos 09/03/2006) e à sua citação para responder aos termos daquela demanda (ocorrida em 31/03/2006). Em nada ajuda à posição da embargante considerar-se, para efeitos da fixação da data da transmissão do imóvel, não a data do registro imobiliário em si mesmo, mas a data do negócio jurídico subjacente, porque mesmo esse se deu em data posterior à citação do executado para os termos da execução (ocorrido em 04/04/2006, conforme R.33.494, fls. 145 daqueles autos). Em face disso, o mero fato de, segundo se alega, ter-se exibido às partes daquele negócio jurídico a certidão de inexistência de ônus reais incidentes sobre o imóvel, não tem o efeito de, por si só, afastar a má-fé do trespassado imobiliário, porque esta não é a única certidão exigida nessa modalidade de negócio, mostrando-se até mais relevante, para a caracterização dos efeitos jurídicos de que aqui se cuida, a exibição de certidão negativa de débitos federais, ou, quando não, a certidão do distribuidor das execuções em face do alienante, que à época daquele negócio imobiliário, certamente já indicaria para a existência de execução fiscal distribuída ou redirecionada para o então vendedor. De toda forma, e ainda quando assim não fosse, o certo é que, tendo-se operado a alienação em data posterior à inscrição do débito em dívida, é prescindível a discussão respeitante à boa-fé do adquirente, na linha, aliás, do que já se reconheceu no âmbito do agravo de instrumento que confirmou a decisão prolatada nos autos da execução fiscal que decretou a fraude na alienação. Nesse sentido, indico precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. 1. Para hipótese ocorrida antes da vigência da Lei Complementar n. 118, de 9/6/2005, considerava-se absoluta a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem se dava em momento posterior à mera citação da alienante nos autos de execução fiscal contra ela movida. 2. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, que conferiu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, convencionou-se que a mera alienação de bens pelo sujeito passivo com débitos inscritos na dívida ativa, sem a reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos, pressupõe a existência de fraude à execução ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade. 3. Registre-se, por oportuno, que a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial n. 1.141.990/PR, de relatório do em. Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Agravo interno a que se nega provimento (g.n.).[AIRES P 201400857408, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2017]. IdemPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. PRÉ-EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que rejeitou a configuração da Fraude à Execução Fiscal. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 3. São estas as premissas fixadas no acórdão recorrido: a) a Execução Fiscal versa sobre tributos inscritos na dívida ativa da União em 2002, com despacho de redirecionamento em 25.6.2003 e citação efetivada em 8.6.2006; b) o veículo foi transferido de Elenir Schneider para Neri Rodrigues Dutra em 17.10.2006; c) o devedor alienou o bem após a citação, sem reservar bens suficientes para a satisfação do direito da parte exequente, conforme declaração dele ao oficial de justiça cumpridor do mandado de citação; d) a aplicação do art. 185 do CTN não é automática, podendo a presunção de fraude ser afastada quando o terceiro comprovar de forma inequívoca a sua boa-fé (fl. 249, e-STJ); e) a boa-fé do terceiro adquirente está caracterizada porque a tradição do veículo (13.6.2006) e o registro no Detran (17.10.2006) se deram antes da determinação da penhora (24.11.2006). 4. Considerando que a alienação do bem se deu em 13.6.2006, tem-se que a análise da Fraude à Execução Fiscal deve ser feita à luz do art. 185 do CTN, com a redação da Lei Complementar 118/2005. 5. Já neste momento é possível verificar que, nos termos acima, a violação da legislação federal está caracterizada, porque o STJ consignou, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, no rito dos recursos repetitivos, que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu correto, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil) e que, se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. 6. Na

verdade, mesmo na redação original a Fraude à Execução estaria configurada, pois, conforme citado acima, a devedora, citada em 8.6.2006, alienou o bem ao terceiro (ora recorrido) em 13.6.2006, e ainda declarou ao oficial de Justiça não ter reservado outros bens para pagamento do débito. 7. A circunstância de inexistir penhora, ao tempo da alienação, é irrelevante, pois no julgamento do recurso repetitivo expressamente ficou consignado que o enunciado da Súmula 375/STJ é inaplicável no âmbito das Execuções Fiscais. 8. Por último, lembra-se que no recurso repetitivo se consagrou o entendimento de que a presunção de fraude é absoluta, isto é, não comporta prova em contrário, o que torna irrelevante o entendimento do Tribunal local a respeito da suposta boa-fé do adquirente. 9. Em obiter dictum, acrescenta-se que, ao contrário do que entendeu a Corte local, o simples fato de o terceiro haver adquirido o veículo antes da determinação da respectiva penhora não enseja a conclusão de que a sua boa-fé está caracterizada, pois para tal finalidade seria indispensável que este comprovasse que, na data da aquisição (13.6.2006), atuou com a prudência esperada do homem médio, no sentido de exigir da alienante certidão de distribuição de ações cíveis e criminais contra a alienante (circunstância essa que, se providenciada, conduziria à constatação de que a alienante possuía débito inscrito em dívida ativa, com demanda ajudada e citação realizada). 10. Recurso Especial parcialmente provido (g.n.). [RESP 201700280276, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2017]. Por fim PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. 1. Para hipótese ocorrida antes da vigência da referida Lei Complementar n. 118/2005 (9/6/2005), considera-se absoluta a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem ocorrer em momento posterior à mera citação da alienante nos autos de execução fiscal contra ela movida. 2. Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, que conferiu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, convencionou-se que a mera alienação de bens pelo sujeito passivo com débitos inscritos na dívida ativa, sem a reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos, pressupõe a existência de fraude à execução ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade. 3. Registre-se, por oportuno, que a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial n. 1.141.990/PR, de relatoria do em. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Agravo interno a que se nega provimento (g.n.). [AIRES 201601343180, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/11/2016]. Por outro lado, as embargantes também não promoveram qualquer demonstração de existência de reserva de bens livres e desimpedidos do alienante a afastar a configuração da impossibilidade de pagamento, de modo que não preenchidos os requisitos do art. 185, único do CTN. Plenamente configurada, portanto, a fraude à execução a justificar a desconsideração do trespassado imobiliário em face da embargada/ exequente. Por fim, a discussão no entorno da impenhorabilidade do imóvel constrito nos autos da execução (matrícula n. 33.494 do 2º CRI de Botucatu, cf. fls. 141/142), por se tratar de bem de família, fica plenamente equacionada já a partir da decisão que reconheceu a fraude à execução, uma vez que, reconhecida a ocorrência de trespassado fraudulento à embargante, a pretensão de haurir proteção legal contra a penhora desses bens esbarra na ilegitimidade do domínio e da posse por ela exercida em relação ao imóvel sujeito à penhora. A impenhorabilidade de bem de família outorgada pela Lei n. 8.009/90, não protege aqueles bens que foram alienados em fraude à execução. Nesse sentido, pedagógico precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. ARTIGO 185 DO CTN. SÚMULA 375 DO C. STJ. INAPLICABILIDADE. 1. De início, submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença. 2. O imóvel objeto dos presentes embargos foi penhorado em 13/01/2011, nos autos de execução fiscal ajudado, em 11/11/2005, pela Fazenda Nacional em face de José de Fátima dos Santos, ex-cônjuge da embargante, tendo o crédito tributário sido inscrito em dívida ativa em 14/04/2004. 3. Por outro lado, conforme demonstrado nos autos, o imóvel foi transferido à embargante em 05/05/2006, por força de homologação de acordo em separação judicial consensual. 4. Prevê o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. 5. Na espécie, tendo sido efetuada a transferência do bem após a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, tem-se por presumida a ocorrência de fraude à execução, não havendo, portanto, que se falar em desconstituição da penhora havida sobre o imóvel, conforme, aliás, julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). 6. No aludido julgado também restou consolidado o entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375 do C. STJ, segundo a qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, de modo que inabível eventual argumento no sentido de que a embargante não possuía qualquer relação com o débito exequendo, bem assim que adquiriu o bem de boa-fé, não comporta acolhimento. 7. A declaração de fraude à execução não invalida o negócio jurídico entabulado entre o executado e a embargante, apenas o torna ineficaz em relação ao credor/exequente. É dizer, o bem alienado deve ficar resguardado para o processo executivo. Precedentes do C. STJ. 8. Não comporta acolhimento o argumento no sentido de que o aludido imóvel consistia-se em bem de família, sendo, portanto, impenhorável, na medida em que, reconhecida a ocorrência de fraude na alienação do imóvel à embargante, tal alteração mostra-se, no mínimo, despropositada, considerando a ilegitimidade do domínio e da posse por ela exercida. Em outros dizeres, não é dado ao terceiro embargante alegar, em seu favor, impenhorabilidade, com fulcro na Lei n. 8.009/90, de bem que lhe foi transferido mediante fraude na alienação. 9. Invertido o ônus da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade, no entanto, fica suspensa, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC, considerando a concessão da gratuidade da justiça à embargante. 10. Remessa oficial e apelação providas (g.n.). [AC 00068304520144039999, JUFZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016]. Assim, considerada a origem da titularidade do domínio alegada pela ora embargante, fica afastado, por absoluta incompatibilidade, o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, com base na Lei n. 8.009/90. São improcedentes, em toda a extensão, os embargos opostos. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da AJG. Arcará a embargante, vencida, com honorários de advogado, que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado dos presentes embargos à data da efetiva liquidação do débito, aqui já considerada a correção do valor da causa procedida pela embargante às fls. 68/69. Execução desse montante, na forma do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução que segue no apenso (Processo n. 0005783-34.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. Para efeitos de mera ciência, oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do agravo aqui noticiado (fls. 70/71), dando-lhe conhecimento da prolação desta decisão. P.R.I. Botucatu, 10 de junho de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000074-08.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005452-52.2013.403.6131) - ISaura ALVES CRUZ(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X FAZENDA NACIONAL

Embargante: ISaura ALVES CRUZ Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão liminar. São embargos de terceiro, ajudados com fundamento em domínio, propostos por adquirente de imóvel constrito em autos de execução fiscal. Aduz a embargante, em suma, que a penhora determinada nos autos de execução em que terceira pessoa figura como executada, atingiu imóvel adquirido de boa-fé pela embargante já que exibida certidão de ônus reais incidentes sobre o imóvel, de forma que, à época em que realizado o negócio jurídico não havia qualquer gravame a obstar a transferência. No mais, alega-se irregularidade do registro da decisão que reconheceu a fraude à execução, uma vez que se trata de bem de família. Junta documentos às fls. 20/69. Intimada para regularização a embargante trouxe aos autos o comprovante da penhora (fls. 73/79). Vieram os autos para análise do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Ao menos a satisfazer os rigores desse momento preliminar de cognição, entendo que não se encontram presentes os requisitos que autorizam a concessão, ainda que parcial, da tutela de urgência aqui requerida. Análise da documentação juntada aos autos pelo embargante, só faz reforçar, pela sua conclusão, a correção da decisão que, nos autos da execução fiscal subjacente, reconheceu a alienação em fraude à execução. Deveras, consta dos assentos registraes do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu (fls. 76) que a parte demandada na execução de origem (o executado MAURO DALL'ACQUA TURRI e s/m MARIA LUIZA DE OLIVEIRA) transmitiu a titularidade do imóvel a questão à ora embargante em 09/05/2006, data posterior à inclusão do executado no pólo passivo da execução fiscal (o que ocorreu aos 14/02/2006). Em nada ajuda à posição da embargante considerar-se, para efeitos da fixação da data da transmissão do imóvel, não a data do registro imobiliário em si mesmo, mas a data do negócio jurídico subjacente, porque mesmo esse se deu em data posterior à inclusão do executado (ocorrido em 04/04/2006, conforme R.3/33.494, fls. 145 daqueles autos). Em face disso, o mero fato de, segundo se alega, ter-se exibido às partes daquele processo judicial a certidão de inexistência de ônus reais incidentes sobre o imóvel, não tem o efeito de, por si só, afastar a má-fé do trespassado imobiliário, porque esta não é a única certidão exigida nessa modalidade de negócio, mostrando-se até mais relevante, para a caracterização dos efeitos jurídicos de que aqui se cuida, a exibição de certidão negativa de débitos federais, ou, quando não, a certidão do distribuidor das execuções em face do alienante, que à época daquele negócio imobiliário, certamente já indicaria para a existência de execução fiscal distribuída ou redirecionada para o então vendedor. De toda forma, e ainda quando assim não fosse, o certo é que, tendo-se operado a alienação em data posterior à inscrição do débito em dívida, é prescindível a discussão respeitante à boa-fé do adquirente, na linha, aliás, do que já se reconheceu no âmbito do agravo de instrumento que confirmou a decisão prolatada nos autos da execução fiscal que decretou a fraude na alienação. Nesse sentido, indico precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. 1. Para hipótese ocorrida antes da vigência da Lei Complementar n. 118, de 9/6/2005, considerava-se absoluta a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem se dava em momento posterior à mera citação da alienante nos autos de execução fiscal contra ela movida. 2. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, que conferiu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, convencionou-se que a mera alienação de bens pelo sujeito passivo com débitos inscritos na dívida ativa, sem a reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos, pressupõe a existência de fraude à execução ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade. 3. Registre-se, por oportuno, que a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial n. 1.141.990/PR, de relatoria do em. Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Agravo interno a que se nega provimento (g.n.). [AIRES 201400857408, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2017]. Idem PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. PRÉ-EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que rejeitou a configuração da Fraude à Execução Fiscal. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 3. São estas as premissas fixadas no acórdão recorrido: a) a Execução Fiscal versa sobre tributos inscritos na dívida ativa da União em 2002, com despacho de redirecionamento em 25.6.2003 e citação efetivada em 8.6.2006; b) o veículo foi transferido de Elinir Schneider para Neri Rodrigues Dutra em 17.10.2006; c) o devedor alienou o bem após a citação, sem reservar bens suficientes para a satisfação do direito da parte exequente, conforme declaração dele ao oficial de justiça cumpridor do mandado de citação; d) a aplicação do art. 185 do CTN não é automática, podendo a presunção de fraude ser afastada quando o terceiro comprovar de forma inequívoca a sua boa-fé (fl. 249, e-STJ); e) a boa-fé do terceiro adquirente está caracterizada porque a tradição do veículo (13.6.2006) e o registro no Detran (17.10.2006) se deram antes da determinação da penhora (24.11.2006). 4. Considerando que a alienação do bem se deu em 13.6.2006, tem-se que a análise da Fraude à Execução Fiscal deve ser feita à luz do art. 185 do CTN, com a redação da Lei Complementar 118/2005. 5. Já neste momento é possível verificar que, nos termos acima, a violação da legislação federal está caracterizada, porque o STJ consignou, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, no rito dos recursos repetitivos, que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil) e que, se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. 6. Na verdade, mesmo na redação original a Fraude à Execução estaria configurada, pois, conforme citado acima, a devedora, citada em 8.6.2006, alienou o bem ao terceiro (ora recorrido) em 13.6.2006, e ainda declarou ao oficial de Justiça não ter reservado outros bens para pagamento do débito. 7. A circunstância de inexistir penhora, ao tempo da alienação, é irrelevante, pois no julgamento do recurso repetitivo expressamente ficou consignado que o enunciado da Súmula 375/STJ é inaplicável no âmbito das Execuções Fiscais. 8. Por último, lembra-se que no recurso repetitivo se consagrou o entendimento de que a presunção de fraude é absoluta, isto é, não comporta prova em contrário, o que torna irrelevante o entendimento do Tribunal local a respeito da suposta boa-fé do adquirente. 9. Em obiter dictum, acrescenta-se que, ao contrário do que entendeu a Corte local, o simples fato de o terceiro haver adquirido o veículo antes da determinação da respectiva penhora não enseja a conclusão de que a sua boa-fé está caracterizada, pois para tal finalidade seria indispensável que este comprovasse que, na data da aquisição (13.6.2006), atuou com a prudência esperada do homem médio, no sentido de exigir da alienante certidão de distribuição de ações cíveis e criminais contra a alienante (circunstância essa que, se providenciada, conduziria à constatação de que a alienante possuía débito inscrito em dívida ativa, com demanda ajudada e citação realizada). 10. Recurso Especial parcialmente provido (g.n.). [RESP 201700280276, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2017]. Por fim PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. 1. Para hipótese ocorrida antes da vigência da referida Lei Complementar n. 118/2005 (9/6/2005), considera-se absoluta a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem ocorrer em momento posterior à mera citação da alienante nos autos de execução fiscal contra ela movida. 2. Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, que conferiu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, convencionou-se que a mera alienação de bens pelo sujeito passivo com débitos inscritos na dívida ativa, sem a reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos, pressupõe a existência de fraude à execução ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade. 3. Registre-se, por oportuno, que a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial n. 1.141.990/PR, de relatoria do em. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Agravo interno a que se nega provimento (g.n.). [AIRES 201601343180, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/11/2016]. Por outro lado, a discussão no entorno da impenhorabilidade do bem constrito, por se tratar de bem de família é tema que desafia demonstração no curso do processo, não se materializando, no presente momento, os requisitos necessários à concessão do pleito liminar de suspensão da execução. DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO a liminar postulada. Observo que o valor dado à causa pela parte embargante (R\$ 1.000,00, cf. fls. 19) configura-se grosseiramente subestimado, considerado o benefício econômico por ela pretendido em lide. Dai, nos termos e prazo a que alude o art. 321 do CPC, emende a embargante a petição inicial dos seus embargos para atribuir-lhes valor da causa compatível com a pretensão econômica adversada em lide, pena de indeferimento

liminar da petição inicial (art. 321, ún. do CPC). Com o atendimento da determinação supra, cite-se a embargada, observadas as cautelas de praxe. Com a certificação do decurso de prazo, sem atendimento, ou atendimento incompleto ou defeituoso, volvam-me os autos com conclusão para sentença. Certifique-se a prolação desta decisão nos autos da execução que segue no apenso (Processo n. 0005452-52.2013.403.6131). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002364-06.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BREUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BREUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 05 008313-91, 80 6 08 005508-78, 80 7 08 001527-05. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.Botucatu, 11/07/19.RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0002834-37.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X REGINA MENDES BETTA ME(SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA)

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 173. Providencie a secretaria a inclusão da totalidade do bem penhorado e reavaliado às fls. 148/153 e 178 na presente execução fiscal na 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (12/08/2019).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0003403-38.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JACITUR TRANSPORTES LTDA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JACITUR TRANSPORTES LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.Botucatu, 11/07/19.RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0003763-70.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X COMERCIAL FURLANETTO AGRO FLORESTAL LTDA.(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL FURLANETTO AGRO FLORESTAL LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo n. 0003765-40.2013.403.6131, bem como o apenso n. 0003763-70.2013.403.6131, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.Botucatu, 11/07/19.RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0003765-40.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL FURLANETTO AGRO FLORESTAL LTDA.(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP134948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL FURLANETTO AGRO FLORESTAL LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo n. 0003765-40.2013.403.6131, bem como o apenso n. 0003763-70.2013.403.6131, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.Botucatu, 11/07/19.RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0003894-45.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X UNIMED DE BOTUCATU COOP DE TRABALHO MEDICO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de UNIMED DE BOTUCATU COOP DE TRABALHO MEDICO, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.Botucatu, 11/07/19.RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0004225-27.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X BEARING POINT EQUIPAMENTOSE SISTEMAS LTDA X JOSE LAZARO ANTUNES DE ALMEIDA(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X MARCIA CRISTINE ANTUNES ALMEIDA FERNANDES X MARIA AMELIA ALMEIDA STOCCO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 222. Providencie a secretaria a inclusão da totalidade do bem imóvel penhorado às fls. 190/191 e reavaliado às fls. 228/230 na presente execução fiscal na 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (12/08/2019).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0004553-54.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MASSA FALIDA DE XIMENES ORGANIZACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X RUBENS CHIARA X DOUGLAS BENEDITO ZANGIROLAMI X FERNANDO CESAR ALVES X ROQUE SACCO X JOSE ROBERTO DEPLACIDO X ALEXANDRE M MAEHASHE X ANTONIO CARLOS MANZINI X FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS E SP145502 - MAIRA GALLERANI CAGLIONI E SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MASSA FALIDA DE XIMENES ORGANIZACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, RUBENS CHIARA, DOUGLAS BENEDITO ZANGIROLAMI, FERNANDO CESAR ALVES, ROQUE SACCO, JOSE ROBERTO DEPLACIDO, ALEXANDRE M MAEHASHE, ANTONIO CARLOS MANZINI, FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 35.391.544-0. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino o levantamento da penhora realizada sobre o(s) veículo(s) de fls. 42. Oficie-se ao Ciretran para que efetue o desbloqueio do(s) veículo(s). Oficie-se ao Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Botucatu/SP, juízo em que originalmente foi efetuado o depósito judicial, para que determine à agência local do Banco do Brasil para que sejam transferidos os valores de fls. 149 e 150 para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109). Após, expeça-se alvará em favor da parte executada. Por fim, comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Cível de Botucatu acerca da extinção deste feito e do levantamento da penhora no rosto dos autos de fls. 193. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.Botucatu, 11/07/19.RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0005452-52.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VERDE SOLO SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X MAURO DALLACQUA TURRI X ALICE DALLACQUA TURRI

Vistos.

Fls. 301/302: Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte exequente.

Desta forma, dê-se vista pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, nos mesmos moldes da averbação nº 5/33.494 (fls. 296v.) declaro em fraude à execução a alienação do imóvel registrada sob o nº 3/33.494, haja vista que perpetrada aos 09/05/2006 data em que o alienante MAURO DALLACQUA TURRI já havia sido incluído no polo passivo desta execução fiscal (14/02/2006 - fls. 80).

Ante o exposto, intím-se os alienantes Mauro DallAcqua Turri e Maria Luiza de Oliveira, os adquirentes Cristiano de Lima Pinto e Isaura Alves de Lima, bem como o agente fiduciário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, acerca da ineficácia da referida alienação em face da Fazenda Nacional.

Não obstante, expeça-se mandado para averbação da penhora realizada às fls. 288/290.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005621-39.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Fazenda Nacional em face de Empresa Cinematográfica Araújo LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 11/07/19. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL.

EXECUCAO FISCAL

0006494-39.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA CAMPO GRANDE LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

TIPO B Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Fazenda Nacional em face de Empresa Cinematográfica Campo Grande Ltda fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 11/07/19. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL.

EXECUCAO FISCAL

0006529-96.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ARAUJO, ARAUJO & COSTA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ARAUJO, ARAUJO & COSTA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 11/07/19. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL.

EXECUCAO FISCAL

0006829-58.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ARAUJO, ARAUJO & COSTA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ARAUJO, ARAUJO & COSTA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Fica levantada penhora de fls. 51. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 11/07/19. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL.

EXECUCAO FISCAL

0007710-35.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X JOAO ROBERTO SARTOR(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e JOAO ROBERTO SARTOR, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Fica levantada a penhora de fls. 72. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 11/07/19. RONALD GUIDO JUNIOR JUIZ FEDERAL.

EXECUCAO FISCAL

0008111-79.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X DOVILL MOVEIS E DECORACOES LTDA X RAGUEB HACHUY X EVANDRO HACHUY X LEANDRO HACHUY(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Trata-se de execução contra a DOVILL MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA movida por FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial e documentos a ela anexados. (fls.2-8)A executada apresenta exceção de pré executividade(fl.22-28), alegando, em suma, prescrição e decadência em relação ao crédito executado. Impugnação ofertada pelo INSS(fl.30-49) e pela UNIÃO (fls.52-54), com esta última concordando com os termos da exceção. Sentença de fls.59-62 acolhe a exceção oposta, condenando a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, e extinção da presente execução com resolução de mérito. A UNIÃO interpõe recurso de apelação(fl.65-69), negado pelo órgão de segunda instância(fl.78-80) e transitado em julgado conforme certidão de fl. 82. A autora apresenta cálculo discriminado do quantum debeatur (fl.88-90), com a concordância expressa da exequente em relação ao valor(fl.93) Relatei o necessário. DECIDO. O pagamento foi realizado pela exequente, conforme extrato de fl.114. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso IV, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002220-32.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-47.2013.403.6131 ()) - W RAVAGNANI & CIA LT ME(SP314957 - ANA PAULA MATHEUS VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X W RAVAGNANI & CIA LT ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.

Fls. 152/153: manifeste-se a parte exequente dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias, acerca do valor depositado pela parte executada (R\$ 503,46 para abril de 2019).

Havendo concordância ou no silêncio expeça-se alvará de levantamento em favor de W. RAVAGNANI & CIA LTDA-ME.

Não obstante, determino que seja oficiado ao Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Botucatu/SP, juízo em que originalmente foi efetuado o depósito judicial, para que determine à agência local do Banco do Brasil para que sejam transferidos os valores de fls. 60, devidamente atualizado, para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109). Após, expeça-se alvará em favor do depositante (W. RAVAGNANI & CIA LTDA-ME).

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000297-63.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-02.2013.403.6131 ()) - JOERLEY MOREIRA(MG055627 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOERLEY MOREIRA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Manifeste-se o exequente Joerley Moreira acerca da impugnação à execução apresentada pelo Conselho, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes se há provas que pretendam produzir, justificando sua real necessidade e pertinência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001291-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Ante a desistência manifestada pela impetrante na petição Num. 19379711, fica prejudicada a análise dos embargos de declaração.

Certifique-se desde logo o trânsito em julgado da presente ação e arquivem-se os autos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: TRW AUTOMOTIVELTDA, TRW AUTOMOTIVELTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX nos valores majorados pela Portaria MF 257/2011 sucessivamente, caso este juízo entenda pela existência de tal obrigação, requer seja afastado o excesso da majoração no que for superior à inflação oficial apurada até abril/2011, limitando-se o reajuste até a variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 a abril de 2011, ou seja, 131,60%.

Busca, por fim, a condenação da ré à restituição ou compensação do indébito recolhido nos cinco anos que antecederam a data de propositura da ação, atualizado pela Selic.

Narra a autora, em síntese, que por realizar operações de comércio exterior se sujeita à incidência da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), instituída pela Lei 9.716/1998 e majorada pela Portaria MF 257/2011.

Defende, contudo, que a majoração da taxa pela aludida portaria seria inconstitucional: a) em razão da inconstitucionalidade da própria delegação prevista no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998 por ofensa ao princípio da legalidade tributária e da separação dos poderes, visto que sequer foram estabelecidos parâmetros mínimos e máximos para variação; b) por ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a majoração se deu por instrumento infralegal. Sustenta sucessivamente, caso este juízo não entenda pela inconstitucionalidade, que a majoração da taxa deu-se em patamar excessivo, ferindo a razoabilidade e ultrapassando a variação dos custos de operação e dos investimentos do SISCOMEX.

Requer a concessão de liminar no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida taxa com seus valores majorados em relação às importações que ocorrerem durante o trâmite da presente demanda.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

A taxa de utilização do SISCOMEX foi criada, conforme aduz a própria impetrante, pela Lei 9.716/98, cujo art. 3º e seus parágrafos assim dispõem:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Nos termos da legislação de regência, portanto, referida taxa teve seus valores iniciais traçados pelo Legislador, o qual, no entanto, delegou ao Ministro do Estado da Fazenda o poder de **reajustá-la em correspondência com a “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”**.

Este magistrado mantinha entendimento de que tal delegação da atividade legislativa para o Poder Executivo tinha limites objetivos previamente traçados, fundados na referibilidade da taxa. Assim, entendia como não ocorrida a violação ao princípio da legalidade tributária, ante a prévia autorização legislativa conferida ao Ministro de Estado da Fazenda e ante o fato de que a aludida delegação legislativa não ter se operado ilimitadamente.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

A questão da delegação instituída pelo art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 já foi analisada incidentalmente pelo Supremo Tribunal Federal em duas oportunidades, no julgamento do RE 959274 (1ª Turma) e RE 1.095.001 (2ª Turma), concluindo-se, em ambos os casos, que de fato não houve balizamento mínimo e máximo, pelo legislativo, para a delegação tributária realizada.

Colaciono a ementa dos julgados:

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrota à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário."

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz, a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais."

(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

A questão posta em análise não se difere da analisada pelo Supremo Tribunal Federal em tais oportunidades, de modo que decidir em sentido contrário geraria grave insegurança jurídica aos contribuintes.

Destaco trecho do voto do relator do RE 1095001, Ministro Dias Toffoli, que acresço às razões de decidir:

"Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que **há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento.** A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.

É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. **Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária.**

Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos do SISCOMEX". **Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.**

Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. **Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz, à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."**

Friso ainda que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região alterou seu posicionamento anterior e também vem acompanhando o entendimento firmado pelo STF nos julgados acima mencionados. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. AUMENTO PELA PORTARIA MF 257/11. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO QUANTITATIVO NO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 PARA MAJORAÇÃO PRETENDIDA. COMPENSAÇÃO DEFERIDA COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, À EXCEÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APELO DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

2. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu.

3. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatua a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

4. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida.

5. Caracterizada a infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal.

6. Reconhecido o direito, esurge a possibilidade de compensação. Contudo, a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

7. A compensação será efetuada observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, bem como observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajustamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

8. Invertida a sucumbência, deverá a União Federal arcar com as despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

9. Apelo do contribuinte parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002706-07.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 12/07/2019, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA MF Nº 257/2011. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.

2 - O Supremo Tribunal Federal, mais recentemente, declarou a inconstitucionalidade da majoração vigente.

3 - Embora referidos julgados não tenham sido submetidos à sistemática da repercussão geral, revejo meu posicionamento, alinhando-me ao novo entendimento daquela E. Corte, autorizando o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex de acordo com os valores enumerados na Lei n. 9.716/1998.

4 – Agravo de Instrumento PROVIDO."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004094-17.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 28/06/2019, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFROTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

- A Lei nº 9.716/98, no seu artigo 3º, § 2º, permite ao Ministro da Fazenda estabelecer reajustes da taxa, mas não fixa balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. Por esta razão, a majoração de alíquotas trazida pela Portaria nº 257/2011 afronta o princípio da legalidade.

- Jurisprudência de ambas as turmas do C. STF no sentido da inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria do Poder Executivo.

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no art. 170-A do CTN.

- Remessa oficial e Apelação UF improvidas."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRec/Rec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006570-38.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019)

Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente a plausibilidade do direito vindicado.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a taxa de utilização em valor indevido e abusivo, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para autorizar que a autora (matriz e filiais) realize o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex sem a majoração implementada pela Portaria MF nº 275/11, ficando suspensa a exigibilidade da parcela controvertida.

Citem-se com as cautelas de praxe.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010204-58.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, JORGE MATTAR - SP147475
EXECUTADO: CLOVIS DE OLIVEIRA QUEIROZ

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmaf. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmaf. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, caput, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2018) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, jul. 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDER JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifo meu)

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (“os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, “dívidas referentes a anuidades” nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que sobrepõe do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão “inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(s) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010414-12.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LA GROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: ALZIRO JESUS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malhare a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:
I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);

- b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais."

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STE ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO É. **As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STE MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) (Grifos meus)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da unidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] “Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010582-14.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LA GROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: WIDNES PIGATTO JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensinar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. “Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume, Forense*, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.* (...)” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima exposto, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 00000.81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2018) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSC DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. **Presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO. **1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.) (Grifos meus)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem as quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que sobrepõe o intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraiável da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para inviabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(s) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] "Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos".

“Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.”

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. “Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”. (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º “Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (Grifos meus)

AMERICANA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DJALMA LUCIO DAL BELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.,

Observo que a sentença – já transitada em julgado – prolatada pelo JEF de Americana extinguiu o feito sem a resolução do mérito, sob o fundamento de que havia, em relação aos fatos então deduzidos, coisa julgada oriunda do processo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste (ação anteriormente distribuída sob nº 2015.03.99.001116-2). E em que pese a assertiva do autor quanto à coisa julgada no que concerne aos benefícios previdenciários, cabe salientar que mesmo em relação a estes aquela deve ser observada. Se forem deduzidos os mesmos fatos já apreciados anteriormente, não se pode admitir uma rediscussão. Além disso, embora a extinção do último feito tenha se dado sem a resolução do mérito – com base na existência de coisa julgada –, não se poderia meramente repetir a demanda, buscando, sem motivo apto, uma reapreciação da mesma situação processual pelo Poder Judiciário.

De qualquer sorte, no caso, cabe ser aferida, antes de tudo, a competência.

Observo que, não obstante, pelo tempo decorrido, vise a parte autora, agora, agregar mais prestações vencidas, estas, conforme a própria causa de pedir, decorreriam de quadro de incapacidade que existiria ao tempo de requerimento administrativo formulado em 2008, situação fática essa que integrou a pretensão deduzida perante o JEF na ação que foi extinta.

Nesse aspecto, cabe salientar que, em situações análogas, já decidiu o TRF da 4ª Região que a competência para o processamento e julgamento da nova demanda ajuizada, ainda que o valor atribuído seja superior a sessenta salários mínimos em razão da inclusão de novas parcelas vencidas – o que ocorre no caso vertente –, é do Juizado Especial Federal que extinguiu a ação precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITANTE. 1A desistência da ação distribuída ao Juizado Especial, para posterior ingresso com nova ação, agregando potenciais prestações vencidas em tentativa de deslocar a competência do juízo, tenha a manobra sido feita propositalmente ou não, configura clara burla ao princípio em comento, não podendo ser avaliada. Precedentes da 3ª Seção.” (3ª Seção do TRF/4ª Região, Conflito de Competência (Seção) Processo: 5018668-91.2014.404.0000 UF:Data da Decisão: 02/10/2014, D.E. 06/10/2014, Relato ROGER RAUPP RIOS, unânime)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXTINÇÃO DE PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM SEDE DE JUIZADO ESP. FEDERAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM NOVA AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. 53, II DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO P DEPENDÊNCIA. 1. A Lei nº 11.280/2006, deu nova redação ao inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil - CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição po dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do artigo 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes.” (TRF4, AG 5018261-85.2014.404.0000, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 26/09/2014)

Portanto, considerando que no caso vertente a parte autora requer o restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação, pedido que já fora veiculado no Juizado Especial Federal, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo o autor apenas agregado ao pedido potenciais prestações vencidas, depreende-se que este Juízo é incompetente para processar e julgar o pedido veiculado.

Destarte, na esteira da orientação jurisprudencial acima colacionada e do disposto no art. 286, II, do CPC, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMIR CAPEL RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ADEMIR CAPEL RIBEIRO propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, objetivando benefício previdenciário.

O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal.

Pois bem.

A Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, estabelece que as demandas judiciais em face da Autarquia Previdenciária serão manejadas perante o Juízo de Direito do domicílio do segurado, quando o Município não for sede da Vara Federal.

O texto constitucional porta a seguinte dicção:

“Art. 109. [...]

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. [...]”

Neste sentido recentemente decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, conforme segue:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. ART. 109, §3º DA CF/88. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. ARBITRADOS ADEQUADAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 109, §3º da Constituição Federal prevê a competência federal delegada à Justiça Estadual para o julgamento das causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. 2. No caso, em virtude da comarca não ser sede de vara do juízo federal, o autor propôs na Justiça Estadual ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando a declaração de inexistência de débito fiscal decorrente de recebimento indevido de prestações relativas a benefício social previdenciário. 3. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiários. 4. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes. 5. O valor dos honorários atende aos postulados legais, pautando-se nos padrões adotados por esta Corte e nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 6. Recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não provido.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2046506 - 0008034-90.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

Sendo assim, considerando a competência do Juízo Estadual de Santa Bárbara D'Oeste, local em que foi ajuizada a demanda pela autora, impõe-se seja suscitado conflito negativo de competência.

Diante do exposto, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil e 109, § 3º, da CF/88, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

AMERICANA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CATABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **CATABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a manter registro junto à requerida. Liminarmente, requer seja reconhecida “a inexistência das prestações referentes às anuidades do CRMV e da multa”, bem como impedida a requerida de inscrever o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma a autora, em síntese, que a atividade empresarial desenvolvida não é atividade fim da profissão de médico veterinário, por isso não estaria obrigada a manter profissional registrado perante o Conselho-réu. Aduz que o simples fato de vender carne suína e derivados, conservas, embutidos e produtos de salsicharia, frios e laticínios não justifica o seu registro no CRMV.

Auto de Infração nº 2244/2018 (id. 19076203).

Recolheu custas e juntou documentos.

Decido.

De início, no tocante aos mencionados pedidos de cancelamento da inscrição perante o CRMV, reputo prudente aguardar a manifestação do requerido, para uma melhor sedimentação da situação fática.

Sem prejuízo, em linha de cognição sumária, **vejo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.**

O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e a contratação de profissional da área - é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, *in verbis*:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

(...)

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem

(...)

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

(...)

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

(...)

O mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas ao registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade (art. 27).

No caso em apreço, objeto social constante no contrato inserto no id. 18988439 ("*Fabricação e comércio de conservas, embutidos e produtos de salsicharia, frios e laticínios, preparação de carnes e banha não associado ao abate*") indica que a autora comercializa produtos cárneos. Nesse passo, tratando-se de empresa que exerce atividade de fabricação de alimentos, não há, na esteira da jurisprudência, necessidade de registro no Conselho Profissional. Confira-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.509 - SC (2018/0268560-8)

RELATORA : MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : EMILIO LOHMANN E OUTRO(S) - SC025649

ADOLFO JULIO DERNER FILHO - SC040317

AGRAVADO : LATICINIOS PARAISO LTDA.

ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO - SC018359

OTÁVIO CARLOS DOS SANTOS JÚNIOR - SC030596

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em 10/08/2018, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

"TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES. PRODUTOS DERIVADOS DO LEITE. REGISTRO. FISCALIZAÇÃO.

1. A sujeição da pessoa jurídica ao órgão de fiscalização profissional depende do efetivo exercício de atividade caracterizada como privilégio profissional. Precedentes.

2. Empresas que se dedicam à industrialização e comercialização de produtos derivados do leite não estão sujeitas a fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes" (fl. 230e). Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º, 6º e 27 da Lei 5.517/68, sob os seguintes fundamentos:

"A exigibilidade de registro perante o CRMV-SC decorre da subsunção das atividades empresariais ao rol do disposto nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68, bem como seu art. 27.

Nesse passo, empresas que industrializam laticínios estão invariavelmente sujeitas a padrões rígidos de controle da atividade empresarial, haja vista que, em última análise, está-se diante de questões que envolvem sanidade animal, sanidade humana e saúde pública.

Esclareça-se que a necessidade de contratação de responsável técnico médico veterinário se dá em decorrência de exigência do art. 27 da Lei 5.517/68 que assim dispõe:

(...)

Cotejando o objeto social com o disposto no art. 27 da Lei 5.517/68, escoreito o ato de exigência de registro empresarial, por estar exercendo atividade básica peculiar à medicina veterinária, na forma do art. 5º da mesma Lei. (...)

Os textos normativos acima mencionados dispõem claramente que são privativas do médico veterinário as atividades vinculadas às indústrias de laticínios.

De fato, a inscrição da indústria de laticínios no CRMV-SC é resultante de uma obrigação legal impositiva e peremptória, que protege questões de ordem pública, como sanidade animal, bem estar animal e saúde pública, de modo que não é possível o afastamento da aplicação da norma, pela simples avaliação de custos feita pelo empresário atuante no campo da medicina veterinária" (fls. 246/247e).

Por fim, requer o provimento do Recurso Especial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 308/310e), foi interposto o presente Agravo (fls. 324/326e). Contraminuta a fls. 330/332e.

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pela parte ora recorrida, com o objetivo de obter o reconhecimento da inexigibilidade das cobranças das anuidades do conselho de fiscalização profissional. Julgada procedente a demanda, recorreu o réu, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local.

Dá a interposição do presente Recurso Especial.

Acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem: "O fato gerador da obrigação tributária dessas contribuições, no caso de pessoas jurídicas, é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera o dever de inscrever-se no órgão de fiscalização profissional correspondente. Todavia, ainda que haja a inscrição, não exercida a atividade regulamentada por estar inativa a empresa, não incide a anuidade. (...)

O critério para identificar a obrigatoriedade da inscrição é, fundamentalmente, a atividade-fim da empresa. Ainda que parte do ciclo produtivo certa atividade privilégio de profissão regulamentada, a empresa não será obrigada a registrar-se. Cabe verificar, portanto, se a executada está mesmo obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina, com base no rol dos arts. 5º e 6º da L 5.517/1968.

A executada comprova pelo contrato social, em versão de 23nov2011 (ev1- CONTRSOCIAL3, cláusula segunda) que o objeto social da empresa é a fabricação de produtos do laticínio.

Diante disso, verifica-se que as atividades da empresa ora apelante não constituem privilégio do médico veterinário nem estão peculiarmente sujeitas à fiscalização do CRMV-SC conforme a jurisprudência:

(...)

As atividades desenvolvidas pela empresa não estão sujeitas à fiscalização do CRMV-SC. Não há, portanto, dever de se inscrever, de pagar contribuições e, conseqüentemente, de contratar médico veterinário" (fls. 232/235e).

Com efeito, constata-se que a orientação adotada pelo Tribunal a quo encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, segundo o qual a empresa que industrializa e comercializa produtos lácteos não está obrigada a efetuar o registro perante o Conselho de Medicina Veterinária, tendo em vista não exercer atividade básica relacionada a tal ramo. Nesse sentido, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO ESTÁ VINCULADA À VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. Apenas as empresas cuja atividade básica estiver vinculada à medicina veterinária ou as que prestem serviços veterinários a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Medicina Veterinária.

2. Hipótese em que a atividade principal da empresa consiste na fabricação de embutidos de carne (linguiças, salsichas, mortadelas etc.), carnes defumadas e conservadas e banha de porco, não associadas ao abate, sem prestação de serviços veterinários a terceiros, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido.

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que industrializa e comercializa produtos cárneos e lácteos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Conseqüentemente, a presença de responsável técnico da área da medicina veterinária é inexigível.

4. Precedentes: REsp nº 487.673/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2004; REsp nº 623.131/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006; REsp nº 1.350.680/RS, Rel. Min. Herr Benjamin, DJe 15/02/2013; AgRg nos EDcl no AREsp nº 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013 e AgRg no REsp nº 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes M Filho. 5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 526.496/PR, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), PRIMEIRA TURMA de 08/10/2015).

[...]

Desse modo, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser aplicada ao caso a Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

[...]

Brasília (DF), 13 de novembro de 2018.

(Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 22/11/2018)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FRIGORÍFICO. ABATE DE ANIMAIS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VET
OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO
APELAÇÃO IMPROVIDA. - Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do art. 1
da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do
CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos
arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de
animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo
pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta no Cadastro
Nacional da Pessoa Jurídica junto à Receita Federal, juntado às fls. 207, que a atividade da empresa é "frigorífico - abate de suínos, fabricação de produtos de carne e preparação de
subprodutos do abate". -Mesmo quando a atividade se desenvolva com animais e produtos de origem animal, não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à
contratação de responsável técnico, já que a atividade da apelada não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária -Considerando o não
provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 5%. -Apelação improvida. (ApCiv
0000005-08.2016.4.03.6122. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO
VETERINÁRIO) - ATIVIDADE BÁSICA - COMÉRCIO DE CARNES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO RE
MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. A atividade básica e finalista da apelada é a comercialização de carnes bovinas, suínas e sub produtos das mesmas, inclusive de cortes
com ossos e cortes especiais, sem osso, embaladas a vácuo e em caixa, e o transporte de carga em geral por conta de terceiros. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº
5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da apelada se inscrever no quadro do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul,
bem como a contratação de responsável técnico. Precedentes. 2. O STJ firmou entendimento de que empresa que industrializa e comercializa carnes não está obrigada ao registro no
Conselho Regional de Medicina Veterinária, devido à natureza de sua atividade preponderante. 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem
produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 4. Apelo improvido. (ApCiv 0014724-17.2009.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAI
TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016.)

Destarte, com esteio na orientação jurisprudencial acima colacionada, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Já o perigo de dano está caracterizado notadamente pelas consequências no âmbito jurídico à parte requerente na hipótese de não recolhimento da multa, não se olvidando, também, da dificuldade e demora para a repetição no caso de pagamento.

Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Posto isso, presentes os requisitos legais, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a suspender a obrigatoriedade de de parte autora manter em seu quadro de funcionários médico veterinário responsável técnico, bem assim a exigibilidade da multa objeto do Auto de Infração n. 2244/2018 (id. 19076203).

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Registre-se.

Cite-se. Após, à réplica. Com a contestação e a réplica as partes devem especificar e justificar provas, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000656-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANDRETTI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INJETORAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão da Execução Fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente segundo o art. 20 da Portaria PGFN 396/2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº

5001512-72.2019.4.03.6134

EMBARGANTE: FLAMENGO FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005974-70.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: MARCO AURELIO DAMIANI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a parte final da sentença (doc. 16805242 - p. 55/63), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009604-37.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: DRIVER VIDROS E ALUMINIOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a parte final da sentença (doc. 16807032 - p. 29/37), arquivando-se os autos.

AMERICANA, 22 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-35.2019.4.03.6134

AUTOR: VALDEMAR SCAGNOLATO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MOACIR FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte requerente seu pedido, pois a petição parece ter sido equivocadamente distribuída no sistema eletrônico desta primeira instância.

Prazo: 5 dias.

Após o prazo, tornem conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-65.2019.4.03.6134

AUTOR: ALVARO TREMILIOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001904-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: BARBUTTI BONOME ASSOCIADOS COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, AMANDA BONOME BARBUTTI TERZARIOL, ANDIARA BONOME BARBUTTI MIQUELIN, SERGIO BONOME BARBUTTI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo sido informado pela exequente o acordo na esfera administrativa em relação a parte dos débitos (doc. 19203258), julgo extinta a execução quanto ao contrato 252356734000001046, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.

Em prosseguimento, ante a busca infrutífera por endereço do requerido Sérgio Bonome Barbutti, diga a Caixa em 05 dias, sob pena de extinção em relação ao demandado não localizado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000926-06.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIO ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nomeio, como **DATIVO**, o(a) advogado (a) GUILHERME MARTINS GERALDO, OAB/SP nº 390.225, para a defesa dos interesses do réu CLAUDIO ANTONIO DE MORAES.

Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal.

Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANA CRISTINA BARBIERI BERTAIOLLI ZOCA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ANA CRISTINA BARBIERI BERTAIOLLI ZOCA move ação em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento Messias Zoca, 18/03/2018.

Narra que recebeu administrativamente o benefício por quatro meses.

Esclarece que foi casada com o segurado entre dezembro de 1987 e dezembro de 2015, sendo que da relação nasceram duas filhas. Relata que o casal se divorciou, mas que continuaram a residir sob o mesmo teto, tendo havido a reconciliação, documentada por meio de declaração de união estável firmada em setembro de 2016. Nessa medida, sustenta que nunca houve separação de fato, de modo que faria jus ao benefício vitalício.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id 14229907). Houve réplica (id 14802991).

Foi realizada audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (id 17617407).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente no artigo 74, da Lei 8.213/91, cuja redação vigente à época do óbito era a seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida (...)

Embora a concessão da pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de sua morte.

O óbito de Messias Zoca restou provado pela certidão na página 7 do processo administrativo que se encontra no arquivo 13218304; a qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelos extratos nas páginas 16/18 do mesmo arquivo, que comprova o gozo de aposentadoria por tempo de contribuição na época do falecimento.

Entre os dependentes do segurado encontra-se o companheiro (artigo 16, I), caso em que a dependência é presumida (artigo 16, § 4º). A prova da união estável se deu pela escritura pública firmada perante o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana.

Em tal documento foi consignado que a autora e o segurado divorciaram-se em 08/12/2015, ocasião em que passaram a residir em locais distintos, mas que reataram a convivência, como se casados fossem, a partir de 02/09/2016.

Interessa ao caso em tela o teor da redação do inciso V do parágrafo 2º do art. 77 da Lei 8.213/91, que estabeleceu termo para a percepção da pensão por morte, conforme segue:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Na data do falecimento, a autora contava 47 anos; a autora, com base em alegada união estável desde 02/09/2016, requereu administrativamente e lhe foi concedida a pensão por morte pelo prazo de quatro meses (id. 13218311, fls. 43).

Pretende a autora, agora, na presente, que a pensão lhe seja implantada de forma vitalícia, sob a assertiva de que ela e o *de cuius*, em que pese o divórcio, nunca deixaram de conviver.

No entanto, o quadro probatório indica que não houve essa alegada continuidade da convivência.

Consoante o dispositivo legal acima, para o recebimento da pensão vitalícia, para a faixa etária da requerente, exige-se que o casamento ou união estável tenha ocorrido há pelo menos dois anos do óbito.

No caso em tela, depreende-se que, conquanto haja elementos de que autora convivia em união estável com o *de cuius* ao tempo do óbito, não há elementos a contento, de outro lado, para lastrear a pretensão de percepção da pensão de modo vitalício, acerca da assertiva de que, mesmo diante do divórcio, a convivência nunca se interrompeu.

Na espécie, denota-se que a autora e o *de cuius* se divorciaram e apenas teriam reatado, após um interregno, a partir de data por eles próprios declarada em escritura pública de declaração de união estável, na qual, aliás, também relataram que nesse período, entre o divórcio e a retomada da convivência, residiram em endereços diversos.

Cabe observar que há elementos robustos acerca da ruptura da convivência, ruptura essa que, aliás, não foi apenas fática. Houve formalização, por meio de divórcio. Não haveria razões, a propósito, nesse passo, para que houvesse todo um processo de dissolução da sociedade conjugal, caso a convivência nunca tivesse sido interrompida. Há, pois, forte indicativo de que não houve a automática continuação, a partir daí, sem interrupção, de uma convivência agora a título de união estável.

Outrossim, a par do divórcio, a própria autora e o *de cuius* celebraram escritura pública declaratória de união estável, na qual expressamente reconheceram essa interrupção. Passo, a propósito, a transcrever o principal ponto:

“ENTÃO, pelos mencionados outorgantes DECLARANTES, foi-me dito, sob as penas de lei, o quanto segue: I) QUE casaram-se em 05/12/1987 ~~divorciaram-se em 08/12/2015~~ (cf. averbação ao lado do assento de casamento emitido aos 08/03/2016 pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas e de Interdições e Tutelas da Sede desta comarca de Americana-SP, sob o nº de matrícula 121418.01.55.1987.2.00039.025.00009893-07). Por ocasião do divórcio a declarante continuou a morar e residir no endereço supra citado, qual seja, nesta cidade, na Rua Itapura, nº 16, Jardim Ipiranga. O declarante, por sua vez, passou a morar e residir também nesta cidade, na Rua Vital Brasil, nº 329, Jardim Girassol. Afirmam contudo que após o divórcio, reataram a convivência e **entenderam por bem voltarem a residir novamente como se casados fossem**, motivo esse que os levaram a declarar a presente união estável desde 02 de setembro de 2016, dando a esta união um caráter notório e estável, visando a constituição de uma família protegida nos termos da lei, respeitando-se mutuamente.” (páginas 31/32 – id 13218304) (Grifos meus)

Destaque-se, em acréscimo, que, em seu depoimento pessoal, a requerente ratificou integralmente os termos apostos na escritura pública declaratória de união estável. Ao lado da fé pública do ato, assim, não houve qualquer vício de consentimento (que, ademais, nem mesmo foi explorado na inicial).

A declaração de união estável feita por ambos foi precisa ao fixar a data da retomada do relacionamento em 02/09/2016, que é distinta, ademais, convém frisar – e par da declaração de que apenas posteriormente passaram a conviver como se casados fossem –, da data da lavratura da escritura pública (22/09/2016), do que se emerge inequívoca, em consequência, a data da retomada que quiseram declarar, sem se poder falar, assim, em erro ou equívoco.

Em adição, como elemento a ser acrescentado no quadro probatório, observo que na escritura pública sobredita também declararam a autora e o *de cuius*, a par da retomada do relacionamento somente tempos após, que, inclusive, teriam passado a residir, após o divórcio, em casas distintas.

De início, *ad argumentandum*, malgrado cediço que, em conformidade com a jurisprudência, a coabitação não representa elemento indispensável para a caracterização da união estável (cf., aliás, Súmula 382 do STF), sua inexistência, por outro lado, pode consubstanciar considerável elemento a ser analisado no contexto probatório de que não havia uma convivência como se casados fossem, já que, em princípio, normalmente há, para essa situação, a coabitação. Por conseguinte, embora possível a existência de união estável sem que haja coabitação, dítima-se que a prova, então, nessa hipótese, deve ser mais robusta, com as justificativas pertinentes a cada caso ou com a comprovação de circunstâncias outras que levem a segura conclusão de que houve união duradoura para constituição de família, inclusive para se diferenciar, por exemplo, de um namoro. A propósito, consoante já explicitou o E. TRF2, “(...) A coabitação, em razão das mudanças sociais, é considerada apenas um indicio de união estável. Um relacionamento sério sem coabitação depende de provas robustas para ser reconhecido como união estável.” (...) (TRF da 2ª Região, Apelação Cível/Reexame Necessário n. 2014.51.01.004779-4, 7ª Turma Especializada, rel. Des. Sergio Schwitzer, julgado em 4/3/2016) (Grifo meu). A situação fática, assim, inclusive a considerar as consequências jurídicas dela decorrentes, deve ser analisada com cautela e reclama, para a sua demonstração, provas a contento.

Para o caso em tela, porém, a ponderação sobredita nem mesmo se faria necessária. A aludida declaração de que a autora e o *de cuius* passaram a residir em residências distintas após o divórcio se deu ao mesmo tempo em que também declararam a retomada do relacionamento somente a partir de 02/09/2016. Ou seja, declararam que reataram a convivência, agora como união estável, e que até então, desde o divórcio, estavam residindo em endereços diversos. A ausência de coabitação, assim, *in casu*, vem apenas a reforçar os elementos e circunstâncias já anteriormente explicitadas que demonstram não ter havido uma continuação do relacionamento – agora a título de união estável – logo após o divórcio. Ademais, a autora e o *de cuius* também declararam na escritura pública que, somente após o divórcio e terem passado a residir em endereços distintos é que **reataram a convivência** e entenderam por bem **voltarem a residir novamente como se casados fossem**” (grifos meus). Aliás, o fato de ambos terem passado a residir em casas distintas precisamente após o divórcio e em razão dele, inclusive em conformidade com as regras de experiência, faz indicar, de *per se*, a ausência da continuidade da convivência asseverada. Restou devidamente demarcado, pois, o momento a partir do qual, conforme a própria declaração, a autora e o *de cuius* voltaram a residir juntos com *affectio maritalis*.

Ressalte-se, nesse contexto, que foram os próprios declarantes, *de acordo com suas próprias percepções e entendimento*, que declararam perante o tabelião essa data em que teriam reatado o relacionamento, inclusive, para tanto, *com a descrição de fatos*. Descaberia, inclusive tão só agora, afastar as declarações que a própria autora fez perante o tabelião (e que não são nem mesmo negadas), sob o fundamento de que os fatos, em verdade, eram outros.

Cabe observar a fé pública do documento, a própria declaração (já que foi ratificada em juízo pela autora, sem que tenha havido, ainda, alegação de vício de consentimento), a segurança jurídica e a boa-fé objetiva.

Conquanto saiba-se que a união estável não é estabelecida a partir de um negócio jurídico, mas, sim, pela análise da situação fática em conformidade com os requisitos legais, depreende-se que, na espécie, foi justamente com esteio na declaração de fatos feita na escritura pública que buscou a autora demonstrar seu direito. E na aludida declaração, a teor do já expendido, a autora declarou que a convivência foi reatada tempos após o divórcio. Há, destarte, *in casu*, contradição, em relação aos próprios fatos, entre o declarado na escritura e o agora alegado. Cabe aqui, então, observância ao instituto da *venire contra factum proprium* (que estabelece a proibição de comportamento contraditório), assentado na boa-fé objetiva.

A propósito, conforme, *mutatis mutandis*, já se decidiu:

COBERTURA POR MORTE DO CÔNJUGE. SEGURADO SEPARADO DE FATO. INCLUSÃO DE COMPANHEIRA COMO BENEFICIÁRIA E CÔNJUGE NA FALCIMENTO DE EXESPOSA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA. MÁ-FÉ DO SEGURADO. LIDE TEMERÁRIA. MULTA. O contrato de seguro está amparado por objetivo, ou seja, a exigência de comportamento legal e honesto entre as partes contratantes, de modo a preservar as legítimas expectativas geradas pelo contrato. Resta demonstrada a má-fé do segurado que pleiteia a indenização pelo falecimento de sua esposa, da qual se encontrava separado de fato há mais de 18 (dezoito) anos, mormente por ter indicado na apólice de seguro sua companheira como beneficiária e cônjuge, apresentando escritura pública declaratória de união estável. O Direito moderno não compactua com o *venire contra factum proprium*, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente. A seguradora assumiu o risco do contrato ao aceitar a companheira do requerente como cônjuge, razão pela qual não pode ser obrigada a pagar a indenização pela morte de uma pessoa que sequer foi incluída como beneficiária do seguro. A parte que altera a verdade dos fatos e pleiteia vantagem sabidamente indevida deve ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10701150422031001 MG, publicado em 13/04/2018)

E, nesse quadro, descabe a assertiva de que a retomada do relacionamento por meio de escritura pública seria um procedimento “mais prático e mais barato”. Não há qualquer relação entre o meio eleito e o conteúdo da livre declaração da autora e do *de cuius*. O que se deve observar é a livre e voluntária declaração prestada por ambos ao tabelião, a qual, a propósito, poderia ter sido dada com outros contornos, caso os declarantes assim desejassem. Além disso, tão só a título de argumentação – já que a assertiva não possui relação e não tem o condão de afastar a declaração –, pela escritura pública o casal desembolsou R\$ 366,08, enquanto teria pago R\$ 353,22 no ano de 2016 para a lavratura de assentamento de casamento no Estado de São Paulo (informação extraída da página da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo: [http://www.arpensp.org.br/_Documents/Upload_Conteudo/files/tabela-2016%20\(2\).pdf](http://www.arpensp.org.br/_Documents/Upload_Conteudo/files/tabela-2016%20(2).pdf))

Nesse passo, ainda, depoimentos e entendimentos de terceiros não poderiam, agora, elidir os fatos então declarados perante o tabelião pelas próprias pessoas interessadas neles envolvidas. Ademais disso, as testemunhas arroladas demonstraram conhecimento superficial sobre a vida do casal e sequer era do conhecimento delas a ocorrência do divórcio, cuja ação foi ajuizada em 01/11/2015. Outrossim, as declarações acostadas aos autos do Processo Administrativo (id. 13218311, fls. 13/39), inclusive oriundas de parentes e amigos, além de serem posteriores ao óbito, não possuiriam, de qualquer modo, aptidão de comprovar o fato declarado. Com efeito, haveria depoimento testemunhal com o prejuízo de não ser observado o contraditório. E, sobretudo, nos termos do art. 408, *caput*, do CPC/2015 (art. 368 do CPC/1973), “as declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário”, sendo que, segundo o parágrafo único: “Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.”

Nota-se, aliás, que o divórcio foi averbado na certidão de casamento apenas em 08/03/2016, época limite em que precisaria ter sido provada a união estável nos termos do art. 77, § 2º, V da Lei 8.213/91 (p. 11/12 – id 13218304).

A fim de afastar a força probante do documento público, seria mister, no caso em tela, a apresentação de circunstâncias e justificativas devida e amplamente demonstradas por meio de provas robustas, o que não ocorreu. Pelo contrário, registrou-se a separação, ainda que por um curto lapso de tempo, ainda que tenha atraído a incidência do art. 77, § 2º, V da Lei 8.213/91.

Ressalte-se, por fim, que, malgrado tenha havido, no divórcio, a fixação de alimentos em prol da autora, houve, após, a teor do acima já expendido, em conformidade com a já acenada escritura pública, a constituição, a partir de 2 de setembro de 2016, de união estável, que era a situação existente ao tempo do óbito e, por conseguinte, a que passou a regular a pensão por morte que veio a ser concedida. E esse intervalo entre o divórcio e o início da união estável, em que os alimentos eram devidos, não pode ser considerado uma continuação da convivência, eis que, conquanto revele dependência que seria apta a engendrar a pensão por morte vitalícia caso o óbito tivesse ocorrido durante sua vigência, não pode ser entendido como o período de casamento ou união estável exigido pela lei. Descaberia, ainda, a soma do tempo da união estável ao do casamento, porquanto o divórcio já havia colocado fim a este. Não poderia o Poder Judiciário, nesse passo, transformar-se em legislador positivo.

Destarte, não restou suficientemente demonstrado que o relacionamento entre a autora e o falecido tenha reiniciado antes de 03/2016. Não restou provado, pois, que a autora e o falecido viveram em união estável *pelo período de dois anos antes do óbito*, condição necessária para o direito à pensão por morte de forma vitalícia.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001445-91.2016.4.03.6137

AUTOR: MARIA JOSELITA DE SOUZA, MARCOS ROBERTO DE SOUZA, ELIANE LUCIA DA SILVA, JOSE CLAIR MARTINS BARBOSA, MARCOS FELIX DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS PINOTTI FILHO - PR25375, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

TERCEIRO INTERESSADO: JULIETHE NITZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENIS ATANAZIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficaa parte interessada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 3 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-81.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: AUTO POSTO HELSID LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c.c. Repetição de Indébito c.c. Pedido de Tutela de Urgência intentada por AUTO POSTO HELSID LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL objetivando a prolação de provimento jurisdicional urgente para que a ré suspenda a exigibilidade dos recolhimentos da contribuição previdenciária incidentes sobre valores pagos a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Aduz, em breve síntese, que as contribuições previdenciárias a cargo do empregador, correspondentes respectivamente à cota patronal, GILRAT e contribuições devidas a terceiros não deveriam incidir sobre o terço constitucional de férias, ante sua natureza indenizatória.

A inicial veio instruída por documentos (id: 19498288).

É o breve relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada de urgência para determinar à parte ré que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, bem como se abstenha de inscrevê-la em órgão de negativação de crédito ou dívida ativa, em decorrência do não recolhimento.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Pois bem

A pretensão em questão provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grafado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição.

Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a parte autora recolher à contribuição previdenciária valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, bem como pago nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social. "Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral".

In casu, verifica-se que a autora pretende afastar liminarmente a incidência das contribuições previdenciárias do terço constitucional de férias, sendo justificável seu pedido.

O C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflorado pelo e. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dde de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, e/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ/STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos)

Assim, sobre o terço constitucional de férias não deve incidir a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza indenizatória.

Neste quadro, constato a verossimilhança das alegações da parte autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que, em cognição sumária, foi afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, além da necessidade de cessação imediata da exação, uma vez que a incidência em destaque obrigará a autora a se utilizar da cláusula "solve et repete" até o julgamento final da presente ação.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para que a parte ré se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador concernentes à cota patronal, GILRAT e contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre valores pagos a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, bem como se abstenha de inscrevê-la em órgão de negativação de crédito ou inscrição em dívida ativa em decorrência do não recolhimento de referidos valores.

Oficie-se, com urgência.

Sem prejuízo, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL.

Com a apresentação da contestação, dê-se vista à parte autora para apresentar sua réplica, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Decisão registrada eletronicamente.

AVARÉ, 22 de julho de 2019.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500409-36.2019.4.03.6132
IMPETRANTE: IND RURAL EXTRATIVA TARSUM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA - SP332716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUR - 8ª R.F.-

DESPACHO

Verifica-se que na inicial não foi indicada a autoridade tida como coatora, contrariando-se o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, de modo a indicar corretamente a autoridade coatora que deverá figurar no presente writ.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

Avaré, 22 de julho de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-64.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ROSELY LOURDES DO AMARAL SEABRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA ANTONIO SANCHES - SP412227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho de ID 17306052, tendo em vista a apresentação do laudo pericial socioeconômico, manifestemas partes no prazo comum de 15 dias. Após, façam-se os autos conclusos.

Registro, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-83.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LUIS HENRIQUE FARIAS CORDERO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CRISTIAN SOUZA CARNEIRO - GO22095

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE REGISTRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado pela r. decisão id. nº 19159612, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica, designada para o dia 16 de agosto de 2019 (sexta-feira), às 15:30 horas, a ser realizada pelo DR. ANTONI PÁDUA CARDOSO LEMES, CRM/SP nº 30813, na Unidade Básica de Saúde - Central, com endereço à Avenida Clara Gianotti de Souza, 345, Centro, Registro/SP.

Registro/SP, 23 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: MSCPLAST ARTIGOS DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. - EPP

DESPACHO

CITE-SE o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil*.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de outubro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a proceder nos exatos termos da resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, digitalizando e colacionando aos autos as peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença.

Desde já, intime-se o INSS a trazer de forma discriminada os valores que entenda devidos ao autor, com principal e juros de mora, a fim de que o ofício requisitório possa ser expedido.

Após, intime-se a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à concordância com os valores informados pelo INSS.

Por fim, nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se.

Barueri, 23 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002365-51.2019.4.03.6144
DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória expedida pela 03ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, com a finalidade de que seja realizada perícia ambiental por similaridade na empresa Gerda Aços Longos – Usina Araçariçuama, a fim de verificar a atividade exercida pelo autor (Procedimento Comum nº 0006362-67.2012.403.6144) nos períodos controvertidos.

É a síntese do necessário. Determino o cumprimento das providências deprecadas.

Designo a perícia técnica, nomeando o Dr. Marco Antônio Basile, engenheiro especializado em segurança do trabalho, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Primeiramente, deverá o perito informar a este juízo, no prazo de 15 dias, se a empresa a ser periciada permite a verificação da atividade exercida pelo autor nos períodos controvertidos. Se sim, deverá informar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data em que realizará a perícia, a fim de que as partes tenham ciência do início da produção da prova, nos termos do art. 474, do CPC, devendo o representante legal da empresa a ser periciada ser devidamente intimado da data em que ocorrerá a perícia.

O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe será remetida cópia integral do feito.

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia.

Com a vinda do laudo, expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Após, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens.

Comunique-se ao juízo deprecante, com cópia deste despacho.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002992-55.2019.4.03.6144
REQUERENTE: NOGUEIRAS AGROPASTORIL LTDA, NAT ADMINISTRACAO DE BENS E AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por NAT ADMINISTRACAO DE BENS E AGROPECUARIA LTDA e NOGUEIRAS AGROPASTORIL LTDA em face da União Federal.

Em regime de plantão judicial ordinário, foi deferida a liminar e determinada a “*mediata suspensão da exigibilidade das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Imposto de Renda Adicional (IRPJ-A) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em decorrência cisão por transmissão causa mortis referida nos autos, até decisão final a ser prolatada neste feito.*” (decisão id 19623705).

Restabelecido o serviço jurisdicional ordinário, o feito foi distribuído a esta 1.ª Vara Federal de Barueri.

Decido.

Reservo-me a reapreciar a questão tributária de fundo após a primeira manifestação da União, em que poderá inclusive dizer sobre a competência deste Juízo.

Por ora, segue vigente a r. decisão proferida em plantão judiciário (exceto nas questões abaixo), sobretudo porque seus efeitos são reversíveis a qualquer tempo.

Observe que a r. decisão, a par de consignar o deferimento (integral) do pedido, nada tratou -- como mesmo nem poderia fazê-lo, por não ser órgão jurisdicional revisor de decisões emanadas de juízo de outro segmento da Justiça -- sobre a interação de seu conteúdo com o objeto da ação judicial dos autos n. 0804602-13.2018.8.12.0017, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina-MS Assim, naturalmente nada há nestes autos que determine "a imediata suspensão de toda e qualquer cobrança de referido tributo (...) em liquidação de sentença junto ao processo acima mencionado" (pedido inicial). Essa questão jurídica deverá ser requerida diretamente pela parte autora perante aquele Juízo Estadual, considerando a momentânea suspensão da exigibilidade aqui determinada por este Juízo Federal com competência sobre o tema específico relacionado aos tributos federais.

No mais, **retifico** o procedimento adotado. A parte autora veicula verdadeiro pedido sob rito comum, com pretensão de concessão de tutela provisória de urgência de natureza incidental e de caráter satisfativo. Nada no feito há que permita classificá-lo como tutela cautelar de caráter antecedente, conforme equivocadamente qualificado e registrado pela autora. Promova a Secretária as medidas necessárias à regularização do registro, passando a constar "procedimento comum".

Ainda, **revogo** a admissão da empresa NAT ADMINISTRACAO DE BENS E AGROPECUARIA LTDA. no polo ativo. Sua condição jurídica de empresa controladora da empresa ~~NOGUEIRAS~~ AGROPASTORIL LTDA não faz nascer interesse jurídico processual neste feito, em que se discute obrigação tributária exclusiva desta última. A empresa controladora detém apenas interesse econômico no feito, na condição de sócia majoritária, circunstância que não justifica juridicamente sua inclusão na presente relação jurídica na condição de litisconsorte ativa. Em boa verdade, sua inclusão, por emenda à inicial, aparentemente se deu como meio a provocar a competência territorial do Juízo, o que, por não se amparar em fundamento jurídico correspondente, não pode ser processualmente admitido.

Ao Sedi, para a exclusão da empresa NAT ADMINISTRACAO DE BENS E AGROPECUARIA LTDA. do polo ativo.

Em continuidade, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito e consequente revogação da decisão inicial. A esse fim, deverá justificar claramente:

(a) A relação entre o objeto tributário dos presentes autos e a obrigação imposta na r. decisão sob id. 19622211, a qual se reporta apenas a "impostos de transferência", ITR e verbas trabalhistas. É dizer, aquela decisão aparentemente nada refere sobre os tributos federais tratados nestes autos, razão pela qual nenhuma relação direta ou interação fática ou processual haveria entre os feitos. A propósito, a r. decisão juntada pela parte autora sob id. 19621558 observa que "sequer a decisão agravada enfrentou as questões relativas à possível incidência de 'PIS, COFINS, IR e CLL' (f. 11), de sorte que, o conhecimento de tais pedidos resta obstado em razão da vedação se supressão de instância".

(b) A urgência da pretensão inicial, considerando que a r. decisão acima referida data de 02.05.2019 (cerca de 80 dias antes da distribuição desta) e o fato de que nada há nos autos que aponte para ocorrência de efetiva exigência tributária, em sede administrativa, dos tributos aqui discutidos.

(c) O ajuizamento da petição inicial perante este Juízo Federal de Barueri, considerando que a empresa autora (NOGUEIRAS AGROPASTORIL LTDA.) tem sede no município de Nova Andradina/MS.

Intimem-se ambas as partes. A autora, sobre a decisão proferida sob o id 19623705 e para que realize a emenda acima determinada. A União, concomitantemente e desde já, para eventual manifestação preliminar, em que poderá dizer sobre a competência do Juízo e sobre eventual interesse na reapreciação da tutela concedida em plantão judiciário, sem prejuízo de seu prazo legal para contestação.

Após a emenda da inicial, tomem imediatamente conclusos.

Barueri, 22 de julho de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 858

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008323-45.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-49.2015.403.6144 () - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Dê-se vista à embargante sobre as informações de ff. 536/538, a fim de que se manifeste no prazo de 10 dias.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014757-50.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014758-35.2015.403.6144 () - ENGEXCO EXPORTADORA S A(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por Engexco Exportadora SA à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0014758-35.2015.403.6144. O feito foi originalmente distribuído ao Juízo da Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Barueri-SP. Naquele Juízo original os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal principal (f. 28). Impugnação aos embargos (f. 32). O recebimento dos embargos foi revogado pela decisão de f. 41. O recebimento dos presentes embargos ficou condicionado à prova da garantia do débito executando. Manifestação da União (f. 43-verso). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 16, 1º, da Lei 6.830/1980 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/1969, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033017-78.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033016-93.2015.403.6144 () - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ff. 205/357: Decreto o sigilo de documentos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.
Dê-se vista à embargante sobre as informações de ff. 205/357, a fim de que se manifeste no prazo de 10 dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033786-86.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033785-04.2015.403.6144 () - MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Homologo a desistência do recurso de apelação interposto.
Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047695-98.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047739-20.2015.403.6144 ()) - ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA X LEILCO LOPES SANTOS(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZADIS) 1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Itaba Indústria de Tabaco Brasileira Ltda. e Leilco Lopes Santos à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0047739-20.2015.403.6144. Essencialmente, refere que parcelou o débito executado. Juntou documentos. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal. Manifestação da União (f. 1.087-verso). Vieram os autos conclusos para julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. Por ocasião do ajuizamento dos presentes embargos, a parte embargante noticiou a inclusão do débito executado em parcelamento. A adesão ao parcelamento administrativo da dívida fiscal implica a confissão irretirável e irrevogável do débito em cobro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFSIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O DÉBITO FOI INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. 3. Ademais, nota-se que a questão referente à inserção ou não dos débitos no programa de parcelamento fiscal, como propugnado nas razões recursais, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 201800122935, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 25/05/2018). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) 6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido. (STJ, ADRESp 201100762521, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 19/12/2012). Na espécie, a parte embargante informou a inclusão do débito em parcelamento. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0047739-20.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047981-76.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045827-85.2015.403.6144 ()) - NASA SANEAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA - ME(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

- 1) Ante a manifestação da parte exequente/embargada constante às fl. 12/16 noticiando o parcelamento do débito pela parte executada, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a embargante:
 - a) Apresente a desistência do feito renunciando ao direito que se funda a ação;
 - b) Promova a juntada de novo instrumento de mandato, contendo poderes para RENÚNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO, conforme dispõe o art. 105 do CPC, visto que o instrumento juntado à f. 07, não atende a exigência da lei processual.
- 2) Com o integral cumprimento do item 1 da presente decisão, façam-se os autos conclusos para sentença.
- 3) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048834-85.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048835-70.2015.403.6144 ()) - RELIANCE SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) Cuida-se de embargos opostos por Reliance Serviços Financeiros Ltda à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0048835-70.2015.403.6144. A embargante requereu a extinção da execução em razão do pagamento e do cancelamento administrativo dos débitos executados, fls. 50/60. Assim também o requereu a União, fl. 62, razão pela qual o pedido deve ser acolhido. DECIDIDO Diante da extinção da execução em virtude do pagamento/cancelamento das inscrições em dívida ativa, é evidente a perda superveniente do interesse de agir da embargante. Excepcionalmente sem condenação em honorários advocatícios, diante de que um dos débitos foi extinto por anulação e os outros por pagamento, indicando causalidade mútua entre as partes. Esclarece-se, ainda, com relação a CDA nº 80.7.07.002651-17 o adimplemento ocorreu posteriormente ao ajuizamento da execução. Demais, nenhuma delas trouxe, no tempo processual adequado, documento com informações suficientes que infirmasse essa conclusão. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1990. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003570-45.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EMIDIO DE SOUSA PIRES(SP364900 - ALESSANDRA MARIA MOMI JORENTE) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em face da sentença de f. 60. Em essência, pretende a exclusão de sua condenação ao pagamento das custas processuais. Intimado nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, o executado não se manifestou. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, cabe acolher a pretensão. De fato, o pagamento que ensejou a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, e 925, do CPC foi efetuado após a propositura da presente execução fiscal. Assim, cumpre atribuir a causalidade pelo ajuizamento ao executado e, portanto, inpor a ele a condenação ao recolhimento das custas. Todavia, o Termo de Acordo firmado entre as partes (ff. 41-43) prevê que o valor das custas processuais iniciais já integra o montante total confessado como devido e que as custas remanescentes cabem à parte executada. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. A sentença embargada passa a contar com a seguinte redação: Custas remanescentes pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ficam reabertos os prazos recursais.

EXECUCAO FISCAL

0010962-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SULTAO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X LUIZ ANTONIO ARRUDA X EDUARDO ALVES DE SOUZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES E SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

- 1 Expeça-se edital de citação da empresa executada, como requerido pela exequente, com prazo de 30 dias.
- 2 Decorrido o prazo do edital sem manifestação, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a todos os executados, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 3 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
- 4 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014519-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRANSPORTADORA RISSO LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80. Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015196-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RISSO TRANSPORTES LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80. Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020055-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X T. C. HAMAOU - ME(SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
1 Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade arguida às ff. 57/68, sobre a qual já se manifestou a exequente (f. 70), diante da preclusão. A alegação de prescrição, única matéria suscitada na exceção cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória, já foi objeto da r. decisão de ff. 48/49, na qual restou afastada, neste caso, a ocorrência da prescrição, bem como da prescrição intercorrente. Sem custas e honorários neste incidente. 2 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022836-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X C.S.R. PLANEJAMENTO PROMOCOES E RELACOES PUBLICAS LTDA(SPI26337 - EDER CLAI GHIZZI)

Ciência da baixa dos autos do TRF3.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024984-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SPI60270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

SUSPENDO a presente execução, diante do pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016.
Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028705-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA.(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Ciência à empresa executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente (ff. 72/77 e 90/93).
Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0033785-04.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA

Diante do trânsito em julgado a sentença proferida nos embargos à execução n. 00337868620154036144, em apenso, na qual se declarou indevidas as importâncias contidas na CDA em cobro e se julgou extinta a presente execução fiscal, remetam-se ao arquivo FINDO.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034669-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DINAIR PEREIRA BARROS - ME

Ao que parece, a Procuradoria da Fazenda Nacional não representa o FGTS nestes autos (que diz respeito a contribuições devidas ao FGTS inscritas em Dívida Ativa após 01/01/1995 e não se refere às contribuições instituídas pela LC 110/2001). Tanto que todas as manifestações até a última foram apresentadas pela Fazenda Nacional, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Assim, não conheço dos pedidos formulados.
Dê-se vista à PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias.
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0035770-08.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X LUIZ ANTONIO CORREIA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal aforada pelo Conselho Regional de Química - IV Região em face da parte executada acima identificada. Foi juntado AR negativo endereçado ao executado. Os autos foram remetidos a este Juízo. O exequente foi intimado a se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição quinquenal. Manifestação do exequente, em que requer a extinção da execução. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decido. Na espécie, há prescrição a ser pronunciada. A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 17/07/2000 e a data atual. Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com filero no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação das partes. Dê-se baixa, arquivando-se os autos. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036369-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X A BOLETTI & CIA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Ciência à empresa executada da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifeste-se a empresa executada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da manifestação apresentada pela exequente (f. 60-verso) e comprove a propriedade do bem imóvel nomeado à penhora, apresentando certidão atualizada da matrícula, no mesmo prazo.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0036775-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.
Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037574-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MAXCONSULT ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA - EPP(SPI78380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, já citada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.
Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037842-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICA LTDA - ME X EDEN APPARECIDO DOS SANTOS X TADEU CAMACHO FERREIRA(SPI02162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS E SPI60270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

1 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2 Inexistentes ou insuficientes os valores bloqueados, determine a restrição da transferência da propriedade de veículos, via RENAJUD, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Se positiva a providência, nomeie o representante legal da própria executada como depositário do(s) veículo(s) penhorado(s).

Fica a parte executada intimada da penhora por meio da publicação desta decisão em nome de seus advogados constituídos nestes autos para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Expeça-se mandado de CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO do(s) veículo(s) penhorado(s).

3 Indefero o pedido de pesquisa ao sistema ARISP, porque cabe à parte exequente diligenciar a fim de encontrar bens da parte executada, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis. Outrossim, indefiro pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).

A medida de busca de outros bens da parte executada cabe ao cargo da exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.

4 Indefero também o pedido de registro de ordem de indisponibilidade de bens no Sistema da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do firme entendimento do TRF3, de que a obtenção de informações acerca da localização do devedor ou de bens é de responsabilidade da exequente. Deve a credora emendar esforços junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Detran e Declarações sobre Operações Imobiliárias, a fim de indicar bens passíveis de constrição. Noutros termos, o credor tem que comprovar que diligenciou extrajudicialmente para encontrar bens penhoráveis (v.g. AI 00102779420164030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJe 27/03/2017).

Neste caso, não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente a fim de localização de bens em nome do executado.

5 Finalmente, indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no Serasajud.

A parte exequente tem a seu próprio alcance meios extrajudiciais eficazes de inscrever o nome da parte executada em cadastros restritivos de crédito e de protestar o título em cobro, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, acrescentado pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, e dos julgamentos havidos pelo STF na ADI 5.135 e pelo STJ nos REspS 1.694.690 e 1.686.659.

Portanto, não há interesse processual nem motivo razoável para que a parte credora transfira ao Poder Judiciário providência que pode ser por si própria eficazmente realizada em sede extrajudicial.

Precedentes do TRF - 3.ª Região: agravos de instrumento ns. 5018220-09.2018.403.0000 (Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17.12.2018) e 5030570-29.2018.403.0000 (Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 19.03.2019), dentre outros.

6 Verificada a ausência ou a insuficiência da penhora acima determinada, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determine a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0037962-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038252-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SWISSPACK ENGINEERING LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Dê-se vista à PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038362-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FERBORTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CELSO ANTONIO BONIZZI X ANA PAULA CARDOSO FERRAZ DE ANDRADE

Ao que parece, a Procuradoria da Fazenda Nacional não representa o FGTS nestes autos (que diz respeito a contribuições devidas ao FGTS inscritas em Dívida Ativa após 01/01/1995 e não se refere às contribuições instituídas pela LC 110/2001). Tanto que todas as manifestações até a última foram apresentadas pela Fazenda Nacional, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assim, não conheço dos pedidos formulados.

Dê-se vista à PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038717-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PEDRAS DECORATIVAS ARAGUAIA LTDA X DIRCEU OLLER ALVES

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifeste-se a PFN/CEF, no prazo de 10 dias, INCLUSIVE quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, pois só foram incluídos em razão do art. 23, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90. Cálculo que observe a superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram a natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização dos sócios.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038725-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X PEDRAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA X JOAO DA SILVA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifeste-se a PFN/CEF, no prazo de 10 dias, INCLUSIVE quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, pois só foram incluídos em razão do art. 23, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90. Cálculo que observe a superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram a natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização dos sócios.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038884-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TEMA-TEMAPP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP220992 - ANDRE BACHMAN E SP259573 - LUIS ALBERTO MARTINS ARAUJO)

1 Acolho o pedido formulado por MARIA TERESA WALMORY SILVEIRA (ff. 52/64), diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS e do exposto pedido da exequente no mesmo sentido (ff. 73/74). Assim, excludo os coexecutados pessoas físicas do polo passivo e deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor deles. Isso porque, na primeira oportunidade concedida por este Juízo após a redistribuição do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 66), a União expressamente requereu a exclusão dos sócios do polo passivo. Além disso, a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do art. 13, da Lei 8.620/93, que embasou o ajuizamento desta execução fiscal em face dos coexecutados, é superveniente à sua distribuição, ocorrida em 25/10/2005 (f. 2). Sem custas e honorários neste incidente, portanto. Desde já advirto a parte de que não cabem embargos de declaração para o fim de mera reforma desta rubrica. 2 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041024-59.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VANE CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.

3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.

4. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042216-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SONDA DO BRASIL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

1 Manifeste-se a União (PFN), no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a suficiência e regularidade do seguro garantia apresentado pela empresa executada, considerando as informações prestadas às ff. 334/338.
2 Concorde a exequente, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes, quando do resultado do julgado dos embargos à execução fiscal n. 0042215-42.2015.403.6144 4, os quais foram digitalizados e distribuídos eletronicamente no PJe para tramitação em sede recursal.
Intime-se a exequente. Após, publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0043561-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HAIR COMPANY ESTETICA LTDA.(SP260432 - SELMA MAZZEI RIBEIRO)

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declare-a citada, pois.
2 Diante da intenção de pagar os débitos em cobro na presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.
Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044761-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FV SERVICOS DE MONTAGENS DE KITS E EMBALAGENS LTDA - ME

Ao que parece, a Procuradoria da Fazenda Nacional não representa o FGTS nestes autos (que diz respeito a contribuições devidas ao FGTS inscritas em Dívida Ativa após 01/01/1995 e não se refere às contribuições instituídas pela LC 110/2001). Tanto que todas as manifestações até a última foram apresentadas pela Fazenda Nacional, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Assim, não conheço dos pedidos formulados.
Dê-se vista à PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias.
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0047615-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FALP EDITORA GRAFICA LTDA(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.
Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.
Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048835-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RELIANCE SERVICOS FINANCEIROS LTDA - EPP(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)
Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento e o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDIDO.A União requereu a extinção da execução em razão do pagamento e do cancelamento administrativo dos débitos executados. Assim também o requereu a executada, razão pela qual o pedido deve ser acolhido. Excepcionalmente sem condenação em honorários advocatícios, diante de que um dos débitos foi extinto por anulação e os outros por pagamento, indicando causalidade mútua entre as partes. Esclarece-se, ainda, que por relação a CDA nº 80.7.07.002651-17 o adinplimento ocorreu posteriormente ao ajuizamento da execução. Demais, nenhuma delas trouxe, no tempo processual adequado, documento com informações suficientes que infirmasse essa conclusão.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução. Em relação aos débitos nº 80.7.07.002651-17 e nº 80.2.07.006500-14, faça-o nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Em relação ao débito nº 80.6.07.009296-62, decreto-o nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas judiciais. Sem honorários advocatícios, nos termos acima.Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, do CPC).Fica liberada a constrição de f. 21, neste ato.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049487-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KELM REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR)

1 Ciência à empresa executada da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2 A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0049488-72.2015.403.6144 (originalmente n. 6469/2004), quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.
Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nestes autos, aqui sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.
3 Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80 (ff. 81/90).
4 Intime-se a executada para pagamento do débito ou garantia da execução, bem como para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente (ff. 52/73 e 81/90).
5 Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049488-72.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049487-87.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KELM REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR)

A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0049487-87.2015.403.6144 (originalmente n. 6387/2004), quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.
Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051552-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.
Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos ao Conselho exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Intime-se por meio de Oficial de Justiça.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006392-70.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNICHARQUE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO)

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80. Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006423-90.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DERIG INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO - ODONTOLOGICOS LTDA - ME(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO)

Diante da intenção de pagar os débitos em cobro na presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007117-59.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CNC SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008557-90.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HOTEL ALPINO DE SAO ROQUE LTDA(SP165076 - DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE ALMEIDA MORAIS)

Indefiro o pedido de desbloqueio do valor penhorado por meio do BacenJud em contas de titularidade da empresa executada. Valores supostamente destinados ao pagamento dos salários de parte de seus empregados não estão arrolados entre aqueles impenhoráveis, previstos no art. 833, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente desta e da r. decisão de f. 61. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010599-15.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X DLM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas. Sem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intime-se a parte exequente. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000434-69.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA.

1 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
2 Inexistentes ou insuficientes os valores bloqueados, determino a restrição da transferência da propriedade de veículos, via RENAJUD, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos. Se positiva a providência, nomeio o representante legal da própria parte executada como depositário do(s) veículo(s) penhorado(s) e determino que se expeça mandado de sua intimação para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, bem como de CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO.
3 Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema ARISP, porque cabe à parte exequente diligenciar a fim de encontrar bens da parte executada, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis. Outrossim, indefiro pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cederho, DJe 03/02/2017). A medida de busca de outros bens da parte executada cabe ao cargo da exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.
4 Verificada a ausência ou a insuficiência da penhora acima determinada, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004317-24.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X MARIA CECILIA OLIVEIRA DE BARROS

Chamo o feito à ordem

Ao que parece, a Procuradoria da Fazenda Nacional não representa o FGTS nestes autos (que diz respeito a contribuições devidas ao FGTS inscritas em Dívida Ativa após 01/01/1995 e não se refere às contribuições instituídas pela LC 110/2001). Tanto que apresentou a manifestação de f. 47.

Ademais, reconsidero as decisões de ff. 57 e 58, pois já houve citação da parte executada, pelo correio, conforme aviso de recebimento juntado à f. 29. Além de ter sido já expedido mandado de penhora, que resultou em diligência negativa (ff. 34/35) e tentativa de penhora on line, também frustrada (ff. 44/45).

Finalmente, verifico que das publicações certificadas às ff. 59 e 60 apenas constou o nome de Procuradores da Fazenda Nacional, mas não de advogados da CEF, uma vez que não foram por ela constituídos para atuar nestes autos.

Assim, SUSPENDO a presente execução, diante do pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se, em nome de um dos advogados da CEF que atuam em outras execuções fiscais em trâmite neste Juízo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-43.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Bameri

AUTOR: JOSE VELOZO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Visa o autor à revisão de seu benefício previdenciário mediante a adequação do valor recebido aos tetos estipulados pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Alega que já solicitou ao INSS a cópia do procedimento administrativo, mas que ainda não lhe foi disponibilizado.

Requeru a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual e prioridade de tramitação

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC).

Defiro o pedido de prioridade **especial** de tramitação do feito (Lei nº 13.466/2017), uma vez que o autor atendeu ao critério etário (90 anos -- *nascimento em 08/1929*). Anote-se.

Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados na aba "associados", diante da diversidade de pedidos.

Procedimento administrativo

O autor comprovou que requereu anteriormente ao INSS a cópia de seu processo administrativo, conforme se verifica do protocolo de requerimento ID n. 19229976 -- em 19/06/2019.

Assim, diante da prioridade especial atribuída ao feito, desde já fica o INSS (*pela APSADJ*) intimado a trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo relativo ao autor - NB. 077.533.183-0.

Determinações em prosseguimento

Sem prejuízo do disposto acima, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretend produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GIOVANNI CAVALLI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Visa o autor à revisão de seu benefício previdenciário mediante a adequação do valor recebido aos tetos estipulados pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Requer a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual e prioridade de tramitação

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC).

Defiro o pedido de prioridade **especial** de tramitação do feito (Lei nº 13.466/2017), uma vez que o autor atendeu ao critério etário (92 anos -- *nascimento em 12/1927*). Anote-se.

Procedimento administrativo

Diante da prioridade especial atribuída ao feito, *excepcionalmente*, determino ao INSS (*pela APSADJ*) que traga aos autos a cópia do procedimento administrativo relativo ao autor - NB. 1.142.829.093-6.

Determinações em prosseguimento

CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de julho de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Essencialmente, objetiva a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez em caso de constatação da incapacidade total e permanente.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Emenda - valor da causa

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de **15 (quinze) dias**.

A esse fim deverá justificar o valor da causa mediante apresentação de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, observando-se:

- a) - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
- b) - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, se o caso;
- c) - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral;
- d) - a soma das parcelas vencidas (entre a DER e a data do ajuizamento da ação, excluídas as prescritas) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);
- e) - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observo, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Tutela de urgência

Sem prejuízo do disposto acima, desde já passo a analisar o pedido liminar.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem *aprobabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (destaque).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, ao menos que sobrevenha perícia médica oficial que aponte a incapacidade laboral atual, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual **indefiro a tutela de urgência**.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 22 de julho de 2019.

DESPACHO

O autor declarou residir no município de Carapicuíba/SP, localidade pertencente à Subseção Judiciária de Osasco.

Assim, esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Barueri/SP, em até 15 dias.

Deverá apresentar, caso queira, pedido de remessa dos autos àquela Subseção, territorialmente competente para o feito.

Com a manifestação da parte autora, abra-se nova conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-39.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GILMAR RAIMUNDO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido inicial em que visa o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em atividade(s) especial(is).

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Valor da causa

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para recálculo do valor da causa, considerando-se:

- 1) - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
- 2) - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, *se o caso*;
- 3) - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;
- 4) - a soma das parcelas vencidas (entre a DER e a data do ajuizamento da ação, excluídas as prescritas) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);
- 5) - os termos e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Sem prejuízo da pronta remessa do feito à Contadoria oficial nos termos acima:

1 - Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 - Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 - Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004266-88.2018.4.03.6144
AUTOR: JOSE MARCELINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e sobre eventual autocomposição de seus interesses.
Requeiram, ainda, o quanto mais lhes importe a título probatório, juntando desde logo as eventuais provas documentais supervenientes, sob pena de preclusão.
Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.
Intimem-se.

Barueri, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-32.2018.4.03.6144
AUTOR: FERNANDO DE ARAUJO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS CARDOSO - SP279819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e sobre eventual autocomposição de seus interesses.
Requeiram, ainda, o quanto mais lhes importe a título probatório, juntando desde logo as eventuais provas documentais supervenientes, sob pena de preclusão.
Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.
Intimem-se.

Barueri, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-59.2017.4.03.6144
AUTOR: MIRIAM GARCIA ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e sobre eventual autocomposição de seus interesses.
Requeiram, ainda, o quanto mais lhes importe a título probatório, juntando desde logo as eventuais provas documentais supervenientes, sob pena de preclusão.
Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.
Intimem-se.

Barueri, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2893

EXECUCAO FISCAL

0002432-78.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X BENEDITO DE JESUS SOUZA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE)

Vistos, em despacho.Tendo em vista que a exequente informou ao Juízo que houve a extinção do débito (fls. 60), determino o cancelamento da indisponibilidade de valores efetuada no sistema BACENJUD (fls. 14/15).Expeça-se, com urgência, alvará de levantamento, em favor do executado, dos valores transferidos para conta judicial às fls. 57 Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste nos termos do 2º do artigo 1023 do CPC/2015.lnt.

CERTIDAO

Certifico e dou fê que foi expedido alvará de levantamento n. 4806469, em 30/05/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004286-49.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ONILDA FERREIRA COUTO(SP066401 - SILVIO RAGASINE) X ONILDA FERREIRA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 99: Encaminhe a Secretaria o original do Contrato de fls. 07/13 à Delegacia de Policia Federal de Cruzeiro/SP, substituindo-o por cópia simples.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 95, para pagamento dos honorários advocatícios, em favor do Dr. Silvio Ragasine, OAB/SP. 66.401.

Cumpra-se.

CERTIDAO

Certifico e dou fê que foi expedido alvará de levantamento n. 4774537, em 14/06/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para retirada em Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003794-61.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARTINHO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício mais vantajoso, deduzido no processo administrativo nº 180.916.329-0, mediante a consideração do período de 08/11/1977 a 30/04/1989, 01/05/1979 a 26/05/1979, 01/10/1980 a 05/01/1981, 01/10/1981 a 31/08/1982, 01/11/1983 a 20/12/1983, 02/02/1984 a 01/06/1984, 01/09/1986 a 15/09/1987, 01/10/1987 a 18/11/1987, 19/11/1987 a 10/05/1989, 01/07/1990 a 14/12/1989, 18/12/1989 a 07/06/1995; 02/10/1995 a 30/12/2000; 01/11/2001 a 01/06/2007; 25/09/2013 a 24/06/2014, como prestados em condições especiais, desde a DER em 24/5/2017.

Requer a concessão da tutela de evidência ou de urgência, com fundamento de que comprovou a verossimilhança de suas alegações e no caráter alimentar do benefício e no periculum in mora.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no periculum in mora.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’... ” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) ”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“ (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURM. 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ademais, há necessidade de dilação probatória para comprovação de período exercido na empresa FERNANDES & PRIMOS LTDA EPP.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo prazo de 15 dias para que o autor:

- 1 – esclareça a menção à função de professor (letra “c”, do item 5, da exordial);
- 2 – especifique qual o benefício previdenciário que pretende seja concedido além da aposentadoria especial, tendo em vista o pedido alternativo de reafirmação da DER;
- 3 - apresente PPP ou PPRA da empresa FERNANDES & PRIMOS LTDA EPP, com indicação do responsável pela coleta de dados ambientais referentes ao período de 4/1997 a 1/6/2007, ou declaração de que o lay out, maquinários, instalações e função exercida pelo autor, permaneceram inalterados durante esse período até janeiro de 2016 e
- 4 – apresente planilha de cálculos para comprovação do valor atribuído à causa.

P. R. I.

DESPACHO

Em resposta ao Ofício de ID 19599565, da 5ª Vara Cível desta comarca de Piracicaba, expedido no processo 0005809252013.8.26.0451, tendo em vista o decidido pelo C. STJ no conflito de Competência 156.697, independentemente do falecimento do requerido Hamilton Racosta, solicito a remessa do feito principal por meio digital, direcionado ao distribuidor, por dependência aos presentes embargos de terceiro.

Comunique-se o Juízo oficiante.

Promova a Secretaria o cadastramento da presente ação como EMBARGOS DE TERCEIRO.

Cumpra-se.

DECISÃO

DECISÃO

Elring Klinger do Brasil Ltda ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face da União – Fazenda Nacional, objetivando, em sede de antecipação da tutela jurisdicional, a concessão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Narra a autora preliminarmente, que o débito de contribuição previdenciária referente ao período de apuração de agosto de 2018, que consta como pendente e em cobrança pela ré, encontra-se pago desde 18 de setembro de 2018.

Esclarece a autora que por erro, recolheu contribuição previdenciária por meio de GPS, da matriz na quantia de R\$ 508.156,21 (quinhentos e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), e da filial no valor de R\$ 45.744,13 (quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e treze centavos). quando deveria ter recolhido através de DARF, em consonância com os sistemas e-Social e DCTF-Web.

Informa a autora que teve seu pedido de conversão da GPS em DARF deferido. Entretanto, por um equívoco, foi vinculada apenas a GPS da filial ao pagamento da contribuição previdenciária de agosto de 2018, no valor de R\$ 45.744,13 (quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), remanescendo a contribuição previdenciária da matriz de R\$ 508.156,21 (quinhentos e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), erroneamente vinculada à competência de setembro de 2018.

Destaca a autora, que posteriormente houve retificação da DCTF-Web em relação à competência 08/2018, acarretando alteração do valor total do débito de R\$ 553.900,24 (quinhentos e cinquenta e três mil, novecentos reais e vinte e quatro centavos), para o valor total de R\$ 554.306,79 (quinhentos e setenta e um mil, sessenta e oito reais e vinte e um centavos).

Aduz a autora que tentou, sem sucesso, gerar um DARF avulso para recolhimento da diferença apurada no valor de R\$ 406,45 (quatrocentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), eis que não existe um código de receita compatível com esse tipo de operação.

Sustenta a autora, que por esse motivo, o pagamento foi realizado por meio de depósito judicial no valor remanescente de R\$ 508,39, já acrescido de multa de mora e juros de mora calculados pela taxa Selic, conforme documento de ID 18629022.

Fundamenta seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na existência de prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na possibilidade de inscrição do débito em Dívida Ativa da União, podendo ser objeto de protesto e de ajuizamento de Execução Fiscal.

Apresentou documentos.

Decido.

Primeiramente, diante dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nºs. 0004171-64.2012.403.6109, 0011312-52.2012.403.6104 e 5002870-21.2017.4.03.6109.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão da tutela de evidência.

Desde há muito tempo há determinação legal para que sejam pagos por meio de DARF e não GPS, conforme as Instruções Normativas n.ºs 671/2009 e 1711/2017, em decorrência da impossibilidade do sistema SIEF – Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais reconhecer os pagamentos que não são realizados em DARF.

Com a fusão dos Fiscos, a Receita Federal do Brasil tem trabalhado para unificar os sistemas da antiga Secretaria da Receita Previdenciária Secretaria da Receita Federal.

Todavia, a migração dos débitos previdenciários que ainda se encontram em sistemas administrados pela DATAPREV se revelou demasiadamente difícil, assim, quando se trata de débitos não declarados em GFIP, levantados por meio de Autos de Infração lavrados mediante procedimento fiscal, o controle dos créditos tributários é realizado por sistema administrado pelo SERPRO (SIEF – Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais) e o pagamento ou parcelamento deverá ser realizado através de DARF.

Assim, merece a devida atenção a alegação da autora acerca do desconhecimento da necessidade de pagamento dos débitos previdenciários por meio de DARF.

Diante do erro no recolhimento, a autora tinha duas opções:

Primeira, fazer o pedido de restituição ou apresentar uma declaração de compensação, via PER/DCOMP Web, disponível no e-CAC. No PER/DCOMP, tanto para o pedido de restituição quanto para a compensação, a empresa deve informar o crédito, ou seja, que se trata de contribuição previdenciária indevida ou a maior, incluindo os dados referentes à GPS paga e o valor do crédito, que, no caso, deverá ser igual ao valor total da GPS. A autora poderia utilizar esse crédito por meio do PER/DCOMP Web para fazer uma declaração de compensação, informando os débitos declarados na DCTFWeb, por meio de importação dos débitos da DCTFWeb. Cabe esclarecer que são calculados multa e juros de mora quanto aos débitos.

A segunda alternativa adotada pela autora, seria solicitar, na unidade da RFB, a conversão da GPS em DARF, via Siafi, código 5041. A unidade da RFB deveria adotar o procedimento previsto na Norma de Execução nº 01 de 27 de janeiro de 2012.

Este DARF objeto da conversão, poderá ser ajustado pela autora no sistema SISTAD para adequação aos débitos gerados em sua declaração - DCTFWeb. Não há certeza desse ajustamento e adequação efetuados pela autora.

Não obstante inexistir prova da negativa da Receita Federal em fornecer a certidão requerida, nem mesmo se realmente existiu tal pedido, entendo presente a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, que suportam o deferimento da medida pleiteada.

Guias de ID 18597509, comprovam o recolhimento das contribuições previdenciárias da matriz e da filial, referente ao mês de agosto de 2018.

Pedido administrativo de conversão de GPS para DARF (ID 18597513).

Pedido de REDARF (ID 18597529).

Relatório da situação fiscal de ID 18598215, comprovam a manutenção de existência de débito da matriz e filial.

Depósito judicial de ID 18629022.

Há tese firmada pelo STJ no Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.094 SP, que somente quando há divergência entre os valores declarados na GFIP e os valores efetivamente recolhidos é possível a recusa ao fornecimento da CPD-EM.

Consolidou-se na jurisprudência, o entendimento de que havendo requerimento de REDARF e inexistência de dúvida quanto ao valor recolhido, é de ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGA COMPENSAÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. DÉ. SUSPENSO NOS TERMOS DO ARTIGO 151, III, CTN. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO. APELAÇ REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. Preliminarmente, não conheço do agravo retido, visto que não houve o requerimento expresso para o seu julgamento, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73.
2. Em acórdão transitado em julgado em 10.09.2002, prolatado nos autos do processo n. 2000.03.99.037931-9, restou reconhecido o direito da impetrante ao não recolhimento de contribuição para a FINSOCIAL.
3. Por via de consequência, a impetrante possui direito à compensação do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional e no artigo 66 da Lei 8.383/91, bem como direito à expedição da respectiva CND.
4. Aduz a impetrante, por outro lado, que o Fisco desconsiderou que um dos DARFs, preenchido equivocadamente, já havia sido corrigido por meio do REDARF.
5. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é pacífica em reconhecer que havendo compensação ou retificação da DARF, há suspensão da exigibilidade do crédito tributário e possibilidade de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CPD-EN). Precedentes.
6. Apelação e reexame necessário não providos. (TRF APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030929-83.2007.4.03.6100/S. D.E. 30/10/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. ERRO NO PREENCHIMENTO DE GPS. PAGAMENTO DOS DÉBITOS. REMESSA NECES: DESPROVIDA.

1. A certidão de regularidade fiscal é o documento expedido em conjunto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e pela Receita Federal do Brasil - RFB, que certifica a situação fiscal da pessoa física ou jurídica, ou seja, do contribuinte perante a Fazenda Nacional.
2. A Certidão Negativa de Débitos - CND é emitida quando verificadas, simultaneamente: a) a regularidade relativa a débitos, a dados cadastrais e a apresentação de declarações, perante a RFB; e b) a regularidade relativa a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) perante a PGFN. Já a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa e CPEN será emitida quando o contribuinte possuir dívida junto à Fazenda Nacional e essas dívidas estiverem relacionadas a qualquer das seguintes hipóteses: (i) créditos tributários não vencidos; (ii) créditos tributários em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora idônea na execução fiscal; e (iii) créditos tributários com a exigibilidade suspensa.
3. Na hipótese dos autos, verifica-se que a impetrante, tendo tomado conhecimento das divergências entre os valores declarados em GFIP e os valores efetivamente recolhidos, efetuou o pagamento das diferenças apontadas por GPS, relativas às competências 02/2014 a 05/2014, bem como requereu o ajuste de guias e a revisão dos débitos, ainda pendentes de análise quando da impetração deste mandado de segurança. Precedentes.
4. Assim, tendo a impetrante demonstrado, de forma inequívoca, o pagamento dos débitos e não havendo notícias nos autos da existência de outros impedimentos à expedição do documento em testilha, faz jus a impetrante à concessão da certidão de regularidade fiscal.
5. In casu, a sentença deve ser mantida. (TRF2 no reexame necessário 0502955-50.2015.4.02.5101, publicação de 24/8/2017).

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar que a União Fazenda Nacional no prazo de 15 dias, forneça à autora CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA, ca existam somente os débitos das contribuições previdenciárias listadas no Relatório da situação fiscal de ID 18598215.

Cite-se e intime-se a União – Fazenda Nacional.

PRI.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3188

MONITORIA
0006558-33.2004.403.6109 (2004.61.09.006558-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI) X ANTONIO RAMOS DE GODOY(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO RAMOS DE GODOY objetivando a cobrança de valores devidos em face de contrato de crédito rotativo nº 4104.195.001.00001702-1. Após longo trâmite, sobreveio petição da instituição bancária, à fl. 128, pugnando pela extinção da ação ante o pagamento do débito na via administrativa. Posto isso, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a notícia de que foram objeto do pagamento na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008144-66.2008.403.6109 (2008.61.09.008144-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAYME PORTEIRO IND/ MECANICA LTDA - EPP X JAYME PORTEIRO JUNIOR X JAYME PORTEIRO(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos (fls. 178-179), restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor pago na via administrativa para a quitação da dívida. Às fls. 184-188, a parte exequente pugnou pelo pagamento do débito. Instada, a instituição bancária apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 194-197), depositando nos autos o valor que considerava devido (fls. 198-199). A parte exequente, às fls. 202-203, concordou com o montante ofertado pela CEF, pelo que a impugnação foi acolhida pela decisão de fls. 204-205. Determinado o levantamento do valor depositado em Juízo em favor da parte requerente, tal ordem restou cumprida às fls. 210-212. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados às fls. 178-179. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009145-42.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO) X GISELE GOMES NOGUEIRA

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GISELE GOMES NOGUEIRA, objetivando a cobrança dos valores devidos em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0277.160.0000410-14 (fls. 07-09). A parte ré não foi localizada para ser citada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35. Instada, a instituição bancária requereu a pesquisa de endereços da devedora (fl. 37), o que restou indeferido nos termos do despacho de fl. 38. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou infrutífera (fl. 43). À fl. 44, a CEF pugnou pela citação da parte requerida por edital. Pela decisão de fl. 45 o Juízo indeferiu tal pedido, face à ausência de esgotamento das diligências da CEF para localização de outro endereço da ré, conferindo prazo para que a instituição financeira se manifestasse em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação. Intimada, a requerente ficou-se inerte (fl. 45). É o relatório. Decido. No caso concreto, imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que restou configurado o abandono pela parte autora, uma vez que, apesar de intimada, não cumpriu o quanto determinado pelo Juízo, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Considerando o teor da procuração da parte requerente às fls. 06-06v, entendo desnecessária a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal prevista no 1º do art. 485, do CPC, que seria realizada na figura do próprio procurador da instituição bancária. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, e do art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de citação da parte contrária. Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1100916-85.1995.403.6109 - JOAO BATISTA RABELO X VANDERLEI SOARES VIEIRA X ISMAEL ANTONIO BERTOLUCCI X GILBERTO FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS PALERMO(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças sobre os saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos requerentes. À fl. 195, foi determinado que a instituição bancária creditasse os valores devidos aos exequentes, conforme decisão transitada em julgado. Intimada, a CEF peticionou à fl. 199, demonstrando que os autores João Batista Rabelo, Gilberto Ferreira da Silva e Luiz Carlos Palermo firmaram o termo de adesão previsto na LC n.º 110/2001, enquanto os requerentes Vanderlei Soares Vieira e Ismael Antônio Bertolucci receberam o montante devido por meio de outros feitos. Documentos colacionados às fls. 200-239. Instada para se manifestar (fl. 240 e 241), a parte exequente se tornou inerte, motivo pelo qual considero sua concordância tácita. Ante o exposto, tendo em vista a transação efetuada entre os exequentes João Batista Rabelo, Gilberto Ferreira da Silva e Luiz Carlos Palermo e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como o recebimento Vanderlei Soares Vieira e Ismael Antônio Bertolucci por outras ações, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1100969-66.1995.403.6109 - ANGELA MARIA DE CAMPOS MORAES X CELSO MAIO X JOAO DE ANDRADE X IRENE PELAIS MARCONDES X EVA APARECIDA ROMANELLI(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças sobre os saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos requerentes. À fl. 227, foi determinado que a instituição bancária creditasse os valores devidos aos exequentes, conforme decisão transitada em julgado. A CEF, intimada, peticionou à fl. 233, apresentando o pagamento dos valores que considerava devido com relação a Ângela Maria de Campos Moraes, Celso Maio e Eva Aparecida Romanelli. Informou ainda que, quanto aos requerentes João de Andrade e Irene Pelais Marcondes, estes firmaram o termo de adesão previsto na LC n.º 110/01, já tendo sido depositado o quanto acordado. Trouxe aos autos os documentos de fls. 235-275. Instada para se manifestar (fls. 276 e 277), a parte exequente ficou-se inerte, motivo pelo qual considero sua concordância tácita. Posto isso, tendo em vista a transação efetuada entre os exequentes João de Andrade e Irene Pelais Marcondes com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, no que se refere ao pagamento do valor principal, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC. No mais, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal, em relação aos exequentes Ângela Maria de Campos Moraes, Celso Maio e Eva Aparecida Romanelli. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1103715-67.1996.403.6109 - ACILINO SECCO X VALDECI APAREC DO MARGONI X ALVARO TEIXEIRA LEITE X DARCI WOLFF X GILDO LUCHINI X LUIZ MARCASSO X JULIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X ODAIR FALCAO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças sobre os saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos requerentes. À fl. 404 foi prolatado despacho determinando à CEF que promovesse o crédito dos valores a título de FGTS a que foi condenada na conta vinculada do FGTS dos exequentes. A instituição bancária apresentou às fls. 428-441 o pagamento do valores que considerava devido. Informou a CEF que quanto aos autores Gildo Luchini, Julio Ferreira da Silva Junior e Odair Falção, haviam firmado o termo de adesão LC 110/01, não havendo, quanto a estes, valores a serem depositados. No mais comprovou a CEF o crédito em conta dos autores Acilino Secco e Darcy Wolff. Instada para se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte, motivo pelo qual considero sua concordância tácita. Foi determinada a expedição de ofício à CEF para transferência do valor depositado a título de honorários advocatícios, tendo a CEF comprovado o cumprimento às fls. 271-272. Posto isso, tendo em vista a transação efetuada entre os exequentes Gildo Luchini, Julio Ferreira da Silva Junior e Odair Falção e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, extingo o processo de execução, no que se refere ao pagamento do valor principal, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC. No mais, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal, em relação aos exequentes Acilino Secco e Darcy Wolff. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1101750-20.1997.403.6109 - FERRY CORREA BUENO X GUILHERME CEREGATTO X JOSE AFONSO FERRI X VICENTE SAZZA X VIRIATO CARDOSO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao PATRONO para a retirada do Avará de Levantamento expedido (sucumbência) que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

PROCEDIMENTO COMUM

1102202-93.1998.403.6109 - DULCE CARDINALI DEDINI X ROBERTO DEDINI X ELIZABETH DEDINI NARDIN X RENATA DEDINI X AMALIA DEDINI CARDIA X JILL TAVES DEDINI X GEROLAMO OMETTO NARDIN X DORIVAL DE TOLEDO X RICARDO FUNCASTA DIAS(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos requerentes. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 262-329. Citada, a instituição bancária ofereceu depósito para garantia do Juízo (fls. 347-349), o que foi aceito pela parte exequente (fl. 351), restando lavrado o Auto de Penhora e Depósito à fl. 362. Autos Embargos à Execução protocolizados sob o n.º 2004.61.09.006014-9 não foram acolhidos, conforme cópias de decisões de fls. 388-390, 391-395 e 396-399, sendo determinado o prosseguimento da execução nos termos do cálculo da Contador. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos requerentes. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 262-329. Citada, a instituição bancária ofereceu depósito para garantia do Juízo (fls. 347-349), o que foi aceito pela parte exequente (fl. 351), restando lavrado o Auto de Penhora e Depósito à fl. 362. Os Embargos à Execução protocolizados sob o n.º 2004.61.09.006014-9 não foram acolhidos, conforme cópias de decisões de fls. 388-390, 391-395 e 396-399, sendo determinado o prosseguimento da execução nos termos do cálculo da Contador do Juízo (parecer e cálculos de fls. 400-411). A Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 416-434 os depósitos dos valores homologados com a atualização que considerava devida. Intimada, a parte exequente requereu dilação de prazo, o que foi deferido à fl. 438. Decorrido o prazo e tendo a parte exequente se quedado inerte, considero ter havido concordância tácita. Diante do exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal. Levanto a penhora realizada às fls. 349 e 362 dos autos. Cuide a Secretaria em promover o necessário para liberação de eventuais valores ainda constritos. Tudo cumprido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1104382-82.1998.403.6109 - CELIA REGINA RIBEIRO DA SILVA X VANDI ADAO RIBEIRO DA SILVA(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças sobre os saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do requerente. A instituição bancária apresentou às fls. 266-270 o pagamento do valor que considerava devido. A parte demandante tomou ciência dos valores depositados pela CEF (fl. 272), nada mais requerendo nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-05.2001.403.6109 (2001.61.09.000003-6) - POLYENKA LTDA(SP041169 - TOMAS LOMONACO NETO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP034128 - ELIANA ALONSO

MOYSES E Proc. HUGO FUNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou a parte autora, ora executada, condenada no pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. A parte exequente pugnou pela liquidação do débito às fls. 1025-1026. Ante o não pagamento da parte executada (fl. 1029), a União requereu a aplicação de multa, bem como a realização de construção de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 1033-1034 e cumprido às fls. 1036-1041 e 1052-1063. Efetuada a conversão do montante depositado nos autos em renda da União (fls. 1072-1074 e 1076-1079), a exequente informou a satisfação de seu crédito (fls. 1082-1083). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007916-96.2005.403.6109 (2005.61.09.007916-3) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou a parte autora, ora executada, condenada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor da União Federal. A parte exequente pugnou pela liquidação do débito às fls. 670-671. Intimada, a empresa executada comprovou o recolhimento dos honorários advocatícios às fls. 674-676 e 688-689. A União, instada, nada mais requereu nos autos (fl. 692), tendo juntado ao feito os extratos de pagamento de fls. 679 e 693. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-05.2010.403.6109 (2010.61.09.000972-7) - JOAO MARTINS DA SILVA(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002808-13.2010.403.6109 - BOLIVAR FERNANDES X PEDRO DONIZETTI REMEDIO X JACKSON AGENOR CABANEZI X GILMAR APARECIDO MARQUES BARCELLOS X ALCYR JOSE

MATTHIESEN(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças sobre os saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos requerentes. À fl. 227 foi prolatado despacho determinando à CEF que promovesse o crédito dos valores a título de FGTS a que foi condenada na conta vinculada do FGTS dos exequentes. A instituição bancária apresentou às fls. 228-260 o pagamento do valores que considerava devido. Instada para se manifestar, a parte exequente concordou com os valores depositados, bem como com as alegações da CEF de que os exequentes Bolívar Fernandes e Jackson Agenor haviam firmado o termo de adesão LC 110/01, não havendo, quanto a estes, valores a serem depositados. Ademais, informou o patrono dos autores, número de conta bancária para depósito da verba honorária devida. Foi determinada a expedição de ofício à CEF para transferência do valor depositado a título de honorários advocatícios, tendo a CEF comprovado o cumprimento às fls. 271-272. Quanto ao pedido de depósito dos valores devidos aos exequentes Alcyr Jose Matthiesen e Pedro Donizette Remédio, consigno que tais valores foram depositados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, disponíveis para saque caso haja o preenchimento de uma das hipóteses autorizadas de saque dos valores contidos em conta vinculada ao FGTS, que estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Posto isso, tendo em vista a transação efetuada entre os exequentes Bolívar Fernandes e Jackson Agenor e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, extingo o processo de execução, no que se refere ao pagamento do valor principal, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC. No mais, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal, quanto aos exequentes Alcyr Jose Matthiesen e Pedro Donizette Remédio e quanto aos honorários advocatícios devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014755-57.2011.403.6100 - MARCOS AUGUSTO DOMANESCHI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SIDNEY SOARES DE SOUZA(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenado o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF/SP no pagamento de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente pugnou pelo pagamento do débito às fls. 635-636. Após a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença pelo CREF/SP, acompanhada de depósito judicial do valor que entendia devido (fls. 638-643), houve concordância da parte autora com o valor depositado (fl. 728). Homologado o valor pelo Juízo à fl. 728, os numerários foram levantados às fls. 733-735. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003684-31.2011.403.6109 - ROSALINA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X DIOGO CAMILO RUFATI X JEFERSON RICARDO APARECIDO RUFATI X JULIANA CAMILA RUFATI ROCHA X JESUS JOEL RUFATI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes a disposição do juízo. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos habilitados na proporção de seu quinhão e após intime-se o beneficiário para retirada. Tudo cumprido, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004801-57.2011.403.6109 - ROSIMEIRE SILVA FERREIRA(SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o retorno dos autos da superior instância, a instituição bancária espontaneamente efetuou depósitos judiciais dos valores que entendia devidos (fls. 292-293 e 296-299). À fl. 300, a parte exequente pugnou pelo levantamento do numerário à disposição do Juízo, o que foi deferido à fl. 301 e cumprido às fls. 308-310. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002496-66.2012.403.6109 - VLAMIR JOSE DOMINGUES X FRANCISCO APARECIDO DOMINGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou a parte autora, ora executada, condenada no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor da União Federal. A parte exequente pugnou pela liquidação do débito às fls. 260-261. Intimados, os executados apresentaram recolhimentos às fls. 266-267, 269-270 e 284-286. A União, instada, manifestou-se pela extinção do feito, diante do pagamento da dívida (fl. 287). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002508-80.2012.403.6109 - NILZANI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILZANI FERREIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria POR INVALIDEZ. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-40. Sentença prolatada às fls. 48-44-46 indeferindo a petição inicial. A parte autora apresentou recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para retorno dos autos à origem e suspensão do processo a fim de se viabilizar o requerimento do benefício na esfera administrativa. Citado o INSS contestou o feito às fls. 147-157. Em razão da matéria foi determinada a realização de perícia médica e, agenda da perícia (fl. 164), esta não se realizou em face da ausência da parte autora. Instada para prestar esclarecimentos, a parte autora se manifestou à fl. 171, tendo o Juízo declarada preclusa a oportunidade de produção de prova pericial à fl. 172. Manifestação da parte autora à fl. 174, pugnano pela extinção do feito. Oportunizada vista dos autos ao INSS, não houve manifestação, motivo pelo qual considero sua concordância tácita com o pedido de desistência da parte autora. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 174 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fls. 06, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, c.c. o art. 90, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005379-83.2012.403.6109 - EDUARDO MASSANO DE ALBUQUERQUE(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, foi condenada a parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A União requereu o pagamento do débito às fls. 167-168. Instada a parte executada e não tendo efetuado o pagamento (fl. 170), foi deferida pelo Juízo a construção de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud (fls. 174-175), ordem que foi cumprida às fls. 177-180. A União pugnou pela conversão dos valores em rendas (fl. 183), o que restou deferido à fl. 184, sendo comprovado o cumprimento da determinação às fls. 193-195. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento da verba honorária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000893-21.2013.403.6109 - ANTONIO ANGELO CRIVELLARI(SP171019 - RITA CHAVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao ressarcimento de valores à parte autora, ao pagamento de danos morais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 89-90. A CEF se manifestou

comprovante o depósito parcial do valor total da condenação, o qual foi levantado pela parte autora às fls. 105-108. Instada para depósito dos valores complementares, a CEF comprovou nos autos o depósito dos valores, requerendo a extinção do feito (fl. 125-126). Instada, a parte autora concordou com os valores depositados, sendo determinado seu levantamento, ao que se procedeu às fls. 136-137. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003223-88.2013.403.6109 - AUTO POSTO UNILESTE LTDA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI E SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI00172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência a CEF para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

PROCEDIMENTO COMUM

0004678-88.2013.403.6109 - SIDINEI LOPES JUNIOR(SPI60506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por SIDINEI LOPES JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em apertada síntese, que a correção monetária incidente sobre o saldo da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ocorra mediante a aplicação de índice diverso da Taxa Referencial - TR, de forma que haja a recomposição efetiva do valor monetário perdido pela inflação, desde o ano de 1.999. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32-61. A Apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda aos autos da contestação. Citada, a CEF contestou às fls. 69-96. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 99-100. Réplica de fls. 108-113. Determinada a suspensão do feito (fl. 114) e, posteriormente, o prosseguimento da ação (fl. 126), ante às decisões proferidas pelo c. Superior Tribunal de Justiça - STJ nos autos do Resp 1.614.874/SC, segundo o rito dos recursos repetitivos, a parte autora, instada, pugnou pela extinção do feito (fl. 128). Instada para se manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 130), a instituição bancária quedou-se inerte, razão pela qual considero sua concordância tácita. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 128 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procauração de fls. 32, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, c.c. o art. 90, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005920-82.2013.403.6109 - JOSE MIGUEL SALVATO(SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO E SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por JOSE MIGUEL SALVATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em apertada síntese, que a correção monetária incidente sobre o saldo da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ocorra mediante a aplicação de índice diverso da Taxa Referencial - TR, de forma que haja a recomposição efetiva do valor monetário perdido pela inflação, desde o ano de 1.999. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33-53. Citada, a CEF contestou às fls. 66-106. Réplica de fls. 110-121. Determinada a suspensão do feito (fl. 122) e, posteriormente, o prosseguimento da ação (fl. 127), ante às decisões proferidas pelo c. Superior Tribunal de Justiça - STJ nos autos do Resp 1.614.874/SC, segundo o rito dos recursos repetitivos, a parte autora, instada, pugnou pela extinção do feito (fl. 128). Instada para se manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 130), a instituição bancária quedou-se inerte, razão pela qual considero sua concordância tácita. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 128 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procauração de fls. 32, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, c.c. o art. 90, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006370-25.2013.403.6109 - ERMES VIRGILIO MENDES(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR E SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA E SP340391 - CRISTINA PAES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, foi condenada a parte autora, ora executada, no pagamento de multa por litigância de má-fé arbitrada em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa em favor da instituição bancária. A CEF requereu o pagamento do débito à fl. 149. Instada a parte executada e não tendo efetuado o pagamento (fl. 151), foi deferida pelo Juízo a constituição de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud (fls. 153-154), ordem que foi cumprida às fls. 157-159 e 174-179. A instituição bancária pugnou pela apropriação do valor vinculado aos autos (fl. 186), o que restou deferido à fl. 187, sendo comprovado o cumprimento da determinação às fls. 191-193. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento da multa por litigância de má-fé. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001041-95.2014.403.6109 - EMERSON BUENO DE OLIVEIRA X SILMARA CRISTINA DE ABREU(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI01318 - REGINALDO CAGINI)
Ciência aos AUTORES e a CEF para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002884-95.2014.403.6109 - SERGIO BERTOLINO RODRIGUES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por SERGIO BERTOLINO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em apertada síntese, que a correção monetária incidente sobre o saldo da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ocorra mediante a aplicação de índice diverso da Taxa Referencial - TR, de forma que haja a recomposição efetiva do valor monetário perdido pela inflação, desde o ano de 1.999. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-38. Em cumprimento à decisão de fl. 40 a parte se manifestou às fls. 43-44. Citada, a CEF contestou às fls. 48-86. Réplica de fls. 93-100. Determinada a suspensão do feito (fl. 101) e, posteriormente, o prosseguimento da ação (fl. 104), ante às decisões proferidas pelo c. Superior Tribunal de Justiça - STJ nos autos do Resp 1.614.874/SC, segundo o rito dos recursos repetitivos, a parte autora, instada, pugnou pela extinção do feito (fl. 106). Instada para se manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 107), a instituição bancária quedou-se inerte, razão pela qual considero sua concordância tácita. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 106 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procauração de fls. 12, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, c.c. o art. 90, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003249-52.2014.403.6109 - RICARDO BLASCO MORENO(SPI70750 - JULIANI SACILOTTO DE LIMA E SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por RICARDO BLASCO MORENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em apertada síntese, que a correção monetária incidente sobre o saldo da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ocorra mediante a aplicação de índice diverso da Taxa Referencial - TR, de forma que haja a recomposição efetiva do valor monetário perdido pela inflação, desde o ano de 1.999. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-44. Citada, a CEF contestou às fls. 51-77. Réplica de fls. 82-87. Determinada a suspensão do feito (fl. 88) e, posteriormente, o prosseguimento da ação (fl. 91), ante às decisões proferidas pelo c. Superior Tribunal de Justiça - STJ nos autos do Resp 1.614.874/SC, segundo o rito dos recursos repetitivos, a parte autora, instada, requereu a desistência do feito (fl. 93). Instada para se manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 130), a instituição bancária quedou-se inerte, razão pela qual considero sua concordância tácita. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 93 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procauração de fls. 14, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, c.c. o art. 90, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003558-73.2014.403.6109 - HILDA MARGARIDA LOURENÇO(SP333478 - MARCAL LUIZ CASAGRANDE E SP328824 - VERONICA NADIM JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por HILDA MARGARIDA LOURENÇO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em apertada síntese, que a correção monetária incidente sobre o saldo da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ocorra mediante a aplicação de índice diverso da Taxa Referencial - TR, de forma que haja a recomposição efetiva do valor monetário perdido pela inflação, desde o ano de 1.999. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35-75. Em cumprimento à decisão de fl. 77 a parte autora juntou aos autos o instrumento de procauração de fl. 79. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 82. Citada, a CEF contestou às fls. 88-127. Réplica de fls. 130-155. Determinada a suspensão do feito (fl. 156) e, posteriormente, o prosseguimento da ação (fl. 160), ante às decisões proferidas pelo c. Superior Tribunal de Justiça - STJ nos autos do Resp 1.614.874/SC, segundo o rito dos recursos repetitivos, a parte autora, instada, pugnou pela extinção do feito (fl. 162). Instada para se manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 163), a instituição bancária quedou-se inerte, razão pela qual considero sua concordância tácita. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 162 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procauração de fls. 79, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, c.c. o art. 90, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004167-56.2014.403.6109 - VALDEMIR ANTONIO MORETTI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por VALDEMIR ANTONIO MORETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em apertada síntese, que a correção monetária incidente sobre o saldo da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ocorra mediante a aplicação de índice diverso da Taxa Referencial - TR, de forma que haja a recomposição efetiva do valor monetário perdido pela inflação, desde o ano de 1.999. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-36. Citada, a CEF contestou às fls. 42-82. Réplica de fls. 88-93. Determinada a suspensão do feito (fl. 94) e, posteriormente, o prosseguimento da ação (fl. 97), ante às decisões proferidas pelo c. Superior Tribunal de Justiça - STJ nos autos do Resp 1.614.874/SC, segundo o rito dos recursos repetitivos, a CEF requereu a aplicação da tese firmada (fl. 98) e a parte autora pugnou pela extinção do feito (fl. 99). Instada para se manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 100), a instituição bancária quedou-se inerte, razão pela qual considero sua concordância tácita. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 100 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procauração de fls. 13, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos

honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, c.c. o art. 90, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002010-28.2005.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101275-71.1999.403.0399 (1999.03.99.101275-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou a Executada condenada no pagamento de honorários advocatícios em favor da União. A União apresentou a memória de cálculo de fls. 125-126, pugnano pela intimação da Executada para fazer o pagamento. A parte Executada se manifestou às fls. 128-130 pleiteando a compensação entre os honorários devidos nestes autos e os honorários arbitrados nos autos principais, feito nº 1999.03.99.101275-0, o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 137-138). Instada, a parte Executada comprovou o recolhimento do valor a que foi condenada a título de honorários advocatícios (fls. 153-154), tendo a União se manifestado pela satisfação de seu crédito (fl. 156). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001756-06.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-37.2008.403.6109 (2008.61.09.004253-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LUIS CARLOS BERTO(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos, restou condenada a parte embargada, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. A Autarquia requereu o pagamento do débito à fl. 17. A Executada noticiou o recolhimento do valor devido através de guia GRU (fls. 26/28). Instado, o INSS nada requereu nos autos (fl. 29). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004938-34.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101079-31.1996.403.6109 (96.1101079-6)) - BENEDITO ELPIDIO DOMINGUES(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISSA SACILOTTO NERY) X MARIA DAS GRACAS G VIEIRA PRESTES X EDEN MOACIR PRESTES X MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA PRESTES X EDEM DE FATIMA OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por BENEDITO ELPIDIO DOMINGUES inicialmente somente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de levantamento da restrição de transferência do veículo Citroen Juniper M33M HDI, placa MDV-2164, ano 2007, Renavam 927333201, determinada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1101079-31.1996.4.03.6109. Naqueles autos, foi determinado o desbloqueio dos bens constritos antes de o feito ser suspenso (cópia do despacho à fl. 58), o que foi cumprido conforme fls. 60-61. Intimadas as partes para se manifestarem acerca de eventual falta de interesse de agir (fl. 61), a CEF se manifestou à fl. 62. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 05 e 16). Tendo em vista que não mais subsiste a penhora do bem descrito acima, nos autos principais, feito nº 1101079-31.1996.4.03.6109, ocorreu, no caso, a perda superveniente do objeto nestes autos. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser o embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedor da ação. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (fl. 16) atualizado. É de se consignar que a penhora realizada somente ocorreu em face da decisão do embargante em proceder ao registro da transferência de propriedade do veículo, não podendo o Juízo, com isto, imputar sanção indevida aos embargados, como, por exemplo, a condenação em honorários advocatícios. A exigibilidade da obrigação da parte embargante ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários em favor dos demais embargados, ante a ausência de sua efetiva participação nos autos. Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença com sua certidão de trânsito para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1101079-31.1996.4.03.6109. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000442-20.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002229-7)) - ADEMIR MARCAL DA CUNHA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

S E N T E N Ç A Cuidam os autos de Embargos de Terceiro opostos por ADEMIR MARCAL DA CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de levantamento da restrição de transferência do veículo FIAT PALIO/FIRE ano 2003, placa DIY 0200-SP, Renavam 00800535260, determinada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002229-07.2006.403.6109. Naqueles autos, foi requerida a desistência das penhoras motivo pelo qual foi determinada, pelo Juízo, a remoção da construção do bem descrito, o que foi cumprido às fls. 90-91. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que não mais subsiste a penhora do bem descrito acima, nos autos principais, feito nº 0002229-07.2006.403.6109, o correu, no caso, a perda superveniente do objeto nestes autos. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por ser o embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedor da ação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face da gratuidade judiciária concedida (fl. 34). Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002229-07.2006.403.6109. Após o trânsito, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003331-88.2011.403.6109 - MARIA EDUARDA ROCHA(SP078122 - BONERJI IVAN OSTI E SP241042 - KEITY SANTIN BRAGA) X JUVENAL GOMES FERREIRA X REGINA SILVEIRA FERREIRA(SP078122 - BONERJI IVAN OSTI E SP241042 - KEITY SANTIN BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI E SP078122 - BONERJI IVAN OSTI)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte exequente. A exequente requereu o pagamento do débito às fls. 746-747. Instada a autarquia previdenciária, esta se quedou inerte, pelo que foi cadastrado e transmitido o competente ofício requisitório (fls. 778 e 782). Noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento à fl. 784, as partes foram instadas, nada mais sendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105885-46.1995.403.6109 (95.1105885-1) - RADIO FRATERNIDADE LTDA X SCHOLA S/C LTDA X SOARES AUTOMOTIVA LTDA X TERRACAMPO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TRANSPORTADORA DENARDI LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X RADIO FRATERNIDADE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCHOLA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOARES AUTOMOTIVA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERRACAMPO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPORTADORA DENARDI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento juntado às fls.451, expeça-se NOVO requisitório nos moldes de fls.424.

Com relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores pertencentes a TERRACAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, incabível tal pleito, haja vista não existir sequer pagamento noticiado nos autos ante a impossibilidade de expedição do requisitório.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, acerca do despacho de fls.449, referente a empresa TRANSPORTE DENARDI LIMITADA.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100407-23.1996.403.6109 - COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBÁU(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBÁU X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de destaque dos valores referentes aos honorários contratuais, tendo em vista que este deveria ter sido requerido antes da expedição do requisitório: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

No mais, aguarde-se notícia acerca do pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007719-15.2003.403.6109 (2003.61.09.007719-4) - AGROCERES MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X AGROCERES MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X AGROCERES MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X AGROCERES MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO E SP186854 - DANIELA GALLO TENAN E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X AGROCERES MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por AGROCERES NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL em que houve prolação de acórdão favorável ao exequente, conforme fls.

247/253. Com o trânsito, a parte autora, às fls.554/560 deu início a execução do julgado e com a concordância da PFN, os precatórios foram encaminhados ao TRF. Após o encaminhamento, à fl. 583/584, apresentou desistência ao direito de executar o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1717/2017 da RFB - Receita Federal do Brasil. É o brevíssimo relatório. Decido. Estabeleço o mencionado dispositivo: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de

prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologa a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. (...) Assim, tendo em vista que a procaução de fl. 27 confere ao subscritor da petição de fls. 583/584 poder expresso para desistir, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, não cabendo mais qualquer pretensão do exequente de execução do julgado nestes autos. Oficie-se com URGÊNCIA à Divisão de Precatório do TRF3, solicitando o cancelamento do Ofício Requisitório expedido e encaminhado às fls. 581. Noticiado o cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório referente aos honorários sucumbenciais. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001680-65.2004.403.6109 (2004.61.09.001680-0) - ANA LUCIA ZAPPONI BUORO X ANTONIO CARLOS ZAPPONI X MARIA CRISTINA ZAPPONI CONTE X MILSON LUIZ ZAPPONI X VALDINEI FERNANDO ZAPPONI X JOSE ZAPPONI FILHO (SP145208 - CLAUDIO LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANA LUCIA ZAPPONI BUORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução iniciado por Sr. José Zapponi Filho em que, após trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento dos atrasados a título de concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da parte exequente. Com o retorno dos autos da superior instância, o INSS apresentou os valores que entendia devidos (fls. 294-303), os quais foram aceitos pela parte exequente (fls. 306-307), motivo pelo qual foram cadastrados e encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 310-311 e 315-316. Os pagamentos foram noticiados pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 317 e 337. Ante o falecimento do exequente Sr. José, foram habilitados cinco sucessores à fl. 357, os quais levantaram seus quinhões às fls. 398-406. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000378-72.2001.403.6109 (2001.61.09.000378-3) - LUCIANE APARECIDA ZAMPAULO CALDERAN X PLINIO ZAMPAULO X LUCELIA APARECIDA ZAMPAULO AVANCINI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUCIANE APARECIDA ZAMPAULO CALDERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001383-24.2005.403.6109 (2005.61.09.001383-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007615-86.2004.403.6109 (2004.61.09.007615-7)) - LUBIANI TRANSPORTES LTDA (SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X LUBIANI TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002177-06.2009.403.6109 (2009.61.09.002177-4) - MAURICIO SCARSO JUNIOR (SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS E SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MAURICIO SCARSO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004393-37.2009.403.6109 (2009.61.09.004393-9) - BENEFICIAMENTO DE MINERIOS RIO CLARO LTDA (SP274544 - ANDRE SOCOLOWSKI E SP274932 - CASSIANA CRISTINA FILIER SOCOLOWSKI) X UNIAO FEDERAL X BENEFICIAMENTO DE MINERIOS RIO CLARO LTDA X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do r. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, em favor da União. A União requereu o pagamento do débito à fl. 209. A Executada noticiou o recolhimento do valor devido através de guia DARF (fls. 221/222). Instada, a União pugnou pela extinção do feito diante da satisfação da condenação em honorários advocatícios (fl. 223). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011941-16.2009.403.6109 (2009.61.09.011941-5) - RENATO MONTEIRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X PJUS PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS (MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RENATO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao CESSIONÁRIO para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001168-38.2011.403.6109 - JOSE EDUARDO FORMAGIO (SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE EDUARDO FORMAGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cancelamento do requisitório noticiado pelo TRF3, em virtude da situação irregular junto a RECEITA FEDERAL.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010855-39.2011.403.6109 - IRACEMA FERNANDES DA SILVA CANOVA (SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IRACEMA FERNANDES DA SILVA CANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cancelamento do requisitório noticiado pelo TRF3, em virtude da situação irregular junto a RECEITA FEDERAL.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006804-48.2012.403.6109 - MARIA EUNICE BARBOSA X DAMIANA BARBOSA BATISTA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA EUNICE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao PATRONO para a retirada do Alvará de Levantamento expedido (SUCUMBÊNCIA) que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009958-50.2007.403.6109 (2007.61.09.009958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X METTA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA X MARCELO LOVADINI X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI (SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)
S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de METTA COMERCIO E SERVIÇOS TECNICOS LTDA, MARCELO LOVADINI e HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 25.4104.690.0000010-70 (fls. 07-11). Citada a parte executada (fl. 31), foram penhorados os bens descritos às fls. 32-33. A CEF requereu a penhora dos ativos financeiros da executada o que foi deferido à fl. 57, tendo a diligência restado infrutífera. Foi realizado leilão dos bens penhorados às fls. 32-33, havendo resultado negativo. A CEF requereu, então, a penhora de parte ideal correspondente a 1/3 (um terço), do imóvel registrado sobre matrícula 13040, no 1º Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba, o que foi deferido pelo Juízo, havendo efetivação da penhora às fls. 98-105. A parte executada noticiou à fl. 141, a quitação do contrato em cobro nestes autos, requerendo o levantamento da penhora realizada sobre o bem imóvel descrito. Instada para se manifestar, a CEF quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução, com base no art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os documentos juntados pela Exequente nada indicam acerca de eventual acordo sobre despesas processuais, condeno a parte Executada ao ressarcimento dos valores gastos pela CEF a título de custas, bem como em honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido. Levanto a penhora do bem imóvel realizada nos autos conforme descrito às fls. 98-105. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007867-45.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X APOIO CONSULTORIA LTDA X SERGIO RICARDO TOLEDO X SANDRA REGINA TOLEDO
D E S P A C H O Converte o julgamento em diligência. Confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF requiera o que de direito, considerando as certidões de citação dos requeridos de fls. 58 e 102. Na inércia, tomem os autos conclusos para extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001195-50.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDO DO NASCIMENTO
S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDO DO NASCIMENTO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face da cédula de crédito bancário descrita à fl. 03 da petição inicial. A parte executada não foi localizada para citação, nos termos da certidão do senhor Oficial de Justiça de fl. 125. Instada, a instituição bancária requereu a pesquisa de bens do devedor (fl. 132). Por decisão de fl. 133 o juízo indeferiu o pedido, face à ausência de citação do executado, e determinou que se nada fosse requerido os autos seriam extintos. Intimada, a exequente quedou-se inerte (fls. 133 e 134). É o relatório. Decido. No caso concreto, imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que restou configurado o abandono pela parte autora, uma vez que, apesar de intimada, não cumpriu o quanto determinado pelo Juízo, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Considerando o teor da procaução da parte requerente às fls. 07/07-v, entendo desnecessária a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal prevista no 1º do art. 485, do CPC, que seria realizada na figura do próprio procurador da instituição bancária. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 485, inciso III, e o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de citação da parte contrária. Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001224-66.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HENRIQUE ROSSI RIO CLARO - EPP (SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X

HENRIQUE ROSSI(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP122889 - MAGALI MARTINS)
S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HENRIQUE ROSSI RIO CLARO - EPP e HENRIQUE ROSSI, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de crédito bancário - cheque empresa caixa nº 2884.003.0000585-9. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/52. Citada, a parte executada ofereceu bens à penhora (fls. 77/78) e opôs os Embargos à Execução nº 0007746-12.2014.4.03.6109 (fl. 92). Deferida a penhora online por meio do Sistema BacenJud requerida pela exequente (fl. 104), foram bloqueados valores ínfimos (fls. 106/108). Deferido o bloqueio de veículos por meio do Sistema Renajud (fl. 114), foram constritos os veículos de fls. 115/123. Deferido o pedido da CEF de penhora dos imóveis oferecidos pela parte executada (fls. 130/160). Foi trasladada cópia da sentença de parcial procedência dos Embargos à Execução nº 0007746-12.2014.4.03.6109, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 162/165). Intimada a apresentar o valor atualizado da dívida, nos termos da sentença citada, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a desistência da ação, ante a regularização do contrato na via administrativa (fl. 169). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 169 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fls. 06/06-v, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de que foram objeto da composição na esfera administrativa. Ante a manifestação da CEF à fl. 169, levanto as constrições realizadas nos autos independentemente do trânsito em julgado desta decisão. Proceda a Secretaria o necessário para a liberação do numerário e do veículo, bloqueados via Sistema Bacenjud e Renajud às fls. 106/108 e 115/123 respectivamente. Proceda-se, ainda, ao necessário para levantamento da penhora do imóvel supra citado, intimando-se o depositário. Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009144-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO) X LAZARO MOSSO

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAZARO MOSSO, objetivando a cobrança dos valores devidos em decorrência da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA nº 110.000363293 acostada à fl. 08 e seguintes dos autos. A parte executada não foi localizada para ser citada, nos termos das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 30, 57, 74 e 84. Instada, a instituição bancária requereu a pesquisa de endereços do devedor por meio do Sistema WebService (fl. 88v). Pela decisão de fl. 89 o Juízo indeferiu tal pedido, face à ausência de justificativa para que o Judiciário assumisse o ônus da parte interessada, conferindo prazo para que a instituição financeira se manifestasse em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação. Intimada (fl. 89), a requerente quedou-se inerte. É o relatório. Decido. No caso concreto, imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que restou configurado o abandono pela parte autora, uma vez que, apesar de intimada, não cumpriu o quanto determinado pelo Juízo, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Considerando o teor da procuração da parte requerente às fls. 07-07v, entendo desnecessária a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal prevista no 1º do art. 485, do CPC, que seria realizada na figura do próprio procurador da instituição bancária. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, e do art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de citação da parte contrária. Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000126-75.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOECI BENEDITO RODRIGUES - ME X JOECI BENEDITO RODRIGUES (SP302773 - JOSE VALDECI DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOECI BENEDITO RODRIGUES - ME e JOECI BENEDITO RODRIGUES, objetivando a cobrança de valores devidos em face de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 25.1200.691.0000008-57. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/27. Citada, a parte executada ofereceu bem à penhora (fls. 45/46). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 69). À fl. 74 sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, pugnando pela extinção da ação ante o pagamento do débito na via administrativa. Instada, a parte executada manifestou-se à fl. 79, concordando com o pedido da exequente. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 924, inc. II, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a notícia de que foram objeto do pagamento na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-83.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADILSON JOSE CORRER

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA KAROLINE PEREIRA - SP410849

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, manifeste-se sobre a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ no Resp 1.614.874/SC, segundo o rito dos recursos repetitivos, bem como sobre o disposto no art. 332, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-80.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIVEX ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, ICARO JOSE MASSOLI, RONY BERTOOGNA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada, nos termos do item 3 do despacho (id 15849547), no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 22 de julho de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2019 797/1164

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000935-25.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZILDA APARECIDA DE MORAIS - ME, ZILDA APARECIDA DE MORAIS CONSONI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, nos termos do item 3 do despacho (id 15427969).

São CARLOS, 22 de julho de 2019.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-57.2017.4.03.6115

AUTOR: DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão de Id n.19612997, expeça-se ofício ao PAB da CEF para verificar o valor total dos depósitos efetuados nos presentes autos, pela parte autora.

Cancelo o Alvará de n. 4905328.

Cumpra-se. Intime-se

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA BEATRIZ COSTA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STROZZI - SP354270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO E DOU FÉ que ficou agendado o dia 28/08/2019 às 14:00 hrs para realização da perícia médica.

SÃO CARLOS, 22 de julho de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4916

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001626-32.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-36.2010.403.6115) - REI FRANGO ABATEDOURO LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Vistos.Rei Frango Abatedouro Ltda. opôs embargos à execução, nos autos da execução fiscal nº 0001014-36.2010.403.6115, que lhe move a União (PFN), ora embargada.O feito foi suspenso até comprovação de garantia relevante do Juízo (fl. 195).Determinada a manifestação da parte sobre a garantia (fl. 205), o embargante se manifestou a fls. 209/211, em que afirma que ofereceu bens à penhora na execução, que não foram aceitos pela União, e requer a manutenção da suspensão destes embargos ou intimação para complementação.A União se manifestou à fl. 213-vº, pela extinção, por ausência de garantia do juízo.Vieram conclusos.Sumariados, fundamento e decido.Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 485, 3º).É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 914, do Código de Processo Civil, ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827/PE).No presente caso, nos autos da execução fiscal, não houve penhora relevante. Destaco que a parte ofereceu bens à penhora naqueles autos, que foram recusados pela União, por não respeitarem a ordem de preferência legal (art. 835, do CPC) e serem de difícil liquidação. Assim, não podem os referidos bens móveis serem considerados como opção para garantia do Juízo. No mais, noto que foram constritos, na execução fiscal, valores pelo sistema Bacenjud, que foram remetidos para o Juízo da falência, ou convertidos em renda, que não perfazem 10% do valor do débito, que supera 3 milhões de reais. Ademais, conforme verificado nos autos da execução, não foram localizados outros bens executíveis do embargante, que se encontrava, inclusive, em recuperação judicial, o que demonstra ser inócuo o pedido de nova intimação para complementação de garantia. Destaco, ainda, que a parte foi intimada a dizer sobre a garantia e quedou-se inerte quanto à eventual complementação, o que demonstra a ausência de fundamento para o pedido.Do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois não houve citação da embargada.Custas indevidas em embargos (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal em apenso, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001586-16.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-36.2010.403.6115 ()) - BR AVES EXPORTACAO E TRANSPORTES LTDA - ME(SP277364 - THIAGO LUIS GALVÃO GREGORIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.BR Aves Exportação e Transportes Ltda. ME opôs embargos à execução, nos autos da execução fiscal nº 0001014-36.2010.403.6115, que lhe move a União (PFN), ora embargada.O feito foi suspenso até comprovação de garantia relevante do Juízo (fl. 422).Determinada a manifestação da parte sobre a garantia (fl. 427), a embargante queudou-se silente.Vieram conclusos.Sumarizados, fundamento e decidido.Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 485, 3º).É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 914, do Código de Processo Civil, ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827/PE).No presente caso, nos autos da execução fiscal, não houve penhora relevante. Destaco que a executada Rei Frango Abatedouro ofereceu bens à penhora naqueles autos, que foram recusados pela União, por não respeitarem a ordem de preferência legal (art. 835, do CPC) e serem de difícil liquidação. Assim, não podem os referidos bens móveis serem considerados como opção para garantia do Juízo. No mais, noto que foram contritos, na execução fiscal, valores pelo sistema Bacenjud, que foram remetidos para o Juízo da falência, ou convertidos em renda, que não perfazem 10% do valor do débito, que supera 3 milhões de reais. Ademais, conforme verificado nos autos da execução, não foram localizados outros bens executíveis do embargante, que se encontra, inclusive, em falência (fl. 432).Do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois não houve citação da embargada.Custas inclusivas em embargos (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal em apenso, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000402-54.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-89.2015.403.6115 ()) - SINHO SOUZA TRANSPORTES EIRELI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Primeiramente, quanto à preliminar arguida pela União de falta de garantia do débito, verifico que há veículos penhorados na execução (fs. 464/467) avaliados em cerca de um milhão de reais. Ainda que o débito ultrapasse os três milhões de reais, não há como se considerar ínfima a garantia existente nos autos, de aproximadamente 30% do valor do débito.De fato, não é caso de se penhorar as debêntures ofertadas pelo embargante (fs. 591/621), uma vez que já foram recusadas e indeferida a penhora na execução, com agravo interposto pelo executado desprovido pelo Tribunal, com trânsito em julgado (fs. 496/555). De todo modo, como dito anteriormente, há garantia relevante, de modo a permitir o processamento dos presentes embargos.Considerando-se as alegações da União em impugnação, sobre prescrição e litispendência, intime-se o embargante para trazer aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos nº 2009.34.00.025941-4 (fl. 560vº) e 500535-12.2018.403.6115, em 15 (quinze) dias.Intime-se a União para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as datas das declarações dos débitos em execução.Apresentados os documentos, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias.Ao final, façam-se os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000155-39.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-71.2011.403.6115 ()) - ARNALDO JOSE MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Arnaldo José Mazzei opôs embargos de declaração (fs. 177/184), visando sanar contradição na sentença proferida a fs. 164/172, no que diz respeito à condenação do embargante em honorários advocatícios, mesmo tendo havido total procedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É o necessário. Fundamento e decidido.Compulsando os autos, verifico que a sentença embargada fez expressa menção às razões da condenação do embargante em 50% dos honorários advocatícios. A sentença é clara ao justificar a condenação, a despeito da procedência total do pedido. Esclareceu-se no julgado, ora embargado, que à parte embargante também deve ser imputada a causalidade da ação, considerando-se que promoveu a locação do imóvel considerado bem de família nestes autos e que a situação somente se descortinou no bojo da ação, não cabendo, portanto, a exclusiva causalidade à União, por ter requerido a penhora nos autos da execução. Há, portanto, motivação à condenação do embargante em honorários advocatícios, não havendo qualquer contradição a ser sanada no julgado.É de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo. Desse modo, se descentente ou inconformado com o julgado, deve a parte valer do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição.A propósito, confira-se: Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, como o intuito de dar efeito infringente ao recurso. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte. (STJ, EDcl no AgRg no RE no EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014).Assim sendo, conheço os presentes embargos, porque próprios e tempestivos, e, no mérito, rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000388-36.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-09.2017.403.6115 ()) - VALDINEI LUIS BELINI(SP356362 - EDVALDO IVO SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do embargante, ora apelante, para que proceda à virtualização dos autos, nos termos do despacho de fs. 66/68, conforme inteiro teor que segue: Interposta apelação pelo embargante, intime-se o embargado (CREA) da sentença proferida no feito, bem ainda, para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.Recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo:Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;A.2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Após a carga dos autos pela parte, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:l - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo informar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000431-70.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-93.2013.403.6115 ()) - CARLA REGINA CIMATTI GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do embargante, ora apelante, de foi juntada aos autos Contrarrazões de Apelação, bem como para que proceda à virtualização dos autos, nos termos do despacho retro, conforme inteiro teor que segue: Interposta apelação pelo embargante, intime-se o embargado (PFN) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.Recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo:Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;A.2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Após a carga dos autos pela parte, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:l - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo informar a parte apelada para realização da providência.Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000587-58.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-93.2013.403.6115 ()) - MARCO AURELIO CIMATTI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP200969 - ANELIZA DE CHICO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do embargante, ora apelante, de foi juntada aos autos Contrarrazões de Apelação, bem como para que proceda à virtualização dos autos, nos termos do despacho retro, conforme inteiro teor que segue: Interposta apelação pelo embargante, intime-se o embargado (PFN) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.Recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo:Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias,

proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos pela parte, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017). 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018). Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo informar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000208-83.2019.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-90.2014.403.6115) - MARINA BOGAS MOREIRA/SP388898 - LUCIMARA APARECIDA PENZANI E SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Marina Bogas Moreira após embargos à execução, nos autos da execução fiscal nº 0002424-90.2014.403.6115, que lhe move a Fazenda Nacional, ora embargada, objetivando, em suma, o reconhecimento de sua legitimidade passiva. Conforme disposto no art. 16 da Lei nº 6.830/80, o prazo para a oposição de embargos pelo executado é de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (inc. III). A executada, ora embargante, foi intimada da penhora realizada nos autos da execução no dia 15/04/2017 (fl. 829 da execução). Assim, considerando-se que os embargos somente foram opostos no dia 10/05/2019, imperioso reconhecer-se a intempestividade, com consequente extinção liminar do feito. Saliente que a nova penhora realizada nos autos da execução (fl. 969), em virtude da insuficiência das constrições anteriores para garantia do débito, não concede aos executados novo prazo para embargar. Além, como se pode verificar na decisão em que realizada a penhora por termo, não houve determinação de nova intimação da parte para embargar. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: EMEN: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. NOVA CONSTRICÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo para a apresentação dos Embargos à Execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 3. O reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos Embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato construtivo, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia 1.116.287/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201403409078, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2016 ..DTPB). Do exposto, extingue liminarmente os embargos, sem resolução do mérito, por serem intempestivos (art. 485, IV, e art. 918, I, ambos do Código de Processo Civil). Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois não se perfaz a relação processual. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000288-47.2019.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-92.2016.403.6115) - JOSE ROBERTO FERNANDES PINTO (SP371062 - CARLOS HENRIQUE PAZIAM RAMOS E SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Vistos. José Roberto Fernandes Pinto opôs embargos de terceiro, nos autos da execução fiscal nº 0001029-92.2016.403.6115, que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 3ª Região, ora embargado, move em face de Renata Regina Maldonado de Souza, objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o veículo de placas ERJ0221. Afirma o embargante que adquiriu o veículo de uma terceira pessoa, Sra. Eulina de Souza, que, por sua vez, adquiriu o bem da executada em 03/02/2017, com transferência de posse ao embargante em 10/03/2017, e que o documento permaneceu em nome da executada alienante, por impossibilidade de transferência, por estar o bem alienado fiduciariamente. Alega que realizou os pagamentos do financiamento até a integral quitação do contrato de empréstimo. Aduz que, ao tentar efetuar a transferência do veículo, tomou conhecimento do bloqueio judicial somente se deu posteriormente às alienações, em 11/05/2018. Em pedido liminar, requer o levantamento da restrição de circulação. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Vieram conclusos. Relatados, fundamentado e decidido. É de sabença comum que os embargos de terceiro, malgrado englobem elementos heterôneos, mesclando traços de natureza jurídica múltipla, denotam uma verdadeira carga de interdito proibitório, todavia, com maior abrangência em seus efeitos. Desse modo, constituem requisitos da medida em testilha a prova do direito ou da posse do terceiro a justificar a exclusão do bem da medida executiva que processa entre estranhos ao embargante (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. 3, p. 277). Com efeito, a medida liminar somente poderá ser deferida se a posse ou propriedade invocada vier cabalmente demonstrada pela prova documental carreada à inicial. No presente caso, a inclusão da restrição de circulação no veículo Nissan Frontier de placas ERJ0221 se deu em 11/05/2018, conforme fl. 44 da Execução Fiscal de nº 0001029-92.2016.403.6115, que se encontra suspensa pelo parcelamento. Há documento que comprova a efetiva transferência do bem à anterior proprietária, Sra. Eulina de Souza (que ingressou anteriormente com os Embargos de Terceiro - Autos nº 0000247-80.2019.403.6115, apensos a estes, o qual foi extinto por ilegitimidade de parte) em 03/02/2017, com reconhecimento de firma em cartório na mesma data. No entanto, não há prova de que o vendedor transferiu ao embargante o bem móvel, pois não possui a assinatura do comprador. Na data apontada no documento, a executada já se encontrava inadimplente visto que sua citação se deu em 16/08/2016 (fl. 25 dos autos 0001029-92.2016.403.6115), tendo anuído ao parcelamento do débito ao menos em 29/07/2016 (fls. 26, daqueles autos). Assim, não se pode afastar, em tese, a ocorrência de fraude à execução, notadamente porque não localizado o bem para avaliação e penhora e outros bens suficiente a garantir a execução promovida pelo Conselho (fls. 47). Ademais, o adquirente poderia verificar facilmente a existência da execução, através de simples certidão de distribuição. Desse modo, a propriedade não se encontra cabalmente demonstrada. Sob a mesma perspectiva, inexistem nos autos elementos probatórios que comprovem a transferência da posse. Vale ressaltar, também, que enquanto não demonstrada a quitação pela instituição financeira a posse do veículo em poder de terceiro não poderá ser considerada legítima, eis que clandestina em relação ao proprietário fiduciário. E, no caso, também inexistem nos autos documentos que demonstrem a posse legítima do embargante sobre o bem. A propósito, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL EM EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL EM BEM ADQUIRIDO PELO EMBARGANTE. REJEITADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O VEÍCULO SOBRE O QUAL RECAIU A ORDEM DE INTRANSFERIBILIDADE E ARRESTO TERIA SIDO ADQUIRIDO ANTES DAQUELA. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 333, INCISO I, DO CPC/73. NÃO OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO SUFICIENTE À DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL ATACADA. SENTENÇA QUE MERECER REFORMA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. Cuidase de apelação civil interposta por Sanyá Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Em face de Rainerio Herbert Façanha, em embargos de terceiro, insurgindo-se contra sentença proferida pelo douto juiz de direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, a qual julgou o feito precedente, nos termos do art. 269, I, do CPC. 2. Assevera que a presente discussão tem por ceme, basicamente, a análise de ter ou não o embargante comprovado ser o real proprietário e possuidor do bem objeto da constrição atacada no presente embargos de terceiro. Assim, possuem como objetivo primordial a anulação da constrição determinada pelo juízo de piso sobre determinado veículo, como o único fundamento de que aquele não pertenceria à sócia da empresa que compõe o polo passivo da demanda cautelar referida, mas sim ao próprio embargante. 3. Para fins de ajuizamento dos embargos de terceiro faz-se necessário a existência de constrição judicial, o que, no caso em tela se deu por meio de arresto, bem como que aquela tenha por objeto bem pertencente a terceiro. Contudo, evidência precária e desprovida de qualquer certeza as provas acostadas aos autos pelo embargante, as quais sequer comprovam a sua posse regular sobre o bem discutido, quanto mais a sua propriedade. 4. Ressalto, ainda, fortes indícios de simulação negocial. Ocorre que o embargante juntou aos autos como meio de prova de sua propriedade sobre o bem apenas a cópia do documento do veículo emitido pelo DETRANCE, expedido na data de 10 de maio de 2007 e um recibo de compra e venda no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). 5. Quanto ao documento do veículo, este não serve, por si só, como prova cabal à demonstração da propriedade alegada, vez que foi emitido no dia 10 de maio de 2007, justamente um dia após a embargada ter protocolado no detrance o mandado de arresto de fl. 50 dos autos da cautelar, o que comprova através de protocolo daquele órgão à fl. 149, datado de 09 de maio de 2007, o que desperta a atenção para a provável transferência de forma maliciosa. 6. Ademais, verificase despido de qualquer força probante o preflado recibo de compra e venda, vez que sequer foi objeto de registro em cartório nem mesmo restaram autenticadas as assinaturas apostas no documento particular, não se conceberdo que o douto magistrado sentenciante tenha vislumbrado em um simples pedaço de papel preenchido e assinado apenas pelas partes que se beneficiariam dele, capacidade para ignorar toda a documentação juntada pela autora da demanda cautelar e que comprovam claramente a existência da dívida alegada. 7. Destaco, ainda, que muito embora tenham os contratantes da suposta compra e venda entabulada, preenchido o recibo citado com data de 26 de fevereiro de 2007, residem à fl. 148 extrato do sistema integrado de trânsito sit, consultado em 23 de abril de 2007, no qual ainda constava como proprietária do veículo Jeep Cherokee Limited, placas HVS1515, Sandra Magna Cardoso Martins, portadora do CPF: 434597303 15.8. Evidencio, assim, que o embargante não se desincumbiu de comprovar o alegado, nos termos do que assevera o art. 333, I, do código de processo civil de 1973, o qual assim dispõe: art. 333. O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 9. Desse modo, não vislumbramos nas provas juntadas aos presentes embargos de terceiro capacidade probatória suficiente a desconstituição da constrição judicial determinada na demanda cautelar de arresto bem como para julgar procedente referido a embargos, merecendo, portanto, provimento o presente apelo, para que seja reformada a sentença de planície e julgado improcedente o pleito autoral. 10. Apelo conhecido e provido. Sentença reformada. Embargos de terceiro improcedentes. (TJCE; APL 004333923.2007.8.06.0001; Primeira Câmara Cível; ReP Desº Lisete de Sousa Gadelha; DJCE 20/07/2016; Pág. 11) Tal constatação, por si só, afasta a plausibilidade do direito invocado na inicial e obsta o deferimento da liminar postulada. Anote, outrossim, que a presença ou não da má-fé no negócio jurídico realizado pelo embargante somente poderá ser analisada após regular instrução do processo. Ante o exposto, indefiro o pleito de liminar. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias: a) comprovar a quitação do contrato de empréstimo, mediante juntada de documento expedido pela instituição financeira, ou promover a citação da instituição financeira; b) apresentar o veículo para penhora e posterior eventual redução da restrição de circulação para transferência, no prazo de 5 (cinco) dias. A apresentação do veículo deverá ser agendada em Secretaria pelo advogado do embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, citem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1600466-62.1998.403.6115 (98.1600466-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X TUCUMSEH DO BRASIL LTDA(SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP252751 - ARTUR BORDON SERPA)

1. Trasladem-se para estes autos, cópia da sentença e do acórdão proferidos nos embargos à execução opostos pela executada em face da União (1600467419984036115).
2. Após, ante o reconhecimento da higidez do crédito em execução, intime-se o executado a pagar o valor atualizado do débito (R\$ 1.536.006,36), no prazo de 15 dias, sob pena de execução da carta fiança, nos termos do artigo 19, LEF.
3. Sem prejuízo, considerando que o cumprimento de sentença para cobrança dos honorários arbitrados nos embargos em apenso prossegue eletronicamente, remetam-se os autos físicos ao arquivo com as devidas baixas.
4. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000648-80.1999.403.6115 (1999.61.15.000648-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. REGINA YARA R. CAMARGO) X MARIA A. DE O. MARTINS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Maria Aparecida de Oliveira Martins, para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 04. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o

artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000712-90.1999.403.6115 (1999.61.15.000712-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CROOPER IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA X CLAUDIO DI SALVO(SP308446 - ANDRE NERY DI SALVO) X JOSE CARLOS DI SALVO X JOAO CARLOS PEPINO

Vistos. A exequente requer a declaração da fraude à execução na alienação, pelo executado, do imóvel de matrícula nº 49.576, do CRI de São Carlos (fl. 358). Antes de decidir, é necessária a intimação dos terceiros adquirentes, nos termos do art. 792, 4º, do Código de Processo Civil. Assim, intinem-se os terceiros adquirentes, constantes na matrícula nº 49.576, do CRI de São Carlos (fls. 361/368), em endereços buscados pelo WebService, para ciência do pedido da União de declaração de fraude à execução e da oportunidade para oposição de embargos de terceiro, no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, providencie-se a conversão em renda determinada à fl. 350, na forma indicada pela União à fl. 360. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para decisão sobre o pedido da União (fl. 358). Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003155-14.1999.403.6115 (1999.61.15.003155-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. M. STELLA MICHELET DE O. PEREGRINO) X REMIL COMERCIAL LTDA X VIRGINIA EGLE PANTERA MARQUES

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Remil Comercial e outro, para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 03/11. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. No caso, houve desarquivamento dos autos a fim de instar o exequente a se manifestar sobre a prescrição. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Levanto a penhora de fl. 58, que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 52.515, do CRI de São Carlos. Oficie-se ao CRI para levantamento da constrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001651-36.2000.403.6115 (2000.61.15.001651-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FENIX TAXI AEREO LTDA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SPI27006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X MARIO PEREIRA LOPES X MARCOS SILVEIRA AGUIAR(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X RAYMUNDO BARBOSA NETTO(SP023984 - RAYMUNDO BARBOSA NETTO) X ALBERTO LABADESSA X ADILSON COIMBRA X MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/A

Deixo de analisar as alegações do executado, Marcos Silveira Aguiar, quanto à impenhorabilidade do imóvel matrícula nº 15.207, ORI de São Carlos (fls. 311/321), tendo em vista a decisão proferida nos embargos de terceiro nº 5000776-14.2019.4.03.6115 (fls. 337/338), em que determinada a constatação da residência no imóvel. Se comprovada a impenhorabilidade do bem naqueles embargos de terceiro, opostos pela esposa do executado, com as mesmas alegações trazidas pela parte neste feito, automaticamente resta demonstrada a impenhorabilidade nestes autos. Em relação à litigância de má-fé, convido que a alegação de impenhorabilidade pode ser arguida a qualquer tempo, não sendo o caso de se condenar o executado em multa, ainda que tenha vindo aos autos tão somente em razão da designação do laço para o imóvel. Por outro lado, verifico que o executado opôs exceção de pré-executividade, para arguir sua ilegitimidade passiva, sendo que a matéria já havia sido decidida em embargos à execução fiscal (0001852-52.2005.403.6115). Destaco, ainda, que a apelação da União foi provida, mantendo-se o executado no polo passivo da presente execução, com trânsito em julgado em 02/10/2014, conforme documentos que seguem. Assim, mesmo tendo conhecimento, desde 2014, que havia decisão transitada em julgado afastando sua alegação de ilegitimidade de parte, o executado opôs exceção de pré-executividade, com o mesmo objetivo, omitindo a existência daquela decisão com trânsito em julgado. Resta demonstrada, assim, a litigância de má-fé, nos termos do Código de Processo Civil, art. 80, VI, pelo incidente manifestamente infundado. No mais, o exequente requer o reconhecimento de fraude à execução, das alienações dos imóveis de matrículas nº 72.863 e 72.905 pelo executado (fls. 339). Antes de decidir sobre o pedido, os terceiros adquirentes devem ser intimados, nos termos do art. 792, 4º, do Código de Processo Civil. Considerando que o eventual reconhecimento da alienação fraudulenta não anula o negócio jurídico, mas o considera apenas ineficaz em relação ao exequente (Código de Processo Civil, art. 792, 1º), não é necessária a intimação de todos os adquirentes, sendo do mais recente, que exerce posse, domínio ou outro direito real. Do exposto: 1. Indefiro a exceção oposta às fls. 281. 2. Condeno o executado a pagar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé. 3. Intimem-se os adquirentes mais recentes, como constantes nas matrículas nº 72.863 e 72.905 (R.12, em ambos; fls. 340/345), em endereços buscados no WebService, para ciência do pedido de declaração de fraude à execução e da oportunidade para oposição de embargos de terceiro, no prazo de 15 dias. 4. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre o pedido de declaração de fraude à execução. 5. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001020-19.2005.403.6115 (2005.61.15.001020-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração ajuizados por CHOCOLATES FINOS SERRAZUL LTDA, nos quais se alega, preliminarmente, nulidade da decisão que homologou a avaliação de imóveis (fls. 448/449), por ausência de intimação anterior para manifestação a respeito dos laudos emitidos pelos Oficiais de Justiça. Intimada, a embargada manifestou-se contrariamente ao acolhimento dos embargos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Malgrado a embargante já tenha expressado suas razões de impugnação às avaliações realizadas, o que, prima facie, viabilizaria a imediata decisão, a fim de se afastar eventual alegação de cerceamento de defesa, acolho os embargos de declaração para tomar sem efeito a homologação das avaliações veiculada pela decisão de fls. 448/449, ao fundamento de que a embargante não foi intimada a se manifestar previamente à decisão proferida. Intime-se a embargante/executada para se manifestar, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre todas as avaliações constantes dos autos. Após, considerando que a exequente já teve a oportunidade de se manifestar a respeito, venham os autos conclusos para decisão, com urgência. Cumpra-se. Anote-se prioridade na tramitação.

EXECUCAO FISCAL

0001549-04.2006.403.6115 (2006.61.15.001549-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OCTAVIO ALONSO ME

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ajuizou a presente execução em face de Octavio Alonso ME, para cobrança do débito inscrito nas CDAs de fls. 03/06. Durante as diligências para tentativa de citação da parte executada, sobreveio a notícia de óbito de Octavio Alonso, ocorrido na data de 19/05/2006, conforme demonstrativo do CRC-JUD (fls. 66). Observo que a executada é firma individual, sendo que, neste caso, o empresário individual e a pessoa natural detêm idêntica personalidade jurídica. A firma individual é apenas o nome empresarial do comerciante, ou seja, o nome mediante o qual o mesmo exerce o comércio, mas não constitui pessoa jurídica distinta da pessoa física. Considerando-se a propositura da execução em 28/09/2006, o feito deve ser extinto, por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu ajuizamento. Destaco não ser hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorreu no curso do processo executivo, mas antes do ajuizamento, como mencionado. Do fundamentado: 1. Extingo a execução, sem resolução do mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 2. Custas recolhidas. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001166-89.2007.403.6115 (2007.61.15.001166-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OCTAVIO ALONSO ME

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ajuizou a presente execução em face de Octavio Alonso ME, para cobrança do débito inscrito nas CDAs de fls. 03/09. Durante as diligências para tentativa de citação da parte executada, sobreveio a notícia de óbito de Octavio Alonso, ocorrido na data de 19/05/2006, conforme demonstrativo do CRC-JUD (fls. 66 dos autos principais - 0001549-04.2006.403.6115). Observo que a executada é firma individual, sendo que, neste caso, o empresário individual e a pessoa natural detêm idêntica personalidade jurídica. A firma individual é apenas o nome empresarial do comerciante, ou seja, o nome mediante o qual o mesmo exerce o comércio, mas não constitui pessoa jurídica distinta da pessoa física. Considerando-se a propositura da execução em 28/09/2006, o feito deve ser extinto, por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu ajuizamento. Destaco não ser hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorreu no curso do processo executivo, mas antes do ajuizamento, como mencionado. Do fundamentado: 1. Extingo a execução, sem resolução do mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 2. Custas recolhidas. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001819-91.2007.403.6115 (2007.61.15.001819-4) - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. O Município de Pirassununga/SP ajuizou execução fiscal em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando o recebimento dos créditos descritos na CDA de fl. 12. Sobreveio manifestação do exequente, na qual informa que houve cancelamento administrativo do débito exequendo e requer a extinção desta execução (fl. 77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fl. 77), o feito deve ser extinto. Do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000673-78.2008.403.6115 (2008.61.15.000673-1) - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP201976 - OCTAVIO ANTONIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. O Município de Pirassununga ajuizou esta execução fiscal em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para cobrança do valor inscrito nas CDAs de fls. 03/06, substituídas a fls. 43/46. Após os trâmites usuais da execução, o executado informou o depósito do valor do débito (fl. 89), que foi convertido em renda em favor do exequente, juntamente com o valor bloqueado pelo Bacerjud (fls. 104, 113). Sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 115). Vieram-me os autos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000800-79.2009.403.6115 (2009.61.15.000800-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Vistos. Tratam-se de petições ajuizadas pela executada Latina Eletrodomésticos S/A a fls. 1124/1127 e 1140/1146 nas quais se objetiva, respectivamente, a suspensão da presente execução fiscal em virtude da afetação do tema 987 à sistemática dos recursos repetitivos e a extinção da execução fiscal, mediante o reconhecimento inexistência das CDAs que a instruem, por ter sido julgado procedente pedido vertido pela executada nos autos da ação declaratória nº 000799-02.2006.4.03.6115, que reconheceu o direito da executada de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Ouvida, a exequente manifestou-se contrariamente à pretensão da executada (fls. 1135/1136 e 1168/1172). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, é necessário enfatizar que a presente execução fiscal tem por objeto a cobrança de IPI, razão pela qual a decisão transitada em julgado referida pela executada não tem efeito direto sobre o crédito em cobrança. O pleito, assim, revela-se manifestamente descabido. Cumpre rememorar que o

eventual crédito obtido com a decisão transitada em julgado nos autos 000799-02.2006.4.03.6115 depende de liquidação para o seu devido acerto, de modo que não se pode afirmar sua suficiência para a quitação ou compensação do crédito em cobrança nesta execução. Vale notar que, mesmo que a presente alegação tratasse da cobrança das contribuições que tivessem em sua base de cálculo o ICMS, a extinção da execução fiscal não se daria pela simples alegação, em abstrato, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. A simples alegação de inconstitucionalidade, trazida pela executada de forma abstrata e sem a demonstração contábil da real afetação do crédito tributário, não impõe o reconhecimento da iliquidez e inexigibilidade dos títulos executivos vergastados. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Embora se encontre reconhecida, pela Suprema Corte, a inconstitucionalidade da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, isso não significa que a tese possa ser alegada em abstrato, como uma carta branca capaz de nulificar todo título executivo que veicula referida cobrança, em total desprezo às disposições legais de prestação de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, conforme art. 204 do CTN e art. 3º da LEF. Necessário destacar que o PIS e a COFINS, assim como o ICMS, são tributos sujeitos a lançamento por homologação, que decorre de declaração fornecida pelo próprio contribuinte e cuja competência para instituir e cobrar é atribuída a entes federativos diversos (União e Estados). Cumpre ao contribuinte, sujeito que efetivamente possui as informações necessárias, demonstrar a existência e quantificar os valores pagos a título de ICMS, permitindo à União proceder ao recálculo, com a devida exclusão do excesso inconstitucional (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010780-59.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 12/09/2018). É dizer, não basta invocar a inconstitucionalidade, é necessário que se demonstre analiticamente em que medida encontra-se afetado o crédito tributário em cobro. Em decorrência do entendimento exposto, tem-se que a matéria arguida na presente demanda não prescinde da realização de prova documental e pericial contábil para o fim de afastar a liquidez e certeza que emerge dos títulos executivos impugnados. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO SUBMETIDA AO COLEGIADO. EXCESSO DE EXAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NO STF. MATÉRIA QUE DESBORDA DOS LIMITES DE COGNIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e 1º-A, na vigência do CPC/1973, tal como o art. 932, incisos III, IV e V, do CPC/2015, autorizam que o relator negue seguimento, dê ou negue provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, ou, na dicção do atual CPC, quando a decisão recorrida esteja em dissonância com o teor de súmula ou acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos. 2. Essa é exatamente a situação destes autos, como demonstra a fundamentação do julgado recorrido. De qualquer sorte, oportunizada a apreciação do agravo interno pelo Órgão Colegiado resta superada qualquer alegação de prejuízo à parte recorrente ocasionada pelo julgamento monocrático. 3. Inviável em sede estreita da exceção de pré-executividade o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade requerido. O que se pretende com o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade é a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Na verdade, o contribuinte almeja a desconstituição do título executivo a pretexto do excesso de execução que representa a inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições. 5. Todavia, em que pese o entendimento já consagrado no Excelso Pretório no RE nº 574.706/PR, fato incontestável é que, a conformação do excesso de exação nessa hipótese depende não somente da desconstituição do título executivo mas, sobretudo, é preciso a manifestação da Fazenda Pública em regular procedimento contraditório afim de apurar pelos meios próprios o valor correto do tributo devido em face da mencionada tese consagrada no STF. 6. Devido à restrita amplitude de cognição que é típica da exceção em tela, não se apresenta o instrumento como a via adequada ao debate da matéria, notadamente quando pede a parte agravante a desconstituição da CDA, sob a alegação de suposta ausência de certeza e liquidez. No tocante a esta última questão é preciso observar que, de fato, o título executivo é revestido de presunção de liquidez e certeza. Seus atributos como título executivo somente podem ser afastados mediante apresentação de prova inequívoca. É o que preceitua o art. 3º da Lei n. 6.830/80. Precedentes desta Egrégia Sexta Turma. 7. Destarte, como asseverado, devido as diversas nuances em torno da demonstração do excesso de exação pela alegada inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a via da exceção de pré-executividade não se apresenta como adequada ao debate da matéria. Precedentes. 8. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada, que encontra-se amplamente fundamentada, inclusive amparada em firmes precedentes, não se justificando a afirmação de sua nulidade. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo interno improvido, restando prejudicado o pedido de tutela de urgência. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012588-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 13/06/2019) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Todavia, deve-se recordar que o pedido de parcelamento é idôneo a interromper o prazo prescricional. 2. No caso dos autos, o feito foi ajuizado em 07 de agosto de 2013 e o despacho que ordena a citação foi proferido em 8 de outubro de 2013. Não se vislumbra, desse modo, prescrição, considerando que os créditos foram objeto de parcelamento validado em 03 de dezembro de 2009, e rescindido em 29 de dezembro de 2011. Assim, entre a data da rescisão e data da distribuição, a que retroage o despacho que ordena a citação, não se passou o prazo de 5 (cinco) anos. 3. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 4. Na hipótese, em que pese o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, tenha assentado a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - entendimento este aplicável ao caso do ISS, conforme a jurisprudência desta Terceira Turma -, a alegação de excesso de execução não se resolve no plano do simples acolhimento da questão de direito, demandando dilação probatória, com a realização de perícia contábil, de modo a possibilitar a identificação e a quantificação da parcela tida por inexigível. 5. Lembre-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, o que não ocorreu no caso concreto. E considerando a impossibilidade de produção de prova em sede de exceção de pré-executividade, foroso reconhecer a inadequação do incidente processual. Precedentes. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026273-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 12/06/2019) Como se sabe, a necessidade de aprofundamento probatório é incompatível com a objeção de executividade oposta pela executada. De mais a mais, eventual acolhimento da pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições não ensejaria, inexoravelmente, a nulidade das CDAs, uma vez que a apuração do valor devido pode ser realizada mediante simples cálculo aritmético. A propósito, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS, NULIDADE DA CDA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DA EXECUTADA REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1.115.501/SP), no sentido de que subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, na medida em que remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior. 3. A exclusão da cobrança apenas no tocante ao ICMS da base de cálculo da COFINS não traduz em violação à liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), uma vez que tal correção é apenas um cálculo aritmético. 4. Considerando que a pretensão da executada, nos embargos à execução, não foi acolhida em sua totalidade, de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca, tal como preconizado no v. aresto embargado. 5. Não se vislumbra a existência de contradição no decim, revelando, na realidade, meros inconvênios da executada com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002051-05.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019) Com efeito, a petição aviada pela executada (fls. 1140/1143), que tem a natureza de verdadeira objeção de executividade, revela-se como expediente manifestamente incabível e protelatório, o qual se amolda às espécies de litigância de má-fé previstas no art. 80, IV e VI, do CPC, uma vez que opõe resistência injustificada ao processo mediante a utilização de incidente manifestamente infundado. A conduta da exequente também revela ato atentatório à dignidade da Justiça, eis que se opõe maliciosamente à execução (art. 774, II, parágrafo único, CPC), empregando meios artificiosos para o seu embargo, notadamente com as reiteradas petições (fls. 954/962, 1007/1019), as quais já foram objeto de rejeição por este Juízo (fls. 952, 1001/1002, 1071/1074). Por fim, em relação à suspensão da presente execução, é de aplicar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, mediante o permissivo legal contido no art. 1037, II, do CPC, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta): REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP) O mesmo entendimento tem sido aplicado pelo TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA DE RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO. - A questão atinente à prática de atos de constrição contra empresa sujeita a recuperação judicial está afetaada nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Estando impedida a persecução patrimonial do executado sujeito a recuperação judicial, é válida a suspensão do processo até a solução deste tema. - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025303-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOBRESTAMENTO. REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP. 1. A Vice-Presidência desta E. Corte, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, selecionou o recurso interposto no bojo do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, que trata de questão envolvendo penhora sobre faturamento de empresa que se encontra em concordata e encaminhou ao competente Tribunal Superior para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito da competência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O e. STJ determinou recentemente a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, mediante o permissivo legal contido no art. 1037, II, do CPC. 3. Dessa feita, em homenagem ao princípio da eficiência, consagrado no âmbito processual, no artigo 8º do Código de Processo Civil, resta necessário o sobrestamento do feito até deliberação sobre as referidas afetações. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031034-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 18/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019) Assim sendo, rejeito o pedido formulado pela executada na petição de fls. 1140/1146. Considerando a reconhecida litigância de má-fé (art. 80, IV e VI, do CPC), aplico multa à executada no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa monetariamente corrigido (art. 81, CPC). Aplco, também, multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do débito em execução, monetariamente atualizado (art. 774, II, parágrafo único, CPC). Em consonância com a decisão exarada pelo e. STJ, determino a suspensão do presente processo de execução fiscal. Aguarde-se em arquivo sobrestado, anotando-se o Tema 987. Ressalto, outrossim, que fica mantida a decisão de fls. 1001/1002 pelos próprios fundamentos, em relação à exigência de manutenção da carta de fiança. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001123-84.2009.403.6115 (2009.61.15.001123-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DI FRANCISCO,ADVOGADOS(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS)

Fls. 206: Após a conversão em renda realizada às fls. 202, a exequente informa o valor remanescente do débito no total de R\$ 124.406,26 e requer a intimação do executado para quitá-lo, ou ainda, o bloqueio de valores e veículos de sua propriedade.

Defiro o pedido formulado e determino:

1. Intime-se o executado a pagar o saldo remanescente no prazo de 05 dias.
 2. Decorrido inaproveitado o prazo assinado, proceda-se ao bloqueio de bens junto ao BACEN E RENAJUD.
- Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001670-27.2009.403.6115 (2009.61.15.001670-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GRAFICA E EDITORA J LORETI LTDA ME(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por Gráfica e Editora J Loreti Ltda., nos autos da execução fiscal em epígrafe, na qual requer, em síntese, a aplicação da retroatividade benigna para o fim de reduzir a multa imposta nos autos de infração para o valor de R\$ 2.500,00, em consonância com a Lei nº 12.873/2013. Intimada, a União Federal se manifestou pela ocorrência da preclusão e da litigância de má-fé, uma vez que o pleito da executada já foi anteriormente apreciado, destacando-se a impossibilidade de sua dedução pela via da exceção de pré-executividade. No mérito, aduziu que já houve a redução administrativa da multa imposta (fls. 519/521). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Sem embargo do entendimento em sentido contrário deste magistrado, é certo que a questão a respeito do cabimento da exceção de pré-executividade para a arguição da retroatividade tributária benigna já foi objeto de decisão nos presentes autos (fls. 378 e verso), no sentido do não cabimento. Note-se que a r. decisão foi mantida no âmbito do agravo de instrumento nº 0022014-65.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des.ª Fed. Diva Malerbi, consoante se infere da decisão juntada às fls. 418/419 dos autos, verbis: Da análise dos autos, observa-se que a ora agravante apresentou

exceção de pré-executividade requerendo a aplicação retroativa de multa menos severa, nos termos da Lei nº 12.766/12, matéria não conheável de ofício pelo juiz, devendo tal matéria ser deduzida em embargos à execução, depois de garantido o Juízo, razão pela qual incabível a exceção de pré-executividade na espécie. Desse modo, a matéria encontra-se albergada pela preclusão. No que tange à alegação de litigância de má-fé, aduzida pela União, por agora, não vislumbro a improbabilidade processual apta a ensejar-lhe, razão pela qual tenho por suficiente a advertência à executada de que reiteração das alegações acarretará o reconhecimento de expediente protelatório, apto a ensejar a condenação por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da Justiça. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Condeno a exipiente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado, tendo em vista que a reiteração do pedido impõe reiteração de defesa e desnecessário dispêndio de energia processual. Verificada a regularidade dos autos, designem-se datas para os leilões. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001302-13.2012.403.6115 - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP214257 - CAIO VINICIUS PERES E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.O Município de Pirassununga ajuizou esta execução fiscal em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para cobrança do valor inscrito na CDA de fls. 03/04.Após os trâmites usuais da execução, o executado informou o depósito do valor do débito (fls. 88/94), que foi convertido em renda em favor do exequente (fl. 101).Sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 103).Vieram-me os autos.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002486-04.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAOLA MOREIRA LOPES(SP123701 - RITA DE CASSIA BARBOSA)

Ante as informações trazidas pela exequente (fls. 152/3), manifeste-se a executada no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002562-28.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O Município de São Carlos ajuizou esta execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança do valor inscrito nas CDAs 022867/2009, 039964/2010 e 013372/2011.Inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, houve declínio da competência e remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 10/11).Citada a CEF apresentou exceção de pré-executividade (fls. 17/24).O feito foi suspenso diante de noticiado parcelamento do débito (fl. 37).Sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução, com levantamento de depósitos e penhoras realizadas nos autos (fl. 43).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se

EXECUCAO FISCAL

0000009-71.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ALGE TRANSFORMADORES LTDA X JORGE LUIZ ALTEIA X LUCIA HELENA VIEIRA DIBO(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

A terceira Lúcia Helena Vieira Dibo opôs embargos de declaração (fls. 275/276), objetivando sanar omissão no despacho de fls. 262/263.O imóvel penhorado se refere a um apartamento de nº 502, situado no Edifício Winston Monteiro Ricetti, do qual a terceira requerente é coproprietária, em conjunto com outros 22 proprietários, dentre eles a pessoa jurídica executada, como consta na matrícula nº 52.017 (fls. 150/153).Não há omissão a ser sanada no despacho embargado, que manteve a indisponibilidade sobre o bem, levando em conta a copropriedade da executada, especialmente se considerando que a defesa de direito de terceiro sobre bem construído em autos dos quais não faz parte, é realizada por meio de embargos de terceiro, nos termos do art. 674, do Código de Processo Civil.No mais, saliente que, através da inscrição da executada na Central de Indisponibilidade, restam anotados como indisponíveis todos os bens imóveis pertencentes à parte. No caso, considerando-se a escritura pública de fls. 154/202, há indicativos de que o imóvel em que construído o prédio objeto daquele negócio jurídico foi posteriormente desmembrado em unidades, tendo sido uma delas penhorada nos autos (apartamento nº 502, de matrícula nº 52.017, fls. 150/153). Assim, a fim de serem penhorados os imóveis requeridos pela União às fls. 278-vº, devem ser apresentadas as matrículas individualizadas dos bens.Do exposto:1. Rejeito os embargos declaratórios.2. Intime-se a exequente para que traga cópia atualizada das matrículas dos bens que pretende ver penhorados, conforme fls. 278-vº.3. Prossiga-se no cumprimento de fls. 262/263.4. Publique-se. Intimem-se, inclusive a terceira interessada.

EXECUCAO FISCAL

0002424-90.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SETORFRES INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR E SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X SETORMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP X PLASTMAQ MAQUINAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA - ME(SP329595 - LUIS FERNANDO SILVA MAGGI) X VLADIMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA X SONIA APARECIDA BOGAS MOREIRA X SONIA APARECIDA BOGAS MOREIRA X MARINA BOGAS MOREIRA

Vistos.A União se manifestou à fl. 1000, em que requer a penhora das quotas sociais informadas a fls. 948/949; a transferência, para estes autos, dos valores bloqueados a fls. 952/953; e a designação de leilão para os bens móveis e imóveis penhorados nos autos (imóveis de matrículas nº 43.183, 61.983 e 39.642, e veículos de placas FXI6538 e EYR4186).A penhora de quotas sociais de cooperativas, ao contrário do que afirma a SICOOB, não é vedada por lei. O que é vedada é a transferência, a alienação destas quotas a terceiros (art. 1.094, IV, do CC). Nada impede que sejam penhorados os frutos ou rendimentos destas quotas de capital social.O Código Civil, em seu art. 1.026, prevê a possibilidade de, diante da ausência de outros bens, o credor obter a penhora sobre os lucros da sociedade na qual possui parte o devedor.Por sua vez, o art. 834, do Código de Processo Civil, dispõe que, à falta de outros bens, é possível a penhora de frutos e rendimentos dos bens inalienáveis.Saliente que a penhora é da vantagem financeira (lucros ou rendimentos) e que tem direito o devedor quotista, não havendo a perda da participação do executado naquela cooperativa.Confirma-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região sobre o tema:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA QUOTAS DE CAPITAL SOCIAL - COOPERATIVA. Preceitua o artigo 1.093 do Código Civil que a sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial. A par disso a legislação civil em seu artigo 1.096 (no capítulo Da Sociedade Cooperativa) dispõe que o que a lei foi omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094. Dessa forma, o artigo 1.026 do Código Civil, que cuida das sociedades simples, disciplina que o credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens, do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. E no parágrafo único prescreve que se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação. O artigo 1.094 do mesmo diploma normativo explicita quais são as características da sociedade cooperativa e, não havendo qualquer restrição à penhora das quotas por dívida de sócio. O artigo 591 do Código de Processo Civil declara que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. A jurisprudência já reconheceu a possibilidade de penhora das quotas de capital social de cooperativa por dívida particular do sócio. Precedentes jurisprudenciais: TRF4, AC 200471040029394, relator Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJ 26.10.2005; TRF4, Agravo em Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.028336-7/PR, relator Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DE 30.10.2008 e TJMS, Processo 2011.015555-0, relator Des. Fed. RUY CELSO BARBOSA FLORENCE, julgamento em 19.07.2011. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 487203 - 0028186-91.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 14/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2013) Ressalto que, em que pese haja bens penhorados nos autos, como se pode notar de seus valores, não são suficientes para garantia do débito, que ultrapassa um milhão e quinhentos mil reais.Ante o exposto, penhora por termo os lucros ou haveres apurados em retirada ou eventual liquidação, referentes às quotas de capital social pertencentes à executada Plastmaq Máquinas de Corte e Acessórios Ltda. ME (CNPJ nº 15.318.443/0001-00), no valor de R\$ 5.834,31, na cooperativa SICOOB CREDIACISC (fls. 948/949).Penhora por termo, ainda, os valores bloqueados no Banco do Brasil (fls. 952/953), em aplicações financeiras de titularidade da executada Setormaq Ind. e Com. de Máquinas Ltda (RS 68.776,25) e de Marina Bogas Moreira (RS 4.375,48).Espeça-se mandado para intimação da cooperativa SICOOB CREDIACISC, para depositar em juízo qualquer valor relativo às quotas de capital, que houver a ser pago à executada Plastmaq Máquinas de Corte e Acessórios Ltda. ME.Oficie-se ao Banco do Brasil para transferência dos valores bloqueados a fls. 952/953 para estes autos.Intimem-se os executados sobre as penhoras ora efetivadas.Providencie-se leilão para os bens penhorados nos autos - veículos de placas FXI6538 e EYR4186 (fl. 831) e imóveis de matrículas nº 43.183, 61.983 (fls. 842/843) e 39.642 (fl. 969), todos do CRI de São Carlos -, observando-se o requerimento do exequente referente ao parcelamento do valor da arrematação, na parte final da petição de fl. 1000. Em razão do tempo decorrido, caso necessário, espeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens.Providencie-se a transferência do valor bloqueado pelo Bacenjud à fl. 957 para conta à disposição deste Juízo.Certifique-se o trânsito em julgado dos embargos de terceiro nº 0001190-68.2017.403.6115, se em termos, e cumpra-se integralmente o que determinado na sentença proferida naqueles autos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000921-97.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GRAFICA BELEM LTDA - EPP(SP042360 - JAIR DA SILVA)

A executada, Gráfica Belém Ltda. EPP, impugna a avaliação do imóvel penhorado nos autos (matrícula nº 2.072, do ORI de Descalvado). Afirma, ademais, que há excesso de penhora. (fls. 102/107).A União se manifestou às fls. 112, contrariamente à impugnação oposta pela executada.Decido.A executada impugna a avaliação do imóvel penhorado nos autos, realizada por oficial de justiça deste Juízo. Inicialmente, consigno que a apresentação de laudos de imobiliárias particulares não são, por si só, hábeis a afastar a avaliação realizada pelo oficial avaliador.O oficial de justiça possui conhecimentos técnicos e meios para realizar a avaliação de bens, sendo encargo inerente à sua função. Ademais, ao contrário do que afirma a parte, pode-se notar da certidão e do laudo de avaliação do oficial de justiça (fls. 88/89), que houve a constatação in loco do imóvel e que na avaliação constam as características detalhadas do bem, considerando-se, inclusive, sua utilização (estacionamento). Não há comprovação nos autos suficiente a afastar a avaliação realizada pelo oficial avaliador, devendo o valor de fls. 89 ser mantido.Em relação à alegação de excesso de penhora, primeiramente, não há como a executada afirmar o valor que será eventualmente obtido em futura alienação do bem. Ademais, tratando-se de bem imóvel, com a alienação, havendo excesso de valor arrecadado disponível, este será devolvido à parte.Do exposto:1. Rejeito a impugnação e homologo a avaliação do imóvel de matrícula nº 2.072, do ORI de Descalvado, em R\$ 190.000,00, conforme laudo de fls. 89.2. Providencie-se a designação de leilão para o imóvel.3. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000928-89.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SINHO SOUZA TRANSPORTES LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.O executado informa que os veículos penhorados nos autos possuem outras penhoras de feitos diversos (fls. 564/585).Verifico nos documentos de fls. 565/585 que todas as penhoras informadas são de processos desta 1ª Vara Federal (dos presentes autos e dos 0003081-61.2016.403.6115), com exceção do feito indicado à fl. 583 (0034715-49.2016.8.26.0506).Assim, dá-se ciência do leilão designado nos autos (fl. 557/558) aos credores com copenhora sobre os bens, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.Após, prossiga-se com o cumprimento de fls. 557/558.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002516-34.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GOMES & GOMES DE BROTAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X F.GOMES ESTRUTURAS METALICAS X PLACIDO GOMES X LYDIA CRISTINA GOMES X FERNANDO GOMES

Vistos.A União requer o redirectionamento da execução à pessoa jurídica F. Gomes Estruturas Metálicas, por ser do mesmo grupo econômico familiar da executada, e às pessoas físicas Plácido Gomes, Lydia Cristina Gomes e Fernando Gomes, por desconsideração da personalidade jurídica das empresas, em razão de abuso de personalidade jurídica, confusão patrimonial e fraude fiscal (fls. 200/203).Intimados os requeridos, não houve manifestação. Vieram conclusos.Sumariados, decido.Primeiramente, verifico que a exequente baseia seu pedido na ocorrência de abuso de personalidade jurídica e fraude fiscal, por confusão e ocultação patrimonial, envolvendo empresa do mesmo grupo econômico da executada, Gomes & Gomes de Brotas Ltda. EPP (atualmente Gomes & Gomes de Brotas EIRELI).Relevante mencionar que a mera formação de grupo econômico não é hipótese de responsabilização de débito tributário, por falta de amparo legal, diferente do que é previsto quanto aos débitos trabalhistas (CLT, art. 2º, 2º). Para que haja a responsabilização de empresa do grupo econômico deve haver demonstração de que este foi organizado de modo a fraudar o pagamento de tributos, mediante a confusão patrimonial.No presente caso, grosso modo, o exequente não comprova o esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica executada (Gomes & Gomes de Brotas EIRELI) em benefício da outra empresa que alega ser do mesmo grupo econômico. Note que o exequente não trouxe documentos que demonstrem a ausência de movimentação financeira ou a sonegação de tributos em benefício da empresa requerida, ou mesmo a transferência de patrimônio entre as empresas.Ainda que as empresas pertençam a pessoas da mesma família (pai e filho), não se pode concluir que há confusão ou ocultação patrimonial a fim de fraudar o fisco, sem qualquer demonstração de movimentação financeira ou patrimonial entre as empresas. O que se tem dos autos

é a alteração do quadro societário da executada, com a retirada de Fernando Gomes, em 2016, não se podendo concluir que há fraude fiscal ou abuso de personalidade jurídica pelo simples fato de que este veio a abrir nova empresa, no mesmo ramo da pessoa jurídica de que era sócio anteriormente. Destaco que, conforme consta nas fichas cadastrais da JUCESP, as empresas executada e requerida nunca ocuparam o mesmo endereço (fls. 205/207). Da mesma forma, não serve à comprovação de confusão patrimonial e a movimentação de quotas sociais entre os sócios, ainda que pai e filho. Como se nota a fls. 207/208, a alteração dos valores de participação dos sócios ocorreu sempre dentro da mesma pessoa jurídica (executada), não restando provado nos autos qualquer transferência de patrimônio de modo fraudulento para a empresa requerida. Saliento, ademais, que a demonstração pela exequente de que dois empregados da executada passaram a ser empregados da empresa requerida (fls. 211/212), também não é suficiente para provar confusão patrimonial. Não há como se concluir que a pessoa jurídica requerida foi criada com o fim de se fraudar o fisco por ter funcionários que já trabalharam na executada. Como dito anteriormente, o simples fato de empresas fazerem parte do mesmo grupo econômico não traz automaticamente responsabilidade tributária. Deve haver demonstração de que o grupo foi organizado de modo a fraudar o pagamento de tributos, o que não se comprova no presente caso. Por fim, não é relevante para o que se pretende provar, que a sócia Lydia Cristina Gomes tenha se retirado dos quadros sociais da pessoa jurídica executada e passado a ser empregada da empresa. Não há qualquer óbice de que ex-sócio permaneça na empresa como funcionário e o fato, como narrado, não comprova qualquer abuso de personalidade jurídica ou fraude fiscal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de redirecionamento. Intime-se a exequente a dar prosseguimento à execução, em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da LEF. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002664-45.2015.403.6115 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AUTO POSTO BANDEIRA 1 LTDA.(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Vistos. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ajuizou esta execução fiscal em face de Auto Posto Bandeira 1 Ltda., para cobrança do valor inscrito na CDA nº 81848 (fl. 03). Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 203). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001139-91.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Vistos. O Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal em face de Antonio Carlos dos Santos, objetivando o recebimento dos créditos descritos nas CDAs de fl. 03/06. Sobreveio manifestação do exequente, na qual informa que houve cancelamento administrativo do débito exequendo e requer a extinção desta execução (fl. 35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo havido o cancelamento das certidões de dívida ativa que embasam esta execução fiscal, conforme notificado pela exequente (fl. 35), o feito deve ser extinto. Do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas recolhidas. Sem honorários advocatícios. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, ainda que sem cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001612-77.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEISE MARTINS IBANHES

O Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP ajuizou esta execução fiscal em face de Deise Martins Ibanhes, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA nº 99787 (fl. 04). Após regular tramitação, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 56). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003816-94.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA NASCIBENI MUNIZ

Vistos. O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP ajuizou esta execução fiscal em face de Luciana Nascimento Muniz, para cobrança do valor inscrito nas CDAs de fl. 05/08. Após os trâmites usuais da execução, houve bloqueio de valor pelo Bacenjud (fl. 25), que foi transferido à conta judicial e posteriormente convertido em renda ao exequente, conforme extrato de fls. 25 e 47/49, e de veículo pelo Renajud (fl. 26 e 30). Intimado o exequente a se manifestar sobre a quitação, requereu a extinção do feito pelo pagamento (fl. 52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme conversão em renda à fl. 49, sem oposição do exequente, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Levante-se a restrição apontada no Renajud, juntando-se comprovante e expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, de eventual sobra de valores disponibilizados à conta judicial, considerando que foram bloqueados R\$ 2.193,21 e convertidos em renda R\$ 2.021,51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004005-72.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO FLORIAN

Vistos. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP ajuizou esta execução fiscal em face de Marcelo Florian, para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 03. Após os trâmites usuais da execução e a suspensão do feito pelo parcelamento (fl. 23), o exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento (fl. 25). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme informação do exequente (fl. 25), impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal, formando-se a coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000519-45.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELE SANTOS MENEGHELLI

Vistos. O Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP ajuizou esta execução fiscal em face de Daniele Santos Meneghelli, para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 04. Após os trâmites usuais da execução, houve bloqueio do valor da dívida pelo Bacenjud (fl. 32), que foi convertido em renda, conforme extrato de fl. 53. Intimado o exequente a se manifestar sobre a quitação, limitou a declarar ciência (fl. 55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme conversão em renda à fl. 53, sem oposição do exequente, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001574-31.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X S.A.S - SOLUCOES ARQUITETONICAS PARA O AUTO SERVICIO S/S LTDA

Vistos. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP ajuizou esta execução fiscal em face de S.A.S. Soluções Arquitetônicas para o Auto Serviço S/S Ltda., para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 03. Após os trâmites usuais da execução, o exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme informação do exequente (fl. 20), impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Homologo a renúncia ao prazo recursal, formando-se a coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

CAUTELAR FISCAL

0000044-70.2009.403.6115 (2009.61.15.000044-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-26.2009.403.6115 (2009.61.15.000034-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X LUIZ ROBERTO DIB MATHIAS DUARTE X LUIZ ALBERTO MARQUES CRAVEIRO X EDSON CARLOS MARTINELLI X EDUARDO JAOUDE X MARCELO MADER RODRIGUES(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU E SP274142 - MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA E SP315113 - RAFAEL VALERIO MORILLAS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Vistos. Petição de fls. 2286/2287: Na linha do que já decidido anteriormente e com espeque no entendimento esposado no v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, prolatado nos autos de AgInt no AgResp nº 1.125.742/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, em que foi sucumbente a requerida UNIMED (fls. 2210/2215), os bloqueios de valores efetivados em período anterior à adesão da requerida ao parcelamento tributário permanecerão hígidos, eis que, conforme já decidido pelo STJ, a adesão ao regime do parcelamento, por não extinguir a obrigação, possui efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porém não tem o condão de deconstituir a constrição eletrônica previamente realizada via sistema BACENJUD. No caso dos autos, consoante se infere do documento de fl. 2288, o bloqueio da aplicação financeira foi efetivado em 10.03.2009, portanto, anteriormente à adesão ao parcelamento tributário. Anoto que o fato de o resgate da aplicação financeira ser possibilitado em data posterior ao parcelamento não interfere no entendimento acima esposado. Petição de fls. 2295/2296: a conversão em renda e imputação em pagamento já foi deferida pela decisão de fl. 2235. Desse modo, pendente providência administrativa pela requerente/exequente no que tange ao abatimento do crédito, a qual deve ser processada no âmbito da execução fiscal respectiva. Assim sendo, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela requerida a fls. 2286/2287 e determino que se oficie à instituição financeira Banco Bradesco S/A (fl. 2288), requisitando-se a transferência dos valores disponibilizados para conta judicial atrelada à execução fiscal nº 0000034-26.2009.403.6115. No que tange ao pedido de fls. 2295/2296, determino que se traslade cópia da presente decisão e da petição e documentos de fls. 2295/2298 para os autos de execução fiscal e abra-se vista à exequente para as providências referentes à imputação de pagamento já determinada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Ressalto que as questões referentes ao crédito tributário e remanescentes deverão ser tratadas no âmbito da execução fiscal, a fim de que não se perpetue, indefinidamente, a presente medida cautelar fiscal. Cumpridas as determinações, aguarde-se em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001913-05.2008.403.6115 (2008.61.15.001913-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-78.2008.403.6115 (2008.61.15.000673-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA(SP201976 - OCTAVIO ANTONIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o depósito do valor dos honorários, realizado pelo Município executado às fls. 234, concedo o derradeiro prazo de 5 dias para que o exequente indique a forma de conversão em renda e se manifeste sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, venham conclusos. Publique-se. Intimem-se.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053308-53.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: ROMEU BARBIN JUNIOR

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tomo o executado por intimado do despacho de ID nº 14202081, dado seu comparecimento espontâneo (ID nº 15157697).

Petição ID nº 15157697: proceda-se ao desbloqueio do veículo de placas FTE-8380, juntando-se comprovantes.

Sem prejuízo, concedo o derradeiro para a exequente se manifestar, nos termos do despacho de ID nº 14202081, em cinco dias, sob pena de extinção do feito pelo abandono, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002073-90.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERIVALDO LOPES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO CESAR COMERON - SP132255

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para publicação ao advogado constituído no feito acerca do inteiro teor do despacho de ID 13594576, conforme segue "1. Intime(m)-se o(s) executado(s), por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).

2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, c bloqeuio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.

3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.

4. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se mandado deprecado, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

5. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o registre-se a penhora em RENAJUD e modifique-se a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

1. Considerando que a apelo interposto pelo município (exequente), em face da sentença que julgou extinta a presente execução fiscal foi provido (fls. 76/7), intime-se o exequente a completar sua petição de fls. 113-v nos termos do art. 524, do Novo Código de Processo Civil, em 15 (quinze) dias.

2. Após, intime(m)-se o(s) executado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).

3. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, c bloqeuio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.

4. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.

5. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se mandado deprecado, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

6. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o registre-se a penhora em RENAJUD e modifique-se a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição."

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Analista Judiciária(o)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-33.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ACADEMIA DE GINASTICA VIP CLASS LTDA - ME, WLADIMIR HIRTH, ALINE SOARES DE OLIVEIRA HIRTH

D E S P A C H O

Considerando que foi efetivada a penhora de direitos, bem como o ofício JURIR/BU nº 005/2019/RP, arquivado em Secretaria, providencie a Secretaria a remoção da restrição do veículo de placas EGP-5166. Junte-se o comprovante.

Indefiro o pedido (id 16984411), eis que já citados os executados, bem como promovida a constrição junto ao BACENJUD.

Intimada a CEF a requerer o que de direito, à vista dos extratos INFOJUD, nada requereu.

Diligência a Secretaria acerca do cumprimento do ofício expedido ao PAB da CEF local.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobreestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-31.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER BOTAZINI DE SOUZA - SP319544-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes nos termos do item 3 do despacho retro: "3. Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias."

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-79.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULA MARIA BOTTASSI SALVAGNIN
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 18640855), ficam as partes intimadas a se manifestarem, em 48 horas, acerca da informação da Contadoria Judicial.

SÃO CARLOS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELSO HONORIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 18715841), ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO CARLOS, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000428-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738
REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 18738630), ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação da Contadoria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDISON SANTAROSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005299-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAMIRO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-60.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EURIPEDES JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NA GLIATE BATISTA - SP220192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".

12. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000561-83.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".
12. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008343-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NILTON PINELI
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.
 2. Notifique-se a AADJ para revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 12. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".
 13. Intimem-se e cumpra-se.
- CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005291-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE CARVALHO - SP421392
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004917-75.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ACHILES FORTI, IGNEZ BUENO FORTI, ADELIA APARECIDA FORTI GOMES, MARIA ANGELA FORTI TEIXEIRA, MONICA MARIA FORTI, SIMONE MARIA FORTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte exequente.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007488-48.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, CAIO MARCELO KIEHL, CHRISTIANA CAMARGO KIEHL
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

DESPACHO

1. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo em razão do quanto decidido no conflito de competência nº 0007475-49.2013.403.6105.

2. Intimem-se as partes:

2.1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado;

2.2 do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes);
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis);
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas);
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

2.3 de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento c digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

3. Em razão do quanto processado e das manifestações dos requeridos e documentos dos autos, determino a intimação da Infraero para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique quem deve figurar no polo passivo, bem assim requiera o que de direito para fins de prosseguimento do feito.

Campinas, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010246-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO, XISLENE GODOI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Marcus Emmanuel Soares de Araújo e Xislene Godoi de Araújo** qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial da garantia constituída sobre o imóvel descrito na matrícula nº 52.548 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP ou, subsidiariamente, a manutenção de 50% (cinquenta por cento) da referida propriedade sob a titularidade de Marcus Emmanuel ou o pagamento, a ele, do valor de mercado da referida fração ideal.

Os autores relatam que: em 09/01/2014, celebraram com a ré o contrato nº 155552937676, de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária, em garantia, do imóvel descrito na matrícula nº 52.548 do 1º CRI de Campinas; em decorrência de dificuldades financeiras, deixaram de quitar as prestações do empréstimo, vindo, então, a tentar a renegociação; frustrada a tentativa de renegociação, ajuizaram a ação revisional de contrato nº 0002277-26.2016.4.03.6105 (atualmente nº 5008301-48.2017.4.03.6105), no curso da qual a CEF promoveu a execução extrajudicial da garantia contratual, porém deixou de notificar Marcus Emmanuel para a purgação da mora, deixou de notificar ambos os fiduciantes da hasta pública e realizou os leilões após o decurso do prazo previsto em lei, o que tornou nulo o referido procedimento.

Acrescem que os valores cobrados pela CEF não tinham liquidez. Juntam documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, que declinou da competência em favor desta 2ª Vara Federal, com fulcro na conexão do feito com o processo nº 5006483-27.2018.4.03.6105.

É o relatório.

DECIDO.

(1) Redistribuição

Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas e firmo nesta 2ª Vara da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento da lide.

(2) Valor da causa

Com fulcro no artigo 292, *caput*, inciso II, e § 3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 1.940.000,00 (um milhão, novecentos e quarenta mil reais). *Anote-se.*

(3) Custas judiciais

A ação nº 5006483-27.2018.4.03.6105 foi extinta sem resolução de mérito na data de 17/07/2019, por ausência de preparo.

Na presente ação, os autores reiteram o pedido deduzido naqueles autos, embora agregando pleito subsidiário e novas causas de pedir.

Ocorre que o recebimento de petição inicial que reproduz ação anterior extinta sem resolução de mérito exige a comprovação do recolhimento das custas judiciais e dos honorários advocatícios devidos na ação extinta.

É o que decorre do artigo 486, § 2º, do Código de Processo Civil.

(4) Petição inicial

Regularizem os autores sua petição inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II e III, e 320, ambos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias:

(4.1) informar os endereços eletrônicos das partes;

(4.2) esclarecer os fundamentos da alegada iliquidez dos valores exigidos pela CEF;

(4.3) complementar as custas iniciais da presente ação, apuradas com base no valor retificado da causa;

(4.4) esclarecer se pretendem recorrer da extinção do processo nº 5006483-27.2018.4.03.6105 ou agregar à presente ação as causas de pedir nele deduzidas, promovendo, neste último caso, o pertinente aditamento da inicial e o recolhimento das custas iniciais referentes àquele feito, no valor de R\$ 957,69, além da complementação tratada no item '4.3' supra.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Diante do acordo homologado no tribunal e considerando que houve antecipação de tutela na sentença, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".

12. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006012-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HERTON FROEDER

Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Diante do acordo homologado no Tribunal e considerando que houve antecipação de tutela na sentença, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".

12. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005086-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REBECA BACCARIM SIQUEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HALINA CAMARGO SENHORINHO FENERICH - PR64435

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vistos.

(1) Redistribuição

Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas e firmo nesta 2ª Vara da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento da lide, a despeito do valor atribuído à causa.

Faço-o em razão de o julgamento da pretensão deduzida na inicial depender do exame da validade do enquadramento da autora na categoria de ente submetido à fiscalização do Conselho de Veterinária, o que atrai a aplicação da exceção à competência dos Juizados prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

(2) Custas judiciais

A ação nº 5000625-78.2019.4.03.6105 foi extinta sem resolução de mérito por falta de preparo.

Na presente ação, a autora reitera o pedido deduzido naqueles autos.

Ocorre que o recebimento de petição inicial que reproduza ação anterior extinta sem resolução de mérito exige a comprovação do recolhimento das custas judiciais e dos honorários advocatícios devidos na ação extinta (artigo 486, § 2º, do Código de Processo Civil).

A guia anexada à inicial refere-se às custas recolhidas nos autos da ação nº 5000625-78.2019.4.03.6105.

Assim, *impõe-se que a autora comprove, **também**, o recolhimento devido em decorrência do ajuizamento do presente feito.*

(3) Petição inicial

Regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, inciso II, e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(b) comprovar o recolhimento das custas iniciais da presente ação;

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008017-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS NELSON GOMES
Advogados do(a) AUTOR: RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO - SP127853, MÔNICA TATIANE REINER DE ALMEIDA FLORENCIO - SP238188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em face do julgado e considerando que já houve a cessão do benefício pago em razão da cassação da tutela concedida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINA COSTA DE CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Notifique-se a AADJ para revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmitedo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 12. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".
 13. Intimem-se e cumpra-se.
- CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO HUNGARO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
 2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
 3. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004380-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 7. Transmítido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 11. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".
 12. Intimem-se e cumpra-se.
- CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILSE DE SOUZA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR LEAL SEROTINI - SP133605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006714-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEIDE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010350-84.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBON
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RENATO VASCONCELOS - SP103886, OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771, JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a AADJ para revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".

13. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-12.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a AADJ para implantação/revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a resposta, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos aos arquivo, com as cautelas de praxe.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005301-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE AGOSTINHO DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada (ID 17505421), dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante as informações, deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005348-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DENISE CACHINE RODRIGUES MANTOVANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante as informações, deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005524-22.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ PEDROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante as informações, deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011822-96.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DANIEL DARIO FERREIRA

DESPACHO

Diante da resposta do ofício expedido ao setor de precatório do TRF 3ª desta Região, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo requerimento de expedição de ofício complementar, deverá a parte interessada apresentar valores que entende devidos.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018112-30.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: EDMUNDO TODE, WANDER ASSIS DE ABREU, MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU, JOSE FELIX FILHO, GISLENE MARIA FELIX, EZEQUIEL DA SILVA, RITA DE CASSIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175
Advogados do(a) RÉU: JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

DESPACHO

1. ID 13476947: Manifeste-se a parte ré, ora exequente, sobre a integralidade do pagamento comprovado ID 13476947, nos termos do § 1º, art. 526, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

3. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.

4. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001109-79.2013.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCECIDO: PAULO GARCIA MARQUES
Advogado do(a) SUCECIDO: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
SUCECIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos (ID 19491669), por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

DESPACHO

Defiro à parte exequente o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRUNO WESLLEY JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido do autor de juntada de documentos, desde que atendidos os termos do artigo 435, do Código de Processo Civil, notadamente seu parágrafo único. Prazo: 15(quinze) dias.

2. Apresentados os documentos, dê-se vista à parte ré para manifestação, nos termos do artigo 437, do CPC.

3. Intime-se a União Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a notificação do autor para tratamento médico.

4. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003672-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BERCOSUL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Diante do julgamento dos REsp's nºs 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772 pelo egr. STJ, determino o desarquivamento dos autos.

Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JONATHAN CORTELO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

1. ID 13613173: e ID 14469032: Intime-se o FNDE a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da tutela concedida em sentença.
2. ID 14468028: Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
4. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012638-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLA LIANE DAL COLLETTI MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GLAUCIA STEIN, DEISE ANDRADE

DESPACHO

Vistos.

(1) ID 14340857: Recebo a emenda à inicial. Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 200.000,00). Retifique-se polo passivo da lide, para que dele passe a constar Vera do Espírito Santo Ferraz.

(2) Citem-se as rés para que apresentem contestação no prazo legal, oportunidade em que deverão, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(3) Apresentada as contestações, em caso de alegação pelas rés de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(4) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIO SILVA DE ANDRADE, FERNANDA SANTANA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: HBAREP 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS DE CAMARGO E SILVA - SP118028, WALTER GIL GUIMARAES - SP303897

DESPACHO

1. ID 13840848: Em razão do extrato juntado pela Caixa Econômica Federal (ID 13720402), defiro parcialmente o pedido de provas documentais requerido pela parte autora. A este fim determino a intimação da corrê HBAREP para, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) apresentar o cronograma oficial das obras do imóvel objeto da lide;

(1.2) comprovar a entrega das chaves do imóvel;

(1.3) esclarecer a forma que se deu o recebimento do montante de R\$ 32.200,00 pago pelos autores.

2. Apresentados os esclarecimentos e os documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Manifestem-se as partes sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0024294-56.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Preliminarmente, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização foram formados por fotografias das folhas dos autos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo, bem como com folhas dobradas, com textos entrecortados. Percebe-se que os autos sequer foram desmontados para fins de digitalização. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo.

Posto isso, determino à **PARTE**, no prazo de 10 (dez) dias, observando os parâmetros acima referidos, junte a este processo nova digitalização dos autos físicos, com documentos plenamente legíveis, (observando-se a nova redação do artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 142/2017, que permite a digitalização integral dos autos, sem a necessidade de separação e indexação dos documentos em grupos).

Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

2. Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados.

3. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDA MARTINS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE ARAUJO - SP212765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da Caixa Econômica Federal.

2. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal para confirmação das tentativas de pagamento dos valores atrasados, uma vez que a matéria versada é de direito, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.

3. Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012378-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19227790: Defiro. A parte autora deverá apresentar a procuração no mesmo prazo concedido para a juntada do processo administrativo.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007000-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELY BATISTA BARROS DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APS - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS -SP

DESPACHO

Vistos.

1) Na presente ação, a autora, em suma, a devolução de valores pagos a título de contribuição previdenciária desde 21/06/2017, data em que retornou ao trabalho após sua aposentadoria e continua a contribuir na condição de empregado segurado, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/13, com o fim de desobrigá-la dos recolhimentos futuros a tal título.

Considerando o decidido pela C. Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 381367, 661256, 827833, 826341, 447920), inclusive sob sistemática da repercussão geral fora fixada a Tese nº 503, sobre a constitucionalidade do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991, nos termos dos artigos 10 e 332 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Sem prejuízo, intime-se autora para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 292, 319, 320 e 485, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: 2.1 esclarecer/retificar o polo passivo considerando a pretensão deduzida e o rito eleito; 2.2 esclarecer/comprovar o interesse de agir considerando que o pedido se refere à devolução de contribuições previdenciárias, bem como o já decidido pelo C. STF conforme item 1 acima; 2.3 esclarecer o interesse de agir acerca da inexigibilidade de recolhimentos futuros, inclusive aditando o pedido de tutela provisória se o caso, informando este Juízo se está atualmente empregada, juntando comprovante de rendimentos recentes, considerando que conforme consulta ao CNIS que segue em anexo consta vínculo até 31/12/2017 (empregador origem: Município de Campinas); 2.4 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido neste feito, considerando os pedidos de repetição de indébito desde junho de 2017 e a inexigibilidade dos recolhimentos futuros (artigo 292, parágrafo 1º e 2º, do CPC), juntando a respectiva planilha de cálculos; 2.5 regularizar sua representação processual, anexando procuração; 2.6 comprovar documentalmente a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas; 2.7 caso opte pelo recolhimento das custas, comprovar o recolhimento com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região; 2.8 fica oportunizada a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.

3. Após, tomem os autos conclusos.

4. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008699-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS - SP163417
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente, transmita-se o ofício requisitório expedido no ID 18376447.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006802-47.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MOACIR JOAO CAPOVILLA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: WILLIAM ANTONIO PEDROTTI - SP114592

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado destes Embargos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos estritos termos do julgado.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos nos autos principais nº 0006802-47.1999.403.6105.

Int.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013148-91.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004074-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA HELENA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Maria Helena Alves, CPF 102.456.658-82**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas** no qual se pretende que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de concessão do benefício assistencial à deficiente – LOAS, sem andamento desde 28/12/2018. Juntou documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, este Juízo deu por superada a análise do pedido liminar.

Instada a se manifestar, a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005082-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALICE PERLUIZE
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Alice Perluize, CPF 016.831.828-80**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas** no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006002-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MANOEL PEDRO TEODOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Manuel Pedro Teodoso, CPF 034.405.018-17**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fundo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018603-61.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DONIZETE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o M

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ora embargante, em face da sentença de ID 17524742, alegando a existência de erro material no dispositivo, pois houve determinação de averbação do tempo rural de 01/01/1981 a 31/01/1981 e de 01/10/1981 a 30/08/1985, sendo que na fundamentação houve o reconhecimento, em relação ao primeiro período, do lapso de 01/01/1980 a 31/01/1981.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, houve a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença a merecer correção.

Em relação ao primeiro período, houve o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1980 a 31/01/1981 e não de 01/01/1981 a 31/01/1981, como constou no dispositivo.

Assim, corrijo o erro material para constar do dispositivo da sentença a seguinte alteração:

“(…)

DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Antônio Donizeti Medeiros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

(1) averbar o tempo rural trabalhado de 01/01/1980 a 31/01/1981 e de 01/10/1981 a 30/08/1985;

(2) averbar a especialidade do período de 09/09/1985 a 09/07/1988 – motorista de ônibus – convertendo-o em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (01/09/2015);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos a título do benefício de aposentadoria concedido administrativamente.

(…)

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Antônio Donizeti Medeiros / 448.559.909-49
Nome da mãe	Maria Ap. Fernandes Medeiros
Tempo especial reconhecido	de 09/09/1985 a 09/07/1988
Tempo rural reconhecido	de 01/01/1980 a 31/01/1981 e de 01/10/1981 a 30/08/1985
Tempo total até 01/09/2015	37 anos 10 meses 1 dia
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/173.214.592-7
Data do início do benefício (DIB)	01/09/2015 (DER)
Data da citação	18/11/2016
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

(…)”.

DIANTE DO EXPOSTO, acolho os embargos de declaração para que a sentença embargada passe a constar retificação acima contida.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001350-38.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MOGLIANA ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Agência de Promoção de Exportações do Brasil em face da sentença proferida nestes autos, visando sanar a alegada omissão quanto à apreciação da tese de ilegitimidade passiva suscitada em contestação à luz dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e amoldar o resultado do julgamento à decisão proferida pelo STJ nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.619.954 – SC.

Intimadas as partes, a impetrante/embargada requereu a rejeição dos embargos de declaração opostos pela APEX-BRASIL, porquanto a sentença acertadamente conclui pela legitimidade passiva da embargante.

Decorridos os prazos, os autos retornaram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, a despeito das alegações da parte embargante, este Juízo julgou adequadamente a causa.

A sentença embargada analisou as questões postas pelas partes e concluiu motivadamente pela legitimidade da APEX-BRASIL para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, tendo julgado improcedente o pedido da parte impetrante, não havendo omissões a serem sanadas nessa via.

No mais, anoto que a sentença tal como proferida não está adstrita ao precedente jurisprudencial, sem efeito vinculante, invocado pela embargante.

Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar erros, omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o vício (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados." (STJ, EDRESPP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO ante a ausência de omissões e obscuridades a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000461-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LYA RAQUEL BUENO DA ROCHA E SILVA, SILVIA HELENA BUENO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BUENO, REGINA STELLA BUENO SERRANO, MARCO ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIC OLAVO BUENO DA ROCHA E SILVA - SP427451
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA (TIPO C)

Luiz Fernando de Araújo Bueno e outros opôs embargos à execução promovida pela **Caixa Econômica Federal** nos autos da execução de título extrajudicial nº 5001582-84.2016.403.6105, requerendo a declaração de inexigibilidade do título e extinção da execução.

Juntou documentos.

Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram nos autos da ação de execução e que o acordo homologado foi devidamente cumprido.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante relatado, a parte embargante pagou o débito executado e a exequente informou a quitação da dívida nos autos principais.

Por essa razão, reconheço a perda do objeto dos presentes embargos à execução.

Não obstante, deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios previstos no § 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil, por tomá-los como incluídos no pagamento informado nos autos principais.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de mérito.**

Sem honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.

Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001582-84.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: LYA RAQUEL BUENO DA ROCHA E SILVA, MARCO ANTONIO DE ARAUJO, LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BUENO, SILVIA HELENA BUENO DE SOUZA, REGINA STELLA BUENO SERRANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC OLAVO BUENO DA ROCHA E SILVA - SP427451

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o cumprimento do acordo homologado em juízo.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013027-34.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARMO BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI - SP80847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da opção realizada pelo autor e da averbação do período especial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004930-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRELIM FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Trelim Francisco dos Santos, CPF 024.942.418-55**, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas** no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005580-26.2017.4.03.6105
AUTOR: PLASTICOS ITAQUITI LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **PLASTICOS ITAQUITI LTDA** em face da sentença proferida nestes autos, requerendo a sua modificação no tocante ao termo inicial de correção monetária desde o efetivo desembolso pela embargante e não do trânsito em julgado.

Intimada, a parte embargada apresentou manifestação, reconhecendo que na repetição tributária incide a correção monetária a partir do pagamento indevido, sendo vedada a compensação/repetição antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, devendo prevalecer o *quantum* decidido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los em parte.

De fato, para que não paire dúvida acerca dos termos de atualização monetária do indébito tributário reconhecido na sentença, convém aclarar o julgado para constar que a correção monetária na repetição de indébito tributário incide a partir do pagamento indevido, em consonância com a legislação/jurisprudência (Súmula nº 162 do STJ), conforme manifestação da embargada.

Releva ressaltar que é necessário o trânsito em julgado da decisão judicial para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do art. 170-A do CTN, tal como exarado na sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho em parte os embargos de declaração** apenas para o fim de aclarar o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

"(...) devidamente atualizados pela taxa Selic, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido, procedendo-se à compensação somente a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN)."

No mais, resta a sentença mantida, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005277-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FERNANDO PUGLIESI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Fernando Pugliesi**, CPF **092.424.128-48**, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas** no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006781-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDMILSON HAMANN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Edmilson Hamann**, CPF **045.956.478-16**, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas** no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Intimado a emendar a inicial, o impetrante desistiu do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade, que ora defiro ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006007-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANA GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Ana Gonçalves de Souza, CPF 187.768-068-04**, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Hortolândia** no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-75.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – Sesc, Administração Regional no Estado de São Paulo** face da sentença proferida nestes autos, visando, em suma, sanar as omissões quanto à análise da legitimidade do Sesc para compor o polo passivo e a natureza jurídica e composição da base de cálculo da Contribuição Social de Terceiro destinada ao Sesc distinta de contribuição previdenciária.

Intimadas as embargadas, decorreram os prazos sem manifestações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, a despeito das alegações da parte embargante, este Juízo julgou adequadamente a causa.

A sentença embargada analisou as questões postas pelas partes e pela embargante, tendo concluído motivadamente pela ilegitimidade do SESC e pela aplicação das mesmas regras e limites constitucionais, tal como exposto na fundamentação, a despeito da contribuição devida aos terceiros possuírem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991.

Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar erros, omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados." (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO ante a ausência de omissões e obscuridades a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011301-22.2018.4.03.6105
AUTOR: MULTILÓG BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de ID 18280114.

A embargante afirma que a sentença não declarou a forma da restituição do indébito tributário. Pugna pela complementação da decisão, de forma a que ela consigne, expressamente, que a restituição apenas poderá ser realizada pela via do precatório. Isso porque, segundo alega, a repetição administrativa do indébito tributário reconhecido judicialmente, ressalvada a realizada por meio de compensação, configura burla à regra prevista no artigo 100 da Constituição Federal.

Instada, a embargada afirmou que nada tinha a opor aos termos dos embargos, uma vez que, para ela, restara claro que a repetição se daria por compensação administrativa ou restituição judicial.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

No mérito, ressalto que a sentença embargada de fato não especificou a via, administrativa ou judicial, da restituição do indébito tributário.

DIANTE DO EXPOSTO **acolho os presentes embargos de declaração** opostos pela União (Fazenda Nacional), para alterar o dispositivo da sentença embargada de forma a que passe a prescrever o seguinte:

"DIANTE DO EXPOSTO, pronuncio a prescrição do indébito tributário recolhido antes de 09/11/2013 e, no mais, homologo o reconhecimento de procedência do pedido, resolvendo o feito no mérito, com fulcro no artigo 487, incisos II e III, alínea a, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição ao FUNDAF, bem assim o seu direito de repetir (por compensação administrativa ou restituição judicial) o correspondente indébito tributário recolhido desde 09/11/2013, incluindo valores eventualmente pagos no curso da presente ação, nos termos da legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002). Custas pela ré. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002). Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006948-36.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: CADSERVICE-PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela CADSERVICE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA em face da sentença proferida nestes autos, requerem que seja sanda a omissão na parte dispositiva da sentença, para constar expressamente que a autoridade coatora se abstenha de exigir ICMS e ISS destacado em nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimada, a União apresentou manifestação, pugnando pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPD) e analisou as questões postas pelas partes de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via.

No caso dos autos, a pretensão deduzida em sua inicial refere-se à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, com respaldo no julgado proferido pelo C. STF (RE 574.706 – pendente de julgamento de embargos), e, diante da generalidade da tese lá fixada, prevalece o dispositivo da sentença proferida nestes autos, tal como lançado, não havendo omissão a suprir nesse momento processual.

Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, e devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamentos nas alegações da embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTOS ante a ausência de omissões e obscuridades a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008370-80.2017.4.03.6105
AUTOR: ACTION TECHNOLOGY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **ACTION TECHNOLOGY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS L~~TD~~** em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em suma, que o aditamento da autora ora embargante oferecido em sede de réplica, com o fim de declarar indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, não recebeu a merecida apreciação deste Juízo. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanada tal omissão e a modificação do julgado, com a consequente condenação da embargada ao pagamento integral dos honorários de sucumbência.

Intimada, a União apresentou manifestação, argumentando que a sentença tratou especificamente da questão, o que denota o inconformismo com o teor do julgado, pelo que requer a rejeição integral dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque que tempestivos.

No mérito, os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento, porque ausentes a omissão arguida pela autora ora embargante.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou todas as questões postas pelas partes de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via.

A propósito, no caso dos autos, este Juízo apreciou expressamente conforme fundamentação exarada na sentença:

“(…)

Primeiramente, com razão a ré quanto à sua arguição de preliminar de ausência de interesse de agir. Com relação à verba paga pela autora a título de abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT), não há interesse processual, uma vez que tal importância recebida pelos empregados não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto no item 6 da alínea “e” do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Nesse sentido: TRF da 3ª Região - ApReeNec 2197634; AMS 365017.

Não aproveita à parte autora o argumento deduzido em sede de réplica, que na verdade teria se referido em sua inicial a julgado que trata da não incidência do valor pago a título de férias/terço constitucional. Não bastasse o precedente jurisprudencial não integrar a inicial como elementos da ação/pressupostos processuais, o fato é que a autora não deduziu causas de pedir/pedido em relação à verba prevista no art. 7º da Constituição Federal de 1988, essa distinta daquela que constou do pedido, qual seja, o abono pecuniário de férias.

Para além disso, a parte autora não tratou a respeito por ocasião do oferecimento das emendas à inicial, nem constou tal verba da planilha de cálculos. Também não questionou/embargou/recorreu da decisão que fora favorável, pois, em sede de tutela provisória, determinou que a ré abstivesse de exigir da autora a contribuição previdenciária referente ao abono de férias fundado em dispositivo da CLT (decisão de ID 5061131).

Portanto, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela ré quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, e, em consequência é caso de extinção sem resolução de mérito e revogação da tutela provisória outrora deferida nessa parte.

E ainda, na hipótese, não constou do pedido inicial a verba referente a um terço constitucional decorrente do gozo de férias anuais, o que não se confunde com o abono de férias que se refere à conversão de um terço das férias regulares, tal como previsto no art. 143. Assim sendo, reconheço ausência de pressuposto processual atinente ao terço constitucional de férias, a ensejar também a extinção sem resolução de mérito, em respeito aos princípios da adstrição ao pedido, do contraditório e ampla defesa, bem como à legislação processual vigente, pois, o Juízo deve julgar conforme o pedido e nos exatos limites da lide posta, sob pena de proferir sentença nula (ultra ou extra petita)(…).”

Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTC ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005168-95.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ALCAR ABRASIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União Federal em face da sentença de ID 15771119. Requer sejam sanadas as omissões apontadas a fim de integrar e aclarar o julgado no seguinte ponto: se a compensação deferida poderá ser efetivada com os débitos relativos a quaisquer tributos federais ou se dela restarão excluídas as contribuições previdenciárias, conforme determina a legislação federal.

Intimada, a impetrada ora embargada pugnou prela rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações das partes, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou as questões postas pelas partes de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via.

No que diz respeito à compensação, reforço que já constou da sentença que a compensação deve observar o art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Cabe, portanto, ao Fisco observar a aplicação da legislação de regência, inclusive, quando o caso, a alteração da Lei nº 11.457/2007 introduzida pela Lei nº 13.670/2018, no tocante aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 8.213/1991, que elucidou a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Logo, decorre de lei e não verifico omissões/obscuridades da sentença nesse ponto.

Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTOS ante a ausência de omissões e obscuridades a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007080-52.2016.4.03.6105

AUTOR: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A** em face da sentença proferida nestes autos, alegando omissões por deixar de indicar o fundamento legal que determina que os valores retidos devem ser utilizados/deduzidos até o encerramento de determinado ano calendário. Argumenta que a legislação federal e as próprias normas editadas pela RFB não vedam a utilização em períodos subsequentes, desde que respeitado o limite prescricional, além de mencionar a legislação do PIS e COFINS, a IN SRF nº 480/1964 e o artigo 64 da Lei nº 9.430/1996, sendo que esse último não fixa a obrigatoriedade de o contribuinte utilizar o valor retido na apuração do respectivo tributo no mês de apuração a que se refere à retenção.

Intimada, a União Federal requereu a rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pelo autor de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via.

O argumento de omissão quanto ao fundamento legal que determina que os valores retidos devem ser utilizados/deduzidos até o encerramento de determinado ano calendário não se sustenta, tendo em vista que o decreto de improcedência não decorreu desse fato.

Essa interpretação restou evidente no seguinte parágrafo do julgado:

“Vale consignar que a ré não nega o direito que a autora possui de lançar esses créditos nos respectivos anos-calendários, de realizar as deduções devidas, e, se o caso, promover a compensação de valores eventualmente recolhidos a maior ou pedido de restituição, ainda que em exercícios futuros, depois dessa apuração. O que não se mostra crível é a pretensão de inclusão de créditos decorrentes de antecipações em período diverso daquele em que realizada a respectiva operação (rendimentos oferecidos à tributação), situação que gerou a divergência entre a DIRF e a DACON.”

Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTC ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020489-95.2016.4.03.6105
AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.** (AD 15958291), em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em suma, que a sentença deixou de enfrentar ponto essencial ao deslinde da questão, referente à violação ao art. 146, III, “a”, da Constituição Federal do Brasil, uma vez que o Decreto-Lei nº 37/66 e a Lei nº 4.502/64 não são leis complementares e nem mesmo foram recepcionados como tal pela nossa atual Constituição Federal, razão pela qual de forma alguma poderiam inovar sobre a ocorrência do fato gerador dos impostos incidentes na importação de mercadorias. Também argumenta não ter sido enfrentado os artigos 239 e 241 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Defende que o transportador não está obrigado a verificar a carga por ocasião do seu embarque, sendo de inteira responsabilidade do expedidor a veracidade das informações por ele prestadas nos documentos que amparam o transporte aéreo a ser efetuado pelo transportador. Acrescenta que só poderá ser responsabilizado por eventual avaria ou até mesmo extravio da carga, se tiver verificado a exatidão das informações prestadas pelo expedidor na origem e a tiver atestado no conhecimento aéreo que ampara a importação, porque, neste caso, evidente será que o transportador recebeu a carga em determinado estado e a entregou em outro. Requer, ao final, o provimento dos embargos para que sejam sanadas tais omissões e contradições.

Intimada, a União apresentou manifestação, pugnando pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque que tempestivos.

No mérito, os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento, porque ausentes as omissões e contradições arguidas pela impetrante ora embargante.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou todas as questões postas pelas partes de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via.

A propósito, no caso dos autos, este Juízo ao apreciar a causa, sob o enfoque das normas e princípios invocados pela autora, ora embargante, entendeu pela aplicação da norma específica em matéria aduaneira, recepcionada pela Constituição Federal:

“(…)Também não aproveita à autora, para fins de afastar a sua responsabilidade tributária aduaneira, o Decreto nº 5.910/2006 (promulgou a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28 de maio de 1999) porque, a toda evidência, tal ato regulador trata de normas acerca do conteúdo da carga, danos responsabilidades e indenizações no âmbito civil/comercial/consumidor, o que não se aplica ao caso dos autos em razão da regulação específica da matéria aduaneira em questão.

Ademais, não vislumbro violação aos princípios indicados, inclusive no que diz respeito à exigência de lei complementar para regular a matéria em discussão, em vista do pacífico entendimento acerca da recepção do Código Tributário Nacional, do Decreto-lei nº 37/66 e da Lei nº 4.502/1964, como atos normativos recepcionados pela Constituição Federal a fim de regular as matérias neles previstas.

Por fim, é legítima a cobrança da multa decorrente da tributação ora imposta, conforme expressamente previsto no art. 106, II, d, do Decreto-lei nº 37/1966.

Portanto, o auto de infração e a imposição dos tributos e multa foram aplicados nos termos da legislação aduaneira de regência e vigente na época dos fatos, sendo que o respectivo processo administrativo teve regular processamento e, observados os princípio do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, resultou na manutenção da atuação tal como devida, não havendo quaisquer nulidades a serem reconhecidas nesta ação.(…)”

Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-83.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: TITANX REFRIGERAÇÃO DE MOTORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **TITANX, REFRIGERAÇÃO DE MOTORES LTDA**, em face da sentença de ID 15358960, alegando, essencialmente, omissão acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Lei nº 12.973/2014.

Instada, a União requereu a improcedência dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

Todavia, mesmo que se considere que a impetrante não especificou no pedido, ao tratar do conceito de receita bruta, mencionou na petição inicial a alteração introduzida pela Lei nº 12.973/2014. Ademais, a pretensão de inexistência do crédito tributário em questão e a respectiva compensação diz respeito às parcelas vencidas e vincendas, do que se extrai que o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS é passível de apreciação também sob a vigência da referida norma, o que deve ser considerado por este Juízo na apreciação dos presentes embargos, com fundamento no art. 322, parágrafo 2º, do CPC.

Assim sendo, convém aclarar que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento tal como posto na sentença proferida neste feito, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511. Logo, acolho os embargos para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive sob a égide da Lei nº 12.973/2014.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela parte impetrante autora para sanar a obscuridade e integrar à sentença a fundamentação acima, o que resulta na modificação parcial do julgado e retificação em parte do dispositivo, cuja redação é acrescida do respectivo termo constante do item a):

*“DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a tutela liminar concedida nos autos e concedo a segurança pleiteada razão pela qual julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **inclusive sob a égide da Lei nº 12.973/2014;** (...).”***

A presente decisão integra a sentença proferida nestes autos, restando, no mais, mantida tal como lançada.

Considerando os termos do acolhimento dos presentes embargos e a apelação interposta pela União/embargada, a fim de evitar quaisquer nulidades, intime-se a União, também, para os fins previstos no artigo 1.024, parágrafo 4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11479

USUCAPIAO

0008242-92.2010.403.6105 - LUCIA HELENA VALERIO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SANDRA STEINSCHORN

Em face do silêncio da parte AUTORA, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012449-76.2006.403.6105 (2006.61.05.012449-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010966-11.2006.403.6105 (2006.61.05.010966-5)) - JOAO JUNIOR TACARAMBI X ELIANE DOS SANTOS QUEIROZ TACARAMBI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001779-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001779-8) - JOSE BERNARDI SOBRINHO(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0004908-16.2011.403.6105 - WANDERLEY FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WANDERLEY FORTI X UNIAO FEDERAL

Fl. 195: Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013052-42.2012.403.6105 - ASSIS DE ARAUJO PEREIRA(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos e sentenciado em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006545-31.2013.403.6105 - EDDIE WILSON MORESCHI X SILVANA REGINA MENDES MORESCHI(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011205-97.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO STAVARENGO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS.
2. Expeçam-se ofício requisitório pertinente dos valores devidos a título de honorários de sucumbência.
3. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012934-37.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015240-40.2001.403.0399 (2001.03.99.015240-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL VERA CRUZ S A X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJE; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CAUTELAR INOMINADA

0007553-34.1999.403.6105 (1999.61.05.007553-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006639-67.1999.403.6105 (1999.61.05.006639-8)) - NIPPOKAR LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NIPPOKAR LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 781: Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010966-11.2006.403.6105 (2006.61.05.010966-5) - JOAO JUNIO TACARAMBI X ELIANE DOS SANTOS QUEIROZ TACARAMBI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJE; o processo assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

me-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605267-44.1993.403.6105 (93.0605267-7) - CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X EDGAR GONCALVES ROSA X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X EDGARD DE QUEIROZ X EDMEA APARECIDA XAVIER X ESTHER FERREIRA FERNANDES X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X ANTONIA PICCOLI COBOS X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X NAZIRA MALUF DE PAULA X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X GIACCHERO NICOLA X HILTON BEVILACQUA X JOAO RODRIGUES MONCAO X JOAO FAVARELLI X JOAO RIBAS LOPES X JOAQUIM CASSANJA X JOSE MITICA X LUIZ GIRALDI X MANOEL BERNARDES DA SILVA X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X MARINA PORTILHO DE NADER X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X ODILA SALMISTRARO X OSWALDO ARTIOLI X ORLANDO BRIZOLLA X SARVIA FERREIRA BORGES X SALOMAO

ALVES PEREIRA X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X VALDIR DE ARAUJO X FUAD GABI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR GONCALVES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PICCOLI COBOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIACCHERO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FAVARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CASSANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MITICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA PORTILHO DE NADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ARTIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BRIZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARVIA FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUAD GABI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039106 - JAIR ALVES E SP045498 - JOSE OSVALDO DE REZENDE)

1. Fl. 1004: Não há valores complementares a serem pagos em favor da autora Edmea Aparecido Xavier, conforme consta nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo à fl. 826/838, tampouco ofício requisitório estornado em nome desta autora.
2. Para expedição de valores complementares e estornados devidos aos autores Etelvino dos Santos, João Rodrigues Monção e Marina Pottilho de Nader, necessária a habilitação dos herdeiros dos falecidos.
3. Para tanto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para as providências pertinentes.
4. As fl. 722/728 há pedido de habilitação dos herdeiros de Orlando Brizola. Contudo, não houve juntada de cópia dos RGs e CPFs dos habilitantes.
5. Assim, preliminarmente à análise do pedido de habilitação e expedição dos ofícios requisitórios, deverá o patrono dos autores colacionar aos autos os documentos requisitados.
6. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005347-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IVAIR APARECIDO ILDEFONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Ivaír Aparecido Idelfonso, CPF 168.476.668-03**, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002393-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RICARDO PUPO MASSAGARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Ricardo Pupo Massagardi, CPF 022.386.448-06**, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009838-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RENALDO FRANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS - SP115800, SILVIA STRACIERI JANCHEVIS PREISS - SP343590
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12573365: Recebo a emenda à petição inicial.

Diante do documentos juntados, dou por comprovada a hipossuficiência econômica e defiro a gratuidade da justiça ao autor (art. 98/CPC).

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme determinado.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-44.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARISA MARTINS MORENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-61.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DA ROCHA TOLEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS PIGATO - SP350463, ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: MARIA DE LOURDES DAS CHAGAS PAULA, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006054-73.2003.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, DIOMEDES APARECIDA TEMPESTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610, LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753, JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
RÉU: EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE VINHEDO

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **Ademir Pereira da Silva** e **Diomedes Aparecida Tempesta da Silva**, qualificados na inicial, em face, inicialmente, de **Emdevin Empresa de Desenvolvimento de Vinhedo S/A** e **Caixa Seguradora S/A**. No curso da ação foram incluídos no polo passivo a **Caixa Econômica Federal** e o **Município de Vinhedo**. A **União** atua no feito na condição de assistente simples da CEF.

Os autores ajuizaram a presente ação de indenização por danos materiais e morais, por não obterem administrativamente a cobertura securitária visando à reparação dos defeitos que surgiram no imóvel adquirido da corré Emdevin S/A, por meio de financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, figurando como credora hipotecária a Caixa Econômica Federal, cujo contrato fora firmado entre as referidas partes em 08/06/1992 (ID 13129116 - fl. 21), acompanhada da apólice de seguro (ID 13129116 - fl. 24).

Relata a parte autora que os danos físicos foram acarretados pela presença de cupins na estrutura do madeiramento da casa, ocasionando risco de desmoronamento, contudo não obtivera êxito na solução dos reparos na esfera administrativa, nem o pagamento da indenização devida, sob o argumento de que o seguro contratado não cobriria os vícios de construção apresentados.

Refere que ausentes as condições de habitabilidade do imóvel adquirido para moradia própria, promoveu a sua desocupação em 01/04/1995 (ID 13129104 - fl. 238), no prazo concedido pela corré CEF, nos termos do comunicado emitido em 14/03/1995 (ID 13129116 - fl. 30).

Por ocasião do ajuizamento da presente ação, nos idos do ano de 2000, requereram a restituição do imóvel em condições de moradia e indenização pelos prejuízos sofridos, e, alternativamente, o pagamento de danos materiais e o prêmio do seguro pelo valor de mercado do imóvel, acrescidos dos valores despendidos pelos autores a título de aluguéis, a fim de garantir outra moradia. Requereram, também, a condenação das rés ao pagamento de danos morais.

Os autos foram originalmente distribuídos perante o Juízo Estadual da Comarca de Vinhedo, as rés foram citadas e apresentaram contestações e documentos (Emdevin S/A - ID 13129116 - às fls. 93/112; Caixa Seguradora S/A - ID 13129116 - às fls. 132/183). Os autores apresentaram réplica e reiteraram os pedidos iniciais, inclusive quanto à produção de provas oral e pericial (ID 13129104 - fls. 199/201 e 203).

A Caixa Seguradora S/A requereu a produção de prova pericial e juntou documentos (ID 13129104 - fls. 205/256), enquanto que a corré Emdevin pediu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos autores, ocasião em que aquele Juízo Estadual determinou a citação da Caixa Econômica Federal (ID 13129104 - fl. 257), a qual ofereceu contestação (ID 13129104 - às fls. 262/273), do que as partes foram intimadas e apresentaram manifestações (ID 13129104 - fls. 278/311). Então o Juízo determinou a remessa dos presentes autos ao Juízo Federal competente (ID 13129104 - fl. 312 verso), o qual concedeu os benefícios da gratuidade processual aos autores, ratificou os atos praticados e determinou a intimação para as partes especificarem as provas (ID 13129104 - fl. 316), tendo este Juízo deferido a prova pericial no imóvel objeto deste feito (ID 13129104 - fl. 353), facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.

A perícia, então, foi realizada em 08/05/2008 e o laudo apresentado (ID 13129104 - às fls. 370/406), do que foi dado vista às partes (ID 13129106 - fls. 407/409), e, posteriormente, foi proferida a decisão de fls. 453/455 (ID 13129105), que reconheceu a ilegitimidade da CEF e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, e apesar das intervenções da CEF para permanecer na lide, os autos tiveram prosseguimento perante aquele Juízo até a decisão proferida pelo E. TJSP, que deu provimento ao agravo da CEF para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.

Pois bem, de todo o analisado, restou definitivamente firmada a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente causa, conquanto a teor da Súmula nº 150 do STJ, este Juízo Federal reconsiderou a decisão de fls. 453/455 (ID 13129105) para acolher a preliminar de litisconsórcio necessário e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A para figurar o polo passivo, do que as partes foram intimadas e não interpuseram recursos (- ID 13129105 - fls. 586/587).

Intimada, a União Federal informou o seu interesse na lide na condição de assistente simples da CEF (ID 13129105 - fl. 590/590verso), postulando a sua intimação pessoal de todos os atos processuais que doravante foram praticados, pedido deferido pelo Juízo, conforme fl. 594.

Às fls. 598/600 (ID 13129105) foi proferida decisão interlocutória, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva da corré EMDEVIN – Empresa de Desenvolvimento de Vinhedo S/A, bem como determinando a citação formal do Município de Vinhedo-SP, pois eventual reconhecimento de responsabilidade da corré EMDEVIN pelo pagamento de indenização aos autores repercutiria no patrimônio de tal ente público.

Por essa decisão, restaram mantidos no polo passivo da presente ação: a Caixa Econômica Federal, a Caixa Seguradora S/A, a União Federal, na condição de assistente simples da CEF (- ID 13129105 - fl. 590), a empresa ré EMDEVIN e o Município de Vinhedo (na condição de acionista majoritária/representante da EMDEVIN).

A prejudicial de prescrição também foi afastada nessa decisão, tendo sido ainda designada audiência de tentativa de conciliação.

Em 03/05/2018 foi realizada a audiência, restou infrutífera, sem a apresentação de qualquer proposta pelas rés. Os autores se manifestaram no sentido de persistir o interesse pelo imóvel. O representante da União consignou no ato sua preocupação com a aparente ausência de efetiva representação da Caixa Econômica Federal na audiência. No ato foi consignado novo prazo para a CEF cumprir as providências assinaladas na decisão de fls. 598/600 (ID 13129105 - fl. 625).

Pela certidão de fl. 639 (ID 13129105), foi anotado o decurso do prazo concedido em audiência para a CEF cumprir as determinações da decisão de fls. 598/600.

Em razão desse fato, nova decisão foi proferida, assinalando novo prazo para cumprimento da providência, notadamente para juntada de documentos relativos ao sinistro e situação do financiamento, sob pena de multa diária (ID 13129105 - fl. 640).

Em 03/07/2018, a CEF peticionou nos autos, em cumprimento à decisão de fls. 598/600, prestando as seguintes informações (ID 13129105 - fl. 648):

“Outrossim, em cumprimento ao despacho de fls. 598/600, cumpre informar que a Seguradora efetuou o pagamento das prestações até a extinção do Saldo Devedor, tendo o saldo devedor zerado em 08/03/2006, com autorização do credor para liberação do gravame hipotecário.

A diferença de prestação apontada no RDF e planilha foram reconhecidas como prescritas pelo Credor, não impedindo a liberação do Termo de Quitação.

Com relação ao pedido de sinistro, apesar de várias correspondências encaminhadas à Seguradora, a CAIXA não obteve nenhuma resposta sobre o andamento do procedimento, impossibilitando esta empresa pública de prestar maiores esclarecimentos.” (grifei)

O Município de Vinhedo apresentou contestação, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade, em razão da autonomia patrimonial da corrê EMDEVIN, sociedade de economia mista municipal. No mérito, protestou pela improcedência do pedido (ID 13129105 - fls. 642/647).

Pelo despacho de fl. 691 (ID 13160113), foi oportunizada a produção de prova documental pelo Município réu, dada ciência aos autores quanto à contestação desse corrê e quanto ao teor da manifestação e documentos juntados pela CEF, bem como concedido prazo aos autores para a juntada dos recibos de alugueis do período remanescente ao ajuizamento da ação (a inicial havia sido instruída com recibos dos alugueis até do mês de fevereiro/99, vencido em março/99, este último no valor de R\$ 200,00 – ID 13129116 - fl. 79).

Já com o processo virtualizado, os autores carream os autos recibos dos alugueis referente ao período de março de 1999 a outubro de 2018, este último pago no mês de novembro de 2018, no valor de R\$ 750,00, conforme IDs 12754683/12754913.

Cientes da virtualização dos autos (ID 13790219), bem assim intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados aos autos (ID 14999284), a corrê CAIXA SEGURADORA S/A impugnou os recibos de alugueis juntados, sustentando que não serviriam como meio de prova do dano material perseguido (ID 15387499). O demais corrêus não se manifestaram.

Na sequência, os autos vieram conclusos para sentenciamento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A presente ação foi distribuída no ano de 2000, perante a Justiça Estadual. Depois de idas e vindas entre esta Justiça Federal e aquela, e de várias conversões de julgamento em diligências, será proferida sentença nesta data, ou seja, após 19 anos.

Mas há um prazo ainda maior que esse acima: os autores, que haviam recebido as chaves de seu imóvel no ano de 1992, objeto de um programa de moradias populares, foram obrigados a desocupá-lo no mês de abril de 1995, em razão de uma ordem de desocupação expedida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pela CAIXA SEGURADORA S/A, conforme fl. 30 dos autos físicos (ID 13129116). Ou seja, em relação a esse fato (desocupação do imóvel) decorreu prazo superior a 24 anos até esta decisão de primeira instância.

Fica aqui o registro, para que não nos esqueçamos desse fato.

Pois bem. A despeito do volume de documentos carreados aos autos e dos tantos incidentes processuais ocorridos na tramitação do feito, a causa não apresenta qualquer grau de complexidade.

Os autores acumularam alguns pedidos, sendo um deles subsidiário. Como pedido principal, requerem a restituição do imóvel em condições de moradia e a indenização pelos prejuízos sofridos, em razão das despesas com alugueis; subsidiariamente, requerem o pagamento de danos materiais, mediante indenização securitária, pelo valor de mercado do imóvel, acrescidos dos valores despendidos pelos autores a título de alugueis, a fim de garantir outra moradia. Em ambos os pedidos formulam pretensão de condenação das rés ao pagamento de danos morais.

Na audiência de tentativa de conciliação, realizada no dia 03/05/2018, indagados quanto ao interesse em ainda receber o imóvel, os autores responderam afirmativamente, a despeito do tempo até então decorrido. Assim, o julgamento de mérito deve enfrentar, por primeiro, essa pretensão.

Antes, porém, **analisar as preliminares e questões prejudiciais ainda pendentes de julgamento.**

Pela decisão de fls. 598/600 (ID 13129105), foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corrê EMDEVIN, bem como a prejudicial de prescrição, arguida pela corrê CAIXA SEGURADORA S/A, questões essas já preclusas.

Não obstante, observo que a corrê EMDEVIN deduziu em sua defesa prejudicial de prescrição, especificamente quanto ao decurso do prazo superior a 5 anos para responder pela segurança e solidez da construção, sendo que a decisão proferida às fls. 598/600 não foi clara quanto ao enfrentamento dessa questão.

Assim, passo ao exame dessa prejudicial.

Os autores receberam o imóvel no ano de 1992 e no dia 23/09/1994 protocolizaram no banco corrêu aviso dos danos verificados no referido bem, conforme fl. 255 dos autos físicos (ID 13129104). Em razão de ordem de desocupação expedida pelas corrês CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pela CAIXA SEGURADORA S/A, 14/03/1995 (fl. 30 – autos físicos - ID 13129116), os autores deixaram o imóvel e entregaram as suas chaves à instituição financeira, em 01/04/1995 (ID 13129104 - fls. 237/238). Há ainda notícia nos autos do ajuizamento de ação cautelar pela CAIXA SEGURADORA S/A em face da corrê construtora EMDEVIN, perante a Justiça Estadual, tendo por objeto a produção antecipada de provas quanto aos vícios construtivos denunciados pelos autores (Processo nº 1754/95 - fls. 25/29 - ID 13129116).

Dessa forma, resta evidente que houve comunicação formal à corrê construtora quanto aos vícios construtivos objeto da lide, antes do decurso do prazo prescricional. **Rejeito, pois, a preliminar de prescrição.**

Prosseguindo, em sede de preliminar o Município de Vinhedo argui sua ilegitimidade passiva, pois inexistiria hipótese para sua responsabilização pelo pagamento de indenização devida pela corrê EMDEVIN, sociedade de economia mista municipal (ID 13129105 - fls. 642/647).

A corrê EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A é uma sociedade de economia mista constituída na forma da Municipal de Vinhedo nºs 951 e 971/1980 (ID 13129116 - fl.109), figurando como seu maior acionista o Município de Vinhedo. No curso da ação, vieram aos autos notícia do ajuizamento, pelo Município réu, da ação judicial de liquidação e dissolução de tal empresa (ID 13129105 - fls. 495/496), conforme autorizado pela Lei Municipal nº 3.392/2010 (ID 13129105 - fl. 497).

E assim dispõe o art. 4º dessa Lei:

Art. 4º As obrigações contratuais assumidas pela Empresa de Desenvolvimento de Vinhedo - EMDEVIN, que ultrapassarem a data de sua liquidação, serão cumpridas pela Prefeitura do Município de Vinhedo, sem prejuízo de renegociações ou alterações dos respectivos termos, na forma que a legislação pertinente permita.

Dessa forma, não havendo notícia da conclusão da ação judicial de dissolução da empresa, e, por consequência, de sua solvência, deve ser mantido o Município no polo passivo. **Rejeito, pois, a preliminar arguida.**

A preliminar remanescente, arguida pela corrê CAIXA SEGURADORA S/A, no sentido de sua ilegitimidade para responder pelos vícios construtivos, confunde-se com o mérito e será nele analisada.

No tocante ao mérito, desdobre os pedidos formulados pelos autores nos seguintes tópicos, os quais serão analisados na sequência:

a) a restituição do imóvel em condições de moradia;

b) indenização pelos prejuízos sofridos, em razão das despesas com aluguéis;

c) condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais;

d) subsidiariamente, requereram o pagamento de danos materiais, mediante indenização securitária, pelo valor de mercado do imóvel, acrescidos dos valores despendidos pelos autores a título de aluguéis, a fim de garantir outra moradia; além de danos morais.

a) a restituição do imóvel em condições de moradia:

O enfrentamento desse pedido pressupõe que o imóvel possua condições de recuperação, para sua devolução aos autores em condições de moradia.

Essa possibilidade foi atestada pelo Sr. Perito, na laudo realizado nestes autos, conforme "MEMORIAL DESCRITIVO DOS SERVIÇOS PAF RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA VISTORIA – ANEXO 4 (ID 13129106 - fls. 400/401).

Verifico que não foram apresentadas objeções ao laudo, quanto a essa conclusão.

Superado esse ponto, passo a analisar a eventual responsabilidade das rés pela recuperação do imóvel.

Como já exposto acima, as requeridas CAIXA SEGURADORA S/A e EMDEVIN S/A litigaram perante a Justiça Estadual em ação que teve por objeto a produção de provas quanto aos vícios construtivos denunciados aqui pelos autores (Processo nº 1754/95 - fls. 25/29 - ID 13129116).

Nenhuma das partes envolvidas trouxe aos autos a conclusão daquele feito. Certamente não foi diferente daquilo aqui apurado.

O Sr. Perito consignou no laudo aqui elaborado a existência de dois tipos de patologias que afetaram o imóvel, apontando inclusive os responsáveis (ID 13129104 - fls. 371/395):

1 - Patologia: Ataque de Cupins na Estrutura do Telhado e forro

Local: Cobertura e forros de madeira

Classificação: Endógena

Origem: Falha executiva/projeto

Responsável: Construtora Reqda.

2 - Patologia: Ação de Vândalos

Local: Toda a edificação

Classificação: Exógena

Origem: Falha de vigilância Seguradora Reqda. após a desocupação

Responsável: Seguradora Reqda.

Como se observa pelo teor do laudo elaborado, os vícios que inicialmente implicaram na inabitabilidade do imóvel, os quais ensejaram a sua desocupação e devolução das chaves às requeridas, decorreu de falha construtiva e de projeto, atribuível à construtora corré.

A corré EMDEVIN S/A não impugnou essa conclusão, limitando-se em sua defesa a alegar ausência de nexos de causalidade entre seu ato e o prejuízo dos autores. Pois bem, o laudo demonstrou a existência desse nexos, razão pela qual deve a corré EMDEVIN S/A responder pelos ônus correspondentes ao reparo do imóvel.

No caso, constou no laudo uma segunda patologia, essa de responsabilidade, segundo o Sr. Perito, da seguradora.

No entanto, resta evidente que os danos decorrentes da ação de vândalos também devem ser atribuídos à corré EMDEVIN S/A, tendo em vista sua omissão em atender aos chamados do banco réu e da seguradora para a reparação do imóvel, situação que gerou, inclusive, o ajuizamento da ação cautelar noticiada acima. Ou seja, ainda que se atribua responsabilidade à corré seguradora pela falha de vigilância, esse fato não exime a corré construtora de responder por sua omissão no atendimento de um reparo que inicialmente já era de sua exclusiva responsabilidade.

Ademais, vale consignar aqui que a imposição dessa responsabilidade exclusivamente à corré EMDEVIN S/A se mostra irrelevante frente ao pedido subsequente, no que se refere à indenização de todos esses anos de pagamento de aluguéis. No caso, se atribuído esse ônus à seguradora, não se ignora que essa omissão da corré EMDEVIN S/A redundará em prejuízo muito maior à seguradora, se comparado ao ônus para a reparação da ação de vândalos.

O Código Civil de 1916 assim tratava o tema:

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.521 a 1.532 e 1.542 a 1.553.

O Código Civil atualmente vigente também assim dispõe:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No caso, restou amplamente demonstrado nos autos que a corré EMDEVIN S/A figurou no contrato firmado com os autores na condição de vendedora do imóvel (ID 13129116 - fl. 13/24); bem como que essa corré tomou financiamento do banco réu para construção de moradias populares, com a participação do Município de Vinhedo e da construtora EMPRECON (ID 13129116 - fls. 105/111). As preliminares de ilegitimidade da corré EMDEVIN S/A e do Município de Vinhedo já foram afastadas.

Assim, comprovado os prejuízos sofridos pelos autores em razão de conduta da corré EMDEVIN S/A, cumpre-lhe a reparação dos danos, às suas expensas, que no caso consistirá na recuperação plena do imóvel objeto da lide, para devolução aos autores em condições de moradia.

Diante da peculiar situação da corré EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A, que se encontra em fase de liquidação e dissolução judicial, **condeno solidariamente o Município de Vinhedo a responder por essa obrigação**, quer no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer, quer quanto ao cumprimento de eventual obrigação de pagar pelo valor dos reparos, caso descumprida a primeira obrigação, por força do disposto na Lei Municipal nº 3.392/2010, art. 4º (ID 13129105 - fl. 497).

Vale lembrar que no ano de 2012 o próprio Município de Vinhedo noticiou nos autos o ajuizamento, por ele, de ação judicial para liquidação e dissolução da empresa, invocando seu interesse na lide em razão de sua posição de acionista majoritário e autor daquela ação, conforme fls. 495/498 (ID 13129105). Outro ponto relevante: naquele momento não havia ainda sido nomeado liquidante, sendo que passados tantos anos o Município não trouxe aos autos qualquer notícia sobre o andamento daquele feito.

Por fim, considerando que o laudo pericial foi elaborado no ano de 2008, situação que faz presumir a existência de alterações no estado do imóvel, notadamente quanto à extensão dos danos e aos valores exigidos para os reparos, acaso descumprida a obrigação de fazer pelos corréus retro, será determinada, oportunamente, a atualização do laudo pericial, cujos valores apurados serão adotados como referência para o integral cumprimento do presente comando judicial.

Consigno desde logo que, caso necessário o complemento dessa prova, seu ônus será suportado pela corré que inicialmente a requereu e que suportou os honorários já adimplidos, providência que poderá ser determinada, se o caso, em fase de execução provisória do julgado ou em sede de cumprimento de tutela provisória.

b) indenização pelos prejuízos sofridos, em razão das despesas com aluguéis:

Os autores comunicaram à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 22/09/1994, o sinistro ocorrido em 22/07/1994 (ID 13129104 - fl. 255 conforme Aviso do Sinistro Compreensivo à fl. 243 (ID 13129104), tendo então a Seguradora realizado vistoria em 17/11/1994 e emitido o respectivo laudo, no qual afirma existir vício de construção que deu origem ao sinistro relatado pelos autores (ID 13129104 - fl. 239).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sua vez, emitiu ofício em 14/03/1995, comunicando aos mutuários, ora autores, que o imóvel não apresentava condições de habitabilidade, sendo necessária a desocupação para usufruir o direito de isenção do pagamento das prestações a partir do mês de agosto de 1994 (ID 13129116 - fl. 30).

Os autores desocuparam o imóvel no dia 01/04/1995 (ID 13129104 - fl. 238) e entregaram as chaves ao banco réu (ID 13129104 - fl. 237).

Com a petição inicial, os autores juntaram recibos das despesas com aluguéis, a contar de 01/04/1995 (ID 13129116 - fls. 31/79).

No presente feito, a CEF apresentou contestação, justificando sua intervenção nos seguintes termos (ID 13129104 - fls. 262/273):

"A intervenção da CEF na lide se dará em virtude da Transferência do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH — FESA celebrada em obediência Portaria n.º 243, de 28 de julho de 2.000 do Ministério da Fazenda.

A mencionada portaria transfere para a CEF as obrigações do IRB - Brasil Resseguros S/A, no âmbito dos seguros habitacionais."

Além das questões preliminares, o banco requerido contestou o mérito do pedido, sustentando que nessa espécie de seguro não há cobertura para danos decorrentes de vício de construção. Relata que no caso não foi constatada hipótese de dano a ser coberto pelo seguro. Contestou o pedido de dano moral, mas não contestou o pedido de danos materiais (ressarcimento dos aluguéis).

A corré CAIXA SEGURADORA S/A também contestou os pedidos. Nega responsabilidade pela cobertura, em razão da natureza dos vícios apresentados no imóvel (vícios de construção), atribuindo a responsabilidade pelos reparos ao construtor. Contesta o pedido de indenização dos valores dos aluguéis, sob o argumento de que não incluídas essas verbas na apólice, a qual prevê o pagamento dessa parcela apenas em casos de incêndio. Alega *bis in idem* caso tenha que suportar o pagamento dos encargos contratuais e dos aluguéis. Contestou também o pedido de danos morais.

Pois bem. A questão relativa às despesas para o reparo dos danos no imóvel restou superada, tendo em vista que no tópico anterior foi proferida decisão condenando os corréus EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A e Município de Vinhedo ao adimplemento daquela obrigação.

Como exposto nos parágrafos anteriores, os autores desocuparam o imóvel em razão de ordem expedida pelas corrés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, conforme documento de fl. 30 (ID 13129116), *in verbis*:

"lmo(a). Sr(a). Ademir Pereira da Silva Assunto: Seguros do SFH Ref.: SINISTRO "DANOS FÍSICOS" Solicitação de DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL 1. Informamos que a Cia. Seguradora constatou que o imóvel sinistrado, de sua propriedade, não apresenta condições, de habitabilidade, sendo necessária sua desocupação, concedendo para tanto o prazo de trinta dias a contar de 09.MAR.95, para que a mesma efetue, a fim de que V. Sa. possa usufruir do direito de isenção do pagamento das prestações a partir do mês de 08.94. 2. Tal desocupação deverá ser comunicada de imediato , comunicação esta que deverá vir acompanhada das chaves do imóvel. 2.1. No caso de desocupação, após o transcurso do prazo estipulado acima, a responsabilidade da Cia. Seguradora, quanto ao pagamento das prestações, vigorará a partir da desocupação (remessa das chaves). 3. Sem mais subscrevemo-nos, Atenciosamente JOSÉ CARLOS ARAUJO VIEIRA Gerente do Núcleo de Seguros"

Como se observa pelo teor do documento acima transcrito, os autores desocuparam o imóvel e entregaram as chaves ao banco réu, atendendo a ordem emanada dos correqueridos (banco e seguradora). As despesas com os aluguéis foram consequência dessa desocupação.

Mas também constou no documento que a desocupação e entrega das chaves transferiria à seguradora o ônus quanto ao pagamento das prestações.

Nesse aspecto, tenho que concordar em parte com a defesa da CAIXA SEGURADORA S/A: ocorreria *urtis in idem* se fossem impostas a ela a obrigação de quitar as prestações do financiamento e ao mesmo tempo pagar os aluguéis.

Razoável essa tese, pois os autores, com a saída do imóvel, deixariam de pagar as prestações do financiamento durante algum tempo, até o seu reparo, e sem esse ônus poderiam arcar com as despesas de aluguel. Com o retorno dos autores ao imóvel, cessaria a despesa do aluguel e eles retomariam o pagamento das prestações do financiamento.

Porém, o caso em exame, não se sabe ao certo por qual motivo, não evoluiu para esse desfecho.

Um fato relevante foi trazido por último aos autos, pela corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em petição juntada no dia 03/07/2018, depois de várias intimações para seu cumprimento (ID 13129105 - fl. 648), *in verbis*:

"Outrossim, em cumprimento ao despacho de fls. 598/600, cumpre informar que a Seguradora efetuou o pagamento das prestações até a extinção do Saldo Devedor, tendo o saldo devedor zerado em 08/03/2006, com autorização do credor para liberação do gravame hipotecário.

A diferença de prestação apontada no RDF e planilha foram reconhecidas como prescritas pelo Credor, não impedindo a liberação do Termo de Quitação.

Com relação ao pedido de sinistro, apesar de várias correspondências encaminhadas à Seguradora, a CAIXA não obteve nenhuma resposta sobre o andamento do procedimento, impossibilitando esta empresa pública de prestar maiores esclarecimentos."

Algumas questões ficaram sem respostas, nesse caso:

i) Se a tese das requeridas (banco e seguradora) sempre foi a negativa de cobertura securitária, qual foi o fundamento para a quitação do saldo devedor do financiamento?

ii) Será que o seguro apenas não cobria os reparos, mas cobria o pagamento das parcelas?

iii) Considerando que no laudo pericial constou que o reparo do imóvel, para devolução aos autores em condições de moradia, custaria R\$ 12.312,03, qual teria sido o valor assumido pela seguradora para a quitação integral do financiamento?

iv) Quem arcou com esse ônus, a seguradora ou a União, em razão da cobertura pelo FCVS?

De todo o modo, entendo que essas questões não impedem o regular julgamento do feito.

O fato noticiado pela corrê CEF, no sentido de que o financiamento encontra-se quitado e já sem o ônus da hipoteca, é medida benéfica e justa em favor dos autores, até porque financiaram o bem no ano de 1992, para pagamento em 300 meses (25 anos), prazo esse que também já teria se findado, se corrigidos naquela ocasião os vícios construtivos pelos responsáveis e tivessem eles retomado regularmente o pagamento das parcelas do financiamento.

Retornando à questão controvertida, entendo que as requeridas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, ao acolherem notícia de sinistro, realizarem a vistoria no imóvel e determinarem a sua desocupação, recebendo inclusive as chaves do bem, trouxeram para si a responsabilidade por promover a reparação das avarias constatadas no imóvel, ainda que por meio do cumprimento da obrigação pela empresa construtora, tendo em vista que a natureza dos vícios já era do conhecimento dessas requeridas, por conta da conclusão apontada nos documentos analisados.

O que se observa, pela análise de documentos acostados aos autos, notadamente aqueles de fls. 214/222 (ID 13129104), é que as requeridas, inclusive a construtora/vendedora, travaram discussões e tratativas por anos a fio, acerca da responsabilidade pelos reparos no imóvel, enquanto os autores aguardavam uma solução para o caso.

Outro ponto relevante, não explorado pelas partes, mas que vale a pena registrar aqui: o documento de fls. 109/111 (ID 13129116) indica que a CEF concedeu crédito à corrê EMDEVIN, com a anuência do Município, para a construção de moradias populares, ao que parece da qual faz parte o imóvel objeto da lide, situação que afastaria, em tese, a condição da instituição financeira de mera fornecedora de crédito aos autores, colocando em dúvida inclusive sua responsabilidade pela higidez da construção, em face do dever de fiscalização do empreendimento. A questão não foi debatida nos autos, então fica apenas seu registro.

Prosseguindo, no ano de 2000, em razão da ausência de uma decisão por parte das rés, os autores ajuizaram a presente ação.

E, não bastasse tudo o que visto até aqui, na petição protocolizada no dia 03/07/2018 (ID 13129105 - fl. 648) o banco réu afirmou textualmente:

"Com relação ao pedido de sinistro, apesar de várias correspondências encaminhadas à Seguradora, a CAIXA não obteve nenhuma resposta sobre o andamento do procedimento, impossibilitando esta empresa pública de prestar maiores esclarecimentos."

Ou seja, as requeridas (banco e seguradora) desalojaram os autores, trazendo para si o ônus de reparar os danos verificados no imóvel; a despeito de reconhecerem desde o início a responsabilidade da vendedora/construtora por essa reparação, não adotaram qualquer medida concreta em relação a ela, tendente a resolver a questão; quitaram o saldo devedor do financiamento, no curso da ação, sem noticiar esse fato ao Juízo; e, para finalizar, em suas defesas, sustentam que a apólice não contempla o pagamento dessa despesa (aluguéis).

Bem, no tocante esse pedido, vou deixar de lado a apólice tantas vezes invocada pelas requeridas.

Trago a lume as seguintes disposições do Código Civil, tanto daquele de 1916, já revogado, como do atual, já transcritas acima:

Do Código Civil de 1916:

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.521 a 1.532 e 1.542 a 1.553.

Do Código Civil vigente:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

As requeridas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, inicialmente por uma ação voluntária (ordem de desocupação) deram causa às despesas suportadas pelos autores a partir de 01/04/1995, com o pagamento de aluguéis. Na sequência, essas requeridas, por omissão e negligência, deixaram de adotar – situação que se verifica até os dias atuais – providências concretas no sentido de restituir aos autores o imóvel, em condições de habitabilidade.

Em razão dessas condutas, e com fundamento nos dispositivos acima, essas requeridas devem responder pelo ressarcimento aos autores dos valores que despenderam a título de aluguéis, a contar de 01/04/1995 e até a data da entrega a eles das chaves do imóvel, devidamente reparado e em condições de moradia.

Ressalto que essa condenação será solidária, e sem qualquer relação com o contrato de seguro, por se tratar de reconhecimento de condutas ilícitas praticadas pelas requeridas.

Acolho em parte a defesa da seguradora, assegurando-lhe o direito de deduzir do valor apurado a título de aluguéis aquele montante que aplicou na quitação do contrato de financiamento. A medida evita o *bis in idem*, assegurando aos autores o recebimento do ressarcimento naquilo que sobejar ao desembolso da corrê CAIXA SEGURADORA S/A para a quitação do financiamento.

Quanto aos valores dos aluguéis, observo que nenhuma das partes impugnou as parcelas exigidas na petição inicial, que abrange o período de 01/04/1995, inicialmente em R\$ 100,00 mensais (ID 13129116 - fl. 31); até 28/02/1999, no valor de R\$ 200,00 mensais (ID 13129116 - fl. 79).

No entanto, dentre os últimos andamentos do feito foi determinado que os autores juntassem aos autos os recibos remanescentes, providência cumprida, tendo sido carreados aos autos recibos dos aluguéis referente ao período de março de 1999 a outubro de 2018, este último pago no mês de novembro de 2018, no valor de R\$ 750,00, conforme anexos aos IDs 12754683/12754913.

Cientes da virtualização dos autos (ID 13790219), bem assim intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados aos autos (ID 14999284), a corrê CAIXA SEGURADORA S/A impugnou os recibos de aluguéis juntados, sustentando que não serviriam como meio de prova do dano material perseguido (ID 15387499). O demais corrêus não se manifestaram.

A impugnação apresentada pela corrê não se mostra crível. As formalidades invocadas se apresentam demasiadas, se considerado o valor das despesas e o perfil socioeconômico do autor (mutuário de um imóvel popular), provavelmente isento da apresentação de declaração anual de imposto de renda.

Ademais, por um cálculo simples, realizado no *site* do BACEN, na calculadora do cidadão, observa-se que o valor de R\$ 200,00, pago a título de aluguel no mês de março de 1999, não impugnado pela corrê em sua contestação, perfaz, atualizado pelo IGP-M, índice comumente utilizado para correção monetária dos aluguéis, um valor de R\$ 923,21, para o mês de novembro de 2018, último recibo acostado aos autos, montante que se mostra até superior à quantia apontada, de R\$ 750,00. A atualização do mesmo valor (R\$ 200,00) pelo IPCA-E, índice adotado nos cálculos dessa Justiça Federal, também se apresenta superior ao montante atualmente apresentado pelos autores.

Assim, o acolhimento da impugnação quanto aos recibos por último apresentados implicaria em acolhimento do valor inicialmente não impugnado, com ordem de sua atualização monetária, medida que se mostraria prejudicial à corrê.

Dessa forma, **rejeito a impugnação apresentada**, já que seu acolhimento implicaria em medida prejudicial à impugnante, acolhendo os valores apontados pelos autores como idôneos para fins de ressarcimento, fixando ainda a obrigação dessas corrês, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, que responderão solidariamente pelo ressarcimento dos valores despendidos a título de aluguéis, a contar de 01/04/1995 e até a data de entrega a eles das chaves do imóvel, devidamente reparado e em condições de moradia, sendo que atualmente o valor da obrigação corresponde a R\$ 750,00, mensais.

c) condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais:

Conforme amplamente demonstrado nos autos, as requeridas praticaram condutas aqui consideradas como ilícitas. A corrê EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A, consistente em sua recusa em reparar os danos físicos verificados no imóvel, cuja responsabilidade lhe cabia, nos termos da perícia produzida. Essa responsabilidade foi atribuída de forma solidária ao Município de Vinhedo, em razão da dissolução judicial da corrê retro.

Por sua vez, também às corrês CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A foram imputadas condutas ilícitas, conforme amplamente exposto acima.

Os autores foram forçados a deixar a sua residência, sob a promessa e na expectativa de que logo retornariam para o imóvel, devidamente reparado.

Aguardaram por cerca de 6 (seis) anos, até o ajuizamento desta ação, sem qualquer providência por parte das requeridas. Hoje, passados 24 anos desde a saída do imóvel, ainda aguardam uma solução, sendo que nesse tempo todo nem mesmo o processo do sinistro foi concluído, conforme noticiado à fl. 648 (ID 13129105).

É evidente, nessa situação, o abalo moral, situação que se subsume ao regramento previsto no art. 159 do Código Civil/1916 e arts. 186 e 927 do Código Civil vigente.

Configurado o dever de indenizar, resta, agora, quantificar o dano.

O dano moral decorre do próprio ato ilícito, conforme condutas já descritas retro. A prova do dano, nessa situação, é totalmente dispensável, pois é presumível e decorre dos atos praticados pelas requeridas. Cuida-se, pois, de dano *in re ipsa*, ou presumidamente decorrido do ilícito demonstrado.

Pois bem, atento aos princípios e parâmetros que norteiam a indenização por danos morais, diante das peculiaridades do caso, tenho como justo e moderado arbitrar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor dos autores, sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em desfavor das corrês EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A e Município de Vinhedo, que responderão solidariamente pelo adimplemento dessa obrigação outros R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em desfavor das corrês CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, as quais também responderão solidariamente pelo adimplemento dessa obrigação, corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento.

Em razão do acolhimento dos pedidos principais, fica prejudica a análise do pedido subsidiário.

Da concessão de tutela provisória:

A situação peculiar dos autos, conforme exposto acima, autoriza a concessão de tutela provisória, com fundamento tanto na urgência como na evidência.

Os autores foram obrigados a deixar sua residência, seu único imóvel, há 24 anos, e desde então aguardam uma solução para o caso, arcando, por todo esse período, com o pagamento de aluguéis, por valor, ao que se percebe, superior ao da prestação do imóvel objeto da lide, naquela ocasião.

Por sua vez, a plausibilidade do direito invocado pelos autores, ora reconhecida, reforça a necessidade da concessão dessa medida.

Assim tratam dispositivos do Código de Processo Civil quanto ao tema:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

No caso dos autos, dois dos pedidos dos autores merecem provimento antecipatório: o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na reparação do imóvel, ou a indenização de valor equivalente e suficiente ao adimplemento dessa medida; o pagamento dos aluguéis vincendos, até a data da efetiva devolução do imóvel aos autores, devidamente reparado.

Dessa forma, concedo tutela provisória, com fulcro nos arts. 297, c/c 497, ambos do Código de Processo Civil, para o fim específico de determinar o imediato cumprimento da obrigação de fazer, pelos corréus EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A e Município Vinhedo, solidariamente, consistente na reparação dos danos constatados no imóvel objeto da lide, às suas expensas, de modo a permitir sua devolução aos autores em condições de moradia.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que esses corréus tragam aos autos memorial descritivo dos serviços necessários à recuperação plena do imóvel, levando-se em consideração seu estado atual, bem como orçamento estimado das obras a serem nele realizadas.

Concedo, ainda, o prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da presente decisão, para o integral cumprimento da obrigação de fazer, acima descrita.

Fixo, em desfavor desses corréus, multa diária de R\$ 100,00 para o caso de descumprimento das ordens acima.

Ressalto que, nos termos do comando previsto na parte final do art. 497, e nos arts. 816 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, o Juízo, na fase de cumprimento provisório desta sentença, caso interpostos recursos para a instância superior, poderá determinar “providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”, sem prejuízo da incidência da multa acima fixada.

Por fim, concedo tutela provisória, com fulcro nos art. 297, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que, doravante, as corrés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A promovam mensalmente o depósito do valor de R\$ 750,00 (setecentos cinquenta reais) em conta bancária de titularidade dos autores, correspondentes aos aluguéis suportados por eles, medida que deverá ser mantida até a data da efetiva devolução do imóvel, devidamente reparado.

A despeito da solidariedade reconhecida, o cumprimento da medida deverá ser comprovada nos autos pela corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão de sua condição de instituição financeira, que deverá, se necessário, abrir conta bancária em nome dos autores (corrente ou poupança), em agência próxima a eles, promovendo mensalmente o depósito do valor acima fixado, de R\$ 750,00, até o dia 04 de cada mês, sendo o primeiro depósito já no próximo dia 04 de agosto de 2019, referente aos aluguéis deste mês de julho/2019.

Dispositivo:

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido** formulado pela parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) condenar os corréus EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A e Município de Vinhedo, solidariamente, ao cumprimento obrigação de fazer, consistente na recuperação plena do imóvel objeto da lide, às suas expensas, para devolução aos autores em condições de moradia; sem prejuízo da possibilidade de conversão dessa obrigação em indenização por perdas e danos, em caso de seu descumprimento;

b) condenar as corrés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, solidariamente, ao ressarcimento dos valores despendidos pelos autores a título de aluguéis, a contar de 01/04/1995 e até a data da entrega a eles das chaves do imóvel, devidamente reparado e em condições de moradia, devidamente corrigidos desde a data do pagamento de cada parcela, assegurando-lhes, no entanto, o direito de deduzir do valor apurado a título de aluguéis aquele montante que aplicou na quitação do contrato de financiamento, bem como a compensação das parcelas pagas em cumprimento da tutela provisória ora concedida;

c) condenar as requeridas ao pagamento de danos morais, em favor dos autores, sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em desfavor das corrés EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A e Município de Vinhedo, que responderão solidariamente pelo adimplemento de obrigação; e outros R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em desfavor das corrés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, as quais também responderão solidariamente pelo adimplemento dessa obrigação, valores estes que serão corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento.

Confirmando os efeitos da tutela provisória ora concedida, para os fins previstos no art. 1.012, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno as rés ao pagamento das custas e despesas judiciais, além de verba honorária, fixando-a em 20% (vinte por cento) do valor da condenação correspondente às alíneas “b” e “c”, retro, com fundamento no artigo 85, *caput*, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente, ônus que serão suportados pelas partes à razão de 50% (cinquenta por cento) para EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A e Município de Vinhedo, solidariamente; e 50% (cinquenta por cento) para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, também solidariamente. Despesas com honorários periciais sob responsabilidade da corré CAIXA SEGURADORA S/A.

Os valores objeto da presente condenação serão calculados de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, para as ações condenatórias em geral, vigente à época da execução do julgado.

Tendo em vista a concessão de tutela provisória, cumpram-se com urgência os atos de intimações das partes.

No caso dos corréus EMDEVIN EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE VINHEDO S/A e Município de Vinhedo, considerando a situa peculiar da empresa, **expeça-se mandado para o cumprimento dessas intimações por Oficial de Justiça deste Juízo.** Além da intimação do Município quanto ao teor desta sentença, o Sr. Oficial de Justiça deverá obter do representante legal do ente público a informação acerca da nomeação de liquidante no processo judicial de dissolução da corré EMDEVIN. Indicado o nome do liquidante, o mandado deve ser cumprido com a intimação da empresa nessa pessoa, quanto ao teor desta sentença. Na hipótese de notícia de encerramento do processo de liquidação ou se sonegada pelo Município essa informação, deverá o Sr. Oficial cumprir a intimação da empresa na pessoa do representante legal do Município, tendo em vista a responsabilidade do ente público pelas obrigações da empresa em dissolução.

Decorridos os prazos acima assinalados às requeridas para o cumprimento das tutelas concedidas, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, dê-se vista à parte vencedora para manifestação em termos de prosseguimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZA MARIA LAGE
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-24.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE CORREIA NETO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre aontestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008900-50.2018.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA PASSOS - SP144914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre aontestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012265-08.2015.4.03.6105
AUTOR: ADERFIDES ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002768-55.2015.4.03.6303
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-34.2017.4.03.6105
AUTOR: SERGIO TABOSI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-58.2018.4.03.6105
AUTOR: EDNYLSE FERREIRA PINTO ROSSIGALLI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE GASPARINI TIBURTIUS - SP347843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008179-35.2017.4.03.6105
AUTOR: JOEL APARECIDO MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intímam-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012247-91.2018.4.03.6105
AUTOR: LEIR SILVIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012599-49.2018.4.03.6105
AUTOR: ELSO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA - SP287339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-67.2018.4.03.6105
AUTOR: LUCIO FERNANDO BEVEVINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

351 do CPC. 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006208-78.2018.4.03.6105
AUTOR: GABRIEL PEREIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

351 do CPC. 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-93.2018.4.03.6105
AUTOR: MARILDA CARVALHO DE NICOLAI
Advogado do(a) AUTOR: JAIRIO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para **manifestação sobre a proposta de acordo** e contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, no caso de não aceitação do acordo, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005162-20.2019.4.03.6105
AUTOR: PAULA ALICIA DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

351 do CPC. 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002099-43.2017.4.03.6105
AUTOR: WILLIAM BELINTANI
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013140-75.2015.4.03.6105
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010280-67.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-62.2019.4.03.6105
AUTOR: SERGIO NOGUEIRA BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-71.2018.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO LEOMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-64.2018.4.03.6105

AUTOR: IDALECIO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-53.2019.4.03.6105

AUTOR: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEREIRA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003363-73.2018.4.03.6105

AUTOR: DAYANE CRISTINA VIEIRA DANTAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-37.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE ALDI AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-17.2019.4.03.6105
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015585-66.2015.4.03.6105
AUTOR: JORGE SALDANHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007979-57.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSEMIR RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009409-78.2018.4.03.6105
AUTOR: GILSINEI FLORENTINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-47.2018.4.03.6105
AUTOR: ALONSO FRANCISCO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009244-31.2018.4.03.6105
AUTOR: CARLOS DONIZETE ROVERSI
Advogado do(a) AUTOR: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013225-68.2018.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ROBERTO NUCITELLI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006108-26.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO BATISTA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003882-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: APARECIDA CONCEICAO PEDROSO DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A - T i c o C

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Aparecida Conceição Pedroso, CPF 033.447.578-30**, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas** no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, a parte impetrante foi intimada para manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sendo observado que a ausência de manifestação seria tomada como superveniente ausência de interesse de agir. A parte se manteve silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003494-82.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA** (13732100), em face da sentença proferida nestes autos, alegando contradição por não aplicar o conceito de insumo a todos os itens apontado na inicial. Requer o acolhimento dos embargos a fim de viabilizar a dedutibilidade dos materiais de escritório e de limpeza, bem como das despesas com manutenção geral e predial, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Intimada, a União apresentou manifestação, pugnando pela manutenção da sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque que tempestivos.

No mérito, os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento, porque ausente a contradição arguida pela impetrante ora embargante.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou todas as questões postas pelas partes de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via.

A propósito, no caso do presente mandado de segurança, este Juízo aplicou a tese firmada no Resp 1.221.170, e, em cotejo com o objeto social da empresa impetrante, apreciou detidamente a possibilidade de dedução dos créditos, conforme descrito na inicial.

Vale dizer que a sentença foi expressa ao conceder em parte a segurança pleiteada, para o fim de declarar o direito da impetrante de descontar da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, somente os créditos calculados em relação aos itens descritos nos itens "1" e "3" da fundamentação, nos quais este Juízo analisou de forma expressa e motivada cada despesa elencada pela parte autora. Em relação às verbas do item 2, eventuais créditos decorrentes foram excluídos, conforme fundamentação ali exarada, não havendo omissões nem contradições em relação à verba invocada pela autora em sede dos presentes embargos.

Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, e devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados." (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTOS ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005946-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE MARMIROLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante as informações, deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004833-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSA MARIA TADEU POSSEBON
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES MARRALA COSTA CAVALCANTI - SP398936
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante as informações, deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005611-75.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO ROSSETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO TITULAR DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE GONCALVES DA FONSECA

DESPACHO

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
 2. Diante do acordo homologado no tribunal e considerando que houve antecipação de tutela na sentença, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 11. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".
 12. Intimem-se e cumpra-se.
- CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO LAUREANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
 2. Notifique-se a AADJ para revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
 5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 12. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".
 13. Intimem-se e cumpra-se.
- CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAELIO DE SOUZA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPAÇO

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".

12. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-83.2019.4.03.6105

AUTOR: JOAO MIRANDA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALAN CIPRIANO FERREIRA - SP303790

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzindo a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005630-52.2017.4.03.6105

AUTOR: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos: processo administrativo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017493-61.2015.4.03.6105

AUTOR: ERIK OLIVI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DEGIOVANI UNGER - SP320479, CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA - SP163423

RÉU: ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestar-se sobre o pagamento e cálculos apresentados pela executada, nos termos do art. 526 do CPC.

Campinas, 22 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise com conclusão fundamentada do pedido administrativo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em dezembro de 2018 e sem andamento até a data da distribuição da presente ação.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se a impetrante para que informe seu endereço eletrônico, bem como para que junte Procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono (artigos 287 e 319, inciso II, do CPC). Prazo: 15 dias.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-94.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE APARECIDO DONIZETI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelo autor em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir decorrente da falta de apresentação de documentos no processo administrativo acerca do período pretendido (de 21/01/1999 até a DER em 2008).

Alega o embargante que foi juntado o formulário PPP referente ao período pretendido, não havendo se falar em ausência de interesse de agir.

Relatei. DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos. No mérito, contudo, não merecem acolhimento.

O formulário PPP juntado com a inicial foi emitido após o requerimento administrativo, não tendo sido apresentado para análise perante o INSS.

O documento juntado ao processo administrativo dá conta do período especial trabalhado até 20/01/1999 apenas. O INSS analisou a especialidade apenas do período trabalhado até referida data, uma vez que não foi juntado formulário PPP para período posterior.

Assim, não há que se falar em contradição ou omissão da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração** opostos pelo autor e mantenho a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-32.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LÚCIA REGINA ALARCON PEREIRA LAGES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI - SP148011, JOSE LUIZ RODRIGUES - SP57305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico que o INSS ofertou PROPOSTA DE ACORDO junto com petição de Apelação.

2. Assim, determino a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo, no prazo de 05(cinco) dias, e após tomem conclusos para apreciação dos embargos declaratórios ou sentença de homologação do acordo.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-85.2017.4.03.6105

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA, JULIANA RUFATTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Embargos de declaração

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda.** em face da sentença de ID 18160435.

Alega a embargante que o custeio da baixa da hipoteca deveria ter sido atribuído aos autores. Requer a intimação destes para a apresentação da documentação necessária à lavratura da escritura definitiva e pugna pela suspensão de eventual multa cominatória pelo decurso do prazo para o cumprimento da tutela de urgência concedida na sentença.

Instados, os autores pugnaram pela rejeição dos embargos e informaram que os documentos necessários à lavratura da escritura definitiva já se encontravam no tabelionato. Sem prejuízo, colacionaram esses mesmos documentos aos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos.

No mérito, não vislumbro, na espécie, qualquer das hipóteses de oposição previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Acolher os presentes embargos, portanto, não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de decl em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tutela de urgência

Em face dos documentos apresentados pelos autores e do termo de cancelamento de hipoteca e demais documentos colacionados pela CEF, intime-se a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. a cumprir a tutela deferida na sentença no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da ciência da presente decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas dos autores, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a incidir a partir do 1º (primeiro) dia útil imediatamente subsequente ao decurso do prazo ora fixado.

Havendo a necessidade de cooperação dos autores e da CEF, deverá a Transcontinental contatá-los pessoalmente ou por meio de seus advogados, utilizando os contatos (telefônicos e/ou eletrônicos) constantes destes autos.

Destaco, a propósito, que o contato da CEF para a entrega dos originais encontra-se na petição de ID 19288914 e que na petição de ID 19621753 a empresa pública informou ter disponibilizado tais documentos aos autores.

Trânsito em julgado parcial

Houve, no caso dos autos, o cumprimento integral do comando judicial dirigido à CEF, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência por ela devidos.

Os autores, por seu turno, deram-lhe quitação e pugnaram pelo prosseguimento do feito apenas com relação à corré Transcontinental.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 18160435 na parte atinente à condenação da CEF.

Cumprimento de julgado pela CEF

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a execução das obrigações impostas à CEF, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados pela CEF, em favor dos autores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011215-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JOSE VANDERLEI MANCINI CAMPINAS - ME, JOSE VANDERLEI MANCINI

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004096-71.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELSO ROBERTO GRILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445, ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Civil. Diante do decurso de prazo sem manifestação do INSS, intime-se a exequente para elaboração dos cálculos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006581-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VERA LUCIA DIAS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18443690: Diante da renúncia do advogado originariamente constituído e comprovação nos autos, proceda à Secretaria a inclusão da nova procuradora da autora no sistema processual.

2. Pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento, **determino que os honorários de sucumbência sejam pagos integralmente em nome da advogada NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO – OAB/SP 229.158**. Esse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johanson Di Salvo, 1ª Turma, TRF 3ª Região, DOE 18/06/2012; AI 00048973220124030000, rel. Des. Johanson Di Salvo, 1ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 14/08/2012; AI 2013.03.00.008644-0, rel. Des. Cec Mello, 2ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 24/05/2013; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciomik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772).

3. Manifeste-se a advogada Nascere Della Maggiore Armentano sobre os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos valores devidos a título de honorários de sucumbência.

4. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente.

5. Considerando que a publicação do despacho ID 18755077 não saiu em nome da advogada Cristiane Paiva Coradelli Abate, republique-se referido despacho.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006675-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERCILIO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as publicações endereçadas ao autor sejam realizadas na forma requerida na inicial: em nome dos advogados José Abílio Lopes (OAB/SP nº 93.357) e Enzo Sciannelli (OAB/SP nº 98.327).

(2) Afasto a possibilidade de prevenção com as ações 0005486-88.2016.4.03.6303 e 0020691-72.2016.4.03.6105, em razão da diversidade de objetos dos feitos.

(3) A declaração de hipossuficiência econômica apresentada pelo autor data de 06/06/2016, não se prestando, portanto, a fazer presunção de hipossuficiência atual. Não bastasse, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais que o autor auferir rendimentos salariais e proventos de aposentadoria que afastam sua alegada hipossuficiência econômica, conforme extratos de consulta que seguem à presente decisão. Em face disso, indefiro, na espécie, o excepcional benefício assistencial da gratuidade de justiça.

(4) Os extratos de conta vinculada são documentos indispensáveis à propositura da presente ação.

De acordo com o próprio autor, somente os extratos fundiários podem comprovar os índices de correção aplicados em março de 1990 e março de 1991 à sua conta vinculada do FGTS (ID 17814271 - Pág. 7) e, pois, a efetiva ocorrência dos expurgos alegados e o consequente cabimento de sua compensação, pleiteada nestes autos.

Veja-se que a não exibição dos extratos ensejaria até mesmo a subordinação do cumprimento de eventual sentença condenatória à apuração, em fase de liquidação de julgado, da própria existência do direito alegado, o que, por certo, caracterizaria a prolação de julgamento condicional e, pois, vedado pelo Código de Processo Civil.

Não se questiona, aqui, que seja mesmo da CEF a obrigação de exhibir os extratos fundiários, conforme entendimento fixado no enunciado nº 514 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.”

Disso não decorre, contudo, que o autor possa desde logo, e independentemente da apresentação dos extratos fundiários competentes, ajuizar ação condenatória à compensação dos expurgos.

Isso porque, como visto, esses extratos são indispensáveis à propositura da ação condenatória e, não bastasse, são necessários à estimativa minimamente adequada do valor a ser pleiteado a título de complementação, para o fim da distribuição da ação perante o Juízo competente e, se o caso, o recolhimento correto das custas iniciais.

Assim, caso não disponha dos extratos, cumprirá ao autor, previamente ao ajuizamento da ação condenatória, promover a ação de produção antecipada de prova documental, que, a propósito, tem como um de seus fins específicos o de possibilitar o prévio conhecimento dos fatos para justificar ou mesmo evitar o ajuizamento de ação de conhecimento (artigo 381, inciso III, do CPC).

DIANTE DO EXPOSTO, determino ao autor que emende e regularize sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II a V, e 320 ambos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(4.1) apresentar instrumento de procuração *ad judicia* recente;

(4.2) apresentar os extratos pertinentes de sua conta vinculada do FGTS;

(4.3) retificar o valor atribuído à causa, apurado com base nos extratos mencionados;

(4.4) comprovar o recolhimento das custas iniciais caso o valor da causa, adequadamente estimado, permaneça superior ao teto de alçada dos Juizados Especiais Federais;

(4.5) informar os endereços eletrônicos das partes.

(5) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007855-74.2019.4.03.6105
AUTOR: EDNA MARIA RICCI BORINI ARTERO
Advogado do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032
RÉU: JOSE BONIFACIO DE FREITAS SILVESTRE, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 22 de julho de 2019

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002651-83.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
REQUERIDO: REBECA AREVALO LOURENCO

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista ao requerente para promover as diligências que reputar pertinentes.
2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

Campinas, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007307-49.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO LAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO - SP243540
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para manifestação quanto à impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 22 de julho de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, concedo ao terceiro interessado o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumentos de procuração e Contrato Social que comprove que os signatários possuem poderes para a outorga em nome da empresa, nos termos do art. 75, VIII, do CPC, sob pena de desconsideração da manifestação.

Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciação da cessão de crédito.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004742-83.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença de mérito, alegando omissão em relação à cobrança administrativa em duplicidade dos valores que já teriam sido descontados de seu benefício de pensão por morte.

Instado, o INSS pugnou pela rejeição dos embargos por terem estes caráter infringente.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

RELATEI. DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, contudo, não merecem acolhimento.

Insurge-se a embargante contra a sentença de mérito, alegando omissão por não ter esta se pronunciado sobre os valores já descontados de seu benefício previdenciário de pensão por morte.

Pois bem. A sentença julgou improcedente o pedido da autora de ver declarados inexigíveis os valores recebidos indevidamente a título do benefício assistencial ao idoso.

Os valores já descontados a título do benefício irregular serão objeto de análise por ocasião do cumprimento do julgado. Assim, não há omissão na sentença embargada.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos declaratórios** opostos pela parte autora, mantendo a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

Expediente Nº 11481

PROCEDIMENTO COMUM

0003414-24.2008.403.6105 (2008.61.05.003414-5) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e sentenciado em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011935-21.2009.403.6105 (2009.61.05.011935-0) - JOSE DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e sentenciado em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014527-38.2009.403.6105 (2009.61.05.014527-0) - DONIZETTI DATILO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e sentenciado em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006037-90.2010.403.6105 - DORIVAL BUENO(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e sentenciado em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012985-48.2010.403.6105 - HELIO CARLOS ROVERI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e sentenciado em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012868-23.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO POSSANI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e sentenciado em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013937-90.2011.403.6105 - NELSON MARANGUELI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e sentenciado em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013798-07.2012.403.6105 - ADEMAR GOMES FERREIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e sentenciado em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005191-68.2013.403.6105 - ALTAMIRO MOREIRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e sentenciado em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013562-21.2013.403.6105 - IVALDO APARECIDO TAVARES(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos e sentenciado em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014581-62.2013.403.6105 - JOSE BEZERRA NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE BEZERRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009555-71.2013.403.6303 - GERVASIO MOTA DOS SANTOS(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE E SP392909 - FERNANDA APARECIDA BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e sentenciado em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009432-51.2014.403.6105 - ZENILDE MARIA TEIXEIRA PIROGINI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e sentenciado em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012278-29.2014.403.6303 - PAULO FRANCISCO FERNANDES DA ROCHA(SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e sentenciado em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000299-48.2015.403.6105 - MARCOS SEBASTIAO DOS SANTOS BARBOSA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e sentenciado em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

arquive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012262-53.2015.403.6105 - VALDECI GONCALVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e sentenciado em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012118-45.2016.403.6105 - MONALISA GILBERTI GODAS(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e sentenciado em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002487-65.2016.403.6303 - ELICIO EMILLIANO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e sentenciado em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001010-87.2014.403.6105 - PUJANTE TRANSPORTES LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ff. 208/209), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.Referê a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em referência.É o relatório.DECIDO.Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.717/2017.Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, 1º, III que: Art. 100 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído comf(...).III- na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa.Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Deiro a expedição de certidão de inteiro teor. A tanto, prelininamente, deverá a parte impetrante comprovar o devido recolhimento das custas.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008225-80.2015.403.6105 - MARCELO ANDREOTTI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ff. 232/234) e notícia que promoverá o ajuizamento de ação própria para a cobrança dos atrasados.É o relatório.DECIDO.Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito e notícia de que ajustará ação própria para cobrança dos atrasados.Nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo do ajuizamento da ação competente para tal finalidade.Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo do ajuizamento de ação própria, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002286-66.2008.403.6105 (2008.61.05.002286-6) - CLAUDIO DOS PASSOS E SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIO DOS PASSOS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006517-39.2008.403.6105 (2008.61.05.006517-8) - ODETE MARIA GARBUJO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ODETE MARIA GARBUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011810-19.2010.403.6105 - PEDRO DINIZ ALMEIDA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELLO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PEDRO DINIZ ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004217-02.2011.403.6105 - ANTONIO JESUS DE MATTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO JESUS DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JESUS DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015713-57.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO CORREA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ROBERTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606385-21.1994.403.6105 (94.0606385-9) - LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES X MARGARETE COLUCCI SPEGLICH X OLGA MATHION X ROSELI MARIA GENESINI X OSWALDO JOSE BARBOSA LOPES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006035-09.1999.403.6105 (1999.61.05.006035-9) - IGNEZ SILVEIRA DE SANTI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IGNEZ SILVEIRA DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001908-47.2007.403.6105 (2007.61.05.001908-5) - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X RENATO MATOS GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE

ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos e sentenciado em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004155-64.2008.403.6105 (2008.61.05.004155-1) - DELVACIR DA SILVA GERMANO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DELVACIR DA SILVA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009712-32.2008.403.6105 (2008.61.05.009712-0) - JOSE LUIZ CONSULIN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE LUIZ CONSULIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006095-30.2009.403.6105 (2009.61.05.006095-1) - SERGIO BARRERA MARTIN FILHO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERGIO BARRERA MARTIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006208-81.2009.403.6105 (2009.61.05.006208-0) - LUIZA HELENA DE LIMA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA E SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZA HELENA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010577-09.2009.403.6105 - JOAO ROBERTO SORGI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO ROBERTO SORGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009430-23.2010.403.6105 - ELIZABETH APARECIDA BAPTISTA DE NARDO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZABETH APARECIDA BAPTISTA DE NARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009836-44.2010.403.6105 - EZIO CORREA VAZ(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EZIO CORREA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014394-59.2010.403.6105 - HAMILTON NOGUEIRA DUARTE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HAMILTON NOGUEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003436-77.2011.403.6105 - JOAO CARLOS GUEDES SUNIGA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO CARLOS GUEDES SUNIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005926-72.2011.403.6105 - NILTON NOLE CAETANO SILVA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NILTON NOLE CAETANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015600-74.2011.403.6105 - AMADEU LEO PARDO NETO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AMADEU LEO PARDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009209-91.2011.403.6303 - LUPERCIO MARCOS LOURENCO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUPERCIO MARCOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015829-97.2012.403.6105 - ARI BOAVA MATHIAS (SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARI BOAVA MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006093-43.2012.403.6303 - DJAIR ALVES SERENO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DJAIR ALVES SERENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005487-90.2013.403.6105 - JOEL INACIO KERTIS X LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOEL INACIO KERTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012211-13.2013.403.6105 - PAULO RENAN FINHOLDT (SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO RENAN FINHOLDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001107-12.2013.403.6303 - ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004210-27.2013.403.6303 - ALCIDES DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000377-76.2014.403.6105 - REGINALDO BORTOLOTTI (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X REGINALDO BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006160-49.2014.403.6105 - JOAO GALVAO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007660-53.2014.403.6105 - HILTON JOSE DE SOUSA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HILTON JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011044-24.2014.403.6105 - LIERCIO FIORI (SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA CARVALHO E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021073-24.2014.403.6303 - ARNALDO YUKINORI DE SAITO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARNALDO YUKINORI DE SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008507-21.2015.403.6105 - BIANCA FERREIRA FARIAS X RIAN FARIAS PEREIRA DINIZ(SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BIANCA FERREIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011029-21.2015.403.6105 - EDER CARLOS COMOLI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDER CARLOS COMOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e sentenciado em Inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11482**PROCEDIMENTO COMUM**

0001349-22.2009.403.6105 (2009.61.05.001349-3) - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA BARBOSA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0011461-79.2011.403.6105 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJe; o processo assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

mz-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003378-40.2012.403.6105 - CLEUZA LEHN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0015057-37.2012.403.6105 - SHIRLEY DEL CARMEN RODRIGUEZ(SP225849 - RICARDO DE MOURA CECCO) X IESP - INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Em face do silêncio das partes, em especial da não virtualização destes autos, archive-se os autos com baixa findo.

Caso haja interesse no regular prosseguimento do feito, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara, através do email campin-se02-vara02@trf3.jus.br, solicitação de inserção de metadados do processo no sistema PJe; o processo assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. (Res. 142/2017 - Pres/TRF3).

mz-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008354-22.2014.403.6105 - LUIZ ALVES DE SOUZA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO E SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011909-28.2006.403.6105 (2006.61.05.011909-9) - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005699-79.2007.403.6119 (2007.61.19.005699-6) - POLIFIX PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008121-35.2008.403.6105 (2008.61.05.008121-4) - PAV-MIX IND/ E COM/ DE ARGAMASSA LTDA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004928-75.2009.403.6105 (2009.61.05.004928-1) - PLASCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008462-56.2011.403.6105 - BENER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X VEKER DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretária da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

Expediente Nº 11483**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004479-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004479-9) - LIZETE APARECIDA SOUTO FERREIRA X ALCINDO SOUTO FILHO X ALDO JOSE ERCOLINI X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X ANGELINA XIMENES VICENTIN X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X ANGELO CORAZZA X ANTONIA LEGAZ GARCIA X TEREZINHA LENTO FONSECA X ANTONIO BRUSSE X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X JOSE ROBERTO FERNANDES X MARIA INES FERNANDES ALVES CRUZ X REGINA ELIZABETH FERNANDES FERREIRA DA COSTA X CLEMENTINA LOATTI FORNAZZIN X ANA ZANOTTI GOMES X HERMINIA SOUTO VICENTIN X CARMEN SILVIA LAMAS COELHO X CLAUDIO LAMAS X CLOVIS LAMAS X ANTONIO MASSON X ANTONIO VICENTE PEREIRA X EVELINA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA - ESPOLIO X PEDRO LUIZ DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X PAULO JOSE DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X MARIA ANGELICA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO DESTRO X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X WAGNER MONTEIRO X ARMANDO CARLOS MONTEIRO X MARCOS JOSE VEDOVATO X LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ X ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO X JOSE ANTONIO ROVARIS X MARLI APARECIDA ROVARIS X ROSELI APARECIDA ROVARIS PADILHA X SUELI ROVARIS GONCALVES X ARNALDO BOMBARDI X MAGDALENA MOSCA CARETA X LIGIA TEREZINHA DE JESUS NERI GALHARDO X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X WAGNER LUIZ GONZAGA NERY X AURELIO BERALDO X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X WANDA SAUERBRONN CAPELLATO X AYMORE CALDAS SOUZA X BAPTISTA SOLDERA X CARLOS DE JESUS X ANTONIO CARLOS PETRAZZUOLO X REGINA PETRAZZUOLO X CECILIA PEREIRA VIEGAS X CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON X JOSE LUIZ DE MORAES GUILLAUMON X ELIANNE GUILLAUMON DE BRITTO PEREIRA X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X MARIA CECILIA BORRIERO MILANI X MARIA TEREZA CASAZZA X ELZA BEATO X MARIA TEREZINHA BEATO CORADELLI X JOSE MARIA DE GODOY X TEREZA GODOY LOPES X JOSE ROBERTO DE GODOY X TEREZA APARECIDA BASSORA X ANGELA MARIA BASSORA X PAULO JOSE BASSORA X MARIA INEZ BASSORA CAMILOTTI X PEDRO BASSORA X CRISTINA MARIA DE PAULA X CLARET MARIA DE PAULA GORNI X MARIA TEREZA DE PAULA X CONCEICAO FERREIRA ALVES X ANA DOS REIS BURJATO X DARIO DOMINQUINI X DIAMANTINO BARRIONUEVO - ESPOLIO X LOURDES FERRIS BARRIONUEVO X SILVIA MARA BARRIONUEVO BRUSCO X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X DORIVAL JASSO - ESPOLIO X JOAO BATISTA JASSO X ANA CRISTINA JASSO X DORIVAL JASSO JUNIOR X REGINA HELENA JASSO X EDISON RUIZ DIAS X TEREZINHA PALMA PERA X OSCAR GERALDO SILVEIRA X ROBERTO LUIS ICHIMURA KAISER X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X EMILIANO DANDREA X EZIO ZANCANELLA X FELICIO ANTONIO PALMA X MARINA GONCALVES FREITAS MANENTE X OLGA GOBBO RAYMUNDO X FLAVIO CREPALDI X FRANCISCO ABADE GOMES X FRANCISCO BORGES VAZ X CLERIA APPARECIDA WINNESCCHOFER X OLGA BARBIERI BONIN(SP112591 - TAINO ALVES DOS SANTOS E SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP091457 - MARCIA DE GODOI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCINDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO JOSE ERCOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA XIMENES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LEGAZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRUSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINA LOATTI FORNAZZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO AFONSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELINA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VEDOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ROVARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA MOSCA CARETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO NERY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO CAPELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYMORE CALDAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAPTISTA SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE PETRAZZUOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PEREIRA VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GUILLAUMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BASSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOS REIS BURJATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO DOMINQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAMANTINO BARRIONUEVO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL JASSO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BARBIERI BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PALMA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR GERALDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASARU ICHIMURA KAISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIANO DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO ZANCANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO ANTONIO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA GONCALVES FREITAS MANENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEOROVATE RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ABADE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BORGES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIA APPARECIDA WINNESCCHOFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ(SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS E SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS E SP061273 - ROMILDA FAVARO DE OLIVEIRA)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
2. Havendo requerimento de expedição nova requisição, deverá a parte interessada comprovar nos autos a regularidade de cadastro da pessoa física e/ou jurídica perante a Receita Federal.
3. Estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.
5. Após, transmita-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.
6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005338-36.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ MARCILIO GAITAROSSA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela executada do valor correspondente aos honorários de sucumbência.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório pertinente e dê-se vista às partes para manifestação.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015504-83.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: REGINALDO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretária que promova as anotações necessárias para o cadastramento de CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 20.882,319/0001-03.

Cumpra-se e expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-72.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS RELVAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RELVAS - SP111434
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se com a intimação à parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011032-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: ROSELI CRISTINA PARRA

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, § 2º do CPC, independentemente de sentença, anotando-se no sistema processual.

Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011077-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JACINTO ELIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003977-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ GONZAGA BRITO CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163, SAMIA MALLUF - SP354278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, vista do PA anexado aos autos pela AADJ, conforme Id 19510807.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009053-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIEL MEDEIROS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000539-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: PECM - DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA., IVONE APARECIDA DALARMI DE MELLO, EDSON CORREIA DE MELLO

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal (Id 17105437), proceda-se à consulta junto ao WEBSERVICE, na tentativa de localização de endereço: diversos dos constantes nos autos.

Com a informação, volvam conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO GERALDO ZAURAL
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010647-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO AMAURICIO PAULI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005871-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOISES DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte Autora de ID nº 18659168, informando acerca de sua impossibilidade de comparecimento à perícia designada, solicite à i. Perita, auxiliar do Juízo o agendamento de nova perícia.

Sem prejuízo, intime-se o i. patrono da parte Autora que será oportunizada nova data, porém, deverá o mesmo comunicar a parte Autora que se o mesmo não comparecer à perícia novamente, será interpretado pelo Juízo como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004731-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: MALIBU COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS EIRELI - ME, PAULO SERGIO FERMINO BARROSO

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta e, face ao certificado nos autos, expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado e/ou Carta Precatória, nos termos dos artigos 700 e seguintes do CPC.

Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Fica desde já intimado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder ao recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à Autora CEF acerca da Contestação (ID do documento: 17144021) e documentos apresentados pela parte Ré, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007774-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO, AMEIDE ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006185-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES RISSATO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500446-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005734-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE ROSA DIAS SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006979-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA., FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA., FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA., FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Id: 19510100: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
Intime-se a Impetrante para ciência do presente, pelo prazo legal.
Após, vista ao D. MPF e decorridos os prazos, volvam conclusos para sentença.
Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010779-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALFA COMERCIO, CONSULTORIA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS MEDICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE, para que se manifeste requerendo o que entender de direito, no prazo legal.

Com a manifestação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006350-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIVINO VERGILIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR BUENO - SP256773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Foi dado inicialmente à causa o valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 34.902,24 (trinta e quatro mil, novecentos e dois reais e vinte e quatro centavos).

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Campinas, 12 de julho de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007165-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante requer a concessão de medida liminar para afastar da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS os juros e/ou correção monetária e/ou atualização monetária incidentes e decorrentes de eventuais repetições de indébitos, levantamento de depósitos judiciais e de inadimplemento contratual dos seus devedores.

Narra a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, sendo comum efetuar recolhimentos de tributos de forma indevida ou a maior que são posteriormente objeto de restituição ou compensação dos valores recolhidos por meio de processo judicial, os quais estão sujeitos à atualização de juros de mora e correção monetária.

Afirma que, por ocasião do lançamento contábil dos créditos decorrentes do indébito tributário, objeto de pedidos de ressarcimento e de medidas judiciais transitadas em julgado que reconheçam o direito à compensação ou ao ressarcimento, a Receita Federal do Brasil exigirá que a impetrante ofereça à tributação do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS além do principal a ser recuperado, a correção monetária e os juros moratórios creditados, por entender equivocadamente que se trata de receita financeira, quando, na verdade, referidos valores possuem natureza indenizatória, não podendo fazer parte da base de cálculo do recolhimento dos tributos que incidem sobre o lucro ou sobre as receitas do contribuinte.

Semelhante situação ocorre quando do levantamento de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos federais pelo contribuinte e em processos trabalhistas, nos quais a correção monetária é indevidamente qualificada como nova renda passível de tributação, assim como os valores provenientes de juros moratórios e correção monetária cobrados quando ocorre o pagamento extemporâneo das Faturas e Notas Fiscais de serviços e produtos pelos clientes.

Ocorre que a impetrada entende que a correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o indébito tributário constituem receita nova e estão sujeitos à incidência do IR, da CSLL, do PIS e da COFINS, consoante o artigo 3º do Ato Declaratório Interpretativo nº 25/2003.

Com a inicial, anexou os documentos ID's 18202923 a 18203251.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Preliminarmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Ao menos nessa análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida pela impetrante.

Com efeito, a Taxa Selic possui natureza de compensação por lucros cessantes, ou seja, nítido caráter indenizatório. No caso, evidentemente serviria a repor perdas decorrentes de pagamento por exigência indevida, no mesmo percentual em que a União exige da mora no pagamento de seus tributos, o que não se traduz em acréscimo patrimonial.

Do mesmo modo, a correção monetária das verbas em questão pagas em atraso. Com efeito, a correção monetária visa a preservar o poder de compra da moeda. Não importa em acréscimo patrimonial.

Do exposto, por vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, **DEFIRO o pedido liminar** para afastar da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS os juros e/ou correção monetária e/ou atualização monetária incidentes e decorrentes de eventuais repetições de indébitos, levantamento de depósitos judiciais e de inadimplemento contratual dos seus devedores.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005528-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILDETRUDES SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a autora recebeu o benefício de auxílio doença, por força da tutela antecipada, no período de 05/03/2018 a 03/05/2019, considerando a insuficiência de documentos médicos apresentados pela parte autora, o que levou o perito a fixar a data do início da incapacidade no dia da perícia médica, bem como levando em consideração o relato do próprio expert, in verbis "A Autora relata que realiza acompanhamento médico porém não foram anexados aos autos ou trazidos pela autora o seu prontuário médico, onde poderíamos observar a evolução do quadro clínico durante o período de tratamento", **intime-se a parte autora para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias de seu prontuário médico ou documentação médica que possa afiançar a progressão da doença que a incapacitou.**

Com a vida dos documentos, intime-se o perito para que confirme ou não a data do início da incapacidade fixada em seu laudo, a fim de que este Juízo conclua se a autora fazia jus ao benefício, até a data em que se foi readaptada e retornou ao trabalho, como relatado pela própria requerente na petição de ID 11452126.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002553-35.2017.4.03.6105

AUTOR: JOAO FRANCISCO CARLOTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, OTAVIO ANTÔNINI - SP121893, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCIO DA SILVA - SP352252, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008387-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILSON DA SILVA SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato de Abertura de Crédito n. 73727821.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo Tipo/Marca: VOLKSWAGEN Modelo SAVEIRO(C.EXTENDIDA) CROSS 1.6 8V (G5/NF) (TOTALFLEX) COM. 2P Ano de Fabricação/Modelo: 2011/2012 Placa: ETM-7085, Chassi: 9BWL45U0CP112812, mov. gasolina., sendo que a inadimplência está caracterizada em montante de R\$51.975,00 (valores em 20/12/18).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo a parte requerida sido notificada.

No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes:

“1) Emito a presente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (‘CCB’) como título representativo do crédito que ora me é concedido pelo BANCO PAN S.A., institui financeira (...)

2) Prometo pagar ao CREDOR, ou à sua ordem, as parcelas da dívida certa, líquida e exigível descrita no quadro preambular (‘QUADRO’), em moeda corrente nacional nos respectivos vencimentos.”

Por sua vez, no contrato consta os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 8 e seguintes:

“8) Constituo fiduciariamente em favor do CREDOR, ou em benefício do titular dos direitos creditórios desta CCB, a título de garantia o(s) BEM(NS) descrito(s) no QUADRO, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao CREDOR o domínio e a posse indireta desse(s) BEM(NS) e permanecendo com a posse direta do(s) mesmo(s).

8.1) Declaro estar ciente de que não poderei dispor do(s) BEM(NS) sob qualquer forma, sem a expressa anuência do CREDOR.

8.2) Reconheço que a presente CCB e a aquisição do(s) BEM(NS) são negócios jurídicos autônomos, portanto, o CREDOR não se responsabiliza por vícios ou defeito no(s) BEM(NS) ou pela qualidade dos serviços prestados relacionados ao(s) BEM(NS).

8.3) No caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida nesta CCB, e uma vez constituído(a) em mora, deverei entregar a posse direta do(s) BEM(NS) ao CREDOR. Desta forma, consolidar-se-á em nome do CREDOR a propriedade fiduciária sobre o(s) BEM(NS) viabilizando, assim, a venda extrajudicial do(s) mesmo(s), fim de buscar liquidar ou amortizar o saldo devedor desta CCB.

(...)

14) Tenho ciência de que o crédito decorrente da presente CCB terá o seu VENCIMENTO ANTECIPADO automaticamente, independentemente de qualquer aviso notificação ou interpelação prévia, judicial ou extrajudicial, englobando o principal e acessórios, que se tornarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do CREDOR, de acordo com o previsto em lei e nas seguintes hipóteses: (i) descumprimento pelo(a) EMITENTE de qualquer obrigação pactuada nesta CCB ou de qualquer outro contrato, Cédula de Crédito Bancário ou obrigação pactuada entre o(a) EMITENTE e o CREDOR (...)

A requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 06/04/16, data em que a dívida venceu antecipadamente, conforme demonstrativos.

De outro lado, dispõe o artigo 3º do DL n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.

Ante o exposto, com base no artigo 3º do DL n. 911/69, **DEFIRO o pedido de busca e apreensão** do veículo Tipo/Marca: VOLKSWAGEN Modelo: SAVEIRO(C.EXTENDIDA) CROSS 1.6 8V (G5/NF) (TOTALFLEX) COM. 2P Ano de Fabricação/Modelo: 2011/2012 Placa: ETM-7085, Chassi: 9BWL45U0CP112812, mov. gasolina, diligência a ser realizada no endereço da parte requerida, declinado na exordial.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Apreendido o bem, cite-se e intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Int.

CAMPENAS, 12 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002853-94.2017.4.03.6105

AUTOR: GERALDO DE MELO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008040-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA APARECIDA BERTAGLIA ALMEIDA ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato de Abertura de Crédito n. 69862449.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo Tipo/Marca: FIAT Modelo: PALIO FIRE(N.SERIE (CELEBRATION) 1.0 8V(FLEX) 4P Ano de Fabricação/Modelo: 2014/2015 Placa: FWZ9140, Chassi: 9BD17102LF5986335, movido a gasolina, sendo que a inadimplência es caracterizada em montante de R\$40.030,30 (valores em 22/01/19).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo a parte requerida sido notificada.

No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes:

“1) Emito a presente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (‘CCB’) como título representativo do crédito que ora me é concedido pelo BANCO PAN S.A., institui financeira (...)

2) Prometo pagar ao CREDOR, ou à sua ordem, as parcelas da dívida certa, líquida e exigível descrita no quadro preambular (‘QUADRO’), em moeda corrente nacional nos respectivos vencimentos.”

Por sua vez, no contrato consta os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 8 e seguintes:

“8) Constituo fiduciariamente em favor do CREDOR, ou em benefício do titular dos direitos creditórios desta CCB, a título de garantia o(s) BEM(NS) descrito(s) no QUADRO, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao CREDOR o domínio e a posse indireta desse(s) BEM(NS) e permanecendo com a posse direta do(s) mesmo(s).

8.1) Declaro estar ciente de que não poderei dispor do(s) BEM(NS) sob qualquer forma, sem a expressa anuência do CREDOR.

8.2) Reconheço que a presente CCB e a aquisição do(s) BEM(NS) são negócios jurídicos autônomos, portanto, o CREDOR não se responsabiliza por vícios ou defeito no(s) BEM(NS) ou pela qualidade dos serviços prestados relacionados ao(s) BEM(NS).

8.3) No caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida nesta CCB, e uma vez constituído(a) em mora, deverei entregar a posse direta do(s) BEM(NS) ao CREDOR. Desta forma, consolidar-se-á em nome do CREDOR a propriedade fiduciária sobre o(s) BEM(NS) viabilizando, assim, a venda extrajudicial do(s) mesmo(s), fim de buscar liquidar ou amortizar o saldo devedor desta CCB.

(...)

13) Tenho ciência de que o crédito decorrente da presente CCB terá o seu VENCIMENTO ANTECIPADO automaticamente, independentemente de qualquer aviso notificação ou interpelação prévia, judicial ou extrajudicial, englobando o principal e acessórios, que se tornarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do CREDOR, de acordo com o previsto em lei e nas seguintes hipóteses: (i) descumprimento pelo(a) EMITENTE de qualquer obrigação pactuada nesta CCB ou de qualquer outro contrato, Cédula de Crédito Bancário ou obrigação pactuada entre o(a) EMITENTE e o CREDOR (...).”

A requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 16/05/16, data em que a dívida venceu antecipadamente, conforme demonstrativos.

De outro lado, dispõe o artigo 3º do DL n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.

Ante o exposto, com base no artigo 3º do DL n. 911/69, **DEFIRO o pedido de busca e apreensão** do veículo Tipo/Marca: FIAT Modelo: PALIO FIRE(N.SERIE (CELEBRATION) 1.0 8V(FLEX) 4P Ano de Fabricação/Modelo: 2014/2015 Placa: FWZ9140, Chassi: 9BD17102LF5986335, movido a gasolina., diligência a ser realizada no endereço da parte requerida, declinado na exordial.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Apreendido o bem, cite-se e intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008380-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE MARIA DA COSTA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato de Abertura de Crédito n. 74193402.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo Tipo/Marca: Tipo/Marca: RENAULT Modelo: DUSTER OROCH DYNAMIQUE(KIT OUTSIDER) 4X2 2.0 16V 4P Ano de Fabricação/Modelo: 2015/2016 Placa: GBQ3858, Chassi: 93Y9SR546GJ179312, movido a gasolina, sendo que a inadimplência está caracterizada em montante de R\$103.500,18 (valores em 04/12/18).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo a parte requerida sido notificada.

No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes:

“1) Emito a presente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (‘CCB’) como título representativo do crédito que ora me é concedido pelo BANCO PAN S.A., instituída financeira (...)

2) Prometo pagar ao CREDOR, ou à sua ordem, as parcelas da dívida certa, líquida e exigível descrita no quadro preambular (‘QUADRO’), em moeda corrente nacional nos respectivos vencimentos.”

Por sua vez, no contrato consta os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 8 e seguintes:

“8) Constituo fiduciariamente em favor do CREDOR, ou em benefício do titular dos direitos creditórios desta CCB, a título de garantia o(s) BEM(NS) descrito(s) no QUADRO, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao CREDOR o domínio e a posse indireta desse(s) BEM(NS) e permanecendo com a posse direta do(s) mesmo(s).

8.1) Declaro estar ciente de que não poderei dispor do(s) BEM(NS) sob qualquer forma, sem a expressa anuência do CREDOR.

8.2) Reconheço que a presente CCB e a aquisição do(s) BEM(NS) são negócios jurídicos autônomos, portanto, o CREDOR não se responsabiliza por vícios ou defeitos no(s) BEM(NS) ou pela qualidade dos serviços prestados relacionados ao(s) BEM(NS).

8.3) No caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida nesta CCB, e uma vez constituído(a) em mora, deverei entregar a posse direta do(s) BEM(NS) ao CREDOR. Desta forma, consolidar-se-á em nome do CREDOR a propriedade fiduciária sobre o(s) BEM(NS) viabilizando, assim, a venda extrajudicial do(s) mesmo(s), com o fim de buscar liquidar ou amortizar o saldo devedor desta CCB.

(...)

14) Tenho ciência de que o crédito decorrente da presente CCB terá o seu VENCIMENTO ANTECIPADO automaticamente, independentemente de qualquer aviso de notificação ou interpelação prévia, judicial ou extrajudicial, englobando o principal e acessórios, que se tornarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do CREDOR, de acordo com o previsto em lei e nas seguintes hipóteses: (i) descumprimento pelo(a) EMITENTE de qualquer obrigação pactuada nesta CCB ou de qualquer outro contrato, Cédula de Crédito Bancário ou obrigação pactuada entre o(a) EMITENTE e o CREDOR (...)

A requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 18/04/16, data em que a dívida venceu antecipadamente, conforme demonstrativos.

De outro lado, dispõe o artigo 3º do DL n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.

Ante o exposto, com base no artigo 3º do DL n. 911/69, **DEFIRO o pedido de busca e apreensão** do veículo Tipo/Marca: Tipo/Marca: RENAULT Modelo: DUSTER OROCH DYNAMIQUE(KIT OUTSIDER) 4X2 2.0 16V 4P Ano de Fabricação/Modelo: 2015/2016 Placa: GBQ3858, Chassi: 93Y9SR546GJ179312, movido a gasolina, diligência a ser realizada no endereço da parte requerida, declinado na exordial.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Apreendido o bem, cite-se e intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007844-19.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUGUSTO SIMONETTO NETO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (ID 13329740 - Pág. 8/23).

.Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008635-07.2016.4.03.6105

AUTOR: PEDRO FRANCISCO SCHAION

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista ÀS PARTES para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016270-95.2014.4.03.6303

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001488-27.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PAULICEIA I
Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER MARQUES ZATARIN - SP242200
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada do Acórdão prolatado no Agravo de Instrumento nº 5002713-42.2017.4.03.0000.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002135-63.2018.4.03.6105

AUTOR: DROGARIA FIRMINO & FIRMINO LTDA - EPP, DROGARIA CURA D'ARS LTDA - ME, DROGARIA SAO VICENTE CAMPINAS LTDA - ME, DROGARIA SANTA ODILA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

RÉU: PAULO CÉSAR DEGRESSI, ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIA EM CAMPINAS, DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA, D G COMERCIAL LTDA, E. A. F. DE SOUZA DEGRESSI

Advogados do(a) RÉU: OTAVIO ASTA PAGANO - SP214373, ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO - SP218852

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5009152-53.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: GILBERTO BERNARDES ARTESANATO - ME, GILBERTO BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008398-77.2019.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO ARGOLO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2019 884/1164

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 18 de setembro de 2019, às 14:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011448-07.2016.4.03.6105

AUTOR: RITA APARECIDA LODO GUMIER

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0011629-76.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL DE ALMEIDA SOARES ELETRONICOS - ME, DANIEL DE ALMEIDA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inc. “I”, do art. 4º, e alínea “b”, do inc. “I”, do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0014468-74.2014.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2019 885/1164

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZ BRASIL - TECIDOS E FILMES REFLETTIVOS LTDA - EPP, HIROKUNI ASADA, LUCIANA APARECIDA CAMPI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SPI59470

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SPI59470

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002600-65.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SPI48496

REPRESENTANTE: LOPES & FREITAS COSMETICOS LTDA. - ME, JESSICA PRISCILA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0003988-08.2012.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO SILVEIRA MONTIPO, IVANIA SILVEIRA MONTIPO

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA SOLINSKI SPEGLICH - SP275087

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA SOLINSKI SPEGLICH - SP275087

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008741-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SPI63613
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja determinado que a autoridade impetrada aplique a tarifa prevista na Tabela 9 do Anexo 4, relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais, do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, às obras de arte importadas que ingressarem no país pelo referido aeroporto, sob o regime de admissão temporária, que se destinarem à exposição "Somos Muitos: Experimentos Sobre Coletividade", notadamente à obra "Honey Pump at the Work Place", originária do museu de Louisiana/EUA, a ser recebida no dia 25/07/19 e cuja exposição terá início em 10/08/19 e término em 28/10/19.

Alega que é responsável pela gestão da Pinacoteca do Estado de São Paulo e, para a realização da exposição em questão, importará para compor temporariamente o seu acervo a obra que foi avaliada em U\$540.000,00 (quinhentos e quarenta mil dólares), nos termos da IN RFB nº 1600/2015.

Salienta que, em razão do referido regime especial, ordinariamente faria jus à exigência da tarifa de armazenagem calculada com base na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, que trata das tarifas de armazenagem e de capatazia da carga importada aplicada em casos especiais. No entanto, de acordo com o novo entendimento, que vem sendo aplicado pela autoridade impetrada, as obras importadas, cujo recebimento está agendado para 25/07/2019, estarão sujeitas à forma de cálculo prevista na Tabela 7 do Anexo 4.

Informa que tal cobrança é equivocada ao aplicar-se apenas a eventos que não exijam ingressos pagos e não sejam patrocinados e que possuam caráter patriótico, uma vez que a cláusula 2.2.6.8.8 prevista no Anexo IV do Contrato de Concessão faz referência a evento "cívico-cultural", sendo esta a interpretação do órgão quanto à mencionada expressão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, justifique a parte impetrante o valor da causa, recolhendo eventual diferença de custas processuais devidas. Sem prejuízo, passo à análise do pedido liminar.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Com efeito, são plausíveis as alegações da impetrante no sentido da irrazoabilidade da novel interpretação da autoridade impetrada quanto à abrangência da expressão "cívico-cultural" prevista no subitem 2.2.6.8.8. do Anexo 4 do Contrato de Concessão para Ampliação, Manutenção e Exploração do Aeroporto Internacional de Viracopos.

De se ver que os elementos constantes dos autos indicam que a carga concernente às obras de arte descritas na exordial efetivamente destinam-se a evento de natureza cívico-cultural agendado para o período de 10 de agosto a 28 de outubro de 2019 e, uma vez sujeita ao regime especial de admissão temporária, de rigor seu enquadramento para fins de aplicação da previsão constante do item 2.2.6.8. (subitem 2.2.6.8.8.) do já mencionado Contrato de Concessão.

A previsão contratual é ampla e, por não possuir limitações e/ou restrições, não pode receber interpretações restritivas sem a pertinente alteração da cláusula.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aplique a tarifa prevista na Tabela 9 do Anexo 4, relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais, do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, às obras de arte importadas que ingressarem no país, pelo referido aeroporto, sob o regime de admissão temporária que se destinam à exposição "Somos Muitos: Experimentos Sobre Coletividade", notadamente à obra "Honey Pump at the Work Place", originária do museu de Louisiana/EUA, a ser recebida no dia 25/07/19 e cuja exposição terá início em 10/08/19 e término em 28/10/19.

Notifique-se a autoridade para que preste as informações que tiver no prazo legal de 10 (dez) dias.

Com as informações, dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e, justificado o valor da causa e RECOLHIDA A DIFERENÇA DAS CUSTAS, oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0018480-63.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: DEPLACER INFRAESTRUTURA, TECNOLOGIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, THAISA BRITO DE MELLO, GUSTAVO MARCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO - SP239116

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO - SP239116

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO - SP239116

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inc. “I”, do art. 4º, e alínea “b”, do inc. “I”, do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FEDERAL EXPRESS CORPORATION
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **FEDERAL EXPRESS CORPORATION** qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, em que pretende a anulação do processo administrativo nº 10689.000018/2009-10 e da respectiva cobrança do débito.

Requer tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a comprovação de depósito judicial do montante integral do valor em discussão.

Alega que, em 16 de janeiro de 2009, foi intimada do Auto de Infração lavrado pela Receita Federal do Brasil, visando à cobrança de 286 multas no valor de R\$ 5.000,00, totalizando o montante de R\$ 1.430.000,00.

De acordo com a descrição dos fatos, o agente fiscal relatou que a autora formalizou registros no SISCOMEX de embarque de mercadorias destinadas à exportação, no período de fevereiro a dezembro de 2004, em desobediência ao prazo de 02 dias previsto no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, com redação dada pela IN SRF nº 510/2005.

Que, diante da alegada infração, o agente aplicou-lhe a penalidade prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n. 37/1996, com alterações introduzidas pelo art. 77 da Lei n. 10.833/2003.

Aduz a autora que impugnou o auto de infração e demonstrou que o prazo de 02 dias para registro das mercadorias foi fixado por IN SRF de 2005, momento posterior ao período em discussão (fevereiro a dezembro de 2004), sendo incabível aplicá-la retroativamente para imposição de multa, sob pena de infringir dispositivos constitucionais que tratam da legalidade, irretroatividade e segurança jurídica, bem como o art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e art. 103, I, do Código Tributário Nacional.

Em decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), a impugnação da autora foi julgada parcialmente procedente, para manter a penalidade por descumprimento do prazo previsto na IN nº 515/2005, sendo cancelada a multa referente aos registros feitos em prazo inferior a 07 dias, em face da retroatividade benigna do prazo fixado na IN SRF nº 1.096/2010. A multa foi reduzida para R\$ 630.000,00 e o montante restante, de R\$ 800.000,00, foi cancelado pela DRJ, definitivamente.

Inconformada com a multa mantida, a autora interpôs recurso voluntário, que foi integralmente acolhido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Em face desse acórdão, a Fazenda interpôs recurso especial, que foi provido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF.

Assevera a autora que, encerrada a discussão dos supostos débitos controlados no PA nº 10689.000018/2009-10, foi intimada para regularização do débito, sob pena de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.

Diante disso, a autora interpõe a presente ação anulatória de débito, com pedido de antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, mediante a realização de depósito judicial do montante integral do débito em questão.

Anexou documentos à inicial.

Comprovou depósito judicial no valor de R\$ 1.160.712,00 (ID 1073431).

Nos termos do despacho ID 1104712, determinou-se a ciência do depósito à União, bem como a citação.

A União apresentou contestação (ID 1479058).

As partes foram instadas a produzir provas (ID 4547110).

A União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 5173679).

A autora se manifestou em réplica (ID 5838174).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

A autora foi autuada pela fiscalização em 16/01/2009, PA nº 10689.000018/2009-10, porque, segundo consta no auto de infração (ID1036607), “*foram apurados registros de embarques intempestivos, efetuados no período de fevereiro a dezembro de 2004, uma vez que (...) formalizou o registro de dados pertinentes ao embarque de mercadorias no referido sistema após o prazo de 02 (dois) dias, contados da data da realização do embarque, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, com nova redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510/2005. (...)*” (grifei)

A obrigação do transportador está descrita no art. 37 do Decreto-Lei n. 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n. 10.833/2003:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretária da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

A Instrução Normativa n. 28/94 que regulamenta referido artigo assim dispunha em sua redação original:

Art. 37. **Imediatamente após** realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constituiu embarço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decretolei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decretolei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.

Com a nova redação dada pela IN SRF n. 510/2005, o prazo para registro passou a ser de dois dias contados da realização do embarque da mercadoria:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de **dois dias**, contado da data da realização do embarque.

Posteriormente, o mesmo artigo 37, sofreu nova modificação com a edição da IN SRF n. 1.096/2010:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de **7 (sete) dias**, contados da data da realização do embarque.

Pelo que consta dos autos, a Delegacia Regional de Julgamento, ao decidir a impugnação intentada pela autora em face do auto de infração, adotando o entendimento da Solução de Consulta Interna n. 08/2008 – COSIT,

aplicou ao caso a retroatividade benigna prevista na alínea "b", do inciso II, do art. 106, do CTN pelo não registro de dados no Siscomex no prazo de dois dias, em vista da nova redação dada ao artigo 37 da IN n. 28/1994 pela IN n. 1.096/2010, que estendeu o prazo para sete dias.

Em vista do entendimento aplicado, a DRJ manteve parte dos lançamentos, em função dos quais as informações foram prestadas fora do prazo de sete dias, conforme a tabela inserida naquela decisão (ID 1036616), pelo que a multa foi reduzida para RS 630.000,00.

Ao recurso voluntário interposto ao CARF – Terceira Seção de Julgamento, a autora obteve total provimento (ID 1036620), decisão esta que foi modificada posteriormente, em razão da interposição, pela União, de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao qual, segundo informações da autora, foi dado provimento.

O pedido de anulação total do auto de infração controlado no processo administrativo nº 10689.000018/2009-10 não procede.

Trata-se de caso onde os fatos geradores da obrigação ocorreram entre 02/02/2004 e 24/12/2004, período anterior à vigência da IN SRF n. 510/2005. Naquele ano, prazo havia, embora não estivesse fixado em dias. O registro deveria ser feito imediatamente após o embarque. O advérbio utilizado indicava tempo, diferentemente do que ocorreria se só determinasse a obrigação de registro, sem qualquer menção temporal reconhecível. Ainda que não apontasse também um prazo horário, era perfeitamente compreensível de que deveria ser feito no mesmo dia. Caso o embarque ocorresse na virada do dia, evidentemente seria considerado tempestivo o registro nas horas seguintes. Não considero o advérbio imediatamente como sinônimo de prazo incerto e, muito menos, semelhante a inexistente.

Na data da autuação ora questionada, 16/01/2009, já vigia a IN SRF n. 510/2005, que ampliava o prazo para dois dias. A autuação procedeu corretamente, ao aplicar retroativamente a norma mais benéfica. Ao tempo da impugnação do auto de infração e de seus sucessivos recursos, nova norma, mais benéfica ainda, fora editada, a IN n. 1.096/2010, que estendeu o prazo para sete dias.

Assim, tratando-se de ato não definitivamente julgado no âmbito administrativo, ao tempo da edição da IN SRF n. 1.096/2010, também deveria ser aplicada retroativamente esta Instrução Normativa mais benéfica ainda e cancelar a punição a registros efetuados no correr de 07 (sete) dias após o embarque das mercadorias, com base no art. 106, II, "b", do CTN.

Confira-se a jurisprudência do STJ, relativamente à retroatividade da legislação mais benéfica, pelo que se pode argumentar, *contrarii sensu*, pela inaplicabilidade da lei prejudicial para alcançar fatos anteriores:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLI ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DIF-PAPEL IMUNE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. NORMA SUPERVENIENTE DE CARÁTER PUNITIVO, PORÉM MAIS BENIGNA. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.0: regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual a superveniência de lei tributária punitiva mais benéfica retroage para alcançar fatos pretéritos, a teor do disposto no art. 106 do CTN, posicionamento esse aplicável ao inadimplemento de obrigação acessória (DIF-Papel Imune). Precedentes. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN: (AIEDRESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1371305 2013.00.58785-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA DJE DATA:25/10/2016 ..DTPB:.)

Diante do exposto, resolvo o mérito com base no artigo 487, inciso I, do CPC e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, para anular a autuação e aplicação de multa a registros ocorridos no SISCOMEX em até sete dias dos respectivos embarques de mercadorias.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores. Condeno a União no reembolso das custas, em vista de sua sucumbência pouco maior.

Tendo em vista a informação da autora, ID 16575363, e considerando que houve depósito judicial nos autos sobre o qual fora dada ciência à União (ID 1104712), para suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, intime-se a União com **urgência**.

Publique-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997, devendo trazer aos autos a relação nominal dos associados que possuam domicílio no âmbito da competência territorial desta Subseção Judiciária Federal e indicação dos respectivos endereços, bem como ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas de distribuição, anexando aos autos planilha com a demonstração de como chegou a esses valores, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008475-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ODETE DE OLIVEIRA PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617, DAIANE REIS MIRANDA - SP412856
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo, referente ao protocolo n. 1985913811 – aposentadoria por idade rural.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6874

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006986-85.2008.403.6105 (2008.61.05.006986-0) - OSMAR VENTURA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X OSMAR VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (EXEQUENTE) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011328-76.2007.403.6105 (2007.61.05.011328-4) - PEDRO AUGUSTO TOREZAN(SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO TOREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista a parte autora, nos termos do despacho proferido, dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018000-95.2010.403.6105 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista a parte autora, nos termos do despacho proferido, dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017871-56.2011.403.6105 - NELSON SAMUEL TUCCI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SAMUEL TUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista a parte autora, nos termos do despacho proferido, dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002770-64.2011.403.6303 - KARLA VIGNOLI VIEGAS BARREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARLA VIGNOLI VIEGAS BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista a parte autora, nos termos do despacho proferido, dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013994-74.2012.403.6105 - RUI MENDES FARIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI MENDES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista a parte autora, nos termos do despacho proferido, dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003678-31.2014.403.6105 - ENIVALDO GONCALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista a parte autora, nos termos do despacho proferido, dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005489-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ROBERTO IENNE
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE SEGAGLIO MAGNA - SP201006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **LUIZ ROBERTO IENNE** qualificado na inicial, em face do INSS para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.358.905-1/42). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória com o reconhecimento do tempo comum de trabalho no período de 01/04/1968 a 02/05/1971 e de 04/2002 a 06/2002, bem como o pagamento dos atrasados desde a DER (25/03/2010), além da condenação em danos morais.

Relata o autor que tem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante tabela elencada na inicial, por ter trabalhado em diversas empresas, além de ter recolhido contribuições como contribuinte facultativo e obrigatório individual.

Notícia que, em sede recursal administrativa (05/06/2018), houve o reconhecimento de que na data da DER tinha o requerente mais de 35 anos de contribuição e não houve interposição de recurso, no entanto o benefício não foi implantado.

Enfatiza que o tempo de serviço no período de 01/04/1968 a 02/05/1971 (Casa Anhangabau) e 04/2002 a 06/2002 (ministro religioso) não foi computado em sede administrativa, mas deve ser incluído na contagem porque foi efetivamente trabalhado e houve contribuição ao INSS.

Pelo despacho de 16861270, a medida antecipatória foi diferida para após a vinda da contestação, sendo determinado ao INSS se manifestasse sobre o motivo da não implantação do benefício reconhecido na esfera administrativa.

O procedimento administrativo está encartado no ID 17676595.

Em contestação (ID 18490598) o INSS alega que, em relação ao período de 01/04/1968 a 01/05/1971, não consta registro no CNIS e *foi anotado na CTPS após a emissão da própria carteira, que ocorreu somente em 30.11.1971, o que compromete a veracidade das informações ali lançadas*.

Quanto às contribuições no período de “04/2002 a 06/2002, não há que se falar em reconhecimento, uma vez que, também não há registro no CNIS, bem como, a parte autora não apresentou documentação suficiente. Não fora demonstrado se a parte autora exerceu atividade laborativa neste período convertendo sua contribuição, tampouco, qualquer registro” com recolhimento contemporâneo. Por fim, alega a inexistência de dano moral e pugna pela improcedência.

Em réplica (ID 19391116) o autor reiterou a procedência, inclusive a tutela de urgência ao argumento de que o INSS não contestou o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido em acórdão pela turma recursal, em 05/06/2018, no âmbito administrativo.

É o relatório. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação em razão da idade do autor (art. 1048, I do CPC).

Pelo despacho de ID Num. 16861270 - Pág. 1 (fl. 232) foi determinado à autarquia que informasse sobre a implantação do benefício ao autor e, se não efetivada, o motivo da não concretização. Contudo, em contestação, o INSS não se manifestou sobre tal fato.

À administração é exigido que pratique seus atos nos estritos limites da determinação legal, e dentre essas obrigações, está a de rever as suas próprias decisões quando necessário. É óbvio que essa revisão, quando atinge bens de particulares e especialmente bens como os benefícios previdenciários cuja natureza é essencialmente alimentar, deve ser pautada pela legalidade, impessoalidade, boa-fé, ampla defesa e contraditório, dentre outros princípios constitucionais.

A concessão do benefício previdenciário não é feita automaticamente, mas só depois de exame minucioso da documentação apresentada pelo segurado. Assim, uma vez deferido, solidifica uma situação jurídica que protege o segurado, não se admitindo a não implantação do benefício sem apuração de causa que a justifique, em processo regular, onde se comprove a incorreção ou a ilegalidade da concessão do mesmo.

Pelo que consta dos autos, em revisão de ofício, o Conselho de Recursos da Previdência Social, em 14/06/2018 (ID Num. 17676595 - Pág. 284/289 – fls. 517/522), conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, concluindo que o interessado, ora autor, “*satisfaz as condições necessárias à obtenção do benefício requerido*” perfazendo total superior a 35 anos de tempo comum (ID Num. 17676595 - Pág. 289 – fl. 522), não havendo notícia de outro recurso, tampouco o motivo pela não implantação.

Ante o exposto, DEFIRO medida antecipatória para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB153.358.905-1/42) reconhecido administrativamente pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Em prosseguimento, a questão controvertida se restringe ao reconhecimento do tempo comum de trabalho no período de 01/04/1968 a 02/05/1971 e do cômputo como contribuinte individual no período de 04/2002 a 06/2006, assim como do dano moral.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **Celso Alves**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando: a) o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/10/1992 a 25/08/1994 e 06/03/1997 a 14/11/2014, bem como sua conversão em tempo comum, pelo fator 1,4; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 184.817.498-2 desde a data de entrada do requerimento administrativo (25/01/2015), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício indicado no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por exposição a agentes químicos nocivos e pelo exercício de atividade de vigilante, que expôs sua vida a diversos riscos, conforme demonstrados nos respectivos PPPs.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados procedendo-se à devida conversão, alcança tempo necessário a obter o benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 2364974 e anexos.

Pela decisão ID 2446004 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do INSS.

Decretada a revelia do INSS no ID 3297250.

O INSS contestou o feito (ID 2738915).

O despacho ID 13185341 determinou a intimação da AADJ para fornecimento de PA legível e do autor para apresentação de PPPs dos períodos que pretendia o reconhecimento da especialidade.

Procedimento Administrativo, ID 15831056.

PPPs dos períodos controvertidos nos anexos do ID 16683656.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens *a* e *b* supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art.31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo **50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições** tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumprido ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e a **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ { DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implicou indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindente prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN:(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:.) G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PE RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O perigo sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007 DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO Nº 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282 GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – I Des. Fed. Lucía Ursaiá – e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. COR MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...). 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decr n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei n.º 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...). 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 c/c Decreto n.º 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) reduzida no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Doming – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto n.º 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto n.º 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15**;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO**.

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde**.

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da *especialidade* nos períodos de 01/10/1992 a 25/08/1994 e de 06/03/1997 a 14/11/2014.

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo total de 29 anos, 11 meses e 17 dias, conforme Procedimento Administrativo de ID 15831056.

1) 01/10/1992 a 25/08/1994 (Empresa Nacional de Segurança) primeiramente, ressalto que o respectivo PPP não constou do pedido administrativo, pelo que a autarquia não teve acesso aos dados lá constantes.

Todavia, entendo ser possível a análise da alegada especialidade do período, pois que, primeiramente, à época da prestação de serviços ainda não havia sido criado o formulário PPP, bem como que vigiam os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, pelos quais a caracterização da especialidade se dava por enquadramento em categoria profissional ou exposição a agentes nocivos, sendo possível se extrair alguns destes dados pela CTPS. Ademais, a atividade de vigilante/vigia costumeiramente não expõe o trabalhador a agentes nocivos químicos ou biológicos, pois que o risco inerente à profissão é relativo à sua integridade física e à sua vida.

Consta do referido PPP trazido aos autos que o autor exerceu a função de Vigilante, na qual vigiava as dependências da empresa contratante, fiscalizava veículos e cargas e controlava o acesso de pessoas a áreas restritas. Utilizava rádio para comunicação e revólver calibre 38.

Conforme visto, vigiam então os Decs. n.º 53.831/64 e 83.080/79 para análise da especialidade da atividade exercida. No primeiro decreto constam do código 2.5.7 as atividades de “Bombeiros, Investigadores, Guardas” como especiais por categoria profissional, donde se encontram também os vigias e vigilantes, especialmente pelo porte de arma de fogo.

Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FAI CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONO ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1 – Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial.

2 – Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

3 – O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula n.º 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 – A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

5 – O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP n.º 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

6 – É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei n.º 8.213/91.

7 – Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas.

8 – A prova oral reforça o labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos.

9 – Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999).

10 – O Decreto n.º 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n.º 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

11 – A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

12 – A reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

13 – Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos n.º 83.090/79 e n.º 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

14 – A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto n.º 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.

15 – Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a “função de guarda armado”; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo.

16 – Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998.

17 – Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 - fl. 100).

18 – Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida.

19 – Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei n.º 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

20 – A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.

21 – Apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO CÍVEL – 1305466 / SP; Relator(a): DESEB BARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação:08/11/2017.) (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APO-SENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.
5. **Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).**
6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes.
7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
9. Inversão do ônus da sucumbência.
10. *Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1732317 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento:02/10/2017; Data da Publicação:20/10/2017). (Grifou-se).*

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULOSIDADE. CALOR.

I – A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II – Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos.

III – Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.

IV – O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

V – Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97.

VI – Agravo do INSS improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.). (TRF da 3ª Região; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1900790 / SP; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento:14/01/2014; Data Publicação:22/01/2014). (Grifou-se).

Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício.

A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida.

Com efeito, a atividade de vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais à empresa segurada, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

É em função do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de vigia.

Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

Assim, de rigor o **reconhecimento da especialidade do período acima destacado.**

2) 06/03/1997 a 14/11/2014 (E.O. Demarco Ltda.): do PPP que instruiu o pedido administrativo consta que no lapso acima laborou como Operador “D”, Assistente de Operações e Operador Líder. Nestas funções, o autor, essencialmente, realizava cálculos de vazão de bombeamentos, fazia leitura de monitoramento de pressões, lacres de linhas e válvulas, media e apurava densidades, volumes e temperaturas dos produtos dos tanques de armazenamento, além de autorizar o início, a paralização e o encerramento do bombeamento.

Ficou exposto em todo este período aos agentes químicos etilbenzeno, nafta, tolueno e xileno. Entre 09/03/2009 a 09/03/2015, também esteve exposto a etanol e de 09/03/2011 a 09/03/2015, a enxofre. Quanto aos agentes físicos, consta somente o ruído de 60 dB(A).

Quanto ao agente ruído, o valor indicado é inferior aos limites de tolerância que vigeram no lapso estudado, que foram de 90 e 85 decibéis, conforme visto em tópico próprio, não restando caracterizada a especialidade por este agente.

Todavia, resta a análise dos agentes químicos listados. O etilbenzeno, o tolueno e o xileno são substâncias genericamente alocadas como benzeno, e portanto são classificadas como **hidrocarbonetos**. A nafta, por sua vez, é matéria-prima na produção do benzeno, e é composta também por hidrocarbonetos.

O benzeno consta do código 1.0.3, do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99 como agente químico nocivo. Conforme já estudado, até 05/05/99 a exposição a agentes nocivos era sempre qualitativa, independentemente da concentração para caracterizar a especialidade da atividade. A partir de 06/05/99, devem ser observados os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR-15.

Considerando que os hidrocarbonetos constam do Anexo XIII e o Benzeno, especificamente, do XIII-A, por consequência é despidiendi a informação quanto à concentração de tais substâncias na exposição ao trabalhador, pois que a nocividade é de tal monta que o mero contato já caracteriza a especialidade da atividade.

No sentido acima exposto:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. **Pugna, por fim, pelo reconhecimento do exercício de atividade especial no intervalo de 17/01/2006 a 17/08/2011, em razão de sua exposição a hidrocarbonetos aromáticos.** (...) Do tempo especial (...). **Caso concreto Foi anexado aos autos formulário PPP (1-LAU9), o qual informa que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos – cuja avaliação é qualitativa, nos termos da NR-15 – nos intervalos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010.** A magistrada de origem deixou de reconhecer a especialidade do período sob o fundamento de que houve a utilização de EPI eficaz. No entanto, considerando que a prova produzida nos autos não certificou que os equipamentos eram de fato eficientes para neutralizar os efeitos da exposição aos agentes químicos, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nesses intervalos. Assim, merece reforma a sentença para que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010. Aplicando-se o conversor 1,4 (um vírgula quatro), é obtido o acréscimo de 1 ano, 04 meses e 19 dias ao tempo de serviço da parte autora. Ressalto que deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e de 02/02/2010 a 17/08/2011 tendo em vista que o PPP registra 'ausência de agente nocivo' nesses intervalos. Conclusão O voto é por dar parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer o exercício de atividade especial nos intervalos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e 02/02/2010 a 17/08/2011, devendo o INSS proceder à sua averbação. (...) Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora. 2. Sustentada, em síntese, que, após 05/03/1997, não é possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento a agentes químicos pela simples menção genérica a hidrocarbonetos aromáticos e a óleos e graxas, exigindo-se medição, indicação, em laudo técnico da concentração, no ambiente de trabalho, de agente nocivo listado no Anexo IV dos Decretos de números 2.172/1997 e 3.048/1999, em níveis superiores aos limites de tolerância. Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processos de números 00107483220104036302 e 00043517120084036319). 3. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do feito para melhor análise. 4. Considero o(s) paradigma(s) apontado(s) válido(s) para fins de conhecimento do incidente. 5. (...). 6. (...) 7. A NR-15, para a valoração de atividades ou operações potencialmente insalubres, considera como tais as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Diversamente, para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. **A NR-15, em seu Anexo 13, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina ou outras substâncias cancerígenas, nos seguintes termos: NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO Nº 13 AGENTES QUÍMICOS 1. Relação das atividades e operando envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. (...). 8. A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua ação cancerígena, sendo necessário apenas o contato físico com tais agentes. Assim, a norma deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa. (...) Para estes últimos, torna-se desnecessária, e até mesmo impossível, a avaliação quantitativa.** Em razão disso, a NR-15 sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida para os agentes do Anexo 13, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m³ (miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11 que se referem à absorção por via respiratória. 10. Para esta TNU, mesmo após 06/05/1999, a avaliação da exposição aos agentes nocivos químicos é qualitativa, quando estes são previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15. 11. No entanto, a partir de 06/05/1999, à exceção dos agentes químicos listados, também, no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente químico, sendo necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância (PEDILEF n.º 50083471320144047108, Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 28/08/2015, páginas 151/241). 12. No caso concreto, conforme assentado pela instância ordinária, a parte autora esteve exposta, de 13/06/2009 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010, a hidrocarbonetos aromáticos. Como antes referido, a avaliação desse agente é qualitativa, razão pela qual a decisão da turma recursal de origem deve ser mantida. **13. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.** 14. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. (TNU – PEDILEF 50046382620124047112 – Rel. Juiz federal Daniel Machado da Rocha – Publicação: DOU 13/09/2016)G.N.

Destarte, **reconheço como especial o período acima**, por exposição habitual e permanente a substâncias consideradas hidrocarbonetos.

Assim, convertendo-se os períodos caracterizados como especiais em tempo comum pelo fator 1,40, o autor atinge o tempo de contribuição total de **37 anos, 9 meses e 20 dias, SUFICIENTES** para aposentação do autor por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Fripal			01/07/1980	06/04/1981		276,00	-		
DuPont	1,4	Esp	20/09/1982	23/06/1983		-	383,60		
Galvani			08/05/1984	14/05/1984		7,00	-		
DuPont			30/05/1984	18/12/1984		199,00	-		
Levefort			01/02/1985	05/02/1985		5,00	-		
Hernandes Anticorrosão			21/10/1985	19/12/1985		59,00	-		
Lagense Adm. Part.			03/02/1986	05/07/1986		153,00	-		
Gente RH			14/07/1986	27/08/1987		404,00	-		
Hércules Prod. Químicos			21/12/1987	26/03/1991		1.176,00	-		

VB Rec. Hum.			01/10/1991	02/12/1991		62,00	-
Empr. Nac. Segurança	1,4	Esp	01/10/1992	25/08/1994		-	959,00
E. O. Demarco Ltda.	1,4	Esp	24/04/1995	05/03/1997		-	940,80
E. O. Demarco Ltda.	1,4	Esp	06/03/1997	14/11/2014		-	8.916,60
E. O. Demarco Ltda.			15/11/2014	23/01/2015		69,00	-
Correspondente ao número de dias:						2.410,00	11.200,00
Tempo comum / Especial :						6 8 10	31 1 10
Tempo total (ano / mês / dia :						37 ANOS	9 mês 20 dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTE**s pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos de 01/10/1992 a 25/08/1994 e 06/03/1997 a 14/11/2014, determinando que sejam convertidos em tempo comum;

b) **DECLARAR** o tempo de contribuição total de **37 anos, 9 meses e 20 dias** na DER;

c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** 169.345.397-2, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (**23/01/2015**), até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296 c/c art. 300, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Celso Alves
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (23/01/2015)
Períodos especiais reconhecidos:	01/10/1992 a 25/08/1994 e 06/03/1997 a 14/11/2014
Data início pagamento dos atrasados	23/01/2015
Tempo de trabalho total reconhecido	37 anos, 9 meses e 20 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEANE PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY LEO PAPA JUNIOR - SP285501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JEANE PEDRO** qualificada na inicial, em face do **INSS** para restabelecimento do benefício de auxílio doença com DIB em 10/05/2005 (NB 5052707416) ou na impossibilidade, em 31/10/2018 (NB 624.180.133-7) Ao final, requer a confirmação da medida e a conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente, além do pagamento dos atrasados.

Relata que é portadora de patologia psiquiátrica e que permanece incapacitada desde a cessação do primeiro benefício de auxílio doença, em 10/05/2005.

A medida antecipatória foi deferida até a realização da perícia (ID 14692814).

De acordo com o laudo (ID 17969474) a autora "*apresenta-se capaz para o trabalho e para suas atividades habituais*".

Assim, revogo a tutela antecipatória.

Comunique-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cessação do benefício de auxílio doença da autora.

Cite-se com vista dos autos.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007042-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ARTHUR RODRIGUES PAIN
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por **JOSÉ ARTHUR RODRIGUES PAIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, pleiteando o reconhecimento do caráter especial do labor exercido nos períodos de 09/09/1985 a 24/02/1987, 04/03/1987 a 06/08/1990, 08/08/1990 a 14/03/1996, 22/08/1996 a 20/08/1998, 13/03/1999 a 08/04/2003, 03/11/2003 a 18/03/2005, 02/05/2005 a 15/03/2007, 21/03/2007 a 24/11/2009, 01/12/2009 a 04/07/2012 e 07/08/2012 a 26/05/2014, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em tempo comum (fator 1,4) desde a DER (13/07/2016 – NB 42/174.716.600-3), com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, postula pela reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 11179562 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado o réu contestou o feito (ID nº 11293879).

Pelo despacho de ID nº foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação de provas.

Intimadas, as partes mantiveram-se silêntes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador"⁴¹.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência⁴² têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruido, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro O FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial do labor exercido nos períodos de 09/09/1985 a 24/02/1987, 04/03/1987 a 06/08/1990, 08/08/1990 a 14/03/1996, 22/08/1996 a 20/08/1998, 13/03/1999 a 08/04/2003, 03/11/2003 a 18/03/2005, 02/05/2005 a 15/03/2007, 21/03/2007 a 24/11/2009, 01/12/2009 a 04/07/2012 e 07/08/2012 a 26/05/2014, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em tempo comum (fator 1,4) desde a DER (13/07/2016).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **31 anos, 09 meses e 02 dias**, até da DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período				
			admissão	saída			
Cotonifício			01/06/1985	06/09/1985		96,00	-
Veracruz	1,4	esp	09/09/1985	24/02/1987		-	736,40
Cerâmica			04/03/1987	06/08/1990		1.233,00	-
Kadron	1,4	esp	08/08/1990	16/02/1992		-	768,60
Kadron	1,4	esp	17/02/1992	21/01/1994		-	973,00
Kadron			22/01/1994	29/05/1995		488,00	-
Kadron	1,4	esp	30/05/1995	14/03/1996		-	399,00
Decor Glass	1,4	esp	22/08/1996	05/03/1997		-	271,60

Decor Glass				06/03/1997	20/08/1998		525,00	-				
Decor Glass				12/03/1999	08/04/2003		1.467,00	-				
Util Glass				03/11/2003	18/03/2005		496,00	-				
Decor Glass				02/05/2005	15/03/2007		674,00	-				
Util Glass				21/03/2007	24/11/2009		964,00	-				
Decor Glass				01/12/2009	04/07/2012		934,00	-				
Ag Industrial				07/08/2012	23/05/2014		647,00	-				
Conquista				03/06/2014	13/07/2016		761,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							8.283,00	3.148,60				
Tempo comum / Especial:							23	0	3	8	8	29
Tempo total (ano / mês / dia):							31	9	2			
							ANOS	mês	dias			

De início, impõe observar que o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade de alguns períodos que já foram assim reconhecidos em sede de processo administrativo.

Veja-se que o caráter especial da atividade exercida nos lapsos de 09/09/1985 a 24/02/1987, 08/08/1990 a 21/01/1994 e 22/08/1996 a 05/03/1997, já foram objeto de reconhecimento pela autarquia previdenciária, de modo que ao autor carece interesse processual, neste aspecto.

Destarte, subsiste o aludido interesse apenas quanto aos seguintes períodos: 04/03/1987 a 06/08/1990, 22/01/1994 a 29/05/1995, 06/03/1997 a 20/08/1998, 13/03/1999 a 08/04/2003, 03/11/2003 a 18/03/2005, 02/05/2005 a 15/03/2007, 21/03/2007 a 24/11/2009, 01/12/2009 a 04/07/2012 e 07/08/2012 a 26/05/2014.

De início, quanto ao período de 04/03/1987 a 06/08/1990, (Cerâmica Nossa Senhora de Fátima Ltda.), o autor juntou aos autos a CTPS de ID nº 9914895, fl. 18, na qual está registrado que exerceu a função de estampador.

O Decreto nº 53.831/1964 trazia a previsão, em seu código 1.2.4 de “Operações com chumbo, seus sais e ligas”, dentre as quais a “estamparia”.

O Decreto nº 83.080/79, em seu anexo II também dispunha acerca das “Ferrarias, Estamparias de metal à quente e Caldeiraria”, e da função de “estampadores”, como categoria profissional sujeita ao reconhecimento do caráter especial.

Destarte, por força das disposições supra, vigentes à época da prestação do labor, reconheço a especialidade pretendida em relação ao lapso de 04/03/1987 a 06/08/1990.

Relativamente ao lapso de 22/01/1994 a 29/05/1995, (Magneti Marelli Sistemas Automotivos, Indústria e Comércio Ltda.), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 9914895, fls. 62/64, onde consta que exerceu a função de operador de solda, sem informações acerca de exposição a agentes nocivos de qualquer natureza neste período.

O Decreto nº 53.831/1964 trazia a previsão, em seu código 2.5.3, da “Soldagem, Galvanização e Caldeiraria”, apresentando os “soldadores”, como categoria profissional sujeita à caracterização da especialidade. Do mesmo modo, estabelecia o anexo II do Decreto nº 83.080/79, em seu código 2.5.1, quanto a esta função, exercida nas indústrias metalúrgicas e mecânicas.

Portanto, diante da previsão supra, ainda vigente no período de 22/01/1994 a 29/05/1995, reconheço a especialidade aventada quanto à atividade exercida.

Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 20/08/1998 e 13/03/1999 a 08/04/2003 (Decor Glass Ind. Com. Ltda.), o autor apresentou o PPP de ID nº 9914895, fls. 66/68, onde consta que exerceu a função de fôrmeiro, com exposição a ruído de 86 decibéis e calor de 27 IBUTG.

Relativamente ao agente nocivo ruído, observo que o limite de tolerância vigente à época da prestação do labor era de 90 decibéis, de modo que, não há que se falar em especialidade por exposição a tal agente.

Em relação ao lapso de 03/11/2003 a 18/03/2005 (Util Glass Comércio de Utilidades Domésticas Ltda. EPP), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 9914895, fls. 72/73, onde consta exposição a ruído (80 decibéis) e calor (27,9 IBUTG).

Considerando os limites de tolerância vigentes durante aquele período (90 decibéis de 06/03/1997 a 18/11/2003, e 85 decibéis, a partir de 19/11/2003), não reconheço a especialidade por exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto ao interregno de 21/03/2007 a 24/11/2009, (Util Glass Comércio de Utilidades Domésticas Ltda. EPP), foi juntado o PPP de ID nº 9914895, fls. 91/92, onde consta que o autor se expôs a ruído (77 a 91 decibéis), calor (27,47 IBUTG, na entrada do forno; 27,56 IBUTG, na saída do forno) e pó de caulim (0,486 mg/m³).

A exposição ao ruído dentro da faixa de 77 a 91 decibéis evidencia que a exposição não foi habitual ou permanente acima do limite de tolerância vigente, considerando que ocorreu também abaixo desse limite (85 decibéis). Este fato inviabiliza o reconhecimento da especialidade por exposição a este agente nocivo.

Quanto ao interregno de 01/12/2009 a 04/07/2012 (Decor Glass Ind. Com. Ltda.), foi juntado aos autos o PPP de ID nº 9914895, fls. 38/39, onde está apontado o exercício da função de fôrmeiro, com exposição a ruído (entrada do forno, 78 decibéis; saída 78 decibéis; cabine de jateamento, 90 decibéis), calor (entrada do forno, 25,9 IBUTG; saída do forno, 27 IBUTG), e agente químico (poeira de caulim, a 0,22 mg/m).

Neste interregno, quanto ao ruído, também se evidencia uma exposição intermitente, na medida em que ocorreu ora acima, ora abaixo do limite de tolerância de 85 decibéis. Desse modo, não reconheço a especialidade por exposição a este agente nocivo.

Em todos os períodos acima mencionados o autor também laborou em contato com o **calor**, junto a fornos.

O Anexo III da NR15 regulamenta os limites de exposição ao calor, cuja discriminação se dá de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo trabalhador: se **leve**, **moderada** ou **pesada**.

Nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelo autor, consta a descrição das atividades por ele desempenhadas, consistentes, em resumo, na *preparação e operação de fornos para processamento de minerais não metálicos*, e outras máquinas, além do *controle de processos de produção*, das quais se pode inferir que o autor executava atividades de grau moderado nos interregnos acima apontados conforme disposto no quadro nº 3 do anexo III da NR15:

<p>TRABALHO MODERADO</p> <p>Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.</p> <p>De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.</p> <p>De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.</p> <p>Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.</p>

O limite de tolerância do calor para o trabalho contínuo em atividades de grau moderado é de 26,7 IBUTG, nos termos do quadro nº 1, veja-se:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Extrai-se do teor das aludidas tabelas que para o trabalho contínuo em atividade moderada, o máximo permitido quanto ao calor é de 26,7 IBUTG.

Apesar de ter constado a utilização de EPI eficaz contra o agente nocivo calor nos PPP's apresentados pelo autor, não há como vislumbrar um equipamento capaz de neutralizar ou mesmo reduzir consideravelmente os efeitos do calor sobre o corpo humano em atividades exercidas junto a fornos, como é o caso dos autos. Assim, afasto

a suposta eficácia do EPI, cuja utilização, no caso, não é hábil à descaracterização da especialidade.

Destarte, considerando que nos lapsos de 06/03/1997 a 20/08/1998 e 13/03/1999 a 08/04/2003 (Decor Glass Ind. Com. Ltda.), 03/11/2003 a 18/03/2005 (Util Glass Comércio de Utilidades Domésticas Ltda. EPP), 21/03/2007 a 24/11/2009, (Util Glass Comércio de Utilidades Domésticas Ltda. EPP) 01/12/2009 a 04/07/2012 (Decor Glass Ind. Com. Ltda.), a exposição ao calor ocorreu acima do limite estabelecido na NR-15, de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor em tais períodos.

Quanto ao período de 07/08/2012 a 26/05/2014 (AG Indústria Ltda.), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 9914895, fls. 40/42, onde consta que exerceu a função de auxiliar de produção e soldador, com exposição a ruído (97,3 decibéis), e agente químico (fumos, em baixa intensidade).

A ausência de maiores informações acerca da natureza dos fumos e intensidade de exposição inviabiliza a análise da especialidade.

No entanto, quanto ao ruído, verifico que a exposição do autor ocorreu muito acima do limite de tolerância permitido (de 85 decibéis), razão pela qual reconheço a especialidade quanto ao período de 07/08/2012 a 26/05/2014.

Por fim, quanto ao período de 02/05/2005 a 15/03/2007 (Decor Glass Ind. Com. Ltda.), o autor juntou o PPP de ID nº 9914895, fls. 69/70, onde consta exposição a ruído (entrada e saída do forno/cabine de jateamento 79 a 89 decibéis), calor e poeira (sem indicação da intensidade, concentração).

Quanto ao ruído, se evidencia uma exposição intermitente, na medida em que ocorreu ora acima, ora abaixo do limite de tolerância de 85 decibéis. Desse modo, não reconheço a especialidade por exposição a este agente nocivo.

Relativamente aos demais agentes, consistentes em calor e poeira, a ausência de maiores informações no PPP inviabiliza a análise e, por consequência, o reconhecimento da especialidade aventada.

Em virtude do reconhecimento dos períodos especiais acima apontados, somados aos períodos especiais já reconhecidos em sede processo administrativo, o autor contabiliza 25 anos e 05 dias de tempo total especial, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Especial DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Veracruz			09/09/1985	24/02/1987		526,00	-
Cerâmica			04/03/1987	06/08/1990		1.233,00	-

Kadron			08/08/1990	16/02/1992		549,00	-
Kadron			17/02/1992	21/01/1994		695,00	-
Kadron			22/01/1994	29/05/1995		488,00	-
Kadron			30/05/1995	14/03/1996		285,00	-
Decor Glass			22/08/1996	05/03/1997		194,00	-
Decor Glass			06/03/1997	20/08/1998		525,00	-
Decor Glass			13/03/1999	08/04/2003		1.466,00	-
Util Glass			03/11/2003	18/03/2005		496,00	-
Util Glass			21/03/2007	24/11/2009		964,00	-
Decor Glass			01/12/2009	04/07/2012		934,00	-
Ag Industrial			07/08/2012	26/05/2014		650,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						9.005,00	-
Tempo comum / Especial:						25	05
Tempo total (ano / mês / dia):						25	05
						ANOS	meses
							5 dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **declarar** como especial o labor exercido nos períodos de 04/03/1987 a 06/08/1990, 22/01/1994 a 29/05/1995, 06/03/1997 a 20/08/1998, 13/03/1999 a 08/04/2003, 03/11/2003 a 18/03/2005, 21/03/2007 a 24/11/2009, 01/12/2009 a 04/07/2012 e 07/08/2012 a 26/05/2014;

b) **declarar** como tempo total especial do autor, **25 anos, e 05 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (13/07/2016);

c) **condenar** o réu a **implantar** o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, com data de início na DER (13/07/2016), e ao pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Julgo **EXTINTO sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento da especialidade quanto aos período de **09/09/1985 a 24/02/1987, 08/08/1990 a 21/01/1994 e 22/08/1996 a 05/03/1997**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPD, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPD.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	José Arthur Rodrigues Pain
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	13/07/2016

Períodos especiais reconhecidos:	04/03/1987 a 06/08/1990, 22/01/1994 a 29/05/1995, 06/03/1997 a 20/08/1998, 13/03/1999 a 08/04/2003, 03/11/2003 a 18/03/2005, 21/03/2007 a 24/11/2009, 01/12/2009 a 04/07/2012 e 07/08/2012 a 26/05/2014.
Data início pagamento dos atrasados:	13/07/2016
Tempo total especial reconhecido:	25 anos e 05 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um. DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013869-26.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSIN FERREIRA DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da manifestação ID 19338910, resta prejudicada a perícia designada para o dia 24/07/2019.
2. Indique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, empresas com características idênticas ou semelhantes, para que se realize perícia por similaridade, conforme determinado no v. Acórdão.
3. Intimem-se o perito, as partes e a empresa, com urgência.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002714-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA ANTONIO FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSA REGINA CAMPOS - SP274944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 19596905), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 19/07/2019.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008374-49.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STAGE TELECOM SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO PARA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, CLAUDIA MARIA DE MORAES COELHO, ITAMAR RODRIGUES COELHO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 19540052), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-68.2018.4.03.6105
AUTOR: ARNOR ANGELO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Expeçam-se ofícios, com aviso de recebimento, aos Juízos de Santa Isabel do Ivaí e Presidente Médici, solicitando o envio da gravação audiovisual das testemunhas ouvidas, conforme já determinado no despacho ID 14833491.
2. Os ofícios devem ser instruídos com cópia das mensagens eletrônicas enviadas em 21/03/2019 (IDs 15543071 e 15543074).
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010948-79.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859
Advogados do(a) IMPETRANTE: THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **DELL COMPUTADORES DO BRASIL** qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** objetivando não mais recolher o IPI na revenda de produtos importados que não sofam industrialização após o desembaraço no Brasil, restando afastadas possíveis medidas restritivas da autoridade coatora em relação a possíveis óbices à renovação de certidão negativa de débitos fiscais ou mesmo possíveis autuações pelo não recolhimento. Ao final, pretende seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher o IPI na revenda de produtos importados que não se submetam à industrialização no Brasil, seja na qualidade de importadora direta, encomendante ou adquirente de produtos industrializados de procedência estrangeira, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos sete meses anteriores à impetração do presente *mandamus*, corrigidos pela taxa SELIC.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante emendou a inicial, retificando o valor atribuído à causa (ID nº 12032227).

Pelo despacho de ID nº 12060144 este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 12671489).

Pelo despacho de ID nº 12703157 foi determinada a intimação da autoridade impetrada para manifestar-se acerca da Ação Cautelar nº 4.129, bem como quanto à Repercussão Geral do Recurso Extraordinário nº 946.648.

Informações complementares da autoridade impetrada (ID nº 13264320).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID nº 13583927).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, a impetrante se insurge em face da incidência do IPI na revenda de produtos importados, por já serem tributados quando do desembaraço e sob a alegação de que, quando da saída da mercadoria de seus estabelecimentos, não exercem qualquer atividade de industrialização.

Ressalta a violação aos princípios da isonomia (art. 150, da CF) e da não discriminação tributária em função da origem do produto. Também sustenta a ocorrência de tributação, pela incidência de ICMS e IPI sobre operação de mera circulação de mercadoria.

A autoridade impetrada, nas informações prestadas, alega que “o campo de incidência do IPI não recai sobre a industrialização, como sustentado na inicial, mas sim sobre produtos industrializados, nacionais ou importados, cuja definição legal dos fatos geradores abarcam o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira, bem como a saída de produto do estabelecimento equiparado a industrial, o que afasta o argumento quanto a não incidência do IPI em fases posteriores à importação.” Afirma que não há *bis in idem*, uma vez que os fatos geradores do IPI são distintos, sendo um o desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, e outro, a saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

Sobre o fato gerador do IPI, dispõe o art. 46 do Código Tributário Nacional:

“O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

Da análise do artigo supra transcrito é possível se inferir que foram elencadas as hipóteses de incidência do IPI e a previsão inserta no inciso II, que explicita “saída dos estabelecimentos”, pressupõe a industrialização ou qualquer modificação no produto no estabelecimento e não a sua simples saída. Entendimento diverso leva à incidência do IPI apenas pela circulação da mercadoria, o que não tem amparo legal. Além do que, seria ainda uma hipótese onde não incidiria o princípio da não cumulatividade.

Assim, é de se concluir que o fato gerador do IPI é a industrialização do produto e não a circulação da mercadoria, que sofre tributação diversa (incidência de ICMS) devido a outro fato gerador.

Dessa forma, a exigência do IPI na revenda de produtos importados, sem qualquer processo de industrialização em território nacional, configura sim tributação, por já ter havido a anterior incidência do referido tributo à época do desembaraço aduaneiro.

O E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou neste sentido, conforme transcrevo:

TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de diminuir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 23/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. - EMEN: (AAARESP 201401076446, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2014 ..DTPB:)

E, também, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IPI. PRODUTO IMPORTADO. INCIDÊNCIA SOMENTE EM CASO DE NOVO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. VEDADA A BITRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO CONFORME LEI Nº 10.637/02. 1. A impetrante é pessoa jurídica de direito privado cuja atividade principal consiste na importação, exportação e comercialização de aquários, equipamentos e acessórios em geral, além de produtos destinados a alimentação de animais e produtos de uso veterinário para posterior revenda no mercado interno. Assim, o fato gerador ocorre não apenas no desembaraço aduaneiro, sendo plenamente possível nova cobrança de IPI na saída dos produtos do estabelecimento durante o ato de sua comercialização. 2. Todavia, considerando a recente decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ERESP nº 1.411.749 e outros (ERESP nºs. 1.384.179, 1.398.721, 1.400.759) adoto a orientação acolhida no sentido de afastar a incidência do IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofra novo processo de industrialização, ante a vedação da bitributação pelo ordenamento pátrio. 3. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extemado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 0016988220144036100, DESEMBAR - GADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Além disso, trata-se ainda de hipótese de exigência tributária inconstitucional, por violação do princípio da tipicidade tributária e legalidade, uma vez não ser possível o alargamento da hipótese de incidência de determinado tributo, incluindo-se nela, outro critério material por ato administrativo.

Ao regular a hipótese de incidência do que chamou de Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente na saída do estabelecimento, conforme art. 46, I do CTN, houve clara violação da Constituição, por não ter observado a regra da reserva de lei complementar, vinculando-a através da Lei ordinária, subtraindo-se tal questão do âmbito da competência do E. STJ. Observe-se que o verbo e o complemento do critério material da hipótese não coincidem com o arquétipo constitucional, levando-se forçosamente a reconhecer sua característica de imposto extraordinário ou não previsto.

Tal se confirma pela inclusão deste assunto entre os quais o E. STF, oportunamente debruçar-se-á para discuti-lo, tendo sido a questão submetida ao regime dos recursos com repercussão geral (RE 946.348/SC), em decisão do Ministro Marco Aurélio, na AC 4129, na data de 10/06/2016, **que suspendeu a eficácia da exigência tributária requerida pelo contribuinte em situação análoga a dos autos.**

Ainda que o já STJ tenha decidido pela incidência de referido tributo quando da saída do estabelecimento importador na operação de revenda (ERESP 1.403.532/SC), isso se deu com base em critério de legalidade e não da constitucionalidade.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não se submeter à incidência tributária do IPI sobre a operação de revenda no mercado interno de mercadoria importada que não tenha sido submetida a novo processo de industrialização;

b) reconhecer o direito dos filiados da impetrante em compensar os valores indevidamente recolhidos, a partir do sétimo mês anterior à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008715-75.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ANOÍDIO VITORIANO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007510-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MICHELE R. Q. DE SOUSA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MICHELE R. Q. DE SOUSA – EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** que a autoridade impetrada "*aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição dos créditos dos pedidos protocolados em 26/04/2018*" no prazo de 30 (trinta) dias. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata que os pedidos administrativos de restituição foram protocolados em 26/04/2018 e até o momento permanecem em análise, já tendo ultrapassado o prazo conferido pelo art. 24 da lei n. 11.457/2007.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 18695367).

A autoridade impetrada informou que os processos de restituição/compensação encontram-se na situação "*análise automática*" dentro do sistema Sistema de Controle de Créditos (SCC) sem a necessidade de intervenção manual e que a quantidade de trabalho manual supera a capacidade operacional da DRF de Campinas. Enfatiza que o atendimento às demandas judiciais reduz ainda mais o quantitativo disponível para análise do fluxo normal. Além disso, em caso de tratamento manual, devido à análise da documentação, o prazo é de até 120 dias após o encaminhamento dos documentos por parte do contribuinte (ID 19489337).

É o relatório. Decido.

No presente caso, observo que os requerimentos de restituição foram protocolados em 26/04/2018 e permanecem sem análise.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister.

A lentidão na tramitação do procedimento administrativo contraria o princípio da eficiência e da razoabilidade, elencado no artigo 37 da Constituição Federal, o qual deve ser observado como dever do agente público.

É certo que o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24 da Lei nº 11.457/07) se aplica a hipótese dos autos, consoante entendimento abaixo ementado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DUF RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Minis ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE AS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...]. 5. **A Lei n.º 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos**, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07)[...]. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010 destaquei)

Nesse ponto, não há verificação justificativa razoável para o atraso na finalização da análise do pedido administrativo em virtude do tempo já decorrido (mais de 13 meses até o ajuizamento do mandamus).

Note-se que a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não pode se dar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade.

Por fim, ressalto que *“Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.”* (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001192-89.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019)

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição de impetrante, relacionados na inicial, no prazo máximo de 30 dias, contados da intimação desta, devendo ser comunicado a este juízo o cumprimento.

Publique-se e intimem-se.

Dê-se vista ao MPF.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000210-32.2018.4.03.6105
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BHS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA., EMANUEL FABIO GONCALVES DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU: LUCAS BUARQUE MARQUES CAMPOS - PE34657

DESPACHO

1. Declaro a revelia do réu Emanuel Fábio Gonçalves de Castro.
2. Intime-se pessoalmente a ré BHS Importação Exportação Comércio e Serviços de Estética Ltda. ME a cumprir a determinação contida no despacho IC 12928632, no prazo de 05 (cinco) dias, observando que o termo inicial para cálculo do valor da multa fixada no referido despacho é 02/02/2019.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008767-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUVERCI DOS ANJOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **JUVERCI DOS ANJOS SILVA** qualificado na inicial, em face do INSS para concessão de aposentadoria por invalidez (NB 525.519.688-2) a partir de 08/01/2008 ou, ao menos, auxílio acidente. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e o pagamento dos atrasados, além do destaque dos honorários contratuais (30%).

Relata que é portador de patologias ortopédicas (CID M75.1, G560, M75.5, M51.1, M54.2, M658, M754, I10, M709) decorrentes de acidente de trabalho, tendo recebido auxílio doença acidentário com sucessivas prorrogações. No entanto a partir de 01/2008 seu benefício foi indeferido. Contudo permanece incapacitado para o trabalho até os dias atuais.

Enfatiza que *“acometido de doença crônica e grave que o impossibilita de realizar movimentos com os braços ou fazer qualquer esforço físico com os membros superiores, enfim, o impedem de retornar a sua vida laboral plena exercendo a única profissão para a qual tem qualificação, que é a de operador de máquina (empilhadeira).”*

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de incapacidade decorrente de enfermidade de natureza acidentária, consoante alegado pelo autor, em razão de incompetência absoluta (art. 109, I da CF), deve o processo ser remetido à Justiça Estadual.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRAB COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECL COMPETENTE O JUÍZO COMUM ESTADUAL.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo Segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501/STF e da Súmula 15/STJ.

2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(CC 163.821/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2019, DJe 20/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEI CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚ 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na linha dos precedentes desta Corte, "competem à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho.

Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ" (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUE PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2013) II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF).

III. Já decidiu o STJ que "a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual" (STJ, CC 82.810/SP, Rel.

Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LII TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/02/2008.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC 134.819/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015)

Diante do exposto, determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca.

Intime-se.

CAMPENAS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007506-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO RENATO MESQUITA PELLEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **PAULO RENATO MESQUITA PELLEGRINO**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO** para cessar os descontos de imposto de renda em seus rendimentos salariais por ser portador de doença grave. Ao final, requer a confirmação da medida de urgência e a restituição dos valores retidos desde a data do diagnóstico (02/2019).

Relata o autor que é professor universitário na Universidade de São Paulo – USP (servidor público) e portador de doença grave (câncer no esôfago), razão pela qual faz jus à isenção do imposto de renda, consoante previsto no art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988.

Menciona que a isenção tem por finalidade assegurar-lhe maior capacidade financeira para os custos do tratamento e que, ainda que a doença tenha sido diagnosticada em 02/2018, o requerente “*vem suportando os descontos do Imposto de Renda todos esses anos indevidamente, tendo que arcar com altos custos de tratamento e ainda continuar trabalhando.*”.

Entende que o legislador “englobou todos os proventos por ele recebidos, não existindo distinção entre os recebidos a título de aposentadoria ou qualquer outro meio de renda, até porque, como se verá mais adiante, qualquer distinção neste sentido feriria de morte o consagrado princípio da isonomia.”

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 18616440, o autor requereu (ID Num. 19615107) a juntada de declaração de hipossuficiência e recibos médicos.

Sobre a isenção do imposto de renda aos rendimentos recebidos por pessoas físicas, dispõe a lei n. 7.713/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Destarte, a isenção pretendida não se aplica às pessoas que permanecem em atividade, mas apenas aos proventos de aposentadoria ou reforma. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. SÚMULAS 126 E 211 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SERVIDOR EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAM INVIABILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).
 2. O acórdão proferido pelo Tribunal a quo teve apenas fundamento infraconstitucional, não estando o ente fazendário obrigado a interpor recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126 do STJ.
 3. A jurisprudência do STJ tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto na via do especial exige do recorrente a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, "para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AgInt no AREsp 1.067.275/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017, e AgInt no REsp 1.631.358/RN, Rel. Ministro OG FERNANDE Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017), o que ocorreu, in casu.
 4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 incide somente sobre os rendimentos da inatividade, não se aplicando sobre o que é recebido pelos servidores da ativa. Precedentes.
 5. Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
 6. Agravo interno desprovido.
- (AgInt no REsp 1759989/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 31/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º DA LEI 7.713/88. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. BENEF RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DIVERGINDO DO RELATOR, MINISTRO NAPOLÉON NUNES MAIA FILHO. (REsp 1771402/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019)

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS. SERVIDOR EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE AO NARRADO NA INICIAL. ARTS. 128 E 460 DO CPC. INCABÍVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Pretende a autora a declaração de isenção relativa ao imposto de renda incidente sobre os seus vencimentos como trabalhadora em atividade, quando da propositura da ação, por ser portadora de neoplasia intra-epitelial.
 2. A Lei nº 7.713/88 estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de moléstia grave. O Decreto nº 3.000, de 26.03.1999, afasta do cômputo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria e reforma, recebidos por portador de moléstia grave.
 3. **Muito embora a autora tenha comprovado ser portadora da moléstia grave, não é possível extensão da isenção do imposto de renda aos proventos de profissional em atividade, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.**
 4. O Direito Tributário é pautado pelo princípio da legalidade estrita e, por esta razão, somente a lei pode retirar fatos da hipótese de incidência tributária. O art. 111, II, do Código Tributário Nacional estabelece que se interpreta "literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção". A norma tributária isentiva não pode ser estendida aos rendimentos recebidos pelo trabalhador que se encontra em atividade.
 5. O princípio da igualdade é inaplicável para fins de extensão dos efeitos da norma isencional ao trabalhador ativo, pois o princípio da isonomia exige que seja deferido tratamento equânime apenas àqueles que se encontrem em situação de igualdade, o que não ocorre no caso. Precedentes.
 6. A autora informa que se aposentou no curso do processo e requer seja autorizado o benefício de isenção no imposto de renda em vista da aposentadoria já concedida. Na petição inicial, a autora narrou os fatos e expôs a causa de pedir e o pedido, no sentido de que, teria direito à isenção do imposto de renda, por ser portadora de moléstia grave, mesmo exercendo atividade profissional.
 7. Consoante disciplina veiculada nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil/73, em vigor à época da propositura da ação, "o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito à lei exige a iniciativa da parte", e ainda "não poderá proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".
 8. Como corolário do princípio da adstrição da sentença ao pedido ou da congruência, deverá haver, necessariamente, estrita vinculação entre o pedido, a causa de pedir e o provimento jurisdicional, sob pena de nulidade do julgamento.
 9. Desse modo, não é possível analisar o pedido da autora, quanto à isenção do imposto de renda, agora que se encontra aposentada, devendo ser formulado em ação própria ou administrativamente.
 12. Apelação improvida.
- (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1664733 - 0003697-94.2006.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDEF MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA FÍSICA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. SERVIDOR EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. No caso dos autos, a questão controvertida é eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, podendo ser de pronto analisada pelo Juízo, sendo, assim, passível de ser objeto de exceção de pré-executividade.
2. Como bem ressaltou o Juízo a quo, a questão se restringe à possibilidade ou não de concessão de isenção do imposto de renda ao servidor em atividade, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

3. De fato, a Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de moléstia grave. No caso dos autos, contudo, trata-se de servidor público em atividade.

4. Nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a lei que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, não podendo abranger situações que não se enquadrem no texto expresso da lei. Desta forma, a norma tributária isentiva não pode ser interpretada de forma a abarcar os rendimentos recebidos pelo trabalhador que se encontra em atividade.

5. A jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que a isenção do imposto de renda, em caso de pessoa física portadora de moléstia grave, somente incide sobre os proventos de aposentadoria ou reforma, não abrangendo os rendimentos recebidos pelo trabalhador em atividade.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593426 - 0000271-91.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGAR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017)

Assim, nesse momento, dada a especialidade da legislação tributária (art. 111 do CTN), INDEFIRO a medida antecipatória.

Cite-se.

Caso a ré alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Ressalto que a medida antecipatória será reanalisada em sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008709-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOMINGOS JOEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **DOMINGOS JOEL PEREIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para restabelecimento de auxílio doença (NB 605.198.913-0). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez com o pagamento dos atrasados desde o indeferimento administrativo.

Relata ser portador de doença vascular (F32.2 EI 82.2) e psiquiátrica (depressão profunda – F.32.2), estando incapacitado para o trabalho, no entanto o benefício requerido administrativamente, em 19/12/2017, foi indeferido.

Os documentos juntados com a inicial referem-se à pessoa diversa.

Em contestação (ID Num. 19546883 - Pág. 1/12 – fls. 45/57) o INSS alega preliminarmente prescrição quinquenal e incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito, pugna pela improcedência.

A tutela de urgência foi indeferida (ID Num. 19546894 - Pág. 1/2 – fls. 69/70).

O autor juntou os documentos referentes ao autor no ID Num. 19547495 (Pág. 1 - fls. 78/ 131).

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas e redistribuído à Justiça Federal em razão do valor da causa (ID Num. 19547758 - Pág. 1/4 - fls. 134/137).

É o relatório. Decido.

Ciência ao autor da redistribuição do processo à 8ª Vara Federal de Campinas.

Tendo em vista que o processo n. 0002296-15.2019.4.03.6303 foi redistribuído e passou a ter a numeração destes autos, afasto a prevenção apontada.

Em relação ao processo n. 00004003420194036303, em consulta ao sistema processual, verifique que se tratava de ação para concessão de benefício por incapacidade extinto sem resolução do mérito no Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Assim, também afasto a prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o requerente juntar declaração de hipossuficiência no prazo de cinco dias.

Quanto à medida antecipatória, **mantenho a decisão de indeferimento**, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Os relatórios médicos juntados não são recentes (ID Num. Num. 19547495 - Pág. 12/20 - fls. 89/97) e não mencionam incapacidade, apenas que a patologia "*limita a plena prática laborativa*".

Em prosseguimento, determino a antecipação da prova e determino a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia 11 de setembro de 2019 às 15:30h na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora eventualmente apresentados e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- t) É necessária a realização de perícia em outra especialidade? Qual?

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária e que não há previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado n.º 12 - SADM/UPOF da Seção Judiciária de São Paulo, de 19/07/2019.

Assim, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência.

Em caso positivo, deverá a parte autora providenciar o depósito judicial no prazo de cinco dias. Em caso negativo, o pagamento dos honorários periciais será decidido em sentença.

Deverá também a parte autora juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008730-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BM COLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, BIANCA MILENA PISTONI

DESPACHO

Intime-se a CEF a comprovar que notificou a parte requerida sobre a mora, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto n. 911/1969, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o documento de ID Num. 19559450 - Pág. 1 (fl. 45) não é insuficiente.

No mesmo prazo, deverá esclarecer a divergência de numeração do chassi do veículo Ford Courier, considerando que o apontado no contrato (9BFNSZPRA7B999661 - ID Num. 19559447 - Pág. 2 – fl. 22) não condiz com o indicado no ID Num. 19559448 (9BFNSZPPA7B999661 - Pág. 6 - fl. 38).

Cumpridas as determinações supra, conclusos para análise da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002461-79.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: R. ALVES MONTEIRO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, RITA MARIA DA CONCEICAO, ROSANA ALVES MONTEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

DESPACHO

Defiro à exequente o prazo requerido na petição ID 19626823 (10 dias).

Intime-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002478-18.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PETALA CENTRO DE ESTETICA LTDA - EPP, ANDREZA MARIA SILVA

DESPACHO

Defiro à exequente o prazo requerido na petição ID 19626583 (30 dias).

Intime-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-10.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDIONOR ANTONIO BAPTISTELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA A VARY DE CAMPOS - SP126124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 19235537: Prejudicado o juízo de retratação, tendo em vista a decisão proferida no agravo interposto (ID Num. 19559665).

Aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento expedida (ID Num. 18978054).

Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009009-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO SOARES DA SILVA, NASCIMENTO FIOREZI ADOVAGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006655-32.2019.4.03.6105
AUTOR: ORLANDO ROCCATTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que cumpra a determinação contida no despacho ID 17860114.

Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006652-77.2019.4.03.6105
AUTOR: RUYTER MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que cumpra a determinação contida no despacho ID 17859245.

Intime-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007173-22.2019.4.03.6105
AUTOR: PAULO ISERHARD
Advogado do(a) AUTOR: IVAN VOIGT - SP188732
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010469-86.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LEO PERIN MIZOBUTI DOS SANTOS - SP364895, THALITA SARA SILVA ZARPELAO - SP361926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca do valor depositado (ID 18603645).
2. Com a concordância ou decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006014-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE APARECIDO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA AGUIAR PARANAGUA - SP381889, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010855-19.2018.4.03.6105
AUTOR: DONISETTE DE JESUS ASSALIM

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO CARVALHO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR - SP296447, JEAN CARLO DE SOUZA - SP292413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/08/1996 a 04/07/1997, 26/11/1998 a 01/07/2005 e 30/04/2006 a 09/07/2013.
2. Apesar de já constar dos autos documentos referentes a esses períodos, faculto às partes que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-09.2019.4.03.6105
AUTOR: HELDER DE JESUS ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/08/1980 a 31/10/1996, 17/07/2006 a 01/10/2010, 03/11/2010 a 27/12/2012 e 14/01/2013 a 11/04/2013.
2. Apesar de já constar dos autos documentos referentes a esses períodos, faculto às partes que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEUZA CONCEICAO BARCELOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO NATTES - SP189352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a incapacidade da autora e a data do início da doença.

Defiro o pedido de perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia 19/08/2019, às 14 horas, na Rua General Osório, 1031, sala 85, Centro, Campinas/SP.

Deverá a autora comparecer à perícia munida de todos os exames e prontuários médicos que dispuser, antigos e recentes, bem como de posse de todas as carteiras de trabalho.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.

Apresentados os quesitos, encaminhe-se à Sra. Perita, cópia da inicial e dos quesitos que deverão ser por ela respondidos, inclusive os quesitos do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015.

Deverá a Sra. Perita, no presente caso, esclarecer se a(s) doença(s) de que padece a autora é(são) decorrente(s) da sua profissão.

Esclareça-se à Senhora Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo à "expert" o prazo de 30 dias para apresentação do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.

Com a juntada do laudo, retomem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001170-15.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEILIA DELIMA SILVA, WALYSSON SILVA DANTAS, SILVANO WANDERSON SILVA DANTAS, SILVANA ANDRESSA SILVA DANTAS, LARISSA DA SILVA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID Num. 19258227: A manifestação do INSS, não tem o condão de modificar a decisão de ID Num. 17413140, o que seria possível mediante o recurso cabível.

Ademais, a expressa concordância dos demais autores, ora exequentes (ID Num. 19609949), confirma o direito de Larissa da Silva Dantas, Silvano W. Silva Dantas e Silvana Andressa Silva Dantas ao recebimento dos valores atrasados da pensão por morte do segurado instituidor Silvanio Ferreira Dantas.

Assim sendo, cumpra o INSS o determinado na decisão de ID Num. 17413140, retificando os cálculos apresentados (ID Num. 13208872 - Pág. 3/37), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, dê-se vista à parte exequente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005991-77.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIAO DE CAPIVARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211, FABIO ORTOLANI - SP164312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 18257798: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Cooperativa de Crédito Cooplivre – SICOOB COOPLIVRE, atual denominação da autora Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana da Região de Capivari, em face da decisão ID 17961443, sob alegação de obscuridade e omissão.

Alega a embargante que agiu de boa-fé, utilizando dados do *site* do Banco Central, e que, assim, não deveria ser condenada a qualquer verba ou honorários sucumbenciais.

Aponta a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com “*aplicação dos seguintes dispositivos legais para o arbitramento dos honorários advocatícios: arts. 8º, 85 §§ 2º e 3º e 8º do CPC/2015 c.c. art. 22, §2º da Lei nº 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB), afastando-se, por consequência, o §3º do citado art. 85*”.

A executada manifestou-se pela improcedência dos embargos de declaração, argumentando que “*a discussão sobre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade demonstram o nítido interesse em rediscutir o mérito da r. sentença, o que deve ser postulado na via recursal própria*”.

Decido.

É compreensível a insatisfação da embargante com a decisão proferida. No entanto, não se verificam a omissão e a obscuridade apontadas.

Observe-se que constou da referida decisão:

“*Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno o exequente no pagamento de honorários, no percentual mínimo por cada faixa, que incidirá sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública*”.

Ressalte-se que a União não foi condenada em honorários em razão da diferença irrisória entre o valor por ela apresentado e o cálculo da Contadoria Judicial, conforme se extrai da mencionada decisão de impugnação.

As alegações expostas nos embargos de declaração interpostos pela exequente têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual.

Assim, não conheço dos embargos de declaração ID 18257798, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida a decisão ID 17961443 tal como proferida.

Intimem-se.

CAMPENAS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008744-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OLÍVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **GILBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 068.584.628-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho e dos períodos de 01/09/2000 a 31/12/2001 e 19/11/2003 a 25/05/2005 como exercidos em condições especiais. Com a inicial, vieram documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Nesta oportunidade, não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que, para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001066-64.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSMAR BRACALENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842

DECISÃO

ID 12096953: Trata-se de cumprimento de sentença interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face do executado, Osmar Bracalente.

Pretende a parte exequente a devolução dos valores pagos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada.

O executado, intimado a pagar o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (ID 13461841), apresentou comprovante de recolhimento referente à verba sucumbencial, requerendo a extinção do feito (IDs 14513969 e 14513981).

Intimado acerca do valor recolhido pelo executado (ID 15226287), o exequente ressaltou que “*não basta a quitação da verba sucumbencial para que o presente processo seja extinto, haja vista que o INSS também requereu, expressamente, nos autos, a DEVOLUÇÃO dos valores pagos por tutela REVOGADA conforme petição e cálculos anexados (ID 12096953 – Pág. 1/5 e ID 12096954 – Pág. 1/2)*”, requerendo a intimação da parte executada para pagamento desses valores (ID 15428945).

É o necessário a relatar. Decido.

De início, verifico que a sentença **julgou improcedente o pedido** do autor, sendo fixadas as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

Observo que, por meio do Ato Ordinatório ID 13461841, o executado foi intimado a “*pagar o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determinado no r. despacho ID 11800272*”.

A parte executada apresentou comprovante referente de pagamento referente aos honorários sucumbenciais (IDs 15413969 e 14513981).

O INSS pretende a execução referente aos valores recebidos pela autora por força de antecipação de tutela, em face de sua revogação.

Quanto a esta questão, faz-se relevante trazer à colação o art. 302 do Código de Processo Civil, que dispõe, “*in verbis*”:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. *A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.*

Não se perquire a respeito da natureza alimentar do benefício previdenciário, tampouco acerca do seu recebimento de boa-fé pelo segurado, como empecilhos à devolução dos valores rebebidos por força de decisão precária posteriormente revogada, matérias que já foram objeto de recurso especial, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Veja-se:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado 12/02/2014, DJe 13/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALORES RECEBIDOS POR TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA.

CASSAÇÃO. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. *Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é possível a restituição de valores percebidos a título de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do segurado. Precedentes: AgInt no AREsp 389.426/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/2/2017; AgInt no REsp 1.566.724/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/6/2016; REsp 1.593.120/RN, Rel. Min. Herman Benjamin Segunda Turma, DJe 25/5/2016.*

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1697657/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018).

O TRF da 3ª Região vem decidindo em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE.

- O princípio da irrepetibilidade dos alimentos, já adotado pela doutrina e jurisprudência pátrias, decerto não é absoluto, assim como não o são os demais, comportando exceções à luz do caso concreto, notadamente a fim de evitar que se chancele o enriquecimento sem causa.

- A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela na petição inicial, tendo ciência de que, em demanda judicial, presente a possibilidade de resultado desfavorável.

- A antecipação dos efeitos da tutela em sentença obedece ao disposto no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil e eventual apelação interposta contra essa sentença "será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais", conforme averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (In: Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: RT, p. 893). Nesse aspecto, aproxima-se do instituto da execução provisória, pois "provisória, em suma, é a execução da sentença impugnada por meio de recurso pendente recebido só no efeito devolutivo" (Cf. Humberto Theodoro Júnior, in: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença. São Paulo, Leud, 2009, p. 615).

- Havendo reforma da decisão antecipatória, a tutela perde seu efeito e, em decorrência disso, necessário observar eventual compensação entre as partes, em interpretação que se extrai do artigo 475-O, II, do diploma processual, que trata da execução provisória.

- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando posicionamento, concluiu pela possibilidade de devolução dos valores recebidos por força de antecipação da tutela, ainda que presente a boa-fé subjetiva (REsp 1384418 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 30.08.2003).

- Devida a devolução de valores percebidos pela autora no período de 17.01.2009 a 30.06.2009, nos termos do requerido pela autarquia.

- Agravo ao qual se dá provimento para, mantendo o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (12.11.2008), declarar ser indevido o pagamento dos atrasados no período de 12.11.2008 a 16.01.2009, porque não abrangido pela sentença e inexistente recurso da autora, e determinar a devolução dos valores relativos ao período de 17.01.2009 a 30.06.2009.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1499941 - 0011865-25.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADO FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013). (Grifou-se).

O fato de não constar expressamente da sentença a ordem para a restituição de tais valores, não obsta a sua execução nestes autos, porquanto o dever de reparar o prejuízo causado por antecipação de tutela posteriormente revogada ou modificada decorre de expressa disposição legal, nos moldes do artigo acima transcrito.

Neste contexto, não há fundamento para o ajuizamento de ação autônoma para a cobrança de tais valores, que podem ser objeto de liquidação e execução nos próprios autos em que proferida a decisão de antecipação de tutela, posteriormente revogada ou reformada.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, consoante o teor das ementas que seguem:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. RECEBIMENTO PROVI TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA. RESSARCIMENTO DOS VALORES. DESNECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA PARA PLEITEAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES. ACÓRDÃO PARADIGMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

1. O acórdão embargado decidiu que a restituição dos valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. Asseverou que a restituição de valores decorrente da revogação da tutela antecipada dispensa a propositura de ação autônoma.

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.348.418/SC, consolidou entendimento de que é dever do titular do direito patrimonial - naquele caso, titular de benefício previdenciário - devolver valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada.

3. Na oportunidade, o Ministro Relator Herman Benjamin ressaltou que, "à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e levando-se em conta o dever do segurado de devolução dos valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida;

b) liquidação e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção do mesmo segurado até a satisfação do crédito".

4. Não há como se concluir, todavia, que, ao consignar que, para fins de ressarcimento dos valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, "a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida" se contraponha à expressão contida no acórdão embargado de que "a restituição de valores é decorrência lógica da revogação da tutela antecipada, não havendo a necessidade de propositura de ação autônoma" (fl. 621, e-STJ).

5. É assente o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EREsp 1564592/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, L 16/12/2016). (Grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO. PACIFICAÇÃO DE MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE MEDIDA DEFERIDA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. RECONHECIMENTO POSTERIOR DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO PROCESSUAL. NÃO DEPENDENDO DE PRÉVIOS RECONHECIMENTO JUDICIAL E/OU PEDIDO DO LEI. POSSIBILIDADE DE DESCONTO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DO PERCENTUAL DE 10% DO MONTANTE DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR, ATÉ QUE OCORRA A COMPENSAÇÃO DO DANO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA. LEI N. 8.112/1990.

1. Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Com efeito, à luz da legislação, cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts.

297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do novo CPC).

2. Em linha de princípio, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos.

3. É possível reconhecer à entidade previdenciária, cujo plano de benefícios que administra suportou as consequências materiais da antecipação de tutela (prejuízos), a possibilidade de desconto no percentual de 10% do montante total do benefício mensalmente recebido pelo assistido, até que ocorra a integral compensação da verba percebida. A par de ser solução equitativa, a evitar o enriquecimento sem causa, cuida-se também de aplicação de analogia, em vista do disposto no art. 46, § 1º, da Lei n. 8.112/1990 - aplicável aos servidores públicos.

4. Ademais, por um lado, os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor; entretanto, isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo. Por outro lado, as verbas de natureza alimentar do Direito de Família são irrepetíveis, porquanto regidas pelo binômio necessidade-possibilidade, ao contrário das verbas oriundas da suplementação de aposentadoria. (REsp 1555853/RS, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015) 5. Recurso especial provido.

(REsp 1548749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 06/06/2016). (Grifou-se).

Assim, intime-se o executado para pagamento dos valores recebidos a título de antecipação de tutela, revogada em face da improcedência da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por ora, o pedido de ID 15443532.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca do documento ID 16778668.
2. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-43.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO RUZENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006532-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
Advogados do(a) AUTOR: MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por **Sérgio Sampaio Lafranchi** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, observando-se as disposições da lei n. 8.213/1991 (art. 144), considerando as diferenças a partir de 05/05/2006, consoante ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.

Rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei)

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N° DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREÇÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, para as ações propostas a partir desta data estão alcançadas as diferenças anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS : 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. I – O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II – No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III – No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV – Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V – Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI – Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII – Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO (CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS) Juizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp N° 1.604.455 – RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como a presente ação foi ajuizada em 22/02/2011, restam prescritas as verbas anteriores a 22/02/2006. Todavia, a parte autora já havia expressamente requerido o pagamento das verbas não prescritas, conforme reiterou em sua réplica, ID 3823061. Trata-se de contestação padrão da autarquia.

Em que pese o INSS ter comprovado que procedeu à revisão do benefício do autor decorrente do “buraco negro”, pois que foi concedido em data posterior à promulgação da Constituição Federal (05/10/1988) e antes da vigência da LBPS (05/04/1991), para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício.

Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 100%, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe.

Com o retorno, vista as partes.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 18010797) interpostos pela parte autora em face da sentença de ID 17832368 sob o argumento de *“omissão sobre a limitação ao menor teto do salário-de-benefício do Autor, com benefício concedido antes da Constituição de 1998. Outrossim, deixou de se manifestar a respeito do entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal a respeito desta lide, como se destaca nos RE 968.229/SP e 998.396/SC”*.

Pelo despacho de ID 18017304, dado vista ao INSS, ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Em relação ao precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), houve pronunciamento deste juízo pela não aplicação da tese firmada para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988.

Sobre os precedentes citados pelo embargante, este juízo diverge daquele entendimento, pelos exatos termos da fundamentação da sentença de ID 17832368, ou seja, a diferença da situação fática deste caso e do precedente invocado não é a mesma:

“Destarte, têm-se que, os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.

Isso porque, a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.”

Outrossim, ressalto que o posicionamento divergente dos Tribunais não tem efeito vinculante, mas *inter partes*.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 17832368.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARIA CAMARGO DOS SANTOS, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE DO INSS EM CAMPINAS, para análise do processo administrativo nº 12.643.866-45.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 19294325).

As informações foram prestadas no ID 19621649.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta dos autos, foi dado andamento ao processo administrativo da impetrante.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que *“se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: *“Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).*

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008218-61.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE LUIZ BOTTARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOSE LUIZ BOTTARO, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, para que seja implantada sua aposentadoria por idade.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 19185596).

As informações foram prestadas no ID 19620740.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta dos autos, o benefício do impetrante foi implantado.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008222-98.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: CREUSA BRASIL LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO CESAR BUINI - SP299618
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CREUSA BRASIL LOPES DOS SANTOS, qualificada na inicial contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja concedido benefício de aposentadoria por idade.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 19186341).

As informações foram prestadas no ID 19467003.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta dos autos, o benefício previdenciário da impetrante foi deferido e implantado.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008110-32.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: SANDRA REGINA SOLCIA DE LAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SANDRA REGINA SOLCIA DE LAIA, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para que seja analisado o processo administrativo em que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 19120731).

As informações foram prestadas no ID 19621256.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta dos autos, o benefício previdenciário da impetrante foi implantado.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008120-76.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA SEMENSSATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO A GÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ROSANGELA APARECIDA SEMENSSATO, qualificada na inicial contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para que seja implantada sua aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 19158581).

As informações foram prestadas no ID 19581972.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta dos autos, o benefício previdenciário da impetrante foi implantado.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010784-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Francisco Oliveira dos Reis** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas.

Representação processual e documentos no ID 11887479 e anexos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a juntada de Procedimento Administrativo e, depois, a citação do instituto réu (ID 11940817).

Citado, o réu ofereceu contestação em que alega, como prejudiciais de mérito, decadência e prescrição. No mérito, aduz que os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/88 a 05/04/91) já foram revisados, não cabendo nestes casos a aplicação de qualquer outra revisão baseada nos tetos de pagamento alterados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 40/2003, pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 12966718).

Mesmo intimado da contestação, o autor se manifestou em réplica, ID 14108361.

Pela decisão ID 14431258 foram afastadas as alegações de decadência e prescrição, bem como determinada a remessa dos autos à contadoria para demonstrar a evolução do salário-de-benefício do autor.

Do parecer da contadoria (ID 14862277) as partes foram intimadas, manifestando-se somente o autor (ID 15840284).

É o relatório, no essencial. **Passo a decidir.**

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de **quenão ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

“Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado” (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)

Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, *caput*, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. – Verifica-se documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE – DJU de 15/02/2011). – **O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido.** Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. – Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. – Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2 Data 02/05/2013)

No presente caso, ao autor foi concedida aposentadoria especial NB 88.022.565-3 desde 01/01/91, com coeficiente de 100%. Quando da revisão obrigatória do “buraco negro”, seu benefício ultrapassou o teto da época e, portanto, teve seu valor limitado, conforme comprovam os documentos de ID 11887486.

Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de R\$1.200,00, correspondia a **R\$ 852,39**. Todavia, veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998) equivalia a valor superior ao teto à época, correspondendo à **R\$ 1.286,51**. Assim, fazia jus ao recebimento do benefício limitado ao teto então existente.

Quanto à EC nº 41/2003 verifica-se que no mês de início de vigência da indigitada emenda constitucional (01/2004), o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria era de **R\$ 1.327,81**, inferior ao teto previsto, que era R\$ 2.400,00. Ocorre que o seu salário de benefício evoluído aponta o valor de **R\$ 2.004,07** para o mesmo período.

Portanto, sendo o valor do salário de benefício inferior ao teto, deveria ser esse o valor a ser recebido à época pelo autor, no entanto, o valor do benefício pago correspondia a quantia inferior.

Neste contexto, verifica-se que a autora faz jus ao reajustamento do valor do seu benefício ao teto estabelecido pela EC nº 12/1998, considerando que contava com salário de benefício a ele superior e, embora tenha sido apurado que o seu salário de benefício estava abaixo do teto estabelecido pela EC nº 41/2003, conforme já demonstrado, à autora deve ser reconhecido o direito de ter a renda mensal do seu benefício ajustada ao valor do seu salário de benefício, posto que, conforme se infere dos documentos trazidos aos autos, a renda revisada da sua pensão deveria corresponder a 100% do salário de benefício.

Desta feita, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face da majoração do teto estipuladas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada em vigor da Emenda nº 20/1998, no valor de R\$ 1.200,00, e a partir do advento da EC nº 41/2003, ao valor correspondente ao salário de benefício do autor, no valor de R\$ 2.004,07.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em **12/1998**, no valor de **R\$ 1.200,00**, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em **01/2004**, no valor de **R\$ 2.004,07**, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então.

Condeno ainda o réu a pagar as diferenças a partir de 05/05/06, conforme pretendido pelo autor, relativas às parcelas não prescritas (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.JF – Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor:

Nome do segurado:	Francisco Oliveira dos Reis
Benefício com a renda revisada:	Aposentadoria Especial

Revisão Renda Mensal:	<u>Observação e adequação da prestação ao teto previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, e ao salário de benefício a partir de 12/2003.</u>
Data início pagamento dos atrasados:	05/05/2006 (parcelas não prescritas)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).

P. R. I.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010645-65.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: MONICA GENTIL DE OLIVEIRA, FERNANDO GENTIL DE OLIVEIRA, NADIA GENTIL DE OLIVEIRA, JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Fernando Gentil de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas.

Representação processual e documentos às fls. 12/22.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do instituto réu, fl. 25.

Planilha de cálculos que a autora entende devidos às fls. 28/40.

Citado, o réu ofereceu contestação em que alega, como matéria preliminar, a decadência do pleito e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição desta ação. No mérito, aduz que os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/88 a 05/04/91) já foram revisados, não cabendo nestes casos a aplicação de qualquer outra revisão baseada nos tetos de pagamento alterados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 40/2003, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 49/75).

Réplica da autora, com juntada de certidões de casamento e de óbito de seu marido, fls. 79/90.

Às fls. 91/120 é noticiado o falecimento da autora, sendo requerida a habilitação dos herdeiros para continuidade do feito, com o que concordou a autarquia à fl. 123.

Arrolamento de bens da falecida às fls. 127/130.

O despacho fl. 131 concedeu a justiça gratuita também aos herdeiros e determinou a inclusão destes no polo ativo do feito.

Pela decisão de fls. 136/137 os autores foram intimados a esclarecer a divergência nos nomes apontados como sendo do instituidor do benefício que a falecida mãe destes recebia, bem como a juntar cópias dos Procedimentos Administrativos das concessões de aposentadoria ao seu genitor e de pensão por morte à genitora. Foram, também, afastadas as preliminares de decadência e de prescrição, além de determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para demonstrar a evolução do salário-de-benefício.

Esclarecimentos da parte autora quanto ao equívoco na indicação do instituidor da pensão, acompanhados de documentos (fls. 139/143).

Processo Administrativo, fls. 150/166-verso. Informação da AADJ sobre a revisão, fl. 171/173-v.

Parecer da contadoria nas fls. 175/192, sobre o qual se manifestaram o INSS (fls. 195/200) e a autora (fls. 204/205).

Os autos foram digitalizados para que passassem a tramitar pelo PJe, estando todo o processo físico nos anexos do ID 11780580.

É o relatório, no essencial. **Passo a decidir.**

As questões preliminares já foram objeto de decisão, restando adentrar ao mérito da causa.

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de **quenão ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. **Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.**

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

“Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado” (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 33)

Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, *caput*, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. – Verifica-se documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE – DJU de 15/02/2011). – **O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido.** Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. – Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. – Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2, Data 02/05/2013)

No presente caso, à mãe dos autores foi concedida pensão por morte NB 21/156.097.913-2 desde 01/07/2011, com coeficiente de 100%, oriunda de aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedida ao seu falecido marido desde 19/07/1990. O benefício original teve aplicado ao seu salário-de-benefício o coeficiente de 70% e à época foi limitado ao valor teto, conforme comprovam os documentos de fls. 176/182.

Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Da análise da aludida planilha infere-se que nas doze primeiras parcelas do benefício o valor que lhe era pago era inferior ao teto então estabelecido, ainda que o valor correto, já com a aplicação do coeficiente de 70%, fosse superior ao teto (08/1990 a 07/1991). A partir da parcela de Agosto/1991 o teto de benefícios do INSS passou a ser superior ao valor devido ao genitor dos autores.

Posteriormente, extrai-se que o benefício recebido pelo autor no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de R\$ 1.200,00, correspondia a R\$ 514,65.

Verifica-se, portanto, que o valor do benefício recebido pelo autor não correspondia ao teto estabelecido, quando da vigência da emenda constitucional mencionada.

Todavia, veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998) equivalia a R\$ 1.451,06. Tendo o benefício do autor sido estabelecido em 70% do salário de benefício, deveria o autor estar recebendo o montante de R\$ 1.015,74, o que não ocorreu no caso.

Assim, embora não fizesse jus ao recebimento do seu benefício limitado ao teto quando da superveniência da EC nº 20/98, é certo que deveria estar recebendo montante superior ao que recebia, equivalente ao salário de benefício com aplicação do coeficiente redutor de 70%.

Quanto à EC nº 41/2003 verifica-se que no mês de início de vigência da indigitada emenda constitucional (01/2004), o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria era de **R\$ 801,68**, inferior ao teto previsto, que era R\$ 2.400,00. Ocorre que o seu salário de benefício evoluído aponta o valor de **R\$ 2.260,42** para o mesmo período e que, aplicado o coeficiente de 70%, resulta numa renda mensal de **R\$ 1.582,29**.

Portanto, sendo o valor do salário de benefício inferior ao teto, deveria ser esse o valor a ser recebido à época pelo autor, no entanto, o valor do benefício pago correspondia a quantia inferior.

Veja-se que, embora os autores não tenham direito a ver o benefício pago a seus pais reajustado com base no novo teto estabelecido pelas EC nº 20/1998 e nº 41/2003, estes deveriam receber, ao menos, valor correspondente ao seu salário de benefício, o que não ocorreu.

Assim, não obstante tenha sido a RMI do benefício do autor fixada no valor máximo estabelecido para os benefícios previdenciários à época da sua concessão, observando a evolução do seu salário de benefício por todo o período compreendido entre a concessão até a competência de 03/2016, conclui-se que os genitores dos herdeiros não recebiam seus respectivos benefícios limitados ao teto quando da superveniência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Não obstante, é mister fixar o valor do benefício recebido pelo autor no valor do salário de benefício, com aplicação do coeficiente de 70%.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal que era paga à mãe dos autores de forma a fixar sua renda, em **12/1998**, no valor de **R\$ 1.015,74**, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em **01/2004**, no valor de **R\$ 1.582,29**, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então.

Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde **01/07/2011**, data em que surgiu o legítimo interesse da falecida genitora dos autores na revisão do valor que lhe era pago, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do seu óbito, observando-se a evolução do salário de benefício constante da planilha de fls. 175/182.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).

P. R. I.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007087-22.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EDNILSON JOSE ARENDIT

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de EDNILSON JOSE ARENDIT qualificado na inicial, com o objetivo de receber o valor de **R\$ 38.598,78** (trinta e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos, decorrente do Contrato nº 00118516000093009.

Ocorre que, na petição ID nº 19536351, a exequente noticiou a regularização do contrato na via administrativa e requereu a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PATRICIA REGINA PICCOLI**, qualificada na inicial, contra ato da **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS**, para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de concessão de aposentadoria especial (Requerimento n.º 922919992), formulado em 18/12/2018.

Relata que requereu o benefício acima identificado, instruindo-o com a documentação necessária, todavia até o momento do ajuizamento do writ, passados mais de 7 meses, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 16843945 e anexos).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 18155340).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o pedido da impetrante foi analisado e concedido o benefício pleiteado – aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/192.038.643-0, sendo apresentados os parâmetros da concessão (DIB, DIP, RMI) (ID 18655410).

Parecer do MPF no ID 19358624.

A impetrante reiterou o fato de o prazo legal para análise do seu pedido ter sido violado em muito, afirmando, ainda, sobre erros na análise da documentação acostada ao processo administrativo, requerendo o prosseguimento do feito (ID 19397223).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de aposentadoria especial, pois que não houve decisão em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, o pedido foi analisado e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em que pese as alegações da impetrante de que houve erros na análise dos documentos por ela apresentados, a própria afirma que as correções serão veiculadas por recurso administrativo ou ação própria. Assim, ainda que de forma implícita, é sabedora da impossibilidade da dilação probatória em Mandado de Segurança, cujo objetivo foi alcançado antes mesmo de seu sentenciamento.

Destarte, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido administrativo foi obtido antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5820

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014117-67.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA BERNADETE RODRIGUES ARAUJO(SP224004 - LUIS FERNANDO BERTASSOLLI)
Vistos em decisão.I - DO INTERROGATÓRIO DA RÉ.À fl. 259, este Juízo deliberou acerca da necessidade de ratificar o interrogatório do acusada MARIA BERNADETE RODRIGUES ARAÚJO, haja vista ter sido interrogada pelo Juízo Deprecado de Campo Limpo Paulista.Tanto o Ministério Público Federal quanto a defesa da ré manifestaram-se pela ratificação do ato judicial, conforme exarado às fls. 259-verso e 267. Isso posto, RATIFICO o ato judicial realizado e considero interrogada a acusada MARIA BERNADETE RODRIGUES ARAÚJO (fl. 258).II - DA FASE DE DILIGÊNCIAS.A defesa da acusada nada postulou na fase do artigo 402 do CPP, nos termos do quanto manifestado à fl. 267. Por sua vez, o Ministério Público Federal apresentou alguns pedidos às fls. 262/263, os quais passo a analisar:Resumidamente, alega o Parquet Federal que ao ser interrogada, a acusada MARIA BERNADETE teria negado a prática delitiva e teria asseverado que não administrava a empresa EMBAMASTHE na época dos fatos, atuando apenas como auxiliar de escritório. Teria afirmado que não efetuava a movimentação bancária da empresa. Disse, ainda, que FERNANDO MORENO PEREA e VANLERCO APARECIDO MORENO PEREA seriam os reais proprietários e administradores do empreendimento.Além disso, aduz o órgão Ministerial que a testemunha CINTIA PEREIRA APARECIDO E SOUZA, arrolada pela defesa, teria afirmado que trabalhou na empresa EMBAMASTHE na área de compras, confirmando em Juízo (mídia de fl. 258) a versão da acusada acerca da administração da sobredita empresa.Somado a isso, afirma o Parquet Federal que os e-mails e mensagens acostados às fls. 217-222 apontariam para uma possível subordinação de MARIA BERNADETE a FERNANDO MORENO PEREA E O PAI DESTA, VANLERCO APARECIDO MORENO PEREA. Não obstante, o MPF ressalta que MARIA BERNADETE era, ao menos formalmente, a única sócia com poderes de administração, tinha 98% das cotas sociais (fls. 62-69) e constou na DSPJ como a representante da EMBAMASTHE perante a Receita Federal e a responsável pela prestação das informações falsas acerca das receitas da empresa (fl. 53v), o que coloca em dúvida a versão por ela apresentada acerca dos fatos. Em razão do quanto exposto, a fim de esclarecer fato surgido na instrução processual, pugna o MPF pelas diligências abaixo elencadas e, após a coleta de tais provas, aduz que avaliará a conveniência e a oportunidade de aditamento da denúncia.II.1 - Do Afastamento de Sigilo Bancário.Importante consignar que o pedido apresentado pelo MPF no item b, à fl. 263, consubstancia-se em verdadeiro pedido de AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO da sobredita empresa que, neste momento, se mostra necessário e insubstituível à colheita de provas, pois possibilitará esclarecimentos quanto à autoria do crime tributário abarcado na denúncia.Toma-se, pois, imprescindível excepcionar a regra do sigilo dos dados bancários, uma vez que a garantia constitucional não visa assegurar a ocultação da prática de crimes e, havendo interesse coletivo, ele se sobrepõe ao particular, na hipótese. Ademais, é indubitável que as liberdades públicas fundamentais não se prestam ao papel de salvaguardar os indivíduos responsáveis pela prática de atividades ilícitas. Aplicável, à espécie em apreço, o princípio da proporcionalidade. Assim, neste

momento não vislumbro outra medida efetiva para obter os dados pretendidos. Portanto, o sigilo pode ser afastado judicialmente, por ser medida necessária, adequada e proporcional. Isso posto, AFASTO O SIGILO BANCÁRIO da empresa EMBAMASTHE COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., CNPJ N 06.940.426/0001-01, nos termos requeridos pelo MPF e determino: OFICIE-SE ao BANCO CENTRAL DO BRASIL EM BRASÍLIA/DF (endereço: Departamento de Supervisão Indireta e Gestão de Informação, Setor Bancário Sul, Quadra 3, Bloco B, Ed. Sede, 6º andar, CEP 70074-900, Brasília DF), para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, com base nas informações existentes no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCSFN (Circular n 3.347, de 11.04.2007), com relação à PESSOA JURÍDICA EMBAMASTHE COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., CNPJ N 06.940.426/0001-01 e relativamente ao período de 01/01/2005 a 31/12/2006: as instituições financeiras, os números das contas bancárias e respectivas agências mantidas pela sobredita pessoa jurídica, bem como as pessoas físicas autorizadas a movimentar tais contas, inclusive por meio de procurações. Decreto o sigilo documental ao presente feito. Anote-se. II.2 - Da testemunha do Juízo: Acolho as razões Ministeriais de fs. 262/263 e, a fim de esclarecer fato surgido na instrução processual, DEFIRO a oitiva de Queli Cristina Melchiori Baesso, na qualidade de testemunha do Juízo. Para tanto, DESIGNO o dia 14/11/2019, às 14:30, a fim de que seja ouvida, na qualidade de testemunha do juízo, a sra. QUELI CRISTINA MELCHIORI BAESSO, CPF n 163.734.248-98, com endereço na Rua Irineu Bulisani, n 54, Parque da Represa, Jundiaí/SP, CEP 13214-555, pessoa que consta ter trabalhado como auxiliar de contabilidade na empresa EMBAMASTHE, na época dos fatos (doc. 1, anexo), notadamente para esclarecer quem era(m) o(s) real(is) administrador(es) da empresa e qual era a participação da denunciada. EXPEÇA-SE carta precatória para a Subseção Judiciária de JUNDIAÍ/SP, a fim de que seja providenciada a oitiva da sobredita testemunha do Juízo, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ressalto que, em se tratando de ré solta com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-89.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HUDSON CARLYLE BATISTA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X VALDIR JOSE BRAGA(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X NATHALIA ALVES CIERI(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA)

Dê-se ciência às partes dos ofícios juntados às fs. 1318/1325.

Expediente Nº 5844

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000918-70.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-39.2016.403.6143 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE VIEIRA X MARCIO GONCALVES DA SILVA(SP389423A - KARINA AMELIA DE OLIVEIRA E SP411004 - SERGIO RICARDO GOZZI)

Nos termos do artigo 294 do Provimento COGE n. 64, de 28/4/2005, expeça-se guia de recolhimento provisória em nome do apenado ANTONIO JOSÉ VIEIRA.

Expediente Nº 5845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003206-88.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WANDSON ALVES DOS SANTOS X GUILHERME TEDESCHI(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)

Antes do cumprimento da determinação de fs. 357 no que tange ao envio dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, promova-se vista às partes do ofício juntado às fs. 373/471. - autos com vista à DEFESA

Expediente Nº 5846

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014106-04.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA ROCHA BOTELHO(SP154072 - FRANCISCO JOSE GAY) X FELIPE JUNIOR DOS SANTOS

Cumpra-se v. acórdão de fs. 315. Em face do trânsito em julgado em relação ao réu Felipe Junior dos Santos e o regime inicial de cumprimento da pena cominado na sentença de fs. 202/208, expeça-se mandado de prisão. Com a informação do cumprimento do mandado de prisão expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, encaminhando-se ao SEDI para distribuição. Revogo as medidas cautelares impostas ao acusado Felipe Junior dos Santos, devendo ser trasladadas para os autos as folhas de comparecimento assinadas até presente data.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2911

CARTA PRECATORIA

0001892-65.2018.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X TRELLEBORG DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP300641 - ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO E SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ALEXANDRE RIBEIRO BLANDIM X FERNANDO DE CAMPOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Fs. 109/110: Trelleborg do Brasil Administração de Bens Ltda requer a redesignação da audiência e a intimação da testemunha Fernando de Campo por Oficial de Justiça. Alega que, por conta de conflitos com a empresa Vibracoustic iniciados após o pedido de oitiva do Sr. Fernando, os quais são completamente alheios ao objeto dos embargos de terceiro, não será possível apresentar a referida testemunha na audiência designada.

Conseqüentemente, tampouco se mostra razoável que a Trelleborg intime diretamente o Sr. Fernando por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 455, 1º do Código de Processo Civil. Decido. Considerando as alegações da parte embargante e o princípio da boa-fé processual, redesigno a audiência para a oitiva da testemunha Fernando de Campos para 17/10/2019, às 15 horas. Expeça-se com o mandado de intimação de referida testemunha no endereço constante de fl. 110. Dê-se ciência ao Juízo deprecante da nova data.Int.

Expediente Nº 2912

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005522-71.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-92.2013.403.6119 ()) - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Converto o feito em diligência, a fim de organizar e saneá-lo, nos termos do art. 357, IV, do CPC. Defiro a produção de provas documentais requerida pela embargante. Faculto-lhe a juntada do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Por outro lado, quanto às teses levantadas na inicial sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas pela empresa aos seus empregados foi submetida ao crivo do c. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, cuja emenda transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1. Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercutiu geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao

adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir a referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) - grifos nossos.Desse modo, igualmente faculto-lhe comprovar através de documentos a incidência da contribuição previdenciária nos períodos da competência cobrados na execução fiscal - 09/2011 a 05/2012, em terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (bem como as demais parcelas que entende indevida a incidência) elencando os empregados em cuja remuneração tenha incidido e discriminando os respectivos valores, no prazo de 30 (trinta) dias.Esclareço que se trata de matéria de fato, da competência da parte autora, por constituir seu pretenso direito e, nos termos do art. 373, a sua não produção lhe acarretará os ônus devidos.Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, uma vez que não há o que ser averiguado por contador.Em sendo o caso, após a apresentação das provas, abra-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação da parte ou ulteriores requerimentos, voltem os autos judiciais conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005523-56.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-17.2013.403.6119 ()) - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Converso o feito em diligência, a fim de organizar e sanear-lo, nos termos do art. 357, IV, do CPC.Defiro a produção de provas documentais requerida pela embargante.Faculto-lhe a juntada do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Por outro lado, quanto às teses levantadas na inicial sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas pela empresa aos seus empregados foi submetida ao crivo do e. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, cuja emenda transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição.O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou o entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contandose o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir a referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei

8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo das quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/03/2014) - grifos nossos. Desse modo, igualmente faculto-lhe comprovar através de documentos a incidência da contribuição previdenciária nos períodos da competência cobrados na execução fiscal - 08, 09 e 10/2005, em terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (bem como as demais parcelas que entendendo indevida a incidência) elencando os empregados em cuja remuneração tenha incidido e discriminando os respectivos valores, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que se trata de matéria de fato, da competência da parte autora, por constituir seu pretensão direito e, nos termos do art. 373, a sua não produção lhe acarretará os ônus devidos. Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, uma vez que não há o que ser averiguado por contador. Em sendo o caso, após a apresentação das provas, abra-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação da parte ou ulteriores requerimentos, voltem os autos judiciais conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003255-92.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-94.2009.403.6119 (2009.61.19.000837-8)) - TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDANCAS LTDA(SPO999663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Trans Peperi Guacu Passageiros Cargas e Mudanças Ltda opõe embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em que requer, em síntese, o reconhecimento da prescrição intercorrente, bem como da inexigibilidade das CDA's que aparelham a execução fiscal nº 0000837-94.2009.403.6119, alegando a ausência dos requisitos legais e da juntada do processo administrativo. Pleiteia, ainda, a exclusão ou redução da multa imposta, bem como o reconhecimento da ilegalidade da aplicação da taxa Selic. É o relatório da inicial. Fundamento e decidido. O Código de Processo Civil autoriza o magistrado a julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, nos moldes em que elenca em seu artigo 332. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, pois a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, então passo ao seu julgamento. Com relação a prescrição intercorrente o c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF, o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a ação foi ajuizada em 26/01/2009. A citação por correio se deu em 03/02/2011 (fl. 46 - autos execução fiscal). Os documentos de fs. 79/81 demonstram que a executada aderiu ao parcelamento em 02/10/2009, encerrado na data de 05/02/2015. Assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período e reiniciou novo curso em 05/02/2015. Em 04/03/2015 houve a penhora de bens da executada (fl. 60 - autos da execução fiscal). Portanto, não há que falar em prescrição intercorrente. O pedido é liminarmente improcedente, nos termos do art. 332, II, do CPC. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). A respeito do processo administrativo, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. Referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Dessa forma, não há que se falar em nulidade da CDA. O pedido é liminarmente improcedente, nos termos do art. 332, I e II, do CPC. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) - grifos nossos. Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífua, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Logo, também não há que se falar em caráter confiscatório da multa. O pedido é liminarmente improcedente, nos termos do art. 332, II, do CPC. Por fim, a respeito dos juros, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A higidez da cobrança da SELIC, como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do Recurso Especial Representativo da Controvérsia. No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJe 12.09.2005). Portanto, na mesma linha, improcede o argumento de multa e juros abusivos, nos termos do art. 332, II, do CPC. DISPOSITIVO: Dá-se o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, inciso I e II, c/c o art. 918, II, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0000837-94.2006.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000119-53.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006736-97.2014.403.6119) - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SPI11960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP243183 - CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY E SPO17513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)
Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 345/347, através dos quais a embargante alega contradição da sentença com o dispositivo processual que rege o instituto da litispendência, pela ocorrência da prescrição e omissão quanto a duração do processo administrativo. Relati. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Deveras, tanto a litispendência, como a prescrição, quanto a tese da duração do processo administrativo foram devidamente analisadas na sentença combatida. Consabido que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente, via de regra, não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 351/357. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008890-20.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-78.2009.403.6119 (2009.61.19.005798-5)) - SS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO E SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS)

SS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRONICOS LTDA. opõe embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em que requer, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade das CDAs que aparelham a execução fiscal nº 0005798-78.2009.403.6119, alegando a ilegalidade da correção monetária, do encargo legal de 20% e da multa e juros moratórios com caráter confiscatório. É o relatório da inicial. Fundamento e decisão. O Código de Processo Civil autoriza o magistrado a julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, nos moldes em que elenca em seu artigo 332. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, pois a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, então passo ao seu julgamento. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, I, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Passo a análise dos pedidos. O art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) - grifos nossos. Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Logo, também não há que se falar em caráter confiscatório da multa. O pedido é liminarmente improcedente, nos termos do art. 332, II, do CPC. Por fim, a respeito dos juros, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A higidez da cobrança da taxa Selic, como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do Recurso Especial Representativo da Controvérsia. No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, Dje 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, Dje 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 06.08.2009, Dje 26.02.2008, Dje 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, Dje 12.09.2005). Portanto, na mesma linha, improcede o argumento dos juros abusivos, nos termos do art. 332, II, do CPC. No que tange à cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1.025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só), natureza de honorários advocatícios. O art. 57, 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que: Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufr. [...] 2 O encargo referido no art. 1 do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3 do Decreto-Lei n. 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3 do Decreto-Lei n. 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes Das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, Dje 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, Dje 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, Dje 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, os embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS) Súmula 400 do STJ: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ao considerar bis in idem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de extinção dos embargos à execução, por desistência da ação em decorrência da adesão ao parcelamento, e legítima a cobrança do encargo de 20% da massa falida, o STJ assentou a constitucionalidade da cobrança do referido encargo na execução fiscal. Assim, igualmente improcedente o argumento da ilegalidade do referido encargo, nos termos do art. 332, I e II, do CPC. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, inciso I e II, e/c o art. 918, II, todos do Código de Processo Civil. Deixar de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, Dje de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0005798-78.2009.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000118-97.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008107-62.2015.403.6119 ()) - BETTERPLAS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

BETTERPLAS COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - EPP opõe embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em que requer, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade das CDAs que aparelham a execução fiscal nº 0008107-62.2015.403.6119, alegando inépcia da inicial em face de vício insanável da CDA, pela ausência de demonstrativo do débito, bem como a legalidade da cobrança em razão da multa e juros moratórios com caráter confiscatório. Requer a concessão de efeito suspensivo. É o relatório da inicial. Fundamento e decisão. O Código de Processo Civil autoriza o magistrado a julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, nos moldes em que elenca em seu artigo 332. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, pois a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, então passo ao seu julgamento. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, I, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Passo a análise dos pedidos. A respeito da alegação de inépcia da inicial, em face de vício insanável da CDA, pela ausência de demonstrativo do débito, colaciono a ementa do REsp 1.138.202/ES, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, Dje 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, Dje 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, Dje 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas enuncadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, litteris: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflorada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ademais, há súmula do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido - Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (Dje de 15/12/2015). Dessa forma, não há que se falar em inépcia da inicial executiva. O pedido é liminarmente improcedente, nos termos do art. 332, I e II, do CPC. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) - grifos nossos Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Logo, também não há que se falar em caráter confiscatório da multa. O pedido é liminarmente improcedente, nos termos do art. 332, II, do CPC. Por fim, a respeito dos juros, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A higidez da cobrança da taxa Selic, como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do Recurso Especial Representativo da Controvérsia. No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Portanto, na mesma linha, impede o argumento dos juros abusivos, nos termos do art. 332, II, do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, inciso I e II, c/c o art. 918, II, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0008107-62.2015.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000328-51.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-97.2015.403.6119 ()) - GUARUSEALS VEDACOES HIDRAULICAS E PNEUMATICAS LTDA. EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

GUARUSEALS VEDAÇÕES HIDRÁULICAS E PNEUMÁTICAS LTDA. opõe embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em que requer, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade das CDAs que apuram a execução fiscal nº 0002608-97.2015.403.6119, alegando falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido, em face de vício insanável da CDA, pela ausência de processo administrativo do débito, bem como a inconstitucionalidade da SELIC, ilegalidade da cobrança em razão da multa e juros. Requer a concessão de efeito suspensivo. É o relatório da inicial. Fundamento e deciso. O Código de Processo Civil autoriza o magistrado a julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, nos moldes em que elenca em seu artigo 332. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, pois a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, tendo em vista o seu julgamento. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Passo a análise dos pedidos. A respeito da ausência de demonstrativo do débito, colaciona a ementa do REsp 1.138.202/ES, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp nº 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp nº 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, em outra oportunidade, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ademais, há súmula do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido - Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. Referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Dessa forma, não há que se falar em nulidade da CDA. O pedido é liminarmente improcedente, nos termos do art. 332, I e II, do CPC. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) - grifos nossos Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Logo, também não há que se falar em caráter confiscatório da multa. O pedido é liminarmente improcedente, nos termos do art. 332, II, do CPC. Por fim, a respeito dos juros, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A higidez da cobrança da SELIC, como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do Recurso Especial Representativo da Controvérsia. No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Portanto, na mesma linha, impede o argumento dos juros abusivos, nos termos do art. 332, II, do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, inciso I e II, c/c o art. 918, II, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0002608-97.2015.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001395-51.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009899-51.2015.403.6119 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Em consulta ao extrato processual da execução fiscal nº 0009899-51.2015.403.6119, a ser anexado, nota-se que o seguro garantia fornecido pela embargante como garantia tomou-se eficaz, portanto, a execução fiscal não está mais garantida. Dessa forma, intime-se a Executada para, no prazo de 20 dias, apresentar nova garantia. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003217-75.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005575-91.2010.403.6119 ()) - IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SPI46317 - EVANDRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal. Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fimus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE). No caso dos autos, a dívida está garantida por meio da penhora de fl. 784 e a embargante se insurge com a alegação de prescrição e excesso de execução. Ocorre que a prescrição é

suscitada de forma genérica e o excesso de execução diz respeito ao abatimento dos valores pagos através de parcelamento realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Portanto, a priori, não se trata execução de quantia além da devida, mas simples abatimento dos valores pagos no curso da demanda. Assim, não tendo as alegações da embargante qualquer respaldo na jurisprudência majoritária, após análise preliminar da petição inicial, diante da ausência da verossimilhança da alegação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Diante do desconhecimento desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais e, de certo, trará inúmeros benefícios também para os patronos das partes, que poderão ter acesso ao conteúdo integral dos autos do próprio escritório, considerando, ainda, que os embargos à execução estão na fase inicial e a digitalização dos autos neste momento, ainda que não obrigatória, permitirá que todo o processamento se dê no processo digital, antecipando a digitalização obrigatória que ocorrerá por ocasião da interposição de eventual recurso de apelação, intime-se a parte embargante, por meio de seu patrono, para que, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga e promova a virtualização integral dos embargos à execução e da execução fiscal correspondente, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de atuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Com a carga dos autos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), mediante manifestação do interesse em digitalizar por meio de cota nos autos, providencie a secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE. No caso de digitalização dos feitos (embargos à execução fiscal e execução fiscal), intime-se a exequente/embargada para: 1) fins de impugnação no prazo de 30 dias; e 2) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente. Fica vedada a protocolização nos autos físicos de qualquer documento pelas partes, após a virtualização dos autos, ressalvando-se que não serão objeto de apreciação por este Juízo, devendo qualquer requerimento ser direcionado aos autos digitais, restando desde já autorizado à secretária a remessa dos autos ao arquivo findo. Concluída a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. No caso de ausência de retirada dos autos pela parte embargante no prazo de 10 dias, dê-se vista à embargada dos autos físicos para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 351), em 15 (quinze) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008496-72.2000.403.6119 (2000.61.19.008496-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X CIRBRAS IND/ E COM/ DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA X JOSE DI TOTI GARCIA X IVAN WALDEMAR ZEPTEP(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fls. 03/05. Pelo despacho proferido à fl. 117 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. As fls. 119/120 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decidido. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaudos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de fazer nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a execução foi proposta em 24/09/1997. Em cumprimento a mandado de citação em 30/04/1998 o Sr. Oficial de Justiça certificou que a empresa não estava mais localizada no seu domicílio fiscal (fl. 12). A citação por edital se deu apenas em 14/02/2006 (fl. 35), ou seja, quando já transcorrido o prazo prescricional, sem atos ou manifestações capazes de interromper a prescrição. Dessa forma e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. DISPONITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO o PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente após o julgamento do Resp Repetitivo nº 1.340.553/RS, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013459-26.2000.403.6119 (2000.61.19.013459-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZALGA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Fls. 252/254 - a executada requer a extinção do feito em razão de restituição feita pela União nos autos falimentar. A União requereu a intimação do síndico para comprovar que os créditos exequentes foram devidamente incluídos na categoria própria do quadro geral de credores (fl. 307). É o relatório. Fundamento e decidido. Da análise dos documentos trazidos pela executada observa-se que a exequente ingressou com pedido de restituição nos autos falimentar nº 0020418-64.2003.8.26.0224 que tramita na 8ª Vara Cível da comarca de Guarulhos, pretendendo a restituição in pecunia no valor de R\$ 3.298.688,27, decorrente da soma de diversas CDAs, que inclui a CDA em cobro nesta execução (fls. 255/260), cuja decisão lhe foi favorável (fls. 272/275, 276/280 e 299/301), com trânsito em julgado em 06/07/2015 (fls. 304). O c. STJ firmou entendimento no sentido de que a União possui duas possibilidades para cobrança de seu crédito, a habilitação de seu crédito no processo falimentar ou o ajuizamento da execução fiscal, escolhendo um rito, ocorre à renúncia ao outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem. 2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito. 3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia à utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes. 4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública. 5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDAs e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajuizáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico. 6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência da validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretenso crédito. 7. Recurso especial provido. (REsp 1103405/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009) - grifo ausente no original. No caso em tela, embora a execução fiscal tenha sido ajuizada em data anterior ao pedido de restituição nos autos de falência, pode-se concluir que com o requerimento de habilitação do crédito na Exequente demonstrou falta de interesse de agir superveniente no prosseguimento dessa execução. Ainda mais se considerarmos a ausência de penhora ou qualquer diligência útil nesses autos. Ademais, em consulta aos autos do processo falimentar, a ser anexada, observo que já houve a liberação da quantia de R\$ 1.357.121,32 em favor do INSS. Dessa forma, considerando que a Exequente deve optar por apenas uma via para satisfação de seu crédito e que nos autos falimentar já houve decisão favorável à Exequente, com a liberação da quantia de R\$ 1.357.121,32, é caso de extinção dessa execução fiscal, por falta de interesse de agir superveniente. Portanto, descabido eventual depósito do valor restituído nos autos falimentar para essa execução, com posterior conversão em renda, medida essa contrária ao princípio da economia processual, uma vez que o valor se ainda não foi, será disponibilizado diretamente nos próprios autos da ação falimentar. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Declaro levantada a penhora no rosto dos autos. Oficie-se ao Juízo falimentar (autos nº 0020418-64.2003.8.26.0224 - 8ª Vara Cível da comarca de Guarulhos), informando a respeito da extinção da presente execução fiscal em razão do pedido de restituição formulado pelo INSS nos autos do processo falimentar, do levantamento da penhora no rosto dos autos e que eventuais valores devidos ao INSS em razão do pedido de restituição deverão ser pagos nos próprios autos falimentares. Declaro levantada a penhora de fl. 26 (imóvel). Com o trânsito em julgado desta sentença, tomem os autos dos embargos à execução conclusos para novas deliberações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020986-29.2000.403.6119 (2000.61.19.020986-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GUARUBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X LUIZ PAULO MOUTINHO(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA E SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores descritos na CDA de fls. 03/04. Pelo despacho proferido à fl. 118 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS. À fl. 119 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decidido. O c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da

LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, a presente execução foi ajuizada em 26/07/1999. A empresa executada foi citada pelo correio em 11/03/2003 (fl. 10).Em 17/09/2003, o Sr. Oficial de Justiça em cumprimento ao Mandado de Penhora informou que a empresa não estava mais localizada no endereço informado (fl. 14).Em 01/07/2004 a exequente requereu citação da empresa por edital e o redirecionamento da execução (fls. 27/29), o que foi deferido em 20/09/2004 (fl. 31).A empresa executada foi citada por edital em 02/03/2005 (fl. 32), contudo desnecessária referida citação, pois a empresa havia sido devidamente citada por correio em 11/03/2003 (fl. 10).O sócio foi citado por edital expedido 06/09/2012 (fl. 97), após prévia tentativa de citação por correio (fl. 39) e oficial de justiça (fl. 85).Foi arrestado imóvel do sócio em 04/08/2010 (fl. 83 - matrícula nº 85.922 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e documentos, civil de pessoa jurídica e 2º Tabelião de Protesto de Letras e títulos da Comarca de Guarulhos). O arresto não foi registrado na matrícula ante a não localização da empresa ou seu representante legal (fl. 85).Contudo, pela documentação acostada às fls. 76/79 pelos terceiros interessados Marco Antonio de Oliveira e Noemi Brito de Oliveira, eles adquiriram os direitos aquisitivos e obrigações referentes ao referido imóvel arrestado de Clovis Roberto Santana e Marilene Pereira Santana antes mesmo de Luiz Paulo Motinho ser incluído no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 31 - contrato com reconhecimento de firma datado de 27/10/2003).Em consulta aos autos dos embargos de terceiro nº 0010015-33.2010.4.03.6119 que tenho em mesa enquanto redijo essa decisão, verifico que o coexecutado Luiz Paulo Motinho cedeu os direitos decorrentes do contrato de aquisição do imóvel arrestado a Clovis Roberto Pereira e Marilene Pereira (contrato celebrado em 04/02/2002, sem reconhecimento de firma - fls. 96/98 dos autos dos embargos de terceiro).Por conseguinte, Luiz Paulo Motinho já tinha cedido os direitos sobre o imóvel arrestado na data da sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal e as tentativas de penhora via Bacenjud e Renajud foram negativas em 10/03/2016 (fls. 111/112), de modo que até a presente data não houve penhora.Dessa forma e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.DISPOSITIVO.Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINÇÃO DO PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de junho de 2019.Fica desconstituído o arresto certificado à fl. 85. Traslade-se cópia da presente sentença aos Embargos de Terceiros proc. nº 0010015-33.2010.4.03.6119. E façam os conclusos para sentença.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002151-56.2001.403.6119 (2001.61.19.002151-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CARROCERIAS FURGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X ANTONIO LEITE(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP149742 - MAURO JOSE BATISTA)

Vistos em inspeção.Antônio Leite apresentou exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão para o redirecionamento da execução (fls. 86/96).A União, em sede de impugnação, pugnou pela manutenção do executivo no polo passivo, ante a inexistência de inércia injustificada (fls. 108/112).Pelo despacho proferido à fl. 146 a exequente foi intimada para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.À fl. 148 a União manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que se refere à prescrição intercorrente o c. STJ no Resp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 29/04/1988. A executada foi citada por edital em 26/10/1988 (fl. 22).Houve penhora de um veículo em 18/07/1988 (fl. 14), não tendo sido requerida a realização de leilão.Assim, iniciou-se automaticamente o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem manifestações ou atos aptos a interromper o curso da prescrição intercorrente.Dessa forma e diante da concordância expressa da exequente reconheço a prescrição intercorrente nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS.DISPOSITIVO.Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINÇÃO DO PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Considerando que, na primeira oportunidade que teve de se manifestar a respeito da prescrição intercorrente após o julgamento do Resp Repetitivo nº 1.340.553/RS, a União reconheceu a sua ocorrência, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003372-54.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MOISES MARQUES DE BRITO(SP271683 - ANDRE FELIPE SOARES CHAVES)

Vistos em inspeção.Marina da Silva Brito (cônjuge supérstite) apresentou exceção de pré-executividade em face da União Federal, requerendo a extinção da execução. Sustenta, em síntese, que a inscrição do crédito em cobro em dívida ativa foi anterior ao falecimento do executado, bem como ao ajuizamento.Em sua impugnação, a União não se opôs à extinção da execução, porém sem condenação em honorários advocatícios. (fls. 53/56).Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade, para, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, extinguir a execução fiscal. Considerando que a exequente não se opôs ao pedido, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Deixo de aplicar o art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, tendo em vista que o reconhecimento do pedido não se baseou em matéria decidida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida nem em recurso especial repetitivo e também não se trata de matéria objeto de ato declaratório do PGFN, baseado em jurisprudência pacífica dos tribunais superiores. Sem custas (art. 7 da Lei n.9.289/96).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba-se.

EXECUCAO FISCAL

0009768-13.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X EPST - EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA - EPP(PE012000 - JOSSELMY DAMASCENA BEZERRA SOUGEY)

Verifico que as CDAs em cobro já foram quitadas, conforme tabela abaixo:Proc CDA Auto de infração Valor com o encargo de 20% Pagamento principal Encargo legal5015.004896/2009-11 5033/2014 9209115 249,08 - fl. 32 RS 207,56 - fls. 40/41 RS 41,51 - fls. 42/4350500.144707/2011-25 5034/2014 9144783 49195 - fl. 34 RS 409,96 - fls. 36/37 RS 82,00 - fls. 38/3950500.016401/2012-61 5035/2014 9075557 264,49 - fl. 31 RS 220,41 - fls. 44/45 RS 44,08 - fls. 46/47Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filuro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020560-31.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em inspeção.Fl. 69: Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei. Transitando em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006328-92.2003.403.6119 (2003.61.19.006328-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MERCADINHO CARDOSO E REIS LTDA X ALCIDES DOS REIS X KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO(SP185281 - KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO E SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP190249 - KELLY CRISTINA DEL BUSSO COOK) X KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO X FAZENDA NACIONAL(SP185281 - KATIA SORAIA DOS REIS CARDOZO)

Verifico que houve pagamento do valor relativo às verbas de sucumbência, em favor do requerente, conforme extrato acostado à fls. 124/127. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**1ª VARA DE PIRACICABA****DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5315

EXECUCAO DA PENA**0000199-42.2019.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATO ROVERATTI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Designo o dia 01 de outubro de 2019, às 15:30 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado/sentenciado ser intimado para comparecimento neste juízo.Remetam-se os autos ao contador para o cálculo das penas de multa e prestação pecuniária. Proceda-se ao registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001948-12.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: OSVALDO FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003100-29.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: HILDEBRANDO ANTONIO MACHION

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 20 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003561-62.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088, ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO - SP243793

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-52.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE LUIZ NUNES
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 19365636 - Reitere-se a comunicação à APSDJ/INSS para cumprir em 5 (cinco) dias a determinação judicial.

Após, dê-se vista à parte autora.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo ao INSS.

Cumpra-se e intemem-se.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003538-21.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: SERGIO TROMBETA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES - SP142597
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido do pedido cautelar após a vinda da contestação.

Cite-se a embargada, nos termos do artigo 920, inciso I do Código de Processo Civil.

Int.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

*
DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria
CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6528

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0007914-19.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643B - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE CAMOLES)

Considerando a arguição de nulidade da perícia pelo DNIT em razão da ausência de intimação de seu assistente, bem como os esclarecimentos do Sr. Perito (fls. 1092/1093), a fim de evitar prejuízos às partes determino a realização de nova perícia, devendo o Sr. Perito contatar todos os assistentes técnicos indicados pelas partes, identificando-os da data e horário para querendo acompanharem os trabalhos. Intime-se o Sr. Perito para que realize a nova perícia no prazo de 30 dias. Após, intemem-se as partes a manifestarem-se sobre o novo laudo pericial no prazo de 15 dias. Int.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009549-03.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSCAR TANAKA

Ante o silêncio da CEF, aguarde-se a remessa dos autos de Embargos em Apenso para Sentença (autos 5002063-30.2019.403.6109).

Intime-se.

Piracicaba, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DROGAL FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ABREU GONTIJO - MG96242

RÉU: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE TRIANDAFEDES CAPELOTTO - DF41015, ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987, THIAGO MOREIRA DA SILVA - DF24258

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a ABDI - AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, por carta precatória, da sentença proferida (ID 12968836), bem como para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 17685155).

Piracicaba, 17 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009667-76.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ABILIO PEDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR - SP42529

Tendo em vista que até o presente momento a parte executada não se manifestou quanto à retificação da GRU para quitação do débito, manifeste-se o IBAMA no prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, 17 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003849-80.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO RAYMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 3452117: tendo em vista o equívoco do representante do exequente ao anexar documentos referentes a outra parte, conforme constatado por este Juízo, determino que seja excluída referida petição e documentos que a acompanham.

Confiro o prazo adicional de 30 dias para que o advogado do exequente regularize a documentação do feito e requeira o que de direito no sentido de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, 18 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006928-33.2018.4.03.6109

AUTOR: MARCIA CAVALCANTE LIMA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (RÉU) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 18 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001077-74.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ID 17455995: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias sobre a manifestação da exequente sobre a insuficiência do depósito realizado para a quitação da dívida.

Intime-se.

Piracicaba, 18 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007837-88.2003.4.03.6109

EXEQUENTE: SANTA BARBARA AGRICOLA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS BENITES DIAS - SP408383, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM - SP110589

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente sobre a petição da PFN (ID 17956069) no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 18 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005557-89.2014.4.03.6326

AUTOR: WILLIANS SANCHES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARCON POLETTI - SP156196

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

Tendo em vista que a sentença prolatada nos autos ainda não transitou em julgado, estando pendente de reexame necessário (ID 14143803, pp.04/08), nada a prover quanto ao pedido de execução do julgado neste momento.

Tendo sido as partes devidamente intimadas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003358-57.2000.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BENEDITO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID: 18769279).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 18/07/2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012027-16.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BEMA - EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E CONSTRUCOES LTDA, MS MILISSEGUNDO - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE MOURA - SP155678

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação dos executados, requeira o exequente (INSS) o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 18 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001628-90.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO ALVAREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ante a inércia da parte exequente em se manifestar quanto ao depósito referente a honorários efetuado pela CEF e extrato apresentado, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, 18 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5007118-93.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: GABRIELLE PINO DE CARVALHO SOARES

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF para diligenciar por novo endereço da parte ré.

Intime-se.

Piracicaba, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002548-30.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMILIO ALHO JUNIOR

DESPACHO

ID: 19082842: Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, tendo em vista a carta precatória cumprida parcialmente

Int.

PIRACICABA, 18 de julho de 2019.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003229-66.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ZANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Semprejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 18 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

DÚVIDA (100) Nº 5000232-49.2016.4.03.6109

REQUERENTE: ADILSON JOSE MENDES DE CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923, NAJLA DESOUSA MUSTAFA - SP340143

INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (parte autora/ exequente), intime-se a parte devedora(CEF) para pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, do valor requerido (R\$ 15.974,17, sendo R\$ 14.521,20 (principal) e R\$ 1.452,20 (honorários), atualizado em julho/2019), mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento(artigo 523, § 1º do CPC).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, peça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002930-91.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CATERPILLAR BRASIL LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GABRIEL NEDER DE DONATO, MILTON FONTES

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 18469327; ID 18469819 e ID 18469823).

Piracicaba, 22 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000652-83.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: OSCAR CAPELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA MARQUES DE AMORIM MANDARINO - DF21157, MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes da baixa dos autos.

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (exequente), promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Intime-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001803-50.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: EDHINEY GOMES BRANCO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005021-84.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: LOTERICA IRMAOS PALOMBO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: KEILA MAHL DA CRUZ DE MORAES - SP262404, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, MARCIO RENATO SURPILI - SP127332

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para que, em dez dias, traga aos autos suas alterações contratuais uma vez que, na fase de conhecimento consta como autora a empresa MAROTTI E MAROTTI LTDA que possui o mesmo CNPJ da empresa LOTÉRICA IRMÃOS PALOMBO LTDA, ora executada.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

Piracicaba, 17 de julho de 2019.

Expediente Nº 6496

MONITORIA

0007896-66.2009.403.6109 (2009.61.09.007896-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANTOS LTDA EPP X CLAUDIO CUNHA VIDAL E SILVA X FERNANDO CUNHA VIDAL E SILVA

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

1103184-15.1995.403.6109 (95.1103184-8) - BERAN & CIA LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 216 e seguintes: esclareça a parte autora a divergência entre seu nome cadastrado nos autos e o que consta no CNPJ, juntando documentação probatória em caso de alteração no Contrato Social, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002916-69.2001.403.6105 (2001.61.05.002916-7) - OSMYDIO CERCHIARI E CIA/ LTDA(SP160869 - VITOR RODRIGO SANS) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 304 e seguintes: esclareça a parte autora a divergência entre seu nome cadastrado nos autos e o que consta no CNPJ, juntando documentação probatória em caso de alteração no Contrato Social, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005085-02.2010.403.6109 - DONIZETTI APARECIDO FERREIRA X MARIA INES CALCA FERREIRA(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a parte autora em termos de prosseguimento, inclusive acerca do desfecho do A. I. nº 5022844-38.2017.403.0000, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000535-51.2016.403.6109 - WILSON JOSE RIBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001845-92.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-81.2009.403.6109 (2009.61.09.002754-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE ROMARIO RAVANELLI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Diante do julgamento definitivo dos embargos, intemem-se às partes para que o cumprimento de sentença decorrente de condenação em honorários advocatícios NESTES EMBARGOS ocorra obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004304-82.2007.403.6109 (2007.61.09.004304-9) - CERAMICA FORMIGRES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Defto a dilação requerida pelo impetrante, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009766-20.2007.403.6109 (2007.61.09.009766-6) - SALTORELLI DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte impetrante às fls. 716/718. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora recolha as custas necessárias a confecção da certidão de inteiro teor. Após, feito o recolhimento expeça-se a certidão requerida. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008055-04.2012.403.6109 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora às fls. 455/456. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante recolha as custas necessárias a confecção da certidão de inteiro teor. Após, feito o recolhimento, expeça-se a certidão requerida. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006600-58.1999.403.6109 (1999.61.09.006600-2) - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela União (Fazenda Nacional) em face de Matisa Máquinas de Costura e Empacotamento Ltda. para o pagamento de honorários advocatícios. Foi apresentada pela União, planilha de cálculo da verba honorária. Regularmente intimado, o exequente efetuou o pagamento através de guia DARF (fl. 580). A exequente requereu a extinção da execução, ante a satisfação dos honorários advocatícios pelo pagamento. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007345-96.2003.403.6109 (2003.61.09.007345-0) - LUIZ GARCIA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA E SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a PARTE EXEQUENTE (AUTOR) em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS

METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002134-69.2009.403.6109 (2009.61.09.002134-8) - LUIS APARECIDO DE QUEIROZ(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS APARECIDO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover em relação à petição do autor de fl. 193 tendo em vista que eventual pretenção de execução em relação a honorários sucumbenciais arbitrados na sentença dos Embargos à Execução deverá ser proposta naqueles autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102366-29.1996.403.6109 (96.1102366-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X RIMEDA - PRODUCOES, VIDEOS & EVENTOS LTDA(SP106139 - ANTONIO PEDRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIMEDA - PRODUCOES, VIDEOS & EVENTOS LTDA

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003394-52.2004.403.6109 (2004.61.09.0003394-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LARANJAL TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CELSO FRANCISCO DA SILVA(SP038040 - OSMIR VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARANJAL TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FRANCISCO DA SILVA

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1100174-26.1996.403.6109 (96.1100174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS FERREIRA X WADY ABRAO FILHO X TEREZINHA BAZO(SP046762 - SEBASTIAO LOPES DE MORAES)

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008884-58.2007.403.6109 (2007.61.09.008884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON ESQUERDO - EPP X ADILSON ESQUERDO

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004404-66.2009.403.6109 (2009.61.09.004404-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NILZA DE SOUZA MODAS ME X NILZA DE SOUZA

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005836-81.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X OCTAVIO KHALIL ZEIN - ME(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA)

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a PARTE EXEQUENTE (CEF) em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003132-97.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: EDIOVALDO RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 28 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003127-75.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: DORACI CUSTODIO MANESCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO MANESCO - SP373021

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

Ante os documentos trazidos pela parte, afasto a prevenção apontada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009483-23.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: JOSE MARIO DE JESUS BONESSO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 17910157, promova a parte autora o download das precatórias e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-56.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JANE SHIRLEY RODRIGUES GRANADO - ME

REPRESENTANTE: HELTON ZIOLI LEME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GERENT - SP234296

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO GERENT - SP234296

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Portal do LED Elétrica e Eletrônica Ltda. (CNPJ 19.793.257/0001-76), com sede na cidade de São Paulo, representada por **HELTON ZIOLI LEME**, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, exclusão de seu nome dos cadastros de devedores e, ainda, indenização por danos morais.

Aduz ter ocorrido indevidamente negatização de seu nome nos cadastros de inadimplentes, relativo ao contrato 0800000000000193702, no valor de R\$13.800,29, com data de 07.07.2018.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram proferidos despachos ordinatórios e vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Não se vislumbra, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, documentos trazidos aos autos consistentes em contrato social da empresa, comprovante de inscrição e de situação cadastral e ficha cadastral são insuficientes para demonstração do alegado na exordial, eis que não consta comprovação da pretensa negatização do nome nos cadastros de inadimplentes (IDs 1817170736, 18170739, 18696383), documentos pessoais do representante da empresa, ou tampouco comprovante de endereço e justificativa para interposição da presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com endereço na agência de São Pedro-SP**.

Posto isso, defiro a gratuidade e indefiro a tutela de urgência.

Cite-se e intime-se a ré.

Sem prejuízo, nos termos do documento de ID 18170739 em que consta CNPJ 19.793.257/0001-76 para a empresa Portal do LED Elétrica e Eletrônica LTDA, bem como a certidão de ID 18695763, providencie a Secretaria "call center" a fim de regularizar pólo ativo e CNPJ no sistema do PJE.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-56.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JANE SHIRLEY RODRIGUES GRANADO - ME

REPRESENTANTE: HELTON ZIOLI LEME

DECISÃO

Portal do LED Elétrica e Eletrônica Ltda. (CNPJ 19.793.257/0001-76), com sede na cidade de São Paulo, representada por **HELTON ZIOLI LEME**, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, exclusão de seu nome dos cadastros de devedores e, ainda, indenização por danos morais.

Aduz ter ocorrido indevidamente negatificação de seu nome nos cadastros de inadimplentes, relativo ao contrato 08000000000000193702, no valor de R\$13.800,29, com data de 07.07.2018.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram proferidos despachos ordinatórios e vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Não se vislumbra, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, documentos trazidos aos autos consistentes em contrato social da empresa, comprovante de inscrição e de situação cadastral e ficha cadastral são insuficientes para demonstração do alegado na exordial, eis que não consta comprovação da pretensa negatificação do nome nos cadastros de inadimplentes (IDs 1817170736, 18170739, 18696383), documentos pessoais do representante da empresa, ou tampouco comprovante de endereço e justificativa para interposição da presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com endereço na agência de São Pedro-SP**.

Posto isso, **defiro a gratuidade e indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se e intime-se a ré.

Sem prejuízo, nos termos do documento de ID 18170739 em que consta CNPJ 19.793.257/0001-76 para a empresa Portal do LED Elétrica e Eletrônica LTDA, bem como a certidão de ID 18695763, providencie a Secretaria "call center" a fim de regularizar polo ativo e CNPJ no sistema do PJE.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 15 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003678-55.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA HELENA MACHUCA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002291-05.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOAO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO ALVES RODRIGUES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo relativo ao de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 179.440.968-5, requerido em 21.11.2016, protocolo 311592217.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou atendimento ao pleito.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS intimado após as informações, não se manifestou.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Infere-se de documento trazido aos autos, consistente nas informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que houve análise do pedido, o que demonstra pois, o reconhecimento da procedência do pedido da presente *mandamus* :

“...informamos o recurso do impetrante contra o indeferimento do benefício nº 176.440.968-5 encontra-se na 3ª Câmara de julgamento do CRPS desde 24.05.2019 aguardando julgamento” (ID 18552584).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-05.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE GERALDO TITARELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

Expediente Nº 6524

PROCEDIMENTO COMUM

1100918-89.1994.403.6109 (94.1100918-2) - COMERCIAL SAO JOAO DE ARARAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Fls. 415/419: Tendo em vista a devolução do precatório por inconsistência do cadastro do exequente, determino que no prazo de 15 dias a parte providencie a correção de seus dados junto à Receita Federal para confecção de novo precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002918-80.2008.403.6109 (2008.61.09.002918-5) - ELTON ALAN THIELE(SP153949 - GERALDO DE OLIVEIRA DORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 88/97 e 101: Tendo em vista o quanto determinado pelo E. TRF da 3ª Região, à CEF para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte AUTORA. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (autor) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVU no sistema MUMPS. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0004890-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004890-1) - ANA MARIA MATIAS X SUELI MATIAS DE ANDRADE X APARECIDA MARIA MATIAS MERCADANTE X MARILDO MATIAS X IRINEU MATIAS X MARIA DE FATIMA MATIAS AMARAL X ANTONIO ROBERTO MATIAS X ANTONIA GOUVEIA MATIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

PROCEDIMENTO COMUM

0012047-75.2009.403.6109 (2009.61.09.012047-8) - EZILDA BARBOSA TULIMOSCHI BARTALINI(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão

de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0012549-14.2009.403.6109 (2009.61.09.012549-0) - CATIA FERREIRA DOS SANTOS DO AMARAL X ATAIDE FERREIRA DOS SANTOS X VAGNER FERREIRA DOS SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP0152955A - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

PROCEDIMENTO COMUM

0008589-16.2010.403.6109 - MAURO BOSI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0000738-18.2013.403.6109 - ALZERI MARIA MORAES DA SILVA OLIVEIRA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002128-33.2007.403.6109 (2007.61.09.002128-5) - CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001258-51.2008.403.6109 (2008.61.09.001258-6) - BOLSÃO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005117-75.2008.403.6109 (2008.61.09.005117-8) - MANUPA COM/ DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA (SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100348-64.1998.403.6109 (98.1100348-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100514-04.1995.403.6109 (95.1100514-6)) - SANTO VENDEMIATTI X HERMINIO PENTEADO X MARIA BARBOSA ARAUJO X LOURIVAL BROGIO X GERALDO ANTONIO PAVAN X VALDIR ANTONIO PAVAN X ROSELI GONCALVES DA SILVA PAVAN X PATRICIA APARECIDA PAVAN X ADEMIR PAVAN X LUIZ FURLAN X EUCLIDES FRANCISCO MENOCELLI X ADAO DA COSTA X CELIA MARIA ZAGHI SANTINI X PALMIRA MISCHIATTI DA SILVA X JOAO VOLPATO

DA SILVA X ANTONIO BASSAN X ANTONIO SALERA X NELSON CHIARINELLI X TERESA DOMINGAS FURLAN CRUZ X OSWALDO RICARDO CRUZ X LUISA CAETANO DE ASSIS X ANGELIN SCANHOLATO X JOSE MIGUEL MORENO X GUIDA CASARIM CUSTODIO X VICENTE SPAZIANI X FRANCISCO MOURA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP268632 - HUGO GALDI BOARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SANTO VENDEMIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001509-30.2007.403.6109 (2007.61.09.01509-2) - ANGELINA DE FATIMA MARREGA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DE FATIMA MARREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009799-73.2008.403.6109 (2008.61.09.009799-3) - OTAVIO DIAS FERREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/289 verso: Defiro o pedido formulado pela parte autora de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos. Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único). Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, venham-me os autos para a transmissão dos requisitórios. Após, intemem-se as partes, nos termos do nº 458 do C.J.F. de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000268-84.2013.403.6109 - CARLOS APARECIDO ZORZETTI(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO ZORZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CARLOS APARECIDO ZORZETTI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 298/299), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 300/301).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012888-70.2009.403.6109 (2009.61.09.012888-0) - SALOMAO ROCHA X REGINA DE FATIMA PRADO ROCHA(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP263484 - PATRICIA APARECIDA DORTA MAGALHAES ARIEDE E SP286930 - BRUNO SIQUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANA ALZIRA STORER GUERREIRO X EDSON APARECIDO GUERREIRO X SALOMAO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de SALOMÃO ROCHA cumprimento de sentença fundado em sentença transitada em julgado (fls. 288/288 verso).Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 322).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para inversão dos polos do feito, cadastrando-se a CEF como exequente e Salomão Rocha com executado. Cumpra-se. Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1104557-76.1998.403.6109 - JADER SEBASTIAO DOS REIS X MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X JADER SEBASTIAO DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 192/2019 Folha(s) : 269Trata-se de execução promovida por JADER SEBASTIAO DOS REIS e MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA em face da UNIAO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, do reajuste de 11,98% e honorários advocatícios.Foram realizados pagamentos em sede administrativa em favor dos exequentes (fls. 234/236 e 302/303).Expediu-se o Ofício Requisitório para Pagamento de Execução de honorários (fls. 309), tendo sido juntados aos autos o Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 310). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006167-05.2009.403.6109 (2009.61.09.006167-0) - FATIMA APARECIDA OBROWNICK MILLA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X FATIMA APARECIDA OBROWNICK MILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004759-08.2011.403.6109 - DANIETA DOS SANTOS SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIETA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DANIETA DOS SANTOS SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 235/236), tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 237/238).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe o exequente da disponibilização do valor requisitado.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5003700-16.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: RÉU: FRANCISCO FRABER JARDINA PENHA

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expõe-se CARTA CONVITE/ MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP).

Data designada: **04/09/2019 14:40**.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001871-97.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: AVELINO MORAL CASTILHO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de AVELINO MORAL CASTILHO, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

O executado foi citado para pagamento e intimado para indicar bens passíveis de penhora (ID 16162089).

Sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação em razão de composição na via administrativa (ID 16886375).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 5 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004420-93.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO BASILIO DA SILVA JUNIOR

D E S P A C H O

Aguarde-se a realização da 219ª Hasta Pública.

Int.

SANTOS, 17 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0007538-43.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RODRIGO CORREA DA COSTA OLIVEIRA, JOSE CARLOS CEPERA, MAURICIO DE PAULO MANDUCA, LUCIO DE SOUZA DUTRA, WILSON VITORINO DE SOUZA, NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA, PLURI SERVICOS LTDA, JANICE

MARIA CEPERA, VALDEMICE DA SILVA LINO, MUNICIPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) RÉU: CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852

Advogado do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583

Advogado do(a) RÉU: LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS - SP216922

Advogado do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583

Advogado do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583

Advogado do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583

Advogados do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583, MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711

Advogado do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583

Advogado do(a) RÉU: BRAZ MARTINS NETO - SP32583

Advogado do(a) RÉU: ADELSON PAULO - SP156124

D E S P A C H O

ID 1873778: Dê-se ciência ao MPF.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-53.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

ASSISTENTE: VALDIR GONCALVES

Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a conclusão do Sr. Perito Judicial no laudo apresentado (id 18656971), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art; 334 do CPC, por ser improvável a composição das partes.

Cite-se o INSS.

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Solicite-se o pagamento.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004478-98.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BONA FIDE DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA & EXPORTADORA DE PVC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Não obstante o quanto processado, verifico que os autos eletrônicos não se encontram instruídos com instrumento de mandato e documentos de constituição da empresa impetrante.

Assim sendo, regularize a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a presente ação, juntando procuração e contrato social, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 19 de julho de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005226-33.2019.4.03.6104

AUTOR: JENNIFER MACEDO GONCALO

Advogado do(a) AUTOR: LUANA PORTO PEREIRA - SP413056

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Verifico que o valor da causa foi atribuído de maneira genérica e sem observância das disposições contidas no artigo 291 do Código de Processo Civil.

Não obstante o § 3º do artigo 292 desse diploma legal permitir ao Juiz, de ofício e por arbitramento, corrigir “o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”, não há elementos nos autos que possibilitem fazê-lo.

Nessa esteira, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua adequadamente, nos termos dos incisos V e VI do artigo 292 do mencionado código, valor à causa, sob as penas da lei.

Int. com urgência.

Santos, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005102-50.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLOVIS EDUARDO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (*e-mail*).

Int.

SANTOS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005151-91.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTINA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA SABRINA BORGES DE MORAIS OLIVEIRA - SP398882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Principlamente, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de agravamento de sua condição clínica, constato a inexistência de prevenção entre o presente feito e aquele de nº 0001141-36.2008.403.6311, que teve trâmite no Juizado Especial Cível de Santos.

A fim de comprovar seu interesse de agir, entretanto, demonstre a autora prévio requerimento administrativo do benefício ora pleiteado, atualizado, uma vez que o apresentado remonta ao ano de 2015.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002624-69.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HYUNDAI MERCHANT MARINE Empresa estrangeira sediada em Londres, neste ato representada por **MULTISEAS AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** objetivando a desunitização das cargas e a devolução contêiner HDMU6712597, vazio.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de cargas, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A União Federal manifestou-se nos autos (id 15923233).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 16943488).

Liminar indeferida (id 17001733).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (17595053).

É o relatório, decidido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

O objeto da impetração consiste na liberação da unidade de carga HDMU671259-7.

Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que:“(…) Em consulta ao sistema Siscomex Carga, verifica-se que durante Procedimento de Fiscalização foram identificadas irregularidades e as mercadorias foram apreendidas por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal (AITAGF). No contexto, o Processo Administrativo Fiscal está seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando na fase de CIÊNCIA de AITAGF. Dessa forma, embora seja facultado à Impetrante requerer a desunitização e a devolução da unidade de carga é fato que o importador tem a possibilidade de promover o despacho aduaneiro das mercadorias, conforme o desfecho do julgamento administrativo (…)”.

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Comunique-se o DD. Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

P. I. O.

Santos, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007516-29.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: ODAIR DA SILVA BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES - SP161106

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Tratando-se de valor incontroverso, intíme-se a Caixa Econômica Federal para que adote as medidas necessárias ao desbloqueio do montante depositado na conta fundiária do autor em decorrência destes autos, desde que o beneficiário se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.

Indefiro o requerido na petição (id 15753452) no tocante a expedição de alvará de levantamento, uma vez que não há nos autos guia de depósito efetuado a este título.

Intíme-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho (id 12473407 - fl. 265)

Intíme-se.

Santos, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005289-58.2019.4.03.6104

AUTOR: GEOVANNA NUNES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: INGRID GAMITO RONDINI - SP251814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005247-09.2019.4.03.6104

AUTOR: WALDIR ISAIAS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: REGINA STELA ROMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DOS SANTOS MARTELINE - PR92320,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa.

Int. com urgência.

Santos, 22 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010736-25.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Despachei, nesta data, nos autos da ação ordinária, em apenso.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATA CECILIA DE MATOS ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo INSS em contestação e a indicação dos assistentes técnicos da autora.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000076-30.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIA CRISTINA PIETROLUONGO VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CAPPIDA ROCHA TONIA - SP266492

RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Advogado do(a) RÉU: LEILA RAQUEL GARCIA - SP164678

Advogado do(a) RÉU: JOSE LEONARDO AGUIAR - MG46986

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004420-95.2019.4.03.6104

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OHASHI - SP241549

RÉU: TRANSPEDROSA S/A

Despacho

Tendo em vista a manifestação da parte autora, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Cite-se.

Int.

Santos, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-16.2019.4.03.6104

AUTOR: JURANDIR DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "b" da exordial.

Cite-se.

Int.

Santos, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008972-40.2018.4.03.6104

AUTOR: JAILSON ALVES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 14435774).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2244

PROCEDIMENTO COMUM

0001646-91.2013.403.6136 - IVO COLANGELO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO COLANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/ previdenciário a fim de celeridade dos atos processuais, INTIME-SE O EXEQUENTE para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, em especial os indicados no art. 10 da norma supra referida, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe o autor que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Cumprida a determinação, archive-se o presente feito físico.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000177-39.2005.403.6314 - OSVALDO DA SILVA X IRACY DO PRADO MAGALHAES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MARIA APARECIDA FRIGULHA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/ previdenciário a fim de celeridade dos atos processuais, INTIME-SE O EXEQUENTE para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, em especial os indicados no art. 10 da norma supra referida, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe o autor que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Cumprida a determinação, archive-se o presente feito físico.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000213-81.2005.403.6314 - LOURDES AMANCIO DE SIQUEIRA SANTOS(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES AMANCIO DE SIQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/ previdenciário a fim de celeridade dos atos processuais, INTIME-SE O EXEQUENTE para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, em especial os indicados no art. 10 da norma supra referida, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe o autor que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Cumprida a determinação, archive-se o presente feito físico.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001307-35.2013.403.6136 - BRIGIDA HERNANDES DIAS X JOSE DIAS FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DIAS HERNANDES CAMPOS X HELENA DIAS HERNANDES MENEGUASSO X JOSE EMILIO DIAS HERNANDES

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/ previdenciário a fim de celeridade dos atos processuais, INTIME-SE O EXEQUENTE a fim de providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, indicados no art. 10 da norma supra referida, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe o autor que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Cumprida a determinação, archive-se o presente feito físico.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001766-37.2013.403.6136 - ORLANDO PIRES X MARIA APARECIDA RODRIGUES PIRES - SUCESSORA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES PIRES - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/ previdenciário a fim de celeridade dos atos processuais, INTIME-SE O EXEQUENTE para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, em especial os indicados no art. 10 da norma supra referida, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe o autor que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Cumprida a determinação, archive-se o presente feito físico.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000781-34.2014.403.6136 - JOAO BAPTISTA CABRAL(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/ previdenciário a fim de celeridade dos atos processuais, INTIME-SE O EXEQUENTE a fim de providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, indicados no art. 10 da norma supra referida, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe o autor que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Cumprida a determinação, archive-se o presente feito físico.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000794-33.2014.403.6136 - AVENIR GUERZONI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVENIR GUERZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/ previdenciário a fim de celeridade dos atos processuais, INTIME-SE O EXEQUENTE para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, em especial os indicados no art. 10 da norma supra referida, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe o autor que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Cumprida a determinação, archive-se o presente feito físico.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000018-96.2015.403.6136 - ANGELA PASCHINI FARINELI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ANGELA PASCHINI FARINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/ previdenciário a fim de celeridade dos atos processuais, INTIME-SE O EXEQUENTE para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, em especial os indicados no art. 10 da norma supra referida, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe o autor que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Cumprida a determinação, archive-se o presente feito físico.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000021-51.2015.403.6136 - ALZIRA MANCINI MORSELLI X MARINES CASSIA MORSELLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X EDEGAIR MARIA MORSELLI SOARES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X EDENIRCE APARECIDA MORSELLI MAGURNO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X EDEVANIR TEREZINHA MORSELLI CANDIDO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X MARCOS AURELIO MORSELLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X MARIDINEI LOURDES MORSELLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JOSE AMADEU MORSELLI X ARTHUR SILVA MORSELLI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA MANCINI MORSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/ previdenciário a fim de celeridade dos atos processuais, INTIME-SE O EXEQUENTE para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, em especial os indicados no art. 10 da norma supra referida, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe o autor que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Cumprida a determinação, archive-se o presente feito físico.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001349-16.2015.403.6136 - CONCEICAO VAZ KATER(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X JORGE KATER X CONCEICAO VAZ KATER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X VICENTE APARECIDO IEMBO(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X GIUSEPPE SPINA X HELIO SPINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MARIA APARECIDA SPINA MARIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X OROZIMBO THEODORO DE CAMPOS(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO VAZ KATER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/ previdenciário a fim de celeridade dos atos processuais, INTIME-SE O EXEQUENTE para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, em especial os indicados no art. 10 da norma supra referida, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe o autor que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Cumprida a determinação, archive-se o presente feito físico.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000324-65.2005.403.6314 - FRANCISCA GIL PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X JOAQUIM LOPES PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X WALTER AZARIAS CORREA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AZARIAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/ previdenciário a fim de celeridade dos atos processuais, INTIME-SE O EXEQUENTE para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, em especial os indicados no art. 10 da norma supra referida, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe o autor que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Cumprida a determinação, archive-se o presente feito físico.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000470-09.2005.403.6314 - ELIZEU MORAES X MARIA APARECIDA CARLOS MORAES(SP185180 - CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CARLOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/ previdenciário a fim de celeridade dos atos processuais, INTIME-SE O EXEQUENTE a fim de providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, indicados no art. 10 da norma supra referida, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe o autor que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Cumprida a determinação, archive-se o presente feito físico.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001182-96.2005.403.6314 - LUIZ WILSON GONCALVES X BENEDITA APARECIDA DE LOURENCO GONCALVES X CLODOALDO APARECIDO GONCALVES X EDMARA DE LOURDES GONCALVES X LUIZ RONALDO PERPETUO GONCALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ WILSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/ previdenciário a fim de celeridade dos atos processuais, INTIME-SE O EXEQUENTE para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, em especial os indicados no art. 10 da norma supra referida, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe o autor que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Cumprida a determinação, archive-se o presente feito físico.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001310-87.2013.403.6136 - RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADJOTTI) X RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/ previdenciário a fim de celeridade dos atos processuais, INTIME-SE O EXEQUENTE a fim de providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, indicados no art. 10 da norma supra referida, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe o autor que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Cumprida a determinação, archive-se o presente feito físico.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000502-77.2016.403.6136 - MARIANO GERMANO X ROSIMEIRE DE CASSIA GERMANO BARBOSA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X TERESINHA DE JESUS GERMANO BARBOSA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X SONIA FATIMA GERMANO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/ previdenciário a fim de celeridade dos atos processuais, INTIME-SE O EXEQUENTE para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, em especial os indicados no art. 10 da norma supra referida, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe o autor que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Cumprida a determinação, archive-se o presente feito físico.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2245

PROCEDIMENTO COMUM

0001176-89.2015.403.6136 - PAULO CESAR FORTUNATO(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO) X UNIAO FEDERAL(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE CATANDUVA - COFOCRED(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO)

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE O AUTOR APELANTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, inserindo no PROCESSO JÁ CRIADO COM O MESMO NÚMERO DOS AUTOS FÍSICOS. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-62.2016.403.6136 - JOSE MARIO ALVES(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE O AUTOR APELANTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, inserindo no PROCESSO JÁ CRIADO COM O MESMO NÚMERO DOS AUTOS FÍSICOS. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000954-87.2016.403.6136 - APARECIDA GALDIANO DA SILVA(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE O AUTOR APELANTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, inserindo no PROCESSO JÁ CRIADO COM O MESMO NÚMERO DOS AUTOS FÍSICOS. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

000968-71.2016.403.6136 - DORCILIO CREPALDI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE O AUTOR APELANTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, inserindo no PROCESSO JÁ CRIADO COM O MESMO NÚMERO DOS AUTOS FÍSICOS. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001137-58.2016.403.6136 - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE O AUTOR APELANTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, inserindo no PROCESSO JÁ CRIADO COM O MESMO NÚMERO DOS AUTOS FÍSICOS. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001139-28.2016.403.6136 - ADEMAR VALADAO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE O AUTOR APELANTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, inserindo no PROCESSO JÁ CRIADO COM O MESMO NÚMERO DOS AUTOS FÍSICOS. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001390-46.2016.403.6136 - JOAQUIM CUSTODIO RIBEIRO FILHO(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE O AUTOR APELANTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, inserindo no PROCESSO JÁ CRIADO COM O MESMO NÚMERO DOS AUTOS FÍSICOS. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-90.2016.403.6136 - SONIA MARIA MOLINA CHIARELLI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE O AUTOR APELANTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, inserindo no PROCESSO JÁ CRIADO COM O MESMO NÚMERO DOS AUTOS FÍSICOS. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001573-17.2016.403.6136 - FERNANDO BORGES DE QUEIROZ(SP237570 - JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE O AUTOR APELANTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, inserindo no PROCESSO JÁ CRIADO COM O MESMO NÚMERO DOS AUTOS FÍSICOS. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

000209-73.2017.403.6136 - VANDERLEI DE JESUS XAVIER(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE O AUTOR APELANTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, inserindo no PROCESSO JÁ CRIADO COM O MESMO NÚMERO DOS AUTOS FÍSICOS. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

000259-02.2017.403.6136 - ANTONIO GARCIA HERNANDES(SP237570 - JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE O AUTOR APELANTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, inserindo no PROCESSO JÁ CRIADO COM O MESMO NÚMERO DOS AUTOS FÍSICOS. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

000260-84.2017.403.6136 - ANTONIO GARCIA HERNANDES(SP237570 - JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE O AUTOR APELANTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, inserindo no PROCESSO JÁ CRIADO COM O MESMO NÚMERO DOS AUTOS FÍSICOS. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

000377-75.2017.403.6136 - JOAO CARLOS GERMANO(SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE O AUTOR APELANTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, inserindo no PROCESSO JÁ CRIADO COM O MESMO NÚMERO DOS AUTOS FÍSICOS. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

000384-67.2017.403.6136 - AMERICO CICCONE(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE E SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE O AUTOR APELANTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, inserindo no PROCESSO JÁ CRIADO COM O MESMO NÚMERO DOS AUTOS FÍSICOS. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

000389-89.2017.403.6136 - JOEL MAKUS(SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE O AUTOR APELANTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, inserindo no PROCESSO JÁ CRIADO COM O MESMO NÚMERO DOS AUTOS FÍSICOS. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

000501-58.2017.403.6136 - SILVELAINE VIRGILIO DA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE O AUTOR APELANTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, inserindo no PROCESSO JÁ CRIADO COM O MESMO NÚMERO DOS AUTOS FÍSICOS. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

000518-94.2017.403.6136 - DIRCEU STERCI JUNIOR(SP182969 - SIMONE PERES BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE O AUTOR APELANTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, inserindo no PROCESSO JÁ CRIADO COM O MESMO NÚMERO DOS AUTOS FÍSICOS. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000804-09.2016.403.6136 - JOVELINO BARBOSA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE O AUTOR APELANTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, inserindo no PROCESSO JÁ CRIADO COM O MESMO NÚMERO DOS AUTOS FÍSICOS. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CHRISTIANO FIDELIS CHADDAD
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela pretendida.

Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia ____/____/2019, às ____ h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Intimem-se.

São Vicente, 22 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CHRISTIANO FIDELIS CHADDAD
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi designado o dia 26/08/2019, às 10:00 horas para realização da perícia médica.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUANA DI BUONO SOUZA DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua representação processual sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CHRISTIANO FIDELIS CHADDAD
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela pretendida.

Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia ____/____/2019, às ____ h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCP, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Intimem-se.

São Vicente, 22 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

ATO ORDINATÓRIO

Informo que foi proferido o seguinte despacho em 29/04/2019:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se."

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi proferido despacho pela MM. Juíza Federal DOUTORA ANITA VILLANI a seguir transcrito:

1- Vistos.

2- Chamo o feito à ordem. Intime-se sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

3- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

4- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

5- Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o termo de prevenção anexado aos autos - aba associados.

Sem prejuízo, deve o autor apresentar procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 19 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-57.2019.4.03.6141
AUTOR: ROCCO DE LILLO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para análise do seu pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente as três últimas cópias de sua declaração de imposto de renda.

Int.

São Vicente, 21 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-26.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: APARECIDA ALMENDRO ARENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O documento pleiteado pela parte autora pode ser obtido diretamente junto ao INSS.

Dessa forma, não havendo comprovação de negativa do INSS em fornecer o processo administrativo, indefiro a pretensão postulada.

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 dias, a fim de que a parte autora diligencie no sentido de obter o processo administrativo e apresente respectiva manifestação.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NESTOR RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 22 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELITA ELINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 22 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000344-70.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WINNETOU GOMES FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao autor acerca dos documentos anexados pelo INSS, que comprovam a efetivação da revisão de seu benefício em fevereiro de 2018.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 17/02/1992 a 19/03/2018, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 19/03/2018, ou desde outra data, quando completados os requisitos.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 17/02/1992 a 19/03/2018, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 19/03/2018, ou desde outra data, quando completados os requisitos.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 17/02/1992 a 31/05/2016 e de 01/10/2016 até 17/10/2018, durante os quais esteve exposta a agentes nocivos (ora ruído, ora calor, ora ambos) acima dos limites de tolerância, conforme PPP e laudos anexados aos autos.

Não comprovou, porém, o caráter especial do período de 01/06/2016 a 30/09/2016, durante o qual sua exposição foi abaixo dos limites de tolerância.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 17/02/1992 a 31/05/2016 e de 01/10/2016 até 17/10/2018 – os quais resultam no total de mais de 25 anos – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19/03/2018), quando já contava com mais de 25 anos de tempo especial.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por **Mário Soares de Oliveira** para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 17/02/1992 a 31/05/2016 e de 01/10/2016 a 17/10/2018;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria especial (B 46)**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com **DIE para o dia 19/03/2018**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 19 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002254-06.2015.4.03.6141
SUCEDIDO: MARIA RODRIGUES SALES
Advogado do(a) SUCEDIDO: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da concordância expressa da parte exequente, homologo os cálculos do INSS.

Informe a parte autora sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000011-89.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ALAIDE MOREIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003020-66.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE FREIRE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NO HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003009-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: RENATO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NO HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-32.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Com a prolação de sentença - não impugnada por meio de embargos de declaração - esgotou-se a atuação jurisdicional deste Juízo de 1º grau.

Remetam-se os autos ao E. TRF, se em termos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-97.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação do INSS.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002338-07.2015.4.03.6141
SUCEDIDO: VIRGINIA AUGUSTA ROCINI
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCOS PAULO PINTO BUENO - SP218114
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao INSS acerca da digitalização do feito, para eventual manifestação.

No mais, requeira o autor o que de direito, em 15 dias.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-73.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em 15 dias, apresentem os habilitantes a documentação mencionada pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000435-68.2014.4.03.6141
SUCEDIDO: ANTONIO GUGLIELMETTI, AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS, DOMINGOS DE ABREU, DOMINGAS PESTANA FERREIRA, ESMERALDO GOMES, FRANCISCO SIMAO DOS SANTOS, JOAO BATISTA DE CAMPOS, JOAQUIM DOS SANTOS SIMOES LUIS, JOSE LINO MATHIAS FERREIRA, JUVENAL DOS SANTOS, RUBENS ALVES DE FREITAS
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP185601, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP185601, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP185601, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP185601, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP185601, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP185601, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP185601, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP185601, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP185601, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP185601, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP185601, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP185601, DONATO LOVECCHIO - SP18351
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDRE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se sobrestado o julgamento do recurso em trâmite perante o E. TRF.

Com a baixa dos autos, tomem conclusos para determinações necessárias para evitar dupla tramitação.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000435-68.2014.4.03.6141
SUCEDIDO: ANTONIO GUGLIELMETTI, AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS, DOMINGOS DE ABREU, DOMINGAS PESTANA FERREIRA, ESMERALDO GOMES, FRANCISCO SIMAO DOS SANTOS, JOAO BATISTA DE CAMPOS, JOAQUIM DOS SANTOS SIMOES LUIS, JOSE LINO MATHIAS FERREIRA, JUVENAL DOS SANTOS, RUBENS ALVES DE FREITAS

EXECUTADO: DROGARIA REAL DE SAO VICENTE LTDA - ME, MIRIAN MATHIAS, ERICA MOREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA - SP346514
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA - SP346514

DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do silêncio da Exequite, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.
- 3 – Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001596-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: SELMA DIAMANTINO
REPRESENTANTE: IDALINA BORGES DIAMANTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, junte a exequite certidão de curatela atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, indique o nome do advogado que deve constar no alvará a ser expedido.
Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Curatela a fim de comunicar sobre o levantamento da importância indicada no ID 14159132 pela curadora destes autos.
Dê-se ciência ao MPF.
Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento intimando-se a parte autora para proceder à sua retirada, bem como para se manifestar acerca da satisfação da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000727-53.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: GILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Maniféste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS.
Após, conclusos.
Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-81.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: RENATO FONSECA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Maniféste-se a parte autora acerca dos novos cálculos do INSS.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-79.2019.4.03.6141
AUTOR: MANUEL GOMES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003211-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ADELAIDE LUCAS DE SOUZA - ESPOLIO, NOMESIA PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Cumprido, venham-me conclusos. No caso de não cumprimento, aguarde-se providência no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-81.2019.4.03.6141
AUTOR: MARIA AVELINA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001157-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: PAULINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o intuito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento, nos termos do artigo 534 do NCPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003420-73.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VILMAR SANTANA DE JESUS, ERICK KANON SANTANA JARDIM, MACARLE SANTANA JARDIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o intuito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento, nos termos do artigo 534 do NCPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-58.2019.4.03.6141
AUTOR: ANGELA MARIA PASCHOALONI JAQUES
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO JOVINO - SP70930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, já que agora é o INSS que cobra da autora valores recebidos em razão de tutela antecipada.

Após, intime-se a autora dos cálculos do INSS.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FELIPE GOMES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP314586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da execução foi apurado pela parte exequente, com o qual houve concordância por parte do INSS.

Informe o exequente sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000969-19.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, NEUSA MARIA NAVARRO, DANIELLE NAVARRO FELIX, GABRIELLE NAVARRO FELIX, AURELIO BATISTA FELIX JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE BASTOS LUGAO - SP230728

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o considerável saldo remanescente restrito junto ao sistema Bacenjud, não foi transferido para conta à disposição deste juízo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pretensão da executada - petição ID 18857271, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.**

Com a resposta, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-02.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSA MARIA D ANDREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A petição da parte exequente apresenta-se incompleta.

Assim, providencie a juntada de manifestação integral.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001624-47.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CRISTINA HELENA DIAS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5002624-55.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SAO VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Carta Precatória, expedida pela 01ª Vara Federal de Ponta Porã/MS e advinda da 02ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP, em caráter itinerante, cujo objeto consiste na designação de audiência para realização de interrogatório de réu preso, recolhido na Penitenciária II de São Vicente.

Considerando que esta Subseção **não possui estrutura adequada** (carceragem ou acomodação similar) para receber e manter os réus presos em segurança, as audiências que envolvem réu preso são realizadas por meio de TELEAUDIÊNCIA - PRODESP, mediante conexão direta com o presídio.

Dessa forma, solicite-se ao Juízo Deprecante informações sobre a possibilidade de realização do ato por meio desse sistema. Para tanto, deverá a Secretaria encaminhar os respectivos contatos e formulários necessários para a realização do agendamento da audiência junto a PRODESP.

Anoto que, na hipótese de realização de TELEAUDIÊNCIA, o objeto desta deprecata **ficará adstrito à intimação do réu**, sendo que o agendamento junto a PRODESP deverá ser realizado pelo Juízo Deprecante.

Cumpra-se com urgência.

Após, aguarde-se informações do Juízo deprecante, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004807-96.1999.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, *Ib*) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5000240-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: D' ANCREDES ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5007532-06.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015952-90.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: GILMAR STRUMENDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS - SP101354

DESPACHO

Despachado em inspeção.

À mingua de justificativa, INDEFIRO o requerido à página 20 do ID 17205448 e, portanto, mantenho o despacho de página 18 do ID em questão.

Intime(m)-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001863-35.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: TALITA RODRIGUES DE MORAIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001084-80.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: EDVALDO ALBIERO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003383-52.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LUIZ ALEXANDRE DE MORAIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PICCHI - SP214577

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos determinados no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente.

Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, associe-se estes embargos à execução fiscal (PJe n.º 0001774-68.2018.403.6105), bem como certifique-se no processo principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004923-50.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA QUARTA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALCEDO BIANINI - RS58145

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALCEDO BIANINI - RS58145

EXECUTADO: SIMONE FERNANDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007120-41.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DOS ESPIRITOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CAETANO JUNIOR - SP328096

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário ou anotação no sistema eletrônico acerca do ajuizamento deste no PJe.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007577-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE INACIO CABRAL RIBEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos ao SUDP para correto cadastramento da ação.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Ressaltada a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil vigente de forma subsidiária, destoadas ao caso as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual citado.

Assim sendo, não havendo garantia integral da dívida em cobro, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal.

Certifique-se a oposição destes na ação de origem ou anote-se tal fato no sistema, ressaltada a sequencia dos atos insitos ao executivo em trâmite.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003333-59.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANA JULIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA VIEIRA - SP261993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Quando da fase de especificação de provas, a parte autora não indicou de forma direta seu interesse na produção de provas. Porém, em sua réplica, informou não se opor a prestar seu depoimento pessoal por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fl. 241), ato processual necessário ao deslinde do feito, conforme já exposto na decisão de fls. 221/226.

Portanto, considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, para comprovação da efetiva prestação de serviço pelo segurado falecido, **designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11 de setembro de 2019, às 14:00 horas, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11)2475-8236**, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, deverá ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora, pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu sobre os documentos ID 18514479 e 18514483, para manifestação no prazo legal.

Int

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem assim, para, querendo, ofereçam impugnação ao presente cumprimento de sentença nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 00010915-11.2013.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

ID 18743902: Mantenho as decisões que indeferiram os pedidos de produção de prova pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresa empregadoras.

O autor se limitou a juntar comprovante de comunicação (aviso de recebimento postal), o qual, por si só, não configura necessariamente a negativa da empresa detentora das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão id 17080471, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorre no presente caso.

Quanto ao pedido de prova pericial, também entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
(...)

- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padreiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicienda a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.
(...)

- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferi-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...)

(Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariam sua pretensão.

No mais, defiro o pedido de dilação de prazo para cumprimento à decisão id 17080471 para apresentação de documentos por 30 (trinta) dias.

Venham, os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-98.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada pelo INSS.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEIVALDO NOGUEIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 18743930: Mantenho as decisões que indeferiram os pedidos de produção de prova oral e perícia ambiental, bem como de expedição de ofício às empresas empregadoras.

O autor se limitou a juntar comprovante de comunicação (aviso de recebimento postal), o qual, por si só, não configura necessariamente a negativa da empresa detentora das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão id 17080464, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de prova oral e pericial, também entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUIÍ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...).

- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despidendo a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

(...)

- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 18522630011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferi-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...)

(A p 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSOCIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVISIONAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. MinJorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida.

(A p 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariam sua pretensão.

No mais, defiro o pedido de dilação de prazo para cumprimento à decisão id 17080464 para apresentação de documentos por 30 (trinta) dias.

Venham, os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004298-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOUGLAS CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da perícia já designada, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA FERNANDA MUELLER - SC29003
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI** face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando a declaração de nulidade dos Autos de Infração de Trânsito n.ºs 1732480 e 3050472, em decorrência dos vícios apontados.

O pedido de tutela provisória de urgência é para que a ré “*abstenha-se, ou caso já ocorrido, proceda a baixa da inscrição do nome da Requerente do CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, Dívida Ativa, entre outros) e ainda, seja a Requerida compelida a abster-se de efetuar o cancelamento do RNTRC dos veículos notificados, até a decisão final.*”

Afirma a autora que em 01.04.2019 recebeu comunicado de inclusão do seu nome no cadastro de proteção ao crédito – SERASA – em decorrência das inscrições S1873841, relativamente ao Auto de Infração n.º 3050472, processo administrativo n.º 50505.050826/2017-63; e S1868626, relativamente ao Auto de Infração n.º 1732480, processo administrativo n.º 50505.046041/2017-96.

Sustenta que os Autos de Infração são nulos, uma vez que baseados em indícios, sem indicação do modelo, cor e ano dos veículos; as multas não possuem todos os campos preenchidos; e ante a inexistência de filmagens.

Juntou procuração e documentos (fls. 28/46).

A autora ofereceu bem como caução e apresentou a nota fiscal (fls. 42/44).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 53/56).

Citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT contestou (fls. 58/78). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 79/177).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 178).

A ANTT informou que não tem outras provas a produzir (fl. 179).

A autora se manifestou sobre a contestação e informou que não tem outras provas a produzir (fls. 181/184).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

A autora pleiteia a declaração de nulidade dos Autos de Infração de Trânsito n.º 3050472 (Processo Administrativo n.º 50505.050826/2017-63) e Auto de Infração n.º 1732480 (Processo administrativo n.º 50505.046041/2017-96).

Afirma a autora que em 01.04.2019 recebeu comunicado de inclusão do seu nome no cadastro de proteção ao crédito – SERASA – em decorrência das inscrições S1873841, relativamente ao Auto de Infração n.º 3050472, processo administrativo n.º 50505.050826/2017-63; e S1868626, relativamente ao Auto de Infração n.º 1732480, processo administrativo n.º 50505.046041/2017-96.

Sustenta que os Autos de Infração são nulos, uma vez que baseados em indícios, sem indicação do modelo, cor e ano dos veículos; as multas não possuem todos os campos preenchidos; e ante a inexistência de filmagens.

Alega, em síntese, que a ANTT está extrapolando sua atribuição regulatória, legislando sobre matéria constante do Código de Trânsito Brasileiro; da inconsistência da notificação de multa, uma vez que os autos de Infração apresentam apenas indícios de infrações, quando obrigatoriamente os agentes deveriam ter buscado certeza dos fatos, com todas as informações do modelo, cor e ano do veículo; do vício de ausência de informação, por ausência de tipificação legal da infração; da inexistência de irregularidades nos documentos de porte obrigatório, tampouco na carga transportada; da inexistência de filmagens ou fotos que comprovem as infrações cometidas; e por cautela pede a aplicação do CTB para reduzir o valor das multas impostas.

A ANTT, por sua vez, afirma que:

2.1 – OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS IMPUGNADOS 2.1.a - O auto de infração n. 3050472 (Processo Administrativo n. 50505.050826/2017-63)

O auto de infração n. 3050472 (Processo Administrativo n. 50505.050826/2017-63), aplicado pela fiscalização da ANTT, amparado no artigo 36, inciso I, da Resolução ANTT n. 4799/2015 e contém a seguinte Descrição da Infração: “O TRANSPORTADOR, INSCRITO OU NÃO NO RNTRC, EVADIR; OBSTRUIR OU, DE QUALQUER FORMA, DIFICIL A FISCALIZAÇÃO DURANTE O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS.”

A empresa foi notificada, tendo apresentado defesa administrativa (fls 07/08 do processo administrativo). Os argumentos contidos na defesa administrativa foram afastados (fls. 19/20 do processo administrativo), tendo sido a empresa notificada para pagamento do valor da multa ou interpor recurso administrativo. Interpôs recurso administrativo (fls. 23/27 do processo administrativo, tendo sido negado provimento ao recurso administrativo), conforme decisão de fls. 37/38 do processo administrativo, notificando-se a empresa para pagamento do débito, no valor de R\$ 5.000,00.

Não há nenhuma nulidade no curso do processo administrativo, uma vez que obedeceu rigorosamente aos princípios do contraditório e ampla defesa.

2.1.b - O auto de infração n. 1732480 (Processo administrativo n. 50505.046041/2017-96)

O auto de infração n. 1732480 (Processo administrativo n. 50505.046041/2017-96), aplicado pela fiscalização da ANTT, amparado no artigo 36, inciso I, da Resolução ANTT n. 4799/2015 e contém a seguinte Descrição da Infração: "O TRANSPORTADOR, INSCRITO OU NÃO NO RNTRC, EVADIR, OBSTRUIR OU, DE QUALQUER FORMA, DIFICILITAR A FISCALIZAÇÃO DURANTE O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS."

A empresa foi notificada, tendo apresentado defesa administrativa (fls 07/08 do processo administrativo). Os argumentos contidos na defesa administrativa foram afastados (fls. 18/19 do processo administrativo), tendo sido a empresa notificada para pagamento do valor da multa ou interpor recurso administrativo. Interpôs recurso administrativo (fls. 22/26 do processo administrativo), tendo sido negado provimento ao recurso administrativo, conforme decisão de fls. 36/36verso do processo administrativo, notificando-se a empresa para pagamento do débito, no valor de R\$ 5.000,00.

Não há nenhuma nulidade no curso do processo administrativo, uma vez que obedeceu rigorosamente aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Pois bem.

Inicialmente, importa ressaltar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória.

Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.233/2001 prevê em seu artigo 24, XVIII, a competência da ANTT para dispor sobre infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transporte, o que foi regulamentado pela Resolução n. 3.056/2009. Senão vejamos:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes;

Nessa condição é que o artigo 34 da Resolução ANTT 3056/2009, na redação dada pela Resolução ANTT 3.745/2011, estabeleceu:

Art. 34. Constituem infrações:

VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11).

Dessa forma, a atuação realizada pela ANTT com base no artigo 34, inciso VII, da Resolução n.º 3.056/09 encontra amparo legal.

É permitido, às agências reguladoras, no exercício de sua competência administrativa, o exercício do poder regulamentar e do poder de polícia inerente às suas atividades.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTT. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. TIPIFICAÇÃO DA CC IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT N. 233/2003. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 73, INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.

I - Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/73, no caso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

II - O STJ possui entendimento de que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas". (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 01/02/2018. DJe em 22/02/2018).

III - Nesse sentido: AgRg no REsp 1541592/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1371426/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015.

IV - Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1641688/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018) (grifei)

"ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELA ANTT. DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA PARA TIPIFICAR INFRAÇÕES. EVASÃO DE POSTO DE PESAGEM E FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 3.056/2009/ANTT. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIOLABILIDADE DO ART. 73 DO CPC/73.

1. Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001.

2. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que não se trata de atuação por infração de trânsito decorrente da não submissão à pesagem, mas de infração ao normativo da ANTT que dispõe sobre a hipótese de evasão, obstrução ou qualquer outra forma de embaraço à fiscalização. A reforma do acórdão recorrido demanda revolvimento de matéria fática, incidindo, assim, a Súmula 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta extensão, não provido."

(REsp 1681181/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017) (grifei)

Do mesmo modo, não há que se falar no caso em aplicação do CTB, tendo em vista que não houve multa por infração de trânsito, mas por transgressão a dever da empresa transportadora de cargas ao se evadir da fiscalização.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTT. AUTUAÇÕES POR INFRAÇÃO AO ART. 35, I, DA RESOLUÇÃO Nº 4799/15 E ART. 36, I, DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 3056/2009.

1. A Resolução ANTT Nº 3056 DE 12/03/2009: "Art. 34. Constituem infrações: (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (NR) (Redação dada ao inciso pela Resolução ANTT nº 3.745, de 07.12.2011, DOU 16.12.2011).

2. O Código de Trânsito Brasileiro: "Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória. Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210. Art. 209. Transportar, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio: Infração - grave; Penalidade - multa .

3. É permitido, às agências reguladoras, no exercício de sua competência administrativa, o exercício do poder regulamentar e do poder de polícia inerente às suas atividades.

4. É de se privilegiar o ato administrativo, dotado de presunção de certeza e legalidade. No caso dos autos, não há, em tese, qualquer conduta ilegal e ou abusiva que justifique afastar a pretensão da agravante.

5. Assim, forçoso reconhecer a ocorrência da plausibilidade no direito da agravante, uma vez que realizou as questionadas autuações tendo por fundamento ato normativo que goza de presunção de legalidade e legitimidade.

6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004012-20.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 02/07/2019, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019)

Da análise dos autos, vê-se que da Notificação de Autuação RNTRC n.º 10010400116973017 (fl. 39), relativamente ao Auto de Infração n.º 1732480, processo n.º 50505.046041/2017-96, emitida em 29.06.2017, consta efetivamente a identificação do veículo e a identificação da infração, com os seguintes dados: de placa MGF4095; UF de SC, Município Guarimir; Renavam n.º 152071636; identificação da infração código 3610; data 01.06.2017; hora 22:13; local BR116 KM 301,4; Município/UF: Resende/RJ.

Do mesmo modo, da Notificação de Autuação RNTRC n.º 10010400118891817 (fl. 40), relativamente ao Auto de Infração n.º 3050472, processo n.º 50505.050826/2017-63, emitida em 17.07.2017, consta efetivamente a identificação do veículo e a identificação da infração, com os seguintes dados: placa MHA715; UF de SC, Município Guarimir; Renavam n.º 158208579; identificação da infração código 3610; data 04.06.2017; hora 19:07; local BR1146 KM 301,4; Município/UF: Resende/RJ.

A descrição das infrações para os autos de Infração é a seguinte: “O TRANSPORTADOR, INSCRITO OU NÃO NO RNTRC, EVADIR; OBSTRUIR OU, DE QUALQUER FORMA, DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO DURANTE O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS.”

A ANTT juntou cópia dos Autos de Infração n.ºs 3050472 e 3050472 (fls. 81 e 82), preenchidos e assinados pela Unidade Fiscalizadora.

Os Autos de Infração acostados ao processo encontram-se regulares, uma vez que identificam os veículos, os detalhes da infração cometida, com a sua fundamentação legal, a data e o local da infração. Trazem, portanto, todas as informações necessárias ao exercício de direito de defesa do autuado, não havendo pertinência nos argumentos da autora de que haveria ausência de indicação dos dados do motorista e de outros elementos necessários à sua defesa nas notificações, devendo-se ressaltar que a ausência de identificação dos dados do motorista, se deu por culpa exclusiva do motorista, o qual se evadiu do local da infração.

Assim, restou comprovado que dos autos de infração verificam-se os elementos contidos no artigo 23 da Resolução n.º 442/04 da ANTT, de modo que não há se falar em ausência de informações.

Ademais, a autora foi devidamente notificada para apresentar defesa, de modo que o contraditório e a ampla defesa restaram assegurados, conforme cópia integral do processo administrativo juntado aos autos pela ANTT (fls. 85/117), em que a autora apresentou resposta e teve seus pedidos analisados e indeferidos.

Ressalte-se que o fato da autuação realizada pelo agente de fiscalização da ANTT não ter sido entregue diretamente ao condutor se deu em decorrência da própria conduta de evasão do local da infração.

No que tange à aplicação das penas de cancelamento do RNTRC, estas não foram efetivamente aplicadas pela ANTT, mas apenas a pena de multa, conforme se depreende da análise dos processos administrativos.

Nesse contexto, entendo que deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo que culminou na aplicação da pena de multa à autora.

Assim, até prova em sentido contrário, todo ato administrativo é praticado com estrita observância aos princípios regentes da Administração Pública. Por conseguinte, para que se declare a ilegitimidade de um ato administrativo, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, *v.g.*, a não ocorrência dos fatos narrados como verídicos nos autos administrativos, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, a autora não se desincumbiu do dever de comprovar a ilegalidade dos Autos de Infração.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, a ser rateado entre os autores, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Intime-se a parte autora para complementar o valor das custas judiciais recolhidas, tendo em vista que o valor atribuído à causa é 40 mil reais, e não 20 mil conforme alegado.

Cumpra a autora a determinação supra no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-63.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PERES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-34.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVIO FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA - SP226111, MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244, MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

GUARULHOS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-29.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMINIOS E EDIFICIOS, COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE GUARULHOS E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS EDIFÍCIOS, COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE GUARULHOS E REGIÃO** da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a condenação da União Federal “ao cumprimento de OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (obligatio non faciendi), para que se abstenha de exigir o cumprimento de quaisquer dos dispositivos da Medida Provisória nº 873, ao mesmo tempo em que se abstenha de impor qualquer tipo de penalidade àqueles que, em cumprimento à Constituição Federal, deixem de observar suas disposições, sob pena de responder pela astreinte que for fixada segundo o prudente arbítrio de V. Exa., em ordem a efetivamente inibir a referida pessoa jurídica de direito público de praticar as pretendidas invasões da seara reservada à liberdade de conduta lícita dos sindicatos, seus representados e respectivos empregadores, sem prejuízo de comunicação ao Ministério Público para adoção de medidas pertinentes à punição do ilícito penal de desobediência”.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que a edição da Medida Provisória supracitada estabeleceu novo método de arrecadação das mensalidades/contribuições associativas mensais e também para as contribuições assistenciais e as sindicais (anuais e expressamente consentidas), qual seja, o recolhimento das receitas sindicais unicamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, a ser encaminhada pela entidade sindical ao endereço residencial ou profissional do associado, que eram, até então, descontadas em folha de pagamento.

Afirma que tal disciplina é inconstitucional, o que, postula seja reconhecida incidentalmente, por se tratar de medida desproporcional, destituída de relevância e urgência, contrária ao inciso XXXVI do art. 5º (assegura o ato jurídico perfeito), ao inciso XXVI do art. 7º (reconhecimento das convenções coletivas), *aaaput* e incisos I, III, IV e V do art. 8º (princípio da liberdade sindical), ao inciso VI do art. 37 e art. 62 (apenas nos casos de relevância e urgência), todos da Constituição da República, bem como violarem as Convenções da OIT nº 144 e nº 151.

Juntou procuração e documentos (fls. 135/201).

Houve emenda da petição inicial (fls. 206/207).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 209/212).

Citada, a União Federal contestou. Suscita, preliminarmente, a conexão da presente ação e a ação civil pública nº 1002503-39.2019.4.01.3300, ajuizada perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, e da necessidade de reunião das ações coletivas para julgamento simultâneo; a ilegitimidade ativa da autora, por falta de autorização expressa de cada um de seus associados/substituídos para a propositura da demanda; a falta de preenchimento de requisitos legais para a atuação da autora na hipótese destes autos; a ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 215/258). Juntou documentos (fls. 259/276).

Instadas sobre a pretensão de produzir provas, as partes quedaram-se inertes (fl. 276).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-DF, excluiu da expressão “relação de trabalho” as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações relativas a servidor estatutário não celetista e ente público, será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso.

Entretanto, tratando-se de ação que discute a forma de recolhimento e repasse das contribuições sindicais não compulsórias, a demanda se dá não entre o empregado e o ente público, mas sim entre este último e a entidade sindical.

Cumpre ressaltar que a forma de recolhimento das contribuições sindicais não faz parte dos direitos estatutários decorrentes da relação jurídica mantida entre os trabalhadores e o ente público, mas sim, que diz respeito ao reconhecimento do direito de a associação de classe exigir de seus filiados a contribuição sindical decorrente do exercício profissional.

Evidente, assim, que a discussão se insere na questão relativa à representação sindical, matéria de processamento e julgamento exclusivo da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, III da Constituição Federal, independentemente da natureza celetista ou estatutária da relação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AGENTE PÚBLICO. VÍNCULO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO TRABALHISTA. 1. A Primeira Seção do STJ, em reiterados precedentes, já declarou que, após a Emenda Constitucional n. 45/2004, que alterou o art. 114, III, da CF, compete à Justiça Trabalhista processar e julgar as demandas que versem sobre cobrança de contribuição sindical (art. 578 da CLT) de agentes públicos estaduais, com vínculo celetista ou estatutário. 2. Agravo interno desprovido. (STJ. AIEDCC 143263, Rel. GURGEL DE FARIA, 1ª SEÇÃO, DJE:08/02/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. MANDADO DE SE IMPETRADO POR ENTIDADE SINDICAL, CONTRA DETERMINADO MUNICÍPIO, PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, RELATIVAMENTE A SI PÚBLICOS MUNICIPAIS. AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICABILIDADE DO ART. 114, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERACÃO DA SÚMULA 222/STJ. CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I. A Primeira Seção do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT. No aludido julgamento, ficou consignado que, após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da Constituição de 1988, restou superada a Súmula 222/STJ (“Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT”). Também ficou assentado que, nas ações de cobrança de contribuição sindical movidas contra o Poder Público, revela-se desinfluyente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores. II. Assim como a Súmula 222/STJ ficou superada, após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, restaram igualmente superados, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014), os precedentes invocados pelo Juízo suscitam. (...) VII. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Natal/RN, ora suscitante. (STJ. CC 1470995, Rel.: ASSUSETE MAGALHÃI 1ª SEÇÃO, DJE:22/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATO GERADOR DA RELAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDIFERENTE SE TRATAR DE SERVIDOR PÚBLICO COM CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. (...). 2. A lógica seguida é a de que, se as ações em que se discute representação sindical entre sindicatos de servidores estatutários devem ser sempre julgadas pela Justiça Trabalhista (interpretação dada ao art. 114, III, da CF/88 pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho - TST, v.g. RR - 4300-84.2011.5.17.0013, julgado em 17/06/2015, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma), as demandas que versem sobre as contribuições sindicais compulsórias respectivas devem ter o mesmo destino já que o fato gerador dessas contribuições é justamente haver representação sindical. Essa lógica racionaliza o sistema, pois não faz sentido algum discutir a representação sindical no juízo trabalhista e a contribuição na justiça comum. A decisão da justiça comum estaria sempre condicionada ao que decidido na justiça laboral. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDCC 140975, Rel.: MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, DJE:18/11/2015).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas do Trabalho de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça do Trabalho em Guarulhos, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta,
na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TATIANE SIQUEIRA DA CONCEIÇÃO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO KENJI KAJIWARA - SP305957, MATHEUS ABI CHEDID DENENO - SP379580
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **TATIANE SIQUEIRA DA CONCEIÇÃO FRANCISCO** face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em que se pretende a declaração de “inexistência de relação jurídica entre as partes”, de “inexigibilidade do débito discutido nos autos” e a condenação da ré “ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais por negativação indevida”.

Aduz a autora, em síntese, que seu nome foi inserido no rol de maus pagadores, por débito no valor de R\$ 38.412,92, oriundo do contrato de financiamento n.º 1800000144440528, no valor total de R\$ 622.698,04 (seiscentos e vinte e dois mil seiscentos e noventa e oito reais e quatro centavos) que, segundo alega, foi celebrado junto à ré mediante fraude.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a exclusão do nome da autora da SERASA, bem como para que “retorne o *Score* da autora para a pontuação 1.000 (verde) bem como se abstenha de negativar e baixar o Score da autora, em razão da dívida aqui discutida, até final decisão.”

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de decisão judicial no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28).

Juntou procuração e documentos (fls. 21/45).

Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos perante o Juízo da 19.ª Vara Federal Cível de São Paulo, o qual declinou, de ofício, da competência para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal Cível (fls. 07/08). O Juizado Especial Federal Cível de São Paulo declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos, ao fundamento de que a autora tem domicílio do Município de Arujá (fl. 46). O Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos retificou de ofício o valor da causa e declarou a incompetência absoluta daquele Juízo em razão do valor e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos (fls. 60/61).

Houve emenda da petição inicial (fls. 88/89).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). **Anote-se.**

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo a análise dos presentes requisitos.

Neste caso, a prova inequívoca das alegações dependerá de instrução probatória.

Contudo, a autora afirma que não efetuou o financiamento n.º 180000144440528, no valor de R\$ 622.698,04 (seiscentos e vinte e dois mil seiscentos e noventa e oito reais e quatro centavos), o qual ensejou a inclusão de seu nome na SERASA, por suposta inadimplência no valor de R\$ 38.412,92.

Assim, é verossímil a fundamentação de que foi indevido o registro do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, como devedora, ante a alegação de que não efetuou o financiamento.

Desse modo, até a citação da ré e a produção de prova, no sentido de solucionar a questão quanto à suposta fraude, a autora sofrerá danos irreparáveis pelo financiamento indevido e a manutenção de seu nome em cadastros de devedores inadimplentes.

Se for confirmada a fraude ao final, a sentença dificilmente reparará todos os danos sofridos pela autora.

Este é um caso em que o risco de dano irreparável se sobrepõe à exigência de prova inequívoca das alegações, para fins de concessão da tutela provisória de urgência.

Neste momento processual, são provas suficientes das afirmações o boletim de ocorrência (fl. 32), em que a autora relata os fatos à autoridade policial e informa que não realizou o financiamento, bem como a informação de que há processo administrativo em andamento pela instituição.

Ademais, o risco de a autora sofrer dano de difícil reparação decorre do fato de que a manutenção do nome em registros de órgãos de proteção ao crédito limita o acesso ao crédito e gera danos à honra.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência** para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie imediatamente a exclusão do nome da autora da SERASA e de outros órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao financiamento n.º 1800000144440528.

Designo o dia 24.09.2019, às 15 horas, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária e Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Cite-se a ré para cumprimento imediato da presente decisão e para que manifeste eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3.º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante le estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Guarulhos, 22 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004247-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título pela autora, dentro do quinquênio legal, devidamente corrigidos pela aplicação da taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da CPRB contraria o disposto no art. 195, *l*b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional.

O pedido de tutela provisória de evidência é para “reconhecer, desde logo, o direito de a Autora a excluir e restituir/compensar o valor do ICMS incluído na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB”.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/511).

Houve emenda da petição inicial (fls. 517/522).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 512/513, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A **tutela provisória de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300). A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo à análise dos presentes requisitos.

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo da CPRB, como se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO AR- SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo da CPRB.

Saliente-se, ainda, que a sistemática dos recursos repetitivos vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do REsp n.º 1624297/RS

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório RE nº 1.624.297-RS), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade.

Indefiro o pedido de restituição/compensação, uma vez que o art. 170-A do CTN veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". No presente caso, não se discute em particular um determinado tributo, mas sim a existência de vedação à própria compensação. Em situações do gênero, a jurisprudência não tem admitida a compensação antes do trânsito em julgado, por aplicação extensiva do dispositivo em tela. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. VIA JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. REQUISITO. ART. 170-A DO CTN. EFETIVAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO DECLARADA. BURLA DO SISTEMA. BOA-FÉ INEXISTENTE. MULTA. LEGALIDADE. 1. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 previu a possibilidade de extinção do crédito tributário com a compensação de tributos recolhidos indevidamente, desde que esses fossem da mesma espécie. 2. Posteriormente, a Lei 9.430/96 determinou que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos seriam efetuados em procedimento interno à Secretaria da Receita Federal. Sob a égide da redação primitiva do art. 74 da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação entre tributos de qualquer natureza sob administração da referida Secretaria. 3. Editadas as Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, o art. 74 passou a ter nova redação, não havendo mais a exigência de pedido de autorização para proceder à compensação entre tributos de qualquer natureza administrados pela Secretaria da Receita Federal, podendo ser feita por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condição resolutória da sua ulterior homologação. 4. Assim, pode-se inferir que todo contribuinte, ao entender que em seu favor há créditos tributários, pode utilizar-se dos preceitos legais para efetuar a compensação na via administrativa, sabendo de antemão que o mecanismo efetuado estará sujeito a posterior verificação e homologação pela Fazenda Pública. 5. Contudo, quando este mesmo contribuinte utiliza-se da via judicial para certificar-se do direito de compensar, amparando-se em um provimento sentencial, tal possibilidade, a partir da vigência do art. 170-A do CTN, passou a exigir-lhe o trânsito em julgado do direito alegado - condição sine qua non. Exegese do entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.164.452/MG Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 6. A compensação tributária objeto de discussão judicial efetuada antes do trânsito em julgado é considerada não declarada (art. 74, § 12, II, "d", da Lei n. 9.430/96), o que legitima a aplicação da multa isolada prevista no art. 18, § 2º, da Lei n. 10.833/2003. (...) Recurso especial de JANDAIA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. improvido. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não conhecido. (REsp 1494026/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB da autora (matriz e filiais) até decisão final.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7450

PROCEDIMENTO COMUM

0022035-08.2000.403.6119 (2000.61.19.022035-2) - MARIA ALZIRA TRINDADE DA SILVA X MARIA REGINA TRINDADE DA SILVA X VILMA TRINDADE DA SILVA X MARIAREJANE TRINDADE DA SILVA X MARIA CATARINA ALVES DA SILVA X LUCIANA ALVES DA SILVA X DEBORA ALVES DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 60 (sessenta) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000412-67.2009.403.6119 (2009.61.19.000412-9) - NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES(SP188171 - REGIANE SANTOS NASCIMENTO NOVAES E SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.
No silêncio, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003254-83.2010.403.6119 - OLIVERIO PEREIRA SILVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVEIRA(SP415910 - RODRIGO FERNANDES CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.
Após, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003062-82.2012.403.6119 - CENTRO AUTOMOTIVO PETROCIN LTDA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004791-51.2009.403.6119 (2009.61.19.004791-8) - CLEONICE TEREZINHA BAUER(SP262917 - ALEXANDRE BAUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007974-40.2003.403.6119 (2003.61.19.007974-7) - ANTONIO MASTEGUIM(SP188719 - FABIANA GOMES DA CUNHA E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANTONIO MASTEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.
Após, permaneçam os autos Sobrestados aguardando o pagamento do ofício precatório remanescente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009039-31.2007.403.6119 (2007.61.19.009039-6) - KESILYN VITORIA DOS SANTOS X KETLHEN DOS SANTOS X ROZANGELA FERREIRA DA SILVA LIMA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KESILYN VITORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012886-70.2009.403.6119 (2009.61.19.012886-4) - JOSE DA CONCEICAO NASCIMENTO(SPI16365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP061260 - GASPARINO JOSE ROMAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE DA CONCEICAO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007086-90.2011.403.6119 - CLOTILDE APARECIDA FANELLI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE APARECIDA FANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010693-77.2012.403.6119 - LORIVAL DA COSTA FARIAS(SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LORIVAL DA COSTA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIVAL DA COSTA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002624-22.2013.403.6119 - JOSE MIGUEL DE SANTANA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE MIGUEL DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 239: Intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução 142/2017 PRES/TRF3, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006216-40.2014.403.6119 - AILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, permaneçam os autos Sobrestados aguardando o pagamento do ofício precatório remanescente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19657892: o impetrante requer seja reconsiderada a decisão anterior, pois demonstrou ser contribuinte dos tributos em discussão e não seria necessária a juntada de documentos que comprovem o recolhimento para o reconhecimento do direito à compensação.

Entretanto, deve-se notar que não se está exigindo a comprovação do recolhimento dos tributos, na forma da jurisprudência do E. STJ, mas simplesmente a apresentação de planilha que demonstre a correta atribuição do valor da causa.

Assim sendo, indefiro o pedido e mantenho a decisão anterior.

Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AUTO VIDROS FABIAN LTDA - EPP, FABIAN DE MATOS OLIVEIRA, LUIS EDUARDO CARVALHO LUCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo dos executados, dou-os por citados. Intime-se o advogado dos executados para que, no prazo de 15 dias, regularize a representação processual, juntando procuração outorgada pela pessoa jurídica.

GUARULHOS, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001795-02.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMAR SILVA BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427, MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a informação trazida pela APSADJ de Marília (ID 19336088), no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 22 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002710-53.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDIR AUGUSTO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho antes proferido, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 22 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002801-46.2018.4.03.6111
ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho antes proferido, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 22 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002785-92.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUANA APARECIDA LEITE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho antes proferido, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre as informações trazidas pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-44.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LOJA DEDESCANSO COLCHOES LTDA - EPP, FERNANDO OLIVEIRA CARDOSO, ERICA SIMAO CARDOSO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora, cientificando-o(s) de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Intime(m)-se, outrossim, o(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação na forma prevista no artigo 334 do CPC, por ser inviável nesta fase em que o processo se encontra.

Resultando negativa qualquer das diligências acima determinadas, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-14.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: BEATRIZ DIAS DOS SANTOS AMANCIO
REPRESENTANTE: PALOMA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão proferido no feito, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intinem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000929-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ELAINE PAULA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743

DESPACHO

Vistos.

À vista da notícia do acordo entabulado extrajudicialmente e a quitação informada (ID 19521587, 19521588 e 19522209), cancele-se a audiência de conciliação marcada para o próximo dia 22.07.2019, às 15:30 hs, na CECON/Marília.

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sob os documentos colacionados, notadamente informando sobre a satisfação do seu crédito e o interesse na continuação do processo.

Cumpra-se.

Marília, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004133-07.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULDIVAL APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

À vista do certificado (ID 19593405), concedo à parte o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à digitalização e inserção no PJe das páginas corretas indicadas como ilegíveis.

Fica, novamente, cientificada a parte de que os autos físicos encontram-se nesta Secretaria e podem ser solicitados a qualquer momento.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003825-73.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALEXANDRE MORENO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Serventia do Juízo a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

A parte exequente (União) apurou a quantia que entende devida (ID 19515715). Efetue o executado o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILSON DONIZETI DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia do juízo a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Comunique-se a APSADJ para que promova a implantação do benefício do auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDGAR GOMES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia do juízo a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Comunique-se a APSADJ para que promova a implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se.

Marília, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-46.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: COMASA COMERCIAL MARILJENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de despacho ordinatório.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 10 (dez) dias, requerimentos das partes.

Após, à ausência deles, arquivem-se definitivamente os autos.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000116-32.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RCG TECNOLOGIA ELETROMECANICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

DESPACHO

Vistos.

A fim de regularizar sua representação processual, deverá a parte executada juntar aos autos instrumento de mandato.

Em 18.06.2019, ocorreu nestes autos bloqueio de valores (BACENJUD). Entretanto, a esse tempo, o processo já havia de estar suspenso.

De fato, O C. STJ exterioriza entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial, são vedados os atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa por juiz que não o universal.

Mas a questão não está pacificada.

Por isso, nos Recursos Especiais nº 1.694.261/SP e 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, o citado Sodalício determinou, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada ("Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária" – Tema 987/STJ).

O presente feito, pois, deve permanecer suspenso até julgamento dos aludidos recursos.

Sem prejuízo, diante do acima decidido, determino que se promova o desbloqueio dos valores constritos nestes autos, conforme detalhamento de ID 18715844.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500026-58.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: J DOS SANTOS RAMOS & F DOS SANTOS RAMOS LTDA - ME, FABIANO DOS SANTOS RAMOS, JULIANO DOS SANTOS RAMOS

DESPACHO

Vistos.

Diante da solicitação contida no documento de ID 19526735, intime-se a exequente para que providencie, no Juízo deprecado, o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado.

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-89.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANE MARIA DA MATA
REPRESENTANTE: ONOFRE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 19588181: defiro.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-42.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) SUCESSOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
SUCESSOR: INFOCCO REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 19351439: indefiro o pedido formulado pelo Conselho.

É que o Código de Processo Civil, em seu artigo 334, §4º, inciso I, é expresso no sentido de que o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação só poderá ocorrer *scambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual*.

No presente caso, a parte ré já foi citada para comparecer ao ato (ID 19580306). Mas não se encontra, neste feito, representada por procurador. Não refutou conciliação e não há representante judicial que possa, em seu lugar, exteriorizar desinteresse.

Por isso, fica mantido o ato já agendado.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001247-42.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO - EPP, ROBERNEY PEREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, à falta de estratificação fática da controvérsia, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.

Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora, cientificando-o(s) de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Intime(m)-se, outrossim, o(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Cumpra-se.

Marília, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001230-06.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Postula-se no presente mandado de segurança excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS o ICMS apurado na qualidade de substituído tributário, bem como "seja a segurança concedida também para declaração do direito à compensação – ou restituição na hipótese de inviabilidade da compensação – dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos com a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS". A petição inicial foi instruída com Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) de diversas competências e com documentos fiscais e contábeis, além de outros. / causa atribuiu-se o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Entretanto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido. Ademais, dele resulta o valor das custas processuais devidas na impetração, conforme estabelece o Provimento CORE nº 64/2005.

Assim, concedo à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para corrigir o valor da causa, ainda que de forma estimada, com observância do disposto no artigo 292, II, do CPC, procedendo, na mesma oportunidade, ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de aplicação do artigo 292, § 3º, do CPC.

Intime-se.

Marília, 22 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

O impetrante requereu os benefícios da justiça gratuita em apelação. Assim, fica ele, neste momento, dispensado do recolhimento das referidas custas processuais, nos termos do disposto no artigo 101, §1º do CPC.

No mais, ambas as partes apelaram. Às antagonistas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-64.2019.4.03.6111
AUTOR: ALAN RODRIGUES DE SOUZA SANTOS
REPRESENTANTE: GIGLIOLLA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001639-72.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA CONRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA MENDONCA - SP131547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a realização de justificativa administrativa pela autarquia previdenciária, à vista dos esclarecimentos prestados pela parte autora no documento ID 17392943 e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido de produção de prova oral.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **28 de agosto de 2019, às 10 horas**.

Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada, a fim de que seja ouvida em interrogatório judicial, nos termos do artigo 385 do CPC, com a advertência do parágrafo primeiro do referido artigo.

Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete à advogada da parte autora a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027346-19.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FABIANO MARTINS MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pleiteia o autor, delegado de polícia federal, a declaração de nulidade de processo administrativo disciplinar do qual decorreu ordem de desconto em sua folha de pagamento do valor atinente às remunerações recebidas durante período de faltas consideradas injustificadas. Sustenta que, pretendendo concorrer ao cargo de vereador da cidade de Pacaraima/RR, solicitou licença para atividade política. Diante de manifestação favorável do superior hierárquico, deixou de comparecer ao serviço. Sobreveio, então, processo disciplinar, que concluiu não estar o autor amparado por licença remunerada nos períodos de 09.04.2016 a 01.05.2016 e de 21.05.2016 a 30.07.2016. Afirma ilegal a decisão, já que instruiu seu requerimento com a documentação exigida e se enquadrava em hipótese prevista pela lei para o deferimento da benesse. Requer, então, seja declarada a nulidade do procedimento administrativo, assim como condenada a ré a restituir os valores indevidamente descontados de sua folha de pagamento. Também pede indenização por dano moral que afirma decorrente da situação descrita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, perante o qual a ação foi proposta, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito e determinou sua remessa para esta Subseção Judiciária.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.

Indeferiu-se a antecipação de tutela postulada e mandou-se citar a ré.

O autor emendou a inicial, juntando documentos.

A União, citada, apresentou contestação. Rebateu os termos dos pedidos, dizendo-os improcedentes, forte em que o autor passou a faltar no serviço antes de apreciado o pedido de licença que apresentou e que a desincompatibilização só obriga o servidor que está a concorrer a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções, o que não é o caso dos autos. Diante das razões postas, os descontos em folha de pagamento foram legítimos e dano moral não há a indenizar.

À vista da discordância da ré ao aditamento do pedido, a petição de emenda deixou de ser recebida.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Julgo, pois, antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

A licença para atividade política é instituto previsto no artigo 86 da Lei nº 8.112/90, que está assim lançado:

“Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.”

O dispositivo, nota-se, evoca três situações: (i) o caput trata da licença sem remuneração, assegurada ao servidor pré-candidato, aprovado pela convenção partidária, mas ainda sem registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral; (ii) o parágrafo primeiro dispõe sobre a desincompatibilização do servidor, quer dizer, sobre a obrigação de se afastar do exercício do cargo quando for candidato (aprovado pela Convenção Partidária e registrado pela Justiça Eleitoral) a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização (para evitar influência que abale a liberdade dos eleitores); (iii) o parágrafo segundo dispõe sobre a licença remunerada assegurada ao servidor a partir do efetivo registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral.

Assegura-se ao servidor licenciado, assim, o recebimento de seus vencimentos, somente pelo período de três meses, compreendido entre o registro de sua candidatura e o décimo dia seguinte ao da eleição.

No caso, sobre o direito à licença remunerada, nos termos acima, não se controverte. A União, em contestação, afirmou que a ela fez jus o autor (ID 14274014 - Pág. 5).

É dos autos que ao autor deferiu-se o gozo da licença remunerada pelo prazo garantido pela lei; provou-se que as eleições nas quais concorreu ao cargo de vereador do município de Pacaráima/RR realizaram-se em 02.10.2016 (ID 12038091 - Pág. 2); de sua vez, o processo administrativo de que se cuida concluiu por injustificadas as faltas ao serviço apenas até 30.07.2016 (ID 12038702), dia anterior à convenção partidária da qual decorreu o registro da candidatura do autor (ID 12038091 - Pág. 2-5).

Resta perquirir, por outro vértice, sobre desincompatibilização, a qual o autor sustenta exigida para que pudesse concorrer às eleições.

Desincompatibilização é o afastamento obrigatório do candidato a cargo eleitoral, que ocupe cargo, função ou emprego público.

Sua finalidade é garantir que o candidato não se utilize de benefícios que seu cargo ou função lhe proporciona para fins de campanha.

Trata-se de critério de inelegibilidade e está regulada pela Lei Complementar nº 64/1990, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

(...)

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

(...).”

As que se vê, para concorrer ao cargo de vereador, como na hipótese presente, do servidor público exige-se afastamento por seis meses.

A interpretação que à norma se empresta é a de que, aliadas as disposições do artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.112/90 e do artigo 1º da LC nº 64/90, a desincompatibilização só será exigida do servidor concorrente a cargo eletivo na localidade onde desempenha as suas funções e se exercidas em cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização.

O C. STJ vem adotando essa linha de entendimento. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A ALEGADA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO RESTOU CONFIGURADA.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. ‘A desincompatibilização do servidor só se exige na hipótese de concorrer a cargo eletivo na localidade onde exerce suas atribuições e desde que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização. Inteligência do § 1º do art. 86 da Lei nº 8.112/90.’ (Precedente: REsp-599.751, Ministro Felix Fischer, DJ de 9.10.06.)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 852505 / DF, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0103493-8, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/ SEXTA TURMA, DJe 27/02/2012)

“ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CANDIDATURA A CARGO ELETIVO. VEREADOR. LEI N. 8.112/1990. ARTIGO 86 E PARÁGRAFOS. APLICÁVEL SUBSIDIÁRIA NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 62 DA LEI N. 4.878/1965. LICENÇA COM REMUNERAÇÃO. CABIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO CONFIGURADA.

1. A Lei n. 4.878/1965, ao dispor sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, determinou, expressamente, no artigo 62, a aplicação subsidiária da legislação relativa ao funcionalismo civil da União no que lhe for compatível.

2. Esta egrégia Quinta Turma firmou o entendimento de que, uma vez deferido o registro de candidatura pela Justiça Eleitoral, o servidor público faz jus à licença para concorrer a cargo eletivo em município diverso daquele em que exerce suas funções, com vencimentos integrais, sem a necessidade de desincompatibilização do cargo.

3. A desincompatibilização só obriga o servidor concorrente a cargo eletivo na localidade onde desempenha as suas funções e se exercidas em cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização.

4. Recurso especial não provido.”

(REsp 842034 / DF, RECURSO ESPECIAL 2006/0086326-6, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/10/2009)

Segundo se noticiou, o autor, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba/SP, concorreu a cargo eletivo na cidade de Pacaraima/RR. Dos autos não se extrai, outrossim, estivesse ele a desempenhar função de direção ou chefia.

É assim que não se divisa, no caso, obrigatoriedade de desincompatibilização eleitoral.

Nessa toada, ilegalidade no procedimento administrativo disciplinar atacado na inicial não transparece.

Mesmo no tocante ao aventado impedimento da delegada encarregada da sindicância processada, nos autos não se encontrou nenhum indício que a evidenciasse, certo que a distribuição/redistribuição do trabalho dentro da unidade administrativa não é motivo suficiente para caracterizá-lo.

Não há, em suma, ilícito a proclamar.

E se ilegalidade no agir administrativo não aflorou, dano moral passível de indenização também não é de reconhecer.

Diante de todo o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condene o autor em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Custas pelo vencido.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-95.2019.4.03.6111
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: BOA SAFRA REPRESENTACAO EIRELI

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 05/08/2019, às 15h30min.**

Cite-se o réu para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-73.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BENEDITO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora prazo último de 05 (cinco) dias para promover a habilitação no feito da senhora Zilda dos Santos Francisco ou, havendo desinteresse, para trazer aos autos a renúncia ao quinhão do montante do crédito do falecido Benedito Francisco, em face do INSS, ao qual faria jus.

Intime-se.

Marília, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001497-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDEVINO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, sobrestado, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5001876-16.2019.403.0000.

Toca às partes trazer informação sobre o pronunciamento final da Turma Julgadora no referido recurso.

Intimem-se.

Marília, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-26.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: KARLA CLEMENTE FIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Intime-se.

Marília, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000402-37.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIBEIRÃO PRETO

REQUERENTE: ALEXANDRE SOARES DA SILVA
ADV.: Marcelo Noronha Mariano - OAB/SP 214.848 ;
ADV.: Karina de Campos P. Noronha - OAB/SP 221.238 ;
ADV.: Lucas Noronha Mariano - OAB/SP 376.144 ;
ADV.: Fernando Antônio Amaral - OAB/SP 375.064

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 19650968 e anexo: Ciência às partes da designação da perícia médica do autor ALEXANDRE SOARES DA SILVA para o dia **19/09/2019, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com entrada pela Rua Otto Benz, 955, bairro Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho e documentos/exames recentes, e estar acompanhado de um parente próximo.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1567

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009622-52.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X STENIO JOSE CORREIA MIRANDA(SP210747 - CALIL SIMÃO NETO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO ORDINATÓRIO: Fica a defesa intimada a manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre a certidão acostada às folhas 1639/1640 que relata a não intimação da testemunha Heloisa, bem como acerca do ofício das folhas 1647/1649, considerando-se o mandado cumprido das folhas 1658/1659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006312-14.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E SP396844 - RAFAEL VEIGA VIEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006313-62.2012.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP163915 - GUILHERME FREDERICO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR E SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009043-41.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALMEIDA MARIN CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X WP LOPEZ CONSTRUTORA LTDA - EPP X ANTONIO FREDERICO VENTURELLI JUNIOR(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA) X MARCELO TIEPOLO(SP153186 - JOSE DO CARMO LEONEL NETO)

DESIGNO para o dia 26/08/2019, às 14h30 audiência visando ao interrogatório dos acusados ANTONIO FREDERICO VENTURELLI JUNIOR e MARCELO TIEPOLO, consignando que, quanto ao corréu ANTONIO, o ato será realizado por meio de videoconferência diretamente com o Centro de Detenção Provisória de Taubaté, via sistema da PRODESP.A Secretaria deverá fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato.Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009446-73.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WANTUIR DE CASTRO TAVARES(MG124175 - JOSE RONALDO COELHO E MG124178 - MARCOS ROBERTO DA COSTA)

Comigo na data infra.Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 169/170, certificado às fls. 174 expeça-se guia de execução, encaminhando-a ao juízo competente. Inclua-se o nome do condenado WANTUIR DE CASTRO TAVARES no rol dos culpados.Oficie-se ao TRE.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, nos termos do acórdão de fls. 169/170.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011581-58.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANA CLAUDIA BATISTA X CARLOS ALBERTO MINGHE X VICTOR ALVES BATISTA X MARIA AUGUSTA ALVES DA SILVA X ELEANDRO ALVES DA SILVA

Comigo na data infra.Diante da informação prestada pela DPU às fls. 262/263 e considerando que o advogado constituído pelos acusados estará habilitado para o exercício de suas atividades somente a partir de 25/07/2019, conforme atestado médico juntado nas demais ações penais em que patrocina a defesa dos réus (fl. 213 dos autos 00011587-65.2016.403.6102, fl.295 dos autos 0011599-79.2016.403.6102 e fl. 457 dos autos 0011588-50.2016.403.6102), concedo a restituição do prazo para apresentação da resposta escrita à acusação a partir desta data. Apresentada a aludida peça, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011587-65.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002178-94.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCELO ANTONIO COMRIAN(SP268155 - SAMUEL DONIZETE JORGE E SP272662 - FRED ALEX JORGE)

Considerando o local de domicílio do acusado (fl. 79), depreque-se ao Juízo da Comarca de Campos do Jordão/SP a CITAÇÃO e REALIZAÇÃO de audiência para proposta de suspensão condicional do processo em favor de MARCELO ANTÔNIO COMRIAN, e, no caso de aceitação da proposta, a FISCALIZAÇÃO do cumprimento das condições impostas, ou, em caso de recusa, a INTIMAÇÃO do réu para apresentar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, resposta escrita à acusação, devendo o(a) Sr(ª) Oficial(a) de Justiça, por ocasião do ato, certificar eventual impossibilidade de constituir advogado, informando-lhe que, nesta condição, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União.Deverá constar da respectiva carta precatória que o não comparecimento do acusado à audiência, desde que devidamente intimado, deverá ser interpretado como recusa à oferta, iniciando, na data da audiência, o prazo legal para oferecimento de sua resposta escrita. Instrua-se com cópia da denúncia, da manifestação ministerial de fls. 43/44 e fls. 85/87, bem como deste despacho. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002482-93.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANDRE LUIS BISPO X ANTONIO MARCOS MASSARI(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP339067 - GRAZIELA ELOI GONCALVES E SP13367 - PAULO GONCALVES PINTO)

Comigo na data infra.Cuida-se de ação penal instaurada em face de ANDRÉ LUIS BISPO e ANTONIO MARCOS MASSARI, em razão da prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3º c/c artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida na fl. 127.Pessoalmente citados (fls. 130-v e 154), os acusados deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentarem resposta escrita à acusação, conforme certificado nas fls. 132 e 156, de modo que os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União, que apresentou a aludida peça nas fls. 138/141 (ANDRÉ) e fls. 157/159 (ANTONIO MARCOS).As fls. 134/135 foi apresentada defesa escrita por advogado constituído pelos acusados, limitando-se a sustentar a improcedência da ação e requerendo os benefícios da Justiça Gratuita. Arrolaram testemunhas.É o relato do necessário. A resposta escrita à acusação constitui formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual à parte ré, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. Inicialmente, verifico que, muito embora tenham sido pessoalmente citados em 13/03/2019 (ANDRÉ) e 14/03/2019 (ANTONIO MARCOS) para apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias(fl. 130-v e 154), ambos deixaram transcorrer in albis o prazo para tanto, apenas vindo a apresentar suas defesas em 03/04/2019 (JÚLIO e PRISCILA, cf. fls. 134/135). Intempestivamente, portanto. Todavia, embora intempestiva, a resposta escrita à acusação apresentada por meio da Defesa constituída deverá ser conhecida. Contudo, o rol de testemunhas ofertado deverá ser desconsiderado, pois a teor do artigo 396-A do Código de Processo Penal, a indicação da prova testemunhal deve ser feita, pela defesa, no prazo alusivo à resposta escrita à acusação, sob pena de preclusão, o que não ocorreu na espécie, já que a resposta escrita foi apresentada extemporaneamente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGOS 171, 172, 298, 299, 304 E 399, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA NA FASE DO ARTIGO 396-A DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. 1. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. 2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual. 3. Ademais, não é de presumir-se o prejuízo para o réu, pois a inquirição - se essencial para a busca da verdade real - poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, restando, ainda, a possibilidade de aportarem-se aos autos tais fontes de prova sob a forma documental, posto que atípica. 4. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia um juízo de mera admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza. 5. Na espécie, não poderia o juiz de primeiro grau adentrar verticalmente o exame de questões que foram genericamente mencionadas na resposta à acusação de modo que, ao entender que a petição inicial está apta a ensejar a defesa, descrevendo minimamente a conduta, satisfaz o dever de motivação. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201100781731, 6ª T, Rel. Sebastião Reis Júnior, julgado em 15.05.2014).Feitas estas considerações, não constatado, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da licitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV).Sendo assim, não havendo testemunhas arroladas pelo MPF, DESIGNO para o dia 29 de agosto de 2019, às 14h30, audiência visando ao interrogatório dos réus.Proceda a Secretaria às expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato.Defiro os benefícios da justiça gratuita aos acusados, conforme requerimento contido no último parágrafo de fl. 134.Sem prejuízo, ante a constituição de advogado pelos acusados, intime-se a DPU quanto à desnecessidade de continuar atuando no feito. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF e à DPU.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL

0000517-46.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-47.2019.403.6102 ()) - MARCELO NAMEN CATAPANI(SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 53/56: Vista à DEFESA e ao MPF.Após, conclusos.Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-33.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS ROSSI

DESPACHO

O confronto entre a certidão de óbito carreada no ID 14723427 e o pedido de habilitação de herdeiros formulado pela CEF (ID 5245933) revela desconformidade.

Assim, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a divergência ou regularize a habilitação dos herdeiros do executado.

Após, retomemos autos à conclusão.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença de ID 12773900, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002943-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO FULLUKAVA DO PRADO, ANA PAULA DE SA RODRIGUES DO PRADO

DESPACHO

Ciência a exequente da certidão de ID 14925357, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001456-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VERA L. DOS REIS - ME, VERA LUCIA DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR - SP268311
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR - SP268311
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO no valor de R\$ 125.000,00 e um contrato de confissão e renegociação de dívida no valor de R\$ 263.759,16.

As requeridas, em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, a inexistência dos títulos executivos, bem como o suposto excesso na cobrança das quantias devidas, pretendida pela CAIXA.

Com efeito, nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Isso posto, intím-se as embargantes para indicarem o valor que entendem ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos à execução.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000643-79.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RICARDO CESAR LEITAO, RICARDO CESAR LEITAO LIVRARIA E DISTRIBUIDORA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da petição de ID 12809297, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO SCHIAVINATO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004124-43.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: COMERCIAL LAMOREA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Intimem-se a executada para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ R\$1.872,85 (mil e oitocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não se manifestando a exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos a autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E CORTE. AGRAVO DESDE decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

DESPACHO

Vista a embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2019.

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido ficando deferido a justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORT. DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-33.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS ROSSI

DESPACHO

O confronto entre a certidão de óbito carreada no ID 14723427 e o pedido de habilitação de herdeiros formulado pela CEF (ID 5245933) revela desconformidade.

Assim, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a divergência ou regularize a habilitação dos herdeiros do executado.

Após, retomemos autos à conclusão.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006886-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS CESAR MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004181-34.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AGLSON DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

DESPACHO

Ante o depósito noticiado na petição de ID 12867293/ 12867294 requiera o exequente - INSS o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade informar se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002943-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO FULUKAVA DO PRADO, ANA PAULA DE SA RODRIGUES DO PRADO

DESPACHO

Ciência a exequente da certidão de ID 14925357, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001456-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VERA L. DOS REIS - ME, VERA LUCIA DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR - SP268311
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR - SP268311
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO no valor de R\$ 125.000,00 e um contrato de confissão e renegociação de dívida no valor de R\$ 263.759,16.

As requeridas, em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, a inexistência dos títulos executivos, bem como o suposto excesso na cobrança das quantias devidas, pretendida pela CAIXA.

Com efeito, nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Isso posto, intem-se as embargantes para indicarem o valor que entendem ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos à execução.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2019.

Expediente Nº 1566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011588-50.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011624-92.2016.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANA CLAUDIA BATISTA X ANA MARIA DE ASSIS PEREIRA X JAQUELINE DE ASSIS PEREIRA X CARLOS ALBERTO MINGHE X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JOAO CARLOS DA SILVA X SIDNEI FAGUNDES DA SILVA X ANDERSON CHARLES GERVONI DE SOUZA X DANIELA LIMA DA SILVA
Fls. 455/457: Tendo em vista que o patrono dos acusados estará habilitado para o exercício de suas atividades a partir de 25/07/2019, conforme atestado médico acostado na fl. 457, defiro a restituição do prazo para apresentação das alegações finais a partir desta data. Apresentada a aludida peça, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011599-79.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP393154 - ANDRE SECCANI GALASSI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003878-59.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VALDEMAR WELLINGTON GALVAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a imediata avaliação social e médico pericial, cumprindo a decisão da 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos do CRSS, para possibilitar a restituição do processo administrativo ao órgão julgador e a consequente implantação do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, sob pena de multa diária.

Alega que, em 18/01/2019, os autos foram encaminhados à Agência da Previdência Social de Itu para cumprimento da diligência solicitada pela Junta de Recursos, sem andamento até o presente momento.

Sustenta que o atraso no cumprimento da diligência causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas, momento considerando que não consegue mais exercer suas atividades laborais para suprir suas necessidades básicas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, insurge-se o imperante contra a demora na realização de avaliação social e médico pericial para concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Depreende-se dos documentos acostados à inicial que, de fato, em sede de recurso, a 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos do CRSS converteu o julgamento em diligência, "a fim de que a APS: - Proceda nova convocação para realização da avaliação social e médico pericial, enviando o comunicado de convocação tanto ao Recorrente quanto à procuradora constituída dos autos. Caso o direito seja reconhecido ao Recorrente, através da reanálise e feitura da revisão, atendendo os ditames supramencionados, retornem os autos a esta Composição Adjunta para extinção do feito, nos termos do art. 34, II, da Portaria Ministerial nº 116/2017, respeitando o prazo para cumprimento de diligência de 30 (trinta) dias, excepcionalmente prorrogável por mais trinta dias, nos termos do art. 53, §2º da Portaria MPS nº 116/2017".

De seu turno, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o primeiro pagamento do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária.

Nesse passo, tenho que o tempo decorrido desde o encaminhamento do processo administrativo da Junta de Recursos para a Agência de Itu, em 18/01/2019, ou seja, quase 6 (seis) meses, e sem solução para o pedido do impetrante, não se mostra razoável. Soma-se a isso a natureza alimentar do benefício, pois substitui a remuneração do segurado.

Nesse contexto, entender de forma diversa é imprimir flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para que a autoridade impetrada providencie o agendamento de avaliação social e médico pericial para a data mais próxima disponível na agenda de perícia e desde que não ultrapasse o prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003899-35.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SILVIO ROBERTO DE OLIVEIRA** em face do **PRESIDENTE DA 3ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ**, que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise do recurso administrativo interposto em face da decisão denegatória de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.471.458-6), fixando multa diária em caso de descumprimento, sob o argumento de que formalizou o requerimento administrativo há mais de quatro meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, o impetrante indicou como parte impetrada a **PRESIDENTE DA 3ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ**, que possui sede funcional na cidade de São Paulo/SP, conforme consulta anexada de ID n. 19653349.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por aquela autoridade impetrada, a qual teria o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, estando, assim, sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE E TRÊS LAGOAS. MANDADO DE SE COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A controvérsia travada nes consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança. II. A despeito da competência nas ações intentadas contra a União Federal, admite-se ao autor eleger o foro do seu domicílio, a teor do § 2º do art. 109 da CF. Cumpre assinalar que a Suprema Corte no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela incidência do disposto no referido artigo (109, § 2º, da CF) às autarquias federais. III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se, pois, de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente. IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Campo Grande/MS (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade apontada como coatora. V. Conflito negativo de competência improcedente".

(TRF 3ª Região, CC 50035875620194030000, Relator Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/S nos termos anteriormente expostos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juiza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0009821-94.2009.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
CONFINANTE: VALDEMAR DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) CONFINANTE: FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SP172790
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a nomeação pelo juízo de advogado dativo para atuar neste feito na defesa dos direitos do autor (fls. 185) e o disposto no artigo 112, do Código de Processo Civil, a renúncia ao mandato noticiada na petição de ID n. 19207002 somente produz seus efeitos com a comprovação nos autos da efetiva notificação pessoal do autor, o que não foi feito, com o que o advogado subscritor da referida petição deverá continuar a representá-lo.

Assim sendo, considerando a manifestação de ID n. 17579237, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-98.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIRLENE DO COUTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em cumprimento à decisão proferida no Acórdão, determino a inclusão do Ministério Público Federal, na qualidade de terceiro interessado no feito, em virtude da incapacidade da parte autora.

Após a ciência das partes, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Deiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OLINDA AFONSO FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [19228958](#): A questão da remessa dos autos à Contadoria já foi analisada no despacho de ID [16129710](#).

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-14.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARMELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [18998236](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011849-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DIAS MARQUES MORENO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [18850147](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-85.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEOMIRA DE CAMARGO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [18126066](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSMAR LAGO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [18850126](#)

Intime-se.

SOROCABA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005620-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO GARCIA ASTACIO, SEVERINA CECILIA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17097996: Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO o pedido de intimações em nome do advogado conforme requerido na petição inicial.

Cumpra a CEF o determinado no despacho de ID [18621256](#) no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005620-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO GARCIA ASTACIO, SEVERINA CECILIA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17097996: Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO o pedido de intimações em nome do advogado conforme requerido na petição inicial.

Cumpra a CEF o determinado no despacho de ID [18621256](#) no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005620-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO GARCIA ASTACIO, SEVERINA CECILIA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17097996: Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, INDEFIRO o pedido de intimações em nome do advogado conforme requerido na petição inicial.

Cumpra a CEF o determinado no despacho de ID [18621256](#), no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-59.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VICENTE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se pendente a análise da prevenção dos autos indicados no extrato de andamento processual de ID [1825161](#), a qual resta afastada, pois o objeto das ações são distintos.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois o valor da causa atribuído pela parte autora foi acolhido por este Juízo (ID [18181705](#)).

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO ANTONIO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [18854172](#).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAYME GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [18855783](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE HONORATO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [19014635](#).

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOHANN GRASSL
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [19023551](#).

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NIZIA MACIEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [19225923](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ELIDIO GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ALAMINO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757, PATRICIA RESINI SILVERIO - SP364582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [19390224](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

O autor, ora embargante, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão na decisão (ID 18550860).

Defende que a sentença (ID 18408700) restou omissa uma vez que entende não terem sido todas as questões atinentes aos documentos e cálculos elucidadas.

Manifestação do embargado sob ID 18748127, requerendo a manutenção da sentença em seus próprios termos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equívoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos, vez que a sentença ora atacada não possui qualquer tipo de omissão.

Em verdade, observa-se que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos.

Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-42.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO DERLI ELMÍ
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 29/06/2017, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, NB 074.445.041-6, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração de seu benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 1749020 a 1749054.

Sob o ID 2036904 o autor foi instado a regularizar sua inicial, bem como foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, e deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual.

Emenda à inicial de ID 2657396, acompanhada dos documentos entre os ID's 2657408 a 2657412.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 18518882), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Réplica de ID 18742179.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo a análise das preliminares.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedido anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naquele caso o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 (“Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”).

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, com o que a inércia por parte do titular do direito é que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 (“As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”).

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INI IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACT OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

Passo a analisar o mérito.

No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício ao qual se refere o pedido.

O autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 074.455.041-6, requerido em 22/09/1982 (DER), cuja DIB data de 02/08/1982, o que se extrai do ID 1749020 - Pag. 6.

Portanto, observo que benefício ao qual se pretende a revisão foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Em suma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Logo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal.

Em síntese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354.

Toda discussão do RE 564.354 no STF gira em torno do limite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão.

Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido.

Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçam os parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada.

Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra.

Ressalto que a Autarquia Previdenciária procedeu a concessão do benefício nos termos do artigo art. 23 do Decreto n. 89312/1984. Outrossim, houve revisão judicial segundo a Lei n. 6.423/1977, com aplicação da ORTN/OTN/BTN, sem a correção monetária dos 12 últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vindicado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados.

Dessa forma, **no entender deste Juízo**, o autor não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante explanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando o autor a interposição do recurso pertinente.

Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS DE MILITE
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 03/07/2017, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, NB 078.687.700-6, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração de seu benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 1776063 a 1776088.

Sob o ID 2029008 o autor foi instado a regularizar sua inicial, bem como foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, e deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual.

Emenda à inicial de ID 3308150, acompanhada dos documentos entre os ID's 3308215 a 33080228.

Sob ID 9144635 foi recebida a emenda à inicial. Na oportunidade o autor foi instado a juntar cópias do Procedimento Administrativo, e foi determinado o envio dos autos à Contadoria do Juízo.

Procedimento Administrativo juntado pelo autor entre os IDs 14824511 a 14824516.

Parecer da Contadoria do Juízo sob ID 15280651, acompanhados dos documentos de ID 15280658.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 15402016), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Réplica de ID 15560043.

Sem outras provas vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Fundamento e decido.****Passo a análise das preliminares.**

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991 NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedido anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naquele caso o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. ").

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, com o que a inércia por parte do titular do direito é que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 (“As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”).

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INI IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERÍSTICA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, *ex vi* do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

Passo a analisar o mérito.

No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício ao qual se refere o pedido.

O autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 178.687.700-6, requerido em 27/02/1985 (DER), cuja DIB data de 27/02/1985, o que se extrai do ID 1776003 - Pag. 6.

Portanto, observo que benefício ao qual se pretende a revisão foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Em suma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Logo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal.

Em síntese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354.

Toda discussão do RE 564.354 no STF gira em torno do limite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão.

Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido.

Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçam os parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada.

Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra.

Ressalto que a Autarquia Previdenciária procedeu a concessão do benefício nos termos do artigo art. 23 do Decreto n. 89312/1984. Outrossim, houve revisão judicial segundo a Lei n. 6.423/1977, com aplicação da ORTN/OTN/BTN, sem a correção monetária dos 12 últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vindicado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados.

Dessa forma, **no entender deste Juízo**, o autor não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante explanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando o autor a interposição do recurso pertinente.

Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDEMAR PALHAS, SANDRA MARIA PALHAS, MARCIA REGINA PALHAS, MARCELO PALHAS
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 03/07/2017, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário aposentadoria especial, NB 070.934.453-8, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração de seu benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 1776581 a 1776592.

Sob o ID 2030102 o autor foi instado a regularizar sua inicial, bem como foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, e deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual.

Emenda à inicial de ID 4575135, acompanhada dos documentos entre os ID's 4575158 a 4575158.

Sob ID 10184455 foi recebida a emenda à inicial, sendo determinado o envio dos autos à Contadoria do Juízo.

Parecer da Contadoria do Juízo sob ID 10813077, acompanhados dos documentos de ID 10813088.

Sob ID 1127026 o autor manifestou-se sobre o parecer da Contadoria.

Conforme ID 14040410 os autos foram reenviados à Contadoria.

Contadoria manifestou-se conforme ID 15263729, informando o óbito do autor originário.

Sob ID 16313908, acompanhado dos documentos entre os IDs 16313916 e 16313920, foram indicados os herdeiros do autor falecido, sendo requeridas suas habilitações no polo ativo da demanda.

Habilitação dos herdeiros sob ID 16925333.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 17122553), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Réplica de ID 17521822.

Sem outras provas vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Fundamento e decido.****Passo a análise das preliminares.**

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, a readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedido anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naquele caso o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMÁN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 (“*Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*”).

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, com o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 (“*As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*”).

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INI IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N° 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACT OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

Passo a analisar o mérito.

No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício ao qual se refere o pedido.

O autor falecido era titular do benefício de aposentadoria especial, NB 070.934.453-8, requerido em 27/12/1983 (DER), cuja DIB data de 08/02/1984, o que se extrai do ID 1776581 - Pag. 6.

Portanto, observo que benefício ao qual se pretende a revisão foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Em suma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Logo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal.

Em síntese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354.

Toda discussão do RE 564.354 no STF gira em torno dolimite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão.

Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido.

Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçam os parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada.

Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra.

Ressalto que a Autarquia Previdenciária procedeu a concessão do benefício nos termos do artigo art. 23 do Decreto n. 89312/1984. Outrossim, houve revisão judicial segundo a Lei n. 6.423/1977, com aplicação da ORTN/OTN/BTN, sem a correção monetária dos 12 últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vindicado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados.

Dessa forma, **no entender deste Juízo**, o autor não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante explanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando o autor a interposição do recurso pertinente.

Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDEMAR PALHAS, SANDRA MARIA PALHAS, MARCIA REGINA PALHAS, MARCELO PALHAS
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 03/07/2017, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário aposentadoria especial, NB 070.934.453-8, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração de seu benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 1776581 a 1776592.

Sob o ID 2030102 o autor foi instado a regularizar sua inicial, bem como foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, e deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual.

Emenda à inicial de ID 4575135, acompanhada dos documentos entre os ID's 4575158 a 4575158.

Sob ID 10184455 foi recebida a emenda à inicial, sendo determinado o envio dos autos à Contadoria do Juízo.

Parecer da Contadoria do Juízo sob ID 10813077, acompanhados dos documentos de ID 10813088.

Sob ID 1127026 o autor manifestou-se sobre o parecer da Contadoria.

Conforme ID 14040410 os autos foram reenviados à Contadoria.

Contadoria manifestou-se conforme ID 15263729, informando o óbito do autor originário.

Sob ID 16313908, acompanhado dos documentos entre os IDs 16313916 e 16313920, foram indicados os herdeiros do autor falecido, sendo requeridas suas habilitações no polo ativo da demanda.

Habilitação dos herdeiros sob ID 16925333.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 17122553), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Réplica de ID 17521822.

Sem outras provas vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo a análise das preliminares.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedido anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naquele caso o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 (“*Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*”).

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, com o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 (“*As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*”).

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INI IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACT OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

Passo a analisar o mérito.

No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício ao qual se refere o pedido.

O autor falecido era titular do benefício de aposentadoria especial, NB 070.934.453-8, requerido em 27/12/1983 (DER), cuja DIB data de 08/02/1984, o que se extrai do ID 1776581 - Pag. 6.

Portanto, observo que benefício ao qual se pretende a revisão foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Em suma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Logo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal.

Em síntese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354.

Toda discussão do RE 564.354 no STF gira em torno do limite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão.

Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido.

Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçam os parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada.

Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra.

Ressalto que a Autarquia Previdenciária procedeu a concessão do benefício nos termos do artigo art. 23 do Decreto n. 89312/1984. Outrossim, houve revisão judicial segundo a Lei n. 6.423/1977, com aplicação da ORTN/OTN/BTN, sem a correção monetária dos 12 últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vindicado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados.

Dessa forma, **no entender deste Juízo**, o autor não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante explanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando o autor a interposição do recurso pertinente.

Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004540-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 01/10/2018, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, NB 077.506.880-2, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração de seu benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 11256358 a 11256362.

Sob o ID 11610495 foi afastada a prevenção e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 18516787), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Réplica de ID 18899349.

Sem outras provas vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo a análise das preliminares.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedido anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naquele caso o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.").

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, com o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 ("As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.").

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INI IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACT OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

Passo a analisar o mérito.

No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício ao qual se refere o pedido.

O autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 077.506.880-2, concedido em 07/07/1984.

Portanto, observo que benefício ao qual se pretende a revisão foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Em suma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Logo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal.

Em síntese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354.

Toda discussão do RE 564.354 no STF gira em torno do limite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão.

Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido.

Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçam os parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada.

Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra.

Ressalto que a Autarquia Previdenciária procedeu a concessão do benefício nos termos do artigo art. 23 do Decreto n. 89312/1984. Outrossim, houve revisão judicial segundo a Lei n. 6.423/1977, com aplicação da ORTN/OTN/BTN, sem a correção monetária dos 12 últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

"Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão."

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vindicado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados.

Dessa forma, **no entender deste Juízo**, o autor não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante explanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando o autor a interposição do recurso pertinente.

Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003347-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 07/06/2019, em que o autor pretende obter restabelecimento de benefício de auxílio doença, alegando manter-se portador de patologia ensejadora de incapacidade total para o trabalho.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 18209992 a 18210568.

Instado a regularizar a inicial (ID 18385629), postulou o autor a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da desistência da presente ação (ID 19299220).

É o relato do essencial.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo autor, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Considerando a ausência de interesse recursal do autor, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 18 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-70.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DORTA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Pelo despacho de ID [15284520](#), este Juízo acolheu o valor atribuído à causa, sendo, portanto, desnecessária a remessa do feito à Contadoria, razão pela qual indefiro o pedido formulado no ID [15563677](#).

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON SCHIAVINATO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17538834: Não obstante a manifestação da parte autora, importante ressaltar que antes da propositura da ação e a fim de evitar o ajuizamento de lides desnecessárias com a movimentação inócua do Judiciário, a parte autora tem condições de saber qual benefício lhe será mais vantajoso, não podendo a ação judicial ter caráter condicional. Vale lembrar que o Judiciário não é órgão de consulta, não justificando o ajuizamento de lides como a presente.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que se manifeste, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, no sentido de continuar com a presente ação, nos termos em que se encontra, ou, se renuncia ao direito que se funda esta ação, observando-se que, neste caso, abrirá mão de perceber valores a serem apurados a título de atrasados.

Caso a parte autora opte pela renúncia ao direito que se funda a ação, vista ao INSS e após tomem os autos conclusos para homologação do pedido de renúncia, e por consequência, declarar prejudicada a apelação interposta pelo INSS.

Caso a opção seja por continuar com a presente ação, abra-se vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005202-77.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANA APARECIDA DOMINGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [18840646](#), com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004770-29.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GIOVANE LUIZ SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [18842813](#), com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GEORGE ADRIANO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do documento de ID [17611002](#), que comprova a implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-54.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GLENO AMANCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do documento de ID [18762701](#).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-07.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS FLAVIO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR STANZIOLA - PR51065

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [17611587](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA CECILIA RICHENA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes acerca dos documentos acostados aos autos no ID 18505407 e 19640861.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Sorocaba, 22 de julho 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-75.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [17653822](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR ALMAJIDA DE ALMEIDA JUNIOR - PR59703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado no despacho de ID [18097123](#), sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TIRONE DO CARMO CAMPESTRINI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por **TIRONE DO CARMO CAMPESTRINI** face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com **valor da causa inicialmente indicado na petição inicial de R\$ 106.811,92 (cento e seis oitocentos e onze mil reais e noventa e dois centavos)**.

Este Juízo acolheu o valor da causa atribuído pela parte autora (ID [18583667](#)).

O requerente, após a juntada do processo administrativo, juntou nova planilha de cálculos (ID [19078800](#)) e requereu a alteração do valor da causa para **RS 16.595,54 (dezesesse mil quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)**, bem como a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, por ser o valor da causa inferior a 60 salários mínimos.

Inicialmente, proceda a Secretaria à alteração do valor da causa, certificando nos autos.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CA ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019645-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DINIZ POLLO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 25/01/2019 perante a 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em que o autor pretende obter arreadequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, NB 070.715.477-4, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração de seu benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 12388118 a 12388122.

Sob o ID 12474688 foi declinada a competência da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo em razão do domicílio do autor.

Sob ID 13947546 foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 18520062), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Réplica de ID 18746967.

Sem outras provas vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Passo a análise das preliminares.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedido anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naquele caso o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 ("Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.").

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 - ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, com o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 (“As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”).

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INI IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACT OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

Passo a analisar o mérito.

No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício ao qual se refere o pedido.

O autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 070.715.477-4, requerido em 21/01/1983 (DER), com data de início de benefícios em 25/03/1983 (DIB), conforme página 01 do ID 12388120.

Portanto, observo que benefício ao qual se pretende a revisão foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Em suma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Logo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal.

Em síntese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354.

Toda discussão do RE 564.354 no STF gira em torno dolímite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão.

Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido.

Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçam os parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada.

Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra.

Ressalto que a Autarquia Previdenciária procedeu a concessão do benefício nos termos do artigo art. 23 do Decreto n. 89312/1984. Outrossim, houve revisão judicial segundo a Lei n. 6.423/1977, com aplicação da ORIN/OTN/BTN, sem a correção monetária dos 12 últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vindicado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados.

Dessa forma, **no entender deste Juízo**, o autor não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante explanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando o autor a interposição do recurso pertinente.

Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005053-25.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [18358126](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004040-88.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALBERTO BRUNO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do documento de ID [18964279](#), que comprova a implantação do benefício previdenciário.

Após, considerando a interposição do recurso de apelação (ID [17611583](#)) e das contrarrazões (ID [18296585](#)), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001491-98.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0001491-98.2015.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de julho de 2019.

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0005698-77.2014.4.03.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MONITÓRIA (40) Nº 5002514-56.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: SAMUEL MENEGUASSO

Advogado do(a) RÉU: ALINE BOSQUETTI CAETANO - SP368042

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela *Caixa Econômica Federal* em face de *Samuel Meneguasso*.

Citado, o réu apresentou embargos à ação monitória (17654224).

Na sequência, as partes informaram ao juízo composição amigável e pagamento administrativo do débito (19463386 e 19472751).

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação na via administrativa que, inclusive, já foi objeto de quitação, conforme prova juntada aos autos.

Assim, inequívoca a carência superveniente da ação monitória ante a desnecessidade de provimento jurisdicional constituindo título executivo em favor da CEF.

Ademais, resta prejudicada a análise dos embargos monitórios.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito.

Custas ex-lege. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003933-14.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CARLOS HIROSHI MARUYAMA

DESPACHO

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002265-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROSIMEIRE FATIMA DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: MIRIAM PAULA RIBEIRO NOGUEIRA - SP336796, RODRIGO NOGUEIRA - SP235345

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-42.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO DA SILVA, APARECIDO RODRIGUES LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA CASSEMIRO TERCATO - SP396229

DESPACHO

Visto em inspeção.

Defiro o prazo de 60 dias de suspensão.

Findo o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002254-42.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA LA VEZZO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - SP74206, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pede que o INSS conceda o benefício assistencial no prazo de 48 horas, sob pena de multa alegando excesso de prazo dado o requerimento administrativo formulado há mais de 45 dias.

Ocorre que das informações até aqui disponíveis tem-se que a análise do requerimento feito em 15/03/2019 envolve peculiaridades que poderão justificar eventual prorrogação do prazo de análise, como por exemplo a designação de perícia médica uma vez que se trata de pedido de amparo a pessoa portadora de deficiência, ou ainda, diligência para verificação da renda familiar, sem que isso caracterize ofensa ao princípio da razoabilidade.

Tal quadro indica que a plausibilidade do direito invocado não se revela forma cristalina.

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações.

Ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se o autor.

ARARAQUARA, 19 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001690-63.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: DRIELE CARLA OZORIO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **DIRELI CARLA OZORIO** e um veículo automotor dado em garantia fiduciária de crédito obtido junto ao Banco Pan S.A, proveniente da cédula de crédito bancário n. 000069693125 m 2703/2015, cujo crédito foi cedido à CEF, fundado no inadimplemento a partir de 27/04/2015.

Custas recolhidas (17000801).

Deferido o pedido de liminar (17027861), foi expedida precatória para citação da ré encaminhando-se à autora para distribuição (17086888 e 17102196).

Na sequência, a autora pediu a desistência da ação (19606775).

Vieram os autos conclusos.

A parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes da sentença, havendo necessidade de consentimento do réu apenas após o oferecimento da contestação (art. 485, §§ 4 e 5º do CPC).

No caso, ausente a citação da ré, não há motivo para que a homologação do pedido de desistência requeira sua concordância.

Dessa forma, **REVOGO A LIMINAR** HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Sem honorários. Custas de lei.

Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos.

Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Considerando a ausência de prova da distribuição da precatória, desnecessário requerer sua devolução.

P.R.I.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002241-43.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: DEBORA REGINA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em reintegração de posse movida pela *Caixa Econômica Federal* em face de *Débora Regina Da Silva* alegando que originalmente firmou contrato particular de compra e venda com *Moniqui Cristina Ferreira dos Santos*, beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, mas que posteriormente foi constatado que a mesma abandonou o imóvel que foi ocupado irregularmente pela ré, conforme laudo de vistoria anexo.

Afirma que a beneficiária foi notificada extrajudicialmente da rescisão do contrato e que já foi providenciada a consolidação da propriedade em seu favor e que também notificou a ocupante-ré a desocupar o imóvel, que se quedou inerte restando configurado o esbulho.

Custas (19510283).

Vieram os autos conclusos.

Tratando-se de pedido possessório, para a concessão da liminar (art. 562, CPC) necessária a presença dos requisitos do artigo 561, do CPC.

No caso, a CAIXA prova a posse do imóvel pelo FAR, de quem é representante e gestora (19475566), que a beneficiária do contrato particular de compra e venda com recursos do PAR pelo PMCMV firmado em 16/12/2013 era Moniqui Cristina Ferreira dos Santos (19475564), o abandono do bem por esta, mediante relatório da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – Coordenadoria Executiva de Habitação de 10/11/2017 bem como a ocupação da ré Débora pelo Termo de Certificação de Vistoria datado de 06/11/2017 assinado pela mesma designada como “atual morador” e assinando como “ocupante” (19475565 – pág. 01/02).

Comprovou igualmente a notificação de Moniqui acerca do descumprimento contratual e da retomada do imóvel e sua destinação para outra família inscrita no programa (19475567 e 19475568) e a notificação da ré para desocupação e entrega das chaves em cinco dias recebida no imóvel em questão por pessoa de nome Patrícia Amanda da Silva em 19/04/2019 (19475569).

Assim, provada a posse da autora e o esbulho praticado pela parte ré ante a ausência de justo título e posse clandestina e a data do esbulho em 19/04/2019, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 562 do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CAIXA na posse do imóvel residencial em epígrafe.

Todavia, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do "caput" do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida da parte ré.

Expirado esse prazo, proceda-se à reintegração de posse do bem e desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do mesmo, com uso de força policial, se necessário.

Por ora, cite-se a ré (art. 564, CPC), intimando-a(s) da presente decisão, através de analista executante de mandados.

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ARARAQUARA, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002130-59.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CASALE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

19506425 - Afasto a prevenção com os processos n. 5002128-89.2019.4.03.6120 e n. 0001057-22.2000.4.03.6115.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Casale Equipamentos Ltda.* em que objetiva a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias patronal, destinadas ao SAT-RAT e a terceiras entidades incidentes sobre verbas de natureza não salarial, a saber: (a) terço constitucional sobre férias gozadas, (b) férias gozadas, (c) auxílio-creche, (d) vale transporte pago em dinheiro, (e) hora extra e respectivo adicional, (f) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, (g) décimo terceiro salário, (h) salário-maternidade, (i) descanso semanal e média sobre descanso, (j) horas *in itinere*, (l) ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia, em relação às prestações vincendas.

Defende que referidas verbas não se revestem de caráter remuneratório e, portanto, excedem a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecidas no art. 195, inciso I, alínea “a” da Carta de 1.988 e no art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/91.

Custas recolhidas (18957947).

É a síntese do necessário.

A pretensão trazida pela impetrante gira em torno da definição do que vem a ser “*remuneração paga ou devida ao trabalhador*”, base de cálculo que serve para calcular a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Trocando em miúdos, a autora aduz que várias rubricas que aos olhos do fisco integram o conceito de “*remuneração para ou devida ao trabalhador*” deveriam ser glosadas da base de cálculo das contribuições questionadas.

A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”. A expressão “rendimentos do trabalho”, transmutada pelo legislador infraconstitucional para “retribuição do trabalho”, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, devem ser afastadas da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.

A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de *retribuição do trabalho* e *salário-de-contribuição*, conforme visto.

Cumpra-se observar que o dispositivo indicado no § 2º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991 — § 9º do art. 28 do mesmo diploma — elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;*
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;*
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;*
- e) as importâncias:*
 - 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*
 - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;*
 - 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;*
 - 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;*
 - 5. recebidas a título de incentivo à demissão;*
 - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;*
 - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;*
 - 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;*
 - 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;*
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;*
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;*
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;*
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;*
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;*
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;*
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;*
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;*
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;*
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;*
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;*

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

y) o valor correspondente ao vale-cultura..

Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

Pois bem.

A incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas é incontroversa. E nem poderia ser diferente já que o gozo de férias traduz direito ínsito ao contrato de trabalho, cuja natureza salarial decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Logo, a contribuição patronal **só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia**, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização (raciocínio que também se aplica ao aviso-prévio indenizado).

No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91.

Por sua vez é tranquilo o entendimento de que o adicional de férias (terço constitucional) não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, **pouco importando se as férias são gozadas ou pagas em pecúnia**.

O mesmo se diga em relação ao auxílio-creche, tema, aliás, que é objeto da súmula 310 do STJ: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição". Portanto, tratando-se de verba que não ostenta caráter remuneratório, deve ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.

O art. 28, § 9º, alínea 'f' da Lei 8.212/1991 estabelece que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de vale-transporte. E conforme sedimentado na jurisprudência, a natureza indenizatória do vale-transporte se mantém **mesmo quando esse adicional é pago em pecúnia** (por exemplo: STF, RE 478410/SP, rel. Ministro Eros Grau, DJe-086 14-05-2010; STJ, REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/08/2010; STJ, 1ª Seção, EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, j. 14/03/2011, DJe 25/03/2011; STJ, 1ª Seção, AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humbert Martins, j. em 23.6.2010, DJe 22.9.2010). Assim, no caso, não incide a contribuição previdenciária patronal sobre o "vale-transporte" ainda que pago em pecúnia.

Por outro lado, não assiste razão à impetrante quanto aos pagamentos referentes ao adicional noturno, de insalubridade, periculosidade, horas extras e adicional, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório, pois diretamente relacionadas à retribuição pelo labor.

Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária.

O pagamento de décimo terceiro salário, verba evidentemente atrelada ao contrato de trabalho, possui o mesmo caráter remuneratório tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.

Por outro lado, assiste razão à parte autora quanto à natureza indenizatória das verbas recebidas a título de ajuda de custo "para reembolsar despesas geradas pela mudança do empregado do seu local habitual de trabalho, ou seja, quando é transferido para trabalhar em outra cidade" (art. 470 CLT). Isso porque as verbas pagas de forma eventual revestem-se de natureza indenizatória, pois visam ressarcir os gastos despendidos pelos funcionários com a mudança de domicílio, devendo ser excluídas da base de cálculo das contribuições sociais.

Cumpra, no entanto, trazer a ressalva de que "ao reverso, quando [a ajuda de custo] for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária (AgRg no REsp 970510/MG, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJe 13/02/2009).

No caso, porém, não há provas do pagamento de ajuda de custo de modo que não há plausibilidade do pedido de liminar que deve ser indeferido quanto a tal verba.

Igualmente em relação aos bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia, assiste razão à impetrante, pois o art. 28, § 9º, 'e', 7 da Lei 8.212/1991 estabelece que não integra o salário de contribuição o abono expressamente desvinculado de salário, vale dizer, se o pagamento não é feito habitualmente.

Todavia, a impetrante não dá detalhes a respeito, e compulsando a folha de salários (18912938) **tem-se a impressão de que todo mês há o pagamento de bônus e abonos sendo impossível precisar, no caso, se havia ou não habitualidade no pagamento de tais verbas.**

Então, o pedido também deve ser indeferido no ponto.

No que toca às horas "*in itinere*", relativo ao tempo que o empregado gasta no seu trajeto quando se desloca de sua residência ao trabalho e vice-versa, também se revestem de natureza salarial/remuneratória. Devem, por conseguinte, a exemplo das horas extras, integrarem a base de cálculo das contribuições em debate.

Nesse sentido, o TRF3:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SENAI, AO SESI E AO SEBRAE. DEFINIÇÃO DAS VERBAS DEVEM INTEGRAR AS RESPECTIVAS BASES DE CÁLCULO. VERIFICAÇÃO DA NATUREZA SALARIAL OU INDENIZATÓRIA. COMPENSAÇÃO VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. 1. Acolhimento da tese de ilegitimidade passiva da Apex Brasil, tendo em vis transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a entidades terceiras. Exclusão do polo passivo. 2. O mesmo raciocínio usado na análise da incidência das verbas em debate no cálculo das contribuições previdenciárias deve ser utilizado nas hipóteses em que, a exemplo do caso concreto, a discussão está adstrita às contribuições ao Incri, ao Sesi, ao Senai e ao Sebrae. Isto porque, em ambas as situações, a base de cálculo é a mesma (folha de salários). Precedente do STJ. 3. Os valores referentes a "horas prêmio" ou "horas produtividade" são pagos em razão de liberalidade do empregador, passando a integrar a remuneração dos respectivos funcionários. Desta forma, de rigor que integrem a base de cálculo das contribuições pagas a entidades terceiras. 4. As horas "in itinere", pagas em razão do tempo despendido pelos trabalhadores no trajeto para o local de trabalho, também se revestem de natureza salarial/remuneratória. Devem, por conseguinte, a exemplo das horas extras, integrarem a base de cálculo das contribuições em debate. Precedente do TRF3. 5. A jurisprudência tem se pacificado no sentido da natureza salarial (remuneratória) das demais verbas mencionadas no apelo da impetrante, a saber: adicional de transferência, ajuda de custo, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, descanso semanal remunerado, acidente de trabalho, salário-maternidade e gratificação (por função de confiança). Portanto, tais verbas devem igualmente compor a base de cálculo das contribuições em debate. Precedentes (STJ e TRF3). 6. A questão relativa aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente foi definitivamente equacionada pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos (RESp nº 1.230.957/RS), ocasião em que foi firmada a Tese Repetitiva nº 738, segundo a qual: "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória". 7. A ajuda de custo paga com o único intuito de auxiliar o funcionário nas despesas com a mudança (alteração de domicílio) decorrente de necessidade profissional não constitui verba salarial, pois não é paga com habitualidade, mas em parcela única. Verba expressamente excluída do cálculo do salário de contribuição pelo artigo 28, § 9º, alínea "g", da Lei nº 8.212/1991. 8. A sentença deve ser reformada na parte em que determinou a não inclusão, na base de cálculo das contribuições acima especificadas, dos valores pagos em razão de ausências ao serviço justificadas mediante apresentação de atestados médicos. Verba de natureza salarial. Precedentes (STJ e TRF3). 9. O mandado de segurança consubstancia via processual adequada para o reconhecimento do direito à compensação, nos termos da Súmula nº 213 do STJ. A sentença reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal (RE nº 566.621/RS) e mediante aplicação da taxa Selic a partir dos recolhimentos indevidos (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995), o que se mostra em perfeita harmonia com o pacífico entendimento jurisprudencial. Precedente do TRF3. 10. Preliminar de ilegitimidade passiva da Apex Brasil acolhida. Exclusão do polo passivo. 11. Apelação da impetrante a que se nega provimento. 12. Remessa oficial e apelações do Senai/Sesi e da União parcialmente providas.

(ApelRemNec 0018035-65.2013.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-Judicial 1 DATA:12/06/2019.)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDE PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO CRECHE AUXÍLIO-TRANSPORTE. INCIDÊNCIA: MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. P ABONOS. AJUDA DE CUSTO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

[...]

8. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de horas in itinere, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Precedentes.

[...]

18. Apelações da impetrante, da União e do SESI/SENAI não providos. Apelação do SEBRAE e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362448 - 0003154-34.2014.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Da mesma forma no que toca ao DSR – descanso semanal remunerado e, em consequência, sobre média sobre o descanso (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1643425 2016.03.21604-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2017).

Resgatando o que decidido até aqui, tem-se o seguinte:

- Não há prova do pagamento de ajuda de custo
- Não há prova do pagamento não habitual de bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia.
- Não incide contribuição sobre (1) terço constitucional de férias (gozadas, ou indenizadas) (2) auxílio-creche (3) vale transporte, ainda que pago em pecúnia.
- Incide contribuição sobre: (1) férias gozadas (2) horas extra e respectivo adicional (3) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno (4) décimo terceiro salário (5) salário-maternidade (6) horas in itinere (7) descanso semanal e média sobre descanso.

Logo, reconhecida em parte a plausibilidade do direito invocado, conclui-se ser indevida a inclusão do (1) terço constitucional de férias gozadas (2) auxílio-creche (3) vale transporte, ainda que pago em pecúnia, na base de cálculo da contribuição patronal e daquela devida ao SAT-RAT (art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91).

Relativamente às contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), assiste razão ao impetrante, aplicando-se para essa contribuições a mesma *ratio decidendi*, vale dizer, deve ser excluída da base de cálculo as verbas de natureza indenizatória ora reconhecidas (TRF3. AMS 332947 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005686-05.2010.4.03.6110/SP 2010.61.10.005686-1/SP RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).

Tudo somado, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar para determinar que a autoridade fazendária se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento da contribuição patronal e ao SAT-RAT previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e as devidas a terceiros que incidam sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias gozadas, auxílio-creche e vale transporte, ainda que pago em pecúnia.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União (AGU)/PGFN enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 19 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000463-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ADILSON BENEDITO PEDRO, DROGARIA DO BOSQUE MATAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: PAULO GERALDO JOVELIANO - SP129185
Advogado do(a) RÉU: PAULO GERALDO JOVELIANO - SP129185

DESPACHO

Intime-se o réu para juntar aos autos as custas, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 14, II da LEI Nº 9.289, DE 4 DE JULHO DE 1996.

ARARAQUARA, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001904-54.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

DESPACHO

Não há como apreciar o pedido, uma vez que, ao prolatar a sentença o juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (art. 494 do CPC), ou seja, já procedeu a entrega da tutela jurisdicional declinada.

Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de julho de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5518

PROCEDIMENTO COMUM

0008761-27.2007.403.6120 (2007.61.20.008761-3) - FAUSTINO COSTA TAVARES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ID 19414182: Vista ao INSS acerca das alegações do autor, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, prestando as informações solicitadas. (Portaria nº 13/2019, artigo 3, XV, desta 2ª Vara Federal)

PROCEDIMENTO COMUM

0002388-38.2011.403.6120 - DANIEL CARDOSO FERREIRA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS)
Dê-se ciência às partes acerca da perícia a ser realizada no dia 29/07/2019 na Empresa CITROSUCO, Rua João Pessoa,305, Matão-SP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005302-27.2001.403.6120 (2001.61.20.005302-9) - APARICIO DUARTE NOVAIES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X APARICIO DUARTE NOVAIES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004520-25.2011.403.6102 - MAURO MARCHIONI(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARCHIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)

Fl 174: Intime-se a AADJ / INSS para que esclareça acerca das alegações do autor quanto ao correto valor apurado/implantado na revisão do benefício, fazendo as alterações se necessário e informando este juízo no prazo de 30 dias.
Após, dê-se ciência ao autor.
Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3009

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-49.2015.403.6138 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.759.095/RS, a marcha processual deve ser retomada.

Prossiga-se, pois, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região, que determina o recolhimento dos autos em Secretaria com vistas à conversão de metadados de autuação, baixa em sistema e remessa dos autos para virtualização junto ao sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000271-85.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA - SP178423
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO)

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra-se esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000113-30.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ANDRE GALATI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO)

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra-se esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000202-53.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: JULIANA RICARDO DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 9691012) em que a CEF alega excesso de execução por incidência de juros de mora no valor da multa aplicada, bem como equívoco na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios.

A parte autora concordou com a exclusão dos juros de mora sobre o valor da multa, porém sustentou que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser o valor da condenação fixada na sentença (ID 11679228).

Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido de honorários advocatícios sucumbenciais o montante de R\$7.867,96 (ID 13748766).

A CEF discordou dos cálculos da contadoria ao argumento de que a base de cálculo dos honorários deveria ser o valor da dívida (ID 14395278). Por sua vez, a parte autora concordou com os cálculos do contador (ID 14473788).

É a síntese do necessário. Decido.

A sentença (ID 5073502) consignou a procedência dos pedidos da parte autora para reconhecer a inexistência de débitos e condenar a parte ré a pagar indenização de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da dívida nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

O artigo 85 do CPC estabelece que os honorários advocatícios são fixados em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Logo, a sentença ao reconhecer a procedência dos pedidos da parte autora, reconheceu a inexistência de dívida contratual no valor de 102,03 e condenou a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00, sendo estes valores o montante da dívida da parte ré com a parte autora.

Dessa forma, o título executivo judicial determina que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais é o valor do débito declarado inexistente (R\$ 102,03), acrescido do valor da indenização por dano moral (R\$5.000,00).

Em relação aos juros de mora sobre o valor da multa aplicada, assiste razão à CEF, devendo ser afastada a incidência, conforme também anuiu a parte autora.

A impugnação ao cumprimento de sentença, portanto, prospera parcialmente para afastar da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais o valor da multa processual.

Dessa forma, deve a CEF realizar novo cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais e complementar o valor da guia de fls. 02 do ID 9691039, observando-se que a base de cálculo compreende o valor atualizado do débito declarado inexistente (R\$102,03) acrescido do valor atualizado da indenização por dano moral (R\$5.000,00).

Em razão da sucumbência recíproca na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, condeno cada parte a pagar ao advogado da parte contrária honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da diferença entre seus próprios cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, §2º e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DECISÃO

5001165-61.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL BEDESCO DE SOUZA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista que após a citação o executado apresentou embargos à execução (autos nº 5000426-54.2019.4.03.6138), ainda pendentes de recebimento, providencie a Secretaria do Juízo o cadastramento no sistema processual destes autos do advogado constituído pelo executado nos autos dos embargos supracitados.

Após, vista ao executado para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a alegação de pagamento apresentada pela CEF (ID17496224), bem como para que informe a data do pagamento alegado.

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Cumpra-se. Após, intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000009-72.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL DA SILVA SANTOS - SP319428
EXECUTADO: OS INDEPENDENTES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

DECISÃO

Intimada a parte autora e o MPF para indicar sobre qual bem imóvel da parte ré pretendiam a constrição judicial (ID 13842416), ambos apontaram o imóvel objeto da matrícula nº 47.636 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos.

Dessa forma, expeça-se mandado de penhora, que deverá ser cumprido nos termos da Portaria vigente neste Juízo Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-64.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ALMAGEST-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS,PREVIDENCIA E SERVICOS S/S LTDA, CELISE HELENA COLOMBAROLI MIRANDA CARNEIRO, FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: GRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

Advogado do(a) EXECUTADO: GRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

Advogado do(a) EXECUTADO: GRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

5000544-64.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMAGEST-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS,PREVIDENCIA E SERVICOS S/S LTDA e outros

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução (ID 18903821).

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 18/07/2019 às 15h40min.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-35.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PAULO SERGIO PEREIRA COUTINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY DE FARIA WITZEL - SP279590

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente (CEF) intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre as diligências negativas para realização de penhora.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000341-46.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE CARLOS SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual "Procedimento Comum" para a classe "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Desta forma, trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001099-66.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: GEORGINA CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE MILAN AMICI - SP256356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-98.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: DAVID JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001376-46.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA LOPES PIAN
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387, ADRIANA POSSE - SP264375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Altere-se a classe processual "Procedimento Comum" para a classe "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001796-80.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ATAÍDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005876-58.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VANO LUIS PRADO, ADEMIR CARLOS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI - SP76280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001967-37.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: OSVALDO CELSO MAZZARATT
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002235-61.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: EDITH SONIA ARANGUIZ MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA AUGUSTA GRAVINA PORTILHO - RJ206801
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, no ID 18356365, em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste sobre o andamento do processo administrativo e eventual satisfação do pleito liminar, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Cumpra-se com urgência.

Após, à conclusão **para análise da medida liminar requerida**.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-95.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZA MARQUES BOLES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MSI18629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2019.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4288

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011107-44.2012.403.6000 - BENEDITO SILVEIRA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)
SENTENÇA Sentença Tipo A. Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta por ESPÓLIO DE BENEDITO SILVEIRA COUTINHO - representado por ROSA MARIA COUTINHO, como inventariante (fls. 316) -, em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S.A., objetivando que lhe seja assegurado o direito ao prêmio de adimplência por pagamento em dia das parcelas de obrigação financeira que indica, vencidas em novembro de 2010, novembro de 2011 e novembro de 2012 e seguintes, e instituídas em virtude de renegociação de operação de crédito rural. Alega que firmou confissão de dívidas rurais junto ao Banco do Brasil, obrigando-se ao pagamento de R\$ 604.000,00 (seiscentos e quatro mil reais), com parcelas atais a partir de 2003 (operação de nº. 072.800.068); que em agosto de 2002 firmou com a União o Termo Aditivo de Re-Ratificação à Escritura Pública da Confissão de Dívidas com Garantia e Cessão de Crédito, relativamente a tal débito; que fez os pagamentos respectivos nos anos de 2003 e 2004, mas não conseguiu pagar a parcela referente ao ano de 2005; e, que, por força desse fato, e do disposto em uma cláusula do contrato, como a falta de pagamento perdurou por período superior a 180 dias, a dívida foi considerada antecipadamente vencida. Em razão da publicação da Lei 11.775/2008, procurou a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, e firmou o Termo de Adesão - acordo nº. 4642783, em que foi renegociado todo o contrato. Pagou anualmente os débitos em 26/03/2010, 28/03/2011 e 28/03/2012, mas verificou que foram inscritos em dívida ativa 03 novos débitos em seu nome, referentes aos Processos Administrativos 19930.110918/2010-73, 19930.110918/2010-18 e 19930.110920/2010-42. Voltou à PFN e obteve a informação de que tais Processos Administrativos referem-se às parcelas da operação PESA nº 72800068 - anteriormente contratada, com vencimento em 2007, 2008 e 2009, vinculadas ao Processo Administrativo n. 10911.000025/2008-50, que, no seu entender, se encontra com os valores parcelados e a exigibilidade suspensa. Aduz, ainda, que quando pactuou o Termo de Adesão - acordo nº. 4642783, entendeu que o mesmo englobaria todos os débitos referentes a operação de nº. 072.800.068; e não apenas os de 2005 e 2006. Informa que no extrato apresentado pelo Banco do Brasil, o qual traz os valores relativos aos anos de 2010, 2011 e 2012, existe um prêmio de adimplência, que dá direito a um desconto de R\$ 84.921,15 (oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e quinze centavos), sobre o valor da prestação, o que resulta em uma parcela a pagar de R\$ 33.469,69 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais sessenta e nove centavos), a ser quitada em 01/11/2012. Sustenta que o Banco do Brasil se nega a receber tal valor, sob a alegação de que é preciso primeiro quitar as parcelas vencidas em novembro de 2010 e novembro de 2011, para, só depois, quitar a de 01/11/2012. No entanto, referidas parcelas estão sendo cobradas sem o prêmio de adimplência, o que resulta em valores muito altos, com o que não concorda. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19-73. Pela decisão de fl. 85 o Juízo

deferiu o pedido de autorização para consignação das parcelas vencidas e a vencer. Às fls. 80, 106, 107, 190, 285 e 310 o autor comprovou o recolhimento dos valores referentes aos anos de 2010 a 2015. Em contestação (fls. 132-143), o Banco do Brasil arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam e alegou que os depósitos realizados pela parte autora não são suficientes para cobrir o débito. A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, apresentou contestação às fls. 210-217, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e de mora do devedor. Quanto ao mérito, alega insuficiência do depósito, bem como que é legítima a recusa ao recebimento por parte do Banco do Brasil. Às fls. 197-200 o autor requereu que o Juízo imponha aos réus a abstenção quanto a atos de cobrança relativamente aos créditos inscritos na Dívida Ativa da União - DAU - de nºs 13.6.13.000031-84, 13.6.13.000032-65 e 13.6.13.000375-23, por entender que esses créditos se encontram com a exigibilidade suspensa. O pleito foi indeferido através da decisão de fl. 227. Réplica às contestações às fls. 230-242. Informação da Interposição de Agravo de Instrumento por parte do autor às fls. 245-246. Na fase de especificação de provas as partes nada requereram. Em decisão quanto ao referido Agravo de Instrumento, o E. TRF-3 negou seguimento ao recurso (fls. 300-302). A parte autora informa nos autos que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 13.001/2014 (fls. 213-215), o que foi comprovado por meio da petição de fl. 370 e do extrato de fls. 371-372. É o relatório. Decido. Partes legítimas e devidamente representadas; e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Como os pontos controvertidos da lide encerram apenas dissensões de Direito, passo a analisar as questões processuais, presentes nos autos, para depois, se for o caso, enfrentar os pedidos de mérito da parte autora. Da ilegitimidade passiva da União e do Banco do Brasil. Em ações da espécie, tanto o Banco do Brasil quanto a União Federal são partes legítimas para figurar no polo passivo da lide. Em relação à União, o interesse na causa é econômico e jurídico. Isso porque, com base na Medida Provisória nº 2.196-3/01, ela foi autorizada a adquirir e receber os créditos pertencentes ao Banco do Brasil e a outros bancos públicos federais, no que se refere a operações de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138/95, sendo que, em razão da cessão desses créditos, exsurge a sua legitimidade passiva para o presente feito. Por outro lado, no presente caso o interesse da União também é negável porque o Tesouro Nacional é garantidor das operações de alongamento das dívidas de que se trata, segundo condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, nos termos da Lei nº 9.138/95, arts. 1º, 1º, 5º, 1º, 6º e 8º. O Banco do Brasil, por sua vez, a quem coube, por delegação da União, a administração dos referidos créditos, nos termos do artigo 16 da MP nº 2.196-3/01, também está legitimado a integrar a lide. Com efeito, na qualidade de instituição financeira participante do Programa de Securitização de Dívidas de Crédito Rural contraídas no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural, esse banco age por delegação do Poder Público, formalizando os financiamentos rurais por meio da emissão de cédulas de crédito rural (Lei nº 9.138/95, art. 4º, parágrafo único), o que não afasta a sua legitimidade para o caso. A cessão de crédito, efetivada em favor da União, não acarreta a substituição processual, do cedente pela cessionária, para figurar isoladamente no polo passivo das causas que versam sobre o contrato respectivo (CPC, art. 109). Nesse sentido, por exemplo: AC 200583080017111, Relator o e. Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, TRF-5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2011 - Página: 636. Questão preliminar rejeitada. Da impossibilidade jurídica do pedido. A ação de consignação em pagamento é o remédio jurídico que permite ao devedor se ver livre da obrigação legal ou contratual à qual o credor se nega a receber, mediante o depósito do quantum ou da coisa devida (consignação), nos termos do artigo 334 e seguintes, do Código Civil - CC. Assim, a possibilidade jurídica do pedido é condição atinente à própria pretensão, o que implica em que, confessado (e eventualmente provado) o débito, bem como a negativa ao recebimento de parte do credor, o devedor tem, em princípio, legitimidade para o exercício do direito de ação, sem que isso signifique adiamento de decisão acerca do mérito da sua pretensão material. No caso em análise, esses requisitos estão presentes, pois o Banco do Brasil, segundo alega o autor, se nega ao recebimento da parcela com o rebate ou desconto do prêmio de adimplência. É o quanto basta. Questão preliminar rejeitada. Passo à análise do mérito da lide. A fl. 76 foi deferido o pedido do autor para autorizá-lo a realizar o depósito em juízo das parcelas do débito vencidas em novembro de 2010, novembro de 2011, novembro de 2012 e seguintes. Com efeito, na análise dos documentos trazidos aos autos percebe-se que o autor depositou os valores que entende devidos (deduzido o prêmio de adimplência) referentes aos anos de 2010 a 2015. É fato, ainda, que em 21/12/2015 o autor, ora consignante, aderiu ao parcelamento instituído pela lei nº 13.001/2014, cujo extrato juntado aos autos (fls. 320-322 e 370-373) revela que até agosto de 2017 o pagamento desse parcelamento encontrava-se em dia. Anoto, ademais, que o pagamento das parcelas deste último parcelamento não são objeto da presente ação. Assim, nos termos do artigo 334 do CC, o pagamento por consignação é causa de extinção das obrigações. Sob a forma judicial, o depósito terá eficácia liberatória do vínculo obrigacional, desde que realizado dentro das condições estipuladas de pagamento ou daquelas assim determinadas pelo juiz ao conhecer da lide. No presente caso, segundo os réus, o motivo da recusa no recebimento do pagamento se deu em razão da existência de inadimplência e impontualidade por parte do autor, posto que somente seria possível aplicar os descontos advindos do benefício de adimplência à parcela de 2012 se as parcelas de 2010 e 2011 estivessem pagas. Pelo mesmo motivo, seria incabível a aplicação dos descontos provenientes de tal benefício às parcelas de 2010 e 2011. O Acordo nº. 462783, firmado em 12/03/2010, prevê medidas para liquidação e renegociação de dívidas originárias de crédito rural inscritas em DAU. Contudo, depreende-se dos autos, que tais valores não haviam sido inscritos em DAU, à época da conclusão do Acordo n. 462783, pois estavam com a exigibilidade suspensa e somente foram inscritos em Dívida Ativa da União em 07 de novembro de 2011 (doc. fl. 218), motivo pelo qual não foram abarcados pela da Renegociação de março de 2010. Termo de Adesão - Renegociação (Acordo n. 462783) - fl. 35: 1. confissão irrevogável e irretroativa da totalidade dos créditos rurais inscritos em Dívida Ativa da União existentes em nome do mutuário até a data 29/05/2009 (...). 5. rescisão de todos os demais parcelamentos de crédito rural existentes na PGFN (...). 10. Ciência de que há possibilidade de surgimento de novas inscrições até dia 29 de maio de 2009 e que, nestes casos, essas inscrições poderão ser objetos de novas renegociações até 30 de junho de 2009 ou liquidação de dezembro de 2009, nos termos da Lei 11.775 de 17 de setembro de 2008. O artigo 8º da Lei 11.775/2008, vigente à época da assinatura do referido Termo de Adesão, prevê que: Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações do Proceeder - Fase II, do Profir e do Provirazes, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2013. (Redação dada pela Lei nº 12.716, de 2008) - Negritei. 10. Ficar suspensos até 31 de dezembro de 2013 os processos de execução e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.716, de 2008). Nesse contexto, importa ressaltar que o bônus de adimplência previsto na Lei 11.775/2008 é benefício que visa incentivar aqueles que buscam pagar em dia todos os seus encargos contratuais; ou seja, premia aqueles que saldaram integralmente as prestações até seu respectivo vencimento. A mens legítima, na espécie, embora procure, realmente, compensar o devedor pontual, mesmo que em obrigações fragmentadas (com prestações periódicas, como no caso), não retira do credor o direito de se recusar a receber prestações posteriores, quando há prestações anteriores vencidas e não pagas. Em vista disso, o Banco do Brasil, no presente caso, não pode se compulso a receber pagamento extemporâneo - tampouco a menor, o que torna legítima a sua recusa ao recebimento das parcelas acima referidas. Colaciono jurisprudência neste sentido (negritos meus): EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECUSA EM RECEBER A ÚLTIMA, ANTES DE SOLVIDAS AS ANTERIORES. ART. 943, CC. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA CONTRÁRIA ATRIBUÍDO AO CREDOR. LEGITIMIDADE DA RECUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, E 17, VII, CPC. MULTA. CARÁTER PROTETÓRIO. CABIMENTO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Em se tratando de prestações periódicas, a quitação da última gera a presunção relativa de já terem sido pagas as anteriores, incumbindo a prova em contrário ao credor, conforme o art. 943 do Código Civil. II - Pode o credor recusar a última prestação periódica, estando em débito parcelas anteriores, uma vez que, ao aceitar, estaria assumindo o ônus de desfazer a presunção juris tantum prevista no art. 943 do Código Civil, atraindo para si o ônus da prova. Em outras palavras, a imputação do pagamento, pelo devedor, na última parcela, antes de oferecidas as anteriores, devidas e vencidas, prejudica o interesse do credor, tornando-se legítima a recusa no recebimento da prestação. III - Não tendo os embargos de declaração apontado omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, nem se aferindo de seu teor o intuito de prequestionamento, uma vez que os dispositivos de lei federal, cuja violação apontou o recurso especial, bem como a matéria neles tratada, não foram abordados nos declaratórios, evidencia-se o caráter protetório do recurso, sendo cabível a multa prevista no art. 538, parágrafo único, CPC. IV - A multa prevista para a litigância de má-fé, na hipótese do art. 17, VII, CPC, com a redação dada pela Lei 9.668/98, equivale à multa por embargos de declaração protelatórios prevista no art. 538, parágrafo único, sendo irrelevante que o órgão julgador aplique a sanção por qualquer desses dois fundamentos legais. EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 225435 1999.00.69593-3, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:19/06/2000, PG00151. JSTJ VOL.00018 PG00260 RSTJ VOL.00136 PG00377 ..DTPB:.. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO. PREÇO MÍNIMO DO MILHO X IGP-M. ÔNUS ADMPLÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CEDIDOS ATRAVÉS DA MP Nº 2.196-3/2001. ART. 2º, LEI Nº 9.138/95, ART. 5º E. PRECEDENTE DA 2ª SEÇÃO. I. A leitura dos termos aditivos à cédula rural pignoratória e hipotecária nº 96/70126-9 revela a observância das regras previstas na Lei nº 9.138/95 e na resolução nº 2.238/BACEN, não configurando qualquer ilegitimidade a indexação da parcela à variação do preço mínimo do milho, inexistindo razão para adotar o IGP-M como critério de atualização da dívida. 2. O bônus de adimplência, previsto no art. 5º, 5º, I e V, alínea d, da Lei nº 9.138/95, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.866/99, trata-se de mecanismo legal tendente a favorecer os mutuários que pagam pontualmente as dívidas rurais securitizadas. No caso, restou claro que a parte autora não pagou em dia as obrigações firmadas, de modo que não tem direito ao referido bônus. 3. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento que a União possui legitimidade para efetuar a cobrança dos créditos oriundos da cessão de que trata a Medida Provisória nº 2196-3/2001 por meio da execução fiscal. 4. A transformação da dívida civil em dívida ativa tem previsão legal, no 2º da Lei nº 4.320/1964 e expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral. No caso não retrata de uma simples cessão de créditos. Trata-se de renegociação de financiamento rural fundada na lei a cuja alocação de recursos se deu por conta do Tesouro Nacional (art. 1º, 2º, da Lei nº 9.138/1995). 3. A própria Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, já previa o recebimento por parte da União dos créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional (art. 2º). TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Des. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. Pub 20/01/2010. Deste modo, como as parcelas anteriores, da obrigação contratual assumida pelo autor, estão pendentes de pagamento integral dentro do prazo previsto, é de fato incabível a concessão do aludido bônus de adimplência, e, conseqüentemente, legítima a recusa do Banco do Brasil. Assim, os depósitos consignados pelo autor são insuficientes para a quitação da dívida, e, por esse motivo, não têm o condão de liberá-lo da obrigação contraída, o que leva a improcedência do pedido material da presente ação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Como o trânsito em julgado desta sentença fica autorizado o levantamento, em favor da União, dos valores aqui depositados, para efeito de dedução da importância devida pela parte autora. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Ao SEDI, para alteração do polo ativo, devendo constar como Espólio de Benedito Silveira Coutinho, conforme fl. 316. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de julho de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACAO MONITORIA

0006357-23.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EUCLECIO RABELO DE ALMEIDA(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

SENTENÇA

Tipo B

Considerando o pedido de fl. 60, formulado pela parte autora, bem como a manifestação de fls. 64/65, da parte ré, recebo o pedido como sendo de homologação de transação e HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas (CPC, art. 90, 3º). Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Considerando que não há restrição determinada nos autos, deixo de apreciar pedido de baixa formulado pelo réu (o extrato de fl. 37 refere-se a consulta de endereço).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006290-88.1999.403.6000 (1999.60.00.006290-5) - TELECOMUNICACOES DE MATO GROSSO DO SUL - TELEMS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL(MS001954 - DILENE MIRANDA CARPES) X SEBRAE - SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(MS001954 - DILENE MIRANDA CARPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Considerando os termos do r. despacho nº 4827501/2019-DFORMS, proferido no processo SEI nº 0015613.30.2019.4.03.8001, no sentido de regularizar a conta judicial vinculada a estes autos, dando a devida destinação para o saldo existente, passo à análise do Feito. Os presentes autos foram sentenciados em 08/01/2003 (fls. 319/328), tendo o INSS, um dos réus, deflagrado a fase de cumprimento de sentença, conforme peça de fls. 335/336. Intimado para pagar o débito, a parte autora/executada efetuou o depósito de fl. 344, sendo, em decorrência, expedidos os alvarás de fls. 358-361, e, conforme consta dos autos, apenas o advogado do réu/exequente SEBRAE ainda não resgatou esses honorários (certidão de fl. 374). Assim, intime-se o SEBRAE (Adv. Regina Iara Ayub Bezerra - OAB/MS 4172-B), via diário da justiça, para que se manifeste acerca da destinação do saldo disponível na conta judicial vinculada a estes autos, indicando a respectiva conta para transferência ou noticiando o interesse na expedição de outro alvará. Prazo: 05 (cinco) dias. Informe-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007928-44.2008.403.6000 (2008.60.00.007928-3) - ANA LUCIA DA SILVA(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO E MS007084E - ANTONIO ROCCHIO JUNIOR E MS010675 - ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO Nº 0007928-44.2008.403.6000AUTORA: ANA LUCIA DA SILVA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Sentença Tipo A.SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pleiteia que a ré seja condenada a indenizar-lhe por danos morais e estéticos, em importe a ser fixado pelo Juízo, bem como a pagar-lhe pensão vitalícia, em valor correspondente

ao montante que recebia quando em atividade. Por fim, pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Como fundamento dos seus pleitos, a mesma assevera que em meados de 2003 sofreu acidente do qual lhe resultou fratura do fêmur, sendo que, por força desses fatos, foi submetida a uma intervenção cirúrgica, com utilização de pinos metálicos, no Hospital Universitário - HU - desta cidade. Porém, poucos dias após a alta médica, passou a sentir coceira na sua perna, no local da cirurgia, e retornou ao HU, tendo-lhe sido informado pelo médico responsável pelo seu atendimento, que era normal a sensação mencionada. Todavia, três meses depois, não tendo cessado a coceira e já com formigamento e dores na perna, retornou ao HU, onde, nada obstante a gravidade de seu estado clínico, ficou no corredor, por cerca de 03 dias, foi atendida por uma enfermeira, que lhe aplicou uma injeção que lhe causou reação alérgica e, só depois, foi encaminhada ao centro cirúrgico para que fosse feita limpeza no local afetado. Posteriormente, foi submetida a nova cirurgia para retirada dos pinos que causaram a rejeição, tendo sido realizado um enxerto. Alega que continua sentindo muita dor em sua perna; que perdeu, significativamente, os movimentos da perna; que a inflamação permanece e que o tratamento contínuo indica que será necessário efetuar a amputação do membro ou a sua secagem, o que lhe acarretará a perda total dos movimentos. E conclui argumentando que a sua deformidade física se deve a erro médico por negligência, imperícia e imprudência do atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado pelos profissionais do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HU), devido ao descaso verificado em seu tratamento. Juntou documentos às fls. 10-33. Pedido de Justiça gratuita deferido à fl. 37. A ré apresentou contestação alegando que: a) dos procedimentos realizados na autora não se originou nenhum erro médico que mereça ser imputado ao Hospital, muito menos negligência, imperícia ou imprudência; b) não há indícios de infração ao Código de Ética Médica, pois tanto o tratamento dispensado, como a medicação usada no caso foram os adequados; c) a autora não realizou a fisioterapia que lhe foi prescrita, o que implicou em abandono do tratamento; d) não há documentos dos valores e gastos avariados; e, e) que não pode haver cumulação do dano estético e moral. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos da presente ação e, bem assim, a condenação da autora em litigância de má-fé (fls. 42-69). Juntou documentos às fls. 70-162. Sem réplica (certidão de fl. 167-v). Em sede de especificação de provas, a autora requereu a realização de prova testemunhal e depoimento pessoal (fl. 169), juntando os documentos de fls. 171-199. As fls. 200-201 depositou o rol de testemunhas. Em decisão saneadora, o Juízo deferiu os pedidos de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal da parte autora, designando data para a realização de audiência de instrução (fls. 203-204). À fl. 215 a ré apresentou seu rol de testemunhas. Termo de audiência instrutória e suas respectivas oitivas constam às fls. 240-246, 272-274 e 310-324. Alegações finais às fls. 326-333 e 334-343. Foi determinada de ofício a realização de prova pericial no sentido de esclarecer a materialidade e o nexo causal entre os danos sofridos pela autora e o atendimento médico dispensado pelos profissionais do HU. Na mesma decisão foi nomeado perito e restaram apresentados os quesitos do Juízo (fls. 344-346-v). Quesitos das partes às fls. 348-349 e 350-354. Documentos juntados às fls. 361-626-v. Laudo Pericial juntado às fls. 672-676. Manifestação da ré às fls. 676-678. Considerando que o Laudo Pericial não analisara nenhum dos quesitos formulados nos autos e que os quesitos respondidos não têm pertinência com o presente feito, o perito foi intimado para refazer a perícia (fl. 680). Em cumprimento, juntou-se laudo complementar às fls. 686-691. Apenas a ré apresentou nova manifestação (fls. 692-692-v e 694). É relatório do necessário. Decido. A autora pleiteia a condenação da ré seja a indenizá-la por danos morais e estéticos causados por suposto erro de agentes públicos (médicos) do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - FUFMS, bem como a pagar-lhe pensão vitalícia, uma vez que perdeu sua capacidade laborativa. Quanto à possibilidade de indenização por dano moral, os artigos 186 e 187 do Código Civil assim dispõem: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos esses dispositivos legais têm o seu teor complementado pela norma do artigo 927 do CPC, que assim dispõe: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em ações da espécie, o primeiro passo é verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: a) ato comissivo ou omissivo ilícito da parte ré; b) o dano alegadamente sofrido pela parte autora; c) o nexo de causalidade entre a conduta da parte autora e a lesão sofrida pela parte ré; d) e, finalmente, a culpa em sentido amplo (culpa ou dolo) do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade estatal objetiva. Para a configuração da responsabilidade civil objetiva do Estado é necessário apenas que haja relação de causalidade entre o ato praticado pelo agente estatal e o dano causado à vítima; ou seja, não precisa se provar a culpa do agente ou que este agiu fora do balizamento legal pertinente. É necessário, porém, que o dano seja: a) certo (efetivo/indene de dívida); b) especial (individualizado); c) anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade); d) referente à situação protegida pelo Direito (derivado de atividade lícita); e, e) de valor econômico apreciável. A Carta Política de 1988, em seu art. 37, 6º, dispõe que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, com o advento da atual Constituição Federal surgiu, no sistema jurídico brasileiro, a figura da responsabilidade civil objetiva de parte da Administração Pública, o que se dá/ocorre independentemente de culpa do agente estatal, conforme anteriormente delineado. Porém, nem todas as vezes em que alguém sofre um dano no bojo de uma relação jurídica travada com o Estado incide a responsabilidade objetiva, para efeitos indenizatórios, de parte do ente público. Mesmo essa responsabilidade pode ser mitigada. Note-se que a assevera Diógenes Gasparini a respeito: não se há de admitir sempre a obrigação de indenizar do Estado. Com efeito, o dever de recompor os prejuízos só lhe cabe em razão de comportamentos danosos de seus agentes e, ainda assim, quando a vítima não concorre para o dano. Conjunção facilmente se percebe, a responsabilidade civil objetiva, em seu sentido genuíno, amolda-se melhor a situações de atuação tipicamente estatal, em termos de modificação do ambiente físico, com efeitos sobre o domínio privado, como se dá, v.g., na construção de uma rodovia, no alargamento de uma praça, etc., onde, mesmo que o agente estatal não tenha feito nada de errado, se o particular sofrer prejuízos, deverá este ser indenizado. Porém, quando o Estado desenvolve atividades de natureza privada, de prestação de serviços públicos ao particular (que é o que se dá na prestação de serviços de saúde através do SUS, como no presente caso), a sua responsabilização depende de prova da culpa do agente estatal (nas modalidades de imperícia, negligência ou imprudência), o que significa que a responsabilidade é subjetiva. Em outras palavras, a responsabilidade fundada em atendimento e serviços médicos junto a hospitais públicos é subjetiva, tornando-se indispensável a demonstração da existência dos elementos caracterizadores da responsabilização pretendida pela parte autora, quais sejam: a ação ou omissão, o dano, o nexo de causalidade entre o ato e o dano e, ainda, a concorrência de culpa, pois entendimento contrário transformaria a obrigação do médico em obrigação de resultado e não de meio, o que violaria a sua própria natureza e traria consequências absurdas no resultado de penidências desta natureza - AC 00154376320104025101, Marcelo Pereira da Silva, TRF2 - 8ª Turma Especializada. Ocorre que, no presente caso, diante dos documentos colacionados aos autos, não foi possível inferir-se que o atendimento médico dispensado à parte autora tenha sido prestado com negligência, imprudência ou imperícia, de sorte a incidir em culpa passível de indenização. O Pronatório Médico, trazido aos autos às fls. 71-162, 171-199 e 361-626-v, demonstra que desde que a autora procurou ajuda médica no nosocômio réu (em 2003 - fl. 19), obteve, deste, a realização de vários exames, a prescrição de várias medicações, além de inúmeras internações e cirurgias. Vê-se, portanto, que a autora teve o seu problema corretamente diagnosticado e recebeu o tratamento adequado (medicação e cirurgia). Por outro lado, conforme indica o documento de fl. 179, nota-se que a autora não compareceu em alguns retornos agendados, bem como não realizou as sessões de fisioterapia que lhe foram prescritas pelos médicos do réu. O Perito Judicial, em resposta aos quesitos que lhe foram apresentados, assim se manifestou (fls. 686-691): Quesitos do Juízo: 1- Os procedimentos médicos utilizados na autora foram adequados para o quadro clínico por ela apresentado? Em caso negativo, qual procedimento deveria ter sido feito? R: Sim. 2- É comum a utilização de tala tipo bota após a realização de uma cirurgia para colocação de pinos de fixação na perna? O uso da tala tipo bota, nesse tipo de cirurgia, pode causar a infecção do membro? R: Sim é comum, não causa infecção. 3- A sensação de coceira e formigamento no membro engessado é comum/normal? R: Sim. 4- A realização de sessões de fisioterapia após a intervenção cirúrgica, em questão, é fundamental para o seu sucesso? R: Sim (...). 7- Houve prescrição médica de antibióticos, sedativos ou curativos para abrandar a infecção alegada pela autora? R: Sim. Quesitos da Autora: 1- A autora sofre alguma seqüela numa de suas pernas? R: Sim, deformidade do membro, incapacidade total do joelho, várias cicatrizes. 2- A lesão é compatível com as alegações da autora, ou seja, decorre de complicações havidas no tratamento cirúrgico dado ao seu membro? R: Não, seqüela inerente a gravidade da fratura (...). 7- O engessamento da parte operada pode dificultar a circulação de sangue no local da cirurgia? Pode propiciar também o processo de infecção? Pode facilitar outras complicações? R: Não. Quesitos do réu: 3- Diga o Sr. Perito se houve, quando da alta hospitalar, orientações a paciente pós cirurgia? Em caso positivo, quais foram as orientações prescritas? R: Sim, retorno ambulatorial agendado para acompanhamento e curativo. 4- Baseando-se no relatório contido no prontuário médico, a paciente fez os procedimentos orientados quando da alta hospitalar? A paciente retornou após a cirurgia ao HU para curativos e retirada dos pontos? R: Não, paciente não retornou no tempo orientado (...). 10- É possível concluir, com precisão, que a complicação da patologia da paciente seja em razão de negligência médica? R: Não (...). 14- Na data de 30/07/2004, a paciente retornou ao Hospital Universitário. O Sr. Perito poderia dizer qual era o quadro clínico da paciente nesta oportunidade e qual foi o lapso temporal entre a segunda cirurgia e este retorno? R: Dor, edema, déficit de amplitude de movimento. Lapso de 3 meses entre cirurgia e primeira consulta (...). 16- O procedimento adotado no tratamento da paciente diante da fratura do platô tibial esquerdo e fratura do fêmur esquerdo foi correto? R: Sim (...). 20- Identifique o Sr. Perito quando a paciente procurou o Hospital Universitário UFMS para relatar inchaço, coceira e formigamento, no membro engessado? R: Não consta tal informação no Prontuário. (Destaquei/negritei). Dessa forma, diante das evidências acima transcritas, conforme já dito, não restou provada a ocorrência de irregularidades no tratamento médico dispensado à autora, a ensejar a obrigação de indenizar. A prova testemunhal produzida nos autos (fls. 240-246, 272-274 e 310-324) em nada alterou a conclusão alcançada pela perícia. Para ser constatada a responsabilidade civil, no presente caso, seria imprescindível a comprovação da efetiva ocorrência de negligência, imprudência ou imperícia médica, conforme suscitado pela autora, o que não ocorreu. Logo, não restou comprovado o nexo de causalidade entre o alegado dano sofrido pela autora e o atendimento que lhe foi dispensado. Reitero: em momento processual algum restou demonstrada a alegada imperícia, negligência ou imprudência dos profissionais médicos que atenderam a autora. E, inexistindo demonstração de que o dano tenha decorrido de atuação irregular da conduta estatal, fica afastada a responsabilidade do Estado. Nesse sentido, são os julgados que colaciono a seguir: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. PROVA. Para indenização por dano moral impõe-se o nexo de causalidade entre o dano, repita-se, e o comportamento do agente. II. Inexistindo tal prova, não há como acolher-se a pretensão - Alegare nihil et allegatum non probare paria sunt. III. Negando provimento ao apelo. (TRF - 1 - AC - 199901000004666. Processo: 199901000004666/BA; TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR; Data da decisão: 20/6/2002; DJ DATA: 4/7/2002; Relator: JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ) CIVIL E CONSTITUCIONAL. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, 6º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ERRO MÉDICO. MORTE ATRIBUÍDA À APLICAÇÃO INCORRETA DE GLICOSE EM PACIENTE DIABÉTICA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. NEXO CAUSAL NÃO CARACTERIZADO. 1. O art. 37, 6º, da CF, estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado. Assim, quando demonstrado o comportamento estatal, o nexo causal e a existência do dano, ainda que ausente o elemento culpa, restará configurado o dever de indenizar do Estado. 2. No caso dos autos, o autor não logrou êxito em provar a ocorrência de erro médico. Diante dos documentos e provas juntados, não é possível afirmar que a morte da genitora do autor tenha se dado por equívoco no procedimento adotado pelos profissionais que lhe dispensaram tratamento médico. 3. Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 00187885319984013400, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA: 05/06/2006 PAGINA: 86). Em conclusão: do conjunto probatório acostado aos autos percebe-se que o serviço médico dispensado à autora, embora, ao que parece, não tenha alcançado o resultado que se esperava (principalmente da parte dela), foi adequado, pois foram tomadas as medidas cabíveis para o caso. E, nesse contexto, como não se pode atribuir responsabilidade ao Hospital Universitário da UFMS, se afirmaram indevidas as pretensões aqui buscadas (dano moral, estético e pensão vitalícia). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material (dolo ou culpa) por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, II, c/c 4º, III, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Campo Grande, MS, 05 de julho de 2019. RENATO TONIASSO, Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0005501-35.2012.403.6000 - EDENILSON CAPISTRANO LEIGUEZ X EDGAR CESPEDES LEIGUEZ(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS016506 - KARLA CAROLINA VIANA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da juntada das peças de f. 398-402.

PROCEDIMENTO COMUM

0006920-90.2012.403.6000 - MINERACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS016345 - HANNA THATIANY SILVA PEREIRA ISSA) X USIMIX LTDA(MS016345 - HANNA THATIANY SILVA PEREIRA ISSA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

SENTENÇA Sentença Tipo A. Trata-se de ação ordinária, com pedido de medida liminar, ajuizada por MINERACÃO CAMPO GRANDE LTDA. E USIMIX LTDA, em face da AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS, através da qual as autoras pleiteiam declaração de nulidade dos autos de infração nºs. 2212750, 2212755, 2212780, 2212781 e 2212782, com o consequente cancelamento das multas que lhes foram aplicadas. Alternativamente, pedem que o Juízo reduza a pena de multa, ao valor mínimo previsto em lei, ou que declare a nulidade da dosimetria utilizada, por ausência de fundamentação, com a fixação de nova dosimetria. Alegam que atuam no comércio de pedras e asfalto, e que nessas atividades utilizam caminhões de transporte, sendo que 05 (cinco) dos seus 26 (vinte e seis) caminhões foram autuados por não terem os respectivos cronotacógrafos vistoriados até a data designada nos artigos 1º ao 5º, da Lei 9.933/99, c/c o item 8 da Resolução CONMETRO nº 011/1988, o artigo 8 da portaria INMETRO 201/2004 e os artigos 1º e 3º da Portaria INMETRO nº 462/2010; que as autuações lhes impuseram multa no valor total de R\$ 9.776,00; que até a data do ocorrido desconheciam a alteração legislativa havida na espécie; que nunca tinham sofrido outro tipo de autuação; que recorreram administrativamente, mas foi negado provimento ao recurso; e que, devido à reduzida publicidade da alteração da norma de regência, o próprio INMETRO expediu informativo permitindo que as empresas autuadas tivessem as penalidades desconsideradas mediante regularização das infrações. Sustentam que a penalidade aplicada pela ré é desarrazoada e desproporcional, pois o prejuízo causado à sociedade, no caso, é nulo, uma vez que as medidas auferidas nas vistorias dos seus veículos estavam de acordo com o que determina a legislação; que, em razão de se tratar de infração levíssima, deveria ter sido aplicada a pena de advertência - e não a de multa; que a Resolução CONMETRO nº 011/1988 é inconstitucional, uma vez que cria direito novo, infringindo o princípio da reserva legal. Postulam pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para o fim de anulação dos autos de infração e da respectiva multa, ou, subsidiariamente, pela redução do valor da multa ao mínimo legal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-246. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 249). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 256-264. Alega ser parte legítima, para figurar no polo passivo da lide, e, quanto ao mérito, sustenta que as penalidades aplicadas às autoras são consistentes e razoáveis, não cabendo filar-se em cancelamento ou redução dos valores. Através da decisão de fls. 267-269 o Juízo deferiu em parte o pedido liminar, apenas para autorizar o depósito integral do débito. Impugnação à contestação às fls. 274-281. A autora MINERACÃO CAMPO GRANDE LTDA comunicou o depósito do montante integral do débito e

requeriu a intimação da ré para não proceder a inscrição de seu nome em dívida ativa e no CADIN (fls. 290-292). Intimada, a ré impugnou o valor depositado e requereu que as autoras fossem compelidas a complementar o depósito, a fim de suspender a exigibilidade do valor da multa (fls. 297-297-v). Juntou documentos às fls. 298-301. Instada, referida autora alegou que o valor depositado é suficiente para garantir o débito referente à sua parte na autuação (fls. 306-308). Em resposta, a ré reiterou o argumento de que o valor depositado é insuficiente e requereu a complementação do depósito, para fins de suspensão da aludida exigibilidade (fls. 212-213). A autora MINERAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA complementou o depósito de acordo com o valor indicado pela ré (fl. 344). A ré informou a suspensão da exigibilidade da multa (fl. 348). Pela decisão de fls. 349-350 o Juízo rejeitou a questão preliminar de legitimidade passiva e designou audiência instrutória. A autora MINERAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA veio aos autos e requereu o cancelamento da referida audiência, bem como o julgamento antecipado da lide (fl. 354-355); o que foi deferido à fl. 356. É o que se fazia necessário relatar. Decido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide. A controvérsia posta nos autos repousa na legalidade e razoabilidade das multas aplicadas através dos processos administrativos de nºs. 21013252/11, 21013353/11, 21013343/11, 21013342/11 e 21013355/11, referentes aos Autos de Infração nºs. 2121750, 2121755, 2121780, 2121781 e 2121782. De início, cumpre assinalar que, de acordo com o estabelecido no julgamento do Resp 1.102.578/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, é patente a obrigatoriedade do cumprimento das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão os respectivos órgãos revestidos da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Negritei. De acordo com a Lei nº 9.933/99, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes e em vigor (art. 1º), sendo da competência do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, o exercício, com exclusividade, do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal, podendo este, no entanto, delegar a execução de atividades de sua competência (art. 3º, inciso III, c/c art. 4º). Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF-3. Note-se: ANULATÓRIA. ADMINISTRATIVO. CRONOTACÓGRAFO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. 1. Observa-se que os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 são claros ao estabelecerem que todos os bens comercializados no país devem estar em conformidade com os respectivos regulamentos técnicos em vigor, estando, as pessoas que atuam no mercado para fabricar e comercializar esses bens e prestar serviços, obrigados à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/99, atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO. 2. Ao contrário do sustentado pela apelante, não há qualquer irregularidade na autuação procedida, na medida em que os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 expressamente remetem à observância e cumprimento dos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO. Além disso, a Resolução do CONTRAN nº 92/99 conferiu ao Inmetro competência para aferição do cronotacógrafo. 3. A legislação vigente não prevê qualquer distinção acerca da fiscalização entre os veículos que estejam em trânsito ou estacionados nos pátios das empresas. Ademais, insta consignar que o auto de infração foi lavrado justamente pelo fato de a apelante não ter se submetido à verificação periódica nos locais credenciados, portanto, não há que se falar em irregularidade na forma de fiscalização. 4. É irrelevante o veículo estar estacionado na garagem da empresa, uma vez que poderia ser colocado em circulação a qualquer tempo, sendo de extrema relevância que os tacógrafos estejam em seu regular funcionamento. 5. Apelo desprovido. (ApCiv 0000560-57.2014.4.03.6134, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF-3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019). Negritei. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. MULTA. EMBARGOS. CABIMENTO. 1. Afastada a preliminar da União diante do cumprimento dos requisitos do art. 1010 do CPC/15. 2. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade). 3. Portanto, para que seja declarada a ilegitimidade do ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, isto é, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 4. No caso em voga, a parte apelante foi autuada pela presença de 03 ônibus com aparelhos de cronotacógrafos não submetidos à verificação metrológica periódica (fls. 27/29). A referida conduta afronta o disposto na Lei nº 9.933/1999, em seus arts. 1º e 5º e com a Resolução CONMETRO nº 011/1988, item 8 (regulamentada pela Portaria INMETRO nº 201/2004, subitem 8.3). 5. Por sua vez, a parte apelante sustenta que os veículos encontravam-se fora de circulação, estacionados em sua garagem. No entanto, esta alegação não é suficiente para afastar a legitimidade dos autos de infração impugnados. 6. No presente caso, destaca-se a redação do art. 7º da Lei nº 9.933/99 ao estabelecer como infração qualquer ação ou omissão dos deveres jurídicos instituídos pelo CONMETRO e INMETRO. 7. Neste sentido, a legislação vigente tomou obrigatória a verificação periódica dos instrumentos de medição dos veículos rodoviários destinados ao transporte de passageiros, sem prever qualquer distinção acerca da fiscalização entre os veículos que estejam em trânsito ou estacionados nos pátios das empresas. 8. Assim, trata-se de dever da empresa que atua no ramo de transporte coletivo rodoviário adequar seus veículos à lei pertinente, dentro do prazo previsto, independente de o veículo estar ou não em potencial circulação. 9. Como salientado pelo r. Juízo a quo pouco importa que, de fato, os ônibus estivessem estacionados na garagem da empresa, pois poderia ser colocados em circulação a qualquer momento e, nesse caso, é importantíssimo que os tacógrafos estejam em regular funcionamento, pois existe interesse público e social na regularidade dos instrumentos medidores de velocidade, justificado pela necessidade de segurança nas rodovias e de todas as pessoas que se utilizam dos serviços de transporte prestados pela empresa (fls. 117). 10. Por fim, ao que consta dos autos, não se evidencia qualquer irregularidade no trâmite do procedimento administrativo. Também não se revela desproporcionalidade na imposição de penalidade. Assim, deve ser afastada qualquer ilegalidade da conduta administrativa, com a manutenção da r. sentença. 11. Apelação improvida. (ApCiv 0001029-19.2016.4.03.6107, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF-3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018). Negritei. No presente caso, segundo os Autos de Infração aqui impugnados, as autoras foram autuadas por permitir que os seus caminhões transitassem sem o cumprimento da legislação de trânsito e metrologia, pois não submeteram tais veículos à verificação metrológica periódica do cronotacógrafo, conforme determina a legislação de regência, fato esse por elas próprias corroborado na petição inicial. Eis o que determina a legislação de regência: Lei nº 9.933/99. Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (...). Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. Portaria nº 462, de dezembro de 2010. Art. 1º Fica prorrogado o prazo determinado no inciso IV, do artigo 1 da Portaria Inmetro n. 444, de 11 de dezembro de 2008, para o atendimento à verificação metrológica periódica em instrumento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (cronotacógrafo), instalado em veículo de transporte de cargas em geral; Os proprietários dos veículos mencionados no caput deverão observar os prazos máximos, através dos meses fixados na tabela abaixo, conforme os algarismos finais da placa do veículo em que o mesmo está instalado. Placa com final Mes/Dezembro/2010/1 Janeiro/2011/2 Fevereiro/2011/3 Março/2011/4 Abril/2011/5 Maio/2011/6 Junho/2011/7 Julho/2011/8 Agosto/2011/9 Setembro/2011/2 Os procedimentos para a apresentação dos instrumentos para a verificação metrológica, bem como todas as informações e legislações pertinentes encontram-se disponíveis, também, no sítio eletrônico www.inmetro.rs.gov.br/cronotacografo. Art. 2º Os prazos acima estabelecidos deverão ser observados também pelos Poderes Concedentes Municipais, Estaduais e do Distrito Federal, para fins de concessão e/ou renovação da licença para exploração dos serviços de transporte, nos quais utilizem os veículos enquadrados no inciso II, do artigo 105 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. Assim, considerando a data das autuações (agosto/2011), bem como as placas dos veículos autuados (para efeito de fixação do prazo), e o prazo máximo para regularização previsto na Portaria 462, de acordo com as particularidades do caso (algarismos finais das placas), a expirar-se em dezembro de 2010, entendo que, de fato, houve infração à norma regulamentar, e que as autuações são legítimas. No mais, tenho que o valor da penalidade aplicada está dentro dos limites legais pertinentes, respeitado o espaço discricionário reservado ao órgão fiscalizador, o que afasta a possibilidade de análise de mérito pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Assim o valor da multa não se afigura desproporcional ou ilegal, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei nº 9.933/99). É que, em situações da espécie, a razoabilidade e a proporcionalidade, primeiro são observadas pelo legislador, ao editar os tipos infracionais e estabelecer os limites sancionatórios e as penalidades aplicáveis. Depois, como a gradação dessas penalidades é variável, ao examinar situação concreta e efetiva, cabe à autoridade administrativa a fixação do valor devido (em se tratando de multa), onde novamente devem ser observados tais cânones exegéticos interpretativos. No presente caso, ao meu sentir, esses parâmetros foram observados. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno as autoras em honorários advocatícios pro rata que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2º, do CPC). Certificado o trânsito em julgado, autorizo à ré a conversão em renda do valor depositado em Juízo (art. 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0013436-92.2013.403.6000 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CRISTINA CARDENA X SEBASTIAO MARINHO DOS SANTOS(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) PROCESSO Nº: 0013436-92.2013.403.6000AUTORES: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CRISTINA CARDENA E SEBASTIAO MARINHO DOS SANTOS. RÉ: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A.ASSISTENTES SIMPLES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO. Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, por meio da qual os autores pleiteiam a condenação da ré ao pagamento da importância necessária para a recuperação dos imóveis que indicam, bem como a indenizá-los em valor que corresponde ao que eventualmente gastarão para consertar tais imóveis, com a imposição de multa para cada dez dias ou fração de atraso. Pedem o benefício de Justiça gratuita. Alegam que se trata de imóveis populares e que os adquiriram por meio de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ocasião em que firmaram contrato de seguro obrigatório, cuja cobertura incluía danos físicos. Depois de receber os imóveis, constataram a presença de danos físicos nos mesmos, sendo que os mais comuns são de natureza estrutural, decorrentes da aplicação de técnicas equivocadas, não de obra de baixa aptidão técnica, material de baixa qualidade e projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção. Por fim, esclarecem que só recentemente, após procurarem profissional habilitado, fizeram o comunicado dos sinistros ao agente financeiro, de forma expressa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 53-194. A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A apresentou contestação às fls. 244-287. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva; impossibilidade jurídica do pedido (carencia de ação pela quitação do contrato); inépcia da inicial, por falta de informações e documentos essenciais; e não aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em prejudicial de mérito, defende a ocorrência de prescrição. E, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos dos autores. Juntou documentos às fls. 288-354. Réplica às fls. 358-410. Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 431). A Caixa Econômica Federal - CEF - manifestou-se no sentido de que tem interesse e legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, bem como arguiu a necessidade de intimação da União para integrar a lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 512-517). Instada, a União manifestou interesse em ingressar no Feito, na qualidade de assistente simples da CEF (fl. 544-545). Houve declínio de competência para a Justiça Federal (fls. 682-683). Neste Juízo, houve a admissão da CEF e da União como assistentes simples da ré; o reconhecimento da competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação; o reconhecimento da legitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova; o deferimento do pedido de Justiça gratuita; e o deferimento do pedido de prova pericial, com a designação do perito e a apresentação dos quesitos do juízo (fls. 768-771). Quesitos das partes às fls. 438-442, 457-459, 773-775 e 797-v. Decisão proferida pelo TRF-3, no Agravo de Instrumento nº 0004774-63.2014.403.0000, determinou que a presente ação deverá prosseguir perante este Juízo apenas em relação aos autores Carlos Roberto dos Santos, Cristina Cardena e Sebastião Marinho dos Santos, julgando extinto o processo em relação aos demais autores (Ary Abadia Pires, Claudomira Alves de Oliveira Moraes, Maria Cantuário Vieira, Maria Isabel Soares Telecki, Pedro Agnoletto Bardos, Romilda Alen Cavalheiro e Vera Lúcia Machado do Nascimento) - fls. 909-917. Laudo pericial juntado às fls. 995-1037. Manifestações das partes às fls. 1043-1045, 1046-1083 e 1084-1087. É o que se fazia necessário relatar. Decido. As questões preliminares relativas à competência para o conhecimento do pedido da ação, à composição do polo passivo da lide e à aplicação do Código de Defesa do Consumidor já foram resolvidas (fls. 768-771, 909-917 e 961-962). Passo à análise das questões processuais pendentes. Da inépcia da inicial. Não vislumbro defeitos capazes de tornarem a petição inicial inepta. Nela, as causas de pedir e o pedido estão claramente delineados, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levam ao segundo. Ademais, da formulação da inicial não se verificou prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, como é possível identificar-se a causa de pedir e o pedido, e não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. Além disso, segundo a jurisprudência, só se deve declarar inepta a petição inicial quando for ela ininteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJ08.11.2004, p. 184), o que não é o caso. Preliminar rejeitada. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (carencia de ação pela quitação do contrato) confunde-se com o mérito e com ele será enfrentada - eis que diz respeito às alegações de falta de vínculo contratual e de extinção da apólice de seguro pela quitação do saldo devedor do financiamento. Passo à análise do mérito. Da prescrição. Os autores pleiteiam a condenação da ré em lhes conceder cobertura securitária em razão de alegados vícios de construção nos imóveis que adquiriram por meio de financiamento habitacional. Afirmam que os contratos de financiamento para a compra dos referidos imóveis previam a cobertura de seguro quanto a tais defeitos. Em casos como os que ora se apresentam a este Juízo, o Superior Tribunal de Justiça já firmou, reiteradamente, entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão contra seguradoras é de um ano. Nesse sentido: Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (EREsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015). Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório (AgRg no REsp 1462423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015). Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no ARsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015). Assim, não há que se discutir o prazo prescricional aplicado à pretensão estampada nos presentes autos. No entanto, a questão problemática nos casos de prescrição em relação à cobertura securitária dos vícios de construção diz respeito ao início da contagem do referido prazo. Isso porque, como os vícios de construção tendem a surgir com o tempo, torna-se controverso o estabelecimento do termo inicial da prescrição. A

discussão sobre o termo inicial da prescrição nos casos da espécie levou a jurisprudência a estabelecer termos iniciais distintos. Em alguns casos, reconheceu-se como termo inicial para a contagem da prescrição a quitação do financiamento. Por exemplo, a sentença proferida nos autos de nº 12481-13.2013.4.01.3803, em caso muito similar ao que ora se apresenta, processado e julgado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia, assim reconheceu a prescrição. Portanto, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dizer quanto à aplicação e alcance da lei federal, forçoso adotar sua posição e reconhecer, com relação ao pedido de cobertura securitária formulado pela parte autora, segurado/mutuário, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a quitação integral do contrato de mútuo habitacional e o pedido de cobertura securitária transcorreu prazo superior a um ano. Tal posicionamento foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o recurso de apelação e manter a sentença que reconheceu a prescrição tendo como termo inicial a quitação do financiamento. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS. COBERTURA SECURITÁRIA. APLICAÇÃO PÚBLICA. DO RAMO 66. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 178, 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTE DO STJ. 1. (...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal (EJCL no REsp 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011). 2. Hipótese em que os contratos foram celebrados antes da instituição da apólice privada, pela Medida Provisória n. 1.671, de 1998, pelo que está caracterizado o interesse jurídico da CEF, e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 3. A prescrição, no caso, é regulada pelo art. 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, verificando-se em um ano, como decidiu o STJ (REsp 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 21.05.2012). 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida (TRF1 - Sexta Turma - AC 0012481-13.2013.4.01.3803 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJe 18/08/2014). Outra corrente jurisprudencial entende descabido fixar o início do prazo prescricional com a quitação do financiamento. Tal corrente entende que, nos casos de vícios de construção, o surgimento dos danos ao imóvel ensejaria a emergência de sucessivos direitos de reparação. Assim, o prazo prescricional, nos casos da espécie, somente começaria a correr após a negativa de cobertura ao requerimento administrativo formulado pelo segurado. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP. 1.091.393/SC. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação movida contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A, com trâmite inicial na Justiça Comum Estadual, tendo a Caixa Econômica Federal postulado sua participação como litisconsorte passivo necessário, por entender que o julgamento da demanda lhe atingiria, em razão de os seguros em questão derivarem de contratos do chamado Ramo 66 (apólice pública). (...) 5. Não se pode considerar a extinção da relação jurídica securitária como termo inicial da prescrição, já que, muitos dos danos ao imóvel, a exemplo dos vícios de construção, são de natureza sucessiva e gradual, de modo que a pretensão ao seguro habitacional está sempre se renovando. 8. Nos termos da súmula nº. 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, pelo que se considera como termo inicial da prescrição a data da comunicação da negativa da cobertura. Precedente desta Turma (AC 00086951920114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJe: 20/01/2014) (TRF5 - Quarta Turma - AC 571403 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJe 20/06/2014). Por fim, verifica-se uma terceira corrente jurisprudencial, que determina o início do prazo prescricional com a constatação da existência dos defeitos no imóvel. Tal corrente fundamenta-se na interpretação literal do artigo 206, II, b, do Código Civil. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENAL. (...) 4. A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata). (TRF 5 - Quarta Turma - AC 571510 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJe 31/07/2014). Assim, da revisão da jurisprudência dos tribunais federais sobre o tema, constata-se três correntes divergentes, quanto ao termo inicial da prescrição para o acionamento da empresa seguradora, cada uma fixando como início da prescrição eventos distintos: 1) a constatação do defeito; 2) a quitação do financiamento/contrato; e, 3) a negativa administrativa de cobertura por parte da seguradora. Note-se que a adoção de um ou outro critério, de forma exclusiva e abstratamente considerado, gera problemas de segurança jurídica. Caso se adote como critério exclusivo de contagem da prescrição a constatação do defeito de construção, surge o problema da segurança jurídica no sentido de que, em tese, a qualquer tempo um defeito poderia ser constatado e alegado como vício de construção e, desse modo, a seguradora estaria vinculada ad aeternum a um contrato de seguro há muito findado. Acresça-se a isso, a dificuldade de se estabelecer, de maneira precisa, esse critério subjetivo de percepção do defeito. A quitação do financiamento/contrato, como critério abstratamente considerado, deixa de lado a possibilidade de vícios ocultos de construção, gerando insegurança jurídica em relação à possibilidade de danos que só venham a se mostrar posteriormente ao fim do contrato. Por fim, caso se tome como critério, a negativa administrativa, mais uma vez tem-se a possibilidade de uma demora excessiva na formulação do requerimento administrativo de cobertura por parte do segurado, o que, como no primeiro caso, poderia se dar somente muito depois de findo o contrato de seguro, vinculando-se, assim, também, em tese, a seguradora ad aeternum. Ou seja, as referidas teses jurisprudenciais, se consideradas individual e abstratamente, acabam gerando situações de insegurança jurídica, fazendo com que o instituto da prescrição deixe de ser um instrumento de pacificação social. Portanto, incabível uma interpretação que considere quaisquer dos marcos temporais individualmente e de maneira abstrata, pois isso furtaria do instituto da prescrição, a finalidade de conferir segurança jurídica às relações negociais. De fato, a doutrina majoritária, capitaneada por Pontes de Miranda e seguida por Agnelo Amorim Filho em seu célebre artigo acerca do instituto Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis, entende que a prescrição serve à segurança e à pacificação social. Nesse sentido também se alinha o entendimento do STJ. Prazo prescricional que não se conta da data da aquisição da marca, mas, dado o princípio da accessio temporis, desde a data em que o antecessor tinha conhecimento da alegada violação, que, no caso, deu-se pelo registro do nome na Junta Comercial. Caso contada a prescrição a partir da aquisição da marca, o curso da prescrição restaria sob a discricionariedade unilateral, pois a só cessão da marca ensejaria reinício da contagem do prazo - abrindo-se risco à comercialização da marca à beira do prazo prescricional e, conseqüentemente, do próprio instituto da prescrição, que deixaria de ser instrumento de paz e estabilidade das relações jurídicas e sociais. (STJ - Terceira Turma - REsp 1357912 - Relator Desembargador Sídney Beneti - DJe 10/04/2014). Tendo em vista as dificuldades acima apontadas, para a definição do início da contagem do prazo prescricional, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, ao relatar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.493.135/PB (voto seguido à unanimidade pela Terceira Turma do STJ), buscou harmonizar os diversos entendimentos jurisprudenciais a respeito, estabelecendo a seguinte interpretação do instituto jurídico: 1) Via de regra, a prescrição terá início com a ciência inequívoca do fato (primeiro marco temporal de contagem da prescrição); 2) Iniciada a contagem, esta será suspensa com o pedido administrativo de cobertura à seguradora e somente voltará a correr, contabilizando-se apenas o tempo restante, com a negativa de cobertura (segundo marco temporal de contagem de prescrição); 3) Nos casos em que não seja possível definir de maneira inequívoca o início do prazo prescricional, o Ministro entendeu que a contagem se iniciará de maneira plena a partir da negativa administrativa (terceiro marco temporal de contagem da prescrição). Veja-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze em que os respectivos marcos são fixados: Assim, o prazo prescricional de um ano se inicia com a ciência inequívoca do vício construtivo, suspende-se com o pedido administrativo de indenização dirigido à seguradora e volta a fluir a partir de quando o segurado seja notificado do indeferimento desse pedido. Apenas quando não for possível afirmar que o segurado teve ciência inequívoca do vício de construção em momento anterior ao pedido administrativo de recebimento da indenização, é que o termo a quo do prazo prescricional se iniciará com o indeferimento desse pedido. Note-se que a análise feita pela Terceira Turma do STJ no caso concreto resolve o problema da insegurança jurídica apenas no que diz respeito à impossibilidade de se precisar exatamente quando ocorreu a ciência do vício de construção. Por outro lado, tal decisão não resolve a insegurança jurídica que decorre da possibilidade de se abrir, com essa interpretação, de se acionar a seguradora em qualquer momento futuro, mesmo depois de encerrada a relação contratual, prolongando-se por tempo indefinido o ônus da seguradora. Certo é que o encerramento da relação contratual, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora (Precedente TRF 5: AC528172/PE. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. DJe de 14.06.2012), na medida em que os vícios podem se protrair no tempo. Entretanto, nos casos em que não se tenha a data da ciência inequívoca dos fatos, a razoabilidade deve servir de parâmetro para se apreciar a ocorrência da prescrição, na hipótese de a requisição da cobertura securitária e sua eventual negativa por parte da seguradora venham a se dar muitos anos após o encerramento do vínculo contratual. Ou seja, assim como os demais termos de contagem da prescrição, embora a quitação do financiamento não possa ser tomada de maneira abstrata, em cada caso concreto deve ela servir como critério de razoabilidade, pois, de fato, não parece ser razoável, nem se coadunar com o princípio da segurança jurídica e da paz social, uma pretensão na qual a parte autora, muitos anos após a quitação do financiamento do imóvel e do encerramento da relação contratual com a seguradora, venha requerer em Juízo a cobertura securitária referente a vícios de construção. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo sólida jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a legitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por contrato de gaveta, ressalvando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida. (AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJe - Data: 02/05/2014 - Página: 247). CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESABAMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH. (...) 5. Na verdade, entendo que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato (trecho extraído da sentença). 6. Apelação não provida. (TRF5 - Primeira Turma - AC 568685 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJe 24/07/2014). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRETENSÕES VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS (OS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL) QUE NÃO OSTENTAM CARÁTER PROGRESSIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda do mutuário do SFH (ação de indenização) aviada contra a seguradora e a CEF. A apólice do contrato de seguro tem, de fato, caráter público, o que justifica (também) o interesse da CEF (como gestora do FCVS) no desate da lide, fato que valida a competência da Justiça Federal; 2. Os danos verificados diriam respeito à má execução do projeto e ao emprego de materiais inadequados, pelos quais as habitações correriam (nos dias de hoje) risco de desmoronamento; 3. Singela análise da petição exordial, todavia, dá a concluir que todos os vícios nela relatados (tidos como daqueles só perceptíveis com o tempo) não são, em verdade, ocultos e progressivos, mas (se é que existiram mesmo) aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel, alcançáveis por qualquer pessoa (falta de chapisco na alvenaria, reboco de pouca sustentação, telhados instáveis etc.); 4. Passados, então, mais de 10 anos já da quitação do contrato --- e sem que qualquer providência tivesse sido requerida pelos segurados --- é forçoso reconhecer a prescrição relativamente ao direito vindicado na presente relação processual, pelo que a sentença deve ser mantida; 5. Apelo não provido. (TRF5 - Segunda Turma - AC 568905 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJe 15/05/2014). Assim, a fim de corrigir a possível insegurança jurídica que se abre ao se fixar o prazo prescricional apenas com a negativa administrativa ou com a ciência inequívoca do vício, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo entendimento no sentido de que, nos casos em que o pedido administrativo seja formulado/negado muitos anos depois de findo o contrato, deve ser reconhecida a prescrição. Não se trata de interpretação que descarta a tese formulada pelo STJ, mas que a complementa a fim de se garantir a segurança jurídica e a paz social - características do instituto da prescrição - nos casos concretos em que a mera aplicação do entendimento da corte superior possa gerar uma decisão ofensiva ao princípio da razoabilidade. Portanto, levando em consideração as discussões acima expostas e alinhando-me ao entendimento construído pelo Tribunal Regional da 5ª Região, passo à análise do caso discutido nos presentes autos. Trata-se de caso em que os autores, desde o início, perceberam danos em seus imóveis. Isso porque muitos dos danos descritos na inicial são vícios que se mostram perceptíveis desde logo, não necessitando da atuação do tempo para serem notados, tais como: utilização de material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção (fl. 08). Além disso, os autores confessaram que somente formularam pedido administrativo poucos dias antes da propositura da presente ação perante a Justiça Estadual, em 13/09/2010 (fls. 08 e 179-190). Verifica-se nos autos que os contratos que embasam a pretensão dos autores foram firmados em 03/1990 e quitados em 04/2003 (CARLOS ROBERTO DOS SANTOS - fl. 655 e CRISTINA CARDENA - fl. 657), sendo que somente em 08/2010 (fl. 190) esses autores informaram administrativamente à seguradora acerca dos alegados vícios. Entendo que no presente caso é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição em relação a todos autores tendo-se em vista que o pedido administrativo, informando ocorrência de vícios em imóvel cujo contrato remonta à década de 1990, somente foi formulado quase sete anos após a quitação dos contratos. Todavia, no tocante ao autor SEBASTIÃO MARINHO DOS SANTOS, verifica-se que o contrato foi assinado por João Cristóvão Pereira, em março de 1990 (fls. 03, 130 e 807), sendo que não há nos autos qualquer prova de que o imóvel foi vendido ao autor, nem outro documento que comprove que o mesmo apresente a condição de cessionário. Observa-se que o documento juntado aos autos à fl. 131, demonstra, tão somente, que autor é mero procurador do mutuário João Cristóvão Pereira, não possuindo, portanto, legitimidade ativa ad causam. Essa hipótese sequer se subsume aos denominados contratos de gaveta, uma vez que o autor recebeu poderes apenas de procurador, para vender, ceder, liquidar antecipadamente (saldo devedor), dar em ação, transferir os direitos e obrigações relativos ao imóvel objeto da lide, do mutuário João Cristóvão Pereira, não havendo outorga de poderes com a cláusula ad iudicia. E, atuando como procurador, o autor deveria ter ajudado a ação em nome do mutuário João Cristóvão Pereira, e não em nome próprio, eis que apenas ele seria parte legítima para pleitear a indigitada indenização securitária. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. LEI Nº 10.150/2000. SUPOSTO CONTRATO DE GAVETA. OUTORGA APENAS PELOS CONTRATANTES ORIGINÁRIOS DE PROCURAÇÃO AD NEGOTIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta pela CEF contra sentença de procedência do pedido de declaração de quitação de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com a liberação da hipoteca

correspondente, por força da cláusula de cobertura pelo FCVS. 2. O autor, dizendo-se gaveteiro, juntou apenas dos mutuários originários, procuração ad negotia, se quer havendo outorga de poderes ad iudicia, nem havendo prova de transferência do imóvel. 3. Hipótese de demanda proposta, supostamente, pelos mutuários originários, sem a narrativa da realidade do caso, em que existe contrato de gaveta. Mas o verdadeiro autor é o gaveteiro, e os supostos Autores (os que figuram na atuação), que apenas outorgaram procuração ad negotia, sem conferir poderes para o gaveteiro mover ação em nome deles, até bem pouco tempo nem sequer conheciam a presente demanda. Em primeiro grau, o feito tramitou normalmente, tendo sido prolatada sentença de mérito, e somente após tomarem ciência dos fatos, já estando os autos no Tribunal, os verdadeiros Autores protocolaram, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito. E, em razão do manifesto e incontestável vício na representação dos Autores, tal solução é de rigor. Apelação da CEF provida em parte, para extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Apelação dos Autores prejudicada (TRF2, 6ª Especializada, AC 389684, Rel. Des. Federal Guilherme Couto, j. em 13.07.2009). A procuração ad negotia outorgada pelo mutuário a terceiro, para fim de representá-lo perante o agente financeiro, não autoriza, salvo cláusula expressa, o procurador a constituir advogado, a fim de ajuizar, em nome do mutuário, ação versando sobre o contrato de financiamento (TRF2, 7ª Especializada, AC305537, Rel. Des. Federal Ricardo Regueira, j. em 07.03.2007). Para a propositura de ação judicial por representante processual é imprescindível a existência de instrumento específico, sendo absolutamente necessária a presença de cláusula expressa quanto à possibilidade de constituir advogado para representação em juízo./Legitimidade ativa reconhecida de ofício. Extinção do processo sem julgamento do mérito (TRF5, 1ª, AC292985, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, j. 14.09.2006). 4. Não comprovada a condição de gaveteiro do autor, nem demonstrado que ele tivesse poderes de representação dos mutuários originários em juízo, é forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam, com a extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Apelação provida. (AC - Apelação Cível - 568771 0007008-79.2012.4.05.8100, Desembargador Federal Flávio Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/04/2014 - Página: 111.) - g.n.PROCESSUAL CIVIL CIVIL SFH. AÇÃO ORDINÁRIA DE TRANSFERÊNCIA E REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PROCURADOR. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que, em ação ordinária visando à transferência e a revisão de contrato de mútuo habitacional com garantia hipotecária a cessionário do imóvel, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do autor (CPC/1973, art. 267, VI), condenando-o ao pagamento dos ônus de sucumbência. 2. Entendeu o Juízo a quo que, tendo a cessão de direitos sobre o imóvel ocorrido após 25.10.1996, o autor não teria legitimidade para propor ação relativa ao imóvel, quando a transferência ocorreu sem a intervenção ou a anuência do agente financeiro. 3. A Lei 10.150/2000 assegurou ao cessionário de financiamento regido pelo SFH a legitimidade para discutir questões relativas às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos, em contrato de mútuo que contenha cláusula de cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, cuja cessão de direitos e obrigações tenha sido celebrada até 25 de outubro de 1996, ainda que sem anuência da instituição financeira. Precedente: REsp 1.150.429/CE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, DJe de 10.05.2013 - julgamento realizado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. 4. Ao enfrentar a matéria relativa à legitimidade ativa do cessionário de contrato de mútuo habitacional sem a intervenção do banco credor (contrato de gaveta), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.150.429/CE, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva em 25/04/2013, decidiu que, no caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 5. No caso, entretanto, a hipótese sequer se subsume aos denominados contratos de gaveta, porque o autor recebeu poderes apenas de procurador, para vender, ceder e transferir o imóvel objeto da lide, de Simone Fátima Untar Dal Ponte que, por sua vez, havia recebido de Francisco Estevão Beretta, em subestabelecimento aos poderes recebidos por Norma Rocchetti Martins, diretamente outorgados pelos mutuários originários José Francisco Martins (e sua mulher Silvania Pacheco Martins) e João Augusto Martins (e sua mulher Rejane Borgo Moreira Martins). 6. Não há sequer um contrato e, atuando como procurador, o autor da demanda deveria ter ajuizado a ação em nome dos mutuários, eis que apenas eles seriam parte legítima para pleitear tanto a transferência como a revisão do contrato, devendo ser confirmada a sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa do autor, eis que a alegada cessão de direitos se deu sem a ciência do agente financeiro e, ainda que se considerassem as procurações/subestabelecimentos outorgados, a ação deveria ter sido promovida em nome alheio (dos mutuários, e não em nome próprio). 7. Mantida a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973. 8. Apelação a que se nega provimento. (AC 0000943-91.2015.4.01.3600, JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 01/07/2016 PAG). Assim, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, em relação ao autor SEBASTIÃO MARINHO DOS SANTOS, é medida que se impõe. Por fim, anoto que a legitimidade das partes, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, por ser matéria de ordem pública, deve ser examinada de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição (arts. 17, 18 e 485, 3º, do CPC). Diante do exposto, em relação aos autores CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e CRISTINA CARDENA, acolho a prejudicial de prescrição e dou por resolvido o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, II do CPC. Já em relação ao autor SEBASTIÃO MARINHO DOS SANTOS, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 485, VI e 3º, do CPC. Condono os autores ao pagamento pro rata das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC). Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fl. 770), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos do 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 03 de julho de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0000785-57.2015.4.03.6000 - PAULO ROBERTO NUNES(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
AUTOS Nº 0000785-57.2015.4.03.6000AUTOR: PAULO ROBERTO NUNESRÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA: ATipo ATrata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pleiteia declaração judicial de nulidade do seu débito referente ao IR 2009/2010, no valor de R\$3.419,95, bem como a condenação da ré a restituí-lhe em dobro dos valores indevidamente pagos e a indenizá-lo por danos morais em montante não inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Alega ilegalidade na exação, tendo-se em vista que as deduções realizadas em sua declaração de ajuste anual do IRPF decorreram dos valores pagos a título de pensão alimentícia; e sofrimento, por conta da cobrança indevida de parte da ré, o que teria atingido a sua integridade moral. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 41/120). O pedido de justiça gratuita foi indeferido pela decisão de fl. 123; com o comprovante de recolhimento das custas iniciais juntado às fls. 156/157.A ré apresentou contestação às fls. 160/163. Defende a legalidade da exação, sob o argumento de que a pensão alimentícia judicial descontada do décimo-terceiro salário do autor já constitui dedução desse rendimento, que é sujeito à tributação exclusiva na fonte. Assim, a utilização dessa dedução na Declaração de Ajuste Anual implicaria na duplicidade do benefício. Pede que os pedidos da ação sejam julgados improcedentes. Em sede de especificação de provas, o autor requereu o depoimento pessoal da ré e a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 191/193). A ré não requereu produção de outras provas (fls. 194/195). Em decisão saneadora foram indeferidas as provas oral e pericial, mas restou deferida a produção de prova documental (fls. 196/196-v).É o relato do necessário. Decido. O autor busca a decretação da nulidade do seu débito referente ao IR 2009/2010, com a condenação da ré à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como a indenizá-lo por danos morais em valor não inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme referido. Segundo consta dos autos, o autor foi intimado para apresentar escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia informada em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 88). No entanto, mesmo tendo apresentado tais documentos, a fiscalização fazendária entendeu que ele deduziu indevidamente o valor da pensão alimentícia judicial, uma vez que os valores do 13º não entram com dedução na declaração de ajuste (fl. 97). Sobre o tema, assim dispõe a Lei nº 9.250/95: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas (...).f) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; Já o Decreto nº 3.000/99, vigente à época dos fatos, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, prevê: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrevogável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 5º). 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento (...). Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais. (...) Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I); (...) II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente. Nesse mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa SRF nº 15 de 6.2.2001, vigente à época dos fatos: Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais. Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário. Art. 50. Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto da pensão, o valor mensal pago pode ser considerado para fins de determinação da base de cálculo sujeita ao imposto na fonte, desde que o alimentante foneça à fonte pagadora o comprovante do pagamento. 1º O valor da pensão alimentícia não utilizado como dedução, no próprio mês de seu pagamento, pode ser deduzido nos meses subsequentes. 2º As despesas de educação e médicas dos alimentandos, quando pagas pelo alimentante em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, são passíveis de dedução pelo alimentante na Declaração de Ajuste Anual, a título de despesa de instrução, observado o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), e a título de despesa médica, conforme os arts. 37 e 38, respectivamente. No presente caso, quanto à dedução relativa ao pagamento de pensão alimentícia por ordem judicial, o documento de fls. 63-67 demonstra que o autor deduziu, na DIRPF 2009/2010, o valor de R\$ 41.872,87. Entretanto, o Fisco reconheceu o direito à dedução de somente R\$ 38.034,91, uma vez que glosou o valor de R\$ 3.837,96, relativo ao décimo-terceiro salário (fls. 97 e 188-v). A ré defende que, tendo em vista que a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo terceiro salário já constitui dedução desse rendimento, que por sua vez é sujeito à tributação exclusiva na fonte, a utilização dessa dedução na Declaração de Ajuste Anual implicaria na duplicidade do benefício (fl. 164). Com razão a parte requerida. É que, de fato, como a pensão alimentícia judicial ou por escritura pública descontada do décimo-terceiro salário do contribuinte representa dedução desse rendimento, sujeito à tributação exclusiva na fonte, a utilização de tal dedução na Declaração de Ajuste Anual implicaria na duplicação da dedução. Ou seja, no presente caso, a pensão alimentícia judicial que foi descontada do décimo-terceiro salário do autor já constitui dedução desse rendimento, sujeito à tributação exclusiva na fonte, de sorte que é descabida nova dedução na Declaração de Ajuste Anual. Portanto, em relação às deduções de valores pagos a título de pensão alimentícia, a glosa efetuada pela Receita Federal está correta. Confira-se a jurisprudência acerca da matéria (negritos meus): TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DECIMO TERCEIRO SALÁRIO DECORRENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE APELAÇÃO DA UF PROVIDA. - Conforme informação fiscal (fl. 69), o autor declarou em sua DIRPF relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005, o pagamento de R\$ 15.435,94 a título de pensão alimentícia. - O décimo terceiro já estava sujeito à tributação exclusiva, oportunidade que se presume tenha sido deduzido o montante exercido a título de pensão alimentícia, conforme previsão do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99). Desse modo, não pode haver nova dedução por ocasião do ajuste anual. - A Receita Federal, em seu sítio na internet, bem esclarece a impossibilidade da dedução requerida pela parte autora. - A pensão alimentícia judicial descontada do décimo terceiro já constituiu dedução desse rendimento, sujeito à tributação exclusiva na fonte, de sorte que é descabida nova dedução na Declaração de Ajuste Anual. Portanto, em relação às deduções de valores pagos a título de pensão alimentícia, a glosa efetuada pela Receita Federal deve ser mantida. - Precedentes. - Apelação provida. (ApCiv 0000094-45.2013.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF-3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019./PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Art. 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. Em que pese o art. 12-A da Lei nº 7.713/88 autorizar a dedução, da base de cálculo do IR, das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, subsiste o interesse de agir da parte autora no tocante à limitação imposta pelo próprio dispositivo legal, que considerada dedutíveis as despesas apenas na proporção dos rendimentos tributáveis. Não merece acolhida a arguição de ausência de agir no tocante à adoção do regime de competência para fins de tributação, pois esta pretensão não foi objeto do pedido inicial, em que pese tenha havido referência ao tema na peça vestibular. A pensão alimentícia judicial descontada do décimo terceiro salário já constituiu dedução desse rendimento, sujeito à tributação exclusiva na fonte, de sorte que é descabida nova dedução na Declaração de Ajuste Anual. O art. 19, 1º da Lei nº 10.522/2002 autoriza a União a reconhecer a procedência do pedido nas matérias ali elencadas, quando citada para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários. Havendo o reconhecimento integral de um dos pedidos formulados na inicial, em virtude da jurisprudência pacífica do STJ acerca do tema, fica a União desonerada do pagamento da verba honorária em relação a ele. (TRF4, AC 5046858-79.2015.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 25/04/2018) Nesse contexto fático-jurídico se mostram indevidas as pretensões de restituição em dobro dos valores pagos e de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material desta ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condono o autor a pagar as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, c/c 4º, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Campo Grande, MS, 12 de julho de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0012831-44.2016.4.03.6000 - ISMAR ALVES(MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da decisão de fl. 78-78v, fica a parte autora intimada da juntada da cópia do Processo Administrativo (E 81-155v).

PROCEDIMENTO COMUM

0007537-74.2017.4.03.6000 - PAULO FRANCIS FLORENCIO DUTRA(PRO43548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

PROCESSO Nº 0007537-74.2017.403.6000AUTOR: PAULO FRANCIS FLORÊNCIO DUTRAREU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMSSENTENÇA Sentença Tipo A. PAULO FRANCIS FLORENCIO DUTRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - pleiteando a condenação do réu no pagamento de R\$ 87.879,64 (oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigido e com aplicação de juros de mora até a data do efetivo pagamento. Requereu, outrossim, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Alega que é servidor público federal, eis que ocupa o cargo de professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFMS, lotado no Campus Aquidauana, MS, matrícula SIAPE nº 1845984, sendo que protocolou requerimento junto ao réu, pleiteando a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC - III, devidamente acompanhado do Relatório Descritivo e Documentação Comprobatória, e teve o seu pedido deferido, com efeitos a partir de 01/03/2013 (Portaria nº 968/15). Todavia, o pagamento dos valores relativos aos exercícios de março de 2013 a dezembro de 2014 não foi realizado, e a importância referente ao exercício 2015 (janeiro a julho) foi paga sem o acréscimo da correção monetária. Defende que o valor devido referente aos exercícios de março e 2013 a dezembro e 2014, acrescido de correção monetária, e somado ao valor da correção monetária referente ao exercício de 2015 (janeiro a julho), com exclusão do principal já pago, totaliza a importância de R\$ 87.879,64. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-33. Indeferido o pedido de Justiça gratuita (fl. 36). Juntado o comprovante de recolhimento das custas iniciais (fl. 39). Citado, o réu apresentou contestação. Sustenta que o período de janeiro a outubro de 2013 já foi pago na folha de novembro de 2015, e que em relação ao período de outubro/2013 a dezembro/2014 apurou-se a importância de R\$ 67.230,73, sendo que, em respeito ao princípio da legalidade e por se tratar de despesas de exercícios anteriores, instaurou-se o competente Processo Administrativo com a busca da dotação orçamentária para sua quitação, nos termos do artigo 37 da Lei nº 4.320/64. Todavia, o autor não concordou com tal procedimento, optando por buscar as vias judiciais para a satisfação de seu crédito. Destaca que o pagamento só poderá ser efetuado se existir disponibilidade orçamentária para satisfazer a despesa, além da obrigatoriedade de se seguir procedimento administrativo específico, uma vez que é vedado ao administrador público efetuar pagamentos cujas despesas não constem do orçamento anual. Requer a extinção do Feito sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual ou a improcedência do pedido de mérito (fls. 43-50). Juntou documentos às fls. 51-63-v. Em réplica, o autor pediu que o pagamento da condenação imposta nestes autos se dê pelo regime de precatório e requereu o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fls. 66-71). O réu informou não ter novas provas a produzir (fl. 72). É o que se faz necessário relatar. Decido. O autor ajuizou a presente ação pleiteando a condenação do réu ao pagamento de vencimentos atrasados relativamente ao período de março de 2013 a dezembro de 2014, bem como à atualização monetária do exercício 2015 (janeiro a julho), decorrentes da concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC - III, com efeitos a partir de 01/03/2013, conforme Portaria nº 968/15 (fl. 55). O réu informa que reconheceu administrativamente o direito do autor, na extensão que indica (R\$ 67.230,73). Mas afirma que o pagamento de valores salariais atinentes a exercícios anteriores obedece ao princípio da legalidade, contando com procedimento próprio, determinado pelo Ministério do Planejamento, bem como que é feito com observância do princípio da isonomia e obedecendo fila única dentro da Administração Pública. No caso do autor, o pagamento está condicionado à existência de dotação orçamentária e o processo foi arquivado por ausência da declaração exigida na alínea g do art. 4º, da Portaria Conjunta nº 2, de 30/11/2012 (que disciplina os critérios de pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional). Pelo documento de fls. 63-63v verifica-se que o posicionamento da Administração está assentado sob as seguintes premissas: considerando que o servidor se recusou a assinar declaração que não ingressaria judicialmente pleiteando os valores referentes ao RSC, seu processo foi arquivado até que o mesmo preenchesse o que não ocorreu até a presente data; bem como que: o servidor interessado não foi contemplado pois não seguiu o procedimento que os demais seguiram e receberam os valores que eram devidos. Pois bem. Nos autos tem-se que o direito do autor ao Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC-III, a partir de 01/03/2013, foi concedido administrativamente em 04/08/2015, através da Portaria nº 968 (fl. 23). Para o período de janeiro a julho de 2015 foi reconhecido e efetivado o pagamento do valor de R\$ 23.177,99 (fls. 24 e 31). Porém, para o período entre março de 2013 e dezembro de 2014, embora a Administração tenha reconhecido a dívida, em 21/08/2015, no valor de R\$ 67.230,73 (fl. 25), até o ajuizamento da presente ação, em agosto de 2017, não havia quitado o débito. Portanto, resta patente o interesse de agir, de parte do autor, quanto a esse crédito em aberto, pois embora já reconhecida a dívida, não há nenhum indicativo de quando será efetuado o seu pagamento, afigurando-se legítima a intervenção judicial, com escopo no direito de ação (artigo 5º, XXXV, da CF), uma vez que adequadamente requerida ou provocada pelo interessado. Resta analisar a legalidade e/ou constitucionalidade da postura da Administração ao condicionar o pagamento do crédito do autor à assinatura da declaração prevista na alínea g do art. 4º, da Portaria Conjunta nº 2, de 30/11/2012, e, bem assim à existência de disponibilidade orçamentária. Destarte, uma vez demonstrado o reconhecimento da dívida, o autor faz jus ao seu adimplemento, independentemente das restrições apontadas pelo réu para o seu pagamento, salientando-se que a ausência de previsão orçamentária será suprida pelo comando judicial, com a imposição do pagamento por Precatório ou RPV. É que as normas orçamentárias e financeiras que regem os pagamentos administrativos de valores atrasados de exercícios anteriores não são oponíveis em processo judicial relativo à cobrança de parcelas atrasadas devidas em relação a direito reconhecido na via administrativa, mas não adimplido, pois o regime jurídico do pagamento de condenações judiciais pela Administração é distinto. A jurisprudência pátria encontra-se pacificada no sentido de que o pagamento de verbas atrasadas, já reconhecidas pela Administração, não pode ficar condicionado indefinidamente à manifestação de vontade do órgão pagador, momento se já houver transcorrido tempo suficiente para realizar o adimplemento da dívida (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1708408 2017.02.88564-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2018; APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0802281-55.2014.4.05.8300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, Data 11/06/2015). No presente caso, passados quase 4 (quatro) anos do reconhecimento da dívida, os argumentos apresentados pelo réu não se mostram razoáveis para justificar a falta de pagamento; tampouco deve-se exigir que o autor aguarde indefinidamente pelo recebimento do seu crédito, em especial, porque se cuida de verba de natureza alimentar. Assim, a postura da Administração autoriza o ajuizamento da ação judicial para pleitear a quitação do débito, sem que isso configure qualquer intromissão indevida na seara do Poder Executivo, uma vez que o pagamento será feito mediante precatório requisitório. Em resumo: não pode a parte autora ser prejudicada pela morosidade da Administração em cumprir com os seus deveres, sob pena de violação das garantias constitucionais da efetividade da jurisdição, da inafastabilidade de apreciação pelo Judiciário e da razoável duração do processo. No tocante à alegada falta de atualização monetária do débito quanto ao exercício 2015 (janeiro a julho), de fato, ao se analisar o documento de fl. 24, não se verifica a presença de qualquer correção monetária no cálculo do valor devido/pago ao autor, havendo somente a multiplicação dos meses de atraso, pela diferença devida em relação à Retribuição por Titulação. Assim, sobre os valores que já foram pagos (R\$ 23.177,99 - fl. 24), bem como sobre os que serão pagos ao autor (R\$ 67.230,73 - fl. 25), devem incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, desde a data em que deveriam ter sido pagos tais créditos, até a data do efetivo pagamento. Diante do exposto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor o valor reconhecido administrativamente (R\$ 67.230,73 - sessenta e sete mil, duzentos e trinta reais e setenta e nove centavos), a título de Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC-III, referente ao período de março de 2013 a dezembro de 2014, com incidência de atualização monetária e juros de mora, bem como atualização monetária e juros de mora sobre o valor já pago na via administrativa (R\$ 23.177,99 - vinte e três mil, cento e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), referente ao período de janeiro a julho/2015. A correção monetária sobre essas diferenças deve incidir a partir da data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado e não o foi; e os juros de mora, a partir da citação da parte requerida, ambos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do julgado. Dada à sucumbência mínima do autor (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo autor, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, quando da apuração do montante devido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 15 de julho de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0002889-32.2009.403.6000 (2009.60.00.002889-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011222-07.2008.403.6000 (2008.60.00.011222-5)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA TREDEZINI X MARIA ALICE PORTO ROSSI X MARIA CELINA PIAZZA RECENA X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI X ESTERINA CORSINI DA COSTA X LUISA MARIA NUNES DE MOURA E SILVA X ANGELA MARIA COSTA X ELOY COSTA X CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO X YVONE MAIA BRUSTOLONI (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) SENTENÇA Sentença tipo A.A FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS - opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados (fls. 02-15 do cumprimento de sentença - processo nº 0011222-07.2008.403.6000), sob a alegação de haver cobrança excessiva na execução em curso. Alega os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos da sentença com trânsito em julgado, no que se refere aos seguintes itens: a) percentual de juros acima daquele fixado na sentença; b) ausência de dedução dos adiantamentos da gratificação natalina; c) utilização de rubricas indevidas, que aumentaram os vencimentos e, consequentemente, a base de cálculo. Apresentou como devido, o montante de R\$ 241.091,45, atualizado até 01/10/2008. Com a inicial, foram encartados os documentos de fls. 09-14. Os embargados apresentaram impugnação aos embargos. Alegam que a petição inicial é inepta, e, quanto ao mérito, pugnam pela improcedência dos embargos (fls. 21-37). Juntaram os documentos de fls. 38-39. Em razão da aceitação do valor apresentado pela embargante, o Feito foi julgado extinto, com resolução do mérito, com relação a Ernestina Corsini da Costa e Yone Maia Brustolini, com fulcro no art. 269, II, do CPC vigente à época, com a condenação destas embargadas ao pagamento de honorários advocatícios. Por fim, foi deferida a prioridade na tramitação do Feito (fls. 48-51). Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 55-56), aos quais foi dado provimento no ponto relativo à fixação de honorários sucumbenciais (fls. 60/61). Ainda em face dessa referida decisão, os embargantes interuseram Recurso de Apelação (fls. 65-80), que não foi admitido (fls. 118-119) pelo douto Juiz ad quem. Em face dessa nova decisão, os interuseram Agravo de Instrumento, conforme noticiado nos autos à fl. 137. Intimadas para especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 58). Todavia, por entender necessária para o deslinde da demanda, o Juízo determinou a realização de prova pericial contábil, para apuração do real valor devido a cada um dos embargados, com a designação de perita (fls. 118-119). Apresentação de quesitos pela FUFMS (fls. 120-122). Em atenção à decisão havida nos autos nº 0002890-17.2009.403.6000 (juntada aos autos às fls. 165-166), em 10/2008 a embargante apresentou novos cálculos, entendendo como devido aos embargantes o montante de R\$ 186.638,28, e R\$ 9.331,91 de honorários advocatícios (fls. 167-172). Documentos às fls. 173-208. Impugnação dos embargados às fls. 211-219. As fls. 231-240 os embargados apresentaram Agravo na modalidade retida. Contrarrituada às fls. 241-242. Laudo pericial juntado às fls. 250-264. Manifestação das partes às fls. 276-285 e 286-289. Apresentação de explicações pela perita às fls. 365-461 e novas manifestações das partes às fls. 464-470 e 471. É o relatório do necessário. Decido. Assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. A sentença exequenda condenou a FUFMS a pagar aos embargados o resíduo de 3,17% de reajuste salarial relativo aos meses de janeiro/1995 a dezembro/2001, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. Os embargados pleiteiam o recebimento de R\$ 277.482,06, com posicionamento em outubro/2008 (fls. 02-15 do cumprimento de sentença). A FUFMS, porém, defende que o valor devido é de R\$ 195.970,19, também com posicionamento em outubro/2008 (fls. 167-172). Após manifestação das partes, os autos foram remetidos à perita do Juízo, que, após longa explanação metodológica e promovendo o desconto dos RPVs já levantados (valores incontroversos) e dos valores pagos administrativamente, assim concluiu (fl. 260): Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do resíduo salarial aos servidores públicos civis de 3,17%, sendo corrigido até novembro de 2015 e juros moratórios aplicados conforme sentença, encontramos um montante de R\$ 68.489,90 (sessenta e oito mil quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos) em desfavor da FUFMS. - destaquei. Servidor Quantum devido até 11/2015 CARMEN S.M. DE FIGUEIREDO RS (268,12) LUISA M. N. DE MOURA E SILVA RS 4.769,22 CICERO A. DE O. TARDEZINI RS 19.812,96 MARIA C.S. ASSIS RECENA RS 7.666,23 ANGELA MARIA COSTA RS 13.188,93 MARIA SUELI ASSIS ANDREASI RS 9.930,16 ELOY COSTA RS 6.580,76 MARIA ALICE PORTO ROSSI RS 8.048,58 RS 65.227,61 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RS 3.261,38 TOTAL RS 68.489,90. Depois, em resposta ao pedido de explicações das partes, e buscando complementar o laudo, a perita apresentou o valor devido, atualizado até 10/2008 (data dos cálculos iniciais apresentados por ambas as partes) - fl. 386. Após análise dos documentos e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas representadas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do resíduo salarial aos servidores públicos civis de 3,17%, e após desconto das parcelas pagas em esfera administrativa até agosto de 2008, sendo ambas corrigidas e juros aplicados conforme sentença, data final em 10/2008, encontramos um montante de R\$ 202.977,36 (duzentos e dois mil novecentos e setenta e seta reais e trinta e seis centavos) em desfavor da FUFMS. Nesse segundo cálculo (que, em princípio, visava apenas equalizar o cálculo pericial, em termos de data, com aqueles apresentados pelas partes, indicando o quantum que teria sido devido aos então autores na ação principal, em outubro de 2008), a expert não retifica o cálculo anterior, posicionado para novembro de 2015, no valor de R\$ 68.489,00 (ratificando-o, por raciocínio inverso, então), e justifica a involução (diminuição) do valor devido aos ora exequentes, em função dos seguintes fatos: a. Parcelas pagas em vias administrativas dez/08 a dez/09; b. Parcelas incontroversas pagas por RPV; e, c. Juros e correção monetária. Veja-se que a perita do Juízo esclareceu os pontos controvertidos da execução e demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda. E acrescentou que esses novos cálculos (atualizados até outubro de 2008) não alteraram os valores das rubricas e do desconto da Vant. Adm. 3,17% em que foram nas planilhas entregues anexo no Laudo Pericial Contábil-LPC. Portanto, nota-se que o valor por ela encontrado, como devido aos exequentes, com posicionamento para novembro de 2015, é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar prevalência ao parecer técnico oferecido pela embargante ou ainda aos reclamos dos embargados. Assim, reputo que os cálculos da perita judicial (por se tratar de uma profissional legalmente habilitada) são os definitivamente representativos da decisão transitada em julgado e, bem assim, porque elaborados sob o pálio de um múnus público, revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que o laudo pericial, por ser equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação de interesse na causa, salvo prova ao contrário, deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELA REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DO PERÍODO DE JAN/1987 A DEZ/2004. NÃO RECONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, - em sede de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras, em ação ordinária que visou ao recebimento de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios reflexos de créditos oriundos de empréstimo compulsório de energia elétrica (ECE) - acolheu parcialmente a impugnação, para fixar como valor devido o consignado pelo perito (R\$ 1.116.600,06, referente a abril/2015), a ser rateado entre os réus. (...) 7. Nesse diapasão, deve ser reconhecido como correto o laudo da Contadoria do Juízo, por serem suas conclusões equidistantes dos interesses das partes litigantes, dotadas de presunção juris tantum. 8. Assim, é de se prestigiar os cálculos do perito do Juízo, visto que somente através de fortes elementos de convicção poderiam ser desconstruídos. (AC579582/PE, Relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE, 30/04/2015). 9. Ressalte-se que o objeto do presente recurso (reconhecimento da prescrição quinquenal da parcela referente à correção monetária dos juros remuneratórios, referentemente ao período de jan/1987 a dez/2004) foi matéria de apreciação na Apelação

Cível nº 587639-PE, a qual julgou improcedente o referido pedido.10. Agravo de instrumento improvido.(AG 00033162020154050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 07/12/2016 - Página: 117).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO CONSTATADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ÚLTIMA PLANILHA DE CÁLCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. (...)IV. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que as conclusões do Contador do Juízo, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade *juris tantum*, devendo ser considerados corretos os cálculos elaborados pelo referido órgão. V. Apelação improvida.(AC 00006070820104058303, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/02/2015 - Página:238).Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos presentes embargos, para reconhecer que há excesso na execução deflagrada pelos autores (ora embargados) nos autos principais e para homologar os cálculos elaborados pela perita do Juízo, fixando o valor devido aos exequentes em R\$ 68.489,90 (sessenta e oito mil quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), incluindo o valor de R\$ 3.261,38 (três mil duzentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até novembro de 2015, e distribuído conforme constou no laudo pericial.Custas ex lege. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acirra fixado) e determino (condeno) que a embargante pague 30% e os embargados, pro rata, paguem 70% desse valor, nos termos do art. 85, 3º, I c/c 86, caput, do CPC. Determino, ainda, a restituição, pelos embargados, de metade do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (art. 86, caput, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos do cumprimento de sentença nº 0011222-07.2008.403.6000.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 01 de julho de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0002895-39.2009.403.6000 (2009.60.00.002895-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011199-61.2008.403.6000 (2008.60.00.011199-3) -) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X OSWALDO RIVEROS DE OLIVEIRA X DOROTEIA DE FATIMA BOZANO X MARIA AUGUSTA DE CASTILHO X ANTONIO LINO RODRIGUES DE SA X MACANORI ODASHIRO X ALCIDES JOSE FALLEIROS X LEILA MARIA DE QUEIROZ OLIVEIRA X EDSON SILVA X LEA DE LOURDES CALVAO DA SILVA X EDELIR SALOMAO GARCIA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) SENTENÇA:Sentença tipo A.A.FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS - após os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados (fls. 02-15 do cumprimento de sentença - processo nº 0011199-61.2008.403.6000: R\$ 288.568,36), sob a alegação de haver cobrança excessiva na execução em curso.A embargante sustenta que os cálculos apresentados estão incorretos, eis que não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado, quanto aos seguintes itens: a) percentual de juros; b) ausência de dedução dos adiantamentos da gratificação natalina; c) utilização de rubricas indevidas, que aumentaram os vencimentos e, consequentemente, a base de cálculo. Apresentou como valor devido, o montante de R\$ 246.949,77, atualizado até 01/10/2008.Com a inicial, foram encartados os documentos de fls. 07/11.Os embargados apresentaram impugnação aos embargos, sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, pugnaram pela improcedência dos embargos (fls. 18-33). Juntaram os documentos de fls. 34-35.Em razão da aceitação do valor apresentado pela embargante, o Feito foi julgado extinto, com resolução do mérito, com relação a Leila Maria Queiroz de Oliveira e Macanori Odashiro, com filcro no artigo 269, II, do CPC vigente à época, com a condenação destes ao pagamento de honorários advocatícios. No mais, em relação à embargada Lea de Lourdes Calvão da Silva, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, com filcro no artigo 267, IV, do CPC/73, com a condenação da embargante no pagamento dos honorários advocatícios. Por fim, foi deferida a prioridade na tramitação do Feito (fls. 60-63). Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração (fls. 68-69), aos quais foi dado provimento no que se refere à fixação de honorários de advogado, que foram reduzidos. Na mesma ocasião o Juízo determinou a realização de perícia contábil para determinar o quantum debeat a ser suportado pela embargante (fls. 76-78). Os advogados dos embargados interpuseram Recurso de Apelação (fls. 86-105), em face desse decisum, mas o recurso não foi admitido por este Juízo (fls. 142-143). Em face dessa nova decisão, os embargantes interpuseram Agravo de Instrumento, conforme noticiado nos autos à fl. 160. Infrimidas para especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 64 e 70-75). Apresentação de quesitos pela FUFMS (fls. 82-83).Em atenção à decisão havida nos autos nº 0002890-17.2009.403.6000, juntada aos presentes autos, às fls. 201-202, a embargante apresentou novos cálculos, entendendo como devido aos embargados o montante de R\$ 148.804,94 (principal), e R\$ 7.440,25 de honorários advocatícios (fls. 204-209). Documentos às fls. 210-235.Os embargados apresentaram, às fls. 262-271, Agravo na modalidade retida. Contraminuta às fls. 272-275.Tendo em vista solicitação da Perita (fls.279-280), a embargante juntou aos autos novo CD contendo fichas financeiras (fls. 281-282).Laudo pericial juntado às fls. 289-323.Manifestação das partes às fls. 401-469.Apresentação de explicações pela perita às fls. 472-574 e novas manifestações das partes às fls. 577-583 e 584-592.E o relatório do necessário. Decido. Assiste parcial razão à embargante, quanto ao alegado excesso na execução deflagrada nos autos principais. A sentença exequenda condenou a FUFMS a pagar aos embargados o valor residual de 3,17% de reajuste salarial relativamente aos meses de janeiro/1995 a dezembro/2001, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como a verba honorária de 5% sobre o valor da condenação. Os embargados pleiteiam o recebimento de R\$ 288.568,36, (duzentos e oitenta e oito mil quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), com cálculo posicionado em outubro/2008 (fls. 02-15 do cumprimento de sentença).A FUFMS, porém, nos novos cálculos apresentados, defende que o valor efetivamente devido é de R\$ 156.245,19 (cento e cinquenta e seis mil duzentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), também com posicionamento em outubro/2008 (fls. 204-209).Após manifestações das partes, os autos foram remetidos à perita do Juízo, que, após longa explanação metodológica e promovendo o desconto dos RVPs já levantados (valores incontroversos) e dos valores pagos administrativamente a quem de direito, assim concluiu (fl. 298):Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do resíduo salarial aos servidores públicos civis de 3,17%, sendo corrigido até junho de 2016 e juros moratórios aplicados conforme sentença, encontramos um montante de R\$ 19.740,17 (dezenove mil setecentos e quarenta reais e dezesseis) em desfavor da FUFMS. - Negritei.Servidor Quantum devido até 06/2016:ALCIDES JOSE FALLEIROS RS (16.069,54)ANTONIO LINO RODRIGUES DE S RS (26.871,39)MARIA AUGUSTA DE CASTILHO RS (22.149,51)DOROTEIA DE FÁTIMA BOZANO RS 8.382,08OSWALDO R. DE OLIVEIRA RS 1.222,35EDELIR SALOMÃO GARCIA RS 7.749,56EDSON SILVA RS 1.445,17 RS 18.800,16HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RS 940,01TOTAL RS 19.740,17Depois, em resposta ao pedido de explicações das partes, e buscando complementar o laudo, a perita apresentou o valor que teria sido devido em outubro de 2008 (data dos cálculos iniciais apresentados por ambas as partes) - fls. 489-490:Após análise dos documentos e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas rerepresentadas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do resíduo salarial aos servidores públicos civis de 3,17%, e após desconto das parcelas pagas em esfera administrativa até agosto de 2008, sendo ambas corrigidas e juros aplicados conforme sentença, data final em 10.2008, encontramos um montante de R\$ 157.282,50 (cento e cinquenta e sete mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) em desfavor da FUFMS. Negritei.Nesse segundo cálculo (que, em princípio, visava apenas equalizar o cálculo pericial, em termos de data, com aqueles apresentados pelas partes, indicando o quantum que teria sido devido aos então autores na ação principal em outubro de 2008), a expert não retifica o cálculo anterior, posicionado para junho de 2016, no valor de R\$ 19.740,17 (ratificando-o, por raciocínio inverso, então), e justifica a involução (diminuição) do valor devido aos ora exequentes, em função dos seguintes fatos: a. Parcelas pagas em vias administrativas dez/08 a dez/09; b. Parcelas incontroversas pagas por RVP; c. Juros e correção monetária. Veja-se que a perita do Juízo esclareceu os pontos controvertidos da execução e demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda. E acentuou que esses novos cálculos (atualizados até outubro de 2008) não alteraram os valores das rubricas e do desconto da Vant. Adm. 3,17% em que foram nas planilhas entregues anexo no Laudo Pericial Contábil-LPC, pois as mesmas rubricas foram inseridas em ambas as planilhas, tendo a data final para correção dos cálculos como divergente. Portanto, nota-se que o valor por ela encontrado, como devido aos exequentes, com posicionamento para junho de 2016, é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar prevalência ao parecer técnico oferecido pela embargante ou ainda aos reclamos dos embargados. Assim, reputo que os cálculos da perita judicial (por se tratar de uma profissional legalmente habilitada) são os perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e, também porque elaborados sob o pálio de um *minuus publico*, revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que o laudo pericial, por ser equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação de interesse na causa, salvo prova ao contrário (presunção *juris tantum*), deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELA REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DO PERÍODO DE JAN/1987 A DEZ/2004. NÃO RECONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, em ação ordinária que visou ao recebimento de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios reflexos de créditos oriundos de empréstimo compulsório de energia elétrica (ECE) - acolheu parcialmente a impugnação, para fixar como valor devido o consignado pelo perito (R\$ 1.116.600,06, referente a abril/2015), a ser rateado entre os réus. (...)7. Nesse diapasão, deve ser reconhecido como correto o laudo da Contadoria do Juízo, por serem suas conclusões equidistantes dos interesses das partes litigantes, dotadas de presunção *juris tantum*. 8. Assim, é de se prestigiar os cálculos do perito do Juízo, visto que somente através de fortes elementos de convicção poderiam ser desconstituídos. (AC579582/PE, Relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE. 30/04/2015). 9. Ressalte-se que o objeto do presente recurso (reconhecimento da prescrição quinquenal da parcela referente à correção monetária dos juros remuneratórios, referentemente ao período de jan/1987 a dez/2004) foi matéria de apreciação na Apelação Cível nº 587639-PE, a qual julgou improcedente o referido pedido.10. Agravo de instrumento improvido.(AG 00033162020154050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 07/12/2016 - Página: 117).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO CONSTATADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ÚLTIMA PLANILHA DE CÁLCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. (...)IV. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que as conclusões do Contador do Juízo, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade *juris tantum*, devendo ser considerados corretos os cálculos elaborados pelo referido órgão. V. Apelação improvida.(AC 00006070820104058303, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/02/2015 - Página:238).Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para reconhecer que há excesso na execução deflagrada pelos autores (ora embargados) nos autos principais, e para homologar os cálculos feitos pela perita do Juízo, fixando o valor devido aos exequentes em R\$ 19.740,17 (dezenove mil setecentos e quarenta reais e dezesseis centavos), já incluído o valor de R\$ 940,01 (noventa e quatro reais e um centavo), a título de honorários advocatícios, atualizado até junho de 2016, e distribuído conforme constou no laudo pericial.Custas ex lege. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acirra fixado) e condeno a embargante a pagar 30% (trinta por cento) e os embargados, pro rata, 70% (setenta por cento) desse valor, nos termos do art. 85, 3º, I c/c 86, caput, do CPC. Condono, ainda, os embargados à restituição da metade do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (artigo 86, caput, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, extraia-se cópia e junte-se nos autos do cumprimento de sentença nº 0011199-61.2008.403.6000.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 04 de julho de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0012516-16.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010770-16.2016.403.6000 () - FERNANDES & TOMAZONI LTDA - ME X MARIO DIAS TOMAZONI X NEILA FATIMA FERNANDES DIAS TOMAZONI(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

SENTENÇA

Tipo B

Os Embargantes, qualificados nos autos, apresentaram Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0010770-16.2016.403.6000, onde defendem, em resumo, que se encontram impossibilitados de honrar o pagamento do empréstimo ora executado, no modo e forma como está sendo exigido pela CAIXA, mas que vêm depositando mensalmente em Juízo, em ação revisional, as parcelas do financiamento.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fls. 63/64. Deférdo o pedido de justiça gratuita.

Impugnação aos embargos às fls. 70-82.

O agravo de instrumento interposto pelos Embargantes restou improvido, conforme consta às fls. 108-113.

Agora, conforme peça de fl. 44, dos autos supracitados, a Exequente, aqui Embargada, requer a extinção do processo, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a requerida liquidou administrativamente a dívida.

É o relato do necessário decido.

Considerando os termos do art. 924, III, do CPC, bem como a notícia de que houve tratativas administrativamente, recebi o referido pedido como sendo de homologação de acordo e, nos termos do art. 487, III, b, c/c art. 924, III, ambos do CPC, HOMOLOGUEI a transação noticiada e extingui o processo, com resolução do mérito. Nesse passo, estendo os efeitos dessa homologação também para estes autos.

Custas ex lege. Reputo que os honorários advocatícios foram incluídos na avença. E, se eventualmente não o foram, registro, desde logo, considerando o princípio da causalidade, a condenação dos Embargantes ao pagamento dessa verba sucumbencial, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, par. 2º, do CPC. A cobrança, entretanto, fica condicionada à hipótese do art. 98, par. 3º, do CPC, vez que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004326-89.2001.403.6000 (2001.60.00.004326-9) - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Considerando os termos do r. despacho nº 4827501/2019-DFOR/MS, proferido no processo SEI nº 0015613.30.2019.4.03.8001, no sentido de que seja regularizada a conta de depósito judicial vinculada a estes autos, passo à análise do processo. Os presentes autos foram sentenciados, com trânsito em julgado certificado (fls. 201/205 e 255), e, na sequência, foi determinada a expedição de alvará para levantamento da quantia existente na conta nº 3953.635.00307628-9 (f. 335) em favor da Impetrante. Contudo, verifica-se que, embora tenha expedido o alvará para levantamento pela parte impetrante (f. 336), não há comprovante, nos autos, de que a referida quantia tenha sido efetivamente levantada. Assim, intime-se a parte impetrante, via diário oficial, para que forneça os respectivos dados bancários, necessários à transferência da quantia expressa no extrato acostado à f. 345, ou informe acerca do interesse na expedição de outro alvará. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, regularizada a situação, retomem-se os autos para o arquivo. Informe-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005807-87.2001.403.6000 (2001.60.00.005807-8) - FERNANDO HONORATO DO PRADO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X JOSUE RATIER DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X ALCIDES DIVINO FERREIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO HONORATO DO PRADO X UNIAO FEDERAL X JOSUE RATIER DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DIVINO FERREIRA

Vistos, etc. Considerando os termos do r. despacho nº 4827501/2019-DFOR/MS, proferido no processo SEI nº 0015613.30.2019.4.03.8001, no sentido de que seja regularizado o depósito judicial vinculada a estes autos, dando a devida destinação, passo à análise do Feito. Os presentes autos foram sentenciados em 31/07/2003, relativamente à fase de conhecimento, com trânsito em julgado 13/01/2004 (fls. 148-150 e 160). A fase de cumprimento de sentença foi iniciada em 09/07/2004, conforme peça de fls. 162-164. Os autores/executados FERNANDO HONORATO DO PRADO e JOSUE RATIER DE SOUZA foram devidamente citados para pagamento, conforme mandados de fls. 180-183, mas permaneceram silentes. Às fls. 185/186 consta depósito judicial e pagamento proporcional de custas efetuado pelo autor/executado ALCIDES DIVINO FERREIRA. À fl. 226 consta restrição de veículo efetivada no RENAJUD referente ao executado JOSUE RATIER DE SOUZA. A UNIÃO, conforme peça de fl. 239, reitera o pedido de extinção da execução com relação ao executado ALCIDES e, com relação aos demais, pelo arquivamento do Feito. Os autos foram arquivados, conforme despacho de fl. 240. É o relato do necessário. Decido. Os autos foram desarquivados para regularização dos depósitos judiciais vinculados aos autos, com a destinação dos saldos existentes. Pela análise dos documentos de fls. 242 e 243, os executados ALCIDES e FERNANDO efetivaram os depósitos relativos às partes que lhe cabiam, não tendo, contudo, o segundo, noticiado nos autos. Contudo, há que se analisar que a Exequente, à fl. 239, manifesta-se desinteressada pelo prosseguimento da Execução Tendo em vista o pequeno valor a ser executado da diferença que resta a ser adimplida, nos termos da Portaria 377/2011, art. 2, postulando pelo arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Mas, por outro lado, não há como dar tratamento diferenciado ao executado FERNANDO, em relação ao executado ALCIDES, posto que ambos realizaram depósito em datas próximas, levando-se em conta o saldo das contas mencionadas. Assim, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do Art. 794, II, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época, relativamente ao executado ALCIDES DIVINO FERREIRA e FERNANDO HONORATO DO PRADO. E, considerando a petição de fl. 239, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII c/c 775 e 924, III, todos do Código de Processo Civil, relativamente ao executado JOSUE RATIER DE SOUZA. Por fim, quanto aos depósitos de fls. 242 e 243, intime-se a União Federal para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, qual a destinação a ser dada aos referidos saldos, levando em conta a legislação da época. Depois, em sendo necessário, oficie-se à CAIXA. Após, regularizada a situação, retomem os autos ao arquivo. Informe-se. Libere-se a restrição de f. 226. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013669-94.2010.403.6000 - ADELSON MARTINS SILVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X ALBERTO DOURADO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X ALTINO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANIEL FRANCISCO SANTANNA X APARECIDO ROBERTO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X BENEDITO APARECIDO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X BERTOLDO LUIZ DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CARLOS FERREIRA REIS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CARMELITO DA SILVA CAMPOS X CASSIMIRO MAGNO MARTINS(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADELSON MARTINS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DOURADO X UNIAO FEDERAL X ALTINO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANIEL FRANCISCO SANTANNA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BERTOLDO LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERREIRA REIS X UNIAO FEDERAL X CARMELITO DA SILVA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CASSIMIRO MAGNO MARTINS Exequente: UNIÃO FEDERAL Executados: ADELSON MARTINS SILVEIRA e outros S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela UNIÃO, conforme peça de fls. 173-176, em face de Adelson Martins Silveira, Alberto Dourado, Altino Antônio de Oliveira, Aniel Francisco Sant'Anna, Aparecido Roberto da Silva, Benedito Aparecido da Silva, Bertoldo Luiz de Souza, Carlos Ferreira Reis, Carmelito da Silva Campos e Cassimiro Magno Martins. Intimados para pagar o débito, os Executados permaneceram silentes, conforme consta às fls. 177 a 178-verso. E, diante da inércia dos Executados foram deferidos vários pedidos de penhora on-line, via BACENJUD (fls. 183-201, 241-245, 271-274, 291-293 e 311-313). Em decorrência dessa ordem, restaram quitados os débitos dos Executados Adelson Martins Silveira, Alberto Dourado, Aparecido Roberto da Silva, Bertoldo Luiz de Souza, Benedito Aparecido da Silva e Carlos Ferreira Reis (fls. 227, 228, 229, 230, 231, 232, 238, 240, 244, 265, 273, 273-v, 282, 303 e 305). Restaram, ainda, parcialmente quitados, os débitos dos Executados Carmelito da Silva Campos e Cassimiro Magno Martins. E, também, não quitaram, nem parcialmente, o débito os Executados Altino Antônio de Oliveira e Aniel Francisco Sant'Anna. Por fim, a Exequente, às fls. 327-330, manifesta desinteresse pelo prosseguimento da Execução Considerando a quantia ainda devida pelos executados (pró rata), os inúmeros atos executórios já praticados e o tempo decorrido desde a deflagração do cumprimento de sentença (vide fl. 173/174), não se afigura razoável o prosseguimento da presente execução, postulando, ao final, pela respectiva desistência. Assim, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, relativamente aos executados Adelson Martins Silveira, Alberto Dourado, Aparecido Roberto da Silva, Bertoldo Luiz de Souza, Benedito Aparecido da Silva e Carlos Ferreira Reis. E, considerando a petição de fl. 327, digna de elogios, HOMOLOGO o pedido de desistência (parcial e total) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, c/c 775 e 924, III, todos do Código de Processo Civil, relativamente aos executados Altino Antônio de Oliveira e Aniel Francisco Sant'Anna, Carmelito da Silva Campos e Cassimiro Magno Martins. Custas indevidas. Considerando o princípio da causalidade, deixo de fixar honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 10 de julho de 2019. RENAUTO TONIASO Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010770-16.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X FERNANDES & TOMAZONI LTDA - ME X MARIO DIAS TOMAZONI X NEILA FATIMA FERNANDES DIAS TOMAZONI

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial onde a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (Cédula de Crédito Bancário nº 0690000007803).

Citada, a parte executada interpôs embargos à execução, que recebeu o nº 0012516-16.2016.403.6000.

Agora, conforme peça de fl. 44, a Exequente requer a extinção do processo, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a requerida liquidou administrativamente a dívida.

É o relato do necessário decido.

Considerando os termos do art. 924, III, do CPC, bem como a notícia de que houve tratativas administrativamente, recebo o pedido de fl. 44 como sendo de homologação de acordo e, nos termos do art. 487, III, b, c/c art. 924, III, ambos do CPC, HOMOLOGO a transação noticiada e extingo o processo, com resolução do mérito.

Custas remanescentes dispensadas (CPC, art. 90, 3º). Honorários advocatícios nos termos da avença.

Cópia desta sentença deverá ser juntada aos autos supracitados.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-76.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELAINE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID17312016, fica a parte autora intimada para réplica (prazo de 15 dias).

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005996-47.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALBINO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e de prioridade de tramitação.

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

CPC. Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

CPC). Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 22 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005949-73.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LIDIANE OLIVEIRA MOREL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

CPC. Cite-se a parte ré, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

CPC). Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 19 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005955-80.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: GRACIANNE CRISTINA JOSE CARVALHO

DESPACHO

(Carta de Citação)

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

Link para download: O arquivo 5005955-80.2019.4.03 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K38A00EFD5>

Campo Grande, 22 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005980-93.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: W W NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, WILSON SOUZA FONTOURA

DESPACHO
(Carta de Citação)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO

O arquivo relativo a este processo [5005980-93.2019.4.03](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E140333F02) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E140333F02>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO EDUARDO LIMBERGER
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659
RÉU: ADVOCAZIA GERAL DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação proposta sob o rito comum, através do qual busca o autor provimento jurisdicional inicial que determine “a imediata suspensão da movimentação do Requerente para 51º Batalhão de Infantaria de Selva, em ALTAMIRA-PA, mantendo-o vinculado à sua atual Organização Militar”.

Narra, em síntese, que é militar do Exército Brasileiro, incorporado às fileiras em 28/02/2005, médico, ocupante do posto de capitão, e atualmente estava atuando na área de ortopedia no Hospital Militar de Campo Grande, MS, embora tenha sido classificado no Colégio Militar de Campo Grande, MS, desde 11/01/2012, passando à disposição do Hospital Militar a partir de 19/09/2016. E, no dia 23/11/2018, recebeu a comunicação sobre sua movimentação *ex officio* para a Guarnição Especial, 51º Batalhão de Infantaria de Selva, em Altamira, PA, onde deve se apresentar no próximo dia 26. Aduz que requereu a reconsideração do ato de movimentação em 27/11/2018, contudo seu pleito foi indeferido, ao fundamento de que a transferência se deu por necessidade de serviço, cuja decisão foi publicada em 14/06/2019.

Sustenta que constituiu família em Campo Grande, MS, onde também investiu em melhoria profissional, desdobrando-se por 3 anos para cumprir o programa de residência médica em ortopedia e traumatologia e, vê-se na iminência de ter que deixar a família, quebrando o princípio da unidade familiar (art. 226 e 227), em decorrência de transferência de ofício para uma “cidade em que não há nenhuma possibilidade de exercer essa especialidade dentro da força”, pois no 51º Batalhão de Infantaria de Selva, Altamira, PA, sequer há vaga para um capitão médico especialista. Argumenta, ainda, que na OM de origem não há médico especialista na área de ortopedia credenciado pelo FUSEX, justificando-se ali a necessidade do serviço. Sustenta desconformidade com os preceitos dos artigos 65 e 66 da Portaria n. 47-DGP/2012.

Acrescenta que a movimentação é ilegal, porquanto levada a efeito com desvio de finalidade e ao arripio da legislação e dos regulamentos internos do Exército. Diz que o ato de movimentação é carente de fundamentação, limitando-se a mencionar que se trata de transferência por necessidade de serviço, sem demonstrar objetivamente o alegado interesse da Administração; a movimentação não seguiu os preceitos ditados pela Portaria n. 47-DGP, de 30/03/2012, tampouco os parâmetros estabelecidos no Plano n. 03-DCEM/2018 – Movimentação de ida para as guarnições militares localizadas em guarnições especiais, eis que tais regramentos são expressos ao afirmar que a seleção de oficiais e praças para movimentação para as organizações militares localizadas em guarnições especiais se dará prioritariamente no universo dos voluntários.

Assevera que não é voluntário para o plano de movimentação (Plano n. 03-DCEM/2018) e, ainda que fosse, não poderia ter realizado a inscrição no Plano, porquanto estava previsto para matrícula em curso ou estágio, durante o prazo mínimo que deveria permanecer na Gu Esp, consoante determina o art. 16, inciso III, do capítulo III, seção II, da Portaria n. 47-DGP/2012.

Esclarece que, conforme Adt da DCEM 4I ao Bol DGP nº 068, de 14 de junho de 2019, foi publicada a homologação de matrícula do Requerente para o CURSO DI APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS MÉDICOS – CAO Med – 1ª Fase – EAD - 2019, sendo esta 1ª fase realizada no corrente ano, e a 2ª fase do curso, na modalidade presencial ser cursada no ano de 2020, período este que estará compreendido durante o prazo mínimo de permanência na Guarnição Especial.

Acresce que o ato de movimentação também é ilegal porquanto contrariou o disposto no §2º, do art. 3º, da Portaria n. 47-DGP/2012, ao revogar a movimentação do militar Renato Cunha Pena, que ocupa o posto de 1º Tenente, que também não foi voluntário para a movimentação, e era quem tinha a prioridade da movimentação, uma vez que possui grau hierárquico inferior ao do autor.

Conclui, aduzindo que o art. 4º, da Portaria n. 47-DGP/2012 prevê a possibilidade de conciliar a necessidade do serviço com os interesses particulares do militar e, que no caso concreto, “é perfeitamente possível atender aos interesses do Requerente, sem prejuízo para a União, vez que na localidade na qual pleiteia se manter, ou seja Campo Grande, o trabalho do Requerente como Médico Especialista será muito mais proveitoso para os pacientes da família militar”.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença daqueles requisitos.

A prova documental que instrui a petição inicial foi produzida unilateralmente pela parte autora, havendo a necessidade de se submeter tais provas ao contraditório e, eventualmente, de se permitir a dilação probatória.

Ademais, o autor é militar de carreira, e o ato de movimentação, por ser discricionário, está submetido apenas aos critérios de oportunidade de conveniência da Administração. Assim, não é permitido ao Judiciário ingressar no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, o que, ao menos em cognição sumária, não verifico no caso destes autos.

É que, segundo a legislação de regência, a movimentação para as localidades diversas no país e até no exterior reveste-se de obrigatoriedade, sendo que os militares estão cientes de que não possuem garantia de inamovibilidade, conforme declara o próprio autor na inicial.

Com efeito, o Decreto n. 2.040/96, estabelece:

“Art. 1º Este Regulamento estabelece princípios e normas gerais para a movimentação de oficiais e praças da ativa do Exército, considerando:

- I - o caráter permanente e nacional do Exército;
- II - o aprimoramento constante da eficiência da Instituição;
- III - a prioridade na formação e aperfeiçoamento dos Quadros;
- IV - a operacionalidade da Força Terrestre em termos de pronto emprego;
- V - a predominância do interesse do serviço sobre o individual;
- VI - a continuidade no desempenho das funções, a par da necessária renovação;
- VII - a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira militar e, também, como direito nos casos especificados na legislação pertinente;
- VIII - a disciplina;
- IX - o interesse do militar, quando pertinente;
- X - a racionalização dos recursos destinados à movimentação de pessoal.

Art. 2º O militar está sujeito, em decorrência dos deveres e das obrigações da atividade militar, a servir em qualquer parte do País ou no exterior.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste Regulamento, poderão ser atendidos interesses individuais, quando for possível conciliá-los com as exigências do serviço”.

Na hipótese dos autos, não verifico de plano as alegadas violações.

A ausência de inscrição do autor como voluntário no Plano n. 03-DCEM/2018 – Movimentação de ida para as guarnições militares localizadas em guarnições especiais, não se constitui em impedimento de transferência ou garantia de permanência na OM de origem, uma vez que não havendo militares inscritos, a movimentação atingirá os militares não voluntários. Ademais, as normativas de forma expressa estabelecem que a movimentação por necessidade serviço recairá **prioritariamente** no militar voluntário.

Quanto ao fato de impossibilidade de movimentação por estar relacionado para ou designado para matrícula em curso ou estágio na Força ou fora dela, em que pesem os argumentos do autor, observa-se que a movimentação do autor foi publicada em 23/11/2018, e a publicação que o relacionou para o citado curso de aperfeiçoamento de oficiais médicos – CAO Med – 1ª fase – EAD – 2019 se deu em 20/12/2018 (ID 19396776, PDF pág. 211), ou seja, posteriormente à movimentação, o que, a princípio afasta a alegada vedação legal de movimentação, tendo em vista que, aparentemente, a inscrição no referido curso ocorreu unicamente com escopo de criar um óbice indevido à remoção.

Já com relação à alegada preferência, ante a revogação da movimentação do 1º Tenente Renato Cunha Penha, anoto que não há nos autos elementos suficientes à análise, porquanto não restou esclarecido se a antiguidade/modernidade do militar é aferida entre oficiais da mesma patente/posto ou também entre oficiais de postos/patentes diferentes, além disso, não é possível apurar qual o fundamento da revogação da movimentação do 1º Tenente. Assim, a princípio, não há como afirmar violação ao §2º, do art. 3º, da Portaria n. 47-DGP/2012.

Também não se vislumbra, de plano, violação aos artigos 65 e 66 da citada Portaria, porquanto a alegação de que a OM de ida não possui condições técnicas e estruturais para o exercício da atividade do oficial de saúde, médico ortopedista, não parece afrontar os ditames da norma (movimentação considerando, quando for o caso, a especialidade e a respectiva demanda), tampouco foi demonstrada a estrutura existente na OM de ida.

Por fim, no que se refere à unidade familiar, anoto que a mera alegação sem demonstração concreta dos riscos que a transferência acarretará na família, em que pese a previsão de possibilidade de conciliação de interesses individuais com as exigências do serviço, não se mostra, ao menos nesse momento prefacial, suficiente para a suspensão do ato de movimentação, ante o teor do art. 2º do Decreto n. 2040/96.

É certo que há o entendimento de que em hipóteses excepcionais, tais como em caso de proteção à família, restaria mitigada a prevalência do interesse público. Entretanto, tal entendimento é cabível apenas às hipóteses excepcionais, sob pena de se subverter a ordem, já que, na maioria dos casos, toda e qualquer transferência de militar gera algum desconforto familiar. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. TRANSFERENCIA. ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. 1. As circunstâncias pessoais, alegadas pelo a constituem - pelo menos em juízo de cognição sumária - óbices suficientes para impedir a movimentação determinada pela autoridade militar, nem a precedência da proteção constitucional invocada (art. 226 da CRFB) afigura-se irrestrita e absoluta quando confrontada com o interesse público. 2. As circunstâncias pessoais, alegadas pelo autor, não constituem - pelo menos em juízo de cognição sumária - óbices suficientes para impedir a movimentação determinada pela autoridade militar, nem a precedência da proteção constitucional invocada (art. 226 da CRFB) afigura-se irrestrita e absoluta quando confrontada com o interesse público.” (TRF4, AG 5040831-31.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 21/02/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR MILITAR - TRANSFERÊNCIA - DECRETO 2040/96 - PRINCÍPIOS - DISCRICIONARIEDADE DA REMOÇÃO - OBSERVÂ CRITÉRIOS LEGAIS.

- Ação ordinária objetivando a suspensão do ato que determinou sua transferência para Jaguarão/RS.

- Movimentação militar deve considerar a observância de determinados princípios, dentre os quais, a prevalência do interesse público, hierarquia e disciplina, consoante disposto no art. 1º do Decreto 2040/96.

- Servidor militar, em decorrência dos deveres e obrigações poderá servir em qualquer parte do país ou exterior, cujo juízo de conveniência e oportunidade cabe à administração militar.

- Observância dos critérios legais, como a prevalência do interesse do serviço, a prioridade para servir em guarnição especial dos demais militares removidos e a lista de classificados.

-Agravo de instrumento desprovido.” (TRF3, AG 0003713-70.2014.4.03.0000/MS, QUINTA TURMA, Relator Des. Fed. MAURICIO KATO, pub. DE 28/10/2015)

Nesse ponto, ressalto a tenra idade do filho do Autor -nascido em 2013- situação que afasta, a princípio, eventuais prejuízos educacionais, igualmente, os contratos de trabalho da esposa do Autor referem-se à atendimento de planos de saúde, sem qualquer demonstração de labor fixo em determinada clínica ou hospital dessa urbe, tampouco há comprovação de efetivo atendimento.

Anota-se que o deslocamento compulsório é ínsito às atividades castrenses, não havendo que se falar na existência de garantias de inamovibilidade, ainda que o militar tenha permanecido por longa data em um único local.

Nesse contexto, **indefiro** o pedido formulado em sede de tutela antecipada.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005984-33.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS - MS8201
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

A fim de viabilizar a análise do pedido de justiça gratuita perante este Juízo, intime-se a autora para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos legais para obtenção de tal benesse.

Campo Grande, MS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006896-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GERSON DUSSEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON DUSSEL DE OLIVEIRA - MS18752

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005966-12.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: STEFAN DUCH
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS6181
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES - MS3100
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) Ibama, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de julho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000635-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA CRISTINA BERTOLI MARQUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON QUIRINO DA SILVA - MS20548

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da parte autora de ID 19136534.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEDA MARIA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO - MS9258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCIMARA GOMES DOS SANTOS, OSMAR CEZAR GOMES DO CARMO
Advogado do(a) RÉU: MUNDER HASSAN GEBARA - MS5485
Advogado do(a) RÉU: MUNDER HASSAN GEBARA - MS5485

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos pelos requeridos **LUCIMARA GOMES DOS SANTOS e OUTRO**.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEDA MARIA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO - MS9258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCIMARA GOMES DOS SANTOS, OSMAR CEZAR GOMES DO CARMO
Advogado do(a) RÉU: MUNDER HASSAN GEBARA - MS5485
Advogado do(a) RÉU: MUNDER HASSAN GEBARA - MS5485

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos pelos requeridos **LUCIMARA GOMES DOS SANTOS e OUTRO**.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5002659-50.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORA:
LUMERCO COMÉRCIO DE ILUMINAÇÕES LTDA - ME
Advogada: CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909

RÉ: AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

DECISÃO

Tem-se ação anulatória de auto de infração e multa com pedido de tutela de urgência, por meio do qual se pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata sustação do título protestado de nº L0128f026, Intimação nº 102-11/02/2019, no valor total de R\$ 5.306,35. Nesse passo, a parte autora procedeu às seguintes alegações:

Foi realizada inspeção em 27/06/2018 em sua sede, quando o INMETRO considerou a existência de produtos em desacordo com a legislação vigente. Disso, resultou o AI, Auto de Infração, nº 5401130006759, por meio do qual se entendeu haver, no estabelecimento comercial, 79 lâmpadas a vapor de sódio de alta pressão, que supostamente estariam sendo comercializadas sem a ENCE, Etiqueta Nacional de Conservação de Energia, na embalagem, e ainda sem comprovação de origem do produto.

Apresentou recurso administrativo, mas em vão, porque a penalidade foi mantida, sendo fixada a multa em R\$-3.900,00. E, nesse mesmo sentido, para a sua surpresa, o título fora protestado, estando, atualmente, o débito no valor de R\$-5.588,35 (cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Assim, argumentou que o AI está em dissonância com a legislação pátria: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 55, § 1º, porque a parte autora possui natureza de ME, e, no caso, não foi contemplado o critério da dupla visita para a lavratura do AI. Igualmente, pugnou pela responsabilidade do fabricante pela etiquetagem necessária do produto, além do excesso da penalidade aplicada.

Juntou documentos.

É um relatório.

Decido.

Sem delongas, ao que importa neste átimo processual, pretende-se, em sede de tutela de urgência, a imediata sustação do título protestado de nº L0128f026, Intimação nº 102-11/02/2019, no valor total de R\$ 5.306,35.

In casu, em face da relação fático-jurídica apresentada, é imperioso esclarecer a questão fática, ou seja, os motivos pelos quais a Agência Estadual de Metrologia não teria observado, conforme alegado na vestibular, o critério da dupla visitação, que jaz previsto no art. 55, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Sobre esse ponto não restar suficientemente esclarecido nos autos, quadra reconhecer que, pela natureza e extensão da pretensão indigitada no pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o ponto central para o deslinde da lide só poderá ser realmente avaliado pelo Juízo a partir de um contraditório mínimo, mesmo porque não se vislumbra, neste breve interregno, qualquer risco de ineficácia da medida de urgência, caso seja deferida depois da manifestação assinalada.

De tal arte, intime-se a parte requerida a, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido antecipatório.

Ato contínuo, **cite-se**, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335 do CPC/2015.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5000609-51.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORA:
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO NORTE GOIANO
Advogado: RENATO ALVES DE OLIVEIRA - GO36334

RÉ:
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com pedidos de restituição e de tutela de urgência, em caráter antecipatório, por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) se abstenha de promover hasta pública do automóvel da marca RENAULT, modelo LOGAN DYNA 1.6 M, placas OOF-2297 até a decisão final do presente processo. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

Em 14/11/2017, concedeu à pessoa de Rober Gomes Louza Prado um empréstimo na importância de R\$-30.970,04 (trinta mil, novecentos e setenta reais, quatro centavos) para aquisição do aludido veículo, ficando o mesmo alienado fiduciariamente à autora.

Entretanto, só foram pagas as duas primeiras parcelas, não sendo honrada a obrigação contratual. Dessa forma, deflagrada a inadimplência a autora iniciou os procedimentos de cobrança para recebimento de seu crédito ou entrega amigável do automóvel já citado cuja a propriedade resolúvel, diga-se de passagem, lhe pertence e é garantida por lei.

Em 20/09/18, foi surpreendida com o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos nº 0140100-65057/2018, descrevendo que, em 21/08/2018, na BR 060, em Sidrolândia (MS), policiais rodoviários federais abordaram o veículo Renault, Logan, 1.6 M, placas OOF-2297, na oportunidade conduzido pela pessoa de Gessione Silva dos Reis, CPF 920.405.861-72, com grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira, em desacordo com a legislação tributária.

A mercadoria apreendida foi avaliada em R\$-196.350,74 (cento e noventa e seis mil, trezentos e cinquenta reais, setenta e quatro centavos). E assim foi determinada a citação da autora, do possuidor direto do veículo e do condutor para, caso queiram, impugnarem o auto de infração no prazo legal. Assim, a autora apresentou impugnação, pleiteando a restituição do veículo nos autos do processo administrativo nº 19715.720841/2018-46.

Em 04/01/2019, foi proferida decisão administrativa, determinando o perdimento do automóvel e das mercadorias.

Juntou documentos às fls. 15-49.

É o relatório.

Decido.

De pronto, tenha-se que toda e qualquer eventual referenciação às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Como sabido, o pedido de tutela de urgência, na espécie antecipatória, deve contemplar os requisitos legais para a sua concessão, conforme disciplinado no art. 300 do CPC/2015. Para esse exame, o Juízo empreende uma cognição restrita dos limites e contornos da relação fático-jurídica consolidada nos autos.

Compulsando a natureza da causa e os documentos que instruem o feito, sobre a pretensão da parte autora – ao que neste átimo processual importa: afastar a realização de hasta pública do automóvel da marca RENAULT, modelo LOGAN DYNA 1.6 M, placas OOF-2297 até a decisão final do presente processo –, é preciso considerar os dados concreto trazidos ao feito, bem como a sua repercussão jurídica para o deslinde da relação fático-jurídica deduzida na exordial.

Num exame da causa, vê-se que, muito embora a ação tenha sido proposta em 30/01/2019, a comprovação do recolhimento das custas judiciais só ocorreu em **14/02/2019**.

E a parte autora teve ciência do auto de infração e apreensão de mercadorias e veículo nº 0140100-65057/2018, em setembro de 2018 (20/09/18), da decisão proferida na via administrativa, que determinou o perdimento do automóvel e das mercadorias, em **04/01/2019**.

Deveras, a pena de perdimento já se perpetrou na esfera administrativa. No entanto, o pedido antecipatório da tutela restringe-se, apenas, para afastar a hasta pública do automóvel da marca RENAULT, modelo LOGAN DYNA 1.6 M, placas OOF-2297, até a decisão final do presente processo.

Conquanto a presunção de legalidade que milita em favor da Administração Pública, que só pode ser derogada mediante prova irrefutavelmente robusta, é forçoso convir que a parte autora pretende apenas afastar a destinação do bem aqui vindicado, até o pronunciamento final do órgão jurisdicional.

Assim, diante do quadro posto, **defiro a tutela de urgência**, determinando, *ad cautelam*, **que não se dê destinação ao veículo** de marca RENAULT, modelo LOGAN DYNA 1.6 M, placas OOF-2297 até a decisão final do presente processo.

Cite-se.

Com a contestação, seja intimada a parte autora a, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir e, sobretudo, justificando a sua pertinência.

Na sequência, intime-se a parte requerida para também especificar as eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretenda esclarecer.

O pedido de provas, que, eventualmente, pretendam produzir, deve ser justificado, sem essa providência a medida restará indeferida em face da inexistência de motivação. Para isso, deverá ser observada a totalidade dos parâmetros estabelecidos no art. 357 do CPC/2015, ficando cientes as partes, desde já, que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, e não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para a sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5000393-90.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
GLICIO MARIANO DE PAULA
Advogado: CHARLES GLIFER DA SILVA - MS10496

RÉU:
UNIÃO

DE C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória, com tutela provisória de urgência, em caráter antecipatório, por meio da qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da ação de execução por quantia – referência aos autos nº 0006335-19.2004.4.03.6000 – até decisão final neste processo. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Em 20/05/1994, assinou com a Delegacia Regional do Trabalho, DRT/MS, um contrato de locação de imóvel de sua propriedade, para ser instalada, em Paranaíba (MS), a Delegacia Regional do Trabalho, em razão qual a requerida pagaria o valor de 300 URV's por mês.

Em 1995, houve o termo aditivo nº 09/95 ao referido contrato de locação de imóvel nº 001/94, realizado entre o requerente e a Delegacia Regional do Trabalho, para reajuste do pagamento do aluguel e prorrogação do contrato pelo período de 20/05/95 a 19/05/96, sendo o aluguel definido no valor de R\$-1.064,55 (mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Entretanto, o TCU, em processo administrativo de tomada de contas, constatou que havia irregularidade no tocante ao reajuste do aluguel, tendo oficiado ao Delegado Regional do Trabalho, solicitando esclarecimentos sobre o referido índice de reajuste.

Houve a justificativa do índice concedido pela DRT. Acrescentou que o contrato realizado entre as partes previa periodicidade de reajuste mensal. No entanto, no processo administrativo, TC-400.090/96-1, constatou-se que o reajuste concedido violou as normas legais, ou seja, aquele deveria ter sido bem menor do que o que fora estabelecido.

Então, o TCU proferiu os acórdãos nº 524/2001 e nº 2.283/2003, condenando o requerente e o então delegado da DRT, Sr. Sílvio Aparecido Acosta Escobar, a recolherem ao Tesouro Nacional a diferença de valores entre o apontado e o devido. Por isso, a UNIÃO ingressou com a ação de execução por quantia certa, autos nº 0006335-19.2004.4.03.6000 neste Juízo, objetivando receber a quantia de R\$-67.919,07.

Nesse sentido, discorreu, ainda, sobre a possibilidade de revisão judicial das decisões dos tribunais de contas, o direito de nulidade do acórdão do TCU, incluindo a alteração do reajuste contratual unilateralmente, a homologação dos atos administrativos, a ausência de dolo ou culpa, erro exclusivo da Administração, redução do aluguel para compensação, a necessidade de realização de perícia de cálculo, a ausência de ampla defesa técnica em procedimento de tomada de contas.

Em conclusão, a decisão do TCU seria nula, porque viola os princípios da individualidade da culpa, da liberdade contratual e da vontade nos contratos, da boa-fé e da probidade, da prescrição e da decadência, do cerceamento de defesa, devido processo legal, da legalidade por falta de liquidez e exigibilidade da cobrança fiscal e solidariedade obrigacional.

Juntou documentos às fls. 37-199.

É o relatório.

Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base na paginação do formato PDF.

Ao que importa neste átimo processual, pretende-se, em sede de tutela de urgência, em síntese, determinação jurisdicional para a imediata suspensão da ação de execução por quantia – referência aos autos nº 0006335-19.2004.4.03.6000 – até decisão final neste processo.

Com efeito, *a priori*, a parte autora pode apresentar defesa nos aludidos autos da ação executiva, não havendo, *prima facie*, a necessidade de uma nova ação para discutir a pretensão executiva da UNIÃO, o que implicaria em carência da ação, por falta de interesse de agir.

Por outro vértice, pela natureza do objeto da tutela de urgência pretendida – a imediata suspensão da ação executiva –, força é admitir que, em regra, os embargos à execução não têm efeito suspensivo (CPC, art. 919). No caso, para mero esclarecimento, vale repassar que aqueles só teriam efeito suspensivo quando estiverem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. Contudo, com um *plus* substancial: a **garantia do crédito exequendo** por penhora, depósito ou caução suficientes.

In casu, pode-se concluir que a parte autora utiliza-se de estratégia para buscar contornar requisito legal e específico para o exercício de resistência à pretensão executiva da UNIÃO. Nesse passo, seria possível o ajuizamento de nova ação com pedido de tutela antecipatória para viabilizar esse subterfúgio?

Sem avançar profundamente nesse tema neste momento processual, a verdade é que não se vislumbram, *prima facie*, os requisitos para a concessão da tutela antecipatória pretendida.

Com efeito, milita a favor da Administração a presunção de legalidade dos atos administrativos, que só pode ser derogada mediante prova irrefutavelmente robusta, o que, efetivamente, só se há de verificar-se quando da cognição mais ampla, e não em sede de cognição restrita, em que se realiza apenas um juízo perfunctório do quadro fático-jurídico.

Ademais, o sistema processual pátrio não é apenas lógico, mas também sistemático. Por esse viés, admitir-se, simplesmente, o procedimento engendrado pela parte autora, seria por fim ao instituto dos embargos à execução, bem assim viabilizar caminho para a discussão dos créditos públicos sem a apresentação de qualquer garantia.

Como quer que seja, a medida pleiteada pela parte autora exige, para a sua consecução, uma alta probabilidade do direito invocado, o que, em outros termos, corresponde a uma mais ampla certeza de êxito ao fim da demanda. Todavia, seja pelas razões já expendidas, ou pela relação fática apresentada na vestibular, que, sem dúvida, precisa ser mais bem esclarecida ou confirmada no contexto assinalado, a fim de que se deem as condições imprescindíveis para que o órgão jurisdicional possa conhecer a questão discutida na sua integralidade e, assim, aplicar o direito concernente.

Então, diante do quadro posto, **indefer-se**, por ora, a **tutela de urgência**, ante a ausência, neste ensejo, dos requisitos para a sua concessão.

Defere-se a gratuidade judiciária, conforme requerido.

Por corolário, **cite-se**.

Com a contestação, seja intimada a parte autora a, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir e, sobretudo, justificando a sua pertinência.

Na sequência, intime-se a parte requerida para também especificar as eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretenda esclarecer.

O pedido de provas, que, eventualmente, pretendam produzir, deve ser justificado, sem essa providência a medida restará indeferida em face da inexistência de motivação. Para isso, deverá ser observada a totalidade dos parâmetros estabelecidos no art. 357 do CPC/2015, ficando cientes as partes, desde já, que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, e não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para a sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Viabilize-se com urgência.

Campo Grande, 22 de julho de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0012282-34.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: AIRES GONCALVES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advogado do(a) REQUERENTE: AIRES GONCALVES - MS1342
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a) REQUERIDO: ANGELO SICHINEL DA SILVA - MS8600, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321

DESPACHO

Cuide-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

Tendo em vista a certidão juntada aos presentes autos (ID 18932158), que informa a digitalização integral do feito, determino à diligente Secretaria que certifique nos autos físicos a virtualização do feito, procedendo com a baixa no sistema processual, uma vez que a tramitação se dará no sistema PJe.

Intime-se o requerente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Malgrado este Juízo tenha fixado entendimento no sentido de que, por questão de competência de Juízo, não cabe a esta Vara Criminal a execução de honorários advocatícios, pelo que se vindicaria a cobrança similitamente a uma ação civil "ex delicto", em que a decisão criminal definitiva faz certeza e contém título executivo judicial, entende-se razoável e prudente que se aguarde, diante do transcurso do feito até aqui, o decurso do prazo para quitação integral da dívida de honorários advocatícios, que ocorrerá em 30/09/2019, e não o declínio puro e simples, sobrestando-se os autos em Secretaria. Ai, ficam as partes intimadas desde já para que, decorrido o prazo mencionado, comunique-se o Juízo acerca do cumprimento do acordo para os fins de arquivamento definitivo dos autos.

CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5004069-46.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: LUAN DE OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370
REQUERIDO: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE

DESPACHO

Ante a desistência requerida (Id 17631903), arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 19 de julho de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000647-63.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: OSMARINA BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS - MS13628
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 30 dias, em virtude do nascimento da filha da advogada Alessandra Mendonça dos Santos, com efeitos retroativos a 03/07/2019 - data do fato jurídico que deu ensejo à suspensão (parto) -, porquanto preenchidos os requisitos legais de (1) ser a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa, (2) apresentação de certidão de nascimento que comprove a realização do parto e (3) notificação ao cliente, em sinal da boa-fé e cooperação, próprias da relação entre cliente e mandatário (art. 313, IX, e §6º, do CPC c/c art. 3º do CPP).

Anoto que o escopo da norma, aplicável ao processo penal por analogia, é proteger a maternidade e a infância, possibilitando os cuidados necessários à criança recém-nascida, além de garantir o trabalho, o exercício livre e digno da profissão pela advogada-mãe, parturiente e lactante - direitos sociais fundamentais previstos art. 6º da Lei Maior.

Dessa feita, devolvo excepcionalmente o prazo recursal, que permanecerá suspenso até o dia 02/08/2019.

Intime-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001215-20.2017.4.03.6006 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: WALDEIR VARGAS OJEDA, JILUANA FRANCISCA GOMES, JILYNI FRANCISCA GOMES
Advogados do(a) TESTEMUNHA: JULIANA DE OLIVEIRA SANCHEZ - MS19983, WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR - MS18052
Advogados do(a) TESTEMUNHA: JULIANA DE OLIVEIRA SANCHEZ - MS19983, WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR - MS18052
Advogados do(a) TESTEMUNHA: JULIANA DE OLIVEIRA SANCHEZ - MS19983, WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR - MS18052, GISELE DE OLIVEIRA DAMASCENO - SP388329, MÔNICA MOREIRA CARDOSO SILVA - SP382843

ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA - ID 19676821

CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2019.

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6438

ACAO PENAL
0005109-56.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ROSENILDO SOARES SILVA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X GERALDO FERREIRA CAMPOS(PR031987 - FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO)

FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, SUCESSIVAMENTE, NO PRAZO LEGAL.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003995-26.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SUELI DUARTE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS12674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RITO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005509-77.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GUATOS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659

IMPETRADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNASA

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007295-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JULIA ORIKASSA NOGUCHI, OLGA TIEKO MORI FUJITA, ROSANE BRIGONI CORREA MEYER, ZORAIDE MACIEL GUAZINA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Endereço: Edifício Corporate Financial Center, SCN Quadra 2 Bloco A 13 andar, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70712-900

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-47.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AIRTON RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Banco do Brasil S/A, 2202, Avenida Afonso Pena 2202, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-908

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005866-57.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RENATO PORFIRIO ISHII

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE MARQUES DE ARAUJO - MS4966

IMPETRADO: PRO REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
LITISCONSORTE: RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000938-97.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VITORIA REGIA EGUAL CARVALHO, NATHALIA TAYAMAN EGUAL DE CARVALHO, RODRIGO ARTHUR EGUAL DE CARVALHO, REGIS LUIS EGUAL DE CARVALHO, LAVINIA DE LUCCA EGUAL DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a impugnação da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 6001

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008305-34.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROSELY AMANCIO(MS020336 - ALZIANE DE LIMA SANTOS E MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA E MS021834 - WESLEY FERNANDES PEREIRA)
F. 185-188. Manifeste-se o réu.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001063-65.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIETA RODRIGUES VALADARES PORTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

ATO ORDINATÓRIO

Petição nº 17449124: fica a exequente intimada.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2019.

Expediente Nº 6002

ACAO CIVIL PUBLICA

0003436-43.2007.403.6000 (2007.60.00.003436-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)

Tendo em vista a petição de fl. 1053 designo audiência de conciliação para o dia 1º/8/2019, às 14h30 horas. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004883-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MATEUS QUEIROZ FREIRE
REPRESENTANTE: IVAN GORDIN FREIRE
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN GORDIN FREIRE - MS8392, IVAN GORDIN FREIRE - MS8392
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVAN GORDIN FREIRE - MS8392

SENTENÇA

MATEUS QUEIROZ FREIRE impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UC** como autoridade coatora.

Afirma ter sido aprovado no vestibular de inverno UCDB para o curso de História, mas não dispõe do certificado de conclusão do Ensino Médio.

Invoca os art. 205 e 208 da Constituição Federal e art. 54, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente para fundamentar sua pretensão.

Acrescenta que o art. 44, II, da Lei n. 9.394/1996 não deve ser interpretado literalmente. Ao contrário, sua aplicação pode ser mitigada de acordo com o caso concreto a fim de compatibilizá-la com os demais dispositivos citados e conjugar a norma jurídica com a capacidade individual do estudante.

Pede ordem judicial para obrigar a autoridade a realizar sua matrícula no curso de História.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (doc. 9446447).

A autoridade prestou informações, defendendo a legalidade do indeferimento da matrícula, nos termos do art. 44 da Lei n. 9.394/1996 (doc. 9892798).

O MPF não se manifestou sobre o mérito da impetração (doc. 10670346).

É o relatório.

Decido.

O estudante deve apresentar todos os documentos exigidos no ato de realização da matrícula, sob pena de perder a vaga para o próximo classificado.

No caso, a exigência de conclusão do Ensino Médio para acesso à educação superior está prevista no art. 44 da Lei n. 9.394/1996:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Destaquei)

Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que se recusa a efetuar a matrícula de candidato que não apresenta os documentos exigidos.

Tampouco seria razoável obrigar a autoridade a lhe aguardar, ou dispensá-lo de obrigação a todos imposta, violando a isonomia, mesmo porque, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato que preencher os requisitos legais para a vaga na época da matrícula.

Diante do exposto, **denego a segurança**. O impetrante é isento de custas, em razão do benefício de gratuidade de justiça que ora defiro. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/09).

P.R.I.

Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006726-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE RAMAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007331-65.2014.403.6000 - ATALLAH COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, arquite-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008270-45.2014.403.6000 - ATALLAH E CIA LTDA(MS013043 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-30.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SILMARA DA SILVA RAMOS, TIAGO DE SENA BORGIO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ORTIZ MICHEL - MS18283

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ORTIZ MICHEL - MS18283

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005988-70.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de cinco dias.
2. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006002-54.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO CARLOS MACHADO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARTINS PITTHAN E SILVA - MS17511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ratifico os atos processuais praticados perante o JEF.
2. Digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as, dentro do prazo de quinze dias.
3. Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista a recusa do perito nomeado, conforme certidão do Oficial de Justiça e manifestação do profissional (19667843 e 19668115), **cancelo** a audiência designada para o dia 24/7/2019.

Dê-se ciência às partes com urgência, diante da proximidade da data. Após, voltem os autos conclusos para a nomeação de outro perito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000652-16.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTÃO VEÍCULOS LTDA - ME, MILTON CHAGAS, CRISTIANE CHAGAS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293, HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

DESPACHO

Em 18/06/2019 foram bloqueados os valores de R\$ 3.747,04, R\$ 2.286,66, R\$ 573,45 da conta bancária do executado (18871450).

O executado pugnou pelo desbloqueio de R\$ 3.747,04, alegando que a constrição judicial incidiu sobre verba depositada em poupança.

A exequente discordou do pedido e requereu a aplicação do dispositivo que instituiu uma exceção à impenhorabilidade do salário e dos valores disponíveis em poupança (CPC, 833, § 2º).

O extrato bancário trazido pelo requerido demonstra que o bloqueio judicial de R\$ 3.747,04 incidiu sobre a conta poupança (CPC, 833, X).

Todavia, considerando-se que no presente processo, além da dívida principal, também são executados honorários advocatícios da ordem de 10% do valor da causa, que ultrapassam o valor penhorado, é admissível a penhora de verba depositada em poupança para o pagamento de honorários advocatícios, os quais possuem natureza alimentícia (CPC, 833, § 2º). Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 201.290/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016; TRF4, AG 5011290-16.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/04/2016.

Como visto, ambas as verbas revestem-se de caráter alimentar e, havendo interesses de igual relevância em conflito, a proteção legal conferida à poupança deve ser relativizada. Nessa equação, se mostra possível a manutenção da constrição, pelo que **indefere-se o pedido 18631707**.

Em face da inércia do executado em comprovar que os demais valores pecuniários penhorados pelo sistema BACENJUD (em referência ao CCLA Centro Sul MS e Banco Santander) referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), levantem-se os valores em favor da exequente.

Transfiram-se as quantias bloqueadas (R\$ 3.747,04, R\$ 2.286,66 e R\$ 573,45), e officie-se à Caixa Econômica Federal **autorizando o levantamento dos valores**, devidamente atualizados, para conta de sua titularidade.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 0001878-78.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: NELSON FAVARETTO, NELSON ANTONIO FAVARETTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS12566, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO - MS16225

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS12566, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO - MS16225

REQUERIDO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Observa-se que o perito judicial Angelo Ximenes não respondeu aos quesitos apresentados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio no ID 19594465 - Pág. 8-10.

Sendo assim, complemente o perito, no prazo de 30 dias, o laudo apresentado no ID 19594470 - Pág. 2 até 19594765 - Pág. 14, com a **resposta aos quesitos indicados no ID 19594465 - Pág. 8-10**.

Observa-se que o ICMBio impugnou o laudo e requereu a intimação do perito para se manifestar sobre determinados pontos (19594768 - Pág. 2-8). Defere-se o pedido.

Sendo assim, no mesmo prazo de 30 dias **o perito se manifestará sobre os itens de a) a e) do ID 19594768 - Pág. 8**, apresentados pelo ICMBio.

3) Manifeste-se o autor em réplica no prazo de 15 dias. No respectivo prazo o requerente especificará eventuais provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

4) Após, conclusos para apreciação do pedido do Ministério Público Federal de autorização para que o processo administrativo 02127.000727/2017-42 volte a ter trâmite normal.

5) SEDI - cadastre MPF como fiscal da lei.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO para intimar o perito Angelo Cesar Ajala Ximenes, CREA-MS 2401/D, CPF 532.265.779-72, no endereço Rua Aziz Rasselen, nº 66, Jardim Clímax, em Dourados-MS, ou Rua José Domingos Baldasso, 362, Parque Alvorada, Dourados-MS - para os fins do item 2;

O oficial de Justiça buscará endereços do destinatário pelos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 19/07/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0CF9FDA3E>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000617-49.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EUNICE BENETTI, CINTHIA ALINE BENETTI BACCHI, DIEGO ENRIQUE BACCHI BENETTI, LUANA ZANON DOS SANTOS, ADEMIR BACCHI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES SILVA - MS9415, WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES SILVA - MS9415, WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES SILVA - MS9415, WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES SILVA - MS9415, WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES SILVA - MS9415, WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA TEYI JUSU, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) A mídia de fl. 424 dos autos físicos está avariada. Considerando que a Secretaria possui cópia em pasta digital, junte-se o documento.

Estão ausentes as fls. 124-v e 133-v dos autos físicos. Excepcionalmente e em atenção ao princípio da celeridade processual, junte a Secretaria cópias destas peças.

2) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

3) Em nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-96.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TADNA YANA PEREIRA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO - MS21873, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD), FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

TADNA YANA PEREIRA DO NASCIMENTO DE SOUZA apeteu mandado de segurança contra ato do PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL I GRANDE DOURADOS, objetivando a concessão de ordem que permita que a Impetrante frequente regularmente o Curso de Medicina na Fundação Universidade Federal Grande Dourados – UFGD.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

ID 18145336: deferiu-se a gratuidade de justiça e postergou-se a análise do provimento antecipatório para a sentença.

IDs 18631709 e 18631728: a impetrada prestou informações e juntou documentos.

ID 18976916: o MPF se manifestou pela não concessão da segurança.

Historiados, decide-se a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Considerando que a concessão da segurança suprime, de forma célere, um ato que possui um atributo de presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da Administração, tal rito repugna o uso de longa dilação probatória. Por isso, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretensão direito líquido e certo tido como violado.

Pretende a impetrante a anulação do ato que indeferiu o pedido de transferência compulsória do curso de medicina da Universidad Técnica Privada Cosmos para semelhante cadeira na Universidade Federal da Grande Dourados, por inexistência de ensino privado nesta cidade, em razão da remoção de ofício e no interesse da administração de seu cônjuge, servidor público militar.

Sustenta que tem direito líquido e certo a ser transferida compulsoriamente para o curso pretendido, considerando o que dispõe o art. 49 da Lei 9.394/96, regulamentado pelo art. 1º da Lei 9.536/97, porquanto preenchidos os pré-requisitos da remoção *ex officio* do seu cônjuge, servidor militar, no interesse da administração; a comprovação da sua condição de dependente e estudante, e; a inexistência de universidade particular na localidade que ofereça o respectivo curso, o que dispensaria a congeneridade entre as instituições de origem e destino.

Por outro lado, a autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido de matrícula por transferência compulsória da impetrante, nos termos do Parecer nº 692/2019 – DILENES, ao argumento de que não foi atendida a congeneridade prevista na ADIn nº 3324-7, visto que a instituição de origem é universidade estrangeira e o ingresso em seus quadros “ocorreu sem realização de vestibular ou processo seletivo concorrencial, violando-se assim a isonomia e a moralidade” (ID 18631728 – Pág. 4).

No mais, utilizando considerações de um caso semelhante, pontuaram que “o deferimento levaria a uma situação de manifesta violação ao princípio de isonomia e razoabilidade. É que pelas informações dos autos o esposo da interessada em nenhum momento esteve em missão no exterior, de maneira que ela se matriculou em universidade estrangeira por mera liberalidade” (ID 18631728 – Pág. 4).

Pois bem.

A transferência *ex officio* é prevista no parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional), que traz:

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

Por sua vez, o dispositivo acima é regulamentado pelo artigo 1º da Lei nº 9.536/1997, conforme segue:

Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Tal dispositivo foi questionado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3324 e o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente em parte a ADIn, cuja decisão final foi assim ementada:

UNIVERSIDADE - TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ALUNO - LEI Nº 9.536/97. A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública. (STF – ADI: 3324 DF, Relator MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/12/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05/08/2005).

O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, mitigou o requisito da congeneridade quando na localidade de destino não exista estabelecimento educacional com a mesma natureza jurídica que ofereça o curso pretendido pelo servidor ou seus dependentes. Veja-se: STJ – AgRg no Ag. 1184461, Primeira Turma, Relator: BENEDITO GONÇALVES, DJ DATA: 25/03/2010.

Tal interpretação, entretanto, é excepcional e deve ser aplicada de forma restritiva, analisando-se caso a caso, sob pena de desvirtuar a teleologia da norma primária. Contudo, o caso em discussão refoge da normalidade dos precedentes citados, considerando que a autora é egressa de instituição de ensino localizada na Bolívia.

Neste ponto, vê-se que a instituição de origem é estrangeira e privada, enquanto a de destino é nacional e pública. Ou seja, a divergência não se refere tão somente à natureza jurídica dos estabelecimentos envolvidos, como também, ao sistema nacional de ensino e a forma de acesso ao curso superior.

E este é o principal fundamento do indeferimento, como ressaltaram o impetrado e o MPF, qual seja, a observância dos princípios da isonomia, pois há divergência no sistema de ingresso no ensino superior brasileiro que exige, especialmente para o curso de medicina, de elevada concorrência entre os candidatos, a submissão prévia e aprovação em vestibular. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE EM SÚMULA 28: TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE ALUNO PROVENIENTE DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA, ADMITIDO SEM VESTIBULAR, PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONGENERIDADE. PRECEDENTES. 1. Omissis. 2. A melhor interpretação dos artigos 49 da Lei nº 9.394/96 e 1º da Lei nº 9.536/97 é a que não considera como congêneres, para fins de transferência compulsória, instituições de ensino superior estrangeira e brasileira que, na verdade, não são, pois têm sistemática de acesso distintas: esta exige a aprovação em vestibular, enquanto aquela não faz a mesma exigência. (RESP 200501763095, TEORI ALBINO ZAVASCK, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 29/10/2008.). Grifei

Nesse particular, a impetrada acessou a página eletrônica da UNITEPC na rede mundial de computadores e verificou que a única exigência daquela instituição para matrícula em seu curso de Medicina é a de inscrição com fornecimento de documentos. Fonte: <https://unitepc.edu.bo/cochabamba/medicina/requisitos-de-inscripcion-1351>.

Por tal questão, em que pese restarem demonstrados a remoção compulsória do cônjuge no interesse da Administração, a qualidade de estudante da consorte e a inexistência de universidade de natureza privada que ofereça o curso de medicina nesta localidade, mostra-se ausente o requisito da **congeneridade**.

Afinal, há divergência não somente em relação ao ingresso do acadêmico, como também quanto ao Sistema Nacional de Ensino, sendo inviável a mitigação do requisito da congeneridade entre a Universidade Federal da Grande Dourados e a Universidad Técnica Privada Cosmos a legitimar a concessão da transferência pretendida.

Ainda, a título de reforço argumentativo, a lotação do cônjuge se deu em território brasileiro, de maneira que a impetrante se matriculou em universidade estrangeira por mera liberalidade.

Desse modo, não entrevejo ilegalidade no ato da autoridade impetrada de indeferimento do pedido de transferência compulsória. Ao revés, o deferimento se configuraria como favorecimento injustificado perante outros em situação assemelhada, permitindo, inclusive, que a impetrante *se furtasse ao sistema de avaliação REVALIDA, mesmo tendo estudado 04 semestres fora do país e não tendo feito qualquer exame ou prova de transferência que ateste seus conhecimentos adquiridos no exterior, onde não há qualquer controle pelas autoridades nacionais*, como expôs o Ministério Público Federal (ID 18976916).

Ante o exposto, é **IMPROCEDENTE** a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de DENEGAR a segurança pleiteada na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001350-85.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MARIELLI CRISTINA PESSOA DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645, CAIO DAL SOTO SANTOS - MS19607
IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN

DECISÃO

MARIELLI CRISTINA PESSOA DIAS pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor de ato da **REITORA DA UNIGRAN** a concessão de liminar para que a impetrada proceda a matrícula da impetrante nas matérias regulares do 10º semestre e, ainda, na disciplina Clínica Odontológica Avançada.

Sustenta que o curso de odontologia possui matérias com pré-requisitos. Assim, a aprovação na matéria de Clínica Odontológica Integrada II foi pré-requisito para cursar Clínica Odontológica Integrada III, para qual se matriculou neste semestre. Contudo, foi informada que não poderia se matricular na matéria de Clínica Odontológica Avançada, eis que a referida disciplina não poderia ser cursada cumulativamente com as demais da grade.

Disse ainda que solicitou à universidade a documentação que comprovasse a negativa da matrícula, bem como o regulamento interno que proibia a acumulação da matéria de Clínica Odontológica Avançada com as demais da grade do 10º semestre, todavia, a universidade se negou a fornecer qualquer documentação de tal natureza.

Argumentou, por fim, que caso não seja deferida a sua imediata matrícula para cursar a disciplina de Clínica Odontológica Avançada no segundo semestre de 2019, ela terá que cursar apenas a referida disciplina no primeiro semestre de 2020, ficando impossibilitado de colar grau com sua turma regular, além de ter que ficar mais seis meses cursando apenas uma disciplina.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Defiro a gratuidade de justiça a impetrante. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não se evidencia, de plano, irregularidade pelo fato de a instituição de ensino não permitir que os alunos curse disciplinas que são pré-requisitos umas das outras, de forma concomitante, visto que a autonomia universitária contempla a possibilidade de se dispor acerca das exigências curriculares para rematrícula.

Noutras palavras, a definição por meio dos órgãos colegiados e núcleos docentes estruturantes sobre quais disciplinas são concebidas como pré-requisitos doutras não é apenas um requisito formal. Ao contrário, visam a estabelecer critérios para que o acadêmico possa evoluir na grade curricular e terminar o curso superior com as competências e habilidades exigidas, mormente quando as disciplinas sequenciais abarcam procedimentos de intervenção em seres humanos.

Referida disposição quanto à seriação das disciplinas, a princípio, goza de presunção de legitimidade, haja vista o caráter técnico-científico envolvido, não devendo o Judiciário se imiscuir no método acadêmico de ensino, substituindo-se ao órgão competente, a não ser haja prova de ilegalidade ou abusividade em sua fixação.

No intuito de verificar se o ato que deu motivo ao pedido tem nascedouro em alguma das situações exigidas para a concessão da segurança (ilegalidade ou abusividade), entendo indispensável a oitiva da autoridade coatora, para que esclareça a imprescindibilidade de se cursar previamente a matéria Clínica Odontológica Integrada III (ou outras da grade do 10º semestre) anteriormente à Clínica Odontológica Avançada.

Os demais motivos em que se assenta o pedido da inicial são irrelevantes jurídicos, como ter de cursar apenas a referida disciplina no primeiro semestre de 2020. Não há relevância para o deslinde da causa.

Não verificado, ao menos neste momento processual, relevância dos motivos a indicar violação de direito líquido e certo da impetrante, requisito lógico-jurídico antecedente, prejudicada a análise do perigo da demora.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá exibir o regulamento interno ou outro normativo que tenha fundamentado o indeferimento da matrícula**, nos termos dos arts. 7º, I e 6º, I, ambos da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO ser encaminhado ao IMPETRADO: REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN., para ciência e informações. **Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 18/07/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J33F11DDFC>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS, 19 de julho de 2019.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001340-41.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SUELLEN SORRARA DE PAULA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SOUZA SANTOS - MS6521, CAIO DAL SOTO SANTOS - MS19607, ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645
IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN

DECISÃO

SUELLEN SORRARA DE PAULA SILVA pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor de ato da **REITORA DA UNIGRAN** a concessão de liminar para que a impetrada proceda a matrícula da impetrante nas matérias regulares do 10º semestre e, ainda, na disciplina Clínica Odontológica Avançada.

Sustenta que o curso de odontologia possui matérias com pré-requisitos. Assim, a aprovação na matéria de Clínica Odontológica Integrada II foi pré-requisito para cursar Clínica Odontológica Integrada III, para qual se matriculou neste semestre. Contudo, foi informada que não poderia se matricular na matéria de Clínica Odontológica Avançada, eis que a referida disciplina não poderia ser cursada cumulativamente com as demais da grade.

Disse ainda que solicitou à universidade a documentação que comprovasse a negativa da matrícula, bem como o regulamento interno que proibia a cumulação da matéria de Clínica Odontológica Avançada com as demais da grade do 10º semestre, todavia, a universidade se negou a fornecer qualquer documentação de tal natureza.

Argumentou, por fim, que caso não seja deferida a sua imediata matrícula para cursar a disciplina de Clínica Odontológica Avançada no segundo semestre de 2019, ela terá que cursar apenas a referida disciplina no primeiro semestre de 2020, ficando impossibilitada de colar grau com sua turma regular, além de ter que ficar mais seis meses cursando apenas uma disciplina.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Defiro a gratuidade de justiça a impetrante. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não se evidencia, de plano, irregularidade pelo fato de a instituição de ensino não permitir que os alunos cursem disciplinas que são pré-requisitos umas das outras, de forma concomitante, visto que a autonomia universitária contempla a possibilidade de se dispor acerca das exigências curriculares para rematricula.

Noutras palavras, a definição por meio dos órgãos colegiados e núcleos docentes estruturantes sobre quais disciplinas são concebidas como pré-requisitos doutras não é apenas um requisito formal. Ao contrário, visam a estabelecer critérios para que o acadêmico possa evoluir na grade curricular e terminar o curso superior com as competências e habilidades exigidas, mormente quando as disciplinas sequenciais abarcam procedimentos de intervenção em seres humanos.

Referida disposição quanto à seriação das disciplinas, a princípio, goza de presunção de legitimidade, haja vista o caráter técnico-científico envolvido, não devendo o Judiciário se imiscuir no método acadêmico de ensino, substituindo-se ao órgão competente, a não ser haja prova de ilegalidade ou abusividade em sua fixação.

No intuito de verificar se o ato que deu motivo ao pedido tem nascedouro em alguma das situações exigidas para a concessão da segurança (ilegalidade ou abusividade), entendo indispensável à oitiva da autoridade coatora, para que esclareça a imprescindibilidade de se cursar previamente a matéria Clínica Odontológica Integrada III (ou outras da grade do 10º semestre) anteriormente à Clínica Odontológica Avançada.

Os demais motivos em que se assenta o pedido da inicial são irrelevantes jurídicos, como ter de cursar apenas a referida disciplina no primeiro semestre de 2020. Não há relevância para o deslinde da causa.

Não verificado, ao menos neste momento processual, relevância dos motivos a indicar violação de direito líquido e certo da impetrante, requisito lógico-jurídico antecedente, prejudicada a análise do perigo da demora.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá exibir o regulamento interno ou outro normativo que tenha fundamentado o indeferimento da matrícula**, nos termos dos arts. 7º, I e 6º, I, ambos da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - ser encaminhado ao IMPETRADO: REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN., para ciência e informações. **Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 19/07/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0B0C7D8F2>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coadoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS, 19 de julho de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) N° 5001838-74.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FINANCIAL IMOBILIARIA LTDA, ATHENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUA

DESPACHO

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração 19323611 e da manifestação 19563295, serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, manifestem-se os réus no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Dourados-MS.

Magistrado (a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-02.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE ANTONIO VITAL NETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS** na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

O referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador de classe profissional.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa dos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para desbloqueio de eventual constrição judicial realizada nestes autos, ressalvados eventuais valores já incorporados pela exequente, que poderão ser abatidos para quitação do débito na esfera administrativa.

Publique-se. Registre. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-29.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GIOVANNI FILLA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-11.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL COUTO BARBOSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS** na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

O referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador de classe profissional.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO B OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa dos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para desbloqueio de eventual constrição judicial realizada nestes autos, ressalvados eventuais valores já incorporados pela exequente, que poderão ser abatidos para quitação do débito na esfera administrativa.

Publique-se. Registre. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-60.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WALDNO PEREIRA DE LUCENA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS** a qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

O referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador de classe profissional.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrearrequem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa dos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para desbloqueio de eventual constrição judicial realizada nestes autos, ressalvados eventuais valores já incorporados pela exequente, que poderão ser abatidos para quitação do débito na esfera administrativa.

Publique-se. Registre. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-40.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: REJANE DIAS LOBO BATAGLIN

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS** a qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

O referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador de classe profissional.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO B OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrepujem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa dos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente (que se encontra em parcelamento segundo informado pela exequente) e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para desbloqueio de eventual constrição judicial realizada nestes autos, ressalvados eventuais valores já incorporados pela exequente, que poderão ser abatidos para quitação do débito na esfera administrativa.

Publique-se. Registre. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5000432-52.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS** na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

O referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador de classe profissional.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador; evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarquem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para desbloqueio de eventual constrição judicial realizada nestes autos, ressalvados eventuais valores já incorporados pela exequente, que poderão ser abatidos para quitação do débito na esfera administrativa.

Publique-se. Registre. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-12.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO MARTINS AQUINO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS** a qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

O referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador de classe profissional.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, Dje 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador; evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarquem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa dos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para desbloqueio de eventual constrição judicial realizada nestes autos, ressalvados eventuais valores já incorporados pela exequente, que poderão ser abatidos para quitação do débito na esfera administrativa.

Publique-se. Registre. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-12.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO MARTINS AQUINO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS** a qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

O referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser órgão representativo e fiscalizador de classe profissional.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgando do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO B OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgrRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador; evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarquem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa dos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para desbloqueio de eventual constrição judicial realizada nestes autos, ressalvados eventuais valores já incorporados pela exequente, que poderão ser abatidos para quitação do débito na esfera administrativa.

Publique-se. Registre. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001481-19.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: BIOCAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS E QUÍMICA LTDA, JOSE SILVA CARREIRO, ROSANGELA VIEIRA BLANCO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CELSO ARANHA - SP41859, LAIS FONTOLAN VILHENA - SP354589, FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA - SP260137
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CELSO ARANHA - SP41859, LAIS FONTOLAN VILHENA - SP354589, FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA - SP260137
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CELSO ARANHA - SP41859, LAIS FONTOLAN VILHENA - SP354589, FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA - SP260137
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

SENTENÇA

BIOCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS E QUÍMICA LTDA., em recuperação judicial, JOSÉ SILVA CARREIRO e ROSÂNGELA VIEIRA BLANCO propõem embargos à execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos 0000142-25.2017.4.03.6002.

Alegam: a devedora principal da cédula de crédito bancário, BIOCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS E QUÍMICA LTDA, está em recuperação judicial, motivo por que deve ser atribuído efeito suspensivo à execução; somente será possível reconhecer a mora dos sócios se constatado descumprimento do plano recuperacional da empresa; o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido; em virtude da recuperação, a obrigação é inexigível neste momento, inclusive em relação aos sócios; não foram apresentados extratos bancários e planilha com a exata definição do valor devido e parcelas inadimplidas; excesso de execução por cobrança de juros capitalizados em período inferior ao permitido e juros superiores aos informados pela instituição financeira ao Banco Central.

Pedem: a gratuidade de justiça; atribuição de efeito suspensivo à execução em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora principal (BIOCAR); reconhecimento da novação da obrigação ou, ao menos, exoneração dos avais prestados quando da aprovação do plano de recuperação judicial; subsidiariamente, a decretação de nulidade da execução em razão da ausência de comprovação do real valor devido ou, ao menos, o excesso da execução; produção de perícia contábil.

Concedeu-se o prazo de 15 dias para regularização da representação processual (ID 13887441). Na oportunidade, foi decidido que não se daria efeito suspensivo à execução, bem como determinada a intimação da embargada e deferida a gratuidade de justiça.

A Caixa Econômica Federal impugna os embargos (ID 13887441, pág. 3-20), aduzindo: inépcia da petição inicial, por não indicação do valor que a parte contrária entende devido; impugnação ao valor atribuído à causa; rejeição dos embargos meramente protelatórios; necessidade de instrução dos embargos com cópias da execução, por ser ação autônoma; necessidade de comprovação de renda para concessão da gratuidade de justiça; não cabimento da suspensão, por não preenchimento do disposto no artigo 739-A, § 1º, do CPC; recuperação judicial da empresa não implica na inexigibilidade do título executado em face dos embargantes pessoas físicas; a execução não foi proposta em face da empresa, mas apenas dos sócios avalistas; a Lei 10.931/04 é constitucional e a execução está instruída com planilha de evolução contratual e demonstrativa do débito, documentos dos quais é possível inferir os encargos incidentes; não houve violação do CDC; não há comprovação de prática de juros remuneratórios diversa da taxa de mercado; não há abusividade no estabelecimento de cláusulas de juros superiores a 12% ao ano; existe previsão expressa para capitalização de juros na cláusula; a multa decorrente da mora foi prevista em 2%, em conformidade com o determinado no artigo 52, § 1º, do CDC, e será cobrado, se necessário for, nesse patamar; os juros moratórios são previstos em lei mesmo nos casos em que não convenionados (art. 395 e 406 do CC); os juros de mora estipulados no contrato é de 1% ao mês; é possível a cumulação da comissão de permanência com TR e encargos moratórios.

Os embargantes regularizaram a representação processual e reiteraram o pedido para realização de perícia contábil (ID 13887442, pág. 1-2).

A perícia foi indeferida (ID 13887442, pág. 7).

Determinou-se que a empresa apresentasse documentos que comprovassem a recuperação judicial (ID 13887442, pág. 10), o que foi cumprido (ID 13887446, pág. 3-10).

Historiados, **sentencio** a questão posta.

Inicialmente, não há se falar em inépcia da inicial, como pretende a CEF, em razão da não apresentação dos valores que os embargantes entendem corretos. Isso porque os embargantes também objetivam o reconhecimento da inexigibilidade do crédito em razão da recuperação judicial da empresa.

Rejeito, ainda, a impugnação ao valor atribuído à causa. Como os embargantes atacam praticamente a totalidade dos valores cobrados, é plausível que o valor apontado nos embargos corresponda ao total da execução. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 967.743/MG.

Indefiro o pedido da CEF para a apresentação de declaração de imposto de renda pelos embargantes pessoas físicas para fins de gratuidade de justiça. O fato de figurarem como devedores na execução e como sócios de empresa em recuperação judicial leva a presunção - não elidida nos autos - de que, neste momento, não dispõem de condições de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios. A gratuidade já foi deferida nos autos (ID 13887441).

Por outro lado, reconheço a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica BIOCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS E QUÍMICA LTDA., pois não consta do polo passivo da execução promovida pela CEF, o que afasta o reconhecimento de interesse processual. O fato de os demais embargantes serem sócios da empresa não altera esse posicionamento, pois foram acionados na execução por terem figurado como avalistas do contrato do qual decorre a dívida executada (não houve redirecionamento, portanto).

Enfim, o não cabimento de suspensão da execução já foi abordado em decisão proferida no feito (ID 13887441).

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

Em primeiro lugar, a inexigibilidade do crédito devido à recuperação judicial da pessoa jurídica não se estende aos embargantes que, juntamente com a empresa, obrigaram-se ao pagamento da cédula bancária executada.

Neste ponto, é importante destacar que a Lei 11.101/05 versa tão somente sobre empresas em recuperação judicial. Como ponderado pela CEF, *"não há se falar em novação, em extinção da execução e nem mesmo em suspensão do processo de execução ajuizado em face dos avalistas, já que os arts. 6º, caput, 49, § 1º, 52, III e 59, caput, todos da Lei n.º 11.101/2005 não conferem tais direitos aos embargantes"*.

Aliás, este é o entendimento do STJ fixado na sistemática de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, data do julgamento 26/11/2014).

Observo, ainda, que o aval é obrigação autônoma, de modo que nem a recuperação judicial tampouco a falência podem ser opostas pelos embargantes à credora. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUÇÃO DE SÓCIO-AVALISTA. EMPRESA AVALIZADA COM FALÊNCIA DECRETADA. SUSPENSÃO DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE SÓCIO E SOCIEDADE FALIDA. - Como instituto típico do direito cambiário, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada. - Diante disso, o fato do sacador de nota promissória vir a ter sua falência decretada, em nada afeta a obrigação do avalista do título, que, inclusive, não pode opor em seu favor qualquer dos efeitos decorrentes da quebra do avalizado. - O art. 24 do DL 7.661/45 determina a suspensão das ações dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, circunstância que não alcança a execução ajuizada em desfavor de avalista da falida. Muito embora o avalista seja devedor solidário da obrigação avalizada, ele não se torna, por conta exclusiva do aval, sócio da empresa em favor da qual presta a garantia. - Mesmo na hipótese do avalista ser também sócio da empresa avalizada, para que se possa falar em suspensão da execução contra o sócio-avalista, tendo por fundamento a quebra da empresa avalizada, é indispensável, nos termos do art. 24 do DL 7.661/45, que se trate de sócio solidário da sociedade falida. (STJ, REsp 883.859/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, data do julgamento 10/03/2009).

Em relação à falta de comprovação dos valores devidos - não apresentação de extratos bancários e planilha com a exata definição do valor devido - sem razão os embargantes.

Infere-se do contrato firmado que a CEF liberou limites de crédito rotativo em favor da empresa BIOCAR e que os embargantes figuraram como avalistas da operação. A execução é instruída com os extratos de movimentação bancária da empresa (ID 13889397, pág. 29-38, da execução), demonstrativo da evolução da dívida (ID 13889397, pág. 39, da execução) e do débito, com apontamento dos valores dos juros remuneratórios, mora e multa contratual (ID 13889397, pág. 40-41, da execução).

No que tange à capitalização de juros, as disposições constantes da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933) e a orientação firmada pelo STF na Súmula 121 são inaplicáveis à espécie. Isso porque o contrato foi celebrado após a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/2001, cujo artigo 5º autoriza a capitalização em periodicidade inferior à anual.

Confira-se o teor da Súmula 596 do STF:

STF. Súmula 596. As disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.

E também dos enunciados 539 e 541 do STJ:

Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Outro entendimento pertinente é o disposto na súmula 382 do STJ, que preleciona: "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Nota-se que os embargantes alegam que "os juros praticados destoam inclusive daqueles informados pela embargada ao Banco Central do Brasil", mas não provam essa alegação - não fizeram, por exemplo, o cotejo entre as taxas praticadas e as registradas pelo Banco Central; não fizeram sequer menção às taxas estabelecidas no contrato, o que denota o quão genéricas são as alegações.

A propósito, os embargantes não apresentaram cálculo dos valores que entendem devidos, em descumprimento ao disposto no artigo 330, § 2º, do CPC.

Ante o exposto:

1) é reconhecida a ilegitimidade ativa de BIOCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS E QUÍMICA LTDA., que não figura no polo passivo da execução de título extrajudicial de autos 0000142-25.2017.4.03.6002;

2) é IMPROCEDENTE a presente demanda, para rejeitar os pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condenam-se os embargantes em honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC. A exigibilidade fica suspensa nos termos dos artigos 85 e 98, § 3º, ambos do CPC.

Traslade-se cópia desta para os autos 0000142-25.2017.4.03.6002. Após, naquele feito, requeira a exequente o que entender de direito.

Custas *ex lege*.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000142-25.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: JOSE SILVA CARREIRO, ROSANGELA VIEIRA BLANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA - SP260137, LAIS FONTOLAN VILHENA - SP354589, CELSO ARANHA - SP41859, RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA - SP260137, LAIS FONTOLAN VILHENA - SP354589, CELSO ARANHA - SP41859, RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

A defesa possui o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)
(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000756-69.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSALVA RATIER DE SOUZA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO
DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000927-55.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ROSEMARY DE MELLO MANFRE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO
DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002265-98.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALLUF - MS10228
EXECUTADO: JOAO LUIZ BUENO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO
DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000876-78.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: FABIO MIGUEL GONCALVES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

**INTIMAÇÃO PROCESSO
DIGITALIZADO**

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001049-68.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: AUREO SALES SOARES

ATO ORDINATÓRIO

**INTIMAÇÃO PROCESSO
DIGITALIZADO**

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000083-08.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: DIANE ALEXANDRINA SALES DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

**INTIMAÇÃO PROCESSO
DIGITALIZADO**

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 22 de julho de 2019.

EXECUTADO: GILDO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

**INTIMAÇÃO PROCESSO
DIGITALIZADO**

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000254-96.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO PROENCO BRANCO FILHO - PR11615
EXECUTADO: REDMAR MOMOSELIMA

ATO ORDINATÓRIO

**INTIMAÇÃO PROCESSO
DIGITALIZADO**

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005603-56.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILLIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: GERALDO FERNANDES MARTINS - ME

ATO ORDINATÓRIO

**INTIMAÇÃO PROCESSO
DIGITALIZADO**

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001464-85.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: ANGELA MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

**INTIMAÇÃO PROCESSO
DIGITALIZADO**

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004094-17.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: CESAR DE CASTRO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

**INTIMAÇÃO PROCESSO
DIGITALIZADO**

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002808-04.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ODILON FERREIRA DE MORAES NETO

ATO ORDINATÓRIO

**INTIMAÇÃO PROCESSO
DIGITALIZADO**

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001009-86.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JOSI MARTINS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

**INTIMAÇÃO PROCESSO
DIGITALIZADO**

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002816-78.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: OVIDIA RIBEIRO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-86.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IDALVA BOTARO GAZOLA
Advogado do(a) AUTOR: WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS - MS4496
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **IDALVA BOTARO GAZOLA** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL SA** em que a parte autora busca a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS** dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

DOURADOS, 19 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO
DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-71.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ERMINIA GAZOLA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS - MS4496
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **ERMINIA GAZOLA DA SILVA** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL SA** em que a parte autora busca a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS** dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

DOURADOS, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000476-71.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA MOUTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO DE TARSO PRACONI - MS13259

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MARCIA MOUTINHO**.

Devidamente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando que anteriormente a citação houve novação da dívida, sendo, portanto, inexigível o título executivo.

A exequente se manifestou sobre os termos da defesa atípica apresentada pela executada, requerendo a desistência do processo executivo.

Relatado, fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.2009).

Compulsando os autos, verifica-se que havia motivo justo no momento de propositura da execução, em razão do inadimplemento.

Posteriormente, a executada renovou a dívida através de sistema eletrônico, realizando uma novação, contudo, conforme já mencionado, na época da propositura da execução o banco agia em exercício regular do direito, ou seja, respaldado na inadimplência do título executivo extrajudicial.

Logo, em momento posterior ao ajuizamento da execução de título extrajudicial, no decorrer do deslinde processual, a dívida foi objeto de novação, ou seja, transformou-se em uma outra dívida, extinguindo-se a antiga, pois presente o *animus novandi*. Logo, a execução perdeu objeto de forma superveniente.

A parte não comunicou ou deu ciência ao banco quanto à novação realizada via internet, ou seja, não há provas nos autos de que a executada informou o exequente acerca disso. Na execução contratual devem as partes agir observando a boa-fé **objetiva**.

Quanto ao ônus da sucumbência, é sabido que é regido pelo princípio da causalidade, quer dizer, a obrigação de arcar com as despesas do processo compete aquele que deu causa à instauração da demanda ou à sua extinção, sem resolução do mérito.

Por sua vez, o § 10º do art. 85 do Código de Processo Civil, esclarece, ainda, que nos casos de perda do objeto os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA DURANTE O DESLINDE PROCESSUAL. EXTINÇÃO D. INAPLICABILIDADE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. DÍVIDA NÃO QUITADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Promovida a novação da dívida durante o deslinde da ação de execução, com *animus novandi*, mostra-se adequada a extinção da demanda dado a perda do seu objeto.
 2. A novação da dívida não promove a sua quitação, mas a substituição do débito. Assim sendo, não incide ao caso os preceitos do art. 940 do Código Civil.
 3. O ônus da sucumbência é regido pelo princípio da causalidade, ou seja, a obrigação de arcar com as despesas do processo compete aquele que deu causa à instauração da demanda ou à sua extinção sem resolução do mérito.
 4. Uma vez desprovido o recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados no juízo de origem (art. 85, § 11, do CPC).
- (TJ-GO - APELAÇÃO DESPROVIDA. (CPC): 02855119720088090026, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 26/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2019).

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução, em razão da novação da dívida e consequente desaparecimento superveniente do título executivo, ocasionando a perda do objeto processual.

Em razão do princípio da causalidade, a parte executada deveria arcar com pagamento de honorários advocatícios. Entretanto, não cabem honorários por parte do excipiente no bojo de exceção de pré-executividade. Portanto, sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

DOURADOS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: TADEU CHAVES BORBA
Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TADEU CHAVES BORBA, qualificado nos autos, propôs esta demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, qualificado, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Alega o autor que é segurado da Previdência Social, na modalidade de contribuinte obrigatório, desde o ano de 1988.

Relata que laborou em atividade insalubre e perigosa de Operador de Subestação Elétrica – CBO 8612- 05, com exposição ao Fator de Risco Físico Eletricidade com tensão acima de 250 volts, por período superior a 25 anos.

O INSS apresentou contestação sustentando que os PPP's juntados nos autos informam o uso de equipamento eficaz, afastando o perigo do agente nocivo. Alega também a ausência de documentos contemporâneos.

Por fim, fundamenta seu pedido de improcedência da demanda argumentando que a caracterização do tempo de trabalho exercido sob condições especiais não ocorre com as atividades de risco. O trabalho perigoso, segundo a ré, embora ofereça riscos, não provoca danos à saúde do trabalhador, não gerando, portanto, o direito à aposentadoria especial.

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), apenas para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física dão direito a aposentadoria especial. É certo, portanto, que, na própria Constituição, há delimitação conceitual distinta para as atividades: (a) penosas, insalubres ou perigosas (ensejam adicional de remuneração, na forma do art. 7º, XXIII) ou ainda de risco (art. 40, II); e (b) exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (arts. 40, III, e 201, § 1º). E apenas estas últimas dariam direito à aposentadoria especial no Regime Geral de Previdência Social (art. 201, § 1º).

O autor replicou a contestação, reafirmando os termos da inicial.

Decisão do Juízo Especial Federal declinou competência a este juízo com base no valor da causa.

Sem outros meios de prova, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que estabeleceu, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).

Comprovação de exposição ao agente agressivo

Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL E PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º; Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.

1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.

2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

4. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.

(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Todavia, nos casos em que o PPP não contenha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção.

Análise do caso concreto

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial. Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito.

Em análise minuciosa aos documentos acostados nos autos (carteira de trabalho, PPP e LTCAT) verifico que o requerente trabalha desde 03/10/1988 de operador de subestação, estando, segundo os dados técnicos, exposto a eletricidade de forma habitual e permanente.

Quanto ao enquadramento em atividade especial por categoria profissional (eletricista), não há maiores divergências.

No entanto, com relação aos períodos posteriores ao enquadramento meramente legal, curvando-se ao entendimento das Cortes Regionais, máxime, os Egrégios TRF3 e TRF4º cabível o reconhecimento da especialidade de atividade profissional sujeita à tensão elétrica superior a 250 volts, mesmo após 05/03/1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86 (que a regulamenta), que estabeleceram a periculosidade inerente à exposição à eletricidade.

Ademais, de acordo com o E. STJ, o fato de o Decreto 2.172/97 não prever explicitamente o agente nocivo eletricidade não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo (REsp nº 1.306.113/SC, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/73, então vigente).

A circunstância de o PPP não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória.

No presente caso, os documentos trazidos aos autos comprovam o exercício das aludidas atividades pela parte autora, afigurando-se correto o seu enquadramento como tempo de serviço especial.

Assim, os períodos supracitados devem ser reconhecidos como atividade especial.

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE.

1. Exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Mantida a sentença que reconheceu a especialidade do labor despendido em determinado período, em razão da comprovada situação de perigo a que se expunha o segurado durante o desempenho das suas atividades laborativas habituais (risco de contato com altas tensões elétricas).

(TRF-4 - AC: 50032544520184047200 SC 5003254-45.2018.4.04.7200, Relator: JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 20/03/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. AVERBAÇÃO ESPECIAL RECONHECIDO.

1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

2. É cabível o reconhecimento da especialidade de atividade profissional sujeita à tensão elétrica superior a 250 volts, mesmo após 05-03-1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto n.º 93.412/86 (que a regulamenta), que estabeleceram a periculosidade inerente à exposição à eletricidade. A intermitência, por seu turno, não descaracteriza o risco produzido pela energia elétrica a esta voltagem.

[...]

(TRF-4 - AC: 50096430820114047001 PR 5009643-08.2011.4.04.7001, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 11/06/2019, QUINTA TURMA).

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO TENSÃO ELÉTRICA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. NÃO COMPROVAÇÃO.

1- Em se tratando do agente nocivo tensão elétrica, impende salientar que a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, estava prevista no quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64. Embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

(TRF-3 - AC: 00018080820104036002 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 20/03/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e Judicial 1 DATA:03/04/2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO.

1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

2. O § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 exige a comprovação de que a exposição aos agentes nocivos se deu em caráter permanente, "não ocasional nem intermitente".

3. Conforme art. 65 do Decreto 3.048/99, considera-se exposição permanente aquela que é indissociável da prestação do serviço ou produção do bem. Isto não significa que a exposição deve ocorrer durante toda a jornada de trabalho, mas é necessário que esta ocorra todas as vezes em que este é realizado. 4. Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. 5. Embargos de declaração desprovidos.

(TRF-3 - ApelRemNec: 00042305920164036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 06/05/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2019).

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONECTIVOS LEGAIS.

1. Apesar da ausência de previsão expressa pelos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei 7.369/1985, regulamentada pelo Decreto 93.412/1996.

2. Correta a sentença que reconheceu como especial a atividade desempenhada pela parte autora, eis que exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão), e concedeu a aposentadoria especial.

(TRF-4 - AC: 50100078620164047200 SC 5010007-86.2016.4.04.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 29/05/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC).

Nesses termos, em 20/06/2016 (DER), o autor tinha direito à aposentadoria especial, pois havia completado o período mínimo de 25 anos exercidos em atividades consideradas especiais.

Faz jus, portanto, à aposentadoria pleiteada.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria especial ao autor, desde o requerimento administrativo.

O INSS deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas ou reembolso pelo vencido.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos. A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora.

Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário nº 870.947 (Repercussão Geral), bem como o manual de cálculos da Justiça Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Dourados/MS, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-02.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS - PR49385

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de julho de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI**Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8268

PROCEDIMENTO COMUM

0000373-48.2000.403.6002 (2000.60.02.000373-0) - CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações de fls. 401/402.

PROCEDIMENTO COMUM

0001827-19.2007.403.6002 (2007.60.02.001827-1) - AQUILES PAULUS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001966-29.2011.403.6002 - DOLORES SANCHES GALVEZ PEREIRA(MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Despacho de fls. 209/209-v, datado de 10 de julho de 2019:1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Oportunamente, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.3. Ato contínuo, intime-se a parte apelante (ré) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.5. Em caso de recusa da parte ré (apelante) em proceder a regular virtualização dos autos, com fulcro no artigo 5º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (apelada) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, OBSERVANDO QUE OS AUTOS ELETRÔNICOS CONTAM COM MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS

FÍSICOS.6. A não digitalização do processo implica seu acautelamento em arquivo, na opção SOBRESTADO, no aguardo a qualquer tempo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo quando os autos possuírem numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito físico ao Tribunal, conforme disposto no artigo 6º da aludida resolução.7. Caso as partes deixem de atender à presente determinação, determino, desde já, o cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos, devendo a Secretaria trasladar cópia deste despacho para o feito no PJe.8. Oportunamente, arquivem-se.9. Intimem-se. Cumpra-se. -----Despacho de fl. 210, datado de 11 de julho de 2019:Em complementação ao despacho de fl. 209, diante do noticiado às fls. 203/204, reitere-se o ofício à APS/ADJ/INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento do determinado na sentença de fls. 193/196.Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO 191/2019-SD02, AO(A) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS - EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, em Dourados/MS.Seguem cópias de fls. 193/196, 198 e 203/204.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003438-65.2011.403.6002 - FARMACIA CONTINENTAL LTDA - ME(MS010391 - WALTER DE SOUZA MEDEIROS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FARMACIA CONTINENTAL LTDA - ME

Fl. 164: Defiro. Intime-se pessoalmente o depositário dos bens penhorados à fl. 132, PAULO DAINEZ BOZZI, RG nº 960.197-SSP/MS, para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito do valor correspondente a R\$ 1.390,00, em juízo, sob pena de responsabilização civil e criminal, nos moldes do art. 161, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na sequência, abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como:

MANDADO DE INTIMAÇÃO ao depositário PAULO DAINEZ BOZZI, RG nº 960.197-SSP/MS. Endereço: Rua Álvaro Brandão, nº 1510, esquina com a Rua Monte Alegre, Bairro Jardim Maracanã, Dourados/MS. Seguem cópias de fls. 132, 162 e 164.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001535-78.2000.403.6002 (2000.60.02.001535-4) - CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X UNIAO COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, oficie-se à Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul para que seja encaminhado a esse juízo o Contrato Social (com todas as eventuais alterações), bem como todos os registros constantes da empresa CEREALISTA REUNIDAS LTDA, CNPJ 01.559.681/0001-95, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações acima, tomem conclusos para análise do pedido de fls. 575/576.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO 186/2019-SD02, À JUNTA COMERCIAL DE CAMPO GRANDE/MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001031-28.2007.403.6002 (2007.60.02.001031-4) - AGRO PECUARIA ZOLLER LTDA(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X AGRO PECUARIA ZOLLER LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARGARETE MOREIRA DELGADO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que no ofício requisitório transmitido à fl. 376 constou a data de 30/04/2018 como data da conta, quando a data correta a ser considerada para expedição do ofício requisitório seria maio/2017 (fls. 334/335 e 353/355).

Dessa forma, expeça-se ofício requisitório suplementar, devendo constar na referida RPV a diferença entre a data da conta da contabilidade (maio/2017) e a data lançada no requisitório já transmitido e depositado à parte exequente (30/04/2018), a fim de sanar a referida irregularidade.

Na sequência, dê-se ciência às partes de sua expedição para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002423-13.2001.403.6002 (2001.60.02.002423-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ESPOLIO DE OSCAR GOLDONI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012026 - LINCOLN BEN HUR E MS015197 - LENIO BEN HUR E MS015471 - BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MG044698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MG079757 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X PAULO REBELATTO(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI)

Diante da virtualização dos autos por parte da AGU para o sistema do PJe, conforme se denota à fl. 866-v, remetam-se ao arquivo, após as anotações necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004299-95.2004.403.6002 (2004.60.02.004299-5) - EVILASIO PACHECO DA SILVA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Partes: EVILASIO PACHECO DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-PAB JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO DE DOURADOS/MS, para que transfira o valor depositado na Conta 4171.005.86401171-0, ID 050000008451905088 (fls. 230/231), mais eventual atualização monetária, para a conta informada à fl. 240-v, de titularidade de Jocir Souto de Moraes, CPF 337.578.871-15, Caixa Econômica Federal, Ag. 0562, Op. 013, conta 111.900-0, informando este juízo quando do efetivo cumprimento. Com a confirmação, dê-se ciência às partes.

Fl. 233: Defiro a entrega à parte autora da via de autorização para cancelamento de hipoteca anexada à contracapa dos autos.

Cumpra-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, após cumprimento do item 3 do despacho de fl. 232, se o caso.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 189/2019-SD02 PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (seguem cópias de fls. 226, 230/231).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001250-12.2005.403.6002 (2005.60.02.001250-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X COMPACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS DE ACO LTDA X LARA COSTA VIANA BRUXEL(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X JAIRO ALBERTO BRUXEL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002361-50.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ZILA BERALDO PEREIRA(MS008806 - CRISTIANO KURITA)

Diante da designação de audiência para o dia 08/10/2019, às 14h (horário do MS) pela CECON (fl. 314/314-v), a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal, por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS, intimem-se as partes para ciência.

Consigno que as partes podem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br) ou em Campo Grande/MS, no endereço supramencionado.

Providencie a Secretaria as alterações e comunicações necessárias.

Ressalte-se que, nos termos do art. 334, 9º, do Código de Processo Civil, as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 188/2019-SD02 PARA A SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS - SAPC, nos termos acima dispostos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002185-66.2016.403.6002 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X JOSE CARLOS GARCIA BUENO(MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X ELIZABETH MARTINS DA LOMBA

Considerando o termo de audiência de fls. 79/79-v, datado de 29.05.2019, em que ficou determinada a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se se houve ou não eventual acordo.

Após manifestação ou decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **MARIA APARECIDA RIBEIRO** em desfavor da **INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, que o autor pleiteia benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que *“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”*.

No caso concreto, o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, pois se está diante de pleito de natureza previdenciária.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS** dando-se baixa na distribuição.

Intím(m)-se.

Providências de praxe.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

DOURADOS, 19 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **NIVALDO MANFRE DE MATOS** em desfavor da **INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que *“no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”*.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (petição ID 18873728).

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, pois se está diante de pleito de natureza previdenciária.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS** dando-se baixa na distribuição.

Caso o Juízo declinado discorde, deverá suscitar conflito negativo ao E. TRF3, servindo-se a presente como razões de decidir do Juízo declinante.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

DOURADOS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-81.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE COSTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS14432
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Por ora, intimo o autor para trazer documentos aos autos, como extrato da aposentadoria, declaração de imposto de renda, entre outros, para comprovar o direito a justiça gratuita, tendo em vista que as condições do autor demonstram capacidade de arcar com os despesas processuais; ou recolher as custas iniciais e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

DOURADOS, 19 de julho de 2019.

Expediente Nº 8270

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002704-80.2012.403.6002 - JAIME DA SILVA SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL MS015142 - ANA LUIZA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os resultados da consulta ao sistema RENAJUD de fls. 156/160, para fins de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 8271

PROCEDIMENTO COMUM

0002704-80.2012.403.6002 - JAIME DA SILVA SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL Depreende-se que a parte autora já está ciente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região (fls. 529/530). Abra-se vista à parte ré para ciência e para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o pedido formulado no último parágrafo de fl. 530. Assim, no mesmo prazo supra, deve a União apresentar as respectivas fichas financeiras. Esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, o cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO. Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido. Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes. Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB. Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002419-48.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: ILIE MARTINS VIDAL, IRACI MONTANHA DA SILVA, ALINE BARBOSA ESPINDOLA, CEZAR MONTANHA DA SILVA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME, SANDRA LOPES DA SILVA VIDAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ - MS19025

EMBARGADO: DONATO LOPES DA SILVA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000709-68.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: RETIFICADORA MS LTDA - ME, LUCIANO KATSUO KAKUTA, MICHIKO IYAMA KAKUTA

Advogado do(a) REQUERIDO: CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA - MS17474

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de RETIFICADORA MS LTDA M LUCIANO KATSUO KAKUTA MICHIKO IYAMA KAKUTA, com o objetivo de cobrar judicialmente dívidas referentes aos contratos anexos 072054734000141862 - 2054003000023315.

Com a petição inicial a parte autora colacionou procuração, contrato, demonstrativo da dívida, entre outros documentos instrutórios.

Devidamente citado, o requerido RETIFICADORA MS LTDA ME apresentou embargos monitorios e reconvenção, pugnado pela concessão da gratuidade de justiça.

No mérito, requer o embargante: a) seja afastada a cobrança juros capitalizados mensais e/ou diários, os quais cobrados no período de normalidade contratual; b) refutar o pedido de pagamento de juros remuneratórios além da taxa média do mercado, para o período e tipo de operação; c) desacolher a pretensão de pagamento de juros moratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência e, mais, tendo em vista a cobrança de comissão de permanência; d) rejeitar o pedido de pagamento dos juros e correção monetária, uma vez que cobrados indevidamente (termo inicial) quando calculados conforme a planilha trazida com a inaugural.

No que tange a reconvenção, requer: a) excluir a cobrança de juros capitalizados, seja mensal e/ou diário; b) reduzir os juros remuneratórios à taxa média do mercado, apurado no período do pagamento das parcelas; c) sejam afastados todo e qualquer encargo contratual moratório, visto que o Reconvinte não se encontra em mora, ou, como pedido subsidiário (CPC, art. 326), a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência, possibilitando, somente, a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa contratual; d) que a Reconvida seja condenada, por definitivo, a não inserir o nome do Reconvinte junto aos órgãos de restrições, bem como a não promover informações à Central de Risco do BACEN; e) pede, caso seja encontrado valores cobrados a maior durante a relação contratual, sejam os mesmos devolvidos ao Reconvinte em dobro (repetição de indébito).

O autor impugnou os embargos e contestou a reconvenção, questionando o pleito de justiça gratuita, alegando falta de interesse de agir quanto a alguns pedidos e requerendo a improcedência com relação aos demais.

É o relatório. **Sentencia-se.**

Justiça Gratuita

O benefício de justiça gratuita pode ser concedido à pessoa jurídica, desde que esta comprove a necessidade, nos termos da Súmula 481 do STJ:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

A presunção relativa prevista no CPC aplica-se apenas a pessoa natural, art. 99, §3º do CPC.

Não há nos autos provas da incapacidade da embargante/reconvinte de arcar com as despesas processuais.

Dessa forma, **indeferido**, o pedido de gratuidade da justiça.

Contudo, vale destacar que, conforme o art. 7º da Lei 9.289/1996, não há o pagamento de custas na reconvenção.

Inépcia da ação monitória

Não vislumbro inépcia da petição inicial, pois o pacto contratual aliado aos demais documentos juntados aos autos são considerados documentos escritos aptos a ensejar o ajuizamento de ação monitória.

Consoante as planilhas juntadas aos autos, é possível identificar todos os encargos contratuais incidentes *in casu*.

Os demonstrativos juntados comprovam a evolução do débito desde o início da inadimplência.

Tais documentos são suficientes para comprovar todas as incidências financeiras, desde a data da concessão do empréstimo, de modo que não há falar em carência de ação. Há, portanto, prova escrita, contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos de procedibilidade do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória.

Ademais, os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza não são exigidos para o ajuizamento da ação monitória, pois basta que o credor ingresse com a ação e comprove o fato constitutivo de seu direito buscando, por essa via, a formação do título para instruir futura execução.

Onus da prova, inversão, CDC e Prova pericial

No caso concreto, a caixa acostou documentos que demonstram a evolução da dívida e não restou demonstrado que a parte agravante diligenciou na busca de outros documentos na via extrajudicial (extratos da conta corrente), nem a recusa injustificada da instituição financeira em fornecê-los.

Vale reforçar, inclusive, que o envio de email com notificação extrajudicial não se presta para tal fim, na medida em que a CEF não tem obrigação de fornecer cópia do contrato por correspondência em resposta à notificação extrajudicial que tenha recebido.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. EMENDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REQUEER ADMINISTRATIVO INADEQUADO. PRECEDENTES.

No evento 4 da origem, foi oportunizado à parte a emenda da inicial para a comprovação de prévio pedido à instituição financeira, não atendido em prazo razoável; assim como o pagamento do custo do serviço, nos termos do entendimento consolidado do STJ. Todavia, o autor não cumpriu tal determinação tendo apenas juntado cópia de notificação extrajudicial que remeteu à ré. A jurisprudência dominante deste Tribunal entende que a juntada de aviso de recebimento não se presta para tal fim, na medida em que a CEF não tem obrigação de fornecer extratos da conta corrente e/ou cópia do contrato por correspondência em resposta a eventual notificação extrajudicial que tenha recebido. Neste contexto, correto portanto o indeferimento da inicial. (TRF4, AC 5004886-46.2017.4.04.7005, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 03/08/2018).

É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência **probatória** do devedor, além da plausibilidade da tese defendida por ele.

Necessário, portanto, que haja uma questão probatória de difícil produção ou acesso à prova pelo consumidor, ou seja, uma situação concreta no processo para que o julgador decida quem deveria arcar com esse ônus, o que não se verifica neste caso em exame.

A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, também não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). Não se pode admitir a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova de forma indiscriminada, para o efeito de atribuir ao réu toda a iniciativa probatória, o que desvirtuaria por completo o sistema processual civil vigente.

No que tange ao pleito da reconvenção de exibição de documentos, verifico que os documentos necessários ao julgamento da ação monitória encontram-se presentes nos autos, os quais foram juntados pelo autor/reconvindo.

Nos contratos bancários, não há cerceamento de defesa face ao julgamento antecipado da lide e não realização de prova pericial, quando os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, principalmente em se tratando de matéria de direito.

É ônus do embargante juntar aos autos os documentos necessários à comprovação de suas alegações, de modo que não prospera o pedido de exibição do contrato originário e/ou extratos da conta corrente.

Somente é possível determinar que a CEF traga aos autos cópias de contratos e/ou extratos de conta corrente, bem como todos os documentos relacionados às partes se comprovado o prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço (REsp nº 1.349.453/MS), o que não restou demonstrado no caso dos autos, onde apenas consta um e-mail com notificação extrajudicial enviado a instituição financeira.

Indefiro, pois, o pedido de reconsideração quanto ao pedido de prova pericial com inversão do ônus.

Mérito

A prova documental, reunida nos autos, mostra-se suficiente para comprovar o direito vindicado no processo, sobretudo em razão de o embargante/reconvinte não questionar a existência da dívida.

Dessa forma, a análise das condições contratuais controvertidas se limitará à aferição de eventuais ilegalidades.

Também não se vislumbra qualquer ilegalidade no pacto negocial, senão vejamos.

De início, cumpre considerar improcedente todas as alegações referentes a comissão de permanência, eis que não existe tal cobrança no contrato objeto dos autos.

Limitação dos juros remuneratórios

Em princípio, é livre a pactuação dos juros remuneratórios. Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a norma originalmente prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo sua eficácia da legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei nº 4.595/64, cujo art. 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para definir a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando a incidência do Decreto nº 22.626/33.

Posteriormente, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, tomando inócua a discussão acerca de sua eficácia limitada.

Consoante o disposto na Súmula 247 do STJ:

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos.

Da capitalização

A respeito da possibilidade de capitalização em período inferior a um ano, o STJ, em recente julgamento no REsp nº 973827 pacificou o assunto ora tratado e considerou que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Consigne ainda que:

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012 pelo rito do art. 543-C do CPC, DJe 24/9/2012).

Fácil constatar que não há previsão contratual e nem cobrança de capitalização diária de juros remuneratórios, tal como afirmado pelo embargante/reconvinte.

Nos termos do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ é plenamente possível previsão contratual para permitir a capitalização mensal de juros remuneratórios.

No contrato em debate existe previsão expressa de taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa de juros mensal, sendo o bastante para permitir a capitalização mensal de juros no caso em tela.

Além disso, destaca-se que existe previsão expressa para capitalização de juros no contrato.

Descaracterização da mora.

Por fim, acrescento quanto à **alegação de descaracterização da mora**, que a Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 10/03/2009, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela Lei dos Recursos repetitivos consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais.

No caso, ao contrário do que alegado pelo embargante reconvinte, não há cobrança abusiva/legal no período de normalidade contratual, de sorte que, a mora e seus consectários, permanecem incólumes.

Repetição de indébito

Em que pese o não reconhecimento de qualquer encargo ilegal e consequentemente indevido, importe frisar que Não assiste razão ao reconvinte o pleito de pagamento em dobro de valor eventualmente indevido, com fulcro no art. 940, do Código Civil.

O caso em tela não se subsume à previsão do referido dispositivo legal ou ao art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que para a caracterização das hipóteses referidas acima é imprescindível a demonstração de má-fé do autor em lesar a outra parte.

Não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Nada obstante, entendo que a CEF demonstrou suficientemente, nos autos do processo monitorio, ser credora de dívida por quantia certa, devidamente comprovada por documento escrito.

A ação está instruída com o pacto contratual, bem como com a respectiva planilha de evolução do débito, os quais se consubstanciam em documentos aptos à constituição de pleno direito do título executivo judicial em favor da autora/embargada.

Dispositivo

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos monitorios, nos termos da fundamentação supra. **DECLARO** constituído o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal (§ 8º, art. 702, CPC), devendo o feito seguir para fase de cumprimento do julgado.

JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da reconvenção, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o embargante a pagar honorários de sucumbência no valor de 10% sobre o montante embargado.

Condeno o reconvinte a pagar honorários de sucumbência no valor de 10% sobre o valor da causa atribuído na reconvenção.

Condeno o vencido a reembolsar as custas pagas pelo vencedor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 22 de julho de 2019.

Expediente N° 8272

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002778-81.2005.403.6002 (2005.60.02.002778-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DONATO LOPES DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X JONAS DE LIMA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO DO SUL ajuizou, na Comarca de Rio Brillante/MS, Ação Civil Pública em desfavor de JUAREZ KALIFE, DONATO LOPES DA SILVA, GUARÁ ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA, VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS e JONAS DE LIMA KALIFE. O Juízo Estadual decretou a indisponibilidade dos bens dos réus (fls. 527/530). Houve declínio de competência para a Justiça Federal. Às fls. 4.547/4.548 sobreveio sentença que julgou improcedente o feito e determinou o levantamento das restrições procedidas em razão da indisponibilidade decretada. Assim, defiro o pedido de fls. 4.702/4.704. Expeça-se ofício à Serventia do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, a fim de que levante a indisponibilidade averbada na matrícula 44.685

daquele Cartório (averbação n. 10). Verifico que as indisponibilidades de bens imóveis foram instrumentalizadas por meio de ofício encaminhado pelo Juízo Estadual à Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal De Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, de modo que todos os Registradores de Imóveis do Estado foram intimados pela Corregedoria para averbar a indisponibilidade. Portanto, a fim de evitar futuros desarquivamentos, a cada novo pedido de levantamento de indisponibilidade, oficie-se a Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, solicitando que informe aos Registradores de Imóveis que as indisponibilidades averbadas com fundamento no Of. Circ nº 200.01.1728/99-SP E Ofício-Circular nº 200.01.1140/01/SP-C devem ser levantadas em razão do julgamento de improcedência da demanda. Instrua-se com cópia das fls. 2.722 e 2.723. Esclareça-se que a ordem de indisponibilidade foi expedida nos autos da Ação Civil Pública n. 2018/99, Pelo Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillante/MS, sendo que posteriormente referida ação foi encaminhada a este Juízo Federal por declínio de competência, recebendo neste Juízo o n. 0002778-81.2005.403.6002. Cópia da presente decisão servirá como: OFÍCIO N. ____/2019-SM02 PARA A SERVENTIA DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS, A FIM DE LEVANTAR A AVERBAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE CONSTANTE NA AVERBAÇÃO N. 10 DA MATRÍCULA N. 44.685-II- OFÍCIO N. ____/2019-SM02 À CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL, SOLICITANDO QUE INFORME AOS REGISTRADORES DE IMÓVEIS QUE AS INDISPONIBILIDADES AVERBADAS COM FUNDAMENTO NO OF. CIRC Nº 200.01.1728/99-SP E OFÍCIO-CIRCULAR Nº 200.01.1140/01/SP-C DEVEM SER LEVANTADAS EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. Tudo cumprido, retorne os autos ao arquivo.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0003542-04.2004.403.6002 (2004.60.02.003542-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X NEWTON RODRIGUES DA SILVA(PR030928 - EDELSON FERNANDO DA SILVA E SP142586 - LUIS CARLOS DE SOUSA)

Ficam os subscritores da petição de fls. 1010/1011, intimados acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual não havendo manifestação retornarão ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002549-43.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X S R COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA- ME(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X AMAURI VARGAS DE OLIVEIRA PRESTACAO DE SERVICOS DE FERRAGENS - ME

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002933-06.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOAO HIDEFONSO DA SILVA ME

Primeiramente, oficie-se à CEF para que apresente as guias originais referentes aos depósitos efetivados pela arrematante às fls. 186.

Após a confirmação do depósito e considerando a certidão de fl. 187, DETERMINO a entrega do bem à arrematante, Srª CAMILA GIACOMIN MUTTI DE OLIVEIRA, CPF 301.405.908-03, expedindo-se o necessário.

Concluída a entrega do bem, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre a destinação do valor obtido com a arrematação.

Intime-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFICIO N. 198/2019-SF02, a ser remetido à CEF - PAB - Justiça Federal, para cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo.

ANEXOS: cópia de fl. 186.

EXECUCAO FISCAL

0003059-56.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X S R COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X AMAURI VARGAS DE OLIVEIRA PRESTACAO DE SERVICOS DE FERRAGENS - ME(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X SIDNEY VARGAS DE OLIVEIRA

Primeiramente, oficie-se à CEF para que apresente as guias originais referentes aos depósitos efetivados pelo arrematante às fls. 184.

Após a confirmação do depósito e considerando a certidão de fl. 185, DETERMINO a entrega do bem à arrematante METAL CORTE E DOBRA DE AÇO - EIRELLI, representada por Andressa Yukari Ono Pinto, CPF 038.655.991-00, expedindo-se o necessário.

Concluída a entrega do bem, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre a destinação do valor obtido com a arrematação.

Intime-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFICIO N. 195/2019-SF02, a ser remetido à CEF - PAB - Justiça Federal, para cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo.

ANEXOS: cópia de fl. 184.

EXECUCAO FISCAL

0002815-25.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CICERO JOAO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003454-43.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FGI TRANSPORTES LTDA(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000676-66.2017.403.6002 - ALEXANDRE RODRIGUES MENDONCA(MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA E MS019113 - OSVALDO VITOR DE SOUZA JUNIOR E MS018277 - GABRIELA MAZARON CURIONI) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Ficam os subscritores da petição de fls. 226/227, intimados acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual não havendo manifestação retornarão ao arquivo.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000073-90.2017.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS007892 - LOURDES PERES BENADUCE DE OLIVEIRA E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista petição de fls. 303/305, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da UNIÃO para que expeça ou renove o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP em nome do MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS. Esclareça-se às partes que a expedição de novo certificado, bem como renovação, devem ser automáticas, sem provocação do juízo - sobretudo para evitar novas baixas da conclusão para sentença -, enquanto perdurar a decisão de fls. 129/129v, que ao conceder a tutela de urgência estabeleceu sua vigência até o julgamento definitivo da lide. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser enviada ao Juízo deprecado da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS para intimação da UNIÃO - Av Afonso Pena, 6134, Campo Grande/MS, CEP 79.040-010. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000709-68.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: RETIFICADORA MS LTDA - ME, LUCIANO KATSUO KAKUTA, MICHIKO HIYAMA KAKUTA

Advogado do(a) REQUERIDO: CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA - MS17474

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de RETIFICADORA MS LTDA MBLUCIANO KATSUO KAKUTA MICHIKO HIYAMA KAKUTA, com o objetivo de cobrar judicialmente dívidas referentes aos contratos anexos 072054734000141862 - 2054003000023315.

Com a petição inicial a parte autora colacionou procuração, contrato, demonstrativo da dívida, entre outros documentos instrutórios.

Devidamente citado, o requerido RETIFICADORA MS LTDA ME apresentou embargos monitórios e reconvenção, pugnado pela concessão da gratuidade de justiça.

No mérito, requer o embargante: a) seja afastada a cobrança juros capitalizados mensais e/ou diários, os quais cobrados no período de normalidade contratual; b) refutar o pedido de pagamento de juros remuneratórios além da taxa média do mercado, para o período e tipo de operação; c) desacolher a pretensão de pagamento de juros moratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência e, mais, tendo em vista a cobrança de comissão de permanência; d) rejeitar o pedido de pagamento dos juros e correção monetária, uma vez que cobrados indevidamente (termo inicial) quando calculados conforme a planilha trazida com a inaugural.

No que tange a reconvenção, requer: a) excluir a cobrança de juros capitalizados, seja mensal e/ou diário; b) reduzir os juros remuneratórios à taxa média do mercado, apurado no período do pagamento das parcelas; c) sejam afastados todo e qualquer encargo contratual moratório, visto que o Reconvinte não se encontra em mora, ou, como pedido subsidiário (CPC, art. 326), a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência, possibilitando, somente, a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa contratual; d) que a Reconvida seja condenada, por definitivo, a não inserir o nome do Reconvinte junto aos órgãos de restrições, bem como a não promover informações à Central de Risco do BACEN; e) pede, caso seja encontrado valores cobrados a maior durante a relação contratual, sejam os mesmos devolvidos ao Reconvinte em dobro (repetição de indébito).

O autor impugnou os embargos e contestou a reconvenção, questionamento o pleito de justiça gratuita, alegando falta de interesse de agir quanto a alguns pedidos e requerendo a improcedência com relação aos demais.

É o relatório. **Sentencia-se.**

Justiça Gratuita

O benefício de justiça gratuita pode ser concedido à pessoa jurídica, desde que esta comprove a necessidade, nos termos da Súmula 481 do STJ:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

A presunção relativa prevista no CPC aplica-se apenas a pessoa natural, art. 99, §3º do CPC.

Não há nos autos provas da incapacidade da embargante/reconvinte de arcar com as despesas processuais.

Dessa forma, **indeferro**, o pedido de gratuidade da justiça.

Contudo, vale destacar que, conforme o art. 7º da Lei 9.289/1996, não há o pagamento de custas na reconvenção.

Inépcia da ação monitória

Não vislumbro inépcia da petição inicial, pois o pacto contratual aliado aos demais documentos juntados aos autos são considerados documentos escritos aptos a ensejar o ajuizamento de ação monitória.

Consoante as planilhas juntadas aos autos, é possível identificar todos os encargos contratuais incidentes *in casu*.

Os demonstrativos juntados comprovam a evolução do débito desde o início da inadimplência.

Tais documentos são suficientes para comprovar todas as incidências financeiras, desde a data da concessão do empréstimo, de modo que não há falar em carência de ação. Há, portanto, prova escrita, contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos de procedibilidade do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória.

Ademais, os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza não são exigidos para o ajuizamento da ação monitória, pois basta que o credor ingresse com a ação e comprove o fato constitutivo de seu direito buscando, por essa via, a formação do título para instruir futura execução.

Onus da prova, inversão, CDC e Prova pericial.

No caso concreto, a caixa acostou documentos que demonstram a evolução da dívida e não restou demonstrado que a parte agravante diligenciou na busca de outros documentos na via extrajudicial (extratos da conta corrente), nem a recusa injustificada da instituição financeira em fornecê-los.

Vale reforçar, inclusive, que o envio de email com notificação extrajudicial não se presta para tal fim, na medida em que a CEF não tem obrigação de fornecer cópia do contrato por correspondência em resposta à notificação extrajudicial que tenha recebido.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. EMENDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REQUEER ADMINISTRATIVO INADEQUADO. PRECEDENTES.

No evento 4 da origem, foi oportunizado à parte a emenda da inicial para a comprovação de prévio pedido à instituição financeira, não atendido em prazo razoável; assim como o pagamento do custo do serviço, nos termos do entendimento consolidado do STJ. Todavia, o autor não cumpriu tal determinação tendo apenas juntado cópia de notificação extrajudicial que remeteu à ré. A jurisprudência dominante deste Tribunal entende que a juntada de aviso de recebimento não se presta para tal fim, na medida em que a CEF não tem obrigação de fornecer extratos da conta corrente e/ou cópia do contrato por correspondência em resposta a eventual notificação extrajudicial que tenha recebido. Neste contexto, correto portanto o indeferimento da inicial. (TRF4, AC 5004886-46.2017.4.04.7005, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 03/08/2018).

É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência **probatória** do devedor, além da plausibilidade da tese defendida por ele.

Necessário, portanto, que haja uma questão probatória de difícil produção ou acesso à prova pelo consumidor, ou seja, uma situação concreta no processo para que o julgador decida quem deveria arcar com esse ônus, o que não se verifica neste caso em exame.

A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, também não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). Não se pode admitir a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova de forma indiscriminada, para o efeito de atribuir ao réu toda a iniciativa probatória, o que desvirtuaria por completo o sistema processual civil vigente.

No que tange ao pleito da reconvenção de exibição de documentos, verifico que os documentos necessários ao julgamento da ação monitória encontram-se presentes nos autos, os quais foram juntados pelo autor/reconvindo.

Nos contratos bancários, não há cerceamento de defesa face ao julgamento antecipado da lide e não realização de prova pericial, quando os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, principalmente em se tratando de matéria de direito.

É ônus do embargante juntar aos autos os documentos necessários à comprovação de suas alegações, de modo que não prospera o pedido de exibição do contrato originário e/ou extratos da conta corrente.

Somente é possível determinar que a CEF traga aos autos cópias de contratos e/ou extratos de conta corrente, bem como todos os documentos relacionados as partes se comprovado o prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço (REsp nº 1.349.453/MS), o que não restou demonstrado no caso dos autos, onde apenas consta um e-mail com notificação extrajudicial enviado a instituição financeira.

Indefiro, pois, o pedido de reconsideração quanto ao pedido de prova pericial com inversão do ônus.

Mérito

A prova documental, reunida nos autos, mostra-se suficiente para comprovar o direito vindicado no processo, sobretudo em razão de o embargante/reconvinte não questionar a existência da dívida.

Dessa forma, a análise das condições contratuais controvertidas se limitará à aferição de eventuais ilegalidades.

Também não se vislumbra qualquer ilegalidade no pacto negocial, senão vejamos.

De início, cumpre considerar improcedente todas as alegações referentes a comissão de permanência, eis que não existe tal cobrança no contrato objeto dos autos.

Limitação dos juros remuneratórios

Em princípio, é livre a pactuação dos juros remuneratórios. Não existe base legal para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que a norma originalmente prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo sua eficácia da legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei nº 4.595/64, cujo art. 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para definir a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando a incidência do Decreto nº 22.626/33.

Posteriormente, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, tomando inócua a discussão acerca de sua eficácia limitada.

Consoante o disposto na Súmula 247 do STJ:

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos.

Da capitalização

A respeito da possibilidade de capitalização em período inferior a um ano, o STJ, em recente julgamento no REsp nº 973827 pacificou o assunto ora tratado e considerou que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Consigne ainda que:

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Resp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012 pelo rito do art. 543-C do CPC, DJe 24/9/2012).

Fácil constatar que não há previsão contratual e nem cobrança de capitalização diária de juros remuneratórios, tal como afirmado pelo embargante/reconvinte.

Nos termos do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ é plenamente possível previsão contratual para permitir a capitalização mensal de juros remuneratórios.

No contrato em debate existe previsão expressa de taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa de juros mensal, sendo o bastante para permitir a capitalização mensal de juros no caso em tela.

Além disso, destaque-se que existe previsão expressa para capitalização de juros no contrato.

Descaracterização da mora.

Por fim, acrescento quanto à **alegação de descaracterização da mora**, que a Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 10/03/2009, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela Lei dos Recursos repetitivos consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais.

No caso, ao contrário do que alegado pelo embargante reconvinte, não há cobrança abusiva/ilegal no período de normalidade contratual, de sorte que, a mora e seus consectários, permanecem incólumes.

Repetição de indébito

Em que pese o não reconhecimento de qualquer encargo ilegal e consequentemente indevido, importe frisar que Não assiste razão ao reconvinte o pleito de pagamento em dobro de valor eventualmente indevido, com fulcro no art. 940, do Código Civil.

O caso em tela não se subsume à previsão do referido dispositivo legal ou ao art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que para a caracterização das hipóteses referidas acima é imprescindível a demonstração de má-fé do autor em lesar a outra parte.

Não havendo prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Nada obstante, entendo que a CEF demonstrou suficientemente, nos autos do processo monitório, ser credora de dívida por quantia certa, devidamente comprovada por documento escrito.

A ação está instruída com o pacto contratual, bem como com a respectiva planilha de evolução do débito, os quais se consubstanciam em documentos aptos à constituição de pleno direito do título executivo judicial em favor da autora/embargada.

Dispositivo

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos monitoriais, nos termos da fundamentação supra. **DECLARO** constituído o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal (§ 8º, art. 702, CPC), devendo o feito seguir para fase de cumprimento do julgado.

JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da reconvenção, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o embargante a pagar honorários de sucumbência no valor de 10% sobre o montante embargado.

Condene o reconvinente a pagar honorários de sucumbência no valor de 10% sobre o valor da causa atribuído na reconvenção.

Condene o vencido a reembolsar as custas pagas pelo vencedor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-41.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUIZ CARLOS LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS - MS6160
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Relatório.

Trata-se de ação ajuizada por **LUIZ CARLOS LEMOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade, em favor da instituição financeira ré, do imóvel objeto da matrícula nº 40.795 do Ofício de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS.

O autor alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento habitacional com a Caixa, convencendo-se a alienação fiduciária do aludido imóvel. Aduz que deixou de adimplir as parcelas do contrato, sendo então surpreendido com a informação da consolidação da propriedade do imóvel em favor do banco, bem como da designação de leilão extrajudicial. Refere que não foi notificado para purgar a mora, nem intimado quanto ao leilão. Esclarece que, após o divórcio, somente sua esposa e os filhos residem no imóvel objeto do financiamento, sendo que apenas ela foi notificada.

Em sede de tutela de urgência, o requerente pleiteia a abstenção da prática de qualquer ato expropriatório extrajudicial, bem como a nulidade da averbação da consolidação da propriedade.

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

2.1. Tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise dos documentos por ora colacionados ao processo, verifica-se que foi pactuado contrato de mútuo com alienação fiduciária entre a Caixa e o autor e sua então esposa, Anne Alexandra e Oliveira Lemos (ID 19561660). A cláusula 14ª trata da garantia fiduciária, que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 40.795 do Ofício de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS.

Nesse sentido, incidem sobre a relação jurídica controversa as normas previstas na Lei nº 9.541/97, no que trata da alienação fiduciária de coisa imóvel, inclusive com as alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017.

Sob essa perspectiva, o requerente alega que não foi notificado para purgar a mora antes da consolidação da propriedade, violando-se o disposto no art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.541/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

Non obstante, consta do processo extrajudicial que a ex-esposa do autor foi notificada para purgar a mora em 16/05/2018 (ID 19561672, págs. 04/05). Destaca-se o seguinte excerto da notificação:

Dica desde já ciente quem receber a presente notificação que, em havendo mais de um comprador e **havendo previsão contratual na qual haja a constituição recíproca de poderes (procuração) para o recebimento de notificações**, o recebimento desta implicará automaticamente o recebimento pelo outro adquirente outorgante.

Merece atenção que a cláusula 36ª do contrato se refere justamente à outorga recíproca de procurações entre os devedores (ID 19561660), apresentando o seguinte teor:

*Cláusula Trigésima Sexta – Outorga de Procurações – Havendo dois mais devedor(es) fiduciante(s), todos estes declara(m)-se solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas perante a CEF **eprocuradores recíprocos**, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, **receber citações, notificações, intimações, inclusive de penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato.***

Diante dessa previsão contratual, tem-se por suficiente a notificação da ex-esposa do autor para purgar a mora, de modo que aparentemente não existem vícios na consolidação da propriedade pela instituição financeira.

Por outro lado, o art. 27, §§ 2º-A e 2º-B, da Lei nº 9.514/97 prescreve que o devedor deve ser intimado da designação dos leilões, sendo-lhe facultada a aquisição do imóvel pelo preço equivalente ao valor da dívida:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Desse modo, a tutela de urgência deve ser deferida parcialmente, a fim de determinar à CEF que intime o autor e/ou a codevedora quanto à designação dos leilões, assegurando-lhe o exercício do direito de que trata o art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97.

2.2. Inversão do ônus da prova.

De seu turno, o autor postula pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Deveras, a jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, conforme entendimento sedimentado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Considerando a patente hipossuficiência técnica do autor perante a instituição financeira, deve ser atribuído à CEF o ônus de comprovar a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro em parte** a tutela de urgência, a fim de determinar à CEF que intime o autor e/ou a codevedora quanto à designação dos leilões, assegurando-lhe o exercício do direito de que trata o art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Ademais, inverte o ônus da prova, atribuindo-o à CEF.

Designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2019, às 09h00min, na qual todas as partes deverão comparecer ou se fazer representadas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de não haver composição, o prazo para defesa do réu, de 15 (quinze) dias, se iniciará na data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015).

Saliente-se que a referida audiência somente será cancelada caso todas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato, hipótese em que o prazo para contestação terá início na data do protocolo do pedido de cancelamento do réu (art. 335, inciso II, do CPC/2015).

Cite-se a CEF. Intimem-se.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6150

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002965-37.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARCIO ALEXANDRE LIRA DA SILVA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)
Intime-se o advogado da parte ré, com urgência, para apresentar no prazo de 3 (três) dias o endereço atualizado da testemunha FERNANDO YAJIMA PACOALINO, tendo em vista a certidão negativa de intimação de fls. 148.

Expediente Nº 6151

PROCEDIMENTO COMUM

0001248-24.2014.403.6003 - ELAINE CRISTINA GUIMARAES DA SILVA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Indefiro o pedido para que os valores creditados em conta judicial sejam transferidos para a do credor, tendo em vista que o levantamento de depósito judicial será feito nos termos da Resolução 110/2010, ou seja, mediante expedição de alvará que inclusive deverá ser acompanhado da guia DARF para recolhimento do imposto de renda, se o caso. Assim, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o credor para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. CIENCIA A PARTE CREDORA QUE O ALVARÁ ESTÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

PROCEDIMENTO COMUM

0001249-09.2014.403.6003 - RONIERI DE SOUZA COSTA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Indefiro o pedido para que os valores creditados em conta judicial sejam transferidos para a do credor, tendo em vista que o levantamento de depósito judicial será feito nos termos da Resolução 110/2010, ou seja,

mediante expedição de alvará que inclusive deverá ser acompanhado da guia DARF para recolhimento do imposto de renda, se o caso. Assim, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o credor para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. CIENCIA A PARTE CREDORA QUE O ALVARÁ ESTÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000952-02.2014.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-90.2011.403.6003 ()) - ANGELA APARECIDA TANNUS CARVALHO(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS E MS013590 - NIVALDO INACIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA APARECIDA TANNUS CARVALHO

Dê-se ciência a requerente de que a restrição foi levantada em 2016, conforme tela que segue. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 66.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10075

ACAÓ PENAL

0000686-56.2007.403.6004 (2007.60.04.000686-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANACLETO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X ANDRELINA APARECIDA DA COSTA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X ANTONIA FERNANDES DE HOLANDA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ANACLETO DA SILVA, ANDRELINA APARECIDA DA COSTA e ANTONIA FERNANDES DE HOLANDA, imputando-lhes a prática do delito previsto no CP, 171, caput, 3. A denúncia foi recebida em 04 de maio de 2011 (fls. 436/437). Em data de 06 de abril de 2016 (fls. 667), foi publicada a sentença penal condenando ANDRELINA APARECIDA DA COSTA à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, além de 14 (quatorze) dias-multa, pela prática do crime previsto no CP, 171, caput, e 3. Na ocasião, foi declarada a absolvição dos réus ANACLETO DA SILVA e ANTONIA FERNANDES DE HOLANDA, com base no CPP, 386, II e VII. No próprio decreto condenatório, aventou-se a possibilidade do reconhecimento da prescrição em concreto, diante do lapso temporal verificado entre o recebimento da denúncia e a publicação da condenação. Contudo, salientou que para se reconhecer a prescrição pela pena aplicada era imprescindível o aguardo da manifestação da acusação, pois esta poderia, em sede recursal, buscar o seu aumento. Ao ser cientificado da sentença retro (fls. 668), o Ministério Público Federal permaneceu silente, sendo, desse modo, constatado o trânsito em julgado para a acusação em data de 15 de abril de 2016 (certidão de fl. 679). Assim, restou como pena máxima a regular prescrição da pretensão punitiva aquela aplicada na condenação. Os autos vieram conclusos para análise. É a síntese do necessário. Decido. De fato, compulsando os autos, observo que se operou na espécie a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa. A prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação, é regulada pela norma insculpida no CP, 110, 1º, sendo calculada com base na pena concretamente fixada em sentença condenatória e contada da publicação da sentença para trás. No presente caso esse juízo condenou ANDRELINA APARECIDA DA COSTA à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, vindo a ocorrer a publicação da sentença no dia 06 de abril de 2016 (fl. 667). Nesse cenário, considerando a data do recebimento da denúncia (04 de maio de 2011), até a data de publicação da sentença condenatória (06 de abril de 2016), já se passaram mais de 4 (quatro) anos, prazo prescricional previsto à quantidade de pena aplicada no caso concreto, conforme disposto no CP, 109, V. Logo, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade da ré, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade retroativa. Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE ANDRELINA APARECIDA DA COSTA, conforme preconizado no CP, 107, IV e c/c 109, V c/c 110, 1º. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000157-29.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: JESUS REYNALDO MACHACA CUPITICONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, artigo 12, alínea b, intime-se a União/Fazenda Nacional para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se a União/Fazenda Nacional na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme CPC, 535.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Corumbá, 30 de abril de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5005025-62.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: ADRIANO PAULO FARIAS CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por **ADRIANO PAULO FARIAS CARDOSO**(ID 18644516), por meio do qual requer seja restituído o veículo marca Toyota Hylux CD 4X4 SRV, placa DGU-7667, apreendido em 03/04/2017 pela Polícia Federal (Auto de Apresentação e Apreensão 127/2017).

Com a inicial, juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido, tendo em conta a controvérsia acerca da propriedade (ID 19190545).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

Consoante o teor dos artigos supra, a restituição de coisa apreendida ocorrerá quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e propriedade do bem.

Analisando o caso concreto verifico que subsistem dúvidas quanto ao direito do requerente, uma vez que o conjunto probatório trazido aos autos não é suficiente para comprovar suas alegações de propriedade.

O veículo encontra-se apreendido no bojo da Ação Penal 0002971-82.2017.403.6000, por suposta utilização no delito de tráfico internacional de drogas.

Observa-se que o próprio requerente afirmou ter vendido o veículo para o acusado CLEOMAR DA SILVA LEITE. Portanto, mesmo que o comprador não tenha efetuado o pagamento total do veículo, tratando-se de coisa móvel, os direitos reais sobre o bem são adquiridos com a simples tradição, sendo irrelevante para tanto eventual falta de pagamento. Desse modo, na ocasião da apreensão, o veículo em tela já pertencia ao acusado, independentemente do consignado no respectivo CRLV.

Aliás, o inadimplemento, caso tenha ocorrido, pode ser discutido na via própria, não no bojo de um incidente de restituição, como pretende o requerente.

Dessa maneira, como não restou demonstrada a propriedade sobre o bem apreendido, o indeferimento do presente pleito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do CPP, 118 a 120, devendo o veículo em questão permanecer apreendido.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, 9 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-76.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: MARI FALLUH
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FALLUH RODRIGUES - MS13642, ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CORUMBÁ MS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Mari Falluh** em que pretende, em síntese, a autorização da liberação do pagamento dos seus benefícios previdenciários de Aposentadoria por Idade e Pensão por Morte ao seu curador Milton Falluh Rodrigues.

Sobreveio a informação de que a impetrante faleceu (id 18518832).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Como é cediço, é incabível a sucessão de partes no mandado de segurança, uma vez que se trata de ação judicial de rito especial, marcado pelo seu caráter personalíssimo^[1].

De se ver que com o óbito da impetrante não subsiste qualquer interesse legítimo a ser amparado em relação a ela, o que inviabiliza o exame do mérito.

Como não é possível a sucessão processual para o espólio, tampouco o exame do mérito, é o caso de extinção do *writ* sem julgamento do mérito, ressalvado aos herdeiros o direito de recorrer às vias ordinárias.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, base no CPC, 485, VI e IX, e § 3º, e na Lei 12.016/2009, artigo 6º, §5º.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem remessa necessária. Havendo Apelação, desde logo intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, 18 de julho de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

[1] STJ, EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no RMS 31126/RJ, Corte Especial, j. 07/03/2018, DJe 23/03/2018.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 500275-05.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: JUAN DIAZ TICONA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141
REQUERIDO: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

SENTENÇA

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por **JUAN DIAZ TICONA** (ID 17862076), por meio do qual requer seja restituído o veículo automotor marca Renault, modelo Master M Bus L3H2, cor cinza, ano 2014, modelo 2015, placa FVG-1808, apreendido pela Polícia Federal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão 48/2019 (autos de IPL 51/2019).

Sustenta em síntese ser legítimo proprietário do veículo apreendido.

Com a inicial, juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento do pedido, tendo em conta a comprovação da propriedade do veículo, bem como não se caracterizar objeto ou produto de crime (ID 18358227)

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

Consoante o teor dos artigos supra, a restituição de coisa apreendida ocorrerá quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e propriedade do bem.

Analisando o caso concreto verifico que não subsistem dúvidas quanto ao direito do requerente, uma vez que o conjunto probatório trazido aos autos é suficiente para comprovar suas alegações.

O requerente demonstrou ser o seu legítimo proprietário do bem através de cópia do Certificado de Registro de Veículos (ID 1862089). Ademais, o *Parquet* Federal, em consulta ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, verificou a veracidade da sua alegação de propriedade (ID 18358227 – págs. 4-5).

No mais, há que se ponderar que não existe interesse processual na manutenção da apreensão, seja porque o veículo não é relevante para a instrução criminal, seja por não se caracterizar como instrumento do crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito.

Dessa maneira, demonstrada a propriedade sobre o bem apreendido, a par da falta de interesse processual em sua manutenção, a restituição do bem é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do CPP, 118 a 120, devendo o veículo automotor marca Renault, modelo Master M Bus L3H2, cor cinza, ano 2014, modelo 2015, placa FVG-1808, ser restituído em favor do requerente **JUAN DIAZ TICONA**.

A restituição do bem está autorizada ao próprio requerente ou a pessoa formalmente por ele autorizada, na forma do Provimento 64, da Corregedoria Regional, artigo 272.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, responsável pela apreensão do veículo, acerca da presente decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Translade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 9 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002523-70.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Pora
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: BERNARDINO MERCADO SILVA & CIA LTDA - ME, NELSON MERCADO SILVA, BERNARDINO MERCADO SILVA

DESPACHO

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 dias. Na mesma oportunidade deverá, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, apresentar as provas que desejam produzir.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS.

Finalidade: citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante.

Endereço: **Av. Mato Grosso, 5.500, Bairro Jardim Copacabana, Bloco III (Escritório de Negócios Jurídicos Regional), Campo Grande/MS.**

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4ABEDEC8>

PONTA PORÁ, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-38.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: **ALESSANDRO BLAINSKI e outros (18)**

RÉU: **UNIÃO FEDERAL**

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
2. Citem-se os Réus para oferecerem contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-98.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: DEOCLIDES DELMONDES, IARA DO CARMO CONSTANTINO, NEUSA TERESINHA BECKER, MARIA JUSTA AREVALO LOPES, ERCILIA LOPES CONSTANTINO, ANTONIO FERNANDES, ESCOLASTICA VALDEZ, ISABEL VIEIRA LOPES, GRACIELA LEDA RODRIGUES VILALBA, SALETE MARIA DUARTE, DENISE BITENCOURT LUIZ, SELMA SILVEIRA DA SILVA LIMA, MARIA SUELY MARGARIDO ORUE, LINDALVA LUCAS DE PAULA SILVA, CACILDA VAREIRO DA CUNHA, CELIA MARIA ESCOBAR GAMA, ALTEMAR JOSE CORBARI, TANIA ARLENE DE JESUS ICASATTI, MARISA VIANA ANTUNES, FRANCISCO RODRIGUES, DELFINA MARTINEZ, JULIANA ALVES DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA BEZERRA DE CARVALHO, TIBURCIO SILVA, ELIZABETE RIOS RECALDE, EDILSON ELIAS FERMINO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - SC13668

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 10 dias, emende a inicial, inserindo no polo passivo do feito a Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-15.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CHINA TUR TURISMO LTDA - EPP, EVALDO PAVAO SENGER

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, almejando a supressão de contradição constante no despacho de id 11174554.

É o relatório do necessário.

De fato, reconheço a alegada contradição.

Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para fazer constar do despacho embargado:

“Defiro o pedido da CEF para citar a empresa executada nas pessoas dos sócios William Aquino Senger, menor, representado por sua mãe Antônia Dominga Aquino e Eduardo Brum Senger, menor, representado por sua mãe Marina Brum de Oliveira.

Defiro, ainda, a substituição de Evaldo Pavão Senger pelo seu Espólio representado por sua inventariante Marian Brum de Oliveira.

Após, citem-se os réus.

Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação de:

Nome: CHINA TUR TURISMO LTDA - EPP

Endereço: BRASIL, 2691, SALA A, CENTRO, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79904-672, por meio dos seus sócios **William Aquino Senger**, Menor, representado por sua mãe Antônia Dominga Aquino, co endereço Rua Ceará, n. 226, Br da Mooca, Ponta Porã-MS, CEP: 79.900-000; e **Eduardo Brum Senger**, menor, representado por sua mãe Marina Brum de Oliveira, no endereço: na Rua Sete de Setembro, n. 2150, Centro, na Cidade de Ponta Porã – MS, CEP: 79.904-378.

Nome: Espólio de Evaldo Pavão Senger, representado por Marina Brum de Oliveira, no endereço: na Rua Sete de Setembro, n. 2150, Centro, na Cidade de Ponta Porã – MS, CEP: 79.904-378.

Segue link para acesso integral aos autos <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/138EB50245>”

Expeça-se novo mandado de citação e intimação da executada CHINA TUR TURISMO LTDA – EPP nas pessoas dos sócios William Aquino Senger, menor, representado por sua mãe Antônia Dominga Aquino e Eduardo Brum Senger, menor, representado por sua mãe Marina Brum de Oliveira.

P. R. I. C.

Ponta Porã/MS, 07 de junho de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000030-59.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ADRIANA CORREA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP272040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão de decurso de prazo (doc. 18223592), intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, junte nesses autos virtuais, os documentos solicitados pelo INSS na petição 11656467.

Decorrido o prazo sem cumprimento, mantem-se os autos sobrestados até que seja efetuado a juntada dos documentos solicitados.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALEXSANDRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

BAIXA EM DILIGÊNCIA

-

Chamo o feito à ordem.

Em análise dos autos, verifico que a parte autora pugnou pela produção de prova oral (Num. 16194336).

Assim, defiro o pedido e fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

Após, a Secretaria deverá designar audiência para a oitiva das testemunhas arroladas. Registro que, nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação inporta desistência da inquirição das testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 10 de junho de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0003240-19.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: JOSE RONALDO MEDEIROS CHAVES, RONALD THIAGO AMARAL CHAVES
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES - MS17044

DESPACHO

Sobre a proposta de acordo de n. [17324232](#), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias.

Após, conclusos.

PONTA PORÃ, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-74.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: A. R.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 02 de outubro de 2019, às 10:00 horas**.
2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
4. Intimem-se. Ciência ao MPF.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, para intimação da pessoa abaixo designada:

Nome: ALICIA RICARDI Endereço: Aldeia Lima Campo, Casa nº 27B, em Ponta Porã-MS
--

PONTA PORÃ, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-41.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JEFFERSON HENRIQUE MOLINA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JEFFERSON HENRIQUE MOLINA FERREIRA promoveu a presente execução contra a **UNIÃO**, visando o cumprimento da sentença coletiva prolatada no processo n. 0006542-44.2006.401.3400, que tramitou perante a 2ª Vara da Seção Judiciária de Brasília. Juntou documentos.

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e documentos. Alegou a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, e a necessidade de comprovação da não execução individual junto ao Juízo que proferiu a sentença na ação coletiva.

A parte exequente manifestou-se por meio da petição de ID 16963159.

É o relatório do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva ajuizada no domicílio do exequente tendo como controvérsia a ocorrência da prescrição executiva.

Deve ser acolhida a preliminar de prescrição quinquenal levantada pela União, quanto ao cumprimento individual da sentença coletiva prolatada no processo n. 0006542-44.2006.401.3400, promovido pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER contra a União.

Isso porque a ação rescisória n. 0000333-64.2012.401.0000, não suspendeu o cumprimento da sentença coletiva, limitando-se o agravo regimental interposto pela União nessa ação a suspender apenas a obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto da repercussão geral (RE 677730).

A decisão suspensiva, portanto, não é causa interruptiva da prescrição, como pretende o exequente, que continuou a correr desde o trânsito em julgado da sentença de mérito, ocorrido em 24/02/2010, operando-se a prescrição quinquenal da pretensão executória.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. 1. O **ajuizamento de ação rescisória, ausente hipótese legal, não interrompe ou suspende o prazo prescricional da pretensão executória**. Inteligência dos arts. 197 a 202 do CC/02 c/c art. 489, do CPC/73 ou art. 969, do CPC/15. 2. O prazo de prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, em conformidade com o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. 3. Apelação não provida.

(TRF da 4ª Região, AC: 50037426520164047201/SC - 4ª Turma Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, Data de Julgamento: 30/11/2016) – Grifei.

Ademais, apenas para prosseguir na fundamentação, ainda que se admitisse a suspensão da prescrição durante o período em que foi proferida a decisão que suspendeu a obrigação de pagar oriunda da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7 (22/01/2013) até o trânsito em julgado do RE n. 677.730 (14/11/2014), de igual maneira restaria configurada a prescrição quinquenal da presente ação, ajuizada em 13/09/2018.

Assim, no caso em tela, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição executiva, pois transcorreram mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença de mérito, sem que nenhuma providência efetiva fosse tomada pelo exequente, visando o ajuzamento da ação executiva.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto o presente processo de cumprimento de sentença individual, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, em face ocorrência da prescrição executiva.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo, para cada requerido, no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 11 de junho de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-31.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SEBASTIAN FERREIRA VILALBA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão doc. 18282019 requerendo o que entender de direito.

Intime-se

PONTA PORã, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001281-78.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JEFETE CAVALO MARTINES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do INSS para prorrogar o prazo para apresentação dos cálculos pelo prazo de 60(sessenta) dias.

Intimem-se

PONTA PORã, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-07.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MARIA ERINEUDA DE OLIVEIRA FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de n. 17113308, que dá ciência do falecimento da executada, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-49.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: HUGO DE OLIVEIRA MELO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 18116085), e certidão de trânsito em julgado (doc. 18116087), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-82.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVEIRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: CAIO AUGUSTO CESAR DE SOUZA MORAES

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a parte requerida não apresentou manifestação no prazo legal, **converto** o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a parte autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 11 de junho de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juiza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000852-14.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: SONIA MARIA DE ALMEIDA, KARINA LUIZA DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a parte requerida não apresentou manifestação no prazo legal, **converto** o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a parte autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 11 de junho de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 10787

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003127-89.2016.403.6005 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT(MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS
SENTENÇA(Tipo C - Res. nº 535/2006 - C/FJ) - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT, com pedido liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo HYUNDAI/HR 2.5, placas OAV-7849. Sustentou, em síntese, que: a) o veículo em questão é objeto de contrato de alienação fiduciária entre ela e JOACIL DA SILVA ALBUQUERQUE; b) há nulidade do procedimento administrativo, decorrente de ofensa ao contraditório e à ampla defesa; c) é incabível o pedido de perdimento do veículo, por este não pertencer ao infrator, e sim à instituição financeira; d) não teve participação na infração cometida; e) a punição do perdimento do veículo se aplica somente quando comprovada a responsabilidade do proprietário na prática do ilícito. Juntou procuração e documentos (f. 24-144). Determinada a emenda da inicial (f. 147-148). Certificado o transcurso do prazo (f. 150). Proferida sentença indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo sem julgamento do mérito (f. 151-152). Decisão declarando a nulidade dos atos praticados posteriormente ao despacho de f. 147-148 por vício em sua publicação (f. 164). Às f. 170-340, a parte impetrante informou que por um equívoco foi distribuído um novo mandado de segurança, de n. 5000063-78.2019.403.6005, e juntou contrafé. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte impetrante a restituição do veículo HYUNDAI/HR 2.5, placas OAV-7849. Ocorre que, a impetrante ajuizou a mesma demanda (autos n. 5000063-78.2019.4.03.6005), requerendo a restituição do referido veículo, tendo sido proferida sentença, in verbis: I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT, com pedido liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo HYUNDAI/HR 2.5, placas OAV-7849. Sustentou, em síntese, que: a) o veículo em questão é objeto de contrato de alienação fiduciária entre ela e JOACIL DA SILVA ALBUQUERQUE; b) há nulidade do procedimento administrativo, decorrente de ofensa ao contraditório e à ampla defesa; c) é incabível o pedido de perdimento do veículo, por este não pertencer ao infrator, e sim à instituição financeira; d) não teve participação na infração cometida; e) a punição do perdimento do veículo se aplica somente quando comprovada a responsabilidade do proprietário na prática do ilícito. Juntou procuração e documentos. Postergada a análise da liminar para a sentença (Num. 14112649). Nas informações (Num. 14534540), com documentos, a autoridade impetrada argumentou, em suma, que a apreensão do veículo e a posterior lavratura do Auto de Infração ocorreram com total obediência aos dispositivos legais; a existência de alienação fiduciária não impede a aplicação da pena de perdimento; há dúvidas sobre a existência da dívida visto que a baixa da alienação fiduciária foi realizada pela impetrante em 2016; o proprietário do veículo é infrator/reincidente. A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Num. 15879743 - Pág. 3). O MPF manifestou-se pela não intervenção (Num. 16053994). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se. A pretensão da impetrante não merece apreciação em sede de mandado de segurança, porque o mandado de segurança é remédio jurídico cujo prazo de impetração é decadencial, extinguindo-se o direito ao exercício da ação mandamental com o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado ou, então, quando passa a sofrer seus efeitos, hipótese esta em que não tem o jurisdicionado como alegar desconhecimento do ato coator. Neste caso concreto, verifico que o presente mandamus foi protocolado em 04/02/2019, sendo o veículo apreendido no dia 22/12/2014 e, conforme informação da própria impetrante, ela tomou conhecimento da ilegalidade em 22/07/2016 (Num. 14097725 - Pág. 3). Vale citar que o Auto de Infração que propôs a pena de perdimento foi elaborado em 18/02/2015 (Num. 14535101 - Pág. 28). Assim, resta evidente que a data de ciência do ato impugnado pela impetrante ocorreu em 22/07/2016, iniciando-se a contagem do prazo decadencial. Considerando o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto pela Lei do Mandado de Segurança, conclui-se que esse prazo se esvaíu. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. DATA DA PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da efetiva constrição ao pretensão líquida e certo invocado. II - In casu, o ato atacado no writ foi o indeferimento administrativo de pedido de revisão de aposentadoria ocorrido em julho de 2005, sendo certo que a segurança foi impetrada em agosto do mesmo ano, não havendo que se falar na decadência da impetração. III - Agravo interno desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 776196. Processo: 200601058960 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2006 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 481) - grifei. Sobre a questão ventilada, o ilustre professor Hely Lopes Meirelles leciona que: O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. Nesse meandro, alcança-se facilmente a conclusão de que é incabível a proteção mandamental, em vista da caducidade do prazo, nada impedindo, porém, que a parte impetrante utilize de ação própria para esse mister, momento porque o prazo decadencial não diz respeito ao direito potestativo, eventualmente objeto do mandamus. A decadência é do direito potestativo de escolha do procedimento especial. O que se perde após o transcurso do prazo de 120 dias, é apenas a opção de valer-se do procedimento magnânimo do mandado de segurança. Tal posicionamento, a propósito, encontra guarida em consolidada jurisprudência pátria, a qual reconhece que (...) a decadência extingue o direito ao uso da ação mandamental, mas não líquida com o próprio direito subjetivo ao bem da vida tido por violado, que pode ser perseguido na via ordinária (...). Cumpre enfatizar, ademais, que a relação jurídica presente neste caso não é de trato sucessivo - hipótese em que o prazo para impetração se renova cada vez que se verifica lesão ao patrimônio jurídico do impetrante - e sim de ato concreto que violou o direito vindicado pela parte impetrante, caso em que o prazo para impetração do writ deve ser contado nos moldes antes delineados. Para finalizar, registro que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18 da Lei nº 1.533/51 que fixa o prazo decadencial em 120 dias para impetração do mandado de segurança. E este mesmo prazo foi mantido pelo art. 23 da Lei nº 12.016/09. III - DISPOSITIVO Posto isso, reconheço a decadência do direito de ação e, por via de consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 23 da Lei nº 12.016/09, ressalvado o direito de a parte impetrante buscar satisfazer a pretensão por ação própria. Custas pela parte impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12016/09, enunciado nº 512 das súmulas do STF e enunciado nº 105 das súmulas do STJ). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF. (...) Em face da referida sentença não foi interposto recurso conforme transcurso do prazo já certificado nos autos. Feito tais esclarecimentos, constato que a controvérsia da presente lide encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Neste contexto, registro que caberia à impetrante se valer do remédio processual adequado nos autos n. 5000063-78.2019.4.03.6005, já transitado em julgado. No mais, apenas para prosseguir na fundamentação, no presente mandamus, de igual maneira, imperioso seria o reconhecimento do transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, considerando a alegada data da ciência do ato impugnado (22/07/2016) e o ajuizamento da ação somente em 07/12/2016. Deste modo, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Custas pela parte impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12016/09, enunciado nº 512 das súmulas do STF e enunciado nº 105 das súmulas do STJ). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-65.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: ROSA GABRIELA RAMIRES RESQUIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender no prazo de 10 dias.

Proceda a Secretaria na mudança de Classe para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se

PONTA PORÁ, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-88.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: RAMAO ORTEGA LOPES JUNIOR, MARIELLY DOS SANTOS CHERIS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por RAMÃO ORTEGA LOPES JUNIOR e MARIELLY DOS SANTOS CHERIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel financiado.

Sustentam, em síntese, que firmaram contrato com a CEF e devido a inexperiência e perda da renda atrasaram o pagamento de algumas prestações; há diversas irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade; há ofensa ao CDC e irregularidades na execução extrajudicial; não foram constituídos em mora; não houve notificação pessoal; os leilões não se deram no prazo legal; o imóvel está sendo vendido por preço vil, pois não houve critério de revisão; o título não é líquido, certo e exigível; o sistema de amortização adotado no contrato é ilegal.

Com a exordial, juntaram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Conforme se extrai da exordial, verifico que os autores, residentes em Campo Grande – MS, ingressaram com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizada na Av. Mato Grosso nº 5.500, centro, na cidade de Campo Grande – MS, e, nos termos do art. 53, III, “a”, do CPC, o Juízo competente para processamento do presente feito é, justamente, o da sede da pessoa jurídica ré.

No mais, consigno não se tratar de ação fundada em direito real, uma vez que o pedido autoral não se ampara na alegação do direito real de propriedade sobre o imóvel, nem em qualquer outro direito real dele decorrente e tampouco se trata de ação possessória. Pretende a parte autora apenas demonstrar a ilegalidade do procedimento extrajudicial de execução, cujo rito está previsto na Lei 9.514/97.

Considerando que a parte requerida possui, como visto, sede funcional em Campo Grande/MS, mister a declaração da incompetência deste Juízo.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande.

Intime-se.

Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Ponta Porã - MS, 11 de junho de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juiza Federal Substituta

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000471-06.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: JOALMIR NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Renove-se ofício ao Ilmo Sr. Juiz deprecado da 1ª Vara da Comarca de Amambai/MS, solicitando informação sobre o cumprimento da CP nº 0002893-15.2018.812.0004.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. _____

Para solicitar os bons préstimos do Ilmo Sr. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Amambai/MS, juiz deprecado, para informar no prazo de 15(quinze) dias o andamento da CP acima informada.

PONTA PORÃ, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000904-10.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: IFF ANTUNES DE OLIVEIRA - ME, IVAM FABRIZIO FERREIRA ANTUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Sobre a devolução da CP por falta de recolhimento das custas conforme informação n. 17135066, requeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se

PONTA PORÁ, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005798-44.2018.4.03.6000
AUTOR: SIDNEY ANTONIO FERRO
Advogado do(a) AUTOR: LAURA ARRUDA PINTO - MS16590
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (dez) dias.

Intimem-se.

Ponta Porá/MS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-18.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: JOEL AFONSO GIMENES LIMA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Designo a realização de perícia médica para o dia **04 de outubro de 2019, às 09h30min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Sakdinha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade. Nomeio, para tanto, o(a) perito(a) do juízo o Dr(a). **SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS (CRM/MS nº 5.338)** lastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.
2. Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITOS DO JUÍZO:

- a) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença incapacitante? Descreva a patologia com a CID respectiva, se possível.
- b) Há nexos de causalidade entre a doença e o serviço militar?
- c) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- d) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram as sequelas da doença?
- e) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique.
- f) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para o **serviço militar (considerando as especificidades do serviço)**? Exemplificar as limitações.
- g) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho?
- h) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.

- i) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso.
- j) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar?
- k) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa?
- l) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos?
- m) Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- n) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
- o) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde?

4. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias, para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

5. Intime-se a União, por remessa dos autos, para tomar ciência da perícia médica designada e apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória, para intimação de:

parte: JOEL AFONSO GIMENES LIMA - CPF: 045.263.851-82

endereço: Rua Alaide Correa da Silva, s/n, CEP 79260-000, em Bela Vista/MS

PONTA PORÃ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-51.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALESSON WILLIAN LESCANO LOUREDO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Designo a realização de perícia médica para o dia **04 de outubro de 2019, às 10h30min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade. Desconstituo o perito anteriormente nomeado, Dr. Raul Grigoletti e nomeio, em seu lugar, o(a) perito(a) do juízo o Dr(a). **SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS (CRM/MS nº 5.330)**astrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

3. Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITOS DO JUÍZO:

- a) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença incapacitante? Descreva a patologia com a CID respectiva, se possível.
- b) Há nexos de causalidade entre a doença e o serviço militar?
- c) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- d) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram as sequelas da doença?
- e) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique.
- f) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para o **serviço militar (considerando as especificidades do serviço)**? Exemplificar as limitações.
- g) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho?
- h) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- i) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso.
- j) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar?
- k) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa?
- l) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos?

- m) Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- n) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
- o) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde?

4. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias, para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

5. Intime-se a União, por remessa dos autos, para tomar ciência da perícia médica designada e apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Carta precatória à Comarca de Amambai/MS, para intimação de:

Parte a ser intimada: Alesson William Lescano Louredo

Endereço: Rua Colombo, 472, centro, em Amambai/MS

PONTA PORÃ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-55.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MIRIAN TERESINHA POTRICH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se.

II. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão de tutela provisória.

III. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, para a qual serão as partes intimadas a comparecer.

IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 04/10/2019, às 08h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). **SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS (CRM/MS nº 5.338)** lastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

VII. Cite-se e se intime o INSS acerca da data e horário antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

VIII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

IX. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. A pericianda é ou foi portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portadora?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença?
 - 4.3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.5. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.6. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?
 - 4.7 Caso a pericianda não esteja incapacitada no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
 - 4.8 Se positiva a resposta ao item anterior, é possível determinar a partir de que data iniciou-se sua incapacidade para o trabalho?
5. **Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?**
7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Há possibilidade de **reabilitação** da pericianda para o trabalho?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

XII. O perito médico nomeado deverá apresentar seu lado, no prazo de 15 dias após a realização da perícia.

Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação à parte autora no endereço fornecido na inicial.

Nome: MIRIAN TERESINHA POTRICH Endereço: Rua Barra Bonita (ou Barra Velha), 45, Jardim Altos da Glória, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79906-852
--

.PA 0,10 Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PONTA PORÃ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-04.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ILCEU TEIXEIRA DA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão de tutela provisória.

II. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, para a qual serão as partes intimadas a comparecer.

III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia **04/10/2019, às 09h00min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a) **SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS (CRM/MS nº 5.330)** (a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

VI. Intime-se o INSS acerca da data e horário antes consignados. Observe-se que o INSS já apresentou seus quesitos e nomeou assistente técnico junto com a contestação.

VII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.

3. A pericianda é ou foi portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?

4. Se positiva a resposta ao item precedente:

4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portadora?

4.2. Qual a data provável do início da doença?

4.3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

4.5. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?

4.6. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?

4.7 Caso a pericianda não esteja incapacitada no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

4.8 Se positiva a resposta ao item anterior, é possível determinar a partir de que data iniciou-se sua incapacidade para o trabalho?

5. **Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?**

7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Há possibilidade de **reabilitação** da pericianda para o trabalho?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

XII. O perito médico nomeado deverá apresentar seu lado, no prazo de 15 dias após a realização da perícia.

Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação à parte autora no endereço fornecido na inicial.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PONTA PORÃ, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-89.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ETELVINA PEDRINA DIAS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-16.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: VIVITO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PREMOLDADOS EIRELI - ME, VINICIUS NANTES GIMENES

DESPACHO

Diante da certidão 17435580, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-97.2019.4.03.6005
AUTOR: DANIEL LOUREIRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-30.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADRIANA LUCIA LIMA GONCALVES OKUDA, ANIBAL FERNANDES, ANA MARIA SANTANA BARBOSA, ANGELA SORRILHA SOUZA, APARECIDA VELOSO DA SILVA, ARLENE APARECIDA ROBERTI ELIAS OMINE, CEVERINO GAUNA, CLAUDEMIR AUGUSTO DE SOUZA BARROS, DIRCE MARGARIDA DE FREITAS, DORALICE SANGUINA MARQUES, EDITH RAQUEL ORTIZ, LARISSA FERRAZ ESCOBAR, ELIANE LIMA GONCALVES, ELIENE MARQUES BAST, ELIETE BRUM PEREIRA DA SILVA, FELIPA NERY RIQUELME RAMIREZ DOS SANTOS, FERNANDO JORGE TRINDADE BRAGA, GIVALDO JOSE DOS SANTOS, HILDA FERREIRA DOURADO, JACKELINE ROMERO MEDEIRO, JAIRO GOMES SARAT, JOICE DO NASCIMENTO BORTOLUSSO CORREA, JOSEFA ROSA DOS SANTOS, JULIO CESAR PONTES KONRADT, JURACI CORREA RAMIRES, JURACI MARQUES DIAS, LAURA ROXO DE FREITAS, LUTE WILMAR ESPINDOLA MOREIRA, LUCIO GERALDO PALACIO, MARGARIDA VALHOVERA, MARCELINO RAMIREZ, MANOEL FERREIRA DE SOUSA, MARCIA MARQUES FERREIRA, MARCOS ELIAS RASTELLI, MARIA APARECIDA NOGUEIRA CORREIA, MASSA YACO SAITO, NELCY MAIDANA DOS SANTOS, NELIDA VASQUES, NEUZA MATOS ESPINDOLA, OSWALDO DOS SANTOS ASSUNCAO, PALMIRIA APARECIDA FELIX SOUZA, REBECA SUMILDA ORTIZ, ROSMEIRE ANTUM RODRIGUES FRANCO, ROMILDO JOSE MARTINS, RONALDO BRIZUELA DE JESUS, RUBENS DE ALMEIDA ALVES, SEBASTIAO BARRETO MORAIS, SIRLEI GOMES DE FREITAS, LUCINEI DUARTE DE SOUZA, RAMONA MORINDIGO DE COHENE

DECISÃO

Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária, adjeta a contrato de financiamento habitacional, ajuizada por **ADRIANA LUCIA LIMA GONÇALVES OKUDA E OUTROS** em desfavor de **BRADESCO SEGUROS S/A**.

A parte requerida apresentou contestação (Num. 11758314 - Pág. 97/126) com denunciação à lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Decisão de declínio de competência para a Justiça Federal (Num. 11758314 - Pág. 183/185).

Interposição de recurso de Agravo de Instrumento pela parte autora (Num. 11758320 - Pág. 10), ao qual foi dado provimento (Num. 11758320 - Pág. 38).

A CEF postulou o ingresso nos autos em substituição à Seguradora Ré (Num. 15984236 e Num. 15984239 - Pág. 68/83).

A União requereu ingresso no feito na qualidade de assistente simples (Num. 15984243 - Pág. 16/18).

Decisão do Juízo Estadual determinando a remessa para esta Subseção Judiciária (Num. 15984243 - Pág. 19/20).

É o relatório. Decido.

O prosseguimento do processamento do presente feito exige, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal.

Sobre o tema, no que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo de ação de indenização securitária relativa à imóvel financiado pelo regime do SFH, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente não apenas a existência de apólice pública, mas também o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Desde modo, segundo o entendimento supracitado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, devem ser preenchidos os seguintes requisitos:

I) o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;

II) ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS; e

III) mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS, com exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Com relação ao último requisito, cumpre esclarecer que os contratos que preencham requisitos anteriores, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta, recorre-se ao FCVS.

Posteriormente ao julgamento do recurso repetitivo referido, adveio a edição da MP 633/2013, posteriormente convertida na Lei 13.000/2014, por meio da qual foi inserido o art. 1º-A na Lei 12.409/2011, com a seguinte redação:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Dessa forma, conforme a novel legislação, a definição da existência de interesse jurídico da CEF para fins de intervenção em demandas de caráter securitário envolvendo o FCVS demanda análise e regulamentação, pelo Conselho Curador do FCVS, da existência de risco ou impacto jurídico ou econômico ao fundo, considerando-se o universo de ações com fundamento em idêntica questão de direito que tenham a efetiva potencialidade de afetá-lo.

Ausente tal definição pelo Conselho Curador do FCVS com relação ao tipo de demanda em questão, não se mostra preenchido o último requisito definido pelo STJ no REsp 1091363/SC (demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA).

Desse panorama se extrai, portanto, que a modificação legislativa não alterou, em essência, o entendimento que já havia sido pacificado no âmbito daquele Tribunal Superior, subsistindo, de qualquer forma, exigência de definição sobre a necessidade de intervenção da CEF pelo Conselho Curador do FCVS.

Nesse sentido, colha-se dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1. "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (EDcl no EDcl no REsp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- No caso dos autos, as instâncias de origem não esclareceram sobre o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, o que é imprescindível para o julgamento da questão. Incidência da Súmula 07/STJ. 3.- Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AGRCC 201401082452, SIDNEI BENETTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 20/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA. I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que "A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico" (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos. V - Recurso desprovido.

(AI 00073782620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVYS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO DE INTEGRAR A LIDE. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela FEDERAL SEGUROS S.A. contra decisão, que, nos autos do processo originário, reputou inexistente o interesse jurídico que justificasse a presença da Caixa Econômica Federal no feito, razão pela qual determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual. 2. A decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (REsp n.º 1.091.393/SC), no sentido de que o interesse da CEF nas ações que discutem contrato de seguro de imóvel financiado por meio do SFH, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1) contratos celebrados de 02/02/1988 a 29/12/2009; 2) vinculação do instrumento contratual à apólice pública (ramo 66); 3) exaurimento dos recursos do FESA; 4) comprometimento do FCVYS (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). 3. Hipótese em que a agravante apresenta documentos que, em princípio, não servem de prova efetiva do exaurimento dos recursos do FESA e do comprometimento do FCVYS, constituindo-se tais documentos em meros pareceres que apenas tratam do risco abstrato de comprometimento do FCVYS, além de defenderem teses contrárias ao entendimento adotado pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Em relação a alguns dos contratos, a agravante deixou de apresentar provas de sua vinculação à apólice pública (ramo 66) ou de que foram celebrados entre 02/02/1988 a 29/12/2009. Quanto aos contratos vinculados à apólice do ramo 66 e celebrados no período mencionado, ficou sem comprovação o esgotamento dos recursos do FESA, com o comprometimento dos recursos do FCVYS. 4. **Parágrafo 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011, incluído pela Medida Provisória n.º 633/2013, convertida na Lei n.º 13.000/2014, apenas estabelece que a Caixa Econômica Federal intervirá nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVYS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVYS. Desse modo, a intervenção da CEF não é automática e em qualquer feito, estando a depender de definição do Conselho Curador do FCVYS, levando em conta a totalidade de ações com fundamento em idêntica questão de direito, que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVYS ou às suas subcontas (§ 2º).** 5. O STJ, em recente julgamento, manifestou entendimento no sentido de que, sem a prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVYS, a inovação legislativa decorrente da Lei n.º 13.000/2014, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 633/2013, não traz nenhuma repercussão prática sobre o entendimento anteriormente estabelecido (AgRg nos EDcl no AREsp 526.057/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 05/09/2014). 6. Agravo de instrumento improvido. (AG00001524720134050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/03/2015 - Página: 209)

No caso concreto, a CEF apresentou manifestação de ID Num. 15984239 - Pág. 68/83, na qual identificou as apólices em questão como de natureza pública. Pugnou pelo ingresso nos autos em substituição à Seguradora Ré e, sucessivamente, requereu o ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial.

Desta feita, verifico que a CEF não demonstrou deliberação do Conselho Curador do FCVYS para intervenção neste tipo de demanda, e os documentos juntados nos autos, a meu juízo, são insuficientes para comprovar o risco efetivo de comprometimento do FCVYS, até porque, conforme reconhecido pelo C. STJ, nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, pela relatora do voto vencedor, tal hipótese seria remota, já que o FESA é superavitário.

Seguindo esse entendimento, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVYS. COMPETÊNCIA. I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVYS (Ramo 66) e mediante comprovação de comprometimento do FCVYS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que não há comprovação de risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, de modo a comprometer os recursos públicos do FCVYS. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que "A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVYS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico" (REsp n.º 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação de comprometimento do FCVYS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nos autos. V - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001176-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 11/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS COM COBERTURA FCVYS. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.682/88. INTERESSE JURÍDICO DA CEF NÃO CONFIGURADO. EXCLUSÃO DA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O E. STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também o comprometimento do FCVYS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior. II - Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVYS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVYS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. III - No caso dos autos verifico que os contratos foram firmados em 01.04.78 e 30.04.78 (fls. 824/853). IV - In casu, todos os contratos de mútuo foram firmados antes do advento da Lei n.º 7.682/88, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. V - De toda sorte, altero posicionamento anterior para adotar o entendimento no sentido de que o comprometimento do FCVYS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário, como reconhecido nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, pela relatora do voto vencedor. VI - A CEF não logrou êxito em comprovar interesse jurídico a justificar a sua participação na lide. VII - Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Anulados os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. VIII - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2086885 - 0002175-18.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 25/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018);

Assim, diante do não cumprimento do último requisito acima referido, não há como se reconhecer a legitimidade da CEF para integrar a relação processual.

Acrescente-se, ademais, que a relação jurídica entabulada nestes autos envolve apenas segurada e seguradora, de modo que a atuação da CEF e da União Federal somente seria possível em razão de legitimação extraordinária. Contudo, a teor do disposto no art. 108 do Código de Processo Civil, o instituto supramencionado só se opera em decorrência de expressa previsão legal, o que não ocorre no caso em exame.

Registro, ainda, que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento de que "A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVYS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico" (REsp n.º 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).

Pelo exposto, **declaro** a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito; **indefiro** a inclusão da União Federal na condição de assistente; por conseguinte, **reconheço a incompetência absoluta** da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal de 1988; e **determino**, nos termos da dicação da Súmula 224^[1] do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a remessa dos autos para a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca de Ponta Porã/MS, com as nossas devidas homenagens.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Data venia, caso o Eminentíssimo Juízo Estadual entenda – a par das razões supra expostas e da dicação das Súmulas ns. 150 e 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência consubstanciando a presente decisão em informações ao órgão *ad quem*.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 24 de junho de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal

[1] Súmula 224 do STJ: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por **NORMA VELASQUE** objetivando a condenação do INSS à concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do auxílio-doença, a partir de 06/02/2018, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, estes sugeridos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.456,00 (sessenta e seis mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos dos artigos 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, 3º, *caput* da Lei nº 10.259/01, e 292, inciso II, do CPC, é cediço que a competência do Juizado Especial Federal (JEF), no foro em que esteve instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial, de base para o cálculo das taxas judiciárias, de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios, de base para a condenação de litigância de má-fé, de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (artigos 3º, *caput* da Lei nº 10.259/01, e 292, inciso II, do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF (CPC, artigo 292, § 3º).

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do auxílio-doença, a partir de 06/02/2018.

A parte autora atribuiu o valor de R\$ 66.456,00 (sessenta e seis mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais) à causa, contudo, tal estimativa mostra-se desproporcional ao proveito econômico pretendido.

Com efeito, a atribuição do valor da causa de forma elevada e sem justificativa não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoirar o princípio do Juiz Natural.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à causa e com fundamento no **artigo 292, § 3º do CPC**, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CUMULADOS COM INDENIZAÇÃO MORAIS E PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I- Conforme o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, *inter inúmeros precedentes*, o valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o "conteúdo econômico da demanda", a exemplo do exposto no luminoso voto da E. Ministra Denise Arruda quando, ao julgar o AgRg no REsp 969.724, declarou: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação." (Primeira Turma, j. 6/8/09, v.u., DJe 26/8/09). II- O pedido indenizatório de danos morais deve ser compatível com o dano material, salvo motivos devidamente justificados pelo autor da demanda. III- Ajustando-se o valor dos danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), somados à quantia de R\$ 20.562,20 (vinte mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte centavos) correspondentes às parcelas vencidas e doze parcelas vincendas, chega-se ao valor da suposta indenização por perdas e danos (30% sobre o valor da condenação – fls. 55 da petição inicial), no montante de R\$ 12.168,66 (doze mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos). Assim, o valor da causa seria de R\$ 52.730,86 (cinquenta e dois mil, setecentos e trinta reais e oitenta e seis centavos). IV- Considerando-se que o valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial processar e julgar a demanda de Origem, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01. V- Nos termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC/15, o juiz incompetente que assim se declarar, deve remeter os autos ao juízo competente, não havendo que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito. VI- Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5000985-54.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 12/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018) – Grifei.*

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, I CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL I competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ - CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008 ..DTPB:.) – Grifei.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, considerando o valor de R\$ 16.218,00 (dezesseis mil e duzentos e dezoito reais) correspondente às parcelas vencidas e doze parcelas vincendas e, ajustando-se o valor dos danos morais para R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), já que estes devem ser compatíveis com o dano material, chega-se ao montante de R\$ 32.218,00 (trinta e dois mil e duzentos e dezoito reais).

Assim, fixo o montante de R\$ 32.218,00 (trinta e dois mil e duzentos e dezoito reais) como valor da causa.

Por consequência, declino da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Intimem-se.

Ponta Porã – MS, 24 de junho de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação distribuída em 05/09/2018 promovida por MARIA LUCIA DE LIMA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a restituição dos valores desfalcados da conta PASEP no montante de R\$ 48.677,53 e o pagamento de indenização por danos morais.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 48.677,53 (quarenta e oito mil seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos).

Pois bem.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 05/09/2018, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Ponta Porã – MS, 24 de junho de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-79.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: IDALINA VILALBA
TESTEMUNHA: RAMONA QUINTANA, TATIANE TORRES, JURANICE ARGUELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

-

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho de ID 16445191 e **defiro** o pedido de depoimento pessoal da autora formulado pelo INSS e de produção de prova oral pela parte autora.

Determino à Secretária que designe audiência para o depoimento pessoal da autora, que deverá ser intimada pessoalmente nos termos do art. 385, § 1º, do CPC, e para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Registro que, nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 25 de junho de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

REPRESENTANTE: ALTAIR DE OLIVEIRA

RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL, VALE S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, como já apresentada as contrarrazões ao recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-15.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RENATO COLMAM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por RENATO COLMAN DA SILVA, objetivando a restituição do veículo M. BENZ/L 1113, placas HQG-3990.

Determinada a emenda da inicial para informar o valor da causa e apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda (Num. 13544028).

A parte autora apresentou emenda pela petição de ID 13853007.

Determinada à parte autora, novamente, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, que procedesse a emenda da inicial, para regularizar o polo passivo da demanda.

Manifestação da parte autora indicando a Receita Federal de Ponta Porã-MS para figurar no polo passivo (Num. 16486367).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Consoante relatado, instada a emendar a inicial para adequar o polo passivo, a parte autora indicou a Receita Federal de Ponta Porã-MS, no entanto, tal órgão é desprovido de personalidade jurídica e capacidade processual.

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas.

Sem condenação em honorários advocatícios à míngua de angularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 25 de junho de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-81.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: BALDOINO TRANSPORTES LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931, RICARDO ROCHA VIOLA - MG82055
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

BALDOINO TRANSPORTES LTDA- EPP ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO**, objetivando a anulação de atos administrativos e consequente restituição do veículo VOLVO / FH 440 6X2T, placas MXD-4967, e carroceria SR/GUERRA AGFG, placas JXN-5516, de sua propriedade.

Narrou, em síntese, que: **a)** em 06 de novembro de 2017, em fiscalização no km 267, da BR 63, foi abordado o veículo de sua propriedade, conduzido por Cleiton Melo Borges, seu empregado, ocasião em que foram encontrados videogames de procedência estrangeira no interior do veículo; **b)** após a prisão e apreensão, o condutor teria confessado que com a ajuda de um marceneiro haviam feito um "fundo falso" onde alojou os aparelhos; **c)** na oportunidade, o veículo estaria levando garrafas "pet" da empresa GLOBAL MAX de Ponta Porã/MS até Uberlândia/MG; **d)** segundo a sistemática da empresa, o motorista é responsável pelo equipamento, bem como pelo controle das manutenções, pelas inspeções de primeiro e segundo escalão, ficando várias vezes a proprietária por cerca de 03 (três) meses sem ter contato com referido veículo; **e)** fiscalizava o sistema de monitoramento do veículo por satélite, dispositivo que bloqueia o caminhão em caso de tentar ultrapassar fronteira com território estrangeiro, cuida dos comprovantes de recibos dos pedágios, confere o abastecimento de seus carros somente junto aos postos credenciados, entre outras medidas para que o veículo circule de forma lícita; **f)** é terceira de boa-fé; **g)** a demora do processo fiscal somada à possibilidade de perdimento do bem, ferem direitos seus, afetando, principalmente, sua atividade econômica; **h)** há desproporção entre o valor do bem e o valor tanto das mercadorias apreendidas quanto dos tributos sonegados. Juntou procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial (Num. 5465628 - Pág. 1), feita por meio da petição de Num. 7371682.

Deferida a tutela de urgência para determinar a restituição do veículo e carroceria, sob o título de fiel depositário (Num. 8050166).

Citada, a União apresentou contestação (Num. 14071232), alegando, em suma, que a responsabilidade, em matéria tributária é objetiva, não importando a intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato; a responsabilidade é ainda atribuível ao proprietário na medida em que deixou de tomar as cautelas devidas na escolha da pessoa a quem entregou a posse do bem, a chamada "*culpa in eligendo*"; aplicação da pena de perdimento é válida desde que configurado o ilícito aduaneiro, sem se condicionar a qualquer proporcionalidade de valores; a avaliação do veículo apreendido mais o reboque seria de aproximadamente R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), ou seja, as mercadorias apreendidas atingem 79% da soma valor de avaliação do veículo e do reboque. Juntou documentos.

As partes manifestaram seu desinteresse na produção de provas (Num. 16519132 e 16941276).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção". Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em "responsável por infração".

Dispõe o art. 121 do CTN que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente "quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;" - inciso I.

No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanescem, assim, as seguintes teses da parte autora: **i)** ser terceira de boa-fé; e **ii)** desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias.

De início, tenho que a documentação trazida na inicial, em especial o contrato social (Num. 3940945 - Pág. 2/5), demonstra ser a parte autora empresa regularmente estabelecida no ramo de prestação de serviços rodoviário de cargas.

De igual maneira, os documentos de ID 3941035 e 3941066 evidenciam que o condutor do veículo, Cleiton Melo Borges, era funcionário da parte autora à época dos fatos.

Constato, ainda, que o referido motorista informou durante a abordagem que receberia o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo transporte das mercadorias irregulares, bem como apresentou a nota fiscal n. 1855, da empresa Globalmax, datada de 06.11.2017, conforme se extrai do boletim de ID 3941066 – Pág. 4, o que vai ao encontro das alegações da parte autora.

Desse modo, tenho que o conjunto probatório dos autos indica que a parte autora não detinha conhecimento de que o veículo seria utilizado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior, não tendo participado, ao que tudo indica, desse ilícito, estando demonstrada sua boa-fé e ausência de responsabilidade direta no ilícito aduaneiro em questão.

Reforçando a tese, em consulta ao sistema COMPROT do Ministério da Fazenda, verifico que não há outros processos em nome da parte autora e de seus respectivos sócios, indicando, portanto, a ausência de reiteração na conduta.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ACÇÃO ORDINÁRIA - PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO - EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL - BOA-FÉ COMPROVADA - APREENSÃO DESCABIDA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. 1. O ato alvejado, fls. 176, em âmbito fático, afigura-se incontroverso, pois flagrado o veículo com mercadorias estrangeiras pelo interior do Brasil, em linguagem aduaneira conhecido como zona secundária, sem documentação hábil à comprovação de sua regular importação. 2. A situação jurídica em pauta comporta apreciação distinta, vez que a empresa Rodovini Transportes Rodoviários Ltda, proprietária do caminhão e dos reboques apreendidos, fls. 102/104, conforme seu objeto social, explora atividade de transporte rodoviário de cargas em geral, possuindo sede na cidade de Maringá-PR, fls. 19, cláusulas primeira e segunda, respectivamente, tendo sido provado transporta cargas regularmente à cidade de Juina-MT, fls. 77/82. 3. O motorista Elton Real de Jesus, empregado da parte apelada, fls. 59/62, e até então sem antecedentes criminais, fls. 64/68, tinha residência no Estado de Mato Grosso, na cidade de Juara, tendo sido surpreendido transportando carga de cigarro e eletrônicos na BR-163, KM 454, pela Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande-MS, fls. 89. 4. **Inexiste aos autos, como firmado pelo E. Juízo a quo, qualquer indício de participação ou conhecimento da empresa Rodovini acerca da prática delitosa flagrada, tanto que o motorista, em depoimento perante a Polícia Federal, declinou mentiu ao empregador sobre carga a ser transportada ao Estado de Mato Grosso, fls. 94. 5. Ausente comprovação de histórico com veículos da empresa na prática do ilícito flagrado. 6. Dos autos emana extrema boa-fé do polo autor, não prosperando o perdimento do caminhão e reboque de sua propriedade, matéria pacífica perante o C. STJ. Precedentes. 7. Ainda que assim não fosse, imprudente razoabilidade/proporcionalidade na aplicação da pena de perdimento do veículo em litígio, vez que avaliado em R\$ 225.000,00, fls. 174, quando a mercadoria apreendida tem valor de R\$ 138.000,00, fls. 176. Precedente. 8. Mantida a sujeição sucumbencial fazendária, porque consentâneo o montante arbitrado aos contornos da lide e às diretrizes legais aplicáveis à espécie. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao pedido.**

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2056570 - 0006348-37.2012.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) – Grifici.

Assim, concluo pela ilegalidade da medida de perdimento aplicada no caso concreto, diante da ausência de responsabilidade da parte autora pelo ilícito.

No mais, uma vez reconhecida a boa-fé da parte autora, resta prejudicada a análise da tese de desproporcionalidade por ela alegada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência (ID 8050166) e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo no mérito na forma do art. 487, I do CPC, para anular o ato administrativo que determinou o perdimento do veículo VOLVO/ FH 440 6X2T, placas MXD-4967, e carroceria SR/GUERRA AG FCG, placas JXN-5516, e, por conseguinte, determinar sua restituição à parte autora.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 25 de junho de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500529-72.2019.4.03.6005
AUTOR: ALANA CRISLAINE LEMES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE GRANCE MORINIGO - MS19070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 9.804,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo** e **declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500540-04.2019.4.03.6005
AUTOR: MARIA DERLI JAIME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO - MS7573
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADRIANO DE CAMARGO

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora da vinda dos autos para este juízo.
2. Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão. Posto isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..
3. Após, venham os autos conclusos para decisão.
4. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001469-93.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCESSOR: LAURO KUHN

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, como já apresentada as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-02.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ASSOCIAÇÃO VITÓRIA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE ANTONIO JOAO MS
REPRESENTANTE: CRISTIANE CAVANHA DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIN TERUKO TOKKO - MS11647,
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, bem como ratifico os atos anteriormente praticados pelo Juízo declinante.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Ponta Porã/MS, 28 de junho de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001109-39.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ESPOLIO: MARIA ROSANGELA DE LIMA MATIAS CABRAL

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, mantenham-se os autos sobrestados enquanto aguarda o pagamento do precatório expedido (doc. 18009733).
3. Cumpra-se.



PONTA PORÃ, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002038-81.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: RAFAEL COIMBRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS

DESPACHO

- 1) Trata-se de sentença sujeita, obrigatoriamente, a duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC. Contudo, deixo de fazer a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porque o presente caso se amolda à exceção do artigo 475, §3º, inciso I, do CPC.
- 2) Após o trânsito, arquivem-se.

PONTA PORÃ, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-45.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: JOSE AFONSO AREVALOS PRATES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS - MS19194
IMPETRADO: DIRETOR(A) DO CAMPUS DE PONTA PORÃ DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

- 1) Trata-se de sentença sujeita, obrigatoriamente, a duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC. Contudo, deixo de fazer a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porque o presente caso se amolda à exceção do artigo 475, §3º, inciso I, do CPC.
- 2) Após o trânsito, arquivem-se.

PONTA PORÃ, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-96.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: JOELMA DE FARIAS RIGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR ALEXANDER YOVI ECHEVERRIA - MS21663, ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO - MS999999
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSPETORIA DA RF DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Trata-se de sentença sujeita, obrigatoriamente, a duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC. Contudo, deixo de fazer a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porque o presente caso se amolda à exceção do artigo 475, §3º, inciso I, do CPC.

2) Após o trânsito, arquivem-se.

PONTA PORÁ, 4 de julho de 2019.

Expediente Nº 10788

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000233-38.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-56.2018.403.6005 ()) - JUCÉLIA BENEDITA DA SILVA PEREIRA(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença(Tipo E)I - RELATÓRIOTrata-se de incidente de restituição promovido por JUCÉLIA BENEDITA DA SILVA PEREIRA. Pretende a autora a restituição do veículo marca/modelo Fiat/Uno, cinza, placas PYD-8330 apreendido, segundo consta na inicial, quando da prisão em flagrante do seu neto LUIZ EDUARDO DE SOUZA GRACIANO PEREIRA pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 DA Lei 11.343/06.Juntou documentos às f. 9-44. O MPF pugnou pela extinção do incidente por perda de objeto, uma vez que o veículo já foi entregue a requerente (fl. 51).É o relatório. Decido.Verifico pelo auto de entrega de fl. 52 que o veículo marca/modelo Fiat/Uno, vermelho, placas PYD-8330, ano 2016, cor cinza foi entregue a Requerente JUCÉLIA BENEDITA DA SILVA PEREIRASabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC:Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Concedida a entrega do bem, não permanece o objeto, nem o interesse no presente requerimento.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porá/MS, 8 de julho de 2019.

Expediente Nº 10789

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000238-60.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-56.2018.403.6005 ()) - BRUNO AVELAR RODRIGUES BRITO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JUSTICA PUBLICA

Sentença(Tipo E)I - RELATÓRIOTrata-se de incidente de restituição promovido por BRUNO AVELAR RODRIGUES BRITO que busca a devolução do veículo marca/modelo Gol, branco, placas NJB-54720 apreendido.Juntou documentos às f. 7-13. O MPF pugnou pela extinção do incidente por perda de objeto, uma vez que o veículo já foi entregue ao requerente (fl. 20).É o relatório. Decido.Verifico pelo auto de entrega de fl. 21 que o veículo marca/modelo Gol, branco, placas NJB-54720, ano 2008, já foi entregue ao Requerente BRUNO AVELAR RODRIGUES BRITO.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC:Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Concedida a entrega do bem, não permanece o objeto, nem o interesse no presente requerimento.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000629-15.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-48.2018.403.6005 ()) - JESSICA MEIRELES FERREIRA DE SOUZA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição promovido por JESSICA MEIRELES FERREIRA DE SOUZA do veículo Renault Duster, 2013-2014 (ano modelo), placa OJQ4769, chassi 93YHSR2LAEJ954595, cor branca, afirma que detém a propriedade do bem que foi apreendido com Jerônimo que trabalhava de motorista da uber, afirma que nada tem haver com a prática criminosa.O veículo foi apreendido com 284k de maconha e 1k de cocaína em 06/08/2018.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/37.Parecer ministerial pugnando pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Decido.Em seu parecer, o MPF relata(...) Inicialmente, a requerente não logrou demonstrar ser proprietária do veículo. Pelo contrário, apesar figurar como formal proprietária, afirmou na petição inicial que vendeu o veículo ao genro de um dos denunciados, porém ainda não transferiu o documento para o nome do futuro proprietárioPelo simples fato de ter vendido o veículo e realizado a tradição, já é possível afirmar que não tem direito à restituição do veículo.Ademais, a requerente não comprovou ser terceira de boa-fé, também não comprovou para quem vendeu, quem tinha a posse do bem e qual sua relação com o possuidor. Também não ficou claro de que forma JERONIMO obteve a posse do veículo. Assim, é de se presumir que JERONIMO tinha a confiança do possuidor do bem, pois ele foi flagrado sozinho dirigindo o veículo.Vê-se, portanto, que o veículo está sujeito a pena de perdimento em favor da União, portanto, interessa ao processo e não pode ser restituído.Assim, da leitura dos documentos denota-se que, em tese, a requerente não seria o proprietário do automóvel, uma vez que, tratando-se de bem móvel, a transferência do domínio se dá com a tradição e não com o registro.De outro norte, ainda que se considerasse que o veículo realmente pertence ao autor, este não explicou o motivo de o automóvel estar nas mãos de terceiro, o qual o utilizara para a prática de tráfico de drogas, ou seja, a boa-fé também não está demonstrada.Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 40/41), julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º e 120, 4º, ambos do CPP, c/c 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-39.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: ROSELAINE VILHALVA
REPRESENTANTE: FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias, conforme ordenado no despacho 16284305.

PONTA PORÁ, 23 de julho de 2019.

2A VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000493-64.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: QUINTIN QUINTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2019 1149/1164

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do exequente acerca do Despacho com Id. 13996690, parcialmente transcrito abaixo:

"(...) 3. Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.(...)"

Ponta Porã, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000288-35.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REQUERIDO: SUPERMERCADO IMIGRANTES EIRELI - EPP, JOSE EDUARDO LUGLI, NEIDE APARECIDA LEMOS

DECISÃO

Conforme se colhe dos autos, a parte requerida não foi citada até o momento, já que não encontrada no endereço informado pela autora. Esta, instada a manifestar-se, pugnou pela realização de buscas online para localização do atual paradeiro da ré.

Pois bem. Em que pese seja admissível a busca de endereços pelo Juízo, através dos sistemas online, estas se prestam apenas para complementar as diligências da parte interessada e devem ser deferidas, tão somente, quando demonstrado nos autos que os meios administrativos dos quais dispõe a parte não foram suficientes para tal mister.

Desta forma, não cabe ao autor – em especial quando se trata de entidade bancária, tal qual o caso dos autos, que possui recursos a seu dispor – transferir ao Judiciário o ônus de localizar o paradeiro da parte contrária, sem sequer demonstrar ter tentado extrajudicialmente.

Por tal razão, INDEFIRO o pedido formulado nesse sentido. Assim, intime-se a parte autora para comprovar nos autos ter diligenciado em busca do endereço dos réus, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Indefiro também o pedido de arresto de bens, haja vista que este processo (ação monitória) não se encontra em fase de execução, não havendo que se falar em constrição de bens.

Ponta Porã, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002482-64.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: EMERSON LEZCANO BENITES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do silêncio do INSS acerca dos cálculos apresentados pelo credor, HOMOLOGO-OS e determino o prosseguimento desta fase processual.

Expeça(m)-se a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) para pagamento dos valores exequendos. Na sequência, intímem-se novamente as partes para se manifestarem, no prazo de **05 (cinco)** dias.

Havendo concordância ou decorridos os prazos sem manifestação das partes, proceda-se ao necessário para transmissão da(s) Requisição(ções) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) ao TRF da 3ª Região.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-23.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CATARINA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à autora acerca da certidão de trânsito em julgado, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se à devida alteração na classe processual e retornem-me os autos conclusos para análise do requerimento.

Caso silente, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã/MS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001665-97.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: WESLEY ROLAO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: THALES MACIEL MARTINS - MS17371, THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB - MS16253
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor da certidão retro, excluem-se os arquivos com ids 17241674 e 17241675.

Ciência às partes do vídeo encartado aos autos, conferindo-lhes novo prazo para manifestação.

Ponta Porã, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001057-36.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNIO CESAR BONZANINI, FLAVIO BONZANINI
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANTANA - MS14162-B, JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141

DESPACHO

Trata-se de processo distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo o executado, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000649-79.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTO LELLE STURARO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810

DESPACHO

Trata-se de processo distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo o executado, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001564-31.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo o executado, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001081-40.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILSON ROQUE MATZENBACHER, GELSON MATZENBACHER, GILNEI JOSE MATZENBACHER, GELCI NATAL MATZENBACHER
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE TASSIANA MARCHIORO - MT13737

DESPACHO

Trata-se de processo distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo os devedores, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuarem o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Quanto à manifestação da Fazenda (fl. 843vº dos autos físicos), oficie-se novamente à CEF para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pelos executados, remetendo-lhe cópia da mencionada manifestação.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 22 de julho de 2019.

Obs.: Cópia deste Despacho servirá de Ofício à Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002018-45.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOAO ANGELO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS não elaborou os cálculos para cumprimento da sentença, determino a intimação do exequente para fazê-lo, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de **30 (trinta)** dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Ponta Porã, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-47.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SANTA MIRANDA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI - MS17549
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS não elaborou os cálculos para cumprimento da sentença, determino a intimação do exequente para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Ponta Porã, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000829-27.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: VICENTE PEREIRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se colhe dos autos (Id. 13630802 - fl. 93 dos autos físicos), o benefício foi devidamente implantado (DIB 15/01/2015, DIP 01/08/2018), não havendo que se falar em nova intimação da EADJ com tal finalidade.

Considerando que foi concedido prazo prolongado para o INSS elaborar os cálculos (e estes não foram apresentados até o momento), determino a intimação do exequente para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Ponta Porã, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000835-34.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: HENRIQUETA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PAES XAVIER - MS15986, MILTON ABRAO NETO - MS15989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Ponta Porã, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-56.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARCIANA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação do INSS, bem como o decurso de grande lapso temporal desde sua intimação para elaboração dos cálculos,, determino a intimação do exequente para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Ponta Porã, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001403-94.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADAIL ESTAMBAQUES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE ALEZ JARA TEIXEIRA RAMOS - MS8366
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ADAIL ESTAMBAQUES BATISTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a qual requer que a parte ré seja compelida a repor as perdas inflacionárias decorrentes dos Planos 'Verão' e 'Color' em suas aplicações de caderneta de poupança mantidas à época da edição dos programas.

Aduz, em apertada síntese, que matinha conta-poupança na Caixa Econômica Federal, cujos valores foram extremamente lesados ante a edição de sucessivos planos como de direito.

Com a inicial, vieram documentos.

A CEF foi citada e apresentou contestação, na qual sustentou não ter havido a apresentação de documentos indispensáveis à propositura do feito e a ausência de prova de que matinha conta-poupança à época da edição dos planos econômicos. No mérito, sustenta ter agido no estrito cumprimento do dever legal e a ausência de direito adquirido aos indícios pleiteados. Pugnou pela improcedência.

A parte autora apresentou impugnação.

Foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de prova de que a parte autora era titular de conta durante a vigência dos planos econômicos, a qual foi posteriormente anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A parte ré juntou extratos de conta-poupança de titularidade da parte autora.

Instada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* para manifestar eventual na adesão de acordo homologado pelo STF.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

À vista da apresentação dos extratos da conta-poupança mantida pela parte autora na instituição financeira demandada, resta prejudicada a preliminar de extinção do feito por ausência de documentos indispensáveis ao julgamento da demanda.

No que concerne à prescrição, já é pacífico o entendimento na jurisprudência de que "*é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças*" (STJ, REsp 1147595/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 2ª Seção, DJe 06/05/2011), por aplicação do artigo art. 2.028, do Código Civil de 2002, c/c art. 177 do Código Civil de 1916.

No caso dos autos, entre a edição das normas questionadas – a Lei nº 7.730, de 31/01/1989 (Plano Verão), a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (Plano Collor I), e a Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (Plano Collor II) – e a propositura desta ação (07/01/2009), não houve transcurso de período superior a 20 (vinte) anos. Logo, rejeita a prejudicial suscitada.

No mérito, tem-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, já pacificou o entendimento acerca das correções nos períodos de expurgos inflacionários, conforme acórdão abaixo ementado:

EMENTA

[...]

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1ª) *A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.*

2ª) *É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.*

3ª) *Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).*

4ª) *Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).*

5ª) *Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).*

6ª) *Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.*

(REsp 1147595 RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

Na hipótese dos autos, a parte autora faz jus à aplicação do reajuste de 42,72% referente ao Plano 'Verão', em relação às contas 3534-1 e 2977-1, ante a prova de que a data-base para a correção monetária dos valores aplicados era anterior a 15 de janeiro de 1989.

Quanto aos Planos 'Collor I e II', não há extratos que atestem a aplicação de valores aplicados nas referidas contas (3534-1 e 2977-1) em março de 1990 e janeiro a março de 1991.

No que concerne à conta 11106-4, não faz jus o autor aos reajustes referentes aos Planos 'Verão' e 'Color I', porque a conta somente foi aberta em 20/11/1990, após, portanto, a edição dos planos econômicos.

Em relação ao Plano 'Color II', inexistem documentos que demonstrem a existência de saldo aplicado à conta 11106-4 à época da vigência da lei que o instituiu (janeiro de 1991).

Assim, resta inviável o reconhecimento do direito ao reajuste quanto aos períodos não demonstrados nos autos.

Registre-se que o caso é de aplicação das regras do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, pois cabia ao autor comprovar a existência da própria conta ou de qualquer saldo nos períodos em pleiteiam a correção.

Desta forma, aplicável ao julgamento as regras do ônus da prova no tocante aos períodos em que não localizados extratos bancários, no que o pedido é improcedente.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 467, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar a parte a proceder a correção monetária pelo índice de 42,72% dos valores aplicados nas 3534-1 e 2977-1 de titularidade do autor, na competência de janeiro de 1989, em razão da edição do plano 'Verão'.

Deverá incidir no período juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento (i) das custas processuais no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada; além de (ii) honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) ao patrono do autor e em 10% (dez por cento) ao patrono da parte ré, ambos sobre o valor atualizado da condenação.

Quanto à parte autora deverá ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais, com base no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000066-33.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DIAS DOS SANTOS - MS19564
EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES

DESPACHO

Considerando que não houve composição amigável na audiência realizada nos autos 5000593-19.2018.4.03.6005, determino o prosseguimento deste feito.

Portanto, intime-se a parte executada, por seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de o valor ser acrescido de multa no percentual de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

Ponta Porã, 19 de junho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 0003128-74.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ARDONIO SANCHEZ GARCETE
Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI - MS17549

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por ARDONIO SANCHEZ GARCETE, em que requer seja homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira, com base no artigo 12, I, 'c', da CF/88.

Juntou documentos.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos complementares e, subsidiariamente, pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 12, I, 'c', da CF/88, com redação dada pela EC 54/2007, que a nacionalidade brasileira originária será concedida aos nascidos no estrangeiro que sejam filhos de pai ou mãe brasileira desde que:

(i) sejam registrados em repartição brasileira competente, ou;

(ii) venham residir no Brasil e optem, a qualquer tempo depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Para o caso de registro de nascimento na repartição consular brasileira, a Resolução nº 155, de 16 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece que:

Art. 1º O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o caput do art. 32 da Lei nº 6.015/1973, será efetuado no Livro "E" do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do domicílio do interessado ou do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal, sem a necessidade de autorização judicial.

Art. 2º Os assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados por autoridade estrangeira competente, que não tenham sido previamente registrados em repartição consular brasileira, somente poderão ser trasladados no Brasil se estiverem legalizados por autoridade consular brasileira que tenha jurisdição sobre o local em que foram emitidas.

§ 1º Antes de serem trasladados, tais assentos também deverão ser traduzidos por tradutor público juramentado, inscrito em junta comercial brasileira.

§ 2º A legalização efetuada por autoridade consular brasileira consiste no reconhecimento da assinatura de notário/autoridade estrangeira competente aposta em documento original/fotocópia autenticada ou na declaração de autenticidade de documento original não assinado, nos termos do regulamento consular. O reconhecimento, no Brasil, da assinatura da autoridade consular brasileira no documento será dispensado, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 84.451/1980.

§ 3º Os oficiais de registro civil deverão observar a eventual existência de acordos multilaterais ou bilaterais, de que o Brasil seja parte, que prevejam a dispensa de legalização de documentos públicos originados em um Estado a serem apresentados no território do outro Estado, ou a facilitação dos trâmites para a sua legalização.

[...]

Art. 4º O traslado de certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados em país estrangeiro será efetuado mediante apresentação de documentos originais.

Parágrafo único. O arquivamento de tais documentos poderá ser feito por cópia reprográfica conferida pelo oficial de registro civil.

Art. 5º O oficial de registro civil deverá efetuar o traslado das certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros ocorridos em país estrangeiro, ainda que o requerente relate a eventual necessidade de retificação do seu conteúdo. Após a efetivação do traslado, para os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, o oficial de registro deverá proceder à retificação conforme art. 110 da Lei nº 6.015/1973.

Parágrafo único. Para os demais erros, aplica-se o disposto no art. 109 da referida Lei.

[...]

Art. 7º O traslado de assento de nascimento, lavrado por autoridade consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de assento de nascimento emitida por autoridade consular brasileira;

b) declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal; e

c) requerimento assinado pelo registrado, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador.

§ 1º Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: "Brasileiro nato, conforme os termos da alínea c do inciso I do art. 12, in limine, da Constituição Federal."

Art. 8º O traslado de assento estrangeiro de nascimento de brasileiro, que não tenha sido previamente registrado em repartição consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão do assento estrangeiro de nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;

b) declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal;

c) requerimento assinado pelo registrado, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador; e

d) documento que comprove a nacionalidade brasileira de um dos genitores.

§ 1º Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: "Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", in fine, da Constituição Federal, a confirmação da nacionalidade brasileira depende de residência no Brasil e de opção, depois de atingida a maioridade, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, perante a Justiça Federal".

Art. 9º O traslado de assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro poderá ser requerido a qualquer tempo.

Denota-se, portanto, que o registro de nascimento pela entidade consular e o posterior traslado das informações ao cartório de registro de civil é o suficiente para que o interessado adquira a nacionalidade brasileira, independentemente de qualquer outra formalidade (inclusive, autorização judicial), com fulcro no artigo 12, I, 'c', da CF/88.

Esta é a hipótese destes autos, em que o autor efetuou o registro de seu nascimento no Consulado do Brasil em Pedro Juan Caballero/PY e posteriormente o levou para transcrição no Cartório de Registro Civil de Anambai/MS (fl. 14 do processo físico).

O procedimento adotado é suficiente, pois, para a aquisição de nacionalidade brasileira originária, independentemente de homologação judicial.

A própria transcrição da certidão de nascimento pelo Cartório de Registro Civil aduz a condição de brasileiro nato do autor, com base no artigo 12, I, 'c', da CF/88.

Isto justifica, inclusive, a emissão do título de eleitor ao autor.

Posto isto, não subsiste interesse processual nesta demanda, pois a pretensão buscada (aquisição da nacionalidade brasileira originária) já foi satisfeita na via administrativa.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500161-72.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SELLA - PR38404, MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI - PR38833, CAMILA DE SOUZA ALBINO SOBOCINSKI - PR39968, MONICA ANDREIA CARVALHO GUIMARAES - PR62632

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebidos os autos da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, por meio de decisão de declínio da competência, calculada no entendimento de que o mandado de segurança processar-se-á perante o domicílio do autor, com base no artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Sabe-se que, em regra, o mandado de segurança será impetrado no foro do domicílio funcional da autoridade coatora, independentemente do local em que o ato foi praticado. Apesar de ser um critério territorial, tem-se uma hipótese de competência absoluta, que, em tese, não admite modificação.

Entretanto, os Tribunais Superiores têm admitido uma hipótese de ampliação da competência territorial absoluta estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora: trata-se da possibilidade do autor – **caso queira** – impetrar Mandado de Segurança no foro de seu domicílio em causas contra a União. Tal situação foi admitida a fim de facilitar o acesso ao Poder Judiciário.

Quando o art. 109 trata da "União", está falando em sentido amplo, de modo que, se a autoridade coatora for Federal, o autor **pode optar** pelo seu domicílio, local do ato ou fato ou pelo Distrito Federal, conforme entendimento do STJ. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE PRECEDENTES1. No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular, haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017. 2. "Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça" (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018). 3. Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017. 4. Agravo interno não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (STJ - AgInt no CC 158943 / S 2018/0135407-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA (1155), Data do Julgamento: 12/12/2018, Data da Publicação: 17/12/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

Nota-se que o ingresso da demanda no domicílio do autor é uma faculdade a ele conferida, a fim de ampliar o acesso à Justiça, embora a regra seja a competência absoluta do domicílio funcional da autoridade coatora.

No caso em análise, apesar de facultado ao autor ingressar com a demanda no foro de seu domicílio, este optou por ingressá-la no domicílio funcional da autoridade coatora. Feita tal opção, não cabe ao magistrado, de ofício, remeter os autos à sede do domicílio do autor que – recorde-se – impetrou voluntariamente o Mandado de Segurança no domicílio da autoridade coatora, cuja competência territorial é absoluta, apenas sendo compatibilizada com os foros concorrentes previstos no artigo 109 da Constituição, desde que seja a opção do autor.

Logo, se o impetrante decidiu não ingressar com a demanda no seu domicílio, não cabe ao julgador suprimir sua vontade e declarar-se incompetente para julgar a demanda e determinar a remessa dos autos ao juízo do domicílio do autor; pelo contrário, sua competência é, em regra, absoluta para julgar o caso, sendo admitida a ampliação do acesso à justiça tão somente nos casos em que o autor optar por fazê-lo.

Acrescento que embora o autor seja domiciliado em Amambai/MS, cidade vinculada a esta Subseção Judiciária, em caso semelhante (autos 5001737-37.2018.4.03.6002) este Juízo solicitou a manifestação do Inspetor-chefe da Inspeção da Receita Federal aqui instalada, para que dirimisse eventual dúvida quanto às suas atribuições, vez que aqui em Ponta Porã não há Delegacia da Receita Federal do Brasil, apenas Inspeção, cujas atribuições são distintas. Na hipótese, foi informado que a Inspeção da Receita Federal tem atribuições apenas concernentes a assuntos aduaneiros, excluídas, por conseguinte, aquelas atinentes à fiscalização e arrecadação de tributos internos, dirigidas à DRF de Dourados (autos 5001737-37.2018.4.03.6002, ID 14664178).

Desta forma, de rigor o reconhecimento da incompetência deste juízo para processamento do feito (o mandado de segurança processar-se-á perante o domicílio da autoridade apontada como coatora, em razão da competência funcional, absoluta, portanto.)

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo** com fundamento no artigo 66, inciso III c/c art. 951, ambos do Código de Processo Civil **suscito conflito negativo de competência** a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da alínea "c", do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal.

Remetam-se os autos àquela corte para julgamento do conflito, servindo o presente como informações.

Intimem-se e oficie-se.

Ponta Porã/MS, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER MARIANI, LOURDES APARECIDA MARIANI, LUCILA APARECIDA MARIANI D AVILA, JULIANO BARBOSA MARIANI, KARINE APARECIDA GARCIA MARIANE, CAROLINE APARECIDA GARCIA MARIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não vislumbro razões que me convençam de sua reforma.

Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal, cumpre-se a Decisão agravada.

Ponta Porã, 22 de julho de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001990-09.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA MARACATU CAMPESTRE, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não vislumbro razões que me convençam de sua reforma.

Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal, prossiga-se com o trâmite processual.

Ponta Porã, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-98.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: SOLANGE APARECIDA JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDILVÂNIO PIGOZZO NASCIMENTO - MS16012
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por SOLANGE APARECIDA JOSÉ DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que requer a retirada de seu nome dos órgãos de pro ao crédito e a fixação de indenização por danos morais.

A ação foi originariamente proposta no juízo estadual de Amambai/MS, que declinou da competência a esta Subseção Judiciária.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de causa envolvendo empresa pública federal, resta configurada a competência deste juízo, com fundamento no artigo 109, I, da CF/88.

De outro lado, observo que a causa se enquadra no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, considerando que o valor atribuído à demanda é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/01).

Outrossim, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado.

Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

De se considerar, ainda, que não há complexidade a justificar o afastamento da competência do Juizado Especial Cível.

Posto isto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo comum e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Adjunto a esta 2ª Vara Federal em Ponta Porã.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a redistribuição do feito ao SIsJEF, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 22 de julho de 2019.

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001356-81.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: SERGIO ROBERTO VIEIRA, JAQUELINE BARRETO VOLLMERHAUSEN
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação, nos termos do Despacho parcialmente transcrito abaixo:

"(...) Outrossim, considerando que decorreu o prazo da suspensão processual, intimem-se as partes para requererem o que de direito. Após, novas vistas ao MPF para Manifestação.(...)"

Ponta Porã/MS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-74.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: MARIO VALDEMIR DE ANDRADE

DESPACHO

Especifique o autor, em 15 (quinze) dias, as provas que deseja produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 22 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000372-96.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
REQUERENTE: JUNIOR CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR MARTINS - MS14622
REQUERIDO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAI

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do preso Junior Cesar dos Santos (ID 19493449).

Aduz a defesa, em síntese, que a situação do preso se enquadra no contexto do quanto recentemente decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 1.055.941/SP, de modo que deve lhe ser concedida liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Instado a se manifestar (ID 19543455), o Ministério Público Federal apresentou parecer pela manutenção da prisão preventiva de Junior Cesar dos Santos (ID 19601541).

Nestes termos vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

Não obstante ao alegado pela defesa no pedido de revogação da prisão preventiva de JUNIOR CESAR DOS SANTOS, não vislumbro qualquer alteração no quadro fático ou jurídico capaz de reverter as demais decisões outrora proferidas por este Juízo.

Com efeito, a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 1.055.941/SP, a que se reporta a defesa, possui o seguinte teor:

[...]

Deve ficar consignado, contudo, que essa decisão não atinge as ações penais e/ou procedimentos investigativos (Inquéritos ou PIC's), nos quais os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle, que foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, ocorreram com a devida supervisão do Poder Judiciário e com a sua prévia autorização.

Ante o exposto e observada a ressalva acima destacada:

1) determino, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral;

2) determino, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADI's nºs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16);

[...]

(Extraído de <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1055941.pdf>)

Como se vê, a decisão proferida faz ressalvas quanto a suspensão dos feitos em tramitação, de modo que somente deverão ser suspensos aqueles processos que foram **instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN) que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais.**

Nesse ponto, convém inicialmente registrar que o procedimento investigatório teve início com a apreensão de um veículo caminhão que transportava elevada carga de cigarros em seu interior e que se deu em virtude de atuação da polícia militar de Iguatemi/MS na data de 29.08.2014, sendo que, somente posteriormente foram trazidos aos autos, pelo órgão ministerial, relatórios de movimentação financeira do COAF.

Destarte, verifica-se que o Inquérito Policial não teve início com base nos referidos relatórios de movimentação financeira, afastando, assim uma das hipóteses de suspensão.

Por outro lado, ainda que se possa cogitar tenham os referidos relatórios trazido informações que extrapolam o quanto disciplinado pela referida decisão proferida no RE 1.055.941/SP relativamente a detalhamentos de movimentações financeiras e dados dos correntistas, não se pode olvidar que a decretação da prisão preventiva de Júnior Cesar dos Santos não se deu exclusivamente com base em tais informações, as quais serviram apenas como complementação de um conjunto de fatores que levaram a caracterização dos requisitos necessários a decretação da medida cautelar restritiva de sua liberdade e que estão devidamente fundamentados no decreto cautelar.

Por sua vez, não se desconhece que a decisão proferida pela Suprema Corte não declarou a nulidade das decisões já proferidas com suporte em informações prestadas pelos órgãos de fiscalização e controle, mas tão somente a suspensão dos procedimentos criminais que, no caso concreto, não é apta por si só a autorizar a concessão de liberdade provisória ao requerente, visto que a sua prisão se sustenta por meio dos demais elementos aludidos na referida decisão, vale dizer, mesmo diante do afastamento das informações relativas a movimentação financeira de Junior Cesar dos Santos, remanescem materialidade e indícios de autoria de práticas delitivas em seu desfavor.

Sendo assim, acolho “in totum” o Parecer Ministerial (ID 19601541) e mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva de JUNIOR CESAR DOS SANTOS, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-90.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: SALVADOR FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, fica o INSS intimado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto – ID 16176649.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, os autos serão encaminhados ao TRF3.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000362-83.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: TATIANA ELISA DE MOURA GOMES

SENTENÇA

Tipo "B"

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SÃO PAULO – CRMV/SP** de **TATIANA ELISA DE MOURA GOMES**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$2.570,76, referente às anuidades de 2014 a 2017.

Por meio de petição (ID 12836485), o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verificado o pagamento do crédito exequendo (ID 12836485), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000216-64.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARTA LINA DE PAULA BALCACAR
Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183, SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da juntada da complementação do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000480-81.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: CATARINA ALVES GENARO DA SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte Apelada intimada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000270-30.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: INA AUXILIADORA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao despacho retro.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000493-56.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACCIN & FACCIN LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-37.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: AURELINO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre as alegações da CEF em sede contestação (IDs 6247639 e 6249601), bem como para eventual réplica nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000874-25.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: IONE NARCISO DA COSTA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000377-74.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: EDGAR JOSE DA SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182, MEYRIVAN GOMES VIANA - MS17577
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000474-74.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LAUDICEIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO - MS21021-O, ARABEL ALBRECHT - MS16358, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000244-32.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: VALTER GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000312-16.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, conforme determinação judicial, fica a parte Autora intimada para ciência do laudo, bem como eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000210-91.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ANA LUCIA ALFARIA AVILA

Advogados do(a) AUTOR: CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA - MS15885, ALAN CARLOS AVILA - MS10759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte Embargada intimada para, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

